Instrumentos do Ordenamento Urbano

2013

Natal

PREFEITURA DO
NATAL
A NOSSA CIDADE

SECRETARIA MUNICIPAL
DO MEIO AMBIENTE E URBANISMO
(SEMURB)

DEPARTAMENTO DE INFORMAÇÃO, PESQUISA E ESTATÍSTICA

Instrumentos do Ordenamento Urbano de Natal

NATAL - 2013

ORGANIZAÇÃO

Carlos Eduardo Pereira da Hora
Fernando Antonio Carneiro de Medeiros
Luciano Fábio Dantas Capistrano

ESTAGIÁRIOS

Ada Laís Soares de Morais
Anna Luiza Conegundes Pereira
Joabe da Costa e Silva Oliveira

COLABORADORES

Daniel Nicolau de A. Vasconcelos Pinheiro
Paulo Augusto Pires Sucupira

CAPA, LAY-OUT E DIAGRAMAÇÃO:

Fernando Antonio Carneiro de Medeiros

NORMALIZAÇÃO BIBLIOGRÁFICA

Samya Maria Queiroz Maia

Catalogação na fonte. Processos Técnicos do Setor de Documentação e Disseminação de Informações.

I59 Instrumentos do Ordenamento Urbano de Natal / Organizado por: Carlos Eduardo Pereira da Hora, Fernando Antonio Carneiro de Medeiros, Luciano Fábio Dantas Capistrano. - 2 ed. - Natal: SEMURB, 2013.

626p. : il. ; 21x29,7 cm.

ISBN 978-85-62752-09-4

1. Natal – Rio Grande do Norte. 2. Natal – Planejamento Urbano. 3. Natal – Meio ambiente. 4. Natal – Aspectos urbanísticos. I. Hora, Carlos Eduardo Pereira da. II. Medeiros, Fernando Antonio Carneiro de. III. Capistrano, Luciano Fabiano Dantas. IV. Título.

CDD 710

PREFEITURA MUNICIPAL DE NATAL

Carlos Eduardo Nunes Alves
PREFEITO

Wilma Maria de Faria
VICE-PREFEITA

SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E URBANISMO

Marcelo Saldanha Toscano
SECRETÁRIO

Maria Flóresia Pessoa de Souza e Silva
SEC. ADJUNTA DE INFORMAÇÃO, PLANEJAMENTO URBANÍSTICO E AMBIENTAL

Daniel Nicolau de A. Vasconcelos Pinheiro
SEC. ADJUNTO DE FISCALIZAÇÃO E LICENCIAMENTO

Lindolfo Gomes Vidal Neto
SEC. ADJUNTO DE GESTÃO AMBIENTAL

Ana Karla Galvão Xavier
DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE INFORMAÇÃO, PESQUISA E ESTATÍSTICA

APRESENTAÇÃO

Nestes quatro séculos de ocupação urbana, a Cidade de Natal passou por uma série de intervenções. A análise histórica nos faz concluir que a cidade, com a sua evolução e crescimento, passou a exigir ações que garantissem um saneamento e abastecimento de água adequados, uma política de habitação e transportes eficientes, dentre muitas outras intervenções, conferindo à gestão pública municipal a difícil tarefa de fazer com que crescimento urbano ocorra de forma ordenada e ambientalmente sustentável, valendo-se de instrumentos legalmente permitidos, característicos do Estado Democrático de Direito.

No tocante ao município de Natal, atualmente existe uma vasta legislação urbanística e ambiental, envolvendo o Plano Diretor, diversas leis ordinárias, regulamentos e decretos. Este conjunto legislativo local associado às leis de hierarquia superior, como a Constituição, o Estatuto da Cidade, o Código de Meio Ambiente e outros, é o que podemos chamar de sistema legislativo de ordenamento urbano, o que nos levou à idéia do título deste trabalho.

Este volume de **"Instrumentos de Ordenamento Urbano – Natal"** trata-se de uma atualização, um incremento dos "Instrumentos" publicados nos anos de 2004, 2008 e 2009. Em sua primeira parte, em forma de mapas, o livro apresenta a legislação básica incidente em cada um dos 36 bairros de Natal. No intuito de facilitar o manuseio e o acesso às informações, foi pensado um modelo de mapa contendo legendas remissivas às respectivas leis - contidas na segunda parte do livro em ordem alfabética, bem como mapas detalhados de áreas específicas como, por exemplo, as Zonas de Preservação Ambiental.

É desta forma, buscando a praticidade no manuseio e a clareza das informações, que apresentamos este trabalho que consideramos como que um garimpo do sistema legislativo aplicável ao Município de Natal. É material técnico em sua essência, dados os mapas, termos específicos para engenheiros arquitetos e operadores do direito. Mas é, sobretudo, um instrumento de cidadania que deve ser difundido e conhecido por toda a população.

Natal, junho de 2013

CARLOS EDUARDO PEREIRA DA HORA
FERNANDO ANTONIO CARNEIRO DE MEDEIROS
LUCIANO FÁBIO DANTAS CAPISTRANO
Organizadores

SUMÁRIO

PARTE I – MAPAS – LEGISLAÇÃO POR BAIRRO

REGIÃO ADMINISTRATIVA NORTE

Lagoa Azul..... 23
N. Sra. Da Apresentação..... 24
Pajuçara..... 25
Potengi..... 26
Redinha..... 27
Igapó..... 28
Salinas..... 29
Mapa Detalhe 01 – AEIS Jardim Progresso (N. Sra. da Apresentação)..... 30
Mapa Detalhe 02 - ZET -4 (Redinha)..... 31

REGIÃO ADMINISTRATIVA SUL

Lagoa Nova..... 32
Nova Descoberta..... 33
Candelária..... 34
Capim Macio..... 35
Pitimbu..... 36
Neópolis..... 37
Ponta Negra..... 38
Mapa Detalhe 03 – AEIS N. Descoberta e L. Nova – (Nova Descoberta)..... 39
Mapa Detalhe 04 – Zona de Gabarito (Entorno do Parque das Dunas)..... 39
Mapa Detalhe 05 – AEIS N. Descoberta e L. Nova – (Lagoa Nova)..... 40
Mapa Detalhe 06 – Zona de Gabarito - Entorno do Parque das Dunas (N. Descoberta)..... 41
Mapa Detalhe 07 – AEIS Vila de Ponta Negra..... 42
Mapa Detalhe 08 – ZET – 1 (Ponta Negra)..... 43
Mapa Detalhe 09 – Área Non Aedificandi (Ponta Negra)..... 43

REGIÃO ADMINISTRATIVA LESTE

Santos Reis..... 44
Rocas..... 45
Ribeira..... 46
Praia do Meio..... 47
Petrópolis..... 48
Cidade Alta..... 49
Areia Preta..... 50
Alecrim..... 51
Barro Vermelho..... 52
Mãe Luíza..... 53
Lagoa Seca..... 54
Tirol..... 55
Mapa Detalhe 10 – AEIS Santos Reis..... 56
Mapa Detalhe 11 – ZET – 3 (Santos Reis)..... 56
Mapa Detalhe 12 – ZEPH (Rocas)..... 57
Mapa Detalhe 13 – ZEPH (Ribeira)..... 58
Mapa Detalhe 14 – AEIS Jacó/Rua do Motor 59
Mapa Detalhe 15 – ZET – 3 (Praia do Meio)..... 60
Mapa Detalhe 16 – AEIS Passo da Pátria (Cidade Alta)..... 61
Mapa Detalhe 17 – ZEPH (Cidade Alta)..... 61
Mapa Detalhe 18 – AEIS – Alto do Juruá/Areia Preta..... 62
Mapa Detalhe 19 – ZET – 3 (Areia Preta)..... 63

Mapa Detalhe 20 – AEIS Mãe Luíza..... 64
Mapa Detalhe 21 – ZET – 2 (Mãe Luíza)..... 65
Mapa Detalhe 22 – ZET – 3 (Mãe Luíza)..... 65
Mapa Detalhe 23 – AEIS Passo da Pátria (Alecrim)..... 66
Mapa Detalhe 24 – Zona de Gabarito - Entorno do Parque das Dunas (Tirol)..... 67

REGIÃO ADMINISTRATIVA OESTE
Nordeste..... 68
Quintas..... 69
Bom Pastor..... 70
Dix-Sept Rosado..... 71
N. Sra. de Nazaré..... 72
Cidade da Esperança..... 73
Felipe Camarão..... 74
Guarapes..... 75
Cidade Nova..... 76
Planalto..... 77

PARTE II – LEGISLAÇÃO URBANÍSTICA E AMBIENTAL

ACESSIBILIDADE
Lei Nº 4.090/92..... 81
ANEXO I
Lei Nº 4.090/92 – Figuras 01 e 02..... 83
Lei Nº 4.090/92 – Figuras 04 e 05..... 84
Lei Nº 4.090/92 – Figuras 03 e 06..... 85
Lei Federal Nº 10.048 de 08/09/00 (prioridade no atendimento)..... 86
Lei Federal Nº 10.098 de 08/09/00 (promoção da acessibilidade)..... 88
Dec. Federal Nº 5.296 de 02/12/04 (regulamenta as leis 10.048/00 e 10.098/00)..... 93
LEI Nº 5.933 , DE 02/07/2009 (Execução de obras, reparos ou serviços em vias e logradouros públicos)..... 114
DECRETO Nº 8.842 , DE 18/08/2009 (Regulamenta a Lei 5.933, de 02 de Julho de 2009) 118
APART-HOTEL (FLAT's, HOTEL-RESIDÊNCIA)
Decreto Nº 4.566/92..... 122
Decreto Nº 9.279 , DE 13/12/2010 (Regras para alteração de classificação de uso dos projetos de edificação do tipo Hotel-Residência ou similar para o uso residencial)..... 124
ÁREA DE INTERESSE SOCIAL – AEIS
Mãe Luíza (Lei Nº 4.663/95)..... 125
ANEXO I
Limites da Área Especial de Interesse Social AEIS Mãe Luiza e seu Zoneamento..... 127
ANEXO II - Área Especial de Interesse Social
Área 1 – Área de Ocupação – AO1 densidade: 122 hab/ha..... 128
ANEXO III - Área Especial de Interesse Social
Área 2 – Área de Ocupação Restrita – AO2 densidade 122 hab/ha..... 128
PASSO DA PÁTRIA E ADJACÊNCIAS
Lei Complementar Nº 044/02..... 129
ANEXO I
Mapa AEIS Passo da Pátria..... 130
JARDIM PROGRESSO (LEI Nº 5.555/04)..... 131
NOVA DESCOBERTA (LEI Nº 0246/06) 132
ANEXO I
Mapa 1..... 134
ANEXO II
Mapa 2..... 135

ANEXO III
Mapa 3..... 136
ANEXO IV
Quadro 1..... 137
ANEXO V
Quadro 2..... 137
ANEXO VI
Quadro 3..... 138
ANEXO VII
Quadro 4..... 139
AEIS DA VILA DE PONTA NEGRA – LEI Nº 8.090 DE 28/12/06 140
AEIS DA ÁFRICA – LEI Nº 5.681 DE 22/09/05..... 142
LIMITES DOS BAIRROS
LEI Nº 4.327/93..... 143
LEI Nº 4.328/93..... 148
LEI Nº 4.329/93..... 184
LEI Nº 4.330/93..... 189
LEI PROMULGADA Nº 151/98..... 219
LEI Nº 5.367/02..... 220
ÁREAS "NON AEDIFICANDI"
PONTA NEGRA
Decreto Nº 2.236/79..... 222
CAIXA DE CORRESPONDÊNCIA
Lei Nº 5.060/98..... 223
CALÇADAS
Lei Promulgada Nº 0275/09..... 224
CÂMARA DE COMPENSAÇÃO
DECRETO Nº 9.325 , DE 02/03/2011 (composição e funcionamento da Câmara de Compensação Ambiental no âmbito da Secretaria de Meio Ambiente e Urbanismo – SEMURB) 232
CÓDIGO DO MEIO AMBIENTE
LEI Nº 4.100/92..... 234
CÓDIGO DE OBRAS (ANTIGO)
LEI Nº 1.894/69..... 256
CÓDIGO DE OBRAS/2004
Lei Complementar Nº 055/04 – válido a partir de 28/03/04..... 288
ANEXO I
Sistema Viário Principal..... 314
ANEXO II
Dimensionamento das Formas de Acesso..... 315
Dimensionamento das Formas de Acesso – Opções A,B,C,D, E e F..... 316
ANEXO III
Relação das edificações que geram tráficos..... 317
ANEXO IV
Parâmetro Geométrico Estacionamento – FLS 01 e 02..... 318
Parâmetro Geométrico Estacionamento – FLS 03 e 04..... 319
Parâmetro Geométrico Estacionamento – FL 05..... 320
Parâmetro Geométrico Estacionamento – FL 06..... 321
Parâmetro Geométrico Estacionamento – FL 07..... 322
Parâmetro Geométrico Estacionamento – FL 08..... 323
Parâmetro Geométrico Estacionamento – FL 09..... 324
Parâmetro Geométrico Estacionamento – FL 10..... 325
CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DO NATAL
Lei Nº 3.882/89 (Capítulo II – Da Taxa de Licença e Capítulo V – Da Taxa de Serviços Diversos do Título III e Tabelas)..... 326
CONCIDADE
LEI Nº 6.013, DE 09/12/2009 (Regulamentação do Conselho da Cidade do Natal – CONCIDADE/NATAL) 332
DENOMINAÇÃO E RENOMEAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Lei Nº 5.089/99..... 339
DOCUMENTOS PARA ABERTURA DE PROCESSOS URBANÍSTICOS
Relação de documentos necessários à abertura de processos urbanísticos na Secretaria Especial de Meio Ambiente e Urbanismo – SEMURB (de acordo com o Código de Obras/69)..... 340
ENERGIA SOLAR – SITEMAS DE AQUECIMENTO
LEI Nº. 6.045, DE 12 DE JANEIRO DE 2010 (Instalação de sistema de aquecimento de água por energia solar em edificações no Município de Natal) 342
FUNDO DE HABITAÇÃO
Decreto Nº 8.217/07..... 344
FUNDO DE URBANIZAÇÃO – FURB
Decreto Nº 8.837/09..... 351
GABARITO DE ALTURA DA EMBRATEL
Lei Nº 3.964/90..... 353
ANEXO I
Mapas de zoneamento de gabarito (Lei Nº 3.964/90)..... 354
LIMPEZA URBANA
Lei Nº 4.748/96..... 377
NOSSA CASA (PROGRAMA)
Lei Nº 5.248/00..... 392
OBRA DE ARTE
Lei Nº 3.703/88..... 393
OPERAÇÃO URBANA DA RIBEIRA
Lei Nº 079/07..... 395
ANEXO I
Quadro de Obras..... 404
ANEXO II
Quadro de Prescrições Urbanísticas 405
ANEXO III
Área de Operação Urbana..... 406
ANEXO IV
Perímetro de Reabilitação Integrado..... 407
ORLA MARÍTIMA
Lei n.° 7.661 de 16 de Maio de 1988 (Institui o Pla no Nacional de Gerenciamento Costeiro – PNGC) 408
Decreto Nº 5.300, de 7 de dezembro de 2004 (Critérios de gestão da orla marítima) 410
Lei n.o 9.636 de 15 de maio de 1998 (Regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, incluindo os localizados na orla marítima) 424
DECRETO Nº 9.077 , DE 19/05/2010 (Cria o Comitê Gestor da Orla do Município de Natal) 443
PARCELAMENTO DE TAXAS
Decreto Nº 6.634/00..... 445
Lei Nº 3.175/84 (Capítulo V e VII)..... 446
PATRIMÔNIO HISTÓRICO – PRESERVAÇÃO E TOMBAMENTO
Lei Nº 5.191/00..... 457
PENALIDADES
Capítulo VII da Lei Nº 3.175/84 (válido até 28.03.04, revogado pela Lei Complementar Nº 55/04 a partir de 29.03.04)..... 461
RESOLUÇÃO 002/2008 – CMC (Tombamento do Morro do Careca)..... 464
RESOLUÇÃO 002/2010 – CMC (Tombamento do Palácio Felipe Camarão)..... 465
RESOLUÇÃO 003/2010 – CMC (Tombamento do Colégio Atheneu)..... 466
PLANO DIRETOR
Lei Complementar Nº 082/07 (Plano Diretor)..... 467
ANEXO I
Quadro 01 – Coeficientes máximos de aproveitamento por bairro..... 496
Quadro 02 – Controle de gabarito no entorno do Parque das Dunas..... 497
Quadro 03 – Recuos..... 502
Quadro 04 – Art. 35..... 503
ANEXO II

Mapa 01 – Macrozoneamento..... 504
Mapa 02 – Zonas de Proteção Ambiental..... 505
Mapa 03 – Áreas de Controle de Gabarito..... 506
Mapa 04 – Áreas Especiais de Interesse Social..... 507
Mapa 05 – Áreas de Operação Urbana..... 508
Mapa 06 – Zona Especial de Interesse Histórico..... 509
Mapa 07 – Campus Central – Gabarito..... 510
ANEXO III
Mapa 01 – ZPA-06..... 511
Coordenadas ZPA-06..... 512
Mapa 02 – ZPA-07..... 513
Coordenadas ZPA-07..... 514
Mapa 03 – ZPA-8a..... 515
Coordenadas ZPA-8a..... 516
Mapa 04 – ZPA-8b..... 517
Coordenadas ZPA-8b..... 518
Mapa 05 – ZPA-09..... 520
Coordenadas ZPA-09..... 521
Mapa 06 – ZPA-10..... 524
Coordenadas ZPA-10..... 525
PODA DE ÁRVORES
Lei Ordinaria Nº 6.040 , DE 11/01/2010 (Reaproveitamento do material orgânico proveniente da poda de árvores e outros) 526
Lei Ordinaria Nº 6.058 , DE 26/01/2010 (Corte e poda de vegetação de porte arbóreo existente no Município de Natal) 527
POSTOS DE VENDA DE COMBUSTÍVEIS
Lei Nº 4.887/97..... 533
Lei Nº 4.986/98..... 534
Lei Nº 5.019/98..... 537
PROGRAMA "MINHA CASA MINHA VIDA" – INCENTIVOS FISCAIS
LEI COMPLEMENTAR Nº 115 , DE 06/07/2010 (Isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS) 538
PUBLICIDADE AO AR LIVRE
Lei Nº 4.621/92..... 539
ANEXO I
Glossário de Termos Técnicos..... 548
REGULARIZAÇÃO
Lei Nº 4.930/97..... 551
RITUR – RELATÓRIO DE IMPACTO SOBRE O TRÁFEGO URBANO
Lei Nº 4.885/97..... 554
VALIDADE DO RITUR
Lei Nº 8.227/07..... 556
RIV – RELATÓRIO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA
Lei Nº 4.619/95..... 557
SUCATAS
Lei Nº 4.471/93..... 559
ZONA ESPECIAL DE PRESERVAÇÃO HISTÓRICA – ZEPH
Lei Nº 3.942/90..... 560
ANEXO I
Planta de Zoneamento de Uso do Solo..... 561
ANEXO II
Quadro de Prescrições Urbanísticas – Folha Nº 01..... 562
Quadro de Prescrições Urbanísticas – Folha Nº 02..... 562
Quadro de Prescrições Urbanísticas – Folha Nº 03..... 563
Quadro de Prescrições Urbanísticas – Folha Nº 04..... 564
ZONA ESPECIAL PORTUÁRIA – ZEP
Lei Nº 4.069/92..... 565
ANEXO I

Planta de Zoneamento de Uso do Solo..... 566
ANEXO II
Quadro de Prescrições Urbanísticas – Folha Nº 01..... 567
Quadro de Prescrições Urbanísticas – Folha Nº 02..... 567
ZONAS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL – ZPA's
ZPA do campo dunar existente nos bairros de Pitimbu, Candelária e Cidade Nova (ZPA-01 -
Lei Nº 4.664/95)..... 568
ANEXO I
Macrozoneamento da Área..... 570
ANEXO II
Zoneamento da área..... 571
ANEXO III
Quadro de Prescrições Urbanísticas..... 572
ZPA – 02
Decreto Nº 13.500/77..... 573
Decreto Nº 7.237/77..... 579
Decreto Nº 7.538/79..... 581
Decreto Nº 10.388/89..... 584
Decreto Nº 11.611/93..... 590
Lei Nº 6.789/95..... 591
ZPA-03 – (Entre o rio Pitimbu e Av. dos Caiapós)
(Lei Nº 5.273/01)..... 592
ANEXO II
Zoneamento Ambiental da ZPA – 3..... 594
ANEXO III
Quadro de Prescrições Urbanísticas..... 595
ANEXO IV
Quadro de Prescrições Urbanísticas..... 595
ZPA-04 – Cordões dunares dos Guarapes, região oeste de Natal
Lei Nº 4.912/97..... 596
ANEXO I
Mapa de Localização da ZPA – 04..... 598
ANEXO II
Cordões Dunares do Guarapes..... 598
ANEXO III
Quadro de Prescrições Urbanísticas..... 599
ANEXO IV
Quadro de Prescrições Urbanísticas..... 599
ZPA-5 - Região Lagoinha, Bairro de Ponta Negra
Lei Nº 5.565/04..... 600
ANEXO I
Mapa de Localização da ZPA – 05..... 603
ANEXO II
ZPA – 05, Região de Lagoinha..... 604
ANEXO III
Quadro de Prescrições Urbanísticas da ZPA – 05..... 605
Lei Nº 228/04 (promulgada)..... 606
Lei 228/04 – Anexo I..... 607
ZONAS ESPECIAIS DE INTERESSE TURÍSTICO
ZET – 1 (Lei Nº 3.607/87)..... 608
ANEXO I
Planta de Zoneamento do Uso do Solo..... 609
ANEXO II
Quadro de Prescrições Urbanísticas..... 610
ZET – 2 (Lei Nº 4.547/94)..... 611
ANEXO I
Usos Permitidos na ZET – 2..... 612
ANEXO II

Quadro de Prescrições Urbanísticas..... 613
ANEXO III
Planta de Zoneamento – Folha Nº 01..... 614
Folha Nº 02 – Detalhe 01..... 615
Folha Nº 03 – Detalhe 02..... 616
Lei Complementar Nº 030/00..... 617
ANEXO I
Quadro de Prescrições Urbanísticas..... 618
ZET – 3 (Lei Nº 3.639/87)..... 619
ANEXO I
Planta de Zoneamento do Uso do Solo..... 620
ANEXO II
Planta de Limite de interferência Visual..... 621
ANEXO III
Planta de Limite de interferência Visual..... 622
ANEXO IV
Gráfico Elucidativo para Cálculo do Gabarito..... 623
ANEXO V
Quadro de Prescrições urbanísticas – Folha 01..... 624
Quadro de Prescrições urbanísticas – Folha 02..... 625
Quadro de Prescrições urbanísticas – Folha 03..... 626

Natal e entorno - Levantamento Aerofotogramétrico 1977

Natal e entorno (composição de imagens) - Levantamento Aerofotogramétrico 2006 e Mosaico 2010 (Worldview II)

"A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes."

(Art. 182, *Caput* da Constituição da República Federativa do Brasil)

PARTE I - MAPAS

LEGISLAÇÃO POR BAIRRO

LAGOA AZUL

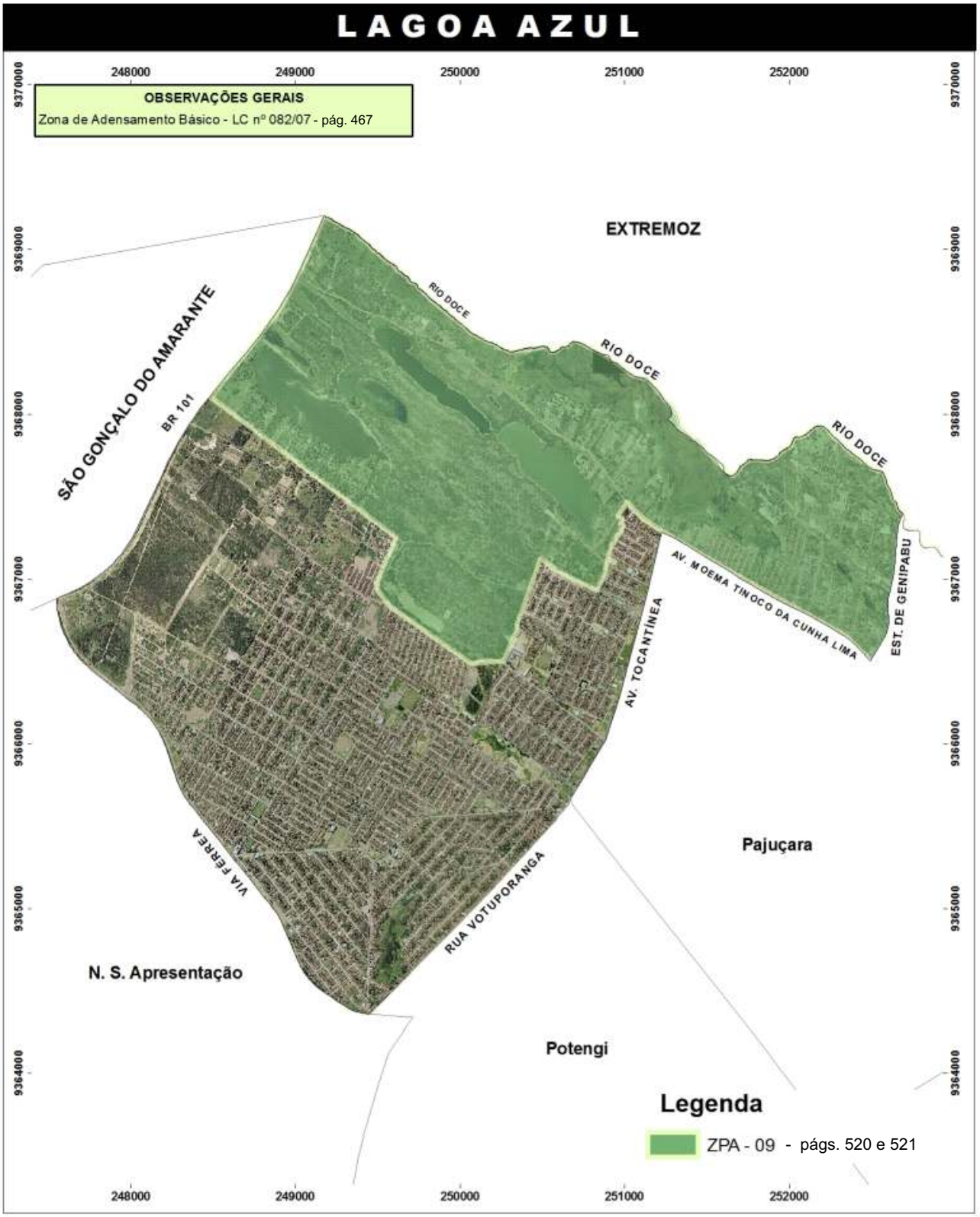

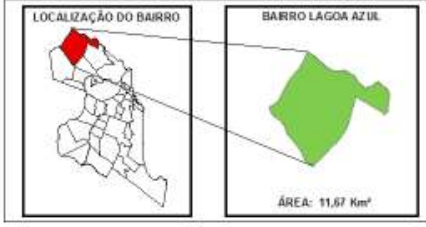

LAGOA AZUL - LEGISLAÇÃO URBANÍSTICA/AMBIENTAL

PROJEÇÃO UNIVERSAL TRANSVERSA DE MERCATOR
DATUM - SAD69
SISTEMA DE COORDENADAS UTM / ZONA 25S

PREFEITURA MUNICIPAL DE NATAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E URBANISMO - SEMURB
DEPARTAMENTO DE INFORMAÇÃO, PESQUISA E ESTATÍSTICA - DIPE
SETOR DE PESQUISA E ESTATÍSTICA - SPE

0 300 600 900 Metros

ELABORAÇÃO: Bruno César Dias de Albuquerque
Larisse Santos Cabral de Oliveira

FOTOGRAFIA AÉREA ANO 2006

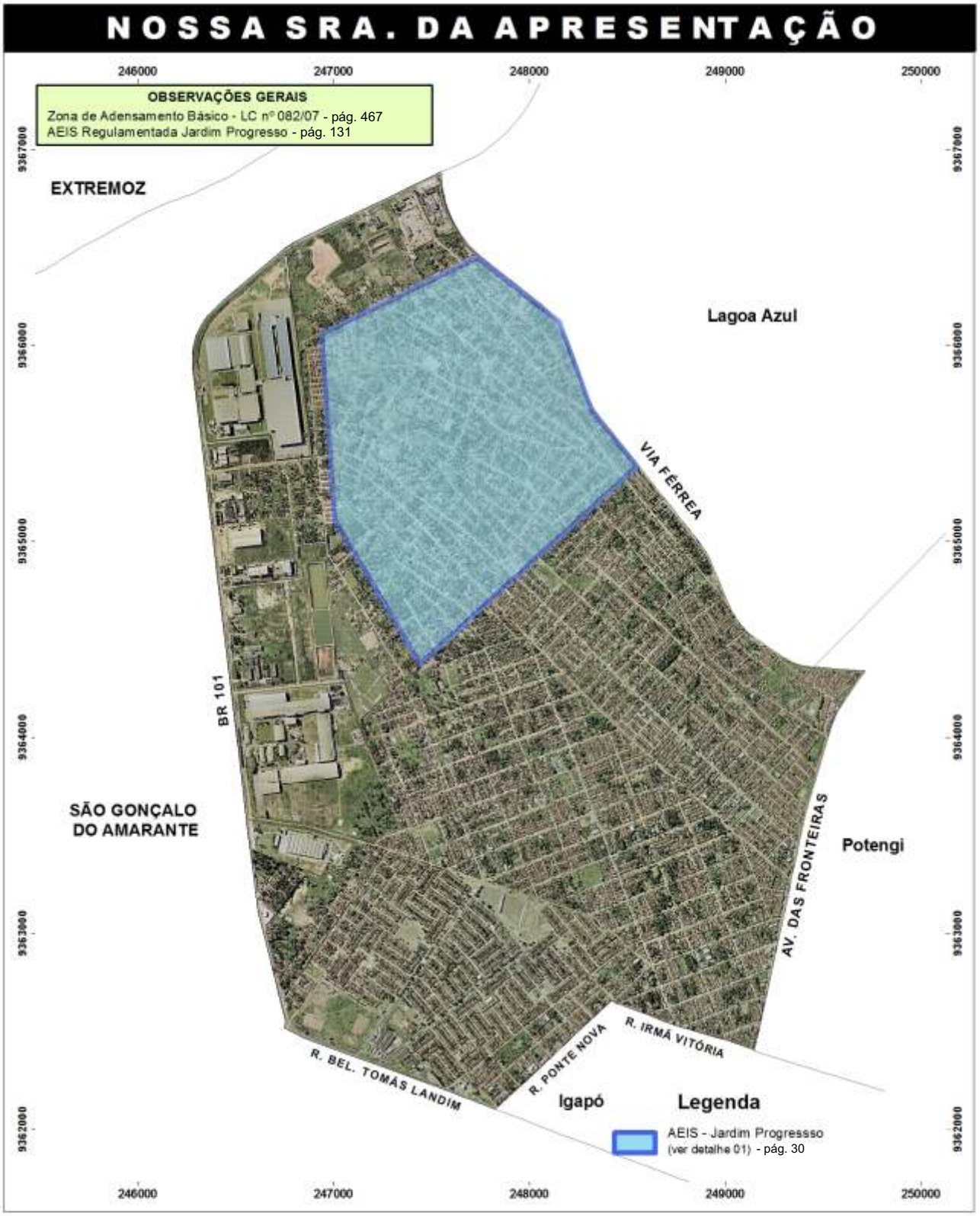
NOSSA SRA. DA APRESENTAÇÃO
OBSERVAÇÕES GERAIS
Zona de Adensamento Básico - LC nº 082/07 - pág. 467
AEIS Regulamentada Jardim Progresso - pág. 131
246000
247000
248000
249000
250000
9367000
9366000
9365000
9364000
9363000
9362000
EXTREMOZ
Lagoa Azul
VIA FÉRREA
BR 101
SÃO GONÇALO DO AMARANTE
Potengi
AV. DAS FRONTEIRAS
R. IRMÃ VITÓRIA
R. PONTE NOVA
R. BEL. TOMÁS LANDIM
Igapó
Legenda
AEIS - Jardim Progresso
(ver detalhe 01) - pág. 30
LOCALIZAÇÃO DO BAIRRO
BAIRRO NOSSA SRA. DA APRESENTAÇÃO
ÁREA: 10,24 Km²
NOSSA SRA. DA APRESENTAÇÃO - LEGISLAÇÃO URBANÍSTICA/AMBIENTAL
N
W
E
S
PROJEÇÃO UNIVERSAL TRANSVERSA DE MERCATOR
DATUM : SAD69
SISTEMA DE COORDENADAS UTM / ZONA 25S
PREFEITURA MUNICIPAL DE NATAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E URBANISMO - SEMURB
DEPARTAMENTO DE INFORMAÇÃO, PESQUISA E ESTATÍSTICA - DIPE
SETOR DE PESQUISA E ESTATÍSTICA - SPE
0 200 400 600 800 Metros
ELABORAÇÃO: Bruno César Dias de Albuquerque
Larisse Santos Cabral de Oliveira
FOTOGRAFIA AÉREA
ANO 2006

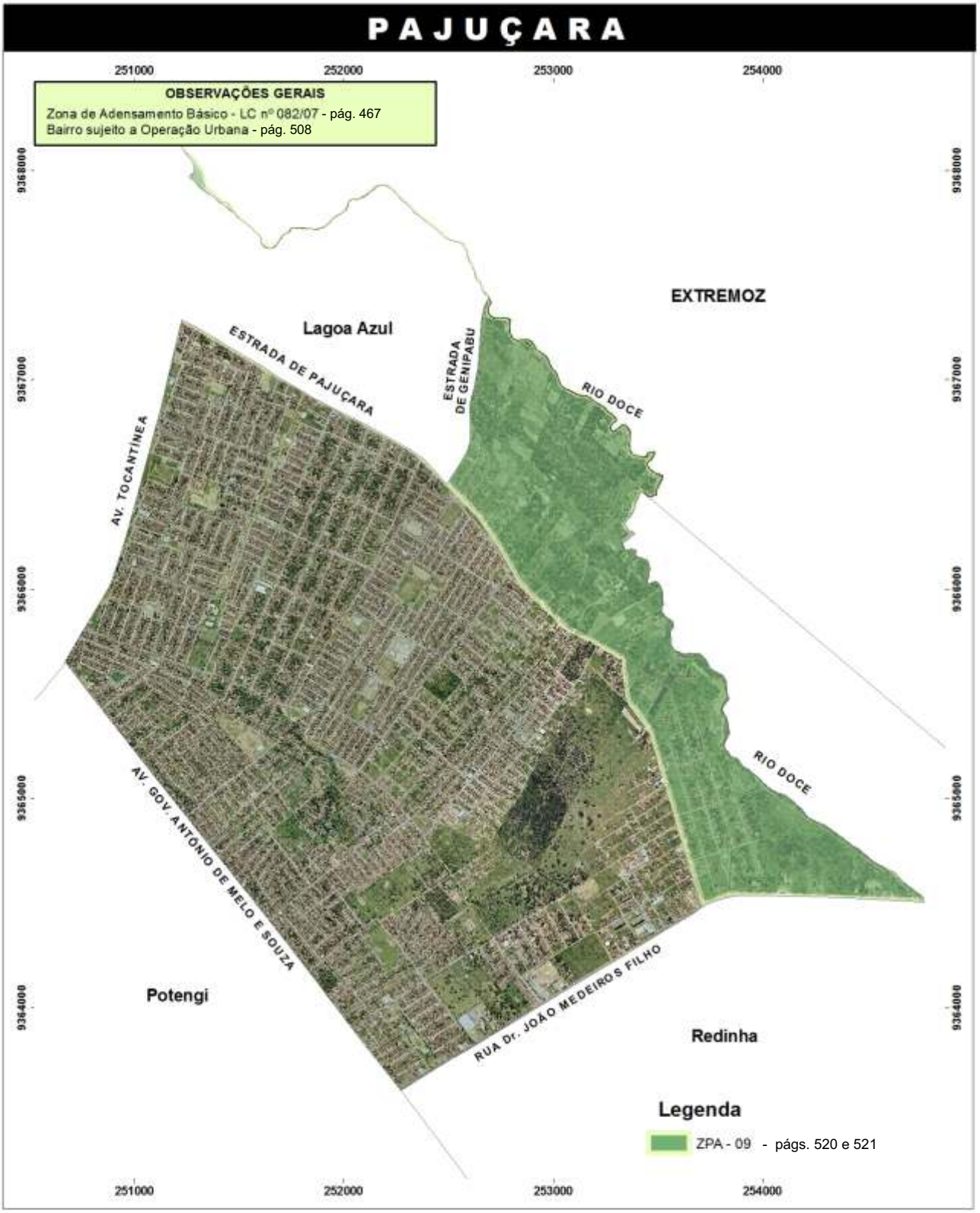
PAJUÇARA
OBSERVAÇÕES GERAIS
Zona de Adensamento Básico - LC nº 082/07 - pág. 467
Bairro sujeito a Operação Urbana - pág. 508
251000
252000
253000
254000
9368000
9367000
9366000
9365000
9364000
EXTREMOZ
Lagoa Azul
ESTRADA DE PAJUÇARA
ESTRADA DE GENIPABU
RIO DOCE
AV. TOCANTINEA
RIO DOCE
AV. GOV ANTÔNIO DE MELO E SOUZA
RUA Dr. JOÃO MEDEIROS FILHO
Potengi
Redinha
Legenda
ZPA - 09 - págs. 520 e 521
LOCALIZAÇÃO DO BAIRRO
BAIRRO PAJUÇARA
ÁREA: 7,66 Km²
PAJUÇARA - LEGISLAÇÃO URBANÍSTICA/AMBIENTAL
N
W
E
S
PROJEÇÃO UNIVERSAL TRANSVERSA DE MERCATOR
DATUM : SAD69
SISTEMA DE COORDENADAS UTM / ZONA 25S
PREFEITURA MUNICIPAL DE NATAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E URBANISMO - SEMURB
DEPARTAMENTO DE INFORMAÇÃO, PESQUISA E ESTATÍSTICA - DIPE
SETOR DE PESQUISA E ESTATÍSTICA - SPE
0 200 400 800 Metros
ELABORAÇÃO: Bruno César Dias de Albuquerque
Larisse Santos Cabral de Oliveira
FOTOGRAFIA AÉREA ANO 2006

POTENGI
OBSERVAÇÕES GERAIS
Zona de Adensamento Básico - LC nº 082/07 - pág. 467
Bairro sujeito a Operação Urbana - pág. 508
249000
250000
251000
252000
253000
9366000
9365000
9364000
9363000
9362000
9361000
Lagoa Azul
Pajuçara
Redinha
Igapó
Salinas
São Gonçalo do Amarante
R. VOTUPORANGA
AV. GOV. ANTÔNIO DE MELO E SOUZA
VIA FÉRREA
N. S. da Apresentação
AV. DAS FRONTEIRAS
AV. ACARAU
R. PROF. PAULO NOBRE
LIMITE DO CONJ. POTENGI
Rio Jaguaribe
Legenda
ZPA - 08 - págs. 515 a 518
LOCALIZAÇÃO DO BAIRRO
BAIRRO POTENGI
ÁREA: 7,39 Km²
POTENGI - LEGISLAÇÃO URBANÍSTICA/AMBIENTAL
PROJEÇÃO UNIVERSAL TRANSVERSA DE MERCATOR
DATUM : SAD69
SISTEMA DE COORDENADAS UTM / ZONA 25S
PREFEITURA MUNICIPAL DE NATAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E URBANISMO - SEMURB
DEPARTAMENTO DE INFORMAÇÃO, PESQUISA E ESTATÍSTICA - DIPE
SETOR DE PESQUISA E ESTATÍSTICA - SPE
0 150 300 450 600 Metros
ELABORAÇÃO: Bruno César Dias de Albuquerque
Larisse Santos Cabral de Oliveira
FOTOGRAFIA AÉREA ANO 2006

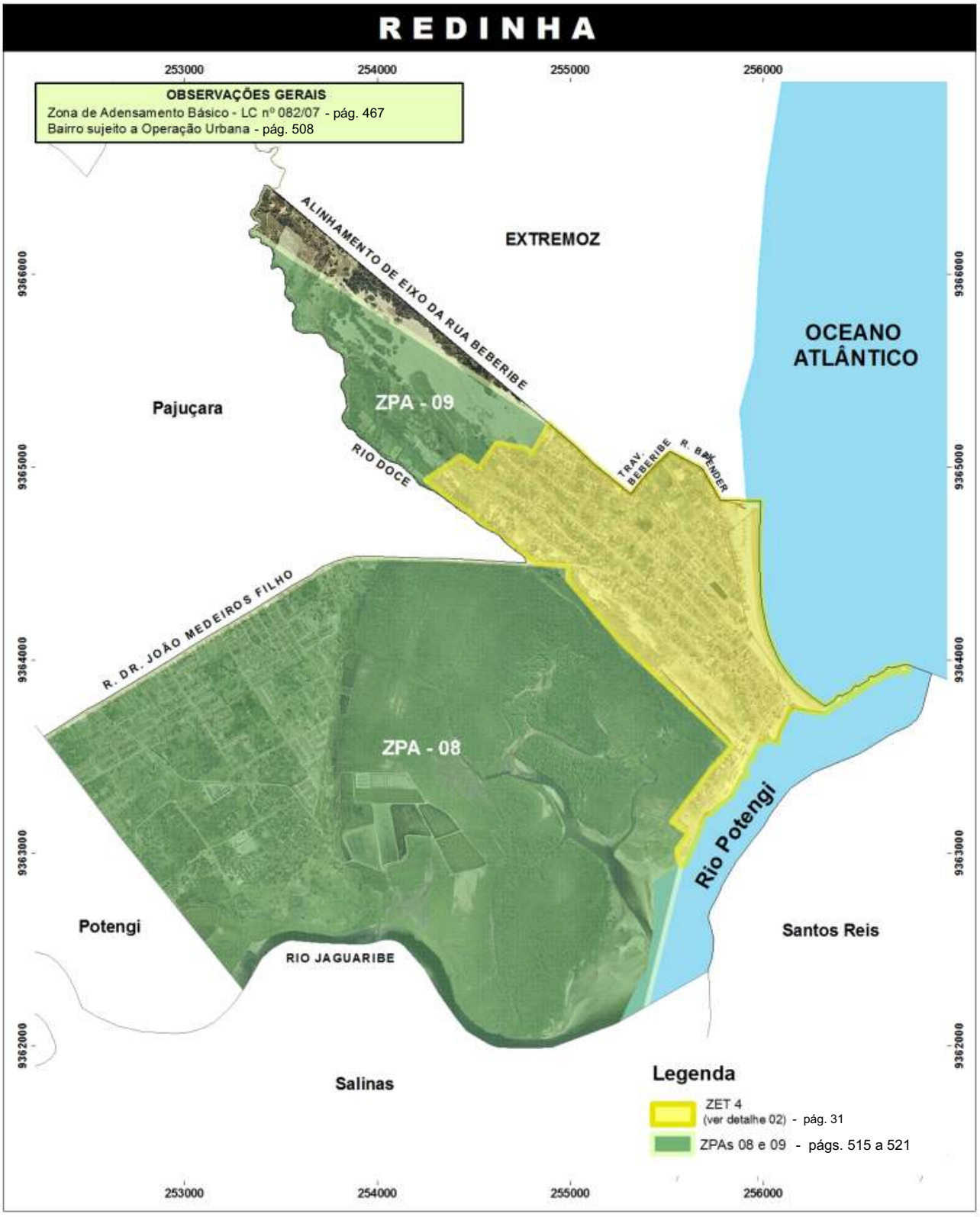
REDINHA
253000
254000
255000
256000
OBSERVAÇÕES GERAIS
Zona de Adensamento Básico - LC nº 082/07 - pág. 467
Bairro sujeito a Operação Urbana - pág. 508
ALINHAMENTO DE EIXO DA RUA BEBERIBE
EXTREMOZ
OCEANO ATLÂNTICO
Pajuçara
ZPA - 09
RIO DOCE
TRAV. BEBERIBE
R. BARÃO DE MENDER
R. DR. JOÃO MEDEIROS FILHO
ZPA - 08
Rio Potengi
Potengi
RIO JAGUARIBE
Santos Reis
Salinas
9366000
9365000
9364000
9363000
9362000
Legenda
ZET 4
(ver detalhe 02) - pág. 31
ZPAs 08 e 09 - págs. 515 a 521

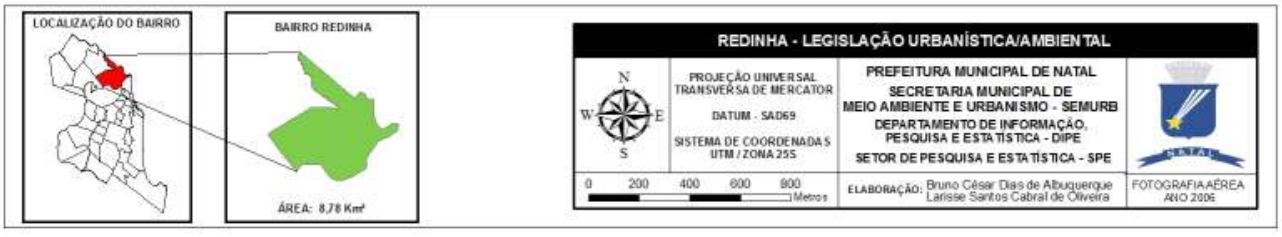
LOCALIZAÇÃO DO BAIRRO
BAIRRO REDINHA
ÁREA: 8,78 Km²
REDINHA - LEGISLAÇÃO URBANÍSTICA/AMBIENTAL
N
W
E
S
PROJEÇÃO UNIVERSAL TRANSVERSA DE MERCATOR
DATUM - SAD69
SISTEMA DE COORDENADAS UTM / ZONA 25S
PREFEITURA MUNICIPAL DE NATAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E URBANISMO - SEMURB
DEPARTAMENTO DE INFORMAÇÃO, PESQUISA E ESTATÍSTICA - DIPE
SETOR DE PESQUISA E ESTATÍSTICA - SPE
0 200 400 600 800 Metros
ELABORAÇÃO: Bruno César Dias de Albuquerque
Larisse Santos Cabral de Oliveira
FOTOGRAFIA AÉREA ANO 2006

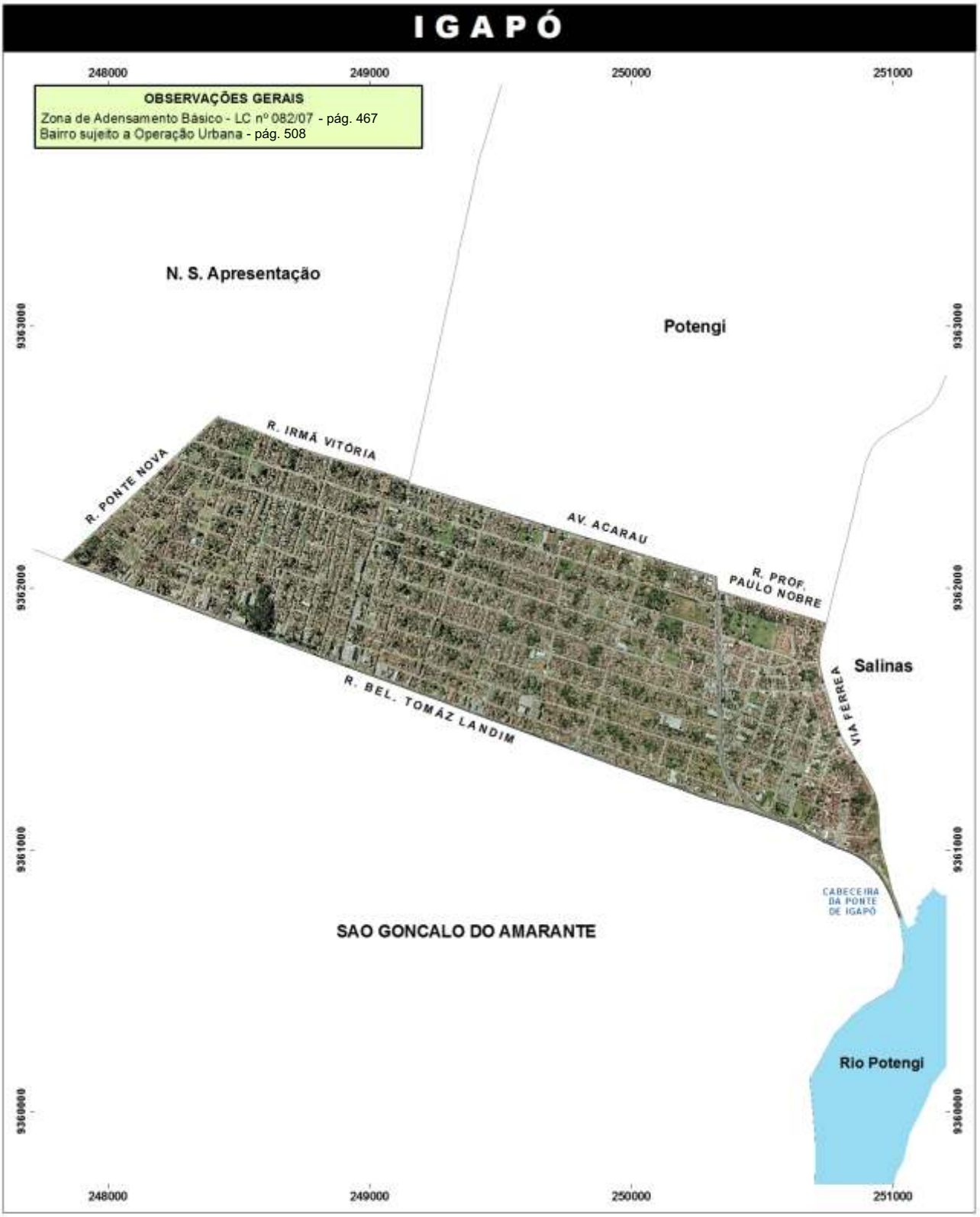
IGAPÓ
248000
249000
250000
251000
OBSERVAÇÕES GERAIS
Zona de Adensamento Básico - LC nº 082/07 - pág. 467
Bairro sujeito a Operação Urbana - pág. 508
N. S. Apresentação
Potengi
9363000
9362000
9361000
9360000
R. IRMÃ VITÓRIA
R. PONTE NOVA
AV. ACARAU
R. PROF. PAULO NOBRE
Salinas
VIA FERREA
R. BEL. TOMÁZ LANDIM
CABECEIRA DA PONTE DE IGAPÓ
SAO GONCALO DO AMARANTE
Rio Potengi
LOCALIZAÇÃO DO BAIRRO
BAIRRO IGAPÓ
ÁREA: 7,20 Km²
IGAPÓ - LEGISLAÇÃO URBANÍSTICA/AMBIENTAL
N
W
E
S
PROJEÇÃO UNIVERSAL TRANSVERSA DE MERCATOR
DATUM : SAD69
SISTEMA DE COORDENADAS UTM / ZONA 25S
PREFEITURA MUNICIPAL DE NATAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E URBANISMO - SEMURB
DEPARTAMENTO DE INFORMAÇÃO, PESQUISA E ESTATÍSTICA - DIPE
SETOR DE PESQUISA E ESTATÍSTICA - SPE
0 200 400 600 Metros
ELABORAÇÃO: Bruno César Dias de Albuquerque
Larisse Santos Cabral de Oliveira
FOTOGRAFIA AÉREA
ANO 2006

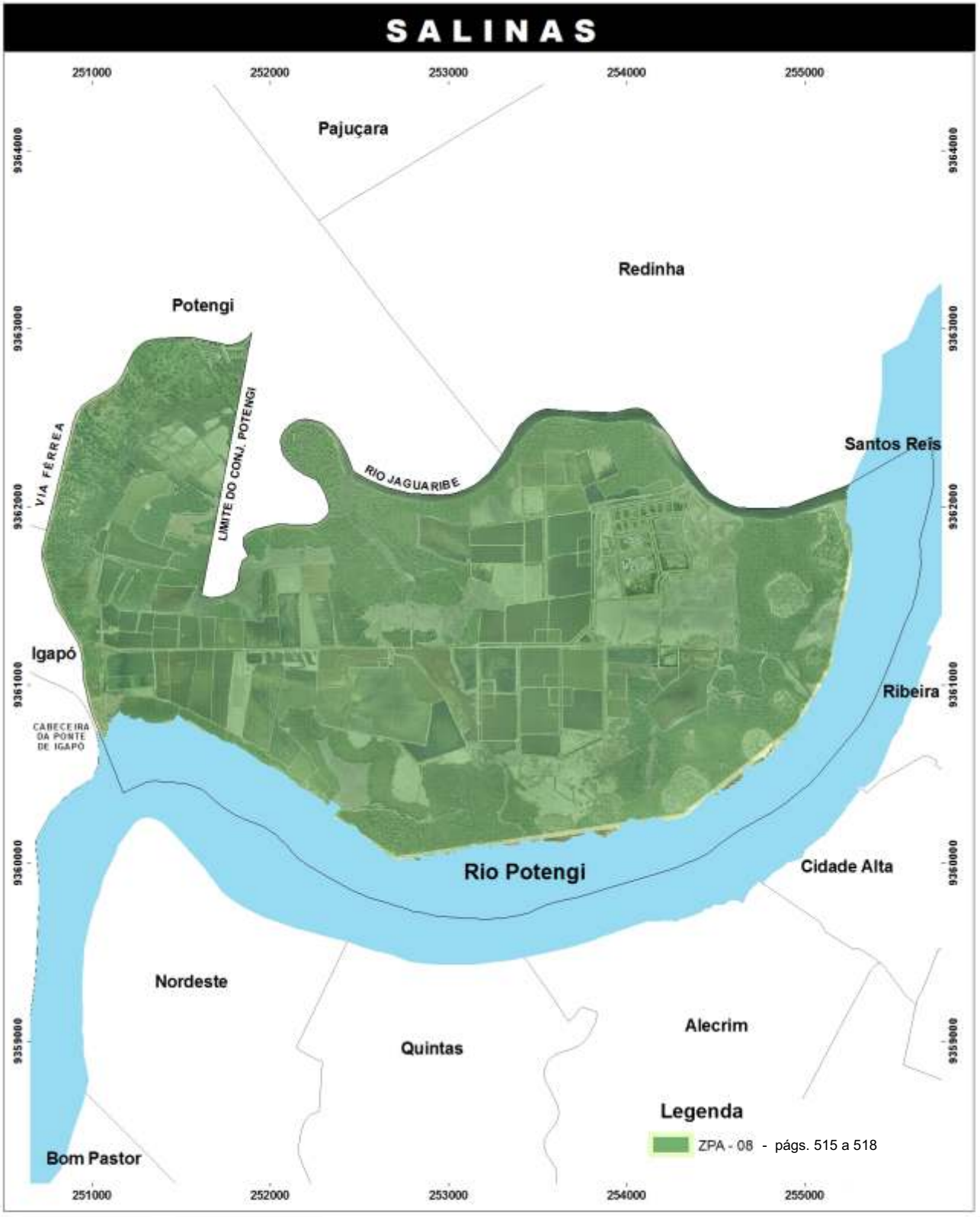
SALINAS
251000
252000
253000
254000
255000
9364000
9363000
9362000
9361000
9360000
9359000
Pajuçara
Redinha
Potengi
Santos Reis
Igapó
Ribeira
Cidade Alta
Nordeste
Quintas
Alecrim
Bom Pastor
VIA FÉRREA
LIMITE DO CONJ. POTENGI
RIO JAGUARIBE
CABECEIRA DA PONTE DE IGAPÓ
Rio Potengi
Legenda
ZPA - 08 - págs. 515 a 518
LOCALIZAÇÃO DO BAIRRO
BAIRRO SALINAS
ÁREA: 10,31 Km²
SALINAS - LEGISLAÇÃO URBANÍSTICA/AMBIENTAL
PROJEÇÃO UNIVERSAL TRANSVERSA DE MERCATOR
DATUM : SAD69
SISTEMA DE COORDENADAS UTM / ZONA 25S
PREFEITURA MUNICIPAL DE NATAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E URBANISMO - SEMURB
DEPARTAMENTO DE INFORMAÇÃO, PESQUISA E ESTATÍSTICA - DIPE
SETOR DE PESQUISA E ESTATÍSTICA - SPE
0 200 400 600 800 Metros
ELABORAÇÃO: Bruno César Dias de Albuquerque
Larisse Santos Cabral de Oliveira
FOTOGRAFIA AÉREA
ANO 2006

MAPA DETALHE 01 - AEIS Jardim Progresso
247000
248000
9366000
9365000
Av. 03 Irmãos
Av. Cidade Praia
Rua São José
Rua dos Operários
Rua Couto Magalhães
N
W
E
S
0 100 200 400 600
Metros

MAPA DETALHE 02 - ZET 4

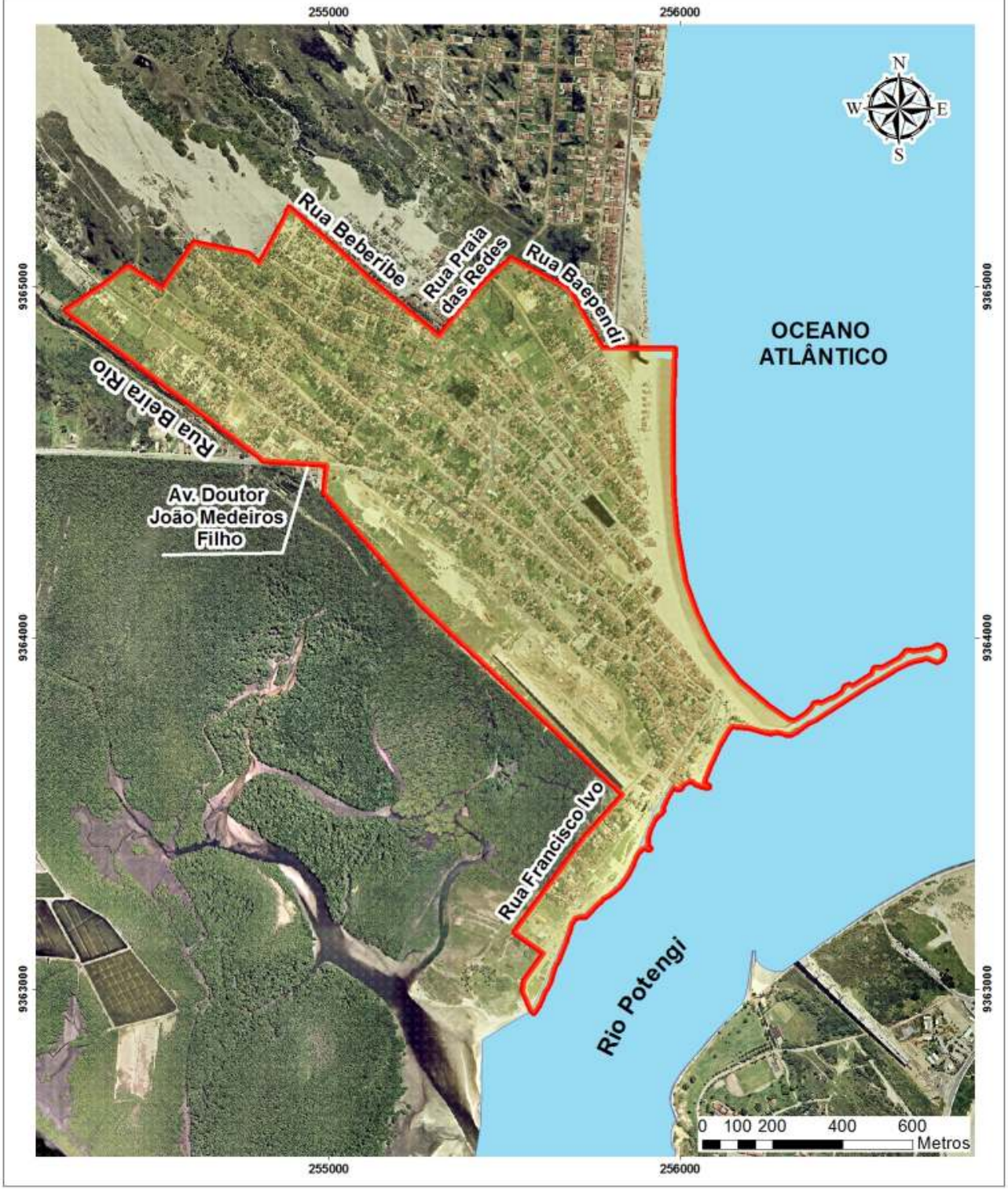

LAGOA NOVA
OBSERVAÇÕES GERAIS
Zona Adensável - LC nº 082/07 - pág. 467
Zona de Gabarito - pág. 501
254000
255000
256000
257000
9358000
9357000
9356000
9355000
9354000
9353000
Alecrim
Lagoa Seca
Tirol
Dix-Sept Rosado
N. Sra. do Nazaré
Parque das Dunas
Nova Descoberta
Candelária
Capim Macio
R. PRES. GONÇALVES
AV. BERNARDO VIEIRA
R. DOS POTIGUARES
AV. XAVIER DA SILVEIRA
R. AURIZ COELHO
R. PE. GERBANO
R. NORTON CHAVES
R. RAIMUNDO CHAVES
R. DJALMA MARANHÃO
AV. CAPITÃO-MOR GOUVEIA
AV. SENADOR SALGADO FILHO
AV. DOS GERÂNIOS
AV. PASSEIO DOS GIRASSÓIS
Legenda
AEIS - Nova Descoberta e Lagoa Nova
(ver detalhe 03) - pág. 39
Zona de Gabarito - Entorno do Parque das Dunas
(ver detalhe 04) - pág. 39
LOCALIZAÇÃO DO BAIRRO
BAIRRO LAGOA NOVA
ÁREA: 7,67 Km²
LAGOA NOVA - LEGISLAÇÃO URBANÍSTICA/AMBIENTAL
PROJEÇÃO UNIVERSAL TRANSVERSA DE MERCATOR
DATUM : SAD69
SISTEMA DE COORDENADAS UTM / ZONA 25S
PREFEITURA MUNICIPAL DE NATAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E URBANISMO - SEMURB
DEPARTAMENTO DE INFORMAÇÃO, PESQUISA E ESTATÍSTICA - DIPE
SETOR DE PESQUISA E ESTATÍSTICA - SPE
0 200 400 600 Metros
ELABORAÇÃO: Bruno César Dias de Albuquerque
Larisse Santos Cabral de Oliveira
FOTOGRAFIA AÉREA
ANO 2006

NOVA DESCOBERTA

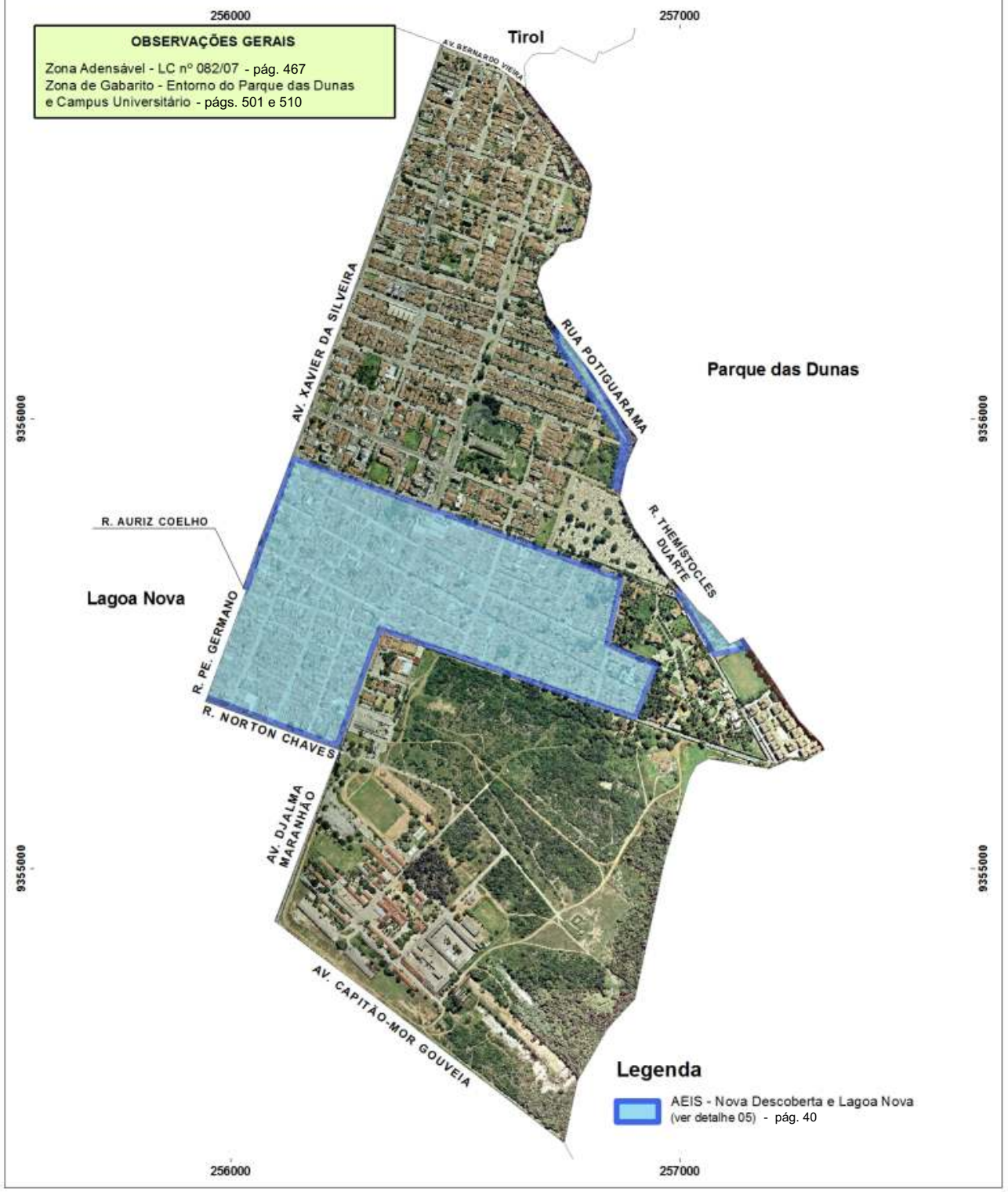

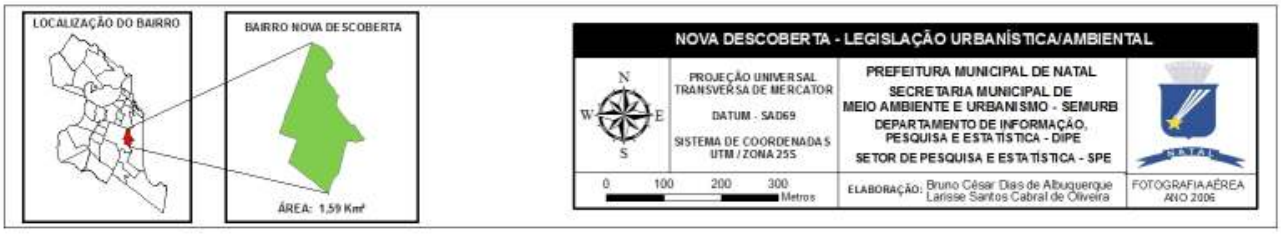

CANDELÁRIA
252000
253000
254000
255000
256000
9356000
9355000
9354000
9353000
9352000
9351000
OBSERVAÇÕES GERAIS
Zona de Adensamento Básico - LC nº 082/07 - pág. 467
Bairro sujeito a Operação Urbana - pág. 508
Cidade da Esperança
Lagoa Nova
Cidade Nova
Capim Macio
Pitimbu
Neópolis
R. DOS POTIGUARES
R. RAIMUNDO CHAVES
AV. SEN. SALGADO FILHO
R. PROJ. N.01 DO LOTEAMENTO SAN VALE
AV. ANTOINE DE SAINT EXUPERY
R. PROJ. N.01 DO LOT. PITIMBU
AV. DAO SILVEIRA
Legenda
ZPA - 01 - pág. 568
LOCALIZAÇÃO DO BAIRRO
BAIRRO CANDELÁRIA
ÁREA: 7,61 Km²
CANDELÁRIA - LEGISLAÇÃO URBANÍSTICA/AMBIENTAL
N
W
E
S
PROJEÇÃO UNIVERSAL TRANSVERSA DE MERCATOR
DATUM : SAD69
SISTEMA DE COORDENADAS UTM / ZONA 25S
PREFEITURA MUNICIPAL DE NATAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E URBANISMO - SEMURB
DEPARTAMENTO DE INFORMAÇÃO, PESQUISA E ESTATÍSTICA - DIPE
SETOR DE PESQUISA E ESTATÍSTICA - SPE
0 250 500 750 Metros
ELABORAÇÃO: Bruno César Dias de Albuquerque
Larisse Santos Cabral de Oliveira
FOTOGRAFIA AÉREA
ANO 2006

CAPIM MACIO
255000
256000
257000
258000
OBSERVAÇÕES GERAIS
Zona de Adensamento Básico - LC nº 082/07 - pág. 467
Bairro sujeito a Operação Urbana - pág. 508
Lagoa Nova
AV. DOS GERÂNIOS
AV. PASSEIO
DOS GIRASSÓIS
AV. SENADOR GALVÃO FILHO
Candelária
AV. DÁO SILVEIRA
R. DR. SOLON DE MIRANDA GALVÃO
CERCA DO IBDF
Parque das Dunas
AV DOS IPÊS
AV. AYRTON SENNA
AV. ENGENHEIRO ROBERTO FREIRE
Neópolis
R. ABAETE
AV. PRAIA DE GENIPABU
Ponta Negra
9354000
9353000
9352000
9351000
9350000
Legenda
Zona de Gabarito - Entorno do Parque das Dunas
(ver detalhe 06) - pág. 41

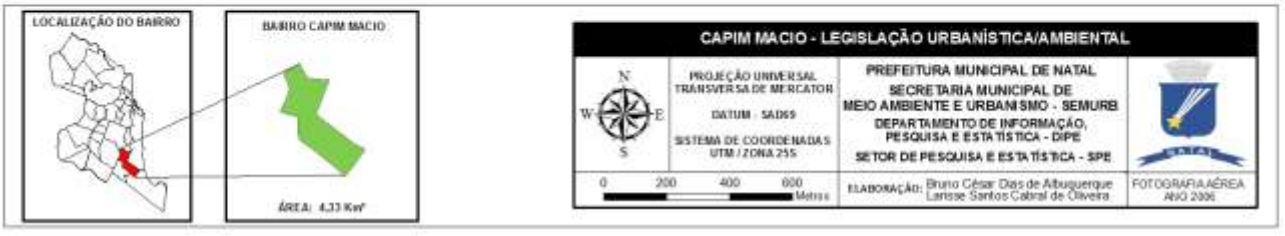
LOCALIZAÇÃO DO BAIRRO
BAIRRO CAPIM MACIO
ÁREA: 4,33 Km²
CAPIM MACIO - LEGISLAÇÃO URBANÍSTICA/AMBIENTAL
PROJEÇÃO UNIVERSAL TRANSVERSA DE MERCATOR
DATUM : SAD69
SISTEMA DE COORDENADAS UTM / ZONA 25S
PREFEITURA MUNICIPAL DE NATAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E URBANISMO - SEMURB
DEPARTAMENTO DE INFORMAÇÃO, PESQUISA E ESTATÍSTICA - DIPE
SETOR DE PESQUISA E ESTATÍSTICA - SPE
0 200 400 600 Metros
ELABORAÇÃO: Bruno César Dias de Albuquerque
Larisse Santos Cabral de Oliveira
FOTOGRAFIA AÉREA
ANO 2006

PITIMBU
252000
254000
OBSERVAÇÕES GERAIS
Zona de Adensamento Básico - LC nº 082/07 - pág. 467
9354000
Guarapes
Cidade Nova
AV. ABREU E LIMA
VIA FÉRREA
Planalto
Candelária
R. PROJETADA N.01 DO LOTEAMENTO SAN VALE
AV. ANTOINE DE SAINT EXUPERY
9352000
ZPA - 01
AV. DAO SILVEIRA
Neópolis
RIO PITIMBU
ZPA - 03
BR - 101
9350000
PARNAMIRIM
Legenda
ZPA's 01 e 03 - págs. 568 e 592
LOCALIZAÇÃO DO BAIRRO
BAIRRO PITIMBU
ÁREA: 7,44 Km²
PITIMBU - LEGISLAÇÃO URBANÍSTICA/AMBIENTAL
N
W
E
S
PROJEÇÃO UNIVERSAL TRANSVERSA DE MERCATOR
DATUM - SAD69
SISTEMA DE COORDENADAS UTM / ZONA 25S
PREFEITURA MUNICIPAL DE NATAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E URBANISMO - SEMURB
DEPARTAMENTO DE INFORMAÇÃO, PESQUISA E ESTATÍSTICA - DIPE
SETOR DE PESQUISA E ESTATÍSTICA - SPE
0 200 400 600 800 Metros
ELABORAÇÃO: Bruno César Dias de Albuquerque
Larisse Santos Cabral de Oliveira
FOTOGRAFIA AÉREA
ANO 2006

NEÓPOLIS

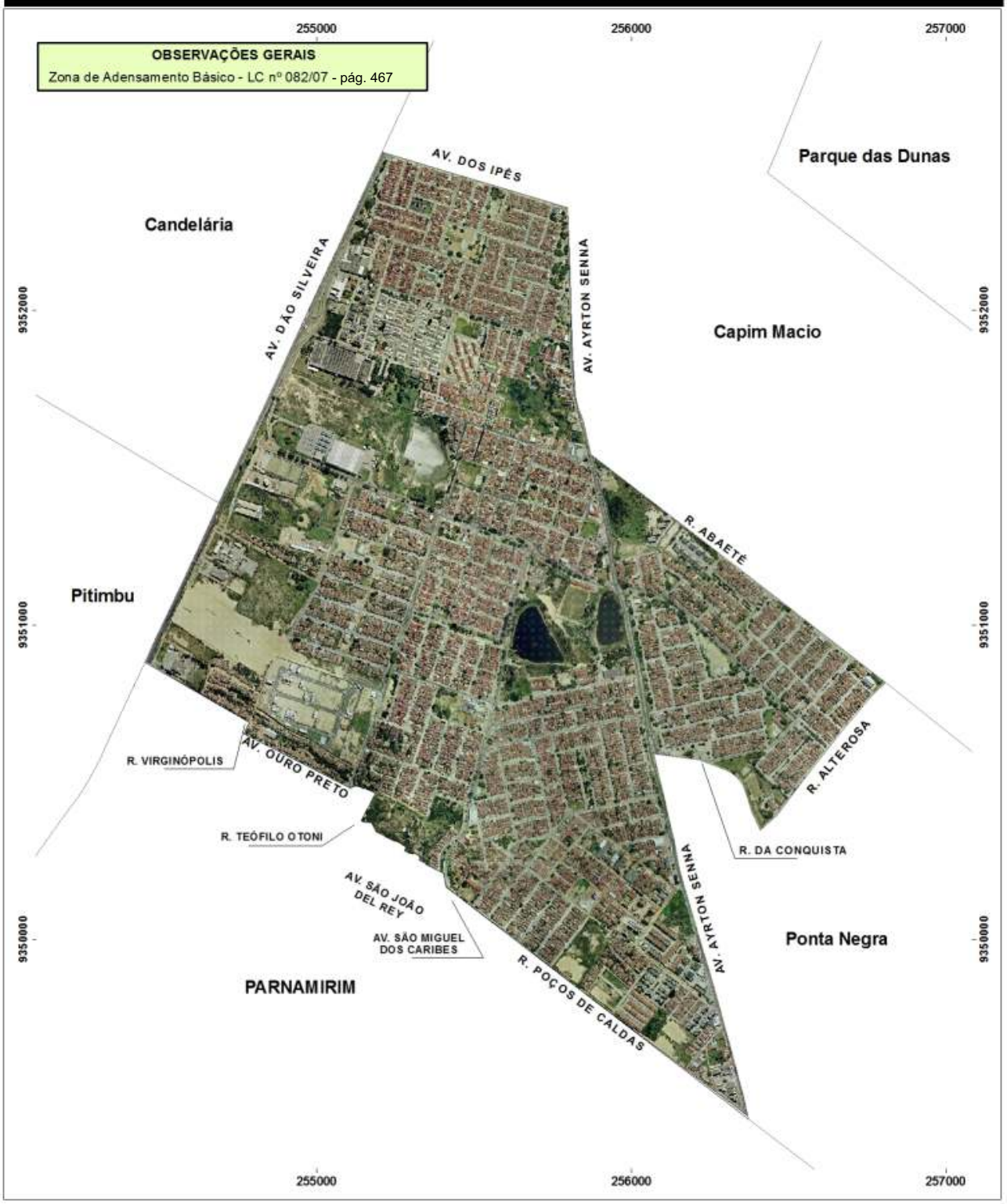
255000
256000
257000
OBSERVAÇÕES GERAIS
Zona de Adensamento Básico - LC nº 082/07 - pág. 467
AV. DOS IPÊS
Parque das Dunas
Candelária
AV. DÁO SILVEIRA
AV. AYRTON SENNA
Capim Macio
9352000
R. ABAETÉ
Pitimbu
9351000
R. VIRGINÓPOLIS
AV. OURO PRETO
R. ALTEROSA
R. TEÓFILO OTONI
R. DA CONQUISTA
AV. SÃO JOÃO DEL REY
AV. AYRTON SENNA
AV. SÃO MIGUEL DOS CARIBES
Ponta Negra
9350000
PARNAMIRIM
R. POÇOS DE CALDAS
255000
256000
257000

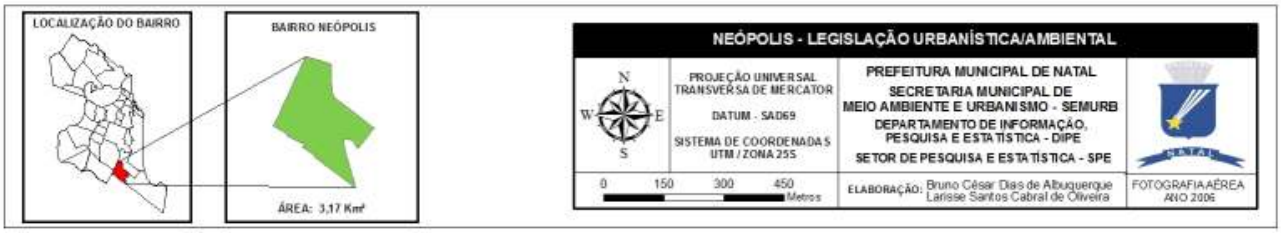
LOCALIZAÇÃO DO BAIRRO
BAIRRO NEÓPOLIS
ÁREA: 3,17 Km²
NEÓPOLIS - LEGISLAÇÃO URBANÍSTICA/AMBIENTAL
N
W
E
S
PROJEÇÃO UNIVERSAL TRANSVERSA DE MERCATOR
DATUM - SAD69
SISTEMA DE COORDENADAS UTM / ZONA 25S
PREFEITURA MUNICIPAL DE NATAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E URBANISMO - SEMURB
DEPARTAMENTO DE INFORMAÇÃO, PESQUISA E ESTATÍSTICA - DIPE
SETOR DE PESQUISA E ESTATÍSTICA - SPE
0 150 300 450
Metros
ELABORAÇÃO: Bruno César Dias de Albuquerque
Larisse Santos Cabral de Oliveira
FOTOGRAFIA AÉREA
ANO 2006

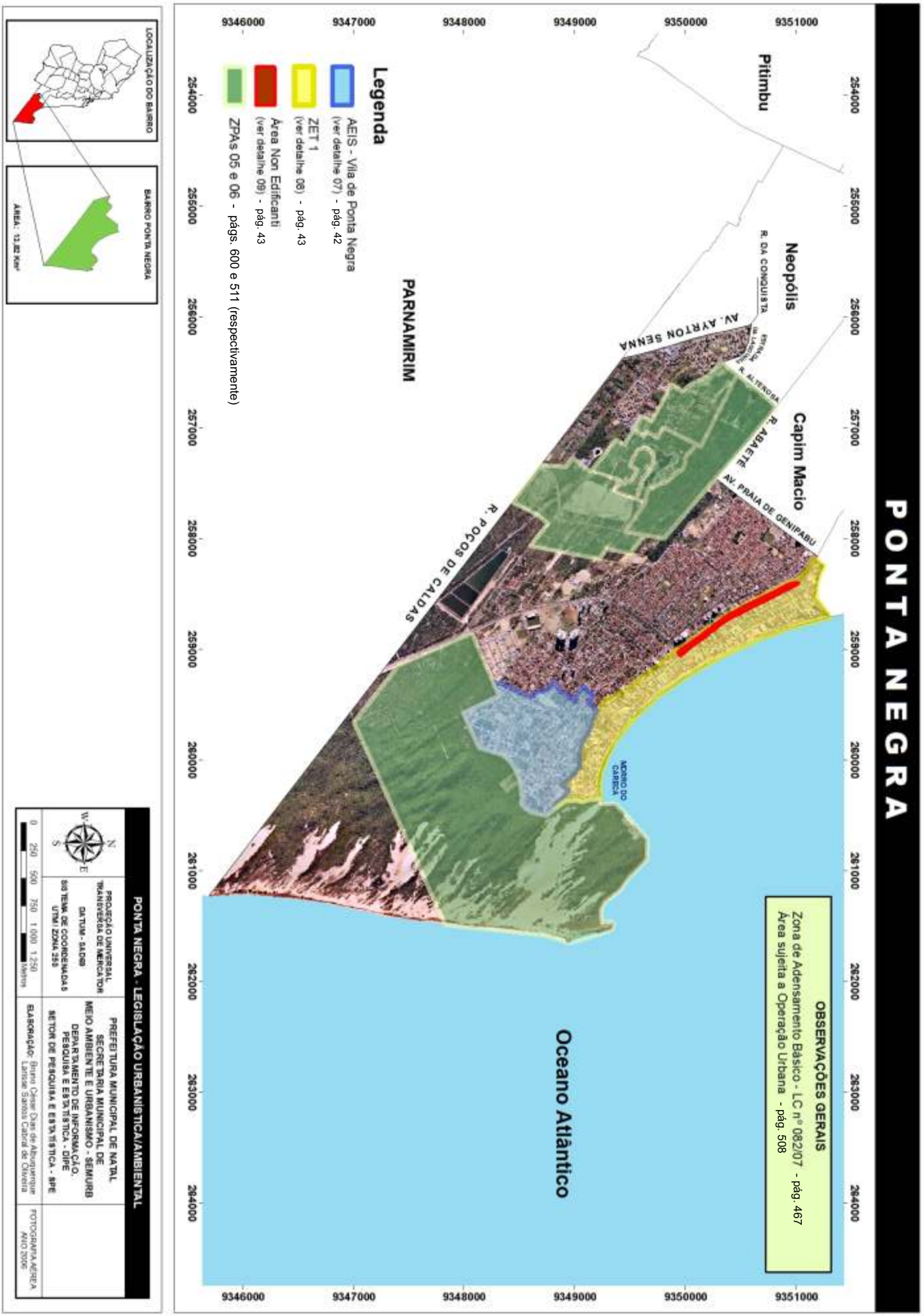
PONTA NEGRA
Legenda
AEIS - Vila de Ponta Negra (ver detalhe 07) - pág. 42
ZET 1 (ver detalhe 08) - pág. 43
Area Non Edificanti (ver detalhe 09) - pág. 43
ZPAs 05 e 06 - págs. 600 e 511 (respectivamente)
OBSERVAÇÕES GERAIS
Zona de Adensamento Básico - LC nº 082/07 - pág. 467
Área sujeita a Operação Urbana - pág. 508
Pitimbu
Neopólis
Capim Macio
PARNAMIRIM
Oceano Atlântico
AV. AYRTON SENNA
R. ALTENOSA
R. ABAETÉ
AV. PRAIA DE GENIPABU
R. POÇOS DE CALDAS
MORRO DO CARECA
R. DA CONQUISTA
LOCALIZAÇÃO DO BAIRRO
BAIRRO PONTA NEGRA
ÁREA: 13,82 Km²
PONTA NEGRA - LEGISLAÇÃO URBANÍSTICA/AMBIENTAL
PROJEÇÃO UNIVERSAL TRANSVERSA DE MERCATOR
DATUM - SAD69
SIG TEMA DE COORDENADAS UTM/ ZONA 25S
PREFEITURA MUNICIPAL DE NATAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E URBANISMO - SEMURB
DEPARTAMENTO DE INFORMAÇÃO, PESQUISA E ESTATÍSTICA - DIPE
SETOR DE PESQUISA E ESTATÍSTICA - SPE
ELABORAÇÃO: Bruno Cesar Dias de Albuquerque
Larissa Stanosk Cabral de Oliveira
FOTOGRAFIA AÉREA ANO 2006
0 250 500 750 1.000 1.250 Metros

MAPA DETALHE 03 - AEIS Nova Descoberta e Lagoa Nova

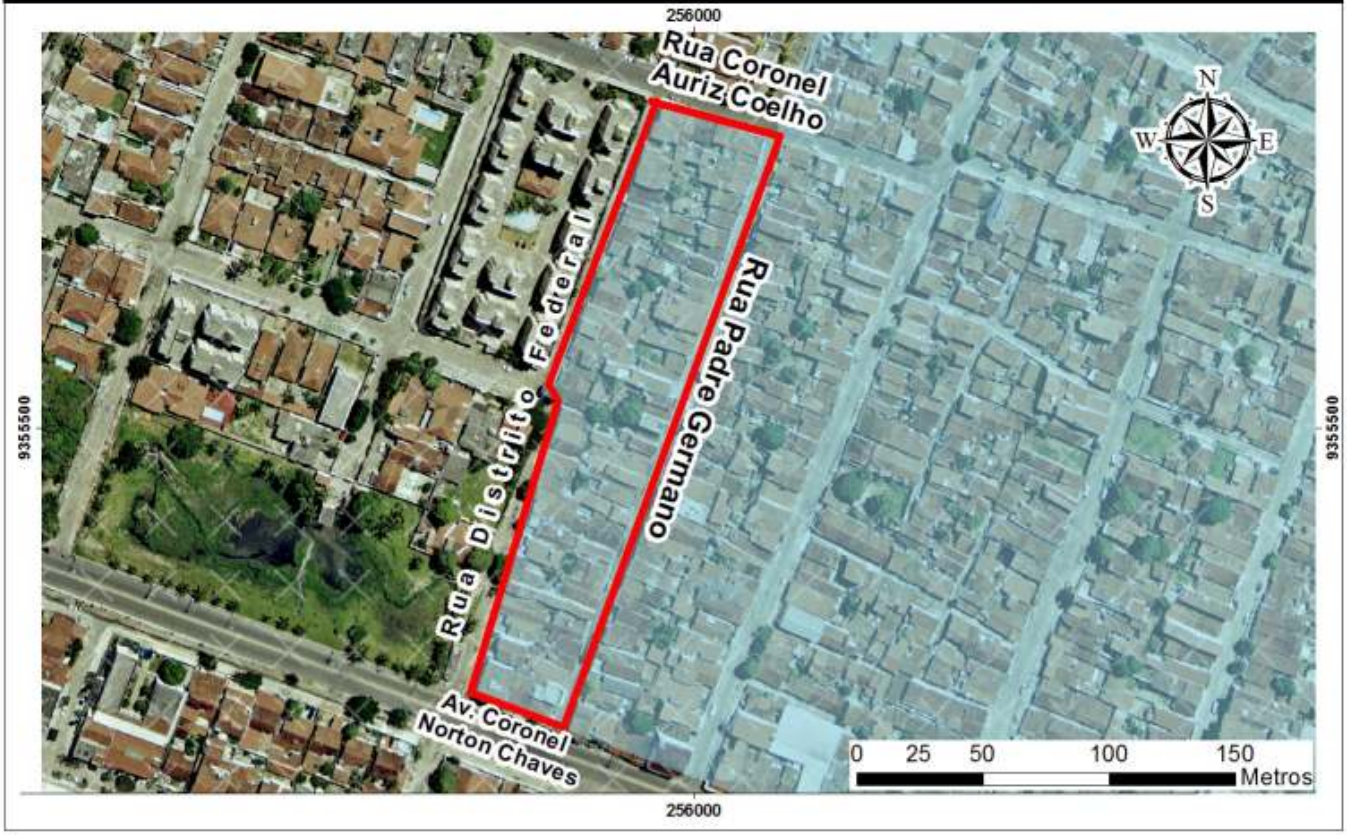

MAPA DETALHE 04 - Zona de Gabarito (entorno do Parque das Dunas)

MAPA DETALHE 05 - AEIS Nova Descoberta e Lagoa Nova

MAPA DETALHE 06 - Zona de Gabarito (entorno do Parque das Dunas)

MAPA DETALHE 07 - AEIS Vila de Ponta Negra

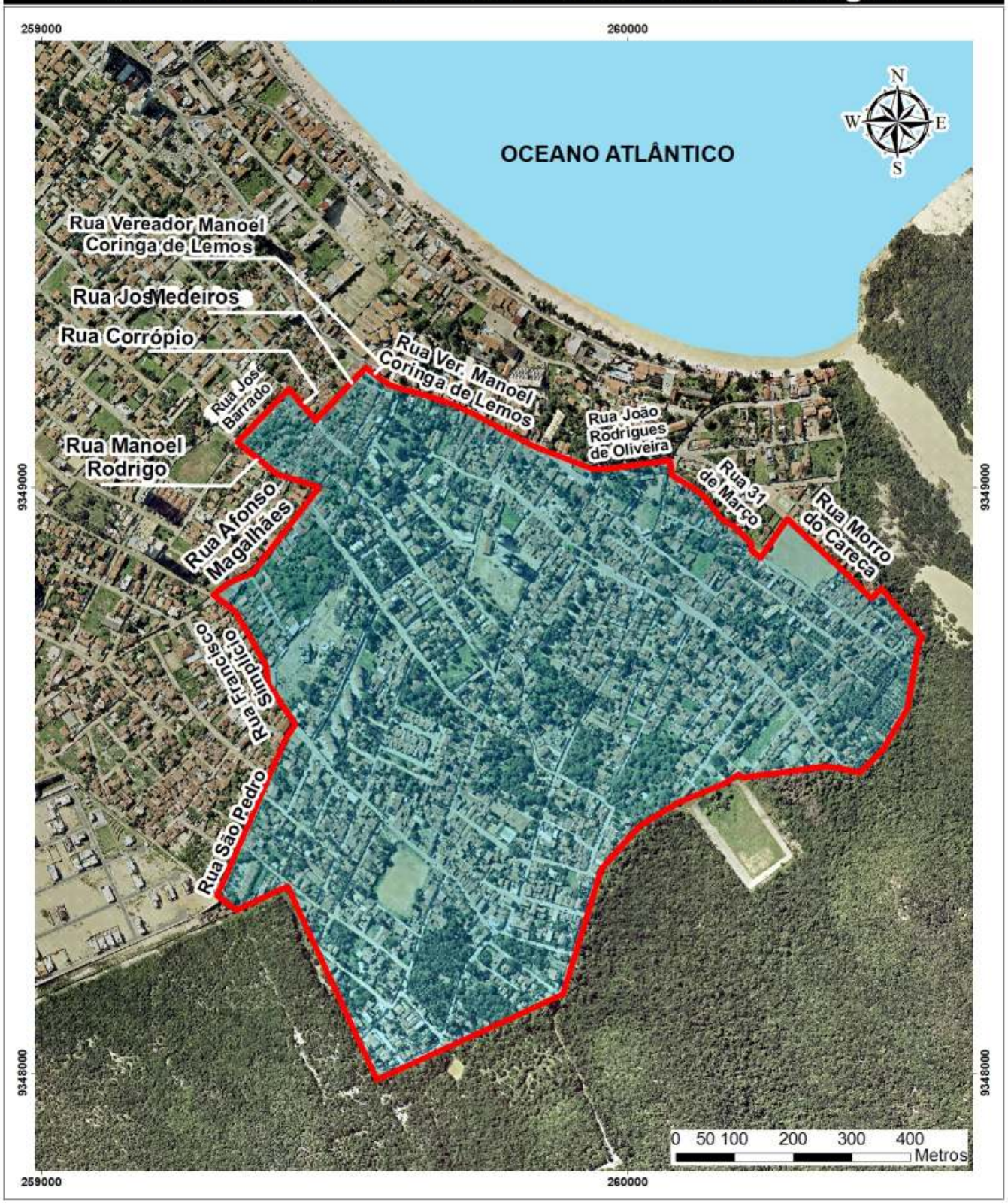

MAPA DETALHE 08 - ZET 1

MAPA DETALHE 09 - Área Non Edificanti

SANTOS REIS

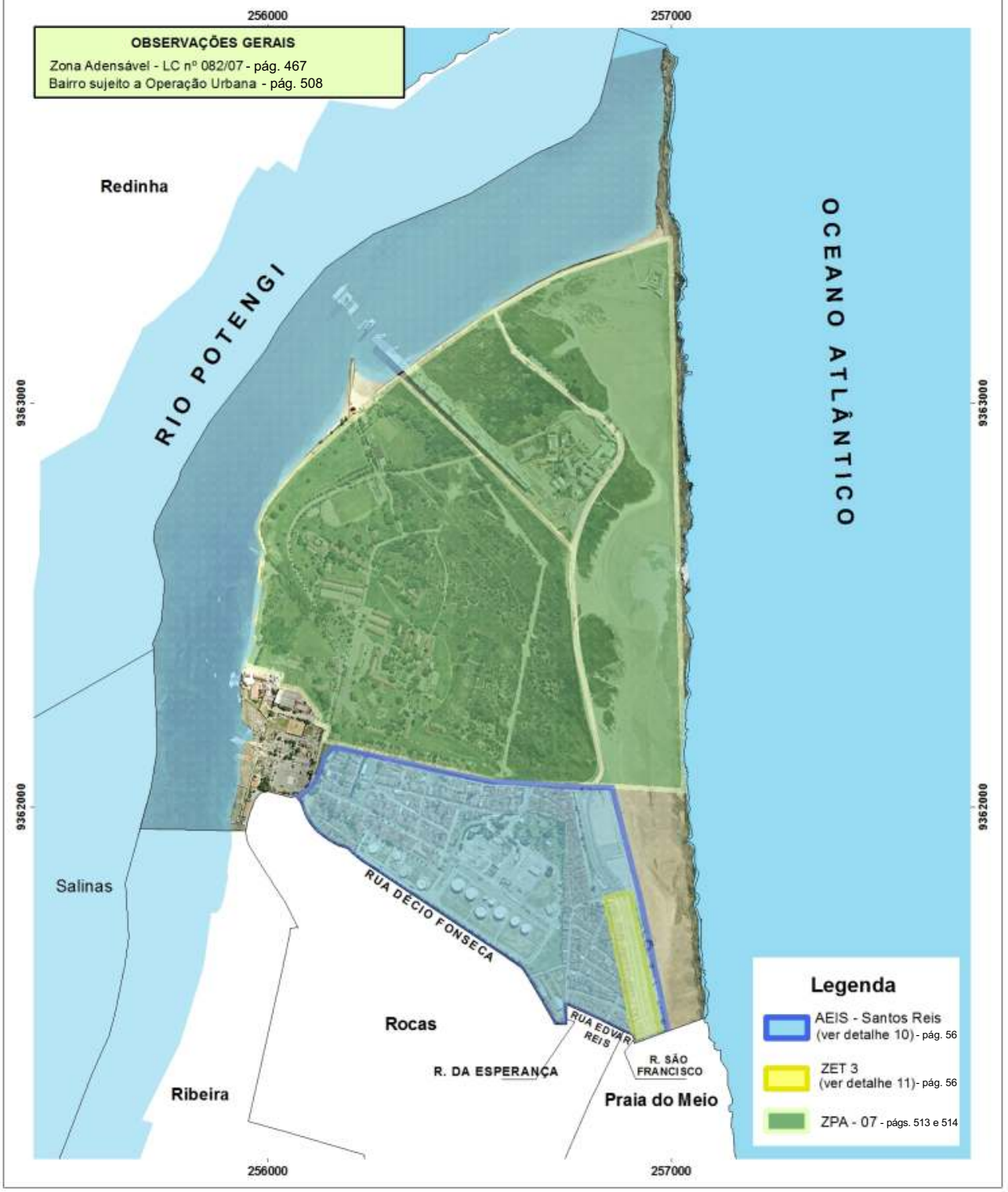

SANTOS REIS - LEGISLAÇÃO URBANÍSTICA/AMBIENTAL

PROJEÇÃO UNIVERSAL TRANSVERSA DE MERCATOR
DATUM - SAD69
SISTEMA DE COORDENADAS UTM / ZONA 25S

PREFEITURA MUNICIPAL DE NATAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E URBANISMO - SEMURB
DEPARTAMENTO DE INFORMAÇÃO, PESQUISA E ESTATÍSTICA - DIPE
SETOR DE PESQUISA E ESTATÍSTICA - SPE

0 100 200 300 400 Metros

ELABORAÇÃO: Bruno César Dias de Albuquerque
Larisse Santos Cabral de Oliveira

FOTOGRAFIA AÉREA ANO 2006

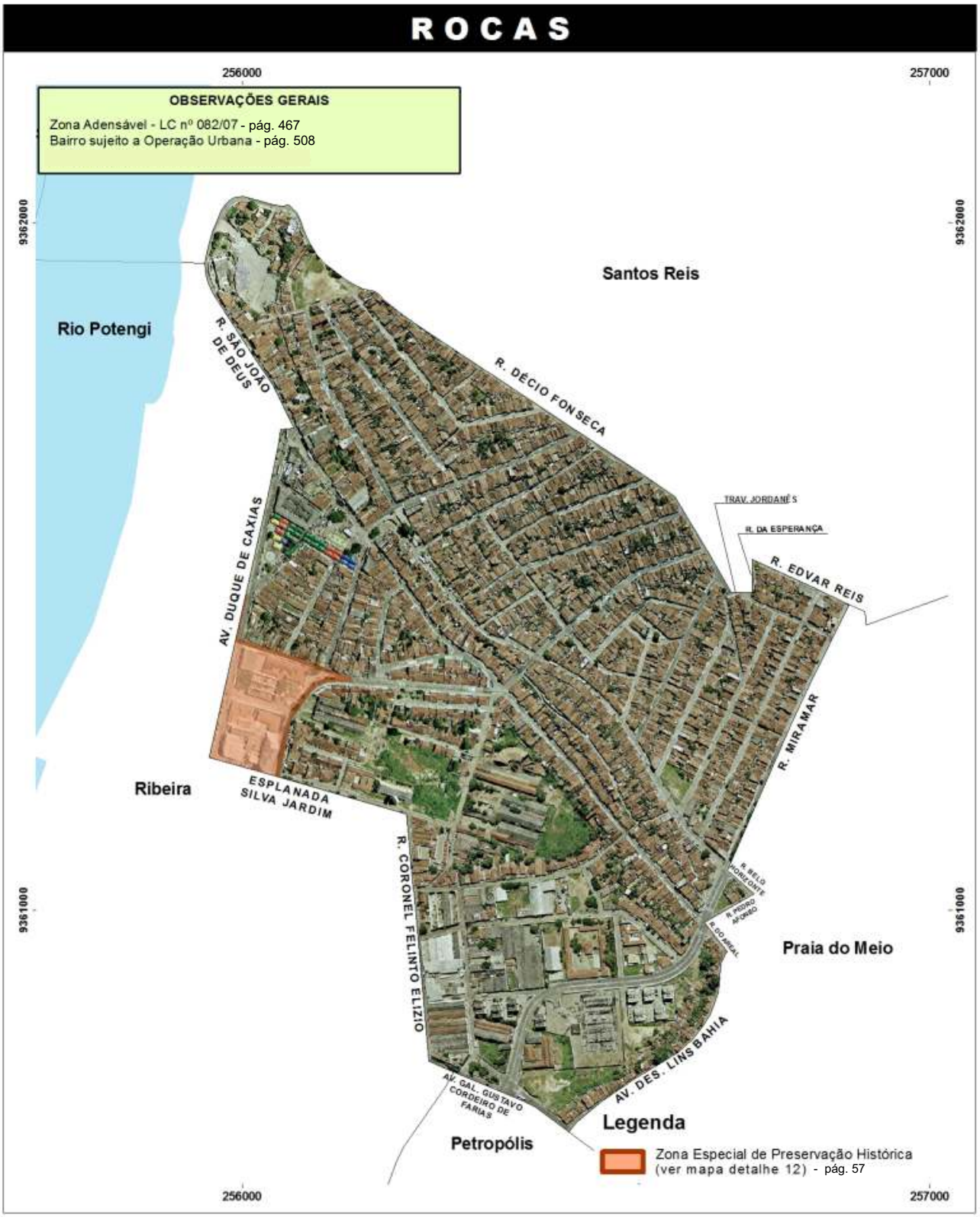
ROCAS
256000
257000
OBSERVAÇÕES GERAIS
Zona Adensável - LC nº 082/07 - pág. 467
Bairro sujeito a Operação Urbana - pág. 508
9362000
9361000
Rio Potengi
Santos Reis
Ribeira
Praia do Meio
Petropólis
R. SÃO JOÃO DE DEUS
R. DÉCIO FONSECA
AV. DUQUE DE CAXIAS
TRAV. JORDANÉS
R. DA ESPERANÇA
R. EDVAR REIS
R. MIRAMAR
ESPLANADA SILVA JARDIM
R. CORONEL FELINTO ELIZIO
R. BELO HORIZONTE
R. PEDRO AFONSO
R. DO AREAL
AV. DES. LINS BAHIA
AV. GAL. GUSTAVO CORDEIRO DE FARIAS
Legenda
Zona Especial de Preservação Histórica
(ver mapa detalhe 12) - pág. 57
LOCALIZAÇÃO DO BAIRRO
BAIRRO ROCAS
ÁREA: 0,66 Km²
ROCAS - LEGISLAÇÃO URBANÍSTICA/AMBIENTAL
PROJEÇÃO UNIVERSAL TRANSVERSA DE MERCATOR
DATUM - SAD69
SISTEMA DE COORDENADAS UTM / ZONA 25S
PREFEITURA MUNICIPAL DE NATAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E URBANISMO - SEMURB
DEPARTAMENTO DE INFORMAÇÃO, PESQUISA E ESTATÍSTICA - DIPE
SETOR DE PESQUISA E ESTATÍSTICA - SPE
0 80 160 240 Metros
ELABORAÇÃO: Bruno César Dias de Albuquerque
Larisse Santos Cabral de Oliveira
FOTOGRAFIA AÉREA ANO 2006

RIBEIRA

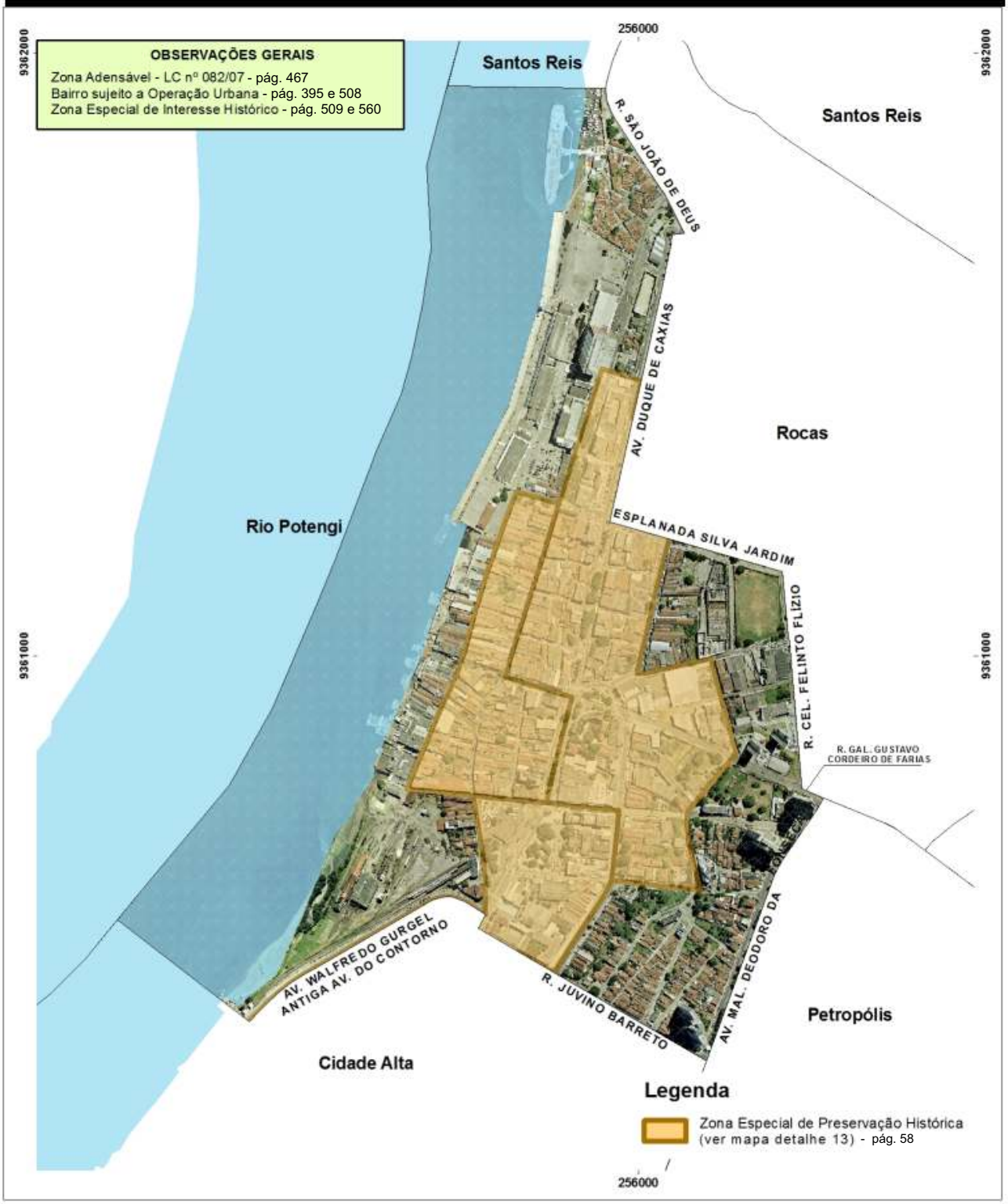

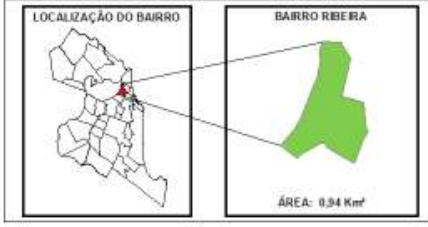

RIBEIRA - LEGISLAÇÃO URBANÍSTICA/AMBIENTAL

PROJEÇÃO UNIVERSAL TRANSVERSA DE MERCATOR
DATUM - SAD69
SISTEMA DE COORDENADAS UTM / ZONA 25S

PREFEITURA MUNICIPAL DE NATAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E URBANISMO - SEMURB
DEPARTAMENTO DE INFORMAÇÃO, PESQUISA E ESTATÍSTICA - DIPE
SETOR DE PESQUISA E ESTATÍSTICA - SPE

0 80 160 240 Metros

ELABORAÇÃO: Bruno César Dias de Albuquerque
Larisse Santos Cabral de Oliveira

FOTOGRAFIA AÉREA ANO 2006

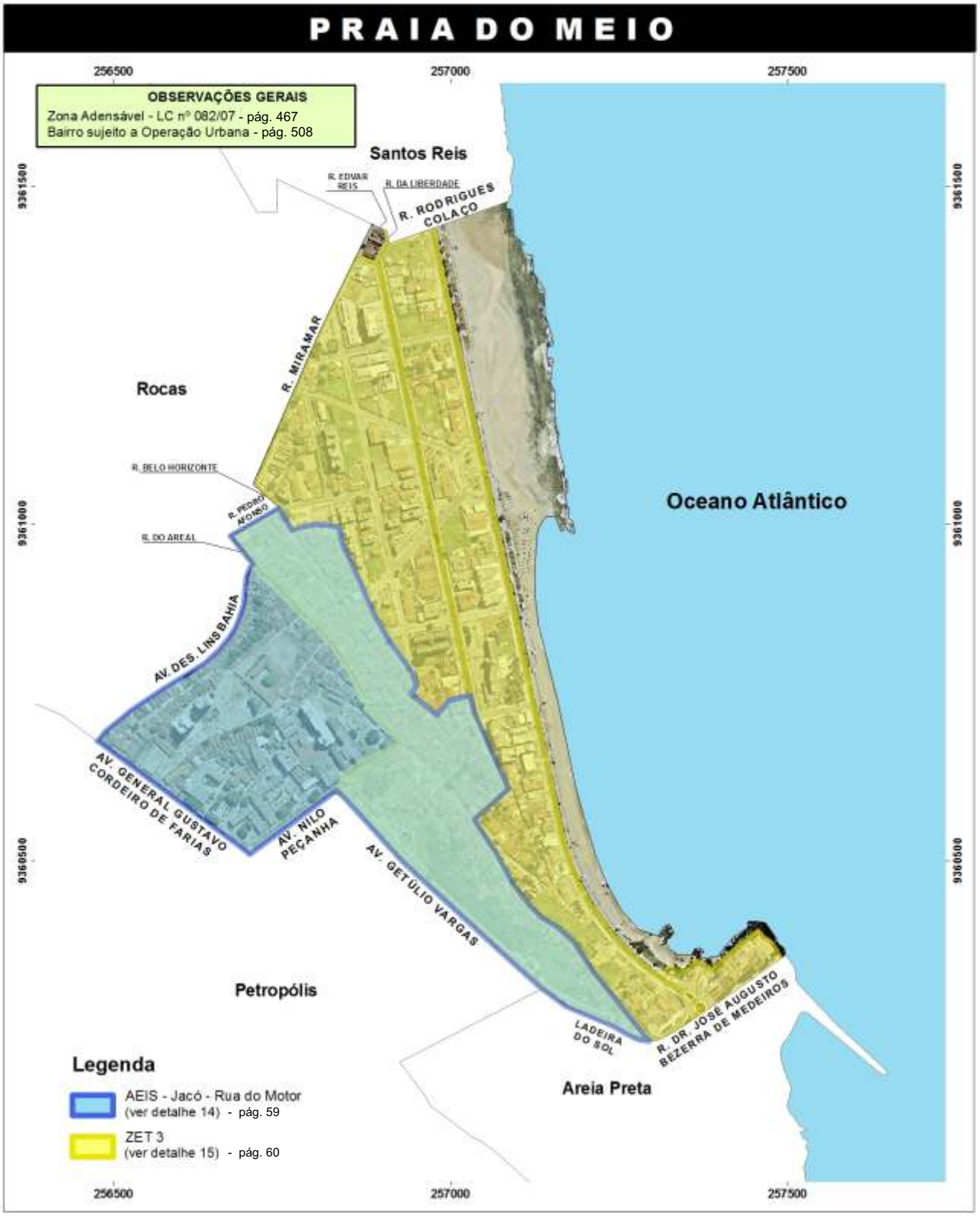
PRAIA DO MEIO
256500
257000
257500
OBSERVAÇÕES GERAIS
Zona Adensável - LC nº 082/07 - pág. 467
Bairro sujeito a Operação Urbana - pág. 508
Santos Reis
R. EDVAR REIS
R. DA LIBERDADE
R. RODRIGUES COLAÇO
R. MIRAMAR
Rocas
R. BELO HORIZONTE
R. PEDRO AFONSO
R. DO AREAL
AV. DES. LINS BAHIA
AV. GENERAL GUSTAVO CORDEIRO DE FARIAS
AV. NILO PEÇANHA
AV. GETÚLIO VARGAS
Oceano Atlântico
Petropólis
LADEIRA DO SOL
R. DR. JOSE AUGUSTO BEZERRA DE MEDEIROS
Areia Preta
9361500
9361000
9360500
Legenda
AEIS - Jacó - Rua do Motor
(ver detalhe 14) - pág. 59
ZET 3
(ver detalhe 15) - pág. 60
LOCALIZAÇÃO DO BAIRRO
BAIRRO PRAIA DO MEIO
ÁREA: 0,49 Km²
PRAIA DO MEIO - LEGISLAÇÃO URBANÍSTICA/AMBIENTAL
PROJEÇÃO UNIVERSAL TRANSVERSA DE MERCATOR
DATUM : SAD69
SISTEMA DE COORDENADAS UTM / ZONA 25S
PREFEITURA MUNICIPAL DE NATAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E URBANISMO - SEMURB
DEPARTAMENTO DE INFORMAÇÃO, PESQUISA E ESTATÍSTICA - DIPE
SETOR DE PESQUISA E ESTATÍSTICA - SPE
0 50 100 150 200 Metros
ELABORAÇÃO: Bruno César Dias de Albuquerque
Larisse Santos Cabral de Oliveira
FOTOGRAFIA AÉREA
ANO 2006

PETRÓPOLIS
256000
257000
OBSERVAÇÕES GERAIS
Zona Adensável - LC nº 082/07 - pág. 467
Rocas
OCEANO ATLÂNTICO
Ribeira
Praia do Meio
AV. MARECHAL DEODORO DA FONSECA
AV. GAL. GUSTAVO CORDEIRO DE FARIAS
AV. NILO PEÇANHA
AV. GETÚLIO VARGAS
AV. DES. DIONÍSIO FILGUEIRA
R. CEL JOAQUIM MANOEL
Areia Preta
Cidade Alta
R. TEÓFILO BRANDÃO
TRAV. TEÓFILO BRANDÃO
9360000
R. TUNITI
R. MOSSORÓ
R. DES. BENÍCIO FILHO
AV HERMES DA FONSECA
R. MIPIBU
Parque das Dunas
Tirol
Mãe Luiza
LOCALIZAÇÃO DO BAIRRO
BAIRRO PETRÓPOLIS
ÁREA: 0,78 Km²
PETRÓPOLIS - LEGISLAÇÃO URBANÍSTICA/AMBIENTAL
N
W
E
S
PROJEÇÃO UNIVERSAL TRANSVERSA DE MERCATOR
DATUM : SAD69
SISTEMA DE COORDENADAS UTM / ZONA 25S
PREFEITURA MUNICIPAL DE NATAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E URBANISMO - SEMURB
DEPARTAMENTO DE INFORMAÇÃO, PESQUISA E ESTATÍSTICA - DIPE
SETOR DE PESQUISA E ESTATÍSTICA - SPE
0 50 100 150 200 Metros
ELABORAÇÃO: Bruno César Dias de Albuquerque
Larisse Santos Cabral de Oliveira
FOTOGRAFIA AÉREA ANO 2006

CIDADE ALTA

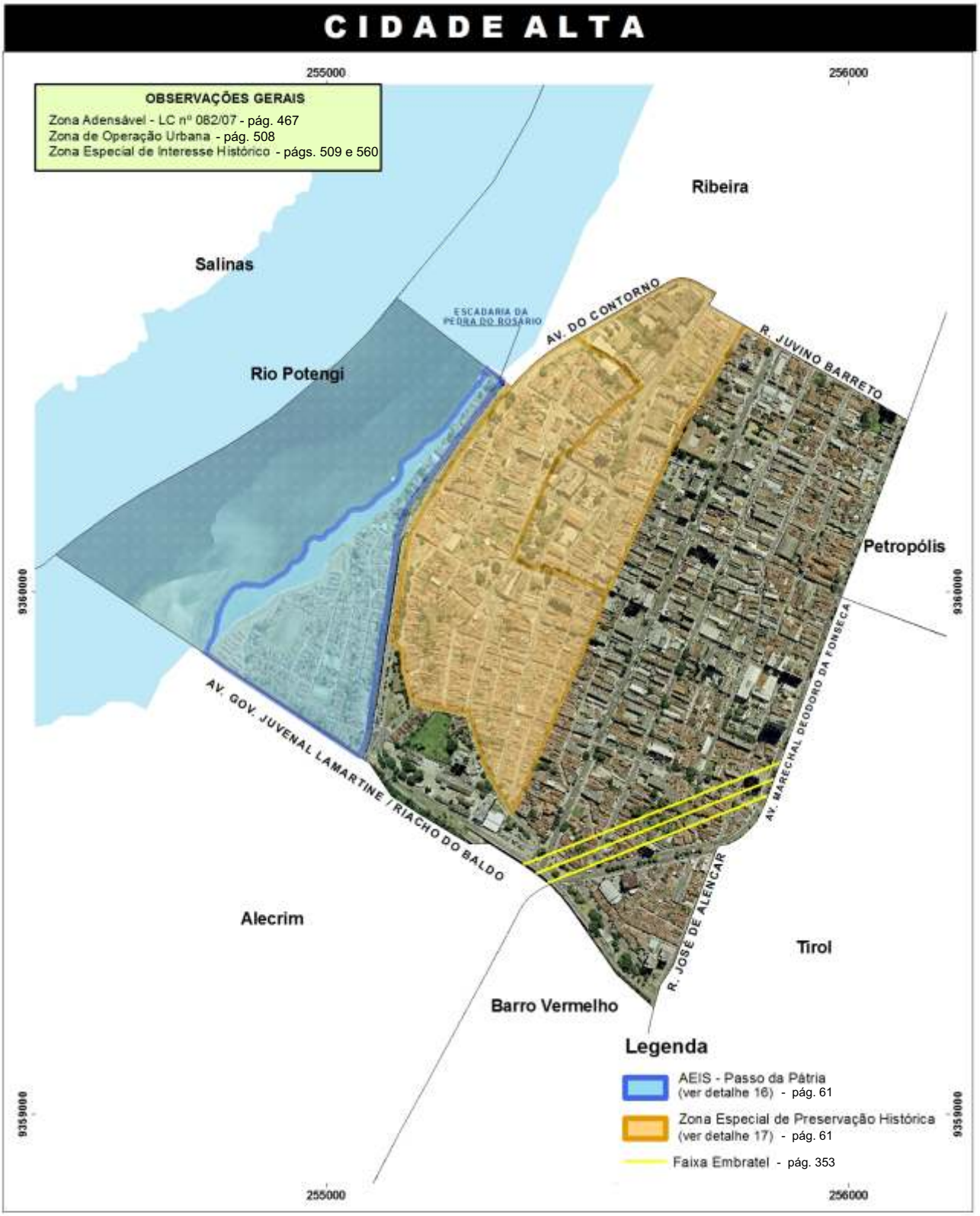
255000
256000
OBSERVAÇÕES GERAIS
Zona Adensável - LC nº 082/07 - pág. 467
Zona de Operação Urbana - pág. 508
Zona Especial de Interesse Histórico - págs. 509 e 560
Ribeira
Salinas
ESCADARIA DA PEDRA DO ROSÁRIO
AV. DO CONTORNO
R. JUVINO BARRETO
Rio Potengi
Petropólis
9360000
AV. GOV. JUVENAL LAMARTINE / RIACHO DO BALDO
AV. MARECHAL DEODORO DA FONSECA
R. JOSÉ DE ALENCAR
Alecrim
Tirol
Barro Vermelho
9359000
Legenda
AEIS - Passo da Pátria (ver detalhe 16) - pág. 61
Zona Especial de Preservação Histórica (ver detalhe 17) - pág. 61
Faixa Embratel - pág. 353

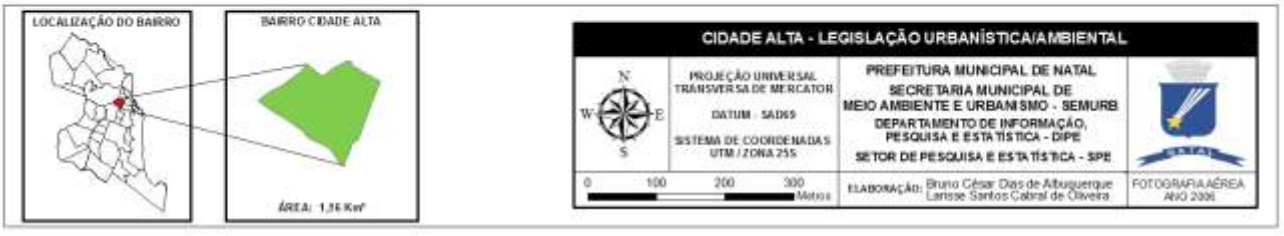
LOCALIZAÇÃO DO BAIRRO
BAIRRO CIDADE ALTA
ÁREA: 1,16 Km²
CIDADE ALTA - LEGISLAÇÃO URBANÍSTICA/AMBIENTAL
PROJEÇÃO UNIVERSAL TRANSVERSA DE MERCATOR
DATUM : SAD69
SISTEMA DE COORDENADAS UTM / ZONA 25S
PREFEITURA MUNICIPAL DE NATAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E URBANISMO - SEMURB
DEPARTAMENTO DE INFORMAÇÃO, PESQUISA E ESTATÍSTICA - DIPE
SETOR DE PESQUISA E ESTATÍSTICA - SPE
0 100 200 300 Metros
ELABORAÇÃO: Bruno César Dias de Albuquerque
Larisse Santos Cabral de Oliveira
FOTOGRAFIA AÉREA ANO 2006

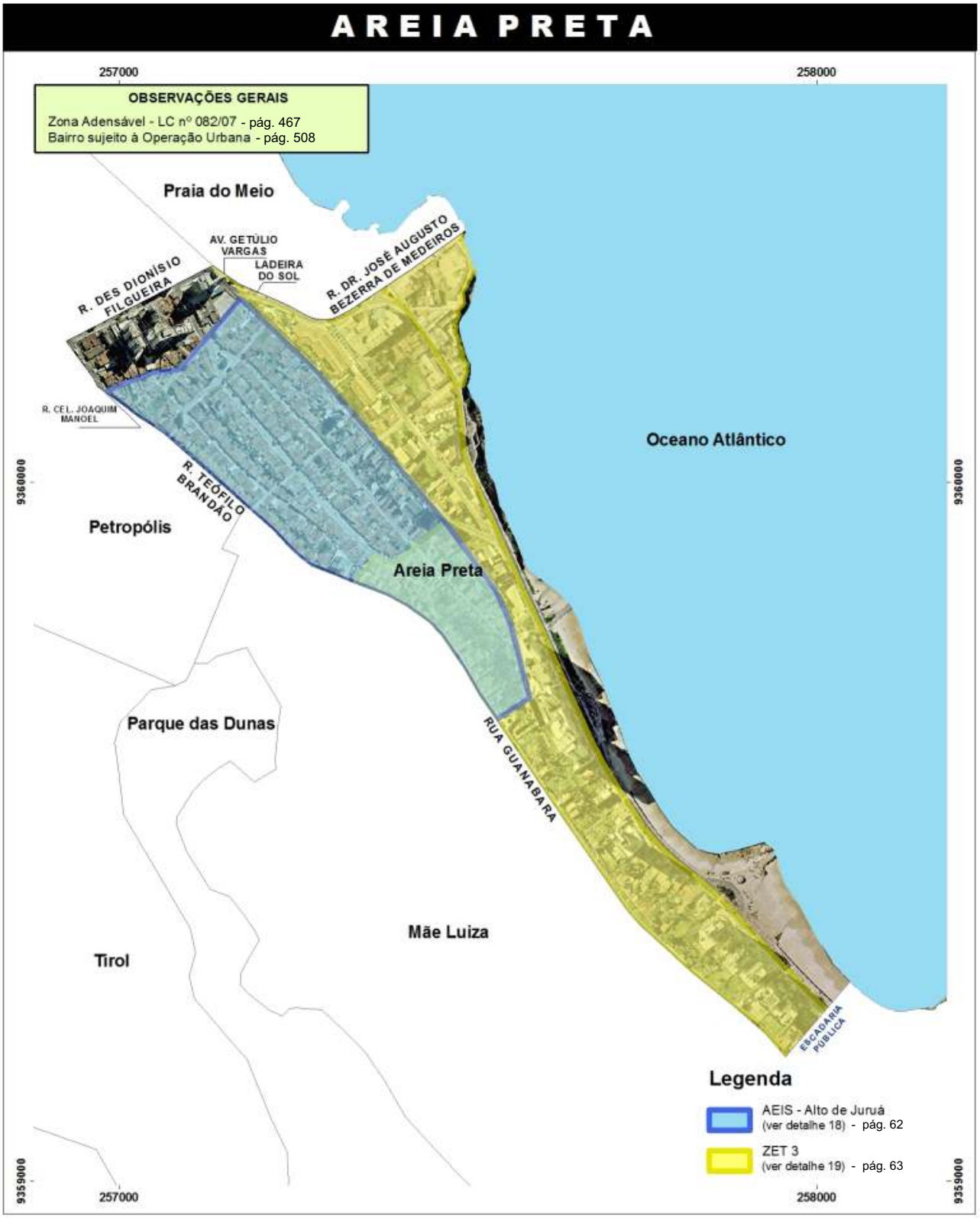
AREIA PRETA
257000
258000
OBSERVAÇÕES GERAIS
Zona Adensável - LC nº 082/07 - pág. 467
Bairro sujeito à Operação Urbana - pág. 508
Praia do Meio
AV. GETÚLIO VARGAS
LADEIRA DO SOL
R. DR. JOSÉ AUGUSTO BEZERRA DE MEDEIROS
R. DES DIONÍSIO FILGUEIRA
R. CEL. JOAQUIM MANOEL
R. TEÓFILO BRANDÃO
Oceano Atlântico
9360000
Petropólis
Areia Preta
Parque das Dunas
RUA GUANABARA
Mãe Luiza
Tirol
ESCADARIA PÚBLICA
Legenda
AEIS - Alto de Juruá
(ver detalhe 18) - pág. 62
ZET 3
(ver detalhe 19) - pág. 63
9359000
257000
258000
LOCALIZAÇÃO DO BAIRRO
BAIRRO AREIA PRETA
ÁREA: 0,32 Km²
AREIA PRETA - LEGISLAÇÃO URBANÍSTICA/AMBIENTAL
N
W
E
S
PROJEÇÃO UNIVERSAL TRANSVERSA DE MERCATOR
DATUM - SAD69
SISTEMA DE COORDENADAS UTM / ZONA 25S
PREFEITURA MUNICIPAL DE NATAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E URBANISMO - SEMURB
DEPARTAMENTO DE INFORMAÇÃO, PESQUISA E ESTATÍSTICA - DIPE
SETOR DE PESQUISA E ESTATÍSTICA - SPE
0 50 100 150 200 Metros
ELABORAÇÃO: Bruno César Dias de Albuquerque
Larisse Santos Cabral de Oliveira
FOTOGRAFIA AÉREA ANO 2006

ALECRIM

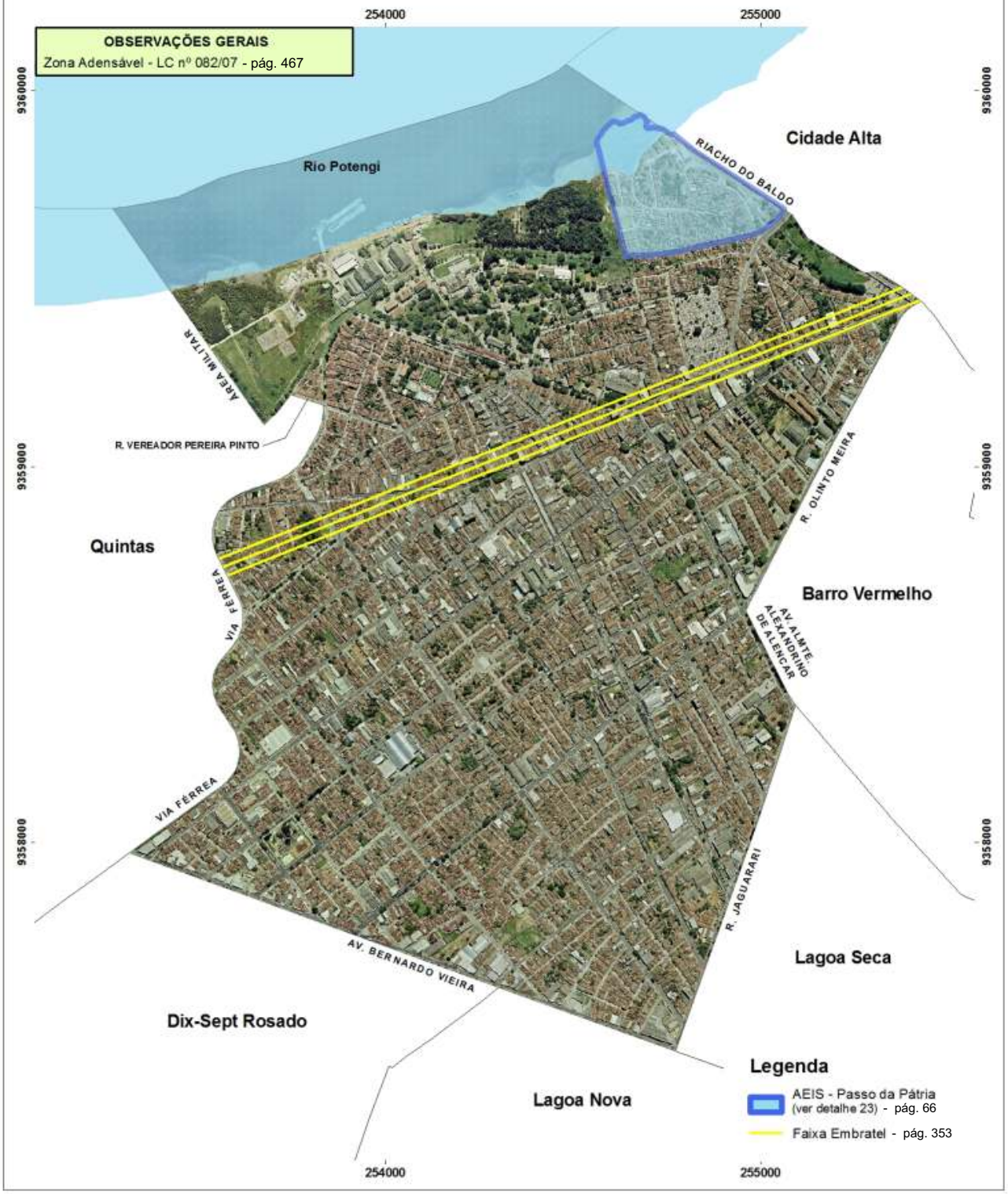

ALECRIM - LEGISLAÇÃO URBANÍSTICA/AMBIENTAL

N W E S

PROJEÇÃO UNIVERSAL TRANSVERSA DE MERCATOR
DATUM - SAD69
SISTEMA DE COORDENADAS UTM / ZONA 25S

PREFEITURA MUNICIPAL DE NATAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E URBANISMO - SEMURB
DEPARTAMENTO DE INFORMAÇÃO, PESQUISA E ESTATÍSTICA - DIPE
SETOR DE PESQUISA E ESTATÍSTICA - SPE

0 150 300 450 Metros

ELABORAÇÃO: Bruno César Dias de Albuquerque
Larisse Santos Cabral de Oliveira

FOTOGRAFIA AÉREA ANO 2006

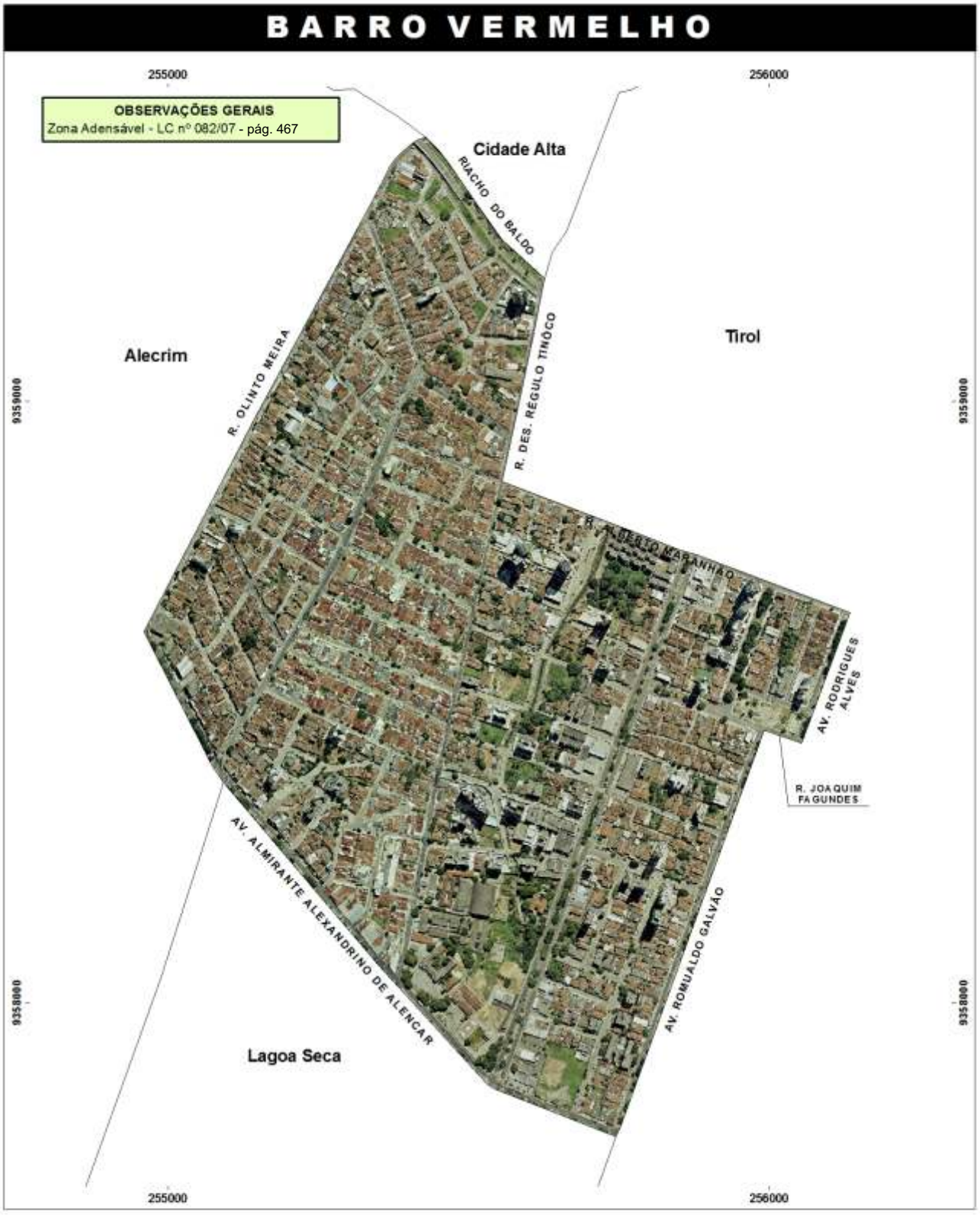
BARRO VERMELHO
255000
256000
OBSERVAÇÕES GERAIS
Zona Adensável - LC nº 082/07 - pág. 467
Cidade Alta
RIACHO DO BALDO
Alecrim
R. OLINTO MEIRA
R. DES. RÉGULO TINOCO
Tirol
9359000
R. ALBERTO MARANHÃO
AV. RODRIGUES ALVES
R. JOAQUIM FAGUNDES
AV. ALMIRANTE ALEXANDRINO DE ALENCAR
AV. ROMUALDO GALVÃO
Lagoa Seca
9358000
LOCALIZAÇÃO DO BAIRRO
BAIRRO BARRO VERMELHO
ÁREA: 0,95 Km²
BARRO VERMELHO - LEGISLAÇÃO URBANÍSTICA/AMBIENTAL
N
W
E
S
PROJEÇÃO UNIVERSAL TRANSVERSA DE MERCATOR
DATUM : SAD69
SISTEMA DE COORDENADAS UTM / ZONA 25S
PREFEITURA MUNICIPAL DE NATAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E URBANISMO - SEMURB
DEPARTAMENTO DE INFORMAÇÃO, PESQUISA E ESTATÍSTICA - DIPE
SETOR DE PESQUISA E ESTATÍSTICA - SPE
0 100 200 300 Metros
ELABORAÇÃO: Bruno César Dias de Albuquerque
Larisse Santos Cabral de Oliveira
FOTOGRAFIA AÉREA ANO 2006

MÃE LUIZA

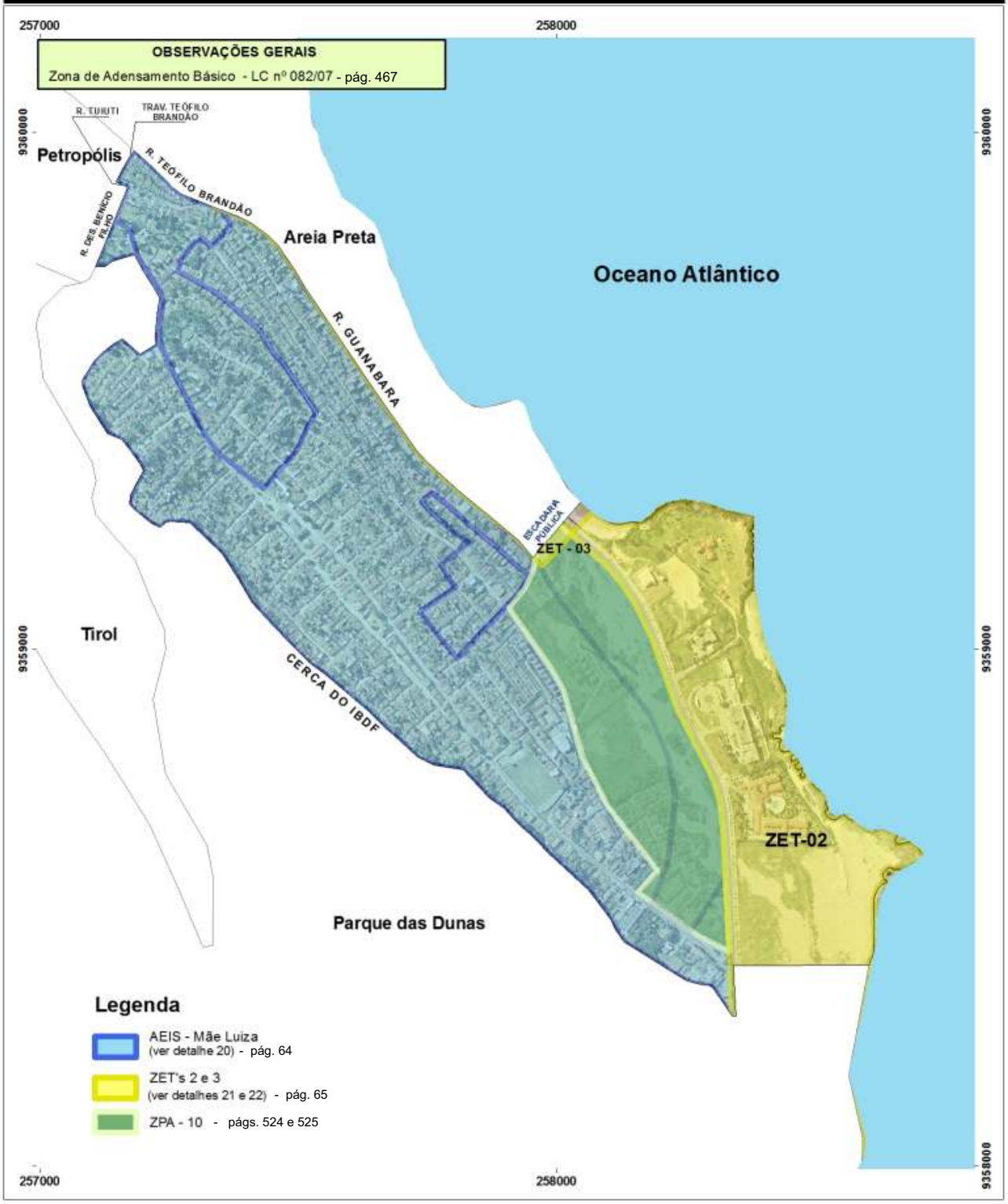

MÃE LUIZA - LEGISLAÇÃO URBANÍSTICA/AMBIENTAL

PROJEÇÃO UNIVERSAL TRANSVERSA DE MERCATOR
DATUM - SAD69
SISTEMA DE COORDENADAS UTM / ZONA 25S

PREFEITURA MUNICIPAL DE NATAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E URBANISMO - SEMURB
DEPARTAMENTO DE INFORMAÇÃO, PESQUISA E ESTATÍSTICA - DIPE
SETOR DE PESQUISA E ESTATÍSTICA - SPE

0 100 200 300 Metros

ELABORAÇÃO: Bruno César Dias de Albuquerque
Larisse Santos Cabral de Oliveira

FOTOGRAFIA AÉREA ANO 2006

LAGOA SECA

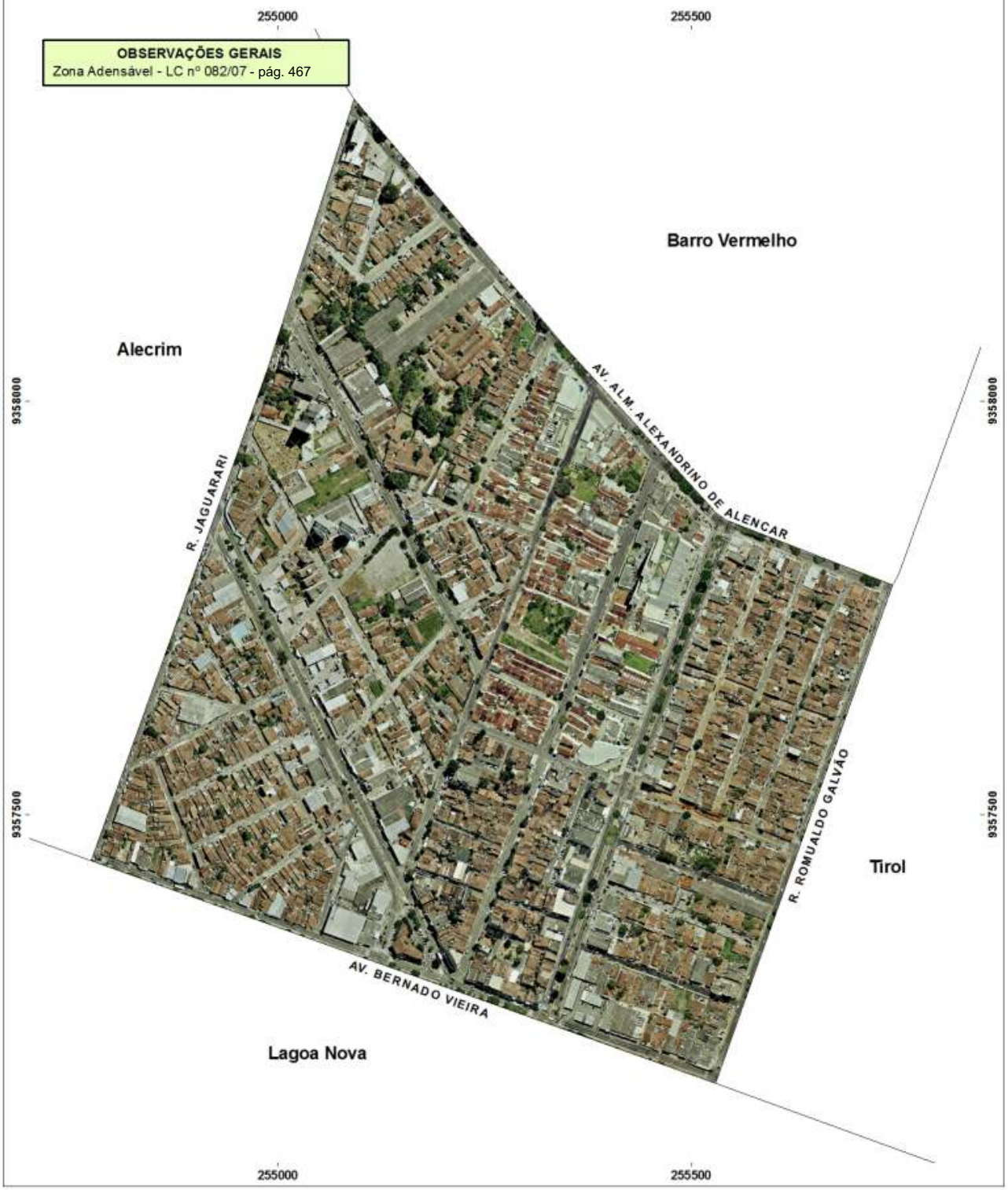

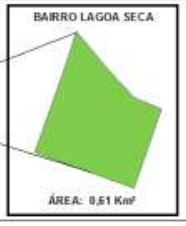

LAGOA SECA - LEGISLAÇÃO URBANÍSTICA/AMBIENTAL

PROJEÇÃO UNIVERSAL TRANSVERSA DE MERCATOR
DATUM - SAD69
SISTEMA DE COORDENADAS UTM / ZONA 25S

0 50 100 150 200 Metros

PREFEITURA MUNICIPAL DE NATAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E URBANISMO - SEMURB
DEPARTAMENTO DE INFORMAÇÃO, PESQUISA E ESTATÍSTICA - DIPE
SETOR DE PESQUISA E ESTATÍSTICA - SPE

ELABORAÇÃO: Bruno César Dias de Albuquerque
Larisse Santos Cabral de Oliveira

FOTOGRAFIA AÉREA ANO 2006

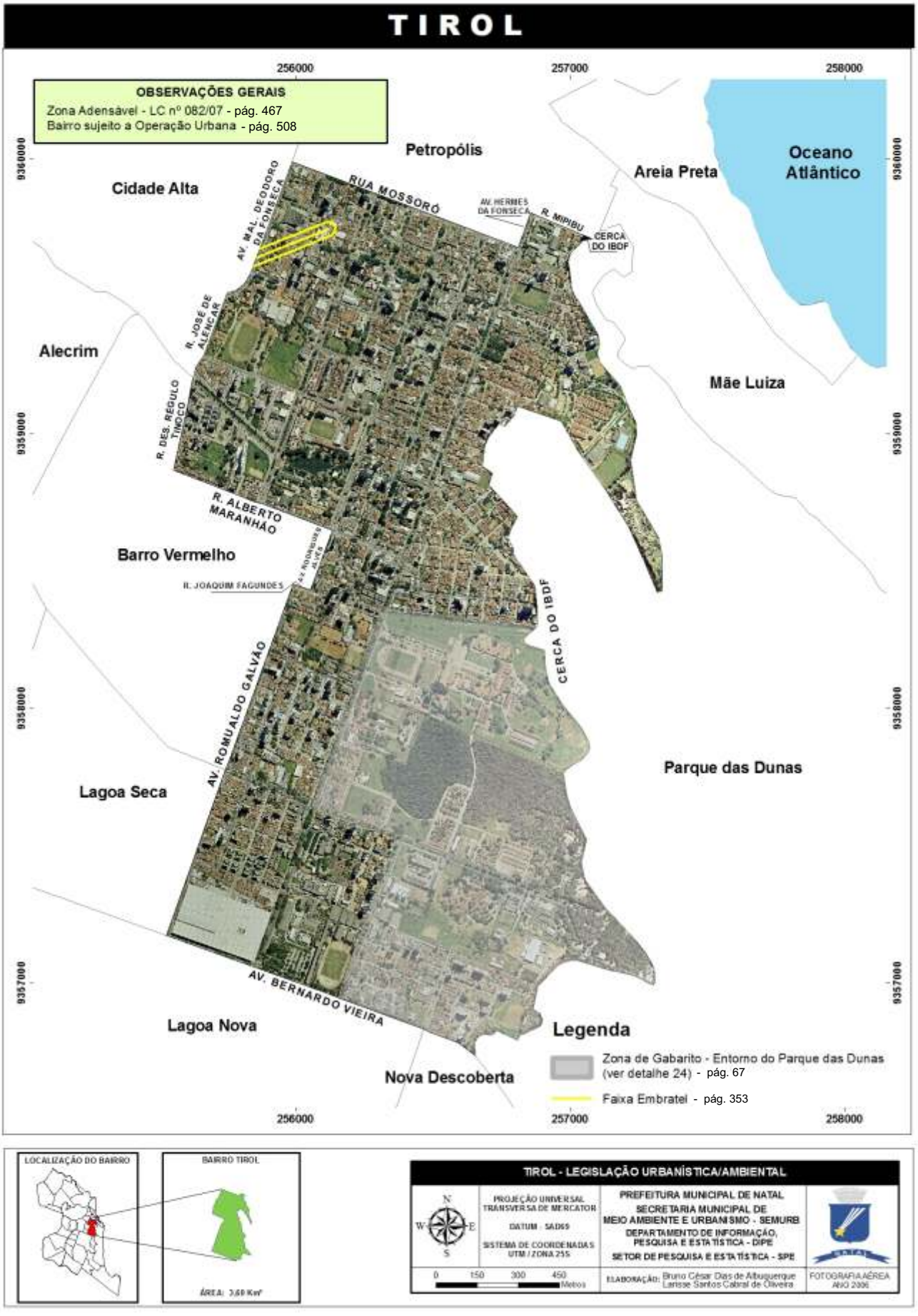
TIROL
OBSERVAÇÕES GERAIS
Zona Adensável - LC nº 082/07 - pág. 467
Bairro sujeito a Operação Urbana - pág. 508
256000
257000
258000
9360000
9359000
9358000
9357000
Petropólis
Cidade Alta
Areia Preta
Oceano Atlântico
Alecrim
Mãe Luiza
Barro Vermelho
Parque das Dunas
Lagoa Seca
Lagoa Nova
Nova Descoberta
RUA MOSSORÓ
AV. MAL. DEODORO DA FONSECA
AV. HERMES DA FONSECA
R. MIPIBU
CERCA DO IBDF
R. JOSÉ DE ALENCAR
R. DES. RÉGULO TINOCO
R. ALBERTO MARANHÃO
R. JOAQUIM FAGUNDES
AV. ROMUALDO GALVÃO
AV. BERNARDO VIEIRA
Legenda
Zona de Gabarito - Entorno do Parque das Dunas (ver detalhe 24) - pág. 67
Faixa Embratel - pág. 353
LOCALIZAÇÃO DO BAIRRO
BAIRRO TIROL
TIROL - LEGISLAÇÃO URBANÍSTICA/AMBIENTAL
PROJEÇÃO UNIVERSAL TRANSVERSA DE MERCATOR
DATUM : SAD69
SISTEMA DE COORDENADAS UTM / ZONA 25S
PREFEITURA MUNICIPAL DE NATAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E URBANISMO - SEMURB
DEPARTAMENTO DE INFORMAÇÃO, PESQUISA E ESTATÍSTICA - DIPE
SETOR DE PESQUISA E ESTATÍSTICA - SPE
0 150 300 450 Metros
ELABORAÇÃO: Bruno César Dias de Albuquerque
Larisse Santos Cabral de Oliveira
FOTOGRAFIA AÉREA ANO 2006

MAPA DETALHE 10 - AEIS Santos Reis

MAPA DETALHE 11 - ZET 3

MAPA DETALHE 12 - Zona Especial de Preservação Histórica

MAPA DETALHE 13 - Zona Especial de Preservação Histórica

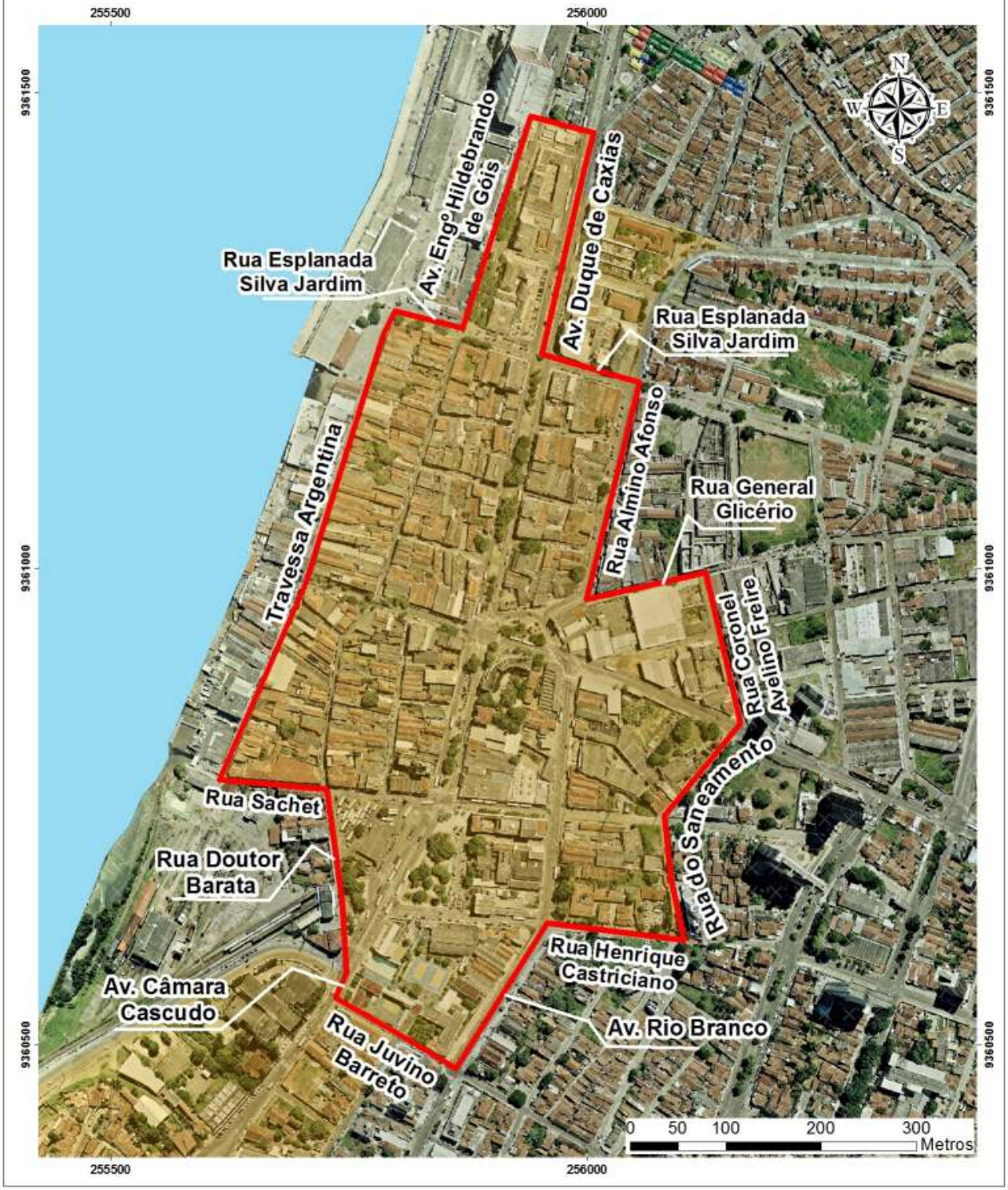

MAPA DETALHE 14 - AEIS Jacó (Rua do Motor)
256400
256600
256800
257000
257200
9361000
9360800
9360600
9360400
9360200
9360000
N
W
E
S
Rua Monte Carlos
Rua Pedro Afonso
Rua do Motor
Rua Feliciano Dias
Rua Monte Carlos
Rua Desembargador Lins Bahia
Trav. Brasil
OCEANO ATLÂNTICO
Av. 25 de Dezembro
Rua Gen. Gustavo Cordeiro de Farias
Av. Nilo Peçanha
Av. Presidente Getúlio Vargas
Rua do Motor
0 37,5 75 150 225 300
Metros

MAPA DETALHE 15 - ZET 3

MAPA DETALHE 16 - AEIS Passo da Pátria

MAPA DETALHE 17 - Zona Especial de Preservação Histórica

MAPA DETALHE 18 - AEIS Alto do Juruá

MAPA DETALHE 19 - ZET 3

MAPA DETALHE 20 - AEIS Mãe Luiza

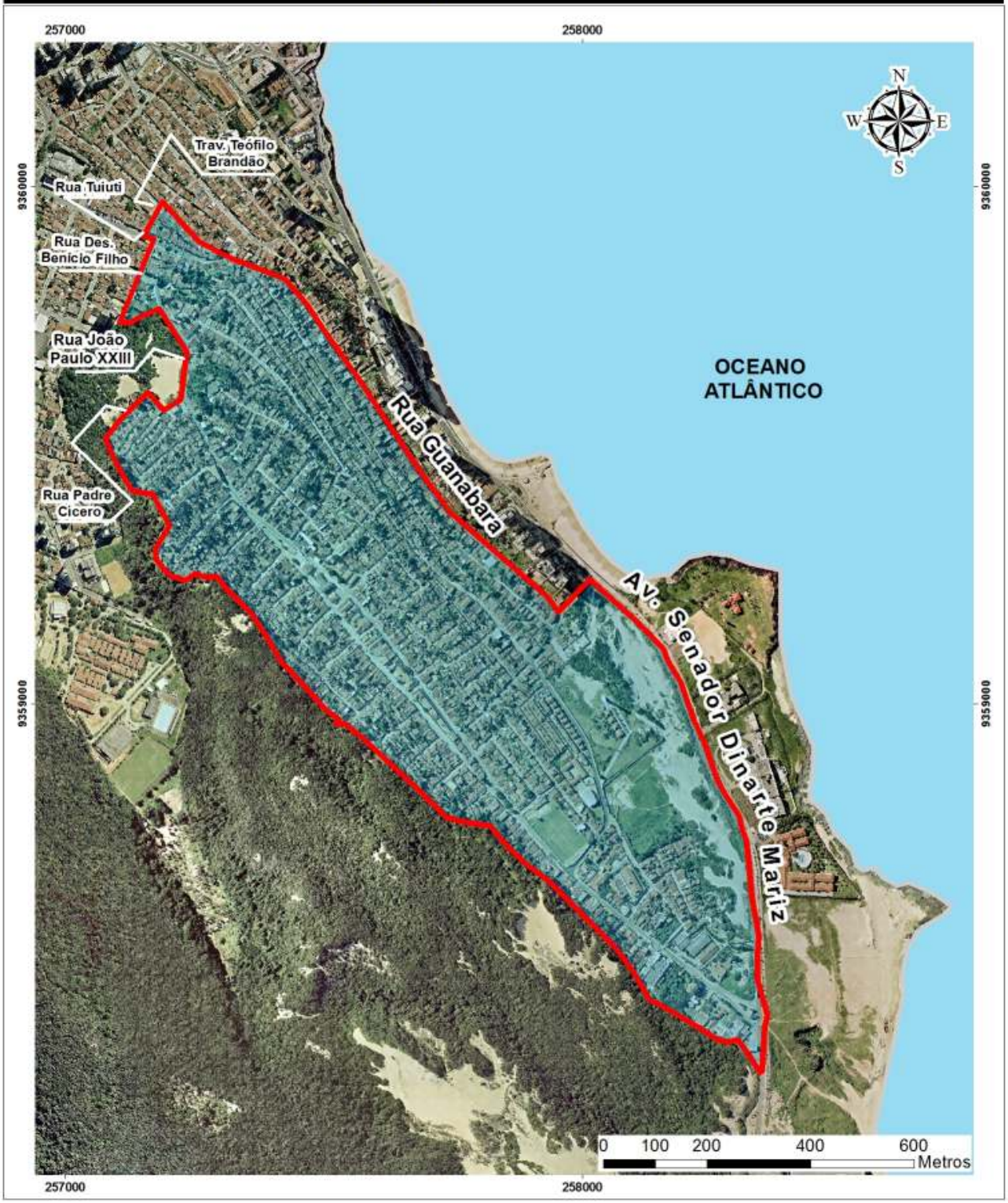

MAPA DETALHE 21 - ZET 2

MAPA DETALHE 22 - ZET 3

MAPA DETALHE 23 - AEIS Passo da Pátria

MAPA DETALHE 24 - Zona de Gabarito (entorno do Parque das Dunas)

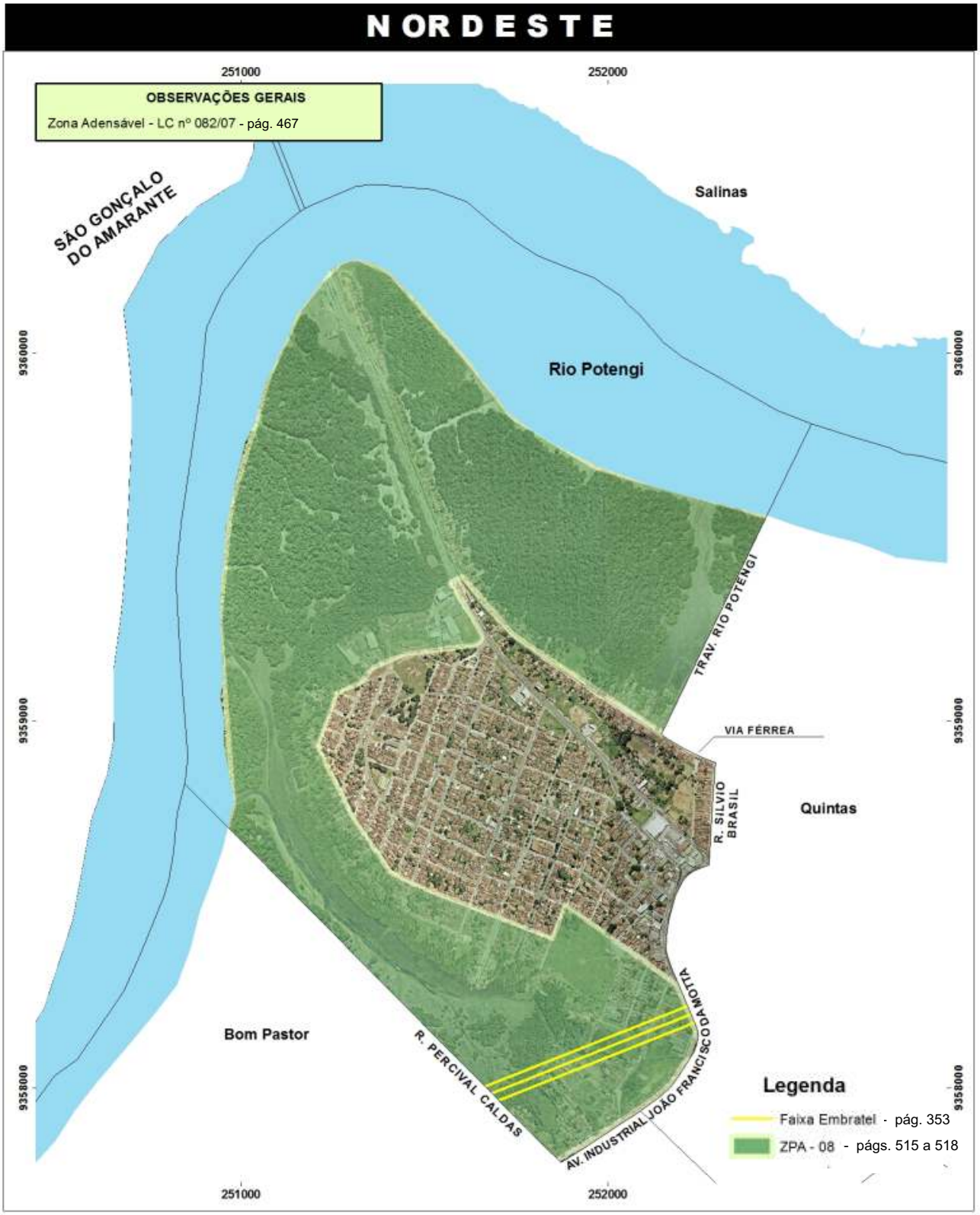
NORDESTE
251000
252000
OBSERVAÇÕES GERAIS
Zona Adensável - LC nº 082/07 - pág. 467
SÃO GONÇALO DO AMARANTE
Salinas
Rio Potengi
9360000
9359000
9358000
TRAV. RIO POTENGI
VIA FÉRREA
R. SILVIO BRASIL
Quintas
Bom Pastor
R. PERCIVAL CALDAS
AV. INDUSTRIAL JOÃO FRANCISCO DA MOTTA
Legenda
Faixa Embratel - pág. 353
ZPA - 08 - págs. 515 a 518
LOCALIZAÇÃO DO BAIRRO
BAIRRO NORDESTE
ÁREA: 2,98 Km²
NORDESTE - LEGISLAÇÃO URBANÍSTICA/AMBIENTAL
PROJEÇÃO UNIVERSAL TRANSVERSA DE MERCATOR
DATUM - SAD69
SISTEMA DE COORDENADAS UTM / ZONA 25S
PREFEITURA MUNICIPAL DE NATAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E URBANISMO - SEMURB
DEPARTAMENTO DE INFORMAÇÃO, PESQUISA E ESTATÍSTICA - DIPE
SETOR DE PESQUISA E ESTATÍSTICA - SPE
0 150 300 450 Metros
ELABORAÇÃO: Bruno César Dias de Albuquerque
Larisse Santos Cabral de Oliveira
FOTOGRAFIA AÉREA ANO 2006

QUINTAS

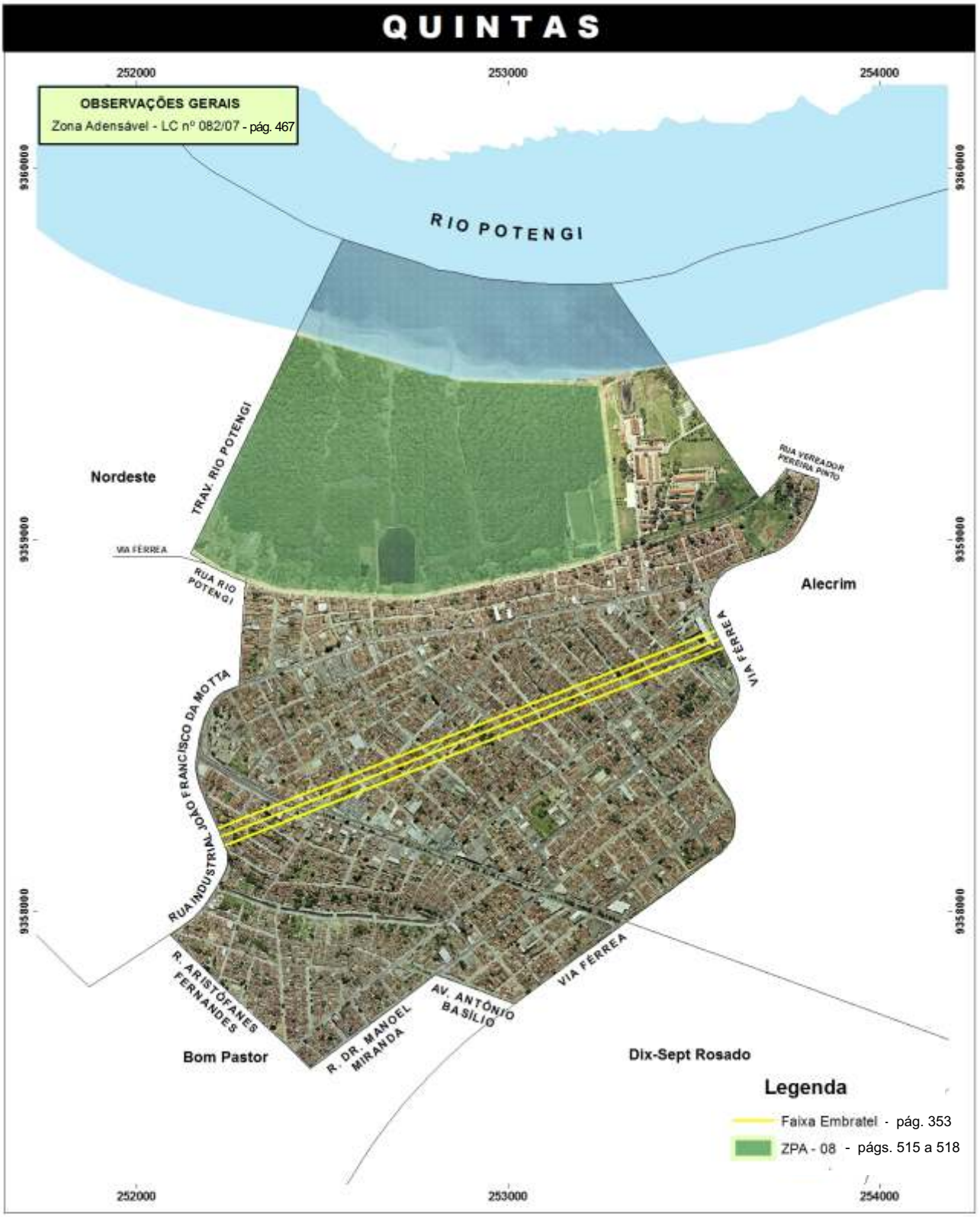
252000
253000
254000
9360000
9359000
9358000
OBSERVAÇÕES GERAIS
Zona Adensável - LC nº 082/07 - pág. 467
RIO POTENGI
Nordeste
TRAV. RIO POTENGI
VIA FÉRREA
RUA RIO POTENGI
RUA VEREADOR PEREIRA PINTO
Alecrim
VIA FÉRREA
RUA INDUSTRIAL JOÃO FRANCISCO DA MOTTA
R. ARISTÓFANES FERNANDES
R. DR. MANOEL MIRANDA
AV. ANTÔNIO BASÍLIO
VIA FÉRREA
Bom Pastor
Dix-Sept Rosado
Legenda
Faixa Embratel - pág. 353
ZPA - 08 - págs. 515 a 518

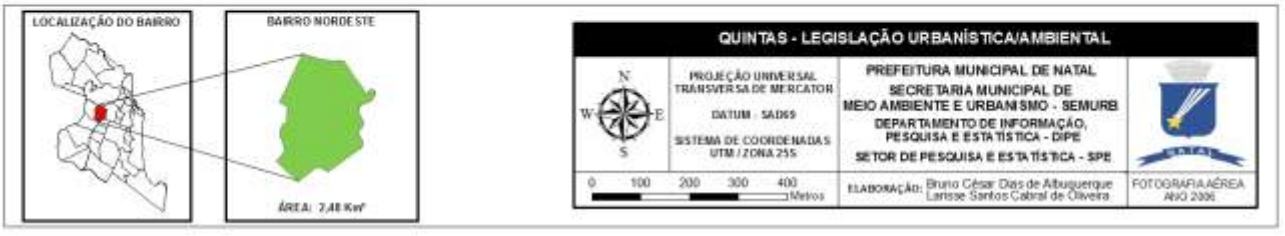
LOCALIZAÇÃO DO BAIRRO
BAIRRO NORDESTE
ÁREA: 7,48 Km²
QUINTAS - LEGISLAÇÃO URBANÍSTICA/AMBIENTAL
PROJEÇÃO UNIVERSAL TRANSVERSA DE MERCATOR
DATUM : SAD69
SISTEMA DE COORDENADAS UTM / ZONA 25S
PREFEITURA MUNICIPAL DE NATAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E URBANISMO - SEMURB
DEPARTAMENTO DE INFORMAÇÃO, PESQUISA E ESTATÍSTICA - DIPE
SETOR DE PESQUISA E ESTATÍSTICA - SPE
0 100 200 300 400 Metros
ELABORAÇÃO: Bruno César Dias de Albuquerque
Larisse Santos Cabral de Oliveira
FOTOGRAFIA AÉREA
ANO 2006

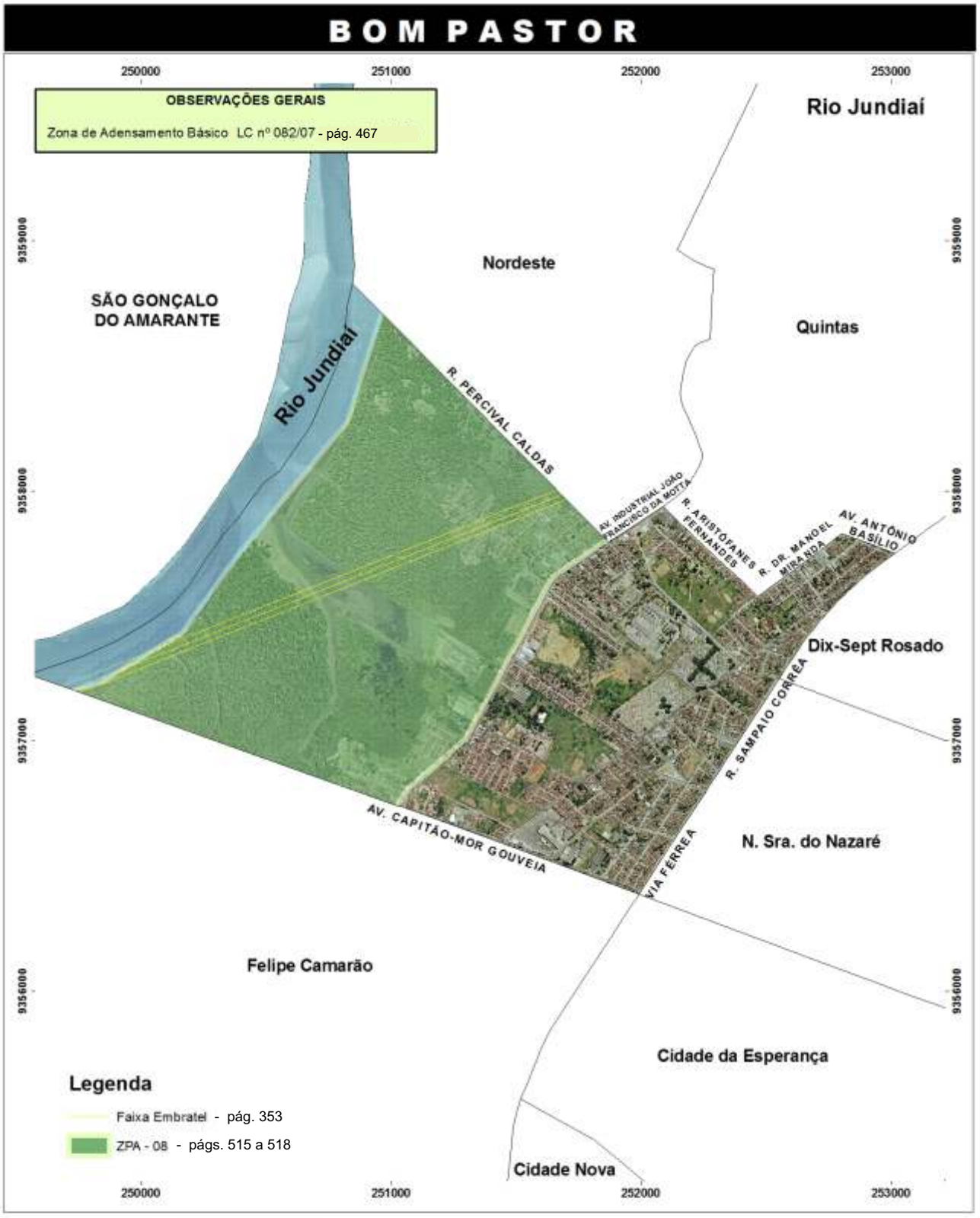
BOM PASTOR
250000
251000
252000
253000
OBSERVAÇÕES GERAIS
Zona de Adensamento Básico LC nº 082/07 - pág. 467
Rio Jundiaí
Nordeste
SÃO GONÇALO DO AMARANTE
Quintas
Rio Jundiaí
R. PERCIVAL CALDAS
AV. INDUSTRIAL JOÃO FRANCISCO DA MOTTA
R. ARISTÓFANES FERNANDES
R. DR. MANOEL MIRANDA
AV. ANTÔNIO BASÍLIO
Dix-Sept Rosado
R. SAMPAIO CORRÊA
AV. CAPITÃO-MOR GOUVEIA
VIA FERREA
N. Sra. do Nazaré
Felipe Camarão
Cidade da Esperança
Cidade Nova
9359000
9358000
9357000
9356000
Legenda
Faixa Embratel - pág. 353
ZPA - 08 - págs. 515 a 518

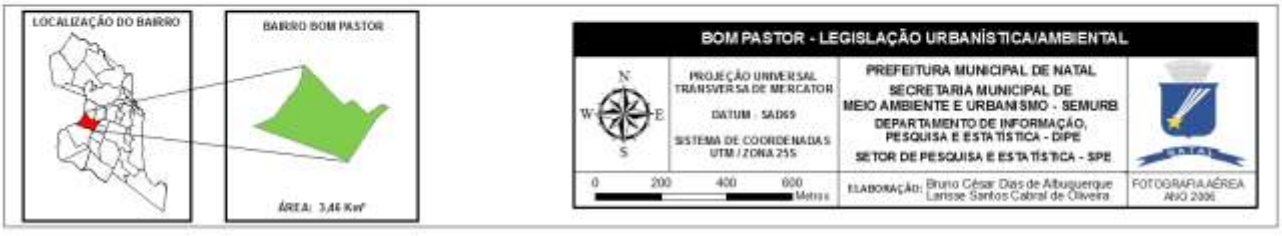
LOCALIZAÇÃO DO BAIRRO
BAIRRO BOM PASTOR
ÁREA: 3,46 Km²
BOM PASTOR - LEGISLAÇÃO URBANÍSTICA/AMBIENTAL
PROJEÇÃO UNIVERSAL TRANSVERSA DE MERCATOR
DATUM : SAD69
SISTEMA DE COORDENADAS UTM / ZONA 25S
PREFEITURA MUNICIPAL DE NATAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E URBANISMO - SEMURB
DEPARTAMENTO DE INFORMAÇÃO, PESQUISA E ESTATÍSTICA - DIPE
SETOR DE PESQUISA E ESTATÍSTICA - SPE
0 200 400 600 Metros
ELABORAÇÃO: Bruno César Dias de Albuquerque
Larisse Santos Cabral de Oliveira
FOTOGRAFIA AÉREA ANO 2006

DIX-SEPT ROSADO

DIX-SEPT ROSADO - LEGISLAÇÃO URBANÍSTICA/AMBIENTAL

N W E S

PROJEÇÃO UNIVERSAL TRANSVERSA DE MERCATOR
DATUM - SAD69
SISTEMA DE COORDENADAS UTM / ZONA 25S

0 100 200 300 Metros

PREFEITURA MUNICIPAL DE NATAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E URBANISMO - SEMURB
DEPARTAMENTO DE INFORMAÇÃO, PESQUISA E ESTATÍSTICA - DIPE
SETOR DE PESQUISA E ESTATÍSTICA - SPE

ELABORAÇÃO: Bruno César Dias de Albuquerque
Larisse Santos Cabral de Oliveira

FOTOGRAFIA AÉREA
ANO 2006

NOSSA SENHORA DE NAZARÉ

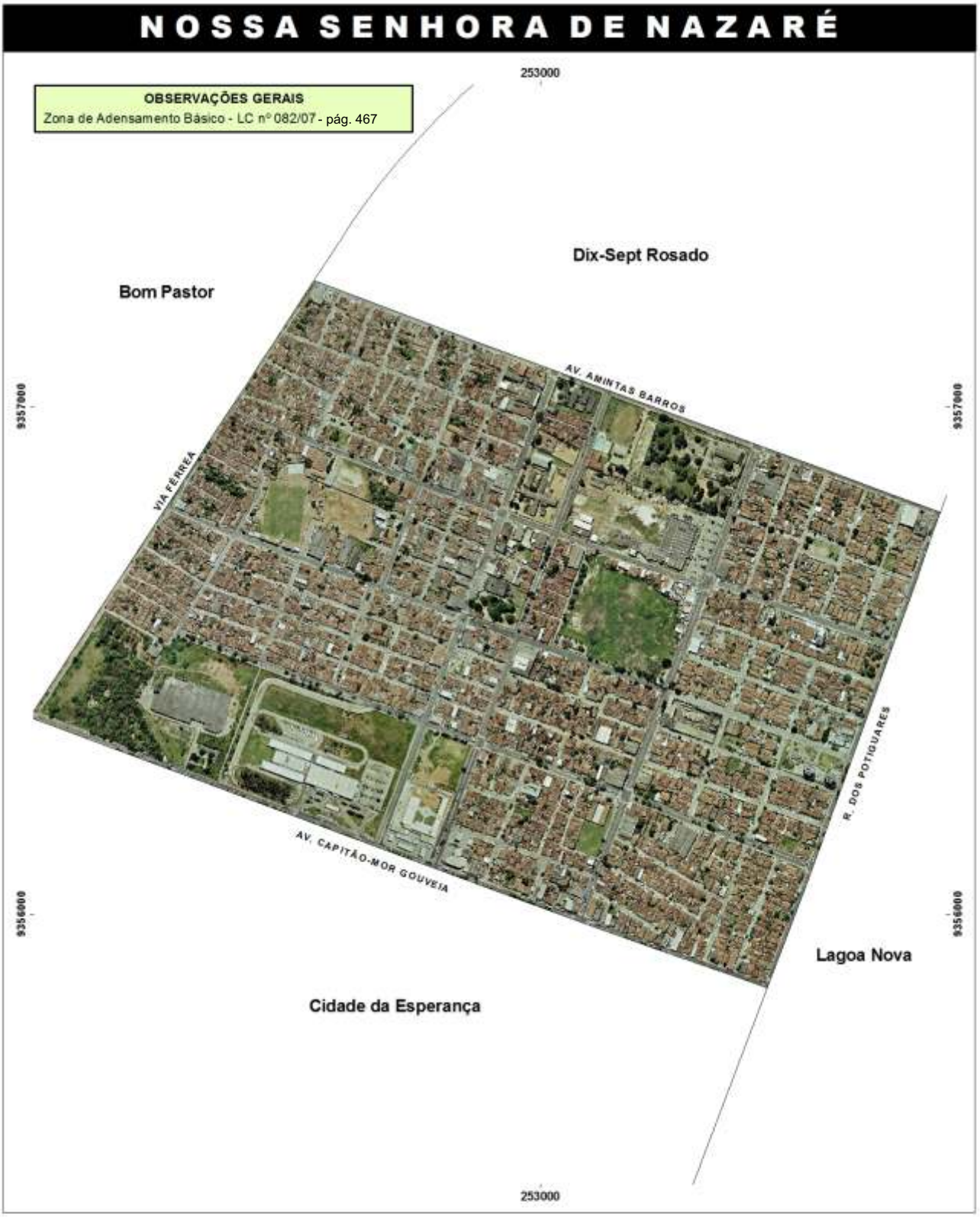

N. SRA. DE NAZARÉ - LEGISLAÇÃO URBANÍSTICA/AMBIENTAL

N W E S

PROJEÇÃO UNIVERSAL TRANSVERSA DE MERCATOR
DATUM : SAD69
SISTEMA DE COORDENADAS UTM / ZONA 25S

PREFEITURA MUNICIPAL DE NATAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E URBANISMO - SEMURB
DEPARTAMENTO DE INFORMAÇÃO, PESQUISA E ESTATÍSTICA - DIPE
SETOR DE PESQUISA E ESTATÍSTICA - SPE

0 100 200 300 Metros

ELABORAÇÃO: Bruno César Dias de Albuquerque
Larisse Santos Cabral de Oliveira

FOTOGRAFIA AÉREA ANO 2006

CIDADE DA ESPERANÇA

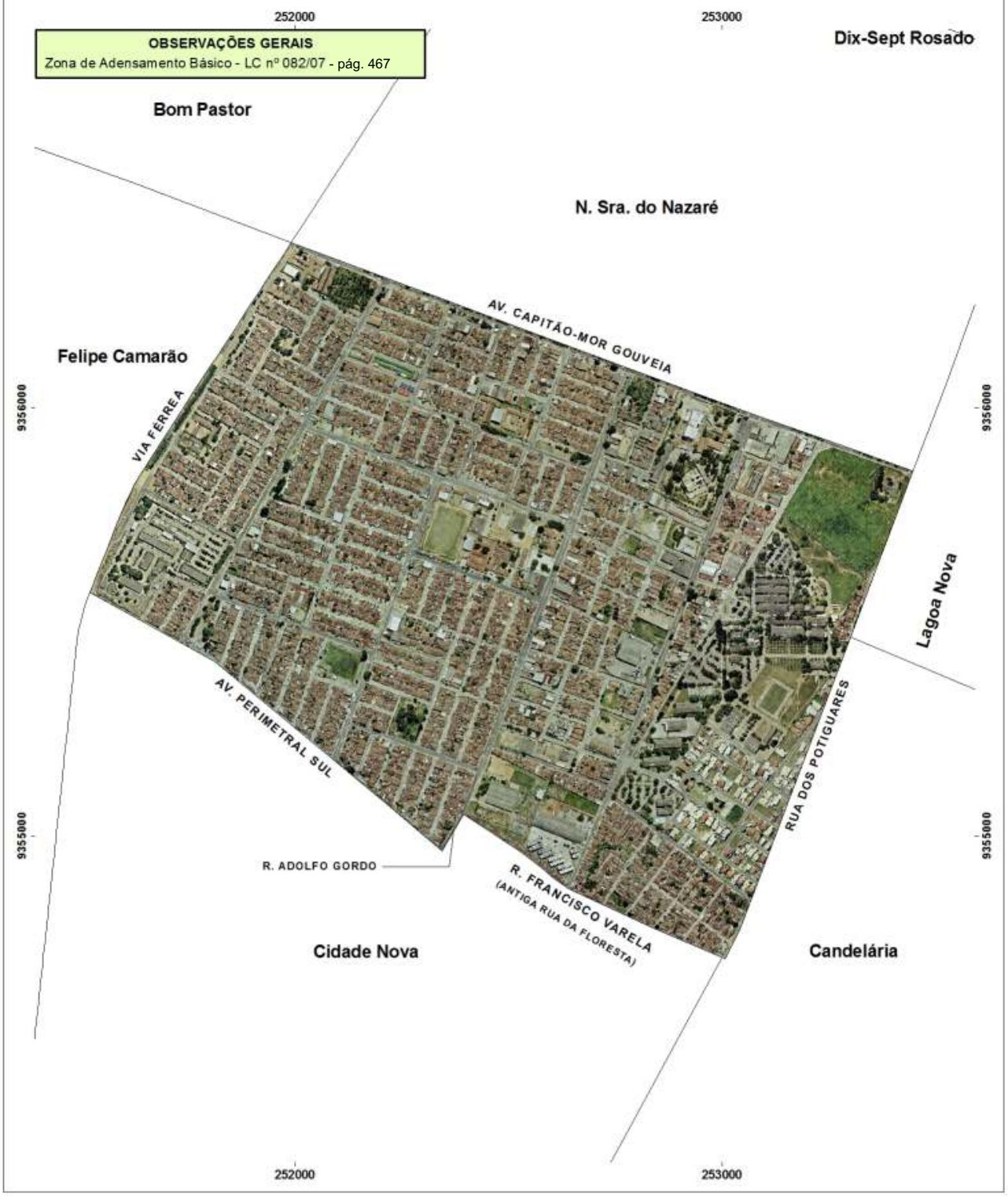

CIDADE DA ESPERANÇA - LEGISLAÇÃO URBANÍSTICA/AMBIENTAL

N W E S

PROJEÇÃO UNIVERSAL TRANSVERSA DE MERCATOR
DATUM - SAD69
SISTEMA DE COORDENADAS UTM / ZONA 25S

PREFEITURA MUNICIPAL DE NATAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E URBANISMO - SEMURB
DEPARTAMENTO DE INFORMAÇÃO, PESQUISA E ESTATÍSTICA - DIPE
SETOR DE PESQUISA E ESTATÍSTICA - SPE

0 100 200 300 Metros

ELABORAÇÃO: Bruno César Dias de Albuquerque
Larisse Santos Cabral de Oliveira

FOTOGRAFIA AÉREA ANO 2006

FELIPE CAMARÃO
249000
250000
251000
252000
9358000
9357000
9356000
9355000
9354000
OBSERVAÇÕES GERAIS
Zona de Adensamento Básico - LC nº 082/07 - pág. 467
Nordeste
SAO GONCALO DO AMARANTE
Bom Pastor
Rio Jundiaí
AV. CAPITÃO-MOR GOUVEIA
ZPA - 8
VIA FÉRREA
Cidade da Esperança
RUA PEIXE BOI
ZPA-04
VIA FÉRREA
Guarapes
TV. SANTA ISABEL
Cidade Nova
RUA PROJETADA
Legenda
ZPAs 04 e 08 - págs. 596 e 515 e 518 (respectivamente)
Faixa Embratel - pág. 353
Planalto
Pitimbu

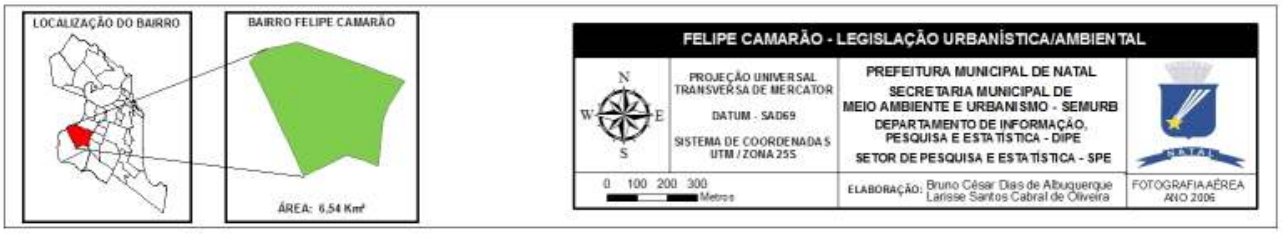
LOCALIZAÇÃO DO BAIRRO
BAIRRO FELIPE CAMARÃO
ÁREA: 6,54 Km²
FELIPE CAMARÃO - LEGISLAÇÃO URBANÍSTICA/AMBIENTAL
N
W
E
S
PROJEÇÃO UNIVERSAL TRANSVERSA DE MERCATOR
DATUM - SAD69
SISTEMA DE COORDENADAS UTM / ZONA 25S
PREFEITURA MUNICIPAL DE NATAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E URBANISMO - SEMURB
DEPARTAMENTO DE INFORMAÇÃO, PESQUISA E ESTATÍSTICA - DIPE
SETOR DE PESQUISA E ESTATÍSTICA - SPE
0 100 200 300
Metros
ELABORAÇÃO: Bruno César Dias de Albuquerque
Larisse Santos Cabral de Oliveira
FOTOGRAFIA AÉREA
ANO 2006

GUARAPES

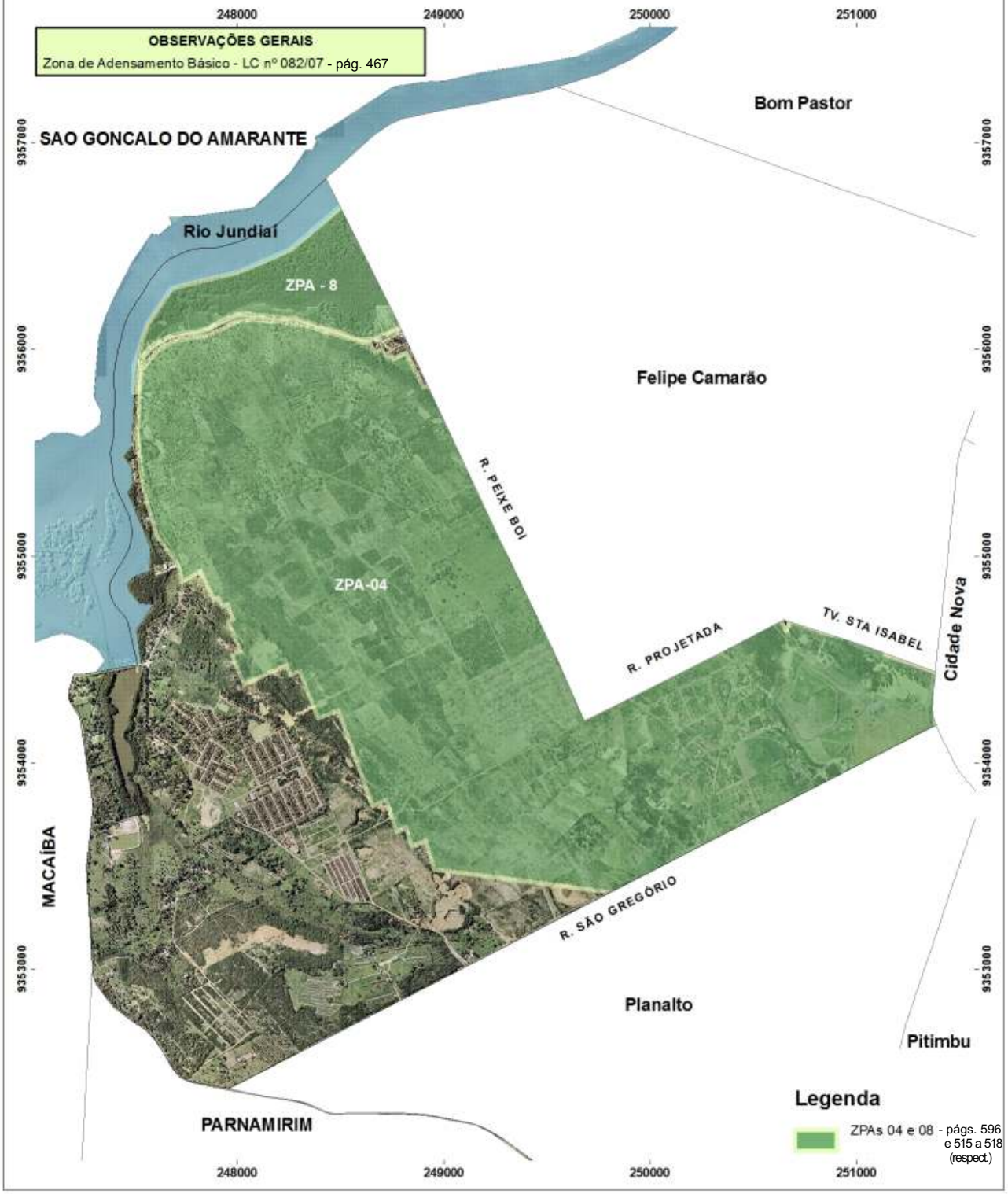

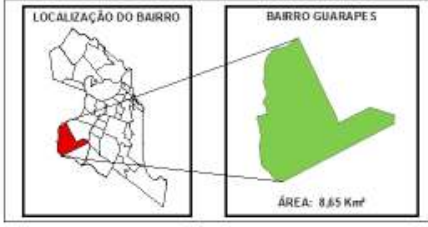

GUARAPES - LEGISLAÇÃO URBANÍSTICA/AMBIENTAL

PROJEÇÃO UNIVERSAL TRANSVERSA DE MERCATOR
DATUM - SAD69
SISTEMA DE COORDENADAS UTM / ZONA 25S

PREFEITURA MUNICIPAL DE NATAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E URBANISMO - SEMURB
DEPARTAMENTO DE INFORMAÇÃO, PESQUISA E ESTATÍSTICA - DIPE
SETOR DE PESQUISA E ESTATÍSTICA - SPE

0 200 400 600 Metros

ELABORAÇÃO: Bruno César Dias de Albuquerque
Larisse Santos Cabral de Oliveira

FOTOGRAFIA AÉREA ANO 2006

CIDADE NOVA - LEGISLAÇÃO URBANÍSTICA/AMBIENTAL

PROJEÇÃO UNIVERSAL TRANSVERSA DE MERCATOR
DATUM : SAD69
SISTEMA DE COORDENADAS UTM / ZONA 25S

PREFEITURA MUNICIPAL DE NATAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E URBANISMO - SEMURB
DEPARTAMENTO DE INFORMAÇÃO, PESQUISA E ESTATÍSTICA - DIPE
SETOR DE PESQUISA E ESTATÍSTICA - SPE

0 150 300 450 Metros

ELABORAÇÃO: Bruno César Dias de Albuquerque
Larisse Santos Cabral de Oliveira

FOTOGRAFIA AÉREA ANO 2006

PLANALTO

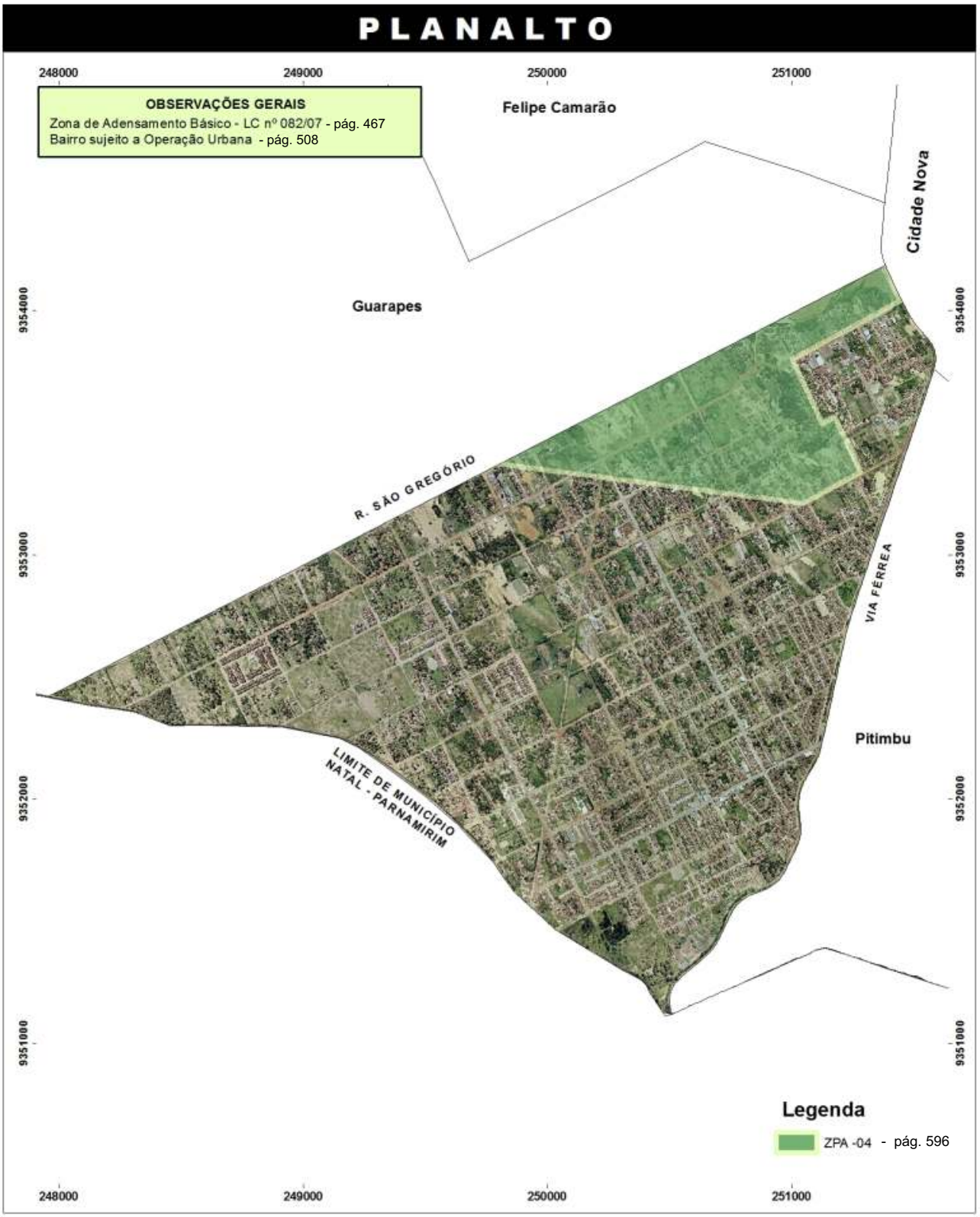

PLANALTO - LEGISLAÇÃO URBANÍSTICA/AMBIENTAL

N W E S

PROJEÇÃO UNIVERSAL TRANSVERSA DE MERCATOR
DATUM - SAD69
SISTEMA DE COORDENADAS UTM / ZONA 25S

0 150 300 450 600 Metros

PREFEITURA MUNICIPAL DE NATAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E URBANISMO - SEMURB
DEPARTAMENTO DE INFORMAÇÃO, PESQUISA E ESTATÍSTICA - DIPE
SETOR DE PESQUISA E ESTATÍSTICA - SPE

ELABORAÇÃO: Bruno César Dias de Albuquerque
Larisse Santos Cabral de Oliveira

FOTOGRAFIA AÉREA ANO 2006

PARTE II

LEGISLAÇÃO URBANÍSTICA E AMBIENTAL

LEI Nº 4.090, DE 03 DE JULHO DE 1992[1].

Dispõe sobre a eliminação de barreiras arquitetônicas para portadores de deficiência nos locais de fluxo de pedestres e edifícios do uso público e dá outras providencias.

A PREFEITA MUNICIPAL DE NATAL,
Faço saber que a Câmaras Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei :

Art. 1º - É obrigatório a adaptação dos edifícios e logradouros de uso públicos para o acesso, circulação e utilização das pessoas portadoras de deficiência, de conformidade com as normas oriundas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

§ 1º - Consideram-se de uso público :

I - sede dos poderes executivos, legislativos e judiciários.

II - prédios onde funcionam órgãos ou entidades públicas da administração direta ou indireta.

III - estabelecimentos de ensino e de saúde, bibliotecas, e outros do gênero.

IV - supermercados, centros de compras e lojas de departamento.

V - edificações destinados ao lazer ,tais como : estádios, cinemas, clubes, teatros e parques recreativos.

VI - auditórios para convenções, congressos, e conferencias.

VII - outros estabelecimentos, tais como :

a) instituições financeiras e bancárias
b) bares e restaurantes.
c) hotéis e similares
d) sindicato e associações profissionais
e) terminais aero-rodoviários, rodoviários, ferroviários e similares.
f) cartórios.

§ 2º - Na hipótese da edificação trata-se de prédio de preservação histórica ou tombados pelo patrimônio público, a adaptação mencionada no *caput* deste artigo deverá se submetida á aprovação prévia do Órgão de planejamento Urbano Municipal para estudo de compatibilização, sendo terminantemente proibido a alteração da estrutura dos referidos imóveis.

Art. 2º - Nos edifícios e logradouros de que trata o art. 1º, exige-se pelo menos :

I - Porta de entrada com largura mínima de 90 cm;

II - Nas escadas de acesso, espelho (e) com altura máxima de 18 cm, piso (p) consoante com a fórmula p+2e = 64cm e largura mínima de 120 cm.

Art. 3º - As escadas e rampas deverão ter corrimão que possibilitem a utilização com segurança às pessoas portadoras de deficiência, observadas as normas de que trata o art. 1º e a lei nº 7.405/85.

Parágrafo único - As rampas existentes nas vias de deslocamento público deverão ter suas inclinações, reentrâncias ou saliências, consoantes as normas aludidas no "*caput*" deste artigo e gráficos elucidativos constantes do anexo I (fig. 1 e 2), que possa a fazer parte da presente lei.

Art. 4º - Será exigida, sempre que se encontrem obstáculos a menos de 2,00 m (dois metros) de altura em relação ao piso, nas vias de deslocamento público, sinalização referencial para deficiente visual, pôr meio de :

a) diferença marcante no piso, maior ou igual á projeção vertical de: caixas de leituras e manutenção dos órgãos de serviços públicos, caixas de correios, telefones públicos, lixeiras domiciliares fixas, extintores de incêndio, árvores e demais elementos que possam vir a constituir em barreiras aos deficientes (Anexo I, fig. 3 e 4).

b) proteção metálicas, de madeira ou outro material adequado , abaixo ou em volta de: árvores, lixeiras domiciliares fixas, extintores de incêndio e similares (V. anexo I, fig. 5).

[1] Publicada no DOE de 04/06/92.

Art. 5º - Em áreas onde não há descontinuidade entre calçadas e o limite do lote, principalmente quando tratar-se de serviços onde haja movimentos de veículos , será obrigatória a sinalização física que será usada como balizador referencial para os deficientes visuais (V. anexo I, fig. 6).

Art. 6º - As grelhas de esgotos e bocas de lobo devem ter espaço estabelecido de modo a facilitar a locomoção dos deficientes visuais.

Art. 7º - As adaptações referidas nesta lei deverão obedecer, ainda, a lei federal nº 7.405/85, que trata de permissão ou proibição de utilização do símbolo internacional de acesso.

Art. 8º .Os edifícios e logradouros já existentes terão o prazo máximo de (5) cinco anos para executar as adaptações necessárias contada a partir da publicação desta lei.

Parágrafo único - Quando da impossibilidade da adaptação física da edificação estabelecida no "*caput"* deste artigo, deverão ser tomadas medidas alternativas que minimizem a barreira existente, mediante consulta prévia ao órgão de Planejamento Urbano Municipal.

Art. 9º - O alvará para construção ou reforma somente será concedido mediante o cumprimento do disposto nesta lei.

Parágrafo único - Para a liberação do alvará mencionado no *caput* deste artigo, exige-se ainda, um elevador, pelo menos com abertura mínima de porta de 100 cm .

Art. 10 - Os órgãos municipais responsáveis pelo licenciamento e fiscalização de obras ficam encarregados de implantar e fiscalizar a aplicação desta lei.

Art. 11 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogado as disposições em contrário.

Palácio Felipe Camarão, em Natal, 03 de Junho de 1992.

Wilma Maria de Farias
Prefeita.

LEI NO 4.090/92 - FIGURAS 01 e 02

FIGURA 01

REBAIXAMENTO DE GUIAS E CALÇADAS

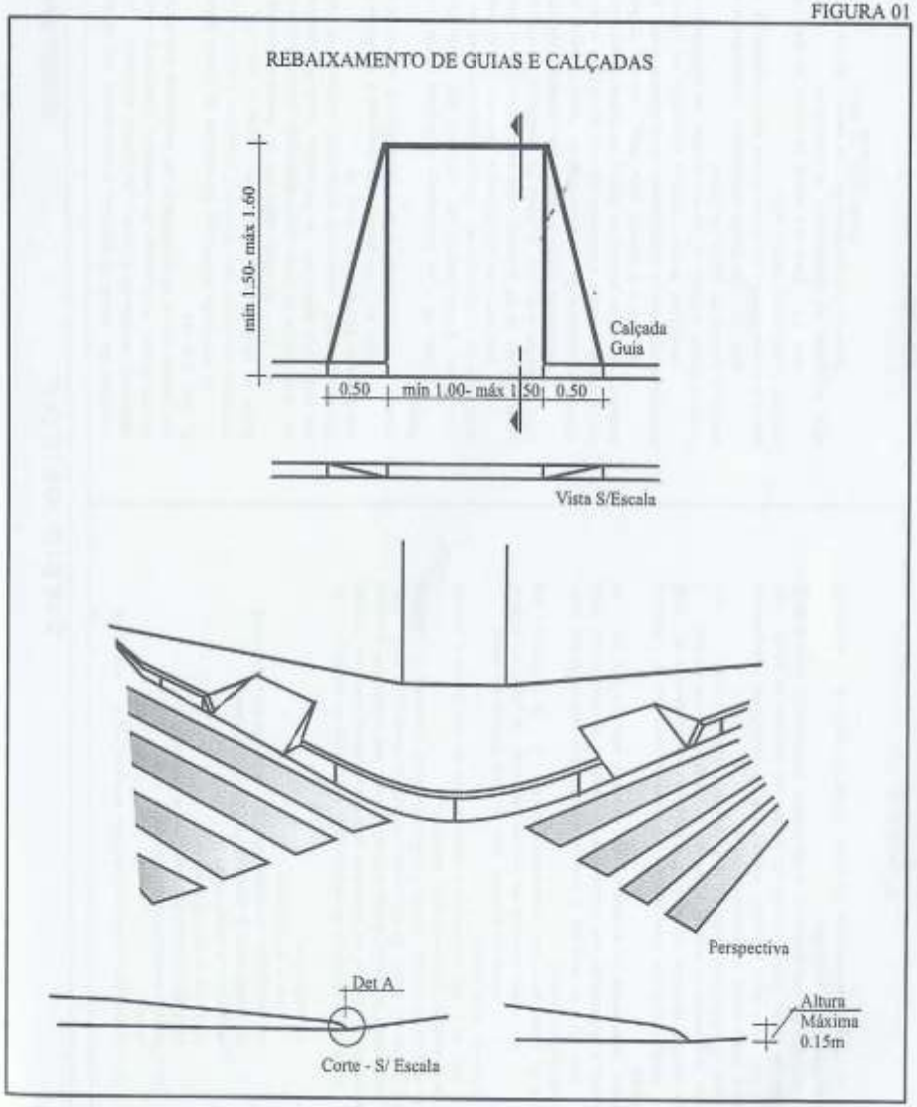

FIGURA 02

REBAIXAMENTO DE GUIAS E CALÇADAS EM TODA EXTENSÃO DA FAIXA DE TRAVESSIA DE PEDESTRES

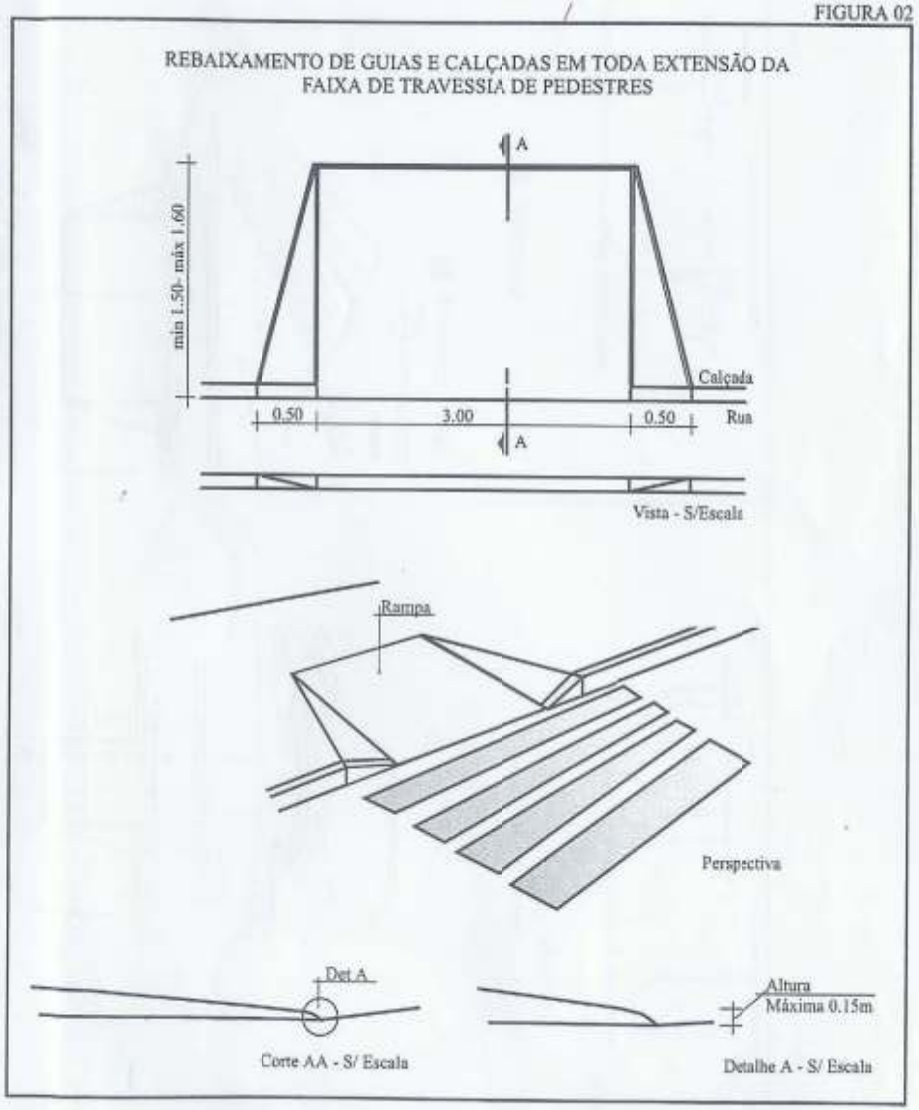

NOTA: DESENHOS ELABORADOS COM BASE EM PUBLICAÇÃO DO DOE DE 03/07/1992

FIGURA 04

PROTEÇÃO EM TORNO DE ÁRVORES

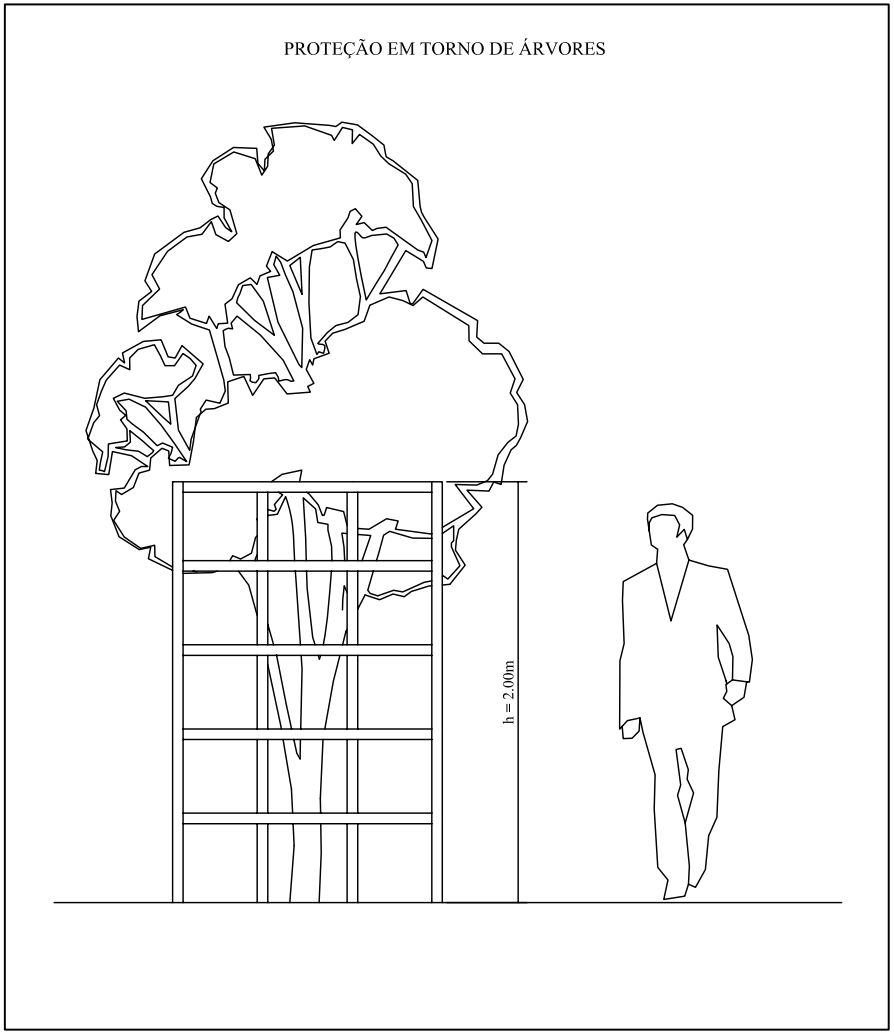

FIGURA 05

REBAIXAMENTO DO PISO PRÓXIMO AOS BANCOS

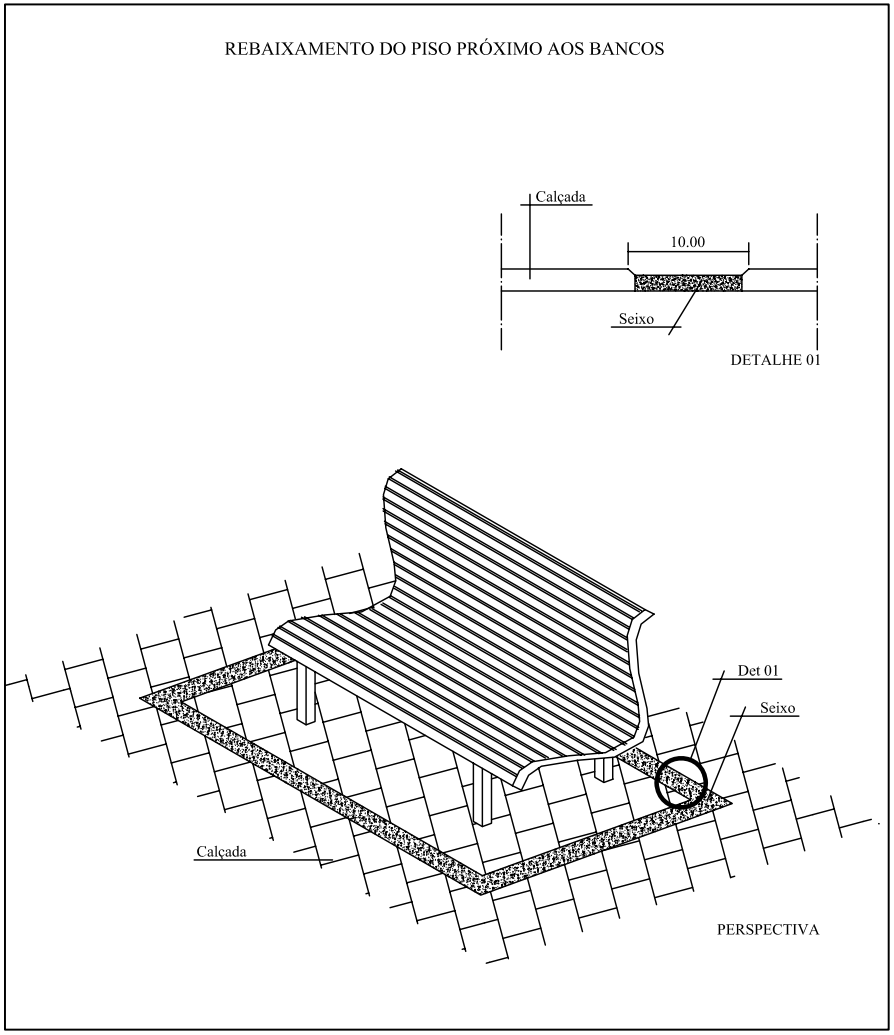

NOTA: DESENHOS ELABORADOS COM BASE EM PUBLICAÇÃO DO DOE DE 03/07/1992

ANEXO I - LEI Nº 4.090/92

FIGURA 3

ELEMENTOS DO MOBILIÁRIO URBANO

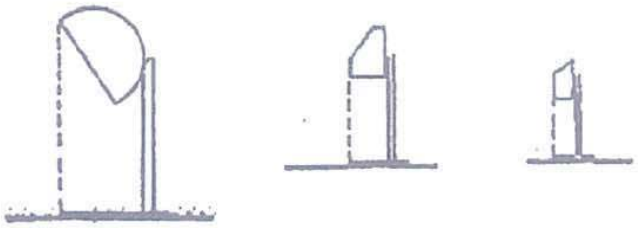

FIGURA 6

DISPOSITIVO FÍSICO BALIZADOR (CANALETA OU SALIÊN

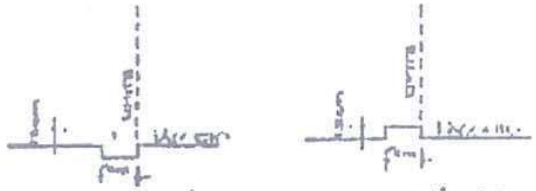

(SALIÊNCIA)

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 10.048, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2000.

Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

~~Art. 1º As pessoas portadoras de deficiência física, os idosos com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos, as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei.~~

Art. 1º As pessoas portadoras de deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003)

Art. 2º As repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas a que se refere o art. 1º.

Parágrafo único. É assegurada, em todas as instituições financeiras, a prioridade de atendimento às pessoas mencionadas no art. 1º.

Art. 3º As empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo reservarão assentos, devidamente identificados, aos idosos, gestantes, lactantes, pessoas portadoras de deficiência e pessoas acompanhadas por crianças de colo.

Art. 4º Os logradouros e sanitários públicos, bem como os edifícios de uso público, terão normas de construção, para efeito de licenciamento da respectiva edificação, baixadas pela autoridade competente, destinadas a facilitar o acesso e uso desses locais pelas pessoas portadoras de deficiência.

Art. 5º Os veículos de transporte coletivo a serem produzidos após doze meses da publicação desta Lei serão planejados de forma a facilitar o acesso a seu interior das pessoas portadoras de deficiência.

§ 1º (VETADO)

§ 2º Os proprietários de veículos de transporte coletivo em utilização terão o prazo de cento e oitenta dias, a contar da regulamentação desta Lei, para proceder às adaptações necessárias ao acesso facilitado das pessoas portadoras de deficiência.

Art. 6º A infração ao disposto nesta Lei sujeitará os responsáveis:

I – no caso de servidor ou de chefia responsável pela repartição pública, às penalidades previstas na legislação específica;

II – no caso de empresas concessionárias de serviço público, a multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), por veículos sem as condições previstas nos arts. 3º e 5º;

III – no caso das instituições financeiras, às penalidades previstas no art. 44, incisos I, II e III, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Parágrafo único. As penalidades de que trata este artigo serão elevadas ao dobro, em caso de reincidência.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de novembro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Alcides Lopes Tápias
Martus Tavares

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 9.11.2000

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 10.098, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000.

Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

capítulo I

disposições gerais

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação.

Art. 2º Para os fins desta Lei são estabelecidas as seguintes definições:

I – acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos transportes e dos sistemas e meios de comunicação, por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;

II – barreiras: qualquer entrave ou obstáculo que limite ou impeça o acesso, a liberdade de movimento e a circulação com segurança das pessoas, classificadas em:

a) barreiras arquitetônicas urbanísticas: as existentes nas vias públicas e nos espaços de uso público;

b) barreiras arquitetônicas na edificação: as existentes no interior dos edifícios públicos e privados;

c) barreiras arquitetônicas nos transportes: as existentes nos meios de transportes;

d) barreiras nas comunicações: qualquer entrave ou obstáculo que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens por intermédio dos meios ou sistemas de comunicação, sejam ou não de massa;

III – pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida: a que temporária ou permanentemente tem limitada sua capacidade de relacionar-se com o meio e de utilizá-lo;

IV – elemento da urbanização: qualquer componente das obras de urbanização, tais como os referentes a pavimentação, saneamento, encanamentos para esgotos, distribuição de energia elétrica, iluminação pública, abastecimento e distribuição de água, paisagismo e os que materializam as indicações do planejamento urbanístico;

V – mobiliário urbano: o conjunto de objetos existentes nas vias e espaços públicos, superpostos ou adicionados aos elementos da urbanização ou da edificação, de forma que sua modificação ou traslado não provoque alterações substanciais nestes elementos, tais como semáforos, postes de sinalização e similares, cabines telefônicas, fontes públicas, lixeiras, toldos, marquises, quiosques e quaisquer outros de natureza análoga;

VI – ajuda técnica: qualquer elemento que facilite a autonomia pessoal ou possibilite o acesso e o uso de meio físico.

CAPÍTULO II

DOS ELEMENTOS DA URBANIZAÇÃO

Art. 3º O planejamento e a urbanização das vias públicas, dos parques e dos demais espaços de uso público deverão ser concebidos e executados de forma a torná-los acessíveis para as pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 4º As vias públicas, os parques e os demais espaços de uso público existentes, assim como as respectivas instalações de serviços e mobiliários urbanos deverão ser adaptados, obedecendo-se ordem de prioridade que vise à maior eficiência das modificações, no sentido de promover mais ampla acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 5º O projeto e o traçado dos elementos de urbanização públicos e privados de uso comunitário, nestes compreendidos os itinerários e as passagens de pedestres, os percursos de entrada e de saída de veículos, as escadas e rampas, deverão observar os parâmetros estabelecidos pelas normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Art. 6º Os banheiros de uso público existentes ou a construir em parques, praças, jardins e espaços livres públicos deverão ser acessíveis e dispor, pelo menos, de um sanitário e um lavatório que atendam às especificações das normas técnicas da ABNT.

Art. 7º Em todas as áreas de estacionamento de veículos, localizadas em vias ou em espaços públicos, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção.

Parágrafo único. As vagas a que se refere o caput deste artigo deverão ser em número equivalente a dois por cento do total, garantida, no mínimo, uma vaga, devidamente sinalizada e com as especificações técnicas de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes.

CAPÍTULO III

DO DESENHO E DA LOCALIZAÇÃO DO MOBILIÁRIO URBANO

Art. 8º Os sinais de tráfego, semáforos, postes de iluminação ou quaisquer outros elementos verticais de sinalização que devam ser instalados em itinerário ou espaço de acesso para pedestres deverão ser dispostos de forma a não dificultar ou impedir a circulação, e de modo que possam ser utilizados com a máxima comodidade.

Art. 9º Os semáforos para pedestres instalados nas vias públicas deverão estar equipados com mecanismo que emita sinal sonoro suave, intermitente e sem estridência, ou com mecanismo alternativo, que sirva de guia ou orientação para a travessia de pessoas portadoras de deficiência visual, se a intensidade do fluxo de veículos e a periculosidade da via assim determinarem.

Art. 10. Os elementos do mobiliário urbano deverão ser projetados e instalados em locais que permitam sejam eles utilizados pelas pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

CAPÍTULO IV

DA ACESSIBILIDADE NOS EDIFÍCIOS PÚBLICOS OU DE USO COLETIVO

Art. 11. A construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, na construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser observados, pelo menos, os seguintes requisitos de acessibilidade:

I – nas áreas externas ou internas da edificação, destinadas a garagem e a estacionamento de uso público, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção permanente;

II – pelo menos um dos acessos ao interior da edificação deverá estar livre de barreiras arquitetônicas e de obstáculos que impeçam ou dificultem a acessibilidade de pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;

III – pelo menos um dos itinerários que comuniquem horizontal e verticalmente todas as dependências e serviços do edifício, entre si e com o exterior, deverá cumprir os requisitos de acessibilidade de que trata esta Lei; e

IV – os edifícios deverão dispor, pelo menos, de um banheiro acessível, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de maneira que possam ser utilizados por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 12. Os locais de espetáculos, conferências, aulas e outros de natureza similar deverão dispor de espaços reservados para pessoas que utilizam cadeira de rodas, e de lugares específicos para pessoas com deficiência auditiva e visual, inclusive acompanhante, de acordo com a ABNT, de modo a facilitar-lhes as condições de acesso, circulação e comunicação.

CAPÍTULO V

DA ACESSIBILIDADE NOS EDIFÍCIOS DE USO PRIVADO

Art. 13. Os edifícios de uso privado em que seja obrigatória a instalação de elevadores deverão ser construídos atendendo aos seguintes requisitos mínimos de acessibilidade:

I – percurso acessível que una as unidades habitacionais com o exterior e com as dependências de uso comum;

II – percurso acessível que una a edificação à via pública, às edificações e aos serviços anexos de uso comum e aos edifícios vizinhos;

III – cabine do elevador e respectiva porta de entrada acessíveis para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 14. Os edifícios a serem construídos com mais de um pavimento além do pavimento de acesso, à exceção das habitações unifamiliares, e que não estejam obrigados à instalação de elevador, deverão dispor de especificações técnicas e de projeto que facilitem a instalação de um

elevador adaptado, devendo os demais elementos de uso comum destes edifícios atender aos requisitos de acessibilidade.

Art. 15. Caberá ao órgão federal responsável pela coordenação da política habitacional regulamentar a reserva de um percentual mínimo do total das habitações, conforme a característica da população local, para o atendimento da demanda de pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

CAPÍTULO VI

DA ACESSIBILIDADE NOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO

Art. 16. Os veículos de transporte coletivo deverão cumprir os requisitos de acessibilidade estabelecidos nas normas técnicas específicas.

CAPÍTULO VII

DA ACESSIBILIDADE NOS SISTEMAS DE COMUNICAÇÃO E SINALIZAÇÃO

Art. 17. O Poder Público promoverá a eliminação de barreiras na comunicação e estabelecerá mecanismos e alternativas técnicas que tornem acessíveis os sistemas de comunicação e sinalização às pessoas portadoras de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação, para garantir-lhes o direito de acesso à informação, à comunicação, ao trabalho, à educação, ao transporte, à cultura, ao esporte e ao lazer.

Art. 18. O Poder Público implementará a formação de profissionais intérpretes de escrita em braile, linguagem de sinais e de guias-intérpretes, para facilitar qualquer tipo de comunicação direta à pessoa portadora de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação. Regulamento

Art. 19. Os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens adotarão plano de medidas técnicas com o objetivo de permitir o uso da linguagem de sinais ou outra subtitulação, para garantir o direito de acesso à informação às pessoas portadoras de deficiência auditiva, na forma e no prazo previstos em regulamento.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES SOBRE AJUDAS TÉCNICAS

Art. 20. O Poder Público promoverá a supressão de barreiras urbanísticas, arquitetônicas, de transporte e de comunicação, mediante ajudas técnicas.

Art. 21. O Poder Público, por meio dos organismos de apoio à pesquisa e das agências de financiamento, fomentará programas destinados:

I – à promoção de pesquisas científicas voltadas ao tratamento e prevenção de deficiências;

II – ao desenvolvimento tecnológico orientado à produção de ajudas técnicas para as pessoas portadoras de deficiência;

III – à especialização de recursos humanos em acessibilidade.

CAPÍTULO IX

DAS MEDIDAS DE FOMENTO À ELIMINAÇÃO DE BARREIRAS

Art. 22. É instituído, no âmbito da Secretaria de Estado de Direitos Humanos do Ministério da Justiça, o Programa Nacional de Acessibilidade, com dotação orçamentária específica, cuja execução será disciplinada em regulamento.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. A Administração Pública federal direta e indireta destinará, anualmente, dotação orçamentária para as adaptações, eliminações e supressões de barreiras arquitetônicas existentes nos edifícios de uso público de sua propriedade e naqueles que estejam sob sua administração ou uso.

Parágrafo único. A implementação das adaptações, eliminações e supressões de barreiras arquitetônicas referidas no caput deste artigo deverá ser iniciada a partir do primeiro ano de vigência desta Lei.

Art. 24. O Poder Público promoverá campanhas informativas e educativas dirigidas à população em geral, com a finalidade de conscientizá-la e sensibilizá-la quanto à acessibilidade e à integração social da pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 25. As disposições desta Lei aplicam-se aos edifícios ou imóveis declarados bens de interesse cultural ou de valor histórico-artístico, desde que as modificações necessárias observem as normas específicas reguladoras destes bens.

Art. 26. As organizações representativas de pessoas portadoras de deficiência terão legitimidade para acompanhar o cumprimento dos requisitos de acessibilidade estabelecidos nesta Lei.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de dezembro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
José Gregori

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 20.12.2000

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 5.296 DE 2 DE DEZEMBRO DE 2004.

Regulamenta as Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nas Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto regulamenta as Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000.

Art. 2º Ficam sujeitos ao cumprimento das disposições deste Decreto, sempre que houver interação com a matéria nele regulamentada:

I - a aprovação de projeto de natureza arquitetônica e urbanística, de comunicação e informação, de transporte coletivo, bem como a execução de qualquer tipo de obra, quando tenham destinação pública ou coletiva;

II - a outorga de concessão, permissão, autorização ou habilitação de qualquer natureza;

III - a aprovação de financiamento de projetos com a utilização de recursos públicos, dentre eles os projetos de natureza arquitetônica e urbanística, os tocantes à comunicação e informação e os referentes ao transporte coletivo, por meio de qualquer instrumento, tais como convênio, acordo, ajuste, contrato ou similar; e

IV - a concessão de aval da União na obtenção de empréstimos e financiamentos internacionais por entes públicos ou privados.

Art. 3º Serão aplicadas sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis, previstas em lei, quando não forem observadas as normas deste Decreto.

Art. 4º O Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência, os Conselhos Estaduais, Municipais e do Distrito Federal, e as organizações representativas de pessoas portadoras de deficiência terão legitimidade para acompanhar e sugerir medidas para o cumprimento dos requisitos estabelecidos neste Decreto.

CAPÍTULO II

DO ATENDIMENTO PRIORITÁRIO

Art. 5º Os órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional, as empresas prestadoras de serviços públicos e as instituições financeiras deverão dispensar atendimento prioritário às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 1º Considera-se, para os efeitos deste Decreto:

I - pessoa portadora de deficiência, além daquelas previstas na Lei n º 10.690, de 16 de junho de 2003, a que possui limitação ou incapacidade para o desempenho de atividade e se enquadra nas seguintes categorias:

a) deficiência física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

b) deficiência auditiva: perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas freqüências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz;

c) deficiência visual: cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

d) deficiência mental: funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

1. comunicação;

2. cuidado pessoal;

3. habilidades sociais;

4. utilização dos recursos da comunidade;

5. saúde e segurança;

6. habilidades acadêmicas;

7. lazer; e

8. trabalho;

e) deficiência múltipla - associação de duas ou mais deficiências; e

II - pessoa com mobilidade reduzida, aquela que, não se enquadrando no conceito de pessoa portadora de deficiência, tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentar-se, permanente ou temporariamente, gerando redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora e percepção.

§ 2º O disposto no caput aplica-se, ainda, às pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos, gestantes, lactantes e pessoas com criança de colo.

§ 3º O acesso prioritário às edificações e serviços das instituições financeiras deve seguir os preceitos estabelecidos neste Decreto e nas normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, no que não conflitarem com a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, observando, ainda, a Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 2.878, de 26 de julho de 2001.

Art. 6º O atendimento prioritário compreende tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas de que trata o art. 5º.

§ 1º O tratamento diferenciado inclui, dentre outros:

I - assentos de uso preferencial sinalizados, espaços e instalações acessíveis;

II - mobiliário de recepção e atendimento obrigatoriamente adaptado à altura e à condição física de pessoas em cadeira de rodas, conforme estabelecido nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT;

III - serviços de atendimento para pessoas com deficiência auditiva, prestado por intérpretes ou pessoas capacitadas em Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS e no trato com aquelas que não se comuniquem em LIBRAS, e para pessoas surdocegas, prestado por guias-intérpretes ou pessoas capacitadas neste tipo de atendimento;

IV - pessoal capacitado para prestar atendimento às pessoas com deficiência visual, mental e múltipla, bem como às pessoas idosas;

V - disponibilidade de área especial para embarque e desembarque de pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;

VI - sinalização ambiental para orientação das pessoas referidas no art. 5º;

VII - divulgação, em lugar visível, do direito de atendimento prioritário das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida;

VIII - admissão de entrada e permanência de cão-guia ou cão-guia de acompanhamento junto de pessoa portadora de deficiência ou de treinador nos locais dispostos no caput do art. 5º, bem como nas demais edificações de uso público e naquelas de uso coletivo, mediante apresentação da carteira de vacina atualizada do animal; e

IX - a existência de local de atendimento específico para as pessoas referidas no art. 5º.

§ 2º Entende-se por imediato o atendimento prestado às pessoas referidas no art. 5º, antes de qualquer outra, depois de concluído o atendimento que estiver em andamento, observado o disposto no inciso I do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso).

§ 3ºNos serviços de emergência dos estabelecimentos públicos e privados de atendimento à saúde, a prioridade conferida por este Decreto fica condicionada à avaliação médica em face da gravidade dos casos a atender.

§ 4º Os órgãos, empresas e instituições referidos no caput do art. 5º devem possuir, pelo menos, um telefone de atendimento adaptado para comunicação com e por pessoas portadoras de deficiência auditiva.

Art. 7º O atendimento prioritário no âmbito da administração pública federal direta e indireta, bem como das empresas prestadoras de serviços públicos, obedecerá às disposições deste Decreto, além do que estabelece o Decreto nº 3.507, de 13 de junho de 2000.

Parágrafo único. Cabe aos Estados, Municípios e ao Distrito Federal, no âmbito de suas competências, criar instrumentos para a efetiva implantação e o controle do atendimento prioritário referido neste Decreto.

CAPÍTULO III

DAS CONDIÇÕES GERAIS DA ACESSIBILIDADE

Art. 8º Para os fins de acessibilidade, considera-se:

I - acessibilidade: condição para utilização, com segurança e autonomia, total ou assistida, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos serviços de transporte e dos dispositivos, sistemas e meios de comunicação e informação, por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;

II - barreiras: qualquer entrave ou obstáculo que limite ou impeça o acesso, a liberdade de movimento, a circulação com segurança e a possibilidade de as pessoas se comunicarem ou terem acesso à informação, classificadas em:

a) barreiras urbanísticas: as existentes nas vias públicas e nos espaços de uso público;

b) barreiras nas edificações: as existentes no entorno e interior das edificações de uso público e coletivo e no entorno e nas áreas internas de uso comum nas edificações de uso privado multifamiliar;

c) barreiras nos transportes: as existentes nos serviços de transportes; e

d) barreiras nas comunicações e informações: qualquer entrave ou obstáculo que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens por intermédio dos dispositivos, meios ou sistemas de comunicação, sejam ou não de massa, bem como aqueles que dificultem ou impossibilitem o acesso à informação;

III - elemento da urbanização: qualquer componente das obras de urbanização, tais como os referentes à pavimentação, saneamento, distribuição de energia elétrica, iluminação pública, abastecimento e distribuição de água, paisagismo e os que materializam as indicações do planejamento urbanístico;

IV - mobiliário urbano: o conjunto de objetos existentes nas vias e espaços públicos, superpostos ou adicionados aos elementos da urbanização ou da edificação, de forma que sua modificação ou traslado não provoque alterações substanciais nestes elementos, tais como semáforos, postes de sinalização e similares, telefones e cabines telefônicas, fontes públicas, lixeiras, toldos, marquises, quiosques e quaisquer outros de natureza análoga;

V - ajuda técnica: os produtos, instrumentos, equipamentos ou tecnologia adaptados ou especialmente projetados para melhorar a funcionalidade da pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida, favorecendo a autonomia pessoal, total ou assistida;

VI - edificações de uso público: aquelas administradas por entidades da administração pública, direta e indireta, ou por empresas prestadoras de serviços públicos e destinadas ao público em geral;

VII - edificações de uso coletivo: aquelas destinadas às atividades de natureza comercial, hoteleira, cultural, esportiva, financeira, turística, recreativa, social, religiosa, educacional, industrial e de saúde, inclusive as edificações de prestação de serviços de atividades da mesma natureza;

VIII - edificações de uso privado: aquelas destinadas à habitação, que podem ser classificadas como unifamiliar ou multifamiliar; e

IX - desenho universal: concepção de espaços, artefatos e produtos que visam atender simultaneamente todas as pessoas, com diferentes características antropométricas e sensoriais, de forma autônoma, segura e confortável, constituindo-se nos elementos ou soluções que compõem a acessibilidade.

Art. 9ºA formulação, implementação e ma nutenção das ações de acessibilidade atenderão às seguintes premissas básicas:

I - a priorização das necessidades, a programação em cronograma e a reserva de recursos para a implantação das ações; e

II - o planejamento, de forma continuada e articulada, entre os setores envolvidos.

CAPÍTULO IV

DA IMPLEMENTAÇÃO DA ACESSIBILIDA DE ARQUITETÔNICA E URBANÍSTICA

Seção I

Das Condições Gerais

Art. 10. A concepção e a implantação dos projetos arquitetônicos e urbanísticos devem atender aos princípios do desenho universal, tendo como referências básicas as normas técnicas de acessibilidade da ABNT, a legislação específica e as regras contidas neste Decreto.

§ 1º Caberá ao Poder Público promover a inclusão de conteúdos temáticos referentes ao desenho universal nas diretrizes curriculares da educação profissional e tecnológica e do ensino superior dos cursos de Engenharia, Arquitetura e correlatos.

§ 2º Os programas e as linhas de pesquisa a serem desenvolvidos com o apoio de organismos públicos de auxílio à pesquisa e de agências de fomento deverão incluir temas voltados para o desenho universal.

Art. 11. A construção, reforma ou ampliação de edificações de uso público ou coletivo, ou a mudança de destinação para estes tipos de edificação, deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis à pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 1º As entidades de fiscalização profissional das atividades de Engenharia, Arquitetura e correlatas, ao anotarem a responsabilidade técnica dos projetos, exigirão a responsabilidade profissional declarada do atendimento às regras de acessibilidade previstas nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT, na legislação específica e neste Decreto.

§ 2º Para a aprovação ou licenciamento ou emissão de certificado de conclusão de projeto arquitetônico ou urbanístico deverá ser atestado o atendimento às regras de acessibilidade previstas nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT, na legislação específica e neste Decreto.

§ 3ºO Poder Público, após certificar a acessibilidade de edificação ou serviço, determinará a colocação, em espaços ou locais de ampla visibilidade, do "Símbolo Internacional de Acesso", na forma prevista nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT e na Lei nº 7.405, de 12 de novembro de 1985.

Art. 12. Em qualquer intervenção nas vias e logradouros públicos, o Poder Público e as empresas concessionárias responsáveis pela execução das obras e dos serviços garantirão o livre trânsito e a circulação de forma segura das pessoas em geral, especialmente das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, durante e após a sua execução, de acordo com o previsto em normas técnicas de acessibilidade da ABNT, na legislação específica e neste Decreto.

Art. 13. Orientam-se, no que couber, pelas regras previstas nas normas técnicas brasileiras de acessibilidade, na legislação específica, observado o disposto na Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e neste Decreto:

I - os Planos Diretores Municipais e Planos Diretores de Transporte e Trânsito elaborados ou atualizados a partir da publicação deste Decreto;

II - o Código de Obras, Código de Postura, a Lei de Uso e Ocupação do Solo e a Lei do Sistema Viário;

III - os estudos prévios de impacto de vizinhança;

IV - as atividades de fiscalização e a imposição de sanções, incluindo a vigilância sanitária e ambiental; e

V - a previsão orçamentária e os mecanismos tributários e financeiros utilizados em caráter compensatório ou de incentivo.

§ 1º Para concessão de alvará de funcionamento ou sua renovação para qualquer atividade, devem ser observadas e certificadas as regras de acessibilidade previstas neste Decreto e nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

§ 2º Para emissão de carta de "habite-se" ou habilitação equivalente e para sua renovação, quando esta tiver sido emitida anteriormente às exigências de acessibilidade contidas na legislação específica, devem ser observadas e certificadas as regras de acessibilidade previstas neste Decreto e nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

Seção II

Das Condições Específicas

Art. 14. Na promoção da acessibilidade, serão observadas as regras gerais previstas neste Decreto, complementadas pelas normas técnicas de acessibilidade da ABNT e pelas disposições contidas na legislação dos Estados, Municípios e do Distrito Federal.

Art. 15. No planejamento e na urbanização das vias, praças, dos logradouros, parques e demais espaços de uso público, deverão ser cumpridas as exigências dispostas nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

§ 1º Incluem-se na condição estabelecida no caput:

I - a construção de calçadas para circulação de pedestres ou a adaptação de situações consolidadas;

II - o rebaixamento de calçadas com rampa acessível ou elevação da via para travessia de pedestre em nível; e

III - a instalação de piso tátil direcional e de alerta.

§ 2º Nos casos de adaptação de bens culturais imóveis e de intervenção para regularização urbanística em áreas de assentamentos subnormais, será admitida, em caráter excepcional, faixa de largura menor que o estabelecido nas normas técnicas citadas no caput, desde que haja justificativa baseada em estudo técnico e que o acesso seja viabilizado de outra forma, garantida a melhor técnica possível.

Art. 16. As características do desenho e a instalação do mobiliário urbano devem garantir a aproximação segura e o uso por pessoa portadora de deficiência visual, mental ou auditiva, a aproximação e o alcance visual e manual para as pessoas portadoras de deficiência física, em especial aquelas em cadeira de rodas, e a circulação livre de barreiras, atendendo às condições estabelecidas nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

§ 1º Incluem-se nas condições estabelecida no caput:

I - as marquises, os toldos, elementos de sinalização, luminosos e outros elementos que tenham sua projeção sobre a faixa de circulação de pedestres;

II - as cabines telefônicas e os terminais de auto-atendimento de produtos e serviços;

III - os telefones públicos sem cabine;

IV - a instalação das aberturas, das botoeiras, dos comandos e outros sistemas de acionamento do mobiliário urbano;

V - os demais elementos do mobiliário urbano;

VI - o uso do solo urbano para posteamento; e

VII - as espécies vegetais que tenham sua projeção sobre a faixa de circulação de pedestres.

§ 2º A concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC, na modalidade Local, deverá assegurar que, no mínimo, dois por cento do total de Telefones de Uso Público - TUPs, sem cabine, com capacidade para originar e receber chamadas locais e de longa distância nacional, bem como, pelo menos, dois por cento do total de TUPs, com capacidade para originar e receber chamadas de longa distância, nacional e internacional, estejam adaptados para o uso de pessoas portadoras de deficiência auditiva e para usuários de cadeiras de rodas, ou conforme estabelecer os Planos Gerais de Metas de Universalização.

§ 3º As botoeiras e demais sistemas de acionamento dos terminais de auto-atendimento de produtos e serviços e outros equipamentos em que haja interação com o público devem estar localizados em altura que possibilite o manuseio por pessoas em cadeira de rodas e possuir mecanismos para utilização autônoma por pessoas portadoras de deficiência visual e auditiva, conforme padrões estabelecidos nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

Art. 17. Os semáforos para pedestres instalados nas vias públicas deverão estar equipados com mecanismo que sirva de guia ou orientação para a travessia de pessoa portadora de deficiência visual ou com mobilidade reduzida em todos os locais onde a intensidade do fluxo de veículos, de pessoas ou a periculosidade na via assim determinarem, bem como mediante solicitação dos interessados.

Art. 18. A construção de edificações de uso privado multifamiliar e a construção, ampliação ou reforma de edificações de uso coletivo devem atender aos preceitos da acessibilidade na interligação de todas as partes de uso comum ou abertas ao público, conforme os padrões das normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

Parágrafo único. Também estão sujeitos ao disposto no caput os acessos, piscinas, andares de recreação, salão de festas e reuniões, saunas e banheiros, quadras esportivas, portarias, estacionamentos e garagens, entre outras partes das áreas internas ou externas de uso comum das edificações de uso privado multifamiliar e das de uso coletivo.

Art. 19. A construção, ampliação ou reforma de edificações de uso público deve garantir, pelo menos, um dos acessos ao seu interior, com comunicação com todas as suas dependências e serviços, livre de barreiras e de obstáculos que impeçam ou dificultem a sua acessibilidade.

§ 1º No caso das edificações de uso público já existentes, terão elas prazo de trinta meses a contar da data de publicação deste Decreto para garantir acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 2º Sempre que houver viabilidade arquitetônica, o Poder Público buscará garantir dotação orçamentária para ampliar o número de acessos nas edificações de uso público a serem construídas, ampliadas ou reformadas.

Art. 20. Na ampliação ou reforma das edificações de uso púbico ou de uso coletivo, os desníveis das áreas de circulação internas ou externas serão transpostos por meio de rampa ou equipamento eletromecânico de deslocamento vertical, quando não for possível outro acesso mais cômodo para pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida, conforme estabelecido nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

Art. 21. Os balcões de atendimento e as bilheterias em edificação de uso público ou de uso coletivo devem dispor de, pelo menos, uma parte da superfície acessível para atendimento às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, conforme os padrões das normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

Parágrafo único. No caso do exercício do direito de voto, as urnas das seções eleitorais devem ser adequadas ao uso com autonomia pelas pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida e estarem instaladas em local de votação plenamente acessível e com estacionamento próximo.

Art. 22. A construção, ampliação ou reforma de edificações de uso público ou de uso coletivo devem dispor de sanitários acessíveis destinados ao uso por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 1º Nas edificações de uso público a serem construídas, os sanitários destinados ao uso por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida serão distribuídos na razão de, no mínimo, uma cabine para cada sexo em cada pavimento da edificação, com entrada independente dos sanitários coletivos, obedecendo às normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

§ 2º Nas edificações de uso público já existentes, terão elas prazo de trinta meses a contar da data de publicação deste Decreto para garantir pelo menos um banheiro acessível por pavimento, com entrada independente, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de modo que possam ser utilizados por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 3º Nas edificações de uso coletivo a serem construídas, ampliadas ou reformadas, onde devem existir banheiros de uso público, os sanitários destinados ao uso por pessoa portadora de deficiência deverão ter entrada independente dos demais e obedecer às normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

§ 4º Nas edificações de uso coletivo já existentes, onde haja banheiros destinados ao uso público, os sanitários preparados para o uso por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida deverão estar localizados nos pavimentos acessíveis, ter entrada

independente dos demais sanitários, se houver, e obedecer as normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

Art. 23. Os teatros, cinemas, auditórios, estádios, ginásios de esporte, casas de espetáculos, salas de conferências e similares reservarão, pelo menos, dois por cento da lotação do estabelecimento para pessoas em cadeira de rodas, distribuídos pelo recinto em locais diversos, de boa visibilidade, próximos aos corredores, devidamente sinalizados, evitando-se áreas segregadas de público e a obstrução das saídas, em conformidade com as normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

§ 1º Nas edificações previstas no caput, é obrigatória, ainda, a destinação de dois por cento dos assentos para acomodação de pessoas portadoras de deficiência visual e de pessoas com mobilidade reduzida, incluindo obesos, em locais de boa recepção de mensagens sonoras, devendo todos ser devidamente sinalizados e estar de acordo com os padrões das normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

§ 2º No caso de não haver comprovada procura pelos assentos reservados, estes poderão excepcionalmente ser ocupados por pessoas que não sejam portadoras de deficiência ou que não tenham mobilidade reduzida.

§ 3º Os espaços e assentos a que se refere este artigo deverão situar-se em locais que garantam a acomodação de, no mínimo, um acompanhante da pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 4º Nos locais referidos no caput, haverá, obrigatoriamente, rotas de fuga e saídas de emergência acessíveis, conforme padrões das normas técnicas de acessibilidade da ABNT, a fim de permitir a saída segura de pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, em caso de emergência.

§ 5º As áreas de acesso aos artistas, tais como coxias e camarins, também devem ser acessíveis a pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 6º Para obtenção do financiamento de que trata o inciso III do art. 2º, as salas de espetáculo deverão dispor de sistema de sonorização assistida para pessoas portadoras de deficiência auditiva, de meios eletrônicos que permitam o acompanhamento por meio de legendas em tempo real ou de disposições especiais para a presença física de intérprete de LIBRAS e de guias-intérpretes, com a projeção em tela da imagem do intérprete de LIBRAS sempre que a distância não permitir sua visualização direta.

§ 7º O sistema de sonorização assistida a que se refere o § 6º será sinalizado por meio do pictograma aprovado pela Lei nº 8.160, de 8 de janeiro de 1991.

§ 8º As edificações de uso público e de uso coletivo referidas no caput, já existentes, têm, respectivamente, prazo de trinta e quarenta e oito meses, a contar da data de publicação deste Decreto, para garantir a acessibilidade de que trata o caput e os §§ 1º a 5º.

Art. 24. Os estabelecimentos de ensino de qualquer nível, etapa ou modalidade, públicos ou privados, proporcionarão condições de acesso e utilização de todos os seus ambientes ou compartimentos para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, inclusive salas de aula, bibliotecas, auditórios, ginásios e instalações desportivas, laboratórios, áreas de lazer e sanitários.

§ 1º Para a concessão de autorização de funcionamento, de abertura ou renovação de curso pelo Poder Público, o estabelecimento de ensino deverá comprovar que:

I - está cumprindo as regras de acessibilidade arquitetônica, urbanística e na comunicação e informação previstas nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT, na legislação específica ou neste Decreto;

II - coloca à disposição de professores, alunos, servidores e empregados portadores de deficiência ou com mobilidade reduzida ajudas técnicas que permitam o acesso às atividades escolares e administrativas em igualdade de condições com as demais pessoas; e

III - seu ordenamento interno contém normas sobre o tratamento a ser dispensado a professores, alunos, servidores e empregados portadores de deficiência, com o objetivo de coibir e reprimir qualquer tipo de discriminação, bem como as respectivas sanções pelo descumprimento dessas normas.

§ 2º As edificações de uso público e de uso coletivo referidas no caput, já existentes, têm, respectivamente, prazo de trinta e quarenta e oito meses, a contar da data de publicação deste Decreto, para garantir a acessibilidade de que trata este artigo.

Art. 25. Nos estacionamentos externos ou internos das edificações de uso público ou de uso coletivo, ou naqueles localizados nas vias públicas, serão reservados, pelo menos, dois por cento do total de vagas para veículos que transportem pessoa portadora de deficiência física ou visual definidas neste Decreto, sendo assegurada, no mínimo, uma vaga, em locais próximos à entrada principal ou ao elevador, de fácil acesso à circulação de pedestres, com especificações técnicas de desenho e traçado conforme o estabelecido nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

§ 1º Os veículos estacionados nas vagas reservadas deverão portar identificação a ser colocada em local de ampla visibilidade, confeccionado e fornecido pelos órgãos de trânsito, que disciplinarão sobre suas características e condições de uso, observando o disposto na Lei nº 7.405, de 1985.

§ 2º Os casos de inobservância do disposto no § 1º estarão sujeitos às sanções estabelecidas pelos órgãos competentes.

§ 3º Aplica-se o disposto no caput aos estacionamentos localizados em áreas públicas e de uso coletivo.

§ 4º A utilização das vagas reservadas por veículos que não estejam transportando as pessoas citadas no caput constitui infração ao art. 181, inciso XVII, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Art. 26. Nas edificações de uso público ou de uso coletivo, é obrigatória a existência de sinalização visual e tátil para orientação de pessoas portadoras de deficiência auditiva e visual, em conformidade com as normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

Art. 27. A instalação de novos elevadores ou sua adaptação em edificações de uso público ou de uso coletivo, bem assim a instalação em edificação de uso privado multifamiliar a ser construída, na qual haja obrigatoriedade da presença de elevadores, deve atender aos padrões das normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

§ 1º No caso da instalação de elevadores novos ou da troca dos já existentes, qualquer que seja o número de elevadores da edificação de uso público ou de uso coletivo, pelo menos um deles terá cabine que permita acesso e movimentação cômoda de pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida, de acordo com o que especifica as normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

§ 2º Junto às botoeiras externas do elevador, deverá estar sinalizado em braile em qual andar da edificação a pessoa se encontra.

§ 3º Os edifícios a serem construídos com mais de um pavimento além do pavimento de acesso, à exceção das habitações unifamiliares e daquelas que estejam obrigadas à instalação de elevadores por legislação municipal, deverão dispor de especificações técnicas e de projeto

que facilitem a instalação de equipamento eletromecânico de deslocamento vertical para uso das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 4º As especificações técnicas a que se refere o § 3º devem atender:

I - a indicação em planta aprovada pelo poder municipal do local reservado para a instalação do equipamento eletromecânico, devidamente assinada pelo autor do projeto;

II - a indicação da opção pelo tipo de equipamento (elevador, esteira, plataforma ou similar);

III - a indicação das dimensões internas e demais aspectos da cabine do equipamento a ser instalado; e

IV - demais especificações em nota na própria planta, tais como a existência e as medidas de botoeira, espelho, informação de voz, bem como a garantia de responsabilidade técnica de que a estrutura da edificação suporta a implantação do equipamento escolhido.

Seção III

Da Acessibilidade na Habitação de Interesse Social

Art. 28. Na habitação de interesse social, deverão ser promovidas as seguintes ações para assegurar as condições de acessibilidade dos empreendimentos:

I - definição de projetos e adoção de tipologias construtivas livres de barreiras arquitetônicas e urbanísticas;

II - no caso de edificação multifamiliar, execução das unidades habitacionais acessíveis no piso térreo e acessíveis ou adaptáveis quando nos demais pisos;

III - execução das partes de uso comum, quando se tratar de edificação multifamiliar, conforme as normas técnicas de acessibilidade da ABNT; e

IV - elaboração de especificações técnicas de projeto que facilite a instalação de elevador adaptado para uso das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único. Os agentes executores dos programas e projetos destinados à habitação de interesse social, financiados com recursos próprios da União ou por ela geridos, devem observar os requisitos estabelecidos neste artigo.

Art. 29. Ao Ministério das Cidades, no âmbito da coordenação da política habitacional, compete:

I - adotar as providências necessárias para o cumprimento do disposto no art. 28; e

II - divulgar junto aos agentes interessados e orientar a clientela alvo da política habitacional sobre as iniciativas que promover em razão das legislações federal, estaduais, distrital e municipais relativas à acessibilidade.

Seção IV

Da Acessibilidade aos Bens Culturais Imóveis

Art. 30. As soluções destinadas à eliminação, redução ou superação de barreiras na promoção da acessibilidade a todos os bens culturais imóveis devem estar de acordo com o

que estabelece a Instrução Normativa nº 1 do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, de 25 de novembro de 2003.

CAPÍTULO V

DA ACESSIBILIDADE AOS SERVIÇOS DE TRANSPORTES COLETIVOS

Seção I

Das Condições Gerais

Art. 31. Para os fins de acessibilidade aos serviços de transporte coletivo terrestre, aquaviário e aéreo, considera-se como integrantes desses serviços os veículos, terminais, estações, pontos de parada, vias principais, acessos e operação.

Art. 32. Os serviços de transporte coletivo terrestre são:

I - transporte rodoviário, classificado em urbano, metropolitano, intermunicipal e interestadual;

II - transporte metroferroviário, classificado em urbano e metropolitano; e

III - transporte ferroviário, classificado em intermunicipal e interestadual.

Art. 33. As instâncias públicas responsáveis pela concessão e permissão dos serviços de transporte coletivo são:

I - governo municipal, responsável pelo transporte coletivo municipal;

II - governo estadual, responsável pelo transporte coletivo metropolitano e intermunicipal;

III - governo do Distrito Federal, responsável pelo transporte coletivo do Distrito Federal; e

IV - governo federal, responsável pelo transporte coletivo interestadual e internacional.

Art. 34. Os sistemas de transporte coletivo são considerados acessíveis quando todos os seus elementos são concebidos, organizados, implantados e adaptados segundo o conceito de desenho universal, garantindo o uso pleno com segurança e autonomia por todas as pessoas.

Parágrafo único. A infra-estrutura de transporte coletivo a ser implantada a partir da publicação deste Decreto deverá ser acessível e estar disponível para ser operada de forma a garantir o seu uso por pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 35. Os responsáveis pelos terminais, estações, pontos de parada e os veículos, no âmbito de suas competências, assegurarão espaços para atendimento, assentos preferenciais e meios de acesso devidamente sinalizados para o uso das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 36. As empresas concessionárias e permissionárias e as instâncias públicas responsáveis pela gestão dos serviços de transportes coletivos, no âmbito de suas competências, deverão garantir a implantação das providências necessárias na operação, nos terminais, nas estações, nos pontos de parada e nas vias de acesso, de forma a assegurar as condições previstas no art. 34 deste Decreto.

Parágrafo único. As empresas concessionárias e permissionárias e as instâncias públicas responsáveis pela gestão dos serviços de transportes coletivos, no âmbito de suas competências, deverão autorizar a colocação do "Símbolo Internacional de Acesso" após certificar a acessibilidade do sistema de transporte.

Art. 37. Cabe às empresas concessionárias e permissionárias e as instâncias públicas responsáveis pela gestão dos serviços de transportes coletivos assegurar a qualificação dos profissionais que trabalham nesses serviços, para que prestem atendimento prioritário às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Seção II

Da Acessibilidade no Transporte Coletivo Rodoviário

Art. 38. No prazo de até vinte e quatro meses a contar da data de edição das normas técnicas referidas no § 1º, todos os modelos e marcas de veículos de transporte coletivo rodoviário para utilização no País serão fabricados acessíveis e estarão disponíveis para integrar a frota operante, de forma a garantir o seu uso por pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 1º As normas técnicas para fabricação dos veículos e dos equipamentos de transporte coletivo rodoviário, de forma a torná-los acessíveis, serão elaboradas pelas instituições e entidades que compõem o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, e estarão disponíveis no prazo de até doze meses a contar da data da publicação deste Decreto.

§ 2º A substituição da frota operante atual por veículos acessíveis, a ser feita pelas empresas concessionárias e permissionárias de transporte coletivo rodoviário, dar-se-á de forma gradativa, conforme o prazo previsto nos contratos de concessão e permissão deste serviço.

§ 3º A frota de veículos de transporte coletivo rodoviário e a infra-estrutura dos serviços deste transporte deverão estar totalmente acessíveis no prazo máximo de cento e vinte meses a contar da data de publicação deste Decreto.

§ 4º Os serviços de transporte coletivo rodoviário urbano devem priorizar o embarque e desembarque dos usuários em nível em, pelo menos, um dos acessos do veículo.

Art. 39. No prazo de até vinte e quatro meses a contar da data de implementação dos programas de avaliação de conformidade descritos no § 3º, as empresas concessionárias e permissionárias dos serviços de transporte coletivo rodoviário deverão garantir a acessibilidade da frota de veículos em circulação, inclusive de seus equipamentos.

§ 1º As normas técnicas para adaptação dos veículos e dos equipamentos de transporte coletivo rodoviário em circulação, de forma a torná-los acessíveis, serão elaboradas pelas instituições e entidades que compõem o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, e estarão disponíveis no prazo de até doze meses a contar da data da publicação deste Decreto.

§ 2º Caberá ao Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, quando da elaboração das normas técnicas para a adaptação dos veículos, especificar dentre esses veículos que estão em operação quais serão adaptados, em função das restrições previstas no art. 98 da Lei nº 9.503, de 1997.

§ 3º As adaptações dos veículos em operaç ão nos serviços de transporte coletivo rodoviário, bem como os procedimentos e equipamentos a serem utilizados nestas adaptações, estarão sujeitas a programas de avaliação de conformidade desenvolvidos e implementados

pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, a partir de orientações normativas elaboradas no âmbito da ABNT.

Seção III

Da Acessibilidade no Transporte Coletivo Aquaviário

Art. 40. No prazo de até trinta e seis meses a contar da data de edição das normas técnicas referidas no § 1º, todos os modelos e marcas de veículos de transporte coletivo aquaviário serão fabricados acessíveis e estarão disponíveis para integrar a frota operante, de forma a garantir o seu uso por pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 1º As normas técnicas para fabricação dos veículos e dos equipamentos de transporte coletivo aquaviário acessíveis, a serem elaboradas pelas instituições e entidades que compõem o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, estarão disponíveis no prazo de até vinte e quatro meses a contar da data da publicação deste Decreto.

§ 2º As adequações na infra-estrutura dos serviços desta modalidade de transporte deverão atender a critérios necessários para proporcionar as condições de acessibilidade do sistema de transporte aquaviário.

Art. 41. No prazo de até cinqüenta e quatro meses a contar da data de implementação dos programas de avaliação de conformidade descritos no § 2º, as empresas concessionárias e permissionárias dos serviços de transporte coletivo aquaviário, deverão garantir a acessibilidade da frota de veículos em circulação, inclusive de seus equipamentos.

§ 1º As normas técnicas para adaptação dos veículos e dos equipamentos de transporte coletivo aquaviário em circulação, de forma a torná-los acessíveis, serão elaboradas pelas instituições e entidades que compõem o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, e estarão disponíveis no prazo de até trinta e seis meses a contar da data da publicação deste Decreto.

§ 2º As adaptações dos veículos em operaç ão nos serviços de transporte coletivo aquaviário, bem como os procedimentos e equipamentos a serem utilizados nestas adaptações, estarão sujeitas a programas de avaliação de conformidade desenvolvidos e implementados pelo INMETRO, a partir de orientações normativas elaboradas no âmbito da ABNT.

Seção IV

Da Acessibilidade no Transporte Coletivo Metroferroviário e Ferroviário

Art. 42. A frota de veículos de trans porte coletivo metroferroviário e ferroviário, assim como a infra-estrutura dos serviços deste transporte deverão estar totalmente acessíveis no prazo máximo de cento e vinte meses a contar da data de publicação deste Decreto.

§ 1º A acessibilidade nos serviços de transpor te coletivo metroferroviário e ferroviário obedecerá ao disposto nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

§ 2º No prazo de até trinta e seis meses a contar da data da publicação deste Decreto, todos os modelos e marcas de veículos de transporte coletivo metroferroviário e ferroviário serão fabricados acessíveis e estarão disponíveis para integrar a frota operante, de forma a garantir o seu uso por pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 43. Os serviços de transporte coletivo metroferroviário e ferroviário existentes deverão estar totalmente acessíveis no prazo máximo de cento e vinte meses a contar da data de publicação deste Decreto.

§ 1º As empresas concessionárias e permissionárias dos serviços de transporte coletivo metroferroviário e ferroviário deverão apresentar plano de adaptação dos sistemas existentes, prevendo ações saneadoras de, no mínimo, oito por cento ao ano, sobre os elementos não acessíveis que compõem o sistema.

§ 2º O plano de que trata o § 1º deve ser apresentado em até seis meses a contar da data de publicação deste Decreto.

Seção V

Da Acessibilidade no Transporte Coletivo Aéreo

Art. 44. No prazo de até trinta e seis meses, a contar da data da publicação deste Decreto, os serviços de transporte coletivo aéreo e os equipamentos de acesso às aeronaves estarão acessíveis e disponíveis para serem operados de forma a garantir o seu uso por pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único. A acessibilidade nos serviços de transporte coletivo aéreo obedecerá ao disposto na Norma de Serviço da Instrução da Aviação Civil NOSER/IAC - 2508-0796, de 1º de novembro de 1995, expedida pelo Departamento de Aviação Civil do Comando da Aeronáutica, e nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

Seção VI

Das Disposições Finais

Art. 45. Caberá ao Poder Executivo, com base em estudos e pesquisas, verificar a viabilidade de redução ou isenção de tributo:

I - para importação de equipamentos que não sejam produzidos no País, necessários no processo de adequação do sistema de transporte coletivo, desde que não existam similares nacionais; e

II - para fabricação ou aquisição de veículos ou equipamentos destinados aos sistemas de transporte coletivo.

Parágrafo único. Na elaboração dos estudos e pesquisas a que se referem o caput, deve-se observar o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, sinalizando impacto orçamentário e financeiro da medida estudada.

Art. 46. A fiscalização e a aplicação de multas aos sistemas de transportes coletivos, segundo disposto no art. 6º, inciso II, da Lei nº 10.048, de 2000, cabe à União, aos Estados, Municípios e ao Distrito Federal, de acordo com suas competências.

CAPÍTULO VI

DO ACESSO À INFORMAÇÃO E À COMUNICAÇÃO

Art. 47. No prazo de até doze meses a contar da data de publicação deste Decreto, será obrigatória a acessibilidade nos portais e sítios eletrônicos da administração pública na rede mundial de computadores (internet), para o uso das pessoas portadoras de deficiência visual, garantindo-lhes o pleno acesso às informações disponíveis.

§ 1º Nos portais e sítios de grande porte, desde que seja demonstrada a inviabilidade técnica de se concluir os procedimentos para alcançar integralmente a acessibilidade, o prazo definido no caput será estendido por igual período.

§ 2º Os sítios eletrônicos acessíveis às pessoas portadoras de deficiência conterão símbolo que represente a acessibilidade na rede mundial de computadores (internet), a ser adotado nas respectivas páginas de entrada.

§ 3º Os telecentros comunitários instalados ou custeados pelos Governos Federal, Estadual, Municipal ou do Distrito Federal devem possuir instalações plenamente acessíveis e, pelo menos, um computador com sistema de som instalado, para uso preferencial por pessoas portadoras de deficiência visual.

Art. 48. Após doze meses da edição deste Decreto, a acessibilidade nos portais e sítios eletrônicos de interesse público na rede mundial de computadores (internet), deverá ser observada para obtenção do financiamento de que trata o inciso III do art. 2º.

Art. 49. As empresas prestadoras de serviços de telecomunicações deverão garantir o pleno acesso às pessoas portadoras de deficiência auditiva, por meio das seguintes ações:

I - no Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC, disponível para uso do público em geral:

a) instalar, mediante solicitação, em âmbito nacional e em locais públicos, telefones de uso público adaptados para uso por pessoas portadoras de deficiência;

b) garantir a disponibilidade de instalação de telefones para uso por pessoas portadoras de deficiência auditiva para acessos individuais;

c) garantir a existência de centrais de intermediação de comunicação telefônica a serem utilizadas por pessoas portadoras de deficiência auditiva, que funcionem em tempo integral e atendam a todo o território nacional, inclusive com integração com o mesmo serviço oferecido pelas prestadoras de Serviço Móvel Pessoal; e

d) garantir que os telefones de uso público contenham dispositivos sonoros para a identificação das unidades existentes e consumidas dos cartões telefônicos, bem como demais informações exibidas no painel destes equipamentos;

II - no Serviço Móvel Celular ou Serviço Móvel Pessoal:

a) garantir a interoperabilidade nos serviços de telefonia móvel, para possibilitar o envio de mensagens de texto entre celulares de diferentes empresas; e

b) garantir a existência de centrais de intermediação de comunicação telefônica a serem utilizadas por pessoas portadoras de deficiência auditiva, que funcionem em tempo integral e atendam a todo o território nacional, inclusive com integração com o mesmo serviço oferecido pelas prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado.

§ 1º Além das ações citadas no caput, deve-se considerar o estabelecido nos Planos Gerais de Metas de Universalização aprovados pelos Decretos nºs 2.592, de 15 de maio de 1998, e 4.769, de 27 de junho de 2003, bem como o estabelecido pela Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

§ 2º O termo pessoa portadora de deficiência auditiva e da fala utilizado nos Planos Gerais de Metas de Universalização é entendido neste Decreto como pessoa portadora de deficiência auditiva, no que se refere aos recursos tecnológicos de telefonia.

Art. 50. A Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL regulamentará, no prazo de seis meses a contar da data de publicação deste Decreto, os procedimentos a serem observados para implementação do disposto no art. 49.

Art. 51. Caberá ao Poder Público incentivar a oferta de aparelhos de telefonia celular que indiquem, de forma sonora, todas as operações e funções neles disponíveis no visor.

Art. 52. Caberá ao Poder Público incentivar a oferta de aparelhos de televisão equipados com recursos tecnológicos que permitam sua utilização de modo a garantir o direito de acesso à informação às pessoas portadoras de deficiência auditiva ou visual.

Parágrafo único. Incluem-se entre os recursos referidos no caput:

I - circuito de decodificação de legenda oculta;

II - recurso para Programa Secundário de Áudio (SAP); e

III - entradas para fones de ouvido com ou sem fio.

~~Art. 53. A ANATEL regulamentará, no prazo de doze meses a contar da data de publicação deste Decreto, os procedimentos a serem observados para implementação do plano de medidas técnicas previsto no art. 19 da Lei nº 10.098, de 2000.~~

Art. 53. Os procedimentos a serem observados para implementação do plano de medidas técnicas previstos no art. 19 da Lei nº 10.098, de 2000., serão regulamentados, em norma complementar, pelo Ministério das Comunicações. (Redação dada pelo Decreto nº 5.645, de 2005)

§ 1º O processo de regulamentação de que trata o caput deverá atender ao disposto no art. 31 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§ 2º A regulamentação de que trata o caput deverá prever a utilização, entre outros, dos seguintes sistemas de reprodução das mensagens veiculadas para as pessoas portadoras de deficiência auditiva e visual:

I - a subtitulação por meio de legenda oculta;

II - a janela com intérprete de LIBRAS; e

III - a descrição e narração em voz de cenas e imagens.

~~§ 3º A Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - CORDE da Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República assistirá a ANATEL no procedimento de que trata o § 1º.~~

§ 3º A Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - CORDE da Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República assistirá o Ministério das Comunicações no procedimento de que trata o § 1º. (Redação dada pelo Decreto nº 5.645, de 2005)

Art. 54. Autorizatárias e consignatárias do serviço de radiodifusão de sons e imagens operadas pelo Poder Público poderão adotar plano de medidas técnicas próprio, como metas antecipadas e mais amplas do que aquelas as serem definidas no âmbito do procedimento estabelecido no art. 53.

Art. 55. Caberá aos órgãos e entidades da administração pública, diretamente ou em parceria com organizações sociais civis de interesse público, sob a orientação do Ministério da

Educação e da Secretaria Especial dos Direitos Humanos, por meio da CORDE, promover a capacitação de profissionais em LIBRAS.

Art. 56. O projeto de desenvolvimento e implementação da televisão digital no País deverá contemplar obrigatoriamente os três tipos de sistema de acesso à informação de que trata o art. 52.

Art. 57. A Secretaria de Comunicação de Governo e Gestão Estratégica da Presidência da República editará, no prazo de doze meses a contar da data da publicação deste Decreto, normas complementares disciplinando a utilização dos sistemas de acesso à informação referidos no § 2º do art. 53, na publicidade governamental e nos pronunciamentos oficiais transmitidos por meio dos serviços de radiodifusão de sons e imagens.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no caput e observadas as condições técnicas, os pronunciamentos oficiais do Presidente da República serão acompanhados, obrigatoriamente, no prazo de seis meses a partir da publicação deste Decreto, de sistema de acessibilidade mediante janela com intérprete de LIBRAS.

Art. 58. O Poder Público adotará mecanismos de incentivo para tornar disponíveis em meio magnético, em formato de texto, as obras publicadas no País.

§ 1º A partir de seis meses da edição deste Decreto, a indústria de medicamentos deve disponibilizar, mediante solicitação, exemplares das bulas dos medicamentos em meio magnético, braile ou em fonte ampliada.

§ 2º A partir de seis meses da edição deste Decreto, os fabricantes de equipamentos eletroeletrônicos e mecânicos de uso doméstico devem disponibilizar, mediante solicitação, exemplares dos manuais de instrução em meio magnético, braile ou em fonte ampliada.

Art. 59. O Poder Público apoiará preferencialmente os congressos, seminários, oficinas e demais eventos científico-culturais que ofereçam, mediante solicitação, apoios humanos às pessoas com deficiência auditiva e visual, tais como tradutores e intérpretes de LIBRAS, ledores, guias-intérpretes, ou tecnologias de informação e comunicação, tais como a transcrição eletrônica simultânea.

Art. 60. Os programas e as linhas de pesquisa a serem desenvolvidos com o apoio de organismos públicos de auxílio à pesquisa e de agências de financiamento deverão contemplar temas voltados para tecnologia da informação acessível para pessoas portadoras de deficiência.

Parágrafo único. Será estimulada a criação de linhas de crédito para a indústria que produza componentes e equipamentos relacionados à tecnologia da informação acessível para pessoas portadoras de deficiência.

CAPÍTULO VII

DAS AJUDAS TÉCNICAS

Art. 61. Para os fins deste Decreto, consideram-se ajudas técnicas os produtos, instrumentos, equipamentos ou tecnologia adaptados ou especialmente projetados para melhorar a funcionalidade da pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida, favorecendo a autonomia pessoal, total ou assistida.

§ 1º Os elementos ou equipamentos definidos como ajudas técnicas serão certificados pelos órgãos competentes, ouvidas as entidades representativas das pessoas portadoras de deficiência.

§ 2º Para os fins deste Decreto, os cães-guia e os cães-guia de acompanhamento são considerados ajudas técnicas.

Art. 62. Os programas e as linhas de pesquisa a serem desenvolvidos com o apoio de organismos públicos de auxílio à pesquisa e de agências de financiamento deverão contemplar temas voltados para ajudas técnicas, cura, tratamento e prevenção de deficiências ou que contribuam para impedir ou minimizar o seu agravamento.

Parágrafo único. Será estimulada a criação de linhas de crédito para a indústria que produza componentes e equipamentos de ajudas técnicas.

Art. 63. O desenvolvimento científico e tecnológico voltado para a produção de ajudas técnicas dar-se-á a partir da instituição de parcerias com universidades e centros de pesquisa para a produção nacional de componentes e equipamentos.

Parágrafo único. Os bancos oficiais, com base em estudos e pesquisas elaborados pelo Poder Público, serão estimulados a conceder financiamento às pessoas portadoras de deficiência para aquisição de ajudas técnicas.

Art. 64. Caberá ao Poder Executivo, com base em estudos e pesquisas, verificar a viabilidade de:

I - redução ou isenção de tributos para a importação de equipamentos de ajudas técnicas que não sejam produzidos no País ou que não possuam similares nacionais;

II - redução ou isenção do imposto sobre produtos industrializados incidente sobre as ajudas técnicas; e

III - inclusão de todos os equipamentos de ajudas técnicas para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida na categoria de equipamentos sujeitos a dedução de imposto de renda.

Parágrafo único. Na elaboração dos estudos e pesquisas a que se referem o caput, deve-se observar o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000, sinalizando impacto orçamentário e financeiro da medida estudada.

Art. 65. Caberá ao Poder Público viabilizar as seguintes diretrizes:

I - reconhecimento da área de ajudas técnicas como área de conhecimento;

II - promoção da inclusão de conteúdos temáticos referentes a ajudas técnicas na educação profissional, no ensino médio, na graduação e na pós-graduação;

III - apoio e divulgação de trabalhos técnicos e científicos referentes a ajudas técnicas;

IV - estabelecimento de parcerias com escolas e centros de educação profissional, centros de ensino universitários e de pesquisa, no sentido de incrementar a formação de profissionais na área de ajudas técnicas; e

V - incentivo à formação e treinamento de ortesistas e protesistas.

Art. 66. A Secretaria Especial dos Direitos Humanos instituirá Comitê de Ajudas Técnicas, constituído por profissionais que atuam nesta área, e que será responsável por:

I - estruturação das diretrizes da área de conhecimento;

II - estabelecimento das competências desta área;

III - realização de estudos no intuito de subsidiar a elaboração de normas a respeito de ajudas técnicas;

IV - levantamento dos recursos humanos que atualmente trabalham com o tema; e

V - detecção dos centros regionais de referência em ajudas técnicas, objetivando a formação de rede nacional integrada.

§ 1º O Comitê de Ajudas Técnicas será supervisionado pela CORDE e participará do Programa Nacional de Acessibilidade, com vistas a garantir o disposto no art. 62.

§ 2º Os serviços a serem prestados pelos membros do Comitê de Ajudas Técnicas são considerados relevantes e não serão remunerados.

CAPÍTULO VIII

DO PROGRAMA NACIONAL DE ACESSIBILIDADE

Art. 67. O Programa Nacional de Acessibilidade, sob a coordenação da Secretaria Especial dos Direitos Humanos, por intermédio da CORDE, integrará os planos plurianuais, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais.

Art. 68. A Secretaria Especial dos Direitos Humanos, na condição de coordenadora do Programa Nacional de Acessibilidade, desenvolverá, dentre outras, as seguintes ações:

I - apoio e promoção de capacitação e especialização de recursos humanos em acessibilidade e ajudas técnicas;

II - acompanhamento e aperfeiçoamento da legislação sobre acessibilidade;

III - edição, publicação e distribuição de títulos referentes à temática da acessibilidade;

IV - cooperação com Estados, Distrito Federal e Municípios para a elaboração de estudos e diagnósticos sobre a situação da acessibilidade arquitetônica, urbanística, de transporte, comunicação e informação;

V - apoio e realização de campanhas informativas e educativas sobre acessibilidade;

VI - promoção de concursos nacionais sobre a temática da acessibilidade; e

VII - estudos e proposição da criação e normatização do Selo Nacional de Acessibilidade.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 69. Os programas nacionais de desenvolvimento urbano, os projetos de revitalização, recuperação ou reabilitação urbana incluirão ações destinadas à eliminação de barreiras arquitetônicas e urbanísticas, nos transportes e na comunicação e informação devidamente adequadas às exigências deste Decreto.

Art. 70. O art. 4º do Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º .....

I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

II - deficiência auditiva - perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas freqüências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz;

III - deficiência visual - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

IV - .....

.....

d) utilização dos recursos da comunidade;

....."(NR)

Art. 71. Ficam revogados os arts. 50 a 54 do Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999.

Art. 72. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 2 de dezembro de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
José Dirceu de Oliveira e Silva

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 3.12.2004.

LEI Nº 5.933 DE 02 DE JULHO DE 2009[2]

Dispõe sobre a execução de obras, reparos ou serviços em vias e logradouros públicos e dá outras providências.

A **PREFEITA DO MUNICÍPIO DO NATAL** ,
Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° As obras, reparos ou serviços a serem executados na via pública, em pista de rolamento de veículos, em áreas de uso comum do povo, ou calçadas para a circulação de pedestres, realizadas por empresas concessionárias, permissionárias ou autorizatárias de serviços públicos, não poderão ter início sem prévia aprovação da Prefeitura Municipal dos projetos ou planos de trabalho previstos para o local.

§ 1º Consideram-se vias públicas as ruas, avenidas, estradas, túneis, pontes, caminhos, passagens ou quaisquer outros logradouros de domínio público.

§ 2° Incluem-se entre as obras, reparos ou serviços citados no *caput* deste artigo, os realizados no subterrâneo ou qualquer tipo de escavação ou perfuração, principalmente quando alterarem ou provocarem danos no pavimento.

Art. 2° A Prefeitura Municipal terá o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data do protocolo dos projetos ou planos de trabalho, para pronunciar-se, fixando prazo para o início e previsão para o término das obras, reparos ou serviços, ou negando autorização para que sejam levados a efeito.

§ 1° Nos casos de comprovada urgência, o prazo de que trata este artigo será de 5 (cinco) dias.

§ 2° Consideram-se casos de urgência aqueles em que a não execução imediata das obras, reparos ou serviços, expõe a risco a segurança do trânsito de veículos e pedestres ou interrompe a prestação de fornecimento ou serviços de utilidade pública.

§ 3° Os projetos ou planos de trabalho deverão ser protocolados perante a Secretaria Municipal de Obras e Viação – SEMOV –, a quem compete apreciar os pedidos de autorização.

Art. 3° Para os efeitos desta Lei, são adotados os seguintes termos e definições:

I -equipamento de infra-estrutura urbana: dispositivo técnico para prestação de serviços de infra-estrutura urbana;

II -ligação domiciliar: projeto de ramificação de rede aérea ou subterrânea necessária para ligar um endereço onde já houver rede implantada;

III -intervenções de pequeno porte: ligações domiciliares, obras e serviços de conservação de caráter rotineiro, cuja finalidade é repor ou reparar equipamentos de serviços de utilidade pública, para as quais é necessária apenas a ocupação de até um terço do passeio público ou do leito carroçável;

IV -intervenções de médio porte: obras e serviços de ampliação ou expansão, por tempo relativamente longo, cuja finalidade é implantar, substituir ou ampliar equipamentos de serviços de utilidade pública, determinando quase sempre a necessidade de abertura de valas longitudinais ou transversais e o conseqüente estreitamento da via carroçável e aquelas realizadas na mesma forma do inciso III, utilizando até metade do leito carroçável; e

V -intervenções de grande porte: obras e serviços realizados em período de tempo de difícil previsão, geralmente longo, objetivando a realização de grandes serviços de utilidade pública, envolvendo aplicação de quantidade acentuada de recursos humanos e materiais, sendo necessária, em geral, a interdição da via pública e de acesso.

Art. 4° Na execução de obras, reparos ou serviços de absoluta urgência, bem como daqueles cuja duração for inferior a 12 (doze) horas, que não impliquem em obstrução mesmo que parcial do trânsito de veículos ou pedestres, e com projeto ou plano de trabalho previamente aprovado, fica dispensada a autorização prevista no art. 2°, devendo, no entanto, ser o fato comunicado por escrito à Prefeitura, no máximo até o primeiro dia útil imediatamente posterior ao início da execução das atividades.

Parágrafo único. Nos casos que se refere o *caput,* o órgão ou entidade responsável pelas obras, reparos ou serviços deverá proceder à reparação dos danos causados dentro de 12 (doze) horas a contar da conclusão dos serviços, trechos ou etapas.

Art. 5° Os projetos e planos de trabalho que pretendam autorização para intervenções de pequeno, médio ou grande porte, devem apresentar requerimentos com as seguintes informações:

I -nos projetos e planos de trabalho para intervenções de pequeno e médio porte:

a) croqui de localização da obra ou serviço;

b) nome do requerente e da via ou logradouro;

c) trecho onde se fará a intervenção; e

d) proposta de sinalização elaborada em conformidade com esta Lei.

[2] **Publicado no DOM de 03/07/2009.**

II -nos projetos e planos de trabalho para intervenções de grande porte:
a) planta da obra;
b) estudo sobre a repercussão da obra ou serviço no tráfego da área, com sugestão de alternativa para a circulação do tráfego durante a realização; e
c) planta em escala que permita visualizar a indicação de todas as interferências incidentes no sistema viário, bem como das posições da sinalização necessária.
§ 1° As intervenções de pequeno porte, incluindo as ligações domiciliares, quando realizadas pelas concessionárias, permissionárias e autorizatárias de serviços públicos de saneamento, energia elétrica, gás ou telecomunicações, ou seus contratados, poderão ser dispensadas da autorização prevista no art. 2°, desde que seja solicitado e aprovado pela Administração Municipal projeto onde constarão as características gerais dos serviços, especificações técnicas e responsabilidades do agente executor, de acordo com procedimentos a serem estabelecidos e regulamentados por decreto.
§ 2° A sinalização vertical da regulamentação, advertência e orientação, prevista nos projetos de intervenções de grande porte, deverá ser implantada pelo autor da intervenção e coberta, devendo seu descobrimento ocorrer somente por ocasião da implantação dos desvios.

Art. 6° O órgão ou entidade responsável pelas obras, reparos ou serviços deverá colocar em local de visibilidade pública, placas indicativas das quais constarão:
I -a finalidade da obra, do reparo ou do serviço que esteja sendo executado;
II -a identificação completa do órgão ou entidade responsável pela execução das atividades;
III -a data do inicio da obra, do reparo ou do serviço e a data prevista para a sua conclusão;
IV -a identificação do órgão que os autorizou e a do órgão que fiscaliza a execução; e
V -a declaração de que a obra, o reparo ou o serviço está sendo executado na conformidade do disposto na legislação em vigor .
Parágrafo único. Nas intervenções consideradas de pequeno porte, como no caso de ligações domiciliares, fica dispensada a inclusão dos itens III a V

Art. 7° As obras, reparos ou serviços previstos nesta Lei só poderão ter inicio após instalação dos elementos de sinalização, segurança e proteção quanto aos riscos que possam oferecer para a livre circulação de veículos e de pedestres. Parágrafo único. Sempre que possível, a obstrução da via pública não atingirá mais que sua metade, de modo que o trânsito de pedestres e veículos se faça livremente e com segurança, através da parte desimpedida, que deverá ser mantida permanentemente limpa.

Art. 8° Toda a sinalização colocada na via pública sem a devida autorização municipal, com vistas a interditar, reservar parte do leito, bem como a sinalização de trânsito, implantada sem autorização em projeto aprovado, serão apreendidas e permanecerão à disposição do interessado pelo prazo de 30 (trinta) dias, após o qual passarão a ser de propriedade da Prefeitura Municipal do Natal.

Parágrafo único. A apreensão de que trata o presente artigo visa unicamente garantir a segurança no trânsito e não exime o autor, das sanções a que estiver sujeito, por força da legislação em vigor, bem como não o exime das responsabilidades civil e criminal dos acidentes que possam vir a ocorrer em função da sinalização inadequada.

Art. 9° O órgão ou entidade responsável pela obra, reparo ou serviço, para cuja execução seja necessário romper ou remover revestimento ou qualquer outro dispositivo de acabamento ou de proteção de pista de rolamento de veículos ou de calçada para circulação de pedestres, inclusive obras de arte e equipamentos, à superfície ou da infra-estrutura, incluindo a sinalização de trânsito, está obrigada a repor, às suas expensas, o local nas mesmas condições anteriores, de forma a que não venha posteriormente a oferecer risco ou impedimento à livre circulação de veículos e de pedestres.
§ 1° Em casos de danos à pavimentação ou qualquer equipamento urbano já existente (jardins, passeios, redes de drenagem e sistemas de captação de águas pluviais, arborização, sinalização, etc) deve haver recomposição, obedecidas as normas especificas para cada tipo de pavimentação, material e calçamento.
§ 2° Quando necessária a recomposição de pavimento, a compactação deverá ser feita de acordo com as normas técnicas especificas para o caso, de modo que a pista de rolamento entregue ao tráfego apresente sempre o mesmo nivelamento sem saliências nem depressões.
§ 3° A execução de obras, reparos, ou serviços deverá obedecer às normas e prescrições da Associação Brasileira de Normas Técnicas e às demais adotadas ou que vierem a ser adotadas pelo Município, sempre visando a melhor técnica.
§ 4° Todas as vias que sofrerem alterações geométricas, durante a execução da obra, reparo ou serviço, deverão ser devolvidas nas condições anteriores à sua execução.

Art. 10. Quando as obras ou abertura de valas forem executadas no sentido transversal das vias públicas, atingindo ou envolvendo mais de 25% (vinte e cinco por cento) dos imóveis existentes em cada quarteirão ou, de qualquer forma, quando os reparos forem considerados técnicos ou esteticamente insatisfatórios, fica a Administração Municipal autorizada a exigir a recomposição ou recapeamento do trecho em questão, em toda a largura do leito carroçável, usando material de mesma natureza e qualidade.

Parágrafo único. O recapeamento asfáltico poderá ser exigido sempre que as dimensões da obra impeçam a restauração do pavimento com as características anteriores.

Art. 11. A Administração Municipal poderá estabelecer horários especiais para a realização das obras, reparos ou serviços objetos desta Lei, bem como para seu inicio ou conclusão de acordo com as peculiaridades da região, fluxo de veículos e característica da via pública.

Art. 12. As entidades executoras de obras, reparos ou serviços em vias públicas são responsáveis pela qualidade das reposições da pavimentação durante 5 (cinco) anos, devendo as mesmas serem refeitas quando, no decorrer desse período, for verificada imperfeição quanto à execução.

Art. 13. Ficam obrigadas as entidades executoras de obras, reparos ou serviços, cuja realização exija a abertura de valas em vias públicas, a utilizarem para cobertura destas, chapas de aço ou material equivalente devidamente grampeadas e engastadas com material antiderrapante, até que se providencie a recuperação adequada do pavimento. Parágrafo único. O material antiderrapante referido no *caput* é todo aquele dotado de propriedades que impeçam escorregamentos ou derrapagens por parte de transeuntes e veículos em geral, sem a exclusão de qualquer outra técnica a ser utilizada para os mesmos fins.

Art. 14. Durante a execução de obras, reparos ou serviços, o local deverá ser mantido permanentemente limpo, com o perfeito acondicionamento dos materiais a serem empregados ou retirados, podendo ser exigido pela Prefeitura dependendo do tipo e porte das obras, bem como das peculiaridades da vizinhança a utilização de depósitos próprios para impedir o carreamento dos materiais.

Art. 15. A entidade executora será a única responsável, em todos os casos, pelos danos de qualquer natureza que causar ao Município ou a terceiros em conseqüência da execução de obras, reparos ou serviços.

Art. 16. Quando houver conveniência, mediante acordo entre as partes, a Prefeitura, através do seu órgão competente, poderá vir a executar obras, reparos ou serviços, total ou parcialmente, inclusive sua sinalização, mediante ressarcimento das despesas.

Parágrafo único. A critério da Administraç ão Municipal poderá ser realizada compensação financeira, envolvendo troca de serviços e parcerias para a execução de serviços de interesse da municipalidade, através de instrumento próprio.

Art. 17. Nas intervenções de médio e grande porte fica autorizada a Prefeitura a exigir, da entidade executora, caução de 10% (dez por cento) do valor da obra, reparo ou serviço, a ser recolhido junto à Secretaria Municipal de Obras e Viação – SEMOV –, como garantia de execução das obras de recuperação. Parágrafo único. O valor da caução poderá ser resgatado após a conclusão da obra, reparo ou serviço, mediante um parecer do órgão de fiscalização municipal, atestando a realização dos reparos.

Art. 18. As obras, reparos ou serviços executados em desacordo com as presentes normas, estão sujeitas a embargo e/ou notificação, visando sua paralisação e a desocupação imediata do local, com o restabelecimento da situação anterior. Parágrafo único. A Prefeitura poderá requisitar força policial para fazer cumprir o embargo de qualquer obra, reparo ou serviço irregular não paralisado, sem prejuízo de aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 19. Pela inobservância ao disposto nos artigos anteriores, será aplicada à concessionária, permissionária ou autorizatária de serviços públicos e, concomitantemente, à firma empreiteira as seguintes multas:

I -por não iniciar os reparos dos danos causados, resultantes de obras, reparos ou serviços executados em quaisquer dos locais indicados no art. 1°, no prazo fixado pela Prefeitura: R$ 500,00 (quinhentos reais) por metro quadrado e por dia de atraso;

II -por não concluir os reparos no prazo fixado pela Prefeitura: R$ 500,00 (quinhentos reais) por metro quadrado e por dia de atraso;

III -por não proceder os reparos de acordo com as disposições desta Lei: R$ 500,00 (quinhentos reais) por metro quadrado, por dia e por infração, até sua correta execução;

IV -por não reparar a sinalização vertical, horizontal e semafórica no prazo determinado pela Prefeitura: R$ 500,00 (quinhentos reais) a R$ 5.000,00 (cinco mil reais), dependendo das proporções dos serviços e/ou danos;

V -por não proceder a limpeza adequada do local: R$ 500,00 (quinhentos reais) a R$ 5.000,00

(cinco mil reais), dependendo das proporções dos serviços; e
VI -pelo descumprimento não justificado de determinações de ordem técnica, administrativa ou de segurança emitidas pela Prefeitura: R$ 500,00 (quinhentos reais) a R$ 5.000,00 (cinco mil reais), dependendo das proporções dos serviços.
§ 1° Reincidindo no mesmo motivo as multas serão acrescidas, cumulativamente, de 10% (dez por cento).
§ 2° Multado, o órgão ou entidade responsável pode requerer, no prazo de 5 (cinco) dias, a suspensão do efeito cumulativo, desde que apresente justificativa aceita pela Prefeitura.
§ 3° Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

Art. 20. Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de licitações, celebrar contratos ou convênios de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a Administração Municipal, salvo por manifesto interesse público.

Art. 21. Os profissionais legalmente responsáveis pela execução das obras, reparos ou serviços executados em desconformidade com a presente Lei estarão sujeitos à multa variável de R$ 500,00 (quinhentos reais) a R$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada obra, reparo ou serviço irregular.

Art. 22. Sem prejuízo das penalidades aplicadas, persistindo ainda o descumprimento às disposições da presente Lei, poderá a Prefeitura, a seu critério:
I -instalar no local os dispositivos de sinalização, segurança e proteção necessários;
II -remover obstáculos porventura existentes e efetuar os reparos que se tornarem necessários, a fim de repor o local nas condições anteriores de circulação e segurança; e
III -após concluída a obra, reparo ou serviço e devolvido o local ao trânsito público, recompor o revestimento da pista de rolamento de veículos ou calçadas da circulação de pedestres, bem como recolocar os dispositivos, equipamentos e obras de arte que tenham sido removidos ou de qualquer forma prejudicados pela execução da obra, reparo ou serviço e não recolocados nas mesmas condições anteriores.
§ 1° Na ocorrência de qualquer das hipóteses previstas neste artigo, as despesas havidas serão indenizadas.
§ 2° O órgão ou entidade responsável pelas obras, reparos ou serviços deverá providenciar o pagamento no prazo de até 10 (dez) dias a contar do aviso de recebimento do aviso de cobrança.
§ 3° Após o vencimento o débito será crescido de multa no valor de 10% (dez por cento), juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária mensal de acordo com os índices oficiais.

Art. 23. As firmas empreiteiras, quando cometerem infrações capituladas nesta Lei, além das sanções aqui previstas, ficarão sujeitas a:
I -suspensão temporária da faculdade de executar obras, reparos ou serviços em vias públicas; e
II -na reincidência, declaração de inidoneidade, ficando impedida, em caráter definitivo, de executar obras, reparos ou serviços em vias públicas.
§ 1° A concessionária, permissionária ou autorizatária de serviços públicos deverá, nos casos previstos nos incisos I e II, providenciar, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, a substituição da firma empreiteira.
§ 2° A sanção prevista no inciso I poderá também ser aplicada ao responsável técnico da concessionária, permissionária ou autorizatária de serviços públicos, previamente indicado para representá-la junto à fiscalização, quando houver co-responsabilidade nos fatos de que resultaram a aplicação da penalidade.

Art. 24. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis Ordinárias n.º(s) 4.465, de 23 de julho de 1993, e 5.020, de 05 de julho 1998.

Palácio Felipe Camarão, em Natal 02 de julho de 2009.

Micarla de Sousa
Prefeita

DECRETO Nº. 8.842 DE 18 DE AGOSTO DE 2009[3].

Regulamenta a Lei 5.933, de 02 de Julho de 2009, que dispõe sobre a obrigatoriedade de autorização municipal para a realização de serviços que danifiquem as vias públicas pertencentes a jurisdição de Natal.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE NATAL , no uso de suas atribuições que lhe confere o Art. 55, Inciso IV da Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

Art. 1º - A responsabilidade por danos causados por empresas concessionárias, permissionárias ou autorizatárias de serviços públicos, nas vias públicas, em pistas de rolamento de veículos, em áreas de uso comum do povo, ou em calçadas para circulação de pedestres, pertencentes ao Município do Natal, de que trata o artigo 1º da Lei nº. 5.933, de 02 de julho de 2009, será apurada mediante procedimento estabelecido neste Decreto.

Art. 2º - Os interessados em realizar serviços, que impliquem em danos às vias públicas encravadas no território do Município do Natal, terão que requerer a competente autorização, junto à Secretaria Municipal de Obras Públicas e Infra-Estrutura – SEMOPI, que terá o prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data do protocolo dos projetos ou planos de trabalho, para pronunciar-se, concedendo, alterando ou negando a autorização, se for o caso.

§1º. O prazo estabelecido no *caput* do artigo será reduzido para 05 (cinco) dias quando evidente a situação de urgência, conforme disposto nos §§1º e 2º do art. 2º da Lei 5.933/2009.

§2º. Quando as obras, reparos ou serviços tiverem, como duração máxima, o período de 12 (doze) horas, não implicando em obstrução, mesmo que parcial do trânsito de veículos ou pedestres, ou a urgência demandar a impossibilidade de requerimento prévio, e com o projeto ou plano de trabalho previamente aprovados, fica dispensada a autorização contida no art. 2º, devendo, no entanto, ser o fato comunicado por escrito à SEMOPI, no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas, ou dia útil subseqüente, no caso de o prazo recair em final de semana ou feriado.

Art. 3º - Do requerimento deverão constar, obrigatoriamente, as exigências contidas no art. 5º e incisos da Lei 5.933/2009, além da data de inicio da intervenção e previsão de término.

§1º. Deverá ser anexado ao requerimento, quando das intervenções de médio e grande porte, a prova da caução estabelecida no art. 17 da Lei 5.933/2009 e que alcança o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor dos serviços de recomposição do equipamento público danificado e suas possíveis conseqüências, com os fins de se garantirem as obras de reparo das vias públicas.

§2º. A caução poderá ser prestada mediante:

I – Pecúnia;

II – Fiança Bancária; ou

III – Seguro Garantia.

Art. 4º.- A reparação dos danos deverá ser realizada em até 12 (doze) horas após a conclusão dos serviços, trechos ou etapas, sob pena de se incidirem as multas cominadas na Lei 5.933/2009.

Art. 5º - A SEMOPI até 48 (quarenta e oito) horas antes do início previsto expedirá autorização do serviço ou comunicará ao interessado o indeferimento do pedido, com necessária justificativa.

Parágrafo único – Em nenhuma hipótese poderá ser iniciado o serviço sem a respectiva autorização de que trata este artigo.

Art. 6º - Decorrido o prazo de que trata o parágrafo único do artigo 4º, da Lei 5.933/2009, a SEMOPI notificará o interessado para que inicie imediatamente o reparo necessário sob pena de aplicação das penalidades cabíveis.

§ 1º -A notificação deverá conter a descrição dos serviços a serem realizados, pelo responsável pelo dano e a advertência da possibilidade de ser cominada a multa de que trata os artigos 19 e 21, da Lei 5.933/2009, caso não haja o pronto reparo indicado.

Art. 7º - Não atendida a notificação de que trata o artigo anterior, a SEMOPI aplicará, através de autuação em formulário próprio, as multas cominadas na Lei 5.933/2009, conforme gradação disposta em seu artigo 19, para as empresas concessionárias, permissionárias ou autorizatárias de serviços públicos.

[3] **Publicado no DOM de 19/08/2009.**

§ 1º -Aplicada a multa, será concedido o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de defesa perante a Comissão de Fiscalização da SEMOPI.
§ 2º -A apresentação de defesa gera efeito suspensivo quanto à cobrança da exação.
§ 3º -Decorrido o prazo sem a apresentação de defesa, estando a multa vigente por 30 (trinta) dias, será o processo remetido a
Procuradoria Geral do Município, para inscrição da dívida em Dívida Ativa não Tributária e cobrança judicial, se for o caso.
§ 4º -Após a recomposição, pela SEMOPI, da via danificada será feito levantamento do custo do serviço realizado, e
descontado o valor da caução previamente depositada. Caso trate-se de serviço de pequeno porte ou a caução apresentada seja
insuficiente, será a empresa notificada para pagar o serviço, de acordo com a planilha apresentada.

Art. 8º - A Comissão de Fiscalização indicada no artigo anterior será composta por 03 membros, todos da SEMOPI, onde obrigatoriamente participará:

I – O Coordenador da Equipe de Fiscalização;
II – O Fiscal responsável pela fiscalização *in loco* da empresa autuada;
III – Servidor efetivo, designado pelo Sr. Secretário da SEMOPI.

§ 1º - As atribuições dos membros da Comissão de Fiscalização se encontram descritas no anexo I do presente Decreto.
§ 2º - A Comissão de Fiscalização ficará responsável pelo recebimento das intervenções de pequeno espectro, sendo de responsabilidade da Comissão de recebimento de Obras do Município o recebimento das intervenções, nas quais seja exigida a caução.

Art. 9º - O responsável pelo dano será notificado para pagar os serviços de recomposição realizados pela SEMOPI, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Parágrafo Único – O responsável fará jus ao desconto de 50% (cinqüenta por cento) sobre o valor das multas caso efetue o pagamento relativo à recomposição pela SEMOPI dentro do prazo estabelecido no *caput* deste artigo.

Art. 10º - A receita das multas, de que trata o artigo 19 da Lei 5.933/2009, bem como o ressarcimento do serviço de recomposição feito pela SEMOPI, serão destinados às obras de conservação da Cidade do Natal, atendendo as previsões orçamentárias.

Art. 11º - Esse Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições encontradas.

Palácio Felipe Camarão, em Natal, 18 de agosto de 2009.

Micarla de Sousa
Prefeita

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO, COM FINS DE OPERACIONALIZAR A LEI 5.933/2009. (EXECUÇÃO DE OBRAS, REPAROS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS).

ATRIBUIÇÕES - ANEXO I AO DECRETO Nº. 8.842/2009

01 - FISCAL DE CAMPO

Esta atividade será exercida por técnico e/ou estagiário do curso de nível médio em construção civil e estagiário do curso superior em engenharia civil, que terá as seguintes atribuições:

1.1 – Verificar e inspecionar “in loco”, a execução das obras, reparos ou serviços, conforme Lei 5933;

1.2 – Fazer levantamentos geométricos;

1.3 – Levantar quantitativos de serviços;

1.4 – Fornecer relatórios;

02 – SUPERVISOR

Essa atividade será exercida por profissional de nível superior em Engenharia Civil, possuindo as seguintes atribuições:

2.1 – Supervisionar as atividades do fiscal de campo;

2.2 – Analisar os pedidos de autorização para execução de obras, reparos ou serviços, conforme a Lei 5933 e emitir parecer;

2.3 – Dar autorização para execução de obras, reparos ou serviços, quando se tratar de casos urgentes, conforme Lei 5933;

2.4 – Verificar e inspecionar “in loco”, a sinalização colocada em via pública, para a execução das obras, reparos ou serviços, conforme a Lei 5.933/2009;

2.5 – Fornecer relatórios;

2.6 – Informar ao Coordenador quais obras, reparos ou serviços, devem ser embargados, conforme o disposto da referida Lei Municipal;

2.7 -Substituir o coordenador na sua ausência.

03 – COORDENADOR

Esta atividade será exercida por profissional de Nível Superior em Engenharia Civil, possuindo as seguintes atribuições:

3.1 – Coordenar todos os trabalhos aos quais estão envolvidos fiscais e supervisor;

3.2 – Manter contatos com outras secretarias, principalmente com a SEMOB, SEMURB, SEMSUR, SEMUT e URBANA, quando for necessária a interveniência dessas, em procedimentos indispensáveis ao cumprimento da Lei 5.933/2009;

3.3 – Homologar os pedidos de autorizações para execução de obras, reparos ou serviços, conforme a supracitada Lei;

3.4 – Calcular e determinar o valor da caução, conforme disposto no art. 17 da Lei nº. 5.933/2009;

3.5 – Calcular e imputar, juntamente com a SEAC, as multas previstas aos infratores da Lei;

3.6 – Aplicar, juntamente com a SEAC, as penalidades previstas;

3.7 – Calcular o valor das indenizações, cobrando o valor, aos infratores em favor do Município de Natal, para aplicação nas obras de conservação do Município;

3.8 – Fazer acordo e calcular o valor das compensações financeiras, envolvendo troca de serviços e parcerias, conforme citado em Lei;

3.9 – Homologar o Termo, onde a comissão de recebimentos de obras da SEMOPI, atesta a qualidade das obras, reparos ou serviços, conforme a Lei 5.933/2009;

3.10 – Proceder, juntamente com a SEAC, embargos as obras, reparos ou serviços, conforme a Lei 5933;

3.11 – Manter contato com outros órgãos da Administração Municipal, Estadual e Federal, quando for necessário a interveniência desses, em procedimentos indispensáveis ao cumprimento da Lei 5933;

04 -AUXILIARES

Citadas funções serão ligadas diretamente a Coordenação:

4.1 – Secretária

A atividade será exercida por profissional qualificado com comprovada experiência em técnicas de redação e informática e com grau de escolaridade equivalente ao segundo grau completo, que terá as seguintes atribuições:

4.1.1 – Realizar serviços burocráticos junto a coordenação no grupo de trabalho;

4.2 – Auxiliar jurídico

Essa atividade será exercida por profissional de nível superior do curso de direito e o estagiário da área, a partir do quinto período que terá as seguintes atribuições:

4.2.1 – Auxiliar a coordenação na interpretação da Lei 5.933;

4.2.2 – Manter contato com a Assessoria Jurídica da SEMOPI quando houver a necessidade de parecer nas questões jurídicas decorrentes da aplicação da Lei 5.933.

DECRETO Nº 4.566, DE 19 DE MAIO DE 1992[4].

Regulamenta a caracterização, prescrições e usos de Hotel-Residência.

A PREFEITA MUNICIPAL DO NATAL, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no Art. 55, IV, da Lei Orgânica do Município de Natal.
DECRETA:

Art. 1º – Entende-se por Hotel-Residência o estabelecimento cujas unidades de hospedagem (UHs) seja exclusivamente da espécie apartamento residência, constituídas por no mínimo, sala equipada com área para o preparo de alimentos, quarto e instalação sanitária, explorado ou administrado, total ou parcialmente, por uma única empresa para a atividade hoteleira, independentemente da razão social ou nome fantasia de que se utilize, tais como Apart-Hotel, Flat-Service, ou Residence-Service.

§ 1º – O estabelecimento descrito no caput deste artigo poderá dispor de unidade de hospedagem (UHs) de propriedade individualizada, cedidas ou não, para a exploração ou administração hoteleira, porém, todas as áreas e dependências sociais do estabelecimento serão comuns aos hóspedes e residentes.

§ 2º – Admite-se que as unidades de hospedagem (UHs) possam atender, alternadamente as atividades de hospedagem e uso residencial.

Art. 2º – Para efeito do presente Decreto, o Hotel-Residência é classificado e codificado como S_2, conforme anexo XI, da Lei nº 3.175/84, para UHs de até 45,00 m^2 de área útil.

§ 1º – Os empreendimentos que tiverem as UHs com área superior aquela estabelecida no caput deste artigo, deverão adotar as prescrições urbanísticas estabelecidas no anexo V da Lei nº 3.175/84 para o uso RM_3, de acordo com a zona em que estiver situado.

§ 2º – Nas zonas em que não for permitido o uso RM_3 não será também permitido o Apart-Hotel acima de 45,00 m^2.

Art. 3º – Além das unidades de hospedagem, o Hotel-Residência deverá possuir, ainda, no mínimo, espaço para:

I – hall, recepção ou espera;
II – instalações sanitárias para os funcionários;
III – administração;
IV – lavanderia;
V – depósito ou almoxarifado;
VI – guarda valores e bagagem;
VII – lazer e recreação; e
VIII – estacionamento.

Art. 4º – As áreas destinadas aos serviços deverão ser independentes das áreas destinadas aos hóspedes e residentes.

Art. 5º – As áreas e dimensões mínimas dos compartimentos obrigatórios para Hotel-Residência são:

a) quarto de dormir
A – 9,00 m^2
D – 2,80 m
b) sala de estar privativa de UH
A – 10,00 m^2
D – 2,50 m
c) área para preparo de refeições “leves”
A – 3,00 m^2
D – 1,20 m

[4] **Publicado no DOE de 21/05/92.**

d) banheiro privativo de UH
A – 2,80 m^2
D – 1,20 m

Art. 6º – O projeto de Hotel-Residência deve, ainda, obedecer à Lei nº 3.175/84 Plano Diretor de natal e Código de Obras do Município, no que couber.

Art. 7º – Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Felipe Camarão, em Natal, 19 de maio de 1992
Wilma Maria de Faria Maia
PREFEITA

Walda Félix da Silva Souza
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO GERAL E PLANEJAMENTO

DECRETO Nº. 9.279 , DE 13 DE DEZEMBRO DE 2010[5].

Define regras para alteração de classificação de uso dos projetos de edificação do tipo Hotel-Residência ou similar para o uso residencial e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE NATAL , no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV do artigo 55 da Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de medidas de incentivo à construção civil, diante da crise instalada no setor;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação do espaço urbano, como medida de estímulo à construção de unidades habitacionais;

CONSIDERANDO ser objetivo da política urbana, ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade;

CONSIDERANDO o dever municipal de equilibrar e harmonizar o interesse geral da coletividade com o direito individual no uso da propriedade privada;

CONSIDERANDO a admissão de usos mistos em toda zona urbana do Município;

CONSIDERANDO principalmente as novas medidas editadas pelo governo federal, visando a redução do déficit habitacional

DECRETA:

Art. 1º. É permitido ao empreendedor requerer a alteração na classificação do uso do empreendimento do tipo Hotel-Residência ou similar para fins residenciais, com alvará de construção válido, desde que obedecidas as demais prescrições urbanísticas da legislação em vigor à data do requerimento da licença original, e respeitado o limite de área construída estabelecido no respectivo alvará.

§ 1º – Caso a obra não tenha sido iniciada, o requerimento para alteração do uso do empreendimento deverá ser protocolado na Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo -SEMURB, no prazo de validade do alvará, estabelecido no artigo 26 da Lei Complementar nº 055/2004.

§ 2º – Caso a obra tenha sido iniciada, o requerimento para alteração do uso do empreendimento deverá ser protocolado na Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo SEMURB, nos termos do artigo 28 da Lei Complementar nº 055/2004, até o dia 31 de dezembro de 2011.

Art. 2º. Serão facultados também aos projetos que se encontram em análise nos órgãos deste Município, a possibilidade de alteração na classificação dos usos objeto do presente Decreto, que tenham sido elaborados sob a égide da Lei Complementar nº 07/1994, excetuando-se aqueles situados nas Zonas de Proteção Ambiental não regulamentadas, na Área Especial de Interesse Social da Vila de Ponta Negra e Zona Especial de Interesse Turístico – 4, instituídas pela Lei Complementar n.º 082/2007.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Felipe Camarão, em Natal, RN, 13 de dezembro de 2010.

Micarla de Sousa
Prefeita

[5] **Publicado no DOM de 14/12/2010.**

LEI Nº 4.663, DE 31 DE JULHO DE 1995[6].

Dispõe sobre o uso do solo, limites e prescrições urbanísticas da Área Especial de Interesse Social – AEIS, no bairro de Mãe Luiza no município de Natal.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NATAL,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1º - Áreas especiais são porções da zona urbana situadas em zonas adensáveis ou não, com destinação específica ou normas próprias de uso e ocupação do solo, compreendendo, entre outras, a Área Especial de Interesse Social.

Art. 2º - Áreas Especiais de Interesse Social destinam-se a produção, manutenção e recuperação de habitações de interesse social, e compreendem:

I – terrenos públicos ou particulares ocupados por favelas, vilas, ou loteamentos irregulares, desde que haja interesse público em se promover a urbanização e regularização jurídica;

II – glebas ou lotes urbanos, isolados ou contíguos, não edificados, subutilizados, ou não utilizados, com área superior a 400,00m^2 (quatrocentos metros quadrados), necessários para implantação de programas habitacionais, destinados a grupos sociais de renda familiar de até 3 (três) salários mínimos, ou de igual valor.

Art. 3º - Esta lei regulamenta a Área Especial de Interesse Social AEIS - no bairro de Mãe Luíza, que tem como princípio básico o condicionamento do uso e ocupação do solo ao interesse social, à base físico – ambiental e sua infra-estrutura, conforme as especificações constante desta norma legal.

Art. 4º - Os limites da Área Especial de Interesse Social localizada no bairro de Mãe Luiza, representada graficamente pelo Anexo I desta Lei, tem início na interseção da cerca que limita o Parque das Dunas, com o eixo da Rua Des. Benício Filho, seguindo nesta direção á Rua Tuiuti e nesta à esquerda até a Travessa Teófilo Brandão, depois á direita até encontrar a Rua Teófilo Brandão, prosseguindo nesta à direita e em seu prolongamento, através da Rua Guanabara até a confluência com a Travessa Mundo Novo, e no prolongamento desta à esquerda até encontrar a Avenida Governador Sílvio Pedrosa, a partir desta à direita pelo eixo da Avenida Senador Dinarte Mariz, até a interseção com o prolongamento da cerca que limita o Parque das Dunas e por este até o ponto inicial.

Art. 5º - A Área especial de Interesse Social está dividida em três áreas, com as seguintes especificações:

I – Área 1 – AO1 – Área de Ocupação, onde serão admitidas edificações de acordo com os índices e prescrições urbanísticas estabelecidas por esta Lei.

II – Área 2 – AOR2 – Área de Ocupação Restrita, que por suas características físicas e topográficas exigem índice e prescrições urbanísticas diferenciadas, assim definidas:

a) As encostas com inclinações iguais ou superiores a 30% (trinta por cento) situadas nos limites estabelecidos pelas Ruas João XXIII, Trairi, Des. Benício Filho, Tuiuti, Travessa Teófilo Brandão, Rua Teófilo Brandão e Guanabara, Primeira Travessa Guanabara, Rua Atalaia, Travessa Antônio Félix e Camaragibe, Ruas Camaragibe e Patrício Alves até a Rua João XXIII;

b) Os terrenos sujeitos a alagamentos e os situados dentro dos limites estabelecidos pelas Travessas Novo Mundo e São Luis, Rua São José, Travessa São José, Rua Alto da Bacia, Travessa Atalaia, Rua Atalaia, até a Travessa Mundo Novo.

III – Área 3 – AC – Área de Conservação, que por suas características de valor paisagístico, ecológico, histórico, cultural e turístico, só permitem usos relativos a pesquisa cientifica, aos projetos de desenvolvimento comunitário, desde que compatíveis com as exigências físicos ambientais da área e a pratica do lazer contemplativo, tais como:

[6] Publicada no DOE de 02/08/95.

a) a área do Farol de Mãe Luiza;

b) as encostas adjacentes às Avenidas Governador Sílvio Pedroza e Senador Dinarte Mariz, limitadas pelo prolongamento da Travessa Mundo Novo, pelo prolongamento da Rua Guanabara pela Avenida João XXIII.

Art. 6º - Os usos, gabaritos máximos permitidos, densidade demográfica e demais prescrições urbanísticas para as áreas 1 e 2, de que tratam os incisos I e II do art. 5º dessa Lei, são os constantes dos Anexos II e III.

I – Os usos definidos nos Anexos II e III desta Lei, são conceituados na forma seguinte:

a) **Uso residencial** – destinados a habitação permanente, admitido em todo bairro, excluídas às áreas de conservação;

b) **Uso misto** – é o uso residencial mais demais usos permitidos nesta área, admitidos em todo bairro, excluídas às áreas de conservação – AC;

c) **Uso não residencial** – é entendido como uso de Comércio Varejista, prestação de serviço, industrial, não associados a residência, admitido em toda a área, com uma taxa de ocupação não superior a 40% (quarenta por cento) do lote, excluídas as áreas de conservação.

d) **Uso institucional** – destinado à prestação de serviços de educação e ensino, atividades culturais, recreativas, de segurança e de assistência à saúde.

§ 1º - Com relação ao gabarito, será permitida a altura máxima de 7,5 m (sete metros e meio), em qualquer cota do terreno original, tomada antes do movimento de terra.

§ 2º - Será permitido edificação até os limites laterais do lote , desde que haja prévia autorização escrita, com firma reconhecida em cartório, dos proprietários vizinhos.

Art. 7º - Será de 200 m^2 (duzentos metros quadrados) o maior lote permitido na Área Especial de Interesse Social – AEIS, no bairro de Mãe Luíza.

Art. 8º - Para o uso institucional, poderá ser ultrapassado a área estabelecida no artigo anterior, desde que autorizado pelo órgão competente após consulta prévia ao COMPLAM .

Art. 9º – No sistema viário será permitido alterações nas vias de circulação até a largura de 8 m (oito metros).

Art. 10º – Os Anexos I,II,III constituem parte integrante desta Lei.

Art. 11 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogados as disposições em contrário.

Palácio Felipe Camarão, em Natal, 31 de Julho de 1995.

Aldo da Fonsêca Tinôco Filho
PREFEITO

LEI Nº 4.463/95 - ANEXO I - LIMITES DA ÁREA ESPECIAL DE INTERESSE SOCIAL - AEIS - MÃE LUÍZA E SEU ZONEAMENTO

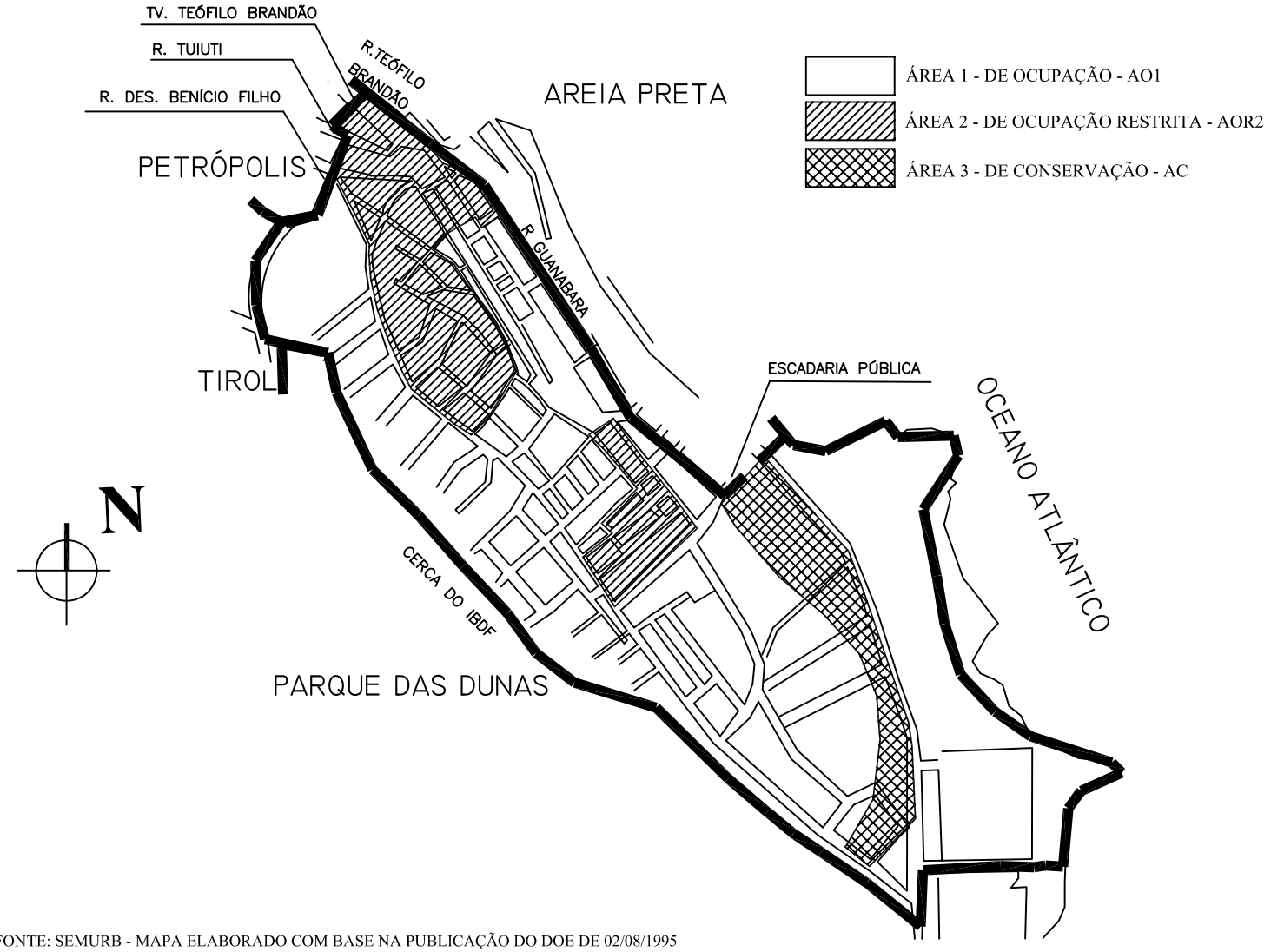

FONTE: SEMURB - MAPA ELABORADO COM BASE NA PUBLICAÇÃO DO DOE DE 02/08/1995

ANEXO II

ÁREA ESPECIAL DE INTERESSE SOCIAL

ÁREA 1 – ÁREA DE OCUPAÇÃO – AO1
DENSIDADE: 122 hab/ha

USOS	LOTE: ÁREA MÁXIMA (m^2)	EDIFICAÇÃO			GABARITO MÁXIMO (m)
		ÍNDICES URBANÍSTICOS			
		APROVEITAMENTO %	TAXA DE OCUPAÇÃO %	TAXA DE PERMEABILIZAÇÃO %	
Residencial (1)	200 (3)	1,4	70	30	7,50
Não Residencial (2)	200 (3)	0,8	40	40	7,50

(1) No caso de mais de duas unidades domiciliares horizontais por lote- padrão vila, é admitido verticalizar desde que haja uma unidade sanitária autônoma por domicílio.

(2) O uso não residencial obedece ás prescrições urbanísticas estabelecidas por esta Lei e está condicionado ao Relatório de Impacto de Vizinhança RIV – constante da lei complementar nº 7 Plano Diretor de Natal.

(3) Para todos os usos e níveis previstos nesta Lei, resultante de parcelamento, remembramento ou desdobramento.

ANEXO III
ÁREA ESPECIAL DE INTERESSE SOCIAL

ÁREA 2 – ÁREA DE OCUPAÇÃO RESTRITA – AOR2
DENSIDADE: 122 hab/ha

USOS	LOTE: ÁREA MÁXIMA (m^2)	EDIFICAÇÃO			GABARITO MÁXIMO (m)
		ÍNDICES URBANÍSTICOS			
		APROVEITAMENTO %	TAXA DE OCUPAÇÃO %	TAXA DE PERMEABILIZAÇÃO %	
Residencial (1)	200 (3)	1,0	50	50	7,50
Não Residencial (2)	200 (3)	1,0	40	50	7,50

(1) No caso de mais de duas unidades domiciliares horizontais por lote – padrão vila, é admitido verticalizar desde que haja uma unidade sanitária autônoma por domicílio.

(2) O uso não residencial obedece as prescrições urbanísticas estabelecidos por esta Lei e está condicionado ao Relatório de Impacto de Vizinhança RIV – constante da lei complementar nº 7 Plano Diretor de Natal. Todos os níveis previstos para o uso institucional poderão ultrapassar o limite máximo de área estabelecido, dependendo de Consulta Prévia.

(3) Para todos os usos e níveis previstos nesta Lei, resultante do parcelamento, remembramento ou desdobramento.

LEI COMPLEMENTAR Nº 044, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2002[7].

Dispõe sobre o uso do solo, limites e prescrições urbanísticas para Área Especial de Interesse Social AEIS, da Comunidade do Passo da Pátria e adjacências, no bairro da Cidade Alta, neste Município e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NATAL,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Regulamenta a Área Especial de Interesse Social AEIS da Comunidade do Passo da Pátria e adjacências, neste município, nos termos do Inciso III do art. 22 e art. 25 da Lei Complementar nº 07/94

Parágrafo único - A Área Especial de que trata o "caput" deste artigo encontra-se definida conforme planta delimitadora, Anexo I, desta Lei.

Art. 2º - As prescrições urbanísticas para a área de que trata a presente Lei, são as constantes do quadro de prescrições urbanísticas.(Anexo II)

Art. 3º - Fica acrescido o inciso IV ao art. 27 da Lei Complementar nº 07, nos seguintes termos:

"Art.27 -.....

IV - Utilizar a concessão de uso especial de que trata o artigo 183 da Constituição Federal."

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Felipe Camarão, em Natal/RN, 23 de Dezembro de 2002

Carlos Eduardo Nunes Alves
PREFEITO

[7] Publicada no DOM de 24/12/02.

LEI COMPLEMENTAR Nº 044/02 - ANEXO I - MAPA DA ÁREA

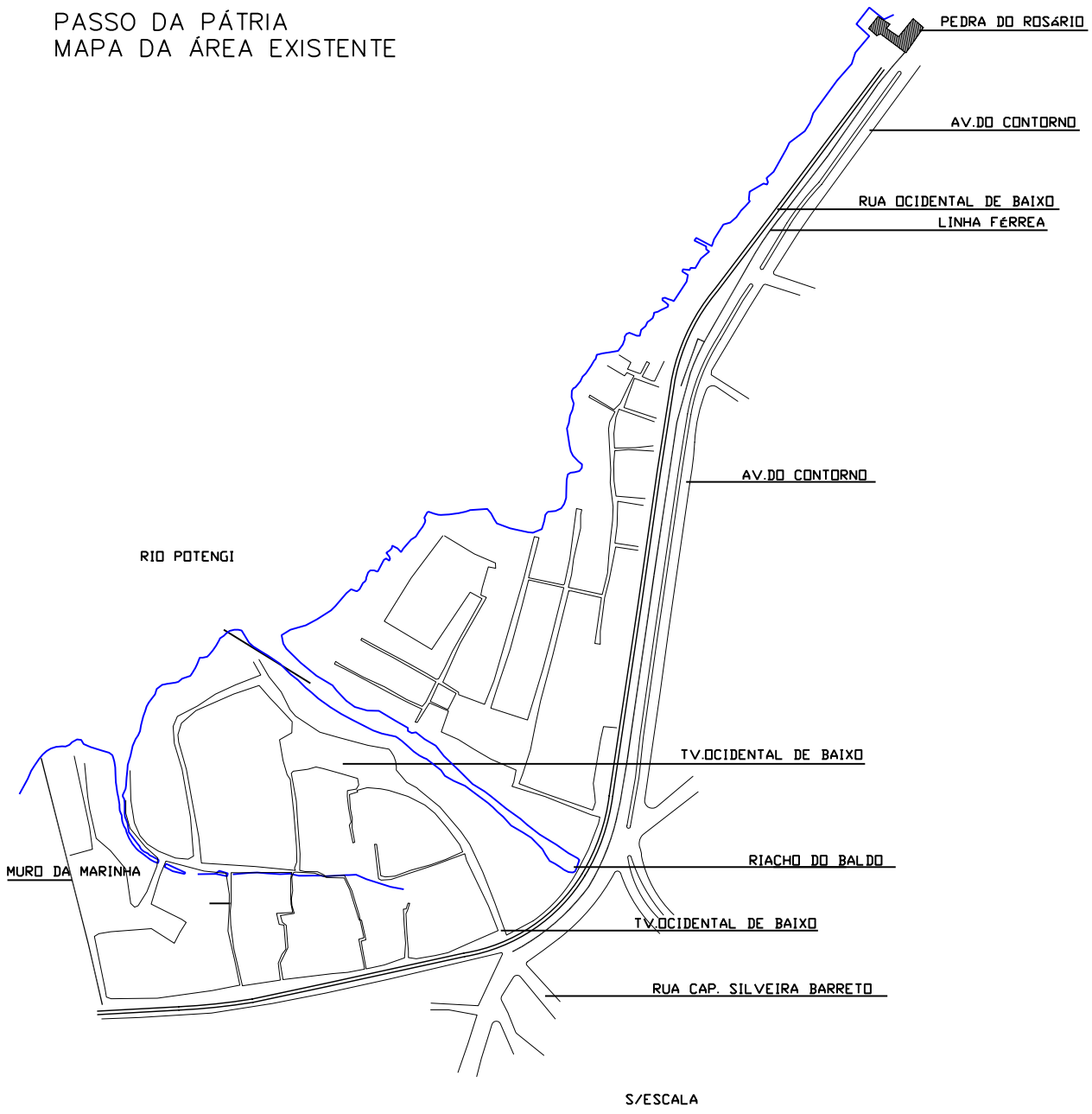

FONTE: SEMTAS - SEMURB - SEMOV

LEI Nº 5.555, DE 25 DE MARÇO 2004

Dispõe sobre a criação de Área Especial de Interesse Social AEIS, localizada na comunidade denominada Jardim Progresso, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NATAL,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída, na área denominada de Loteamento Jardim Progresso, situada no Bairro de Nossa Senhora da Apresentação, com área de duzentos e treze hectares, trinta e dois ares, noventa e quatro centiares (213,32940234 ha), a Área Especial de Interesse Social AEIS, com o perímetro descrito da seguinte forma:

O perímetro inicia-se no vértice (01) de coordenadas planas (UTM) E-246858.423 e N-9366018.043, deste com azimute de 63º53'00" e distância de 975,936m encontra-se o vértice (02) confrontando-se com o Distrito Industrial de Natal, deste com azimute de 132º42'28" e distância de 558,697m encontra-se o vértice (03) deste com azimute de159º49'34" e distância de 441,325m encontra-se o vértice (04) deste com azimute de 138º43'28" e distância de 367,254m encontra-se o vértice (05), este se confrontando com a Rede Ferroviária, deste com azimute de 227º35'05" e distância de 1.487,681m encontra-se o vértice (06), confrontando-se com a rua Couto Magalhães, deste com azimute de 328º30'10" e distância de 749,89m encontra-se o vértice (07) confrontando-se com João Batista Cavalcante, deste com azimute de 353º59'47" e distância de 1080,869m encontra-se o vértice (01), ponto inicial da descrição deste perímetro confrontando-se com o Distrito Industrial de Natal.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o plano urbanístico e regulamentar as intervenções necessárias à implantação e funcionamento da AEIS caracterizada no artigo anterior.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Felipe Camarão, em Natal, RN, 25 de Março de 2004.

Carlos Eduardo Nunes Alves
PREFEITO

LEI PROMULGADA Nº 0246/2006

Dispõe sobre a delimitação e Regulamentação da Área Especial de Interesse Social – AEIS – Nova Descoberta integrante dos Bairros de Nova Descoberta e Lagoa Nova, no Município do Natal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL , no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 43, Parágrafo 6º, da Lei Orgânica do Município do Natal, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica regulamentado a Área Especial de Interesse Social AEIS – 4 integrantes dos Bairros de Nova Descoberta e Lagoa Nova – Natal,RN, com o objetivo de delimitar a área e indicar as prescrições urbanísticas de uso e ocupação do solo, bem como definir o seu zoneamento específico.

Art. 2º - Os limites da Área Especial de Interesse Social – Nova Descoberta, representada e definida graficamente pelo **Anexo I Mapa 1, 2 e 3** deste Lei, compreendendo as áreas de parte dos Bairros de Nova Descoberta e lagoa Nova definidos os seus pontos de coordenadas e distâncias no **Anexo III, Quadro 1, 2 e 3.**

Área 1 – Abrangendo uma área de 33,85 Km², tendo início a poligonal, representada e definido graficamente no **Anexo III Mapa 1**, que define a **Área 1** partindo do ponto P1, na Avenida Norton Chaves esquina com Rua Distrito Federal e concluindo no ponto P12 na Avenida Norton Chaves esquina com Rua Djalma Maranhão, fechando o polígono no P1 = P13.
Área 2 – compreendendo a área no Bairro de Nova Descoberta, representado e definido graficamente no **Anexo II Mapa 2**, abrangendo uma área de 1,61 Km² e definido os seus pontos de coordenadas e distância no **Anexo III, Quadro 2**, e tem início no P14 na Rua Antônio Amazonas esquina com Rua Potiguarana, fechando a poligonal no ponto P22 = P14.
Área 3 – compreendendo a área no Bairro de Nova Descoberta, representado e definido graficamente de coordenadas e distância no **Anexo III, Quadro 3** e tem início no P23 na Avenida Amintas Barros esquina com Rua Temístocles Duarte, fechando a poligonal no ponto P27 = P23.

Art. 3° - A Área Especial de Interesse Social que por suas características físicas e morfológicas exigem prescrições urbanísticas, definidos no ANEXO VII, Quadro 4, e considerações especiais, onde devem ser respeitadas as características locais já estabelecidas, permitindo apenas usos que não descaracterizem a área, sendo vetado a abertura de novas vias ou usos impactantes no sistema viário.

Art. 4º - Os usos, gabaritos máximos permitidos, densidade, coeficiente de aproveitamento e demais prescrições urbanísticas para a zonas são as constantes no **ANEXO VII, Quadro 4.**

Os usos permitidos são concentrados na seguinte forma:

I – Uso residencial: destinado exclusivamente a habitação permanente, sendo permitido o uso multifamiliar (várias unidades familiares agrupadas em um mesmo lote) e o pequeno comércio associado a habitação.

II – Uso não residencial: Uso destinado as atividades de comércio, prestação de serviço e serviços institucionais, tais como: centro de saúde, equipamentos de educação, cultural, recreativo e de segurança.

Art. 5º - O gabarito permitido será de acordo com o potencial construtivo e determinações contidas nos artigos 22, 23, 35 a 38. Anexo 7 quadro 4 e Mapa 2, na Lei Complementar nº 07/94 – Plano Diretor de Natal.

Art. 6º - Serão permitidas edificações até o limite lateral do lote, no pavimento superior (primeiro pavimento), desde que há prévia autorização escrita, dos proprietários vizinhos.

Art. 7º - As prescrições contidas no **Quadro VII** são previstas para os lotes menores que 250,00m².

Art. 8º - Poderão ser ultrapassadas as áreas máximas estabelecidas quando o uso a que se destina a edificação for o institucional, de acordo com análise e parecer próprio do órgão fiscalizador de licenciamento.

Art. 9º - Será admitido vias com até 8,00m e largura.

Art. 10 – Para os lotes maiores que 250,00m² só poderão usar as prescrições do anexo, nos imóveis voltados para atender a população de baixa renda, sendo aceito as unidade privativas, como no máximo 46,00m² de área construída agrupadas horizontalmente (padrão vila).

Art. 11 – As unidades previstas para o uso multifamiliar a serem construídas, deveram ter pelo mesmo sala, quarto, banheiro e cozinha, com no mínimo 25,00m² cada.

Art. 12 – Fica assegurada a participação popular local, nas etapas de elaboração e execução das atividades do programa da Regularização Fundiária, com o objetivo de garantir o exercício de cidadania, através de audiências públicas e/ou reuniões nas comunidades.

Art. 13 – Fazem parte integrante desta Lei os seguintes anexos:
Anexo I – Mapa 1 delimitando a AEIS – Área 1;
Anexo II – Mapa 2 delimitando a AEIS – Área 2;
Anexo III – Mapa 3 delimitando a AEIS – Área 3;
Anexo IV – Quadro I com a indicação dos pontos de poligonal de delimitação da Área 1;
Anexo V – Quadro II com a indicação dos pontos de poligonal de delimitação da Área 2;
Anexo VI – Quadro III com a indicação dos pontos de poligonal de delimitação da Área 3;
Anexo VII – Quadro IV com as prescrições urbanísticas previstas para área 1, 2 e 3 contidas nos mapas 1, 2 e 3.

Art. 14 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Natal, 16 de agosto de 2006.

Rogério Marinho - Presidente
Sargento Siqueira - Primeiro Secretário
Edivan Martins - Segundo Secretário

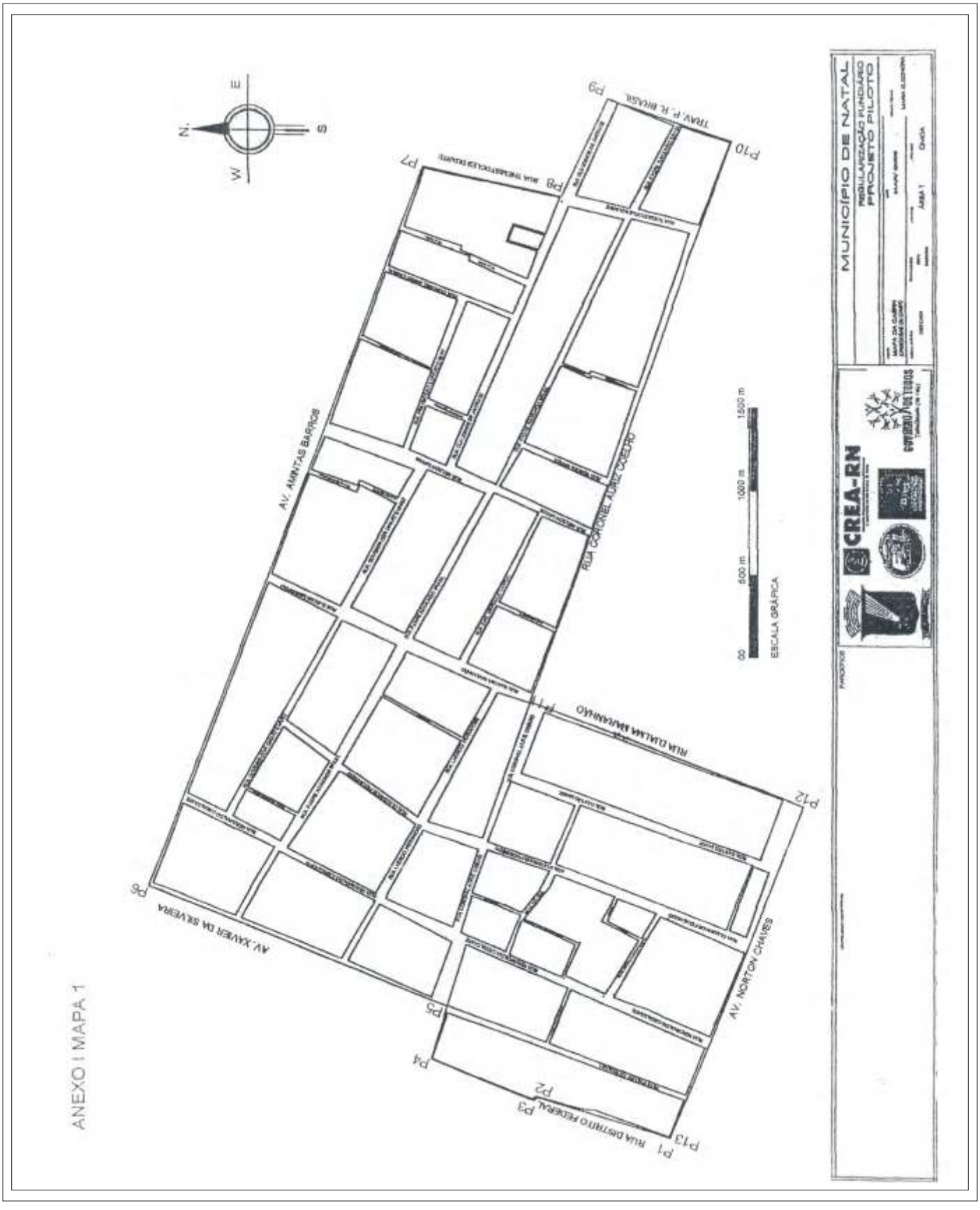

ANEXO I MAPA 1

ANEXOI I MAPA 2

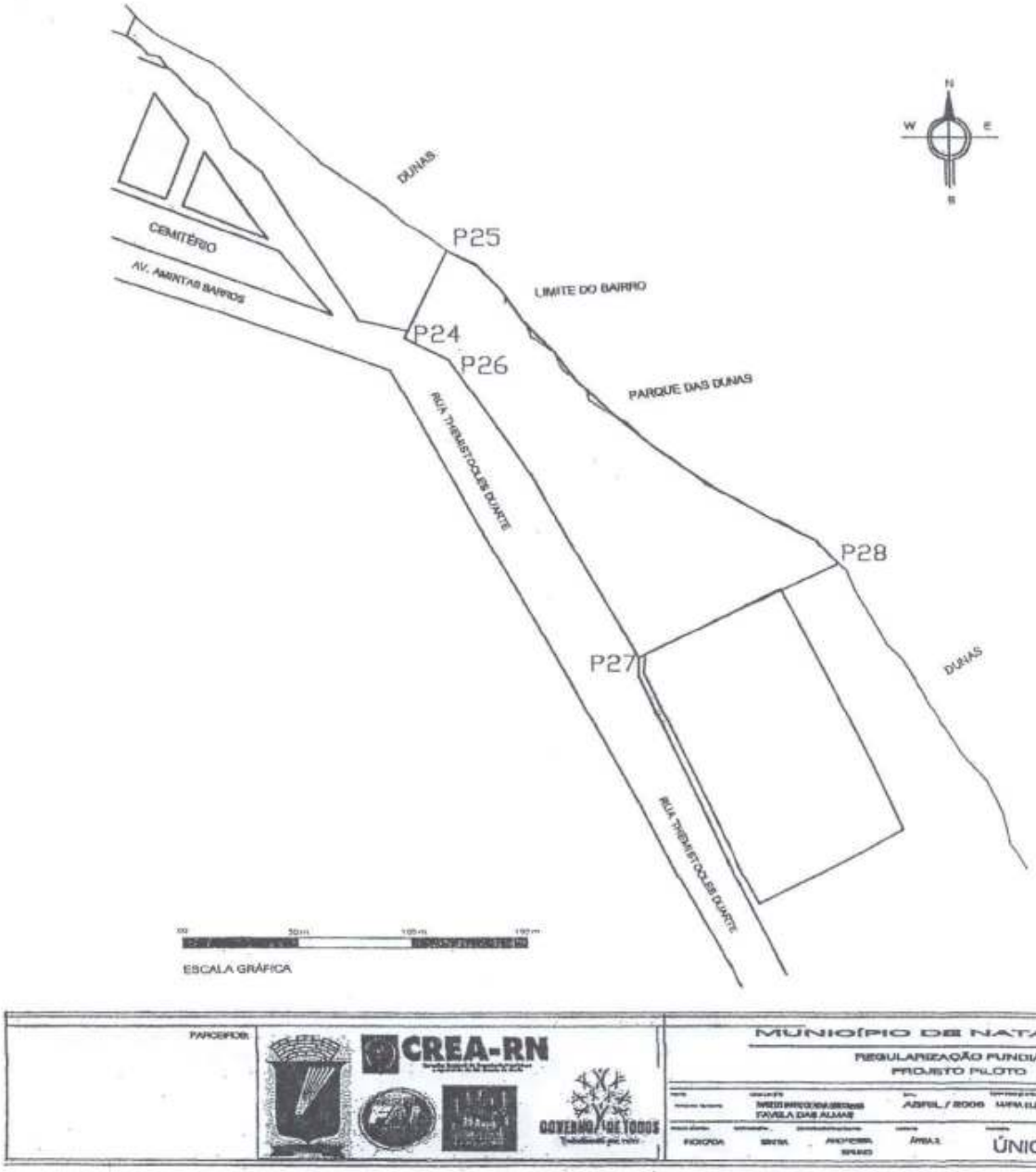

PARCELADO

CREA-RN

GOVERNO DE TODOS

MUNICÍPIO DE NATAL

REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA
PROJETO PILOTO

FAVELA DAS ALMAS

ABRIL / 2006

ÚNICA

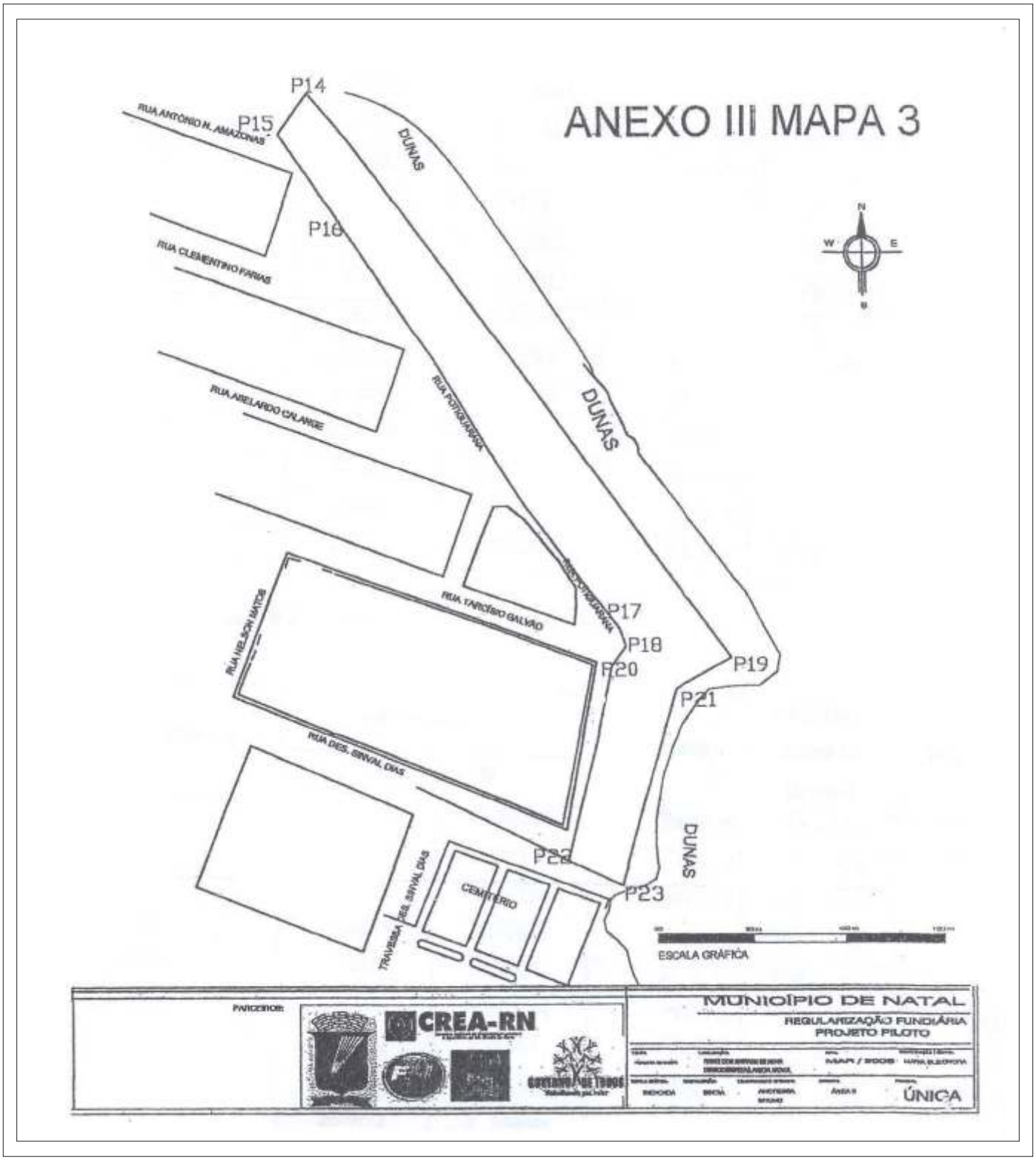
ANEXO III MAPA 3
P14
P15
P16
P17
P18
P19
P20
P21
P22
P23
RUA ANTÔNIO H. AMAZONAS
RUA CLEMENTINO FARIAS
RUA ARELARDO CALARGE
RUA PONTA NEGRA
RUA TARCÍSIO GALVÃO
RUA NELSON MATOS
RUA DES. SINVAL DIAS
TRAVESSA DES. SINVAL DIAS
CEMITÉRIO
DUNAS
DUNAS
N
W
E
S
ESCALA GRÁFICA
PATROCÍNIO:
CREA-RN
MUNICÍPIO DE NATAL
REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA
PROJETO PILOTO
ÚNICA

Anexo IV - Quadro 1

Pontos	Coordenadas UTM		Altitude (m)	Diferença entre os pontos	Distância (m)
	E	N			
P1	255911	9355395	34,00 m	P1 - P2	127,00 m
P2	255945	9355511	40,00 m	P2 - P3	6,00 m
P3	255939	9355514	41,00 m	P3 - P4	124,00 m
P4	255983	9355630	44,00 m	P4 - P5	53,00 m
P5	256032	9355616	48,00 m	P5 - P6	318,00 m
P6	256140	9355913	43,00 m	P6 - P7	778,00 m
P7	256869	9355644	46,00 m	P7 - P8	150,00 m
P8	256836	9355500	47,00 m	P8 - P9	122,00 m
P9	256946	9355452	55,00 m	P9 - P10	124,00 m
P10	256899	9355337	48,00 m	P10 - P11	603,00 m
P11	256331	9355534	48,00 m	P11 - P12	286,00 m
P12	25031	9355271	38,00 m	P12 - P1	346,00 m
P13	255911	9355395	34,00 m	P13 - P1	0,00 m

Anexo V - Quadro 2

Pontos	Coordenadas UTM		Altitude (m)	Diferença entre os pontos	Distância (m)
	E	N			
P14	256743	9356209	39,00 m	P14 - P15	29,00 m
P15	256722	9356189	44,00 m	P15 - P16	26,00 m
P16	256729	9356163	42,00 m	P16 - P17	223,00 m
P17	256853	9355979	38,00 m	P17 - P18	38,00 m
P18	256873	9355947	37,00 m	P18 - P20	6,00 m
P19	256888	9355954	39,00 m	P20 - P22	94,00 m
P20	256872	9355941	38,00 m	P22 - P23	13,00 m
P21	256884	9355942	42,00 m	P23 - P21	100,00 m
P22	256852	9355850	45,00 m	P21 - P19	13,00 m
P23	256864	9355845	45,00 m	P19 - P14	295,00 m

Anexo VI - Quadro 3

Pontos	Coordenadas UTM		Altitude (m)	Diferença entre os pontos	Distância (m)
	E	N			
P24	256993	9355611	49,00 m	P24-P26	19,00 m
P25	257055	9355654	50,00 m	P26-P27	139,00 m
P26	257007	9355597	48,00 m	P27-P28	74,00 m
P27	257076	9355477	35,00 m	P28-P25	189,00 m

Anexo VII - Quadro 4

Anexo VII

Área Especial de Interesse Social (AEIS) - Comunidade Nova Descoberta

Prescrições Urbanísticas

Denominação usos			Área		Frente Mínima	Índice Ocupação	Coef. de aproveitamento	Densidade Máxima	Índice permeabilização	Gabarito máximo	Recuos	
conforme	proibidos	permitidos	Mínima	Máxima			utlização				frontais	laterais
			(m²)	(m²)	(m)	Max(%)	Max(nº)	Max(hab/Ha)	(%)	(m)	(m)	(m)
Uso Residencial Unifamiliar		**Residencial Unifamiliar**	80,00	250,00	5,00	80	1,0		20	2	_____	_____
Uso Residencial Multifamiliar		Residencial Multifamiliar	250,00	750,00	10,00	70	1,0	270	20	1		
	Industrial	Comércio, serviços, institucionais	300	1.000,00	10,00	50	1,8	225	50	1	_____	_____
Usos Industriais, comercial, serviço, institucional	Poluente	Os usos incompatíveis com o residencial devem apresentar o RIV	250,00	750,00	10,00	70	1,8		20	2		

Obs.: Considerar para o cálculo de previsão de densidade 2,0 pessoas por domicílios (vilas)

DECRETO N° 8.090, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2006.

"Dispõe sobre licenciamento de empreendimentos nas proximidades do Morro do Careca e Vila de Ponta Negra e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DO NATAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, inciso VIII, da Lei Orgânica do Município:

CONSIDERANDO a anulação das licenças de instalação dos empreendimentos localizados no entorno do Morro do Careca, bairro de Ponta Negra, nesta capital, conforme despachos publicados no Diário Oficial do Município de Natal do dia 20 de dezembro de 2006, fls. 3 e 4;

CONSIDERANDO que, mesmo tendo sido anuladas as referidas licenças foi oportunizado aos empreendedores a solicitarem novos requerimentos para fins de obter o licenciamento pretendido, através de processo autônomo;

CONSIDERANDO a necessidade de tornar público as normas técnicas a serem observadas nos novos requerimentos, de tal sorte a objetivar os requisitos necessários às novas análises dos licenciamentos;

CONSIDERANDO a imperiosa necessidade de serem desenvolvidos estudos técnicos que possam viabilizar o uso e ocupação sustentável das áreas inseridas no Bairro de Ponta Negra, em especial nas proximidades do Morro do Careca e Vila de Ponta Negra;

CONSIDERANDO que compete ao Poder Executivo Municipal o controle e a fiscalização das interferências ambientais decorrentes do uso e ocupação do solo, bem como a concessão de licenciamento de empreendimentos na área de construção civil,

DECRETA:

Art. 1° - Todos os projetos relativos a empreendimentos cujo licenciamento seja solicitado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo do Natal - SEMURB, ou que já tenha sido requerido, e que estiverem situados no entorno do Morro do Careca e Vila de Ponta Negra, conforme mapa em anexo (que passa a ser parte integrante do presente Decreto), deverão obedecer todas as diretrizes constantes do termo de referência próprio, expedido pela SEMURB;

Art. 2° - A Secretaria de Trânsito e Transporte Urbano do Natal - STTU deverá reavaliar as análises dos RITURs concedidos, observando a capacidade de suporte da infra-estrutura viária do Bairro de Ponta Negra, com a demanda dos novos empreendimentos na região, apontando soluções para integração do sistema viário do local com as áreas adjacentes.

Parágrafo único - O referido procedimento, usando o princípio do planejamento viário, deverá ser adotado na análise dos RITURs dos imóveis em todo o Município do Natal.

Art. 3° - A concessão de licenciamento aos empreendimentos referidos no art. 1° deste Decreto deverá ser precedida de manifestação da Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte -CAERN e do Instituto de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente do Rio Grande do Norte - IDEMA/RN, quanto à capacidade de suporte do sistema de esgotamento do Bairro de Ponta Negra, bacias e sub-bacias, cujo parecer conclusivo deverá integrar o requerimento inicial e projeto apresentados à SEMURB, observando-se, igualmente, a grande demanda de empreendimentos na região e seus efeitos cumulativos;

Parágrafo único - Todos os pedidos de licenciamento do rito de categoria 4, previsto no artigo 13, inciso IV, da Lei Complementar nO55/2004, inclusive os que se encontram em andamento na SEMURB, situados no bairro de Ponta Negra, deverão ser instruídos com parecer da CAERN e do IDEMA, conforme disposto no *caput* deste artigo.

Art. 4° - Deverão ser remetidos ao Conselho Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente -CONPLAM os processos referentes ao licenciamento de empreendimentos situados em

áreas críticas, saturadas ou em vias de saturação ambiental, devendo aquele Conselho atender ao disposto nos artigos 41 e 99, VIII, da Lei Municipal no.4.100/92.
Parágrafo único. Os processos remetidos ao CONPLAM, nos termos tratados no caput deste artigo, deverão estar necessariamente instruídos com os estudos efetuados pela STTU, CAERN e IDEMA/RN, além da análise técnica efetuada pela SEMURB sobre o estudo ambienta! apresentado pelo empreendedor, a fim de possibilitar a aprofundada manifestação daquele Conselho.

Art. 5° - Os projetos cujos licenciamentos já tenham sido solicitados à SEMURB, e estejam em análise naquela Secretaria, deverão seguir todas as determinações constantes deste Decreto.

Art. 6° - A fim de possibilitar a devida análise técnica sobre o uso sustentável da área especificada no art. 1° desta norma, fica suspensa por 90 (noventa) dias a concessão de novos licenciamentos para os requerimentos que venham a ser protocolados na SEMURB após a data de publicação deste Decreto e que estejam situados na área referida.

Parágrafo único. A suspensão estabelecida no *caput* deste artigo não se aplica aos licenciamentos que vierem a ser solicitados pela SOLARIS PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, NATAL REAL STAT E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, CTE ENGENHARIA LTDA E MARIA DO SOCORRO VANNIER - METRO QUADRADO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, e que tiverem como objeto os mesmos imóveis referidos nos processos nos 23077.0400868/2005-77, 23077.0033778/2005-20,23077.039872/2005-92 e 23077.033788/2005-65, respectivamente, em virtude dos despachos publicados no Diário Oficial do Município do dia 20 de dezembro de 2006 (fls. 3 e 4).

Art. 7° - As disposições deste Decreto não se aplicam ao licenciamento de edificações de unidades residenciais unifamiliares ou que possuam até dois pavimentos.

Art. 8° - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Felipe Camarão, em Natal, 22 de dezembro de 2006.

Carlos Eduardo Nunes Alves
Prefeito

LEI Nº 5.681, DE 22 DE SEEMBRO DE 2005.

Define como Área Especial de Interesse Social para fins de regularização fundiária e urbanização o assentamento denominado Favela África, localizado no Bairro de Redinha Velha, zona urbana deste Município.

O PREFEITO MUNICIPAL DO NATAL ,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica definido como Área Especial de Interesse Social, nos termos preconizados pelo Plano Diretor disposto na Lei Complementar nº 07/94, art. 22, inciso III, para fins de regularização fundiária e urbanização, o assentamento denominado Favela África, localizado no Bairro da Redinha, zona urbana deste Município.

Parágrafo Único – A Área de que trata o *caput* deste artigo encontra-se definida conforme planta delimitadora contida no Anexo I desta Lei.

Art. 2º - A legalização fundiária do assentamento de que trata esta Lei ocorrerá através de usucapião urbano nas formas previstas no Estatuto da Cidade, cabendo ao Município assegurar assistência jurídica gratuita para promoção das ações cabíveis com a finalidade de garantir o direito de moradia e a segurança da posse das pessoas residentes na Área aqui definida para efetivação da dignidade da pessoa humana e erradicação da pobreza, princípios fundamentais do Estado democrático de direito.

Art. 3º - O uso, a ocupação e a edificação do solo na Área definida nesta Lei obedecerão as prescrições urbanísticas constantes do Anexo II.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrario.

Palácio Felipe Camarão, em Natal, RN, 22 de setembro de 2005.

Carlos Eduardo Nunes Alves
Prefeito

LEI Nº 4.327, DE 05 DE ABRIL DE 1993[8].

Promove o desmembramento do bairro de Lagoa Seca e criação do bairro do Barro Vermelho definindo seus limites.

O PREFEITO MUNICIPAL DO NATAL,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica desmembrado o bairro de Lagoa Seca, conforme Memoriais Descritivos e Mapas (Anexos 01 e 02), que passam a ser parte integrante desta Lei.

Art. 2º – A região remanescente do artigo anterior passa a denominar-se de bairro do Barro Vermelho, sendo seus limites definidos conforme Memoriais Descritivos e Mapas (Anexos 03 e 04), que passam também, a integrar a presente Lei.

Art. 3º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Felipe Camarão, em Natal, 05 de abril de 1993.

Aldo da Fonsêca Tinôco Filho
PREFEITO

[8] Publicada no DOE de 07/09/94.

LAGOA SECA	**ANEXO 01**

DADOS GERAIS
BAIRRO: LAGOA SECA
LEI OU DECRETO DE CRIAÇÃO: ÁREA: 59,83 ha
LOCALIDADE: REGIÃO ADMINISTRATIVA: LESTE
BAIRROS LIMÍTROFES – NORTE: BARRO VERMELHO SUL: LAGOA NOVA LESTE: TIROL OESTE: ALECRIM

PERCURSOS DOS LIMITES DO BAIRRO				
INÍCIO	DIREÇÃO (EIXO IMAGINÁRIO)	SENTIDO	TÉRMINO	OBS.
Cruzamento do eixo da Av. Bernardo Vieira com o eixo da Rua Jaguarari	Rua Jaguarari	R. Jaguarari/ Av. Alexandrino de Alencar	Av. Alexandrino de Alencar	
	Av. Alexandrino de Alencar	À direita	Rua Romualdo Galvão	
	Rua Romualdo Galvão	À direita	Av. Bernardo Vieira	
	Av. Bernardo Vieira	À direita	Ponto Inicial	

ANEXO 02 – MAPA DO BAIRRO LAGOA SECA [9]

[9] Fonte: SEMURB – elaborado com base no mapa publicado no DOE de 07/09/94.

BARRO VERMELHO	**ANEXO 03**

DADOS GERAIS
BAIRRO: BARRO VERMELHO
LEI OU DECRETO DE CRIAÇÃO: ÁREA: 94,70 ha
LOCALIDADE: REGIÃO ADMINISTRATIVA: LESTE
BAIRROS LIMÍTROFES – NORTE: CIDADE ALTA, TIROL SUL: LAGOA SECA, ALECRIM LESTE: TIROL OESTE: ALECRIM

PERCURSOS DOS LIMITES DO BAIRRO				
INÍCIO	DIREÇÃO (EIXO IMAGINÁRIO)	SENTIDO	TÉRMINO	OBS.
Encontro dos Eixos da Av. Alexandrino de Alencar e Rua Olinto Meira	Rua Olinto Meira	R. Olinto Meira/Eixo do Riacho do Baldo	Riacho do Baldo	
	Riacho do Baldo	À Direita	Rua Régulo Tinôco	
	Rua Régulo Tinôco	À Direita	Rua Alberto Maranhão	
	Rua Alberto Maranhão	À Esquerda	Av. Rodrigues Alves	
	Av. Rodrigues Alves	À Direita	Rua Joaquim Fagundes	
	R. Joaquim Fagundes	À Direita	Rua Romualdo Galvão	
	Rua Romualdo Galvão	À Esquerda	Av. Alexandrino de Alencar	
	Av. Alexandrino de Alencar	À Direita	Ponto Inicial	

ANEXO 04 – MAPA DO BAIRRO BARRO VERMELHO[10]

[10]Fonte: SEMURB – elaborado com base no mapa publicado no DOE de 07/09/94.

LEI Nº 4.328, DE 05 DE ABRIL DE 1993[11].

Define os limites dos bairros que especifica.

O PREFEITO MUNICIPAL DO NATAL,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam definidos os limites dos bairros de Praia do Meio, Areia Preta, Nova Descoberta, Bom Pastor, Cidade Nova, Guarapes, Pitimbú, Candelária, Neópolis, Capim Macio, Ponta Negra, Igapó, Nossa Senhora da Apresentação, Lagoa Azul, Pajuçara, Redinha e Salinas, conforme Memoriais Descritivos e Mapas (Anexos 01 a 34) que passam a ser parte integrante desta Lei.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Felipe Camarão, em Natal, 05 de abril de 1993.

Aldo da Fonsêca Tinôco Filho
PREFEITO

[11]Publicada no DOE de 07/09/94.

PRAIA DO MEIO	ANEXO 01

DADOS GERAIS
BAIRRO: PRAIA DO MEIO
LEI OU DECRETO DE CRIAÇÃO: ÁREA: 48,93 ha
LOCALIDADE: REGIÃO ADMINISTRATIVA: LESTE
BAIRROS LIMÍTROFES – NORTE: SANTOS REIS SUL: AREIA PRETA, PETRÓPOLIS LESTE: OCEANO ATLÂNTICO OESTE: ROCAS

PERCURSOS DOS LIMITES DO BAIRRO				
INÍCIO	DIREÇÃO (EIXO IMAGINÁRIO)	SENTIDO	TÉRMINO	OBS.
Encontro dos eixos da Av. Gen. Cordeiro de Farias e Av. Des. Lins Bahia	Av. Des. Lins Bahia	Av. Gen. Cordeiro de Farias/ Rua do Areal	Rua do Areal	Alinhamento do Eixo da Rua Rodrigues Colaço com a Orla Marítima
	Rua do Areal	À Esquerda	Rua Pedro Afonso	
	Rua Pedro Afonso	À Direita	Rua Belo Horizonte	
	Rua Belo Horizonte	À Esquerda	Rua Miramar	
	Rua Miramar	À Direita	Rua Edvar Reis	
	Rua Edvar Reis	À Direita	Rua da Liberdade	
	Rua da Liberdade	À Direita	Rua Rodrigues Colaço	
	Rua Rodrigues Colaço	À Esquerda	Orla Marítima	
	Orla Marítima	À Direita	Rua Dr. José Augusto Bezerra de Medeiros	
	R. Dr. José Augusto B. de Medeiros	À Direita	Ladeira do Sol	
	Ladeira do Sol	Em frente	Av. Getúlio Vargas	
	Av. Getúlio Vargas	Em frente	Av. Nilo Peçanha	
	Av. Nilo Peçanha	À Esquerda	Av. Gen. Cordeiro de Farias	
	Av. Gen. Cordeiro de Farias	À Direita	Ponto Inicial	

ANEXO 02 – MAPA DO BAIRRO PRAIA DO MEIO [12]

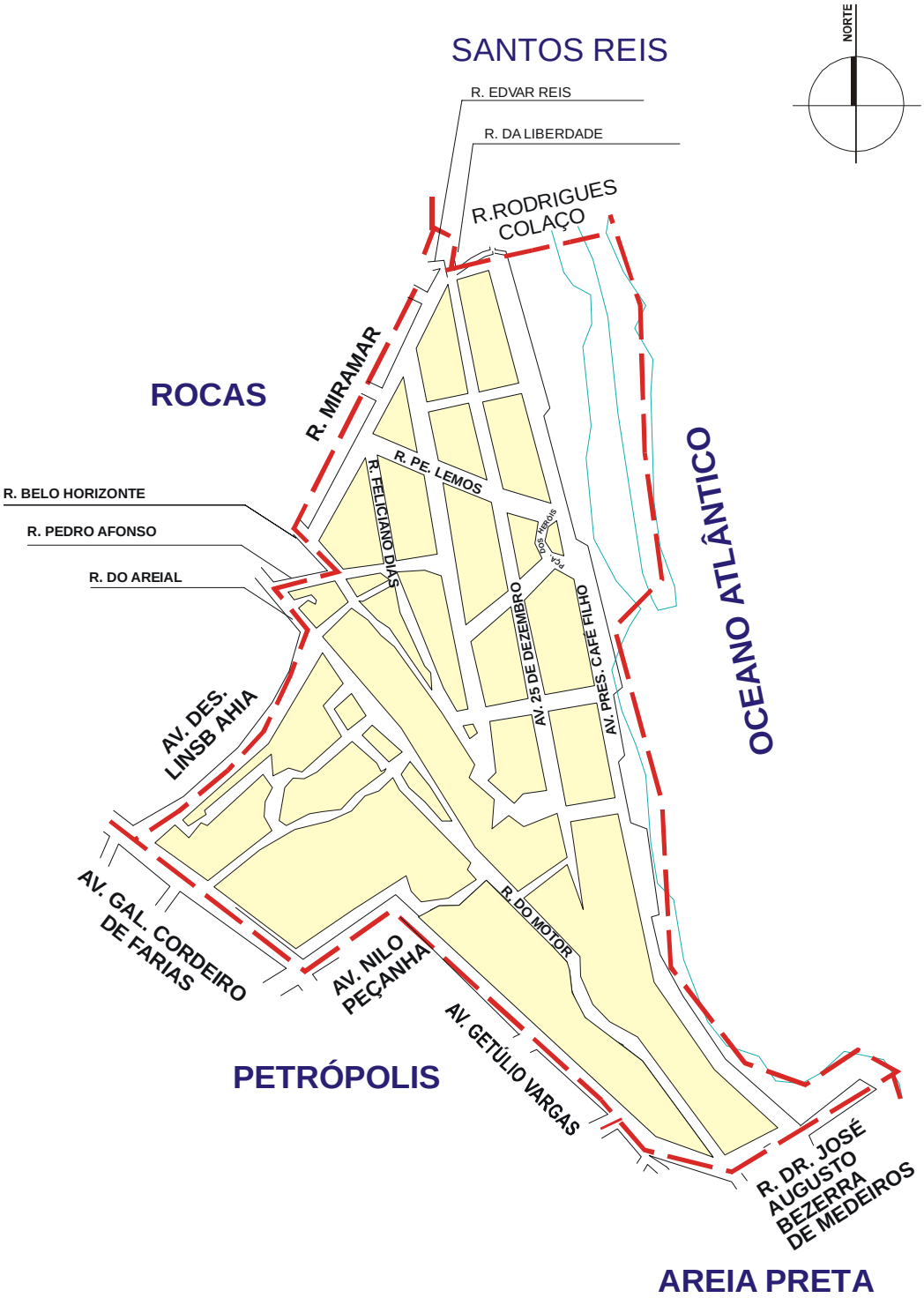

[12] Fonte: SEMURB – elaborado com base no mapa publicado no DOE de 07/09/94.

AREIA PRETA	ANEXO 03

DADOS GERAIS
BAIRRO: AREIA PRETA
LEI OU DECRETO DE CRIAÇÃO: ÁREA: 30,57 ha
LOCALIDADE: ALTO DO JURUÁ REGIÃO ADMINISTRATIVA: LESTE
BAIRROS LIMÍTROFES – NORTE: PETRÓPOLIS, PRAIA DO MEIO SUL: MÃE LUIZA LESTE: OCEANO ATLÂNTICO OESTE: MÃE LUIZA E PETRÓPOLIS

PERCURSOS DOS LIMITES DO BAIRRO				
INÍCIO	DIREÇÃO (EIXO IMAGINÁRIO)	SENTIDO	TÉRMINO	OBS.
Cruzamento dos eixos das Ruas Cel. Joaquim Manoel e Rua Des. Dionísio Filgueira	Rua Des. Dionísio Filgueira	R. Des. Dionísio Filgueira/ Av. Getúlio Vargas	Av. Getúlio Vargas	
	Av. Getúlio Vargas	À Direita	Ladeira do Sol	
	Ladeira do Sol	Em frente	R. Dr. José Augusto	
	R. Dr. José Augusto	Em frente	Orla Marítima	
	Orla Marítima	À Direita	Escadaria Pública	Alinhamento do Eixo da Escadaria
	Escadaria Pública	À Direita	Rua Guanabara	
	Rua Guanabara	À Direita	Rua Teófilo Brnadão	
	Rua Teófilo Brandão	À Direita	Rua Cel. Joaquim Manoel	
	Rua Cel. Joaquim Manoel	À Direita	Ponto Inicial	

ANEXO 04 – MAPA DO BAIRRO AREIA PRETA [13]

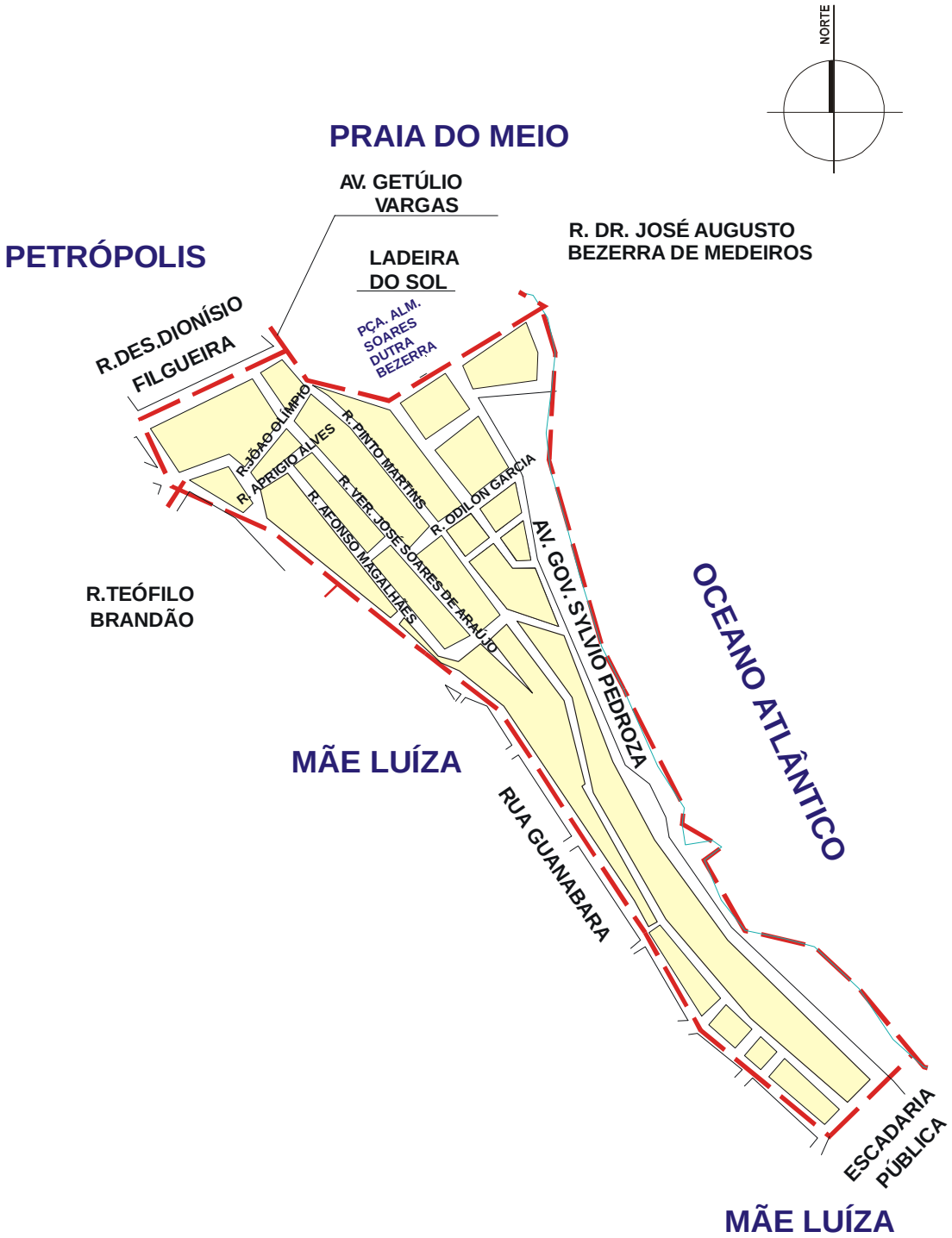

[13] Fonte: SEMURB – elaborado com base no mapa publicado no DOE de 07/09/94.

NOVA DESCOBERTA	ANEXO 05

DADOS GERAIS
BAIRRO: NOVA DESCOBERTA
LEI OU DECRETO DE CRIAÇÃO: ÁREA: 156,67 ha
LOCALIDADE: MORRO BRANCO REGIÃO ADMINISTRATIVA: SUL
BAIRROS LIMÍTROFES – NORTE: TIROL SUL: PARQUE DAS DUNAS, LAGOA NOVA LESTE: PARQUE DAS DUNAS OESTE: LAGOA NOVA

PERCURSOS DOS LIMITES DO BAIRRO				
INÍCIO	DIREÇÃO (EIXO IMAGINÁRIO)	SENTIDO	TÉRMINO	OBS.
Encontro dos Eixos das Ruas Norton Chaves e Rua Pe. Germano	Rua Pe. Germano	R. Pe. Germano/ Av. Xavier da Silveira	Av. Xavier da Silveira	
	Av. Xavier da Silveira	À Esquerda	Av. Bernardo Vieira	
	Av. Bernardo Vieira	À Direita	Sopé das Dunas	Sopé do Parque das Dunas
	Sopé das Dunas	À Direita	Av. de Contorno do Campus Universitário	
	Av. de Contorno do Campus Universitário	À Direita	Rua Djalma Maranhão	
	R. Djalma Maranhao	À Direita	Rua Norton Chaves	
	R. Norton Chaves	À Esquerda	Ponto Inicial	

ANEXO 06 – MAPA DO BAIRRO NOVA DESCOBERTA [14]

[14]Fonte: SEMURB – elaborado com base no mapa publicado no DOE de 07/09/94.

BOM PASTOR	ANEXO 07

DADOS GERAIS
BAIRRO: BOM PASTOR
LEI OU DECRETO DE CRIAÇÃO: ÁREA: 319,90 ha
LOCALIDADE: KM-6, MERETO REGIÃO ADMINISTRATIVA: OESTE
BAIRROS LIMÍTROFES – NORTE: NORDESTE, QUINTAS SUL: FELIPE CAMARÃO LESTE: DIX-SEPT ROSADO OESTE: RIO POTENGI

PERCURSOS DOS LIMITES DO BAIRRO				
INÍCIO	DIREÇÃO (EIXO IMAGINÁRIO)	SENTIDO	TÉRMINO	OBS.
Encontro do Alinhamento do Eixo da Av. Cap. Mor Gouveia com a margem do Rio Potengi	Rio Potengi	Rio Potengi/ Alinhamento da Rua Percival Caldas	Rua Percival Caldas	
	Rua Percival Caldas	À Direita	Av. Napoleão Laureano	
	Av. Napoleão Laureano	À Esquerda	R. Aristofánes Fernandes	
	R. Aristofánes Fernandes	À Direita	Rua Manoel Miranda	
	R. Manoel Miranda	À Esquerda	Av. Antônio Basílio	
	Av. Antônio Basílio	À Direita	Via Férrea	
	Via Férrea	À Direita	Av. Cap. Mor Gouveia	
	Av. Capitão Mor Gouveia	À Direita	Ponto Inicial	

ANEXO 08 – MAPA DO BAIRRO BOM PASTOR [15]

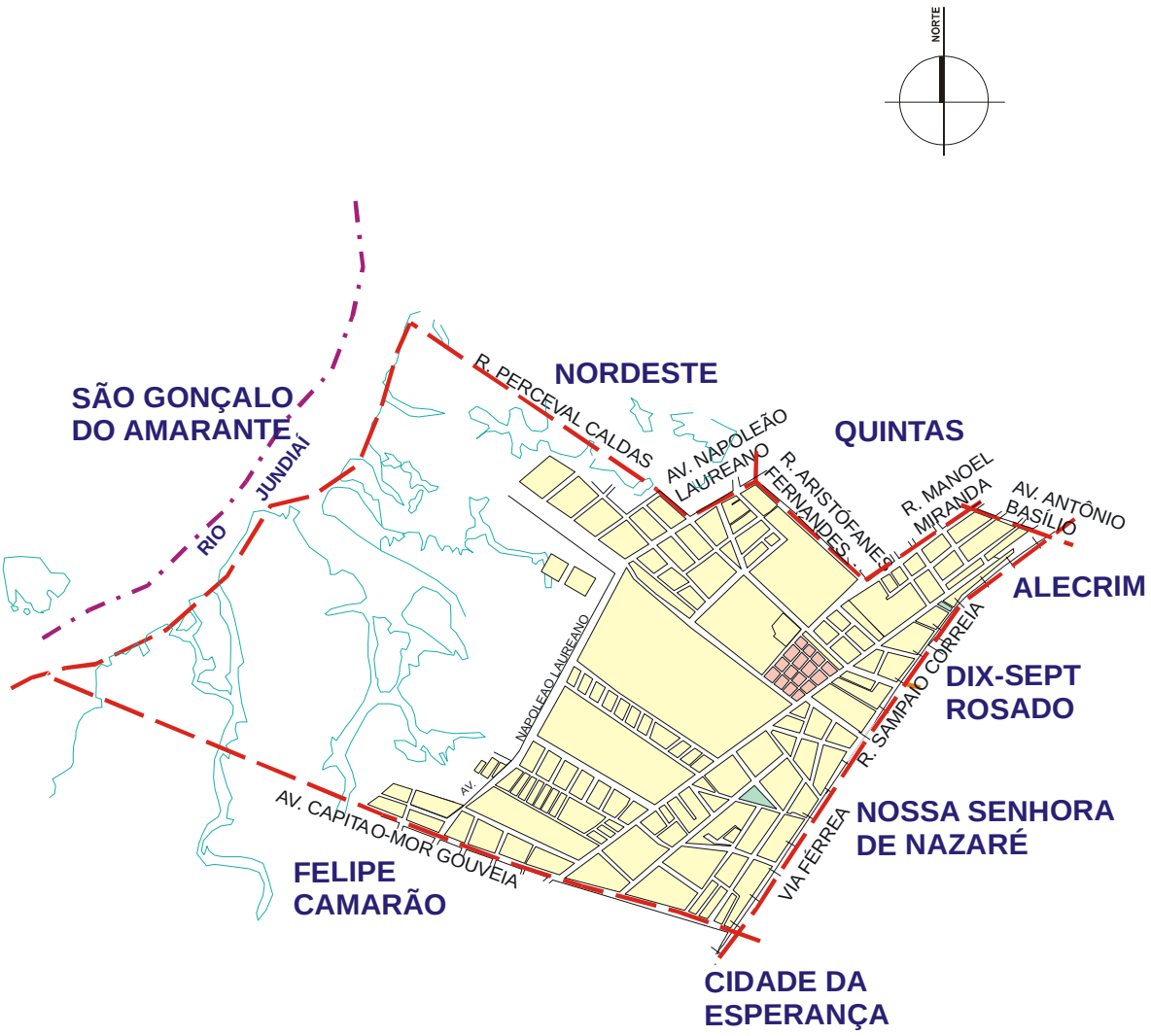

[15] Fonte: SEMURB – elaborado com base no mapa publicado no DOE de 07/09/94.

CIDADE NOVA	ANEXO 09

DADOS GERAIS
BAIRRO: CIDADE NOVA
LEI OU DECRETO DE CRIAÇÃO: ÁREA: 273,07 ha
LOCALIDADE: NOVA CIDADE REGIÃO ADMINISTRATIVA: OESTE
BAIRROS LIMÍTROFES – NORTE: CIDADE DA ESPERANÇA SUL: PIMTIBÚ LESTE: CANDELÁRIA OESTE: GUARAPES, FELIPE CAMARÃO

PERCURSOS DOS LIMITES DO BAIRRO				
INÍCIO	DIREÇÃO (EIXO IMAGINÁRIO)	SENTIDO	TÉRMINO	OBS.
Encontro do Alinhamento do Eixo da Av. Abreu e Lima e/o Eixo da Via Férrea	Via Férrea	Via Férrea – Av. Perimetral Sul	Av. Perimetral Sul	
	Av. Perimetral Sul	À Direita	Rua Adolfo Gordo	
	Rua Adolfo Gordo	À Esquerda	Rua da Floresta	
	Rua da Floresta	À Direita	Rua dos Potiguares	
	Rua dos Potiguares	À Direita	Rua Projetada nº 01	Rua Projetada nº 01 do Loteamento San Vale
	Rua Projetada nº 01	À Direita	Av. Abreu e Lima	
	Av. Abreu e Lima	À Direita	Ponto Inicial	

ANEXO 10 – MAPA DO BAIRRO CIDADE NOVA [16]

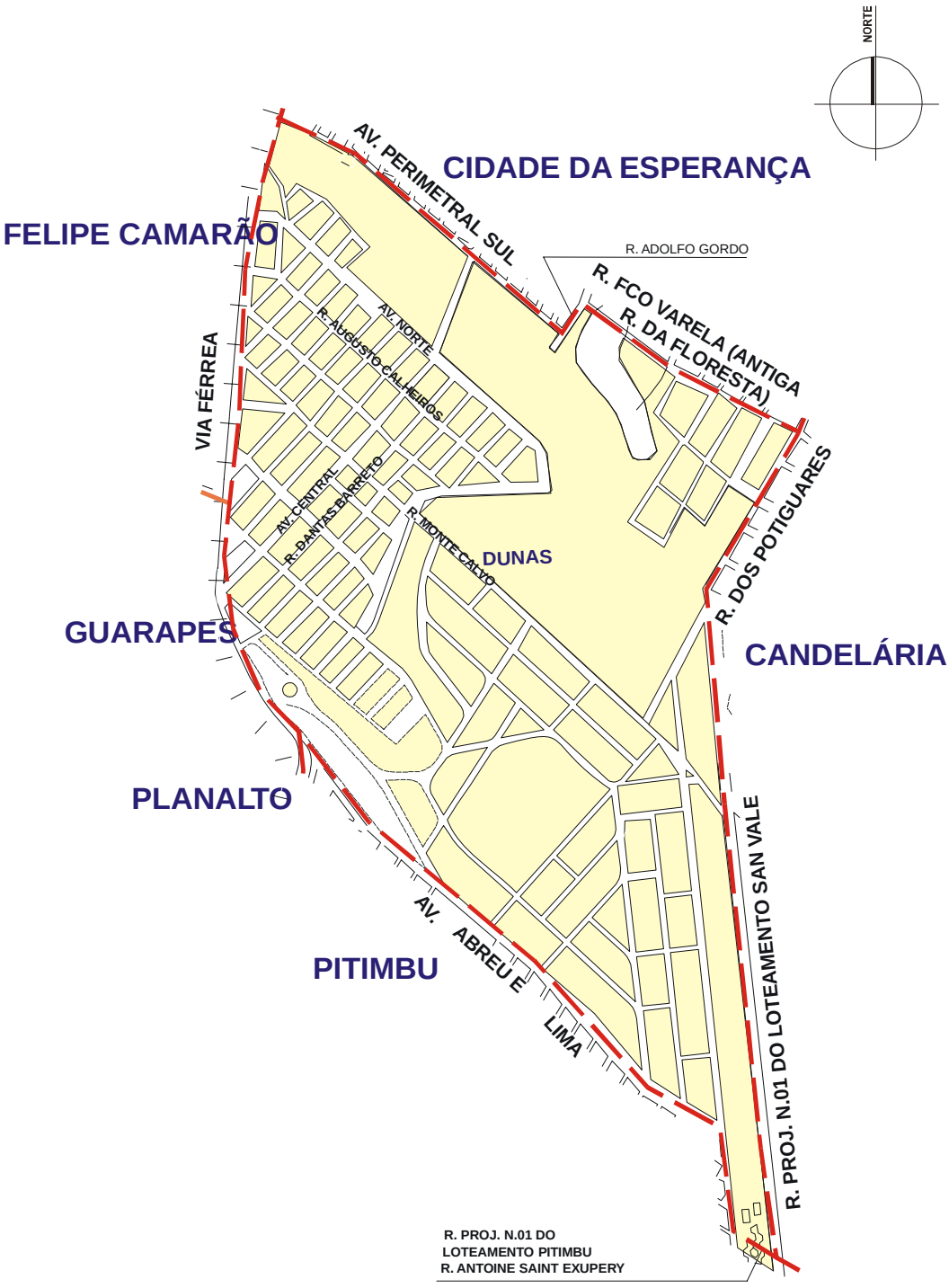

[16] Fonte: SEMURB – elaborado com base no mapa publicado no DOE de 07/09/94.

GUARAPES[17]	**ANEXO 11**

DADOS GERAIS
BAIRRO: GUARAPE
LEI OU DECRETO DE CRIAÇÃO: ÁREA: 1.280,13 ha
LOCALIDADE: BAIXA DO SAGUIM REGIÃO ADMINISTRATIVA: OESTE
BAIRROS LIMÍTROFES – NORTE: FELIPE CAMARÃO SUL: PARNAMIRIM (MUNÍCIPIO) LESTE: CIDADE NOVA, PITIMBU OESTE: S. GONÇALO DO AMARANTE E PARNAMIRIM (MUNÍCIPIOS)

PERCURSOS DOS LIMITES DO BAIRRO				
INÍCIO	DIREÇÃO (EIXO IMAGINÁRIO)	SENTIDO	TÉRMINO	OBS.
Encontro do limite de Município Natal- S. G. do Amarante com o alinhamento do Eixo da Rua Peixe-Boi	Rua Peixe-Boi	Rua Peixe-Boi/Rua Projetada	Rua Projetada	
	Rua Projetada	À Esquerda	Travessa Santa Isabel	
	Tv. Santa Isabel	À Direita	Via Férrea	
	Via Férrea	À Direita	Limite de Municípios Natal-Parnamirim-Macaíba	
	Limite de Municípios Natal-Parnamirim-Macaíba	Em frente	Ponto Inicial	

[17] Dados do texto original. O Bairro foi dividido de acordo a Lei Promulgada nº 151/98 de 26/03/98 e Lei nº 5.367/02 de 27/05/02.

ANEXO 12 – MAPA DO BAIRRO GUARAPES[18,19]

[18] Fonte: SEMURB – O mapa foi elaborado com base na publicação no DOE de 07/09/99 e alterações pela Lei Promulgada nº 151/98 de 26/03/98 e Lei nº 5.367/02 de 27/05/02 que dividiu o bairro em dois: GUARAPES e PLANALTO.
[19] Área: 778,42 ha.

PITIMBU	ANEXO 17

DADOS GERAIS
BAIRRO: PITIMBU
LEI OU DECRETO DE CRIAÇÃO: ÁREA: 739,57 ha
LOCALIDADE: REGIÃO ADMINISTRATIVA: SUL
BAIRROS LIMÍTROFES – NORTE: CIDADE NOVA, CANDELARIA SUL: PARNAMIRIM (MUNICÍPIO) LESTE: NEÓPOLIS, PARNAMIRIM (MUNICÍPIO) OESTE: GUARAPES

PERCURSOS DOS LIMITES DO BAIRRO				
INÍCIO	DIREÇÃO (EIXO IMAGINÁRIO)	SENTIDO	TÉRMINO	OBS.
Cruzamento do Eixo do Rio Pitimbu - Via Férrea	Via Férrea	Via Férrea – Av. Abreu e Lima	Av. Abreu e Lima	Alinhamento do Eixo da Av. Abreu e Lima
	Av. Abreu e Lima	À direita	Via Projetada nº 01	Via Projetada nº 01, do loteamento San Vale
	Via Projetada nº 01	À Esquerda	BR-101	
	BR-101	À direita	Rio Pitimbu	
	Rio Pitimbu	À direita	Ponto inicial	

ANEXO 14 – MAPA DO BAIRRO PITIMBU[20]

[20] Fonte: SEMURB – elaborado com base no mapa publicado no DOE de 07/09/94.

CANDELÁRIA	**ANEXO 15**

DADOS GERAIS
BAIRRO: CANDELÁRIA
LEI OU DECRETO DE CRIAÇÃO: ÁREA: 779,80 ha
LOCALIDADE: ALTO DA CANDELÁRIA REGIÃO ADMINISTRATIVA: SUL
BAIRROS LIMÍTROFES – NORTE: LAGOA NOVA SUL: PITIMBU LESTE: LAGOA NOVA,CAPIM MACIO, NEÓPOLIS OESTE: CIDADE NOVA, CIDADE DA ESPERANÇA

PERCURSOS DOS LIMITES DO BAIRRO				
INÍCIO	DIREÇÃO (EIXO IMAGINÁRIO)	SENTIDO	TÉRMINO	OBS.
Cruzamento dos eixos da Rua Projetada nº 01 e Rua dos Potiguares	Rua dos Potiguares	R. dos Potiguares- Rua Libânia Galvão Pereira	Rua Libânia Galvão Pereira	
	Rua Libânia Galvão Pereira	À direita	BR-101	
	BR-101	À direita	Via Projetada nº 01	Via projetada nº 01 do loteamento San Vale
	Rua Projetada nº 01	À direita	Ponto Inicial	

ANEXO 16 – MAPA DO BAIRRO CANDELÁRIA [21]

[21] Fonte: SEMURB – elaborado com base no mapa publicado no DOE de 07/09/94.

NEÓPOLIS	ANEXO 17

DADOS GERAIS
BAIRRO: NEÓPOLIS
LEI OU DECRETO DE CRIAÇÃO: ÁREA: 408,47 ha
LOCALIDADE: REGIÃO ADMINISTRATIVA: SUL
BAIRROS LIMÍTROFES – NORTE: CAPIM MACIO SUL: PARNAMIRIM (MUNICÍPIO) LESTE: CAPIM MACIO, PONTA NEGRA OESTE: PITIMBÚ, CIDADE NOVA

PERCURSOS DOS LIMITES DO BAIRRO				
INÍCIO	DIREÇÃO (EIXO IMAGINÁRIO)	SENTIDO	TÉRMINO	OBS.
Encontro do Alinhamento do Eixo da Rua Abel Cabral com o eixo da BR-101	BR-101	BR-101 – Av. dos Ipês	Av. dos Ipês	Atual Limite de municípios Natal-Parnamirim, além da má definição do ponto do encontro c/o eixo da BR-101 ainda divide o Conjunto Residencial Pirangi, deixando parte dele no município de Parnamirim, propormos então, que o limite Municipal tenha como referencial, o eixo R. Abel Cabral, a Estrada Velha do Jiqui
	Av. dos Ipês	À direita	Avenida do Jiqui	
	Avenida do Jiqui	À direita	Rua Abaeté	
	Rua Abaeté	À esquerda	Rua Alterosa	
	Rua Alterosa	À direita	Estrada da Lagoinha	
	Estrada da Lagoinha	À direita	Avenida do Jiqui	
	Avenida do Jiqui	À esquerda	Rua Abel Cabral	
	Rua Abel Cabral	À direita	Ponto inicial	

ANEXO 18 – MAPA DO BAIRRO NEÓPOLIS[22]

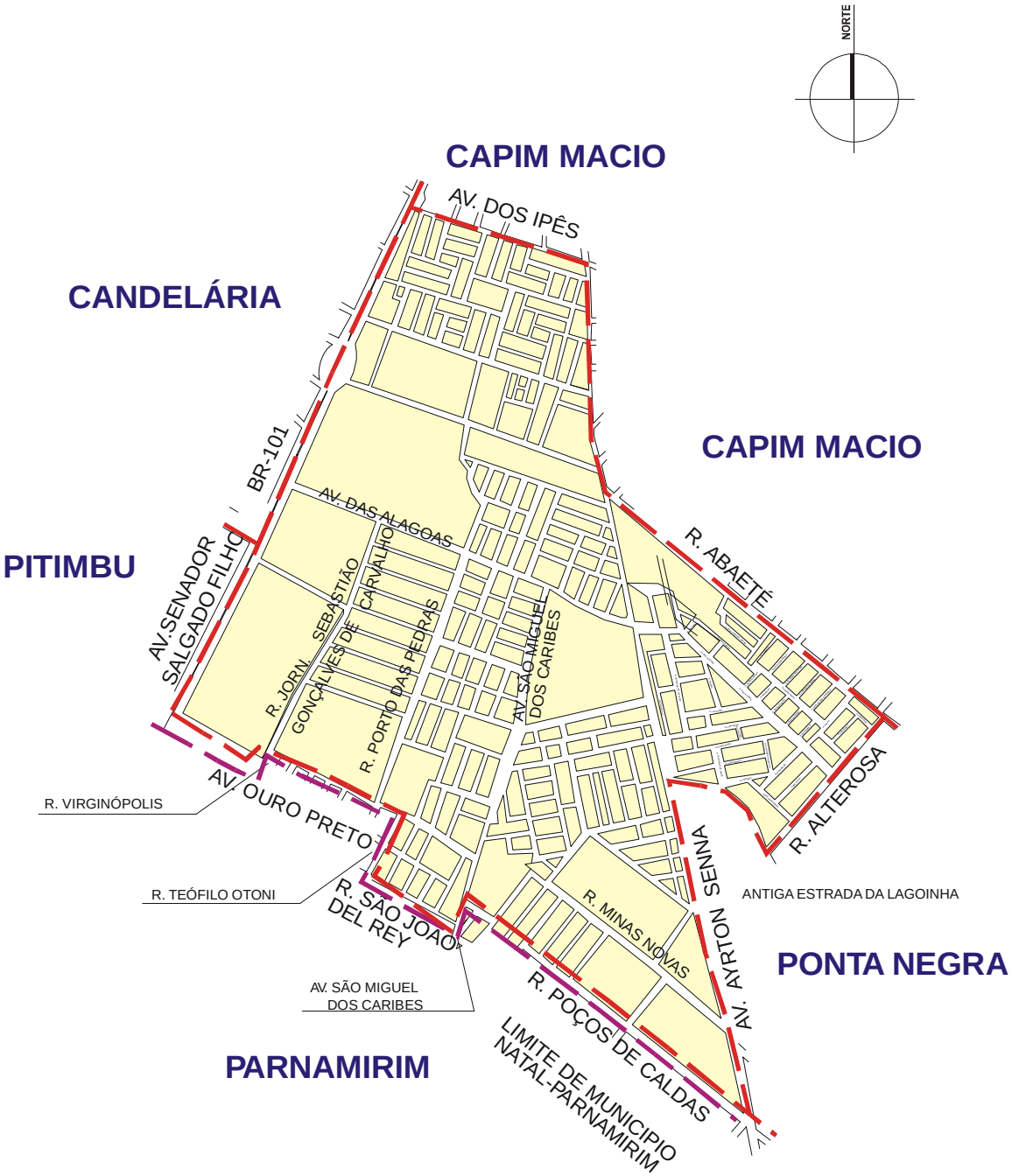

[22] Fonte: SEMURB – elaborado com base no mapa publicado no DOE de 07/09/94.

CAPIM MACIO	ANEXO 19

DADOS GERAIS
BAIRRO: CAPIM MACIO
LEI OU DECRETO DE CRIAÇÃO: ÁREA: 438,13 ha
LOCALIDADE: REGIÃO ADMINISTRATIVA: SUL
BAIRROS LIMÍTROFES – NORTE: LAGOA NOVA SUL: PONTA NEGRA LESTE: PARQUE DAS DUNAS OESTE: CANDELÁRIA, NEÓPOLIS

PERCURSOS DOS LIMITES DO BAIRRO				
INÍCIO	DIREÇÃO (EIXO IMAGINÁRIO)	SENTIDO	TÉRMINO	OBS.
Encontro do Alinhamento do eixo da Av. dos Ipês com o eixo da BR-101	BR-101	BR-101 – Av. dos Gerânios*	Avenida dos Gerânios	* Alinhamento do Eixo da Av. dos Gerânios
	Avenida dos Gerânios	À direita	Av. do Contorno de Campus Universitário**	** Alinhamento do Eixo da Av. dos Gerânios
	Av. de Contorno do Campus Universitário	À direita	Cerca do IBDF	Cerca do IBDF que delimita o Parque das Dunas
	Cerca do IBDF	À direita	Av. Praia de Genipabu	
	Av. Praia de Genipabu	À direita	Rua Abaeté	
	Rua Abaeté	À direita	Estrada do Jiqui	
	Estrada do Jiqui	À direita	Avenida dos Ipês	
	Avenida dos Ipês	À direita	Ponto inicial	

ANEXO 20 – MAPA DO BAIRRO CAPIM MACIO[23]

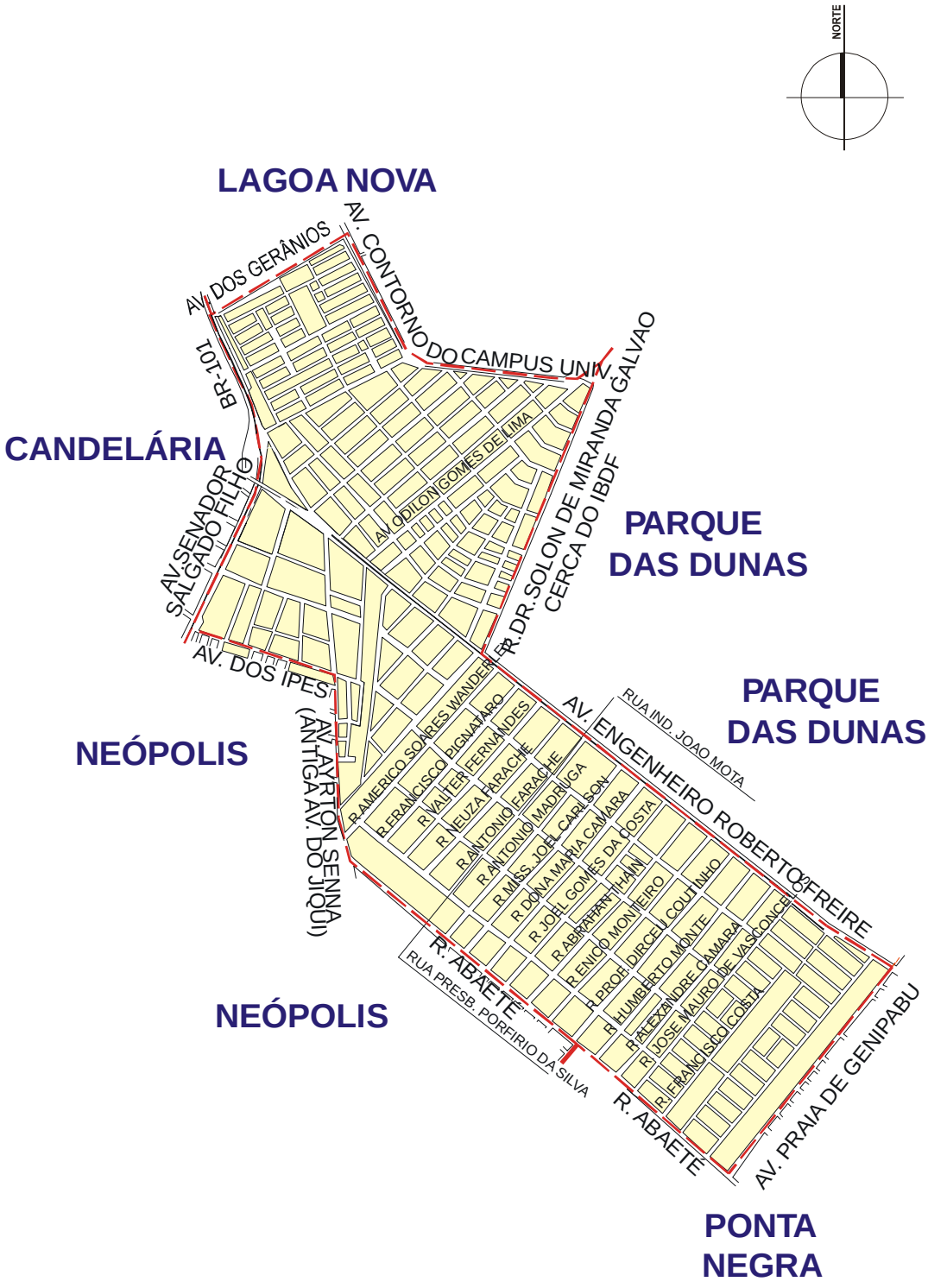

[23] Fonte: SEMURB – elaborado com base no mapa publicado no DOE de 07/09/94.

PONTA NEGRA	ANEXO 21

DADOS GERAIS
BAIRRO: PONTA NEGRA
LEI OU DECRETO DE CRIAÇÃO: ÁREA: 707,16 ha
LOCALIDADE: REGIÃO ADMINISTRATIVA: SUL
BAIRROS LIMÍTROFES – NORTE: CAPIM MACIO, PARQUE DAS DUNAS SUL: PARNAMIRIM (MUNICÍPIO) LESTE: OCEANO ATLÂNTICO OESTE: NEÓPOLIS

PERCURSOS DOS LIMITES DO BAIRRO				
INÍCIO	DIREÇÃO (EIXO IMAGINÁRIO)	SENTIDO	TÉRMINO	OBS.
Cruzamento do limite do Município Natal/ Parnamirim com Eixo da Estrada do Jiqui.	Estrada do Jiqui	Estrada do Jiqui Estrada da Lagoinha	Estrada da Lagoinha	
	Estrada da Lagoinha	À direita	Rua Alterosa	
	Rua Alterosa	A esquerda	Rua Abaeté	
	Rua Abaeté	À Direita	Av. Praia de Genipabú	
	Av. Praia de Genipabú	À Esquerda	Cerca do IBDF	Cerca do IBDF que delimimita o Parque das Dunas
	Cerca do IBDF	À Esquerda	Rua Francisco Gurgel	
	Rua Francisco Gurgel	À Direita	Rua Alagoas	
	Rua Alagoas	À Esquerda	Orla Marítima	
	Orla Marítima	À Direita	Limite Intermunicipal Natal-Parnamirim	Limite Intermunicipal compreende:

	Limite Intermunicipal Natal-Parnamirim	À Direita	Ponto Inicial	Alinhamento da Rua Projetada do Loteamento F. G. Pedroza (inclusive o alinhamento através da Barreiora do Inferno), Rua Projetada do Loteamento Maria Lacerda Montenegro e Estrada de Pirangi.

ANEXO 22 – MAPA DO BAIRRO PONTA NEGRA [24]

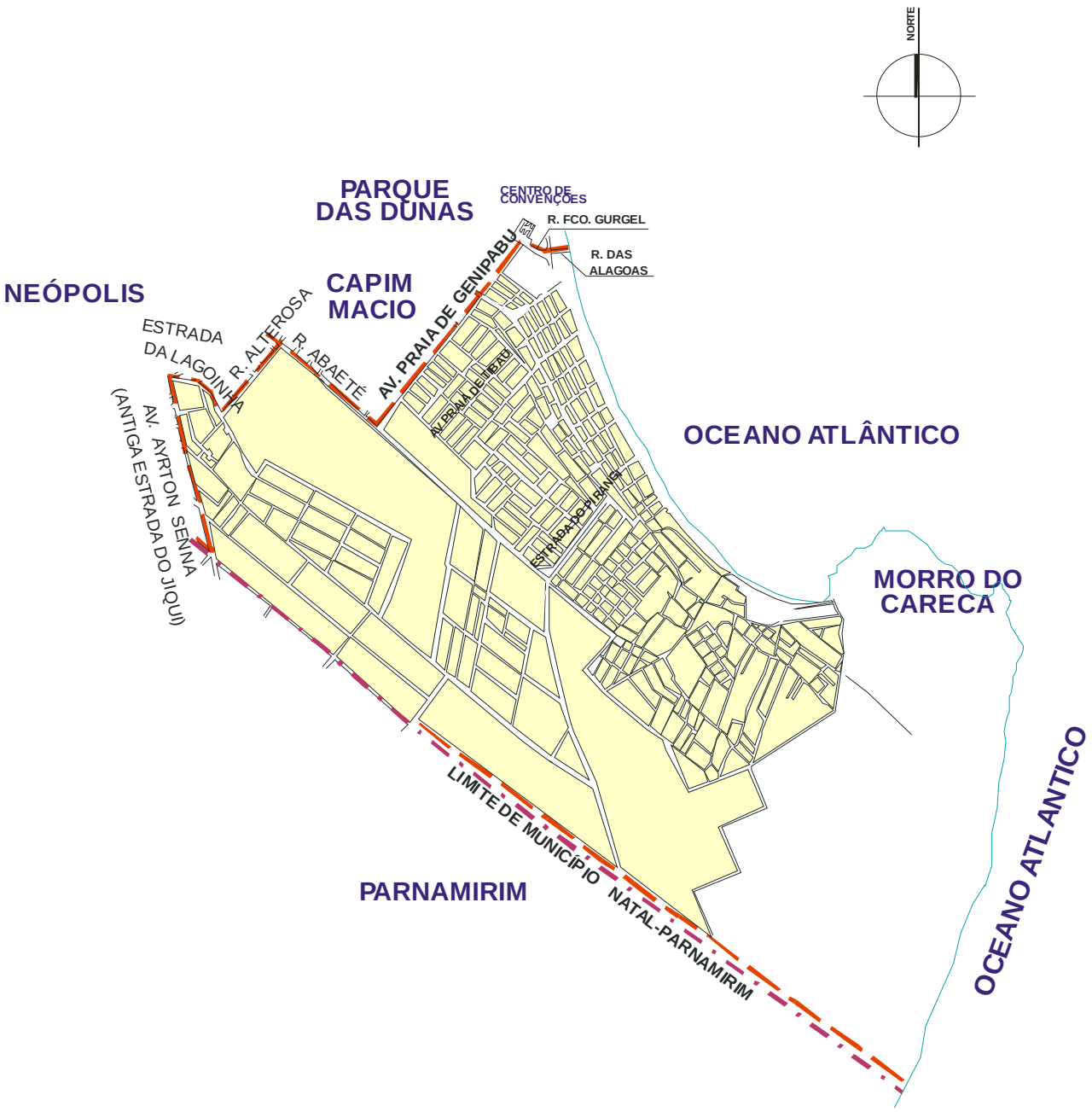

[24] Fonte: SEMURB – elaborado com base no mapa publicado no DOE de 07/09/94.

IGAPÓ	ANEXO 23

DADOS GERAIS
BAIRRO: IGAPÓ
LEI OU DECRETO DE CRIAÇÃO: ÁREA: 215,73 ha
LOCALIDADE: GANCHO REGIÃO ADMINISTRATIVA: NORTE
BAIRROS LIMÍTROFES – NORTE: NOSSA SENHORA DA APRESENTAÇÃO, POTENGI SUL: SÃO GONÇALO DO AMARANTE (MUNICÍPIO) LESTE: SALINAS OESTE: SÃO GONÇALO DO AMARANTE (MUNICÍPIO)

PERCURSOS DOS LIMITES DO BAIRRO				
INÍCIO	DIREÇÃO (EIXO IMAGINÁRIO)	SENTIDO	TÉRMINO	OBS.
Encontro do eixo da Estrada de Natal/Ceará – Mirim c/o eixo da Rua Ponte Nova.	Rua Ponte Nova	Est. Natal/ Ceará – Mirim Rua Irmã Vitória	Rua Irmã Vitória	
	Rua Irmã Vitória	À direita	Av. Acaraú	
	Av. Acaraú	Em frente	Rua João Medeiros Filho	
	R. João Medeiros Filho	À direita	R. Prof. Paulo Nobre	
	R. Prof.: Paulo Nobre	À esquerda	Via Férrea	
	Via Férrea	À direita	Rua Bel. Tomaz Landim	Encontro na cabeceira da Ponte de Igapó.
	Rua Bel. Tomaz Landim	À direita	Ponto Inicial	

ANEXO 24 – MAPA DO BAIRRO IGAPÓ[25]

[25] Fonte: SEMURB – elaborado com base no mapa publicado no DOE de 07/09/94.

NOSSA SENHORA DA APRESENTAÇÃO	ANEXO 25

DADOS GERAIS
BAIRRO: NOSSA SENHORA DA APRESENTAÇÃO
LEI OU DECRETO DE CRIAÇÃO: ÁREA: 1.026,40 ha
LOCALIDADE: PARAÍSO REGIÃO ADMINISTRATIVA: NORTE
BAIRROS LIMÍTROFES – NORTE: LAGOA AZUL SUL: IGAPÓ, MUN. DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE LESTE: LAGOA AZUL, POTENGI OESTE: MUNICÍPIO SÃO GONÇALO DO AMARANTE

PERCURSOS DOS LIMITES DO BAIRRO				
INÍCIO	DIREÇÃO (EIXO IMAGINÁRIO)	SENTIDO	TÉRMINO	OBS.
Encontro do eixo da Estrada Natal/Ceará – Mirim c/o eixo da estrada Natal/ Extremoz (BR-101)	Estrada Natal/ Extremoz (BR-101)	Estrada Natal/ Ceará Mírim Via Férrea	Via Férrea	
	Via Férrea	À direita	Av. das Fronteiras	Trecho à direita da Via Férrea
	Av. das Fronteiras	À direita	Rua Irmã Vitória	
	Rua Irmã Vitória	À direita	Rua Ponte Nova	
	Rua Ponte Nova	À esquerda	Estrada Natal-Ceará Mirim- (BR-101)	
	Estrada Natal-Ceará Mirim (BR-101)	À direita	Ponto Inicial	

ANEXO 26 – MAPA DO BAIRRO NOSSA SENHORA DA APRESENTAÇÃO [26]

[26] Fonte: SEMURB – elaborado com base no mapa publicado no DOE de 07/09/94.

LAGOA AZUL	ANEXO 27

DADOS GERAIS
BAIRRO: LAGOA AZUL
LEI OU DECRETO DE CRIAÇÃO: ÁREA: 1.299,90 ha
LOCALIDADE: REGIÃO ADMINISTRATIVA: NORTE
BAIRROS LIMÍTROFES – NORTE: EXTREMOZ (MUNICÍPIO) SUL: PAJUÇARA, POTENGI LESTE: EXTREMOZ (MUNICÍPIO), PAJUÇARA OESTE: NOSSA SENHORA DA APRESENTAÇÃO, SÃO GONÇALO DO AMARANTE

PERCURSOS DOS LIMITES DO BAIRRO				
INÍCIO	DIREÇÃO (EIXO IMAGINÁRIO)	SENTIDO	TÉRMINO	OBS.
Cruzamento dos eixos da Estrada de Ferro com a Estrada Natal – Extremoz (BR-101)	Estrada Natal/Extremoz (BR – 101)	Via Férrea/ Rio Doce	Rio Doce	
	Rio Doce	À direita	Estrada de Genipabú	
	Estrada de Genipabú	À direita	Estrada de Pajuçara	
	Estrada de Pajuçara	À direita	Av. Tocantínea	
	Av. Tocantínea	Em frente	Rua Votuporanga	
	Rua Votuporanga	À esquerda	Via Férrea	
	Via Férrea	À direita	Ponto inicial	

ANEX0 28 – MAPA DO BAIRRO LAGOA AZUL [27]

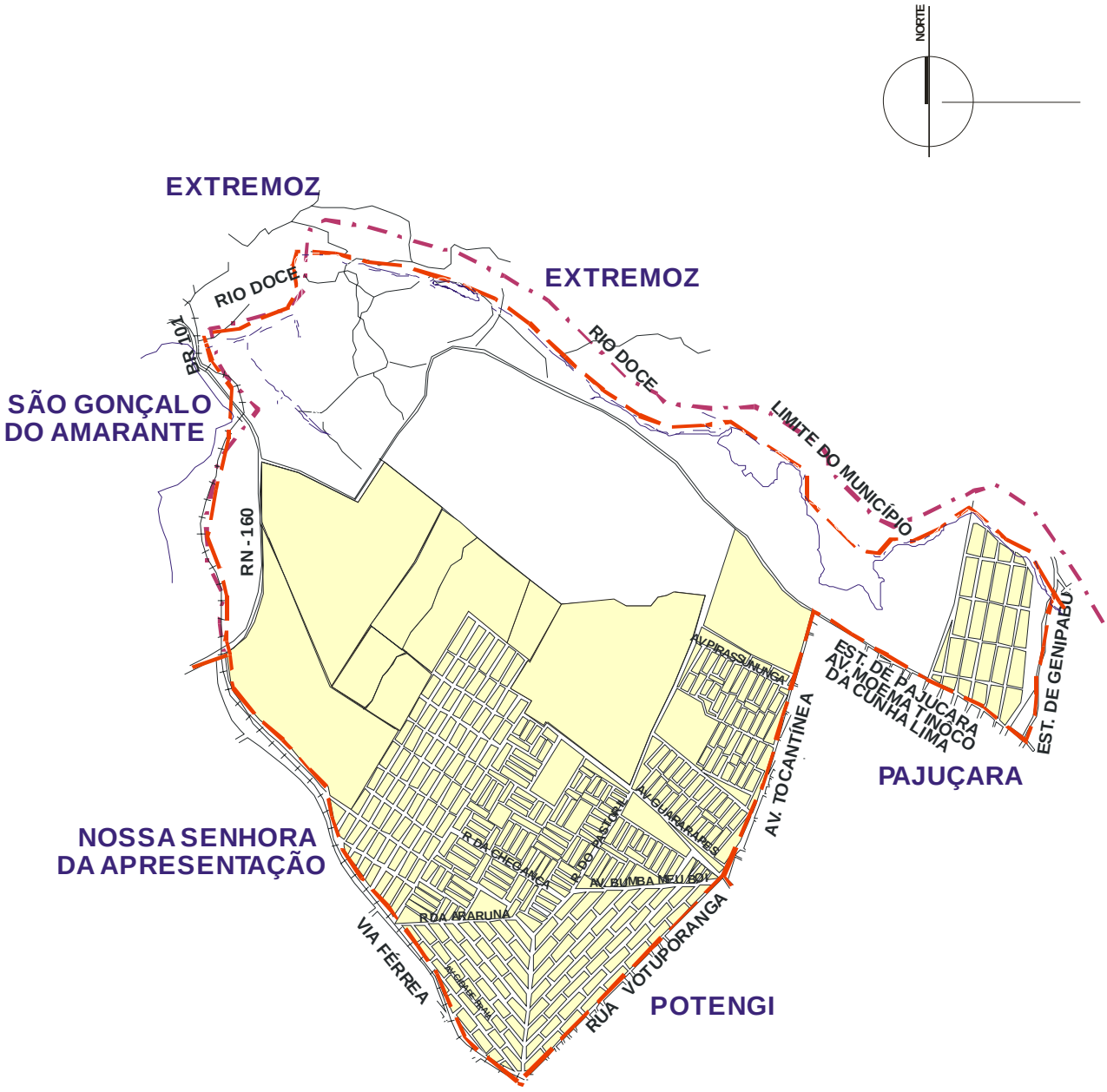

[27] Fonte: SEMURB – elaborado com base no mapa publicado no DOE de 07/09/94.

PAJUÇARA	**ANEXO 29**

DADOS GERAIS
BAIRRO: PAJUÇARA
LEI OU DECRETO DE CRIAÇÃO: ÁREA: 776,43 ha
LOCALIDADE: PAJUÇARA, GRAMORÉ REGIÃO ADMINISTRATIVA: NORTE
BAIRROS LIMÍTROFES – NORTE: MUNICÍPIO DE EXTREMOZ SUL: REDINHA LESTE: MUNICÍPIO DE EXTREMOZ OESTE: PONTENGI, LAGOA AZUL

PERCURSOS DOS LIMITES DO BAIRRO				
INÍCIO	DIREÇÃO (EIXO IMAGINÁRIO)	SENTIDO	TÉRMINO	OBS.
Encontro dos eixos das Avenidas Gov. Antônio de Melo e Souza e Tocantínea	Av. Tocantínea	Gov. Antônio de Melo e Souza/Estrada de Pajuçara	Estrada de Pajuçara	
	Estrada de Pajuçara	À direita	Estrada de Genipabú	
	Estrada de Genipabu	À esquerda	Rio Doce	
	Rio Doce	À direita	Rua João Medeiros Filho	
	Rua João Medeiros Filho	À direita	Av. Gov. Antônio de Melo e Souza	
	Av. Gov. Antônio de Melo e Souza	Àdireita	Ponto inicial	

ANEXO 30 – MAPA DO BAIRRO PAJUÇARA [28]

[28] Fonte: SEMURB – elaborado com base no mapa publicado no DOE de 07/09/94.

REDINHA	ANEXO 31

DADOS GERAIS
BAIRRO: REDINHA
LEI OU DECRETO DE CRIAÇÃO: ÁREA: 786,86 ha
LOCALIDADE: MARUIM,ÁFRICA. REGIÃO ADMINISTRATIVA: NORTE
BAIRROS LIMÍTROFES – NORTE: MUNICÍPIO DE EXTREMOZ SUL: SALINAS LESTE: OCEANO ATLÂNTICO, RIO POTENGI OESTE: POTENGI, PAJUÇARA

PERCURSOS DOS LIMITES DO BAIRRO				
INÍCIO	DIREÇÃO (EIXO IMAGINÁRIO)	SENTIDO	TÉRMINO	OBS.
Cruzamento dos eixos das Ruas: Av. Gov. Antônio de Melo e Souza e João Medeiros Filho	R. João Medeiros Filho	R. Gov. Antônio de Melo e Souza/Rio Doce.	Rio Doce	A partir do cruzamento dos eixos da Rua João Medeiros Filho e do Rio Doce até a Orla Marítima, o limite da Redinha se funde c/o limite Intermunicipal Natal/ Extremoz * Antiga Rua 13 do loteamento Parque Deolindo Lima, registrado em Extremoz **Alinhamento do Eixo
	Rio Doce	A esquerda	Rua Beberibe**	
	Rua Beberibe	À direita	Rua Rio Doce	
	Rua Rio Doce	À esquerda	Rua Bay Pender	
	Rua Bay Pender	À direita	Estrada Francisco Nogueira Fernandes*	
	Rua Francisco Nogueira Fernandes*	À direita	Orla Marítima	
	Orla Marítima	À direita	Rio Potengi	
	Rio Potengi	À direita	Rio Jaguaribe	
	Rio Jaguaribe	À direita	Av. Gov. Antônio de Melo e Souza	
	Av. Gov. Antônio de Melo e Souza	À direita	Ponto inicial.	

ANEXO 32 – MAPA DO BAIRRO REDINHA [29]

[29] Fonte: SEMURB – elaborado com base no mapa publicado no DOE de 07/09/94.

SALINAS	ANEXO 33

DADOS GERAIS
BAIRRO: SALINAS
LEI OU DECRETO DE CRIAÇÃO: ÁREA: 839,03 ha
LOCALIDADE: REGIÃO ADMINISTRATIVA: NORTE
BAIRROS LIMÍTROFES – NORTE: POTENGI/REDINHA SUL: RIO POTENGI LESTE: RIO POTENGI OESTE: IGAPÓ

PERCURSOS DOS LIMITES DO BAIRRO				
INÍCIO	DIREÇÃO (EIXO IMAGINÁRIO)	SENTIDO	TÉRMINO	OBS.
Encontro do Eixo da Via Férrea com a Ponte de Igapó na sua cabeceira	Via Férrea	Ponte de Igapó Conjunto Potengi	Limite do Conjunto Potengi	Eixo do muro que limita o conjunto
	Limite do Conjunto Potengi	À direita	Rio Jaguaribe	
	Rio Jaguaribe	À esquerda	Rio Potengi	
	Rio Potengi	À direita	Ponto Inicial	

ANEXO 34 – MAPA DO BAIRRO SALINAS[30]

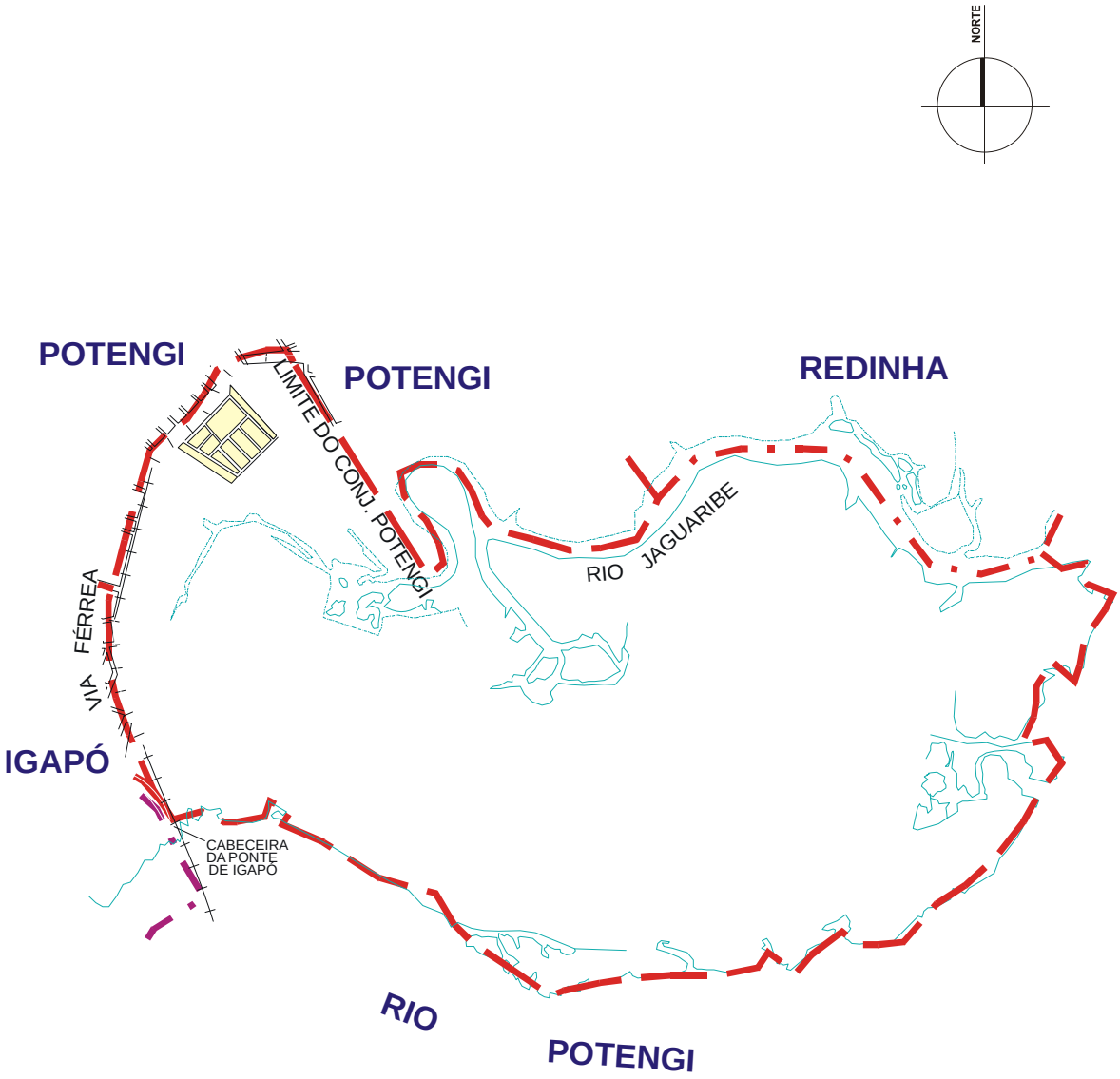

[30] Fonte: SEMURB – elaborado com base no mapa publicado no DOE de 07/09/94.

LEI Nº 4.329, DE 05 DE ABRIL DE 1993[31].

Promove o desmembramento dos bairros Dix-Sept Rosado e Nossa Senhora de Nazaré, redefinindo seus limites.

O PREFEITO MUNICIPAL DO NATAL,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam desmembrados os bairros Dix-Sept Rosado e Nossa Senhora de Nazaré, conforme Memoriais Descritivos e Mapas (Anexos 01 a 04) que passam a ser parte integrante desta Lei.

Art. 2º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Felipe Camarão, em Natal, 05 de abril de 1993.

Aldo da Fonsêca Tinôco Filho
PREFEITO

[31] Publicada no DOE de 07/09/94.

DIX-SEPT ROSADO	ANEXO 01

DADOS GERAIS
BAIRRO: DIX-SEPT ROSADO
LEI OU DECRETO DE CRIAÇÃO: ÁREA: 111,37 ha
LOCALIDADE: CARRASCO REGIÃO ADMINISTRATIVA: OESTE
BAIRROS LIMÍTROFES – NORTE: ALECRIM SUL: NOSSA SENHORA DE NAZARÉ LESTE: LAGOA NOVA OESTE: BOM PASTOR, QUINTAS

PERCURSOS DOS LIMITES DO BAIRRO				
INÍCIO	DIREÇÃO (EIXO IMAGINÁRIO)	SENTIDO	TÉRMINO	OBS.
Cruzamento dos Eixos da Av. Amintas Barros e Via Férrea	Via Férrea	Via Férrea - Av. Bernardo Vieira	Av. Bernardo Vieira	
	Av. Bernardo Vieira	À direita	Rua Presidente José Gonçalves	
	Rua Pres. José Gonçalves	À direita	Rua dos Potiguares	
	Rua dos Potiguares	À esquerda	Av. Amintas Barros	
	Av. Amintas Barros	A direita	Ponto Inicial	

ANEXO 02 – MAPA DO BAIRRO DIX-SEPT ROSADO [32]

[32] Fonte: SEMURB – elaborado com base no mapa publicado no DOE de 07/09/94.

NOSSA SENHORA DE NAZARÉ	ANEXO 03

DADOS GERAIS
BAIRRO: NAZARÉ
LEI OU DECRETO DE CRIAÇÃO: ÁREA: 142,40 ha
LOCALIDADE: REGIÃO ADMINISTRATIVA: OESTE
BAIRROS LIMÍTROFES – NORTE: DIX-SEPT ROSADO SUL: CIDADE DA ESPERANÇA LESTE: LAGOA NOVA OESTE: BOM PASTOR

PERCURSOS DOS LIMITES DO BAIRRO				
INÍCIO	DIREÇÃO (EIXO IMAGINÁRIO)	SENTIDO	TÉRMINO	OBS.
Cruzamento dos Eixos da Av. Cap. Mor Gouveia e Via Férrea	Via Férrea	Via Férrea - Av. Amintas Barros	Av. Amintas Barros	
	Av. Amintas Barros	À direita	Rua dos Potiguares	
	Rua dos Potiguares	À direita	Av. Cap. Mor Gouveia	
	Av. Cap. Mor Gouveia	À direita	Ponto Inicial	

ANEXO 04 – MAPA DO BAIRRO NOSSA SENHORA DE NAZARÉ [33]

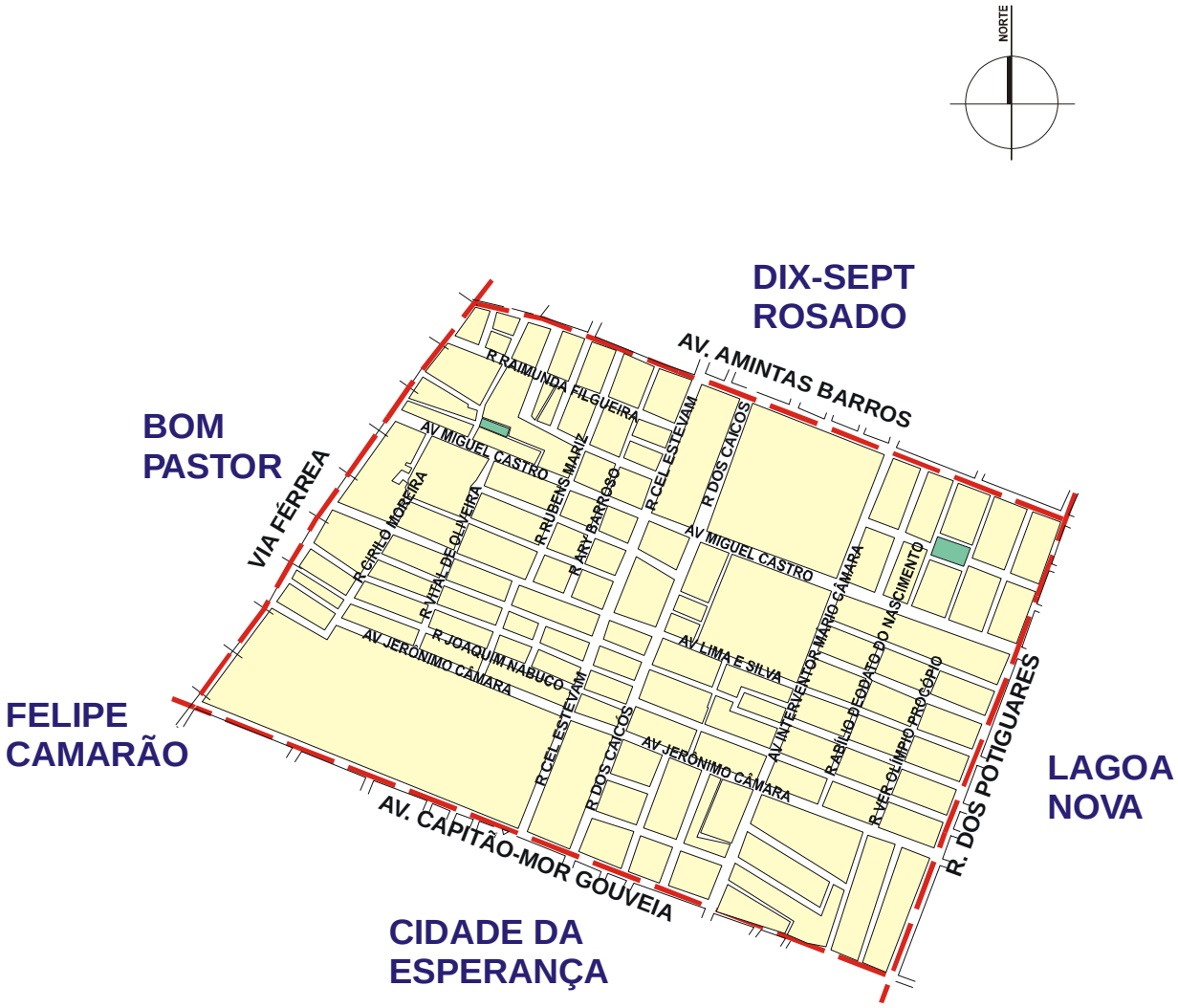

[33] Fonte: SEMURB – elaborado com base no mapa publicado no DOE de 07/09/94.

LEI Nº 4.330, DE 05 DE ABRIL DE 1993[34].

Altera as Leis nºs 251/47, 794/58, 1.643/67, 1.740/68, 1760/68, 1713/75, redefinindo os limites dos bairros que especifica.

O PREFEITO MUNICIPAL DO NATAL,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Ficam alterados os limites dos bairros Santos Reis, Rocas, Petrópolis, Ribeira, Alecrim, Lagoa Nova, Quintas, Cidade Alta, Tirol, Mãe Luíza, Cidade da Esperança, Nordeste, Felipe Camarão e Potengi, conforme Memoriais Descritivos e Mapas (Anexos 01 a 28), que passam a ser parte integrante desta Lei.

Art. 2º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Felipe Camarão, em Natal, 05 de abril de 1993.

Aldo da Fonsêca Tinôco Filho
PREFEITO

[34] Publicada no DOE de 07/09/94.

SANTOS REIS	ANEXO 01

DADOS GERAIS
BAIRRO: SANTOS REIS
LEI OU DECRETO DE CRIAÇÃO: ÁREA: 161,07 ha
LOCALIDADE: BRASÍLIA TEIMOSA/VIETNÃ REGIÃO ADMINISTRATIVA: LESTE
BAIRROS LIMÍTROFES – NORTE: OCEANO ATLÂNTICO SUL: PRAIA DO MEIO, ROCAS LESTE: OCEANO ATLÂNTICO OESTE: RIO POTENGI

PERCURSOS DOS LIMITES DO BAIRRO				
INÍCIO	DIREÇÃO (EIXO IMAGINÁRIO)	SENTIDO	TÉRMINO	OBS.
Encontro dos eixos das R. Cel. Flamínio e R. São João.	Rua São João	Rua São João/ Margem do Rio Potengi	Margem do Rio Potengi	
	Margem do rio Potengi	À direita	Orla Marítima	
	Orla Marítima	À direita	Alinhamento do eixo da R. Rodrigues Colaço	
	Alinhamento do eixo da rua Rodrigues Colaço	À direita	Rua Edvar Reis	
	Rua Edvar Reis	À esquerda	Rua da Esperança	
	Rua da Esperança	À esquerda	Rua Décio Fonseca	
	Rua Décio Fonseca	À direita	Rua Cel. Flamínio	
	Rua Cel. Flamínio	À direita	Ponto inicial	

ANEXO 02 – MAPA DO BAIRRO SANTOS REIS [35]

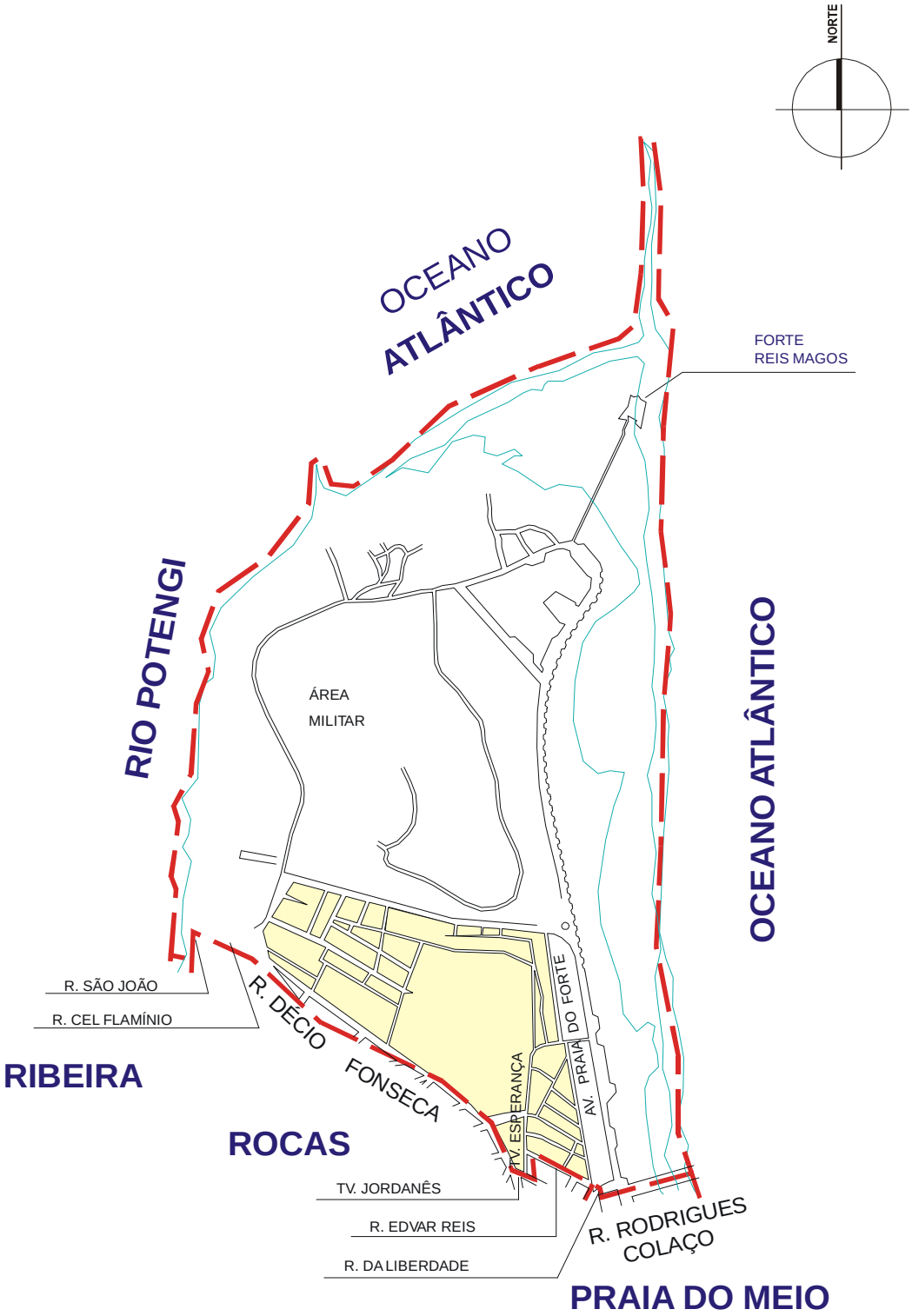

[35] Fonte: SEMURB – elaborado com base no mapa publicado no DOE de 07/09/94.

ROCAS	ANEXO 03

DADOS GERAIS
BAIRRO: ROCAS
LEI OU DECRETO DE CRIAÇÃO: ÁREA: 66,10 ha
LOCALIDADE: CANTO DO MANGUE REGIÃO ADMINISTRATIVA: LESTE
BAIRROS LIMÍTROFES – NORTE: SANTOS REIS SUL: PETRÓPOLIS/RIBEIRA LESTE: SANTOS REIS, PRAIA DO MEIO OESTE: RIBEIRA

PERCURSOS DOS LIMITES DO BAIRRO				
INÍCIO	DIREÇÃO (EIXO IMAGINÁRIO)	SENTIDO	TÉRMINO	OBS.
Cruzamento dos eixos das ruas Explanada Silva Jardim e Av. Duque de Caxias	Av. Duque de Caxias	Av. Duque de Caxias/Rua São João	Rua São João	
	Rua São João	À esquerda	Rua Cel. Flamínio	
	Rua Cel. Flamínio	À direita	Rua Décio Fonseca	
	Rua Décio Fonseca	À esquerda	Rua da Esperança	
	Rua da Esperança	À esquerda	Rua Edvar Reis	
	Rua Edvar Reis	À direita	Rua Miramar	
	Rua Miramar	À direita	Rua Belo Horizonte	
	Rua Belo Horizonte	À esquerda	Rua Pedro Afonso	
	Rua Pedro Afonso	À direita	Rua do Areial	
	Rua do Areial	À esquerda	Rua Des. Lins Bahia	
	Rua Des. Lins Bahia	À direita	Rua Gal. Cordeiro de Farias	
	Rua Gal. Cordeiro de Farias	À direita	Rua Felinto Elízio	
	Rua Felinto Elízio	À direita	Rua Explanada Silva Jardim	
	Rua Explanada Silva Jardim	À esquerda	Ponto inicial	

ANEXO 04 – MAPA DO BAIRRO ROCAS[36]

[36] Fonte: SEMURB – elaborado com base no mapa publicado no DOE de 07/09/94.

PETRÓPOLIS	**ANEXO 05**

DADOS GERAIS
BAIRRO: PETRÓPOLIS
LEI OU DECRETO DE CRIAÇÃO: ÁREA: 77,73 ha
LOCALIDADE: CIROLÂNDIA REGIÃO ADMINISTRATIVA: LESTE
BAIRROS LIMÍTROFES – NORTE: ROCAS, PRAIA DO MEIO SUL: TIROL LESTE: AREIA PRETA, MÃE LUIZA OESTE: CIDADE ALTA, RIBEIRA

PERCURSOS DOS LIMITES DO BAIRRO				
INÍCIO	DIREÇÃO (EIXO IMAGINÁRIO)	SENTIDO	TÉRMINO	OBS.
Cruzamento dos eixos da rua Mossoró e Av. Deodoro da Fonseca	Av Deodoro da Fonseca	Av Deodoro da Fonseca/ Rua Gal. Cordeiro Farias	Rua Gen Cordeiro de Farias	
	Rua Gal. Cordeiro de Farias	À direita	Av. Nilo Peçanha	
	Av. Nilo Peçanha	À esquerda	Av. Getúlio Vargas	
	Av. Getúlio Vargas	À direita	Rua Des. Dionísio Filgueira	
	Rua Des. Dionísio Filgueira	À direita	Rua Cel Joaquim Manoel	
	Rua Cel. Joaquim Manoel	À esquerda	Rua Teófilo Brandão	
	Rua Teófilo Brandão	À direita	Rua Tuiuti	
	Rua Tuiuti	À esquerda	Rua Des. Benício Filho	
	Rua Des. Benício Filho	À direita	Cerca do IBGE	Cerca que delimita o Parque das Dunas
	Cerca do IBGE	À direita	Rua Mipibú	
	Rua Mipibú	À esquerda	Av. Hermes da Fonseca	
	Av. Hermes da Fonseca	À esquerda	Rua Mossoró	
	Rua Mossoró	À direita	Ponto Inicial	

ANEXO 06 – MAPA DO BAIRRO PETRÓPOLIS [37]

[37] Fonte: SEMURB – elaborado com base no mapa publicado no DOE de 07/09/94.

RIBEIRA	**ANEXO 07**

DADOS GERAIS
BAIRRO: RIBEIRA
LEI OU DECRETO DE CRIAÇÃO: ÁREA: 60,50 ha
LOCALIDADE: CANTO DO MANGUE, MARUIM REGIÃO ADMINISTRATIVA: LESTE
BAIRROS LIMÍTROFES – NORTE: ROCAS SUL: CIDADE ALTA LESTE: ROCAS, PETRÓPOLIS OESTE: RIO POTENGI

PERCURSOS DOS LIMITES DO BAIRRO				
INÍCIO	DIREÇÃO (EIXO IMAGINÁRIO)	SENTIDO	TÉRMINO	OBS.
Encontro dos Eixos da Escadaria da Pedra do Rosário e a Av. do Contorno	Escadaria da Pedra do Rosário	Escadaria da Pedra do Rosário/ Margem do Rio Potengi	Margem do Rio Potengi	Alinha-mento de Eixo da Rua São João
	Margem do Rio Potengi	À direita	Rua São João	
	Rua São João	À direita	Av. Duque de Caxias	
	Av. Duque de Caxias	À direita	Rua Explanada Silva Jardim	
	Rua Explanada Silva Jardim	À esquerda	Rua Felinto Elízio	
	Rua Felinto Elízio	À direita	Rua Gal. Cordeiro de Farias	
	Rua Gal. Cordeiro de Farias	À esquerda	Av. Deodoro da Fonseca	
	Av. Deodoro da Fonseca	À direita	Rua Juvino Barreto	
	Rua Juvino Barreto	À direita	Av. de Contorno	
	Av. do Contorno	À esquerda	Ponto Inicial	

ANEXO 08 – MAPA DO BAIRRO RIBEIRA [38]

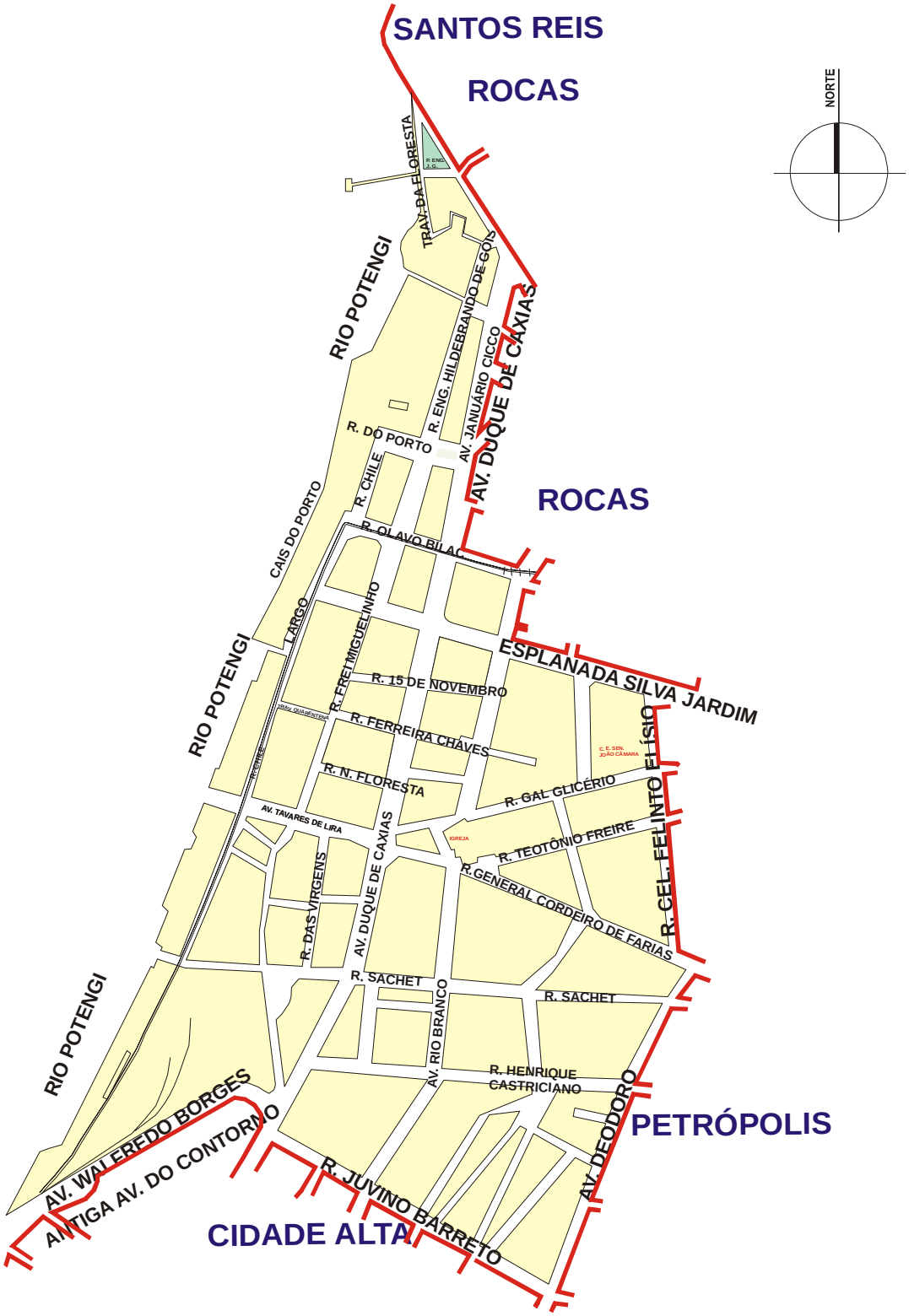

[38] Fonte: SEMURB – elaborado com base no mapa publicado no DOE de 07/09/94.

ALECRIM	ANEXO 09

DADOS GERAIS
BAIRRO: ALECRIM
LEI OU DECRETO DE CRIAÇÃO: ÁREA: 309,37 ha
LOCALIDADE: BALDO, GUARITA. REGIÃO ADMINISTRATIVA: LESTA
BAIRROS LIMÍTROFES – NORTE: RIO POTENGI, CIDADE ALTA. SUL: LAGOA NOVA, DIX-SEPT ROSADO. LESTE: BARRO VERMELHO, LAGOA SECA OESTE: QUINTAS

PERCURSOS DOS LIMITES DO BAIRRO				
INÍCIO	DIREÇÃO (EIXO IMAGINÁRIO)	SENTIDO	TÉRMINO	OBS.
Encontro do alinhamento do Eixo da Rua Vereador Pereira Pinto com a margem do Rio Potengi	Margem do Rio Potengi	Margem do Rio Potengi/ Riacho do Baldo	Riacho do Baldo	
	Riacho do Baldo	À direita	Rua Olinto Meira	
	Rua Olinto Meira	À direita	Av. Alexandrino de Alencar	
	Av. Alexandrino de Alencar.	À esquerda	Rua Jaguarari	
	Rua Jaguarari	À direita	Av. Bernardo Vieira	
	Av. Bernardo Vieira	À direita	Via Férrea	
	Via Férrea	À direita	Rua Vereador Pereira Pinto	
	Rua Vereador Pereira Pinto	À esquerda	Ponto inicial	

ANEXO 10 – MAPA DO BAIRRO ALECRIM [39]

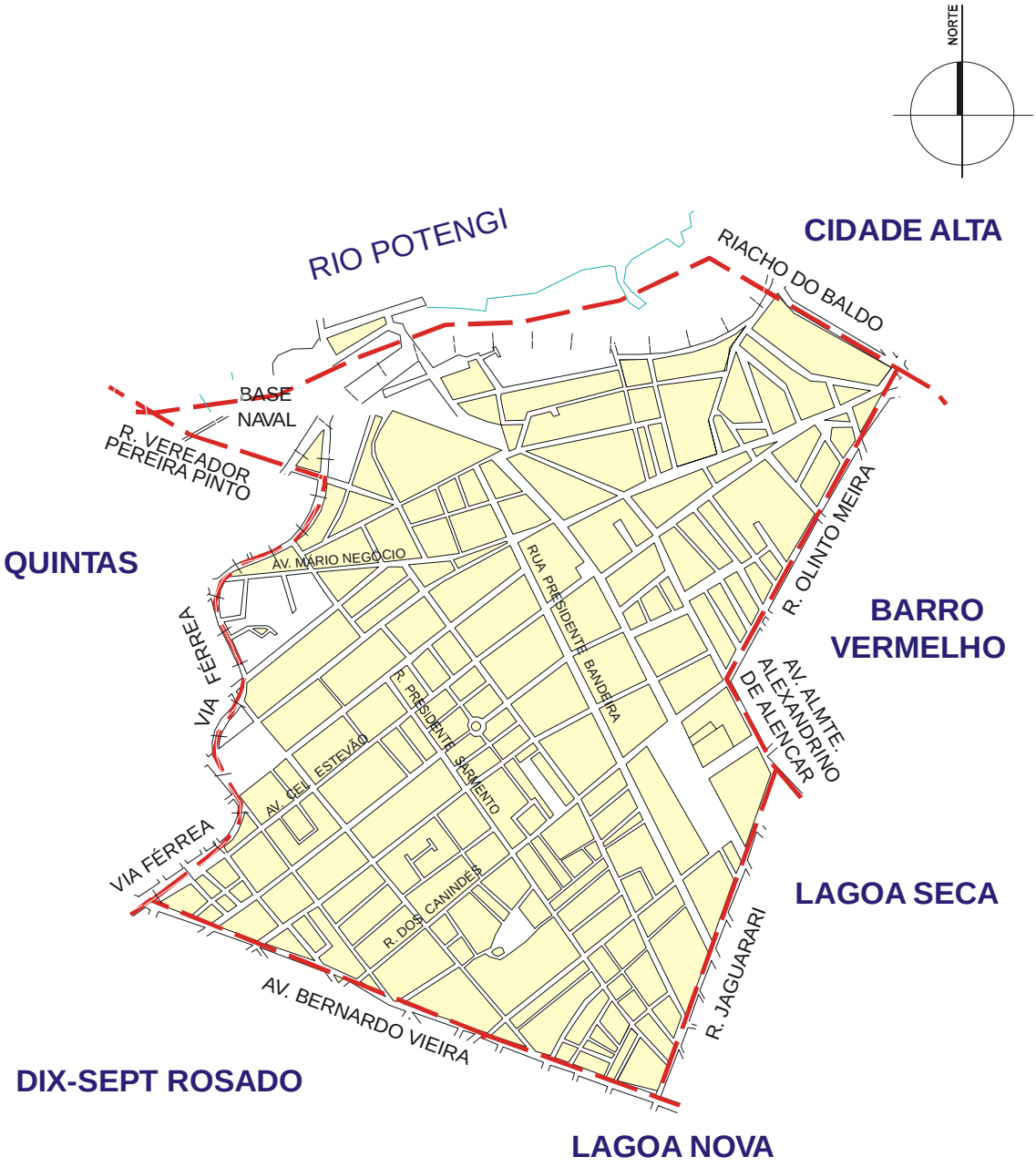

[39] Fonte: SEMURB – elaborado com base no mapa publicado no DOE de 07/09/94.

LAGOA NOVA	ANEXO 11

DADOS GERAIS
BAIRRO: LAGOA NOVA
LEI OU DECRETO DE CRIAÇÃO: ÁREA: 766,16 ha
LOCALIDADE: MORRO BRANCO REGIÃO ADMINISTRATIVA: SUL
BAIRROS LIMÍTROFES – NORTE: ALECRIM, LAGOA SECA, TIROL SUL: CAPIM MACIO, CANDELÁRIA LESTE: NOVA DESCOBERTA, PARQUE DAS DUNAS. OESTE: CANDELARIA, CIDADE DA ESPERANÇA, NOSSA SENHORA DE NAZARE, DIX-SEPT ROSADO

PERCURSOS DOS LIMITES DO BAIRRO				
INÍCIO	DIREÇÃO (EIXO IMAGINÁRIO)	SENTIDO	TÉRMINO	OBS.
Cruzamento dos Eixos da Rua Libânia Galvão Pereira e Rua dos Potiguares	Rua dos Potiguares	Rua dos Potiguares/ Rua Presidente Gonçalves	Rua Presidente Gonçalves	
	Rua Presidente Gonçalves	À direita	Av. Bernardo Vieira	
	Av. Bernardo Vieira	À direita	Av. Xavier da Silveira	
	Av. Xavier da Silveira	À direita	Rua Padre Germano	
	Rua Padre Germano	À esquerda	Rua Norton Chaves	
	Rua Norton Chaves	À esquerda	Rua Djalma Maranhão	
	Rua Djalma Maranhão	À direita	Av. de Contorno do Campus Universitário	
	Av. de Contorno do Campus Universitário	À esquerda	Av. dos Gerânios	Alinhamento do Eixo da Av. dos Gerânios
	Av. dos Gerânios	À esquerda	BR-101	
	BR-101	À direita	Av. Libânia Galvão Pereira	
	Av. Libânia Galvão Pereira	À esquerda	Ponto inicial	

ANEXO 12 – MAPA DO BAIRRO LAGOA NOVA [40]

[40] Fonte: SEMURB – elaborado com base no mapa publicado no DOE de 07/09/94.

QUINTAS	ANEXO 13

DADOS GERAIS
BAIRRO: QUINTAS
LEI OU DECRETO DE CRIAÇÃO: ÁREA: 212,47 ha
LOCALIDADE: JAPÃO, GUARITA. REGIÃO ADMINISTRATIVA: OESTE
BAIRROS LIMÍTROFES – NORTE: RIO POTENGI SUL: DIX-SEPT ROSADO, BOM PASTOR LESTE: ALECRIM OESTE: NORDESTE

PERCURSOS DOS LIMITES DO BAIRRO				
INÍCIO	DIREÇÃO (EIXO IMAGINÁRIO)	SENTIDO	TÉRMINO	OBS.
Encontro do Alinhamento do Eixo da Travessa Potengi com a Margem do Rio Potengi	Margem do Rio Potengi	Margem do Rio Potengi/ Rua Vereador Pereira Pinto	Rua Vereador Pereira Pinto	Alinhamento do Eixo da Rua Vereador Pereira Pinto
	Rua Vereador pereira Pinto	À direita	Via Férrea	
	Via Férrea	À direita	Av. Antônio Basílio	
	Av. Antônio Basílio	À direita	Rua Manoel Miranda	
	Rua Manoel Miranda	À esquerda	Rua Aristófanes Fernandes	
	Rua Aristófanes Fernandes	À direita	Rua Napoleão Laureano	
	Rua Napoleão Laureano	À direita	Rua Assis Brasil	
	Rua Assis Brasil	À esquerda	Via Férrea	
	Via Férrea	À esquerda	Travessa Potengi	
	Travessa Potengi	À direita	Ponto Inicial	

ANEXO 14 – MAPA DO BAIRRO QUINTAS [41]

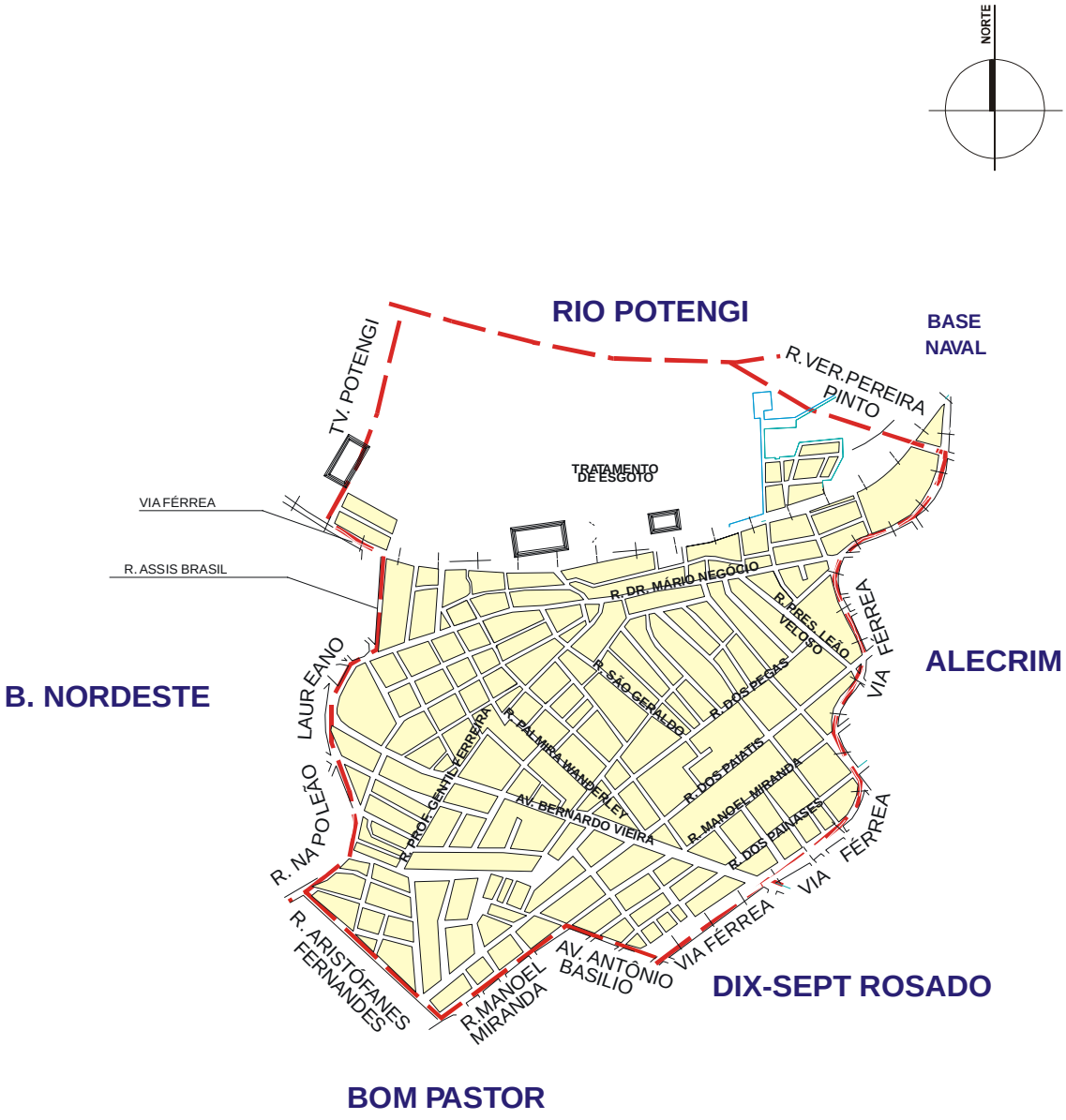

[41] Fonte: SEMURB – elaborado com base no mapa publicado no DOE de 07/09/94.

CIDADE ALTA	ANEXO 15

DADOS GERAIS
BAIRRO: CIDADE ALTA
LEI OU DECRETO DE CRIAÇÃO: ÁREA: 94,10 ha
LOCALIDADE: PASSOS DA PÁTRIA, BALDO REGIÃO ADMINISTRATIVA: LESTE
BAIRROS LIMÍTROFES – NORTE: RIBEIRA SUL: ALECRIM LESTE: PETROPOLIS, TIROL OESTE: RIO POTENGI

PERCURSOS DOS LIMITES DO BAIRRO				
INÍCIO	DIREÇÃO (EIXO IMAGINÁRIO)	SENTIDO	TÉRMINO	OBS.
Encontro do Eixo do Riacho do Baldo com a Margem do Rio Potengi	Margem do Rio Potengi	Margem do Rio Potengi/ Alinhamento do Eixo da Escadaria da Pedra do Rosário	Escadaria da Pedra do Rosário	
	Escadaria da Pedra do Rosário	À direita	Av. do Contorno	
	Av. do Contorno	À esquerda	Rua Juvino Barreto	
	Rua Juvino Barreto	À esquerda	Av. Deodoro da Fonseca	
	Av. Deodoro da Fonseca	À direita	Rua José de Alencar	
	Rua José de Alencar	À esquerda	Riacho do Baldo	Através da Praça da Tauapiranga
	Riacho do Baldo	À direita	Ponto Inicial	

ANEXO 16 – MAPA DO BAIRRO CIDADE ALTA [42]

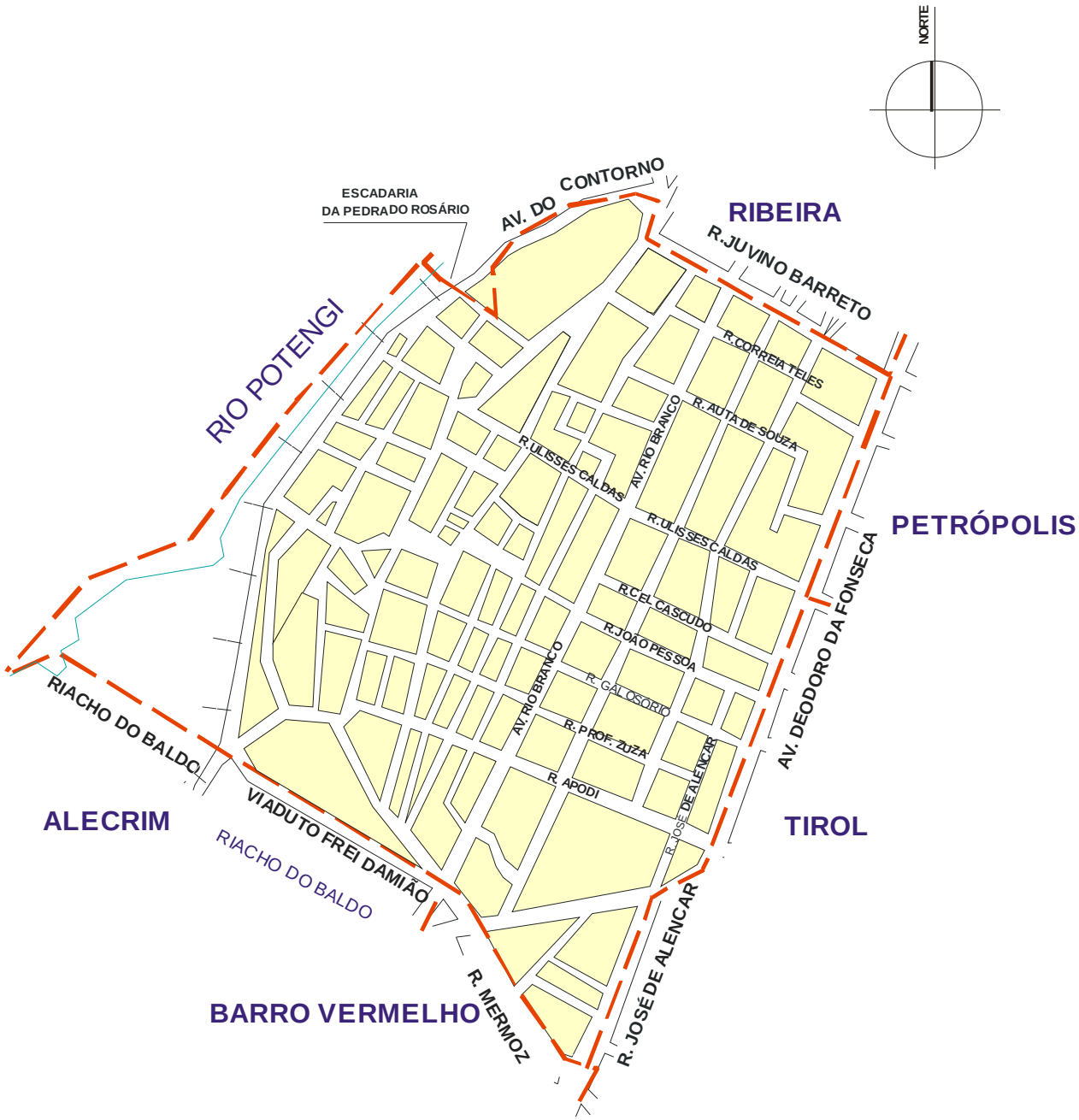

[42] Fonte: SEMURB – elaborado com base no mapa publicado no DOE de 07/09/94.

TIROL	ANEXO 17

DADOS GERAIS
BAIRRO: TIROL
LEI OU DECRETO DE CRIAÇÃO: ÁREA: 366,76 ha
LOCALIDADE: VILA SÃO JOSE, MORRO BRANCO REGIÃO ADMINISTRATIVA: LESTE
BAIRROS LIMÍTROFES – NORTE: PETROPOLIS SUL: NOVA DESCOBERTA, LAGOA NOVA LESTE: PARQUE DAS DUNAS OESTE: LAGOA SECA, ALECRIM e CIDADE ALTA

PERCURSOS DOS LIMITES DO BAIRRO				
INÍCIO	DIREÇÃO (EIXO IMAGINÁRIO)	SENTIDO	TÉRMINO	OBS.
Cruzamento dos Eixos das ruas. Alberto Maranhão, Des. Régulo Tinoco.	Rua Des. Régulo Tinoco	Rua Alberto Maranhão/ Av. Juvenal Lamartine	Av. Juvenal Lamartine	Av. Juvenal Lamartine (Beira - Canal)
	Rua Des. Régulo Tinoco	Rua José de Alencar	Rua José de Alencar	Através da Passarela sobre o Riacho do Baldo e a Praça Tauapiranga
	Rua José de Alencar	Em frente	Av. Deodoro da Fonseca	
	Av. Deodoro da Fonseca	À direita	Rua Mossoró	
	Rua Mossoró	À direita	Av. Hermes da Fonseca	
	Av. Hermes da Fonseca	À esquerda	Rua Mipibú	
	Rua Mipibú	À direita	Cerca do IBGE	A cerca delimita o Parque das Dunas
	Cerca do IBGE	À direita	Av. Bernardo Vieira	
	Av. Bernardo Vieira	À direita	Rua Romualdo Galvão	
	Rua Romualdo Galvão	À direita	Rua Joaquim Fagundes	

	Rua Joaquim Fagundes	À direita	Av. Rodrigues Alves	
	Av. Rodrigues Alves	À esquerda	Rua Alberto Maranhão	
	Rua Alberto Maranhão	À esquerda	Ponto Inicial	

ANEXO 18 – MAPA DO BAIRRO TIROL [43]

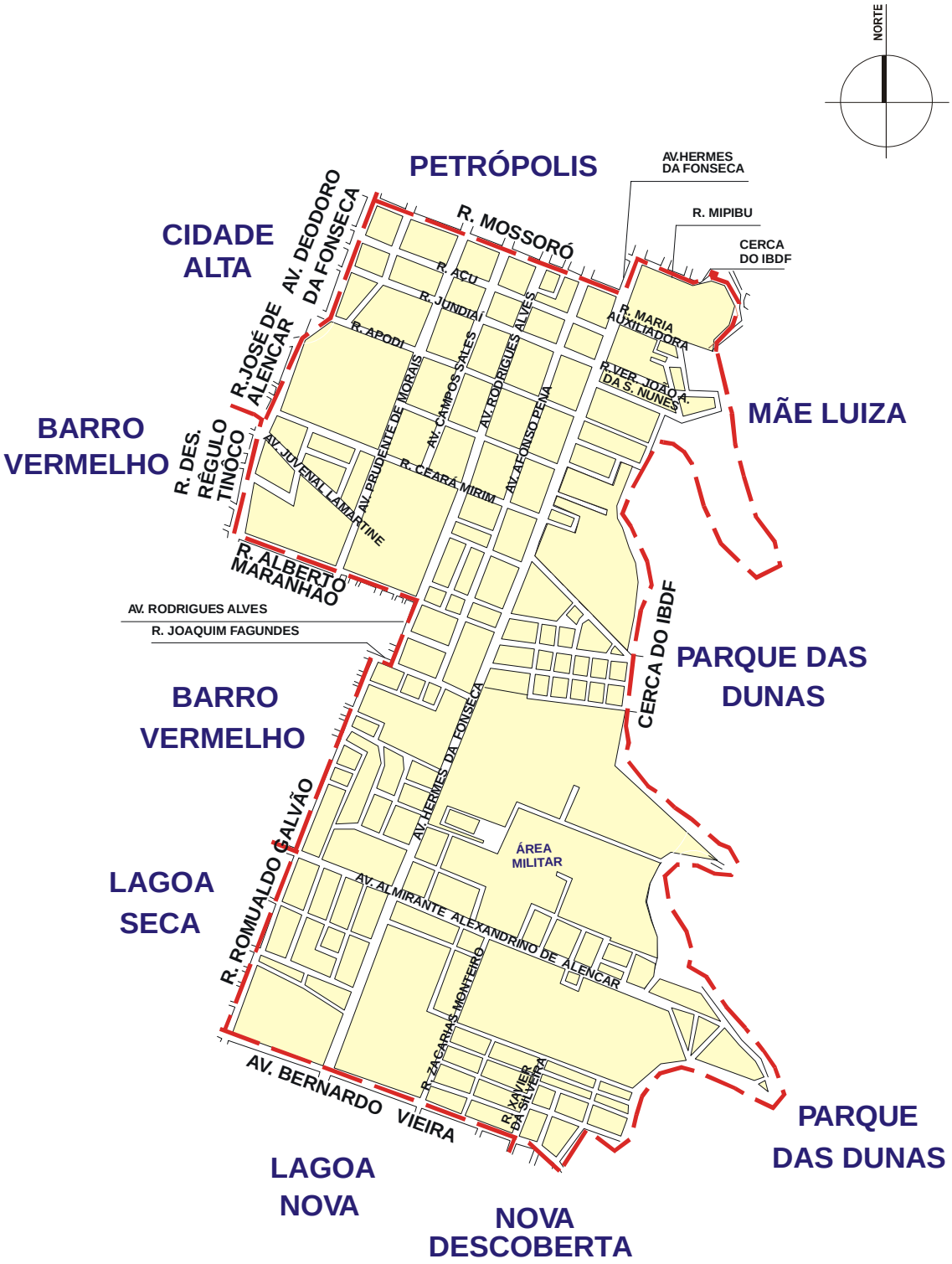

[43] Fonte: SEMURB – elaborado com base no mapa publicado no DOE de 07/09/94.

MÃE LUIZA	ANEXO 19

DADOS GERAIS
BAIRRO: MÃE LUIZA
LEI OU DECRETO DE CRIAÇÃO: ÁREA: 96,93ha
LOCALIDADE: APARECIDA REGIÃO ADMINISTRATIVA: LESTE
BAIRROS LIMÍTROFES – NORTE: AREIA PRETA, OCEANO ATLÂNTICO SUL: PARQUE DAS DUNAS LESTE: OCEANO ATLÂNTICO OESTE: PARQUE DAS DUNAS

PERCURSOS DOS LIMITES DO BAIRRO				
INÍCIO	DIREÇÃO (EIXO IMAGINÁRIO)	SENTIDO	TÉRMINO	OBS.
Encontro da Cerca do IBGE com Eixo da Rua Des. Benício Filho.	Rua Des. Benício Filho	Rua Des. Benício Filho/ R. Tuiutí	Rua Tuiutí	
	Rua Tuiutí	À esquerda	Travessa Teófilo Brandão	
	Travessa Teófilo Brandão	À direita	Rua Guanabara	
	Rua Guanabara	À direita	Escadaria Pública	
	Escadaria Pública	À esquerda	Orla Marítima	
	Orla Marítima	À direita	Cerca do IBGE	Alinhamento do eixo da cerca
	Cerca do IBDF	À direita	Ponto inicial	

ANEXO 20 – MAPA DO BAIRRO MÃE LUÍZA [44]

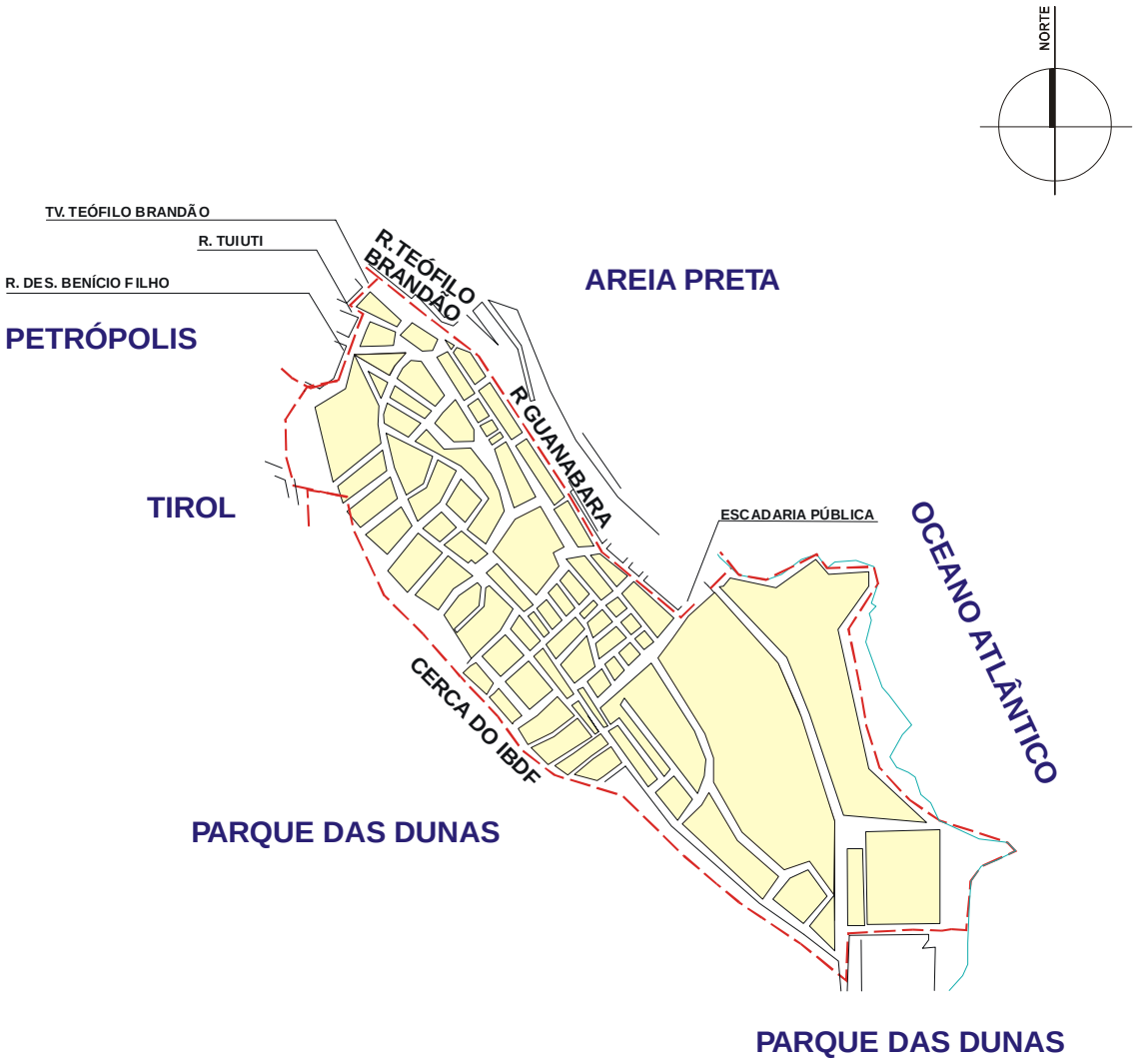

[44] Fonte: SEMURB – elaborado com base no mapa publicado no DOE de 07/09/94.

CIDADE DA ESPERANÇA	ANEXO 21

DADOS GERAIS
BAIRRO: CIDADE DA ESPERANÇA
LEI OU DECRETO DE CRIAÇÃO: ÁREA: 182,90 ha
LOCALIDADE: REGIÃO ADMINISTRATIVA: OESTE
BAIRROS LIMÍTROFES – NORTE: NOSSA SENHORA DE NAZARÉ SUL: CANDELÁRIA, CIDADE NOVA LESTE: LAGOA NOVA, CANDELÁRIA OESTE: FELIPE CAMARÃO

PERCURSOS DOS LIMITES DO BAIRRO				
INÍCIO	DIREÇÃO (EIXO IMAGINÁRIO)	SENTIDO	TÉRMINO	OBS.
Encontro dos Eixos da Av. Perimetral Sul e Via Férrea	Via Férrea	Via Férrea- Av. Cap. Mor Gouveia	Av. Capitão Mor Gouveia	* atual Rua Francisco Varela
	Av. Cap. Mor Gouveia	À direita	Rua dos Potiguares	
	Rua dos Potiguares	À direita	Rua da Floresta *	
	Rua da Floresta *	À direita	Rua Adolfo Gordo	
	Rua Adolfo Gordo	À esquerda	Av. Perimetral Sul	
	Av. Perimetral Sul	À direita	Ponto Inicial	

ANEXO 22 – MAPA DO BAIRRO CIDADE DA ESPERANÇA [45]

[45] Fonte: SEMURB – elaborado com base no mapa publicado no DOE de 07/09/94.

NORDESTE	ANEXO 23

DADOS GERAIS
BAIRRO: NORDESTE
LEI OU DECRETO DE CRIAÇÃO: ÁREA: 233,23 ha
LOCALIDADE: REGIÃO ADMINISTRATIVA: OESTE
BAIRROS LIMÍTROFES – NORTE: RIO POTENGI SUL: BOM PASTOR LESTE: QUINTAS OESTE: RIO POTENGI

PERCURSOS DOS LIMITES DO BAIRRO				
INÍCIO	DIREÇÃO (EIXO IMAGINÁRIO)	SENTIDO	TÉRMINO	OBS.
Encontro do alinhamento do Eixo da Rua Percival Caldas com a Margem do Rio Potengi	Rio Potengi	Rio Potengi - alinhamento do Eixo da Travessa Potengi	Travessa Potengi	
	Travessa Potengi	À direita	Via Férrea	
	Via Férrea	À esquerda	Rua Assis Brasil	
	Rua Assis Brasil	À direita	Rua Napoleão Laureano	
	Rua Napoleão Laureano	À direita	Rua Percival Caldas	
	Rua Percival Caldas	À direita	Ponto Inicial	

ANEXO 24 – MAPA DO BAIRRO NORDESTE[46]

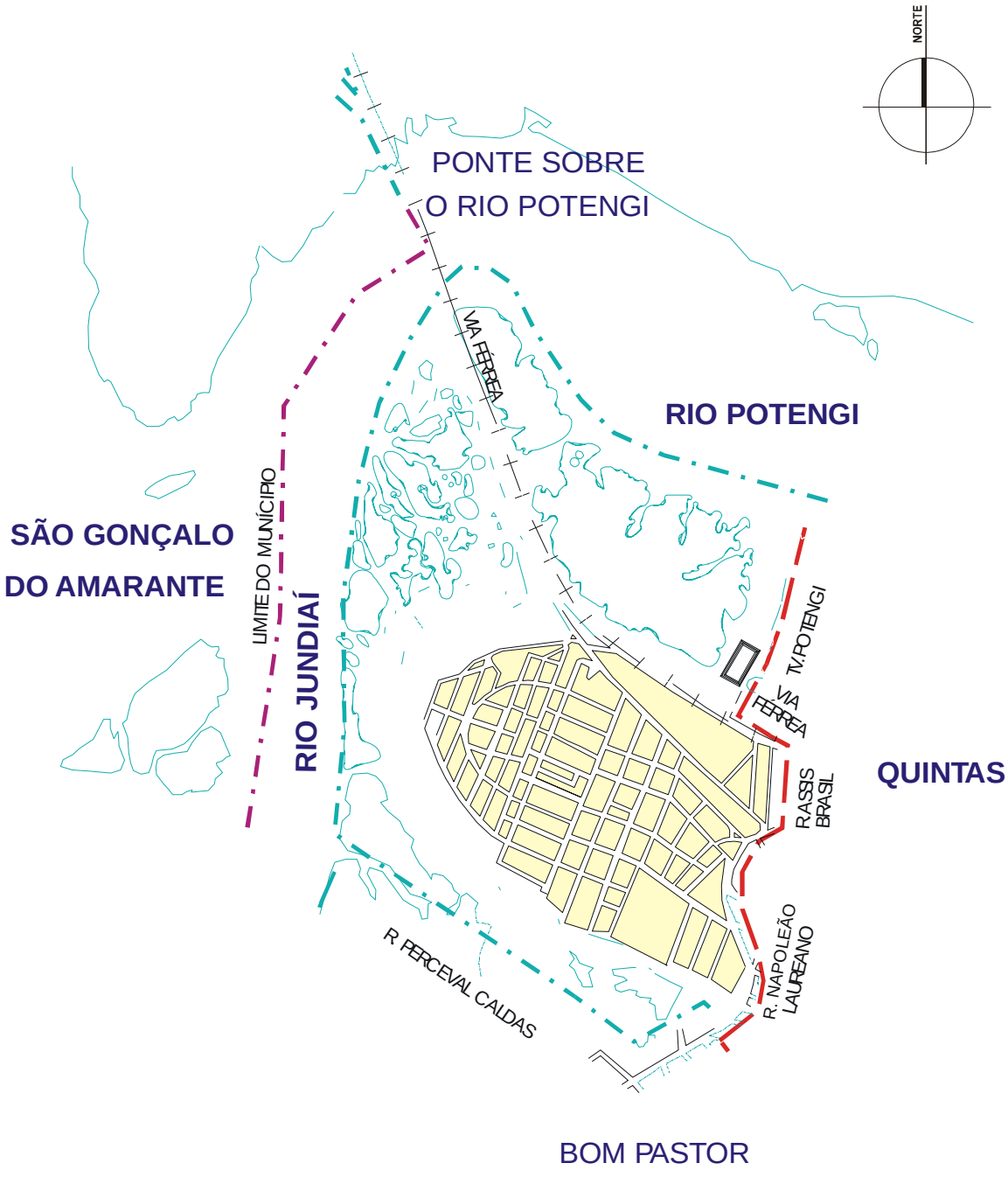

[46] Fonte: SEMURB – elaborado com base no mapa publicado no DOE de 07/09/94.

FELIPE CAMARÃO	ANEXO 25

DADOS GERAIS
BAIRRO: FELIPE CAMARÃO
LEI OU DECRETO DE CRIAÇÃO: ÁREA: 663,40 ha
LOCALIDADE: PEIXE BOI, KM 6, BAIXA DO SAGUIN, BARREIROS REGIÃO ADMINISTRATIVA: OESTE
BAIRROS LIMÍTROFES – NORTE: BOM PASTOR SUL: GUARAPES LESTE: CIDADE DA ESPERANÇA, CIDADE NOVA. OESTE: MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

PERCURSOS DOS LIMITES DO BAIRRO				
INÍCIO	DIREÇÃO (EIXO IMAGINÁRIO)	SENTIDO	TÉRMINO	OBS.
Encontro do Alinhamento do Eixo da Rua Peixe Boi com o limite do Município de Natal - São Gonçalo do Amarante	Limites de Municípios Natal - São Gonçalo do Amarante	Limites de Municípios Natal - São Gonçalo do Amarante- Av. Cap. Mor Gouveia *	Av. Cap. Mor Gouveia	* Alinha-mento do Eixo da Av. Cap. Mor Gouveia
	Av. Cap. Mor Gouveia	À direita	Via Férrea	
	Via Férrea	À direita	Travessa Santa Isabel	
	Travessa Santa Isabel	À direita	Rua Projetada	
	Rua Projetada	À esquerda	Rua Peixe Boi	
	Rua Peixe Boi	À direita	Ponto inicial	

ANEXO 26 – MAPA DO BAIRRO FELIPE CAMARÃO[47]

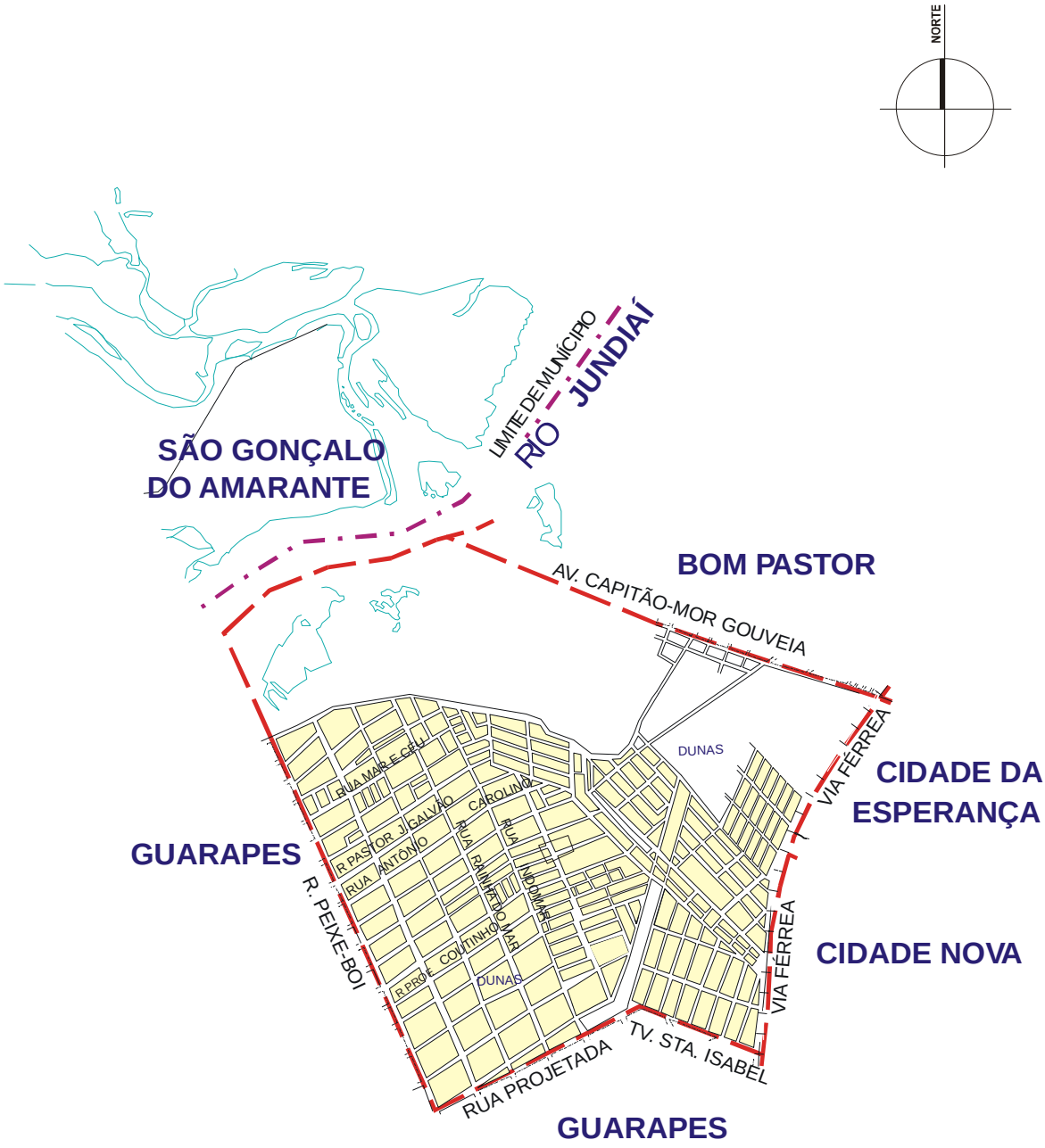

[47] Fonte: SEMURB – elaborado com base no mapa publicado no DOE de 07/09/94.

POTENGI	ANEXO

DADOS GERAIS
BAIRRO: POTENGI
LEI OU DECRETO DE CRIAÇÃO: ÁREA: 824,31ha
LOCALIDADE: REGIÃO ADMINISTRATIVA: NORTE
BAIRROS LIMÍTROFES – NORTE: NOSSA SENHORA DA APRESEN-TAÇÃO, LAGOA AZUL SUL: SALINAS LESTE: IGAPÓ OESTE: PAJUÇARA, REDINHA

PERCURSOS DOS LIMITES DO BAIRRO				
INÍCIO	DIREÇÃO (EIXO IMAGINÁRIO)	SENTIDO	TÉRMINO	OBS.
Encontro das ruas Irmã Vitória com a Av. Acaraú e Av. das Fronteiras	Av. das Fronteiras	Av. Acaraú/ Via Férrea	Via Férrea	Eixo do muro limite
	Via Férrea	À esquerda	Rua Votuporanga	
	Rua Votuporanga	À direita	Av. Gov. Antônio de Melo e Souza	
	Av. Gov. Antônio de Melo e Souza	À direita	Rio Jaguaribe	
	Rio Jaguaribe	À direita	Limite do Conjunto Potengi	
	Limite do Conjunto Potengi	À direita	Via Férrea	
	Via Férrea	À esquerda	Rua Prof. Paulo Nobre	
	Rua Prof. Paulo Nobre	À direita	Rua João Medeiros Filho	
	Rua João Medeiros Filho	À direita	Av. Acaraú	
	Av. Acarau	À esquerda	Ponto Inicial	

ANEXO 28 – MAPA DO BAIRRO POTENGI[48]

[48] Fonte: SEMURB – elaborado com base no mapa publicado no DOE de 07/09/94.

LEI PROMULGADA Nº 151, DE 26 DE MARÇO DE 1998.[49]

Denomina Bairro Planalto o atual loteamento Reforma, localizado na Zona Sul da Cidade de Natal e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal do Natal, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas, de acordo com o Art. 22, inciso XVI, da Lei Orgânica do Município de Natal, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominado Bairro Planalto, o atual loteamento Reforma, localizado na Zona Sul da Cidade de Natal.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Natal, 26 de março de 1998.

Paulo Freire – Presidente
Edivan Martins – Primeiro Secretário
Dicson Nasser – Segundo Secretário

[49] Publicada no DOE de 28.03.98.

LEI Nº 5.367, DE 27 DE MAIO DE 2002.[50]

Modifica o Art. 1º da Lei Promulgada nº 151/98, de 26 de março de 1998, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NATAL,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica alterado o Art. 1º da Lei Promulgada nº 151/98, que passa a Ter a seguinte redação:

"Art. 1º – Fica denominado Bairro Planalto, o atual Loteamento Reforma, localizado na Zona Oeste da Capital, com os seguintes limites:

AO NORTE com a Rua São Gregório;

AO SUL E LESTE com a Rua Cafarnaum;

A OESTE com a Rua Catarina Martins da Silva."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Felipe Camarão, em Natal/RN, 23 de Dezembro de 2002

Carlos Eduardo Nunes Alves
PREFEITO

[50] Publicada no DOM de 29/05/02.

MAPA DO BAIRRO PLANALTO [51,52]

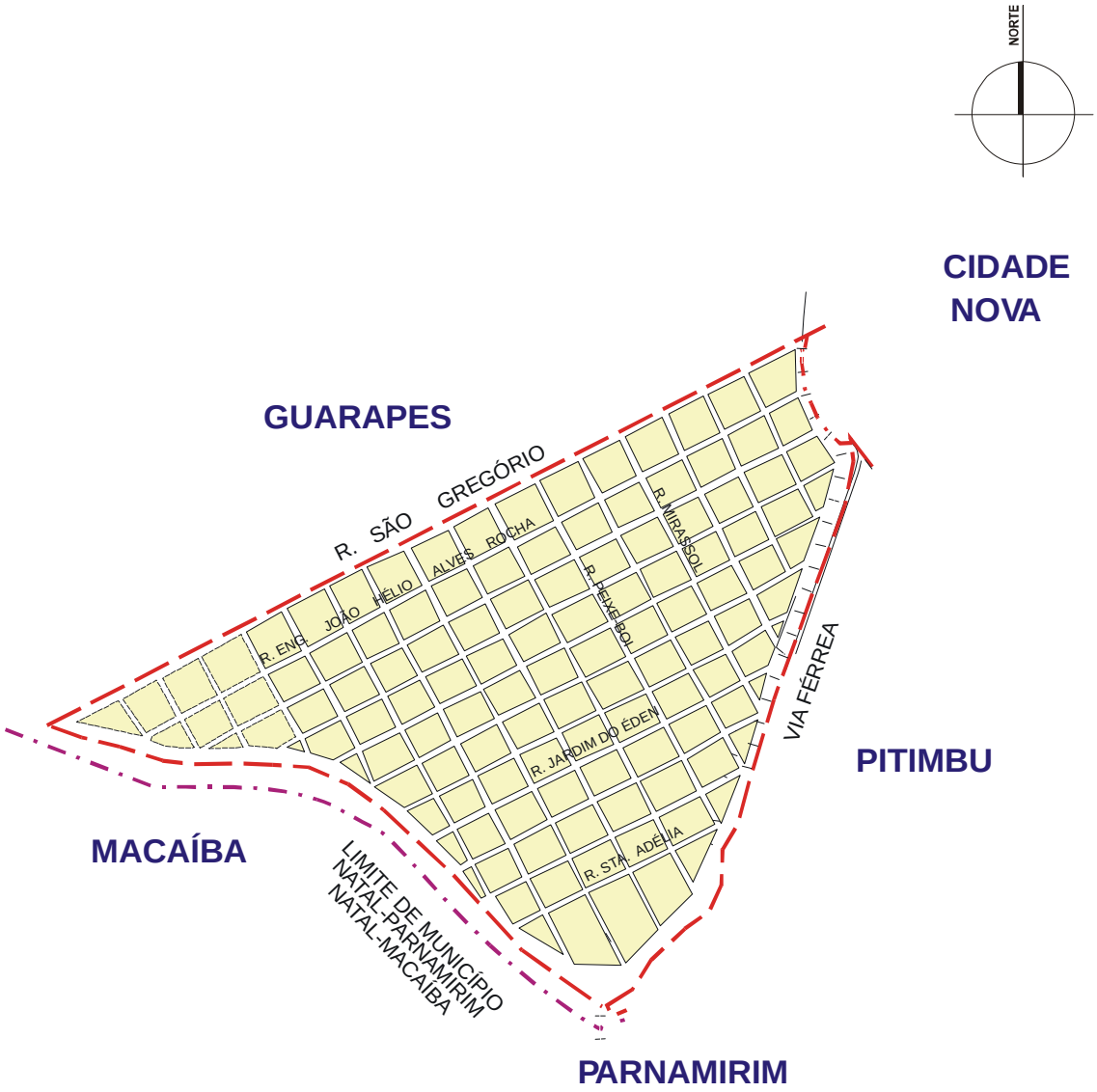

[51] Mapa elaborado pela SEMURB a partir dos limites definidos no texto da Lei. O bairro resultou da divisão do bairro GUARAPES em: GUARAPES e PLANALTO.
[52] Área: 501,71 ha.

DECRETO Nº 2.236, DE 19 DE JULHO DE 1979[53].

Declara “non edificandi” os Imóveis que especifica, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NATAL, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento no Art. 2º, do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1945, alterado pela Lei nº 2.788, de 21 de maio de 1956, combinado com o art. 28, inciso IV, da Lei nº 3.846, de 07 de agosto de 1970 (Lei de Organização dos Municípios).
DECRETA:

Art. 1º - Ficam declarados “non edificandi” os terrenos, à margem da rodovia Natal – Ponta Negra, a seguir discriminados:

a) 41 (quarenta e um) lotes, situados no loteamento Parque São Francisco, de nºs 264 a 305, formando uma área com os seguintes limites e confrontações:

Norte – com a Rua Alagoas
Sul – com o Sr. Fernando Pedroza
Leste – com a Rodovia Natal – Ponta Negra.
Oeste – com a Rua Projetada

b) 26 (vinte e seis) lotes, situados no loteamento de Pedroza Irmãos e Cia., de nºs 64 a 68 e 89 a 109, formando uma área com os seguintes limites e confrontações:

Norte – Francisco Porto dos Santos
Sul – Rua Projetada
Leste – Rua Projetada
Oeste – Rodovia Natal – Ponta Negra

Art. 2º - Fica o Procurador Geral do Município autorizado a promover a presente desapropriação, amigável ou judicialmente, inclusive a assinar a escritura pública de desapropriação em nome da Prefeitura Municipal do Natal.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Felipe Camarão, em Natal, 19 de julho de 1979.

José Agripino Maia
PREFEITO

[53] Publicado no DOE de 26/07/1979.

LEI Nº 5.060, DE 11 DE NOVEMBRO DE 1998[54].

Institui a obrigatoriedade da instalação de caixas receptadoras em residências, condomínios e prédios de qualquer natureza e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE NATAL,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a obrigatoriedade do uso de caixas receptoras de correspondências em todas as residências, condomínios e prédios de qualquer natureza no âmbito do Município do Natal.

Art. 2º - Os projetos de construção ou reforma submetidos à aprovação dos órgãos municipais deverão conter detalhamento de colocação das caixas receptoras de correspondências instituídas por esta Lei.

Art. 3º - Nenhum imóvel poderá receber o respectivo "HABITE-SE" sem a instalação da caixa receptora de correspondência.

Art. 4º - A instalação e uso das caixas receptoras de correspondência aos imóveis edificados anteriormente à vigência desta Lei, será instituído no prazo de até 02 (dois) anos para adaptação às exigências nela contida.

Art. 5º - As caixas receptoras de correspondência deverão ser instaladas em local acessível ao profissional que a distribui, preferencialmente no lado externo do muro, portões ou grades dos imóveis e deverão dispor de entrada ou abertura de tamanho suficiente à admissão da correspondência.

Art. 6º - Os edifícios residenciais, comerciais, industriais ou profissionais com mais de um pavimento, estabelecimentos bancários, repartições públicas de qualquer natureza, hotéis e similares, hospitais, entidades, associações ou outros imóveis que, por suas características, abriguem ou atendam à coletividade, poderão optar pela instalação de uma única caixa receptora de correspondência.

Art. 7º - O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da sua publicação.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Felipe Camarão, em Natal, 11 de novembro de 1998.

Wilma Maria de Faria Meira
PREFEITA

[54]Publicada no DOE de 12/11/98.

LEI PROMULGADA Nº 0275/2009 [55]

Dispõe sobre a regulamentação das calçadas no Município de Natal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 22, Inciso XVI, da Lei Orgânica do Município do Natal, PROMULGA a seguinte Lei:

Capítulo I - Das Calçadas

Art. 1º - Esta Lei disciplina as calçadas, parte integrante do sistema de circulação e transporte do Município do Natal.

Art. 2º - Calçada é a parte integrante da via pública não destinada à circulação de veículos, normalmente segregada e em nível diferente, destinada à circulação de pessoas, bem como à implantação de mobiliário urbano, equipamentos de infraestrutura, vegetação, sinalização e outros fins quando possível.

Parágrafo Único - A execução, manutenção e conservação da calçada bem como a instalação de mobiliário urbano, equipamentos de infraestrutura, vegetação, sinalização, entre outros equipamentos permitidos por Lei deve garantir o deslocamento de qualquer pessoa pela via pública, independente de idade, estatura, limitação de mobilidade ou percepção, com autonomia e segurança.

Capítulo II - Das Definições

Art. 3º - Para os fins desta Lei ficam definidos:

I - Acessibilidade: possibilidade e condição de alcance, para a utilização com segurança e autonomia, de edificações, espaços, mobiliários e equipamentos urbanos;
II - Acessível - característica do espaço, edifício, mobiliário, equipamento ou outro elemento que possa ser alcançado, visitado, compreendido e utilizado por qualquer pessoa, inclusive aquelas portadoras de necessidades especiais.
III - Área de pedestre - vias ou conjunto de vias destinadas à circulação prioritária de pedestre, conforme Lei do Código Brasileiro de Trânsito - CTB.
IV - Barreira arquitetônica ou urbanística - qualquer elemento natural, instalado ou edificado que impeça a plena acessibilidade de rota, espaço, mobiliário ou equipamento urbano.
V - Canteiro central - obstáculo físico construído como separador das duas pistas de rolamento, eventualmente substituído por marcas viárias.
VI - Cruzamento - local ou área onde duas ou mais vias se cruzam em nível.
VII - Corredores Viários - vias ou conjunto de vias criadas para otimizar o desempenho do sistema de transporte urbano.
VIII - Drenagem Pluvial - sistema de sarjetas, bocas-de-lobo e grelhas utilizadas para a coleta e destinação de água de chuva, desde as superfícies pavimentadas até as galerias, córregos e rios.
IX - Equipamento Urbano - todos os bens púbicos ou privados, de utilidade pública, destinados à prestação de serviços necessários ao funcionamento da cidade, implantados mediante autorização do Poder Público em espaços públicos e privados;
X - Escadaria - passeios implantados em colinas, ladeiras ou outras declividades onde se executam escadas ou patamares, para o tráfego de pedestres, a fim de vencer acentuados ângulos de inclinação.
XI - Estacionamento - local destinado à parada de veículo por tempo superior ao necessário para embarque ou desembarque.
XII - Estruturas - pontes, túneis, muros de arrimo, ou qualquer obra de melhoria viária existente nas cidades.
XIII - Faixa elevada - dispositivo instalado em leito carroçável composto de área plana elevada - plataforma - com faixa de segurança de travessia de pedestre e rampa de transposição para veículos destinada a promover a concordância entre os níveis das calçadas em ambos os lados da

[55] Publicada no DOM de 17/03/09.

via.
XIV - Faixa livre - área do passeio, calçada, via ou rota destinada exclusivamente à circulação de pedestres, desobstruída de mobiliário urbano ou outras interferências;
XV - Faixas de trânsito - qualquer uma das áreas longitudinais em que a pista pode ser subdividida, sinalizada ou não, por marcas longitudinais, que tenha largura suficiente para permitir a circulação de veículos.
XVI - Faixa de travessia de pedestres - demarcação transversal a pistas de rolamento de veículos, para ordenar e indicar os deslocamentos dos pedestres para a travessia da via, bem como, advertir condutores de veículos sobre a necessidade de reduzir a velocidade, de modo a garantir sua própria segurança e dos demais usuários da via.
XVII - Faixa de travessia de pedestres - demarcação transversal a pistas de rolamento de veículos, para ordenar e indicar os descolamentos dos pedestres para a travessia da via, bem como, advertir condutores de veículos sobre a necessidade de reduzir a velocidade de modo a garantir sua própria segurança e a dos demais usuários da via.
XVIII - Faixa de rolamento ou tráfego - linha demarcatória localizada no limite da faixa carroçável, usada para designar as áreas de circulação de veículos.
XIX- Foco de pedestre - indicação luminosa de permissão ou impedimento de locomoção na faixa apropriada (CTB).
XX - Guia - borda ao longo de uma rua, rodovia ou limite de calçada. A guia é geralmente construída de concreto ou granito. Cria barreira física entre a via, a faixa e o passeio, o que propicia um ambiente mais seguro para os pedestres e facilidades para a drenagem da via.
XXI - Guia de balizamento - elemento edificado ou instalado junto dos limites laterais das superfícies de piso, destinado a definir claramente os limites da área de circulação de pedestres, de modo que sejam perceptíveis por pessoas com deficiência visual.
XXII - Guia rebaixada - rampa construída ou instalada na calçada ou passeio destinada a promover a concordância de nível entre estes e o leito carroçável.
XXIII - Iluminação dos passeios - iluminação voltada para a calçada com altura menor que a da iluminação da rua, assegurando boa visibilidade e legibilidade aos passeios.
XXIV - Infraestrutura urbana - sistemas de drenagem, água e esgoto, comunicações e energia elétrica, entre outros, que provêm melhorias às vias públicas e edificações.
XXV - Interseção - todo cruzamento em nível, entroncamento ou bifurcação, incluindo as áreas formadas por tais cruzamentos, entroncamentos e bifurcações.
XXVI - Mobiliário urbano - todos os objetos, elementos e pequenas construções integrantes da paisagem urbana, de natureza utilitária ou não, implantados mediante autorização do Poder Público em espaços públicos e privados.
XXVII - Paisagem urbana - característica visual determinada por elementos como estruturas, edificações, vegetação, vias de tráfego, espaços livres públicos, mobiliário urbano, dentre outros componentes naturais ou construídos pelo homem.
XXVIII – Passeio - parte da calçada ou da pista de rolamento, neste último caso, separada por pintura ou elemento físico separador, livre de interferências, destinada à circulação exclusiva de pedestres e, excepcionalmente, de ciclistas.
XXIX - Pedestre - quem anda ou está a pé. Pessoa a pé, em cadeira de rodas ou guiando uma bicicleta.
XXX - Piso tátil - piso caracterizado pela diferenciação de cor e textura, destinado a constituir aviso ou guia perceptível por pessoas com deficiência visual.
XXXI - Rampa - inclinação da superfície de piso, longitudinal ao sentido do caminho, com declividade igual entre a rua e uma área especifica ou não trafegável.
XXXII - Rampa de veículos - parte da rua ou passagem provida de rebaixamento de guia para acesso de veículos entre a rua e uma área especifica ou não trafegável.
XXXIII - Rota acessível - trajeto contínuo, desobstruído e sinalizado, que conecta os elementos e espaços internos ou externos de um local e que possa ser utilizado de forma autônoma e segura por todas as pessoas, inclusive aquelas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida. A rota acessível interna pode incorporar corredores, pisos, rampas, escadas, elevadores etc. A rota acessível externa pode incorporar estacionamentos, guias rebaixadas, faixas de travessia de pedestres, rampas, entre outros.
XXXIV - Sinalização - conjunto de sinais e dispositivos de segurança colocados na via pública com o

objetivo de orientar e garantir a sua utilização adequada por motoristas, pedestres e ciclistas.
XXXV - Trânsito - movimentação e imobilização de veículos, pessoas e animais nas vias terrestres.
XXXVI - Uso público – espaços, salas ou elementos internos ou externos que são disponibilizados para o público em geral. O uso público pode ocorrer em edificações ou equipamentos de propriedade pública ou privada.
XXXVII - Uso comum - espaços, salas ou elementos internos ou externos que são disponibilizados para o uso de um grupo específico de pessoas (por exemplo, áreas que são ocupadas por funcionários, colaboradores e eventuais visitantes).
XXXVIII - Uso restrito - espaços, salas ou elementos internos ou externos que são disponibilizados estritamente para pessoas autorizadas.
XXXIX - Via pública - superfície por onde transitam veículos, pessoas e animais, compreendendo a calçada, a pista, o acostamento, a ilha, o canteiro central e similares, situada em áreas urbanas e caracterizadas principalmente por possuírem imóveis edificados ao longo de sua extensão.

CAPÍTULO III - Dos Princípios

Art. 4º - A execução, manutenção e conservação da calçada bem como a instalação de mobiliário urbano, equipamentos de infraestrutura, vegetação, sinalização, entre outros equipamentos permitidos por lei deve seguir os seguintes princípios:

I - Acessibilidade, garantindo mobilidade e acessibilidade para todos os usuários, assegurando e garantindo o acesso principalmente de idosos, pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida;
II - Segurança, devendo as calçadas, caminhos e travessias serem projetados e implantados livres de riscos de acidentes, minimizando as interferências decorrentes da instalação do mobiliário urbano, equipamentos de infraestrutura, vegetação, sinalização, publicidade, tráfego de veículos e edificações;
III - Acessibilidade das rotas, que devem ser concebidas de forma contínua e integrada por convenientes conexões entre destinos, incluindo as habitações os equipamentos e serviços públicos, os espaços públicos, o comércio e o lazer, entre outros;
IV - Facilidade de utilização, garantindo que a via e o espaço público sejam projetados de forma a estimular a utilização de rotas acessíveis, bem como facilitar os destinos;
V - Observação dos aspectos estéticos e harmônicos, sendo que o desenho da calçada deve observar os aspectos estéticos e harmônicos de seu entorno, incluindo espaços como praças, jardins, parques e áreas para pedestres, assim como a fachada das edificações lindeiras;
VI - Diversidade de uso - sendo que o espaço da calçada deve ser projetado para o aproveitamento máximo dos benefícios, redução dos custos de implantação e manutenção;
VII - Qualidade Espacial, de modo a caracterizar o entorno e o conjunto de vias com identidade e qualidade no espaço, contribuindo na qualificação do ambiente urbano e na adequada geometria do sistema viário;
VIII - Continuidade, servindo a uma rota acessível, contínua e facilmente perceptível, objetivando a segurança e qualidade estética.
IX - Desenho adequado, respeitando as especificações das normas técnicas pertinentes, bem como o código de trânsito vigente, garantindo um desenho adequado da via que privilegie o trânsito de pedestres.

Capítulo IV - Da Execução de Calçadas

Art. 5º - As calçadas no Município do Natal deverão ser construídas de acordo com as regras desta Lei, de sua regulamentação e com as especificações técnicas dos órgãos competentes do Executivo.

Parágrafo Único - As especificações técnicas a que se refere o caput deste artigo deverão levar em conta os seguintes parâmetros:
I - Localização da via;
II - Classificação da Via;

III - Largura da calçada;
IV - Volume estimada ou calculado de pedestres;
V - Equipamento utilizado para realizar a travessia.

Art. 6º - A definição de largura mínima da calçada, dos passeios e do canteiro nas vias públicas, associados a hierarquização viária deverão seguir o estabelecido pelo órgão do executivo responsável.

Capítulo V - Da Composição das Calçadas

Art. 7º - As calçadas são formadas pelos seguintes componentes:

I – Subsolo
II - Guia e Sarjeta
III - Faixa de serviço
IV - Faixa livre
V - Acesso ao lote ou edificação;
VI - Esquinas;

§ 1º - A faixa de serviço, localizada em posição adjacente à guia, esta área deve ser destinada à instalação de equipamentos e mobiliário urbano, à vegetação e outras interferências existentes nas calçadas como tampas de inspeção, grelhas de exaustão e drenagem das concessionárias de infraestrutura, lixeiras, postes de sinalização, iluminação pública e eletricidade, sendo permitida a instalação de mobiliários urbanos, vegetação, calçadas verdes e outras interferências;

§ 2º - Obras temporárias, de instalação ou manutenção dos equipamentos e mobiliários que interfiram no passeio devem ser sinalizados e isoladas, assegurando uma largura mínima de passagem de 1,20m ou o desvio do leito carroçável, por meio de rampa provisória com largura mínima de 1,00m e inclinação de 10% e não deve ser executada próxima à esquina ou cruzamentos, onde interfere na área reservada livre de obstáculos;

§ 3º - A faixa livre é a área destinada exclusivamente à livre circulação de pedestres, desprovida de obstáculos, equipamentos, urbanos ou de infraestrutura, mobiliário, vegetação, floreiras, rebaixamento de guias para acesso de veículos ou qualquer outro tipo de interferência, permanente ou temporária e deve atender as seguinte características:

superfície regular, firme, contínua e antiderrapante sob qualquer condição;

§ 4º - Na faixa livre não é permitida qualquer interferência;

§ 5º - Nas faixas livres as calçadas devem atender as seguintes especificações:

I - a inclinação longitudinal acompanhando o greide da via não superiores a 8,33m, exceto para os casos em que a declividade do terreno não permitir, nos termos da regulamentação;
II - inclinação transversal da superfície máxima de 3%;
III - altura mínima livre de interferências 2,10m.

§ 6º - A área do acesso do lote ou edificação deve ter largura mínima 0,45m e será admitida:

I - áreas de permeabilidade e vegetação poderão ser instaladas nesta faixa desde que atendam os critérios de implementação de calçadas verdes;
II - a implantação de estacionamento em recuo frontal, desde que respeite a faixa de transição entre veículos e a faixa de livre circulação;
III - elementos de mobiliário temporário podem ficar nesta área como mesas, cadeiras e toldos;
IV - projeção de anúncios, desde que garantida a não interferência na faixa de livre circulação;

§ 7º - A faixa de mobiliário e a de acesso a edificações poderão ter inclinações superiores em situações topográficas atípicas, desde que a faixa livre se mantenha com no máximo 3% de inclinação transversal;

§ 8º - A área das esquinas deverá ser livre de obstáculos entre a guia e a extensão dos melhoramentos.

§ 9º - Todo equipamento ou mobiliário acomodados próximos às esquinas deverão seguir critérios de localização de acordo com tamanho e influência na obstrução da visibilidade.

Capítulo VI - Do Acesso dos Veículos

Art. 8º - Nas áreas de acesso aos veículos, a concordância ente o nível do passeio e o nível do leito carroçável na rua, decorrente do rebaixamento das guias deverá ocorrer numa faixa de até 1/3 da largura do passeio, respeitando o mínimo de 0,50m e o máximo de 1,00m, não devendo interferir na inclinação transversal da faixa livre de circulação, conforme legislação vigente.

Art. 9º - As áreas de acesso aos veículos deverão:

I - Possuir um degrau separador entre o nível da sarjeta e a concordância com o rebaixamento, com altura média de 3 cm;
II - ter o rebaixamento do acesso feito dentro da faixa de mobiliário, junto à guia, não obstruindo a faixa de livre circulação;
III - prever aba de acomodação lateral para os rebaixamentos de guia destinados ao acesso de veículos quando eles intervierem, no sentido longitudinal, em áreas de circulação ou travessia de pedestres.

Capítulo VII - Dos Postos de Gasolina e Similares

Art. 10 - Os locais destinados a postos de gasolina, oficinas, estacionamentos ou garagens de uso coletivo deverão ter suas entradas e saídas devidamente identificadas.

Capítulo VIII - Da Execução das Calçadas

Art. 11 - Os responsáveis por imóveis nos termos do art. XX desta Lei, edificados ou não, situados em vias ou logradouros públicos dotados de calçamento ou guias e sarjetas são obrigados a construir as respectivas calçadas na extensão correspondente a sua testada mantê-las em perfeito estado de conservação.

Parágrafo Único - Em se tratando de terrenos pertencentes a loteamentos aprovados loteador é responsável pela execução das calçadas.

Art. 12 - Caracteriza-se como situação em mau estado de conservação das calçadas, dentre outras, a existência de buracos, ondulações, de desníveis não exigidos pela natureza do logradouro, de obstáculos que impeçam o trânsito livre e seguro dos pedestres e a execução de reparos em desacordo com o aspecto estético ou harmônico ou em desacordo com as normas técnicas e regulamentares.

Art. 13 - As calçadas deverão ser construídas, reconstruídas ou reparadas com material duradouro, obedecidas as respectivas normas técnicas e regulamentares de acordo com o seguinte:

I - As calçadas deverão ser contínuas, sem mudança abrupta de níveis ou inclinações que dificultem o trânsito seguro de pedestres, observados, quando possível os níveis imediatos dos passeios vizinhos já executados;
II - Os degraus e rampas serão permitidos quando a declividade do logradouro exige, observadas as disposições da legislação vigente aprovação do órgão responsável.

III - As calçadas poderão ser executadas com ajardinamento e arborização desde que de acordo com esta Lei, exceto a Faixa Livre, que deverá ser executada de acordo com o previsto nesta Lei.
IV - As canalizações para o escoamento de águas pluviais deverão passar sob as calçadas.
V - a declividade normal da calçada, no sentido do alinhamento à linha das guias deverá ser de 3%.

Art. 14 - Eventual desnível entre o passeio e o terreno lindeiro deverá ser acomodado no interior do imóvel;

Art. 15 - Os passeios das vias com declividade não superior a 12% não poderão apresentar, no sentido longitudinal, degraus ou desníveis, ressalvado o estabelecido nesta Lei.

Parágrafo Único - O Executivo deverá regulamentar as situações em que os passeios apresentem declividade superior a 12%.

Art. 16 - As calçadas poderão ser interrompidas na parte estritamente correspondente às aberturas de acesso para espaços destinados à carga e descarga, por meio de guias que concordem horizontalmente, em curva de raio mínimo de 3m, com as do logradouro, possibilitando o prosseguimento do pavimento da via pública até o interior do lote e desde que a concordância fique inteiramente dentro do trecho fronteiro ao imóvel objeto do espaço para carga e descarga.

Parágrafo único. O rebaixamento de guias para a execução do disposto neste artigo deverá atender os requisitos estabelecidos por esta Lei

Art. 17 - O Executivo deverá regulamentar os critérios de intervenção de situações atípicas como topografia acentuada, sítios históricos e áreas de preservação.

Capítulo IX - Dos Pisos

Art. 18 - Os pisos das calçadas devem esta em harmonia com seu entorno, não apresentar desníveis, usar matérias e padrões apropriados ao tráfego de pessoas e constituir uma rota acessível aos pedestres que nele caminham, com superfície regular, antiderrapante e sem obstáculos.

Art. 19 - Na escolha do piso adequado devem ser observados, principalmente:

I - uso e ocupação do solo
II - o desenho geométrico da via
III - as interferências do subsolo
IV - a topografia
V - a quantidade de pedestres por minuto
VI - a periodicidade de manutenção

Art. 20 - O Executivo determinará os tipos de piso que poderão ser utilizados de acordo com a determinação desta Lei.

Capítulo X - Da Acessibilidade

Art. 21 - O rebaixamento de guias para os fins de garantir a acessibilidade é de responsabilidade do Executivo Municipal, na forma estabelecida pela legislação vigente.

Art. 22 - O piso tátil de alerta deve ser utilizado sempre que houver mudança de plano ou travessia de pedestres, situações que oferecem risco aos transeuntes.

Capítulo XI - Das Interferências

Seção I - Dos Equipamentos e Infraestrutura

Art. 23 - As tampas de acesso a poços de visita, grelhas e equipamentos devem se localizar fora da faixa livre, não causando obstrução ao trânsito de pedestres.

§ 1º - As tampas e grelhas devem ser niveladas pelo piso da calçada, sendo os ressaltos ou juntas de dilatação embutidos no piso, transversalmente ao sentido do caminho.
§ 2º - As juntas de dilatação, grelhas e eventuais frestas existentes devem possuir entre elas vão máximos de até 1,5m, locados transversalmente ao sentido do caminho.
§ 3º - A textura da superfície das tampas não pode ser similar à de pisos táteis de alerta ou direcional;
§ 4º - Nas obras de infraestrutura que exijam quebra da calçada, as faixas de livre circulação devem ser refeitas em toda a sua largura, não sendo admitidas emendas longitudinais de acabamento.
§ 5º - Quando necessárias as emendas transversais devem ser perpendiculares ao sentido do caminho.

Seção II - Da Instalação de Mobiliário Urbano.

Art. 24 - Para garantir a condição adequada de segurança e acessibilidade, deve-se restringir a instalação de equipamentos e infraestrutura e mobiliário urbano somente às faixas de mobiliário.

Art. 25 - Os mobiliários urbanos, dentro da via pública, devem:

I - Garantir a autonomia e segurança de sua utilização;
II - Ser posicionados de forma a não comprometer a circulação dos pedestres;
III - Ocupar somente a faixa do mobiliário, junto à guia, respeitando a faixa livre;
IV - Preservar a visibilidade entre motoristas e pedestres;
V - Ser instalados em locais que não intervenha no rebaixamento das calçadas.

Art. 26 - Nenhum mobiliário deve ser instalado nas esquinas, exceto sinalização viária, placas com nomes de logradouros, postes de fiação e hidrantes.

Art. 27 - O ajardinamento e o plantio de árvores podem ser executados em calçadas, desde que obedeçam as seguintes condições:

I - Não prejudiquem a faixa livre
II - Estejam situados, preferencialmente, na faixa de mobiliário ou junto ao acesso dos imóveis;
III - Estejam situados, no mínimo, a 5,00m da esquina e não interfiram na visibilidade do cruzamento.

Parágrafo Único - Em passeios com largura igual ou inferior a 1,50m não é recomendado o plantio de qualquer espécie de vegetação.

Art. 28 - Não devem ser utilizadas em áreas adjacentes à circulação:

I - Plantas venenosas ou com espinhos;
II - Plantas cujas raízes possam danificar o pavimento da calçada, dificultando o deslocamento, ou prejudicar os elementos de drenagem;
III - Junto aos lotes é permitido somente gramas, heras e vegetação rasteira, dentro do conceito de calçadas verdes.

Seção III - Das Responsabilidades, Procedimentos e Penalidades

Art. 29 - Considera-se responsável pela obra ou serviço previstos nesta Lei:

I - o proprietário, o titular do domínio útil ou da nua propriedade, ou o possuidor do imóvel, a qualquer título;
II - as concessionárias ou permissionárias de serviços públicos ou de utilidade pública e as

entidades a elas equiparadas, se as obras ou serviços exigidos resultarem de danos por elas causados;
III - A União, Estado, Município ou entidades de sua administração indireta em seu próprio domínio, guarda ou administração;

Art. 30 - Em casos especiais o Executivo poderá determinar o tipo de calçada e suas respectivas especificações técnicas e regulamentares a serem observadas em sua construção.

Art. 31 - Na situação em que as calçadas não estiverem executadas ou estiverem executadas em desacordo com a Legislação, o Executivo notificará o proprietário e se a notificação não estiver atendida no prazo de um mês deverá ser aplicada multa equivalente R$ 100,00 a cada metro quadrado que estiver em desacordo com a Legislação, corrigidos pelo IPCA.

Parágrafo Único - Após a aplicação da multa, se a irregularidade persistir, nova multa poderá ser aplicada, no dobro do valor.

Art. 32 - O Executivo poderá executar as calçadas caso o responsável não a execute de acordo com esta Lei após a notificação, e poderá, para esse fim cobrar contribuição de melhoria na forma regulamentada.

Parágrafo Único - O Executivo deverá executar as calçadas de acordo com o Programa de Orientação e Recuperação das Calçadas do Município do Natal, em concordância com o estabelecido no Plano Diretor.

Art. 33 - O Executivo deverá elaborar Programa de Orientação e Recuperação das Calçadas do Município do Natal, destinado a orientar os responsáveis por imóveis edificados ou não, sobre seu dever legal de mantê-las em perfeito estado de conservação e executá-las de acordo com as regras desta Lei.

Art. 34 - A Prefeitura deverá, por intermédio de seu órgão competente, realizar campanha esclarecedora sobre as disposições desta Lei, de modo a divulgar as obrigações e as penalidades decorrentes do mau estado de conservação das calçadas ou da execução em desacordo com as regras dispostas por esta Lei.

Art. 35 - A Prefeitura, através de seu órgão competente, procederá ao levantamento da situação das do Município, para previsão orçamentária e eventual realização dos serviços pela Prefeitura cobrando contribuição de melhoria equivalente ao valor da obra na forma estabelecida por esta Lei.

Art. 36 - O Plano Diretor deverá definir os padrões a ser adotados pelas calçadas.

Art. 37 - O Executivo regulamentará esta Lei até 30 dias da data de sua publicação.

Art. 38 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 39 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Natal, 12 de março de 2009.
Dickson Nasser - Presidente
Albert Dickson - Primeiro Secretário
Júlio Protásio - Segundo Secretário

DECRETO Nº. 9.325 , DE 02 DE MARÇO DE 2011[56].

Dispõe sobre a composição e funcionamento da Câmara de Compensação Ambiental no âmbito da Secretaria de Meio Ambiente e Urbanismo – SEMURB, do Município de Natal e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE NATAL , no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV do art. 55 da Lei Orgânica do Município, considerando o disposto no art. 43, da Lei Complementar Municipal nº 082 de 21 de junho de 2007,

DECRETA,

Art. 1º. A Câmara de Compensação Ambiental, instituída pelo art. 42 da Lei Complementar Municipal nº 082 de 21 de junho de 2007, será presidida pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo e composta pelos titulares das seguintes unidades integrantes da estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo -SEMURB:

I – Secretaria Adjunta de Fiscalização e Licenciamento;

II – Secretaria Adjunta de Gestão Ambiental;

III – Secretaria Adjunta de Informação, Planejamento Urbanístico e Ambiental;

IV – Departamento de Licenciamento de Obras e Serviços;

V – Departamento de Conservação e Recuperação Ambiental.

§ 1º. Na ausência dos titulares, estes serão representados por seus substitutos legais,temporários ou eventuais, regularmente designados por ato do Secretário da SEMURB.§ 2º. Poderão participar da reunião da Câmara de Compensação Ambiental, sem direito a voto, a convite de qualquer um dos membros, representantes de órgãos ou entidades ambientais de quaisquer esferas da Administração Pública, de empreendedor, de organização não-governamental e de demais pessoas interessadas.

Art. 2º. São atribuições da Câmara de Compensação Ambiental:

I – decidir sobre critérios de gradação de impactos ambientais para fim de cálculo, porparte do órgão responsável pelo licenciamento do empreendimento, do valor devido pelo empreendedor a título de compensação ambiental, bem como os procedimentos administrativos e financeiros para a execução dos recursos advindos da compensação, e propor atos normativos necessários para esse fim;

II – definir a aplicação e destinação dos recursos provenientes da compensação ambiental de empreendimentos e atividades de significativo impacto ambiental, de acordo com os estudos respectivos, deliberando, inclusive, sobre a participação do empreendedor na viabilização das ações por ela estabelecidas;

III – definir as unidades de conservação a serem contempladas pelos recursos advindos da compensação ambiental;

IV – examinar e decidir sobre recursos administrativos em que se requer a revisão do grau de impacto em que foi classificado o empreendimento para o fim de calcular o valor da compensação ambiental;

[56]Publicado no DOM de 03/03/2011.

V – solicitar informações aos órgãos envolvidos sobre a aplicação dos recursos provenientes da compensação ambiental, elaborar relatórios periódicos e disponibilizar as informações sempre que solicitado;

VI – apresentar ao Conselho Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente – COMPLAM, anualmente, relatório circunstanciado sobre a aplicação dos recursos financeiros oriundos da compensação ambiental nas diversas unidades de conservação do Município.

Art. 3º. A Câmara de Compensação Ambiental reunir-se-á sempre que for prevista e viabilizada a instalação de novos empreendimentos de significativo impacto ambiental no âmbito do Município de Natal.

Art. 4º. A Secretaria Adjunta de Gestão Ambiental, integrante da SEMURB, apresentará, à Câmara de Compensação Ambiental, propostas sobre a aplicação dos recursos decorrentes da compensação ambiental.

Art. 5º. O empreendedor deverá apresentar à SEMURB, na oportunidade do requerimento de concessão da Licença Ambiental de Instalação, declaração do investimento total, em moeda corrente, do empreendimento ou atividade de significativo impacto ambiental.

Parágrafo único. A declaração de investimento total de que trata este artigo poderá ser revista, a pedido do órgão licenciador, quando for verificada a inadequação dos valores declarados pelo empreendedor.

Art. 6º. A aplicação dos recursos destinados à compensação ambiental dar-se-á no curso da implantação do empreendimento ou atividade, não podendo exceder o prazo previsto para a sua conclusão.

Parágrafo único. O cumprimento do disposto neste artigo consiste em requisito indispensável para a concessão da respectiva Licença Ambiental de Operação.

Art. 7º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Felipe Camarão, em Natal, 02 de março de 2011.

Micarla de Sousa
Prefeita

LEI Nº. 4.100, DE 19 DE JUNHO DE 1992.

Dispõe sobre o Código do MEIO AMBIENTE do Município do Natal.

O Prefeito Municipal do Natal
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I
Parte Geral
Disposição Preliminar

Art. 1º - Este Código regula os deveres, direitos e obrigações de ordem pública e privada concernentes ao meio ambiente e aos recursos naturais no âmbito municipal.

TÍTULO ÚNICO
DA POLÍTICA AMBIENTAL DO MUNICÍPIO DO NATAL
CAPÍTULO I
Dos Princípios Fundamentais

Art. 2º - Para elaboração, implementação e acompanhamento crítico da política ambiental do Município, serão observados os seguintes princípios fundamentais:

I - multidisciplinaridade no trato das questões ambientais;
II - participação comunitária;
III - compatibilização com as políticas ambientais nacional e estadual;
IV - unidade na política e na sua gestão, sem prejuízo da descentralização de ações;
V - compatibilização entre as políticas setoriais e demais ações de governo;
VI - continuidade, no tempo e no espaço, das ações básicas de gestão ambiental;
VII - informação e divulgação obrigatória e permanente de dados e condições ambientais.

CAPÍTULO II
Dos objetivos e das Diretrizes

Art. 3º - A política ambiental do Município tem por objetivos possibilitar:

I - o estímulo cultural à adoção de hábitos, costumes, posturas e práticas sociais e econômicas não prejudiciais ao meio ambiente;

II - a adequação das atividades sócio-econômicas urbanas às imposições do equilíbrio ambiental e dos ecossistemas naturais onde se inserem;

III - a preservação e conservação dos recursos naturais renováveis , seu manejo equilibrado e a utilização econômica, racional e criteriosa dos não renováveis;

IV - o comprometimento técnico e funcional de produtos alimentícios, medicinais, de bens materiais e insumos em geral, bem como espaços edificados com as preocupações ecológico-ambientais e de saúde;

V - a utilização adequada do espaço territorial e dos recursos hídricos destinados para fins urbanos, mediante uma criteriosa definição de uso e ocupação, normas de projetos, implantação, construção e técnicas ecológicas de manejo, conservação e preservação, bem como de tratamento e disposição final de resíduos e efluentes de qualquer natureza.

VI - a garantia de crescentes níveis de saúde ambiental das coletividades humanas e dos indivíduos, inclusive através do provimento de infra-estrutura sanitária e de condições de salubridade das edificações, vias e logradouros públicos.

Parágrafo único - O desenvolvimento será conciliado com a proteção ao meio ambiente, obedecidos os seguintes requisitos:

I - preservação e restauração dos processos ecológicos essenciais;

II - conservação do manejo ecológico das espécies e dos ecossistemas;

III - proibição de alterações, físicas, químicas ou biológicas, direta ou indiretamente nocivas à saúde, à segurança e ao bem-estar da comunidade;

IV - proibição de danos à fauna, à flora, às águas, ao solo, ao subsolo e à atmosfera.

Art. 4º - O município, observados os princípios e objetivos desta Lei, estabelecerá as diretrizes da política ambiental através dos seguintes mecanismos:

I - controle, fiscalização, vigilância e proteção ambiental;

II - estímulo ao desenvolvimento científico e tecnológico voltado para a preservação ambiental;

III - educação ambiental.

Parágrafo único - Os mecanismos referidos no caput deste artigo deverão ser aplicados às seguintes áreas:

I - desenvolvimento urbano e política habitacional;

II - desenvolvimento industrial;

III - saúde pública;

IV - saneamento básico e domiciliar;

V - energia e transporte rodoviário e de massas.

Art. 5º - A política ambiental deverá ser consubstanciada na forma de um plano global, integrando programas e respectivos projetos e atividades.

Art. 6º - Para fins desta Lei, considera-se:

I - meio ambiente, o conjunto dinamicamente ordenado dos agentes físicos, químicos, biológicos e dos fatores sócio-econômicos e culturais suscetíveis de ter um efeito direto ou indireto, imediato ou mediato, sobre os integrantes da biota e a qualidade das atividades humanas;

II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;

III - poluição ambiental, a alteração dos agentes e fatores ambientais, causada por qualquer forma de energia ou matéria que, direta ou indiretamente:

a) prejudique a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

b)crie condições adversas às atividades sociais e econômicas;

c) ocasione danos aos seres animais e vegetais;

d) afete as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;

e) lance matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ou poluição ambiental;

V - fonte degradante do ambiente, toda e qualquer atividade, processo, operação ou dispositivo, móvel ou não, que, independentemente do seu campo de aplicação, induza, produza ou possa produzir a poluição do ambiente;

VI - recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora.

CAPÍTULO III
Da ação do Município

Art. 7º - Ao município, no exercício de suas competências constitucionais e legais relacionadas com o meio ambiente, incumbe mobilizar e coordenar ações e recursos financeiros, materiais, técnicos e científicos, bem como a participação da população na consecução dos objetivos estabelecidos nesta Lei, devendo:

I - planejar e desenvolver ações de promoção, conservação, preservação, recuperação, restauração, reparação, vigilância e melhoria da qualidade ambiental;

II - definir e controlar a ocupação e uso dos espaços territoriais de acordo com suas limitações e condicionantes ecológicas e ambientais;

III - elaborar e implementar o plano municipal de proteção ao meio ambiente;

IV - preservar os valores estéticos indispensáveis à dignidade das aglomerações humanas;

V - definir áreas prioritárias de ação governamental relativa ao meio ambiente, visando à preservação e melhoria da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;

VI - identificar, criar e administrar unidades de conservação e outras áreas protegidas para a proteção de mananciais, ecossistemas naturais, flora e fauna, recursos genéticos e outros bens e interesses ecológicos, estabelecendo normas a serem observadas nestas áreas;

VII - recuperar e manter a vegetação em áreas urbanas, com promoção de ampla arborização, inclusive frutíferas, dos logradouros públicos;

VIII - distribuir equilibradamente a urbanização em seu território, ordenando o espaço territorial de forma a constituir paisagens biologicamente equilibradas;

IX - informar sistematicamente e garantir o amplo acesso da comunidade às informações sobre fontes e causas da poluição e degradação ambiental e informar sistematicamente à população a qualidade do meio ambiente, os níveis de poluição, a presença de substâncias potencialmente danosas à saúde nos alimentos, água, ar e solo e as situações de riscos de acidentes;

X - preservar a boa qualidade do ar, promovendo, inclusive, os meios para a recuperação das áreas poluídas;

XI - realizar levantamento e diagnóstico das condições ambientais do Município, objetivando o controle e prevenção da degradação em todas as suas formas, impedindo impactos ambientais que ponham em risco o meio ambiente natural, do trabalho, construído e/ou transformado pelo homem;

XII - estabelecer diretrizes específicas para a proteção de mananciais hídricos, através de planos de uso e ocupação de áreas de drenagem de bacias e sub-bacias hidrográficas;

XIII - estabelecer normas e padrões de qualidade ambiental e para aferição e monitoramento dos níveis de poluição e contaminação do solo, atmosférica, hídrica e acústica, dentre outros;

XIV - estabelecer normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais;

XV - fixar normas de automonitoramento, padrões de emissão e condições de lançamento para resíduos e efluentes de qualquer natureza;

XVI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando sua participação ativa na defesa do meio ambiente;

XVII - incentivar o desenvolvimento, a produção de equipamentos e a criação, absorção e difusão de tecnologias compatíveis com a melhoria da qualidade ambiental;

XVIII - garantir a participação comunitária no planejamento, execução e vigilância de atividades que visem à proteção, recuperação ou melhoria da qualidade ambiental;

XIX - avaliar níveis de saúde ambiental, promovendo pesquisas, investigações, estudos e outras medidas necessárias;

XX - incentivar, colaborar e participar de planos e ações de interesse ambiental em nível federal, estadual e municipal;

XXI - executar outras medidas consideradas essenciais à conquista e manutenção de melhores níveis de qualidade ambiental.

Art. 8º - Constituem instrumentos da Política Ambiental do Município:

I - o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental;

II - o zoneamento ambiental;

III - os incentivos à aquisição e à instalação de equipamentos e à criação ou à absorção de tecnologia voltados para a melhoria da qualidade ambiental;

IV - a criação de espaços territoriais especialmente tutelados pelo Poder Público Estadual e Municipal, tais como área de proteção ambiental, de relevante interesse ecológico e reservas extrativistas;

V - a proteção de áreas de preservação permanente;

VI - as penalidades disciplinares ou compensatórias ao não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou a correção da degradação ambiental;

VII - o tombamento de bens;

VIII - a garantia da prestação de informações relativas ao Meio Ambiente, obrigando-se o Poder Público a produzi-las, quando inexistentes;

IX - o Cadastro Técnico Municipal de atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras dos Recursos Ambientais.

Art. 9º - No desempenho de suas competências constitucionais e legais relacionadas com o meio ambiente, o Município observará o disposto nos artigos 22, 23, 24 e 30 da Constituição Federal, tendo em vista a atuação harmônica e integrada com a União e o Estado,

conforme estabelece o Sistema Nacional do Meio Ambiente (Lei Federal 6.938/81, com a redação dada pela Lei 7.804/89, Art. 6º.)

§ 1º - O Município firmará acordos e convênios de colaboração com a União, o Estado e respectivos órgãos ambientais, com a finalidade de prevenir a superposição de ações administrativas e de desembolso de recursos financeiros.

§ 2º - Em caso de conflito de normas e diretrizes de âmbito federal, estadual e municipal a respeito da política ambiental e dos recursos naturais, prevalecerão sempre as disposições de natureza mais restritiva.

LIVRO II
Parte Especial
TÍTULO I
DA TUTELA DO MEIO AMBIENTE
CAPÍTULO I
Da Proteção do Meio Ambiente

Art. 10 - O meio ambiente é patrimônio comum da coletividade, bem de uso comum do povo, e sua proteção é dever do Município e de todas as pessoas e entidades que, para tanto, no uso da propriedade, no manejo dos meios de produção e no exercício de atividades, deverão respeitar as limitações administrativas e demais determinações estabelecidas pelo Poder Público, com vistas a assegurar um ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, para as presentes e futuras gerações.

Art. 11 - O Município, através da Fundação do Meio Ambiente do Natal - ECO-NATAL, adotará todas as medidas legais e administrativas necessárias à proteção do meio ambiente e à prevenção da degradação ambiental, de qualquer origem e natureza.

§ 1º - Para os efeitos do disposto neste artigo, a ECO-NATAL:

I - proporá e executará, direta ou indiretamente a política Ambiental do Município;

II - coordenará ações e executará planos, programas, projetos e atividades de proteção ambiental;

III - estabelecerá as diretrizes de proteção ambiental para as atividades que interfiram ou possam interferir na qualidade do meio ambiente;

IV - identificará, implantará e administrará unidades de conservação e outras áreas protegidas, visando à proteção de mananciais, ecossistemas naturais, flora e fauna, recursos genéticos e outros bens e interesses ecológicos, estabelecendo as normas a serem observadas nestas áreas;

V - coordenará, em consonância com as atribuições de outros órgãos e entidades da Administração local, estadual e federal, um programa de gerenciamento do patrimônio genético visando preservar a sua diversidade e integridade e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético.

VI - estabelecerá diretrizes específicas para a proteção dos mananciais e participará da elaboração de planos de ocupação de áreas de drenagem de bacias hidrográficas;

VII - participará do macrozoneamento do Município e de outras atividades de uso e ocupação do solo;

VIII - aprovará e fiscalizará a implantação de distritos, setores e instalações para fins industriais e parcelamentos de qualquer natureza, bem como quaisquer atividades que utilizem recursos ambientais renováveis e não renováveis;

IX - promoverá medidas adequadas à preservação do patrimônio arquitetônico, urbanístico, paisagístico, histórico, cultural, arqueológico e espeleológico;

X - exercerá a vigilância ambiental e o poder de polícia;

XI - estabelecerá normas e padrões de qualidade ambiental, inclusive fixando padrões de emissão e condições de lançamento e disposição para resíduos, rejeitos e efluentes de qualquer natureza;

XII - estabelecerá normas relativamente à reciclagem e reutilização de materiais, resíduos, subprodutos e embalagens em geral resultantes diretamente de atividades de caráter industrial, comercial e de prestação de serviços, em ação conjunta com a Secretaria Municipal de Saúde;

XIII - implantará sistemas de documentação e informática, bem como os serviços de estatística, cartografia básica e temática e de editoração técnica relativos ao meio ambiente;

XIV - promoverá a prevenção e o controle de incêndios.

§ 2º - As atribuições previstas neste artigo não excluem outras necessárias à proteção ambiental e serão exercidas sem prejuízo das de outros órgãos ou entidades competentes.

Art. 12 - Os planos, públicos ou privados, de uso de recursos naturais do Município, bem como os de uso, ocupação e parcelamento do solo, devem respeitar as necessidades do equilíbrio ecológico e as diretrizes e normas de proteção ambiental.

Art. 13 - Os projetos de parcelamento do solo deverão estar aprovados pela ECO-NATAL, para efeito de instalação e ligação de serviços de utilidade pública, bem como para registro em Cartório de Registro de Imóveis.

Parágrafo único - O registro em Cartório de Registro de Imóveis só poderá ser realizado após o julgamento pelo Conselho Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente - CONPLAM, dos recursos interpostos contra decisões da ECO-NATAL, os quais deverão ser definitivamente julgados no prazo máximo de sessenta dias a partir da data de sua interposição.

CAPÍTULO II
Do Controle da Poluição

Art. 14 - É vedado o lançamento no meio ambiente de qualquer forma de matéria, energia, substância ou mistura de substância, em qualquer estado físico, prejudiciais ao ar atmosférico, ao solo, ao subsolo, às águas, à fauna e à flora, ou que possam torná-lo:

I - impróprio, nocivo ou ofensivo à saúde e/ou ao bem-estar público;

II - danoso aos materiais, prejudicial ao uso, gozo e segurança da propriedade, bem como ao funcionamento normal das atividades da coletividade.

Parágrafo único - O ponto de lançamento em cursos hídricos de qualquer efluente originário de atividade utilizadora de recursos ambientais será obrigatoriamente situado a montante de captação de água do mesmo corpo d'água utilizado pelo agente do lançamento.

Art. 15 - Ficam sob o controle da ECO-NATAL as atividades industriais, comerciais, de prestação de serviços e outras fontes de qualquer natureza que produzam ou possam produzir alteração adversa às características do meio ambiente.

Parágrafo único - Serão objeto de regulamentação especial as atividades de uso, manipulação, transporte, guarda e disposição final de material radioativo e irradiado, observada a legislação federal.

Art. 16 - Os estabelecimentos e todos os responsáveis pelas atividades efetivas ou potencialmente poluidoras são obrigados a implantar sistemas de tratamento de efluentes e a promover todas as demais medidas necessárias para prevenir ou corrigir os inconvenientes e danos decorrentes da poluição

CAPÍTULO III
Do Saneamento Básico e Domiciliar
SEÇÃO I
Disposições Gerais

Art. 17 - A promoção de medidas de saneamento básico e domiciliar residencial, comercial e industrial, essenciais à proteção do meio ambiente, constitui obrigação estatal, da coletividade e do indivíduo que, para tanto, no uso da propriedade, no manejo dos meios de produção e no exercício de atividade, ficam obrigados a cumprir determinações legais, regulamentares e as recomendações, vedações e interdições ditadas pelas autoridades ambientais, sanitárias e outras competentes.

Art. 18 - Os serviços de saneamento básico, tais como os de abastecimento de água, drenagem pluvial, coleta, tratamento e disposição final de esgotos e de lixo, operados por órgãos e entidades de qualquer natureza, estão sujeitos ao controle do CONPLAM, sem prejuízo daquele exercido por outros órgãos competentes, devendo observar o disposto nesta Lei e nas normas técnicas estabelecidas pelo CONPLAM.

Parágrafo único - A construção, reconstrução, reforma, ampliação e operação de sistemas de saneamento básico dependem de prévia aprovação dos respectivos projetos pelo CONPLAM.

SEÇÃO II
Da água e Seus Usos

Art. 19 - Os órgãos e entidades responsáveis pelos usos das águas deverão adotar as normas e os padrões de qualidade estabelecidos pelo governo federal.

Art. 20 - Os órgãos e entidades a que se refere o artigo anterior estão obrigados a adotar as medidas técnicas corretivas destinadas a sanar as falhas que impliquem inobservância das normas e dos padrões de qualidade das águas.

Art. 21 - A ECO-NATAL manterá público, sem prejuízo da responsabilidade dos órgãos setoriais, o registro permanente de informações sobre a qualidade das águas.

Art. 22 - É obrigação do proprietário do imóvel a execução de adequadas instalações domiciliares de abastecimento, armazenamento, distribuição e esgotamento das águas, cabendo ao usuário do imóvel a necessária conservação.

SEÇÃO III
Dos Esgotos Sanitários

Art. 23 - Os esgotos sanitários deverão ser coletados, tratados e receber destinação adequada, de forma a se evitar contaminação de qualquer natureza.

Art. 24 - Nas zonas urbanas serão instalados, pelo Poder Público, diretamente ou em regime de concessão, sistemas adequadas de esgotamento sanitário.

Parágrafo único - Fica sujeita à aprovação do CONPLAM a instalação de rede de esgotos sem a correspondente estação de tratamento, observados os critérios de saúde pública e proteção ambiental previstos em Lei.

Art. 25 - É obrigatória a existência de instalações sanitárias adequadas nas edificações e a sua ligação à rede pública coletora.

Parágrafo único - Quando não existir rede coletora de esgotos, as medidas adequadas ficam sujeitas à aprovação da ECO-NATAL, sem prejuízo das de outros órgãos, que fiscalizará a sua execução e manutenção, sendo vedado o lançamento de esgotos “in natura” a céu aberto ou na rede de águas pluviais.

SEÇÃO IV
Dos Esgotos Industriais

Art. 26 - Não será permitida a diluição de efluentes com águas não poluídas, tais como água de abastecimento, água pluvial, água de refrigeração e água do mar.

Art. 27 - O sistema de lançamento de despejos será provido de dispositivos em pontos adequados para medição da qualidade do efluente.

Art. 28 - No caso de lançamento de efluentes em sistema público de coleta e tratamento de esgotos, a ECO-NATAL poderá exigir a apresentação de autorização expressa da entidade responsável pela operação do sistema.

Parágrafo único - A entidade responsável pela operação do sistema de coleta de esgotos passa a ser diretamente responsável pelo tratamento dos efluentes coletados e pelo atendimento aos padrões estabelecidos pelo CONPLAM.

SEÇÃO V
Das condições Ambientais das Edificações

Art. 29 - As edificações deverão obedecer aos requisitos sanitários de higiene e segurança, indispensáveis à proteção da saúde e ao bem-estar do cidadão, a serem estabelecidos nas normas técnicas municipais aprovadas pelo CONPLAM.

Art. 30 - A ECO-NATAL fixará normas para aprovação de projetos de edificações públicas e privadas, objetivando economia de energia elétrica para climatização, iluminação interna e aquecimento d'água.

Art. 31 - Sem prejuízo das licenças exigidas em lei, estão sujeitos à autorização do CONPLAM os projetos de construção, reconstrução, reforma e ampliação de edificações destinados a:

I - manipulação, industrialização, armazenagem e comercialização de produtos químicos e farmacêuticos;

II - atividades que produzam resíduos de qualquer natureza, que possam contaminar pessoas ou poluir o meio ambiente;

III - industria de qualquer natureza;

IV - espetáculos ou diversões públicas.

Art. 32 - Os proprietários e possuidores de edificações ficam obrigados a executar as obras determinadas pelas autoridades ambientais e sanitárias visando ao cumprimento das normas vigentes.

Art. 33 - Os necrotérios, locais de velórios, cemitérios e crematórios obedecerão às normas ambientais e sanitárias aprovadas pelo CONPLAM, no que se refere à localização, construção, instalação e funcionamento, sem prejuízo de normas preconizadas por outros órgãos.

SEÇÃO VI
Da Coleta, Transporte e Disposição final do Lixo e Resíduos

Art. 34 - A coleta, transporte, tratamento e disposição final do lixo processar-se-ão em condições que não tragam malefícios ou inconvenientes à saúde, ao bem-estar e ao meio ambiente.

§ 1º - Fica expressamente proibido:

I - disposição de lixo em vias públicas, praças e outros locais inapropriados;

II - a incineração e a disposição final de lixo a céu aberto;

III - a utilização de lixo 'in natura" para alimentação e adubação orgânica;

IV - o lançamento de lixo ou resíduos de qualquer natureza em água de superfície ou subterrânea, praias, manguezais, dunas, sistemas de drenagem de águas pluviais, poços, cacimbas e áreas erodidas.

§ 2º - É obrigatória a incineração do lixo hospitalar, bem como sua adequada coleta e transporte, sempre obedecidas as normas técnicas pertinentes.

Art. 35 - O Poder Público Municipal estimulará e privilegiará a coleta seletiva e reciclagem de lixo, bem como a implantação de um sistema descentralizado de usinas de processamento de resíduos urbanos, de forma a minimizar impactos ambientais.

Art. 36 - É prioritário o uso de material reciclável e produtos biodegradáveis pelos órgãos da Administração Pública Municipal.

Art. 37 - No manejo de resíduos, lixo e dejetos, serão observadas as seguintes normas:

I - serão utilizados métodos adequados, de acordo com os avanços da ciência e da tecnologia para a coleta, tratamento, processamento ou disposição final de resíduos, lixo, refugos e dejetos de qualquer tipo;

II - promover-se-á a investigação cientifica e técnica para:

a) desenvolver os métodos mais adequados para a defesa do ambiente, do homem e dos demais seres vivos;

b) reintegrar ao processo natural e econômico resíduos sólidos, líquidos e gasosos, provenientes de indústrias, atividades domésticas ou de núcleos humanos em geral;

c) substituir a produção de material de difícil eliminação ou reincorporação ao processo produtivo;

d) aperfeiçoar e desenvolver novos métodos para a coleta, tratamento, depósito e disposição final dos resíduos sólidos, líquidos ou gasosos não suscetíveis à reciclagem.

III - serão utilizados meios adequados para eliminar e controlar focos produtores de mau cheiro.

Art. 38 - É permitido descarregar, com autorização de poder público municipal, os resíduos, lixo, refugos e dejetos em geral, desde que não deteriorem os solos ou causem danos a pessoas ou à comunidade.

Art. 39 - Para a disposição ou processamento final do lixo serão utilizados os meios que permitam:

I - evitar a deterioração do ambiente e da saúde;

II - reutilizar seus componentes;

III - produzir novos bens;

IV - restaurar ou melhorar os solos.

CAPÍTULO IV
Da Paisagem e do Turismo
SEÇÃO I
Da Paisagem

Art. 40 - Para efeitos deste Código, entende-se por paisagem o entorno geográfico, tanto superficial como subterrâneo e subaquático, cujos componentes naturais ou criados pelo homem reúnem características funcionais e estéticas que integram uma unidade definida no território do Município.

Art. 41 - O CONPLAM estabelecerá as proibições ou limitações de caráter geral quanto ao uso ou à atividade de construção nas áreas do território municipal que possuam notável valor paisagístico.

Art. 42 - As áreas do território municipal constituídas por elementos paisagísticos de elevado valor científico, histórico, arqueológico ou cultural, fazem parte do Patrimônio Histórico Municipal.

Art. 43 - As construções que se realizarem nas áreas do território municipal com relevante valor paisagístico, terão que harmonizar-se obrigatoriamente em sua concepção e desenho, com o valor estético da área circundante.

Art. 44 - É proibido o corte ou retirada da vegetação natural existente nas praias, bem como o plantio de espécies exóticas que possam contribuir para a degradação da paisagem.

Art. 45 - Não será permitida a urbanização e a edificação pública ou privada que impeça o livre acesso do povo às praias e ao mar.

Art. 46 - Depende da prévia autorização da ECO-NATAL, ouvido o CONPLAM, a movimentação de terra para execução de aterro, desaterro e bota-fora, quando implicarem sensível degradação ambiental, incluindo modificação indesejável da cobertura vegetal, erosão, assoreamento e contaminação de coleções hídricas, poluição atmosférica, ou descaracterização significativa da paisagem.

Art. 47 - Para quaisquer movimentos de terra deverão ser previstos mecanismos de manutenção da estabilidade de taludes, rampas e platôs, de modo a impedir a erosão e suas conseqüências.

SEÇÃO II
Da Poluição Visual

Art. 48 - Para os fins deste Código entende-se por poluição visual a alteração adversa dos recursos paisagísticos e cênicos do meio urbano e da qualidade de vida de sua população , mediante o uso abusivo ou desordenado de meios visuais.

Art. 49 - A inserção de publicidade no espaço urbano só será admitida quando reverter em efetivo benefício à comunidade, observados os seguintes princípios:

I - respeito ao interesse coletivo e às necessidades de conforto ambiental;

II - preservação dos padrões estéticos da cidade;

III - resguardo da segurança das edificações e do trânsito;

IV - garantia do bem-estar físico, mental e social do cidadão.

Art. 50 - O CONPLAM fixará normas técnicas para a exploração e utilização de anúncios ao ar livre, por meio de placas, faixas, tabuletas e similares.

SEÇÃO III
Do Turismo

Art. 51 - O turismo será incentivado pelo Poder Público Municipal de modo a não prejudicar o meio ambiente.

§ 1º - Caberá ao Município planejar a compatibilização entre a atividade turística e a proteção ambiental em seu território, sem prejuízo da competência federal e estadual, mediante estudos, planos urbanísticos, projetos, resoluções e elaboração de normas técnicas.

§ 2º - No âmbito de sua competência o Município observará os seguintes princípios:

I - desenvolvimento da consciência ecológica da população e do turista, dos segmentos empresariais e profissionais envolvidos com a atividade turística;

II - orientação ao turista a respeito da conduta que deve adotar para prevenir qualquer dano ao meio ambiente;

III - manutenção da higiene e balneabilidade das praias;

IV - incentivo ao turismo ecológico em parques, bosques e unidades de conservação no território municipal.

Art. 52 - O Poder Público Municipal criará áreas especiais de interesse turístico e fomentará a implantação de seus equipamentos urbanísticos.

Parágrafo único - As Áreas Especiais de Interesse Turístico, criadas por lei municipal, são destinadas a:

I - promover o desenvolvimento turístico e ambiental;

II - assegurar a preservação e valorização do patrimônio cultural e natural;

III - estabelecer normas de uso e ocupação do solo;

IV - impedir a emissão de material poluente de qualquer natureza e origem nos limites da unidade turística;

V - zelar pela conservação das características urbanas, históricas e ambientais que tenham justificado a criação da unidade turística.

Art. 53 - O CONPLAM participará da elaboração do Plano Diretor Integrado de Turismo previsto no **Art. 176** da Lei Orgânica do Município do Natal.

CAPÍTULO V
Do Zoneamento Ambiental
SEÇÃO I
Disposição Geral

Art. 54 - O zoneamento ambiental do Município prevê:

I - áreas de preservação permanente;

II - localização de áreas ideais para a instalação de parques, bosques, jardins botânicos, hortos florestais e quaisquer unidades municipais de conservação;

III - localização de áreas que apresentem situações de risco ambiental, tais como erosão, inundação e desabamento, que deverão receber especial atenção da Administração Pública Municipal;

IV - localização de áreas para reflorestamento.

§ 1º - Todas as atividades industriais, comerciais, de serviços, recreativas, administrativas ou congêneres, realizadas por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou pessoas físicas, que se desenvolvam ou venham a se implantar no Município, dependerão de prévia autorização de localização, a ser requerida à ECO-NATAL.

§ 2º - A ECO-NATAL examinará o pedido de acordo com o que dispuser o Plano Diretor do Município, o Código do Meio Ambiente e demais prescrições urbanísticas e ambientais de âmbito federal, estadual ou municipal.

§ 3º - A autorização de localização, quando concedida, não cria direito subjetivo, nem dispensa a exigência da autorização e licenciamento por outros órgãos.

SEÇÃO II
Das Áreas de Preservação Permanente

Art. 55 - Consideram-se Áreas de preservação permanente:

I - os manguezais, as áreas estuarinas, os recifes, as falésias e dunas;

II - as nascentes e as faixas marginais de proteção de águas superficiais;

III - as florestas e demais formas de vegetação situadas ao redor das lagoas ou reservatório d'água naturais ou artificiais;

IV - as florestas e demais formas de vegetação situadas nas nascentes, mesmo nos chamados "olhos d'água", seja qual for a sua topografia;

V - a cobertura vegetal que contribua para a estabilidade das encostas sujeitas à erosão e deslizamentos ou para a fixação de dunas;

VI - as áreas que abriguem exemplares raros, ameaçados de extinção ou insuficientemente conhecidos da flora e da fauna, bem como aqueles que sirvam como local de pouso, abrigo ou reprodução de espécies;

VII - estuário do rio Potengi, vertentes dos rios Pitimbu e Doce, cordões dunares de Capim Macio, de Pitimbu, da Cidade da Esperança, de Guarapes, da Redinha e da praia do Forte;

VIII - aquelas assim declaradas por lei ou ato do Poder Público Federal, Estadual ou Municipal, ou ainda, de seus órgãos ambientais especializados.

Parágrafo único - O município procederá, no prazo de até 360 dias, ao levantamento territorial e ambiental das áreas de preservação permanente relacionadas no inciso VIII deste artigo, indicando com sinais visíveis os seus limites.

Art. 56 - As áreas de preservação permanente são destinadas a:

I - realização de pesquisas básicas e aplicadas de ecologia;

II - proteção do ambiente natural;

III - preservação da diversidade e integridade da fauna e flora municipal e dos processos ecológicos essenciais;

IV - desenvolvimento da educação conservacionista;

V - realização do turismo ecológico.

Parágrafo único - São proibidas quaisquer outras atividades nas áreas de preservação permanente, e em especial as abaixo indicadas:

I - circulação de qualquer tipo de veículo;

II - campismo;

III - piquenique;

IV - extração de areia;

V - depósito de lixo;

VI - urbanização ou edificações de qualquer natureza, mesmo desmontáveis;

VII - retirada de frutos pendentes;

VIII - culturas agrícolas;

IX - pecuária, inclusive a de animais de pequeno porte;

X - queimadas e desmatamento;

XI - aterros e assoreamentos.

Art. 57 - As áreas de preservação permanente são bens de uso comum do povo por sua própria natureza, sendo vedado ao Município desafetá-las.

Art. 58 - Na tutela das áreas de preservação permanente devem os servidores públicos municipais lotados nos órgãos específicos e que tenha responsabilidade executiva:

I - comunicar imediatamente os atentados ou danos prováveis às mesmas ao Ministério Público Federal e ao Estadual;

II - embargar qualquer ocupação ou uso inadequado apontado no parágrafo único do **Art. 56**.

Parágrafo único - Os servidores públicos municipais serão responsabilizados civil, administrativa e criminalmente, quando deixarem de promover medidas de proteção às áreas de preservação permanente.

Art. 59 - Quem de qualquer forma atentar contra os atributos ou a higidez das áreas de preservação permanente, deverá às suas expensas fazer a recuperação da área atingida.

Parágrafo único - O Município acionará judicialmente o responsável pelo dano, visando o cumprimento dessa obrigação de fazer.

Art. 60 - O Poder Público deverá promover o plantio de espécies vegetais nas dunas, quando tecnicamente houver indicação.

Art. 61 - Poderá ser autorizada pelo Poder Público, em caso de necessidade para edificação ou reforma de obra pública, ou para implantação de serviço público, ou a requerimento

de parte prejudicada, a remoção de árvores declaradas imunes de corte ou não situadas em área de preservação permanente.

Art. 62 - O Poder Público estimulará, inclusive com isenções e incentivos fiscais, a substituição pelos empreendimentos econômicos que utilizam fornos a lenha por fornos elétricos ou a gás natural ou outras energias alternativas não degradadoras do meio ambiente.

SEÇÃO III
Das Unidades de Conservação

Art. 63 - São unidades municipais de conservação ambiental aquelas indicadas no **Art. 54**-II, deste Código e outras indicadas em lei ou ato do Poder Público Municipal.

Art. 64 - As unidades de conservação ambiental visam proteger espaços verdes de interesse público e comunitário inseridos no meio urbano.

Parágrafo único - São usos compatíveis com as unidades de conservação ambiental:

I - recreação e lazer;

II - urbanização e edificações que não conflitem com a paisagem;

III - cultivos de mudas de árvores nativas para a arborização urbana.

Art. 65 - A criação de unidades de conservação por iniciativa do Poder Público será imediatamente seguida dos procedimentos necessários à sinalização ecológica, à regulamentação fundiária, e à marcação e implantação de estrutura de fiscalização adequada.

Art. 66 - As unidades de conservação mantidas pelo Poder Público só poderão ser desafetadas em caso de necessidade pública, devendo a lei que autorizar a desafetação indicar os mecanismos compensatórios do ato, tendo em vista a manutenção da qualidade ambiental do Município.

Art. 67 - O Poder Público estimulará a criação e manutenção de unidades de conservação privadas, desde que assegurada a realização de pesquisas e atividades de educação ambiental, de acordo com suas características e observado o Plano Diretor do Município.

Art. 68 - O horto florestal do Município manterá acervo de mudas da flora típica local para prover projetos públicos e comunitários de arborização.

Parágrafo único - no desempenho desta função o horto municipal priorizará o cultivo de espécies arbóreas raras e em extinção.

SEÇÃO IV
Do Reflorestamento Ecológico

Art. 69 - Sem prejuízo do que dispõe o Art. 59 deste Código, deverá o Poder Público promover o reflorestamento ecológico em áreas degradadas, objetivando prioritariamente:

I - a proteção das bacias hidrográficas, dos manguezais e dos terrenos sujeitos a erosão ou inundações;

II - a cobertura vegetal das dunas fixas (Art. 60);

III - a recomposição paisagística.

CAPÍTULO VI
Da Poluição do Ar

Art. 70 - As emanações gasosas provenientes de atividade produtiva, doméstica ou recreativa só poderão ser lançadas à atmosfera se não causarem ou tenderem a causar dano ao meio ambiente, à saúde e ao bem-estar da população.

Art. 71. Para os efeitos desta Lei, serão considerados como fontes emissoras de poluição atmosférica:

I - as naturais, que incluem incêndios florestais não provocados pelo homem, ecossistemas naturais ou parte deles em processo de erosão pela ação do vento e outras semelhantes;

II - as artificiais, entre as quais se encontram:

a) as fixas, incluindo fábricas ou oficinas em geral, instalações nucleares, termoelétricas, refinarias de petróleo, fábricas de cimento, de fertilizantes, fundição de ferro e aço, siderúrgicas,

incineradores industriais, comerciais, domésticos e do serviço público e qualquer fonte análoga às anteriores;

b) as móveis, como geradores de energia elétrica quando não fixados ao solo, máquinas de fabricar concreto, automóveis, aviões, ônibus, barcos, trens, motocicletas e similares; e

c) diversas, como equipamentos e sistemas emissores de radioatividade, a incineração ou queima a céu aberto de lixo e resíduos efetiva ou potencialmente perigosos, uso de explosivos ou qualquer tipo de combustão que produza ou possa produzir contaminação, queima de cigarros e congêneres.

Art. 72 - As fontes artificiais, que jogam na atmosfera gases e outras substâncias de qualquer natureza, têm a obrigação de cumprir as disposições vigentes sobre concentrações e níveis permissíveis de tais materiais, evitando a deteriorização dos recursos ambientais.

§ 1º - Ao estabelecer critérios, normas e padrões de proteção atmosférica o CONPLAM não os poderá fixar em níveis menos restritivos que os internacionalmente aceitos.

§ 2º - Quando os níveis de poluição atmosférica em dada área ultrapassarem os padrões adotados pelo município, a ECO-NATAL estabelecerá o estado de alerta local e informará a população sobre os risco à sua saúde, segurança e bem-estar, bem como sobre as medidas cautelatórias a serem observadas, conforme o grau de saturação constatado.

Art. 73 - Os órgãos municipais e as empresas públicas ou privadas, responsáveis pela construção de novas indústrias ou instalações de qualquer tipo, que incluam em seus processos tecnológicos a emissão de qualquer substância na atmosfera, serão obrigados a introduzir nos projetos de purificação correspondentes a tecnologia mais adequada para garantir que, de acordo com as normas estabelecidas, não se contamine o ambiente.

Art. 74 - No caso de alto risco para a saúde, provocado por condições atmosféricas adversas, os órgãos municipais competentes deverão impor as medidas pertinentes para a diminuição ou supressão temporal da atividade industrial, enquanto persistirem aquelas condições.

Art. 75 - Para a localização de indústria ou de qualquer outra instalação que provoque a emissão de gases ou outras substâncias contaminantes nas proximidade de assentamentos humanos ou áreas de proteção, deverá ser avaliado o tipo de indústria e as variáveis climáticas e topográficas locais, visando garantir a qualidade ambiental, de conformidade com os projetos aprovados e as resoluções estabelecidas pelos órgãos municipais.

Art. 76 - As indústrias de qualquer porte que emitam emanações gasosas à atmosfera manterão obrigatoriamente ao redor de suas instalações área arborizada com exemplares da flora, preferencialmente nativa, apta a melhorar as condições ambientais do local.

Art. 77 - O município estabelecerá as medidas e os métodos de controle necessários para eliminar ou diminuir os efeitos prejudiciais à saúde provocados pelos gases tóxicos originados pelo funcionamento de motor de veículos de qualquer tipo.

Art. 78 - Será prioritário o uso de gás natural por parte do sistema de transporte público.

Art. 79 - O Poder Público estimulará a utilização de equipamentos e sistema de aproveitamento de energia solar e eólica, bem como de qualquer tecnologia energética alternativa que comprovadamente não provoque poluição atmosférica ou dano ao meio ambiente.

Art. 80 - Fica expressamente proibido fumar em ambiente de acesso e permanência pública, tais como instituições de saúde, teatros, cinemas, veículos de transporte públicos, qualquer outro ambiente que use sistema de refrigeração, bem como nos locais onde haja permanente concentração de pessoas e que se julgue necessária tal proibição, sem prejuízo das atribuições da Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo único - A não observância ao caput do Art. 80 somente poderá acontecer se forem reservados nos ambientes citados áreas especiais para fumantes, estando esta tolerância submetida ao controle e fiscalização da Secretaria Municipal de Saúde.

CAPITULO VII
Da Poluição Sonora

Art. 81 - Este capítulo dispõe sobre as condições e requisitos necessários para preservar e manter a saúde e a tranqüilidade da população mediante controle de ruídos e vibrações originados em atividades industriais, comerciais, domésticas, recreativas, sociais, desportivas, de

transporte ou outras atividades análogas, sem prejuízo do estabelecido na legislação federal e estadual.

Parágrafo único - Fica proibido produzir ruídos e vibrações prejudiciais ao ambiente, à saúde pública, à segurança, ao bem-estar e ao sossego público ou da vizinhança.

Art. 82 - Na construção de obras ou instalações que produzam ruídos ou vibrações, bem como na operação ou funcionamento daquelas existentes, deverão ser tomadas medidas técnicas preventivas e corretivas para evitar os efeitos nocivos da poluição sonora.

§ 1º - O CONPLAM fixará por resolução os parâmetros de produção de vibrações, sons e ruídos no Município, bem como o horário permitido e as áreas consideradas de silêncio.

§ 2º - A ECO-NATAL realizará monitoramento periódico em todas as zonas da cidade.

Art. 83 - Os bares, boates e demais estabelecimentos de diversão noturna observarão em suas instalações normas técnicas de isolamento acústico, de modo a não incomodar a vizinhança.

Art. 84 - Fica proibida a emissão de ruídos e vibrações em zonas predominante ou exclusivamente residenciais após as vinte e duas horas até seis horas do dia seguinte.

Parágrafo único - Ficam ressalvadas dessa restrição as emissões sonoras produzidas em obras públicas necessárias para a continuidade de serviços de interesse geral e aquelas produzidas por manifestações tradicionais e populares, desde que devidamente autorizadas pela autoridade competente.

Art. 85 - É expressamente proibido no território do Município:

I - o uso de alto-falante ou congêneres em publicidade comercial, industrial ou de serviços;

II - o uso de alto-falantes ou congêneres para a difusão de mensagens religiosas ou políticas fora dos prédios das igrejas ou partidos políticos, observadas quanto aos segundos as normas de direito eleitoral;

III - o uso de rádios, toca-fitas, aparelhos de disco a laser ou congêneres em veículos de transporte público.

IV - o uso de rádio, toca-fitas, aparelhos de disco laser ou congêneres na calçada ou entrada das lojas comerciais, de modo a incomodar ou transeuntes.

Art. 86 - O Poder Público incentivará pesquisas públicas e privadas sobre tecnologia e métodos de controle das fontes de poluição sonora.

CAPÍTULO VIII
Dos Alimentos e Bebidas

Art. 87 - Os alimentos e bebidas, alcóolicos ou não, oferecidos pelo mercado à população, não poderão acarretar riscos à saúde, ao bem-estar e à segurança dos consumidores ou ao meio ambiente.

§ 1º - No cumprimento desse preceito será observada a tolerabilidade do consumo humano e o equilíbrio do ecossistema sob influência aos produtos indicados, bem como a previsibilidade de seus efeitos em decorrência de sua natureza e fruição;

§ 2 º - Ficam os fornecedores obrigados a dar as informações necessárias ao Poder Público e à população;

§ 3º - No caso de produto industrializado no Município, cabe ao fabricante prestar as informações aos consumidores, mediante impresso apropriado que acompanhará o produto.

Art. 88 - Conforme as disposições deste Código, a Secretaria de Saúde do Município aplicará as normas técnicas e operativas correspondentes e, se for o caso, o previsto no Código Estadual de Saúde, para vigiar e evitar que os alimentos e bebidas naturais ou processados se contaminem ou sua qualidade seja alterada por poluição, tornando-os nocivos para a saúde.

Art. 89 - À Secretaria de Saúde do Município, em harmonia com as diretrizes do CONPLAM, compete:

I - estabelecer os procedimentos necessários a fim de prevenir e controlar a contaminação dos alimentos e bebidas em geral, assim como vigiar o cumprimento das normas de qualidade sanitária de alimentos importados e destinados à exportação;

II - realizar análise, estudos, investigações e vigilância, com a finalidade de localizar a origem ou procedência, natureza, grau, magnitude, freqüência e proliferação de agentes contaminantes dos alimentos e bebidas, para evitar danos à saúde;

III - fixar limites de tolerância de agentes contaminantes, bem como de outras substâncias que alterem a qualidade dos alimentos e bebidas, tanto em relação aos insumos básicos utilizados como em seu processo de proteção;

IV - coletar, revisar e integrar informações relacionadas com a contaminação de alimentos e bebidas, bem como intercambiar métodos e tecnologia para a produção, manejo e tratamento adequado dos meios com órgãos públicos e privados.

Parágrafo único - Fica proibida a estocagem, a circulação e o comércio de alimentos e bebidas oriundos de áreas contaminadas.

Art. 90 - Em caso de epidemias ou endemias, assim como de intoxicações originadas por contaminação ambiental de alimentos e bebidas, a Secretaria de Saúde do Município determinará, desde logo, as medidas preventivas e corretivas que considere pertinentes, coordenando sua ação com os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, a fim de controlar a sua propagação.

Art. 91 - A Secretaria de Saúde do Município promoverá os programas necessários para investigar e avaliar a qualidade sanitária dos alimentos e bebidas, para prevenir, controlar e combater sua contaminação, nos termos deste Código.

TÍTULO II
Das Atividades de Apoio Técnico e Científico

Art. 92 - O Município desenvolverá, direta ou indiretamente, pesquisas científicas fundamentais e aplicadas, objetivando o estudo e a solução de problemas ambientais, bem como a pesquisa e o desenvolvimento de produtos, processos, modelos e sistemas de significativo interesse ecológico.

Parágrafo único - O Município implantará instrumentos institucionais, econômico-financeiros, creditícios, fiscais, de apoio técnico-científico e material, dentre outros, como forma de estímulo a terceiros, pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, sem fins lucrativos, tendo em vista as finalidades previstas no caput desse artigo.

Art. 93 - Em face do disposto no artigo anterior, constituirão prioridades a pesquisa, o desenvolvimento e a disseminação sistemática de produtos, processos, modelos, técnicas e sistemas que apresentem maior segurança ambiental e menor impacto adverso sobre a qualidade de vida e os ecossistemas, utilizados para:

I - defesa civil e do consumidor;

II - projeto, implantação, transferência, fixação ou melhoria de assentamentos populacionais de interesse social;

III - saneamento básico e domiciliar e de recuperação da saúde, especialmente dos estratos sociais carentes;

IV - economia de energia elétrica e de combustíveis em geral;

V - monitoramento e controle de poluição;

VI - desassoreamento de corpos d'água, prevenção e controle de erosão e recuperação de sítios erodidos;

VII - biotecnologia, tratamento e reciclagem de efluentes e resíduos de qualquer natureza;

VIII - manejo de ecossistemas naturais.

Art. 94 - A ECO-NATAL deverá coletar, processar, analisar e, obrigatoriamente, divulgar dados e informações referente ao meio ambiente.

§ 1º - O sigilo industrial, quando invocado, deverá ser adequadamente comprovado por quem o suscitar.

§ 2º - Na comunicação de fato potencialmente danoso, a ECO-NATAL transmitirá imediatamente a informação ao público, responsabilizando-se obrigatoriamente o agente público pela omissão, retardamento, falsidade ou imprecisão no cumprimento desse dever, no âmbito de sua competência.

Art. 95 - Os órgãos instituições e entidades públicas e privadas, bem como as pessoas físicas e jurídicas, ficam obrigados a remeter sistematicamente à ECO-NATAL, nos termos em que forem solicitados, os dados e as informações necessárias às ações de vigilância ambiental.

§ 1º - É a todos assegurada, independentemente do pagamento de taxas, a obtenção de informações existentes no Município, para defesa de direitos e esclarecimentos de situação de interesse pessoal e coletivo.

§ 2º - Independentemente de solicitação, todo e qualquer fato relevante do ponto de vista ecológico e ambiental deverá ser necessariamente comunicado à ECO-NATAL.

Art. 96 - Os órgãos e entidades integrantes da administração direta ou indireta do Município deverão colaborar com a ECO-NATAL quando da solicitação de recursos humanos, técnicos, materiais e logísticos.

Parágrafo único - A Secretária de Saúde do Município prestará assistência técnico-laboratorial à ECO-NATAL, no campo de ecotoxicologia e ecologia humana e acompanhamento dos padrões de potabilidade da água consumida pela população.

Art. 97 - O Município desenvolverá planos e programas de capacitação de recursos humanos em diversos níveis, visando a aumentar a eficiência e eficácia das atividades próprias da ECO-NATAL.

Parágrafo único - Para efeito do disposto neste artigo, o Município dará ênfase à capacitação, aperfeiçoamento e reciclagem de recursos humanos para a atuação nas áreas de ecologia e meio ambiente.

TÍTULO III
Do Sistema Municipal de Controle e Preservação do Meio Ambiente

Art. 98 - Os órgãos e entidades da Administração Municipal, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público Municipal que, de alguma forma, atuam na proteção e na melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Municipal de Controle e Preservação do Meio Ambiente, assim estruturado:

I - órgão Superior: O Conselho Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente - CONPLAM, com as seguintes funções:

a) assessorar o Prefeito do Município no aperfeiçoamento da Política Ambiental do Município;

b) decidir em instância recursal sobre os processos administrativos oriundos da ECO-NATAL, referentes à Política Ambiental do Município;

c) aprovar resoluções e outros atos normativos, no âmbito de sua competência.

II - Órgão Central: A Fundação do Meio Ambiente do Natal - ECO-NATAL, vinculada à Secretaria Municipal da Administração Geral e Planejamento - SEMAP, ao qual cabe promover, disciplinar e avaliar a implementação da Política Ambiental do Município;

III - Órgãos Setoriais: Os órgãos e as entidades da Administração Pública Municipal Direta , Indireta e Fundacional, cujas atividades estejam, total ou parcialmente, associadas à preservação ambiental, à manutenção da qualidade de vida ou ao disciplinamento do uso dos recursos ambientais.

Art. 99 - Incluir-se-ão entre as competências do CONPLAM, sem prejuízo de outras atribuídas por Lei:

I - assessorar o Prefeito do Município na formulação das diretrizes da Política Ambiental;

II - baixar as normas de sua competência necessárias à regulamentação e implementação da Política ambiental do Município;

III - encaminhar, por intermédio do seu Presidente, proposições contendo minutas de atos de competência exclusiva do Prefeito do Município, relativas à execução da Política Ambiental do Município;

IV - aprovar, previamente, o orçamento destinado ao incentivo do desenvolvimento ambiental, bem como efetuar o acompanhamento e a avaliação da sua execução;

V - conhecer e decidir sobre recurso ordinário impetrado contra decisão do Presidente da ECO-NATAL, nas questões pertinentes à Política ambiental do Município;

VI - estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente, com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, inclusive os hídricos, ouvida a ECO-NATAL, quando a proposta não for de sua iniciativa;

VII - estabelecer normas gerais relativas a áreas de proteção ambiental, no limite da competência do Poder Público Municipal;

VIII - estabelecer os critérios de definição de áreas críticas, saturadas e em vias de saturação ambiental.

Parágrafo único - O CONPLAM poderá dividir-se em Câmaras Especializadas mediante resolução do seu Plenário.

Art. 100 - Os atos normativos aprovados pelo CONPLAM entrarão em vigor após homologação pelo Prefeito do Município e publicado no Diário Oficial do Estado.

Parágrafo único - As resoluções do CONPLAM poderão ser homologadas total ou parcialmente, ou devolvidas para reapreciação, sempre mediante despacho fundamentado a que se dará publicidade, nos casos em que o Prefeito entenda sejam inconstitucionais, contrárias à legislação em vigor ou aos interesses do município.

Art. 101 - Fica criado o Fundo Único do Meio Ambiente do Município do Natal - FUNAM, destinado à implementação de projetos de melhoria da qualidade ambiental do Município, vedado o uso de seus recursos para qualquer outro fim, inclusive o pagamento de pessoal.

§ 1º - Os recursos financeiros destinados ao FUNAM serão gerenciados pela ECO-NATAL, sob a supervisão direta de seu titular.

§ 2º - Os recursos financeiros destinados ao FUNAM serão aplicados prioritariamente em atividades de desenvolvimento científico, tecnológico, de apoio editorial e de educação ambiental.

§ 3º - Bimestralmente deverão ser publicados no Diário Oficial do Estado o quadro demonstrativo das origens e aplicações dos recursos do FUNAM.

Art. 102 - Os atos previstos neste Código praticados pela ECO-NATAL no exercício do poder de policia, bem como as autorizações expedidas, implicarão em pagamento de taxas, que reverterão ao FUNAM.

Art. 103 - Constituem recursos do Fundo Único de Meio Ambiente do Município do Natal - FUNAM:

I - os provenientes de dotações constantes do Orçamento do Município destinados ao meio ambiente;

II - os resultantes de convênios, contratos e acordos celebrados entre o Município e instituições públicas e privadas, cuja execução seja de competência da ECO-NATAL, no âmbito ambiental;

III - os recursos resultantes de doações que venha a receber de pessoas físicas e jurídicas ou de organismos públicos e privados, nacionais, estrangeiros e internacionais;

IV - os recursos provenientes de taxas, multas e indenizações relativas a danos causados ao meio ambiente;

V - rendimentos de qualquer natureza que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicação do seu patrimônio;

VI - transferências da União, do Estado ou de outras entidades públicas;

VII - outros recursos que, por sua natureza, possa ser destinados ao Fundo Único do Meio Ambiente do Município do Natal - FUNAM.

Art. 104 - As linhas de aplicação e as normas de gestão e funcionamento do FUNAM serão estabelecidas através de resolução do CONPLAM, mediante proposta de iniciativa da SEMAP.

LIVRO III
Das Penalidades e da sua Aplicação
TÍTULO I
Das Infrações e do Processo
CAPÍTULO I
Das Infrações e Penalidades

Art. 105 - Considera-se infração ambiental toda ação ou omissão que importe inobservância dos preceitos deste Código, decretos e/ou normas técnicas que se destinem à promoção, proteção e recuperação da qualidade e higidez ambiental.

Art. 106 - A autoridade ambiental que tiver ciência ou notícia de ocorrência da infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de se tornar co-responsável.

Art. 107 - Sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, as infrações às normas indicadas no artigo 105 serão punidas, isolada ou cumulativamente, com as seguintes penalidades:

I - advertência por escrito;

II - multa simples ou diária;

III - apreensão de produto;

IV - inutilização de produtos;

V - suspensão de venda de produto;

VI - suspensão de fabricação de produto;

VII - embargo de obra;

VIII - interdição, parcial ou total, de estabelecimento ou de atividade;

IX - cassação do alvará de autorização de localização do estabelecimento;

X - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município;

Parágrafo único - A advertência poderá ser aplicada com fixação do prazo para que seja regularizada a situação, sob pena de punição mais grave.

Art. 108 - O infrator, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, é responsável, pelo dano que causar ou puder causar ao meio ambiente e a terceiros afetados por sua atividade.

Parágrafo único - O resultado da infração é imputável a quem lhe deu causa de forma direta ou indireta e a quem para ele concorreu.

Art. 109 - As pessoas físicas ou jurídicas que operam atividades consideradas de alta periculosidade para o meio ambiente, conforme critérios estabelecidos pela ECO-NATAL, serão obrigadas a efetuar o seguro compatível com o risco efetivo ou potencial.

Art. 110 - As infrações classificam-se em:

I - Leves, as que importam em modificação:

a) das características da água, do ar ou do solo, sem acarretar a necessidade de processos de tratamento para a sua autodepuração;

b) da flora ou da fauna, sem comprometer uma ou outra;

c) das características do solo ou subsolo, sem torná-las nocivas ao seu uso mais adequado;

d) das características ambientais, sem provocar danos significativos ao meio ambiente ou à saúde da população ou de grupo populacional.

II - graves, as que:

a) prejudicam os usos preponderantes das águas, exigindo processos especiais de tratamento ou grande espaço de tempo para sua autodepuração;

b) tornam o solo ou subsolo inadequados aos seus usos peculiares;

c) danificam significativamente a flora ou a fauna;

d) modificam as características do ar, tornando-o impróprio ou nocivo à saúde da população ou de um grupo populacional;

e) criam, por qualquer outro meio, risco de lesão à saúde da comunidade ou de um grupo de pessoas.

III - gravíssimas, as que:

a) atentam diretamente contra a saúde do ser humano, de forma grave e irreversível;

b) prejudicam a flora ou a fauna em níveis de comprometimento universal da espécie ou do ecossistema afetado;

c) causam calamidade ou favorecem sua ocorrência nos ecossistemas;

d) tornam o ar, o solo, o subsolo ou as águas imprestáveis para o uso do homem, pelo risco de lesões graves e irreversíveis.

Art. 111 - São ainda consideradas infrações graves:

I - A recusa:

a) de adoção ou instalação, no prazo e condições estabelecidas pela autoridade competente, de medidas ou equipamentos antipoluentes;

b) de informações aos órgãos de controle e preservação do meio ambiente.

II - O fornecimento de dados falsos ou deliberadamente imprecisos.

III - A manutenção em funcionamento irregular de fontes de poluição, ou sua implantação ou expansão sem a devida autorização do órgão de controle e preservação do meio ambiente, ou em desacordo com as exigências nela estabelecidas.

Art. 112 - A pena de multa consiste no pagamento do valor correspondente (em UFR - Unidade Fiscal de Referência do Município - ou outra unidade que venha a sucedê-la):

I - nas infrações leves, de 5 a 25 UFR's;

II - nas infrações graves, de 26 a 100 UFR's;

III - nas infrações gravíssimas, de 101 a 500 UFR's .

Art. 113 - Para imposição da pena e da gradação da pena de multa, a autoridade ambiental observará:

I - a gravidade do fato, tendo em vista as suas conseqüências para a saúde ambiental e o meio ambiente;

II - os antecedentes do infrator quanto às normas ambientais;

III - as circunstâncias atenuantes e agravantes.

Art. 114 - São circunstâncias atenuantes:

I - arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano;

II - comunicação prévia pelo infrator de perigo iminente de degradação ambiental às autoridades competentes;

III - colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental;

IV - ser o infrator primário e a falta cometida de natureza leve.

Art. 115 - São circunstâncias agravantes;

I - ser o infrator reincidente ou cometer a infração por forma continuada;

II - ter o agente cometido a infração para obter vantagem pecuniária;

III - o infrator coagir outrem para a execução material da infração;

IV - ter a infração conseqüências gravosas à saúde pública e/ou ao meio ambiente;

V - se, tendo conhecimento do ato lesivo à saúde pública e/ou ao meio ambiente, o infrator deixar de tomar as providencias de sua alçada para evitá-lo;

VI - ter o infrator agido com dolo direto ou eventual;

VII - a concorrência de efeitos sobre a propriedade alheia;

VIII - a infração atingir áreas sob proteção legal;

IX - o emprego de métodos cruéis no abate ou captura de animais.

§ 1º - A reincidência verifica-se quando o agente comete nova infração do mesmo tipo ou que dê causa a conseqüências do mesmo grau.

§ 2º - No caso de infração continuada, a penalidade de multa será aplicada diariamente até cessar a infração.

Art. 116 - Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a pena será aplicada levando-se em consideração a circunstância preponderante, entendendo-se como tal aquela que caracterize o conteúdo da vontade do autor ou as conseqüências da conduta assumida.

Art. 117 - São infrações ambientais:

I - construir, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território do Município, estabelecimentos, obras ou serviços submetidos ao regime desta Lei, sem autorização, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes.

Pena: incisos II, V, VI, VII e X do Art. 107 deste Código;

II - praticar atos do comércio e indústria ou assemelhados, compreendendo substâncias, produtos e artigos de interesse para a saúde ambiental, sem a necessária licença ou autorização dos órgãos competentes ou contrariando o disposto nesta lei e nas demais normas legais e regulamentares pertinentes.

Pena: - incisos I, II, III,IV, V, VI, VIII, IX e X do Art. 107 deste Código;

III - deixar, aquele que tiver o dever legal de fazê-lo, de notificar qualquer fato relevante do ponto de vista ecológico e ambiental, de acordo com o disposto em Lei e nas normas técnicas adotadas pelo Poder Público.

Pena: incisos I e II do Art. 107 deste Código;

IV - opor-se à exigência de exames laboratoriais ou à sua execução pelas autoridades competentes.

Pena: incisos I e II do Art. 107 deste Código;

V - descumprimento pelas empresas de transporte, seus agentes e consignatários, comandantes, responsáveis diretos por embarcações, aeronaves, veículos terrestres, nacionais e estrangeiros, trens, das normas legais e regulamentares, medidas, formalidades e outras exigências ambientais.

Pena: incisos I, II, VIII e X do Art. 107 deste Código;

VI - inobservar, o proprietário ou quem detenha a posse, as exigências ambientais relativas a imóveis.

Pena: incisos I, II VII, VIII, IX e X do Art. 107 deste Código;

VII - entregar ao consumo, desviar, alterar, total ou parcialmente, produto interditado por aplicação dos dispositivos desta Lei.

Pena: incisos I, II, III, IV, V, VI, VIII e X do Art. 107 deste Código;

VIII - dar início, de qualquer modo, ou efetuar parcelamento do solo sem aprovação dos órgãos competentes.

Pena: incisos II, VII, VIII e X do Art.107 deste Código;

IX - contribuir para que a água ou o ar atinjam níveis ou categorias de qualidade inferior aos fixados em normas oficiais.

Pena: incisos I, II, VII, VIII, IX e X do Art. 107 deste Código;

X - emitir ou despejar efluentes ou resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, causadores de degradação ambiental, em desacordo com o estabelecido na legislação e normas complementares.

Pena: incisos I, II, VII, VIII, IX e X do Art. 107 deste Código;

XI - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento de água de uma comunidade.

Pena: incisos II, VII, VIIII, IX e X do Art. 107 deste Código;

XII - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes de zonas urbanas ou localidade equivalente.

Pena: incisos II, VII, VIII, IX e X do Art. 107 deste Código;

XIII - desrespeitar interdição de uso, de passagens e outras estabelecidas administrativamente para a proteção contra a degradação ambiental ou, nesses casos, impedir ou dificultar a atuação de agentes do Poder Público.

Pena: incisos I, II, VII, VIII, IX e X do Art. 107 deste Código;

XIV - causar poluição do solo que torne uma área urbana ou rural imprópria para ocupação;

Pena: incisos II, VII, VIII, IX e X do Art. 107 deste Código;

XV - causar poluição de qualquer natureza que possa trazer danos à saúde ou ameaçar o bem-estar do indivíduo ou da coletividade.

Pena: incisos I, II, III, IV, V, VII, VIII, IX e X do Art. 107 deste Código:

XVI - desenvolver atividades ou causar poluição de qualquer natureza, que provoque mortandade de animais ou a destruição de plantas cultivadas ou silvestres.

Pena: incisos II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X do Art. 107 deste Código;

XVII - desrespeitar as proibições ou restrições estabelecidas pelo Poder Público em Unidades de Conservação ou Áreas protegidas por Lei.

Pena: incisos II, VII, VIII, IX e X do Art. 107 deste Código;

XVIII - abater árvores sem a autorização prevista no Art. 61 deste Código.

Pena: incisos II, VII, VIII, IX e X do Art. 107 deste Código;

XIX - obstar ou dificultar ação das autoridades ambientais competentes no exercício de suas funções;

Pena: incisos I, II, VIII, IX e X do Art. 107 deste Código;

XX - descumprir atos emanados da autoridades ambiental, visando à aplicação da legislação vigente.

Pena: incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X do Art. 107 deste Código;

XXI - transgredir outras normas, diretrizes padrões ou parâmetros federais ou locais, legais ou regulamentares, destinados à proteção da saúde ambiental ou do meio ambiente.

Pena: incisos I, II, III, IV, V, VI,VII, VIII, IX, e X do Art. 107 deste Código.

Art. 118 - Sem prejuízo ou aplicação das penalidades cabíveis, é o infrator obrigado a indenizar e/ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros afetados.

CAPÍTULO II
Do Processo

Art. 119 - As infrações à legislação ambiental serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura do auto de infração, observados o rito e prazos estabelecidos nesta Lei.

Art. 120 - O auto de infração será lavrado pela autoridade ambiental que a houver constatado, devendo conter:

I - nome do infrator, seu domicílio e residência, bem como os demais elementos necessários a sua qualificação e identificação civil;

II - local, data e hora da infração;

III - descrição da infração e menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido;

IV - penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição;

V - ciência, pelo autuado, de que responderá pelo fato em processo administrativo;

VI - assinatura do autuado ou, na sua ausência ou recusa, de duas testemunhas e do autuante;

VII - prazo para apresentação de defesa.

Art. 121 - No caso de aplicação das penalidades de apreensão e de suspensão de venda do produto, do auto de infração deverá constar, ainda, a natureza, quantidade, nome e/ou marca, procedência, local onde o produto ficará depositado e o seu fiel depositário.

Art. 122 - As omissões ou incorreções na lavratura do auto de infração não acarretarão nulidade do mesmo quando do processo constarem os elementos necessários à determinação da infração e do infrator.

Art. 123 - Instaurado o processo administrativo, a ECO-NATAL, determinará ao infrator, desde logo, a correção da irregularidade, ou medidas de natureza cautelar, tendo em vista a necessidade de evitar a consumação de dano mais grave.

Art. 124 - O infrator será notificado para ciência da infração:

I - pessoalmente;

II - pelo correio ou via postal;

III - por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido.

§ 1º - Se o infrator for notificado pessoalmente e se recusar a exarar ciência, deverá essa circunstância ser mencionada expressamente pela autoridade que efetuou a notificação.

§ 2º - O edital referido no inciso III deste artigo será publicado uma única vez, na imprensa oficial, considerando-se efetivada a notificação 5 (cinco) dias após a publicação.

Art. 125 - O infrator poderá oferecer defesa ou impugnação do auto de infração no prazo de 10 (dez) dias contados da ciência da autuação.

Parágrafo único - Antes do julgamento de defesa ou de impugnação a que se refere este artigo, deverá a autoridade julgadora ouvir o autuante, que terá o prazo de **5** (cinco) dias para se pronunciar a respeito.

Art. 126 - A instrução do processo deve ser concluída no prazo máximo de **60** (sessenta) dias, salvo prorrogação autorizada pelo Presidente da ECO-NATAL, mediante despacho fundamentado.

§ 1º - A autoridade instrutora pode determinar ou admitir quaisquer meios lícitos de prova, tais como perícias, exames de laboratório, pareceres técnicos, informações cadastrais, testes ou demonstrações de caráter científico ou técnico, oitiva de testemunhas e outros meios disponíveis e aplicáveis ao caso.

§ 2º - Cabe à autoridade de que trata o parágrafo anterior fazer a designação de especialistas, pessoas físicas ou jurídicas, para a realização de provas técnicas, sendo facultado ao autuado indicar assistentes.

Art. 127 - Apresentada ou não a defesa ou impugnação, o auto de infração será julgado pelo Presidente da ECO-NATAL, publicando-se a decisão no Diário Oficial do Estado.

Art. 128 - No prazo de 5 (cinco) dias após a publicação da decisão, caberá recurso ao CONPLAM, por parte do infrator ou por quem demonstre interesse legítimo.

§ 1º - Para os efeitos deste Código entende-se por interesse legítimo aquele que, subjetivado por uma pessoa física ou jurídica coincida com um interesse público que a

Administração Pública Municipal deva tutelar, de tal modo que ao observar a norma tutelar do interesse público, o órgão julgador satisfaz reflexamente o interesse do particular.

§ 2º - A demonstração do interesse legítimo será apreciada como preliminar durante o julgamento do recurso pelo CONPLAM.

Art. 129 - Os recursos interpostos das decisões não definitivas terão efeitos suspensivos relativamente ao pagamento da penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente.

Art. 130 - Os servidores são responsáveis pelas declarações que fizeram nos autos de infração, sendo passíveis de punição, por falta grave, em caso de falsidade ou omissão dolosa.

Art. 131 - Ultimada a instrução do processo, uma vez esgotados os prazos para recursos, a autoridade ambiental proferirá a decisão final, dando o processo por concluso, notificando o infrator.

Art. 132 - Quando aplicada a pena de multa, esgotados os recursos administrativos, o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data do recebimento da notificação, recolhendo o respectivo valor à conta do Fundo Único do Meio Ambiente do Município do Natal.

§ 1º - O valor estipulado da pena de multa combinado no auto de infração será corrigido pelos índices oficiais vigentes, por ocasião da expedição da notificação para o seu pagamento.

§ 2º - A notificação para pagamento da multa será feita mediante registro postal ou por meio de edital publicado na imprensa oficial, se não localizado o infrator.

§ 3º - O não recolhimento da multa, dentro do prazo fixado neste artigo, implicará a sua inscrição para cobrança judicial, na forma da legislação pertinente.

TITULO II
Disposições Finais e Transitórias

Art. 133 - Os agentes públicos a serviço da vigilância ambiental são competentes para:

I - colher amostras necessárias para análises técnicas e de controle;

II - proceder a inspeções e visitas de rotina, bem como para apuração de irregularidades e infrações;

III - verificar a observância das normas e padrões ambientais vigentes;

IV - lavrar autos de infração e aplicar as penalidades cabíveis;

V - praticar todos os atos necessários ao bom desempenho da vigilância ambiental no Município.

§ 1º - No exercício da ação fiscalizadora, os agentes terão livre acesso, em qualquer dia e hora, mediante as formalidades legais, a todas as edificações ou locais sujeitos ao regime desta Lei, não se lhes podendo negar informações, vistas a projetos, instalações, dependências ou produtos sob inspeção.

§ 2º - Nos casos de embaraço à ação fiscalizadora, os agentes solicitarão a intervenção policial para a execução da medida ordenada, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 134 - Os agentes públicos a serviço da ECO-NATAL deverão ter qualificação especifica, exigindo-se, para sua admissão, concurso público de provas e títulos.

Art. 135 - Não poderão ter exercício em órgãos de fiscalização ambiental, nem em laboratórios de controle, servidores que sejam sócios, acionistas majoritários, empregados a qualquer título, consultores ou interessados, por qualquer forma, em empresas sujeitas ao regime deste Código.

Art. 136 - Fica a ECO-NATAL autorizada a determinar medidas de emergência a fim de enfrentar episódios críticos de poluição ambiental, em casos de graves e iminentes riscos para vida humana ou bens materiais de alta relevância econômica, bem como nas hipóteses de calamidade pública ou de degradação violenta do meio ambiente.

Parágrafo único - Para a execução das medidas de emergência de que trata este artigo, poderão, durante o período crítico, ser reduzidas ou impedidas atividades nas áreas atingidas.

Art. 137 - A Procuradoria Geral do Município manterá subprocuradoria especializada em tutela ambiental, defesa de interesses difusos e do patrimônio histórico, cultural, paisagístico, arquitetônico e urbanístico, como forma de apoio técnico-jurídico à implantação dos objetivos deste Código e demais normas ambientais vigentes.

Art. 138 - O Município poderá, através da SEMAP, ouvido o CONPLAM, conceder ou repassar auxílio financeiro a instituições públicas ou privadas sem fins lucrativos, para a execução de serviços de relevante interesse ambiental.

Art. 139 - O Município dotar-se-á, no prazo estabelecido em lei, com base em critérios técnicos adequados, de um Zoneamento Ambiental, definido como instrumento básico à elaboração e à implementação do Plano Diretor de Natal.

Parágrafo único - O Zoneamento Ambiental deverá ainda contemplar as diretrizes gerais para elaboração do Plano Diretor de Drenagem e Esgotamento Sanitário, do Plano Diretor de Contenção, Estabilização e Proteção de Encostas sujeitas a Erosão e a Deslizamento e ao Ordenamento do Sistema Viário, entre outros.

Art. 140 - O CONPLAM, a SEMAP e a ECO-NATAL adaptarão suas respectivas estruturas internas, tendo em vista as atribuições que lhe são cometidas por este Código, no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 141 - Fica criada na Secretaria de Saúde do Município unidade administrativa encarregada de dar suporte técnico especializado aquela Secretaria no desempenho das funções previstas nos Art. 87 a 91 deste Código.

Parágrafo único - O prefeito do Município regulamentará as funções supra indicadas no prazo de **120** (cento e vinte) dias.

Art. 142 - Salvo expressa disposição em contrário, as normas constantes neste Código têm aplicação imediata, sendo defeso ao Poder Público e à população deixar de observá-las sob qualquer alegação.

Art. 143 - Os deveres, direitos e obrigações enquadrados neste Código não excluem outros decorrentes dos princípios por ele adotados, das leis federais e estaduais aplicáveis em sede ambiental, e dos tratados internacionais assinados pela República Federativa do Brasil.

Art. 144 - Este Código entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 145 - Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Palácio Felipe Camarão, em Natal, 19 de junho de 1992.

WILMA MARIA DE FARIA
Prefeita

LEI Nº 1.894/69 DE 31 DE DEZEMBRO DE 1969

Antigo Código de Obras

TÍTULO I
PARTE GERAL
Capítulo I
APLICAÇÃO DO CÓDIGO

Art. 1º – O Código de Obras do Natal disciplina as relações jurídicas da Prefeitura do Natal atinentes a obras e Urbanismo realizados na Zona Urbana ou de expansão do Município, por qualquer proprietário.

Art. 2º – As normas estatuídas neste código deverão ser aplicadas em harmonia com as legislações estadual e federal.

Art. 3º – O Código adaptar-se-á à LEI DO PLANO DIRETOR e às sucessivas alterações determinadas pelo órgão de planejamento da Prefeitura.

Art. 4º – Este Código revoga, explicitamente, as disposições em contrário.

Art. 5º – As disposições deste Código aplicam-se no sentido restrito, excluídas as analogias e a interpretação extensiva.

Capítulo II
PROCESSAMENTO DE PROJETOS E CONSTRUÇÕES
Seção I
Profissionais habilitados a construir

Art. 6º – Toda construção terá um construtor responsável e obedecerá a um projeto elaborado por profissional legalmente habilitado.

Art. 7º – São considerados profissionais legalmente habilitados a projetar, construir, calcular ou executar obras e urbanismo os profissionais que satisfizerem às exigências da legislação regulamentada do exercício das profissões de engenheiro e arquiteto e a legislação complementar do CREA e CONFEA, e satisfaçam ainda o que determina este código:

§ 1º – As firmas e os profissionais legalmente habilitados deverão, para exercício de suas atividades em Natal, estar inscritos na PREFEITURA.

§ 2º – Para a inscrição acima, manterá a Prefeitura um arquivo especial, em que se anotarão as seguintes informações:

número de requerimento;

b) nome de pessoa, firma ou empresa;

c) endereço de pessoa, firma ou empresa;

d) nome do responsável técnico (quando for o caso);

e) indicação do diploma ou título;

f) número da carteira profissional;

g) assinatura do profissional;

h) taxas cobradas;

observações;

§ 3º – A inscrição será solicitada por meio de requerimento que deverá satisfazer ao que segue:

ser dirigido ao Assessor de Planejamento;

b) ser requerido pelo Profissional ou responsável técnico;

c) constar do requerimento o seguinte:

I – nome do profissional;

II – atividade da firma, organização ou empresa;

III – nome da firma, organização ou empresa;

IV – endereço do escritório ou empresa;

V – número da carteira profissional e título de habilitação.

§ 4º – O pedido de inscrição deverá ser acompanhado da seguinte documentação:

a)carteira profissional expedida pelo CREA;

b)duas fotos 3 x 4 ;

c)contrato ou registro de firma, sociedade, companhia ou empresa (quando for o caso), devidamente anotado no CREA.

Art. 8º – Deferido o pedido de inscrição, a SMPCG providenciará o preenchimento das fichas (2).

Art. 9º – O profissional poderá solicitar a baixa de sua responsabilidade:

I – de sua determinada obra

expondo a razão do seu pedido;

b) declarando o estado da obra na data do requerimento;

c) declarando se foi cumprido o projeto aprovado no caso de Ter sido iniciada a obra; no caso de não Ter sido cumprido o projeto aprovado, expor as razões que justifiquem o pedido de baixa neste caso especial;

d) no caso de haver multas motivadas pela execução da obra em questão, provar a quitação das mesmas.

II – de um grupo de obras ou da totalidade das obras de que for responsável por uma firma:

requerer separadamente para cada obra.

III – cancelamento de registro:

não se achar suspenso; no caso de estar, deverá primeiramente cumprir a penalidade imposta, para depois requerer o cancelamento;

b) provar que não está em débito com a Fazenda Municipal;

c) não se achar qualquer das obras de que é responsável de exigências formuladas neste código.

Art. 10 – O profissional ou firma será excluído do registro por um dos motivos que se seguem:

I – por falecimento ou extinção da firma;

II – por Ter sido solicitado, espontaneamente, o cancelamento de seu registro;

III – por solicitação do CREA, decorrente da fiscalização do exercício da profissão e na forma da lei.

§ 1º – Somente no caso do item II poderá o profissional ou firma requerer nova inscrição.

§ 2º – O ato de exclusão de um profissional será expedido pelo Prefeito, sendo obrigatório, na publicação do Diário Oficial, justificativa dos motivos que levaram o profissional a ser excluído.

Seção II
Apresentação e aprovação de projetos

Art. 11 – Para a aprovação de projetos de construções, modificações, o interessado deverá apresentar SMPCG os seguintes documentos:

I – requerimento;

II – planta de locação em três vias de cópias heliográficas;

III – projeto de arquitetura em três vias de cópias heliográficas.

§ 1º – O requerimento assinado pelo proprietário, conterá o nome do proprietário, com endereço, local da obra com indicação de rua, natureza e destino da obra, área a ser construída ou demolida, nome(s) do(s) responsável(is) pela execução da obra, com respectivos endereços.

§ 2º – A planta de locação deverá conter, em escala não inferior a 1:500, as seguintes informações gráficas:

a)dimensões e área do lote;

b)acessos ao lote e posição da quadra;

c)lotes vizinhos com sua numeração;

d)orientação magnética;

e)posição da construção projetada, com afastamento para as divisas;

f)indicação de curvas de nível.

§ 3º – No projeto a ser apresentado deverá constar:

a)planta de cada pavimento do edifício e respectivas dependências com a indicação do destino a ser dado a cada compartimento e suas dimensões (escala 1:50);

b)elevação da(s) fachada(s), voltada(s) para via pública (escala 1:100 ou 1:50);

c)cortes longitudinais e transversais pelas partes mais importantes do edifício (escala 1:50);

d)indicação dos elementos estruturais que devem constar das plantas e cortes;

e)memorial descritivo, explicitando:

1 – natureza da obra e localização;

2 – área do terreno;

3 – área ocupada pela construção;

4 – área total da construção;

5 – nome do proprietário e assinatura;

6 – nome do autor do projeto e assinatura com título e número da carteira profissional;

7 – nome do responsável pela execução da obra e assinatura com título e número da carteira profissional;

8 – descrição dos elementos estruturais, do equipamento e principais materiais, que não possam ser explicitados nos desenhos.

Art. 12 – Os projetos apresentados não poderão conter rasuras; é permitida a correção de cotas a tinta vermelha, ressalvada a correção à parte e rubricada pelo autor do projeto, devendo as ressalvas serem visadas pela autoridade que tiver permitido a correção.

Art. 13 – O projeto receberá o visto, em todas as suas cópias do engenheiro ou arquiteto que o tiver examinado.

Art. 14 – Nos projetos de demolição, acréscimos, reformas e reconstruções de edifícios, a fim de facilitar a leitura das plantas, indicar-se-ão:

a)tinta preta: construção a ser conservada;

b)tinta vermelha: construção a ser executada;

c)tinta amarela: construção a ser demolida.

Art. 15 – Serão devolvidos aos interessados, com indicação do motivo, os projetos que estiverem em desacordo com o presente Código ou tiverem erros.

Art. 16 - O prazo máximo para aprovação dos projetos é de 30 (trinta) dias, contados da data da entrada do requerimento na Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação Geral (SMPCG). Se findo este prazo, o processo não houver recebido despacho, o interessado poderá dar início à construção, mediante depósito de emolumentos e taxas devidos a comunicação à SMPCG, com obediência aos dispositivos deste Código, sujeitando-se, por declaração com firma reconhecida, a demolir o que estiver em desacordo com as presentes normas.

Art. 17 – Conforme a importância e o destino das obras, ou se estas estiverem ligadas ao Plano Diretor da Cidade, antes da aprovação dos projetos o Secretário de Planejamento os enviará à Chefia do Escritório do Plano Diretor para dar parecer.

Parágrafo único – Verificada a hipótese prevista neste artigo o prazo para aprovação dos projetos será de 60 (sessenta) dias.

Art. 18 – Aprovado o projeto e pagos os emolumentos e taxas, será expedido o alvará de construção onde serão expressos, além do nome do proprietário, elementos de identificação do lote ou terreno que receberá a construção, as certidões legais a serem observadas, assim como qualquer outra indicação julgada necessária.

Art. 19 – O alvará de construção prescreverá no prazo determinado pela SMPCG consignado a respectiva licença.

§ 1º – A prorrogação do prazo concedido no alvará, para a construção, será dada pelo órgão técnico competente, desde que solicitada a justificativa pelo proprietário, até 60 (sessenta) dias após o prazo fixado no respectivo alvará.

§ 2º – Qualquer renovação ou revalidação da licença de construção ficará subordinada ao reexame, pelo Departamento de Controle Urbanístico do Projeto aprovado.

§ 3º – A revalidação da aprovação de um projeto aprovado só poderá ser concedido se na data da revalidação, o projeto satisfizer "*in totum*" as disposições deste Código.

Art. 20 – Dos exemplares do projeto aprovado um ficará arquivado na SMPCG e os restantes entregues ao interessado, juntamente com o alvará.

Parágrafo único – Um dos exemplares do projeto aprovado entregue ao interessado, bem como o alvará, deverão ficar no local da obra para serem exibidos à fiscalização, quando o exigirem.

Art. 21 – Para modificações essenciais no projeto aprovado, será necessário novo alvará, requerido e processado de acordo com esta seção.

Parágrafo único – Pequenas alterações, que não ultrapassem os limites fixados aos elementos essenciais da construção, não dependem de novo alvará, sendo entretanto necessária a aprovação do DCU.

Art. 22 – O cancelamento da aprovação de um projeto poderá ser feito a juízo do Secretário do Planejamento, no caso de Ter sido constatado engano em sua aprovação. Neste caso, recairão sobre a Prefeitura a responsabilidade e os ônus por ventura já realizadas, a fim de que fiquem respeitadas as disposições deste Código.

Art. 23 – A Prefeitura fornecerá projetos de construção popular, que não ultrapassem 50 (cinqüenta) metros quadrados, a pessoas reconhecidamente pobres, que não possuam habitação própria e os requerem para sua moradia.

Parágrafo único – No caso de construção de acordo com este artigo a Prefeitura deverá afixar placas onde conste a repartição que está afeta à construção e nome do profissional habilitado e responsável pela obra. Deverá constar ainda da placa o número da licença especial fornecida pela Prefeitura.

Seção III
Licença para construir

Art. 24 – Nenhuma Construção, reconstrução e, acréscimo, reforma ou demolição será feita sem prévia licença da Prefeitura.

§ 1º – A licença dependerá da existência de um projeto aprovado, podendo serem requeridas, ao mesmo tempo, a aprovação e a licença da prefeitura.

§ 2º – As licenças de construção terão o a validade de um ano para o início das obras.

§ 3º – se, depois de aprovado o projeto expedido o alvará de construção, houver mudança de planos, o interessado deverá requerer nova aprovação do projeto, assinalando as alterações.

Art. 25 – Depende da prévia aprovação de projetos das respectivas obras, a licença para construção, reforma, modificações ou acréscimos de edifícios ou de suas dependências, gradis ou balaustradas, estes últimos no alinhamento dos logradouros públicos.

Parágrafo único – Só serão considerados de caráter definitivo as construções cujos projetos tenham sido licenciados pela Prefeitura.

Art. 26 – Não dependem de apresentação de projetos as licenças para:

I – construções de simples cobertas, com área inferior a 8 (oito) metros quadrados, desde que fiquem afastadas do alinhamento 10 (dez) metros e satisfaçam as condições de higiene e segurança, não podendo, em hipótese alguma servir sua destinação a instalações sanitárias;

II – construção do muro de alinhamento de logradouro público, sendo, entretanto, necessários os alinhamentos e nivelamentos a serem fornecidos pela Prefeitura;

III – consertos em edifícios;

IV – pinturas externas de edifícios;

V – construção de muros divisórios.

Art. 27 – Nos edifícios existentes, que estiverem em desacordo com as presentes normas, serão permitidas obras de construção parcial ou de consertos, desde que não dê lugar à formação de novos elementos em desacordo com as normas legais, não resultem em acréscimo da área construída, e que venham concorrer para melhoria da condições de higiene e segurança dos respectivos edifícios.

§ 1º – A licença, nos casos previstos neste artigo, depende de aprovação dos projetos, que deverão ser acompanhados de um memorial em que se especifiquem, detalhadamente, as obras, e se justifiquem a sua necessidade.

§ 2º – Antes de aprovar os projetos das obras a que se referem estes artigos a Prefeitura poderá fazer vistorias nos edifícios para verificar suas condições e decidir da conveniência de não conceder a licença.

Art. 28 – Os processos de licença de obra ou instalação serão examinados pelo Departamento de Controle Urbanístico da Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação Geral da Prefeitura.

Parágrafo único – Os processos para edificação de prédio de mais de 3 (três) pavimentos e/ou para fins especiais como cinema, teatros, hospitais, casas de saúde, maternidade, escolas, templos, hotéis, mercados, centros comerciais, postos de serviços e abastecimento de veículos, edifícios industriais, etc., deverão ser examinados pelo Escritório do Plano Diretor de Natal e depois encaminhados para o Departamento de Controle Urbanístico para o devido parecer.

Art. 29 – Os requerimentos de licença para a execução de serviços de qualquer natureza em prédios tombados ou que interessem à Diretoria de Patrimônio Histórico e Artístico Nacional deverão ser encaminhados a essa repartição.

Art. 30 – Se os processos ou projetos estiverem incompletos ou apresentarem equívocos ou inexatidões, será o interessado convidado através do Diário Oficial a prestar esclarecimentos. Se expirado o prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação não forem prestados os esclarecimentos, serão os processos arquivados.

Parágrafo único – As correções ou retificações dos projetos deverão ser rubricados pelo autor do projeto e pelo construtor.

Seção IV
Vistoria (habite-se)

Art. 31 – Terminada a obra, qualquer que seja o seu destino, o prédio somente poderá ser habitado, ocupado ou utilizado após a concessão do "habite-se".

§ 1º – O "habite-se" será solicitado pelo proprietário ou pelo construtor e será dado pelo diretor da SMPCG, depois de Ter verificado:

estar a construção completamente concluída;

b) Ter sido obedecido o projeto aprovado;

c) Ter sido construído o passeio e colocada a placa de numeração.

§ 2º – Os concessionários, departamentos ou autarquias responsáveis pelo fornecimento de água, luz, gás, e telefone somente poderão ligar, em caráter definitivo, suas redes e construções novas que possuam "habite-se".

§ 3º – Nas lojas o "habite-se" poderá ser fornecido independentemente do revestimento do piso, que deverá ser concluído quando da execução das instalações para funcionamento do comércio a ser ali localizado.

§ 4º – As edificações do tipo popular, quando destinadas à moradia do seu proprietário, poderão ser habitadas provisoriamente, antes de terminadas as obras, desde que estejam concluídas e em condições de serem utilizadas, pelo menos, um compartimento de permanência prolongada, a cozinha e o banheiro, e ainda achar-se a edificação abastecida de água e esgoto, e com placa de numeração colocada.

Seção V
Demolições

Art. 32 – No caso de demolição total ou parcial de qualquer edificação, o interessado deverá obter previamente autorização da Prefeitura, solicitada por requerimento e acompanhada por planta de locação e de projetos, em caso de demolição parcial ou reforma.

Art. 33 – A demolição total ou parcial das construções será imposta pela Prefeitura, mediante intimação, nos seguintes casos:

I – Quando clandestina, entendendo-se por tal a que for feita sem prévia aprovação dos projetos e/ou sem alvará de licença;

II – Quando for feita sem observância do alinhamento fornecido ou com desrespeito ao projeto aprovado;

III – Quando houver ameaça de ruína ou perigo para transeuntes,

IV – Quando em desacordo com Lei do Plano Diretor.

§ 1º – As demolições em todo ou em parte serão feitas pelo proprietário e/ou às suas custas.

§ 2º – O proprietário poderá, dentro das 48 horas que se seguirem à intimação, pleitear seus direitos, requerendo vistorias na construção, a qual deverá ser feita por dois peritos profissionais habilitados, sendo um obrigatoriamente da Prefeitura e as despesas por sua conta.

§ 3º – Intimado o proprietário em decorrência do resultado de vistorias, seguir-se-á o processo administrativo, passando-se à ação demolitória, se não forem cumpridas as determinações do Laudo Pericial.

§ 4º – Intimado o proprietário a proceder a demolição e não o fazendo, dentro do prazo determinado, a Prefeitura procederá a demolição impondo ao mesmo as sanções previstas em lei e cobrando as despesas decorrentes da demolição.

Art. 34 – Salvo destruição por incêndio, desabamento, ocorrência de outros casos fortuitos, a reconstrução de prédio situado no centro urbano deverá ser iniciada no prazo de sessenta (60) dias a contar da demolição.

§ 1º – Sempre que ocorrer casos fortuitos, e a construção não for iniciada no prazo previsto neste artigo, o terreno será fechado, no alinhamento do logradouro público, de alvenaria ou de concreto, até a altura de 1.50m.

§ 2º – A inobservância das exigências referidas neste artigo sujeitará o proprietário a imposição das penalidades previstas neste Código.

TÍTULO II
NORMAS GENÉRICAS DAS EDIFICAÇÕES
Capítulo I
IMPLANTAÇÃO DO CANTEIRO

Art. 35 – O alinhamento do lote será fornecido pela Prefeitura, quando da aprovação do projeto, e indicado na planta de locação, obedecendo às diretrizes gerais pelo Plano Diretor ou projeto adotado pela Prefeitura.

Art. 36 – Os recuos, gabaritos, taxas de ocupação e densidades serão determinados pela Prefeitura, de acordo com as determinações do Plano Diretor.

Art. 37 – Em zonas do município indicadas pela Prefeitura, ou onde esta achar conveniente, os terrenos não edificados deverão Ter, no alinhamento, fechos de alvenaria ou de concreto até a altura de 1.50m. O proprietário de toda construção nova é obrigado a construir o passeio de sua testada de terreno.

§ 1º – A Prefeitura poderá construir e/ou restaurar os passeios, ficando, no entanto, o proprietário na obrigação do pagamento à Prefeitura, além das sanções que lhe serão aplicadas de acordo com a lei vigente.

§ 2º – Na hipótese de construções anteriores a este Código, o prazo para a construção de passeio será de 30 (trinta) dias após a intimação feita pela Prefeitura.

Art. 38 – A reposição dos passeios, quando removidos ou prejudicados por empresas, autarquias ou repartições públicas, será executada por aquela que determinou o serviço.

Art. 39 – Quando em virtude de serviços de calçamento executados pela Prefeitura em logradouros situados em qualquer zona da cidade, forem alterados os níveis ou largura dos passeios, ou ambos competirá ao proprietário a reposição destes passeios, salvo quando tais passeios tenham sido construídos legalmente, caso em que a reposição caberá à Prefeitura.

Art. 40 – Todo e qualquer terreno circunjacente a qualquer construção deverá ser preparado de modo a permitir o pronto escoamento das águas pluviais.

Art. 41 – As águas pluviais de telhados e terrenos construídos deverão ser convenientemente canalizados por meio de condutores que, passando sob o passeio, despejem na linha d' água.

Art. 42 – Em caso algum, será permitida a ligação de condutores de águas pluviais à rede de esgoto da cidade.

Art. 43 – Nenhuma construção ou demolição poderá ser feita no alinhamento, dos logradouros públicos, sem que haja em toda a testada um tapume provisório de 2 (dois) metros de altura, no mínimo, unido e pintado, construído com material adequado. Estes tapumes não poderão ocupar mais da metade da largura do passeio devendo o restante permanecer livre de entulhos ou materiais, permitindo o trânsito de pedestres.

Art. 44 – Os andaimes deverão satisfazer as perfeitas condições de segurança, tanto para empregados na obra como para a vizinhança e o público em geral, devendo os monta-cargas da obra serem guarnecidos em todas as faces externas, inclusive inferior, com fechamento perfeito, para impedir a queda de materiais e oferecer segurança aos usuários.

Art. 45 – No caso de grandes construções, chaminés, igrejas, etc., poderá a Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação Geral exigir projeto completo dos andaimes e respectivo cálculo.

Art. 46 – Para segurança de trânsito, à noite, os andaimes e depósitos de materiais na via pública deverão ser assinalados com luz vermelha. Estes andaimes e depósitos de materiais poderão ser retirados a juízo do Órgão Competente da Secretaria Municipal de Planejamento de Trânsito.

Art. 47 – Os andaimes e tapumes não poderão ocultar os focos de iluminação pública, as placas de numeração e nomenclatura das ruas, nem prejudicar a arborização da cidade.

§ 1º - Para a construção de andaimes e enquanto durar a construção, os aparelhos e acessórios de serviço público deverão ser protegidos por dispositivos especiais, de modo a não impedir o seu uso.

§ 2º - As placas de numeração e nomenclatura de ruas serão postas nos andaimes e tapumes, enquanto durar a construção.

Art. 48 – Em caso de acidente, por falta de precaução ou segurança devidamente apurada, será imposta penalidade ao construtor e proprietário, sem prejuízo das penalidades legais.

Art. 49 – Nos logradouros de grande trânsito, os serviços de carga e descarga de materiais só poderá ser feita _ noite e se permitida a permanência de materiais na via pública o tempo necessário para descarga e remoção.

Capítulo II
NUMERAÇÃO

Art. 50 – A numeração dos lotes será determinada pela Prefeitura e obedecerá aos seguintes critérios:

I – para efeito de numeração ficam convencionados dois eixos, servindo um de referência para as ruas que correm no sentido Norte-Sul e outro, perpendicular ao primeiro, de referência para as ruas que ocorrem no sentido Leste-Oeste. Para o primeiro caso, serve de base a Rua Silva Jardim e seu

prolongamento e para o segundo caso uma linha perpendicular à Rua Silva Jardim, tangenciado o cais na Avenida Tavares de Lira;

II – onde quer que comece a rua, a numeração de suas casas terá sempre referência ao eixo que fica perpendicular ou que lhe faça ângulo mais aproximado de 90 graus;

III – a cada quatro metros de testada, ou fração corresponde a um número de casas, sendo que os números pares são colocados do lado direito da rua e os números ímpares do lado esquerdo, tomando o sentido dos números crescentes.

Parágrafo único – O número da edificação será fornecido pela Prefeitura juntamente com o alvará e deverá ser afixado, durante a construção, no local da obra, em lugar visível.

Capítulo III
VENTILAÇÃO, INSOLAÇÃO, E ILUMINAÇÃO

Art. 51 – Os vãos de iluminação e ventilação deverão Ter área igual ou superior a 1/6 da área do piso do compartimento que atendem.

Art. 52 – Não serão considerados ventilados ou iluminados os compartimentos cuja profundidade, a partir da abertura iluminante, for superior a 3 (três) vezes o seu pé direito.

Art. 53 – A altura das vergas nos vãos de iluminação não poderão ser inferior a 4/5 do pé direito.

Art. 54 – Os compartimentos destinados à permanência diurna ou noturna deverão ser iluminadas e ventilados diretamente para o exterior, através de área descoberta de terraços ou varandas que não ultrapassem 2,50 m de profundidade (dimensão média perpendicular ao vão).

§ 1º – Quando os vãos de iluminação e ventilação derem para áreas descobertas confinantes com elementos de vedação de altura superior a 2,00 m, estas áreas terão o mínimo de 4,00 m^2 com largura mínima de 1,50 metros.

§ 2º – Quando se tratar de prédios comerciais ou de apartamentos, as áreas de que trata o parágrafo anterior deste artigo, crescerão de 1,00 m^2, por cada pavimento acima do segundo.

§ 3º – As áreas para iluminação de banheiro e depósitos terão o no mínimo 0,36 m^2, com largura mínima de 0,60 m. Estas áreas crescerão de 0,25 m^2, por cada pavimento acima do segundo.

Art. 55 – O total da superfície das aberturas para o exterior, em cada compartimento, não poderá ser inferior a 1/6 da superfície do piso do compartimento, quando se tratar de dormitórios, salas de estar, escritórios e bibliotecas, de 1/8 da área do piso quando se tratar de cozinhas, copas e banheiros.

Art. 56 – As aberturas destinadas à insolação, iluminação e ventilação, deverão apresentar as seguintes áreas mínimas:

1/6 da área útil do compartimento, quando voltada para o logradouro, área de frente ou área de fundo;

b) l/5 da área útil do compartimento, quando voltada para espaço livre fechado, varanda ou terraços.

Parágrafo único – Metade, no mínimo, da área de iluminação exigida deverá ser destinada a ventilação.

Art. 57 – Serão dispensados de iluminação direta e natural:

I – corredores e "halls" de área inferior a 5,00m^2;

II – compartimentos que, pela sua utilização, justifiquem a ausência de iluminação natural, tais como cinema e laboratórios fotográficos, desde que disponham de ventilação mecânica ou ar condicionado;

III – portarias, depósitos de utensílios ou males, armários até 2.00m^2, e depósito de lixo em edifícios.

Parágrafo único – Em qualquer caso de ventilação mecânica ou ar condicionado, será obrigatório a apresentação de projeto por profissional especializado, acompanhado de memorial descritivo contendo as especificações do equipamento para a concessão do "habite-se".

Capítulo IV
DIMENSÕES MÍNIMAS DOS COMPARTIMENTOS

Art. 58 – São as seguintes as dimensões, áreas e pé-direito mínimo permitidos para compartimentos:

COMPARTIMENTO	ÁREA	DIMENSÃO	PÉ-DIREITO
a) Salas	12,00 m^2	2,85 m	2,50 m
b) Quartos	8,00 m^2	2,40 m	2,50 m
c) Cozinha	4,00 m^2	2,00 m	2,50 m
d) Banheiros	3,00 m^2	1,20 m	2,40 m
e) Quarto de empregada	4,00 m^2	1,80 m	2,40 m
f) Instalação sanitária	2,00 m^2	0,30 m	2,40 m
g) Área de serviço	-	1,00 m	2,40 m

h) Locais de trabalho burocrático	12,00 m^2	2,85 m	2,50 m
i) Lojas	12,00 m^2	2,85 m	2,70 m

§ 1º – Toda a habitação terá no mínimo 35.00m2 de construção, devendo Ter, no mínimo um quarto, uma sala, um banheiro e uma cozinha.

§ 2º – As instalações sanitárias deverão conter bacia sanitária e lavatório.

Art. 59 – As áreas de circulação deverão Ter as seguintes larguras mínimas:

a)circulação de residência: 0.80m;

b)circulação de coletiva até 20m de comprimento: 1,20m;

c)circulação entre 20m e 50m de comprimento: 1,50m;

d)circulação entre 50m e 80m de comprimento: 2,00m;

e)circulação de mais de 80m de comprimento: 2,50m;

§ 1º – Nos vestíbulos e áreas de frente a elevadores a largura mínima será de 1.50m.

§ 2º – Os pés direitos mínimos de 2,20m para halls, corredores e garagens e 2,70m para demais compartimentos, salvo casos que sejam justificados tecnicamente.

Capítulo V
MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E PROCESSOS CONSTRUTIVOS

Art. 60 – Os materiais de construção, o seu emprego e a técnica de sua utilização deverão satisfazer às especificações e às normas adotadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Art. 61 – Nas cozinhas, banheiros, toaletes e sanitários o revestimento das paredes, até 1,50 metro de altura bem como dos pisos, deverá ser de material impermeável e lavável.

Art. 62 – Na cozinha, sempre que houver pavimento superposto, o teto deverá ser construído em material incombustível.

Art. 63 – Nos compartimentos sanitários, providos de aquecedor a gás, carvão ou similar, deverá ser assegurada a ventilação por meio de aberturas próximas ao piso e ao teto.

Art. 64 – Nas garagens coletivas, as paredes até 1,50m de altura, e os pisos, obrigatoriamente, serão revestidos de material lavável e impermeável, com ralos, torneiras e rampas até 2,0%.

Art. 65 – Nas construções terminadas em vias não servidas por redes de esgoto, será tolerado o uso de fossas, desde que sejam sépticas.

TÍTULO III
NORMAS ESPECÍFICAS
Capítulo I
APLICAÇÃO

Art. 66 – As normas específicas são complementares as normas genéricas das edificações, devendo os projetos obedecer a ambas as categorias, prevalecendo a especialidade apenas nos casos dos artigos seguintes.

Capítulo II
LOCAIS DE MORADIA

Art. 67 – São considerados locais de moradia: ha bitações individuais, edifícios de habitação coletiva, hotéis, motéis, pensões, internatos, quartéis e asilos.

Parágrafo único – O uso do solo para a função de moradia será determinado pela Lei do Plano Diretor.

Seção I
Habitações individuais e coletivas

Art. 68 – Toda habitação individual, com mais de 35,00m^2, deverá prever local de pelo menos 10.00m^2 para guarda de veículos dentro do lote.

Art. 69 – A área de banheiros e sanitários será, no mínimo, de 1,00m^2 por peça, devendo nos projetos serem indicados sua localização.

Art. 70 – Os banheiros e sanitários não poderão abrir diretamente para copas, cozinhas e salas.

Art. 71 – As escadas nas habitações individuais deverão Ter a largura mínima de 0,80m e nos prédios de habitação coletiva terão o no mínimo 1,20m. Os degraus terão o a altura de 18 cm o piso mínimo de 0,28.

Art. 72 – No caso de exigência de elevadores será obrigatória a existência de escadas.

Art. 73 – Os prédios destinados a habitações coletivas bem assim as edificações de dois ou mais pavimentos, destinados a mais de uma habitação, deverão Ter as paredes externas e as perimetrais de cada habitação bem como, lajes pisos e escadas construídos em material incombustível.

Art. 74 – Nas habitações onde não houver quartos para empregados, os depósitos e despensas terão o área mínima de 6,00m.

Art. 75 – cada apartamento deverá possuir, no máximo, quatro compartimentos: sala, quarto, banheiro e cozinha.

Art. 76 – Os edifícios de apartamentos com oito ou mais apartamentos possuirão, no “hall” de entrada, local destinados à portaria, dotado de caixa coletora de correspondência.

Art. 77 – Nos edifícios de apartamentos com 12 (doze) ou mais apartamentos deverá haver, pelo menos, um pequeno apartamento para moradia do zelador.

Art. 78 – Os prédios de apartamentos deverão ser dotados de garagens exclusivamente para estacionamento de veículos de passeio, na proporção de um carro para cada 3 (três) quartos, devendo ser considerada a área de 25m^2 para o estacionamento e circulação de cada automóvel.

Parágrafo único – Cada garagem deverá prover instalação sanitária de serviço.

Art. 79 – É obrigatória a instalação de um coletor de lixo, dotado de tubo de queda e de depósitos com capacidade suficiente para acumular, durante 48 (quarenta e oito) horas, os detritos provenientes dos apartamentos, sendo que:

a)instalação deverá ser provida de tubos de lavagem;

b)os tubos de queda deverão ser ventilados na parte superior e elevar-se 1,00 metro, no mínimo, acima da cobertura.

Art. 80 – Para os edifícios de habitação coletiva, construídos sobre pilotis, não serão aprovados projetos que apresentarem solução estrutural ou elementos de construção ou ajardinamento que prejudiquem a utilização dos espaços no pavimento térreo de acordo com sua descrição no projeto:

as área fechadas não poderão ultrapassar 20% da área de projeção do edifício;

b) deverá ser previsto, para recreação e circulação, a pavimentação de 40% da área de projeção do bloco.

Art. 81 – Os edifícios com mais de dois pavimentos, a partir do térreo exclusivo, deverão ser dotados de elevadores.

Seção II
Hotéis, pensões e motéis

Art. 82 – Além das disposições gerais deste Código que lhe forem aplicáveis, as construções destinadas a hotéis, deverão satisfazer às seguintes condições:

I – Além das peças destinadas à habitação, deverão, no mínimo, possuir as seguintes dependências:

vestíbulo;

b) serviços de portaria, administração e comunicação;

c) sala de estar;

d) cozinha para desjejum (área mínima de $20m^2$);

e) dependência para guarda de utensílios de limpeza e serviço;

f) rouparia;

g) depósito para guarda de bagagem de hóspedes;

h) vestiário e sanitário de serviço;

II – Quando o hotel servir refeições será obrigatória a existência de:

sala de refeições;

b) cozinha;

c) copa-despensa;

d) câmaras frigoríficas ou geladeiras para guarda de alimentos.

III – Em hotéis com mais de 50 (cinqüenta) quartos, os dormitórios poderão Ter área mínima de $8m^2$, quando tiver apenas um leito, e de $12m^2$, com 2 (dois) leitos mantendo-se sempre a dimensão mínima de 2,85m.

IV – Os banheiros privativos, corredores, escadas e galerias de circulação terão o largura mínima de 1,50m e o pé- direito poderá ser reduzido até 2,20m.

V – Quando os quartos não possuírem banheiro privativo deverá existir no andar para cada grupo de 5 (cinco) quartos ou fração, no mínimo, um conjunto w.c., chuveiro e lavatório, para cada anexo.

VI – Os edifícios quando tiverem 3 (três) ou mais pavimentos, serão dotados de 2 (dois) elevadores, devendo as escadas serem claramente dispostas e assimiladas.

VII – Deverão possuir reservatório de água, específicos para a instalação de incêndio, e sistema de luzes de emergência.

VIII- Quando existir lavanderia, essa deverá possuir as seguintes dependências:

depósito de roupa servida;

b) local de lavagem e secagem de roupa;

c) local para passar ferro;

d) depósito de roupa limpa.

Art. 83 – Serão consideradas pensões, as moradias coletivas semelhantes a hotéis, contendo até 10 (dez) quartos e fornecendo alimentação em refeitório coletivo.

Parágrafo único – As pensões ficam dispensadas dos incisos: I-a, I-b, III, VI, VII.

Art. 84 – Serão considerados motéis, as moradias coletivas semelhantes a hotéis, contendo até 20 quartos e dotados de um local de estacionamento para cada quarto.

§ 1º – Os motéis ficam dispensados dos incisos: I-a; I-c; I-g.

§ 2º – Os motéis poderão Ter postos de serviços e restaurantes, devendo ser projeto explicitar o tráfego de veículos.

Seção IV
Internatos, quartéis, e asilos

Art. 85 – Para efeito deste Código, será considerado internato o estabelecimento de educação em que haja alunos residentes. A área do internato deverá guardar a relação de 20 m^2 por aluno.

Art. 86 – As áreas obedecerão às seguintes relações:

a) refeitório 0,80 m^2 p/ aluno;

b) instalações sanitárias, serviços médico-dentários, enfermarias: 0,82 m^2 por aluno;

c) dormitórios: mínimo de 4 m^2 por aluno interno;

d) caixa(s) d'água, contendo um mínimo de 40 (quarenta) litros, por aluno;

e) instalações sanitárias;

1)um mictório para cada 15 (quinze) alunos ou fração;

2)um lavatório para cada 15 (quinze) alunos ou fração;

3)um w.c. para cada 25 (vinte e cinco) alunos do sexo masculino ou fração;

4)um w.c. para cada 15 (quinze) alunos de sexo feminino ou fração;

5)um bebedouro para cada 50 (cinqüenta) alunos ou fração;

6)um chuveiro para cada 10 (dez) alunos internos ou fração.

Parágrafo único – Para efeito deste Código, este artigo será aplicável a projetos de quartéis.

Art. 87 – Para efeito deste Código será considerado asilo o estabelecimento destinado à habitação e tratamento de menores e/ou anciãos.

Art. 88 – Os asilos deverão ser dotados, no mínimo, das seguintes dependências:

I – administração;

II – gabinete médico-dentário;

III – permanência dos asilados – salão de trabalho, leitura e recreio;

IV – alojamento das diferentes classes de asilados;

V – refeitório;

VI – cozinha;

VII – copa;

VIII – despensa;

IX – enfermaria com capacidade mínima de 8% da lotação do asilo;

X – velório;

Art. 89 – Os asilos para menores deverão Ter também:

I – salas de aula, com máximo 35 (trinta e cinco) alunos por classe;

II – ginásio para práticas esportivas;

III – pátio coberto;

IV – sala de recreio;

V – campos de jogos;

VI – auditório.

Parágrafo único – Tratando-se de estabelecimentos particulares de caráter filantrópico, poderá ser aceito o uso dos itens II, III, VI em uma mesma área, desde que seja provada a sua exeqüibilidade e lotação.

Capítulo III
DOS LOCAIS DE TRABALHO BUROCRÁTICO

Art. 90 – Para efeito deste Código, serão considerados locais de trabalho burocrático as construções destinadas, exclusivamente, à realização de atividades administrativas e assessorias.

Seção I
Escritórios e consultórios

Art. 91 – As salas de trabalho terão o, no mínimo 12 m^2 de área e 3m em sua menor direção, medida de eixo a eixo.

Parágrafo único – Corredores, saletas de espera, vestíbulos, "hall" de elevadores ou sanitários não são consideradas salas de trabalho e suas dimensões, quando não já estipuladas em outros artigos, sê-las-ão pela Prefeitura.

Art. 92 – É obrigatória a instalação de um sanitário para cada grupo de salas utilizadas por um mesmo ocupante, na relação de 60 m^2 ou fração, para cada instalação.

Art. 93 – Os projetos deverão prever o conforto acústico e térmico dos usuários e dos vizinhos.

Capítulo IV
DOS LOCAIS DE ABASTECIMENTO

Art. 94 - Para efeito deste Código serão considerados locais de abastecimento as edificações destinadas à venda ou guarda de produtos alimentícios e combustíveis.

Seção I
Comércio varejista

Art. 95 – Em edifícios, será permitida a abertura de galerias de passagens internas, em pavimentos térreos ou imediatamente superiores ou inferiores ao térreo, com largura mínima de 4m e pé-direito mínimo de 3m, para o fim especial de acesso a lojas e/ou conexão entre duas ruas.

Parágrafo único – A largura e o pé-direito dessas galerias serão de no mínimo, 1/20 de seu comprimento.

Art. 96 – As lojas deverão satisfazer às seguintes exigências:

a)área superior a 12 m^2 e dimensão mínima de 2,85m;

§ 1º – Para efeito de decoração e instalação comercial será permitido rebaixamento do teto até 2,25m de pé-direito.

§ 2º – Nos casos de lojas com 5m ou mais de pé-direito será permitida a construção de sobreloja ou jirau, ocupando área inferior a 50% da área da loja, desde que não prejudique as condições de iluminação e ventilação, sendo mantido o pé-direito mínimo de 2,25m.

b)instalação sanitária própria, na razão de uma instalação para cada 100m^2 de área ou fração.

Art. 97 – A Prefeitura poderá exigir a comprovação das condições de ventilação e iluminação artificiais, mediante equipamento, devendo este estar instalado por ocasião do "habite-se".

Seção II
Açougue e peixarias

Art. 98 – Os compartimentos destinados ao processo de gêneros alimentícios deverão obedecer as exigências seguintes:

I – não poderão Ter comunicação direta com compartimentos sanitários ou de habitação;

II – os pisos e as paredes, até a altura mínima de 2m, deverão ser revestidas de material liso, impermeável e resistente a freqüentes lavagens;

III – as aberturas de ventilação deverão ser protegidas para que impeçam a entrada de moscas;

IV – deverão dispor de vestiário os compartimentos sanitários devidamente separados para cada sexo e dotados de latrinas e lavatórios em número correspondente, no mínimo, a um para cada grupo de 20 (vinte) operários ou fração;

V – deverão ser ligados à rede de abastecimento de água ou comprovar o grau de salubridade da água empregada.

Art. 99 – Os compartimentos destinados a açougues, entrepostos de carnes e peixarias deverão satisfazer, além das exigências previstas no artigo anterior, ainda às seguintes:

I – as portas deverão:

abrir diretamente para o logradouro público;

b) Ter, em sua totalidade, a largura mínima de 2,85m e, isoladamente, permitir a renovação do ar e impedir entrada de moscas, mediante meios mecânicos ou mediante manutenção de abertura com grade e tela.

II – Não poderão Ter abertura de comunicação interna;

III – deverão Ter área mínima de 20m2;

IV – o piso deverá ser dotado de ralo e Ter declividade suficiente para o franco escoamento das águas de lavagem;

V – as paredes acima de barra impermeável, deverão ser pintadas a óleo.

Seção III
Supermercados

Art. 100 – Os supermercados deverão contar no mínimo, com:

I – depósitos e câmaras frigoríficas, no mínimo, 30% de área total;

II – área de venda, sem paredes divisórias;

III – sanitários e vestiários separados para cada sexo, na proporção de w.c., um lavatório, um chuveiro, para cada 15 (quinze) pessoas de serviço ou fração.

IV – escritório de gerência.

Art. 101 – A capacidade de atendimento prevista, bem como a previsão de seu número de funcionários rios, deverá constar do memorial explicativo, anexo ao projeto, e servirá de base para um dimensionamento das saídas, circulação e sanitários e para determinação de caixas registradoras.

Art. 102 – Não serão permitidos degraus em toda a área de exposição e venda, sendo as diferenças de nível vencidas por meio de rampas.

Seção IV
Bares, restaurantes e mercearias

Art. 103 – Nos bares, cafés, confeitarias, restaurantes e congêneres, as copas, as cozinhas e as despensas, deverão Ter os pisos e as paredes, até a altura mínima de 2m, revestidas de material liso, impermeável e resistente a freqüentes lavagens.

§ 1º – Estas peças não poderão Ter comunicação direta com os compartimentos sanitários ou com habitação de qualquer natureza.

§ 2º – As janelas das copas e cozinhas deverão Ter os vãos protegidos por telas metálicas ou outro dispositivo que impeça a entrada de moscas.

§ 3º – As cozinhas não poderão Ter área inferior a 10 m^2, nem dimensão inferior a 3m.

Art. 104 – No caso de restaurantes, o projeto deverá prever vestiários para empregados, devendo satisfazer as mesmas condições de iluminação e ventilação exigidas para compartimentos sanitários, sendo que nos demais casos deve ser prevista a colocação de armários para empregados.

Art. 105 – Os bares, cafés, confeitarias, restaurantes e congêneres deverão Ter compartimentos sanitários devidamente separados, para uso de um e de outro sexo.

§ 1º – Além das instalações de que trata este artigo, serão exigidos, nos restaurantes, compartimentos sanitários independentes, para uso dos empregados.

§ 2º – Estes estabelecimentos deverão estar ligados à rede de abastecimento de água ou comprovar o grau de salubridade da água que empregam.

Seção V
Mercados varejistas

Art. 106 – Os estabelecimentos destinados à venda a varejo de todos os gêneros alimentícios e subsidiariamente, de objetos de uso doméstico, também chamados mercados, deverão satisfazer às seguintes exigências:

I – portas e janelas gradeadas e dotadas de tela, de forma a permitir franca ventilação e não permitir a entrada de roedores e insetos;

II – pé-direito mínimo de 4m, contados do ponto mais baixo da cobertura;

III – piso impermeável com ralos e declividade que facilitem o escoamento das águas de lavagem;

IV – abastecimento de água e rede interna para escoamento de águas residuais e de lavagem, prevendo no mínimo, um ponto e um ralo para cada unidade em que se subdividir o mercado;

V – permitir a entrada e a fácil circulação interna de caminhões por passagens pavimentadas, de largura não inferior a 4m;

VI – quando possuírem áreas internas, essas não poderão Ter largura inferior a 4m e deverão ser pavimentadas com material impermeável e resistentes;

VII – área total dos vãos de iluminação não inferior a 1/5 da área construída, devendo os vãos se dispor de forma a proporcionar aclaramento uniforme;

VIII – sanitários separados para os dois sexos, um para cada 100m2 de área construída ou fração;

IX – metade da área de iluminação utilizada para ventilação, com proteção de tela, ressalvados os casos de ventilação mecânica;

X – dispor de compartimentos para a administração e fiscalização municipal, com área inferior a $15m^2$;

XI – reservatório de água com capacidade mínima correspondente a 30 (trinta) litros por m^2 de área construída, além de 5000 (cinco mil) litros destinados a incêndio;

XII – ser dotado de equipamentos contra incêndio;

XIII – a localização e recuos dos alinhamentos dos mercados dependerão de cláusulas específicas da Lei do Plano Diretor ou de medidas transitórias deste Código;

XIV – na hipótese de o mercado estar subdividido em compartimento, suas paredes divisórias não poderão ultrapassar 2,20m e os compartimentos deverão Ter área mínima de $8m^2$, de forma a constar em planta um círculo de 2m de diâmetro, piso dotado de ralo e declividade suficiente para o franco escoamento das águas de lavagem.

Art. 107 – Deverão ser previstos frigoríficos adequados à guarda de verduras, frios, peixes e carnes.

Seção VI
Postos de serviços

Art. 108 – Os postos de serviços e abastecimento de combustíveis deverão Ter os aparelhos abastecedores distantes 4,50m, no mínimo do alinhamento da via pública, sem prejuízo da observância dos recuos especiais estabelecidos.

Art. 109 – O posto deverá dispor de, no mínimo, 2 (dois) vãos de acesso com largura livre de 7m cada um e distância entre si, no mínimo de 3m.

Art. 110 – Em toda frente de lote não utilizada pelos acessos deverá ser construída mureta, gradil ou outro obstáculo com altura mínima de 0,25m.

Art. 111 – junto à face interna das muretas, gradil ou outro obstáculo e em toda a extensão restante do alinhamento deverá ser construída uma canaleta destinada à coleta de águas superficiais. Nos trechos correspondentes aos acessos, as canaletas serão dotadas de grelhas.

Art. 112 – A declividade máxima dos pisos será de 3%.

Art. 113 – As instalações de lavagem e lubrificação deverão ser localizadas em compartimentos abertos, obedecendo ao seguinte:

I – o pé-direito mínimo destes compartimentos será de 4,50m;

II – as paredes, nestas instalações, deverão Ter a altura mínima de 2,50m e serem revestidas de material liso impermeável;

III – as paredes externas deverão ser fechadas em toda a altura; quando dotadas de caixilhos; estes serão fixos sem aberturas;

IV – quando os vãos de acesso destas instalações estiverem voltadas para a via pública ou divisas do lote, deverão distar dessas linhas 6,00m, no mínimo;

V – quando estes vãos estiverem voltados para a via pública ou divisas do lote, deverão distar destas linhas 3.00m no mínimo.

Capítulo V
GARAGENS PÚBLICAS

Art. 114 – As garagens para estacionamento de automóveis deverão satisfazer ao seguinte:

I – pé-direito mínimo: 2,30m:

II – paredes de material liso impermeável até 1,50, resistindo a freqüentes lavagens;

III – havendo pavimento superposto, o teto será de material incombustível;

IV – não poderão Ter comunicação direta com compartimento de permanência noturna;

V – deverão dispor de aberturas próximas ao piso e ao teto que garantam ventilação permanente;

VI – deverão Ter vestiário e instalação sanitária própria;

VII – serão dotadas de ventilação forçada (artificial), quando não dispuserem de ventilação natural, devendo o seu equipamento estar instalado por ocasião do “habite-se”.

Art. 115 – A concordância do nível da soleira com o do passeio nas entradas de veículos, deverá ser feita em sua totalidade dentro do lote.

Art. 116 – Os acessos às garagens, quando com capacidade superior a 50 (cinqüenta) carros, deverão ser dotados de 2 (dois) ou mais vãos, com largura mínima de 3,00m de cada um, sendo que as rampas terão o declividade máxima de 20%.

Art. 117 – Quando situadas em edifícios destinados a moradia, não será permitida a instalação de depósitos de gasolina a bombas de abastecimento.

Art. 118 – Deverão ser dotadas de instalações e equipamentos adequados contra incêndio.

Art. 119 – Não será permitida, nas vias e logradouros públicos a execução de serviços permanentes de conservação e manutenção de veículos motorizados.

§ 1º – Quando tais serviços forem executados em garagens ou oficinas, e perturbem o sossego da vizinhança, deverão cessar durante o horário compreendido entre 22:00 horas de um dia e 06:00 horas do seguinte;

§ 2º – A inobservância do disposto neste artigo sujeitará ao infrator a imposição das penalidades previstas neste Código.

Capítulo VI
DOS LOCAIS DE PRODUÇÃO

Art. 120 – Para efeito deste Código serão considerados locais de produção as edificações destinadas ao exercício de trabalho manual ou mecânico e/ou conserto de qualquer artigo.

Seção I
Artesanatos e oficinas

Art. 121 – Caracteriza-se a oficina como sendo o estabelecimento no qual se exerce trabalho manual ou mecânico para restaurar ou consertar qualquer artigo, contando, até 5 (cinco) empregados.

Art. 122 – Os estabelecimentos que, concomitantemente, produzem e consertem qualquer artigo, serão classificados nas categorias de fábrica ou oficinas, conforme tenha o uso corrente consagrado a denominação.

Art. 123 – O funcionamento de todo e qualquer estabelecimento ou instalação que dependa de vistoria, como sejam, fábricas, oficinas, elevadores, monta-cargas, motores, caldeiras e outras instalações mecânicas, depósitos de inflamáveis e explosivos, etc., será permitido sem prévio alvará de funcionamento expedido pela Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação Geral.

§ 1º – Constará do alvará de funcionamento todas as características de fábricas, oficinas, depósito, etc., além do nome do requerente e do local em que vai Ter lugar o funcionamento.

§ 2º – O alvará será expedido após a primeira vistoria feita pela SMPCG, e só terá valor no exercício em cuja data for expedido.

§ 3º – O alvará deverá ser renovado anualmente por meio de requerimento dirigido a SMPCG, pedindo as necessárias vistorias.

§ 4º – Ficam isentos de vistoria, correndo seus licenciamentos por conta dos Diretórios de Polícia e Receita, os seguintes estabelecimentos:

moagem de café, sorveterias e semelhantes, quando anexos a estabelecimentos e gêneros alimentícios, com funcionamento manual ou mecânico até ¼ H.P.;

b) oficinas de lavanderia, engomadorias e tinturarias, com funcionamento manual ou mecânico até ¼ H.P.;

c) oficinas anexas a estabelecimentos comerciais, em que se executam trabalhos de emergência, manuais ou mecânicos até ¼ H.P.

§ 5º – Todos os estabelecimentos licenciados quando em funcionamento, estão sujeitos a qualquer dia e hora a vistorias extraordinárias, procedidas pelo engenheiro fiscal ou seus auxiliares.

Art. 124 – É vedado o emprego de material combustível nas construções destinadas a oficinas, tolerando-se o seu emprego apenas nos elementos estruturais de cobertura e nas esquadrias.

Art. 125 – Os compartimentos destinados a artesanatos e oficinas deverão satisfazer às seguintes exigências:

I – as paredes e pisos deverão ser revestidos de material lavável e impermeável;

II – são obrigatórios vestiários providos do armário e instalações sanitárias, separados para cada sexo, na proporção de w.c., um lavatório e um chuveiro para cada 15 (quinze) pessoas em serviços ou fração, nas garagens e oficinas.

Parágrafo único – Quando existirem serviços de lavagem, abastecimento e lubrificação nas garagens e oficinas, essas deverão obedecer às normas relativas a postos de abastecimento.

Seção II
Indústrias e oficinas

Art. 126 – Os edifícios destinados a fábrica ou oficina de 3 (três) ou mais pavimentos deverão Ter, obrigatoriamente, estrutura de concreto armado ou metálica.

Art. 127 – As fábricas e oficinas, quando construídas junto às divisas do lote, deverão Ter as paredes confinantes do tipo contra fogo, elevadas 1,00m, no mínimo, acima da calha ou rufo.

Art. 128 – Deverão ser de material incombustível: a estrutura do edifício, as paredes externas e as escadas.

Art. 129 – Nas fábricas ou oficinas que produzem ou utilizam matéria-prima ou substância de fácil combustão, as fornalhas, ligadas a estufas ou chaminés, deverão ser localizadas externamente à edificação ou, quando internas, em compartimentos próprios exclusivos.

Art. 130 – Deverá ser de 3m o pé-direito máximo dos compartimentos situados:

em pavimentos superiores ou em subsolos;

b) em pavimentos térreos, quando destinados à administração e quando não constituam local de trabalho.

Art. 131 – Os pisos dos compartimentos que se assentarem diretamente sobre a terra deverão ser construídos, obrigatoriamente, de base de concreto de espessura mínima de 5 cm e Ter revestimento adequado à natureza do trabalho.

Parágrafo único – Excetuam-se:

a) fundações;

b) serrarias e outras atividades que devam ser exercidas sobre pisos não revestidos.

Art. 132 – Em compartimentos destinados a ambulatórios, refeitórios e sanitários, o piso e as paredes deverão ser revestidos de material liso, impermeável e resistente a lavagens freqüentes.

Art. 133 – As fábricas e oficinas com mais de um pavimento deverão dispor de, pelo menos uma escada ou rampa, largura livre proporcionada na razão de 1,00m por pessoa prevista na lotação do local de trabalho a que servirem, observando o mínimo absoluto de 1,20m e atendidas mais as seguintes condições:

I – A altura máxima de degraus será de 17 cm de largura mínima e 28 cm, não sendo computada a projeção dos rebordes;

II – sempre que a altura a ser vencida exceder a 3,30m, será obrigatória a intercalação de um patamar que terá , no mínimo, 1,20m de comprimento;

III – nos trechos de leque, o raio de curvatura mínima de bordo interior será de 1,00m e a largura mínima dos degraus, na linha de piso, 28 cm.

IV – será de 40m, em cada pavimento, a distância máxima entre a escada ou rampa e o ponto mais distante do local de trabalho por ela servido.

Art. 134 – Os compartimentos que constituem local de trabalho deverão dispor de aberturas de iluminação, perfazendo área total não inferior a 1/6 da área do piso.

§ 1º – A área iluminada será formada pelas janelas inclusive as localidades na cobertura, tais como lanternins e "sheds".

§ 2º – Poderá, também. Ser computada, no cálculo, a área para clarabóias, até no máximo de 20% da área iluminada exigida.

§ 3º – As aberturas de iluminação voltadas para w, quando expostas diretamente à luz solar, e as clarabóias deverão ser protegidas adequadamente contra a ofuscação.

Art. 135 – A área de ventilação será de, no mínimo, 2/3 da área iluminante.

Art. 136 – Em casos justificados será permissível a adoção de ventilação e iluminação artificiais.

Art. 137 – Os compartimentos sanitários em cada pavimento deverão ser devidamente separados para cada sexo. O número de aparelhos será dado pela seguinte tabela:

ESPECIFICAÇÃO	LOTAÇÃO DE FÁBRICA OU OFICINA	QUANTIDADE DE APARELHOS	
	Número de operários	Latrinas e lavatórios	Mictórios
Homens	1 a 20	1	3
	11 a 24	2	6
	25 a 49	3	9
	50 a 100	4	15
	mais de 100	+ um para cada 30 ou fração	+ um para cada 10 ou fração
Mulheres	1 a 5	1	-
	6 a 14	2	-
	15 a 30	3	-
	31 a 50	4	-
	51 a 80	5	-

Art. 138 – Os compartimentos sanitários não poderão Ter comunicação direta com o local de trabalho.

Art. 139 – Quando o acesso aos compartimentos sanitários depender de passagem ao ar livre, essa deverá ser coberta e Ter largura mínima de 1,20m.

Art. 140 – As fábricas e oficinas deverão dispor de compartimentos de vestiários, dotados de armários devidamente separados para uso de cada sexo, com área útil não inferior a 0,35 m^2 por operário previsto na lotação do respectivo local de trabalho observado o afastamento mínimo de 1,35 m entre as frentes dos armários e área mínima de 8 m^2.

Parágrafo único – Os vestiários não deverão servir de passagem obrigatória.

Art. 141 – A Prefeitura, de acordo com a legislação trabalhista, determinará, em regulamento, quais as fábricas e oficinas a serem dotadas, obrigatoriamente, de compartimentos para chuveiros, bem como o número desses, de acordo com a natureza do trabalho nelas exercida.

Art. 142 – Os compartimentos destinados a refeitórios e os destinados a ambulatórios deverão Ter pisos e as paredes, até a altura de 2,00m, revestidos de material liso impermeável e resistente a freqüentes lavagens.

Art. 143 – Os compartimentos destinados a depósitos ou manipulação de materiais inflamáveis deverão Ter forros construídos de material incombustíve1 e todos os vãos de comunicação interna, inclusive os de acesso e escadas, vedados por portas tipo corta-fogo.

Parágrafo único – Quando situados imediatamente abaixo do telhado, o forno incombustível poderá ser dispensado, passando a ser exigida a construção de paredes do tipo corta-fogo elevadas, no mínimo, um metro acima de calha ou rufo.

Art. 144 – As instalações industriais, cujo funcionamento produzir ruídos ou vibrações danosos à saúde ou ao bem-estar da vizinhança, poderão ser localizadas a menos de um metro das divisas do lote e deverão ser dotadas de dispositivos destinados a suprimir estes inconvenientes.

§ 1º – O funcionamento das instalações industriais, nas condições referidas neste artigo, deverá cessar durante o horário compreendido entre 22:00 horas de um dia e 06:00 do seguinte.

§ 2º – A inobservância das exigências referidas neste artigo, sujeitará ao proprietário a imposição das penalidades previstas neste Código.

Art. 145 – As chaminés dos estabelecimentos deverão se elevar, no mínimo 5,0 m da edificação mais alta, situada dentro de um raio mínimo de 50 m.

Parágrafo único – Para efeito deste artigo, considera-se a altura das edificações a cota do forro do último pavimento.

Art. 146 – As chaminés deverão ser dotadas de câmaras de lavagem dos gases de combustão e detentores de fagulhas.

Art. 147 – As indústrias que utilizam matéria-prima tóxica ficam impedidas de instalar-se no perímetro urbano da cidade. As que já se encontram em funcionamento terão o prazo improrrogável de 12 (doze) meses para efetuarem a mudança de suas instalações para o perímetro suburbano, guardando-se, contudo, distância mínima de 100 (cem) metros de resistência.

Parágrafo único - Esgotado o prazo a que se refere o artigo anterior aos infratores serão aplicadas multas progressivas mensais de 5% até 50 (cinqüenta) vezes de salário-mínimo regional.

Seção III
Indústrias alimentícias

Art. 148 – Os compartimentos destinados a laboratórios, anexos a fábricas de produtos alimentícios, deverão apresentar em planta, dimensão capazes de conter um círculo de 2,00m de raio e não poderão Ter comunicação direta com via pública.

Art. 149 – Os edifícios destinados a usinas de beneficiamento de leite serão isolados ou recuados, no mínimo, 3,00m das divisas do lote, salvo das que confinarem com a via pública, onde será observado o recuo de frente, estabelecido em lei, quando esse exceder 6,00m.

Art. 150 – As usinas de beneficiamento de leite deverão dispor de compartimentos em número necessário ao funcionamento, independente das seguintes atividades: recebimento de leite, laboratório, beneficiamento, expedição, lavagem e esterilização de vasilhames, além de vestiários e compartimentos sanitários.

Parágrafo único – Os compartimentos sanitários e vestiários deverão ser localizados fora do corpo da edificação em que estiver instalada a usina.

Art. 151 – As dependências destinadas a moradia deverão ficar isoladas dos compartimentos destinados ao preparo de produtos alimentícios.

Seção IV
Da indústria química e farmacêutica laboratório de análise e pesquisas – drogarias

Art. 152 – As fábricas de produtos químicos e farmacêuticos possuirão as seguintes dependências:

I – salão de manipulação, elaboração e preparo dos produtos;

II – acondicionamento de expedição;

III – laboratório;

IV – vestiários e instalações sanitárias separadas por sexo e sem comunicação direta com as dependências dos itens I e III;

V – escritórios.

Art. 153 – As fábricas de produtos químicos e farmacêuticos deverão satisfazer, nas suas diferentes dependências, às condições seguintes:

I – pisos em cores claras, resistentes, mal absorventes de gordura, inatacáveis pelos ácidos e dotados de ralo com a necessária declividade;

II – paredes revestidas de azulejos brancos vidrados, até a altura mínima de 2 (dois) metros e o restante da parede pintada em cores claras;

III – Pia com água correntes;

IV – bancas destinadas a manipulação, revestidas de material apropriado, de fácil limpeza e resistentes a ácidos.

Parágrafo único – As exigências acima não são obrigatórias para os escritórios e as salas de acondicionamento e expedição.

Art. 154 – Os laboratórios de indústrias farmacêuticas que fabricarem ou manipularem quaisquer produtos ou especialidades injetáveis são expressamente obrigados a possuir salas ou câmaras assépticas onde manipulem tais substâncias ou produtos.

Art. 155 – para efeitos desta legislação, considera-se sala ou câmara asséptica o compartimento independente que, além de satisfazer às exigências do art. 150, tenha as paredes revestidas de azulejo e o teto pintado a óleo ou esmalte, cantos arredondados e sem arestas vivas.

Art. 156 – A indústria química ou farmacêutica está sujeita, além das exigências acima, às prescrições referentes aos estabelecimentos de trabalho em geral, no que lhe for aplicável.

Art. 157 – Os estabelecimentos destinados a farmácia deverão obedecer às seguintes disposições:

I – Possuírem, no mínimo, as seguintes dependências e destinadas a:

salão de vendas, mostruários e entrega dos produtos;

b)laboratórios;

c)instalações sanitárias e vestiários dos empregados sem comunicação direta com as demais dependências.

II – Os pisos serão ladrilhados ou de cerâmicas, dotados de ralo;

III – As paredes serão revestidas de material liso, resistente, impermeável e não absorvente, pintadas em cores claras;

IV – As paredes da sala destinada ao laboratório serão revestidas até a altura mínima de 2 (dois) metros com azulejos brancos vidrados;

V – A superfície mínima do laboratório será de 12.00 m^2 permitindo a inscrição de um círculo c/ raio mínimo de 1,50m.

VI – Os vãos de iluminação do laboratório deverão Ter uma superfície mínima equivalente a 1/5 da área do piso;

VII – A sala destinada ao laboratório será dotada de filtro e pia com água corrente;

VIII – A banca destinada ao preparo de drogas será revestida de material apropriado de fácil limpeza e resistente a ácidos.

Art. 158 – As drogarias satisfarão às disposições relativas às farmácias nos compartimentos comuns.

Art. 159 – Os laboratórios de análises e pesquisas deverão satisfazer às seguintes condições:

I – Terão o piso em cores claras, resistentes, mal absorvente de gordura, inatacável pelos ácidos e dotados de ralos com necessária declividade;

II – As paredes serão revestidas de azulejos brancos vidrados até a altura mínima de 2,00 m e o restante pintado em cores claras;

III – Possuirão pia com água corrente;

IV – As bancas destinadas às pesquisas serão revestidas de material apropriado de fácil limpeza e resistentes a ácidos.

Capítulo VII
DEPÓSITOS DIVERSOS
Seção I
Depósitos de lixo

Art. 160 – Deverão ser compartimentos fechados, com capacidade suficiente para armazenar vasilhames coletores de lixo; esses compartimentos deverão Ter comunicação direta com o exterior, ser totalmente revestidos de material liso, impermeável e resistente a freqüentes lavagens e ser provido de ralo.

Seção II
Depósitos de carbureto de cálcio

Art. 161 – Os depósitos para armazenamento de carbureto de cálcio deverão obedecer ao seguinte

I – Ser instalado em edifício térreos, isentos a umidade, suficientemente arejados;

II – a iluminação elétrica far-se-á mediante lâmpadas incandescentes, instalações embutidas ou em cabos armados e com interruptores colocados externamente ao depósito;

III - _ proibido Ter em armazenamento, conjuntamente, carbureto de cálcio com qualquer substância inflamável;

IV – quando da capacidade entre 10.000 kg e 25.000 kg deverão ser do tipo "corta fogo" as paredes que separam o depósito dos edifícios contíguos. As portas deverão ser de material incombustível, de fechamento automático em caso de incêndio, sempre que o depósito estiver localizado a menos de 4,00 metros de outras edificações;

V – quando da capacidade superior a 25.000 kg deverão obedecer ao afastamento de 15,00m, no mínimo de qualquer construção ou propriedade vizinha;

VI – deverão ser dotados de aparelhos extintores de incêndio, de tipo adequado;

VII – ficam reservados apenas para carbureto de cálcio os depósitos armazenando quantidade superior a 1.000 kg.

Art. 162 – Depósitos destinados a cenários e material cerâmico, tais como, guarda roupas e decorações, deverão ser inteiramente construídos de material incombustível, inclusive folhões de fechamento, e não poderão ser localizados sob o palco.

Seção III
Depósitos de cenários

Art. 163 – Os depósitos de explosivos deverão satisfazer ao seguinte:

I – pé-direito, no mínimo, 4,00 metros e, no máximo, 5,00 metros;

II – todas as janelas deverão ser providas de venezianas de madeira;

III – as lâmpadas elétricas deverão ser protegidas por tela metálica;

IV – dispor de proteção adequada contra descargas atmosféricas;

V – o piso será resistente, impermeável e incombustível;

VI – as paredes serão construídas de material incombustível e terão revestimento em todas as faces internas.

§ 1º – Quando o depósito se destinar ao armazenamento de explosivos de peso superior a 100 kg da primeira categoria, 200 kg, da Segunda categoria ou 300 kg da terceira categoria, deverá satisfazer ao seguinte:

I – as paredes defrontadas com propriedade vizinhas ou outras seções de mesmo depósito, serão feitas de tijolos comprimidos de boa fabricação e argamassa rica em cimento ou de concreto resistente. A espessura das paredes será de 45 cm quando de tijolos e 25 cm quando em concreto;

II – o material de cobertura será o mais leve possível, resistente, impermeável, incombustível e deverá ser assentados em vigamento metálico.

§ 2º – Os explosivos classificam-se em :

I – 1ª categoria – os de pressão específica superior a 6.000 kg por cm^2;

II – 2ª categoria – os de pressão específica inferior a 6.000 kg por cm^2 e superior ou igual a 3.000 kg cm^2;

III – 3ª categoria – os de pressão específica inferior a 3.000 kg por cm^2.

§ 3º – Será permitido guardar ou armazenar qualquer categoria de explosivos desde que os peso líquidos sejam proporcionais ao volume dos depósitos, admitindo-se:

2 (dois) quilos de explosivos de 1º categoria por m^3;

b) 4 (quatro) quilos de explosivos de 3º categoria por m^3;

c) 8 (oito) quilos de explosivos de 3º categoria por m^3;

§ 4º – Esses depósitos estarão afastados dos limites das propriedades vizinhas por distância mínima igual a duas vezes o perímetro do depósito propriamente dito.

Art. 164 – Nos depósitos compostos de várias seções, instaladas em pavilhões separados, a distância entre seções será correspondente, no mínimo, à metade do perímetro da maior delas.

Art. 165 – Serão considerados depósitos, para os efeitos deste artigo, quaisquer locais onde houver acumulação ou armazenamento de explosivos.

Seção V
Depósitos de fitas cinematográficas

Art. 166 – os depósitos de fita cinematográficas à base de nitrocelulose deverão satisfazer ao seguinte:

I – para quantidade até 500 kg de peso líquido:

ser subdivididos em células com capacidade máxima de 125 kg, volume máximo de 1,00m^3 e volume mínimo de 3,000 dm^3 por quilograma de fita armazenado;

b) a célula será feita de material resistente e bom isolante térmico; terá em uma de suas faces uma porta independente e será provida de um pulverizador de água de funcionamento automático em caso de incêndio;

c) as bobinas serão armazenadas em posição vertical.

II – para quantidade superiores a 500 kg de peso líquido:

ser subdivididos em câmaras ou cofres de capacidade máxima correspondente a 500 kg de peso líquido e de volume máximo de 20 m^3;

b) os cofres serão de material resistente, bom isolante térmico e de modelo previamente aprovado pela Prefeitura;

c) os cofres serão providos de condutor destinado ao escapamento de gases de eventual explosão, satisfazendo ao seguinte:

1 – seção normal mínima de 1m^2;

2 – comunicação direta ao ar livre, desembocando à distância mínima de 8m de qualquer saída de socorro;

3 – serão feitos de material resistente e bom isolante térmico;

4 – a abertura de comunicação com o exterior poderá ser provida de tampa ou fecho, desde que constituída de painéis de área não inferior a 20m^2, de material leve e bom isolante térmico. Essa tampa deverá abrir automaticamente em caso de incêndio. Na parte interna dessa abertura, será admitida rede metálica protetora com malha de, pelo menos, 1 dm^2 de área, instalada de modo a não prejudicar o funcionamento da tampa ou fecho;

d) os cofres serão dotados de pulverizador de água, de funcionamento automático em caso de incêndio;

e) as bobinas serão armazenadas em posição vertical;

f) as prateleiras ou subdivisões internas deverão ser de material resistente e bom isolante térmico;

g) as portas de acesso ao depósito serão de material que impeça a passagem de chama;

h) deverão Ter dispositivos de fechamento automático, em caso de incêndio, todas as portas de cofres e bem assim as de acesso ao depósito.

Art. 167 – Nos depósitos de fitas cinematográficas, a iluminação artificial será elétrica, mediante lâmpadas incandescentes, sendo vedado o uso de cordões extensíveis. Os motores elétricos, porventura instalados serão blindados.

Seção VI
Depósitos inflamáveis

Art. 168 – pela categoria dos inflamáveis e capacidade dos depósitos serão eles determinados nas seguintes classes;

I – 1ª classe – serão depósitos de primeira classe os que contiverem:

500 (quinhentos) litros ou mais de inflamáveis de primeira categoria;

b) 25.000 (vinte e cinco mil) litros ou mais de inflamáveis de terceira categoria;

II – 2ª classe – serão considerados depósitos de Segunda classe os de capacidade:

inferior a 500 (quinhentos) litros e superior ou igual a 40 (quarenta) litros de primeira categoria;

b) inferior a 5.000 (cinco mil) litros ou superior a 400 (quatrocentos) litros de inflamáveis de Segunda categoria;

c) inferior a 25.000 (vinte e cinco mil) litros e superior ou igual a 2.000 (dois mil) litros de inflamáveis de terceira categoria;

III – 3ª classe – serão considerados depósitos de terceira classe os que contiverem:

menos de 40 (quarenta) litros de inflamáveis de primeira categoria;

b) menos de 400 (quatrocentos) litros de inflamáveis de Segunda categoria;

c) menos de 2.000 (dois mil) litros de inflamáveis de terceira categoria;

Art. 169 – O compressor de acetileno não deve funcionar quando se verificar uma excessiva baixa de pressão nos compartimentos ligados à sucessão ou uma excessivas alta de compartimentos ligados sua compressão. Para esse fim devem ser adotados dispositivos automáticos ou de sinalização por meio de campainhas, etc.; sendo que neste caso devem ser colocados em locais protegidos e de fácil acesso os desligadores de compressor. Dispositivos de eficiência similar poderão ser aprovados a juízo da Prefeitura.

Art. 170 – A porcentagem de acetileno no gás a ser comprimido não deve ser inferior a noventa por cento; esta porcentagem deve ser verificada no mínimo uma vez por dia por pessoa idônea e o resultado da análise anotado em registro especial.

Art. 171 – Cada tomada deve possuir válvulas de segurança que impeçam o retorno do gás em caso de diminuição eventual de pressão nos condutores de gás comprimido.

Art. 172 – Os depósitos do 1º tipo deverão satisfazer aos seguintes requisitos:

I – ser divididos em secções contendo cada uma o máximo de 200.000 (duzentos mil) litros, instalados em pavilhão que obedeça aos requisitos do artigo 170;

II – Os recipientes serão resistentes; ficarão distantes um metro no mínimo, das paredes; a capacidade de cada recipiente não excederá 210 (duzentos e dez) litros, a não ser para armazenar álcool, quando poderá atingir 600 (seiscentos) litros.

§ 1º – Nesses depósitos., não será admitida, mesmo em caráter temporário a utilização ou dispositivo produtor de calor, chama ou faísca.

§ 2º – Será obrigatória a instalação de aparelhos sinalizadores de incêndio, ligados com o compartimento do guarda.

Art. 173 – Os pavilhões deverão ser térreos e Ter:

I – material de cobertura e do respectivo vigamento incombustível;

II – as vigas de sustentação do telhado apoiados de maneira a, em caso de queda, não provocar a ruína das mesmas;

III – as paredes circundantes construídas de material incombustível com espessura que impeça a passagem do fogo pelo menos durante uma hora;

IV – as paredes impermeáveis ou impermeabilizadas em toda a superfície interna;

V – as paredes que dividem as seções entre si, do tipo corta-fogo, elevando-se, no mínimo, até um metro acima da calha ou rufo; nã o poderá haver continuidade beirais, vigas, terças e outras peças construtivas;

VI – o piso protegido por uma camada de, no mínimo, cinco centímetros de concreto, impermeabilizado, isento de fendas ou trincas e com declividade suficiente para escoamento dos líquidos com um dreno para recolhimento destes em local apropriado;

VII – portas de comunicação as secções do depósito ou de comunicação com outras dependências do tipo corta-fogo, dotadas dispositivos de fechamento automático e dispositivo de proteção, que evitem entraves ao seu funcionamento;

VIII – soleiras das portas internas de material incombustível, com 15 centímetros de altura acima do piso;

IX – iluminação natural; a artificial, se houver, deverá ser feita por lâmpadas elétricas incandescentes; nos casos de armazenamento de inflamáveis líquidos de 1ª e 2ª categoria, as lâmpadas deverão ser protegidas por globos impermeáveis aos gases e providas de tela metálica protetora;

X – as instalações elétricas embutidas nas paredes e canalizadas nos telhados; nos casos de armazenamento de inflamáveis líquidos de 1ª e 2ª categoria, os acessórios elétricos, tais como chaves, dados contra penetração de vapores ou colocados fora do pavilhão;

XI – ventilação natural, quando o líquido armazenado for inflamável de 1ª categoria, que possa ocasionar produção de vapores, Ter ventilação adicional, mediante aberturas ao nível do piso, em posição às portas e janelas;

XII – em cada secção, aparelhos extintores de incêndio.

Art. 174 – Os pavilhões deverão ficar afastados, no mínimo, quatro metros entre si, de quaisquer outras edificações do depósito e das divisas do terreno, ainda no caso do imóvel vizinho ser do mesmo proprietário.

Art. 175 – A Prefeitura poderá determinar o armazenamento em separado de inflamáveis que, por sua natureza, possam apresentar perigo quando armazenados em conjunto, bem como os requisitos e exigências adequadas a esse fim.

Art. 176 – Os depósitos do 2º tipo constituídos de tanques semi-enterrados ou com base, no máximo, a meio metro acima do solo e deverão satisfazer ao seguinte:

I – capacidade de cada reservatório ou tanque não poderá exceder a 6.000.000 de litros;

II – Os tanques ou reservatório serão de aço ou de ferro galvanizado fundido ou laminado. A utilização de qualquer outro material dependerá da aprovação prévia da Prefeitura;

III – Os tanques ou reservatórios metálicos serão soldados e, quando rebitados, calafetados de maneira a tornar-se perfeitamente estanques, serão protegidos contra a ação dos agentes atmosféricas por camadas de tinta apropriada para este fim;

IV – A resistência dos tanques ou reservatórios deverá ser comprovada em prova de resistência – pressão, a ser realizada em presença de engenheiro da prefeitura, especialmente designado;

V – Os tanques metálicos estarão ligados eletricamente à terra. Nos de concreto armado, as armaduras serão ligadas eletricamente à terra;

VI – As fundações e o suporte dos tanques deverão ser inteiramente de material incombustível;

VII – os tanques providos de sistema próprio e especial de proteção e extinção de fogo deverão distar das divisas do terreno e uns dos outros, no mínimo, uma vez e meia sua maior dimensão (diâmetro, altura ou comprimento), ainda no caso do imóvel vizinho ser do mesmo proprietário. Com relação _ divisa confinante com a via pública, será suficiente a distância correspondente a uma vez a referida maior dimensão; em qualquer caso, será suficiente o afastamento de 35m;

VIII – os tanques não providos de sistema próprio e especial de proteção e extinção do fogo, deverão distar das divisas do terreno e no mínimo, o dobro de sua maior dimensão (diâmetro, altura e comprimento), ainda no caso do imóvel vizinho vir a ser do mesmo proprietário. Com relação à divisa confinante a distância correspondente a uma vez e meia a referida maior dimensão; em qualquer caso será suficiente o afastamento de 45 metros;

IX – quando destinados a armazenar inflamáveis, em volume superior a 20.000 (vinte mil) litros, os tanques e reservatórios deverão ser circundados por muro, mureta, escavação ou aterro, de modo a formar bacia com capacidade livre mínima correspondente à do próprio tanque ou reservatório;

X – os muros da bacia não deverão apresentar abertura ou solução de continuidade e deverão ser capazes de resistir à pressão dos líquidos eventualmente extravasados;

XI – no interior da bacia não é permitida a instalação de bombas para abastecimento dos tanques ou para esgotamento de águas pluviais;

XII – os muros da bacia construídos de concreto deverão, quando necessários, Ter juntas de dilatação, de metal resistente a corrosão;

XIII – os tanques deverão distar das paredes das bacias 1,00 metro no mínimo.

XIII – os tanques deverão distar das paredes das bacias 1,00 metro no mínimo.

§ 1º – os tanques e reservatórios de líquidos, que possam ocasionar emanação de vapores inflamáveis, deverão observar o seguinte:

serem providos de respiradouro equipado com válvulas de pressão e de vácuo, quando os líquidos ocasionarem emanação de vapores inflamáveis;

b) a extremidade do cano de enchimento deverá ser feita de modo a impossibilitar o derramamento de inflamáveis;

c) o abastecimento do tanque será feito diretamente pelo cano de enchimento, por meio de uma mangueira ligando-o ao tambor, caminhão, tanque, vagão ou vasilhame utilizado no transporte de inflamáveis;

d) os registros deverão ajustar-se nos respectivos corpos e serem providos de esperas indicativas da posição em que estejam, abertas ou fechadas;

e) é proibido o emprego de vidros nos indicadores de nível.

§ 2º – Serão admitidos tanques elevados propriamente ditos, desde que satisfaçam ao seguinte:

só poderão armazenar inflamáveis de 3ª categoria;

b) devem ficar afastados, no mínimo, 4 metros de qualquer fonte de calor, chama ou faísca;

c) devem ficar afastados da divisa do terreno, mesmo no caso do terreno vizinho ser do mesmo proprietário, de uma distância não inferior à maior dimensão do tanque (diâmetro, altura ou comprimento);

d) o tanque, ou conjunto de tanques, com capacidade superior a 4.000 (quatro mil) litros, deve ser protegido externamente por uma caixa com os requisitos seguintes:

1 – Ter espessura mínima de 10 cm, quando de concreto ou 25 cm, quando de alvenaria;

2 – as paredes laterais devem ultrapassar o topo do tanque de, no mínimo, 30 cm;

3 – as paredes de caixa devem distar, no mínimo, 18 cm dos tanques;

4 – serem cheios de areia ou terra apiloada até o topo da caixa;

Art. 177 – Os tanques ou reservatórios subterrâneos deverão obedecer ao seguinte:

I – serem construídos de aço ou de ferro galvanizado, fundido ou laminado, ou de outro material previamente aprovado pela Prefeitura;

II – serem construídos para resistir, com segurança à pressão a que forem submetidas;

III – deveram ser dotados de tubo respiratório, terminando em curva e com a abertura voltada para baixo protegida por tela metálica. Esse tubo deverá se elevar três metros acima do solo e distar, no mínimo, 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros) de qualquer porta ou janela.

Art. 178 – Quando o tanque ou o reservatório se destinar ao armazenamento de inflamáveis de 1º categoria, a capacidade máxima de cada um será 200.000 (duzentos mil) litros.

Art. 179 – Deverá haver uma distância mínima igual à metade do perímetro da maior secção normal do tanque, entre o costado deste e o imóvel, ainda que pertence ao mesmo proprietário.

Art. 180 – Deverá haver distância mínima entre dois tanques igual ou maior que um vigésimo da prevista no artigo anterior, com o mínimo de 1,00 metro;

Art. 181 – Os tanques subterrâneos devem Ter seu topo, no mínimo, a 50 centímetros abaixo do nível do solo.

Parágrafo único – No caso do tanque com capacidade superior a 5.000 (cinco mil) litros, essa profundidade será contada, a partir da cota mais baixa de terreno circunvizinho, dentro de um raio de 10 (dez) metros.

Capítulo VIII
ESCOLAS

Art. 182 – Os estabelecimentos destinados a cursos primários, ginasiais ou equivalentes deverão satisfazer às seguintes exigências:

I – os edifícios escolares destinados a cursos primários, ginasiais ou equivalentes deverão Ter comunicação direta obrigatória entre a área de fundo e o logradouro público, por uma passagem de largura mínima de 3 metros e altura de 3,5 metros;

II – as edificações destinadas a escolas primárias ou ginasiais ou equivalentes não poderão ocupar área superior a 1/3 do lote excluídos os galpões destinados a recreios cobertos;

III – será obrigatória a construção de recreio coberto nas escolas primárias ou ginasiais, com área correspondente, no mínimo, a 1/3 da soma das áreas das salas de aula e no máximo a 1/3 da área não ocupada pela edificação;

IV – as escadas e rampas internas deverão Ter em sua totalidade largura correspondente no mínimo, a um centímetro por aluno previsto na lotação do pavimento superior, acrescida de 0,5 cm por aluno de outro pavimento que delas dependa;

Parágrafo único – As escadas deverão Ter a largura mínima de 1,50m e não poderão apresentar trechos em leques. As rampas não poderão Ter largura inferior a 1,50m e nem apresentar declividade superior a 10%.

V – os corredores deverão Ter largura correspondente, no mínimo a um centímetro por aluno que deles dependa, respeitando o mínimo absoluto de um metro e cinqüenta centímetro (1,50 m);

Parágrafo único – No caso de ser prevista a localização de armários ou vestiários ao longo, será exigido o acréscimo de 0,50m (meio metro) por lado utilizado.

VI – as portas das salas de aula terão largura mínima de 0,90 e altura mínima de 2,00m;

VII – as salas de aula, quando de forma retangular, terão comprimento igual a, no máximo uma vez e meia a largura.

Parágrafo único – As salas de aula especializadas ficam dispensadas das exigências deste artigo, devendo, entretanto apresentar condições adequadas as finalidades de especialização.

VIII – a área das salas de aula corresponderá, no mínimo, a um metro quadrado por aluno lotado em carteira dupla e a 1,35 m^2, quando em carteira individual;

IX – os auditórios ou salas de grande capacidade, das escolas, ficam sujeitos especialmente ao seguinte:

a área não será inferior a 80 dm^2 p/ pessoa;

b) será comprovada a perfeita visibilidade para qualquer espectador da superfície: da mesa do orador, bem como dos quadros ou tela de projeção por meio de gráficos justificados;

c) a ventilação será assegurada por meio de dispositivos que permitem abrir, pelo menos, uma superfície equivalente a um décimo da área da sala sem prejuízo da renovação mecânica de 20 m^3 (vinte metros cúbicos) de ar por pessoa no período de uma hora;

X - o pé-direito médio da sala de aula não será inferior a 3,00 m, com o mínimo, em qualquer ponto, de 2,50 m;

XI – não serão admitidas nas salas de aula ilu minações dos tipos: unilateral direta a bilateral adjacente, devendo as aberturas de iluminação ser obrigatoriamente dispostas no lado maior;

Parágrafo único – A superfície iluminante não pode ser inferior a 1/5 da do piso.

XII – a área dos vãos de ventilação, deverá ser, no mínimo, a metade da área da superfície iluminante;

XIII – as paredes das salas de aula e dos corredores deverão ser até a altura de 1,50m, revestidas com material liso, impermeável e resistente a freqüentes lavagens. A pintura será de cor clara;

XIV – os pisos das salas de aula serão, obrigatoriamente, revestidos de materiais que proporcionem borracha isolamento térmico, tais como madeira, linóleo, borracha ou cerâmica;

XV – as escolas deverão Ter compartimentos sanitários devidamente separados, para uso de um de outro sexo;

Parágrafo único – Esses compartimentos, em cada pavimento, deverão ser dotados de latrinas em número correspondente, no mínimo, a uma para cada grupo de 25 alunos ou fração; uma latrina e um mictório para cada grupo de 40 alunos ou fração; e um lavatório para cada grupo de 40 alunas ou fração; previstos na lotação do edifício. As portas das celas em que estiverem situadas as latrinas deverão ser colocadas de forma a deixar um vão livre de 0,15m de altura na mínima de dois metros (2,00);

XVI – nas escolas, as cozinhas e copas, quando houver, deverão satisfazer às exigências mínimas estabelecidas para tais compartimentos em hotéis;

XVII – nos internatos serão observadas as disposições referentes aos itens XV XVI, além das disposições referentes a locais ou compartimentos para fins especiais no que lhes forem aplicáveis;

XVIII – as escolas deverão ser dotados de reservatório d’água com capacidade correspondente a 40 litros, no mínimo, por aluno previsto na lotação do edifício.

Capítulo IX
LOCAIS DE REUNIÃO E DIVERSÕES PÚBLICAS EM GERAL
Seção I
Casas ou locais de reunião

Art. 183 – Os estabelecimentos destinados a casa ou locais de reunião deverão satisfazer às seguintes exigências:

I – consideram-se casas ou locais de reunião, para efeito de obrigatoriedade da observância do disposto nos artigos seguintes aqueles onde possa haver aglomeração de pessoas, assim como: cinemas, teatros, auditórios, salas de conferências, salões de esportes, salões de baile e outros locais congêneres:

II – nas casas ou locais de reunião, todos os elementos da construção que constituem a estrutura do edifício e bem assim as paredes e as escadas deverão ser de material incombustível;

Parágrafo único – Para a sustentação da cobertura, admite-se o emprego de estrutura de madeira, quando convenientemente ignifugada

III – os forros das platéias e dos palcos, construídos sob a cobertura de edifício, quando não tenham resistência suficiente para evitar a queda, sobre as salas de espetáculos ou de reunião, de telhas de cobertura, arrancadas pelo vento, deverão dispor de proteção adequada a esse fim;

IV – a estrutura de sustentação do piso dos palcos deverá ser de material incombustível;

V – não poderá haver porta ou qualquer vão de comunicação interna entre as dependências das casas de diversão e as edificações vizinhas;

VI – os gradis de proteção ou parapeitos das localidades elevadas deverão Ter altura mínima de 0,80m e largura suficiente para garantir uma perfeita segurança;

VII – serão exigidos compartimentos sanitários para cada local, devidamente separados para uso de um e de outro sexo e sem comunicação direta, com as salas de reunião;

VIII – quando se tratar de espetáculos ou divertimentos que se exijam seja conservado fechado o local durante sua realização, será obrigatória a instalação de renovação mecânica de ar ou ar condicionado, devendo atender ao seguinte:

§ 1º - A renovação mecânica de ar deverá Ter capacidade mínima de insuflamento de 50 m^3/hora, por pessoa, distribuídos de maneira uniforme no recinto, e obedecer às recomendações de normas técnicas que regulam a espécie.

§ 2º – A instalação de ar condicionado deverá obedecer, quando a quantidade de ar insuflado, temperatura e distribuição, às normas de Associação Brasileira de Normas Técnicas.

IX – os atuais locais de reunião deverão satisfazer o artigo anterior no prazo máximo de dois anos, ou antes, se forem reformados ou acrescidos;

Parágrafo único – Sem prejuízo das multas aplicáveis, serão interditados os locais de reunião que não cumprirem o disposto neste artigo.

X – as larguras das passagens longitudinais e transversais, dentro das salas de espetáculos, serão proporcionais ao número provável de pessoas que por elas transitarem no sentido do escoamento, considerada a lotação máxima:

§ 1º – A largura mínima das passagens longitudinais é de 1,20m e as duas transversais, de 1,70m, sempre que sejam utilizadas por um número de pessoas igual ou inferior a 100.

§ 2º – Ultrapassando este número aumentará o de largura na razão de 8 milímetros por pessoa excedente.

§ 3º – A largura das passagens longitudinais é me dida eixo a eixo dos braços das poltronas ou entre esses e as paredes; e as das passagens transversais è medida de encosto a encosto das poltronas.

XI – a largura das escadas será proporcional ao número provável de pessoas que por elas transitarem no sentido do escoamento, considerada a lotação máxima e observadas as seguintes disposições:

a largura mínima das escadas será de 1,50m, sempre que utilizadas por número de pessoas igual ou inferior a 100;

b) ultrapassado este número, aumentará o de largura à razão de 8 milímetros por pessoa excedente;

c) sempre que o número de degraus consecutivos exceder a 16 (dezesseis), será obrigatória a intercalação de patamar, o qual terá no mínimo, e comprimento de 1,50m sempre que não haja mudança de direção, ou 80% da largura da escada, quando houver esta mudança, respeitado o mínimo de 1,50m;

d) nas escadas em curvas, serão admitidos degraus com raio mínimo de bordo interno de 3,50m e largura mínima dos degraus na linha de piso de 0,30m;

e) sempre a largura da escada ultrapassa de 2,50 m será obrigatória a subdivisão por corrimão intermediário, de tal forma que as subdivisões resultantes não ultrapassem a largura de 1,50 m;

f) sempre que não haja mudança de direção nas escadas os corrimãos devem ser contínuos;

g) é obrigatória a colocação de corrimãos contínuos junto às paredes de caixa da escada;

h) o cálculo dos degraus será feito de modo que: O dobro da altura mais a largura do piso em centímetro não seja inferior a 62, nem superior a 64, respeitada a altura máxima de 17 centímetros e a largura mínima de 29 cm;

o lance final das escadas será orientada na direção da saída;

j) quando a sala de reunião ou espetáculos estiver colocada em pavimento superior, haverá, pelo menos, duas escadas ou rampas convenientemente localizadas, dirigidas para saídas autônomas;

XII – as escadas poderão ser substituída por rampas, sendo de 13% a sua inclinação máxima;

XIII – a largura dos corredores será proporcional ao número provável de pessoas que por elas transitarem no sentido do escoamento, considerada a lotação máxima e observadas as seguintes disposições:

a largura mínima dos corredores será de 1,50 m, sempre que utilizados por um número de pessoas igual ou inferior a 150;

b) ultrapassado esse número, aumentarão de largura na razão de 8 milímetros por pessoa excedente;

c) quando várias portas do salão do espetáculo se abrirem para o corredor será descontado do cálculo de acréscimo de largura desse corredor a sua capacidade de acumulação, na razão de 4 pessoas por m^2. Para efeito desse desconto, só será computada a área do corredor contida entre as portas do salão de espetáculos, e a mais próxima e a mais distante da saída;

d) quando o corredor der escoamento pelas duas extremidades, o acréscimo de largura será tomado pela metade do que estabelece a letra "b";

e) as portas de saída dos corredores não poderão Ter largura inferior à desses;

XIV – as portas da sala de espetáculos ou de reunião terão, obrigatoriamente, em sua totalidade, a largura correspondente a 1 centímetro por pessoa prevista na lotação do local, observado o mínimo de 2,00 m para cada porta;

§ 1º – As folhas dessas portas deverão abrir para fora no sentido de escoamento das salas, sem obstrução dos corredores de escoamento.

§ 2º – As portas de saídas poderão ser dotadas de vedação complementar, mediante cortina de ferro, desde que:

1 – não impeçam a abertura total das folhas das portas de saída;

2 – permaneçam abertas durante a realização dos espetáculos;

XV – as casas ou locais de reunião deverão ser dotados de instalações e equipamentos adequados contra incêndio, de acordo com as normas legais e regulamentares em vigor;

XVI – deverá ser prevista a instalação de um sistema de luz de emergência que, em caso de interrupção o de corrente, evite durante um hora que as salas de espetáculos ou de reunião, corredores, saídas e salas de espera fiquem às escuras;

XVII – os projetos, além dos elementos de construção propriamente ditos, apresentarão, antecedendo a sua execução, em duas vias, desenhos e memoriais explicativos da distribuição das localidades e das instalações elétricas ou mecânicas para ventilação, ar condicionado, projeção e elevadores, com os diversos circuitos elétricos projetados;

XVIII – as condições mínimas de segurança, higiene e conforto serão verificadas periodicamente pela Prefeitura, com observância do disposto neste Código e na forma prevista em regulamento.

Parágrafo único – De acordo com o resultado da vistoria, poderão ser exigidas obras mínimas sem as quais não será permitida a continuação do uso especial do edifício.

Seção II
Cinemas e teatros

Art. 184 – Os estabelecimentos destinados a cinemas e teatros deverão satisfazer as seguintes exigências:

I – as edificações, destinadas a teatros e cinemas deverão Ter as paredes externas com espessura mínima de um tijolo, elevando-se 1,00m acima da calha de modo a dar garantia adequada e recíproca contra incêndio;

II – deverão também ser adotadas medidas para evitar a transmissão de ruídos;

III – nos cinemas e teatros, a disposição das poltronas será feita em setores separados por passagens longitudinais e transversais; a lotação de cada um desses setores não poderá ultrapassar de 250 poltronas. As poltronas serão dispostas em filas, formando arcos de círculos, observado o seguinte:

o espaçamento mínimo entre filas, medido de encosto a encosto, será:

1 – quando situadas na platéia: de 90 cm para poltronas estofados e 83 cm para as não estofadas;

2 – quando situadas nos balcões: de 95 cm para as estofadas e 88 cm para as não estofadas;

b) as poltronas estofadas terão largura mínima de 52 cm e as não estofadas 50 cm medidas centro a centro dos braços;

c) não poderão as filas Ter mais do que 20 poltronas;

d) será de 5 o número máximo de poltronas das séries que terminarem junto às paredes;

IV – deverá ser apresentado o gráfico demonstrativo da perfeita visibilidade em qualquer das localidades:

tomar-se-á para essa demonstração a altura de 1,125m para a vista espectador sentado;

b) nos cinemas, a linha ligando a parte inferior da tela à vista de um observador deverá passar 12,5 cm acima da vista do observador da fila seguinte;

c) nos teatros, o ponto de visão para construção do gráfico de visibilidade será tomado 50 cm acima do piso do palco e a 3,00m de profundidade, além da boca da cena;

V – as passagens longitudinais na platéia não poderão Ter degraus;

VI – nos balcões, não será permitida entre os patamares em que se colocam as poltronas, diferença de nível superior a 34 cm, devendo ser intercalado um degrau intermediário;

Parágrafo único – Este degrau intermediário terá a altura máxima de 17 cm e a mínima de 12 cm; com as larguras mínimas de 30 cm e máximas de 35 cm.

VII – os balcões não poderão ultrapassar 2/5 do comprimento das platéias;

VIII – os pés-direitos livres, mínimos, serão sob e sobre o balcão, de 2,5 m e, no centro da platéia, de 6,00m;

IX – os cinemas e teatros deverão, obrigatoriamente, dispor de salas de espera independentes para platéias e balcões, com os requisitos seguintes:

Ter área mínima proporcional ao número de pessoas previsto na lotação da "ordem de localidade" a que servir, à razão de 13 decímetros quadrados por pessoa, nos cinemas, e 20 decímetros quadrados por pessoa, nos teatros;

b) a área da sala de espera será calculada sem incluir a destinada, eventualmente, a bares, bonbonieres, vitrinas e mostruários;

X – os compartimentos sanitários destinados ao público deverão ser devidamente separados para uso de um e de outro sexo;

serão localizados de forma a Ter fácil acesso tanto para as salas de espera;

b) poderão dispor de ventilação indireta ou forçada;

c) o número de aparelhos será determinado de acordo com as seguintes relações, nas quais "L" representa a lotação da "ordem de localidade" a que serve:

	Homens	Mulheres
Latrinas	L/300	L/250
Lavatórios	L/250	L/250
Mictórios	L/ 80	-

XI – as salas de espetáculos poderão ser colocadas em pavimento superior ou inferior, desde que tenham o hall de entrada e a sala de espera que lhes sirvam de acesso no pavimento térreo.

Parágrafo único – Será admitida a instalação de lojas e entradas de edifícios sob e sobre as salas de espetáculos, desde que o piso e o teto desses sejam em estrutura de concreto armado e perfeitamente isolados contra ruídos.

Art. 185 – Os estabelecimentos destinados a cinemas obedecerão, cumulativamente, às seguintes exigências:

I – a largura da tela não deverá ser inferior a 1/6 da distância que separa da fila mais distante de poltrona;

II – nos cinemas, as poltronas não poderão ser localizadas fora da zona compreendida, na planta, entre duas retas, que partem das extremidades da tela e formam com esse ângulos de 120 graus;

III – nenhuma poltrona poderá estar colocada além do perímetro poligonal definido pelas linhas que ligam três pontos, afastados, respectivamente, sobre as retas de 120 graus de que trata o artigo anterior e a normal ao eixo da tela;

IV - o piso da platéia e dos balcões deverá apresentar sob as filas de poltronas, superfície plana, horizontal, formando degraus ou pequenos patamares;

V – em nenhuma posição das salas de espetáculos poderá o feixe luminoso de produção passar a menos de 2,50m do piso;

VI – as cabines de projeção deverão Ter, pelo menos, área suficiente para duas máquinas de projeção e Ter as dimensões mínimas seguintes:

profundidade de 3,00m (metros), na direção da projeção;

b) 4,00 m (metros) de largura.

Parágrafo único – A largura deverá ser acrescida de 1,50m para cada máquina excedendo a duas.

VII – as cabines obedecerão, ainda aos requisitos seguintes:

serão inteiramente construídas com material incombustível, inclusive a porta de ingresso que deverá abrir para fora;

b) o pé-direito, livre não será inferior a 2,50m;

c) serão dotadas de abertura para o exterior;

d) a escada de acesso à cabine será dotada de corrimão;

e) a cabine será dotada de chaminé de concreto ou de alvenaria de tijolos comunicando diretamente com o exterior e com secção útil mínima de 0,090 m2 e elevando-se 1,50m, pelo menos, acima da cobertura;

f) as cabinas serão servidas de compartimento sanitário, dotado de latrina e lavatório, com porta de material incombustível;

g) contíguo à cabine haverá um compartimento destinado à enroladeira, com dimensões mínimas de 1,00m x 1,50m, dotado de chaminé comunicando diretamente com o exterior com secção útil mínima de 0,09 m^2;

h) além das aberturas de projeção e visores, estritamente necessários, não poderão as cabinas Ter outras comunicações diretas com as salas de espetáculos;

as aberturas para projeção e os visores deverão ser protegidos por obturadores manuais de material incombustível;

Art. 186 – Os estabelecimentos destinados a teatros obedecerão cumulativamente às seguintes exigências:

I – a parte destinada aos artistas deverá Ter acesso direto do exterior, independente da parte destinada ao público;

II – a boca de cena, todas as aberturas de ligação entre o recinto do palco e suas dependências, depósitos e camarins, bem como o restante do edifício deverão ser dotados de dispositivos de fechamento de material incombustível, de forma a impedir a propagação de incêndio;

III – os camarins individuais deverão Ter:

área útil mínima de 4,00m^2 (metros quadrados);

b) dimensões, em planta, capazes de conter em círculo de 1,50m de diâmetro;

c) pé-direito mínimo de 2,50 metros;

d) janela comunicando para o exterior ou serem dotadas de dispositivos para ventilação forçada;

Parágrafo único – Os camarins individuais deverão ser servidas por compartimentos sanitários, devidamente separados, para uso de um e de outro sexo, e dotados de latrinas, chuveiro e lavatórios em número correspondente a um conjunto para cinco camarins;

IV – deverão os teatros ser dotados de camarins gerais ou coletivos, um pelo menos, para cada sexo, com a área mínima de 20,00 m^2; suas dimensões serão capazes de conter um círculo de 2,00 m de diâmetro e serão dotados de lavatórios na proporção de 1 para cada 5,00 m2 de área;

§ 1º – Em caso de teatros infantis, a área mínima dos camarins coletivos será de 12,00 m^2 (metros quadrados).

§ 2º – Os camarins gerais ou coletivos serão servidos por compartimentos sanitários com latrinas e chuveiro, na base de 1 conjunto para cada 100,00 m^2, devidamente separados para um e outro sexo.

V – Os compartimentos destinados a depósitos de cenário e material cênico, tais como guarda-roupa e decorações, deverão ser inteiramente construídos de material incombustível, inclusive folhas de fechamento, e não poderão ser localizados sob o palco.

Seção III
Locais para prática de espetáculos esportivos

Art. 187 – Os estabelecimentos destinados a locais para prática e espetáculos esportivos, estádios e ginásios esportivos deverão atender os seguintes requisitos:

I – Os estádios e ginásios esportivos deverão Ter instalações sanitárias para o público, separadas para cada sexo, independente das destinadas aos atletas e em número proporcional à sua capacidade;

II – as arquibancadas não poderão ser construídas em madeira;

III – os estádios e ginásios deverão apresentar condições perfeitas de visibilidade, sendo obrigatório submeter a aprovação da SMPCG, os gráficos de visibilidade dos lugares destinados aos espectadores;

IV – os projetos de estádios e ginásios esportivos devem ser acompanhados de plantas que indiquem a possibilidade de estacionamento de veículos, em número proporcional às suas capacidades, a menos de 400,00 m de distância dos acessos aos edifícios, em áreas particulares ou públicas, especialmente destinadas a esse fim;

V – as saídas, sejam portas circulações, escadas ou rampas, deverão garantir a vazão do público das dependências a que atendem, calculada na base:

a)1,00m de largura para cada 500m (quinhentos) espectadores, em estádios e ginásios de capacidade inferior a 5.000 (cinco mil) espectadores;

b)1,00 m de largura para cada 1.000 (um mil) espectadores, em estádios e ginásios de capacidade superior a 5.000 (cinco mil) espectadores, com um mínimo de 10,00m de largura para o total das saídas.

Art. 188 – Os estabelecimentos destinados a piscinas de natação deverão atender às seguintes exigências:

I – os projetos de piscinas de natação deverão ser acompanhados de plantas detalhadas de suas dependências, anexos, canalizações, filtros, bombas, instalações elétricas e mecânicas, satisfazendo às seguintes condições:

§ 1º – Terem as paredes e o fundo impermeabilizados e estanques de modo a resistirem não só ao peso próprio do líquido como às subpressões de água do subsolo.

§ 2º – Terem lava-pés com largura mínima de 1,20 m e profundidade mínima de 0,10 m de modo que se tomem passagem obrigatória para os banhistas.

§ 3º – Terem suas águas tratadas com cloro livre ou seus compostos, ou outro processo aprovado.

§ 4º – Poderão a critérios da SMPCG, ficar isentas das exigências do parágrafo segundo, as piscinas particulares em geral e as públicas com regime de renovação completa de suas águas em períodos máximos de 24 horas.

Capítulo X
DOS LOCAIS DE ASSISTÊNCIA HOSPITALAR

Art. 189 – Os estabelecimentos destinados a hospitais deverão atender às seguintes exigências:

I – os hospitais e estabelecimentos congêneres deverão observar o recuo obrigatório de 3 metros das divisas do lote;

II – as janelas das enfermarias e quartos para doentes deverão ser banhadas pelos raios solares, durante duas horas, no mínimo, no período entre 9 e 16 horas do solistício cio de inverno;

III – as enfermarias de adultos não poderão conter mais de 8 (oito) leitos, em cada subdivisão, e o total de leitos não deverá exceder a 24 (vinte e quatro) em cada enfermaria. A cada leito deverá corresponder, 6,00m^2 de área de piso;

Parágrafo único – Nas enfermarias para crianças, a cada berço deverá corresponder, no mínimo, _ superfície de 3,50 m^2 de piso.

IV – Os quartos para doentes deverão Ter as seguintes áreas mínimas:
de um só leito: 8,00 m^2;

b) de dois leitos: 14,00 m^2;

V – Os hospitais ou estabelecimentos congêneres deverão satisfazer às seguintes exigências:
pé-direito: 2,80m;

b) área total de iluminação não inferior a 1/5 da área do piso do compartimento;

c) área de ventilação não inferior à metade da exigível para iluminação;

d) portas de acesso de 1,00 metros de largura por 2,00 metros de altura, no mínimo;

e) paredes revestidas de material liso, impermeável e resistente a freqüente lavagens, até1,50m de alturas e com cantos arredondados;

f) rodapés no plano das paredes formando concordância arredondada com o piso;

VII – nos pavimentos em que haja quartos para doentes ou enfermarias, deverá haver, pelo menos, uma copa com área mínima de 4,00 m2 para cada grupo de 12 (doze) leitos ou uma copa com área mínima de 9,00 m2 para cada grupo de 24 (vinte e quatros) leitos;

VIII – as salas de operações, as de anestesia e as salas onde se guardam aparelhos de anestesia, gases anestésicos ou exigências deverão Ter o piso revestido de material apropriado, para possibilitar a descarga da eletricidade estática, de acordo com as recomendações técnicas. Toda as tomadas de correntes, interruptores

ou aparelhos elétricos, quando localizados até a altura de 1,50m a contar do piso, deverão ser à prova de faísca;

IX – os compartimentos sanitários, em cada pavimento, deverão conter, no mínimo:

uma latrina e um lavatório para cada 8 (oito) leitos ou fração;

b) uma banheira ou um chuveiro para cada 12 (doze) leitos ou fração;

Parágrafo único – Na contagem dos leitos, não se computam os pertencentes a quartos que disponham de instalações sanitárias privativas.

X – em cada pavimento deverá haver, pelo menos, um compartimento com latrinas e lavatório para empregados;

XI – todas as salas auxiliares das unidades de enfermagem terão a altura mínima de 1,50m, revestidos de material liso, impermeável e resistente a lavagens freqüentes;

XII – as cozinhas dos hospitais deverão Ter área correspondente, no mínimo, 0,75m2 por leito, até a capacidade de 200 (duzentos) leitos;

§ 1º – Para os efeitos destes artigos, compreende-se na designação de cozinhas os compartimentos destinados a despensas, preparo e cozimento dos alimentos e lavagens de louças e utensílios de cozinha.

§ 2º – Os hospitais de capacidade superior a 200 (duzentos) leitos terão cozinha com área mínima de $150m^2$.

XIII – os corredores de acesso às enfermarias, quartos para doentes, salas de operações, ou quaisquer peças onde haja tráfego de doentes devem Ter largura mínima de 2,00 metros;

Parágrafo único – Os demais corredores terão, no mínimo 0,90 m de largura.

XIV – os hospitais e estabelecimentos congêneres, com mais de um pavimento, além de elevador, deverão dispor de, pelo menos uma escada com largura mínima de 1,50 metros com degraus de lances retos e com patamar intermediário obrigatório;

§ 1º – não serão em absoluto admitidos degraus em leque.

§ 2º – A disposição desta escada ou das escadas será tal que, em cada pavimento, nenhuma unidade hospitalar, tal como centro cirúrgico, enfermaria, ambulatório ou, ainda, leito de paciente, dela diste mais de 40 metros.

XV – os hospitais e estabelecimentos congêneres serão construídos com material incombustível, excetuados os locais destinados a consulta e tratamento;

§ 1º – Os hospitais e maternidades com até 3 pavimentos serão providos de rampas com declividade máxima de 10%, de elevadores para o transporte de pessoas, macas e leitos, com as dimensões internas mínimas de 2,20m x 1,10m.

§ 2º – Será obrigatória a instalação de elevador nos hospitais com mais de uma pavimento, obedecidos os seguintes mínimos:

um elevador até 4 (quatro) pavimentos;

b) dois elevadores nos que tiverem mais de (quatro) pavimentos;

c) É obrigatória a instalação de elevador do serviço independente dos demais, para uso das cozinhas situadas acima do 2º pavimento;

XVI – Os compartimentos destinados a farmácia, tratamentos, laboratórios, salas auxiliares das unidades de enfermagem, compartimentos sanitários, lavanderias e suas dependências não poderão Ter comunicação direta com cozinhas, despensas, copas ou refeitórios;

Parágrafo único - As passagens obrigatórias de pacientes ou visitantes não poderão Ter comunicação direta com cozinhas ou despensas.

XVII – será obrigatória a instalação de reservatório de água com capacidade mínima de 400 litros por leito;

XVIII – serão obrigatoriamente instalados serviços de lavanderia com capacidade para lavar, secar e esterilizar. Os compartimentos terão dimensões ad equadas ao aparelhamento a instalar, devidamente justificados em material;

XIX – é obrigatória a instalação de incineração de lixo séptico. Os processos e capacidades, bem como as dimensões dos compartimentos necessários, serão justificados em memorial;

XX – os projetos de maternidade ou de hospitais que mantenham secção de maternidade deverão prever compartimentos em número e situação tal que permitam a instalação de :

1 (uma) sala de trabalho de parto, acusticamente isolado para 15 leitos;

b) 1 (uma) sala de parto para cada 25 leitos;

c) sala de operações (no caso do hospital já possuir outra sala para o mesmo fim);

d) sala de curativos para operações sépticas;

XXII – Os hospitais ou estabelecimentos congêneres deverão ser dotados de instalações e equipamentos adequados contra incêndio, de acordo com as normas legais e regulares em vigor.

Art. 190 – As infrações cometidas contra as normas deste Código sujeitará ao infrator a imposição da pena de multa variável de 10% (dez por cento) do salário mínimo local, a 50 (cinqüenta) vezes o valor do mesmo salário, aplicável em conformidade com a gravidade da infração e a critério da autoridade competente.

LEI COMPLEMENTAR Nº 055, DE 27 DE JANEIRO DE 2004[57].

Institui o Código de Obras e Edificações do Município de Natal e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DO NATAL,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS E PRELIMINARES

Art. 1º - Toda e qualquer obra de construção, ampliação, reforma ou demolição depende de prévio licenciamento por parte do Município, sendo disciplinada por este Código, sua regulamentação e observadas as disposições do Plano Diretor de Natal, da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, dos artigos 182 e 183 da Constituição da República, da Lei Orgânica do Município do Natal, do Código do Meio Ambiente, Lei Municipal nº 4.100, de 24 de junho de 1992, e das demais normas ambientais e urbanísticas atinentes à matéria.

Capítulo I
DOS OBJETIVOS E PRINCÍPIOS DO CÓDIGO

Art. 2º - A aplicação do Código de Obras e Edificações do Município de Natal reger-se-á pelos seguintes princípios:

I - simplificação dos procedimentos administrativos relacionados com o licenciamento de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo, e com a ampliação, reforma ou demolição de qualquer obra de construção;

II - valorização do usuário do equipamento urbano construído e daquele a quem se destina a habitação, assegurando o conceito de uso universal, condizente com a dignidade humana;

III - prioridade do interesse coletivo ante o individual;

IV - tratamento diferenciado às edificações que apresentem impactos sobre a cidade;

V - valorização da formação técnica e da habilidade criativa dos profissionais;

VI - garantia do acesso à edificação regular, para toda a população;

VII - preservação, sempre que possível, das peculiaridades do ambiente urbano, nos seus aspectos ecológico, ambiental, histórico, cênico-paisagístico, turístico e geotécnico;

VIII - garantia de que o espaço edificado observa padrões de qualidade que satisfaçam as condições mínimas de segurança, conforto, higiene e saúde dos usuários e dos demais cidadãos, além dos procedimentos administrativos e dos parâmetros técnicos que assegurem estes objetivos;

IX - modernização permanente do registro e do controle das edificações produzidas na cidade, com o acompanhamento sistemático das obras licenciadas, como instrumento de apoio ao planejamento urbano e ao desenvolvimento sustentado.

X - Garantia de que novas alternativas energéticas sejam incorporadas ao ambiente urbano e às edificações com o objetivo de proporcionar maior conforto e sustentabilidade à população.

Capítulo II
DA CONCEITUAÇÃO

Art. 3º - Para os fins desta Lei considera-se:

I – **abertura zenital**, a abertura destinada à ventilação e iluminação indiretas de compartimentos, localizada na parte superior das edificações;

II – **abrigo de veículos**, espaço coberto destinado à proteção de veículos;

[57] Publicada no DOM de 27/01/04, com correções no DOM de 28/01/04.

III – **acessibilidade**, o conjunto de alternativas que privilegiem o acesso a edificações, espaços públicos e mobiliário urbano, de modo a atender às necessidades de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e oferecer condição de utilização com segurança e autonomia;

IV – **alinhamento**, a linha divisória entre o terreno de propriedade particular e o logradouro público;

V – **Alvará**, o documento expedido pelo Município destinado ao licenciamento da execução de obras e serviços;

VI – **ampliação**, a produção de obra que resulte no aumento da área construída total de uma edificação já existente;

VII – **Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)**, o documento que comprova o registro da obra perante o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA;

VIII – **apreensão**, a retenção da posse, a ser procedida pelo Poder Público, de material e equipamento utilizado em obra ou serviço irregular ou que constitua prova material de irregularidade cometida;

IX – **área útil,** área interna total dos compartimentos com exceção das ocupadas pelas paredes;

X – **auto de infração**, o ato administrativo que dá ciência ao infrator da disposição legal infringida e da penalidade aplicada;

XI – **caixa de escada**, o espaço reservado à escada;

XII – **calçada**, o espaço existente entre o limite do lote e o meio fio;

XIII – **canteiro de obras**, a área destinada às instalações temporárias e aos serviços necessários à execução e ao desenvolvimento da obra;

XIV– **Certidão de Alinhamento de terreno e obra**, o documento expedido pelo Município, confirmando o alinhamento do terreno e da obra, no qual consta , também, se o imóvel esta sujeito à desapropriação;

XV– **Certidão de Características**, o documento expedido pelo Município na conclusão da construção de uma obra licenciada, com as características do terreno e da edificação, para fins de averbação no ofício de registro de imóveis;

XVI – **compartimento**, parte de uma edificação com utilização definida;

XVII – **consulta prévia**, a análise técnica preliminar do projeto arquitetônico, *executada*, mediante solicitação do interessado, pelo órgão municipal de licenciamento e controle, expedida em fase anterior à aprovação do projeto;

XVIII - **cota**, a medida em linha reta que define a distância real entre dois pontos;

XIX – **cota de soleira**, cota de nível da entrada da edificação.

XX – **demolição**, a derrubada total ou parcial da construção;

XXI – **edifício público**, aquele que abriga órgãos da administração direta ou indireta, pertencentes ao poder público Federal, Estadual ou Municipal;

XXII – **edifício privado**, aquele pertencente à iniciativa privada destinado ao uso comercial, industrial ou de prestação de serviços;

XXIII – **edifício privado de uso coletivo**, aquele pertencente à iniciativa privada com utilização prevista para grupo definido de pessoas;

XXIV – **edifício privado de uso público**, aquele pertencente à iniciativa privada com utilização prevista para o público em geral;

XXV – **edifício ou imóvel de uso residencial unifamiliar,** aquele destinado ao uso exclusivamente residencial, abrigando uma única unidade habitacional;

XXVI – **edifício ou imóvel de uso residencial multifamiliar,** aquele destinado ao uso exclusivamente residencial, abrigando mais de uma unidade habitacional;

XXVII – **garagem**, o compartimento da edificação destinado à guarda e abrigo de veículos;

XXVIII – **grade de rua**, o nível determinado pelo Poder Público, pelo qual se baseia a execução da pavimentação da rua;

XXIX – **Habite-se**, o documento expedido pelo Município atestando que o imóvel encontra-se em condições de habitabilidade.

XXX – **intimação**, a comunicação administrativa, expedida, para dar ciência ao destinatário da existência de um ato ou omissão irregular, verificado em obra ou edificação, contendo um comando a ser observado, sob pena de responder na forma da legislação vigente;

XXXI – **meio fio**, o bloco de concreto, pedra ou material similar que separa o passeio da faixa de rolamento do logradouro;

XXXII – **memorial descritivo simplificado**, a descrição sucinta do projeto, contendo área total de construção, ampliação ou reforma, descrição dos compartimentos e demais informações referentes às prescrições urbanísticas contempladas no Plano Diretor de Natal;

XXXIII - **mezanino**, o pavimento intermediário cuja projeção não ultrapassa cinqüenta por cento (50%) da área do pavimento principal.

XXXIV – **multa**, a pena pecuniária aplicada ao infrator;

XXXV – **Normas Técnicas Brasileiras** – **NBR**, as normas estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;

XXXVI – **nivelamento**, a determinação de cotas de altitude de linha traçada no terreno;

XXXVII – **obra de pequeno porte**, qualquer obra de construção, reforma ou ampliação não impactantes, conforme legislação em vigor, que não ultrapasse cinqüenta metros quadrados (50.00 m²).

XXXVIII – **pátio**, a área descoberta no interior de uma edificação;

XXXIX – **passeio**, o espaço da calçada reservado ao pedestre e livre de obstáculos;

XL – **pavimento**, o espaço da edificação compreendido entre dois pisos sucessivos ou entre um piso e a cobertura;

XLI – **pavimento tipo**, o pavimento cuja configuração é predominante na edificação;

XLII – **pé-direito**, a medida vertical, em metros, entre o piso e o teto de um edifício construído ou do piso ao forro do compartimento;

XLIII – **pérgula**, o elemento construtivo utilizado com objetivo estético de segurança ou ventilação e iluminação;

XLIV – **pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida**, as pessoas cuja locomoção encontra-se dificultada, temporária ou permanentemente, tais como idosos, gestantes, obesos, crianças e portadores de deficiência;

XLV – **piso drenante**, aquele que em cada metro quadrado (m^2) possui no mínimo 15% de superfície permeável;

XLVI – **reentrância** – a área resultante de ângulos ou curvas para dentro da edificação.

XLVII – **recuo**, a distância entre as divisas do terreno e o paramento vertical externo mais avançado da edificação;

XLVIII – **reforma**, a obra executada numa edificação, sem que haja acréscimo na sua área total construída;

XLIX – **reparos gerais**, as obras destinadas exclusivamente a conservar e estabilizar a edificação e que não impliquem na alteração das dimensões dos compartimentos.

TÍTULO II
NORMAS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

Capítulo I
DOS AGENTES E DOS PROFISSIONAIS HABILITADOS

Art. 4º - Toda obra e/ou serviço de engenharia tem um ou mais responsáveis técnicos sendo todos eles, técnica, administrativa e civilmente responsáveis solidários pelo mesmo e obedece a projeto elaborado por profissional legalmente habilitado.

Art. 5º - A autoria dos projetos pode ser assumida por um ou mais profissionais habilitados, sendo todos eles, técnica, administrativa e civilmente responsáveis solidários pelo projeto.

Art. 6º - São considerados legalmente habilitados como responsáveis técnicos por projetos, obras e/ou serviços, os profissionais que satisfaçam as exigências da legislação vigente, inscritos no CREA/RN e no órgão competente da Administração Municipal.

Art. 7º - Podem ser objeto de consulta prévia, projetos ou terrenos, sempre que o interessado, não tendo segurança das exigências legais para o caso concreto, deseje orientação do corpo técnico do órgão municipal de licenciamento e controle acerca dos requisitos legais para execução do empreendimento.

§ 1º - A consulta prévia tem prazo de validade, improrrogável, de um (1) ano.

§ 2º - A alteração na legislação não assegura direito àquele que detém consulta prévia, salvo se, ao tempo da lei nova, já tiver sido protocolado o pedido de licença correspondente de projeto definitivo sujeito a aprovação.

Art. 8º - Os responsáveis técnicos pela obra e/ou serviço respondem pela sua fiel execução, conforme projeto aprovado pelo órgão municipal de licenciamento e controle.

Parágrafo único - Deve ser mantida na obra uma cópia do Alvará de construção e do projeto aprovado, em local de fácil acesso.

Art. 9º - No caso de substituição ou transferência da responsabilidade técnica da obra e/ou serviço, deve a substituição ou transferência ser registrada no órgão municipal competente referido no artigo 6º, mediante a apresentação da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, do novo profissional.

§ 1º - O profissional substituído não se exime de suas responsabilidades se, ao tempo do evento ou fato irregular, não tiver sido comprovada a sua substituição, na forma deste artigo.

§ 2º - A responsabilidade profissional é apurada conforme as datas e documentos juntados ao processo.

Art. 10 - Os construtores, proprietários e responsáveis técnicos pela execução da obra e/ou serviço respondem solidariamente pela:

I – preservação da integridade dos operários, das propriedades vizinhas e do público durante a execução das mesmas;

II – comunicação ao órgão municipal de licenciamento e controle sobre qualquer paralisação da obra que ultrapasse sessenta (60) dias;

III – adoção de medidas de segurança para resguardar a integridade das redes de infra-estrutura urbana e das propriedades públicas ou privadas;

IV – instalação adequada do canteiro de obras.

Parágrafo único - A comunicação ao órgão municipal de licenciamento e controle não exime os construtores, proprietários e responsáveis técnicos da obra e/ou serviço de adotarem as providências necessárias para sanar ou evitar as ocorrências previstas no *caput* deste artigo.

Art. 11 - Cabe ao proprietário ou usuário da edificação em qualquer situação de risco iminente que possa comprometer a segurança ou a saúde dos usuários ou de terceiros ou que impliquem em dano ao patrimônio público ou particular, adotar as providências necessárias para saná-las.

Art. 12 - Cabe ao órgão municipal de licenciamento e controle aprovar projetos, licenciar e fiscalizar a execução de obras e/ou serviços, expedir certidão de características e habite-se, certidão de alinhamento de terreno e obra, garantida a observância das disposições desta Lei e das normas da legislação em vigor.

Capítulo II
DOS PROJETOS

Art. 13 - As obras a serem licenciadas pelo órgão municipal de licenciamento e controle observam quatro (4) procedimentos diferentes, de apresentação de projetos, para efeito de análise, assim discriminados:

I – **Rito da Categoria 1**, destinado à análise de projetos de imóvel de uso residencial unifamiliar térreo, sem laje de cobertura, com área construída de até 50,00 m^2;

II – **Rito da Categoria 2**, destinado à análise de projetos de imóvel de uso residencial unifamiliar, com área construída de até 200,00 m^2;

III – **Rito da Categoria 3**, destinado à análise de projetos de imóvel de uso residencial unifamiliar, com área construída acima de 200,00 m^2;

IV – **Rito da Categoria 4**, destinado à análise de projetos de imóvel de uso considerado impactante, imóvel de uso residencial multifamiliar ou de imóvel situado em áreas especiais ou sujeito a legislação especial.

Art. 14 - Os projetos submetidos à análise que se enquadram no Rito da Categoria 1 podem ser apresentados de forma simplificada, sendo, no entanto, essencial que deles constem, no mínimo:

I – a planta de situação e locação, em papel formato A4;

II – o memorial descritivo simplificado do projeto, com a declaração do responsável técnico de que o mesmo atende às exigências deste Código e das demais normas da legislação em vigor.

Art. 15 - O Município, sempre que solicitado pelo interessado, fornece profissional capacitado para assumir a responsabilidade técnica pela elaboração do projeto, desde que ele possa enquadrar-se no Rito da Categoria 1, definida no artigo 13.

Parágrafo único - São isentos da Taxa de Licença decorrente da execução de obras em áreas particulares, os contribuintes alcançados pela hipótese constante no *caput* deste artigo.

Art. 16 - Os projetos previstos na hipótese do Rito da Categoria 2, definido no artigo 13, podem ser apresentados de forma simplificada, em papel formato A4, constando, no mínimo, dos seguintes documentos:

I – planta de situação e locação, com informações a respeito da topografia do terreno e das áreas permeáveis;

II – indicação da área a ser ampliada, na planta de locação, quando for o caso;

III – memorial descritivo simplificado, com declaração do responsável técnico e do autor do projeto de que o mesmo obedece às normas deste Código e da legislação em vigor.

Parágrafo único - Na hipótese de verificar-se que a declaração prevista neste artigo e no artigo 14 tenha sido prestada, pelo profissional técnico, sem correspondência com a verdade, a ele será aplicada a sanção prevista nesta Lei.

Art. 17 - O órgão municipal de licenciamento e controle pode proceder a análise detalhada de qualquer projeto, exceto daqueles enquadrados no Rito da Categoria 1.

§ 1º - No caso de imóveis enquadrados no Rito da Categoria 2, a análise referida no *caput* do artigo é feita por amostragem, em no mínimo vinte por cento (20%) dos projetos protocolados semanalmente, através de critério definido em norma administrativa própria.

§ 2º - Quando o órgão municipal de licenciamento e controle selecionar um projeto do Rito da Categoria 2 para proceder à análise, exigirá que o responsável técnico apresente o projeto completo, no prazo máximo de quinze (15) dias úteis, a contar da data em que o mesmo receber a respectiva intimação.

Art. 18 - Os imóveis que se enquadram nos Ritos das Categorias 3 e 4 devem ter seus projetos apresentados por completo, em meio digital, além de três (3) vias impressas, no mínimo, em número de pranchas e escalas convencionais, adequadas e necessárias à sua plena compreensão e dobradas convenientemente.

Parágrafo único - Os imóveis enquadrados no Rito da Categoria 4 devem, além das exigências contidas no *caput* deste artigo, observar as normas de acessibilidade dos portadores de deficiência.

Art. 19 - Os projetos de reforma e ampliação que contemplem mudança de uso e/ou acréscimo de área ao imóvel são necessariamente reenquadrados, para adequá-los às regras previstas para os Ritos das Categorias descritas no artigo 13.

Art. 20 - Os projetos referidos no artigo anterior devem observar ainda as seguintes convenções gráficas:

I – paredes a demolir, devem ser representadas com linhas interrompidas e preenchidas na cor amarela;

II – paredes a construir, devem ser representadas com linhas cheias e preenchidas na cor vermelha;

III – paredes a conservar, devem ser representadas com linhas cheias.

Capítulo III
DO LICENCIAMENTO

Art. 21 - Toda e qualquer obra e/ou serviço só pode ser iniciado após obter licenciamento pelo Município, através da expedição do respectivo Alvará de construção, de ampliação, de reforma ou de demolição e, quando for o caso, da Licença Ambiental.

§ 1º - O prazo máximo para aprovação dos projetos é de 30 (trinta) dias úteis, contados da data da entrada do requerimento no órgão municipal de licenciamento e controle.

§ 2º - Caso o projeto necessite de adequações à legislação vigente, será reiniciado o prazo acima, a partir do atendimento às solicitações do órgão municipal de licenciamento e controle.

§ 3º - Findo o prazo definido nos parágrafos 1º e 2º, se o processo não houver sido concluído, o interessado poderá dar início à obra, mediante depósito dos emolumentos e taxas devidos e comunicação ao órgão municipal de licenciamento e controle, com obediência aos dispositivos deste Código, sujeitando-se, por declaração com firma reconhecida, a demolir o que estiver em desacordo com as presentes normas.

Art. 22 - No requerimento para licenciamento deve constar, com clareza, o nome do proprietário, o endereço, a sua assinatura ou a do seu representante legal e estar acompanhado, além dos projetos exigidos para o Rito da Categoria respectiva, nos termos do artigo 13, da seguinte documentação:

I – título de propriedade do imóvel e, quando for o caso, a autorização do proprietário para que terceiros possam nele construir;

II – Certidão Negativa de Débitos do imóvel para com a Fazenda Municipal;

III – ART(s) do projeto e execução registradas pelo CREA/RN.

Parágrafo único - É dispensada a apresentação da certidão, de que trata o inciso II deste artigo, na hipótese de integração dos sistemas de cadastro municipal.

Art. 23 - As obras de restauração de prédios com valor arquitetônico, histórico, artístico e cultural só têm seu licenciamento concedido se observadas as normas específicas da legislação em vigor.

Art. 24 - Os imóveis de uso não residencial, para iniciarem suas atividades, necessitam do seu licenciamento para funcionamento.

Art. 25 - Não é exigido o licenciamento quando se tratar das obras ou dos reparos gerais abaixo descritos:

I – pinturas externas e internas;

II – passeios, pisos, muros de alinhamento e gradis;

III – revestimentos de fachadas que não impliquem em modificações nas suas características originais nem acréscimo de sua área construída;

IV – recuperação de tetos, telhados que não implique na execução de lajes, nem em modificações na área construída.

Parágrafo único - A inexigibilidade do licenciamento, a que se refere o *caput* deste artigo, não implica na dispensa do atendimento das normas de segurança exigida por esta Lei e pelas normas da legislação em vigor, ficando a obra passível de fiscalização pelo órgão municipal de licenciamento e controle.

Seção I
Da expedição de alvarás

Art. 26 - O Alvará de construção tem validade de um (1) ano para o início da obra.

Art. 27 - Caracteriza-se iniciada a obra de construção a execução dos serviços abaixo relacionados:

I – instalação do canteiro de obras;

II – terraplenagem, quando for o caso;

III – ligação provisória de água e luz;

IV – início das fundações.

Parágrafo único - No caso do terreno localizar-se em logradouros que não disponham de meios-fios, o início da obra de construção depende da definição do alinhamento e do nivelamento do terreno.

Art. 28 - Iniciada a obra, a validade do Alvará dos imóveis enquadrados nas categorias 3 e 4 fica condicionada ao cumprimento do cronograma físico apresentado, ou de uma declaração do proprietário com a previsão de prazo para o término da obra.

Parágrafo único - O cronograma poderá ser revisto a qualquer tempo por iniciativa do proprietário ou do responsável técnico, que deverá fazer nova solicitação de prazo através de ofício ao órgão municipal de licenciamento e controle.

Art. 29 - Em se tratando de reforma, ampliação ou demolição o Alvará concedido tem prazo de validade estipulado em um (1) ano, a partir da data de sua expedição.

Art. 30 - Findo o prazo previsto nos artigos 26 e 29 pode o interessado solicitar a revalidação do Alvará, mediante requerimento dirigido ao órgão municipal de licenciamento e controle, anexando ao mesmo o projeto aprovado e o Alvará já concedido, além da comprovação do pagamento das taxas correspondentes a expedição do novo Alvará, conforme dispõe a legislação tributária municipal aplicável.

Art. 31 - O Alvará pode ser cancelado, a qualquer tempo, se constatado que a execução da obra está em desacordo com o projeto aprovado, com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Parágrafo único - O cancelamento do Alvará implica no impedimento da execução da obra, que somente pode prosseguir após nova análise através de processo autônomo.

Seção II
Da expedição da licença ambiental

Art. 32 - São passíveis de Licença Ambiental todos as atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, *conforme definido na legislação ambiental vigente*, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental no Município de Natal, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

§ 1º - Os imóveis de usos residenciais unifamiliares que não estejam localizados nas Zonas Especiais de Preservação Ambiental, definidas no Plano Diretor de Natal, não estão incluídos na exigência da Licença Ambiental.

§ 2º - Para a solicitação da Licença Ambiental, além da documentação pertinente à abertura do processo administrativo, faz-se necessário à apresentação de estudos ambientais, conforme Termo de Referência expedido pelo Setor Ambiental, devidamente assinado por profissional competente e com a participação do empreendedor, na forma da Resolução CONAMA nº 237/97.

§ 3º - Os estudos necessários ao processo de licenciamento devem ser realizados por profissionais legalmente habilitados, à exceção do memorial descritivo, que pode ser elaborado pelo próprio proponente.

§ 4º - O empreendedor e os profissionais que subscrevem os Estudos Ambientais são responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais.

§ 5º - O procedimento para expedição da Licença Ambiental obedece às seguintes etapas:

I – definição pelo órgão municipal de licenciamento e controle, com a participação do empreendedor, dos documentos, projetos e estudos ambientais, conforme norma administrativa interna, necessários ao início do processo correspondente à licença a ser requerida;

II – requerimento da Licença Ambiental pelo empreendedor, acompanhado dos documentos, projetos e estudos ambientais pertinentes, dando-se a devida publicidade;

III – análise pelo órgão municipal de licenciamento e controle dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados e a realização de vistorias técnicas, quando necessárias;

IV – solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão municipal de licenciamento e controle em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, quando couber;

V – realização de audiência pública, se for o caso, de acordo com a regulamentação pertinente;

VI – solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão municipal de licenciamento e controle, decorrente de audiências públicas, podendo haver reiteração da solicitação quando os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

VII – emissão de parecer técnico conclusivo e parecer jurídico, quando necessário;

VIII – deferimento ou indeferimento do pedido de licença, dando-se a devida publicidade pelo órgão municipal de licenciamento e controle.

§ 6º - As Licenças Ambientais podem ser expedidas isoladamente ou simultaneamente, dependendo das instruções juntadas no processo administrativo de Licenciamento.

Art. 33 - Os estudos ambientais solicitados enquadram-se como:

I – Memorial Descritivo (MD), que deve conter, no mínimo, a descrição da localidade, do terreno e do empreendimento, identificação do empreendedor e do responsável pelo estudo,

descrição da infra-estrutura e equipamentos urbanos, informações sobre as condições da higidez ambiental local no tocante ao saneamento (drenagem, esgoto, resíduos sólidos, abastecimento de água e áreas verdes públicas), enquadramento do empreendimento e da atividade na legislação urbanística e ambiental;

II – Relatório de Impacto de Vizinhança (RIV), que deve compreender, no mínimo, a identificação do empreendedor e do(s) técnico(s) responsável(eis) pelo estudo, informações gerais sobre o empreendimento, atividades a serem desenvolvidas, localização, objetivos e justificativas, etapas de implantação, área de influência do projeto, caracterização da localidade, do terreno, do empreendimento, dos equipamentos e a produção de efluentes e resíduos sólidos, a descrição e avaliação da infra-estrutura e serviços urbanos, informação das alterações ambientais possíveis, dinâmica populacional, uso e ocupação do solo, demanda de serviço de infra-estrutura urbana e enquadramento do empreendimento e da atividade na legislação urbanística e ambiental;

III – Diagnóstico Ambiental (DA), que deve conter, no mínimo, a identificação do empreendedor e do(s) técnico(s) responsável(eis) pelo estudo, informações gerais sobre o empreendimento, atividades a serem desenvolvidas, localização, objetivos e justificativas, etapas de implantação, caracterização da localidade e do terreno, área de influência do projeto, caracterização do empreendimento nas fases de planejamento, implantação e operação e, quando couber, na fase de desativação, descrição do meio físico, biótico e antrópico com as interações dos respectivos componentes e identificação das tendências evolutivas desses componentes e enquadramento na legislação urbanística e ambiental;

IV – Relatório de Avaliação Ambiental (RAA), que deve compreender no mínimo a identificação do empreendedor e da equipe responsável pelo estudo, informações gerais sobre o empreendimento, atividades a serem desenvolvidas, localização, objetivos e justificativas, etapas de implantação, caracterização da localidade e do terreno, limites da área de influência do projeto a ser direta ou indiretamente afetada pelos impactos, caracterização do empreendimento nas fases de planejamento, implantação e operação e, quando couber, na fase de desativação, esclarecimentos sobre as alternativas tecnológicas e/ou locacionais, descrição, em nível local, do meio físico, biótico e antrópico com as interações dos respectivos componentes e identificação das tendências evolutivas desses componentes, enquadramento na legislação urbanística e ambiental, análise e avaliação dos prováveis impactos nas fases de planejamento, implantação e operação e desativação, quando couber, indicando a metodologia, técnicas e critérios adotados para identificação, valoração, interpretação e análise de suas interações, proposição de medidas mitigadoras, informando sobre a natureza, fases do empreendimento, fator ambiental a que se destina, prazo de permanência de sua aplicação e responsabilidade de implantação, programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos, indicando a natureza das medidas, fases do empreendimento em que são aplicadas, fator ambiental a que se destina, prazo de permanência de sua aplicação e responsáveis por sua aplicação;

V – Relatório de Controle Ambiental (RCA), que deve compreender no mínimo a identificação do empreendedor e da equipe responsável pelo estudo, informações gerais sobre o empreendimento, atividades a serem desenvolvidas, localização, objetivos e justificativas, etapas de implantação, caracterização da localidade e do terreno, limites da área de influência do projeto a ser direta ou indiretamente afetada pelos impactos, caracterização do empreendimento nas fases de planejamento, implantação e operação e, quando couber, na fase de desativação, esclarecimentos sobre a alternativa tecnológica e/ou locacional, descrição, em nível local, do meio, físico, biótico e antrópico com as interações dos respectivos componentes e identificação das tendências evolutivas desses componentes, enquadramento na legislação urbanística e ambiental, análise e avaliação impactos na fase de operação e desativação, quando couber, indicando a metodologia, técnicas e critérios adotados para identificação, valoração, interpretação e análise de suas interações, proposição de medidas corretivas, informando sobre a natureza, fases do empreendimento, fator ambiental a que se destina, prazo de permanência de sua aplicação e responsabilidade de implantação, programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos, indicando a natureza das medidas, etapa de operação a que se destina, prazo de permanência de sua aplicação e responsáveis por sua aplicação;

VI – Projeto de Recuperação de Área Degradada (PRAD), estudo aplicado para áreas submetidas a grande movimento de terra e áreas de empréstimo além de áreas de proteção ambiental e áreas com contaminação dos recursos hídricos por acidentes industriais e similares;

VII – Relatório Ambiental Simplificado (RAS), que deve compreender, no mínimo, a

identificação do empreendedor e da equipe responsável pelo estudo, informações gerais sobre o empreendimento, atividades a serem desenvolvidas, localização, objetivos e justificativas, etapas de implantação, caracterização da localidade e do terreno, limites da área de influência do projeto a ser direta ou indiretamente afetada pelos impactos, caracterização do empreendimento nas fases de planejamento, implantação e operação e, quando couber, na fase de desativação, apresentação, análise e avaliação de no mínimo três alternativas locacionais e tecnológicas, descrição, em nível regional e local, do meio físico, biótico e antrópico com as interações dos respectivos componentes e identificação das tendências evolutivas desses componentes, enquadramento na legislação urbanística e ambiental, análise e avaliação dos prováveis impactos nas fases de planejamento, implantação e operação e desativação, quando couber, indicando a metodologia, técnicas e critérios adotados para identificação, valoração, interpretação e análise de suas interações, proposição de medidas mitigadoras, informando sobre a natureza, fases do empreendimento, fator ambiental a que se destina, prazo de permanência de sua aplicação e responsabilidade de implantação, programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos, indicando a natureza das medidas, fases do empreendimento em que são aplicados, fatores ambientais a que se destina, prazo de permanência de sua aplicação e responsáveis por sua aplicação;

VIII – Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), que deve compreender, no mínimo, a identificação do empreendedor e da equipe responsável pelo estudo, informações gerais sobre o empreendimento, atividades a serem desenvolvidas, localização, objetivos e justificativas, etapas de implantação, caracterização da localidade e do terreno, limites da área de influência do projeto a ser direta ou indiretamente afetada pelos impactos, caracterização do empreendimento nas fases de planejamento, implantação e operação e, quando couber, na fase de desativação, apresentação, análise e avaliação de no mínimo três alternativas locacionais e tecnológicas, descrição, em nível regional e local, do meio físico, biótico e antrópico com as interações dos respectivos componentes e identificação das tendências evolutivas desses componentes, enquadramento na legislação urbanística e ambiental, análise e avaliação dos prováveis impactos nas fases de planejamento, implantação e operação e desativação, quando couber, indicando a metodologia, técnicas e critérios adotados para identificação, valoração, interpretação e análise de suas interações, proposição de medidas mitigadoras, informando sobre a natureza, fases do empreendimento, fator ambiental a que se destina, prazo de permanência de sua aplicação e responsabilidade de implantação, programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos, indicando a natureza das medidas, fases do empreendimento em que são aplicados, fatores ambientais a que se destina, prazo de permanência de sua aplicação e responsáveis por sua aplicação.

§ 1º - O RCA é inerente aos empreendimentos e atividades já implantados no Município não sujeito a EIA/RIMA, conforme legislação específica, empreendimentos de impacto já implantados no Município, definidos no Plano Diretor ou assim considerados pelo órgão municipal de licenciamento e controle, mediante justificativa fundamentada, empreendimentos e atividades já implantados no Município, localizados em Zonas Especiais, empreendimentos geradores de resíduos sólidos hospitalares já implantados no Município, definidos em legislação específica, empreendimentos já implantados no Município, que constituem pólos geradores de tráfego – PGT, conforme legislação específica ou assim considerada pelo órgão municipal de licenciamento e controle, conforme justificativa técnica fundamentada, empreendimentos modificadores de relevo parcelamento do solo já implantados no Município.

§ 2º - O RAS é inerente aos empreendimentos e atividades sujeitos a EIA/RIMA, conforme legislação específica, que por sua urgência de implantação, devidamente prevista em lei específica ou pela sua necessária continuação mediante risco de acidentes ao meio físico, biótico ou antrópico ou urgência de uso de recursos públicos disponíveis, necessitem de prazos mínimos e simplificação nos procedimentos administrativos, visando melhoria contínua e o aprimoramento do desempenho ambiental, conforme Resolução CONAMA Nº 237/97, com a obrigação do interessado promover a publicação do pedido de Licença Ambiental e audiências técnicas, comunicando as entidades representativas de classes técnicas.

§ 3º - O EIA/RIMA é inerente aos empreendimentos e atividades previstos em legislação específica.

Art. 34 - A Licença Ambiental observa as seguintes etapas:

I – Licença Prévia (LP);

II – Licença de Instalação (LI);

III – Licença de Operação (LO).

§ 1º - O prazo de validade deve ser fixado no próprio documento, obedecidas às prescrições estabelecidas nas normas específicas.

§ 2º -. O Poder Executivo define o momento e as condições de exigibilidade das licenças referidas neste artigo.

Art. 35 - A Licença de Operação é exigida ainda que concluída a obra, e deve ser renovada,findo o prazo fixado na mesma.

Parágrafo único - No caso de imóvel de uso residencial multifamiliar a Licença de Operação tem prazo de validade ilimitado, não necessitando de renovação.

Art. 36 - Findo os prazos estabelecidos no artigo 34, pode o interessado solicitar a expedição de nova Licença Ambiental, mediante requerimento, ao qual deverá ser, necessariamente, anexado o projeto já aprovado e a Licença Ambiental que se pretende renovar, além de comprovar o pagamento das taxas correspondentes.

Art. 37 - A Licença Ambiental é cancelada se constatado o descumprimento das determinações nela contidas ou de normas de proteção ambiental, garantindo o direito de defesa ao infrator.

§ 1º - O órgão municipal de licenciamento e controle pode suspender a Licença Ambiental, em caráter liminar, até que seja concluído o processo para apuração das infrações, tendo em vista a necessidade de evitar a consumação de danos mais graves.

§ 2º - Cumpridas as determinações e as normas ambientais referentes a Licença anteriormente concedida, pode o empreendedor requerer nova Licença através de processo autônomo, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Seção III
Da expedição da certidão de características e habite-se

Art. 38 - O imóvel, qualquer que seja a sua destinação, só pode ser habitado, ocupado ou utilizado após a expedição da Certidão de Características e do Habite-se, devendo para tanto:

I – estar, a construção, completamente concluída;

II – haver a comprovação de que a obra executada tenha observado o projeto aprovado;

III – estar concluída, a calçada em todas as testadas, quando for o caso, e identificada, em local visível, a numeração do imóvel.

Parágrafo único - Fica condicionada a concessão do Habite-se ao plantio, de um espécime vegetal nativo, conforme orientação do órgão municipal competente, aqueles imóveis cuja calçada tiverem largura maior que dois metros e cinqüenta centímetros (2.50m).

Art. 39 - A Certidão de Características e o Habite-se devem ser solicitados ao órgão municipal de licenciamento e controle, anexando ao requerimento a cópia do Alvará correspondente.

Art. 40 - Na hipótese da obra haver sido executada em desacordo com o projeto aprovado, pode o interessado solicitar sua legalização, desde que esta possa ser compatibilizada com os dispositivos desta Lei e com as demais normas da legislação em vigor.

Parágrafo único. Para os fins do previsto no *caput* do artigo, deve o interessado requerer a legalização, juntando uma cópia do projeto aprovado, indicando, desde logo, as modificações executadas e sujeitas à aprovação, além do Alvará expedido.

Art. 41 - As empresas concessionárias de serviços públicos, responsáveis pelo fornecimento de água e energia elétrica, só podem efetuar a ligação definitiva das novas edificações mediante a apresentação da Certidão de Características ou do Habite-se.

Capítulo IV
DA INSTALAÇÃO DO CANTEIRO DE OBRAS

Art. 42 - Toda obra de construção ou de demolição deve prever local para instalação do seu canteiro de obras.

Art. 43 - O canteiro de obras, suas instalações e equipamentos, e os serviços preparatórios e complementares, respeitam o direito de vizinhança, observando as normas de segurança, de higiene e de salubridade.

Art. 44 - Nenhuma obra de construção, de ampliação ou de demolição pode ser feita no

alinhamento dos logradouros públicos sem que haja na testada um tapume provisório de, no mínimo, dois metros (2,00 m) de altura, sendo ainda proibida a ocupação de mais da metade da largura da calçada, com a preservação do espaço restante livre de entulhos ou de materiais, para permitir a segurança e o livre trânsito do pedestre.

Parágrafo único. A faixa da calçada livre de entulhos ou materiais, prevista no *caput* do artigo, não pode ser inferior a um metro e vinte centímetros (1,20 m).

Art. 45 - Os canteiros de obras devem ainda dispor, no seu espaço interno, de local para o acondicionamento temporário dos seus resíduos sólidos.

Parágrafo único. Na hipótese de não haver disponibilidade de área interna para tal fim, os resíduos podem ser dispostos em caixas estacionárias, conforme as normas de padronização do órgão municipal de limpeza urbana.

Art. 46 - Nas obras de construção ou de demolição com mais de cinco (5) empregados é obrigatória a disponibilização de instalações sanitárias provisórias.

Art. 47 - As ligações provisórias de água e de energia elétrica na instalação do canteiro de obras só podem ser efetuadas, pelas empresas concessionárias desses serviços, mediante a apresentação do Alvará de Construção.

Capítulo V
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 48 - Para o fiel cumprimento das exigências previstas nesta Lei e nas demais normas da legislação em vigor, o Município, através do seu órgão de licenciamento e controle, fiscaliza a execução das obras de qualquer natureza, realizando as vistorias que julgar necessárias, aplicando, quando for o caso, as penalidades previstas.

§ 1º - A fiscalização adota sempre o critério pedagógico da dupla visita quando:

I – ocorrer à edição de uma lei ou norma reguladora nova, para orientar, na primeira visita, os responsáveis pela obra;

II – na primeira inspeção de uma obra recentemente iniciada.

§ 2º - Caberá a SEMURB propor critérios para licenciamento e fiscalização de implantação de galerias e dutos subterrâneos em áreas urbanas e industriais no perímetro do Município, através de Projeto de Lei.

Art. 49 - A fiscalização é exercida pelo corpo técnico do órgão municipal de licenciamento e controle, conforme a Lei Municipal nº 5.434, de 26 de dezembro de 2002, de quem se exigirá a apresentação da identidade funcional, garantido o livre acesso a todas as dependências da obra, sendo o proprietário desta e o seu responsável técnico, obrigados a prestarem os esclarecimentos necessários e exibir os documentos relacionados ao fiel cumprimento das atividades de fiscalização, sempre que solicitados.

Parágrafo único. Ao corpo técnico compete, além das atribuições contidas na Lei mencionada no *caput* do artigo, exercer o poder de polícia.

Art. 50 - No exercício do poder de polícia pode o Município, através do seu órgão de licenciamento e controle, fiscalizar, intimar, lavrar auto de infração, embargar, interditar e demolir obras em desacordo com as normas deste Código e da legislação em vigor, além de apreender materiais, equipamentos, documentos, ferramentas e quaisquer outros meios de produção utilizados em construções irregulares ou em atividades que gerem incômodos a terceiros, bem como materiais e equipamentos que possam constituir prova material de irregularidade, observados os limites da Lei.

Art. 51 - Cabe ao corpo técnico, responsável pela fiscalização, no exercício do seu poder de polícia, sem prejuízo de outras atribuições específicas:

I – registrar as etapas de execução das obras e/ou serviços licenciados;

II – verificar se a execução das obras e/ou serviços estão sendo desenvolvidos de acordo com o projeto aprovado;

III – requisitar apoio policial, quando necessário.

Art. 52 - Constatada a infração, deve o fiscal, sob pena de responsabilidade administrativa, lavrar o auto de infração, com expedição da intimação ao proprietário e responsável técnico pela obra e/ou serviço, consignando, desde logo, o prazo de 3 (três) dias.para apresentação de defesa ou do Alvará concedido.

Art. 53 - Não atendida a solicitação a que se refere o artigo anterior, *são autuados o*

proprietário e responsável técnico, prosseguindo-se *os* demais trâmites do processo, na forma estabelecida no Código Tributário do Município.

Art. 54 - As intimações e autos de infração são assinados por servidor municipal do corpo técnico, responsável pela fiscalização, lotado no órgão de licenciamento e controle.

Art. 55. Os autos de infração e as intimações devem conter, de forma resumida:

I – descrição do motivo que deu lugar à sua lavratura;

II – indicação dos dispositivos desta Lei e das demais normas da legislação em vigor infringidos;

III – nome do(s) proprietário(s) ou do(s) responsável(eis) pela obra e/ou serviço;

IV – endereço do local da infração;

V – dispositivos em que a penalidade esteja cominada;

VI – prazo concedido para regularização, quando cabível;

VII – determinação da paralisação do serviço e/ou obra, quando aplicável;

VIII – prazo para apresentação da defesa, com indicação do local e horário onde deve ser apresentada.

Art. 56 - Cabe a análise e julgamento, em primeira instância, das infrações de natureza urbanística e das infrações de natureza ambiental, respectivamente, ao responsável pelo setor de controle urbanístico e ao responsável pelo setor de controle ambiental do Município.

Art. 57 - Das decisões de primeira instância cabe, ao titular responsável pelo órgão municipal de licenciamento e controle, recurso com efeito suspensivo, apenas em relação à aplicação de penalidades pecuniárias, demolição, suspensão ou declaração de inidoneidade.

Art. 58 - O Código Tributário do Município é norma procedimental subsidiária na apuração das infrações aos dispositivos desta Lei e das demais normas da legislação em vigor.

Capítulo VI
DAS PENALIDADES

Art. 59 - A inobservância das normas contidas nesta Lei e nas demais normas da legislação em vigor sujeita o infrator às penalidades previstas neste capítulo.

Art. 60 - As penalidades são aplicadas pela autoridade competente e têm natureza pecuniária, de obrigação de fazer ou de não fazer, além de limitação de direitos, assim distribuídos:

I – Multa;

II – Embargos e Interdição da obra ou serviço;

III – Cassação de licença;

IV – Demolição;

V – Apreensão de materiais.

Parágrafo único - A apreensão de materiais, definido no art. 3º, Inciso VIII, pode ser aplicada após o Embargo e Interdição da obra ou serviço e a multa pode ser aplicada cumulativamente com as demais penalidade.

Art. 61 - O Município representará perante o órgão incumbido da fiscalização do exercício profissional de engenharia e arquitetura e, nas licenças ambientais, ao Ministério Público, contra os profissionais ou empresas consideradas contumazes na prática de infrações a esta Lei e as demais normas da legislação em vigor, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

Art. 62 - Em caso de prática contumaz de infrações a dispositivos desta Lei e das demais normas da legislação em vigor por parte de profissionais ou firmas de engenharia ou arquitetura, o Município pode aplicar-lhe pena de suspensão, por período não inferior a dois (2) meses e não superior a dois (2) anos, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis, durante o qual não é aceito para apreciação qualquer projeto sob sua responsabilidade.

Art. 63 - Após o decurso de prazo referido no artigo anterior, persistindo o profissional ou firma na prática dos atos que deram lugar à aplicação da penalidade, o Município declará-lo-á inidôneo.

Seção I
Da multa

Art. 64 - A pena de multa consiste na aplicação de sanção pecuniária, a ser paga pelo

infrator, classificando-se da seguinte forma:

I – Classe 1 – de cento e vinte reais (R$ 120,00) a vinte e quatro mil reais (R$ 24.000,00);

II – Classe 2 – de quarenta e oito reais (R$ 48,00) a doze mil reais (R$12.000,00);

III – Classe 3 – de vinte quatro reais (R$ 24,00) a dois mil e quatrocentos reais (R$ 2.400,00).

Parágrafo único - Os valores definidos neste artigo são atualizados anualmente, nos mesmos índices aplicáveis as multas de natureza tributária.

Art. 65 - A aplicação da multa é graduada de acordo com as circunstâncias agravantes e atenuantes, os antecedentes do infrator, a gravidade da infração, a vantagem auferida, a localização da obra e/ou do serviço e a condição econômica do infrator.

§ 1º - São circunstâncias atenuantes:

I – a primariedade do infrator;

II – ter o infrator adotado providências imediatas para minimizar a irregularidade identificada pela fiscalização.

§ 2º - São circunstâncias agravantes:

I – ser o infrator reincidente;

II – ter o infrator inequivocamente agido de má fé para obter vantagem indevida;

III – ter a prática infratora causado conseqüências danosas à saúde ou à segurança das pessoas;

IV – deixar o infrator, ainda que tendo conhecimento do ato lesivo, de tomar as providências imediatas para corrigir ou minimizar os efeitos do seu ato;

V – buscar dissimular a natureza ilícita dos seus atos.

§ 3º - No caso da ocorrência de reincidência no prazo de um ano, a multa é aplicada em dobro daquela cabível ao caso.

Art. 66 - São solidariamente responsáveis, pela infração, o proprietário da obra e os seus responsáveis técnicos, devendo a penalidade pecuniária ser aplicada cumulativamente a cada um.

Parágrafo único. Na hipótese de infração envolvendo pessoa jurídica, a penalidade é cumulativamente aplicada à empresa e aos seus responsáveis técnicos.

Seção II
Do embargo e da interdição

Art. 67 - O embargo consiste no ato de polícia administrativa de interrupção da execução da obra e/ou serviço, em caráter liminar e provisório.

Art. 68 - A obra e/ou serviço são embargados nos seguintes casos:

I – quando em desacordo com esta Lei e com as demais normas da legislação em vigor.

II – quando, após intimado, persistir na prática da infração;

III – quando executado em desacordo com o projeto licenciado;

IV – quando causar prejuízo ao interesse ou patrimônio públicos.

Art. 69 - A interdição consiste no ato administrativo coercitivo, com apoio de força policial, para interrupção da execução da obra e/ou serviço, em decorrência do não cumprimento às determinações contidas no auto de embargo.

Art. 70 - O Município pode obrigar o infrator a paralisar, demolir ou refazer a obra, no prazo acordado entre as partes, sempre que esta estiver em desconformidade com a Lei ou com o projeto aprovado.

Art. 71 -. A aplicação de penalidades decorrentes de infrações a esta Lei não prejudica:

I – o reconhecimento e conseqüente sanção de infrações à legislação federal, estadual e municipal, inclusive de natureza tributária;

II – a adoção de medidas judiciais cabíveis.

Seção III
Da cassação da licença

Art. 72 - A cassação da licença consiste no ato administrativo de cancelamento das licenças concedidas para execução da obra e/ou serviço em virtude do descumprimento das determinações objeto das medidas punitivas contidas nos artigos anteriores.

Parágrafo único. Cassada a licença, o empreendedor só pode prosseguir na execução da obra e/ou serviço após novo processo de licenciamento.

Seção IV
Da demolição

Art. 73 - Demolição é a determinação administrativa para que o agente faça, às suas expensas, a demolição total ou parcial da obra executada em desacordo com as determinações desta Lei e das demais normas da legislação em vigor.

Art. 74 - A aplicação da pena de demolição implica na obrigação de restaurar a situação existente anteriormente ao fato que deu lugar a sua aplicação, sempre que possível.

Parágrafo único. Recusando-se o infrator a executar o que se refere o *caput* deste artigo, o Município pode fazê-lo, cobrando por via executiva o custo do serviço.

Capítulo VII
DAS INFRAÇÕES

Art. 75 - Concorrer, de qualquer modo, para prejudicar o clima da região ou desfigurar a paisagem.

Penalidade: multa da classe 1, demolição e à Apreensão de materiais, definido no artigo 3º, Inciso VIII.

Art. 76 - Acelerar o processo de erosão das terras, comprometendo-lhes a estabilidade ou modificando a composição das camadas do solo, prejudicando-lhe a porosidade e permeabilidade.

Penalidade: multa da classe 1 e restauração.

Art. 77 - Promover a impermeabilidade total do solo.

Penalidade: multa da classe 1 e restauração.

Art. 78 - Comprometer o desenvolvimento dos espécimes vegetais.

Penalidade: multa da classe 2 e à Apreensão de materiais, definido no artigo 3º, Inciso VIII.

Art. 79 - Concorrer para modificar de forma prejudicial o escoamento de águas de superfície e a velocidade dos cursos de água.

Penalidade: multa da classe 1, restauração e à apreensão de materiais, definido no artigo 3º, Inciso VIII.

Art. 80 - Concorrer para modificar, de forma prejudicial, o armazenamento, pressão e escoamento das águas de subsolo, com alteração do perfil dos lençóis freático e profundo.

Penalidade: multa da classe 1 e restauração ou demolição, e à Apreensão de materiais, definido no artigo 3º, Inciso VIII.

Art. 81 - Alterar ou concorrer para alterar as qualidades físicas, químicas e biológicas das águas de superfície ou do subsolo.

Penalidade: multa da classe 1 e restauração, e à Apreensão de materiais, definido no artigo 3º, Inciso VIII.

Art. 82 - Atentar contra construções, unidades ou conjuntos arquitetônicos e aspectos urbanos remanescentes de culturas passadas, que tenham sido declarados integrantes do patrimônio cultural da cidade.

Penalidade: multa da classe 1 e restauração, e à apreensão de materiais, definido no artigo 3º, Inciso VIII.

Art. 83 - Promover uso irregular ou proibido do imóvel.

Penalidade: multa da classe 1, embargo do uso e apreensão de materiais e equipamentos.

Art. 84. Promover uso permissível do imóvel, sem licenciamento.

Penalidade: multa da classe 2 e à Apreensão de materiais, definido no artigo 3º, Inciso VIII.

Art. 85 - Infringir as normas relativas a alinhamento, índices de ocupação, de utilização e de conforto, recuos e acessos.

Penalidade: multa da classe 2, demolição e à Apreensão de materiais, definido no artigo 3º, Inciso VIII.

Art. 86. Promover loteamento ou qualquer forma de parcelamento do solo, sem licenciamento ou em desacordo com o licenciamento concedido.

Penalidade: multa da classe 1 e à Apreensão de materiais, definido no artigo 3º, Inciso VIII.

Art. 87. Construir em loteamento não aprovado ou em lote em desacordo com as normas da legislação em vigor.

Penalidade: multa da classe 3, demolição e à Apreensão de materiais, definido no artigo 3º, Inciso VIII.

Art. 88 - Deixar os agentes responsáveis pela obra ou loteamento de cumprir as obrigações estipuladas nesta Lei, nas normas da legislação em vigor ou no projeto licenciado.

Penalidade: multa da classe 2.

Art. 89 -. Deixar os agentes responsáveis pelo loteamento de realizar as obras de infra-estrutura.

Penalidade: multa da classe 1.

Art. 90 - Executar obra com a finalidade de empregá-la em atividade nociva ou perigosa, sem licenciamento.

Penalidade: multa da classe 2 e à Apreensão de materiais, definido no artigo 3º, Inciso VIII.

Parágrafo único – Na hipótese da atividade não puder ser instalada no Município.

Penalidade: demolição e à Apreensão de materiais, definido no artigo 3º, Inciso VIII.

Art. 91. Exercer atividade nociva ou perigosa, sem licenciamento.

Penalidade: multa da classe 1 e à Apreensão de materiais, definido no artigo 3º, Inciso VIII.

Art. 92 -. Deixar de construir, recompor, conservar muros ou cercas em terrenos não edificados ou com edificações em ruínas.

Penalidade: multa da classe 3 e à Apreensão de materiais, definido no artigo 3º, Inciso VIII.

Art. 93 - . Apresentar projeto em flagrante desacordo com o local onde devam ser executadas as obras e/ou serviços.

Penalidade: multa da classe 2.

Art. 94 - Iniciar a execução de obras e/ou serviços sem licenciamento.

Penalidade: multa da classe 2 e embargo e/ou interdição, e à apreensão de materiais, definido no artigo 3º, Inciso VIII.

Parágrafo único – Na hipótese das obras e/ou serviços não puderem ser licenciados.

Penalidade: demolição e/ou apreensão de materiais e equipamentos, definido no artigo 3º, Inciso VIII.

Art. 95 - Executar obra e/ou serviço em desacordo com projeto licenciado.

Penalidade: multa da classe 2 e embargo e/ou interdição, e à apreensão de materiais, definido no artigo 3º, Inciso VIII.

Parágrafo único – Na hipótese da obra e/ou serviço não puder ser regularizado.

Penalidade: demolição e/ou apreensão de materiais e equipamentos, definido no artigo 3º, Inciso VIII.

Art. 96. Falsear prescrições urbanísticas de projeto ou elementos de memorial descritivo simplificado, viciar projeto aprovado, introduzindo-lhe alterações contrárias a esta Lei e as demais normas da legislação em vigor.

Penalidade: multa da classe 2 e embargo e/ou interdição, e à apreensão de materiais, definido no artigo 3º, Inciso VIII.

Parágrafo único. Na hipótese da obra já ter sido iniciada.

Penalidade: multa da classe 1 e demolição.

Art. 97 - Assumir responsabilidade pela execução do projeto e entregá-la a pessoa não habilitada.

Penalidade: multa da classe 3.

Art. 98. Não atender a intimação conseqüente de fiscalização de rotina.

Penalidade: agravação da multa respectiva, até o dobro, e embargo e/ou interdição da obra, e à apreensão de materiais, definido no artigo 3º, Inciso VIII.

Art. 99 - Colocar cartazes, letreiros, anúncios, placas, tabuletas, quadros luminosos ou qualquer forma de publicidade, sem licenciamento ou em desacordo com as normas da legislação em vigor.

Penalidade: multa da classe 3 e retirada.

Art. 100 - Deixar de instalar os equipamentos, telas e bandejas de proteção, pondo em risco a segurança dos operários e das demais pessoas.

Penalidade: multa da classe 2.

§ 1º - Em caso de descumprimento do prazo assinado pela fiscalização e de reincidência.

Penalidade: embargo e/ou interdição da obra e cassação do Alvará.

§ 2º - Em caso de imóvel enquadrado na Categoria 4, ocorrendo a paralisação da obra, deixar o proprietário de tomar todas as providências relativas à segurança interna e da vizinhança.

Penalidade: multa da classe 1.

TÍTULO III
NORMAS ESPECÍFICAS DAS EDIFICAÇÕES

Capítulo I
DO FECHAMENTO DOS TERRENOS

Art. 101 - Os terrenos não edificados são obrigatoriamente fechados no alinhamento das suas divisas com o logradouro público, tendo seu fechamento altura mínima de um metro e oitenta centímetros (1,80m).

Parágrafo único. O disposto no *caput* do artigo não se aplica aos terrenos que estejam situados em Zonas Especiais ou áreas do patrimônio público, hipótese em que são submetidos à legislação própria.

Art. 102 - Nos terrenos edificados, é facultada a construção de fechos (muros, cercas, grades ou similares) em suas divisas.

Art. 103 - Na hipótese de produção de qualquer espécie de fechamento, a sua altura máxima, no alinhamento frontal, é de três metros (3,00m) em relação ao passeio, medidos de qualquer ponto da testada.

Art. 104 - Os muros laterais e de fundos têm altura máxima de três metros (3,00m) em relação ao terreno natural.

§ 1º - Nas Zonas Adensáveis a altura máxima dos muros, de que trata o *caput* deste artigo, pode ser de até seis metros (6,00m), observados o disposto no Plano Diretor de Natal, conforme artigo 7º, da Lei Complementar nº 022, de 18 de agosto de 1999, quanto à extensão máxima que pode ser conjugada nas divisas.

§ 2º - Acima de seis metros (6,00m), os muros devem atender aos recuos previstos na Lei do Plano Diretor vigente.

Art. 105 - Compete ao proprietário do imóvel conservar cercas, muros e calçadas existentes.

Art. 106 - É permitida a instalação de cercas energizadas, desde que autorizada pelo órgão municipal de licenciamento e controle

Parágrafo único. O requerimento do interessado deve estar acompanhado dos seguintes documentos:

I – Anotação de Responsabilidade Técnica – ART do profissional responsável pela execução dos serviços, registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA/RN;

II – Croquis de localização da área a ser cercada;

III – Corte esquemático do elemento de fechamento, indicando a altura da cerca energizada, em relação aos muros, à cota do terreno e ao passeio, dos dois lados da divisa.

Art. 107 - A cerca energizada, de que trata o artigo anterior, deve ser executada acima do elemento de fechamento, com altura nunca inferior a dois metros e quarenta centímetros (2,40m), em relação aos passeios e aos imóveis vizinhos, sendo obrigatória à fixação de placas informativas, nos locais de maior visibilidade, em todo o seu

perímetro.

Parágrafo único. Nas placas referidas no *caput* do artigo devem constar advertências por escrito e símbolos, conforme modelo padrão estabelecido pelo órgão municipal de licenciamento e controle.

Capítulo II
DOS ACESSOS ÀS EDIFICAÇÕES, DOS ESTACIONAMENTOS E DAS CALÇADAS

Art. 108 - Todo projeto deve prever áreas destinadas ao estacionamento ou à guarda de veículos, cobertas ou não, e, nos casos de edificações destinadas ao uso comercial ou industrial, além das áreas de estacionamento deve destinar áreas para carga e descarga, nos termos desta Lei.

§ 1º - As áreas destinadas à carga e descarga devem ter os mesmos espaços mínimos requeridos para o estacionamento ou guarda de veículos, conforme Anexo IV.

§ 2º - Nos projetos devem constar obrigatoriamente às indicações gráficas da localização de cada vaga e o esquema de circulação e acesso dos veículos, de acordo com Anexo IV.

§ 3º - Será admitida a utilização de equipamento mecânico para estacionamento de veículos, se a adoção do equipamento não acarretar a alteração dos índices mínimos relativos ao número de vagas para estacionamento, nem das exigências para acesso e circulação de veículos entre o logradouro público e o imóvel.

§ 4º - Os acessos aos estacionamentos públicos ou residenciais multifamiliares deverão ser providos de sinalização sonora e luminosa de advertência.

Art. 109. A entrada e saída do estacionamento, da garagem e dos pátios de carga e descarga devem ser projetados de modo a não criar ou agravar problema de tráfego nas vias que lhe dão acesso, devendo, quando o lote tiver frente para mais de um logradouro, ser feita, sempre que possível, pela via de menor hierarquia, observados os exemplos dispostos no Anexo II desta Lei e a orientação técnica do órgão municipal gestor de transportes e trânsito urbanos.

Parágrafo único. Será admitida a apresentação de proposta alternativa dos parâmetros definidos no caput deste artigo, mediante projeto específico avaliado e aprovado pelo órgão municipal gestor de transportes e transito urbanos.

Art. 110 - A área de estacionamento ou guarda de veículos é parte essencial do projeto a ser aprovado pelo órgão municipal de licenciamento e controle, podendo, no entanto, estar localizada em outro imóvel, em parqueamento privativo, em edifício garagem, existente ou construído simultaneamente à obra licenciada, desde que nas proximidades da mesma.

§ 1º - A faculdade de localização em outro imóvel prevista no *caput* deste artigo não se aplica às edificações residenciais.

§ 2º - A área de estacionamento a que se refere o *caput* do artigo não pode situar-se além de um perímetro que exceda ao raio máximo de duzentos metros (200,00m) do ponto médio da testada principal do lote.

§ 3º - As áreas referidas neste artigo têm sua vinculação estabelecida mediante título de propriedade, averbado à margem do registro competente de ambos os imóveis, devendo a mesma constar em todos os documentos expedidos pelo órgão municipal de licenciamento e controle.

§ 4º - A concessão do “Habite-se” do edifício garagem deve preceder à da edificação a que está vinculada, considerando-se edifício garagem os que destinarem para tal fim mais de metade de sua área construída total.

§ 5º - A área de estacionamento ou guarda de veículos, quando vinculada ao imóvel, somente pode ter sua destinação alterada quando ficar assegurado, perante o órgão municipal de licenciamento e controle, a substituição por outra área, com vagas em quantidade correspondente à área substituída, observado o raio referido no § 2º deste artigo.

§ 6º - A edificação, com área de estacionamento a que se refere o *caput* deste artigo deve prever, pelo menos, local para embarque e desembarque.

§ 7º - Podem ser admitidas dimensões mínimas de dois metros e quarenta centímetros (2,40m) de largura e quatro metros e cinqüenta centímetros (4,50m) de comprimento para a vaga

de estacionamento, mediante projeto específico avaliado e aprovado pelo órgão municipal gestor de transportes e trânsito urbanos.

Art. 111 - Nas edificações com mais de um uso não residencial, a área a ser destinada a estacionamento e guarda de veículos é o resultado da soma das exigências de áreas relativas a cada uso.

Art. 112 - As áreas livres, resultantes de recuo frontal, podem ser consideradas para efeito de cálculo de área de estacionamento ou guarda de veículos, desde que esse recuo seja igual ou superior a cinco metros (5,00m), respeitados os espaços de passeio e as regras de acesso ao lote.

Parágrafo único. A área de recuo frontal a que se refere o *caput* deste artigo não é levada em conta para o cálculo da área de estacionamento, se houver previsão do alargamento da via.

Art. 113 - Nos estacionamentos em níveis rebaixados ou elevados, em relação ao passeio, as rampas de acesso devem atender às seguintes condições mínimas:

I – início da rampa com cinco metros (5,00m) do alinhamento do recuo frontal;

II – observação dos parâmetros conforme tabela abaixo:

Parâmetro \ Tipo	Estacionamento de veículos de passeio e utilitários de pequeno porte.	Carga/Descarga de veículos utilitários e caminhões.
Inclinação Máxima	20%	12%
Altura mínima entre o piso e qualquer obstáculo.	2,20 m	4,00 m
Raio mínimo para curva (interno).	6,00 m	12,00 m

Parágrafo único. O início da rampa pode ser acrescido de uma faixa mínima correspondente ao recuo adicional previsto como resultado de projeto de alargamento da via, a critério do órgão municipal gestor de transportes e trânsito urbanos.

Art. 114 - As áreas mínimas destinadas para carga e descarga e para vaga de veículo não podem ser destinadas em logradouro público e são definidas nos parâmetros geométricos de áreas de estacionamento, conforme Anexo IV desta Lei.

Art. 115 - A quantidade de vagas, necessárias para cada empreendimento, é variável em função da hierarquização das vias e natureza do uso, em conformidade com os Anexos I e III desta Lei.

Art. 116 - A previsão de local de carga e descarga de mercadorias, embarque e desembarque de passageiros, quando for o caso, deve ser atendida dentro do lote do empreendimento, inclusive para aqueles que requeiram análise especial.

Art. 117 - O cálculo dos espaços mínimos requeridos por veículos pequenos, médios ou grandes é definido nos parâmetros geométricos de áreas de estacionamento, conforme Anexo IV desta Lei.

Art. 118 - As áreas de estacionamento devem permitir total independência de acesso e manobra, sem obstáculo de qualquer espécie.

Parágrafo único. Não tendo a área de garagem as condições dispostas no *caput,* pode o órgão municipal de licenciamento e controle liberar o projeto, desde que, mediante termo de compromisso publicado na Imprensa Oficial, fique assegurado que a movimentação de veículos far-se-á através de garagista.

Art. 119 - Não é admitida, na área reservada à garagem ou estacionamento, a mudança de uso, ressalvados os casos excepcionais em que exista uma autorização temporária concedida pelo órgão municipal de licenciamento e controle e, pelo órgão gestor de transportes e trânsito urbanos.

Art. 120 - Caso haja acréscimo de área em edificação existente, a obrigatoriedade de

reserva de estacioname nto e guarda de veículos incide apenas sobre este acréscimo.

Art. 121 - No caso de imóveis reformados ou ampliados cuja área resultante seja menor que cinqüenta metros quadrados (50,00m^2) deve ser mantido no mínimo o número de vagas existentes antes da reforma ou ampliação.

Art. 122 - Não são computadas no cálculo da área total de construção, aquelas destinadas a estacionamento, abrigo e guarda de veículos.

Art. 123 - Estando a edificação localizada em terreno lindeiro a dois corredores de níveis hierárquicos diferentes, prevalecem as exigências da classe mais elevada, definidas nos Anexos I, II e III, desta Lei

Art. 124 - Pode ser dispensada a reserva de área para estacionamento e guarda de veículos, nos seguintes casos:

I – edificações em lotes situados em logradouros onde não seja permitido o tráfego;

II – edificações localizadas em terrenos com área inferior a duzentos metros quadrados (200,00m2) e/ou qualquer uma das testadas inferiores a dez metros (10,00m)

III – edificações em fundo de lote, quando na frente dele existir uma outra construção, se a passagem lateral for inferior a dois metros e cinqüenta centímetros (2,50m);

IV – nas áreas especiais de interesse social;

V – nas áreas com característica predominantemente comercial, quando houver uma justificativa técnica com parecer favorável do órgão municipal de licenciamento e controle e do órgão municipal gestor de transportes e trânsito urbanos;

VI – Imóveis tombados ou de interesse histórico, cultural e artístico, independente do uso pretendido.

Art. 125 - Nos locais públicos ou privados de uso coletivo deve ser reservado o número de vagas às pessoas portadoras de deficiência física, conforme estabelecido na NBR específica e demais normas da legislação em vigor, com a sinalização, rebaixamento de guias e localização adequada.

Art. 126 -. Toda calçada deve possuir faixa de, no mínimo, um metro e vinte centímetros (1,20m) de largura, para a circulação de pedestres – passeio – com piso contínuo sem ressaltes ou depressões, antiderrapante, tátil, indicando limites e barreiras físicas.

§ 1º - Qualquer que seja o elemento pertencente ao imóvel somente pode projetar-se sobre a área da calçada, se edificado a uma altura superior a dois metros e vinte centímetros (2,20m) e balanço máximo de oitenta centímetros (0,80m).

§ 2º - É igualmente exigido a autorização dos órgãos municipais competentes nos casos de implantação de qualquer mobiliário urbano, sinalização, vegetação ou outros, sobre a calçada.

§ 3º - Quando se tratar de marquises, a altura mínima admitida é de dois metros e cinqüenta centímetros (2,50m), e balanço máximo de 2/3 da largura da calçada.

Art. 127 - É vedada a implantação ou permanência sobre o passeio de qualquer obstáculo que possa interferir no livre trânsito de pedestres.

Art. 128 - Todo mobiliário urbano edificado em calçada e local de uso coletivo deve atender às exigências contidas nas NBR´s específicas, quanto ao seu uso, instalação e sinalização.

Art. 129 - Nas áreas em que houver descontinuidade entre a calçada e o limite do lote, principalmente quando se tratar de serviços com tráfego de veículos, é obrigatório que se estabeleça uma faixa com tratamento diferenciado, de modo a permitir a sua fácil identificação às pessoas portadoras de deficiência visual.

Art.130 - A execução das calçadas deve obedecer às seguintes exigências:

I – largura mínima igual a dois metros e cinqüenta centímetros (2,50 m);

II – declividade longitudinal paralela ao *grade* do logradouro lindeiro ao lote, vedada a mudança brusca de nível ou degrau;

III – declividade transversal, com a variação de um por cento (1%) a três por cento (3%), em direção ao meio-fio.

Parágrafo único. Nos casos em que a largura da calçada divergir do constante no inciso I deste artigo, cabe ao órgão municipal de licenciamento e controle e ao órgão municipal gestor de transporte e trânsito urbano, determinar a sua largura.

Art. 131 - Nos cruzamentos de vias, o alinhamento das calçadas, deve ser concordado através de arco de circunferência, que mantenha suas respectivas larguras.

Art. 132 - O proprietário da obra em terreno de esquina, ou em terrenos indicados pelo município, fica obrigado a executar a construção de rampas de transição entre o leito carroçável e o passeio em todas as vias que margeiam sua utilização, conforme as NBR´s específicas, sem nenhum ônus para o município.

Art. 133 - Fica vedada a construção de degraus nas calçadas cuja declividade seja inferior a quatorze por cento (14%).

Parágrafo único. Para execução de calçadas com declividade superior a quatorze por cento (14%) é necessária a análise por parte do órgão municipal de licenciamento e controle com a finalidade de se adotar soluções possíveis para cada caso.

Art. 134 - Nas vias coletoras e nas vias locais é permitida, junto ao meio-fio, a execução de faixa gramada nas calçadas, desde que a largura da faixa pavimentada nunca seja inferior a um metro e vinte centímetros (1,20m) e que a faixa gramada não seja utilizada para a construção de jardineira ou canteiro.

Art. 135 - A calçada pode conter arborização, observadas as orientações do órgão competente do Município.

Art. 136 - É vedada a colocação de objetos e dispositivos delimitadores de estacionamento e garagens nas calçadas, quando não autorizados pelo órgão municipal gestor de transportes e trânsito urbanos.

Art. 137 - É permitido o rebaixamento do meio fio nos seguintes casos:

I – para dar acesso ao lote, na dimensão mínima suficiente para o tráfego seguro de veículos;

II – para dar acesso às vagas de estacionamento existentes no recuo frontal do lote e às faixas de travessia de pedestres, desde que aprovado pelo órgão municipal gestor de transportes e trânsito urbanos.

Art. 138 - O rebaixamento do meio fio deve atender às seguintes condições:

I – o comprimento da rampa de acesso não pode ultrapassar cinqüenta centímetros (0,50m) e deve ser perpendicular ao alinhamento do lote;

II – situar-se a uma distância mínima de cinco metros (5,00m) do alinhamento do lote, no caso de esquina, sendo que nos imóveis de uso residencial unifamiliar esta distância poderá ser menor, desde que justificada pelo autor do projeto e aceita pelo órgão municipal gestor de transportes e transito urbanos.

III – quando dela não resultar prejuízo para arborização e iluminação pública.

§ 1º - No caso de acesso de veículos em postos de serviços e de abastecimento, o pleito é analisado e sujeito à aprovação do órgão municipal gestor de transportes e trânsito urbanos.

§ 2º - É admitido o rebaixamento de meio fio para acesso de veículos com parâmetros diferentes dos definidos neste artigo, mediante projeto especifico avaliado e aprovado pelo órgão municipal gestor de transportes e trânsito urbanos.

Capítulo III
DA CLASSIFICAÇÃO E DO DIMENSIONAMENTO DOS COMPARTIMENTOS

Art. 139 - Todo compartimento da edificação deve ter dimensões e formas adequadas, de modo a proporcionar condições de higiene, salubridade e conforto ambiental, condizentes com a sua função e habitabilidade.

Art. 140 - Conforme sua destinação, os compartimentos da edificação, de acordo com o tempo de permanência humana em seu interior, classificam-se em:

I – de uso prolongado;

II – de uso transitório;

III – de uso especial.

Art. 141 - Consideram-se compartimentos de uso prolongado aqueles que abrigam as funções de dormir ou repousar, trabalhar, comercializar, estar, ensinar, estudar, consumir alimentos, reunir, recrear e tratar ou recuperar a saúde.

Art. 142 - Consideram-se compartimentos de uso transitório aqueles que abrigam as funções de higiene pessoal, de guarda e de troca de roupas, de circulação e de acesso de pessoas, de preparação de alimentos, de serviços de limpeza e manutenção e de depósito.

Art. 143 - Consideram-se compartimentos de uso especial àqueles que, além de abrigarem as funções definidas nos artigos 141 e 142, apresentam características próprias e peculiares, conforme sua destinação.

Parágrafo único. Os compartimentos referidos no *caput* do artigo são, dentre outros, os que se destinam a salas de projeção cinematográfica, de espetáculos, de eventos, salas que abriguem equipamentos para tratamento de saúde, salas de exposição, de beleza e estética, laboratórios fotográficos, de imagem e som, garagens, salas de telefonia e informática.

Art. 144 - Conforme o uso a que se destina, todo compartimento da edificação deve ter dimensões, pés direitos e áreas mínimas estabelecidas de acordo com o quadro abaixo:

COMPARTIMENTO	ÁREA MÍNIMA (m^2)	DIMENSÃO MÍNIMA(m)	PÉ DIREITO MÍNIMO(m)
Sala	10,00	2,60	2,50
Quarto	8,00	2,40	2,50
Cozinha	4,00	1,80	2,50
Banheiro	2,40	1,20	2,40
Banheiro de serviço	2,40	1,00	2,40
Lavabo	1,60	1,00	2,40
Quarto de empregada	4,00	1,80	2,50
Área de serviço	-	1,00	2,40
Garagem residencial	12,50	2,50	2,40
Locais de estudo e trabalho	10,00	2,60	2,50
Loja	12,00	2,80	2,70
Mezanino	-	-	2,40

Art. 145 - Nas unidades residenciais, os compartimentos destinados a estudo e/ou trabalho, têm de possuir área mínima de oito metros quadrados (8,00 m^2).

Art. 146 -. A unidade residencial deve ter, no mínimo, uma área construída de trinta metros quadrados (30,00 m^2), em condições de habitabilidade, com no mínimo um banheiro.

Parágrafo único. Em se tratando de projeto de interesse social, a área a que se refere o *caput* deste artigo obedece a critérios estabelecidos em legislação própria, observados os princípios estabelecidos no Plano Diretor.

Capítulo IV
DA INSOLAÇÃO, ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO

Art. 147 - Toda edificação deve ser projetada com a observância e orientação dos pontos cardeais, atendendo, sempre que possível, aos critérios mais favoráveis de ventilação, insolação e iluminação.

Art. 148 - Para efeito de insolação, iluminação e ventilação, todos os compartimentos da edificação devem dispor de abertura direta para logradouro, pátio ou recuo.

Art. 149 - A edificação não pode ter aberturas voltadas para a divisa do lote com distância inferior a um metro e cinqüenta centímetros (1,50m), conforme disposto no Código Civil Brasileiro.

Art. 150 - A superfície da abertura voltada para o exterior, destinada à insolação, iluminação e ventilação, não pode ser inferior a um sexto (1/6) da área do compartimento, quando se tratar de ambientes de uso prolongado.

Parágrafo único. A área definida no *caput* é de um oitavo (1/8), quando se tratar de ambientes de uso transitório.

Art. 151 -. São dispensados de iluminação e ventilação direta e natural os ambientes que se destinam a:

I – corredores e *halls* de área inferior a cinco metros quadrados (5,00m^2);

II – compartimentos que pela sua utilização justifiquem a ausência dos mesmos, conforme legislação própria, mas que disponham de iluminação e ventilação artificiais;

III – depósitos de utensílios e despensa.

Art. 152 - Em qualquer caso de ventilação mecânica é obrigatória a apresentação da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, registrada no CREA/RN, para a concessão do licenciamento da obra.

Art. 153 - Não são considerados ventilados ou iluminados os compartimentos cuja profundidade, a partir do local de onde provem a iluminação, seja superior a três (3) vezes o seu pé direito.

Art. 154 - Na edificação que tenha no máximo dois (2) pavimentos, os compartimentos de uso prolongado ou transitório, que não possam ser insolados, iluminados e ventilados por aberturas diretas para os logradouros ou imóveis vizinhos, podem utilizar-se de pátios e reentrâncias, desde que:

I – o seu desenho permita a inscrição de um círculo de diâmetro de dois metros (2,00m);

II – estejam a céu aberto, livre e desembaraçado de qualquer elemento construtivo;

Art. 155 - Os compartimentos a que se refere o artigo anterior podem ser insolados, iluminados e ventilados através de pérgulas.

Art. 156 - Os compartimentos de uso transitório podem ser iluminados e ventilados por abertura zenital, que deve ter área equivalente a seis por cento (6%) da área do compartimento.

Capítulo V
DA ACESSIBILIDADE

Seção I
Das disposições gerais

Art. 157 - A promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida é regulamentada nos termos deste Capítulo.

Art. 158 - Todos os logradouros públicos e edificações públicas ou privadas de uso coletivo, devem garantir o acesso, circulação e utilização por pessoas portadoras de deficiências ou com mobilidade reduzida, atendendo as seguintes condições e de conformidade com as normas da ABNT:

I - observar a compatibilidade entre a altura para a colocação de dispositivos de controle/acionamento de equipamentos e sua utilização por pessoas de menor estatura e em cadeira de rodas;

II – dimensionar espaços compatíveis com a adequada circulação de pessoas que fazem uso de instrumentos de apoio, tais como bengalas, muletas, andadores, cadeiras de rodas, tripés e cães de guia;

III - utilizar materiais de piso com características diferenciadas nas circulações, tanto para

facilitar a orientação de pessoas com problemas visuais,quanto para demarcar elementos de maior interesse, como extintores de incêndio, telefones públicos, lixeiras e similares;

IV - dimensionar adequadamente patamares, degraus, escadas, rampas, guias de balizamento e circulação;

V – dimensionar corretamente as aberturas, como sejam, portas, janelas e passagens diversas;

VI - reservar assentos para portadores de necessidades especiais nos locais destinados a reuniões ou aglomerações, conforme recomendado pela ABNT;

VII - prever vagas específicas para portadores de necessidades especiais em estacionamentos, dimensionadas e quantificadas de acordo com a ABNT.

VIII – Hotéis, apart-hotéis ou similares devem dispor de unidades de hospedagem adaptadas às pessoas portadoras de deficiência motora, e/ou com mobilidade reduzida na proporção definida na tabela abaixo:

Total de unidades	Unidades adaptadas
Até 03	-
De 04 a 50	1
Acima de 50	2%

Nota: No cálculo do percentual deverá ser utilizado o número inteiro maior.

Parágrafo único. Tratando-se de prédios históricos ou tombados pelo Patrimônio Público, a adaptação ou alteração da estrutura para a compatibilização das exigências contidas no *caput* deste artigo só é permitida com a prévia aprovação do órgão municipal de licenciamento e controle.

Art. 159 - Os imóveis de uso residencial multifamiliar com mais de um pavimento, além do pavimento de acesso, e que não estejam obrigadas à instalação de elevador, devem dispor de especificações técnicas e de projeto que facilitem a instalação de um elevador adaptado.

Parágrafo único - Ficam excluídos da exigência contida no *caput* deste artigo os imóveis de uso residencial unifamiliar.

Art. 160 - Nos espaços e edifícios públicos ou privados deve ser observado o acesso através de rampas quando houver desnível maior que um centímetro e cinco milímetros (1,5 cm), observando as exigências da NBR específica e demais normas da legislação em vigor.

Art. 161 - As rampas e escadas devem ser dimensionadas de acordo com as exigências da NBR específica e demais normas da legislação em vigor.

Art. 162 - As portas de acesso aos edifícios públicos ou privados, inclusive as de elevadores, devem ter um vão livre mínimo de oitenta centímetros (0,80m), e naquelas com mais de uma folha, pelo menos uma delas deve atender a esta condição, de conformidade com o estabelecido na NBR específica e demais normas da legislação em vigor.

Art. 163 -. Na circulação interna e externa de edifícios públicos ou privados, a menor largura livre permitida é de um metro e vinte centímetros (1,20m), quando não recomendada outra medida superior fixada na NBR especifica e demais normas da legislação em vigor.

Art. 164 - Em qualquer hipótese, a circulação vertical e horizontal, por qualquer meio, deve atender às normas estabelecidas pela ABNT, incluindo as indicações relacionadas com a segurança em caso de incêndio para as pessoas portadoras de deficiência e com mobilidade reduzida.

Parágrafo único - Excetuam-se das exigências contidas no *caput* deste artigo:

I - Os mezaninos e o primeiro pavimento acima do térreo com área igual ou inferior a cinqüenta metros quadrados (50,00m²); utilizados exclusivamente para atividades secundárias e sem acesso aberto ao público;

II - Os locais de acesso restrito, tais como casa de máquinas e reservatórios.

III - Os edifícios privados com mais de um pavimento além do de acesso, que não estejam obrigados à instalação de elevador, devendo os mesmos disporem de especificações técnicas e de projeto que facilitem a instalação de um elevador adaptado.

Art. 165 - Os edifícios públicos ou os edifícios privados de uso público, devem dispor de banheiros masculino e feminino, nos quais são instalados peças sanitárias, equipamentos e acessórios adequados as pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, conforme estabelecido na NBR especifica e em norma técn*ica* administrativa complementar.

§ 1º - Em obras de reforma ou em construções novas de pequeno porte, não sendo possível ou não se fazendo necessário a implantação de banheiros masculino e feminino, e admitido a instalação de um único banheiro para atender ambos os sexos, desde que atenda os critérios de acessibilidade.

§ 2º - Em qualquer caso, havendo banheiro em ambientes de uso não restrito, este deve atender a norma técnica da ABNT, que dispõe sobre a acessibilidade.

§ 3º - Em edifícios públicos ou privados de uso público, quando no pavimento não houver banheiros acessíveis de utilização coletiva, as instalações sanitárias individuais devem ser adaptadas para as pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 4º - Em caso de bateria de banheiros, deve ser adaptada a quantidade estabelecida em norma técnica administrativa complementar.

Art. 166 - Aplicam-se a vestiários as mesmas prescrições adotadas para banheiros.

Seção II
Das circulações vertical e horizontal

Art. 167 - O gabarito máximo permitido para edificação de uso residencial sem elevador é de quatro (4) pavimentos, inclusive o térreo, não podendo a altura da escada, tomada da cota de soleira do prédio ao piso do último pavimento, ser superior a dez metros (10,00m).

Parágrafo único - As edificações de que trata o caput podem ter até sete (7) pavimentos, desde que seus usuários possam ter acesso à cota de soleira do prédio, ao estacionamento e aos demais equipamentos de uso comum da edificação sem ultrapassar a altura da escada estabelecida, no sentido ascendente ou descendente, atendidas também, as exigências de acessibilidade às dependências de uso coletivo.

Art. 168 - O gabarito máximo permitido para edificações servidas por um único elevador é de oito (8) pavimentos, inclusive o térreo, desde que a altura máxima, tomada da cota de soleira do prédio ao piso do último pavimento, não ultrapasse vinte e cinco metros (25,00m) e seja compatível com o número de usuários.

Parágrafo Único. No que se refere ao caput deste artigo, é permitido mais um (1) pavimento de subsolo, desde que destinado exclusivamente a estacionamento, casas de máquina, depósito e/ou dependência de serviço

Art. 169 - As edificações com mais de oito (8) pavimentos ou altura superior à estabelecida no artigo anterior são servidas no mínimo por dois (2) elevadores.

Art. 170 - A escada deve ser interligada, através de compartimento de uso comum, com pelo menos um dos elevadores da edificação, sendo os demais dotados de sistema de segurança que garanta a sua movimentação, mesmo em caso de pane no sistema por falta de energia elétrica.

Art. 171 - Em nenhuma hipótese é admitido o elevador como único meio de acesso aos pavimentos da edificação.

Parágrafo único. É dispensado o acesso por meio de elevador ao último pavimento da edificação quando este for de uso exclusivo do penúltimo pavimento ou quando destinado exclusivamente a serviços gerais do condomínio.

Capítulo VI
DA TOPONÍMIA E DA NUMERAÇÃO

Art. 172 - Toda edificação tem sua numeração fornecida pelo Município na concessão do Alvará de construção.

Parágrafo único. A definição da numeração a que se refere o caput deste artigo obedece a critérios estabelecidos em norma técnica administrativa complementar.

Art. 173 - A denominação e renomeação das vias e logradouros públicos municipais são definidas nos termos da legislação aplicável.

Capítulo VII
DA TECNOLOGIA AMBIENTAL SUSTENTÁVEL

Art. 174 - Os resíduos sólidos devem ser devidamente acondicionados em recipientes coletores, podendo ser separados para posterior reutilização ou reciclagem ou enviados, tão logo estejam cheios, à sua destinação final, no local licenciado pelo órgão municipal responsável pela limpeza pública, observado o Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil e o Regulamento de Limpeza Urbana do Município.

Art. 175 - As edificações com área superior a mil metros quadrados (1.000,00m^2) são responsáveis pelo gerenciamento dos seus resíduos, conforme Resolução CONAMA nº 307, de 5 de julho de 2002.

Art. 176 - É vedado o lançamento de águas servidas em vias públicas e na rede de drenagem do Município de Natal.

Art. 177 - É vedado, nas construções de grande porte, tais como shoppings, hotéis e supermercados, o direcionamento de águas pluviais para as vias públicas, priorizando soluções que estimulem a infiltração destas no próprio lote.

Art. 178 - É vedado depositar, descarregar, entulhar, infiltrar ou acumular no solo, seja em propriedade pública ou privada, resíduos em qualquer estado de matéria.

Art. 179 - Em todas as edificações de uso residencial multifamiliar deve existir compartimento ou recipiente coletor apropriado para armazenar os resíduos sólidos.

Parágrafo único. Os compartimentos e recipientes de que trata o caput deste artigo são dimensionados de acordo com a geração diária dos resíduos e com a freqüência de coleta estabelecida pelo órgão municipal responsável pela limpeza pública, capazes de suportar o acumulo de resíduos por, no mínimo, quarenta e oito (48) horas.

Art. 180 - Toda edificação, com exceção daquelas de uso residencial unifamiliar, deve ter compartimento para disposição de resíduos sólidos dentro do lote, com acesso externo para a via pública e interno para os usuários, incluindo a previsão de instalações para a coleta seletiva.

Parágrafo único. No caso de recipientes para coleta e acondicionamento de materiais resultantes da coleta seletiva, estes devem ter cores padrões usadas pelo órgão responsável pela limpeza pública do Município.

Art. 181 - Os compartimentos para disposição de resíduos sólidos devem dispor de:

I – piso e revestimento das paredes em material impermeável e lavável na cor branca;

II – ponto de água para lavagem e ralo para escoamento das águas, não devendo estas ser encaminhadas diretamente para as galerias coletoras;

III – tubo para ventilação, na parte superior, elevado a um metro (1,00m), no mínimo, acima da cobertura.

Parágrafo único. Os compartimentos de acondicionamento dos resíduos sólidos devem ser fechados, com capacidade suficiente para armazenar os outros recipientes do pré-acondicionamento, conforme normas técnicas específicas reguladoras.

Art. 182 - As indústrias químicas e farmacêuticas, drogarias, laboratórios de análises clínicas e pesquisas ou quaisquer estabelecimentos que produzam resíduos de serviços de saúde devem dispor de compartimento ou recipiente coletor para acondicionamento dos mesmos, conforme normas do Ministério da Saúde, devidamente identificada com simbologia de substância infectante, em local que proporcione sua separação dos resíduos comuns não infectantes.

Parágrafo único. Os estabelecimentos a que se refere o caput deste artigo ficam responsáveis pela apresentação do seu Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde, incluindo a coleta, transporte, tratamento e destinação final dos mesmos.

Art. 183 - Hotéis, pensões e motéis devem conter compartimento ou recipiente coletor para armazenar resíduos sólidos.

§ 1º - Os compartimentos e recipientes de que trata o caput deste artigo são dimensionados de acordo com a geração diária dos resíduos e com a freqüência de coleta estabelecida pelo órgão municipal responsável pela limpeza pública, para que estes suportem o acúmulo de resíduos por, no mínimo, quarenta e oito (48) horas.

§ 2º - Havendo produção de resíduos sólidos especiais, o compartimento deve ser dimensionado de acordo com a coleta própria, na forma da legislação aplicável à espécie.

TÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 184 - O cumprimento das normas fixadas na presente Lei não exime o empreendedor do atendimento às prescrições específicas fixadas pela legislação federal, estadual e municipal pertinente.

Art. 185 - Os projetos apresentados até o inicio da vigência desta Lei são apreciados observando-se a Lei Municipal nº 1.894, de 31 de dezembro de 1969.

Art. 186 - As referências constantes do texto da Lei Complementar nº 07, de 06 de setembro de 1994, à Via Estrutural, do Anexo VI daquela Lei, passam a ser entendidas como referências à Via Arterial, dos Anexos I e II desta Lei.

Art. 187 – O Código de Obras do Município de Natal deverá ser revisto e atualizado, obedecendo ao período máximo de 02 (dois) anos.

Art. 188. - Esta Lei Complementar entra em vigor sessenta (60) dias após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Anexo VI da Lei Complementar nº 07, de 06 de setembro de 1994, e o Capítulo VII da Lei Municipal nº 3.175, de 29 de fevereiro de 1984.

Palácio Felipe Camarão, em Natal, 27 de janeiro de 2004.

Carlos Eduardo Nunes Alves
PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 055/00 -- ANEXO I – SISTEMA VIÁRIO PRINCIPAL

CATEGORIA DAS REDES	CLASSES	VIAS
ESTRUTURAL	ARTERIAL I (Penetração)	1) BR – 101 / Av. Sen. Salgado Filho / Av. Hermes da Fonseca 2) BR – 406 / R. Bel. Tomáz Landim / Av. Felizardo Moura / Rua Jandira 3) BR – 226 / Av. Pres. Ranieri Mazzili / Av. Napoleão Laureano 4) RN – 063 / Rota do Sol (sul) / Av. Eng. Roberto Freire
	ARTERIAL I (Articulação)	1) Av. Sen. Dinarte Mariz (via costeira) / Av. Gov. Silvio Pedrosa / Av. Pres. Café Filho 2) Av. Ayrton Senna 3) Av. Prudente de Morais / R. Nilo Peçanha / Av. Getúlio Vargas / Ladeira do Sol 4) Av. da Integração (Av. Gov. Tarcísio Maia) 5) Rua Jaguaraí / Rua Meira e Sá 6) Rua Interventor Mário Câmara / Rua dos Canindés / Rua Olinto Meira / Av. Deodoro da 7) Rua Cel. Estevam / Rua Cel. José Bernardo / Av. Rio Branco 8) Rua Fonseca e Silva / Rua Amaro Barreto / Rua Dr. Mário Negócio 9) Av. Cap. Mor Gouveia 10) Av. Bernardo Vieira 11) Av. Dr. João Medeiros Filho 12) Rua Pres. Médice / Rua Pst. Joaquim B. de Macedo / Rua Sta. Luzia / Av. das Fronteiras / Rua Votuporanga / Rua Tocantinea
COLETORA	COLETORA I (Distribui fluxo estrutural e local)	1) Rua Cidade do Sol 2) Rua Oiti / Rua Perdizes 3) Av. dos Caiapós 4) Rua Serra da Jurema / Rua Rio Sanhoá 5) Rua dos Pintassilgos / Rua Serra dos Carajás 6) Av. dos Xavantes 7) Rua Oeste / Av. Solange Nunes / Av. Rio Grande do Norte 8) Rua Monte Calvo / Rua N. Senhora do Rosário / Rua N. Senhora do Livramento / Rua 9) Av. das Alagoas 10) Av. Jerônimo Câmara 11) Rua Norton Chaves / Av. Lima e Silva 12) Av. Miguel Castro 13) Av. Amintas Barros 14) Av. Nascimento de Castro 15) Av. Antônio Basílio 16) Rua Pres. Sarmento (Av. 04) 17) Rua Pres. Bandeira (Av. 02) 18) Av. Alm. Alexandrino de Alencar 19) Rua Apodi 20) Rua Jundiaí 21) Rua João Pessoa 22) Rua Mossoró / Rua Ulisses Caldas 23) Rua Trairí / Rua João XXIII 24) Rua Potengi / Rua Juvino Barreto 25) Rua Joaquim Manoel / Rua Gal. Gustavo Cordeiro de Farias / Av. Tavares de Lira 26) Av. 25 de Dezembro 27)Rua do Motor 28) Rua Fabrício Pedrosa 29) Av. Paulistana 30) Av. Maranguape 31) Rua Florianópolis 32) Rua Senhor do Bonfim 33) Av. Itapetinga 34) Av. Gov. Antônio de Melo (Pompéia) 35) Av. Moema Tinôco da Cunha Lima (Estrada de Genipabu)
	COLETORA II (Apóia circulação das estruturais)	1) Rua Rio Tamanduatei / Rua da Algaroba 2) Av. Abreu e Lima 3) Rua Lago da Pedra 4) Rua Dr. Euclides da Cunha 5) Rua Poetisa Cecília Meireles 6) Av. São Miguel dos Caribes 7) Av. Porto das Pedras 8) Rua Américo Soares Wanderley 9) Rua Walter Duarte Pereira 10) Rua Vicente E. Cavalcante 11) Rua Walter Fernandes 12) Rua Des. José Gomes Costa 13) Rua Profa. Dirce Coutinho 14) Rua Alterosa 15) Rua José Mauro Vasconcelos 16) Rua Historiador Francisco Fausto de Souza 17) Av. Praia de Genipabu 18) Av. Praia de Ponta Negra 19) Av. Praia de Tibau 20) Av. Praia de Muriú 21) Av. Praia de Búzios / Rua Praia de 22) Rua Ver. Manoel Sátiro 23) Rua Manoel Coringa de Lemos 24) Av. dos Pinheirais 25) Av. dos Ipês 26) Rua Dr. Sólon de Miranda Galvão 27) Rua Odilon Gomes de Lima 28) Anel Viário do Campus / Av. Cap. Mor 29) Av. Santos Dumont 30) Av. Brancas Dunas 31) Rua Frei Henrique de Coimbra 32) Rua Ataulfo Alves / Rua Bento Gonçalves 33) Rua Raimundo Chaves 34) Rua Djalma Maranhão / Av. Btg. Gomes 35) Av. Xavier da Silveira 36) Rua Rui Barbosa / Rua Zacarias Monteiro 37) Av. Romualdo Galvão 38) Rua São José / Rua Régulo Tinoco / Rua José de Alencar 39) Rua dos Tororós 40) Rua Potiguares 41) Rua Adolfo Gordo / Rua dos Caicós 42) Av. Rio Grande do Sul 43) Av. Paraíba 44) Rua Bom Pastor 45) Rua dos Paiatis 46) Rua dos Pegas 47) Rua São Geraldo 48) Rua Pres. Leão Veloso 49) Rua Pres. José Bento 50) Rua Pres. Quaresma / Rua Dr. Luís Dutra 51) Rua Joaquim Fagundes 52) Rua Alberto Maranhão 53) Rua Ceará Mirim 54) Av. Juvenal Lamartine (Av. Beira Canal) / Av. do Contorno 55) Av. Afonso Pena / Rua Dionísio Filgueira 56) Rua Rodrigues Alves 57) Rua Campos Sales 58) Rua Floriano Peixoto / Prolongamento da Floriano Peixoto / Rua Miramar 59) Rua Princesa Isabel 60) Rua Almino Afonso / Rua Pereira Simões 61) Rua São João de Deus / Rua do areal 62) Rua Pedro Afonso / Rua R. Dias / Rua Feliciano Coelho 63) Av. pres. Café Filho / Rua Cel. Flamínio 64) Av. Duque de Caxias / Av. Câmara Cascudo / Rua Pe. João Manoel / Pça. André de Albuquerque / Rua Pe. Pinto / Rua Mermoz 65) Rua Tomé de Souza 66) Rua Maristela Alves 67) Rua Rainha do Mar 68) Rua Acaraú 69) Av. Guadalupe 70) Rua Paranduva 71) Rua Nova Russas 72) Rua Blumenau 73) Rua Serra Negra 74) Av. Pico do Cabugi 75) Av. Rio Doce 76) Rua Atol das Rocas 77) Rua Serra do Araguaia / Rua Angra dos 78) Rua Bela Vista 79) Rua Araruna 80) Av. dos Caboclinhos 81) Av. Guararapes 82) Av. Bumba-meu-boi 83) Av. da Ciranda 84) Av. da Chegança 85) Rua do Pastoril 86) Av. Pedro Álvares Cabral 87) Av. dos Expedicionários

LEI COMPLEMENTAR Nº 055/00
ANEXO II – DIMENSIONAMENTO DAS FORMAS DE ACESSO

HIERARQUIA DA VIA	Nº DE VAGAS	OPÇÃO
ARTERIAL	cap. ≤ 20	qualquer testada, opção (b)
	20 < cap. ≤ 100	testada ≤ 50m, opção (c)
		testada > 50m, opção (d)
	100 < cap. ≤ 200	testada ≤ 50m, opção (d)
		testada > 80m, opção (e)
	cap. > 200	testada ≤ 80m, opção (e)
		testada > 80m, opção (f)
COLETORA	cap. ≤ 20	qualquer testada, opção (a)
	20 < cap. ≤ 100	testada > 50m, opção (b) residencial e opção (c) demais usos
		testada ≤ 50m, opção (b)
		testada > 50m, opção (c)
	100 < cap. ≤ 200	testada ≤ 50m, opção (c)
		testada > 50m, opção (d)
	cap. > 200	testada ≤ 80m, opção (c)
		testada > 80m, opção (e)
LOCAL	cap. ≤ 60	qualquer testada, opção (a)
	60 < cap. ≤ 100	testada > 50m, opção (a) residencial e opção (b) demais usos
		testada ≤ 50m, opção (b)
		testada > 50m, opção (c)
	cap. > 100	testada ≤ 50m, opção (c)
		testada > 50m, opção (d)

Este anexo possui elucidações gráficas enumeradas em opções a, b, c, d, e, e opção f.

ANEXO II - DIMENSIONAMENTO DAS FORMAS DE ACESSO

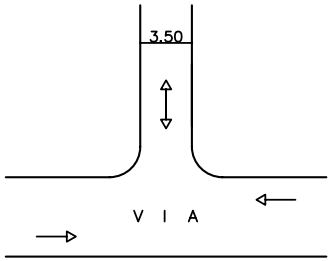

OPÇÃO A

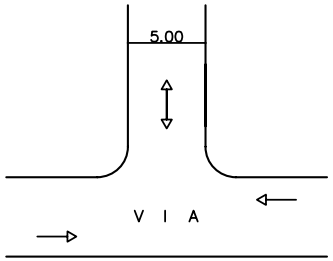

OPÇÃO B

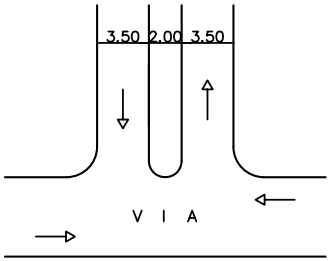

OPÇÃO C

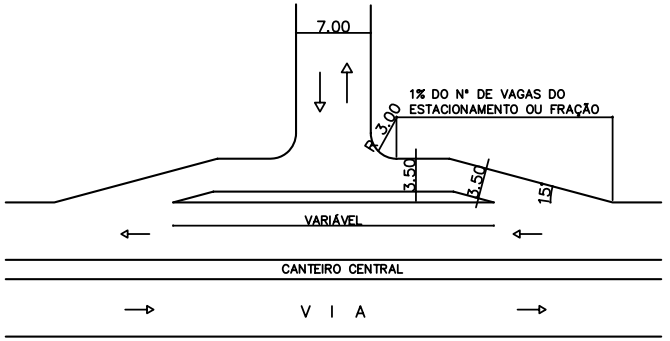

OPÇÃO D

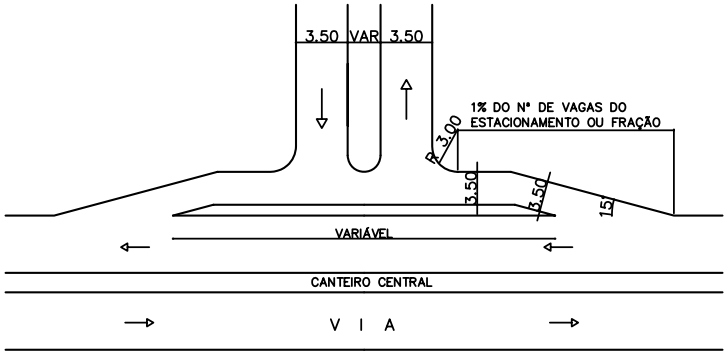

OPÇÃO E

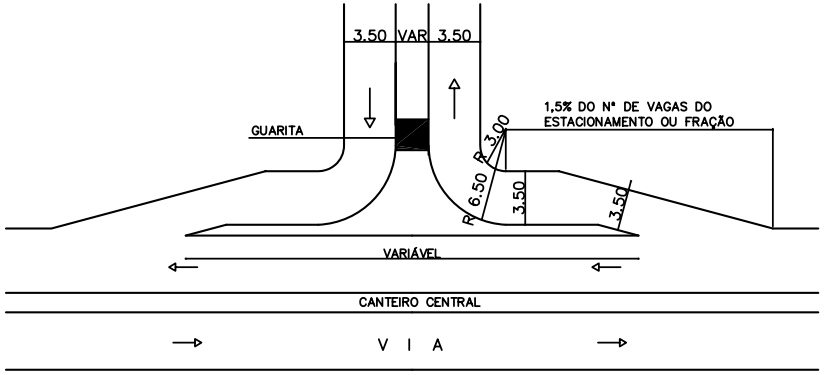

OPÇÃO F

LEI COMPLEMENTAR Nº 055/00 – ANEXO III – RELAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES QUE GERAM TRÁFEGO

EMPREENDIMENTOS	INTERVALOS	VIAS			EXIGÊNCIAS
		ARTERIAIS	COLETORAS	LOCAIS	
1- Centro de compras (shopping centers)	Área computável < 20.000m²	1 vaga / 15m²	1 vaga / 20m²	1 vaga / 25m²	Parada de ônibus de turismo e urbano, táxi, carga e descarga, embarque e desembarque, lixo
	Área computável ≥ 20.000m²	1 vaga / 20m²	1 vaga / 25m²	1 vaga / 30m²	
2- Loja de departamento e especializada	Área construída ≤ 5.000m²	1 vaga / 45m²	1 vaga / 50m²	1 vaga / 55m²	Carga e descarga, táxi, embarque e desembarque, lixo
	Área construída > 5.000m²	1 vaga / 50m²	1 vaga / 55m²	1 vaga / 60m²	
3- Mercado, supermercado, padaria e hipermercado		1 vaga / 35m²	1 vaga / 40m²	1 vaga / 45m²	Carga e descarga, táxi, embarque e desembarque, lixo
4- Entreposto, terminal, armazenamento, depósito, comércio atrator de veículos pesados e similares		1 vaga / 200m²	1 vaga / 250m²	1 vaga / 300m²	Carga e descarga, lixo
5- Comércio atacadista atrator de veículos leves e similares		1 vaga / 50m²	1 vaga / 60m²	1 vaga / 70m²	Carga e descarga, lixo
6- Edifício para prestação de serviço geral		1 vaga / 35m²	1 vaga / 40m²	1 vaga / 45m²	Lixo
7- Hotel, apart hotel ou similar		1 vaga / 2 apto. até 50m² 1 vaga / 1 apto. > 50m² 1 vaga / 10m² de salão de convenção 1 vaga / 100m² de área de público	1 vaga / 2 apto. até 50m² 1 vaga / 1 apto. > 50m² 1 vaga / 10m² de salão de convenção 1 vaga / 100m² de área de público	1 vaga / 2 apto. até 50m² 1 vaga / 1 apto. > 50m² 1 vaga / 10m² de salão de convenção 1 vaga / 100m² de área de público	Embarque e desembarque, lixo, ônibus de turismo, táxi, carga e descarga
8- Motel		1 vaga / apto.	1 vaga / apto.	1 vaga / apto.	Lixo
9- Hospital, maternidade, pronto socorro, clínica médica, dentária, consultório, laboratório, etc.	Até 2 pavimentos	1 vaga / 35m²	1 vaga / 45m²	1 vaga / 55m²	Carga e descarga, táxi, embarque e desembarque, lixo
	Entre 2 e 6 pavimentos	1 vaga / 45m²	1 vaga / 55m²	1 vaga / 65m²	
	Acima de 6 pavimentos	1 vaga / 55m²	1 vaga / 65m²	1 vaga / 75m²	
10- Pré escola, creche, escola de 1° grau		1 vaga / 70m²	1 vaga / 80m²	1 vaga / 90m²	Embarque e desembarque, lixo
11- escola de 2° grau, curso preparatório e ensino técnico		1 vaga / 50m²	1 vaga / 60m²	1 vaga / 70m²	Embarque e desembarque, lixo
12- Faculdade pública e privada		1 vaga / 30m²	1 vaga / 50m²	1 vaga / 60m²	Embarque e desembarque, lixo
13- Serviço de educação em geral, incluindo escolas de artes, dança, idiomas, academias de ginástica e de esportes, etc.		1 vaga / 40m²	1 vaga / 50m²	1 vaga / 60m²	Embarque e desembarque, lixo
14- Indústrias	Área construída até 200m²	1 vaga / 100m²	1 vaga / 100m²	1 vaga / 100m²	Carga e descarga, lixo
	Área construída acima de200m²	1 vaga / 150m²	1 vaga / 150m²	1 vaga / 150m²	
15- Oficinas de veículos, máquinas, motores e similares		1 vaga / 40m²	1 vaga / 50m²	1 vaga / 60m²	Carga e descarga, lixo
16- Restaurante, salão de festas, boates, etc.		1 vaga / 10m² de área de público	1 vaga / 15m² de área de público	1 vaga / 20m² de área de público	Carga e descarga, embarque e desembarque, lixo
17- Local de reuniões, igreja, cinema, teatro, auditório, velório, cemitério e similares		1 vaga / 30m²	1 vaga / 40m²	1 vaga / 50m²	Embarque e desembarque, lixo
18- Estádio e ginásio de esportes		1 vaga / 50m²	1 vaga / 50m²	1 vaga / 50m²	Embarque e desembarque, lixo
19- Pavilhão para feiras e exposições		1 vaga / 50m²	1 vaga / 50m²	1 vaga / 50m²	Carga e descarga, táxi, embarque e desembarque, lixo
20- Zoológico e parque de diversão		1 vaga / 100m² de área de exposição	1 vaga / 100m² de área de exposição	1 vaga / 100m² de área de exposição	Carga e descarga, táxi, embarque e desembarque, lixo
21- Comércio varejista em geral		1 vaga / 50m²	1 vaga / 55m²	1 vaga / 60m²	Lixo
22- Agência bancária, posto de serviço isolado e similares	Até 2 pavimentos	1 vaga / 20m²	1 vaga / 24m²	1 vaga / 30m²	Embarque e desembarque de valores, lixo
	Entre 2 e 6 pavimentos	1 vaga / 30m²	1 vaga / 40m²	1 vaga / 50m²	
	Acima de 6 pavimentos	1 vaga / 40m²	1 vaga / 50m²	1 vaga / 60m²	
23- Serviço de reparação de qualquer natureza com pintura e similares		1 vaga / 40m²	1 vaga / 50m²	1 vaga / 60m²	Lixo
24- Serviços técnicos, financeiros e similares		1 vaga / 40m²	1 vaga / 50m²	1 vaga / 60m²	Lixo
25- Serviços públicos em geral		1 vaga / 30m²	1 vaga / 40m²	1 vaga / 50m²	Embarque e desembarque, lixo
26- Habitações multifamiliares isoladas ou conjugadas, conj. Habitacionais, a partir de quatro unidades	Área construída até 50m²	1 vaga / unidade	1 vaga / unidade	1 vaga / unidade	Gás, lixo OBS: Será exigido 10% de vagas relativo ao nº de apartamentos para visitantes
	De 50m² até 150m²	2 vagas / unidade - OBS	1 vaga / unidade	1 vaga / unidade	
	Acima de 150m²	2 vagas / unidade - OBS	2 vagas / unidade	2 vagas / unidade	

PARÂMETRO GEOMÉTRICO ESTACIONAMENTO

P SENTIDO ÚNICO DE DIREÇÃO

AUTOS GRANDES E UTILITÁRIOS

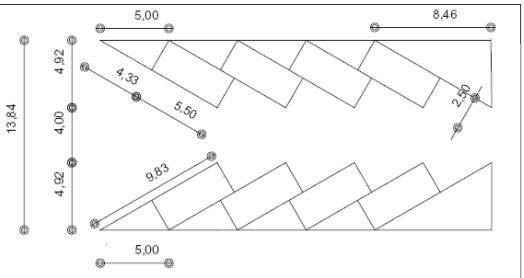

30°

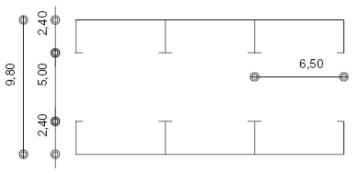

PARALELO

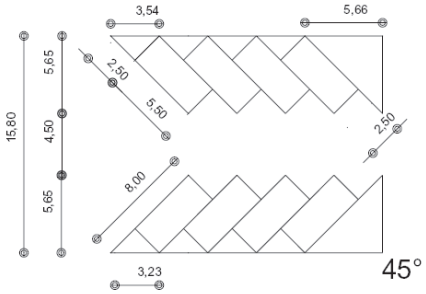

45°

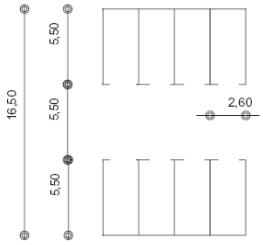

90°

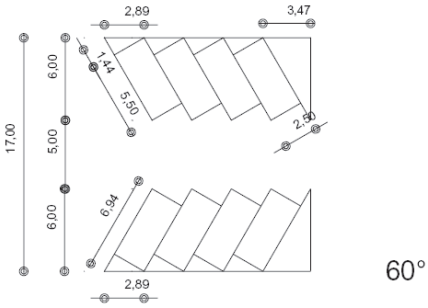

60°

PARÂMETRO GEOMÉTRICO ESTACIONAMENTO

SENTIDO DUPLO DE DIREÇÃO

AUTOS GRANDES E UTILITÁRIOS

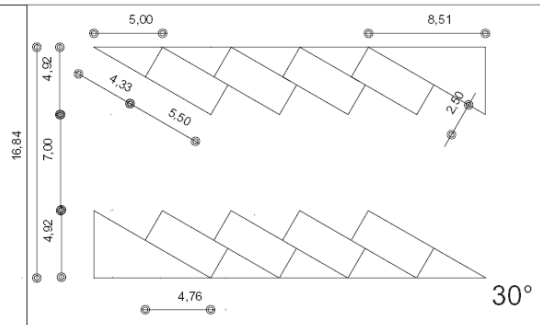

30°

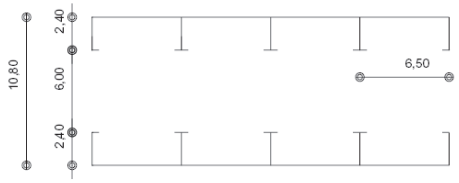

PARALELO

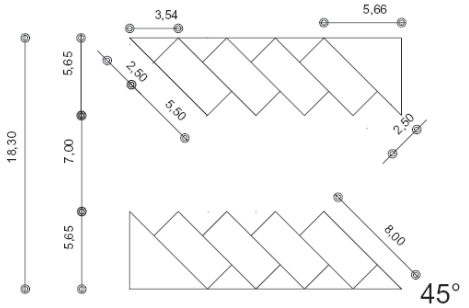

45°

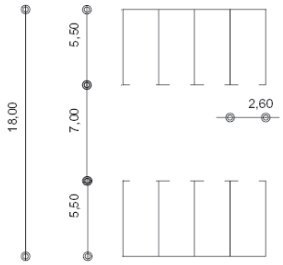

90°

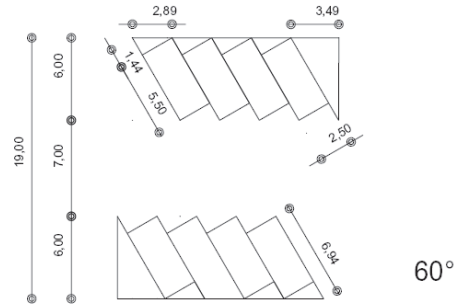

60°

ANEXO IV - Parâmetro Geométrico Estacionamento

PARÂMETRO GEOMÉTRICO ESTACIONAMENTO

SENTIDO ÚNICO DE DIREÇÃO

AUTOS PEQUENOS E MÉDIOS

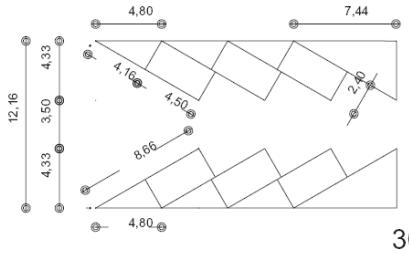

30°

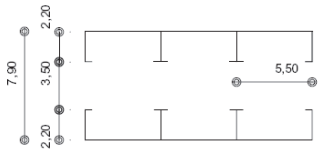

PARALELO

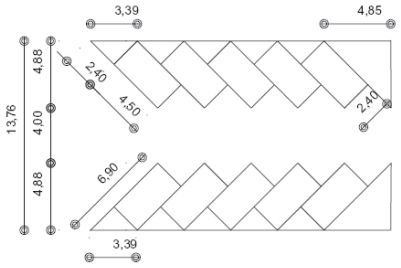

45°

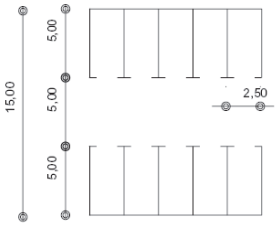

90°

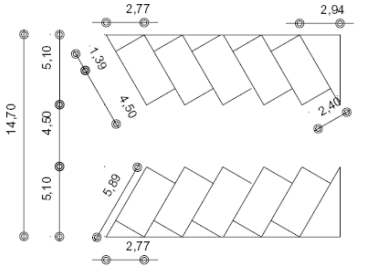

60°

PARÂMETRO GEOMÉTRICO ESTACIONAMENTO

SENTIDO DUPLO DE DIREÇÃO

AUTOS PEQUENOS E MÉDIOS

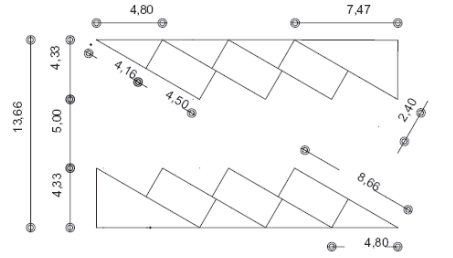

30°

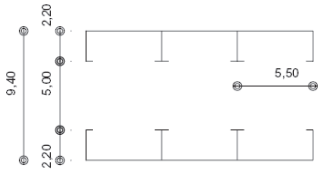

PARALELO

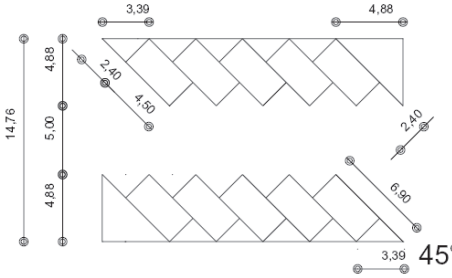

45°

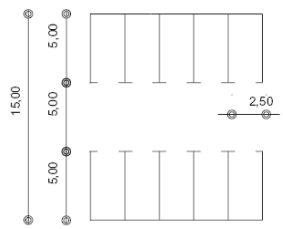

90°

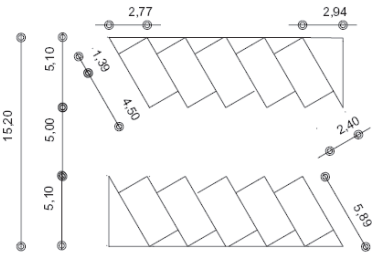

60°

ANEXO IV - Parâmetro Geométrico Estacionamento

PARÂMETRO GEOMÉTRICO

estacionamento - sentido duplo

VEÍCULOS CARGA LEVE

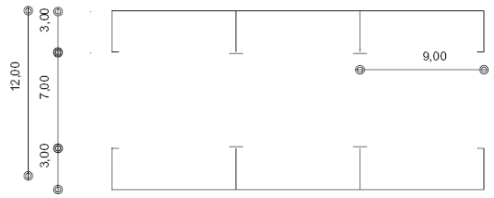

PARALELO

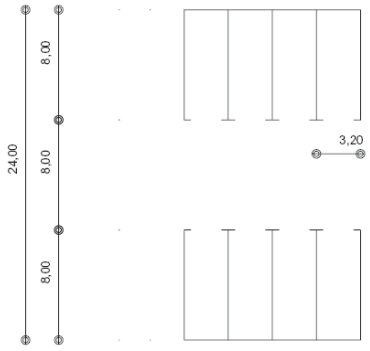

90°

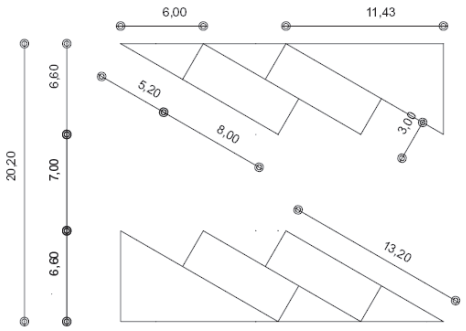

30°

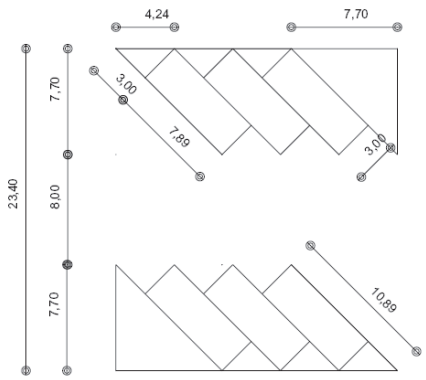

45°

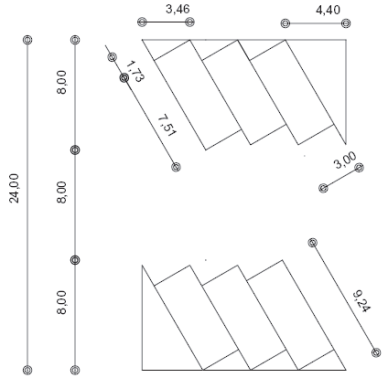

60°

ANEXO IV - Parâmetro Geométrico Estacionamento

PARÂMETRO GEOMÉTRICO

estacionamento - sentido único

VEÍCULOS CARGA LEVE

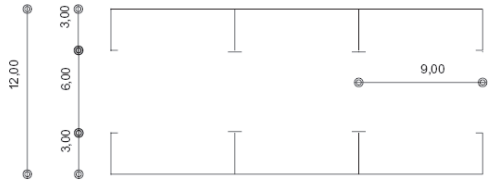

PARALELO

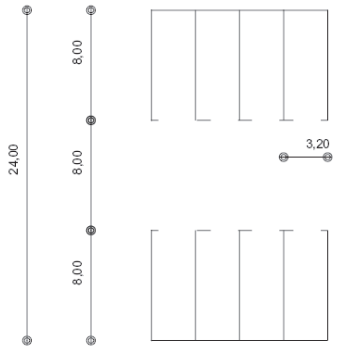

90°

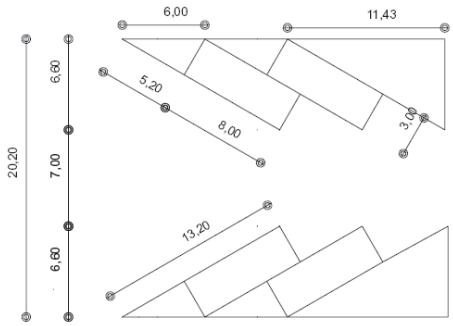

30°

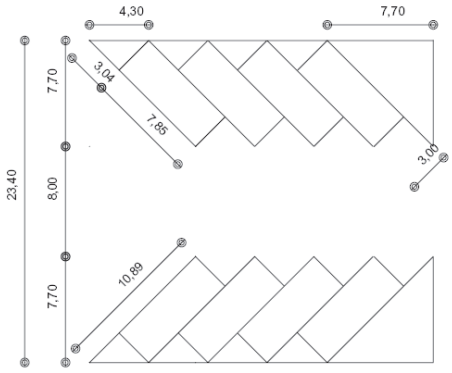

45°

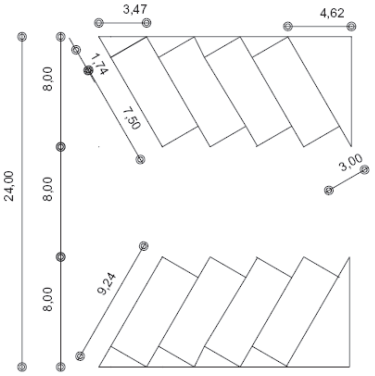

60°

ANEXO IV - Parâmetro Geométrico Estacionamento

PARÂMETRO GEOMÉTRICO

estacionamento - sentido duplo

VEÍCULOS CARGA MÉDIA

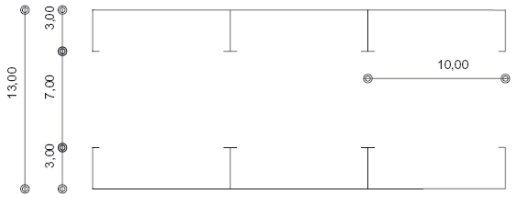

PARALELO

90°

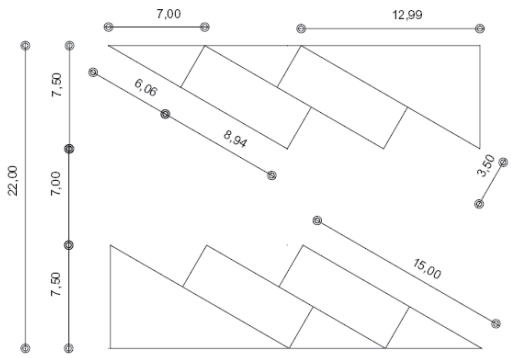

30°

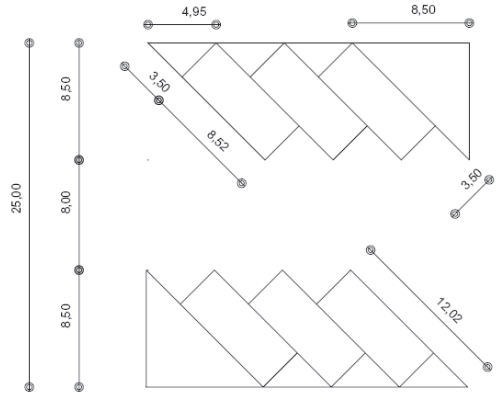

45°

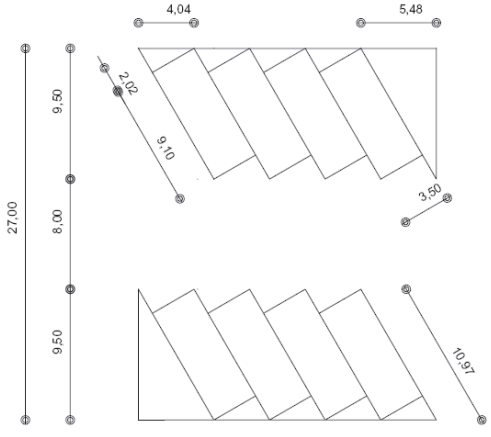

60°

ANEXO IV - Parâmetro Geométrico Estacionamento

PARÂMETRO GEOMÉTRICO

estacionamento - sentido único

VEÍCULOS CARGA MÉDIA

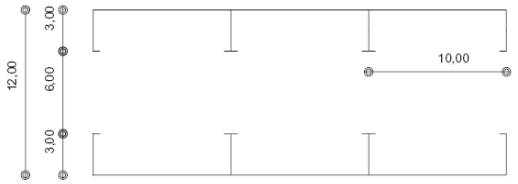

PARALELO

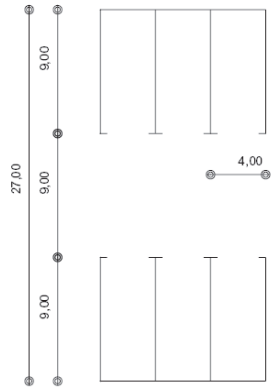

90°

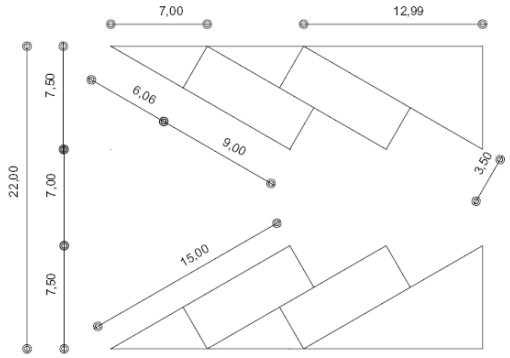

30°

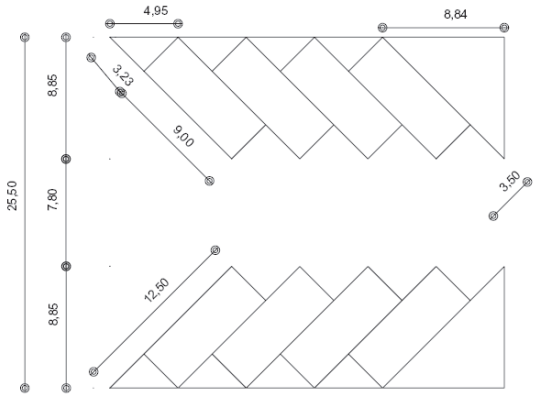

45°

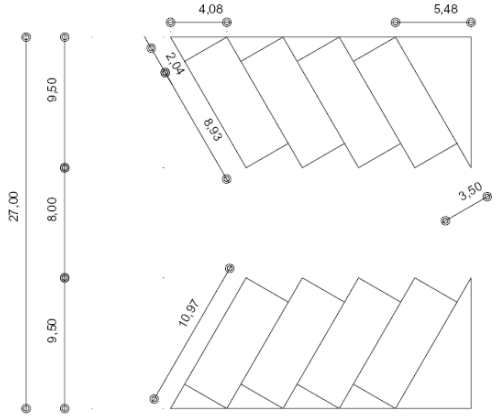

60°

PARÂMETRO GEOMÉTRICO

estacionamento - sentido duplo

ÔNIBUS E CAMINHÕES

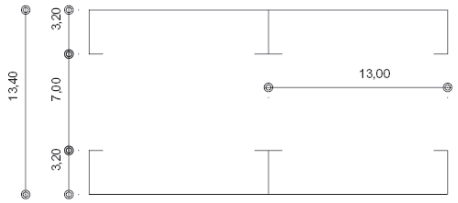

PARALELO

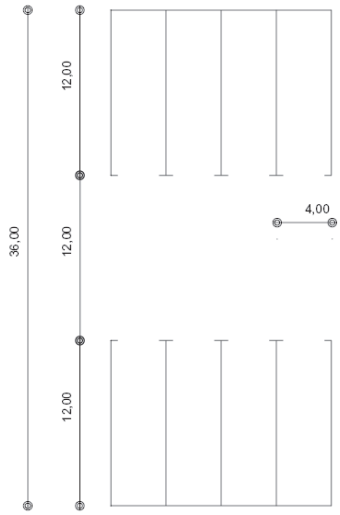

90°

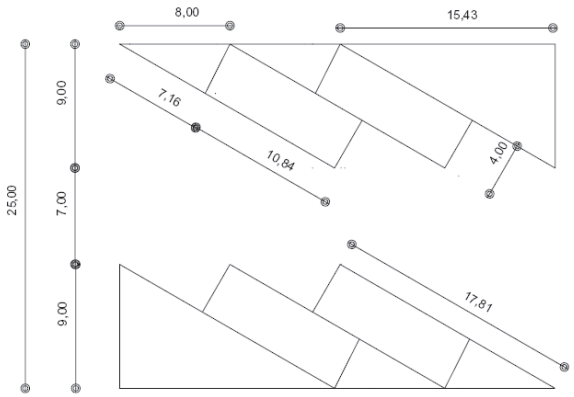

30°

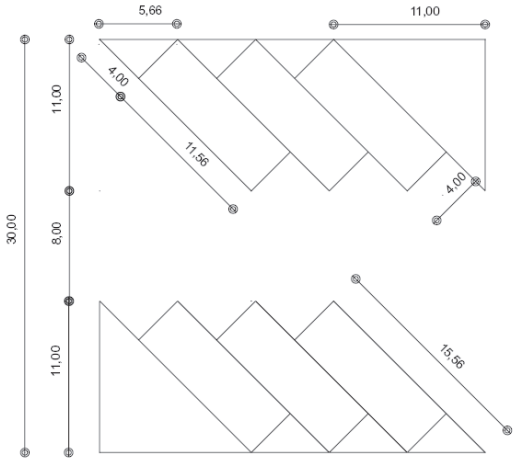

45°

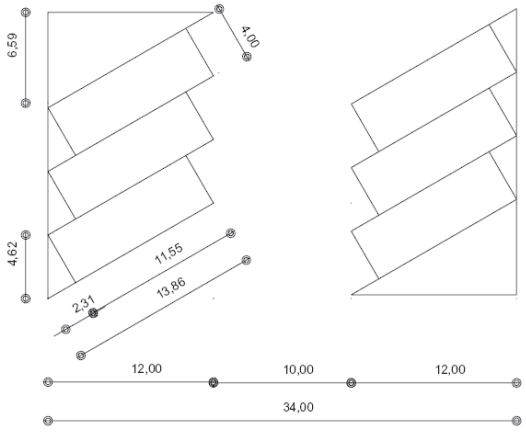

60°

ANEXO IV - Parâmetro Geométrico Estacionamento

ANEXO IV - Parâmetro Geométrico Estacionamento

PARÂMETRO GEOMÉTRICO

estacionamento - sentido único

ÔNIBUS E CAMINHÕES

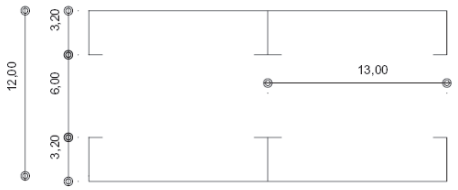

PARALELO

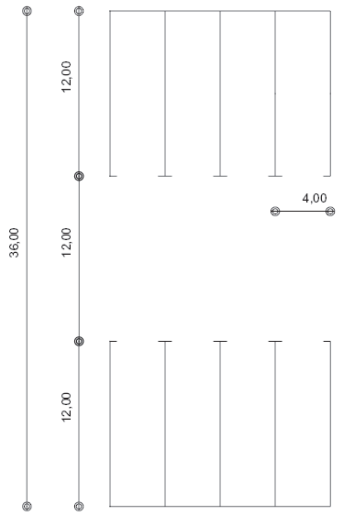

90°

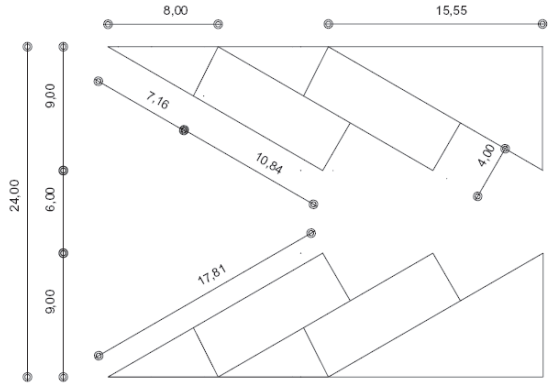

30°

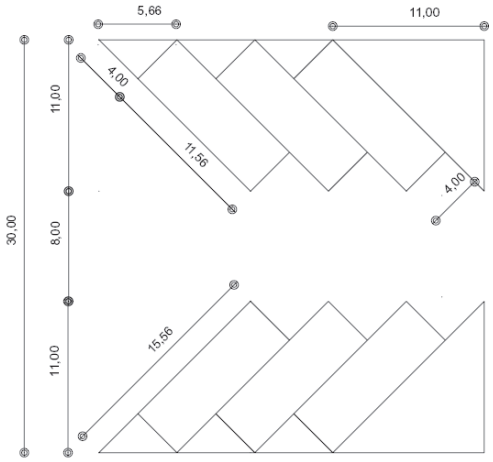

45°

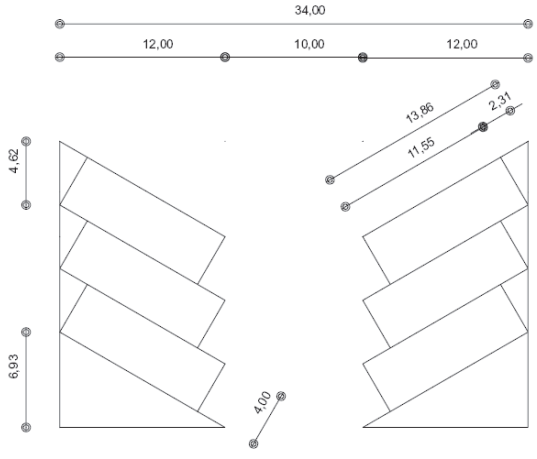

60°

LEI Nº 3.882/89, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1989[58]:
(Capítulos II e V do Título III e Tabelas)

Capítulo II
DA TAXA DE LICENÇA

Art. 97 - A Taxa de Licença é devida pela atividade municipal de vigilância ou fiscalização do cumprimento da legislação a que se submete qualquer pessoa que se localize, instale ou exerça atividade dentro do território do Município.

§ 1º - Estão sujeitas a prévia licença:

I - a localização de qualquer estabelecimento comercial, industrial, creditício, de seguro, capitalização, agropecuário, prestador de serviços ou atividade decorrente de profissão, arte, ofício ou função;

II - a execução de obras ou serviços de engenharia e urbanização de áreas;

III - a instalação ou a utilização de máquinas, motores, fornos, guindastes, câmaras frigoríficas e assemelhados;

IV - a utilização de meios de publicidade em geral;

V - a ocupação de áreas, com bens móveis ou imóveis a título precário em terrenos ou logradouros públicos;

§ 2º - As licenças referidas nos incisos I, III, IV e V do parágrafo anterior são válidas para o exercício em que concedidas, ficando sujeitas à renovação nos exercícios seguintes, calculando-se a taxa proporcionalmente ao número de meses de sua validade, desprezadas as frações no caso do licenciamento inicial.

§ 3º - Na hipótese do inciso II do § 1º deste artigo, a licença tem validade por doze (12) meses, ficando sujeita à renovação a cada período de doze (12) meses com o pagamento de vinte e cinco por cento (25%) do valor do licenciamento inicial.

§ 4º - Na hipótese do inciso IV do § 1º deste artigo, quando a publicidade for veiculada por terceiro, fica este responsável pelo recolhimento do tributo.

§ 5º - Ficam obrigados a se inscreverem no Cadastro Mobiliário de Contribuintes - CAM todas as pessoas físicas e jurídicas estabelecidas no território do Município ainda que imunes ou isentas a impostos ou tributos municipais.

Art. 98 - O contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita ao licenciamento prévio de que trata o § 1º do artigo anterior.

Art. 99 - A Taxa de Licença é cobrada:

I - pela licença para localização de estabelecimento de pessoa física ou jurídica prevista no inciso I do § 1º do artigo 97 à razão de noventa e seis reais e vinte centavos (R$96,20), mais trinta e dois centavos (R$0,32) por metro quadrado (m^2) que exceder a trezentos metros quadrados (300 m^2) por ano;

II - pela licença de obras ou serviços de engenharia à razão de:

a) um real e quinze centavos (R$ 1,15) por metro quadrado (m^2) licenciado e nunca inferior a treze reais e sessenta e quatro centavos (R$ 13,64);

b) três centavos de real (R$ 0,03) por metro quadrado (m^2) de área bruta pela aprovação de loteamento e desmembramento ou reunião de lotes e nunca inferior a cinqüenta e cinco reais e oitenta e oito centavos (R$ 55,88).

III - pela licença para a instalação de máquinas, motores, fornos, guindastes, câmaras frigoríficas e assemelhados na forma da Tabela II em anexo;

IV - pela licença para utilização de meios de publicidade em geral na forma da Tabela III em anexo;

V - pela licença e/ou renovação de ocupação de área com bens móveis ou imóveis, a título precário, em terreno ou logradouro públicos, nos termos da Tabela VI, anexa a esta Lei.

Parágrafo único - A taxa é reduzida:

I - em cinqüenta por cento (50%), quando decorrente de licença para localização de profissional autônomo;

---

[58] Atualizada pela Lei Complementar nº 050 de 29/12/2003.

II - em trinta por cento (30%), quando decorrente da licença para execução de obras em imóveis com destinação residencial unifamiliar de até cento e cinqüenta metros quadrados (150 m^2)

Art. 100 - São isentos do pagamento da Taxa de Licença:

I - de localização de estabelecimento:

a) os órgãos da Administração Direta Federal, Estadual e Municipal;

b) os orfanatos;

c) os partidos políticos;

d) as instituições de assistência e beneficência que não têm fins lucrativos, não realizem atividade produtiva geradora de receita idêntica à de empreendimentos privados e que não haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário.

e) a execução de obras ou reformas de imóveis alcançados pelo Programa Carta de Crédito FGTS de servidor público da Prefeitura Municipal de Natal, cuja renda familiar seja igual ou inferior a hum mil seiscentos e setenta e seis reais e quarenta centavos (R$ 1.676,40).

II - de execução de obras ou serviços de engenharia e urbanização de áreas:

a) os serviços de limpeza e pintura;

b) as construções de passeios, calçadas e muros;

c) as construções provisórias destinadas à guarda de material no local da obra.

d) as instituições de assistência e beneficência que não tem fins lucrativos, não realizem atividade produtiva geradora de receita idêntica à de empreendimentos privados e não haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário.

III - de utilização de meio de publicidade em geral:

a) cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais ou de utilidade pública como definidos em regulamento;

b) anúncios, através de imprensa falada, escrita e televisada.

Art. 101 - O regulamento dispõe sobre a instrução do pedido de licença e das alterações cadastrais.

Art. 102 - Sem prejuízo das sanções cabíveis, inclusive penais, pode ser suspensa ou cancelada a licença do contribuinte que:

I - recusar-se, sistematicamente, a exibir à fiscalização livros e documentos fiscais;

II - embaraçar ou procurar ilidir, por qualquer meio, a ação do Fisco;

III - exercer atividade de maneira a contrariar o interesse público no que diz respeito à ordem, à higiene, à saúde, à segurança, aos bons costumes e às posturas urbanas.

§ 1º - A suspensão, que não pode ser superior a trinta (30) dias e o cancelamento são atos de competência do Secretário Municipal de Tributação.

§ 2º - Cancelada a licença, ou durante o período de suspensão, não poderá o contribuinte exercer a atividade para a qual foi licenciado.

Capítulo V
DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

Art. 112 - A Taxa de Serviços Diversos - TSD tem como fato gerador:

I - o exercício de direito de petição perante a Prefeitura;

II - a expedição de certidão, traslado, certificado, carta de aforamento, alvará, identidade estudantil e laudo;

III - a lavratura de termo, contrato e registro de qualquer natureza, inclusive averbação;

IV - a permissão ou sua renovação para exploração de serviços municipais;

V - a realização de vistoria ou qualquer tipo de fiscalização;

VI - a emissão de documento de arrecadação municipal;

VII - a inscrição em concurso público;

VIII - o fornecimento de fotocópia ou similar;

IX - a realização de curso extracurricular;

X - o sepultamento, a exumação, a remoção ou admissão de ossos e velório em cemitério público municipal;

XI - a prestação de qualquer outro serviço de interesse do contribuinte.

Art. 113 - O contribuinte da Taxa é o usuário de qualquer dos serviços previstos no artigo anterior.

Parágrafo Único - São isentos da taxa os serviços diretamente decorrentes da isenção concedida pela alínea “e” do inciso II do art. 100.

Art. 114 - A Taxa é calculada com base em percentual incidente sobre a UFIR, conforme a Tabela V, em anexo.

Parágrafo único - Fica o Poder Executivo autorizado a dispensar a taxa quando o serviço for prestado à pessoa reconhecidamente pobre, na forma que dispuser o regulamento.

ANEXOS DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO

TABELA I

Fatores Diversos

1	Fator terreno encravado	0,50
2	Fator terreno de Fundo	0,60
3	Fator terreno interno	0,70

TABELA II

Taxa de Licença por Instalação de Máquinas, Motores, Fornos, Guindastes, Câmaras Frigoríficas e Assemelhados

	ESPÉCIE DE INSTALAÇÃO	Quantidade de UFIR’s	Quantidade de Reais
01	Motor, por unidade		
01.01	De até 50 Hp	12,205	16,91
01.02	Acima de 50 Hp	24,410	33,81
02	Guindastes, por tonelada ou fração	24,410	33,81
03	Fornos, fornalhas, câmaras frigoríficas ou caldeiras, por tonelada de cada unidade	24,410	33,81
04	Demais, por tonelada por cada unidade	24,410	35,79

NOTAS:
Valor atualizado até 2004.
2001=UFIR's x 1,0641x 1,0503
2002 = 2001(R$) x 1,0649
2003 = 2002(R$) x 1,0729
2004 = 2003(R$) x 1,0846

TABELA III

Taxa de licença para utilização de meios de Publicidade

ESPÉCIE DE PUBLICIDADE	Quantidade de Reais
Publicidade afixada na parte externa de qualquer estabelecimento	
a) de até 3m^2	32,00
b) de mais de 3 até 7m^2	63,00
c) acima de 7m^2	95,00
Publicidade na parte externa de qualquer veículo automotor por unidade e por ano	25,00
Publicidade conduzida por pessoas e exibida em vias públicas por unidade e por ano	25,00
Publicidade em prospecto, por espécie distribuída	50,00
Exposição de produtos ou propagandas feita em estabelecimento de terceiros ou em locais de freqüência pública por ano ou fração	50,00
Publicidade através de outdoor por exemplo e por ano ou fração	50,00
Publicidade através de alto falante por prédio, veículo por mês ou fração	95,00

NOTA: redação dada pela LC nº 050/03 de 29.12.2003.

TABELA IV

Fator de utilização de Imóvel

TIPO DE USO	FATOR (Ui)
Residencial	0,035
Não residencial	0,065
Industrial	0,100
Hospitalar	0,125

NOTA: alterada pela LC nº 15, de 30.12.1997.

TABELA V

Taxa de Serviços Diversos

SERVIÇO	Quantidade de UFIR's	Quantidade de Reais
1. Expedição de :		
1.1 Certidão de sucessivos proprietários, por lauda	24,410	33,80
1.2 Certidão de característica	35,000	48,48
1.3 outras certidões, translados, atestados e alvarás (inclusive habite-se)	35,000	48,48
1.4 Carta de aforamento inicia, inclusive em cemitérios	176,000	243,75
1.5 Substituição, segundas vias, reunião ou desmembramento de cartas de aforamento, por carta	45,000	62,31
1.6 Carteiras estudantis	2,441	3,38
1.7 Laudos quaisquer, por lauda	12,205	16,91
1.8 Certidão de recuo e/ou alinhamento	25,000	34,62
1.9 Certidão de loteamento até	125,000	173,12
2. Lavratura de termos, contratos e registros de qualquer natureza, inclusive averbações por lauda	4,882	6,76
3. Permissão ou renovação anual		
3.1 Pela exploração de transportes coletivo, por cada veículo	48,820	67,61
3.2 Pela exploração de transportes em autos de aluguel, por cada veículo	24,410	33,81
3.3 Pela exploração de quaisquer outros serviços municipais por autorização ou renovação	24,410	33,81
4.Vistorias		
4.1 Em veículo de aluguel	24,410	33,81
4.2 Em outros veículos quaisquer	48,820	67,61
4.3Em imóveis por cada 150 m^2 ou fração vistoriado	12,205	16,91
5. Emissão de documentos municipais de arrecadação		
6. Inscrição em concurso público, até	48,820	67,61
7. Fornecimento cópia:		
7.1 Heliografia por m^2	8,543	11,83
7.2 Fotostática	0,170	0,23
8. Realização de cursos extracurriculares, por hora-aula até	12,205	16,91
9. Sepultamento, exumação, remoção ou admissão de ossos e velórios em cemitérios públicos municipais, por cada operação até	72,000	99,72
10. Demarcação de áreas por metro linear demarcado, até	1,220	1,69
11. Cordeamento, por m^2 de acréscimo, até	24,410	33,81
12. Outros serviços não especificados nesta tabela, até	16,622	23,03

NOTAS:

Valor atualizado até 2004.

2001=UFIR's x 1,0641x 1,0503

2002 = 2001(R$) x 1,0649

2003 = 2002(R$) x 1,0729

2004 = 2003(R$) x 1,0846

TABELA VI

Taxa de licença Pela Ocupação de Áreas Públicas

ÁREA DE OCUPAÇÃO	UFIR's	Valor em Reais
Até 6,00 m^2	109,7935	152,06
ACIMA DE 6,00 A 12,00 m^2	219,5871	304,12
ACIMA DE 12,00 A 24,00 m^2	439,1743	608,22
ACIMA DE 24,00 A 48,00 m^2	878,3487	1.216,47
ACIMA DE 48,00 m^2	8,8 por m^2 adicional	12,19

NOTAS:

Valor atualizado até 2004.

2002 = 2001(R$) x 1,0649

2003 = 2002(R$) x 1,0729

2004 = 2003(R$) x 1,0846

LEI Nº 6.013 DE 09 DE DEZEMBRO DE 2009[59]

Dispõe sobre a regulamentação do Conselho da Cidade do Natal – CONCIDADE/NATAL, estabelecendo suas competências, composição, entre outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE NATAL, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - DOS OBJETIVOS E PRINCÍPIOS

Art. 1º. O Conselho da Cidade do Natal – CONCIDADE/NATAL, órgão colegiado, de natureza permanente, deliberativa e consultiva, integrante do Sistema de Planejamento e Gestão Urbana do Município, tem por principal objetivo a articulação de políticas de desenvolvimento urbano sustentável, com ampla participação da sociedade. Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria do Gabinete do Prefeito, assegurará a organização do Conselho da Cidade de Natal, fornecendo os meios necessários para sua instalação e funcionamento, sendo dada ampla divulgação do ato convocatório.

Art. 2º. O Conselho da Cidade do Natal tem por objetivos a fiscalização, o estudo, a análise, a proposição e a aprovação das diretrizes para o desenvolvimento urbano da cidade, promovendo a compatibilização e a integração do planejamento e das ações de gestão do solo urbano, saneamento ambiental e mobilização urbana, tendo como finalidades específicas:

I – contribuir na promoção do desenvolvimento urbano municipal;

II – tornar efetiva a participação da Sociedade Civil nas diversas etapas do planejamento e gestão urbanos;

III – zelar pela compatibilidade e integração das políticas e ações que intervenham no espaço urbano;

IV – manter perfeita articulação com os conselhos setoriais existentes, ou que venham a ser criados no interesse do desenvolvimento econômico e social do município;

V – acompanhar a continuidade das políticas, planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano do Município, quando por ele aprovados;

VI – buscar manter a implementação da legislação orçamentária do Município em consonância comas diretrizes, planos, programas e projetos expressos no Plano Diretor de Natal.Parágrafo Único – O Conselho da Cidade esta amparado na Lei Federal n. 10.257 de 2001 (Estatuto da Cidade).

Art. 3º. Constituem princípios fundamentais do Conselho da Cidade do Natal e orientadores do seuprograma de ação:

I – participação popular;

II – igualdade e justiça social;

III – função social da cidade;

IV – função sócio-ambiental da propriedade;

V – desenvolvimento sustentável.

Art. 4º. O princípio da participação popular objetiva o compartilhamento do poder de decisão na definição da política orçamentária, assegurando-se aos diversos setores da sociedade, a oportunidade de expressar suas opiniões e participar dos processos decisórios.

[59] Publicado no DOM de 10/12/2009.

Parágrafo único: Cabe ao CONCIDADE, como forma de efetivar a participação popular:

I – auxiliar o Poder Executivo Municipal na gestão urbana, através da ampla participação doscidadãos e de órgãos representativos da sociedade;

II – acompanhar os atos da Administração Municipal, destinados a garantir o acesso à informação pública;

III – promover audiências públicas, na forma prevista em lei e quando se justificarem em casos específicos.

IV – convocar a Conferencia Municipal da Cidade de Natal.

Art. 5º. O princípio da igualdade e justiça social será garantido pelo Conselho da Cidade do Natal,no exercício das seguintes funções:

I – buscar, mediante a proposição de ações e adoção de procedimentos e mecanismos, reduzir a segregação sócio-ambiental do Município;

II – auxiliar a Administração Municipal na adoção de instrumentos que visem à justa distribuição de benefícios e ônus resultando do processo de implementação de obras e serviços de infraestrutura urbana;

III – propor, auxiliar e incentivar a Administração Municipal, a adotar medidas e procedimentos que objetivem assegurar a igualdade de acesso da população aos equipamentos urbanos e serviços públicos municipais.

Art. 6º. O princípio da função social da cidade será exercido pelo Conselho da Cidade do Natal, de modo a contribuir para que a Administração Municipal garanta o bem-estar de seus habitantes, bem como a redução das desigualdades sociais e econômico-regionais, mais especificamente quanto:

I – ao acesso à moradia digna;

II – à obtenção de padrões adequados de mobilidade urbana;

III – à obtenção de um meio ambiente sadio;

IV – à democratização dos bens culturais, do esporte e do lazer;

V – ao acesso aos equipamentos e serviços de saúde e educação.

Art. 7º. O princípio da função sócio-ambiental da propriedade será resguardado pelo Conselho da Cidade do Natal, através de sua contribuição do Poder Executivo Municipal, no acompanhamento e avaliação do atendimento às seguintes exigências legais:

I – disposições expressas no Plano Diretor de Natal, no que se referir à observância da função social e ambiental da propriedade;

II – compatibilizar o uso e a ocupação da propriedade à disponibilidade da infraestrutura e dos serviços públicos, bem como à segurança e bem-estar de seus usuários e população circunvizinha;

III – compatibilizar o uso e a ocupação da propriedade com a preservação do patrimônio histórico e paisagístico da cidade e do equilíbrio e qualidade ambiental.

Art. 8º. O princípio do desenvolvimento sustentável, entendido nesta Lei, como o desenvolvimento economicamente viável, socialmente justo e ambientalmente equilibrado, será observado pelo Conselho da Cidade do Natal, através do desempenho da função de controle social objetivando assegurar, às gerações presentes e futuras, o inalienável direito:

I – ao espaço urbano;

II – à moradia digna;

III – ao meio ambiente ecologicamente equilibrado;

IV – à infraestrutura urbana e serviços públicos compatíveis com as necessidades;

V – ao adequado sistema de transporte e trânsito urbanos;

VI – ao trabalho e ao lazer;

VII – à preservação da identidade cultural.

CAPÍTULO II - DAS COMPETÊNCIAS

Art. 9º. Compete ao Conselho da Cidade do Natal, além daquelas previstas no Art. 96 da Lei Complementar nº 082/2007:

I - estabelecer e garantir canais de participação e controle social dos cidadãos e de órgãos representativos da sociedade nos processos de planejamento e gestão da política urbana;

II - promover a educação e a capacitação da população, de forma a garantir uma participação responsável nos processos decisórios de planejamento e gestão urbanos;

III - estabelecer, com base nas informações sócio-econômicas, financeiras, patrimoniais, ambientais e administrativas, as prioridades do desenvolvimento sustentável do Município, integrando-os às ações do Poder Executivo Municipal;

IV - acompanhar e avaliar a implementação e a gestão do Plano Diretor de Natal, bem como a legislação correlata, zelando pelo cumprimento dos planos, programas, projetos e instrumentos a eles relacionados;

V - sugerir alterações ao Plano Diretor de Natal, na possibilidade de serem detectadas e confirmadas impropriedades que comprometam o pleno desenvolvimento urbano, social e econômico do Município;

VI - acompanhar e avaliar a implementação da lei orçamentária municipal, de acordo com as diretrizes e prioridades expressas no Plano Diretor de Natal;

VII - acompanhar, avaliar e garantir o processo de planejamento e gestão urbanos, preservando as diretrizes urbanísticas do Município através da gestão democrática;

VIII - apreciar o Plano de Desenvolvimento Sustentável e Integrado do Natal, bem como acompanhar e avaliar a sua implementação.

Parágrafo único - Para o exercício e suas competências, é permitido ao Conselho da Cidade do Natal, direta ou através de assessorias, consultorias ou auditorias:

I - promover a realização de eventos municipais ou regionais sobre temas vinculados aos seus objetivos e competências;

II - realizar análises e estudos sobre matérias relacionadas com seus objetivos e competências.

CAPÍTULO III - DA ORGANIZAÇÃO DO CONSELHO

Art. 10. O Conselho da Cidade do Natal é composto por um Plenário, um Presidente, um Vice-presidente, cinco Câmaras Temáticas e uma Secretaria Executiva.

Parágrafo único - A função do membro do Conselho não será remunerada, sendo seu exercício considerado serviço de relevante interesse público.

SEÇÃO I - DO PLENÁRIO

Art. 11. 0 Plenário do Conselho da Cidade do Natal, órgão superior de decisão, é organizado obedecendo ao critério de representação territorial e setorial, sendo composto por 52 (cinquenta e dois) membros.

§ 1º - A representação territorial será composta por 14 (quatorze) membros, obedecendo-se a seguinte participação:

I – dois (02) representantes dos bairros de Igapó, Lagoa Azul e Nossa Senhora da

Apresentação;

II – dois (02) representantes dos bairros de Pajuçara, Potengi, Redinha e Salinas;

III – dois (02) representantes dos bairros de Areia Preta, Cidade Alta, Mãe Luíza, Praia do Meio,Ribeira, Rocas e Santos Reis;

IV – dois (02) representantes dos bairros do Alecrim, Bom Pastor, Dix-Sept Rosado, Lagoa Seca,Nazaré, Nordeste e Quintas;

V – dois (02) representantes dos bairros de Candelária, Lagoa Nova, Nova Descoberta, Barro Vermelho, Petrópolis e Tirol;

VI – dois (02) representantes dos bairros de Neópolis, Pitimbu, Ponta Negra e Capim Macio;

VII – dois (02) representantes dos bairros de Cidade da Esperança, Cidade Nova, Felipe Camarão, Guarapes e Planalto.

§ 2º - A representação setorial será composta por 38 (trinta e oito) membros, observando-se a seguinte distribuição e composição:

I - 24 (vinte e quatro) membros do Poder Executivo Municipal, assim distribuídos:

a) o chefe do Poder Executivo Municipal ou o titular da Secretaria do Gabinete do Prefeito, por sua indicação;

b) o titular da Procuradoria Geral do Município;

c) o titular da Secretaria Municipal de Planejamento, Fazenda e Tecnologia da Informação;

d) o titular da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo;

e) o titular da Secretaria Municipal de Turismo e Desenvolvimento Econômico;

f) o titular da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos;g) o titular da Secretaria Municipal de Obras Públicas e Infraestrutura;

h) o titular da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana;

i) o titular da Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social;

j) o titular da Secretaria Municipal de Educação;

k) o titular da Secretaria Municipal de Saúde;

l) o titular da Secretaria Municipal das Relações Institucionais e Governança Solidária;

m) o titular da Secretaria Municipal da Juventude, do Esporte e Lazer;

n) o titular da Secretaria Municipal de Habitação, Regularização Fundiária e Projetos Estruturantes;

o) o titular da Fundação Cultural Capitania das Artes;

p) o titular da Companhia de Serviços Urbanos de Natal;

q) o titular da Agência Reguladora de Serviços de Saneamento Básico do Município de Natal;

r) o Chefe da Procuradoria do Meio Ambiente da Procuradoria Geral do Município de Natal;

s) um representante da Secretaria Municipal de Planejamento, Fazenda e Tecnologia da Informação, de livre escolha do titular do referido órgão;

t) um representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo – SEMURB, de livre escolha do titular do referido órgão;

u) um representante da Secretaria Municipal de Obras Públicas e Infreaestrutura, de livre escolha do titular do referido órgão;

v) um representante da Secretaria Municipal de Habitação, Regularização Fundiária e ProjetosEstruturantes, de livre escolha do titular do referido órgão;

w) um representante da da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, de livre escolha do titulardo referido órgão.

x) um representante da Agência Reguladora de Serviços de Saneamento Básico do Município do Natal.

II -Dois (02) representantes da Câmara Municipal de Natal;

III – um (01) representante indicado pelas Organizações Não Governamentais e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, relacionadas com a produção do espaço urbano e com atuação no município;

IV – um (01) representante indicado pelas organizações representativas das pessoas portadoras de necessidades especiais;

V – um (01) representante indicado pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte -UFRN;

VI -um (01) representante indicado pela Universidade Potiguar -UNP;

VII – um (01) representante indicado pela Universidade do Estado do Rio Grande do Norte -UERN;

VIII – um (01) representante indicado pela Federação das Indústrias do Estado do Rio Grande do Norte -FIERN;

IX – um (01) representante indicado pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Natal -SINSENAT;

X – um (01) representante indicado pelas entidades representativas do movimento estudantil legalmente reconhecidas.

XI – um (01) representante da Federação dos Conselhos Comunitários de Natal – FECNAT;

XII – um (01) representante da Federação Estadual dos Conselhos Comunitários e Entidadesbeneficentes do RN – FECEB;

XIII – um (01) representante da Confederação Nacional de Associações de Moradores – CONAM;

XIV – um (01) representante do Movimento de Luta nos Bairros, Vilas e Favelas – MLB.

Parágrafo Único – Para cada representante titular haverá um suplente.

Art. 12. A eleição dos membros do Plenário do Conselho da Cidade de Natal se dará:

I -para os representantes territoriais, através de votação a ser realizada nos fóruns locais, sob a supervisão da Federação dos Conselhos Comunitários de Natal -FECNAT, da Federação Estadual dos Conselhos Comunitários e Entidades Beneficentes do RN -FECEB e da Confederação Nacional de Associações de Moradores – CONAM;

II -para os demais representantes setoriais, exceto os previstos no inciso I do parágrafo segundo do Art. 11 desta Lei, através de indicação no âmbito de seu respectivo setor.

§ 1°. As eleições reguladas no presente artigo e seus incisos deverão ser comprovadas por Ata de Eleição.

§ 2°. O mandato dos membros eleitos será de 3 (três) anos, sendo permitida uma reeleição sucessiva.

Art. 13. Participarão do CONCIDADE de Natal, como convidados, sem direito a voto:

I – um representante do Conselho Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente – COMPLAN;

II-um representante do Conselho Municipal de Transporte e Mobilidade Urbana – CMTMU;

III – um representante do Conselho Municipal de Ciência e Tecnologia – CONCIT;

IV – um representante do Conselho Municipal de Saneamento Básico – COMSAB;

V – um representante do Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social – CONHABINS.

VI – Um representante da Caixa Econômica Federal -CEF;

VII – um representante da Companhia Estadual de Habitação (Cehab);

VIII – um representante do Departamento Nacional de Trânsito – DETRAN;

IX – um representante da Companhia das Docas – CODERN;

X – um representante do Instituto dos Arquitetos do Brasil -IAB;XI – um representante do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – CREA

Parágrafo único: Os representantes dos Conselhos Municipais indicados neste Artigo serão eleitos entre seus respectivos membros, dentre os representantes da sociedade civil.

Art. 14. Poderão, ainda, ser convidados a participara das reuniões do CONCIDADE/NATAL,representantes de órgãos e entidades públicas e privadas, dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como estudiosos e técnicos, sempre que da pauta constar tema de sua área de atuação.

SEÇÃO II - DA PRESIDÊNCIA E VICE-PRESIDÊNCIA

Art. 15. O Conselho da Cidade de Natal será presidido pelo Prefeito Municipal ou, por sua indicação, o titular da Secretaria do Gabinete do Prefeito, que será substituído automaticamente, em suas ausências, pelo Vice-Presidente.

Art. 16. O Vice-Presidente do Conselho da Cidade de Natal será eleito dentre os membros do Plenário, por maioria absoluta, para um mandato de 3 (três) anos, podendo ser reconduzido para o período subseqüente apenas uma vez.

SEÇÃO III - DAS CÂMARAS TEMÁTICAS PERMANENTES E COMISSÕES TÉCNICAS

Art. 17. As Câmaras Temáticas, com o objetivo de formularem estudos, auxiliarem e fornecerem sugestões e embasamento técnico às decisões do Conselho da Cidade de Natal sobre assuntos de saneamento ambiental, habitação, mobilidade urbana, planejamento e gestão do solo urbano, têm caráter permanente.

Art. 18. São transformados em Câmaras Temáticas Permanentes do Conselho da Cidade de Natal,quando em plenário, os seguintes órgãos colegiados:

I - Conselho Municipal de Saneamento Básico - CONSAB;

II - Conselho Municipal de Habitação e Desenvolvimento Social - CONHABIN;

III - Conselho Municipal de Transporte Urbano - CONTRAN;

IV - Conselho Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente - CONPLAM;

V -Conselho Municipal de Ciência e Tecnologia - CONCIT.

§ 1º – Fica vedada apreciação, no CONCIDADES/Natal de recurso tratando de matéria de competência exclusiva dos respectivos conselhos municipais setoriais (CONPLAN, CONSAB, CONHABINS, CMTMU, CONCIT).

§ 2º – Dos atos deliberativos dos conselhos municipais setoriais, observado o disposto no parágrafo anterior, só caberá recurso ao CONCIDADE/Natal quando a respectiva matéria obtiver um quórum mínimo de 1/3 (um terço) dos votos no respectivo colegiado.

Art. 19. Poderão ser criadas Comissões Técnicas de caráter temporário, compostas por conselheiros titulares, com o objetivo de fornecer subsídios aos debates do Plenário.

§ 1° - As Comissões Técnicas serão criadas por deliberação da maioria simples dos membros do Plenário.

§ 2° - As Comissões Técnicas terão prazo definido para realizar os trabalhos que lhes forem atribuídos, sendo designado um coordenador e um relator dentre os seus pares participantes.

SEÇÃO IV - DA SECRETARIA EXECUTIVA

Art. 20. A Secretaria Executiva, constituída por servidores disponibilizados pelo Poder Executivo Municipal, tem o objetivo de dar suporte administrativo e operacional, promovendo a viabilidade das atividades do Conselho da Cidade de Natal. Parágrafo único: A composição e competência da Secretaria Executiva serão definidas no Regimento Interno.

SEÇÃO V - DO REGIMENTO INTERNO

Art. 21. O Regimento Interno do Conselho da Cidade de Natal, aprovado por maioria absoluta de seus membros, disporá sobre seu funcionamento e demais matérias previstas nesta Lei, inclusive destituição e substituição dos membros representantes.Parágrafo único. O Regimento Interno deverá ser elaborado e aprovado no prazo de noventa (90)dias contados da data da instalação do CONCIDADE.

CAPÍTULO IV - DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Art. 22. As audiências públicas, a serem convocadas pelo Conselho da Cidade de Natal, buscarão sempre favorecer a cooperação entre os diversos atores sociais e o Poder Público Municipal, promover o debate sobre temas de interesse do município e garantir o direito constitucional de participação do cidadão. Parágrafo único: As audiências públicas assegurarão a participação de qualquer pessoa interessada pelo tema a ser tratado, sem distinção ou discriminação de qualquer natureza.

Art. 23. Exceto os casos já previstos na legislação, a convocação de audiências públicas será decidida através de votação entre os membros do Plenário, exigindo-se a maioria de 2/3 (dois terços) dos votos.

Parágrafo único: Ressalvados os casos excepcionais, justificados pelo Plenário do Conselho da Cidade de Natal, as audiências públicas só poderão ser convocadas e divulgadas com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a fim de que se verifique a oportunidade de uma ampla participação.

CAPÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 24. O Conselho da Cidade de Natal deverá ser instalado no prazo máximo de sessenta (60) dias,contados da publicação da presente Lei.

Art. 25. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 26. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Felipe Camarão, em Natal, 09 de dezembro de 2009.

Micarla de Sousa
Prefeita

LEI Nº 5.089 DE 19 DE FEVEREIRO DE 1999[60].

Estabelece determinações para a denominação e renomeação das vias e logradouro públicos do Município do Natal.

A PREFEITA MUNICIPAL DO NATAL,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - A denominação e a alteração dos nomes de vias e logradouros públicos do Município do Natal serão realizadas atendendo ao disposto nesta Lei, fazendo-se a indicação do nome em atenção aos critérios discriminados nos incisos seguintes:

I - nomes de pessoas;

II– nomes de substantivos abstratos referente aos sentimentos humanos;

III – nomes de instituições que hajam prestado reconhecidos serviços à Cidade Natal;

IV – elementos ou seres da natureza;

V – datas ou fatos históricos locais, nacionais ou internacionais;

VI – grupos ou motivos indígenas;

VII – títulos ou personagens de obras literárias;

VIII – nomes de Cidades, Estados ou Países;

IX – nomes de lugares de expressiva significação histórica, religiosa, filosófica, política ou social, local, nacional ou internacional.

Parágrafo Único – Não será permitida a repetição da denominação de ruas e logradouros públicos, ainda que seja diverso o objetivo da denominação.

Art. 2º - Somente poderão ser indicados para denominação de ruas e logradouros públicos, os nomes de pessoas que tenham se destacado perante a sociedade:

a) como vultos históricos ou religiosos;

b) por relevantes serviços prestados ao Município, ao Estado, à Nação ou à humanidade;

c) nas ciências, nas letras ou nas artes, local, nacional ou internacionalmente;

d) por suas qualidades no desempenho de atividades profissionais ou amadorísticas, em qualquer área da atuação humana;

e) por efeitos meritórios de qualquer natureza.

Parágrafo Único – Será vedado o uso de nomes:

a) de pessoas físicas vivas;

b) por mera lembrança ou homenagem pessoal.

Art. 3º - O projeto de lei contendo a proposta de denominação de rua ou de logradouro público deverá estar devidamente instruído, atendendo ás seguintes determinações:

I – a identificação completa da via ou do logradouro a ser denominado, acompanhando, inclusive, a planta ou croqui do local e, em se tratando de renomeação, o endereço completo.

II – a justificativa circunstanciada que demonstre o atendimento das exigências desta Lei;

III – dados biográficos, se a homenagem for prestada a uma pessoa física.

Art. 4º - A renomeação das vias e logradouros públicos será permitida nos casos seguintes.

I – quando houver duplicidade de nomes;

II – quando for apresentado abaixo-assinado contendo opinião favorável de pelo menos cinqüenta por cento mais um dos moradores locais.

Parágrafo Único – VETADO.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Felipe Camarão, em Natal, 19 de fevereiro de 1999.
Wilma Maria de Faria Meira
PREFEITA

[60] Publicada no DOE de 20/02/99.

RELAÇÃO DE DOCUMENTOS – SEMURB

CONSTRUÇÃO

1. Requerimento (modelo SEMURB)
2. Certidão Negativa – SEMUT
3. Título de Propriedade Registrado
4. 03 (três) Jogos do Projeto assinados pelo autor, responsável técnico pela execução e pelo proprietário
5. ART (CREA) do Projeto e da Construção
6. Documentos Específicos (consultar lista em anexo)

REFORMA/AMPLIAÇÃO/LEGALIZAÇÃO

1. Requerimento (modelo SEMURB)
2. Certidão Negativa – SEMUT
3. Título de Propriedade Registrado
4. 03 (três) Jogos do Projeto assinados pelo autor, responsável técnico pela execução e pelo proprietário com convenções
5. ART (CREA) do Projeto e da Construção
6. Documentos Específicos (consultar lista em anexo)

DOCUMENTOS ESPECÍFICOS

1. PRÉDIO NÃO RESIDENCIAL
Licença Ambiental
RITUR
Parecer da COVISA – caso seja da área de saúde
Eliminação de barreiras arquitetônicas
Aprovação do Corpo de Bombeiros
2. RESIDENCIAL MULTIFAMILIAR
Licença Ambiental
RITUR (acima de 50 unidades)
Aprovação do Corpo de Bombeiros

CONSTRUÇÃO DE MURO

1. Requerimento (modelo SEMURB)
2. Certidão Negativa – SEMUT
3. Título de Propriedade Registrado
4. Croqui indicando a situação do muro a ser construído e sua localização

CONSULTA PRÉVIA

1. Requerimento (modelo SEMURB)
2. 02 (dois) Jogos do Projeto Arquitetônico
NOTA: Indicar dimensões e localização do imóvel.

PREPAROS GERAIS

1. Requerimento (modelo SEMURB)
2. Certidão Negativa – SEMUT
3. Título de Propriedade Registrado
4. Descrição dos serviços

DEMOLIÇÃO (ALVARÁ)

1. Requerimento (modelo SEMURB)
2. Certidão Negativa – SEMUT
3. Título de Propriedade Registrado
4. ART (CREA) da demolição

DEMOLIÇÃO (CERTIDÃO)

1. Requerimento (modelo SEMURB)
2. Certidão Negativa – SEMUT
3. Título de Propriedade Registrado

CERTIDÃO DE CARACTERÍSTICAS E HABITE-SE

1. Requerimento (modelo SEMURB)
2. Certidão Negativa – SEMUT
3. Título de Propriedade Registrado
4. Alvará
5. 01 (um) Jogo do Projeto licenciado
6. Convenção do Condomínio com fração ideal, caso a edificação seja multifamiliar, lojas ou salas
7. Habite-se do Corpo de Bombeiros para prédio de usos não residencial
8. Declaração da FUNCARTE atestando a Obra de Arte para construções com área construída superior a 1.000 m^2.

NOTAS:
(1) Precisa estar fixado o número e instalada caixa para correspondência.

REUNIÃO DE LOTES/DESMEMBRAMENTO PRÓPRIO

1. Requerimento (modelo SEMURB)
2. Certidão Negativa – SEMUT
3. Título de Propriedade Registrado
4. ART (CREA)
5. 03 (três) Jogos do Projeto assinados pelo autor e pelo proprietário

2ª VIA DE CARTA DE AFORAMENTO

1. Requerimento (modelo SEMURB)
2. Certidão Negativa – SEMUT
3. Cópia da Carteira de Identidade

REUNIÃO DE CARTAS DE AFORAMENTO/DESMEMBRAMENTO FOREIRO

1. Requerimento (modelo SEMURB)
2. Certidão Negativa – SEMUT
3. Cópia da Carteira de Identidade
4. Cartas de Aforamento

TRANSFERÊNCIA DE IMÓVEL FOREIRO

1. Requerimento (modelo SEMURB)
2. Certidão Negativa – SEMUT
3. Carta de Aforamento
4. Guia de Recolhimento de ITIV

LEI Nº. 6.045, DE 12 DE JANEIRO DE 2010[61]

Dispõe sobre a instalação de sistema de aquecimento de água por energia solar em edificações no Município de Natal, e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE NATAL,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e sanciona a seguinte Lei:

Art. 1° - É obrigatória a instalação de sistema de aquecimento de água por meio de aproveitamento de energia solar, nas novas edificações, destinadas às categorias de uso não residencial e residencial multifamiliar vertical a partir de 05(cinco) pavimentos, na conformidade do disposto nesta Lei.

Art. 2° - A obrigatoriedade estabelecida do Art. 1° desta Lei aplica-se, na categoria do uso não-residencial, às seguintes atividades de comércio, de prestação de serviços públicos e privados, e industriais:

I – hotéis, motéis e similares;
II – clubes esportivos, academias de ginásticas, escolas de esportes, estabelecimentos de locação de quadras esportivas;
III – clínicas de estéticas, institutos de beleza e similares;
IV – hospitais, unidades de saúde com leitos, casas de repouso;
V – escolas, creches, abrigos, asilos e albergues;
VI – quartéis;
VII – indústrias, se a atividade setorial específica demandar água aquecida no processo de industrialização ou, ainda, quando disponibilizar vestiários para seus funcionários;
VIII – lavanderias industriais, de prestação de serviços ou coletivas, em edificações de qualquer uso que utilizem em seu processo água aquecida.

Art. 3° - A obrigatoriedade estabelecida no Art. 1° desta Lei se aplica às edificações novas ou não, isoladas ou agrupadas horizontal, verticalmente ou superpostas, da categoria de uso residencial, ou de conjunto de instalações de usos não-residenciais, que venham a contemplar a construção de piscina de água aquecida.

Art. 4° - O Poder Executivo deverá editar um Decreto específico com os procedimentos pertinentes e os prazos para início da aplicação destinada às Habitações de Interesse Social.

Art. 5° -Os sistemas de instalações hidráulicas e os equipamentos de aquecimento de água por meio de energia solar, de que tratam esta Lei, deverão ser dimensionada para atender no mínimo 50% (cinqüenta por cento) de toda a demanda anual de energia, necessária para o aquecimento de água sanitária e água de piscinas, de acordo com a metodologia de Avaliação daContribuição Solar estabelecida no Anexo Único integrante desta Lei.

Parágrafo único – Os equipamentos mencionados no “caput” deste artigo deverão ter sua eficiência comprovada por órgão técnico, credenciado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO.

Art. 6° -Para efeito da aplicação do art. 4° desta lei, define-se banheiro como o aposento dotado de vaso sanitário, possuindo ou não, em suas instalações, aquecimento de água sanitária por toda e qualquer fonte de energia.

Art. 7 ° - O dobro da somatória das áreas de projeção dos equipamentos, constituídos pelas placas coletoras e reservatórios térmicos, não será computável para efeito do cálculo do coeficiente de aproveitamento básico e máximo previsto na legislação vigente.

[61] Publicado no DOM de 13/01/2010.

Parágrafo único – A área de projeção mencionada no “caput” deste artigo refere-se ao resultado da aplicação dos parâmetros contidos no Anexo Único.

Art. 8° -O disposto nesta Lei não se aplica às edificações nas quais seja tecnicamente inviável alcançar as condições que correspondam à demanda anual de energia necessária para aquecimento de água por energia solar, na conformidade do disposto no seu Art. 6°.

Parágrafo único – O enquadramento na situação prevista no “caput” deste artigo deverá ser comprovado por meio de estudo técnico elaborado por profissional habilitado, que demonstre a inviabilidade de atendimento à exigência legal, consoanteos parâmetros estabelecidos no Anexo Único.

Art. 10 – Aplica-se o disposto nesta Lei aos projetos de novas edificações protocolizadas a partir da data de publicação de seu decreto regulamentar.

Art. 11 -O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo máximo de 120 (cento e vinte dias), a contar da data de sua publicação.

Art. 12 -Esta Lei entra em vigor na data na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Felipe Camarão, em Natal, 12 de janeiro de 2010.

Micarla de Sousa Prefeita

DECRETO Nº. 8. 217 DE 26 DE JULHO DE 2007 (Publicado no DOM de 27/07/2007)

> "Regulamenta o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FUNHABINS, instituído através do artigo 22 da Lei Complementar no 081, de 21 de junho de 2007, que acrescentou a alínea "w" ao inciso IV, do art. 3º da Lei Complementar nº 020, de 02 de março de 1999".

O PREFEITO MUNICIPAL DO NATAL, Carlos Eduardo Nunes Alves, no uso de suas atribuições, com fundamento na Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o disposto na Lei Complementar Municipal nº 081 de 21 de junho de 2007,

DECRETA

Art. 1º - Fica aprovado o Regulamento do Fundo Municipal de Habitação - FUNHABINS, instituído pelo artigo 22 da Lei Complementar Municipal no 081/2007, nos termos do Anexol, parte integrante do presente Decreto, que define critérios para destinação e controle dos recursos do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FUNHABINS, bem como as atribuições, composição e regras gerais do FUNHABINS.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Felipe Camarão, em Natal, 26 de julho de 2007.
CARLOS EDUARDO NUNES ALVES
PREFEITO

ANEXO I

REGULAMENTO DO FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL - FUNHABINS

CAPÍTULO I
DO FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO

Art. 1º - O Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FUNHABINS fica vinculado a Secretaria Municipal de Habitação, Regularização Fundiária e Projetos Estruturantes - SEHARPE.

Art. 2º - O Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FUNHABINS, instituído Lei Municipal nº 081 de 21 de junho de 2007, será constituído dos seguintes recursos:

I. dotações orçamentárias próprias;
II. retorno dos financiamentos concedidos pelo FUNHABINS;
III. doações, auxílios e contribuições de terceiros;
IV. recursos financeiros advindos do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social;
V. outros recursos financeiros repassados pelo Governo Federal, Estadual e Municipal, bem
como outros órgãos públicos, recebidos diretamente ou por meio de convênios;
VI. recursos financeiros repassados de organismos internacionais, recebidos diretamente ou
por meio de convênios;
VII. aportes de capital decorrentes da realização de operações de crédito em instituições financeiras oficiais, nacionais ou estrangeiras, desde que previamente aprovadas em lei;
VIII. rendas provenientes da aplicação dos seus saldos disponíveis no mercado financeiro;
IX. receitas provenientes da utilização de institutos jurídicos e políticos de intervenção urbana
previstos na Lei Federal nº 10.257, de 10 de junho de 2001 (Estatuto da Cidade) ou pelo Plano Diretor da Cidade do Natal que gerem recursos como contrapartida a ser paga pela iniciativa privada ao Poder Público, quando repassados pelo Fundo de Urbanização – FURB;
X. outras receitas não especificadas, a exceção de impostos.

Art. 3º - As receitas descritas neste artigo do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FUNHABINS serão depositadas em conta especial a ser aberta em instituição financeira oficial de crédito, e movimentadas sob a fiscalização do Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social – CONHABINS.

Parágrafo Único – os recursos do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social ficarão sujeitos à Auditoria do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte e da Controladoria Geral do Município - CONTROL, por sua unidade competente.

Art. 4º - O orçamento anual do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FUNHABINS
observará o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, evidenciando as políticas
municipais na área de habitação.

Parágrafo único. – O orçamento do FUNHABINS integrará o orçamento do Município, observando-se em sua elaboração, execução e avaliação às normas de controle interno deste orçamento.

Art. 5º - Quando não estiverem sendo utilizados momentaneamente, e após a autorização do Chefe do Executivo, os recursos do FUNHABINS deverão ser aplicados no mercado financeiro, objetivando o aumento das receitas do Fundo, cujo resultado a ele reverterão.

Art. 6º - O Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FUNHABINS terá por objetivo centralizar recursos destinados à Política Habitacional de Interesse Social e Regularização Fundiária, na forma definida no inciso XXIII do art. 6º da Lei Complementar nº 081 de 21 de junho de 2007, de forma a contribuir para a redução do déficit habitacional e melhoria das condições habitacionais de assentamentos populacionais de baixa renda, competindo-lhe: propiciar suporte e apoio financeiro a implementação de programas habitacionais de interesse social destinados predominantemente à população com renda familiar mensal de zero a três salários mínimos, desde que não seja proprietária de imóvel, podendo ser ampliado até seis salários mínimos; concessão de subsídio, com aplicação de recursos a fundo perdido, para população que se encontra em precárias condições de habitabilidade, como áreas de risco, assentamento subnormais e situações de extrema carência e/ou vulnerabilidade social; ação integrada de órgãos e instituições que objetivem o encaminhamento de soluções habitacionais e a melhoria da qualidade de vida das populações de baixa renda;

I. atendimento às famílias organizadas em entidades comunitárias, associações de moradores
e cooperativas habitacionais cadastradas na SEHARPE;
II. preservação do meio ambiente;
III. adoção de prazos e carências, limites de financiamento, de juros, encargos diferenciados em função da condição sócio-econômica da população a ser beneficiada que inclui a dificuldade de comprovação de renda;
IV. utilização dos instrumentos de concessão de Uso Especial para fins de moradia e concessão de Direito Real e Uso;

Art. 7º - O Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FUNHABINS será administrado por um Gestor a ser indicado pelo titular da Secretaria Municipal de Habitação, Regularização Fundiária e Projetos Estruturantes – SEHARPE, aprovado pelo CONHABINS e nomeado pelo chefe do Poder Executivo Municipal, com as seguintes atribuições:

I. coordenar a realização de estudos de previsão de receita, juntamente com os chefes de Departamentos e setores da SEHARPE, da previsão de receita anual do FUNHABINS e outros, com vistas à captação de recursos;
II. submeter ao Secretário Municipal de Habitação, Regularização Fundiária e Projetos Estruturantes – SEHARPE as previsões orçamentárias para o ano subseqüente, nos prazos e forma definidos pela Lei de Diretrizes Orçamentárias do município – LDO, e os planos de aplicação de recursos, discriminando as diversas fontes originais e os programas e projetos a serem executados;
III. encaminhar mensalmente ao Secretário Municipal de Habitação, Regularização Fundiária e Projetos Estruturantes – SEHARPE, os demonstrativos de receitas e despesas, trimestralmente, os inventários dos bens materiais e serviços e, anualmente, o inventário dos bens imóveis e o balanço do FUNHABINS;
IV. organizar e manter toda a documentação e toda a escrituração contábil do Fundo de forma transparente, precisa e individualizada, obedecendo à ordem lógica da execução orçamentária;
V. elaborar e atualizar o plano de contas do FUNHABINS, ouvida a Controladoria Geral do Município – CONTROL;
VI. conferir e conciliar os extratos da conta bancária e controlar sua movimentação;

VII. acompanhar e manter o necessário controle dos termos de contrato e de convênios para execução de programas e projetos firmados com instituições governamentais e não governamentais;
VIII. firmar junto com o Secretário Municipal ou Adjunto de Habitação, Regularização Fundiária e Projetos Estruturantes – SEHARPE os cheques e demais documentos bancários referentes às contas abertas e mantidas em estabelecimento de crédito;
IX. controlar a concessão e prestação de contas de adiantamentos e provimentos especiais às unidades gestoras e/ou servidores credenciados;
X. submeter ao Secretário Municipal de Habitação, Regularização Fundiária e Projetos Estruturantes – SEHARPE minutas de convênios e/ou contratos a serem firmados com organizações financiadoras de habitação de interesse social;
XI. controlar e liquidar as despesas e efetuar compras e contratos;
XII. captar recursos financeiros;
XIII. desenvolver outras atividades indispensáveis à consecução das finalidades do FUNHABINS.

Art. 8º - Os recursos do FUNHABINS, em consonância com as diretrizes estabelecidas pelo CONHABINS, poderão ser aplicados em:

I. aquisição ou desapropriação de glebas e terrenos destinados à implantação de programas habitacionais;
II. construção de moradias;
III. implantação de lotes urbanizados;
IV. aquisição de material de construção;
V. obras de melhoria de unidades habitacionais;
VI. regularização fundiária e urbanística;
VII.urbanização de favelas e de Áreas Especiais de Interesse Social – AEIS;
VIII. aquisição de imóveis para locação social;
IX. aquisição de imóveis para a fixação da população no seu local de moradia;
X. serviços de assistência técnica e jurídica para implementação de projetos e programas financiados pelo Fundo;
XI. serviços de apoio a organização comunitária para a implementação de projetos e programas financiados pelo Fundo;
XII. implementação ou complementação da infra-estrutura de loteamentos;

XIII. revitalização de áreas degradadas para uso habitacional;
XIV. ações em vilas e habitações coletivas;
XV. construção e reforma de equipamentos comunitários e institucionais vinculados a empreendimentos habitacionais, de saneamento ou de promoção social financiados pelo FUNHABINS;
XVI. projetos experimentais de aprimoramento de tecnologia habitacional ou de saneamento;
XVII. estudos e pesquisas destinados ao melhor conhecimento da situação da população moradora em habitações precárias;
XVIII. outras ações nas áreas de habitação, saneamento e infra-estrutura aprovadas pelo CONHABINS.

Art. 9º - As políticas de aplicação dos recursos do FUNHABINS serão formuladas em conjunto com o Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social – CONHABINS, a quem caberá, dentre outras atribuições definidas em lei, as seguintes:

I. aprovar as diretrizes e normas para a gestão do Fundo;
II. aprovar a liberação de recursos do Fundo;
III. aprovar normas e valores de remuneração dos diversos agentes envolvidos na aplicação
dos recursos do Fundo;
IV. fiscalizar e acompanhar a aplicação de recursos do Fundo.

Art. 10 - Na concessão de financiamento com recursos do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FUNHABINS observar-se-ão, em relação aos beneficiários, as seguintes condições:

I. prazo de amortização não superior a 25 (vinte e cinco) anos;
II. taxa de juros não superiores a 3% (três por cento) ao ano;
III. reajuste monetário pela variação do salário mínimo nacional.

§1º. A correção das prestações será realizada 02 (dois) meses após o reajuste salarial do mutuário, sendo que, o valor da mesma não poderá ultrapassar 20% (vinte por cento) da sua renda familiar.

§2º. Após o prazo de financiamento, pagas e quitadas todas as prestações, se houver saldo
devedor, este será automaticamente extinto em favor do mutuário.

Art. 11 - As despesas do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FUNHABINS se constituem de:

I. financiamento total ou parcial de programas e projetos habitacionais, de interesse social, desenvolvidos pelo órgão da Administração Municipal gestor do Fundo ou instituições com ele conveniadas;
II. aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;
III. desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos, na área da habitação;
IV. desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de habitação;
V. atendimento de despesas diversas, de caráter emergencial, decorrentes de calamidades públicas, necessárias à execução das ações e serviços mencionados no art. 19 da Lei Complementar no 081 de 21 de junho de 2007.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 13 - Este Regulamento entra em vigor na data de sua publicação

Palácio Felipe Camarão, em Natal, 26 de julho de 2007.
CARLOS EDUARDO NUNES ALVES
PREFEITO

DECRETO Nº. 8.837 DE 06 DE AGOSTO DE 2009 [62]**.**

Regulamenta o Fundo de Urbanização – FURB do Município do Natal, disciplinado pelo Art. 61 da Lei Complementar nº 82 de 21 de junho de 2007.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE NATAL, no uso de suas atribuições legais e em especial, na conformidade com o disposto no Art. 55, Inciso IV, da Lei Orgânica do Município do Natal.

DECRETA:

Art. 1º O Fundo de Urbanização – FURB possui natureza contábil financeira e destina-se ao desenvolvimento de planos e projetos urbanos de interesse do Município do Natal.

Art. 2º A execução do FURB compete à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo – SEMURB, que fornecerá os recursos humanos e materiais necessários ao seu funcionamento.

Art. 3º Constituem receitas do FURB:

I - valores em dinheiro correspondentes à outorga onerosa do licenciamento, legalização e regularização da construção de área superior à correspondente à densidade ou coeficiente básicos estabelecidos em lei;
II - rendas provenientes da aplicação financeira de seus próprios recursos;
III - doações de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
IV - transferências intergovernamentais;
V - contribuições, transferências ou participações em convênios e ajustes;
VI - recursos provenientes de instrumentos de parceria entre o Poder Público e a iniciativa privada, como as operações urbanas e operações interligadas;
VII - recursos provenientes de consórcio imobiliário ou urbanização consorciada;
VIII - recursos provenientes da transferência de potencial construtivo;
IX - recursos provenientes de infrações e multas de empreendimentos urbanísticos;
X - dotações consignadas na Lei do Orçamento ou em créditos adicionais;
XI - quaisquer outros recursos ou rendas que lhes sejam destinados para melhorias de programas de urbanização;
XII - recursos provenientes de legalização de loteamentos, desmembramentos e outras formas de urbanização;
XIII - 30% (trinta por cento) dos recursos provenientes do licenciamento urbanístico.

§ 1º - Todas as receitas do FURB serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.
§ 2º. Toda movimentação financeira do FURB será divulgada através de página específica no Portal da Prefeitura na rede mundial de computadores (Internet), com atualização mensal, indicando a origem dos depósitos e a destinação das aplicações.

[62] Publicado no DOM de 07/08/09.

Art. 4º O regime financeiro e contábil do FURB obedecerá às normas gerais de Administração Financeira e Contabilidade Pública do Município, devendo a SEMURB encaminhar as prestações de contas do FURB aos órgãos competentes do Município e do Estado, nos prazos e na forma prevista na legislação em vigor.

Art. 5º Os recursos do FURB atenderão aos seguintes critérios de gestão:

I - serão utilizados segundo o plano específico, encaminhado anualmente à Câmara Municipal, simultaneamente ao orçamento;
II - serão aplicados prioritariamente na execução dos programas de urbanização de áreas de interesse social, e em investimentos em saneamento básico e ambiental do Município;
III - serão aplicados na execução de obras de infra estrutura, nos pagamentos de desapropriações e demais despesas necessárias à implementação de projetos urbanísticos ou na aquisição de imóveis destinados à criação de novas AEIS, em consonância com a Política de Habitação de Interesse Social para o Município de Natal;
IV - enquanto não forem efetivamente utilizados, poderão ser aplicados em operações financeiras que objetivem o aumento das receitas do próprio FURB.

Art. 6º As aplicações dos recursos financeiros aplicados ao FURB serão destinadas, prioritariamente, ao fortalecimento institucional da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo - SEMURB.

Art. 7º O FURB será gerenciado pela SEMURB, sob a supervisão direta de seu titular, a quem compete ordenar empenhos e pagamentos das despesas.

Art. 8º Compete à SEMURB elaborar a proposta orçamentária do FURB, submetendo à aprovação do Conselho de Planejamento Urbano e Meio Ambiente - CONPLAN.

Parágrafo Único. Compete ao CONPLAN estabelecer prioridades para o atendimento dos projetos a serem executados com recursos do FURB, encaminhando até o último dia do mês de agosto de cada exercício, a relação das obras a serem priorizadas.

Art. 9º Compete à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo – SEMURB o acompanhamento e fiscalização das aplicações dos recursos do FURB, submetendo à apreciação do CONPLAM, mediante relatórios bimestrais.

Parágrafo Único. A SEMURB poderá celebrar convênios, acordos, termos de parceria, ajuste e aditivos para a aplicação dos recursos do FURB, submetendo à previa apreciação do CONPLAM.

Art. 10 O FURB terá prazo de vigência indeterminado.

Art. 11 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto n°. 5.609,de 18 de janeiro de 1995.

Palácio Felipe Camarão, em Natal, 06 de agosto de 2009.

Micarla de Sousa
Prefeita

LEI Nº 3.964, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1990[63].

Delimita altura máxima de edificações, em faixa que estabelece, para fins de tráfego de microondas da Empresa Brasileira de Telecomunicações - EMBRATEL.

A PREFEITA MUNICIPAL DO NATAL,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica estabelecida uma faixa de cinqüenta (50) metros, partindo do eixo central da torre de transmissão da EMBRATEL, situada à Rua Jundiaí, medindo vinte e cinco (25) metros para cada lado, no sentido Natal-Bom Jesus, direção Leste-Oeste, restringente das alturas para edificações, no território deste Município.

§ 1º – Para os fins de aprovação de projetos na faixa mencionada no "*caput*" deste artigo, o órgão de Planejamento Urbano Municipal procederá análise baseada nos mapas de zoneamento de gabarito - constantes do Anexo I.

§ 2º - O presente artigo não revoga os índices urbanísticos preexistentes estabelecidos pela Lei 3.175/84, salvo o gabarito máximo, objeto da limitação desta Lei.

§ 3º - As limitações decorrentes deste artigo abrangem também todo e qualquer elemento durante a construção ou após a construção da obra, se sobressaia acima do teto mais alto do edifício, e atinja a altura limite estabelecida em função de sua localização.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Felipe Camarão, em Natal, 28 de novembro de 1990

Wilma Maria de Faria Maia
PREFEITA

[63] Publicada no DOE de 22/11/90.

LEI Nº 3.964/90 - ANEXO I
MAPAS DE ZONEAMENTO DE GABARITO

Igapó
Salinas
Rocas
Ribeira
Petropolis
Cidade Alta
Nordeste
Quintas
Alecrim
Barro Vermelho
Lagoa Seca
Tirol
Dix-Sept Rosado
Bom Pastor
N. Sra. Nazaré
Felipe Camarão
Guarapes
Cidade da Esperança
Cidade Nova
Candelária
1
2
3
4
5
6
7
8
9
10
11
12
13
14
15
16
17
18
19
20
21
22
23
24
25
26
27
28
29
MAPA GERAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE NATAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E URBANISMO
GABARITO DE ALTURA DA EMBRATEL
(LEI Nº 3.964/90)
CIDADE DO NATAL
FOTOGRAFIA AÉREA ANO 2006
DIGITALIZAÇÃO:
DIPE / SEMURB

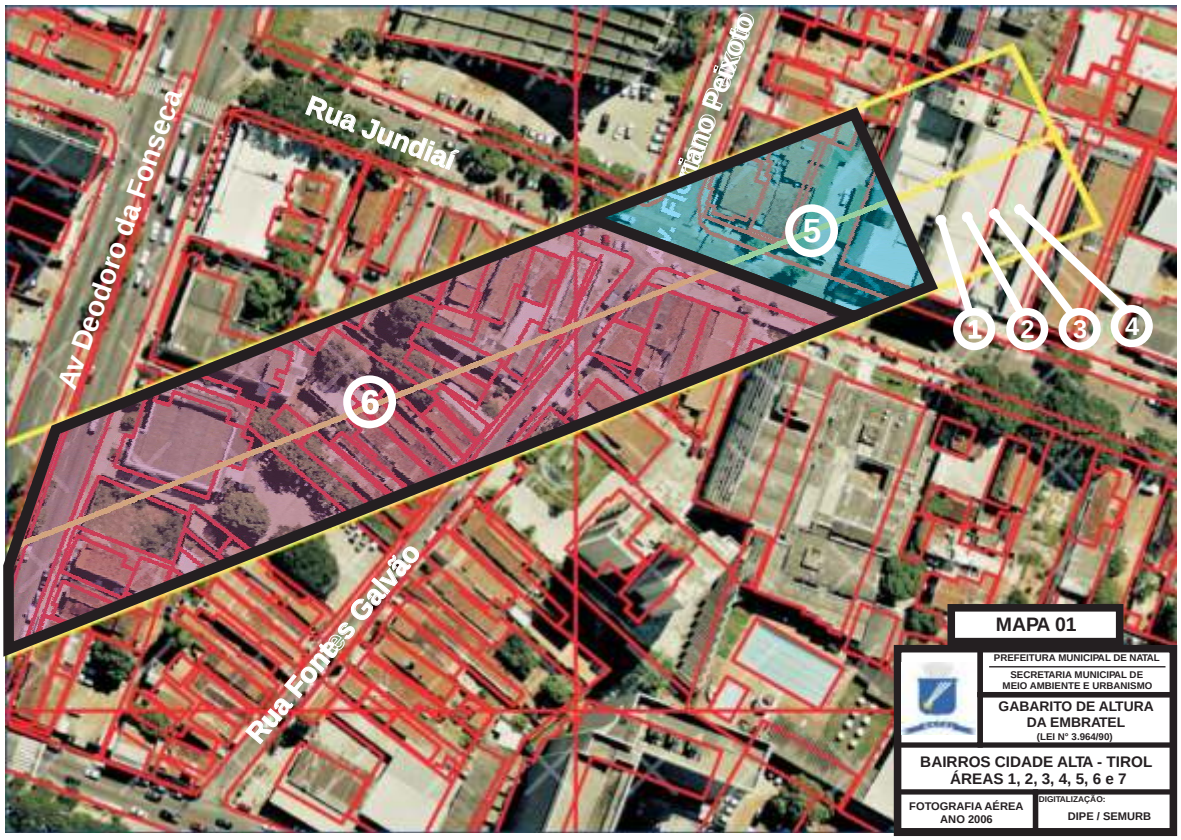
Av Deodoro da Fonseca
Rua Jundiaí
Rua Fontes Galvão
5
6
1
2
3
4
MAPA 01
PREFEITURA MUNICIPAL DE NATAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E URBANISMO
GABARITO DE ALTURA DA EMBRATEL
(LEI Nº 3.964/90)
BAIRROS CIDADE ALTA - TIROL
ÁREAS 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7
FOTOGRAFIA AÉREA ANO 2006
DIGITALIZAÇÃO:
DIPE / SEMURB

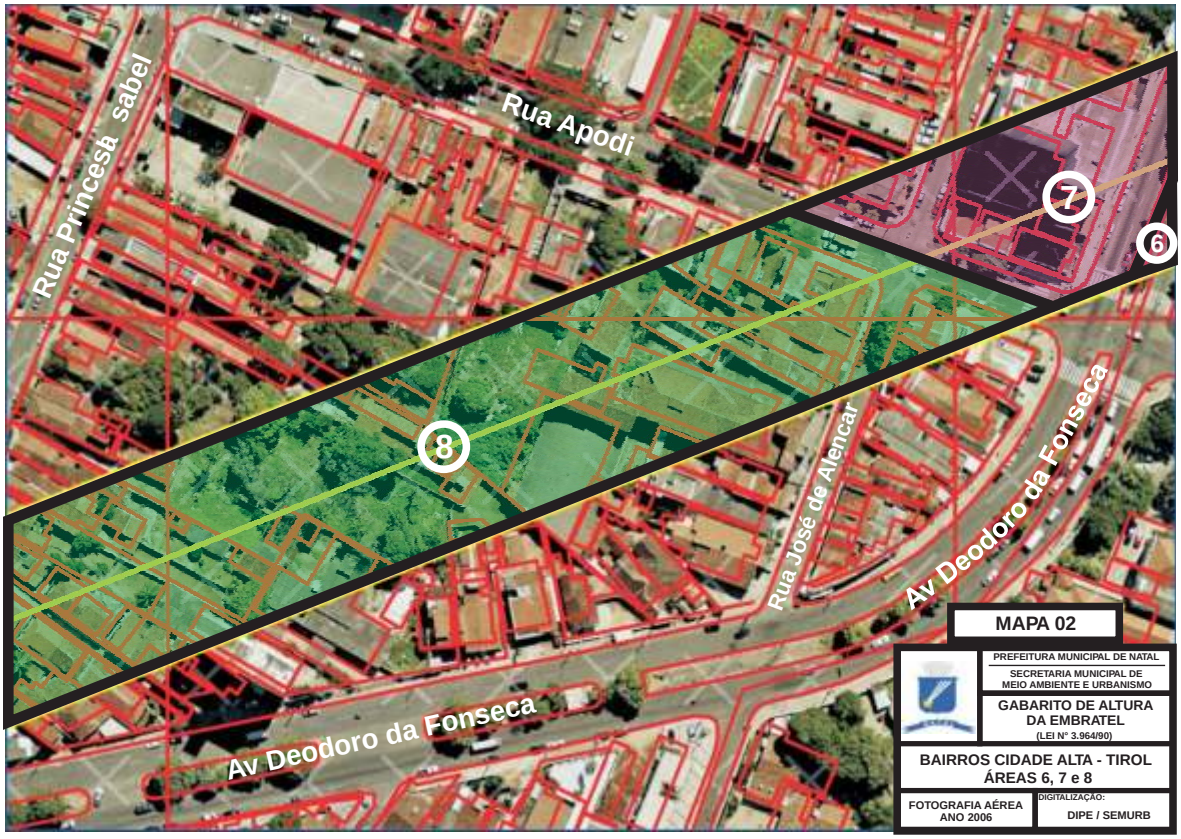
Rua Princesa Isabel
Rua Apodi
Rua José de Alencar
Av Deodoro da Fonseca
Av Deodoro da Fonseca
7
6
8
MAPA 02
PREFEITURA MUNICIPAL DE NATAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E URBANISMO
GABARITO DE ALTURA DA EMBRATEL
(LEI Nº 3.964/90)
BAIRROS CIDADE ALTA - TIROL
ÁREAS 6, 7 e 8
FOTOGRAFIA AÉREA ANO 2006
DIGITALIZAÇÃO:
DIPE / SEMURB

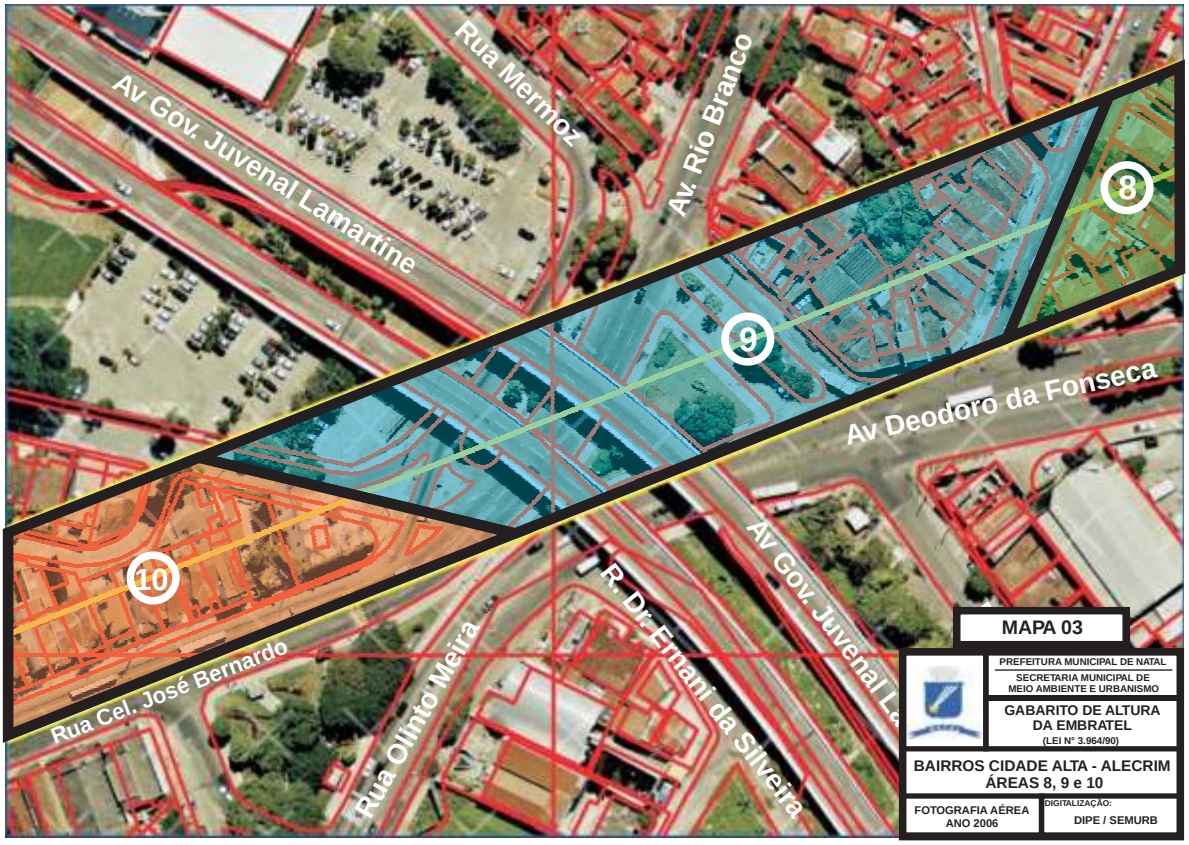
Rua Mermoz
Av. Rio Branco
Av Gov. Juvenal Lamartine
8
9
Av Deodoro da Fonseca
10
Rua Cel. José Bernardo
Rua Olintó Meira
R. Dr. Emani da Silveira
Av Gov. Juvenal Le
MAPA 03
PREFEITURA MUNICIPAL DE NATAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E URBANISMO
GABARITO DE ALTURA DA EMBRATEL
(LEI N° 3.964/90)
BAIRROS CIDADE ALTA - ALECRIM
ÁREAS 8, 9 e 10
FOTOGRAFIA AÉREA ANO 2006
DIGITALIZAÇÃO:
DIPE / SEMURB

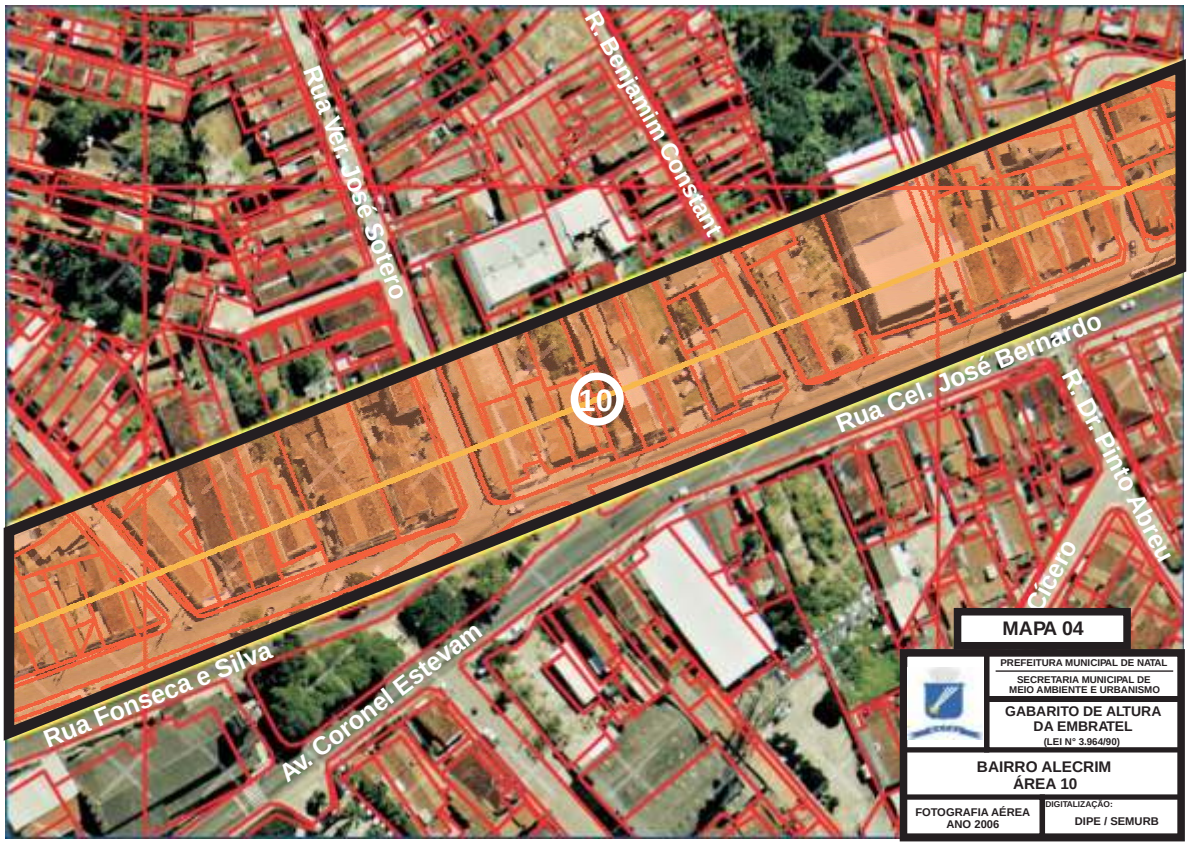
Rua Ver. José Sotero
R. Benjamim Constant
10
Rua Cel. José Bernardo
R. Dr. Pinto Abreu
Rua Fonseca e Silva
Av. Coronel Estevam
MAPA 04
PREFEITURA MUNICIPAL DE NATAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E URBANISMO
GABARITO DE ALTURA DA EMBRATEL
(LEI N° 3.964/90)
BAIRRO ALECRIM
ÁREA 10
FOTOGRAFIA AÉREA ANO 2006
DIGITALIZAÇÃO:
DIPE / SEMURB

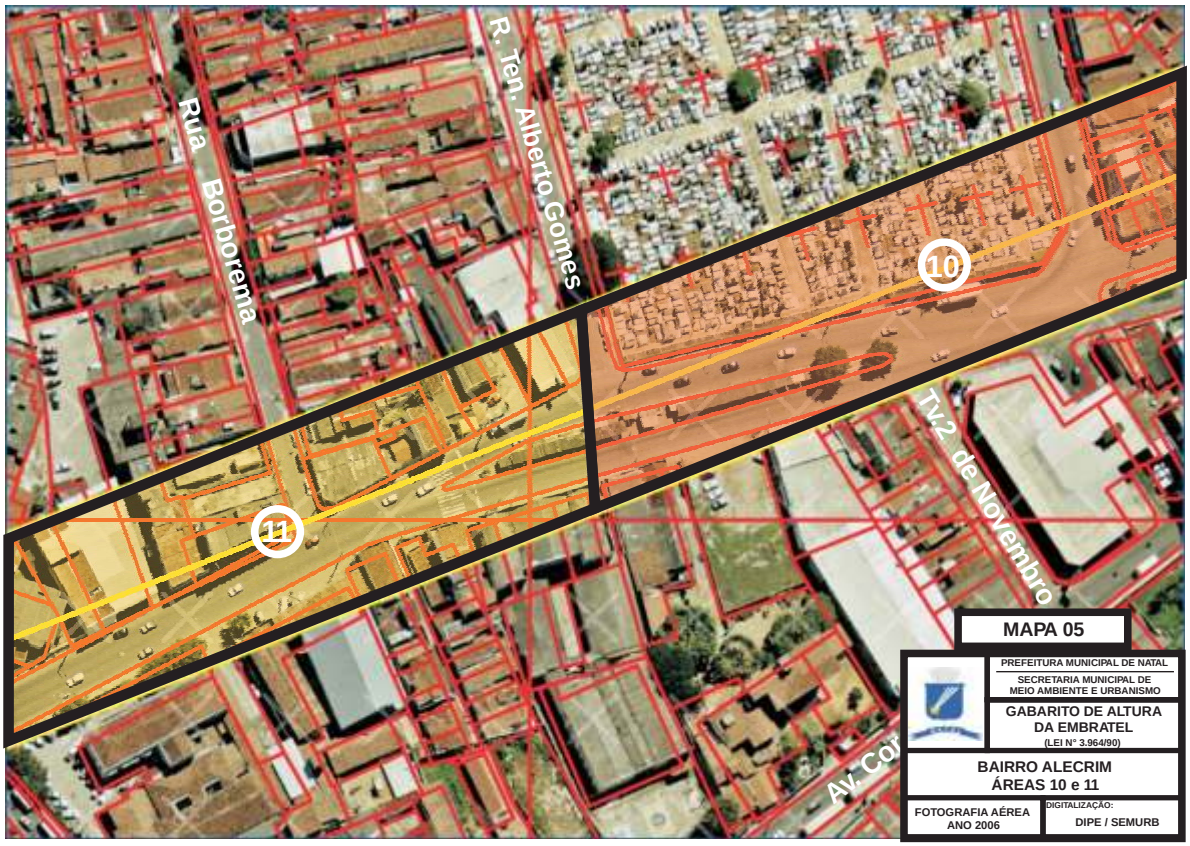
Rua Borborema
R. Ten. Alberto Gomes
10
11
Tv.2 de Novembro
MAPA 05
PREFEITURA MUNICIPAL DE NATAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E URBANISMO
GABARITO DE ALTURA DA EMBRATEL
(LEI N° 3.964/90)
BAIRRO ALECRIM
ÁREAS 10 e 11
FOTOGRAFIA AÉREA ANO 2006
DIGITALIZAÇÃO:
DIPE / SEMURB

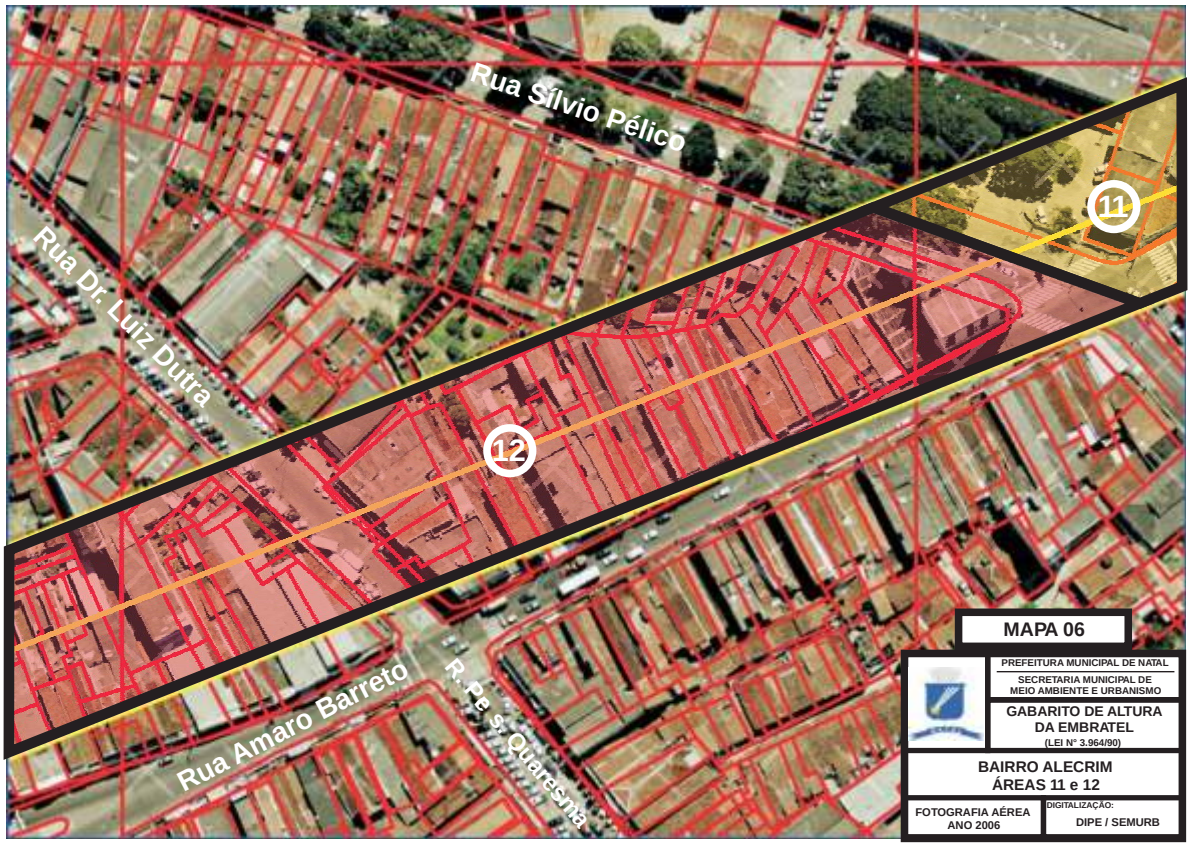
Rua Sílvio Pélico
Rua Dr. Luiz Dutra
11
12
Rua Amaro Barreto
R. Pe. s. Quaresma
MAPA 06
PREFEITURA MUNICIPAL DE NATAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E URBANISMO
GABARITO DE ALTURA DA EMBRATEL
(LEI N° 3.964/90)
BAIRRO ALECRIM
ÁREAS 11 e 12
FOTOGRAFIA AÉREA ANO 2006
DIGITALIZAÇÃO:
DIPE / SEMURB

Rua Machado de Assis
Rua Pré .
Rua João Carlos
12
Bandeira
Rua Dr. Mário Negócio
Rua Dr. Manoel Miranda
MAPA 07
PREFEITURA MUNICIPAL DE NATAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E URBANISMO
GABARITO DE ALTURA DA EMBRATEL
(LEI N° 3.964/90)
BAIRRO ALECRIM
ÁREA 12
FOTOGRAFIA AÉREA ANO 2006
DIGITALIZAÇÃO:
DIPE / SEMURB

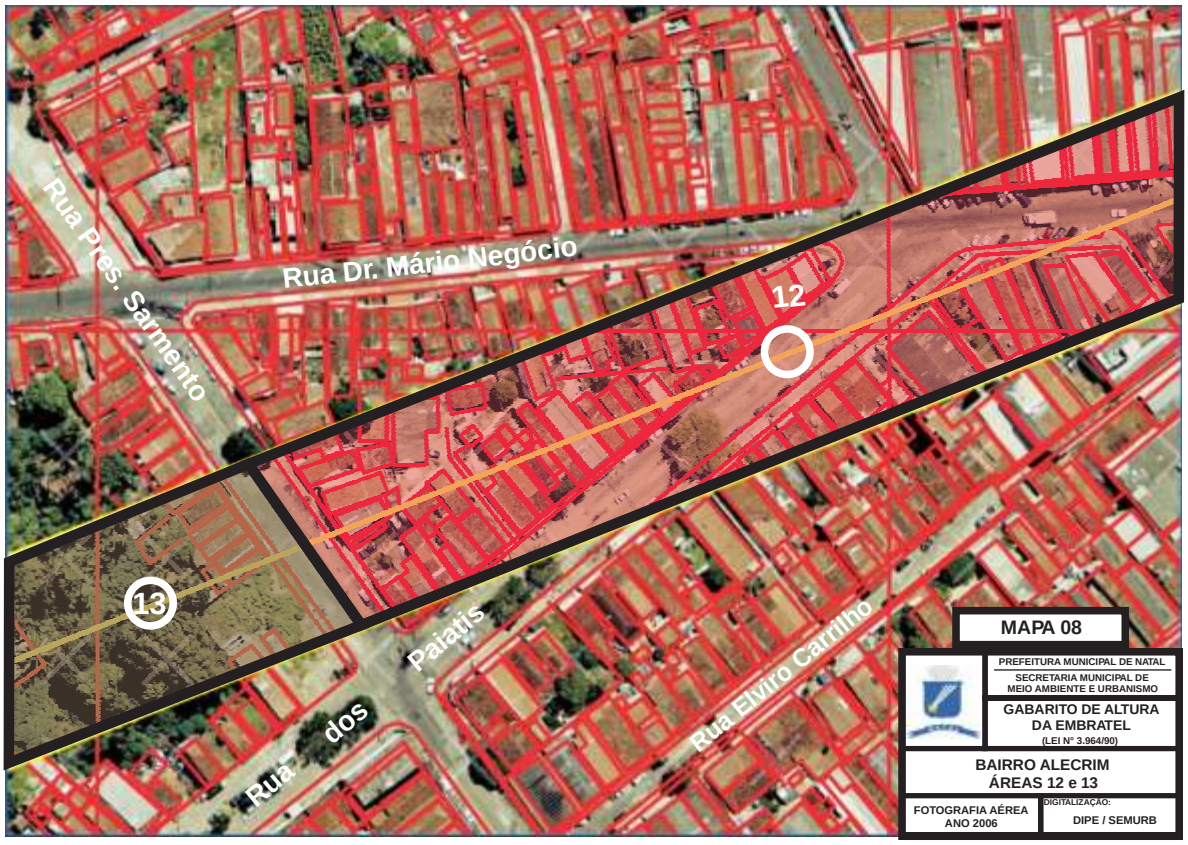
Rua Pres. Sarmento
Rua Dr. Mário Negócio
12
13
Paiatis
Rua dos
Rua Elviro Carrilho
MAPA 08
PREFEITURA MUNICIPAL DE NATAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E URBANISMO
GABARITO DE ALTURA DA EMBRATEL
(LEI N° 3.964/90)
BAIRRO ALECRIM
ÁREAS 12 e 13
FOTOGRAFIA AÉREA ANO 2006
DIGITALIZAÇÃO:
DIPE / SEMURB

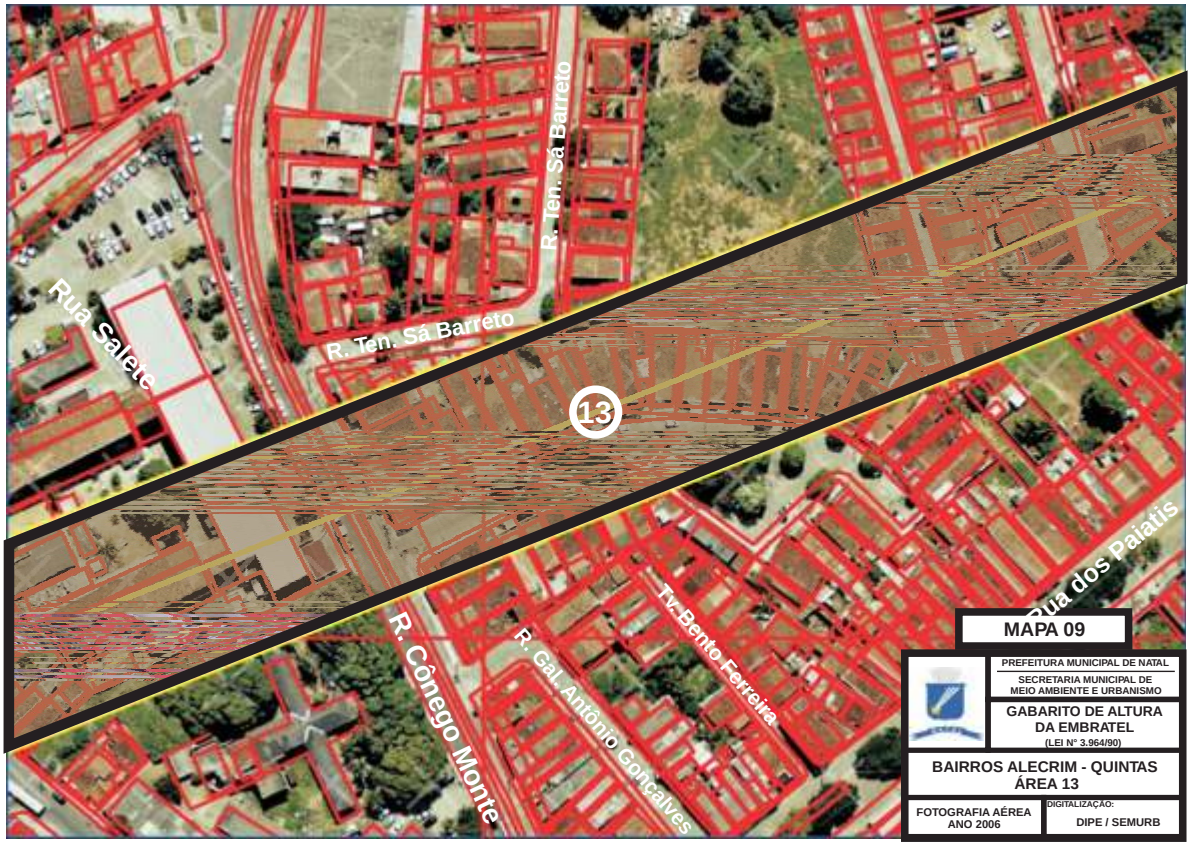
R. Ten. Sá Barreto
Rua Salete
R. Ten. Sá Barreto
13
R. Cônego Monte
R. Gal. Antônio Gonçalves
Tv. Bento Ferreira
Rua dos Palatis
MAPA 09
PREFEITURA MUNICIPAL DE NATAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E URBANISMO
GABARITO DE ALTURA DA EMBRATEL
(LEI Nº 3.964/90)
BAIRROS ALECRIM - QUINTAS
ÁREA 13
FOTOGRAFIA AÉREA ANO 2006
DIGITALIZAÇÃO:
DIPE / SEMURB

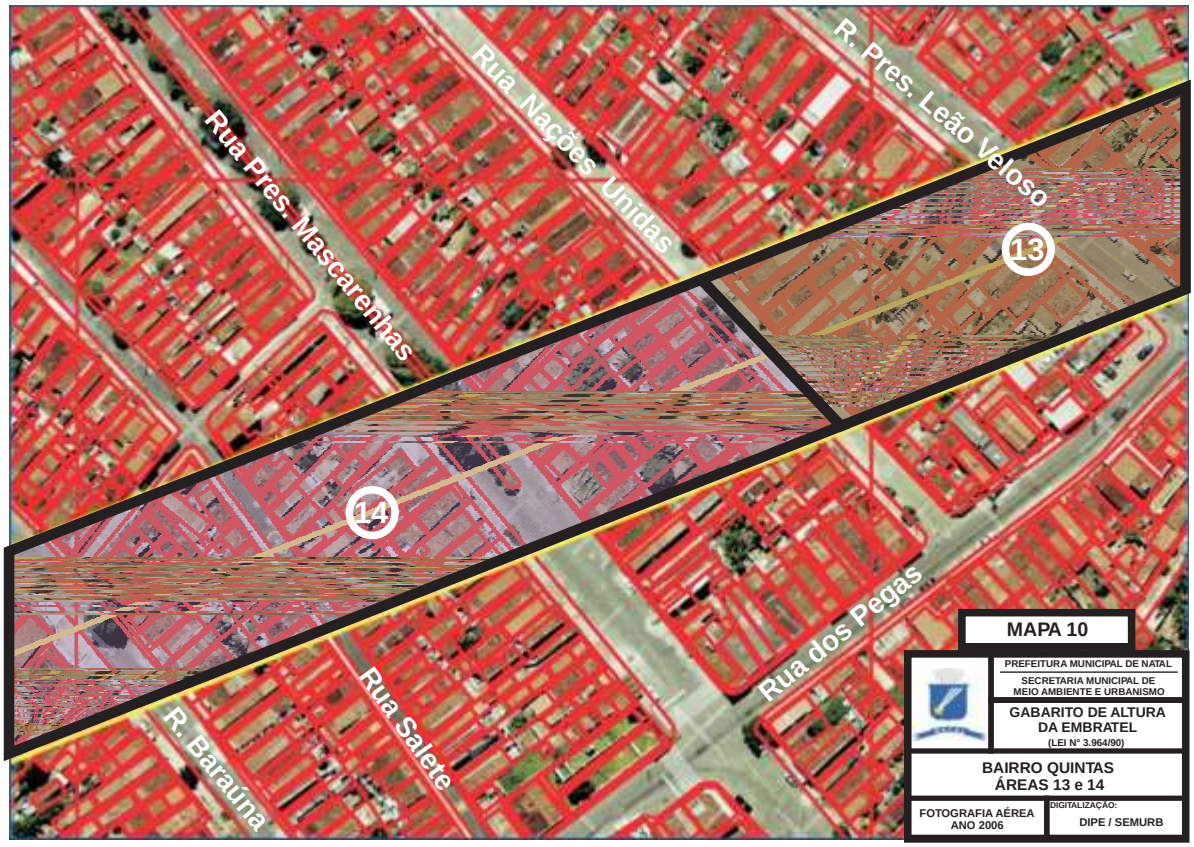
Rua Pres. Mascarenhas
Rua Nações Unidas
R. Pres. Leão Veloso
13
14
Rua dos Pegas
R. Baraúna
Rua Salete
MAPA 10
PREFEITURA MUNICIPAL DE NATAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E URBANISMO
GABARITO DE ALTURA DA EMBRATEL
(LEI Nº 3.964/90)
BAIRRO QUINTAS
ÁREAS 13 e 14
FOTOGRAFIA AÉREA ANO 2006
DIGITALIZAÇÃO:
DIPE / SEMURB

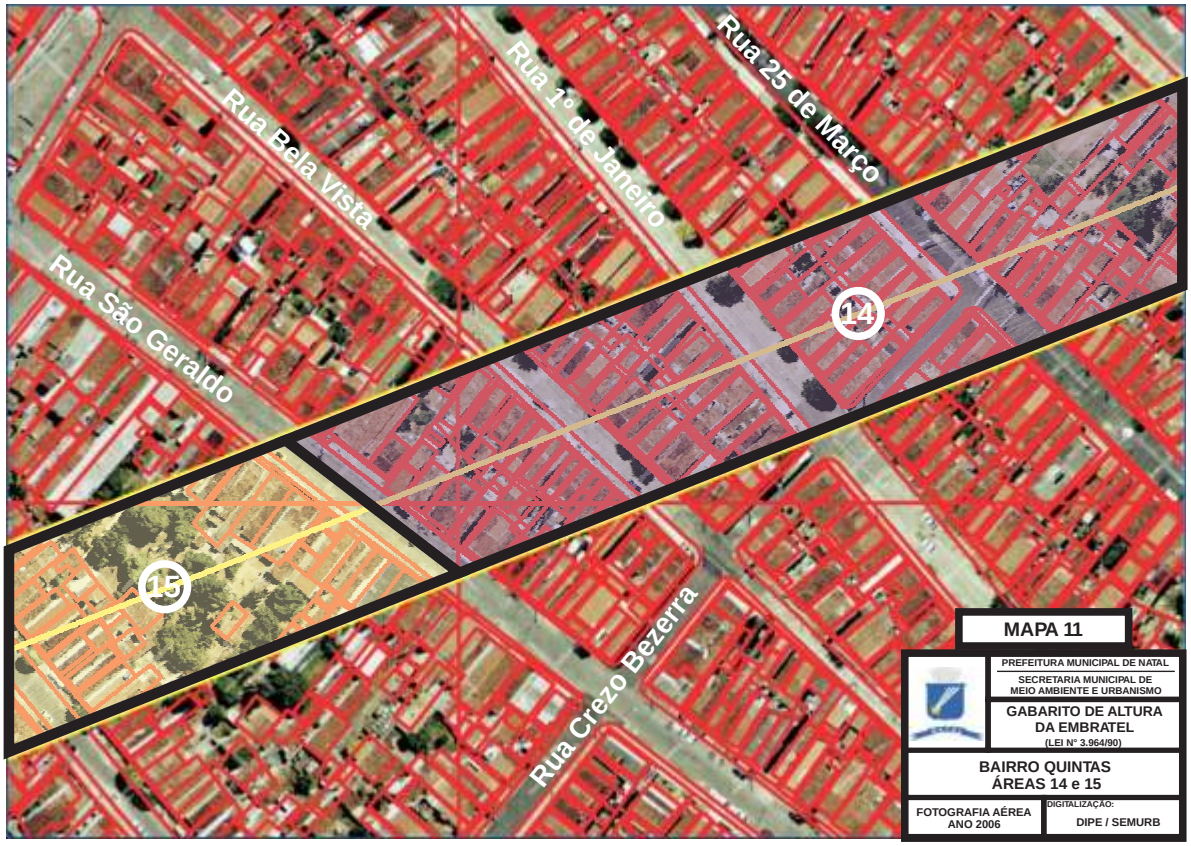
Rua Bela Vista
Rua 1º de Janeiro
Rua 25 de Março
Rua São Geraldo
14
15
Rua Crezo Bezerra
MAPA 11
PREFEITURA MUNICIPAL DE NATAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E URBANISMO
GABARITO DE ALTURA DA EMBRATEL
(LEI Nº 3.964/90)
BAIRRO QUINTAS
ÁREAS 14 e 15
FOTOGRAFIA AÉREA ANO 2006
DIGITALIZAÇÃO:
DIPE / SEMURB

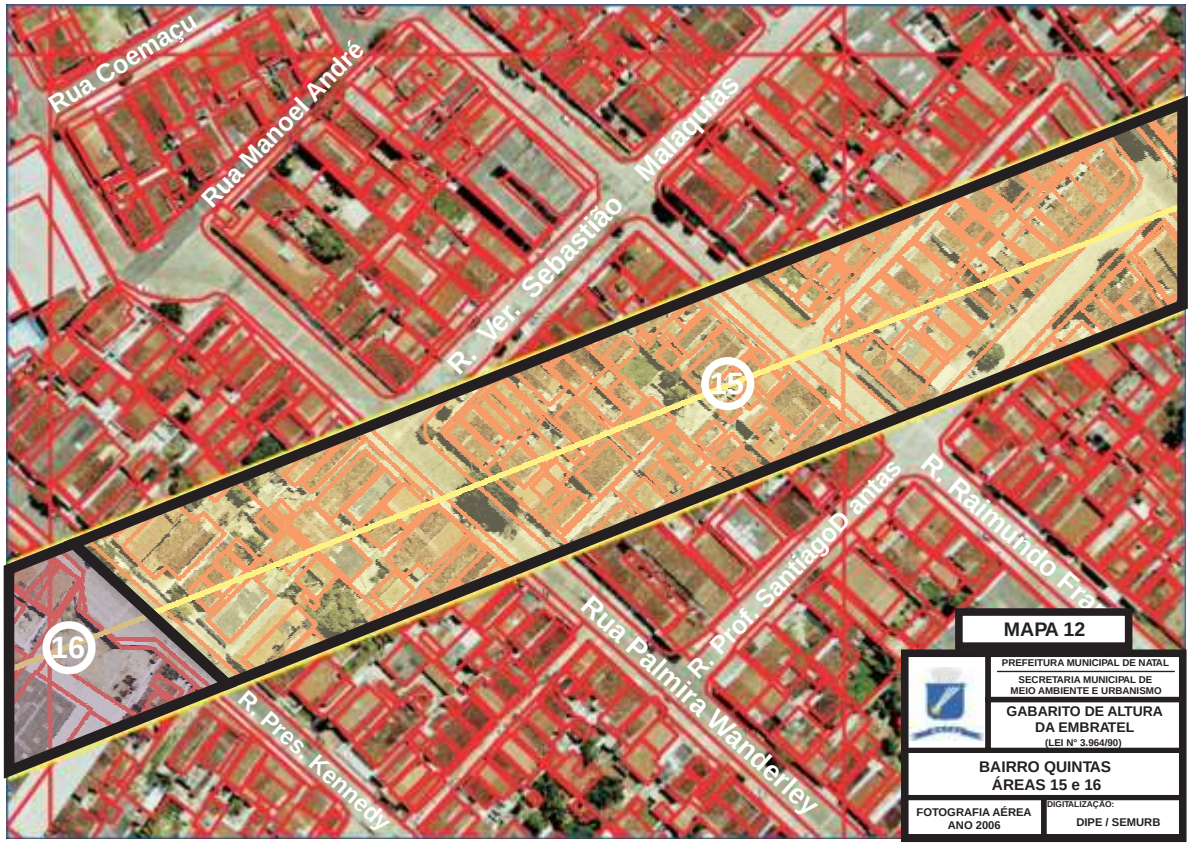
Rua Coemaçu
Rua Manoel André
Malaquias
R. Ver. Sebastião
15
R. Prof. Santiago Dantas
R. Raimundo Fra
16
Rua Palmira Wanderley
R. Pres. Kennedy
MAPA 12
PREFEITURA MUNICIPAL DE NATAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E URBANISMO
GABARITO DE ALTURA DA EMBRATEL
(LEI Nº 3.964/90)
BAIRRO QUINTAS
ÁREAS 15 e 16
FOTOGRAFIA AÉREA ANO 2006
DIGITALIZAÇÃO:
DIPE / SEMURB

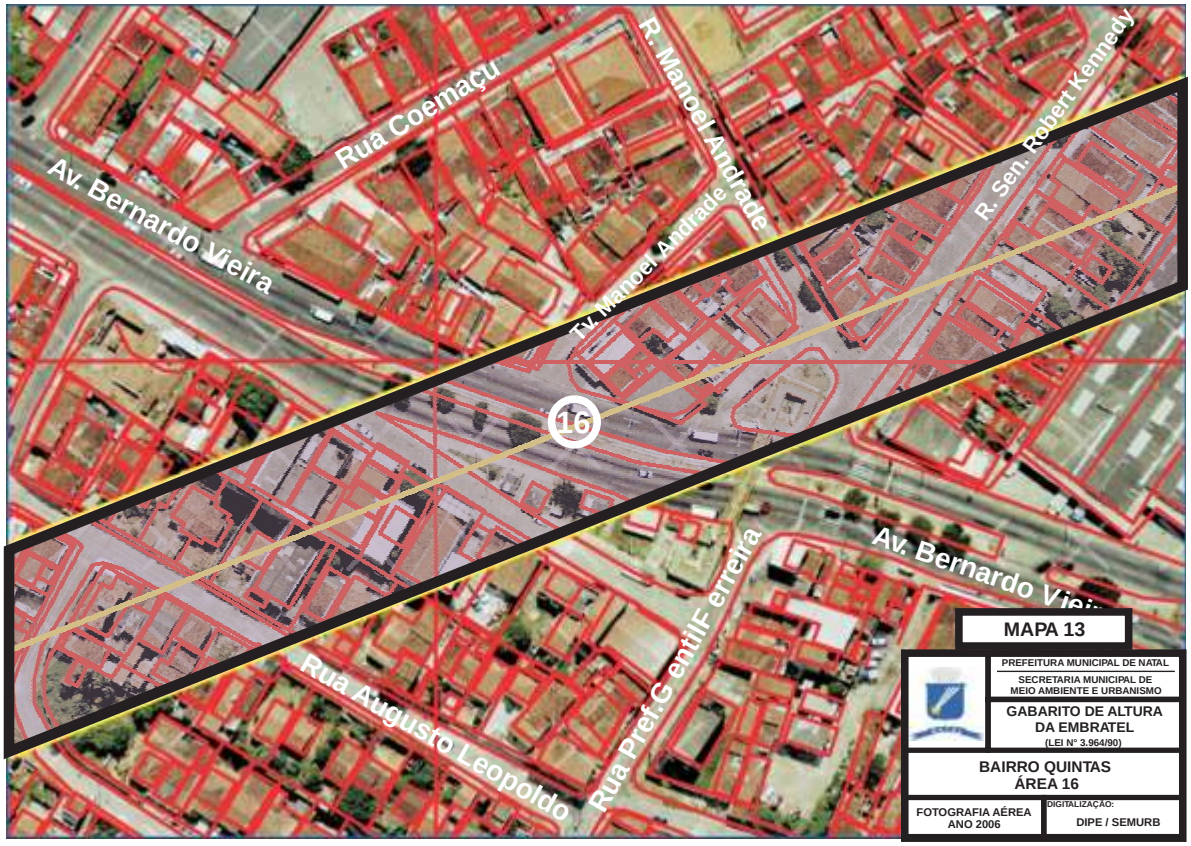
Rua Coemaçu
R. Manoel Andrade
Av. Bernardo Vieira
R. Sen. Robert Kennedy
Tv. Manoel Andrade
16
Av. Bernardo Vieira
Rua Augusto Leopoldo
Rua Pref. G entil F erreira
MAPA 13
PREFEITURA MUNICIPAL DE NATAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E URBANISMO
GABARITO DE ALTURA DA EMBRATEL
(LEI Nº 3.964/90)
BAIRRO QUINTAS
ÁREA 16
FOTOGRAFIA AÉREA ANO 2006
DIGITALIZAÇÃO:
DIPE / SEMURB

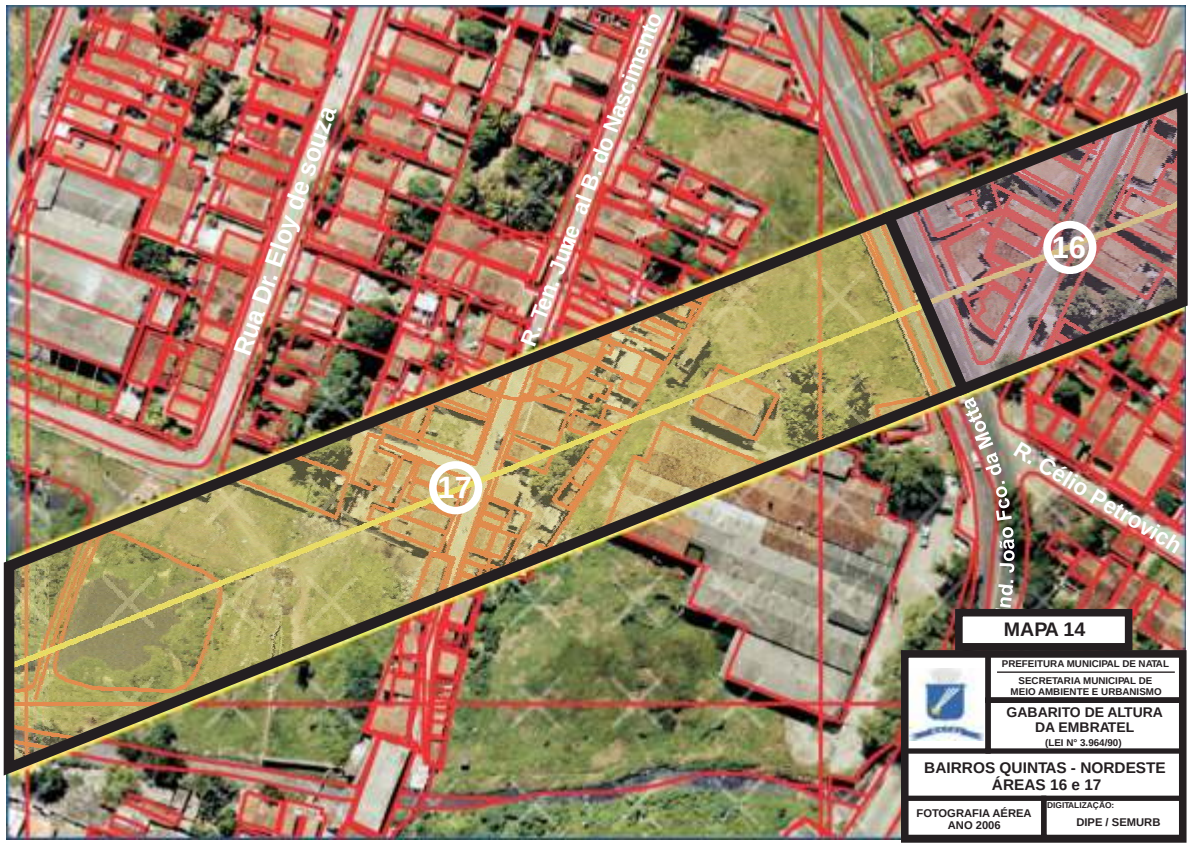
Rua Dr. Eloy de souza
R. Ten. Jurandyr B. do Nascimento
16
17
R. Cel. João Fco. de Mokta
R. Célio Petrovich
MAPA 14
PREFEITURA MUNICIPAL DE NATAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E URBANISMO
GABARITO DE ALTURA DA EMBRATEL
(LEI Nº 3.964/90)
BAIRROS QUINTAS - NORDESTE
ÁREAS 16 e 17
FOTOGRAFIA AÉREA ANO 2006
DIGITALIZAÇÃO:
DIPE / SEMURB

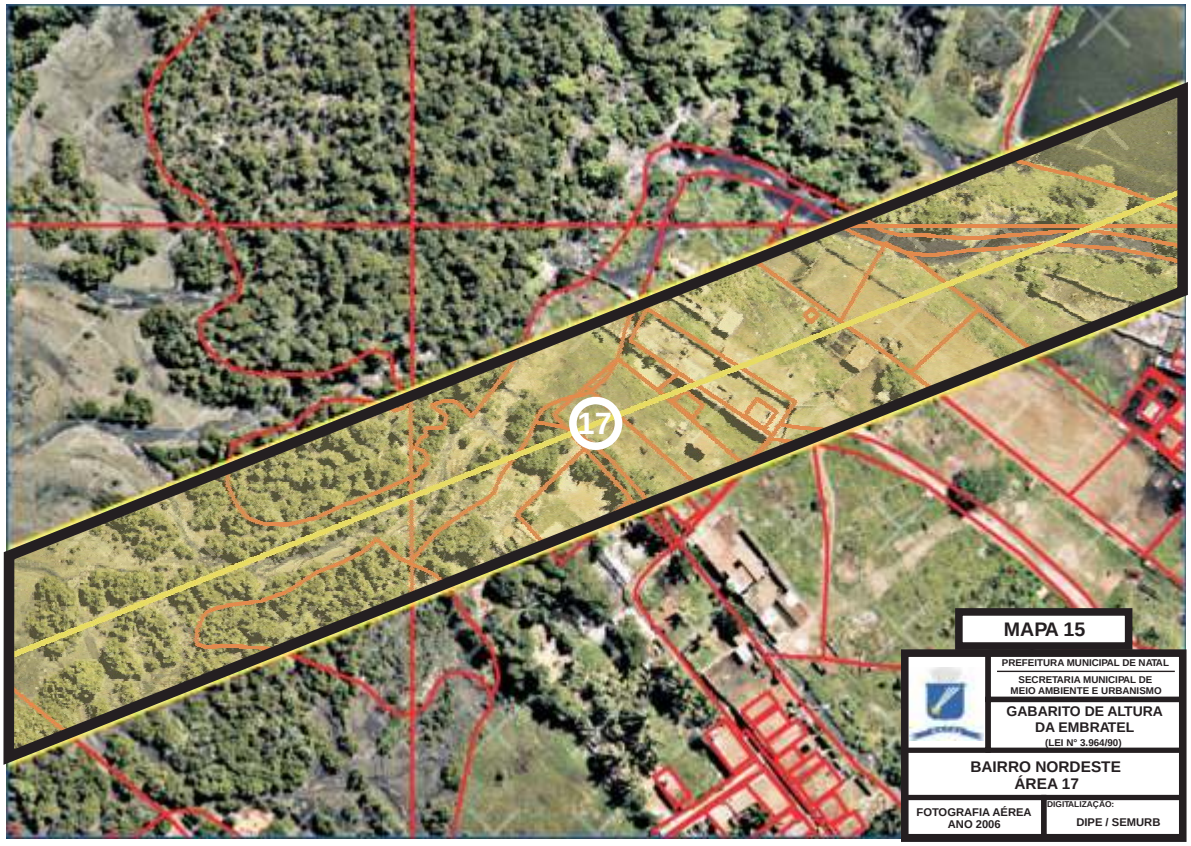
17
MAPA 15
PREFEITURA MUNICIPAL DE NATAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E URBANISMO
GABARITO DE ALTURA DA EMBRATEL
(LEI Nº 3.964/90)
BAIRRO NORDESTE
ÁREA 17
FOTOGRAFIA AÉREA ANO 2006
DIGITALIZAÇÃO:
DIPE / SEMURB

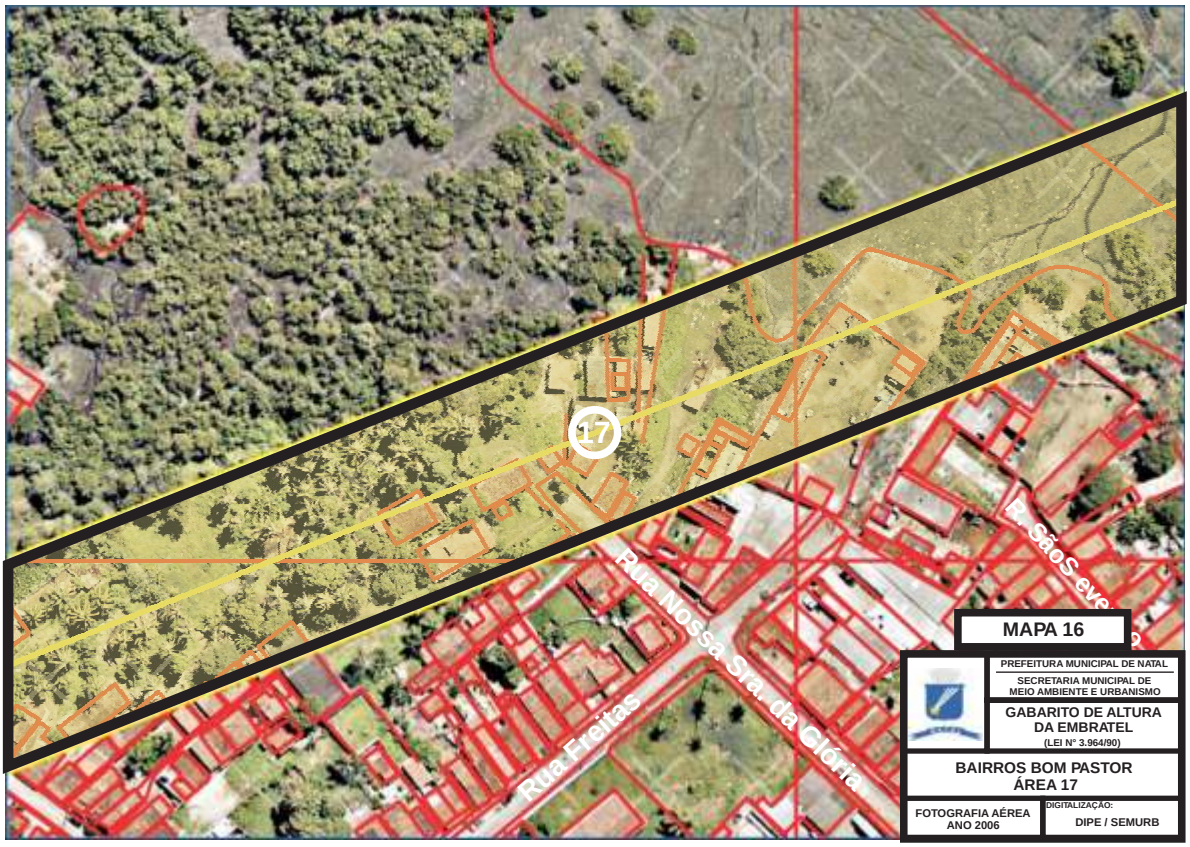
17
Rua Nossa Sra. da Glória
Rua Freitas
MAPA 16
PREFEITURA MUNICIPAL DE NATAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E URBANISMO
GABARITO DE ALTURA DA EMBRATEL
(LEI Nº 3.964/90)
BAIRROS BOM PASTOR
ÁREA 17
FOTOGRAFIA AÉREA ANO 2006
DIGITALIZAÇÃO:
DIPE / SEMURB

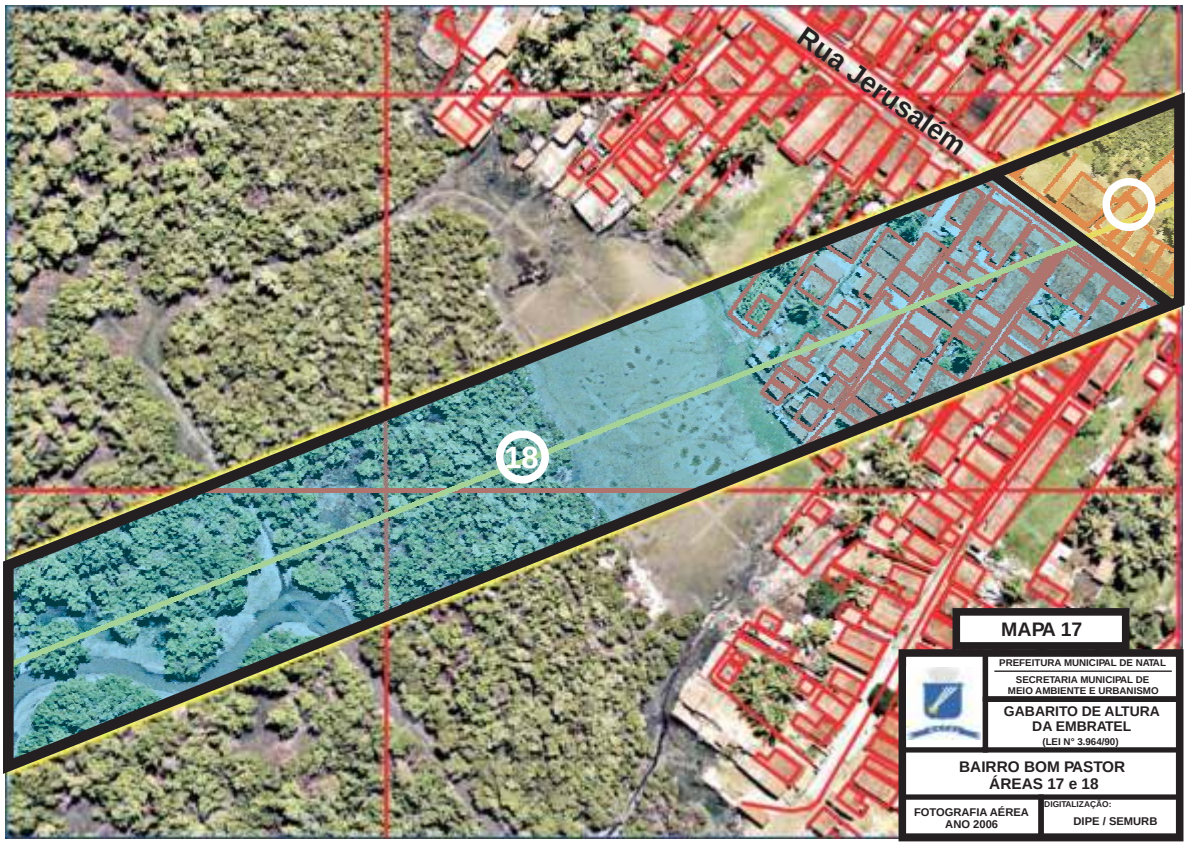
Rua Jerusalém
18
MAPA 17
PREFEITURA MUNICIPAL DE NATAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E URBANISMO
GABARITO DE ALTURA DA EMBRATEL
(LEI Nº 3.964/90)
BAIRRO BOM PASTOR
ÁREAS 17 e 18
FOTOGRAFIA AÉREA ANO 2006
DIGITALIZAÇÃO:
DIPE / SEMURB

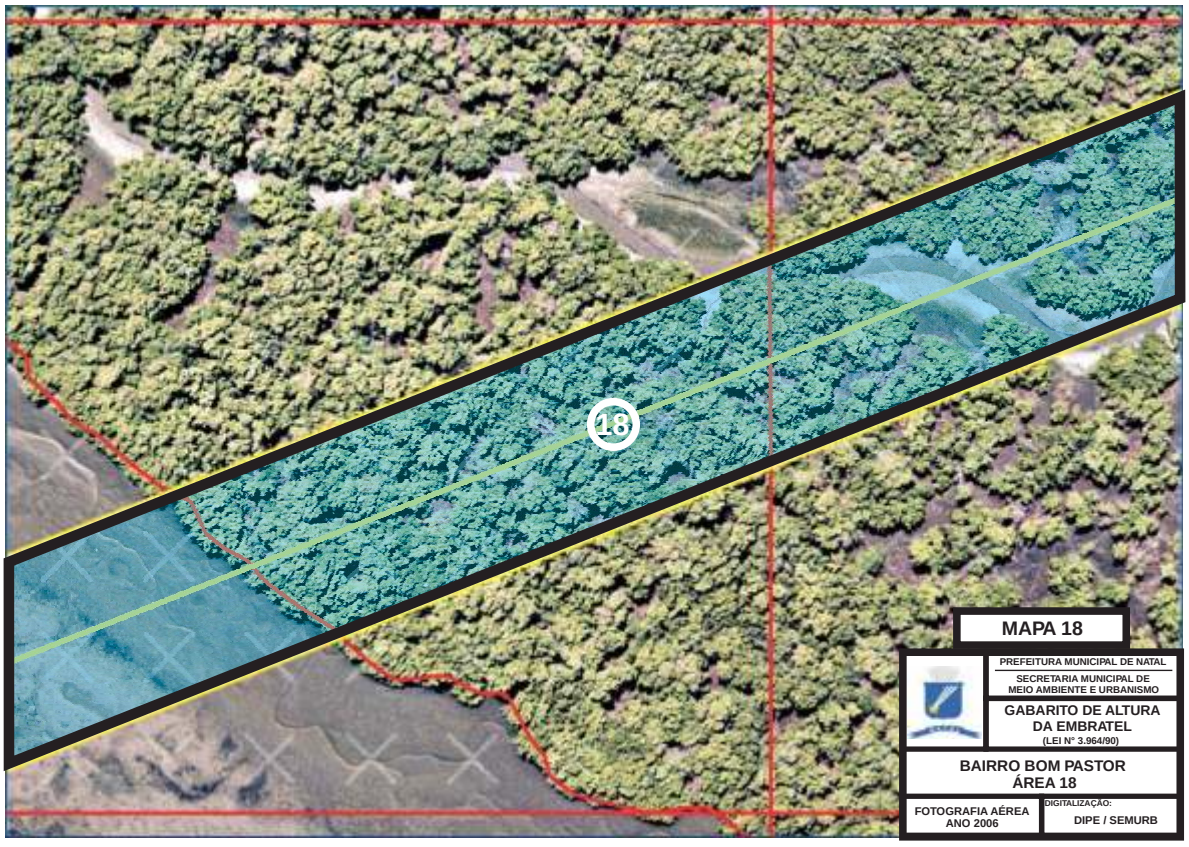
18
MAPA 18
PREFEITURA MUNICIPAL DE NATAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E URBANISMO
GABARITO DE ALTURA DA EMBRATEL
(LEI Nº 3.964/90)
BAIRRO BOM PASTOR
ÁREA 18
FOTOGRAFIA AÉREA ANO 2006
DIGITALIZAÇÃO:
DIPE / SEMURB

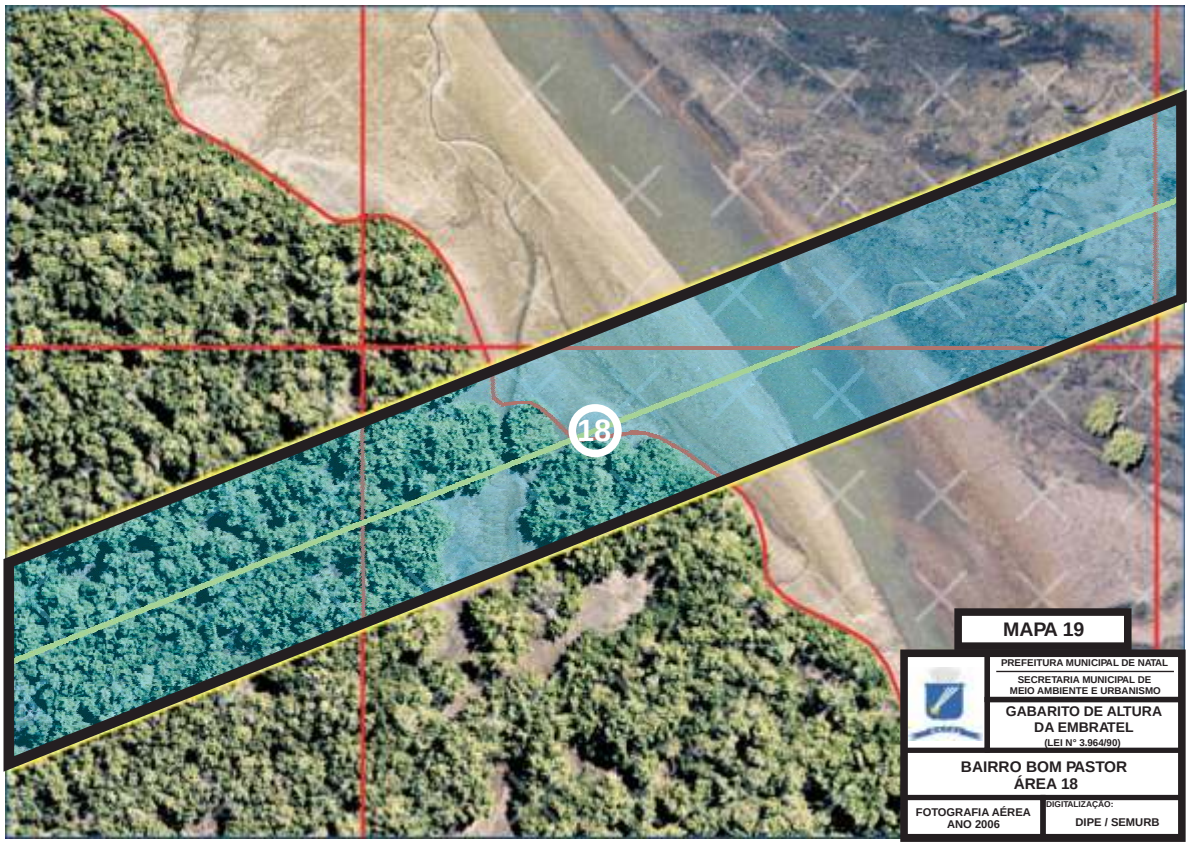
18
MAPA 19
PREFEITURA MUNICIPAL DE NATAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E URBANISMO
GABARITO DE ALTURA DA EMBRATEL
(LEI N° 3.964/90)
BAIRRO BOM PASTOR
ÁREA 18
FOTOGRAFIA AÉREA ANO 2006
DIGITALIZAÇÃO:
DIPE / SEMURB

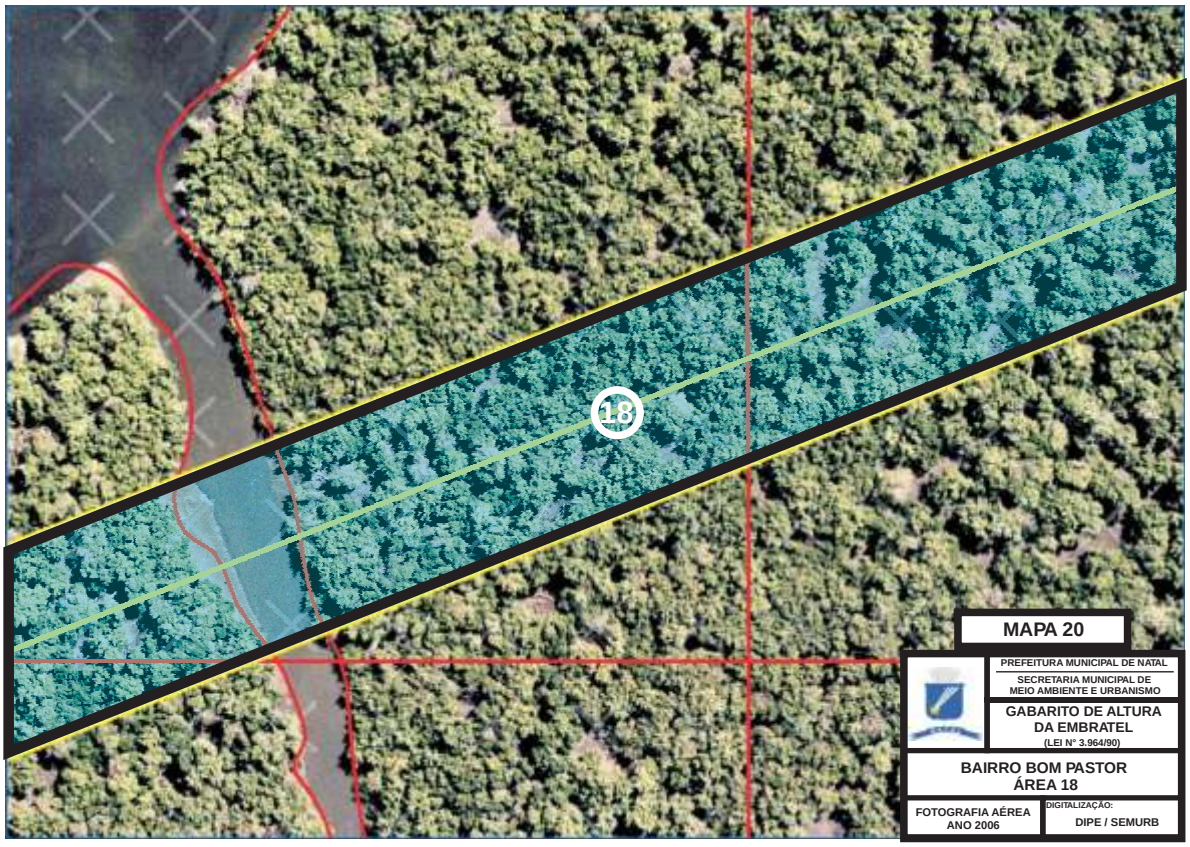
18
MAPA 20
PREFEITURA MUNICIPAL DE NATAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E URBANISMO
GABARITO DE ALTURA DA EMBRATEL
(LEI N° 3.964/90)
BAIRRO BOM PASTOR
ÁREA 18
FOTOGRAFIA AÉREA ANO 2006
DIGITALIZAÇÃO:
DIPE / SEMURB

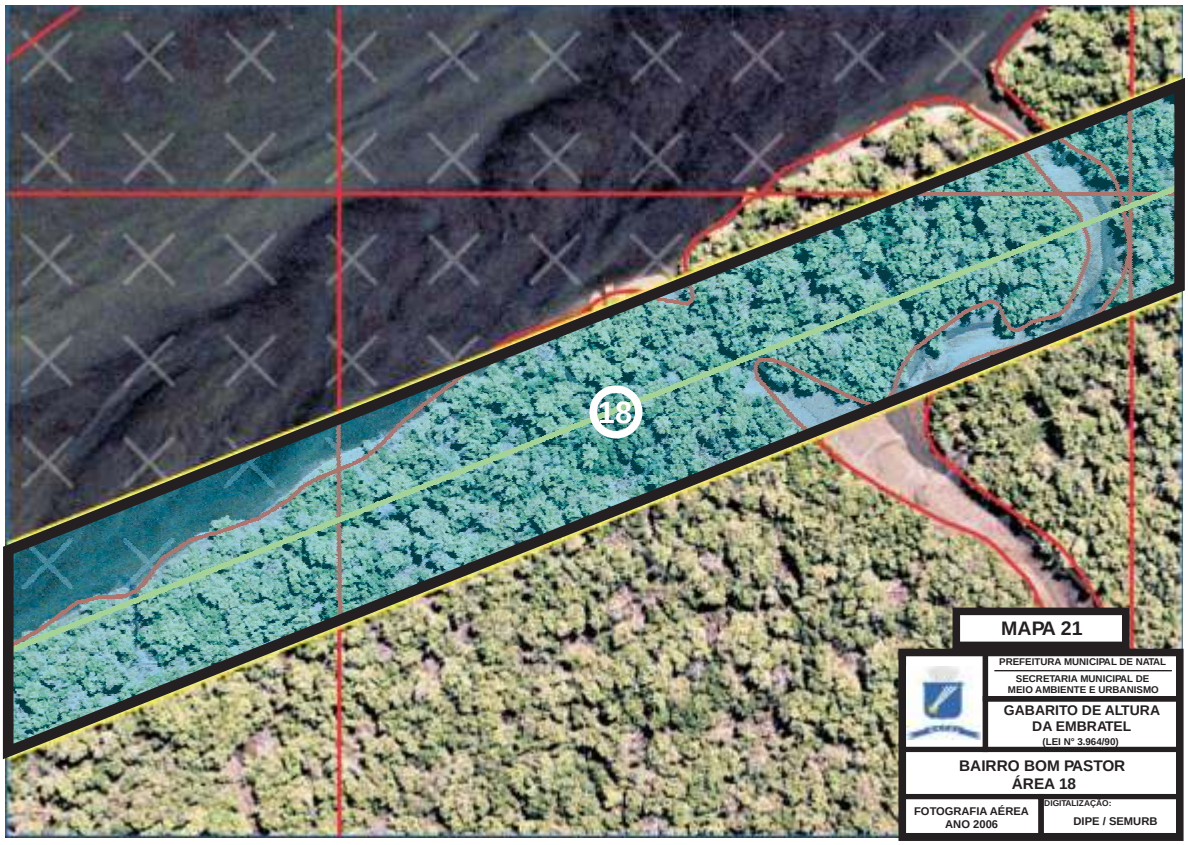
18
MAPA 21
PREFEITURA MUNICIPAL DE NATAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E URBANISMO
GABARITO DE ALTURA DA EMBRATEL
(LEI Nº 3.964/90)
BAIRRO BOM PASTOR
ÁREA 18
FOTOGRAFIA AÉREA ANO 2006
DIGITALIZAÇÃO:
DIPE / SEMURB

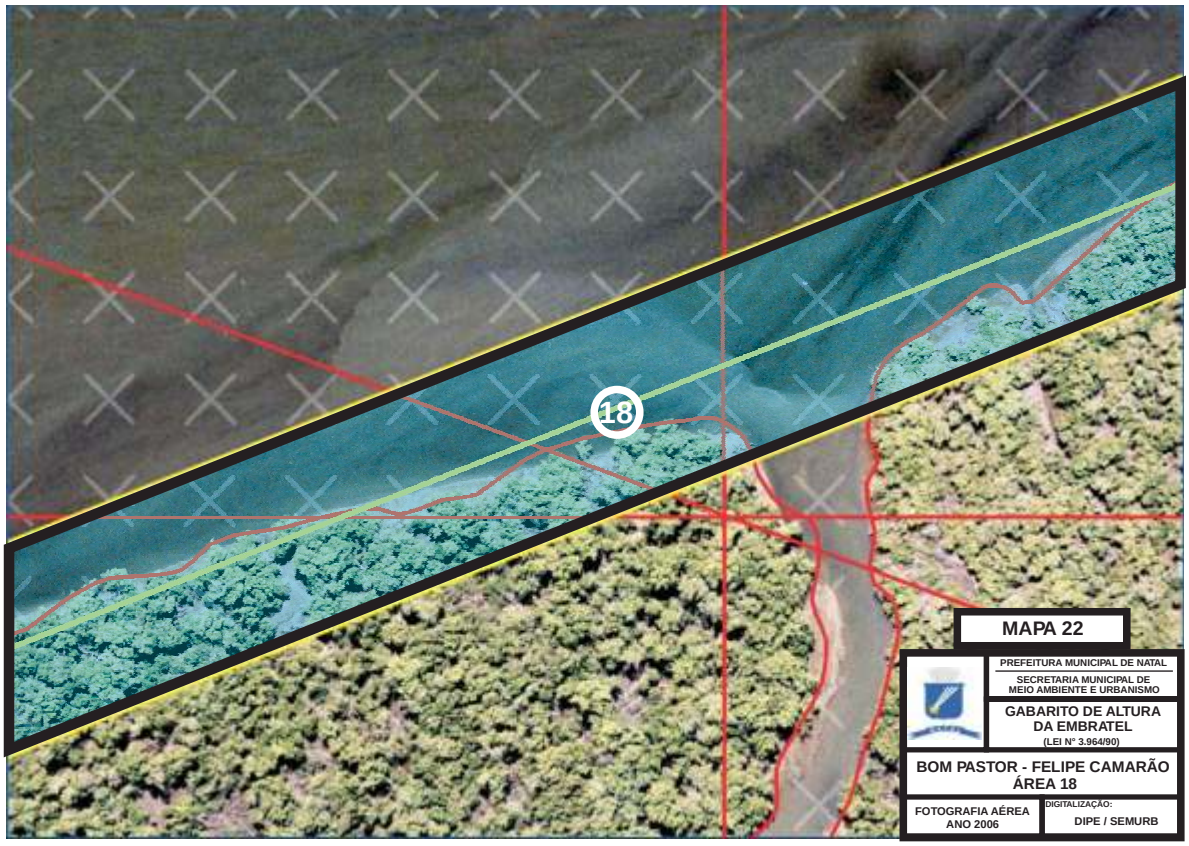
18
MAPA 22
PREFEITURA MUNICIPAL DE NATAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E URBANISMO
GABARITO DE ALTURA DA EMBRATEL
(LEI Nº 3.964/90)
BOM PASTOR - FELIPE CAMARÃO
ÁREA 18
FOTOGRAFIA AÉREA ANO 2006
DIGITALIZAÇÃO:
DIPE / SEMURB

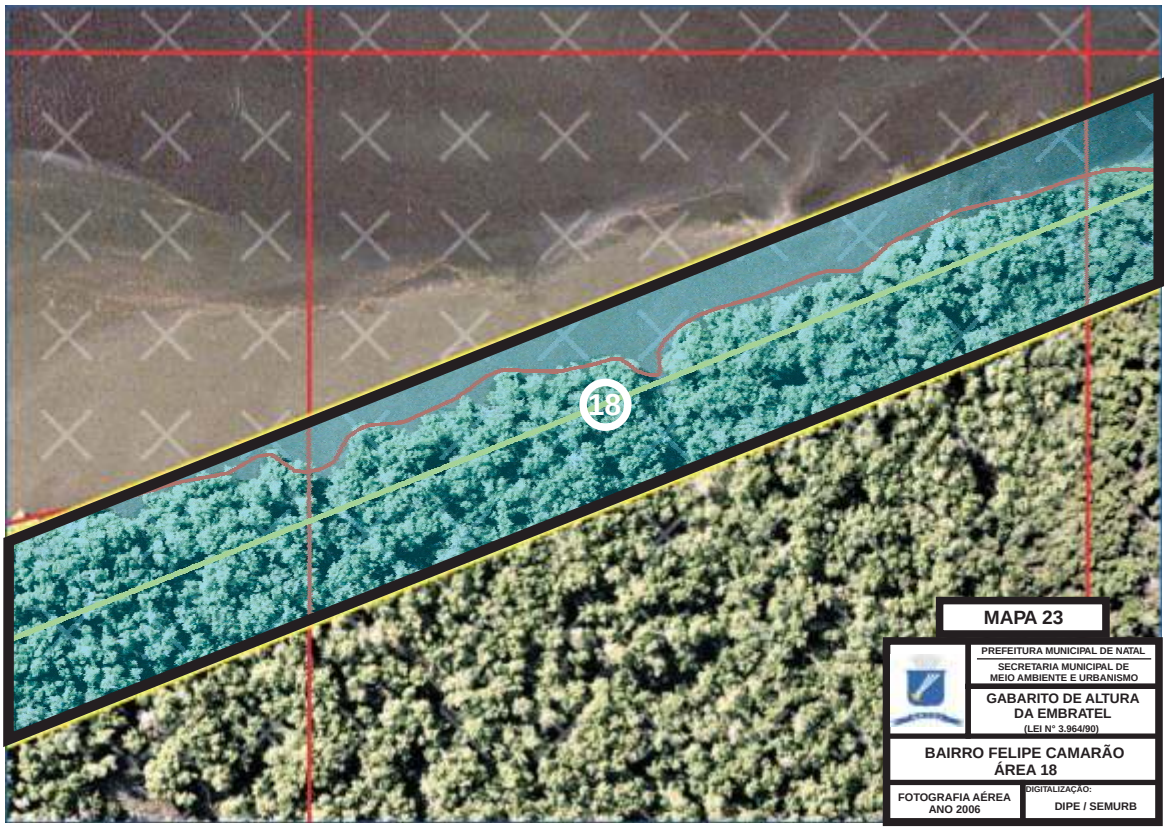
18
MAPA 23
PREFEITURA MUNICIPAL DE NATAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E URBANISMO
GABARITO DE ALTURA DA EMBRATEL
(LEI Nº 3.964/90)
BAIRRO FELIPE CAMARÃO ÁREA 18
FOTOGRAFIA AÉREA ANO 2006
DIGITALIZAÇÃO:
DIPE / SEMURB

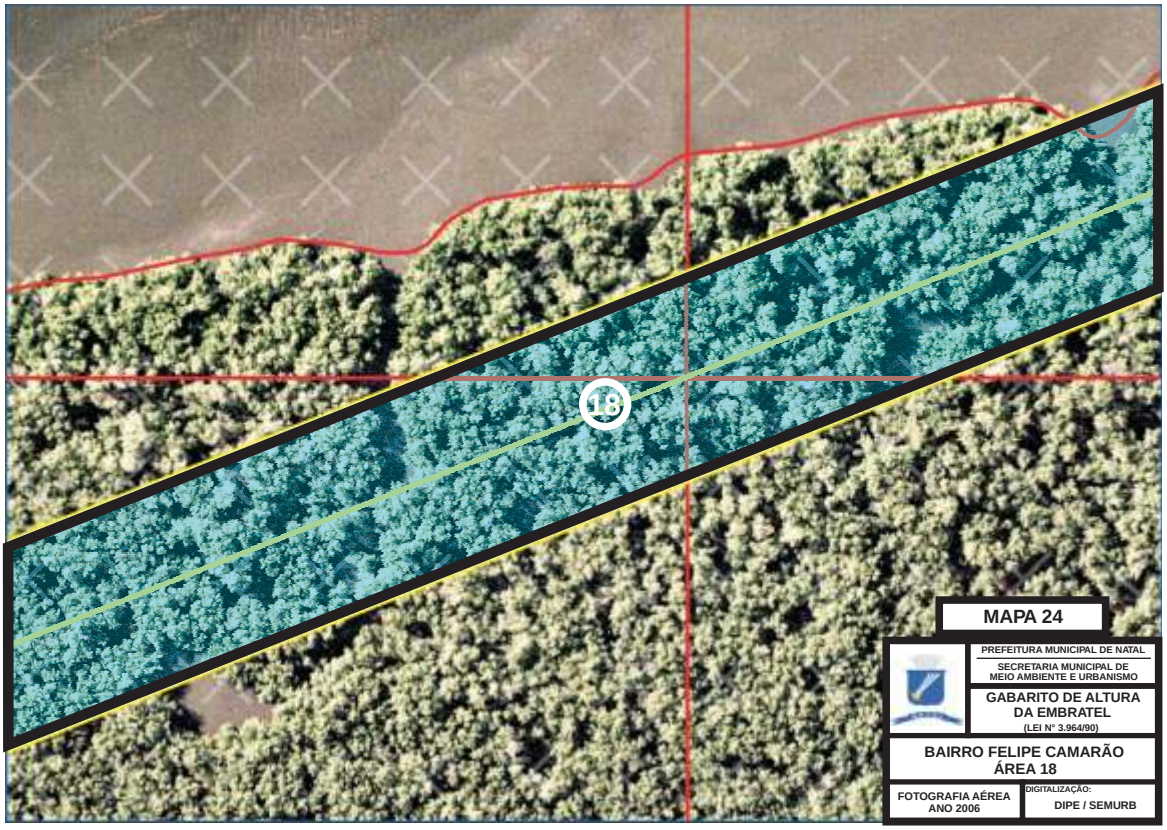
18
MAPA 24
PREFEITURA MUNICIPAL DE NATAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E URBANISMO
GABARITO DE ALTURA DA EMBRATEL
(LEI Nº 3.964/90)
BAIRRO FELIPE CAMARÃO ÁREA 18
FOTOGRAFIA AÉREA ANO 2006
DIGITALIZAÇÃO:
DIPE / SEMURB

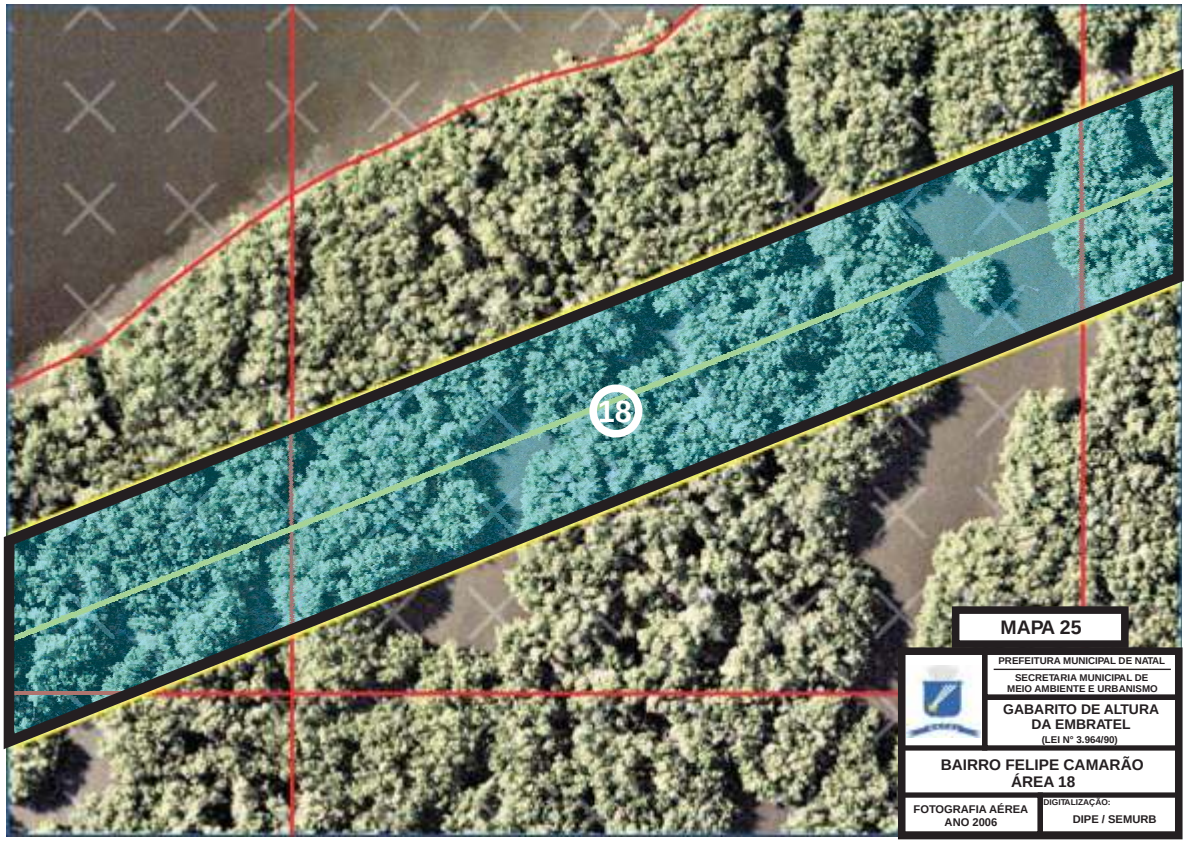
18
MAPA 25
PREFEITURA MUNICIPAL DE NATAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E URBANISMO
GABARITO DE ALTURA DA EMBRATEL
(LEI N° 3.964/90)
BAIRRO FELIPE CAMARÃO ÁREA 18
FOTOGRAFIA AÉREA ANO 2006
DIGITALIZAÇÃO:
DIPE / SEMURB

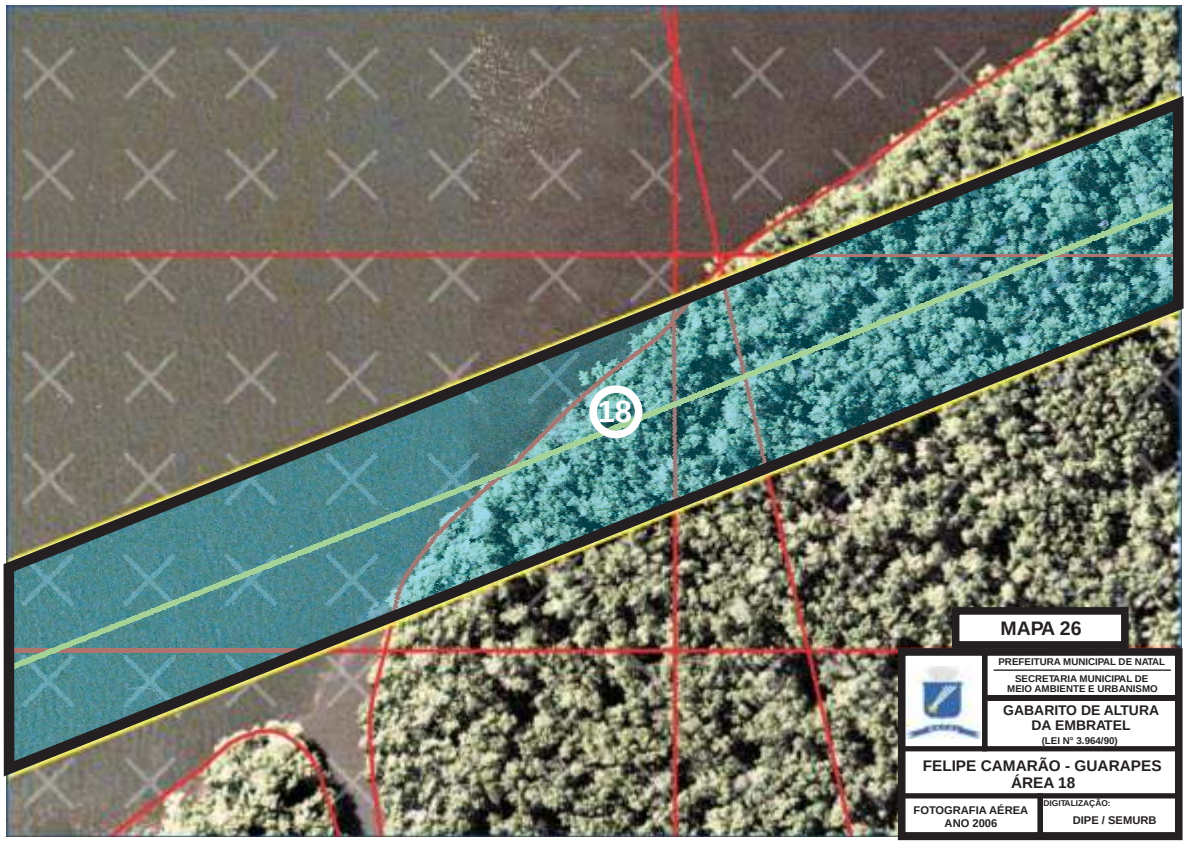
18
MAPA 26
PREFEITURA MUNICIPAL DE NATAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E URBANISMO
GABARITO DE ALTURA DA EMBRATEL
(LEI N° 3.964/90)
FELIPE CAMARÃO - GUARAPES ÁREA 18
FOTOGRAFIA AÉREA ANO 2006
DIGITALIZAÇÃO:
DIPE / SEMURB

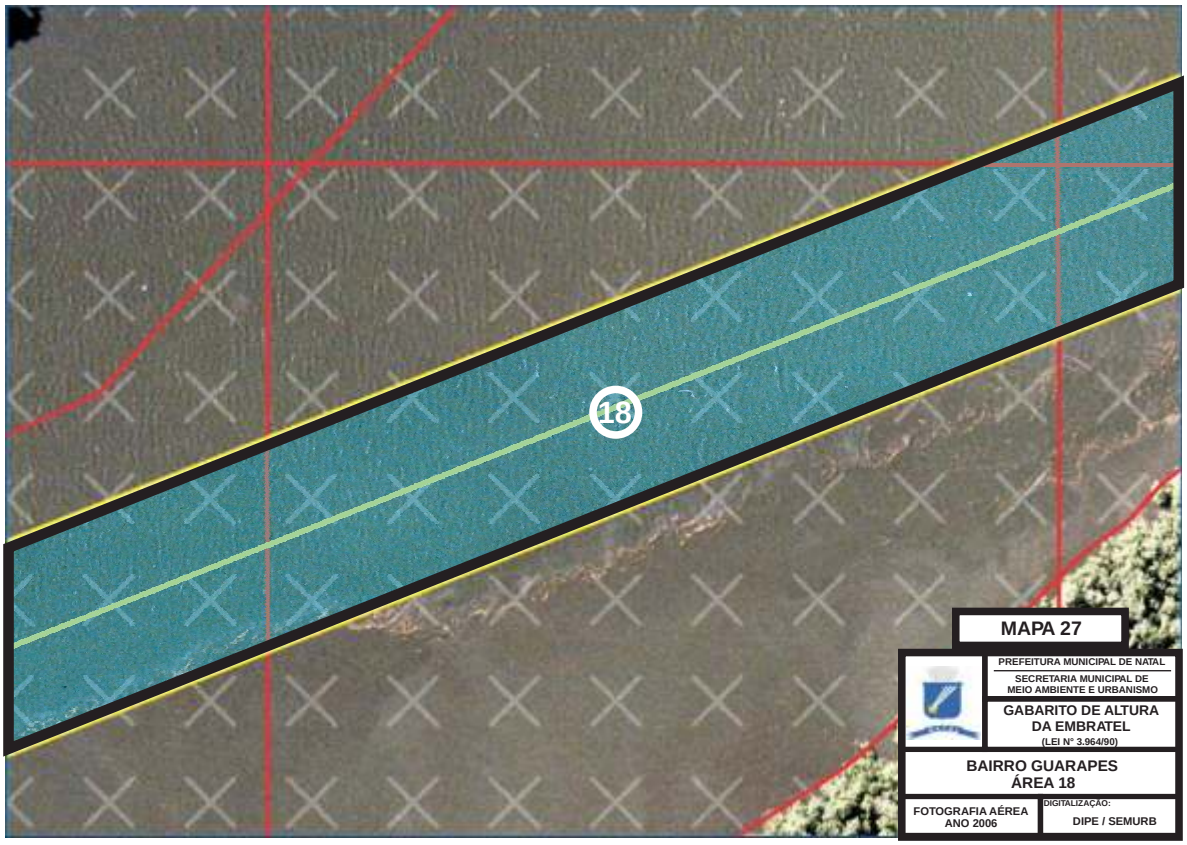
18
MAPA 27
PREFEITURA MUNICIPAL DE NATAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E URBANISMO
GABARITO DE ALTURA DA EMBRATEL
(LEI Nº 3.964/90)
BAIRRO GUARAPES
ÁREA 18
FOTOGRAFIA AÉREA ANO 2006
DIGITALIZAÇÃO:
DIPE / SEMURB

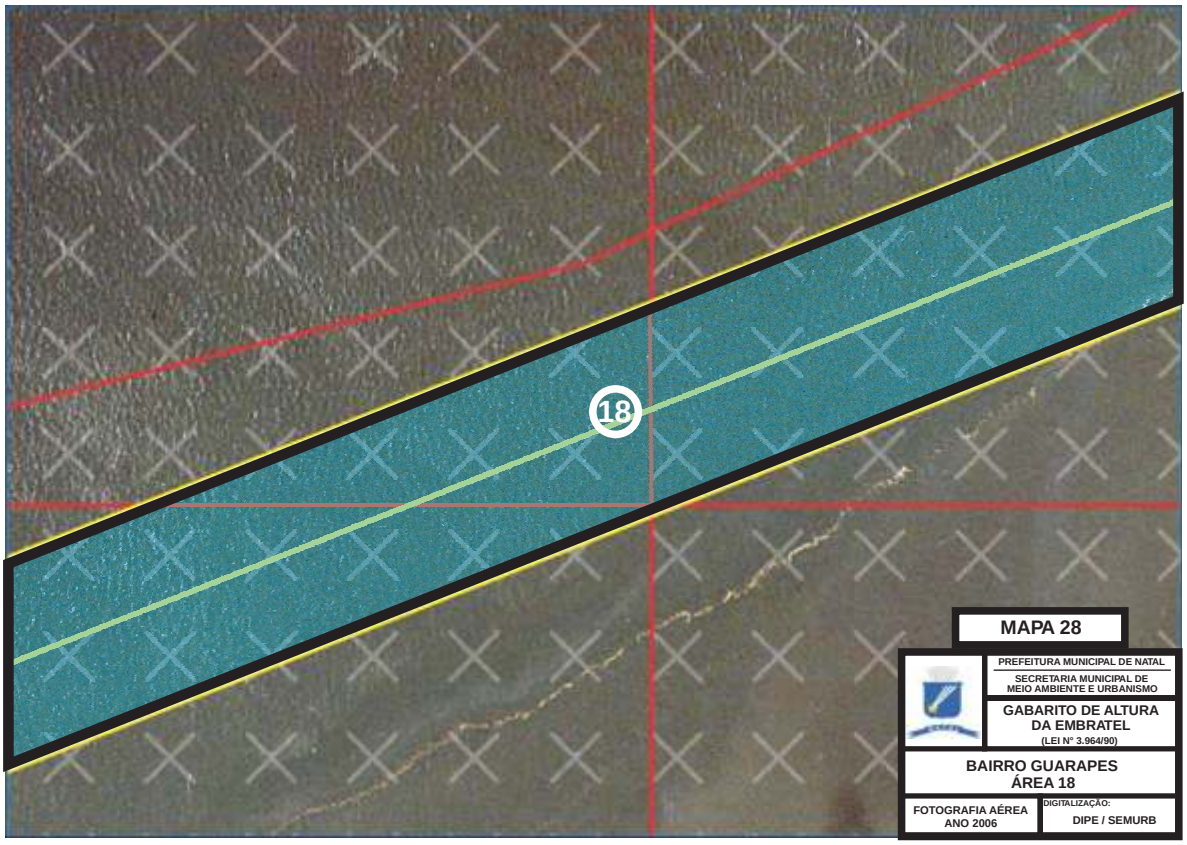
18
MAPA 28
PREFEITURA MUNICIPAL DE NATAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E URBANISMO
GABARITO DE ALTURA DA EMBRATEL
(LEI Nº 3.964/90)
BAIRRO GUARAPES
ÁREA 18
FOTOGRAFIA AÉREA ANO 2006
DIGITALIZAÇÃO:
DIPE / SEMURB

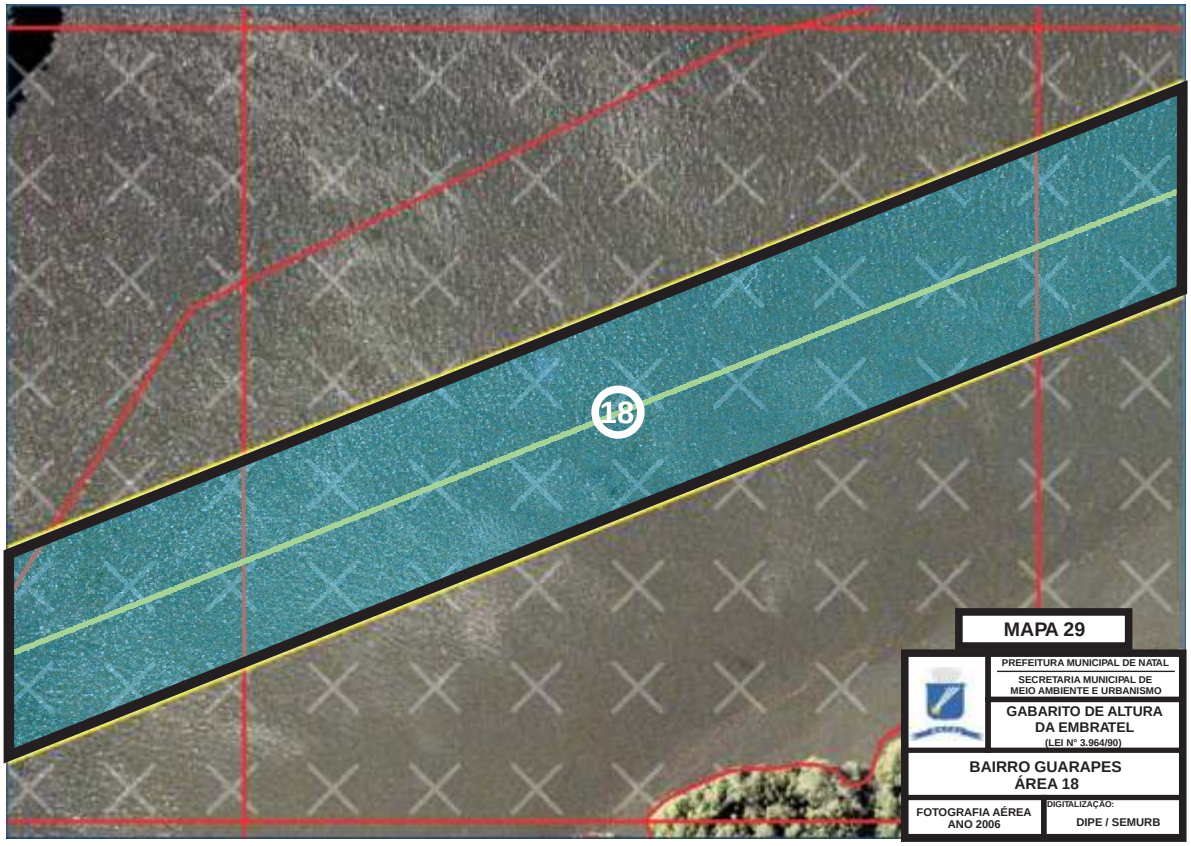
18
MAPA 29
PREFEITURA MUNICIPAL DE NATAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E URBANISMO
GABARITO DE ALTURA DA EMBRATEL
(LEI Nº 3.964/90)
BAIRRO GUARAPES
ÁREA 18
FOTOGRAFIA AÉREA ANO 2006
DIGITALIZAÇÃO:
DIPE / SEMURB

LIMITE DE GABARITO
ENLACE NATAL (T) - BOM JESUS
MUNICÍPIO DA CIDADE DE NATAL - RN

ÁREAS 1, 2, 3 E 4

Pertencem no campo próximo da estação de Natal (T), localizados no próprio terreno de propriedade da EMBRATEL na Rua Jundiaí n° 383

ÁREA 5

Altura máxima permitida para construção: 61m

Rua Jundiaí	- Do n° 383 à esq. da Av. Floriano Peixoto

ÁREA 6

Altura máxima permitida para construção: 59m

Rua Jundiaí	- Do n° 388 ao n° 340
Rua Prof. Fontes Galvão	- Da esq. da Rua Jundiaí ao n° 727 - Da esq. da Rua Jundiaí ao n° 766
Av. Deodoro	- Da esq. da Rua Apodi ao lote situado à direita do n° 745 (prédio em construção - altura 30,00m)

ÁREA 7

Altura máxima permitida para construção: 59m

Av. Deodoro	- Do n° 808 ao n° 750
Rua Apodi	- Da esq. da Av. Deodoro ao nº 776 da Rua José de Alencar

ÁREA 8

Altura máxima permitida para construção: 58m

Rua Apodi	- Da esq. da Av. Deodoro ao nº 228
Rua José de Alencar	- Do nº 282 da Rua Apodi ao nº 760 da Av. Deodoro - Do nº 822 ao nº 774
Av. Deodoro	- Da esq. da Rua José de Alencar à esq. da Rua Princesa Isabel (lado direito neste sentido)
Rua Princesa Isabel	- Da esq. da Av. Deodoro ao nº 849

LIMITE DE GABARITO
ENLACE NATAL (T) - BOM JESUS
MUNICÍPIO DA CIDADE DE NATAL - RN

ÁREA 9

Altura máxima permitida para construção: 67m

Rua Princesa Isabel	- Da esq. da Av. Deodoro ao nº 866
Rua Major Newton Leite	- Da esq. da Rua Princesa Isabel ao nº 175 - Da esq. da Rua Princesa Isabel ao nº 174
Rua Mermoz	- Da esq. da Av. Deodoro à esq. da Av. Rio Branco de ambos os lados
Rua Cap. Silveira Barreto	- Da Praça Carlos Gomes no parque de estacionamento sob o viaduto

ÁREA 10

Altura máxima permitida para construção: 48m

Rua Cap. Silveira Barreto	- Da Praça Carlos Gomes ao nº 1008
Rua Osmar Medeiros	- Toda ela de ambos os lados
Rua Cel. José Bernardo	- Da esq. da Rua Cap. Silveira Barreto à esq. da Rua Vereador José Sotero
Rua Benjamim Constant	- Da esq. da Rua Cel. José Bernardo ao nº 967 - Da esq. da Rua Cel. José Bernardo ao nº 994
Rua Ver. José Sotero	- Da esq. da Rua Fonseca e Silva ao nº 985 - Da esq. da Rua Fonseca e Silva ao nº 946
Rua Tocantis	- Da esq. da Rua Fonseca e Silva ao nº 1003 - Da esq. da Rua Fonseca e Silva ao nº 1014
Av. Gov. Rafael Fernandes	- Da esq. da Rua Fonseca e Silva ao nº 1029 - Da esq. da Rua Fonseca e Silva à parte do Cemitério do Alecrim
Rua Fonseca e Silva	- Da esq. da Rua José Sotero à esq. da Rua Ten. Alberto Gomes
Rua Ten. Alberto Gomes	- Da esq. da Rua Fonseca e Silva a parte do Cemitério do Alecrim

LIMITE DE GABARITO
ENLACE NATAL (T) - BOM JESUS
MUNICÍPIO DA CIDADE DE NATAL - RN

ÁREA 11

Altura máxima permitida para construção: 47m

Rua Ten. Alberto Gomes	- Da esq. da Rua Fonseca e Silva ao nº 1066
Rua Borborema	- Da esq. da Rua Fonseca e Silva ao nº 1115 - Da esq. da Rua Fonseca e Silva ao nº 1108
Rua Fonseca e Silva	- Da esq. da Trav. 2 de Novembro à esq. da Av. Almirante Alexandrino - Da Rua Ten. Alberto Gomes à esq. da Av. Sílvio Pélico
Av. Sílvio Pélico	- Da esq. da Rua Fonseca e Silva ao Hospital Prof. Luiz Soares

ÁREA 12

Altura máxima permitida para construção: 37m

Rua Sílvio Pélico	- Da esq. da Av. Amaro Barreto ao nº 204
Rua Dr. Luiz Dutra	- Da esq. da Av. Amaro Barreto ao nº 375 - Da esq. da Av. Amaro Barreto ao nº 370
Rua Presidente Bandeira	- Da esq. da Av. Amaro Barreto ao nº 377 - Da esq. da Av. Amaro Barreto ao nº 384
Rua Agostinho Leitão	- Da esq. da Av. Amaro Barreto ao nº 385 - Da esq. da Av. Amaro Barreto ao nº 358
Rua João Carlos	- Da esq. da Av. Amaro Barreto ao nº 1497 - Da esq. da Av. Amaro Barreto ao nº 1470 da Rua Dr. Mário Negócio
Rua Pres. José Bento	- Do nº 417 à esq. da Rua Amaro Barreto - Do nº 408 à esq. da Rua Amaro Barreto
Rua dos Paiatis	- Da esq. da Rua Amaro Barreto ao nº 1537 - Da esq. da Rua Dr. Mário Negócio à esq. da Pres. Sarmento
Rua Amaro Barreto	- Da esq. da Av. Sílvio Pélico à Rua Henrique Câmara - Do nº 1455 à esq. da Rua Paiatis
Rua Pres. Sarmento	- Da esq. da Rua Paiatis ao nº 417

LIMITE DE GABARITO
ENLACE NATAL (T) - BOM JESUS
MUNICÍPIO DA CIDADE DE NATAL - RN

ÁREA 13

Altura máxima permitida para construção: 51m

Rua Pres. Sarmento	- Da esq. da Rua Paiatis ao nº 416
Rua Américo Vespúcio	- Do nº 829 ao final da própria Rua - Do nº 666 ao final da própria Rua
Vila Gomes	- Do nº 817 ao final da própria Vila - Do nº 820 ao final da própria Vila
Rua Ten. Sá Barreto	- Do nº 1 à R.F.F.S.A.
(R.F.F.S.A.)	- Do nº 391 à esq. da Rua Ten. Sá Barreto - Hospital Giselda Trigueiro
Rua Almirante Gonçalves e Praça	- Toda ela ambos os lados
Rua Pres. Leão Veloso	- Do nº 539 ao nº 357 - Do nº 368 ao nº 350
Rua Nações Unidas	- Do nº 15 ao nº 33

ÁREA 14

Altura máxima permitida para construção: 41m

Rua Nações Unidas	- Do nº 40 ao nº 26
Rua Presidente Mascarenhas	- Do nº 359 ao nº 341 - Do nº 360 ao nº 340
Rua Salete	- Do nº 311 ao nº 283 - Do nº 310 ao nº 286
Trav. Salete	- Da esq. da Rua Salete à Rua Baraúna
Rua Baraúna	- Do nº 561 ao nº 593 - Do nº 344 ao nº 364
Rua 25 de Março	- Do nº 69 ao nº 87 - Do nº 216 ao nº 188
Rua Creso Bezerra	- Da esq. da Rua 25 de Março à esq. da Rua 1º de Janeiro de ambos os lados
Rua 1º de Janeiro	- Do nº 204 ao nº 124 - Do nº 183 ao nº 161
Rua Bela Vista	- Do nº 68 ao nº 42 - Do nº 67 ao nº 39
Rua São Geraldo	- Do nº 109 ao nº 83

LIMITE DE GABARITO
ENLACE NATAL (T) - BOM JESUS
MUNICÍPIO DA CIDADE DE NATAL - RN

ÁREA 15

Altura máxima permitida para construção: 42m

Rua São Geraldo	- Do nº 110 ao nº 86
Rua Santa Luzia	- Do nº 82 ao nº 64 - Do nº 75 ao nº 53
Rua Santiago Dantas	- Da esq. da Rua Santa Luzia à esq. da Rua Raimundo França de ambos os lados
Rua Raimundo França	- Da esq. da Rua Prof.Santiago Dantas ao nº 30 - Do nº 17A ao nº 3
Trav. Raimundo França	- Ambos os lados
Rua Sebastião Malaquias	- Da esq. da Rua Raimundo França à esq. da Rua Palmira Vanderley de ambos os lados
Rua Palmira Wanderley	- Do nº 47 ao nº 27A - Do nº 48 ao nº 26
Rua Pres. Kennedy	- Do nº 29 ao nº 15

ÁREA 16

Altura máxima permitida para construção: 34m

Rua Pres. Kennedy	- Do nº 24 ao nº 6
Rua Sen. Robert Kennedy	- Da esq. da Rua Pres. Kennedy à esq. da Rua Bernardo Vieira de ambos os lados
Rua Manoel Andrade	- Da esq. da Rua Sen. Robert Kennedy à esq. da Rua Frei Henrique de Coimbra
Av. Bernardo Vieira	- Da esq. da Rua Sen. Robert Kennedy à esq. da Rua Comeaçu - Da esq. da Rua Prof. Ferreira à esq. da Rua Frei Henrique de Coimbra
Rua Frei Henrique de Coimbra	- Do nº 20 à esq. da Rua Augusto Leopoldo - Da esq. da Rua Napoleão Laureano à esq. da Rua Dr. Antônio Pinto de Medeiros
Rua Augusto Leopoldo	- Do nº 59 ao nº 41 - Do nº 50 ao nº 62
Rua A. Alves	- Toda ela de ambos os lados
Rua Napoleão Laureano	- Do nº 3458 a esquina da Rua Frei Henrique de Coimbra

LIMITE DE GABARITO
ENLACE NATAL (T) - BOM JESUS
MUNICÍPIO DA CIDADE DE NATAL - RN

ÁREA 17

Altura máxima permitida para construção: 52m

Rua Napoleão Laureano	- Poty Couro Ltda. (nº 2360)
Rua Transmissão	- Toda ela de ambos os lados
Rua da Glória	- Da Rua Freitas até o final
Rua Jerusalém	- Do nº 810 ao nº 15

ÁREA 18

Altura máxima permitida para construção: 61m

Rua Jerusalém	- Do nº 834 ao nº 820
Rio Jundiaí	- Divisa de Município entre as Cidades de Natal e Macaíba

LEI N° 4.748 DE 30 DE ABRIL DE 1996

Regulamenta a Limpeza Urbana do Município de Natal e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NATAL,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1°. – Todos os serviços de limpeza urbana do Município de Natal serão regidos pelas disposições contidas neste Regulamento e explorados, com exclusividade, pela Companhia de Serviços Urbanos de Natal, entidade autárquica; criada pela Lei Municipal n° 2.659, de 28 de agosto de 1979, dotada de personalidade jurídica, patrimônio e receitas próprias, com autonomia financeira, administrativa e técnica, competindo-lhe especificamente, planejar, desenvolver, regulamentar, fiscalizar, executar, manter e operar serviços integrantes ou relacionados com sua atividade fim, bem como comercializar os produtos e subprodutos de lixo, com o emprego das prerrogativas jurídicas inerentes ao Poder Público e todos os privilégios, isenções e regalias da Fazenda Pública Municipal.

Art. 2°. – Os serviços atribuídos à Companhia de Serviços Urbanos de Natal são, especificamente, os determinados na Lei n° 2.659, de 28 de agosto de 1979.

Art. 3°. – Para os efeitos deste Regulamento, lixo é o conjunto heterogêneo de resíduos sólidos provenientes das atividades humanas e, segundo a natureza dos serviços de limpeza urbana, é classificado em:

I – lixo domiciliar;

II – lixo público;

III – resíduos sólidos especiais.

Parágrafo 1°. – Considera-se lixo domiciliar, para fins de coleta regular, os produzidos pela ocupação de imóveis públicos ou particulares, residenciais ou não acondicionáveis na forma estabelecida por esta Lei.

Parágrafo 2°. – Consideram-se lixo público os resíduos sólidos resultantes das atividades de limpeza urbana, executados em passeios, vias e logradouros públicos e do recolhimento dos resíduos depositados em cestos públicos.

Parágrafo 3°. – Consideram-se resíduos sólidos especiais aqueles cuja produção diária exceda o volume ou peso fixados para a coleta regular ou os que, por sua composição qualitativa e/ou quantidades, requeiram cuidados especiais em pelo menos uma das seguintes fases: acondicionamento, coleta, transporte e disposição final, assim classificados:

I – resíduos sólidos declaradamente contaminados, considerados contagiosos ou suspeitos de contaminação, provenientes de estabelecimentos hospitalares, laboratórios, farmácias, drogarias, clínicas, maternidades, ambulâncias, casas de

saúde, necrotérios, pronto-socorros, sanatórios, consultórios e congêneres;

II – materiais biológicos, assim considerados: restos de tecidos orgânicos, resíduos de órgãos humanos ou animais, restos de laboratórios de análise clínicas e de anatomia patológica, animais de experimentação e outros similares;

III – cadáveres de animais de grande porte;

IV – restos de matadouros de aves e pequenos animais, restos de entrepostos de alimentos, restos de alimentos sujeitos a rápida deteriorização proveniente de feiras públicas permanentes, mercados, supermercados, açougues e estabelecimentos congêneres, alimentos deteriorados ou condenados, ossos, sebos vísceras e resíduos sólidos tóxicos em geral.

V- substâncias e produtos venenosos ou envenenados, retos de material farmacológicos e drogas condenadas;

VI – resíduos contundentes ou perfurantes, cuja produção exceda o volume de 100 (cem) litros ou 50 (cinqüenta) quilos por período de 24 (vinte e quatro) horas;

VII – veículos inservíveis ou irrecuperáveis abandonados nas vias e logradouros públicos, carcaça, pneus e acessórios de veículos, bens móveis domésticos imprestáveis e resíduos volumosos;

VIII – lama provenientes de postos de lubrificação ou de lavagem de veículos e similares;

IX – resíduos sólidos provenientes de limpeza ou esvaziamento de fossas ou poços absorventes e outro produtos pastosos que exalem odores desagradáveis;

X – produtos de limpeza de terrenos são edificados;

XI – resíduos sólidos provenientes de desaterros, terraplanagem em geral, construção e/ou demolições;

XII – lixo industrial ou comercial, cuja produção exceda o volume de 500 (quinhentos) litro ou 200 (duzentos) quilos por período de 24 (vinte e quatro) horas;

XIII – resíduos sólidos provenientes de calamidades públicas;

XIV – valores, documentos e material gráfico apreendido pela polícia;

XV – resíduos sólidos poluentes, corrosivos e químicos em geral;

XVI – resíduos sólidos de materiais bélicos, de explosivos e de inflamáveis;

XVII – resíduos sólidos nucleares e/ou radioativos;

XVIII – resíduos provenientes de podação ou árvores em geral;

XIX – outros que, pela sua composição se enquadrem na presente classificação;

Art. 4°. – A Companhia de Serviços Urbanos de Natal somente executará a coleta e disposição final de resíduos classificados no parágrafo 3°. do artigo anterior, em caráter facultativo e a seu exclusivo critério, cobrando de acordo com a tabela de preços públicos de serviços extraordinários.

Parágrafo Único – As disposições do artigo não se aplicam aos resíduos sólidos especiais classificados:

I – nos incisos I e II, que deverão ser incinerados conforme o artigo 30, Capítulo IV, deste Regimento;

II – nos incisos XV, XVI e XVII, que deverão ser coletados e tratados pela própria fonte produtora.

CAPÍTULO II

DO CONDICIONAMENTO E DA APRESENTAÇÃO DO LIXO DOMICILIAR À COLETA

Art. 5°. – Entende-se por condicionamento o ato de embalar em sacos plásticos ou em outras embalagens descartáveis permitidas, de acomodar em contenedores ou em recipientes padronizados, os resíduos sólidos para fins de coleta

e transporte.

Art. 6°. – O lixo domiciliar destinado à coleta, será obrigatoriamente acondicionado em sacos plásticos, outras embalagens descartáveis permitidas em recipientes e contenedores padronizados, observando-se os limites de volume ou de peso fixados na tabela Tipo de Edificação – Produção diária de lixo.

Parágrafo 1°. – O Município deverá providenciar, por meios próprio, os sacos plásticos, as embalagens, os recipientes e os contenedores referidos no artigo.

Parágrafo 2°. – Não poderão ser acondicionados com o lixo, explosivos ou resíduos e materiais tóxicos em geral.

Art. 7° - As características dos sacos plásticos, a forma de acondicionamento e obrigatoriedade de uso deverão atender às determinações contidas nas Normas técnicas e nas ordenações próprias da Companhia de Serviços Urbanos de Natal.

Parágrafo Único – Antes do acondicionamento do lixo em sacos plásticos, os Munícipes deverão eliminar os líquidos e embrulhos convenientes cacos de vidros, materiais contundentes e perfurantes.

Art. 8° - Os sacos plásticos deverão ter capacidade máxima de 100 (cem) litros e mínima de 20 (vinte) litros, consoante às normas Técnicas da Companhia de Serviços Urbanos de Natal.

Art. 9°. – O lixo proveniente de hospitais, casa de saúde, farmácias, clínicas médicas e odontológicas e estabelecimentos congêneres será obrigatoriamente acondicionado em sacos plásticos na cor branca leitosa de acordo com as especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Art. 10°. – os fardos de lixo compactado devem ser acondicionados em embalagens descartáveis, em recipientes ou contenedores padronizados.

Parágrafo 1°. – Para o acondicionamento dos fardos de lixo compactado é facultado o uso de embalagens plásticas contínuas ou sacos de papel grosso parafinado.

Parágrafo 2°. – As embalagens a que se refere o parágrafo anterior deverão ser especificadas pelos fabricantes de equipamentos de redução atendendo às Normas Técnicas da Companhia de Serviços Urbanos, que preceituam suas características e os testes de qualidade e, quando cheias, devem ser convenientemente fechadas em suas extremidades e transportáveis em uma passagens ou corredor de 1,20 (um metro e vinte centímetros) de largura.

Art. 11 – O acondicionamento em recipientes far-se-á de forma que os resíduos sejam mantidos em medida rasa, limitada a sua altura à borda do recipiente, que deverá apresentar-se com a tampa ajustada e sem nenhum coroamento.

Art. 12 – Serão considerados irregulares os recipientes que não seguirem a padronização, os que apresentarem mau estado de conservação e asseio ou os que não permitirem a ajustagem da tampa.

Art. 13 - A Companhia de Serviços Urbanos de Natal poderá, em casos especiais e a seu exclusivo critério, exigir para o condicionamento de lixo comercial, industrial e domiciliar, caçambas metálicas basculantes, com capacidade mínima de 1.500 (hum mil e quinhentos) litros e máxima de 7.000 (sete mil) litros, as quais serão removidas por veículos com plio-guindaste.

Art. 14 – Somente será permitido o uso dos tipos e modelos de contenedores e caçambas metálicas basculantes aprovadas e registrados na Companhia de Serviços Urbanos, em consonância com suas Normas Técnicas.

Art. 15 – Os Municípios poderão locar os contenedores e/ou caçambas metálicas da Companhia de Serviços Urbanos de Natal, segundo critérios adotados pelo Órgão. observadas as condições de perfeita conservação, utilização e asseio.

Art. 16 – O acondicionamento dos resíduos especiais para fins de coleta e transporte, à excessão dos discriminados nos Incisos XV, XVI e XVII, do Art. 3°, desta Lei, será determinado pela Companhia de Serviços Urbanos, em cada caso, conforme a natureza dos resíduos, volume e condições impostas aos sistemas de

coleta, transporte e disposição final.

Art. 17 – O lixo domiciliar acondicionado na forma deste Capítulo deverá ser apresentado, pelo Munícipe, à coleta regular com observância das seguintes determinações:

I – os sacos plásticos e os fardos embalados de lixo compactado, os recipientes e os contenedores devem apresentar-se convenientemente fechados ou tampados e em perfeitas condições de conservação e higiene.

II – após a apresentação do lixo corretamente acondicionado é concedido ao Munícipe de até 01 (um) hora após a coleta para obrigatoriamente, recolher os recipientes ou contenedores.

III – quando a coleta regular do lixo domiciliar for realizado em horário noturno, não será permitida a exposição do lixo corretamente acondicionado antes das 18:30 (dezoito horas e trinta minutos), devendo os Munícipes, obrigatoriamente, recolher seus recipientes e contenedores até às 08:00 (oito) horas do dia seguinte.

Parágrafo 1°. – Os horários estabelecidos no inciso III do artigo poderão ser modificados através de portaria, da Companhia de Serviços Urbanos, fundamentada na conveniência pública, com prévia divulgação.

Parágrafo 2°. – Os recipientes e contenedores que não forem recolhidos dentro dos prazos fixados no artigo, serão apreendidos pela Companhia de Serviços Urbanos, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

CAPÍTULO III

DA COLETA, DO TRANSPORTE E DA DISPOSIÇÃO FINAL DO LIXO
SEÇÃO I

DA COLETA E DO TRANSPORTE DO LIXO DOMICILIAR

Art. 18 – Os serviços regulares de coleta e transporte de lixo domiciliar processar-se-ão nos honorários e com observância das determinações desta lei e das e das Normas Técnicas estabelecidas pela Companhia de Serviços Urbanos.

Parágrafo Único – Entende-se por serviço regular de coleta de lixo domiciliar a remoção e o transporte, para os destinos apropriados, do conteúdo dos recipientes e contenedores padronizados ou das próprias embalagens, como as de lixo acondicionado em sacos plásticos e dos fardos embalados de lixo compacto, colocados pelos Munícipes em locais preciamente determinados, obedecendo o horário estabelecido e os limites de peso e/ou de volume calculados na conformidade da tabela "Tipo de Edificação – Produção diária de lixo", constante das Normas Técnicas da Companhia de Serviços Urbanos.

Art. 19 – Considerar-se-á em condições regulares, para fins de coleta e transporte, o lixo domiciliar acondicionado na forma prescrita no Capítulo II deste Regulamento.

Parágrafo Único – os recipientes e contenedores que se apresentarem em desacordo com a padronização prevista no Capítulo II, desta Lei, serão recolhidos juntamente com o lixo e terão conveniente destino, no prazo e condições estabelecidas pela Companhia de Serviços Urbanos.

Art. 20 – Nas edificações necessariamente providas de compactadores só serão recolhidos, pelo serviço regular de coleta de lixo domiciliar, os fardos de lixo compactados corretamente embalados.

Art. 21 – Nas edificações hospitalares e congêneres, necessariamente providas de incineradores, só serão recolhidos pelo serviço regular de coleta de lixo domiciliar os resíduos incinerados, inorgânicos e incombustíveis corretamente acondicionados.

Art. 22 – O lixo apresentado à coleta, constitui propriedade exclusiva da Companhia de Serviço Urbano.

SEÇÃO II

DA COLETA E DO TRANSPORTE DE LIXO PÚBLICO

Art. 23 - A coleta e o transporte de lixo público processar-se-ão de conformidade com as normas e planos estabelecidos para as atividades regulares de limpeza urbana, pela Companhia de Serviços Urbanos.

SEÇÃO III

Art. 24 – A coleta e o transporte de resíduos sólidos especiais processar-se-ão de acordo com as normas e planos estabelecidos pela Companhia de Serviços Urbanos e atendendo ao disposto no Capítulo IV, deste regulamento.

SEÇÃO IV

DA DISPOSIÇÃO FINAL DO LIXO

Art. 25 – A destinação e a disposição final do lixo domiciliar, do lixo público e dos resíduos sólidos especiais, somente poderão ser realizadas, respectivamente, em locais e por métodos aprovados pela Companhia de Serviços Urbanos.

CAPÍTULO IV

DA COLETA, DO TRANSPORTE E DA DISPOSIÇÃO FINAL DE LIXO E RESÍDUOS SÓLIDOS ESPECIAIS REALIZADOS POR PARTICULARES.

Art. 26 – A coleta, o transporte e a disposição final do lixo domiciliar, de lixo público e de resíduos sólidos especiais, somente poderão ser realizados por particulares mediante prévia e expressa autorização da Companhia de Serviços Urbanos, que considerados o volume e a natureza dos mesmos, indicará, por escrito ou através de divulgação, os locais e métodos para sua disposição final.

Parágrafo Único – A inobservância do estipulado no artigo sujeitará o infrator ou seu mandante às sanções previstas.

Art. 27 – Não será permitido, em nenhuma hipótese, a utilizacào de restos de alimentos e lavagem, provenientes de estabelecimentos hospitalares e congêneres.

Parágrafo Único – A inobservância do disposto no artigo sujeitará o fornecedor dos detritos e o Munícipe beneficiado às mesmas sanções previstas nesta Lei.

Art. 28 – A Companhia de Serviços Urbanos concede autorização para destinar restos de alimentos ou lavagem de cozinha para alimentação de animais, somente se o fornecedor ou Munícipe beneficiado se comprometer a realizar cozimento prévio dos detritos, observando a condição de não acumulá-la por período superior a 72 (setenta e duas) horas.

Art. 29 – O Transporte, em veículo, de qualquer material a granel ou de resíduos sólidos que exalem odores desagradáveis, deve ser executado de forma a não provocar derramamentos nas vias ou logradouros públicos e em condições que não tragam inconvenientes à saúde e ao bem-estar público.

Parágrafo 1°. –Os veículos transportadores de material a granel, assim considerados: terra, resíduos de aterro e/ ou terraplanagem em geral, entulho de construções e/ ou demolições, areia, cascalho, brita, agregados, escoria, serragems, carvão, adubo, fertilizantes, composto orgânico, cereais e similares, deverão:

I – ser dotados de coberturas ou sistemas de proteção que impeçam o derramamento dos resíduos;

II – trafegar com carga rasa, com altura limitada à borda da caçamba do veículo sem qualquer coroamento e ter seu equipamento de rodagem limpo antes de atingir a via pública.

Parágrafo 2°. – Produtos pastosos e resíduos sólidos que exalem odores desagradáveis, como os provenientes de limpeza ou esvaziamento de fossas ou poços absorventes, restos de abatedouros, restos de matadouros, restos de açougues, sebos, vísceras e similares, só poderão ser transportados em carrocerias estanques.

Parágrafo 3°. – Nos serviços de carga e descargas dos veículos, os responsáveis tanto pelo serviço quanto pela guarda dos produtos transportados, observarão aos incisos I, II e III deste parágrafo sob pena de incidirem ambas nas mesmas sanções previstas nesta Lei.

I – adotar precauções na execução do serviço de forma a evitar prejuízos à limpeza dos ralos, caixas receptoras de águas pluviais, passeios, vias e logradouros públicos.

II – providenciar imediatamente a retirada dos passeios, vias e logradouros públicos, das cargas e produtos descarregados:

III – providenciar a limpeza dos locais públicos utilizados recolhendo convenientemente todos os resíduos caídos.

Art. 30 - Serão obrigatoriamente incinerados em instalações do próprio estabelecimento que os produzirem ou em incinerador central construído especificamente para essa finalidade.

I – resíduos sólidos declaradamente contaminados, considerados contagiosos ou suspeitos de contaminação, provenientes de estabelecimentos hospitalares, laboratórios, farmácias, drogarias, clínicas, maternidades, ambulatórios, casas de saúde, necrotérios, pronto-socorro, sanitários, consultórios e congêneres;

II – materiais biológicos, assim considerados: restos de tecidos orgânicos, restos humanos ou animais, restos de laboratórios de análises clínicas e de anatomia patológica, animais de experimentação e outros materiais similares.

III – os resíduos sólidos provenientes de unidades médico-hospitalares, de isolamento, de áreas infectadas ou com pacientes portadores de moléstias infecto-contagiosas, inclusive restos de alimentos, lavagem e o produto de varredura resultante dessas áreas.

IV – todos os resíduos ou matérias resultantes de tratamento ou processos diagnóstico que tenham entrado em contato direto com pacientes, como agulhas, seringas descartáveis, curativos, compressas e similares.

Art. 31 – Não é permitida, em nenhuma hipótese, a queima de lixo ao ar livre.

CAPÍTULO V

DA VARREDURA E DA CONSERVAÇÃO DA LIMPEZA URBANA

SEÇÃO I

DA VARREDURA E DEMAIS SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA

Art. 32. – A varredura e os demais serviços de limpeza urbana, executados em passeios, vias logradouros públicos, processar-se-ão com observâncias das determinações desta Lei, das normas e planos estabelecidos pela Companhia de Serviços Urbanos.

SEÇÃO II

DAS OBRAS SERVIÇOS EMOLICAIS PÚBLICOS E DAS CONSTRUÇÕES E DEMOLIÇÕES DE IMÓVEIS

Art. 33 – Todos os responsáveis por obras ou serviços em passeios, vias e logradouros públicos, que sejam entidades contratantes ou agentes executoras serão obrigados a proteger esses locais mediante a retenção dos matérias de construção, dos resíduos escavados e daqueles de outra qualquer natureza, estocando-os convenientemente sem apresentar nenhum trasbordamento.

Parágrafo 1°. – Os materiais e resíduos de que trata o artigo serão acomodados e contidos por tapumes ou por sistema padronizado de contenção, em locais apropriados e em quantidades adequadas a uma imediata utilização, devendo os resíduos excedentes serem removidos pelos responsáveis, por conta própria, obedecidas as disposições do artigo 29, desta Lei.

Parágrafo 2°. – Somente será permitida a permanência dos materiais e resíduos estocados nos passeios quando, observado o disposto no parágrafo antecedente, seja reservada e mantida, rigorosamente limpa, desimpedida e protegida, passagem de largura de 01 (um) metro, destinada a pedestres.

Art. 34 – Os tapumes ou sistemas de contenção não poderão em nenhuma hipótese, bloquear ou dificultar o curso natural das águas pluviais, devendo ser adotadas precauções especiais a fim de que os resíduos ou materiais neles contidos não provoquem a obstrução, diretamente ou através de enxurradas, dos ralos e das caixas públicas receptoras de águas pluviais.

Art. 35 – Durante a execução de obras ou serviços nos passeios, vias e logradouros públicos, deverá ser mantida pelos seus responsáveis, às suas expensas, de forma constante e permanente a limpeza das partes livres reservadas para trânsito de pedestres e veículos, mediante o recolhimento de detritos, terra e pó, sob pena de aplicação, ao contratante ou agente executor, das mesmas sanções previstas nesta Lei.

Art. 36 – Nas construções e/ ou demolições de imóveis, nos desaterros e terraplanagem em geral, não será permitida a ocupação de qualquer parte do passeio, da via ou logradouro público com resíduos, matérias de construção e/ ou demolições, além do alinhamento do tapume.

Parágrafo 1°. – Os materiais de construção, quando descarregados fora do tapume, deverão ser removidos dentro de 24 (vinte e quatro) horas para o interior da obra e os resíduos inservíveis, para os locais de disposição final indicados pela Companhia de Serviços Urbanos, sob pena de incidirem os contratantes ou agentes executores nas sanções previstas em lei.

Parágrafo 2°. – Só será permitida preparar concreto e argamassa nos passeios públicos, mediante a utilização de tabuados ou caixas apropriadas, observando-se o disposto no artigo 33 desta Lei.

Art. 37 – Concluídas as obras ou serviços em locais públicos, as

construções e/ ou demolições de imóveis, os desaterros e/ ou terraplanagens em geral, os responsáveis deverão proceder imediatamente à remoção de todo o material remanescente, à varredura e lavação cuidados dos locais públicos atingidos, observando-se as seguintes determinações:

I – Todo o material que provocar levantamento de pó deverá ser umedecido antes de sua remoção e transporte.

II – O transporte dos detritos se processará de conformidade com as disposições do art. 29, desta Lei e em nenhuma hipótese poderá prejudicar a limpeza dos itinerários percorridos pelos veículos, de origem até o ponto de destinação final, ficando os responsáveis obrigados a recolher imediatamente todos os resíduos caídos nas pistas de rolamento ou depositados em locais impróprios, independente de outras sanções aplicáveis.

Parágrafo 1°. – Constatado inobservância do disposto no artigo, o responsável será notificado para proceder à limpeza dentro do prazo que lhe for fixado.

Parágrafo 2°. – Esgotado o prazo previsto no parágrafo antecedente, poderá a Companhia de Serviços Urbanos, a seu critério exclusivo, promover a execução dos serviços de limpeza e cobrará os preços públicos respectivos acrescidos da taxa de administração, independente da aplicação das sanções cabíveis.

Art. 38 – As sanções pela inobservância das determinações prescritas nesta seção se aplicarão às pessoas físicas ou jurídicas, contratantes ou executores de obras e serviços, de construção e/ ou demolições, de desaterros e/ ou terraplanagens em geral.

SEÇÃO III

DOS TERRENOS NÃO EDIFICADOS

Art. 39 – Todo proprietário de terreno não edificado, com frente para vias e logradouros públicos, é obrigado:

I – a mantê-lo capinado, drenado e em perfeito estado de limpeza;

II – a guardá-lo, fiscalizá-lo e evitar seja o mesmo usado como depósito de lixo, de detritos e resíduos de qualquer natureza.

Parágrafo 1°. – Constatada a inobservância do disposto no artigo, o proprietário será notificado para proceder ao serviço de limpeza dentro dos prazos que forem fixados.

Parágrafo 2°. – Esgotados os prazos previstos no parágrafo antecedente poderá a Companhia de Serviços Urbanos, a seu critério, promover a execução dos serviços de limpeza e cobrar os preços públicos respectivos acrescidos pela taxa da administração, independente da aplicação das sanções cabíveis.

Parágrafo 3°. – O produto de limpeza de terrenos não edificados deverá ser removido e transportado imediatamente para os locais de disposições indicados pela Companhia de Serviços Urbanos, sendo vedada sua queima no local.

SEÇÃO IV

DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS

Art. 40 – Todos os estabelecimentos comerciais deverão dispor, internamente, para uso público, de recipiente para recolhimento de detritos de lixo leve, em quantidade adequada e instalados em locais visíveis.

Art. 41 – O produto da varredura das áreas internas e externas dos estabelecimentos comerciais deverá ser recolhido e acondicionado em sacos plásticos ou recipientes padronizados, para fins de coleta e transporte, sendo expressamente vedado encaminhá-lo e depositá-lo nos passeios, sarjetas, ralos, caixas públicas receptoras de águas pluviais, leitos das vias dos logradouros públicos, em terrenos não edificados, pontos de confinamento e contenedores de lixo público de uso da Companhia de Serviços Urbanos.

Art. 42 – Os restaurantes, lanchonetes, casas de sucos, sorveterias, cafés, padarias, supermercados e estabelecimentos congêneres são obrigados a manter permanentemente limpas, através de recolhimento dos resíduos e embalagens descartadas, as áreas fronteiras e adjacentes ao respectivo estabelecimento de modo a não prejudicar a limpeza urbana.

Art. 43 – É vedado lançar nas vias públicas: papel picado, confete, serpentina, serragem ou similares oriundos dos estabelecimentos comerciais em geral.

DAS FEIRAS-LIVRES DOS VENDEDORES AMBULANTES

Art. 44 – Nas feiras-livres instaladas nas vias e logradouros públicos os feirantes são obrigados a manter varridas as áreas de localização de suas barracas e as áreas de circulação adjacentes, inclusive as faixas limitadas com alinhamento dos imóveis ou muros divisórios.

Art. 45 – Imediatamente após o encerramento de suas atividades diárias, os feirantes procederão à varredura de suas áreas, recolhendo e acondicionado, corretamente, em sacos plásticos, o produto da varredura, os resíduos e detritos de qualquer natureza, para fins de coleta e transporte da Companhia de Serviços Urbanos.

Parágrafo Único – Os Serviços de Limpeza previstos neste artigo poderão ser executados pela Companhia de Serviços Urbanos, a seu critério exclusivo, cobrado o preço público do serviço respectivo, de todos os feirantes.

Art. 46 – Os feirantes deverão manter individualmente, em suas barracas, um lugar visível e para uso público, sacos plásticos ou recipientes padronizados para recolhimento de detritos, lixo leve e rejeições.

Art. 47 – Nas feiras de arte e artesanato ficam os expositores obrigados ao pagamento do preço público anual de serviços prestados pela Companhia de Serviços Urbanos, para conservação da limpeza das áreas públicas de realização das mesmas, sendo o pagamento do preço público respectivo recolhido à Tesouraria da Companhia de Serviços Urbanos, imediatamente após a liberação das licenças para o exercício do comércio eventual.

Art. 48 – Os vendedores ambulantes, quando estacionados nos passeios, vias e logradouros, deverão manter permanentemente, limpas e varridas, as áreas de localização de seus veículos ou carrinhos e as áreas de circulação adjacentes sujeitas a serem prejudicadas em sua limpeza urbana, acondicionado, corretamente, em sacos plásticos, resíduos e detritos, para fins de coleta e transporte a cargo da Companhia de Serviços Urbanos.

Art. 49 – os vendedores ambulantes deverão manter em seus veículos ou carinhos, externamente, em lugares visíveis e para uso público, sacos plásticos ou recipientes padronizados para o recolhimento de detritos e lixo leve.

SEÇÃO VI

DOS ATOS LESIVOS À LIMPEZA URBANA

Art. 50 – Constituem atos lesivos à conservação de limpeza urbana:

I – depositar, lançar ou atirar nos passeios, vias e logradouros públicos, praças, jardins, escadarias, canteiros centrais, passagens, túneis, viadutos, canais, pontes, lagos, lagoas, rios, córregos, depressões, quaisquer áreas públicas ou terrenos não edificados de propriedade pública ou privada, bem assim em pontos de confinamento ou contenedores de lixo público de uso exclusivo da Companhia de Serviços Urbanos.

a) papéis, invólucros, ciscos, lixo público de qualquer natureza, confetes e serpentinas, ressalvada quando aos dois últimos a sua utilização em dias de comemorações especiais.

b) lixo domiciliar e resíduos sólidos especiais.

II – distribuir manualmente ou lançar de aeronaves, veículos, edifícios ou de qualquer outra forma, nos passeios, vias, logradouros públicos, edifícios comerciais e similares, papéis, volantes, panfletos, comunicados, avisos, anúncios, reclames e impressos de qualquer natureza.

III – afixar publicidade ou propaganda de qualquer natureza divulgada em tecido, plástico, papel ou similares: em postes, árvores de áreas públicas, proteção de árvore, estátuas, monumentos, obeliscos, placas indicativas, abrigos de pedestres, caixas de correio, de telefone, de alarme de incêndio, bancas de jornais e revistas, cestas públicas de lixo leve, grades, parapeitos, viadutos, túneis, canais, hidratantes, pontes, guias de calçamento, passeios, leitos da vias e logradouros públicos, muros, tapumes ou outros locais, mesmo quando propriedade de pessoas ou entidades direta ou indiretamente favorecidas pela publicidade ou propaganda, exceto as autorizadas pelas lei e regulamentos vigentes;

IV – determinar óleo gordura, graxa, tinta, combustíveis, líquidos de tinturaria, nata de cal, cimento e similares nos passeios e no leito das vias e logradouros públicos;

V – prejudicar a limpeza urbana através de reparo ou manutenção de veículos e/ ou equipamentos;

VI – encaminhar os resíduos provenientes de varredura e lavagem de edificações, descarregar ou vazar águas servidas de qualquer natureza em passeios, vias e logradouros públicos ou em qualquer área pública.

VII – obstruir, com material ou resíduos de qualquer natureza, as caixas receptoras, sarjetas, valas ou outras passagens de águas pluviais, bem como reduzir sua vazão por meio de tubulações, pontilhões dispositivos;

VIII – praticar qualquer ato que perturbe, prejudique ou impeça a execução da varredura ou de outros serviços de limpeza urbana.

Parágrafo Único – A inobservância do dispositivo nos incisos deste artigo sujeitará o infrator ou seu mandante às sanções previstas, ficando ainda dos incisos II e III sujeito à apreensão sumária do material.

CAPÍTULO VI

DAS EDIFICAÇÕES

Art. 51 – As edificações com 02 (dois) ou mais pavimentos e mais de uma unidade ocupacional, cuja produção diária de lixo exceda 1.000 (um mil) litros, deverão utilizar processos de coleta interna que conduzam o lixo domiciliar até compactadores, através de instalação coletora, convenientemente disposta, perfeitamente vedada, com bocas de carregamento em todos os pavimentos e dotados de dispositivos para limpeza.

Parágrafo Único – Ficam excluídos da exigência do artigo os estabelecimentos hospitalares e congêneres, as edificações cuja produção diária de lixo seja inferior a 1.000 (hum mil) litros, as edificações domiciliares componentes de uma única unidade ocupacional com mais de um pavimento e os edifícios de dois pavimentos cujas unidades ocupacionais tenham entradas independentes.

Art. 52 – Os processos de coleta de lixo domiciliar em edificações autorizados pela Companhia de Serviços Urbanos, são:

I – coleta por tubo de queda livre até compactadores;

II – coleta por sistema de transporte pneumático;

III – coleta manual, quando o lixo estiver acondicionado em embalagens autorizadas pela Companhia de Serviços Urbanos.

Parágrafo 1° - Outros quaisquer poderão vir a ser utilizados, desde que aprovados, previamente pela Companhia de Serviços Urbanos.

Parágrafo 2° - Nas hipóteses configuradas nos incisos I e II do artigo, deverão ser instalados, no final dos tubos ou do sistema de acondicionamento de lixo, conforme previsto nesta Lei, sendo absolutamente vedado o depósito de lixo a granel.

Parágrafo 3° - Os processos de coleta de lixo, de que trata o artigo, serão complementados por equipamentos de limpeza e levagem interior do tubo de queda, do depósito e dos equipamentos de redução.

Parágrafo 4° - As instalações coletoras, os depósitos e os equipamentos de redução de lixo deverão situar-se em locais desimpedidos, de fácil acesso e apresentar capacidade de detalhes construtivos, atendendo às Normas Técnicas da Companhia de Serviços Urbanos.

Parágrafo 5° - Para os efeitos desta Lei, classificam-se como equipamentos de redução: os compactadores e os incineradores.

Art. 53 – O volume ou peso do lixo produzido em cada 24 (vinte e quatro) horas, deverá ser calculado de acordo com a tabela "Tipo de Construção – Produção diária de lixo"", constantes das Normas Técnicas da Companhia de Serviços Urbanos de Natal.

Art. 54 – Serão, obrigatoriamente, providas de equipamentos de compactação as edificações cuja produção diária de lixo for igual ou superior a 1.000 (um mil) litros, na forma do artigo antecedente.

Art. 55 – É proibida a instalação de incinerador domiciliar, exceção para os casos previstos no Capítulo VII desta Lei.

Art. 56 - A Companhia de Serviços Urbanos poderá determinar, estipulando prazo, a obrigação ou proibição de instalação de determinados processo ou tipo de equipamento de redução de lixo.

Art. 57 – Os fabricantes, os instaladores e os conservadores de equipamentos de coleta interna e de redução de lixo, deverão ser cadastrados e ter seus tipos de produtos aprovados e registrados na Companhia de Serviços Urbanos.

Art. 58 – O cadastramento das firmas e o registro de seus tipos de produtos, na Companhia de Serviços Urbanos, será feito mediante o cumprimento do disposto na "Norma Técnica para cadastramento de firmas e registro de produtos" da Companhia de Serviços Urbanos.

Parágrafo 1° - O cadastramento terá validade de 01 (um) ano; findo o qual a firma interessada deverá renová-lo dentro de 30 (trinta) dias, sem o que terá cancelado o seu cadastramento.

Art. 59 – Somente será permitida a instalação, no Município de Natal, de equipamentos de coleta interna e de redução de lixo registrado na Companhia de Serviços Urbanos.

Art. 60 – Na análise para aprovação de projetos de edificações deverá ser observado pelo Órgão Municipal competente, o atendimento das determinações deste Capítulo e das Normas Técnicas da Companhia de Serviços Urbanos.

Art. 61 – A concessão de licença para funcionamento de equipamento de coleta interna e de redução de lixo em edificações ficará na dependência da inspeção técnica efetuada pela Companhia de Serviços Urbanos, que comprovará o cumprimento das exigências feitas por esta Lei e pelas Normas Técnicas.

Art. 62 – O pedido obrigatório de licenciamento de qualquer obra ou serviço de reforma de equipamento de coleta interna e de redução de lixo, feito junto à

Companhia de Serviços Urbanos, sé será deferido se o interessado comprovar a contratação de firma cadastrada conforme aas exigências desta Lei.

Art. 63 – Os equipamentos de coleta e de redução de lixo em edificações poderão ser interditados pela Companhia de Serviços Urbanos, desde que não atenda reciprocamente às suas finalidades ou prejudiquem a limpeza e a higiene ambientes.

Parágrafo Único –Ocorrido a hipótese do artigo, o síndico e o Munícipe responsável pela administração do imóvel será notificado para o fim de, no prazo de 30 (trinta) dias providenciar os consertos ou reparos necessários, sob pena de incorrer nas mesmas sanções previstas nesta Lei.

Art. 64 – Todos os processos de co leta de lixo em edificações, deverá atender às Normas Técnicas da Companhia de Serviços Urbanos e às determinações desta Lei.

CAPÍTULO VII

DOS ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES E CONGÊNERES

Art. 65 – Nos hospitais, casas de saúde, pronto-socorros, ambulatórios, centros de saúde, sanatórios, necrotérios, clínicas, laboratórios e estabelecimentos congêneres é obrigatório o uso de incineradores de lixo, fabricados, instalados e operados em consonância com as Normas Técnicas da Companhia de Serviços Urbanos e dotados de capacidade de absorção total dos resíduos produzidos.

Parágrafo 1° - A Companhia de Serviços Urbanos, dependendo das características do estabelecimento definidas em relatório de inspeção, apresentado por Comissão Especial, poderá isentá-lo, total ou parcialmente da obrigação de que trata o artigo anterior, indicando, em cada caso, s soluções que deverão ser adotadas.

Parágrafo 2° - A Comissão Especial referida no parágrafo anterior será constituída, em Portaria da Companhia de Serviços Urbanos, por 03 (três) profissionais de nível superior, sendo pelo menos um deles especialista em Engenharia Sanitária.

CAPÍTULO VIII

DOS SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS DE LIMPEZA URBANA

Art. 66 – Consideram-se serviços extraordinários de limpeza urbana, para os fins Regulamento, aqueles que não constituindo atribuições específica da Companhia de Serviços Urbanos, poderão ser prestados facultativamente pela mesma, a seu exclusivo critério, dentro de suas possibilidades e sem prejuízo de suas atribuições específicas, mediante:

I – solicitação expressa dos Munícipes ou nos casos previstos neste Regulamento;

II – Cobrança dos preços públicos de serviços extraordinários.

Art. 67 – Não serão objetos dos serviços extraordinários de que trata este capítulo;

I – todos os resíduos sólidos discriminados no artigo 30, capítulo IV, deste Regulamento;

II – os resíduos sólidos poluentes, corrosivos e resíduos químicos em geral;

III – os resíduos sólidos materiais bélicos, explosivos e inflamáveis;

IV – os resíduos sólidos nucleares e/ ou radioativos.

Parágrafo 1°. - Os resíduos referidos no inciso I do artigo serão obrigatoriamente incinerados nos próprios estabelecimentos que os produzirem – ou em incinerador central construídos especialmente para esses fins e os mencionados

nos incisos II, III e IV serão coletados e tratados pela própria fonte produtora.

Parágrafo 2°. – Na hipótese da incineração dos resíduos processar-se em incinerador central, poderá a Companhia de Serviços Urbanos, adotar sistema obrigatório de coleta especial, mediante a cobrança do preço público do serviço respectivo.

Parágrafo 3°. – Sendo o Incinerador Central de propriedade pública, todos os resíduos ou materiais a ele encaminhados estarão sujeitos ao pagamento do preço público para incineração.

CAPÍTULO IX

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 68 - A fiscalização do cumprimento das prescrições desta Lei, será exercida por servidores de autarguia, investidos em funções de nomenclatura correspondente à sua atividade específica, classificados no órgão competente da Companhia de Serviços Urbanos, de cuja chefia imediata serão os agentes respectivos.

Parágrafo Único – A Companhia de Serviços Urbanos, poderá firmar convênios com outros órgãos visando a melhor eficácia na fiscalização.

CAPÍTULO X

DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 69. - A sanção das disposições da presente Lei tornar-se-á efetiva por meio de:

I – advertência;

II – multa;

III – interdição de equipamentos de coleta interna e de redução de lixo;

IV – suspensão ou cancelamento de registro de fabricantes instalados e conservadores de equipamentos de coleta e redução de lixo.

Parágrafo Único – Quando o infrator praticar, simultaneamente, 02 (duas) ou mais infrações ser-lhe-ão aplicadas cumulativamente as penalidades a ele cominadas.

Art. 70 – A advertência será aplicada:

I – verbalmente, pelo agente da fiscalização da Companhia de Serviços Urbanos, quando, em face das circunstâncias, entender involuntária e sem gravidade a infração;

II – por escrito, quando, sendo primário o infrator, entender o agente da fiscalização transformar, em advertência, a multa prevista para a infração.

Parágrafo Único – A advertência verbal será obrigatoriamente comunicada, por escrito, à chefia dos órgãos da Companhia de Serviços urbanos.

Art. 71 – As multas previstas nesta Lei estão estipuladas em múltiplos e sub-múltiplos da Unidade de Valor Fiscal da Prefeitura Municipal do Natal.

Art. 72 – As multas serão aplicadas em dobro quando houver reincidência da mesma infração do prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 73 – O pagamento da multa não exonera o infrator do cumprimento das disposições desta Lei.

Art. 74 – Quando aplicada a pena de multa, o infrator deverá recolhê-la dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados de sua notificação, à Tesouraria da Companhia de Serviços Urbanos ou a estabelecimento bancário pela mesma indicado.

Parágrafo 1°. – A notificação será feita pela fiscalização da Companhia de Serviços Urbanos diretamente ao infrator ou mediante registro postal com Aviso de Recebimento e, quando se tratar de pessoa jurídica, na pessoa através de sua representante legal observados os preceitos da Lei.

Parágrafo 2°. – Na hipótese de não ser encontrado o infrator ou estiver em lugar incerto e não sabido, a notificação se fará por editar, com prazo de 15 (quinze) dias a partir de sua publicação.

Parágrafo 3°. – O não recolhimento da multa dentro do prazo neste artigo implicará na sua inscrição para cobrança judicial na forma prevista na legislação vigente.

Art. 75. – A interdição de equipamentos de coleta interna e de redução de lixo verificar-se-á, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, quando não forem preenchidos, quanto à fabricação, instalação e funcionamento, os requisitos estabelecidos nesta Lei, Nas Técnicas da Companhia de Serviços Urbanos ou se apresentarem prejudiciais à limpeza e à higiene ambientais.

Parágrafo Único – Da interdição lavrar-se-á o competente auto, em que se consignará ao infrator prazo conveniente para providenciar as obras ou serviços de reformar necessários.

Art. 76 – A suspensão temporária ou cancelamento do registro em cadastro da Companhia de Serviços Urbanos pertinentes a fabricantes, instaladores e conservadores de equipamentos de coleta interna e de redução de lixo, verificar-se-á, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, quando não forem obedecidas as determinações estabelecidas desta Lei nas Normas Técnicas para cadastramento de firmas e registro de produtos.

Art. 77 – Responde pela infração quem, de qualquer modo cometer ou concorrer para sua prática ou dela se beneficiar.

Art. 78 – Os infratores às disposições desta Lei, serão punidos com multa constantes da tabela aprovada pelo Conselho Municipal de Limpeza Urbana, que constitui parte integrante do mesmo.

CAPÍTULO

DOS RECURSOS

Art. 79 – Das multas impostas caberá recurso para a Companhia de Serviços Urbanos.

Art. 80 – O recurso será imposto mediante petição, protocolada na Companhia de Serviços Urbanos, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação da decisão, nó órgão de divulgação oficial, ou do conhecimento, por qualquer modo, pelo infrator.

Parágrafo 1°. – O recurso não terá efeito suspensivo e somente será admitido, feita a prova, no prazo de interposição, de propósito no valor correspondente à multa aplicada.

CAPÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 81 - Os animais domésticos de grande porte, exceto caninos, abandonados nas vias e logradouros públicos serão apreendidos e recolhidos, para recintos próprios, pelo órgão competente da Companhia de Serviços Urbanos, enquanto permanecer na sua estrutura administrativa o Setor de Apreensão de Animais.

Art. 82 - Os animais apreendidos só poderão ser restituídos após o pagamento da multa a que seu proprietário estiver sujeito acrescida da importância estabelecida para as diárias relativas aos dias de permanência dos mesmos em recintos da Companhia de Serviços Urbanos.

Art. 83 – Se o autuado não comprovar o preenchimento das exigências legais para liberação do(s) animal(is), no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da apreensão, serão os mesmos levados a hasta públicas.

Parágrafo 1°. – É facultativo à Companhia de Serviços Urbanos, providenciar o destino que julgar conveniente para os animais apreendidos, quando não ocorrer licitante, ou as ofertas na hasta pública não cobrirem as despesas relativas realizadas.

Parágrafo 2°. – Apurando-se na hasta pública, importância superior à estabelecida para as multas devidas e despesas relativas, será o autuado notificado, no prazo de 05 (cinco) dias, para receber o excedente,

Parágrafo 3°. – Decorrido o prazo de prescrição previsto no Código Civil, o saldo será convertido em renda eventual.

Art. 84. – Os valores constantes da tabela de multa da presente Lei somente poderão ser alterados mediante Lei.

Art. 85 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Felipe Camarão, em Natal, 30 de abril de 1996.

ALDO DA FONSÊCA TINÔCO FILHO
PREFEITO

LEI Nº 5.248, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2000[64].

Dispõe sobre a criação do Programa “Nossa Casa” e a isenção dos tributos que específica.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE NATAL.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Programa “Nossa Casa” com o intuito de promover a regularização fundiária de habitações da população de baixa renda, através da concessão de benefícios de que trata esta Lei, bem como pela realização de convênios com órgãos públicos visando a prestação de assessoria técnica.

Art. 2º - Ficam isentos do pagamento de taxas de alvarás e de aprovação de projetos, os proprietários de imóveis que aderirem ao Programa de ENGENHARIA E ARQUITETURA PÚBLICA NOSSA CASA, nos seguintes termos:

I – edificação até 50,00 m^2 – isentos de taxas;

II – imóveis com áreas superior a 50,00 m^2 e inferior a 120,00 m^2 – redução das taxas em 50% (cinqüenta porcento).

Parágrafo Único – As isenções aqui previstas terão sua concessão condicionada ao atendimento do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000,.

Art. 3º - Os interessados aos benefícios de que trata esta Lei, deverão ter projeto de construção, reforma ou ampliação aprovados pelo Município de Natal e atender aos seguintes requisitos.

I – possuir renda familiar de até 03 (três) salários mínimos;

II – não possuir habitação própria;

III – ser proprietário, promitente comprador, de terreno urbano.

Art. 4º - No ato de adesão ao Programa, o interessado que atender aos requisitos acima, comprometer-se-á a obedecer as prescrições dos projetos aprovados, bem como a acatar todas as orientações técnicas expedidas pelo responsável da obra.

Art. 5º - A verificação de ausência de uma das condições estabelecidas no art. 3º ou do descumprimento do compromisso de que dispõe o art. 4º , desta Lei, acarretará a exclusão do interessado do Programa de que trata esta Lei.

Art. 6º - O Poder Executivo deverá regulamentar a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Felipe Camarão, em Natal, 28 de dezembro de 2000.

Wilma de Faria
PREFEITA

[64] Publicada no DOE de 30/12/00.

LEI Nº 3.703, DE 27 DE JUNHO DE 1988[65].

Estabelece a obrigatoriedade de implantação de Obra de Arte nas Edificações que específica.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NATAL,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Toda edificação Arquitetônica em locais destinados à utilização pública, com área superior a 1.000 m^2 (mil metros quadrados), doravante construído no município de Natal, deverá conter em lugar de destaque e de fácil percepção visual, uma Obra de Arte de autor potiguar ou não, porém radicado nesta capital norteriograndense e devidamente cadastrado no setor de Artes Plásticas da Secretaria Municipal de Cultura.

Parágrafo Único – Compreende-se nos termos deste artigo como Edificação Arquitetônica, todas as construções imobiliárias de origem privada ou não com fins de uso coletivo, a saber:

I – edifícios residenciais ou comerciais;
II – Casas de Espetáculos;
III – Hospitais, Casas de Saúde ou similares;
IV – estabelecimentos bancários e instituições de créditos;
V – estabelecimentos de ensino público ou privados;
VI – clubes, associações recreativas, hotéis, motéis e pousadas;
VII – restaurantes;
VIII – presídios e similares;
IX – ginásios poli-esportivos e estádios de futebol;
X – logradouros públicos.

Art. 2º - Para efeitos desta Lei, entende-se por Obra de Arte, toda e qualquer criação artística em esculturas, pinturas em painéis murais ou outro relevo escultório, compatível e harmônico com o Projeto arquitetônico principal, devendo para este fim, ser ouvido o Arquiteto responsável.

Art. 3º - A obra de Arte que integrará a edificação, não poderá ser executada com material de fácil perecibilidade, nem sob qualquer pretexto, ser retirada do local onde for construída, salvo por autorização expressa de seu autor.

Art. 4º - A Obra de Arte de que trata esta Lei, deverá ser inicialmente apresentada aos interessados sob a forma de Projeto, em teor original, devidamente assinada por seu autor, não se admitindo em nenhuma hipótese, constituir-se por meio de cópia, replica ou modelo que enseje reprodução de outra obra artística já existente.

Parágrafo único – O Projeto de obra de Arte obedecerá aos seguintes critérios:

I – Desenho em 03 (três) vias cópias heliográficas ou xerox, na escala de 1:10 ou 1:20 com vista frontal e vista lateral nos projetos de escultura;

II – Desenho com vista apenas frontal nos projetos de mural em pintura, ou relevo escultório, sendo o primeiro apresentado as tonalidades colorida.

Art. 5º - A concessão de "HABITE-SE" somente se efetivará através do órgão municipal competente, após a conclusão da Obra de Arte e sua instalação definitiva no local previamente determinado na planta baixa do projeto arquitetônico da edificação.

---

[65] Publicada no DOE de 26/06/88.

Art. 6º - Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a regulamentar a matéria de que trata esta Lei, no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua vigência.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Felipe Camarão, em Natal, 27 de junho de 1988.

Garibaldi Alves Filho
Cláudio José Freire Emerenciano

LEI COMPLEMENTAR Nº 079 DE 04 DE JANEIRO DE 2007

Dispõe sobre a Operação Urbana Ribeira, concede isenção e redução de tributos municipais e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DO NATAL

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Fica aprovada a Operação Urbana Ribeira, compreendendo um conjunto integrado de intervenções coordenadas pelo Município, através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo – SEMURB, com a participação do Poder Público, nos níveis, federal, estadual e municipal, dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, visando à recuperação e revitalização da área do bairro da Ribeira, bem como determinadas transformações urbanísticas, com utilização de recursos públicos e privados.

Art. 2º - A Operação Urbana Ribeira tem como objetivos a promoção do desenvolvimento urbano, a melhoria da qualidade de vida dos moradores e usuários, o incentivo ao uso residencial, comercial e de serviços, às atividades turísticas, culturais e artísticas, a valorização do patrimônio histórico, artístico, cultural, arquitetônico e urbanístico, mediante a melhoria da infra-estrutura local e da qualidade ambiental do bairro.

Art. 3º - A área objeto de intervenção da Operação Urbana Ribeira é a delimitada pelo perímetro assinalado em planta (Anexo 3), composto pelas Av. do Contorno, Rua Juvino Barreto, R. Princesa Isabel, R. do Saneamento, R. Gustavo Cordeiro de Farias, R. Felinto Elísio, R. Silva Jardim, Av. Duque de Caxias, Av. Januário Cicco, R. São João, Canto do Mangue e o Rio Potengi.

Art. 4º - São objetivos específicos da Área de Intervenção da Operação Urbana Ribeira:
I - normatizar e incentivar o melhor aproveitamento dos imóveis, em especial dos não construídos ou subutilizados;
II - incentivar a recuperação e preservação do patrimônio histórico, artístico, arquitetônico e ambiental urbano;
III - ampliar e articular os espaços de uso público, em particular os arborizados e destinados à circulação e bem-estar dos pedestres;
IV - iniciar um processo mais amplo de melhoria da qualidade de vida e condições urbanas da área, inclusive dos moradores de habitações de interesse social;
V - fornecer diretrizes urbanísticas para a ocupação futura, considerando as especificidades da área, em nível quantitativo, otimizando o aproveitamento da infra-estrutura, e em nível qualitativo, garantindo a qualidade dos espaços de vivência pública.

Art. 5º - A Área de Intervenção da Operação Urbana Ribeira tem como diretrizes urbanísticas:
I - a revisão do Plano Viário para a área de modo a agilizar o fluxo de veículos e disciplinar as áreas de estacionamento;
II - o incentivo à diversificação dos diferentes usos do solo na área, priorizando os usos residencial, institucional, turístico, cultural, de lazer e a criação de áreas de estacionamento;
III - a valorização dos espaços de uso exclusivo dos pedestres;
IV - a restrição e a disciplina do transporte individual e a maior eficiência do transporte coletivo, com a interligação dos sistemas de ônibus, trens urbanos e transportes fluviais ou marítimos;
V - a utilização de instrumentos legais que propiciem obras de conservação e restauro dos edifícios ou conjuntos de interesse histórico arquitetônico, bem como logradouros públicos e áreas de interesse ambiental;
VI - o incentivo à arborização e manutenção das áreas públicas não ocupadas.

Art. 6º - A Área de Intervenção da Operação Urbana Ribeira de que dispõe o art. 3º desta Lei será dividida em três áreas:
I - Área 1 - Área de Recuperação Histórica, entendida esta como sendo o setor do bairro da Ribeira que guarda sítios e edificações de importância cultural, histórica e arquitetônica, que, em

parte, está coberto pela Zona Especial de Preservação Histórica - ZEPH, definida na Lei 3.942, de 9 de julho de 1990;
II - Área 2 - Área de Renovação Urbana, entendida esta como sendo o setor do bairro da Ribeira que reúne condições de maior adensamento e conseqüente otimização da infra-estrutura existente no bairro.
§ 1º - A Área 1 - Área de Recuperação Histórica - ARH, é a delimitada pelo perímetro assinalado em planta (Anexo 3), composto pelas Av. do Contorno, R. Junqueira Aires, R. Henrique Castriciano, Pç. Augusto Severo, Tv. Maestro Cicco, Av. Rio Branco, R. Sachet, Av. Duque de Caxias, Pç. José da Penha, Av. Duque de Caxias, Av. Januário Cicco, R. São João, Canto do Mangue e o Rio Potengi, com índices e prescrições urbanísticas definidos no Quadro de Prescrições Urbanísticas (Anexo 2).
§ 2º - A Área 2 - Área de Renovação Urbana - ARU, é a delimitada pelo perímetro assinalado em planta (Anexo 3), composto pelas R. Juvino Barreto, R. Princesa Isabel, R. do Saneamento, R. Gustavo Cordeiro de Farias, R. Felinto Elísio, R. Silva Jardim, Av. Duque de Caxias, Pç. José da Penha, Av. Duque de Caxias, R. Sachet, Av. Rio Branco, Tv. Maestro Cicco, Pç. Augusto Severo, R. Henrique Castriciano, R. Junqueira Aires, R. Juvino Barreto, com índices e prescrições urbanísticas definidos no Quadro de Prescrições Urbanísticas (Anexo 2).
§ 3º - A Área 3 - Área Adensável – se encontra assinalada em planta (Anexo 3), não compreendida pelo perímetro descrito no art. 3º, que se submete aos índices e prescrições estabelecidos no Plano Diretor de Natal – PDN, para o bairro.
§ 4º - Os edifícios isolados, ou em conjunto, de interesse social, histórico ou arquitetônico, bem como os sítios arqueológicos localizados nos bairros de Santos Reis, Rocas e Cidade Alta, podem requerer os benefícios desta Lei, mediante parecer favorável do órgão municipal de planejamento urbano e meio ambiente, atendendo ao interesse público que possam ter e, ainda, que mantenham relação com a recuperação e renovação urbana da Ribeira.
§ 5º - Para os fins dos incentivos fiscais, o § 4º deste artigo quando aplicável a imóveis fora da área compreendida pela Área de Intervenção da Operação Urbana Ribeira não alcança a redução de alíquota do Imposto Sobre Serviço de que trata o inciso II do artigo 19 e o artigo 22.

Art. 7º - As obras a serem realizadas na Área de Intervenção da Operação Urbana Ribeira obedecerão às prescrições urbanísticas contidas no Anexo 2 e, no que couber, ao disposto no Plano Diretor de Natal e Código de Obras e Edificações do Município.
§ 1º - As prescrições contidas no item II do Anexo 2 poderão ser aplicadas em qualquer área mediante outorga onerosa, conforme disposto no Plano Diretor de Natal.
§ 2º - As prescrições contidas no item III do Anexo 2 poderão ser aplicadas mediante contrapartida, na forma do art. 13 desta Lei.
§ 3º - Para os usos residencial, de edifício-garagem e de atividade hoteleira poderão ser aplicadas as prescrições constantes do item II ou III do Anexo 2, independente da área onde esteja situado o imóvel.
§ 4º - Poderá ser concedida a particulares autorização para execução de serviços de melhoria e conservação de áreas públicas, as quais deverão ser realizadas sem qualquer ônus para o Município e sob sua autorização, ou mediante contrapartida.
§ 5º - Os interessados poderão apresentar solicitações para regularização de construções existentes em desacordo com a legislação urbanística municipal, devendo apresentar documentação do órgão de controle do patrimônio da União neste Estado, relativa à posse do terreno, quando for o caso.

Art. 8º - Para as propostas que envolvam áreas onde existam habitações de interesse social, os proponentes deverão incluir em seu escopo a solução do problema habitacional dos seus moradores, a ser realizada em conjunto com o Município e sob sua orientação e submetida à aprovação do Conselho de Habitação.

Art. 9º - Os bens de uso comum, preexistentes na área envolvida na proposta de Operação Urbana, poderão ser remanejados dentro da própria área, objetivando sua melhor utilização, desde que submetido e aprovado o respectivo projeto ao Conselho Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente - CONPLAM, vedada a redução do total de área pública.

Art. 10 – O Município poderá fazer uso do instituto da desapropriação para alcançar os objetivos desta Lei.
Parágrafo único – No caso imóvel integrante do patrimônio da União, deverá ser consultado o respectivo órgão de controle, quanto à possibilidade de desapropriação da posse ou domínio útil.

Art. 11 - Os usos incentiváveis para instalação na Área de Intervenção da Operação Urbana Ribeira poderão ultrapassar os parâmetros máximos definidos pelo Plano Diretor de Natal e pela Lei 3.942/1990 - ZEPH, condicionados ao estabelecido no Quadro de Prescrições Urbanísticas, Anexo 2, desde que vinculados à cobrança de outorga onerosa ou à contrapartida para viabilização das intervenções identificadas no Quadro de Obras de que trata o art. 13.

Art. 12 - A outorga para construção acima dos índices básicos será gratuita para os usos residencial, institucional, turístico, cultural, de lazer e a criação de áreas de estacionamento ou edifício-garagem nas Áreas 1 e 2.
Parágrafo único. A gratuidade de que trata o caput deste artigo não se aplica no caso de contrapartida.

Art. 13 – O licenciamento urbanístico e ambiental das obras e ações mencionadas no art. 7º, parágrafos 1º, 2º e 4º, desta Lei, condicionado à apresentação de contrapartida para a execução das obras indicadas no Quadro de Obras, - Quadro I, anexo a esta Lei, deve observar os seguintes aspectos:
I - atendimento às diretrizes estabelecidas nesta Lei;
II - adequação e qualidade da proposta no tocante à solução dos problemas habitacionais existentes, quando for o caso;
III - impacto urbanístico da implantação do empreendimento no tocante à saturação da capacidade viária do entorno, à qualidade ambiental e à capacidade da infra-estrutura existente;
IV - uso e ocupação do solo na vizinhança e suas tendências recentes;
V - articulação e encadeamento dos espaços públicos e dos espaços particulares de uso coletivo;
VI - valorização paisagística dos logradouros, o enquadramento da volumetria das edificações existentes e a correção dos elementos interferentes, tais como empenas cegas e fundos de edificações;
VII - necessidade de desapropriação de imóveis;
VIII - atendimento às diretrizes do Plano Diretor de Natal, do Código de Obras e Edificações, do Código do Meio Ambiente e da Lei Municipal nº. 4.090/92 - Eliminação de Barreiras Arquitetônicas e demais normas aplicáveis.
§ 1º - Os interessados podem sugerir outros itens, desde que aprovados pelo órgão municipal de planejamento urbano e meio ambiente, ouvido o Conselho Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente - CONPLAM, para o Quadro de Obras - Anexo 1, quando da apresentação do pedido de licenciamento.
§ 2º - Em face da utilização dos índices definidos no item III do Anexo 2 desta Lei, é exigida do interessado a respectiva contrapartida, que pode ser:
I - financeira;
II - em bens imóveis localizados no bairro da Ribeira;
III - em obras públicas vinculadas aos objetivos da Operação Urbana Ribeira.

Art. 14 - Para incentivar a restauração e conservação dos imóveis isolados ou em conjuntos de valor histórico-paisagístico, dos já tombados e dos que vierem a ser tombados pelo Poder Público ou contidos no perímetro descrito no art. 3º desta Lei, fica prevista a transferência de potencial construtivo para outros imóveis localizados no bairro da Ribeira, nos termos do Plano Diretor de Natal.
§ 1º - O imóvel receptor do potencial construtivo fica dispensado da outorga ou contrapartida correspondente à área recebida.
§ 2º - As diretrizes para os projetos de restauro e conservação dos imóveis de que trata o caput deste artigo serão fornecidas pelos órgãos competentes, através do Comitê Gestor da Operação Urbana Ribeira, mencionado no artigo 29 desta Lei.

§ 3º - Os projetos de restauro e conservação dos bens imóveis de que trata o caput deste artigo deverão ser aprovados pelo órgão municipal de planejamento urbano e meio ambiente, ao qual cabe a fiscalização e aceitação das obras.
§ 4º - Fica o Município de Natal autorizado a celebrar convênios e parcerias com instituições públicas e privadas da área de restauração e conservação para assessoramento técnico na Área de Intervenção da Operação Urbana Ribeira.
§ 5º - A autorização para transferência do potencial construtivo fica condicionada a que a restauração, conservação ou qualquer outra obra previamente licenciada seja concluída e aprovada pelo Escritório Técnico da Operação Urbana Ribeira

Art. 15 – O Município de Natal aprovará a transferência do potencial construtivo a que se refere o artigo anterior, após analisar seu impacto urbanístico e ambiental nas imediações dos imóveis receptores, observado o disposto no Plano Diretor de Natal e sua regulamentação.

Art. 16 - A análise do impacto urbanístico a que se refere o artigo anterior deverá observar os seguintes parâmetros urbanísticos:
I - as diretrizes constantes do Plano Diretor de Natal, Código de Obras e Edificações, Código do Meio Ambiente e Lei Nº. 4.090/92 – Eliminação de Barreiras Arquitetônicas, sempre sob orientação do Escritório Técnico;
II - o impacto urbanístico da implantação do empreendimento no tocante à saturação da capacidade viária do entorno, à qualidade ambiental e à paisagem urbana; de acordo com parâmetros definidos no Plano Diretor de Natal;
III - o uso e ocupação do solo existente no entorno e as tendências do seu desenvolvimento.

Art. 17 – O Município deverá, nos termos dispostos pelo Plano Diretor de Natal, exercer o controle dos licenciamentos concedidos por força do estabelecido nesta Lei, observando o atendimento à infra-estrutura já disponível no bairro.

Art. 18 - Para consecução dos objetivos desta Lei são concedidos incentivos fiscais para realização de investimentos na restauração, recuperação e manutenção do patrimônio construído e na instalação de atividades produtivas voltadas para o comércio, turismo, cultura, lazer e uso residencial, localizada, exclusivamente, na Área de Intervenção da Operação Urbana Ribeira.

Art. 19 - Os benefícios fiscais de que trata esta Lei compreendem:
I - a isenção ou redução de alíquota do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;
II - a redução de alíquota de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN;
III - a isenção da Taxa de Licença decorrente da localização de estabelecimento e da execução de obras ou serviços de engenharia e urbanização de áreas.

Art. 20 - Fica isento do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU pelo prazo de:
I - quinze anos, o imóvel localizado na Área de Intervenção da Operação Urbana Ribeira em que o proprietário realize sua restauração total, nos termos do inciso I do artigo 25, ou o reforme, transformando-o em edificação de uso residencial;
II – quinze anos, os imóveis localizados na Área de intervenção da Operação Urbana Ribeira de propriedade dos clubes náuticos reconhecidos de utilidade pública municipal;
III - dez anos, o imóvel localizado na Área de Intervenção da Operação Urbana Ribeira em que o proprietário realize sua restauração parcial, nos termos do inciso II do artigo 25;
IV – cinco anos, o imóvel localizado na área compreendida pela Área de Intervenção da Operação Urbana Ribeira em que o proprietário realize a recuperação total de subunidade; nos termos do artigo III do artigo 25.
Art. 21 - Fica a alíquota do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU reduzida em trinta por cento para os imóveis cujo proprietário realize obras de conservação total em imóvel já restaurado antes da vigência desta Lei, na forma dos incisos I e II do artigo anterior.

Art. 22 – Fica a alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN reduzida em:
I – trinta por cento, quando o prestador, realizando serviço constante do § 1º deste artigo, o fizer na Área de Intervenção da Operação Urbana Ribeira e nesta for estabelecido;
II – sessenta por cento, quando o prestador, realizando serviço constante do § 1º deste artigo, o fizer na Área de Intervenção da Operação Urbana Ribeira, for estabelecido em prédio também nela localizado e que tenha sido totalmente restaurado pelo proprietário, nos termos desta Lei.
III – sessenta por cento, quando o prestador realizando serviços constantes nos itens XX ao XXXIV do § 1º deste artigo, o fizer na Área de Intervenção da Operação Urbana Ribeira.
§ 1º - A redução de alíquota de que trata este artigo alcança, exclusivamente, os seguintes serviços:
I - análise e desenvolvimento de sistemas;
II- programação;
III - processamento de dados e congêneres;
IV - elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos;
V - assessoria e consultoria em informática;
VI - suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados;
VII - planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas;
VIII - barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres;
IX - esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres;
X - banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres;
XI - ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas;
XII - centros de emagrecimento, spa e congêneres;
XIII - instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza;
XIV - hospedagem de qualquer natureza em hotéis, *apart-service* condominiais, flat, *apart-hotéis*, hotéis residência, *residence-service*, *suíte service*, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços);
XV - agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres;
XVI - agenciamento de notícias;
XVII - agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios;
XVIII - guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações;
XIX - espetáculos teatrais;
XX - exibições cinematográficas;
XXI - espetáculos circenses;
XXII - programas de auditório;
XXIII - parques de diversões, centros de lazer e congêneres;
XXIV - boates, taxi-dancing e congêneres;
XXV - shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres;
XXVI - feiras, exposições, congressos e congêneres;
XXVII - bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não;
XXVIII - competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador;
XXIX - execução de música;
XXX - produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres;
XXXI - fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo;
XXXII - desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres;
XXXIII - exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres;
XXXIV - recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza;

XXXV - fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres;
XXXVI - fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres;
XXXVII - reprografia, microfilmagem e digitalização;
XXXVIII - composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia;
XXXIX- lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS);
XL - recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS);
XLI - restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer;
XLII - colocação de molduras e congêneres;
XLIII - encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres;
XLIV - alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento;
XLV - funilaria e lanternagem;
XLVI - carpintaria e serralheria;
XLVII - serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres;
XLVIII - serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
§ 2º - A redução a que se refere o caput deste artigo será aplicada pelo período de vigência desta Lei.

Art. 23 - Ficam isentos da Taxa de Licença para a Localização os contribuintes estabelecidos ou que venham a se estabelecer na Área de Intervenção da Operação Urbana Ribeira no prazo de um ano, contados do início da vigência desta Lei e se localizem prédios que tenham realizado restauração total, restauração parcial ou recuperação total ou de subunidade.
Parágrafo único - A isenção a que se refere o caput deste artigo será aplicada pelo período de vigência desta Lei.

Art. 24 - Ficam isentos do pagamento da Taxa de Licença decorrente da execução de obras ou serviços de engenharia e urbanização de áreas, os contribuintes que executarem obras de restauração total, restauração parcial e recuperação total ou de subunidade situadas na Área de Intervenção da Operação Urbana Ribeira.

Art. 25 - Para os fins desta Lei, entende-se por:
I - restauração total de imóvel - a intervenção de natureza corretiva que consiste na reconstituição das características originais do imóvel de valor histórico, no que diz respeito à recuperação total do mesmo, compreendendo as estruturas afetadas, os elementos destruídos, danificados ou descaracterizados, as instalações internas ou ainda de expurgo de elementos estranhos;
II - restauração parcial de imóvel - compreendendo toda fachada e coberta - a intervenção de natureza corretiva, que consiste na reconstituição das características originais do imóvel de valor histórico, mediante a recuperação total da fachada e da coberta, compreendendo as estruturas afetadas, os elementos destruídos, danificados ou descaracterizados, ou ainda, de expurgo de elementos estranhos;
III - recuperação total de imóvel - a intervenção realizada em imóvel que não seja objeto de preservação, que consiste na recuperação integral, compreendendo a estrutura, as instalações, os ambientes interiores e os elementos externos das fachadas e da coberta;
IV - recuperação total de subunidade - a intervenção que restrita à subunidade de um imóvel, compreenda a recuperação total desta, nas suas partes internas e externas;
V - conservação - a intervenção, realizada em imóvel restaurado que consiste na manutenção do imóvel resultante daquelas intervenções.

Art. 26 - A concessão dos incentivos fiscais previstos nesta Lei, decorrentes do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, Imposto Sobre Serviços de Qualquer

Natureza – ISSQN e Taxa de Licença para localização é requerida ao Secretário Municipal de Tributação para produzir efeitos sobre fatos geradores futuros ao requerimento e será instruído com:
I – certidão fornecida pelo órgão municipal de planejamento urbano e meio ambiente a qual comprove ter havido a restauração total, parcial, recuperação total, recuperação de subunidade ou conservação, conforme projeto aprovado, bem como a certidão de que trata o artigo 32, se for a hipótese.
II - Certidão Negativa de Débitos para com a Fazenda Municipal;
III – "Habite-se" da obra, expedido pelo órgão municipal de planejamento urbano e meio ambiente.
§ 1º - O Secretário Municipal de Tributação, a quem compete o deferimento dos requerimentos dos incentivos fiscais, pode pedir outros documentos ou diligências necessárias ao convencimento decisório e que garantam a fiel execução desta Lei.
§ 2º - A falta de qualquer dos documentos previstos no "caput" deste artigo importa no indeferimento imediato do pedido.

Art. 27 – O pedido de isenção do pagamento da Taxa de Licença para execução de obras ou serviços de engenharia e urbanização é requerido ao titular do órgão municipal de planejamento urbano e meio ambiente, que informará sobre o cumprimento das normas urbanísticas e ambientais e a possibilidade de concessão da respectiva licença, cabendo a decisão final ao titular da Secretaria Municipal de Tributação.

Art. 28 – Os incentivos fiscais concedidos serão revogados, a qualquer tempo, se constatado o descumprimento, por parte do beneficiário, dos objetivos e obrigações definidos nesta Lei, assegurado o exercício de direito de defesa, nos termos previstos na legislação tributária.

Art. 29 – Para administração e acompanhamento desta Lei, ficam mantidos os seguintes organismos de gestão e controle criados pelo Decreto nº. 6.279, de 8 de outubro de 1998:
I - Comitê de Gestão da Operação Urbana Ribeira, conforme composição definida no parágrafo primeiro do art. 34, que terá atribuições de gerir os recursos destinados ao Fundo Especial da Operação Urbana Ribeira;
II - Escritório Técnico da Operação Urbana Ribeira, formado por equipe multidisciplinar de servidores do Município e instituído pelo Chefe do Executivo.

Art. 30 - A aprovação dos projetos que se beneficiarão dos instrumentos urbanísticos previstos para a Área de Intervenção da Operação Urbana Ribeira fica condicionada à formalização de um contrato, definindo as obrigações e garantias mútuas entre o proponente e o Município, cujo cumprimento deve ser fiscalizado anualmente.

Art. 31 - O prazo para início da execução das obras de um projeto aprovado nos termos da Operação Urbana será de até seis meses a contar da expedição da respectiva licença.

Art. 32 - A expedição, pelo órgão municipal de planejamento urbano e meio ambiente, de certidão comprobatória da realização efetiva das contrapartidas referidas no artigo 13 desta Lei, ficará condicionada à constatação da execução dessas obras, em conformidade com a proposta, e à comprovação de recebimento da contrapartida.

Art. 33 - Para o cálculo do valor da contrapartida definida no artigo 13 desta Lei, fica estabelecido o seguinte:
I - a aprovação de propostas de obras a que se refere o artigo 7º desta Lei e a legalização de edificações existentes terá a contrapartida calculada conforme o disposto em regulamento;
II - o orçamento da obra a ser executada em contrapartida será calculado pelo Escritório Técnico e pela Secretaria Municipal de Obras, conjuntamente.
Parágrafo único - Para as solicitações propostas durante o primeiro ano de vigência desta Lei, será concedido um desconto de 40% (quarenta por cento) sobre a contrapartida.

Art. 34 - Fica criado o Fundo Especial da Operação Urbana Ribeira - FEOUR, com vistas à realização dos objetivos desta Lei e ações dela decorrentes.
§ 1º - O Fundo será administrado pelo Comitê de Gestão que terá a seguinte composição:
I) o titular da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo – SEMURB;
II) um representante da Secretaria Municipal de Tributação – SEMUT;
III) um representante da Secretaria Especial de Comércio, Indústria e Turismo – SECTUR;
IV) um representante da Fundação Capitania das Artes – FUNCARTE;
V) um representante do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN;
VI) um representante do Instituto dos Arquitetos do Brasil – IAB-RN;
VII) um representante do Instituto Histórico e Geográfico – IHG-RN;
VIII) dois representantes de associações comunitárias da Ribeira;
IX) um representante da Associação Comercial do Rio Grande do Norte – ACRN;
X) um representante da Gerência Regional do Patrimônio da União – GRPU/RN;
XI) um representante do Instituto de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente – IDEMA;
XII) um representante da Companhia Docas do Rio Grande do Norte – CODERN;
XIII) um representante da Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU.
XIV) um representante do Sindicato da Construção Civil – SINDUSCON
§ 2º - O Secretário Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo é o ordenador de despesas do Fundo.
§ 3º - Constituem receitas do Fundo Especial da Operação Urbana Ribeira - FEOUR:
I - valores em dinheiro correspondentes às contrapartidas previstas nesta lei;
II - rendas provenientes da aplicação de seus próprios recursos;
III - quaisquer outros recursos ou rendas que lhe sejam destinados;
IV - valores em dinheiro provenientes das outorgas onerosas oriundas das intervenções na área da Operação Urbana Ribeira.
§ 4º - Os recursos do Fundo Especial da Operação Urbana Ribeira - FEOUR, enquanto não forem efetivamente utilizados, poderão ser aplicados em operações financeiras que objetivem o aumento das receitas do próprio Fundo.
§ 5º - Os recursos do Fundo Especial da Operação Urbana Ribeira - FEOUR, serão utilizados exclusivamente em investimentos a serem revertidos na Área de Intervenção da Operação Urbana Ribeira, atendidos os objetivos definidos por esta Lei e na execução das obras previstas no Quadro I, anexo; devendo ser feito, a cada 2 (dois) anos, um cronograma físico-financeiro de execução.

Art. 35 - Para atender às despesas com a execução desta Lei fica o Executivo Municipal autorizado a abrir crédito adicional especial.

Art. 36 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta dos recursos do Fundo Especial da Operação Urbana Ribeira - FEOUR e de dotações próprias.

Art. 37 - Os prédios localizados no bairro da Ribeira que estiverem em condições precárias que possam oferecer riscos de danos, bem como possam impor, por seu estado, desvalorização aos imóveis vizinhos ou ao patrimônio público estão sujeitos às normas infracionais e penalidades previstas na legislação em vigor.

Art. 38 - A área do bairro da Ribeira, delimitada como Perímetro de Reabilitação Integrada – PRI – Anexo 4, estará submetida ao direito de preempção, nos termos da Lei Federal n.º 10.257/01 e demais normas aplicáveis.

Art. 39 – Os imóveis situados na Área Adensável, parte do bairro da Ribeira, podem requerer a utilização dos índices diferenciados definidos para a Área de Intervenção da Operação Urbana Ribeira, conforme especificado no Anexo 2.
Parágrafo único: As faixas de renda, mencionadas no inciso II, são definidas conforme o Sistema Nacional de Habitação do Ministério das Cidades, Governo Federal, a saber:
I) faixa de interesse social (baixa) – até 5 salários mínimos;
II) faixa de demanda de mercado (média) – acima de 5 até 10 salários mínimos.

Art. 40 - Serão adotados os índices e prescrições urbanísticas das zonas ZEPH - Lei 3942/90 e ZEP - Lei 4069/92, no que couber.

Art. 41 - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar esta Lei, no todo ou em parte, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação.

Art. 42 - Fica prevista a revisão desta Lei a cada três anos após a publicação.

Art. 43 - Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2007, surtindo seus efeitos pelo período de 6 (seis) anos a partir da publicação.

Palácio Felipe Camarão, em Natal, 04 de janeiro de 2007.
Carlos Eduardo Nunes Alves
Prefeito

ANEXO 1 - QUADRO DE OBRAS

ATIVIDADE/ PROJETO	LOCALIZAÇÃO
Manutenção.	- Pavimentação, recuperação do mobiliário urbano e paisagístico, drenagem e esgoto da Ribeira e demais equipamentos.
Pintura e sinalização indicativa de monumentos e sítios históricos.	- Praças, ruas, avenidas e pontos históricos e turísticos. - Pintura e recuperação de fachadas e cobertas de imóveis do sítio histórico.
Implantação de calçadões.	- Cais da Tavares de Lyra, Praça Augusto Severo/Rodoviária Velha, Canto do Mangue, Becos e Travessas da Ribeira.
Restauração e implantação de esculturas, pinturas e outras melhorias.	- Praça Augusto Severo/Rodoviária (esculturas, pinturas, ponte da Rodoviária), Praça José da Penha, Playground da Rótula Rocas/Ribeira.
Campanha de divulgação sobre o bairro, seus monumentos e edifícios históricos.	- Mídia local, sobre todo o bairro, mas, enfatizando a área da primeira ocupação, os equipamentos de atividades culturais, a história do bairro e sua relação com a cidade.
Promoção de eventos artísticos.	- Capitania das Artes, Teatro Alberto Maranhão, bares, cabarés artísticos, boates e restaurantes; - Carnaval, Carnaval da Saudade, Micareme e Ciclo Natalino.
Segurança Pública e informações turísticas.	- Toda a área: instalação de boxes da Polícia; implantação de policiamento ostensivo; instalação de postos de informações e apoio à atividade turística.
Sistema viário.	- Disciplinamento e relocação de estacionamento, terminais, garagens de ônibus, evitando o conflito com bens culturais tombados ou outros de importância histórica; - Sinalização e manutenção
Projeto Largo do Teatro.	- Praça Augusto Severo e Estação Rodoviária.
Iluminação pública.	- Toda a área: instalação de luminárias de vapor de sódio; retirada da fiação aérea e substituição por via subterrânea.
Urbanização da área do Porto e do Canto do Mangue/Solução para a Comunidade do Maruim.	- Área do Porto (ZEP), Canto do Mangue, Comunidade do Maruim.
Utilização do Rio Potengi.	- Construção do Terminal de Ferryboats (balsas), interligando a Ribeira com a Redinha; - Criação de Terminal Turístico de Barcos para passeio nas praias urbanas de Natal; - Deck do Rio Potengi.
Habitação.	Todo o bairro.

SEMURB – DPUA - SPH

OPERAÇÃO URBANA RIBEIRA

Anexo 2 - QUADRO DE PRESCRIÇÕES URBANÍSTICAS

Áreas	Coeficiente de Aproveitamento			Taxa de Ocupação	Recuos			Gabarito	Estacionamento
	I	II	III		Frontal	Lateral	Fundos		
1.RH	Coeficiente Básico do Plano Diretor de Natal	Coeficiente Máximo do Plano Diretor de Natal	3.5	80%(c)	(1)	(1)	1,5m	7,5m	(1)
2.RU			3.5	80%(c)	(3)	(3)	(3)	90,0m	(2)
3.Adensável			4.0(a) 3.5(b)	80%	(3)	(3)	(3)	90,0m	(3)

(a) Aplicado em casos em que a empresa execute unidades residenciais para faixas de renda média ou baixa, correspondendo ao mínimo de 50% das habitações requeridas, não necessariamente no mesmo lote ou edificação.
(b) Aplicado em casos que a empresa execute, em contrapartida, obras listadas no Quadro de Obras, em paralelo ao empreendimento proposto, no valor mínimo de três vezes a outorga onerosa devida.
(c) Serão permitidos taxas superiores, conforme o disposto no artigo 6º da Lei 022/99.
(1) Não obrigatório.
(2) Para uso residencial: uma vaga para cada 150 m^2 de área construída ou fração. Para uso não-residencial: conforme prescrições do Código de Obras e do Plano Diretor de Natal.
(3) Conforme prescrições do Código de Obras do Município do Natal e do Plano Diretor de Natal.

Anexo 3 – Área de Operação Urbana Ribeira

Anexo 4 – Perímetro de Reabilitação Integrado - PRI

Presidência da República
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 7.661, DE 16 DE MAIO DE 1988.

Regulamento

Institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Como parte integrante da Política Nacional para os Recursos do Mar - PNRM e Política Nacional do Meio Ambiente - PNMA, fica instituído o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro - PNGC.

Art. 2º. Subordinando-se aos princípios e tendo em vista os objetivos genéricos da PNMA, fixados respectivamente nos arts. 2º e 4º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, o PNGC visará especificamente a orientar a utilização nacional dos recursos na Zona Costeira, de forma a contribuir para elevar a qualidade da vida de sua população, e a proteção do seu patrimônio natural, histórico, étnico e cultural.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, considera-se Zona Costeira o espaço geográfico de interação do ar, do mar e da terra, incluindo seus recursos renováveis ou não, abrangendo uma faixa marítima e outra terrestre, que serão definida pelo Plano.

Art. 3º. O PNGC deverá prever o zoneamento de usos e atividades na Zona Costeira e dar prioridade à conservação e proteção, entre outros, dos seguintes bens:

I - recursos naturais, renováveis e não renováveis; recifes, parcéis e bancos de algas; ilhas costeiras e oceânicas; sistemas fluviais, estuarinos e lagunares, baías e enseadas; praias; promontórios, costões e grutas marinhas; restingas e dunas; florestas litorâneas, manguezais e pradarias submersas;

II - sítios ecológicos de relevância cultural e demais unidades naturais de preservação permanente;

III - monumentos que integrem o patrimônio natural, histórico, paleontológico, espeleológico, arqueológico, étnico, cultural e paisagístico.

Art. 4º. O PNGC será elaborado e, quando necessário, atualizado por um Grupo de Coordenação, dirigido pela Secretaria da Comissão Interministerial para os Recursos do Mar - SECIRM, cuja composição e forma de atuação serão definidas em decreto do Poder Executivo.

§ 1º O Plano será submetido pelo Grupo de Coordenação à Comissão Interministerial para os Recursos do Mar - CIRM, à qual caberá aprová-lo, com audiência do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA.

§ 2º O Plano será aplicado com a participação da União, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios, através de órgãos e entidades integradas ao Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA.

Art. 5º. O PNGC será elaborado e executado observando normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente, estabelecidos pelo CONAMA, que contemplem, entre outros, os seguintes aspectos: urbanização; ocupação e uso do solo, do subsolo e das águas; parcelamento e remembramento do solo; sistema viário e de transporte; sistema de produção, transmissão e distribuição de energia; habitação e saneamento básico; turismo, recreação e lazer; patrimônio natural, histórico, étnico, cultural e paisagístico.

§ 1º Os Estados e Municípios poderão instituir, através de lei, os respectivos Planos Estaduais ou Municipais de Gerenciamento Costeiro, observadas as normas e diretrizes do Plano Nacional e o disposto nesta lei, e designar os órgãos competentes para a execução desses Planos.

§ 2º Normas e diretrizes sobre o uso do solo, do subsolo e das águas, bem como limitações à utilização de imóveis, poderão ser estabelecidas nos Planos de Gerenciamento Costeiro, Nacional, Estadual e Municipal, prevalecendo sempre as disposições de natureza mais restritiva.

Art. 6º. O licenciamento para parcelamento e remembramento do solo, construção, instalação, funcionamento

e ampliação de atividades, com alterações das características naturais da Zona Costeira, deverá observar, além do disposto nesta Lei, as demais normas específicas federais, estaduais e municipais, respeitando as diretrizes dos Planos de Gerenciamento Costeiro.

§ 1º. A falta ou o descumprimento, mesmo parcial, das condições do licenciamento previsto neste artigo serão sancionados com interdição, embargo ou demolição, sem prejuízo da cominação de outras penalidades previstas em lei.

§ 2º Para o licenciamento, o órgão competente solicitará ao responsável pela atividade a elaboração do estudo de impacto ambiental e a apresentação do respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, devidamente aprovado, na forma da lei.

Art. 7º. A degradação dos ecossistemas, do patrimônio e dos recursos naturais da Zona Costeira implicará ao agente a obrigação de reparar o dano causado e a sujeição às penalidades previstas no art. 14 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, elevado o limite máximo da multa ao valor correspondente a 100.000(cem mil) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. As sentenças condenatórias e os acordos judiciais (vetado), que dispuserem sobre a reparação dos danos ao meio ambiente pertinentes a esta lei, deverão ser comunicados pelo órgão do Ministério Público ao CONAMA.

Art. 8º. Os dados e as informações resultantes do monitoramento exercido sob responsabilidade municipal, estadual ou federal na Zona Costeira comporão o Subsistema "Gerenciamento Costeiro", integrante do Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente - SINIMA.

Parágrafo único. Os órgãos setoriais e locais do SISNAMA, bem como universidades e demais instituições culturais, científicas e tecnológicas encaminharão ao Subsistema os dados relativos ao patrimônio natural, histórico, étnico e cultural, à qualidade do meio ambiente e a estudos de impacto ambiente, da Zona Costeira.

Art. 9º. Para evitar a degradação ou o uso indevido dos ecossistemas, do patrimônio e dos recursos naturais da Zona Costeira, o PNGC poderá prever a criação de unidades de conservação permanente, na forma da legislação em vigor.

Art. 10. As praias são bens públicos de uso comum do povo, sendo assegurado, sempre, livre e franco acesso a elas e ao mar, em qualquer direção e sentido, ressalvados os trechos considerados de interesse de segurança nacional ou incluídos em áreas protegidas por legislação específica.

§ 1º. Não será permitida a urbanização ou qualquer forma de utilização do solo na Zona Costeira que impeça ou dificulte o acesso assegurado no caput deste artigo.

§ 2º. A regulamentação desta lei determinará as características e as modalidades de acesso que garantam o uso público das praias e do mar.

§ 3º. Entende-se por praia a área coberta e descoberta periodicamente pelas águas, acrescida da faixa subseqüente de material detrítico, tal como areias, cascalhos, seixos e pedregulhos, até o limite onde se inicie a vegetação natural, ou, em sua ausência, onde comece um outro ecossistema.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 16 de maio de 1988; 167º da Independência e 100º da República.

JOSÉ SARNEY
Henrique Sabóia
Prisco Viana

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 18.5.1998.

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 5.300 DE 7 DE DEZEMBRO DE 2004.

Lei nº 7.661, de 1988

Regulamenta a Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988, que institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro - PNGC, dispõe sobre regras de uso e ocupação da zona costeira e estabelece critérios de gestão da orla marítima, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 30 e no § 4º do art. 225 da Constituição, no art. 11 da Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988, no art. 5º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.617, de 4 de janeiro de 1993, no Decreto Legislativo nº 2, de 1994, no inciso VI do art. 3º da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, nos arts. 4º e 33 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, e no art. 1º do Decreto nº 3.725, de 10 de janeiro de 2001,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto define normas gerais visando a gestão ambiental da zona costeira do País, estabelecendo as bases para a formulação de políticas, planos e programas federais, estaduais e municipais.

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto são estabelecidas as seguintes definições:

I - colegiado estadual: fórum consultivo ou deliberativo, estabelecido por instrumento legal, que busca reunir os segmentos representativos do governo e sociedade, que atuam em âmbito estadual, podendo abranger também representantes do governo federal e dos Municípios, para a discussão e o encaminhamento de políticas, planos, programas e ações destinadas à gestão da zona costeira;

II - colegiado municipal: fórum equivalente ao colegiado estadual, no âmbito municipal;

III - conurbação: conjunto urbano formado por uma cidade grande e suas tributárias limítrofes ou agrupamento de cidades vizinhas de igual importância;

IV - degradação do ecossistema: alteração na sua diversidade e constituição física, de tal forma que afete a sua funcionalidade ecológica, impeça a sua auto-regeneração, deixe de servir ao desenvolvimento de atividades e usos das comunidades humanas ou de fornecer os produtos que as sustentam;

V - dunas móveis: corpos de areia acumulados naturalmente pelo vento e que, devido à inexistência ou escassez de vegetação, migram continuamente; também conhecidas por dunas livres, dunas ativas ou dunas transgressivas;

VI - linhas de base: são aquelas estabelecidas de acordo com a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, a partir das quais se mede a largura do mar territorial;

VII - marisma: terrenos baixos, costeiros, pantanosos, de pouca drenagem, essencialmente alagados por águas salobras e ocupados por plantas halófitas anuais e perenes, bem como por plantas de terras alagadas por água doce;

VIII - milha náutica: unidade de distância usada em navegação e que corresponde a um mil, oitocentos e cinqüenta e dois metros;

IX - região estuarina-lagunar: área formada em função da inter-relação dos cursos fluviais e lagunares, em seu deságüe no ambiente marinho;

X - ondas de tempestade: ondas do mar de grande amplitude geradas por fenômeno meteorológico;

XI - órgão ambiental: órgão do poder executivo federal, estadual ou municipal, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, responsável pelo licenciamento ambiental, fiscalização, controle e proteção do meio ambiente, no âmbito de suas competências;

XII - preamar: altura máxima do nível do mar ao longo de um ciclo de maré, também chamada de maré cheia;

XIII - trecho da orla marítima: seção da orla marítima abrangida por parte ou todo da unidade paisagística e geomorfológica da orla, delimitado como espaço de intervenção e gestão;

XIV - trecho da orla marítima de interesse especial: parte ou todo da unidade paisagística e geomorfológica da orla, com existência de áreas militares, tombadas, de tráfego aquaviário, instalações portuárias, instalações geradoras e transmissoras de energia, unidades de conservação, reservas indígenas, comunidades tradicionais e remanescentes de quilombos;

XV - unidade geoambiental: porção do território com elevado grau de similaridade entre as características físicas e bióticas, podendo abranger diversos tipos de ecossistemas com interações funcionais e forte interdependência.

CAPÍTULO II

DOS LIMITES, PRINCÍPIOS, OBJETIVOS, INSTRUMENTOS E COMPETÊNCIAS DA GESTÃO DA ZONA COSTEIRA

Seção I

Dos Limites

Art. 3º A zona costeira brasileira, considerada patrimônio nacional pela Constituição de 1988, corresponde ao espaço geográfico de interação do ar, do mar e da terra, incluindo seus recursos renováveis ou não, abrangendo uma faixa marítima e uma faixa terrestre, com os seguintes limites:

I - faixa marítima: espaço que se estende por doze milhas náuticas, medido a partir das linhas de base, compreendendo, dessa forma, a totalidade do mar territorial;

II - faixa terrestre: espaço compreendido pelos limites dos Municípios que sofrem influência direta dos fenômenos ocorrentes na zona costeira.

Art. 4º Os Municípios abrangidos pela faixa terrestre da zona costeira serão:

I - defrontantes com o mar, assim definidos em listagem estabelecida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

II - não defrontantes com o mar, localizados nas regiões metropolitanas litorâneas;

III - não defrontantes com o mar, contíguos às capitais e às grandes cidades litorâneas, que apresentem conurbação;

IV - não defrontantes com o mar, distantes até cinqüenta quilômetros da linha da costa, que contemplem, em seu território, atividades ou infra-estruturas de grande impacto ambiental na zona costeira ou ecossistemas costeiros de alta relevância;

V - estuarino-lagunares, mesmo que não diretamente defrontantes com o mar;

VI - não defrontantes com o mar, mas que tenham todos os seus limites com Municípios referidos nos incisos I a V;

VII - desmembrados daqueles já inseridos na zona costeira.

§ 1º O Ministério do Meio Ambiente manterá listagem atualizada dos Municípios abrangidos pela faixa terrestre da zona costeira, a ser publicada anualmente no Diário Oficial da União.

§ 2º Os Estados poderão encaminhar ao Ministério do Meio Ambiente propostas de alteração da relação dos Municípios abrangidos pela faixa terrestre da zona costeira, desde que apresentada a devida justificativa para a sua inclusão ou retirada da relação.

§ 3º Os Municípios poderão pleitear, junto aos Estados, a sua intenção de integrar a relação dos Municípios abrangidos pela faixa terrestre da zona costeira, justificando a razão de sua pretensão.

Seção II

Dos Princípios

Art. 5º São princípios fundamentais da gestão da zona costeira, além daqueles estabelecidos na Política Nacional de Meio Ambiente, na Política Nacional para os Recursos do Mar e na Política Nacional de Recursos Hídricos:

I - a observância dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil na matéria;

II - a observância dos direitos de liberdade de navegação, na forma da legislação vigente;

III - a utilização sustentável dos recursos costeiros em observância aos critérios previstos em lei e neste Decreto;

IV - a integração da gestão dos ambientes terrestres e marinhos da zona costeira, com a construção e manutenção de mecanismos participativos e na compatibilidade das políticas públicas, em todas as esferas de atuação;

V - a consideração, na faixa marítima, da área de ocorrência de processos de transporte sedimentar e modificação topográfica do fundo marinho e daquela onde o efeito dos aportes terrestres sobre os ecossistemas marinhos é mais significativo;

VI - a não-fragmentação, na faixa terrestre, da unidade natural dos ecossistemas costeiros, de forma a permitir a regulamentação do uso de seus recursos, respeitando sua integridade;

VII - a consideração, na faixa terrestre, das áreas marcadas por atividade socioeconômico-cultural de características costeiras e sua área de influência imediata, em função dos efeitos dessas atividades sobre a conformação do território costeiro;

VIII - a consideração dos limites municipais, dada a operacionalidade das articulações necessárias ao processo de gestão;

IX - a preservação, conservação e controle de áreas que sejam representativas dos ecossistemas da zona costeira, com recuperação e reabilitação das áreas degradadas ou descaracterizadas;

X - a aplicação do princípio da precaução tal como definido na Agenda 21, adotando-se medidas eficazes para impedir ou minimizar a degradação do meio ambiente, sempre que houver perigo de dano grave ou irreversível, mesmo na falta de dados científicos completos e atualizados;

XI - o comprometimento e a cooperação entre as esferas de governo, e dessas com a sociedade, no estabelecimento de políticas, planos e programas federais, estaduais e municipais.

Seção III

Dos Objetivos

Art. 6º São objetivos da gestão da zona costeira:

I - a promoção do ordenamento do uso dos recursos naturais e da ocupação dos espaços costeiros, subsidiando e otimizando a aplicação dos instrumentos de controle e de gestão da zona costeira;

II - o estabelecimento do processo de gestão, de forma integrada, descentralizada e participativa, das atividades socioeconômicas na zona costeira, de modo a contribuir para elevar a qualidade de vida de sua população e a proteção de seu patrimônio natural, histórico, étnico e cultural;

III - a incorporação da dimensão ambiental nas políticas setoriais voltadas à gestão integrada dos ambientes costeiros e marinhos, compatibilizando-as com o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro - PNGC;

IV - o controle sobre os agentes causadores de poluição ou degradação ambiental que ameacem a qualidade de vida na zona costeira;

V - a produção e difusão do conhecimento para o desenvolvimento e aprimoramento das ações de gestão da zona costeira.

Seção IV

Dos Instrumentos

Art. 7º Aplicam-se para a gestão da zona costeira os seguintes instrumentos, de forma articulada e integrada:

I - Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro - PNGC: conjunto de diretrizes gerais aplicáveis nas diferentes esferas de governo e escalas de atuação, orientando a implementação de políticas, planos e programas voltados ao desenvolvimento sustentável da zona costeira;

II - Plano de Ação Federal da Zona Costeira - PAF: planejamento de ações estratégicas para a integração de políticas públicas incidentes na zona costeira, buscando responsabilidades compartilhadas de atuação;

III - Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro - PEGC: implementa a Política Estadual de Gerenciamento Costeiro, define responsabilidades e procedimentos institucionais para a sua execução, tendo como base o PNGC;

IV - Plano Municipal de Gerenciamento Costeiro - PMGC: implementa a Política Municipal de Gerenciamento Costeiro, define responsabilidades e procedimentos institucionais para a sua execução, tendo como base o PNGC e o PEGC, devendo observar, ainda, os demais planos de uso e ocupação territorial ou outros instrumentos de planejamento municipal;

V - Sistema de Informações do Gerenciamento Costeiro - SIGERCO: componente do Sistema Nacional de Informações sobre Meio Ambiente - SINIMA, que integra informações georreferenciadas sobre a zona costeira;

VI - Sistema de Monitoramento Ambiental da Zona Costeira - SMA: estrutura operacional de coleta contínua de dados e informações, para o acompanhamento da dinâmica de uso e ocupação da zona costeira e avaliação das metas de qualidade socioambiental;

VII - Relatório de Qualidade Ambiental da Zona Costeira - RQA-ZC: consolida, periodicamente, os resultados produzidos pelo monitoramento ambiental e avalia a eficiência e eficácia das ações da gestão;

VIII - Zoneamento Ecológico-Econômico Costeiro - ZEEC: orienta o processo de ordenamento territorial, necessário para a obtenção das condições de sustentabilidade do desenvolvimento da zona costeira, em consonância com as diretrizes do Zoneamento Ecológico-Econômico do território nacional, como mecanismo de apoio às ações de monitoramento, licenciamento, fiscalização e gestão;

IX - macrodiagnóstico da zona costeira: reúne informações, em escala nacional, sobre as características físico-naturais e socioeconômicas da zona costeira, com a finalidade de orientar ações de preservação, conservação, regulamentação e fiscalização dos patrimônios naturais e culturais.

Art. 8º Os Planos Estaduais e Municipais de Gerenciamento Costeiro serão instituídos por lei, estabelecendo:

I - os princípios, objetivos e diretrizes da política de gestão da zona costeira da sua área de atuação;

II - o Sistema de Gestão Costeira na sua área de atuação;

III - os instrumentos de gestão;

IV - as infrações e penalidades previstas em lei;

V - os mecanismos econômicos que garantam a sua aplicação.

Art. 9º O ZEEC será elaborado de forma participativa, estabelecendo diretrizes quanto aos usos permitidos, proibidos ou estimulados, abrangendo as interações entre as faixas terrestre e marítima da zona costeira,

considerando as orientações contidas no Anexo I deste Decreto.

Parágrafo único. Os ZEEC já existentes serão gradualmente compatibilizados com as orientações contidas neste Decreto.

Art. 10. Para efeito de monitoramento e acompanhamento da dinâmica de usos e ocupação do território na zona costeira, os órgãos ambientais promoverão, respeitando as escalas de atuação, a identificação de áreas estratégicas e prioritárias.

§ 1º Os resultados obtidos no monitoramento dessas áreas pelos Estados e Municípios serão encaminhados ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA, que os consolidará e divulgará na forma do RQA-ZC, com periodicidade bianual.

§ 2º O monitoramento deverá considerar indicadores de qualidade que permitam avaliar a dinâmica e os impactos das atividades socioeconômicas, considerando, entre outros, os setores industrial, turístico, portuário, de transporte, de desenvolvimento urbano, pesqueiro, aqüicultura e indústria do petróleo.

Seção V

Das Competências

Art. 11. Ao Ministério do Meio Ambiente compete:

I - acompanhar e avaliar permanentemente a implementação do PNGC, observando a compatibilização dos PEGC e PMGC com o PNGC e demais normas federais, sem prejuízo da competência de outros órgãos;

II - promover a articulação intersetorial e interinstitucional com os órgãos e colegiados existentes em âmbito federal, estadual e municipal, cujas competências tenham vinculação com as atividades do PNGC;

III - promover o fortalecimento institucional dos órgãos executores da gestão da zona costeira, mediante o apoio técnico, financeiro e metodológico;

IV - propor normas gerais, referentes ao controle e manutenção de qualidade do ambiente costeiro;

V - promover a consolidação do SIGERCO;

VI - estabelecer procedimentos para ampla divulgação do PNGC;

VII - estruturar, implementar e acompanhar os programas de monitoramento, controle e ordenamento nas áreas de sua competência.

Art. 12. Ao IBAMA compete:

I - executar, em âmbito federal, o controle e a manutenção da qualidade do ambiente costeiro, em estrita consonância com as normas estabelecidas pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA;

II - apoiar o Ministério do Meio Ambiente na consolidação do SIGERCO;

III - executar e acompanhar os programas de monitoramento, controle e ordenamento;

IV - propor ações e projetos para inclusão no PAF;

V - executar ações visando a manutenção e a valorização de atividades econômicas sustentáveis nas comunidades tradicionais da zona costeira;

VI - executar as ações do PNGC segundo as diretrizes definidas pelo Ministério do Meio Ambiente;

VII - subsidiar a elaboração do RQA-ZC a partir de informações e resultados obtidos na execução do PNGC;

VIII - colaborar na compatibilização das ações do PNGC com as políticas públicas que incidem na zona costeira;

IX - conceder o licenciamento ambiental dos empreendimentos ou atividades de impacto ambiental de âmbito

regional ou nacional incidentes na zona costeira, em observância as normas vigentes;

X - promover, em articulação com Estados e Municípios, a implantação de unidades de conservação federais e apoiar a implantação das unidades de conservação estaduais e municipais na zona costeira.

Art. 13. O Poder Público Estadual, na esfera de suas competências e nas áreas de sua jurisdição, planejará e executará as atividades de gestão da zona costeira em articulação com os Municípios e com a sociedade, cabendo-lhe:

I - designar o Coordenador para execução do PEGC;

II - elaborar, implementar, executar e acompanhar o PEGC, obedecidas a legislação federal e o PNGC;

III - estruturar e manter o subsistema estadual de informação do gerenciamento costeiro;

IV - estruturar, implementar, executar e acompanhar os instrumentos previstos no art. 7º, bem como os programas de monitoramento cujas informações devem ser consolidadas periodicamente em RQA-ZC, tendo como referências o macrodiagnóstico da zona costeira, na escala da União e o PAF;

V - promover a articulação intersetorial e interinstitucional em nível estadual, na sua área de competência;

VI - promover o fortalecimento das entidades diretamente envolvidas no gerenciamento costeiro, mediante apoio técnico, financeiro e metodológico;

VII - elaborar e promover a ampla divulgação do PEGC e do PNGC;

VIII - promover a estruturação de um colegiado estadual.

Art. 14. O Poder Público Municipal, observadas as normas e os padrões federais e estaduais, planejará e executará suas atividades de gestão da zona costeira em articulação com os órgãos estaduais, federais e com a sociedade, cabendo-lhe:

I - elaborar, implementar, executar e acompanhar o PMGC, observadas as diretrizes do PNGC e do PEGC, bem como o seu detalhamento constante dos Planos de Intervenção da orla marítima, conforme previsto no art. 25 deste Decreto;

II - estruturar o sistema municipal de informações da gestão da zona costeira;

III - estruturar, implementar e executar os programas de monitoramento;

IV - promover o fortalecimento das entidades diretamente envolvidas no gerenciamento costeiro, mediante apoio técnico, financeiro e metodológico;

V - promover a compatibilização de seus instrumentos de ordenamento territorial com o zoneamento estadual;

VI - promover a estruturação de um colegiado municipal.

CAPÍTULO III

DAS REGRAS DE USO E OCUPAÇÃO DA ZONA COSTEIRA

Art. 15. A aprovação de financiamentos com recursos da União, de fontes externas por ela avalizadas ou de entidades de crédito oficiais, bem como a concessão de benefícios fiscais e de outras formas de incentivos públicos para projetos novos ou ampliação de empreendimentos na zona costeira, que envolvam a instalação, ampliação e realocação de obras, atividades e empreendimentos, ficará condicionada à sua compatibilidade com as normas e diretrizes de planejamento territorial e ambiental do Estado e do Município, principalmente aquelas constantes dos PEGC, PMGC e do ZEEC.

Parágrafo único. Os Estados que não dispuserem de ZEEC se orientarão por meio de outros instrumentos de ordenamento territorial, como zoneamentos regionais ou agrícolas, zoneamento de unidades de conservação e diagnósticos socioambientais, que permitam avaliar as condições naturais e socioeconômicas relacionadas à implantação de novos empreendimentos.

Art. 16. Qualquer empreendimento na zona costeira deverá ser compatível com a infra-estrutura de saneamento e sistema viário existentes, devendo a solução técnica adotada preservar as características ambientais e a qualidade paisagística.

Parágrafo único. Na hipótese de inexistência ou inacessibilidade à rede pública de coleta de lixo e de esgoto sanitário na área do empreendimento, o empreendedor apresentará solução autônoma para análise do órgão ambiental, compatível com as características físicas e ambientais da área.

Art. 17. A área a ser desmatada para instalação, ampliação ou realocação de empreendimentos ou atividades na zona costeira que implicar a supressão de vegetação nativa, quando permitido em lei, será compensada por averbação de, no mínimo, uma área equivalente, na mesma zona afetada.

§ 1º A área escolhida para efeito de compensação poderá se situar em zona diferente da afetada, desde que na mesma unidade geoambiental, mediante aprovação do órgão ambiental.

§ 2º A área averbada como compensação poderá ser submetida a plano de manejo, desde que não altere a sua característica ecológica e sua qualidade paisagística.

Art. 18. A instalação de equipamentos e o uso de veículos automotores, em dunas móveis, ficarão sujeitos ao prévio licenciamento ambiental, que deverá considerar os efeitos dessas obras ou atividades sobre a dinâmica do sistema dunar, bem como à autorização da Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão quanto à utilização da área de bem de uso comum do povo.

Art. 19. A implantação de recifes artificiais na zona costeira observará a legislação ambiental e será objeto de norma específica.

Art. 20. Os bancos de moluscos e formações coralíneas e rochosas na zona costeira serão identificados e delimitados, para efeito de proteção, pelo órgão ambiental.

Parágrafo único. Os critérios de delimitação das áreas de que trata o caput deste artigo serão objeto de norma específica.

Art. 21. As praias são bens públicos de uso comum do povo, sendo assegurado, sempre, livre e franco acesso a elas e ao mar, em qualquer direção e sentido, ressalvados os trechos considerados de interesse da segurança nacional ou incluídos em áreas protegidas por legislação específica.

§ 1º O Poder Público Municipal, em conjunto com o órgão ambiental, assegurará no âmbito do planejamento urbano, o acesso às praias e ao mar, ressalvadas as áreas de segurança nacional ou áreas protegidas por legislação específica, considerando os seguintes critérios:

I - nas áreas a serem loteadas, o projeto do loteamento identificará os locais de acesso à praia, conforme competências dispostas nos instrumentos normativos estaduais ou municipais;

II - nas áreas já ocupadas por loteamentos à beira mar, sem acesso à praia, o Poder Público Municipal, em conjunto com o órgão ambiental, definirá as áreas de servidão de passagem, responsabilizando-se por sua implantação, no prazo máximo de dois anos, contados a partir da publicação deste Decreto; e

III - nos imóveis rurais, condomínios e quaisquer outros empreendimentos à beira mar, o proprietário será notificado pelo Poder Público Municipal, para prover os acessos à praia, com prazo determinado, segundo condições estabelecidas em conjunto com o órgão ambiental.

§ 2º A Secretaria do Patrimônio da União, o órgão ambiental e o Poder Público Municipal decidirão os casos omissos neste Decreto, com base na legislação vigente.

§ 3º As áreas de domínio da União abrangidas por servidão de passagem ou vias de acesso às praias e ao mar serão objeto de cessão de uso em favor do Município correspondente.

§ 4º As providências descritas no § 1º não impedem a aplicação das sanções civis, administrativas e penais previstas em lei.

CAPÍTULO IV

DOS LIMITES, OBJETIVOS, INSTRUMENTOS E COMPETÊNCIAS PARA

GESTÃO DA ORLA MARÍTIMA

Seção I

Dos Limites

Art. 22. Orla marítima é a faixa contida na zona costeira, de largura variável, compreendendo uma porção marítima e outra terrestre, caracterizada pela interface entre a terra e o mar.

Art. 23. Os limites da orla marítima ficam estabelecidos de acordo com os seguintes critérios:

I - marítimo: isóbata de dez metros, profundidade na qual a ação das ondas passa a sofrer influência da variabilidade topográfica do fundo marinho, promovendo o transporte de sedimentos;

II - terrestre: cinqüenta metros em áreas urbanizadas ou duzentos metros em áreas não urbanizadas, demarcados na direção do continente a partir da linha de preamar ou do limite final de ecossistemas, tais como as caracterizadas por feições de praias, dunas, áreas de escarpas, falésias, costões rochosos, restingas, manguezais, marismas, lagunas, estuários, canais ou braços de mar, quando existentes, onde estão situados os terrenos de marinha e seus acrescidos.

§ 1º Na faixa terrestre será observada, complementarmente, a ocorrência de aspectos geomorfológicos, os quais implicam o seguinte detalhamento dos critérios de delimitação:

I - falésias sedimentares: cinqüenta metros a partir da sua borda, em direção ao continente;

II - lagunas e lagoas costeiras: limite de cinqüenta metros contados a partir do limite da praia, da linha de preamar ou do limite superior da margem, em direção ao continente;

III - estuários: cinqüenta metros contados na direção do continente, a partir do limite da praia ou da borda superior da duna frontal, em ambas as margens e ao longo delas, até onde a penetração da água do mar seja identificada pela presença de salinidade, no valor mínimo de 0,5 partes por mil;

IV - falésias ou costões rochosos: limite a ser definido pelo plano diretor do Município, estabelecendo uma faixa de segurança até pelo menos um metro de altura acima do limite máximo da ação de ondas de tempestade;

V - áreas inundáveis: limite definido pela cota mínima de um metro de altura acima do limite da área alcançada pela preamar;

VI - áreas sujeitas à erosão: substratos sedimentares como falésias, cordões litorâneos, cabos ou pontais, com larguras inferiores a cento e cinqüenta metros, bem como áreas próximas a desembocaduras fluviais, que correspondam a estruturas de alta instabilidade, podendo requerer estudos específicos para definição da extensão da faixa terrestre da orla marítima.

§ 2º Os limites estabelecidos para a orla marítima, definidos nos incisos I e II do caput deste artigo, poderão ser alterados, sempre que justificado, a partir de pelo menos uma das seguintes situações:

I - dados que indiquem tendência erosiva, com base em taxas anuais, expressas em períodos de dez anos, capazes de ultrapassar a largura da faixa proposta;

II - concentração de usos e de conflitos de usos relacionados aos recursos ambientais existentes na orla marítima;

III - tendência de avanço da linha de costa em direção ao mar, expressa em taxas anuais; e

IV - trecho de orla abrigada cujo gradiente de profundidade seja inferior à profundidade de dez metros.

Seção II

Dos Objetivos

Art. 24. A gestão da orla marítima terá como objetivo planejar e implementar ações nas áreas que apresentem maior demanda por intervenções na zona costeira, a fim de disciplinar o uso e ocupação do território.

Seção III

Dos Instrumentos

Art. 25. Para a gestão da orla marítima será elaborado o Plano de Intervenção, com base no reconhecimento das características naturais, nos tipos de uso e ocupação existentes e projetados, contemplando:

I - caracterização socioambiental: diagnóstico dos atributos naturais e paisagísticos, formas de uso e ocupação existentes, com avaliação das principais atividades e potencialidades socioeconômicas;

II - classificação: análise integrada dos atributos naturais com as tendências de uso, de ocupação ou preservação, conduzindo ao enquadramento em classes genéricas e à construção de cenários compatíveis com o padrão de qualidade da classe a ser alcançada ou mantida;

III - estabelecimento de diretrizes para intervenção: definição do conjunto de ações articuladas, elaboradas de forma participativa, a partir da construção de cenários prospectivos de uso e ocupação, podendo ter caráter normativo, gerencial ou executivo.

Parágrafo único. O Plano de Intervenção de que trata o caput será elaborado em conformidade com o planejamento federal, estadual e municipal da zona costeira.

Art. 26. Para a caracterização socioambiental, classificação e planejamento da gestão, a orla marítima será enquadrada segundo aspectos físicos e processos de uso e ocupação predominantes, de acordo com as seguintes tipologias:

I - abrigada não urbanizada: ambiente protegido da ação direta das ondas, ventos e correntes, com baixíssima ocupação, paisagens com alto grau de originalidade natural e baixo potencial de poluição;

II - semi-abrigada não urbanizada: ambiente parcialmente protegido da ação direta das ondas, ventos e correntes, com baixíssima ocupação, paisagens com alto grau de originalidade natural e baixo potencial de poluição;

III - exposta não urbanizada: ambiente sujeito à alta energia de ondas, ventos e correntes com baixíssima ocupação, paisagens com alto grau de originalidade natural e baixo potencial de poluição;

IV - de interesse especial em áreas não urbanizadas: ambientes com ocorrência de áreas militares, de tráfego aquaviário, com instalações portuárias, com instalações geradoras de energia, de unidades de conservação, tombados, de reservas indígenas, de comunidades tradicionais ou remanescentes de quilombos, cercados por áreas de baixa ocupação, com características de orla exposta, semi-abrigada ou abrigada;

V - abrigada em processo de urbanização: ambiente protegido da ação direta das ondas, ventos e correntes, com baixo a médio adensamento de construções e população residente, com indícios de ocupação recente, paisagens parcialmente modificadas pela atividade humana e médio potencial de poluição;

VI - semi-abrigada em processo de urbanização: ambiente parcialmente protegido da ação direta das ondas, ventos e correntes, com baixo a médio adensamento de construções e população residente, com indícios de ocupação recente, paisagens parcialmente modificadas pela atividade humana e médio potencial de poluição;

VII - exposta em processo de urbanização: ambiente sujeito à alta energia de ondas, ventos e correntes com baixo a médio adensamento de construções e população residente, com indícios de ocupação recente, paisagens parcialmente modificadas pela atividade humana e médio potencial de poluição;

VIII - de interesse especial em áreas em processo de urbanização: ambientes com ocorrência de áreas militares, de tráfego aquaviário, com instalações portuárias, com instalações geradoras de energia, de unidades de conservação, tombados, de reservas indígenas, de comunidades tradicionais ou remanescentes de quilombos, cercados por áreas de baixo a médio adensamento de construções e população residente, com características de orla exposta, semi-abrigada ou abrigada;

IX - abrigada com urbanização consolidada: ambiente protegido da ação direta das ondas, ventos e correntes, com médio a alto adensamento de construções e população residente, paisagens modificadas pela atividade humana, multiplicidade de usos e alto potencial de poluição sanitária, estética e visual;

X - semi-abrigada com urbanização consolidada: ambiente parcialmente protegido da ação direta das ondas, ventos e correntes, com médio a alto adensamento de construções e população residente, paisagens modificadas pela atividade humana, multiplicidade de usos e alto potencial de poluição sanitária, estética e visual;

XI - exposta com urbanização consolidada: ambiente sujeito a alta energia de ondas, ventos e correntes, com médio a alto adensamento de construções e população residente, paisagens modificadas pela atividade humana, multiplicidade de usos e alto potencial de poluição sanitária, estética e visual;

XII - de interesse especial em áreas com urbanização consolidada: ambientes com ocorrência de áreas militares, de tráfego aquaviário, com instalações portuárias, com instalações geradoras e transmissoras de energia, de unidades de conservação, tombados, de reservas indígenas, de comunidades tradicionais ou remanescentes de quilombos, cercados por áreas de médio a alto adensamento de construções e população residente, com características de orla exposta, semi-abrigada ou abrigada.

Art. 27. Para efeito da classificação mencionada no inciso II do art. 25, os trechos da orla marítima serão enquadrados nas seguintes classes genéricas:

I - classe A: trecho da orla marítima com atividades compatíveis com a preservação e conservação das características e funções naturais, possuindo correlação com os tipos que apresentam baixíssima ocupação, com paisagens com alto grau de conservação e baixo potencial de poluição;

II - classe B: trecho da orla marítima com atividades compatíveis com a conservação da qualidade ambiental ou baixo potencial de impacto, possuindo correlação com os tipos que apresentam baixo a médio adensamento de construções e população residente, com indícios de ocupação recente, paisagens parcialmente modificadas pela atividade humana e médio potencial de poluição;

III - classe C: trecho da orla marítima com atividades pouco exigentes quanto aos padrões de qualidade ou compatíveis com um maior potencial impactante, possuindo correlação com os tipos que apresentam médio a alto adensamento de construções e população residente, com paisagens modificadas pela atividade humana, multiplicidade de usos e alto potencial de poluição sanitária, estética e visual.

Art. 28. Para as classes mencionadas no art. 27 serão consideradas as estratégias de ação e as formas de uso e ocupação do território, a seguir indicadas:

I - classe A: estratégia de ação preventiva, relativa às seguintes formas de uso e ocupação:

a) unidades de conservação, em conformidade com o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, predominando as categorias de proteção integral;

b) pesquisa científica;

c) residencial e comercial local em pequenas vilas ou localidades isoladas;

d) turismo e lazer sustentáveis, representados por complexos ecoturísticos isolados em meio a áreas predominantemente nativas;

e) residencial e lazer em chácaras ou em parcelamentos ambientalmente planejados, acima de cinco mil metros quadrados;

f) rural, representado por sítios, fazendas e demais propriedades agrícolas ou extrativistas;

g) militar, com instalações isoladas;

h) manejo sustentável de recursos naturais;

II - classe B: estratégia de ação de controle relativa às formas de uso e ocupação constantes da classe A, e também às seguintes:

a) unidades de conservação, em conformidade com o SNUC, predominando as categorias de uso sustentável;

b) aqüicultura;

c) residencial e comercial, inclusive por populações tradicionais, que contenham menos de cinqüenta por cento do seu total com vegetação nativa conservada;

d) residencial e comercial, na forma de loteamentos ou balneários horizontais ou mistos;

e) industrial, relacionada ao beneficiamento de recursos pesqueiros, à construção e reparo naval de apoio ao

turismo náutico e à construção civil;

f) militar;

g) portuário pesqueiro, com atracadouros ou terminais isolados, estruturas náuticas de apoio à atividade turística e lazer náutico; e

h) turismo e lazer;

III - classe C: estratégia de ação corretiva, relativa às formas de uso e ocupação constantes da classe B, e também às seguintes:

a) todos os usos urbanos, habitacionais, comerciais, serviços e industriais de apoio ao desenvolvimento urbano;

b) exclusivamente industrial, representado por distritos ou complexos industriais;

c) industrial e diversificado, representado por distritos ou complexos industriais;

d) militar, representado por complexos militares;

e) exclusivamente portuário, com terminais e marinas;

f) portuário, com terminais e atividades industriais;

g) portuário, com terminais isolados, marinas e atividades diversas (comércio, indústria, habitação e serviços); e

h) turismo e lazer, representado por complexos turísticos.

Art. 29. Para execução das ações de gestão na orla marítima em áreas de domínio da União, poderão ser celebrados convênios ou contratos entre a Secretaria do Patrimônio da União e os Municípios, nos termos da legislação vigente, considerando como requisito o Plano de Intervenção da orla marítima e suas diretrizes para o trecho considerado.

Seção IV

Das Competências

Art. 30. Compete ao Ministério do Meio Ambiente, em articulação com o IBAMA e os órgãos estaduais de meio ambiente, por intermédio da Coordenação do PEGC, preparar e manter atualizados os fundamentos técnicos e normativos para a gestão da orla marítima, provendo meios para capacitação e assistência aos Municípios.

Art. 31. Compete aos órgãos estaduais de meio ambiente, em articulação com as Gerências Regionais de Patrimônio da União, disponibilizar informações e acompanhar as ações de capacitação e assistência técnica às prefeituras e gestores locais, para estruturação e implementação do Plano de Intervenção.

Art. 32. Compete ao Poder Público Municipal elaborar e executar o Plano de Intervenção da Orla Marítima de modo participativo com o colegiado municipal, órgãos, instituições e organizações da sociedade interessados.

CAPÍTULO V

DAS REGRAS DE USO E OCUPAÇÃO DA ORLA MARÍTIMA

Art. 33. As obras e serviços de interesse público somente poderão ser realizados ou implantados em área da orla marítima, quando compatíveis com o ZEEC ou outros instrumentos similares de ordenamento do uso do território.

Art. 34. Em áreas não contempladas por Plano de Intervenção, o órgão ambiental requisitará estudos que permitam a caracterização e classificação da orla marítima para o licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E COMPLEMENTARES

Art. 35. Para efeito de integração da gestão da zona costeira e da orla marítima, os estudos e diretrizes concernentes ao ZEEC serão compatibilizados com o enquadramento e respectivas estratégias de gestão da orla, conforme disposto nos Anexos I e II e nas seguintes correlações:

I - as zonas 1 e 2 do ZEEC têm equivalência de características com a classe A de orla marítima;

II - as zonas 3 e 4 do ZEEC têm equivalência de características com a classe B de orla marítima;

III - a zona 5 do ZEEC tem equivalência de características com a classe C de orla marítima.

Parágrafo único. Os Estados que não utilizaram a mesma orientação para o estabelecimento de zonas, deverão compatibilizá-la com as características apresentadas nos referidos anexos.

Art. 36. As normas e disposições estabelecidas neste Decreto para a gestão da orla marítima aplicam-se às ilhas costeiras e oceânicas.

Parágrafo único. No caso de ilhas sob jurisdição estadual ou federal, as disposições deste Decreto serão aplicadas pelos respectivos órgãos competentes.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 37. Compete ao Ministério do Meio Ambiente, em articulação com o Ministério do Turismo, o Instituto Brasileiro de Turismo - EMBRATUR e a Secretaria do Patrimônio da União, desenvolver, atualizar e divulgar o roteiro para elaboração do Plano de Intervenção da orla marítima.

Art. 38. Compete ao Ministério do Meio Ambiente, em articulação com o IBAMA, definir a metodologia e propor ao CONAMA normas para padronização dos procedimentos de monitoramento, tratamento, análise e sistematização dos dados para elaboração do RQA-ZC, no prazo de trezentos e sessenta dias a partir da data de publicação deste Decreto.

Art. 39. Compete ao Ministério do Meio Ambiente, em articulação com o IBAMA, elaborar e encaminhar ao CONAMA proposta de resolução para regulamentação da implantação de recifes artificiais na zona costeira, no prazo de trezentos e sessenta dias a partir da data de publicação deste Decreto.

Art. 40. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de dezembro de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
José Alencar Gomes da Silva
Nelson Machado
Marina Silva
Walfrido Silvino dos Mares Guia

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 8.12.2004.

ANEXO I

QUADRO ORIENTADOR PARA OBTENÇÃO DO ZONEAMENTO

ZONAS		CRITÉRIOS DE ENQUADRAMENTO DE ÁREAS	METAS AMBIENTAIS
1	Zona que mantém os ecossistemas primitivos em pleno equilíbrio ambiental, ocorrendo uma diversificada composição funcional capazes de manter, de forma sustentada, uma comunidade de organismos balanceada, integrada e adaptada, podendo ocorrer atividades humanas de baixos efeitos impactantes.	• ecossistema primitivo com funcionamento íntegro • cobertura vegetal íntegra com menos de 5% de alteração • ausência de redes de comunicação local, acesso precário com predominância de trilhas, habitações isoladas e captação de água individual • ausência de cultura com mais de 1 ha (total menor que 2%) • elevadas declividades, (média acima de 47%, com riscos de escorregamento • baixadas com drenagem complexa com alagamentos permanentes/freqüentes.	• manutenção da integridade e da biodiversidade dos ecossistemas • manejo ambiental da fauna e flora • atividades educativas.
2	Zona que apresenta alterações na organização funcional dos ecossistemas primitivos, mas capacitada para manter em equilíbrio uma comunidade de organismos em graus variados de diversidade, mesmo com a ocorrência de atividades humanas intermitentes ou de baixo impacto, em áreas terrestres, a zona pode apresentar assentamentos humanos dispersos e pouco populosos, com pouca integração entre si.	• ecossistema funcionalmente pouco modificado • cobertura vegetal alterada entre 5 e 20% da área total • assentamentos nucleados com acessos precários e baixos níveis de eletrificação e de caráter local • captação de água para abastecimento semi-coletivas ou para áreas urbanas • áreas ocupadas com culturas, entre 2 e 10% da área total (roças e pastos) • declividade entre 30 e 47% • baixadas com inundação.	• manutenção funcional dos ecossistemas e proteção aos recursos hídricos para o abastecimento e para a produtividade primária, por meio de planejamento do uso, de conservação do solo e saneamento simplificado • recuperação natural • preservação do patrimônio paisagístico • reciclagem de resíduos • educação ambiental.
3	Zona que apresenta os ecossistemas primitivos parcialmente modificados, com dificuldades de regeneração natural pela exploração ou supressão, ou substituição de alguns de seus componentes pela ocorrência em áreas de assentamentos humanos com maior integração entre si.	• ecossistema primitivo parcialmente modificado • cobertura vegetal alterada ou desmatada entre 20 e 40% • assentamento com alguma infra-estrutura, interligados localmente (bairros rurais) • culturas ocupando entre 10 e 20% da área • declividade menor que 30% • alagadiços eventuais • valor do solo baixo.	• manutenção das principais funções do ecossistema • saneamento e drenagem simplificados • reciclagem de resíduos • educação ambiental • recuperação induzida para controle da erosão manejo integrado de bacias hidrográficas • zoneamento urbano, turístico e pesqueiro.
4	Zona que apresenta os ecossistemas primitivos significativamente modificados pela supressão de componentes, descaracterização dos substratos terrestres e marinhos, alteração das drenagens ou da hidrodinâmica, bem como pela ocorrência em áreas terrestres de assentamentos rurais ou periurbanos descontínuos interligados, necessitando de intervenções para sua regeneração parcial.	• ecossistema primitivo muito modificado • cobertura vegetal desmatada ou alterada entre 40 e 50% da área • assentamentos humanos em expansão relativamente estruturados • infra-estrutura integrada com as áreas urbanas • glebas relativamente bem definidas • obras de drenagem e vias pavimentadas • valor do solo baixo a médio.	• recuperação das principais funções do ecossistema/ monitoramento da qualidade das águas • conservação ou recuperação do patrimônio paisagístico • zoneamento urbano, industrial, turístico e pesqueiro • saneamento ambiental localizado.
5	Zona que apresenta a maior parte dos componentes dos ecossistemas primitivos, degradada ou suprimida e organização funcional eliminada devido ao desenvolvimento de áreas urbanas e de expansão urbana contínua, bem como atividades industriais, de apoio, terminais de grande porte, consolidados e articulados.	• ecossistema primitivo totalmente modificado • cobertura vegetal remanescente, mesmo que alterada, presente em menos de 40% da área, descontinuamente • assentamentos urbanizados com rede de área consolidada • infra-estrutura de corte • serviços bem desenvolvidos • pólos industriais • alto valor do solo.	• saneamento ambiental e recuperação da qualidade de vida urbana, com reintrodução de componentes ambientais compatíveis • controle de efluentes • educação ambiental • regulamentação de intervenção (reciclagem de resíduos) na linha costeira (diques, molhes, piers, etc) • zoneamento urbano/industrial • proteção de mananciais.

ANEXO II

QUADRO ORIENTADOR PARA CLASSIFICAÇÃO DA ORLA MARÍTIMA

TIPOLOGIA	CLASSES	ESTRATÉGIAS DE INTERVENÇÃO PREDOMINANTES
- abrigada não urbanizada - exposta não urbanizada - semi-abrigada não urbanizada - especial não urbanizada	CLASSE A Trecho da orla marítima com atividades compatíveis com a preservação e conservação das características e funções naturais; possui correlação com os tipos que apresentam baixíssima ocupação, com paisagens com alto grau de conservação e baixo potencial de poluição.	PREVENTIVA Pressupondo a adoção de ações para conservação das características naturais existentes.
- abrigada em processo de urbanizaação - exposta em processo de urbanização - semi-abrigada em processo de urbanização - especial em processo de urbanização	CLASSE B Trecho da orla marítima com atividades compatíveis com a conservação da qualidade ambiental ou baixo potencial de impacto; possui correlação com os tipos que apresentam baixo a médio adensamento de construções e população residente, com indícios de ocupação recente, paisagens parcialmente modificadas pela atividade humana e médio potencial de poluição.	CONTROLE Pressupondo a adoção de ações para usos sustentáveis e manutenção da qualidade ambiental.
- abrigada com urbanização consolidada - exposta com urbanização consolidada - semi-abrigada com urbanização consolidada - especial com urbanização consolidada	CLASSE C Trecho da orla marítima com atividades pouco exigentes quanto aos padrões de qualidade ou compatíveis com um maior potencial impactante; possui correlação com os tipos que apresentam médio a alto adensamento de construções e população residente, com paisagens modificadas pela atividade humana, multiplicidade de usos e alto potencial de poluição sanitária, estética e visual.	CORRETIVA Pressupondo a adoção de ações para controle e monitoramento dos usos e da qualidade ambiental.

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 9.636, DE 15 DE MAIO DE 1998.

Regulamentação
Mensagem de veto
Conversão da MPv nº 1.647-15, de 1998
Texto compilado

Dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, altera dispositivos dos Decretos-Leis nºs 9.760, de 5 de setembro de 1946, e 2.398, de 21 de dezembro de 1987, regulamenta o § 2º do art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA REGULARIZAÇÃO E UTILIZAÇÃO ORDENADA

~~Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a agilizar ações, por intermédio da Secretaria do Patrimônio da União - SPU, do Ministério da Fazenda, no sentido de identificar, demarcar, cadastrar, registrar, fiscalizar, regularizar as ocupações e promover a utilização ordenada dos bens imóveis de domínio da União, podendo, para tanto, firmar convênios com os Estados e Municípios em cujos territórios se localizem e, observados os procedimentos licitatórios previstos em lei, celebrar contratos com a iniciativa privada. (Vide Medida Provisória nº 292, de 2006) (Vide Medida Provisória nº 335, de 2006)~~

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado, por intermédio da Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, a executar ações de identificação, demarcação, cadastramento, registro e fiscalização dos bens imóveis da União, bem como a regularização das ocupações nesses imóveis, inclusive de assentamentos informais de baixa renda, podendo, para tanto, firmar convênios com os Estados, Distrito Federal e Municípios em cujos territórios se localizem e, observados os procedimentos licitatórios previstos em lei, celebrar contratos com a iniciativa privada. (Redação dada pela Lei nº 11.481, de 2007)

Art. 2º Concluído, na forma da legislação vigente, o processo de identificação e demarcação das terras de domínio da União, a SPU lavrará, em livro próprio, com força de escritura pública, o termo competente, incorporando a área ao patrimônio da União.

Parágrafo único. O termo a que se refere este artigo, mediante certidão de inteiro teor, acompanhado de plantas e outros documentos técnicos que permitam a correta caracterização do imóvel, será registrado no Cartório de Registro de Imóveis competente.

Art. 3º A regularização dos imóveis de que trata esta Lei, junto aos órgãos municipais e aos Cartórios de Registro de Imóveis, será promovida pela SPU e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, com o concurso, sempre que necessário, da Caixa Econômica Federal - CEF.

Parágrafo único. Os órgãos públicos federais, estaduais e municipais e os Cartórios de Registro de Imóveis darão preferência ao atendimento dos serviços de regularização de que trata este artigo.

~~Art. 3º-A (Vide Medida Provisória nº 335, de 2006)~~

Art. 3º-A Caberá ao Poder Executivo organizar e manter sistema unificado de informações sobre os bens de que trata esta Lei, que conterá, além de outras informações relativas a cada imóvel: (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007)

I - a localização e a área; (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007)

II - a respectiva matrícula no registro de imóveis competente; (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007)

III - o tipo de uso; (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007)

IV - a indicação da pessoa física ou jurídica à qual, por qualquer instrumento, o imóvel tenha sido destinado; e (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007)

V - o valor atualizado, se disponível. (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007)

Parágrafo único. As informações do sistema de que trata o caput deste artigo deverão ser disponibilizadas na internet, sem prejuízo de outras formas de divulgação. (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007)

SEÇÃO I

Da Celebração de Convênios e Contratos

Art. 4º Os Estados, Municípios e a iniciativa privada, a juízo e a critério do Ministério da Fazenda, observadas as instruções que expedir sobre a matéria, poderão ser habilitados, mediante convênios ou contratos a serem celebrados com a SPU, para executar a identificação, demarcação, cadastramento e fiscalização de áreas do patrimônio da União, assim como o planejamento e a execução do parcelamento e da urbanização de áreas vagas, com base em projetos elaborados na forma da legislação pertinente.

§ 1º Na elaboração e execução dos projetos de que trata este artigo, serão sempre respeitados a preservação e o livre acesso às praias marítimas, fluviais e lacustres e a outras áreas de uso comum do povo.

§ 2º Como retribuição pelas obrigações assumidas, os Estados, Municípios e a iniciativa privada farão jus a parte das receitas provenientes da: Decreto nº 3.725, de 10.1.2001

I - arrecadação anual das taxas de ocupação e foros, propiciadas pelos trabalhos que tenham executado;

II - venda do domínio útil ou pleno dos lotes resultantes dos projetos urbanísticos por eles executados.

§ 3º A participação nas receitas de que trata o parágrafo anterior será ajustada nos respectivos convênios ou contratos, observados os limites previstos em regulamento e as instruções a serem baixadas pelo Ministro de Estado da Fazenda, que considerarão a complexidade, o volume e o custo dos trabalhos de identificação, demarcação, cadastramento, recadastramento e fiscalização das áreas vagas existentes, bem como de elaboração e execução dos projetos de parcelamento e urbanização e, ainda, o valor de mercado dos imóveis na região e, quando for o caso, a densidade de ocupação local.

§ 4º A participação dos Estados e Municípios nas receitas de que tratam os incisos I e II poderá ser realizada mediante repasse de recursos financeiros.

§ 5º Na contratação, por intermédio da iniciativa privada, da elaboração e execução dos projetos urbanísticos de que trata este artigo, observados os procedimentos licitatórios previstos em lei, quando os serviços contratados envolverem, também, a cobrança e o recebimento das receitas deles decorrentes, poderá ser admitida a dedução prévia, pela contratada, da participação acordada.

Art. 5º A demarcação de terras, o cadastramento e os loteamentos, realizados com base no disposto no art. 4º, somente terão validade depois de homologados pela SPU.

~~SEÇÃO II~~
~~Do Cadastramento das Ocupações~~

~~Art. 6º O cadastramento de terras ocupadas dependerá da comprovação, nos termos do regulamento, do efetivo aproveitamento do imóvel. Decreto nº 3.725, de 10.1.2001~~

~~§ 1º Será considerada de efetivo aproveitamento, para efeito de inscrição, a área de até duas vezes a área de projeção das edificações de caráter permanente existentes sobre o terreno, acrescida das medidas correspondentes às demais áreas efetivamente aproveitadas, definidas em regulamento, principalmente daquelas ocupadas com outras benfeitorias de caráter permanente, observada a legislação vigente sobre parcelamento do solo. (Vide Medida Provisória nº 292, de 2006) (Vide Medida Provisória nº 335, de 2006)~~

~~§ 2º As áreas de acesso necessárias ao terreno, quando possível, bem como as remanescentes que não puderem constituir unidades autônomas, a critério da administração, poderão ser incorporadas àquelas calculadas na forma do parágrafo anterior, observadas as condições previstas em regulamento. (Vide Medida Provisória nº 335, de 2006)~~

~~§ 3º Poderão ser consideradas, a critério da Administração e nos termos do regulamento, no cadastramento~~

de que trata este artigo, independentemente da comprovação, as faixas de terrenos de marinha e de terrenos marginais que não possam constituir unidades autônomas, utilizadas pelos proprietários de imóveis lindeiros, observado o disposto no Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934 (Código de Águas) e legislação superveniente.

§ 4º É vedada a inscrição de posse sem a comprovação do efetivo aproveitamento de que trata este artigo. (Vide Medida Provisória nº 292, de 2006) (Vide Medida Provisória nº 335, de 2006)

Art. 6º-A. (Vide Medida Provisória nº 292, de 2006) (Vide Medida Provisória nº 335, de 2006)

(Vide Medida Provisória nº 335, de 2006)

Seção II-A
(Vide Medida Provisória nº 292, de 2006) (Vide Medida Provisória nº 335, de 2006)
Da Inscrição da Ocupação
(Vide Medida Provisória nº 292, de 2006) (Vide Medida Provisória nº 335, de 2006)

Art. 7º Os inscritos até 15 de fevereiro de 1997, na Secretaria do Patrimônio da União, deverão recadastrar-se, situação em que serão mantidas, se mais favoráveis, as condições de cadastramento utilizadas à época da realização da inscrição originária, desde que estejam ou sejam regularizados os pagamentos das taxas de que tratam os arts. 1º e 3º do Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, independentemente da existência de efetivo aproveitamento. (Vide Medida Provisória nº 292, de 2006) (Vide Medida Provisória nº 335, de 2006)

Parágrafo único. A vedação de que trata o § 6º do art. 3º do Decreto-Lei nº 2.398, de 1987, com a redação dada por esta Lei, não se aplica aos casos previstos neste artigo. (Vide Medida Provisória nº 292, de 2006)

Seção II

Do Cadastramento

Art. 6º Para fins do disposto no art. 1º desta Lei, as terras da União deverão ser cadastradas, nos termos do regulamento. (Redação dada pela Lei nº 11.481, de 2007)

§ 1º Nas áreas urbanas, em imóveis possuídos por população carente ou de baixa renda para sua moradia, onde não for possível individualizar as posses, poderá ser feita a demarcação da área a ser regularizada, cadastrando-se o assentamento, para posterior outorga de título de forma individual ou coletiva. (Redação dada pela Lei nº 11.481, de 2007)

§ 2º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.481, de 2007)

§ 3º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.481, de 2007)

§ 4º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.481, de 2007)

Art. 6º-A No caso de cadastramento de ocupações para fins de moradia cujo ocupante seja considerado carente ou de baixa renda, na forma do § 2º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.876, de 15 de julho de 1981, a União poderá proceder à regularização fundiária da área, utilizando, entre outros, os instrumentos previstos no art. 18, no inciso VI do art. 19 e nos arts. 22-A e 31 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007)

Seção II-A

Da Inscrição da Ocupação
(Redação dada pela Lei nº 11.481, de 2007)

Art. 7º A inscrição de ocupação, a cargo da Secretaria do Patrimônio da União, é ato administrativo precário, resolúvel a qualquer tempo, que pressupõe o efetivo aproveitamento do terreno pelo ocupante, nos termos do regulamento, outorgada pela administração depois de analisada a conveniência e oportunidade, e gera obrigação de pagamento anual da taxa de ocupação. (Redação dada pela Lei nº 11.481, de 2007)

§ 1º É vedada a inscrição de ocupação sem a comprovação do efetivo aproveitamento de que trata o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007)

§ 2º A comprovação do efetivo aproveitamento será dispensada nos casos de assentamentos informais definidos pelo Município como área ou zona especial de interesse social, nos termos do seu plano diretor ou outro instrumento legal que garanta a função social da área, exceto na faixa de fronteira ou quando se tratar de imóveis que estejam sob a administração do Ministério da Defesa e dos Comandos da Marinha, do Exército e da

Aeronáutica. (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007)

§ 3º A inscrição de ocupação de imóvel dominial da União, a pedido ou de ofício, será formalizada por meio de ato da autoridade local da Secretaria do Patrimônio da União em processo administrativo específico. (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007)

§ 4º Será inscrito o ocupante do imóvel, tornando-se este o responsável no cadastro dos bens dominiais da União, para efeito de administração e cobrança de receitas patrimoniais. (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007)

§ 5º As ocupações anteriores à inscrição, sempre que identificadas, serão anotadas no cadastro a que se refere o § 4º deste artigo para efeito de cobrança de receitas patrimoniais dos respectivos responsáveis, não incidindo, em nenhum caso, a multa de que trata o § 5º do art. 3º do Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987. (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007)

§ 6º Os créditos originados em receitas patrimoniais decorrentes da ocupação de imóvel da União serão lançados após concluído o processo administrativo correspondente, observadas a decadência e a inexigibilidade previstas no art. 47 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007)

§ 7º Para efeito de regularização das ocupações ocorridas até 27 de abril de 2006 nos registros cadastrais da Secretaria do Patrimônio da União, as transferências de posse na cadeia sucessória do imóvel serão anotadas no cadastro dos bens dominiais da União para o fim de cobrança de receitas patrimoniais dos respectivos responsáveis, não dependendo do prévio recolhimento do laudêmio. (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007)

Art. 8º Na realização do cadastramento ou recadastramento de ocupantes, serão observados os procedimentos previstos no art. 128 do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, com as alterações desta Lei.

Art. 9º É vedada a inscrição de ocupações que:

~~I - ocorrerem após 15 de fevereiro de 1997; (Vide Medida Provisória nº 292, de 2006) (Vide Medida Provisória nº 335, de 2006)~~

~~II - estejam concorrendo ou tenham concorrido para comprometer a integridade das áreas de uso comum do povo, de segurança nacional, de preservação ambiental, das necessárias à proteção dos ecossistemas naturais, das reservas indígenas, das ocupadas por comunidades remanescentes de quilombos, das vias federais de comunicação, das reservadas para construção de hidrelétricas, ou congêneres, ressalvados os casos especiais autorizados na forma da lei. (Vide Medida Provisória nº 292, de 2006) (Vide Medida Provisória nº 335, de 2006)~~

I - ocorreram após 27 de abril de 2006; (Redação dada pela Lei nº 11.481, de 2007)

II - estejam concorrendo ou tenham concorrido para comprometer a integridade das áreas de uso comum do povo, de segurança nacional, de preservação ambiental ou necessárias à preservação dos ecossistemas naturais e de implantação de programas ou ações de regularização fundiária de interesse social ou habitacionais das reservas indígenas, das áreas ocupadas por comunidades remanescentes de quilombos, das vias federais de comunicação e das áreas reservadas para construção de hidrelétricas ou congêneres, ressalvados os casos especiais autorizados na forma da lei. (Redação dada pela Lei nº 11.481, de 2007)

Art. 10. Constatada a existência de posses ou ocupações em desacordo com o disposto nesta Lei, a União deverá imitir-se sumariamente na posse do imóvel, cancelando-se as inscrições eventualmente realizadas.

Parágrafo único. Até a efetiva desocupação, será devida à União indenização pela posse ou ocupação ilícita, correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do domínio pleno do terreno, por ano ou fração de ano em que a União tenha ficado privada da posse ou ocupação do imóvel, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

SEÇÃO III

Da Fiscalização e Conservação

Art. 11. Caberá à SPU a incumbência de fiscalizar e zelar para que sejam mantidas a destinação e o interesse público, o uso e a integridade física dos imóveis pertencentes ao patrimônio da União, podendo, para tanto, por intermédio de seus técnicos credenciados, embargar serviços e obras, aplicar multas e demais sanções previstas em lei e, ainda, requisitar força policial federal e solicitar o necessário auxílio de força pública estadual.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, quando necessário, a SPU poderá, na forma do regulamento, solicitar a cooperação de força militar federal.

§ 2º A incumbência de que trata o presente artigo não implicará prejuízo para:

I - as obrigações e responsabilidades previstas nos arts. 70 e 79, § 2º, do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946;

II - as atribuições dos demais órgãos federais, com área de atuação direta ou indiretamente relacionada, nos termos da legislação vigente, com o patrimônio da União.

§ 3º As obrigações e prerrogativas previstas neste artigo poderão ser repassadas, no que couber, às entidades conveniadas ou contratadas na forma dos arts. 1º e 4º.

§ 4º Constitui obrigação do Poder Público federal, estadual e municipal, observada a legislação específica vigente, zelar pela manutenção das áreas de preservação ambiental, das necessárias à proteção dos ecossistemas naturais e de uso comum do povo, independentemente da celebração de convênio para esse fim.

SEÇÃO IV

Do Aforamento

Art. 12. Observadas as condições previstas no § 1º do art. 23 e resguardadas as situações previstas no inciso I do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.398, de 1987, os imóveis dominiais da União, situados em zonas sujeitas ao regime enfitêutico, poderão ser aforados, mediante leilão ou concorrência pública, respeitado, como preço mínimo, o valor de mercado do respectivo domínio útil, estabelecido em avaliação de precisão, realizada, especificamente para esse fim, pela SPU ou, sempre que necessário, pela Caixa Econômica Federal, com validade de seis meses a contar da data de sua publicação.

§ 1º Na impossibilidade, devidamente justificada, de realização de avaliação de precisão, será admitida a avaliação expedita.

§ 2º Para realização das avaliações de que trata este artigo, a SPU e a CEF poderão contratar serviços especializados de terceiros, devendo os respectivos laudos, para os fins previstos nesta Lei, ser homologados por quem os tenha contratado, quanto à observância das normas técnicas pertinentes.

§ 3º Não serão objeto de aforamento os imóveis que, por sua natureza e em razão de norma especial, são ou venham a ser considerados indisponíveis e inalienáveis.

Art. 13. Na concessão do aforamento será dada preferência a quem, comprovadamente, em 15 de fevereiro de 1997, já ocupava o imóvel há mais de um ano e esteja, até a data da formalização do contrato de alienação do domínio útil, regularmente inscrito como ocupante e em dia com suas obrigações junto à SPU. Decreto nº 3.725, de 10.1.2001

§ 1º Previamente à publicação do edital de licitação, dar-se-á conhecimento do preço mínimo para venda do domínio útil ao titular da preferência de que trata este artigo, que poderá adquiri-lo por esse valor, devendo, para este fim, sob pena de decadência, manifestar o seu interesse na aquisição e apresentar a documentação exigida em lei na forma e nos prazos previstos em regulamento e, ainda, celebrar o contrato de aforamento de que trata o art. 14 no prazo de seis meses, a contar da data da notificação.

§ 2º O prazo para celebração do contrato de que trata o parágrafo anterior poderá ser prorrogado, a pedido do interessado e observadas as condições previstas em regulamento, por mais seis meses, situação em que, havendo variação significativa no mercado imobiliário local, será feita nova avaliação, correndo os custos de sua realização por conta do respectivo ocupante.

§ 3º A notificação de que trata o § 1º será feita por edital publicado no Diário Oficial da União e, sempre que possível, por carta registrada a ser enviada ao ocupante do imóvel que se encontre inscrito na SPU.

§ 4º O edital especificará o nome do ocupante, a localização do imóvel e a respectiva área, o valor de avaliação, bem como o local e horário de atendimento aos interessados.

§ 5º No aforamento com base no exercício da preferência de que trata este artigo, poderá ser dispensada, na forma do regulamento, a homologação da concessão pelo Secretário do Patrimônio da União, de que tratam os arts. 108 e 109 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946.

Art. 14. O domínio útil, quando adquirido mediante o exercício da preferência de que tratam os arts. 13 e 17, § 3º, poderá ser pago:

I - à vista, no ato da assinatura do contrato de aforamento;

II - a prazo, mediante pagamento, no ato da assinatura do contrato de aforamento, de entrada mínima de 10% (dez por cento) do preço, a título de sinal e princípio de pagamento, e do saldo em até cento e vinte prestações mensais e consecutivas, devidamente atualizadas, observando-se, neste caso, que o término do parcelamento não poderá ultrapassar a data em que o adquirente completar oitenta anos de idade.

Parágrafo único. As vendas a prazo serão formalizadas mediante contrato de compra e venda em que estarão previstas, entre outras, as condições de que trata o art. 27.

Art. 15. A SPU promoverá, mediante licitação, o aforamento dos terrenos de domínio da União, situados em zonas sujeitas ao regime enfitêutico, que estiverem vagos ou ocupados há até um ano em 15 de fevereiro de 1997, bem assim daqueles cujos ocupantes não tenham exercido a preferência ou a opção de que tratam os arts. 13 e 17 desta Lei e o inciso I do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.398, de 1987. Decreto nº 3.725, de 10.1.2001

§ 1º O domínio pleno das benfeitorias incorporadas ao imóvel, independentemente de quem as tenha realizado, será também objeto de alienação.

§ 2º Os ocupantes com até um ano de ocupação em 15 de fevereiro de 1997, que continuem ocupando o imóvel e estejam regularmente inscritos e em dia com suas obrigações junto à SPU na data da realização da licitação, poderão adquirir o domínio útil do imóvel, em caráter preferencial, pelo preço, abstraído o valor correspondente às benfeitorias por eles realizadas, e nas mesmas condições oferecidas pelo vencedor da licitação, desde que manifestem seu interesse no ato do pregão ou no prazo de quarenta e oito horas, contado da publicação do resultado do julgamento da concorrência.

§ 3º O edital de licitação especificará, com base na proporção existente entre os valores apurados no laudo de avaliação, o percentual a ser subtraído da proposta ou do lance vencedor, correspondente às benfeitorias realizadas pelo ocupante, caso este exerça a preferência de que trata o parágrafo anterior.

§ 4º Ocorrendo a venda, na forma deste artigo, do domínio útil do imóvel a terceiros, será repassado ao ocupante, exclusivamente neste caso, o valor correspondente às benfeitorias por ele realizadas calculado com base no percentual apurado na forma do parágrafo anterior, sendo vedada a extensão deste benefício a outros casos, mesmo que semelhantes.

§ 5º O repasse de que trata o parágrafo anterior será realizado nas mesmas condições de pagamento, pelo adquirente, do preço do domínio útil.

§ 6º Caso o domínio útil do imóvel não seja vendido no primeiro certame, serão promovidas, após a reintegração sumária da União na posse do imóvel, novas licitações, nas quais não será dada nenhuma preferência ao ocupante.

§ 7º Os ocupantes que não exercerem, conforme o caso, as preferências de que tratam os arts. 13 e 15, § 2º, e a opção de que trata o art. 17, nos termos e condições previstos nesta Lei e em seu regulamento, terão o prazo de sessenta dias para desocupar o imóvel, findo o qual ficarão sujeitos ao pagamento de indenização pela ocupação ilícita, correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do domínio pleno do terreno, por ano ou fração de ano, até que a União seja reintegrada na posse do imóvel.

Art. 16. Constatado, no processo de habilitação, que os adquirentes prestaram declaração falsa sobre pré-requisitos necessários ao exercício da preferência de que tratam os arts. 13, 15, § 2º, e 17, § 3º, desta Lei, e o inciso I do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.398, de 1987, os respectivos contratos de aforamento serão nulos de pleno direito, sem prejuízo das sanções penais aplicáveis, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, retornando automaticamente o imóvel ao domínio pleno da União e perdendo os compradores o valor correspondente aos pagamentos eventualmente já efetuados.

SEÇÃO V

Dos Direitos dos Ocupantes Regularmente Inscritos até 5 de Outubro de 1988

Art. 17. Os ocupantes regularmente inscritos até 5 de outubro de 1988, que não exercerem a preferência de que trata o art. 13, terão os seus direitos e obrigações assegurados mediante a celebração de contratos de cessão de uso onerosa, por prazo indeterminado. Decreto nº 3.725, de 10.1.2001

§ 1º A opção pela celebração do contrato de cessão de que trata este artigo deverá ser manifestada e formalizada, sob pena de decadência, observando-se os mesmos prazos previstos no art. 13 para exercício da preferência ao aforamento.

§ 2º Havendo interesse do serviço público, a União poderá, a qualquer tempo, revogar o contrato de cessão e reintegrar-se na posse do imóvel, após o decurso do prazo de noventa dias da notificação administrativa que para esse fim expedir, em cada caso, não sendo reconhecidos ao cessionário quaisquer direitos sobre o terreno ou a indenização por benfeitorias realizadas.

§ 3º A qualquer tempo, durante a vigência do contrato de cessão, poderá o cessionário pleitear novamente a preferência à aquisição, exceto na hipótese de haver sido declarado o interesse do serviço público, na forma do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.398, de 1987.

SEÇÃO VI

Da Cessão

Art. 18. A critério do Poder Executivo poderão ser cedidos, gratuitamente ou em condições especiais, sob qualquer dos regimes previstos no Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, imóveis da União a: Decreto nº 3.725, de 10.1.2001

~~I - Estados, Municípios e entidades, sem fins lucrativos, de caráter educacional, cultural ou de assistência social;~~

~~II - pessoas físicas ou jurídicas, em se tratando de interesse público ou social ou de aproveitamento econômico de interesse nacional, que mereça tal favor. (Vide Medida Provisória nº 335, de 2006)~~

~~§ 1º A cessão de que trata este artigo poderá ser realizada, ainda, sob o regime de concessão de direito real de uso resolúvel, previsto no art. 7º do Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967. (Vide Medida Provisória nº 292, de 2006) (Vide Medida Provisória nº 335, de 2006)~~

I - Estados, Distrito Federal, Municípios e entidades sem fins lucrativos das áreas de educação, cultura, assistência social ou saúde; (Redação dada pela Lei nº 11.481, de 2007)

II - pessoas físicas ou jurídicas, em se tratando de interesse público ou social ou de aproveitamento econômico de interesse nacional. (Redação dada pela Lei nº 11.481, de 2007)

§ 1º A cessão de que trata este artigo poderá ser realizada, ainda, sob o regime de concessão de direito real de uso resolúvel, previsto no art. 7º do Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967, aplicando-se, inclusive, em terrenos de marinha e acrescidos, dispensando-se o procedimento licitatório para associações e cooperativas que se enquadrem no inciso II do caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.481, de 2007)

§ 2º O espaço aéreo sobre bens públicos, o espaço físico em águas públicas, as áreas de álveo de lagos, rios e quaisquer correntes d'água, de vazantes, da plataforma continental e de outros bens de domínio da União, insusceptíveis de transferência de direitos reais a terceiros, poderão ser objeto de cessão de uso, nos termos deste artigo, observadas as prescrições legais vigentes.

§ 3º A cessão será autorizada em ato do Presidente da República e se formalizará mediante termo ou contrato, do qual constarão expressamente as condições estabelecidas, entre as quais a finalidade da sua realização e o prazo para seu cumprimento, e tornar-se-á nula, independentemente de ato especial, se ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada aplicação diversa da prevista no ato autorizativo e conseqüente termo ou contrato.

§ 4º A competência para autorizar a cessão de que trata este artigo poderá ser delegada ao Ministro de Estado da Fazenda, permitida a subdelegação.

§ 5º A cessão, quando destinada à execução de empreendimento de fim lucrativo, será onerosa e, sempre que houver condições de competitividade, deverão ser observados os procedimentos licitatórios previstos em lei.

~~§ 6º (Vide Medida Provisória nº 335, de 2006)~~

§ 6º Fica dispensada de licitação a cessão prevista no caput deste artigo relativa a: (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007)

I - bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas de provisão habitacional ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública; (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007)

II - bens imóveis de uso comercial de âmbito local com área de até 250 m² (duzentos e cinqüenta metros quadrados), inseridos no âmbito de programas de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública e cuja ocupação se tenha consolidado até 27 de abril de 2006. (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007)

§ 7º Além das hipóteses previstas nos incisos I e II do caput e no § 2º deste artigo, o espaço aéreo sobre bens públicos, o espaço físico em águas públicas, as áreas de álveo de lagos, rios e quaisquer correntes d'água, de vazantes e de outros bens do domínio da União, contíguos a imóveis da União afetados ao regime de aforamento ou ocupação, poderão ser objeto de cessão de uso. (Incluído pela Lei nº 12.058, de 2009)

Art. 19. O ato autorizativo da cessão de que trata o artigo anterior poderá:

I - permitir a alienação do domínio útil ou de direitos reais de uso de frações do terreno cedido mediante regime competente, com a finalidade de obter recursos para execução dos objetivos da cessão, inclusive para construção de edificações que pertencerão, no todo ou em parte, ao cessionário;

II - permitir a hipoteca do domínio útil ou de direitos reais de uso de frações do terreno cedido, mediante regime competente, e de benfeitorias eventualmente aderidas, com as finalidades referidas no inciso anterior;

III - permitir a locação ou o arrendamento de partes do imóvel cedido e benfeitorias eventualmente aderidas, desnecessárias ao uso imediato do cessionário;

IV - isentar o cessionário do pagamento de foro, enquanto o domínio útil do terreno fizer parte do seu patrimônio, e de laudêmios, nas transferências de domínio útil de que trata este artigo;

V - conceder prazo de carência para início de pagamento das retribuições devidas, quando:

a) for necessária a viabilização econômico-financeira do empreendimento;

b) houver interesse em incentivar atividade pouco ou ainda não desenvolvida no País ou em alguma de suas regiões; ou

c) for necessário ao desenvolvimento de microempresas, cooperativas e associações de pequenos produtores e de outros segmentos da economia brasileira que precisem ser incrementados.

VI - ~~(Vide Medida Provisória nº 292, de 2006)~~ ~~(Vide Medida Provisória nº 335, de 2006)~~

VI - permitir a cessão gratuita de direitos enfitêuticos relativos a frações de terrenos cedidos quando se tratar de regularização fundiária ou provisão habitacional para famílias carentes ou de baixa renda. (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007)

Art. 20. Não será considerada utilização em fim diferente do previsto no termo de entrega, a que se refere o § 2º do art. 79 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, a cessão de uso a terceiros, a título gratuito ou oneroso, de áreas para exercício de atividade de apoio, definidas em regulamento, necessárias ao desempenho da atividade do órgão a que o imóvel foi entregue.

Parágrafo único. A cessão de que trata este artigo será formalizada pelo chefe da repartição, estabelecimento ou serviço público federal a que tenha sido entregue o imóvel, desde que aprovada sua realização pelo Secretário-Geral da Presidência da República, respectivos Ministros de Estado ou autoridades com competência equivalente nos Poderes Legislativo ou Judiciário, conforme for o caso, e tenham sido observadas as condições previstas no regulamento e os procedimentos licitatórios previstos em lei.

~~Art. 21. Quando o projeto envolver investimentos cujo retorno, justificadamente, não possa ocorrer dentro do prazo máximo de dez anos, estabelecido no parágrafo único do art. 96 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, a cessão sob o regime de arrendamento poderá ser realizada por prazo superior, observando-se, neste caso, como prazo de vigência, o tempo seguramente necessário à viabilização econômico-financeira do empreendimento.(Vide Medida Provisória nº 283, de 2006)~~

Art. 21. Quando o projeto envolver investimentos cujo retorno, justificadamente, não possa ocorrer dentro do prazo máximo de 20 (vinte) anos, a cessão sob o regime de arrendamento poderá ser realizada por prazo superior, observando-se, nesse caso, como prazo de vigência, o tempo seguramente necessário à viabilização econômico-financeira do empreendimento, não ultrapassando o período da possível renovação. (Redação dada pela Lei nº 11.314 de 2006)

SEÇÃO VII

Da Permissão de Uso

Art. 22. A utilização, a título precário, de áreas de domínio da União para a realização de eventos de curta duração, de natureza recreativa, esportiva, cultural, religiosa ou educacional, poderá ser autorizada, na forma do regulamento, sob o regime de permissão de uso, em ato do Secretário do Patrimônio da União, publicado no Diário Oficial da União.

§ 1º A competência para autorizar a permissão de uso de que trata este artigo poderá ser delegada aos titulares das Delegacias do Patrimônio da União nos Estados.

§ 2º Em áreas específicas, devidamente identificadas, a competência para autorizar a permissão de uso poderá ser repassada aos Estados e Municípios, devendo, para tal fim, as áreas envolvidas lhes serem cedidas sob o regime de cessão de uso, na forma do art. 18.

~~Seção VIII~~
~~(Vide Medida Provisória nº 292, de 2006) (Vide Medida Provisória nº 335, de 2006)~~
~~Da Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia (Vide Medida Provisória nº 292, de 2006)~~

~~Art. 22-A. (Vide Medida Provisória nº 292, de 2006) (Vide Medida Provisória nº 335, de 2006)~~
~~Parágrafo único. (Vide Medida Provisória nº 292, de 2006)~~

Seção VIII
(Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007)

Da Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia

Art. 22-A. A concessão de uso especial para fins de moradia aplica-se às áreas de propriedade da União, inclusive aos terrenos de marinha e acrescidos, e será conferida aos possuidores ou ocupantes que preencham os requisitos legais estabelecidos na Medida Provisória nº 2.220, de 4 de setembro de 2001. (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007)

§ 1º O direito de que trata o caput deste artigo não se aplica a imóveis funcionais. (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007)

§ 2º Os imóveis sob administração do Ministério da Defesa ou dos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica são considerados de interesse da defesa nacional para efeito do disposto no inciso III do caput do art. 5º da Medida Provisória nº 2.220, de 4 de setembro de 2001, sem prejuízo do estabelecido no § 1º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007)

CAPÍTULO II

DA ALIENAÇÃO

Art. 23. A alienação de bens imóveis da União dependerá de autorização, mediante ato do Presidente da República, e será sempre precedida de parecer da SPU quanto à sua oportunidade e conveniência.

§ 1º A alienação ocorrerá quando não houver interesse público, econômico ou social em manter o imóvel no domínio da União, nem inconveniência quanto à preservação ambiental e à defesa nacional, no desaparecimento do

vínculo de propriedade.

§ 2º A competência para autorizar a alienação poderá ser delegada ao Ministro de Estado da Fazenda, permitida a subdelegação.

SEÇÃO I

Da Venda

Art. 24. A venda de bens imóveis da União será feita mediante concorrência ou leilão público, observadas as seguintes condições:

I - na venda por leilão público, a publicação do edital observará as mesmas disposições legais aplicáveis à concorrência pública;

II - os licitantes apresentarão propostas ou lances distintos para cada imóvel;

III - a caução de participação, quando realizada licitação na modalidade de concorrência, corresponderá a 10% (dez por cento) do valor de avaliação;

IV - no caso de leilão público, o arrematante pagará, no ato do pregão, sinal correspondente a, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor da arrematação, complementando o preço no prazo e nas condições previstas no edital, sob pena de perder, em favor da União, o valor correspondente ao sinal e, em favor do leiloeiro, se for o caso, a respectiva comissão;

V - o leilão público será realizado por leiloeiro oficial ou por servidor especialmente designado;

VI - quando o leilão público for realizado por leiloeiro oficial, a respectiva comissão será, na forma do regulamento, de até 5% (cinco por cento) do valor da arrematação e será paga pelo arrematante, juntamente com o sinal;

VII - o preço mínimo de venda será fixado com base no valor de mercado do imóvel, estabelecido em avaliação de precisão feita pela SPU, cuja validade será de seis meses;

VIII - demais condições previstas no regulamento e no edital de licitação.

§ 1º Na impossibilidade, devidamente justificada, de realização de avaliação de precisão, será admitida avaliação expedita.

§ 2º Para realização das avaliações de que trata o inciso VII, poderão ser contratados serviços especializados de terceiros, devendo os respectivos laudos, para os fins previstos nesta Lei, ser homologados pela SPU, quanto à observância das normas técnicas pertinentes.

§ 3º Poderá adquirir o imóvel, em condições de igualdade com o vencedor da licitação, o cessionário de direito real ou pessoal, o locatário ou arrendatário que esteja em dia com suas obrigações junto à SPU, bem como o expropriado.

§ 4º A venda, em qualquer das modalidades previstas neste artigo, poderá ser parcelada, mediante pagamento de sinal correspondente a, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor de aquisição e o restante em até quarenta e oito prestações mensais e consecutivas, observadas as condições previstas nos arts. 27 e 28.

§ 5º Em se tratando de remição devidamente autorizada na forma do art. 123 do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, o respectivo montante poderá ser parcelado, mediante pagamento de sinal correspondente a, no mínimo, dez por cento do valor de aquisição, e o restante em até cento e vinte prestações mensais e consecutivas, observadas as condições previstas nos arts. 27 e 28. (Incluído pela Lei nº 9.821, de 1999)

Art. 25. A preferência de que trata o art. 13, exceto com relação aos imóveis sujeitos aos regimes dos arts. 80 a 85 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, e da Lei nº 8.025, de 12 de abril de 1990, poderá, a critério da Administração, ser estendida, na aquisição do domínio útil ou pleno de imóveis residenciais de propriedade da União, que venham a ser colocados à venda, àqueles que, em 15 de fevereiro de 1997, já os ocupavam, na qualidade de locatários, independentemente do tempo de locação, observadas, no que couber, as demais condições estabelecidas para os ocupantes. Decreto nº 3.725, de 10.1.2001

Parágrafo único. A preferência de que trata este artigo poderá, ainda, ser estendida àquele que, atendendo as demais condições previstas neste artigo, esteja regularmente cadastrado como locatário, independentemente da existência de contrato locativo.

~~Art. 26. Em se tratando de projeto de caráter social, para fins de assentamento de famílias de baixa renda, a venda do domínio pleno ou útil observará os critérios de habilitação fixados em regulamento, podendo o pagamento ser efetivado mediante um sinal de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da avaliação, permitido o seu parcelamento em até duas vezes, e do saldo em até trezentas prestações mensais e consecutivas, observando-se, como mínimo, a quantia correspondente a 30% (trinta por cento) do valor do salário mínimo vigente.(Vide Medida Provisória nº 335, de 2006)~~

~~§ 1º Quando o projeto se destinar ao assentamento de famílias carentes, será dispensado o sinal, e o valor da prestação não poderá ser superior a 30% (trinta por cento) da renda familiar do beneficiário, observando-se, como mínimo, o valor de que trata o art. 41.~~

~~§ 2º As situações de baixa renda e de carência serão definidas e comprovadas, por ocasião da habilitação e periodicamente, conforme dispuser o regulamento.~~

~~§ 3º Nas vendas de que trata este artigo aplicar-se-ão, no que couber, as condições previstas no artigo seguinte, não sendo exigido, a critério da Administração, o pagamento de prêmio mensal de seguro, nos projetos de assentamento de famílias carentes.~~

Art. 26. Em se tratando de projeto de caráter social para fins de moradia, a venda do domínio pleno ou útil observará os critérios de habilitação e renda familiar fixados em regulamento, podendo o pagamento ser efetivado mediante um sinal de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da avaliação, permitido o seu parcelamento em até 2 (duas) vezes e do saldo em até 300 (trezentas) prestações mensais e consecutivas, observando-se, como mínimo, a quantia correspondente a 30% (trinta por cento) do valor do salário mínimo vigente. (Redação dada pela Lei nº 11.481, de 2007)

§ 1º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.481, de 2007)

§ 2º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.481, de 2007)

§ 3º Nas vendas de que trata este artigo, aplicar-se-ão, no que couber, as condições previstas no art. 27 desta Lei, não sendo exigido, a critério da administração, o pagamento de prêmio mensal de seguro nos projetos de assentamento de famílias carentes ou de baixa renda. (Redação dada pela Lei nº 11.481, de 2007)

Art. 27. As vendas a prazo serão formalizadas mediante contrato de compra e venda ou promessa de compra e venda em que estarão previstas, dentre outras, as seguintes condições:

I - garantia, mediante hipoteca do domínio pleno ou útil, em primeiro grau e sem concorrência, quando for o caso;

II - valor da prestação de amortização e juros calculados pela Tabela *Price*, com taxa nominal de juros de 10% (dez por cento) ao ano, exceto para as alienações de que trata o artigo anterior, cuja taxa de juros será de 7% (sete por cento) ao ano;

III - atualização mensal do saldo devedor e das prestações de amortização e juros e dos prêmios de seguros, no dia do mês correspondente ao da assinatura do contrato, com base no coeficiente de atualização aplicável ao depósito em caderneta de poupança com aniversário na mesma data;

IV - pagamento de prêmio mensal de seguro contra morte e invalidez permanente e, quando for o caso, contra danos físicos ao imóvel;

V - na amortização ou quitação antecipada da dívida, o saldo devedor será atualizado, *pro rata die*, com base no último índice de atualização mensal aplicado ao contrato, no período compreendido entre a data do último reajuste do saldo devedor e o dia do evento;

VI - ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia devida corresponderá ao valor da obrigação, em moeda corrente nacional, atualizado pelo índice de remuneração básica dos depósitos de poupança com aniversário no primeiro dia de cada mês, desde a data do vencimento até a do efetivo pagamento, acrescido de multa de mora de 2% (dois por cento) bem como de juros de 0,033% (trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso ou fração;

VII - a falta de pagamento de três prestações importará o vencimento antecipado da dívida e a imediata

execução do contrato;

VIII - obrigação de serem pagos, pelo adquirente, taxas, emolumentos e despesas referentes à venda.

Parágrafo único. Os contratos de compra e venda de que trata este artigo deverão prever, ainda, a possibilidade, a critério da Administração, da atualização da prestação ser realizada em periodicidade superior à prevista no inciso III, mediante recálculo do seu valor com base no saldo devedor à época existente.

~~Art. 28. O término dos parcelamentos de que tratam os arts. 24, § 4º, 26, *caput*, e 27 não poderá ultrapassar a data em que o adquirente completar oitenta anos de idade~~.

Art. 28. O término dos parcelamentos de que tratam os arts. 24, §§ 4º e 5º, 26, **caput**, e 27 não poderá ultrapassar a data em que o adquirente completar oitenta anos de idade e o valor de cada parcela não poderá ser inferior a um salário mínimo, resguardado o disposto no art. 26. (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999)

Art. 29. As condições de que tratam os arts. 12 a 16 e 17, § 3º, poderão, a critério da Administração, ser aplicadas, no que couber, na venda do domínio pleno de imóveis de propriedade da União situados em zonas não submetidas ao regime enfitêutico.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, no caso de venda do domínio pleno de imóveis, os ocupantes de boa-fé de áreas da União para fins de moradia não abrangidos pelo disposto no inciso I do § 6º do art. 18 desta Lei poderão ter preferência na aquisição dos imóveis por eles ocupados, nas mesmas condições oferecidas pelo vencedor da licitação, observada a legislação urbanística local e outras disposições legais pertinentes. (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007)

§ 2º A preferência de que trata o § 1º deste artigo aplica-se aos imóveis ocupados até 27 de abril de 2006, exigindo-se que o ocupante: (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007)

I - esteja regularmente inscrito e em dia com suas obrigações para com a Secretaria do Patrimônio da União; (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007)

II - ocupe continuamente o imóvel até a data da publicação do edital de licitação. (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007)

SEÇÃO II

Da Permuta

Art. 30. Poderá ser autorizada, na forma do art. 23, a permuta de imóveis de qualquer natureza, de propriedade da União, por imóveis edificados ou não, ou por edificações a construir.

§ 1º Os imóveis permutados com base neste artigo não poderão ser utilizados para fins residenciais funcionais, exceto nos casos de residências de caráter obrigatório, de que tratam os arts. 80 a 85 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946.

§ 2º Na permuta, sempre que houver condições de competitividade, deverão ser observados os procedimentos licitatórios previstos em lei.

SEÇÃO III

Da Doação

~~Art. 31. Mediante ato do Poder Executivo e a seu critério, poderá ser autorizada a doação de bens imóveis de domínio da União a Estados, Municípios e a fundações e autarquias públicas federais, estaduais e municipais, observado o disposto no art. 23. (Vide Medida Provisória nº 292, de 2006) (Vide Medida Provisória nº 335, de 2006)~~

Art. 31. Mediante ato do Poder Executivo e a seu critério, poderá ser autorizada a doação de bens imóveis de domínio da União, observado o disposto no art. 23 desta Lei, a: (Redação dada pela Lei nº 11.481, de 2007)

I - Estados, Distrito Federal, Municípios, fundações públicas e autarquias públicas federais, estaduais e municipais; (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007)

II - empresas públicas federais, estaduais e municipais; (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007)

III - fundos públicos nas transferências destinadas a realização de programas de provisão habitacional ou de regularização fundiária de interesse social; (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007)

IV - sociedades de economia mista voltadas à execução de programas de provisão habitacional ou de regularização fundiária de interesse social; ou (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007)

V - beneficiários, pessoas físicas ou jurídicas, de programas de provisão habitacional ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública, para cuja execução seja efetivada a doação. (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007)

§ 1º No ato autorizativo e no respectivo termo constarão a finalidade da doação e o prazo para seu cumprimento.

§ 2º O encargo de que trata o parágrafo anterior será permanente e resolutivo, revertendo automaticamente o imóvel à propriedade da União, independentemente de qualquer indenização por benfeitorias realizadas, se:

I - não for cumprida, dentro do prazo, a finalidade da doação;

II - cessarem as razões que justificaram a doação; ou

III - ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada aplicação diversa da prevista.

~~§ 3º É vedada ao beneficiário a possibilidade de alienar o imóvel recebido em doação, exceto quando a finalidade for a execução, por parte do donatário, de projeto de assentamento de famílias carentes, na forma do art. 26, e desde que o produto da venda seja destinado à instalação de infra-estrutura, equipamentos básicos ou de outras melhorias necessárias ao desenvolvimento do projeto. (Vide Medida Provisória nº 335, de 2006)~~

§ 3º Nas hipóteses de que tratam os incisos I a IV do caput deste artigo, é vedada ao beneficiário a possibilidade de alienar o imóvel recebido em doação, exceto quando a finalidade for a execução, por parte do donatário, de projeto de assentamento de famílias carentes ou de baixa renda, na forma do art. 26 desta Lei, e desde que, no caso de alienação onerosa, o produto da venda seja destinado à instalação de infra-estrutura, equipamentos básicos ou de outras melhorias necessárias ao desenvolvimento do projeto. (Redação dada pela Lei nº 11.481, de 2007)

§ 4º Na hipótese de que trata o inciso V do caput deste artigo: (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007)

I - não se aplica o disposto no § 2º deste artigo para o beneficiário pessoa física, devendo o contrato dispor sobre eventuais encargos e conter cláusula de inalienabilidade por um período de 5 (cinco) anos; e (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007)

II - a pessoa jurídica que receber o imóvel em doação só poderá utilizá-lo no âmbito do respectivo programa habitacional ou de regularização fundiária e deverá observar, nos contratos com os beneficiários finais, o requisito de inalienabilidade previsto no inciso I deste parágrafo. (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007)

§ 5º Nas hipóteses de que tratam os incisos III a V do caput deste artigo, o beneficiário final pessoa física deve atender aos seguintes requisitos: (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007)

I - possuir renda familiar mensal não superior a 5 (cinco) salários mínimos; (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007)

II - não ser proprietário de outro imóvel urbano ou rural. (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007)

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32. Os arts. 79, 81, 82, 101, 103, 104, 110, 118, 123 e 128 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 79. A entrega de imóvel para uso da Administração Pública Federal direta compete

privativamente à Secretaria do Patrimônio da União - SPU.

.....

§ 3º Havendo necessidade de destinar imóvel ao uso de entidade da Administração Pública Federal indireta, a aplicação se fará sob o regime da cessão de uso."

"Art. 81 .....

.....

§ 5º A taxa de uso dos imóveis ocupados por servidores militares continuará a ser regida pela legislação específica que dispõe sobre a remuneração dos militares, resguardado o disposto no § 3º em se tratando de residência em alojamentos militares ou em instalações semelhantes."

"Art. 82 .....

Parágrafo único. Os imóveis residenciais administrados pelos órgãos militares e destinados a ocupação por servidor militar, enquanto utilizados nesta finalidade, serão considerados de caráter obrigatório, independentemente dos procedimentos previstos neste artigo."

"Art. 101.....

Parágrafo único. O não-pagamento do foro durante três anos consecutivos, ou quatro anos intercalados, importará a caducidade do aforamento."

"Art. 103. O aforamento se extinguirá por inadimplemento de cláusula contratual, por acordo entre as partes, ou, a critério do Presidente da República, por proposta do Ministério da Fazenda, pela remição do foro nas zonas onde não mais subsistam os motivos determinantes da aplicação do regime enfitêutico.

§ 1º Consistindo o inadimplemento de cláusula contratual no não-pagamento do foro durante três anos consecutivos, ou quatro anos intercalados, é facultado ao foreiro, sem prejuízo do disposto no art. 120, revigorar o aforamento mediante as condições que lhe forem impostas.

§ 2º Na consolidação pela União do domínio pleno de terreno que haja concedido em aforamento, deduzir-se-á do valor do mesmo domínio a importância equivalente a 17% (dezessete por cento), correspondente ao valor do domínio direto."

"Art. 104. Decidida a aplicação do regime enfitêutico a terrenos compreendidos em determinada zona, a SPU notificará os interessados com preferência ao aforamento nos termos dos arts. 105 e 215, para que o requeiram dentro do prazo de cento e oitenta dias, sob pena de perda dos direitos que porventura lhes assistam.

Parágrafo único. A notificação será feita por edital afixado na repartição arrecadadora da Fazenda Nacional com jurisdição na localidade do imóvel, e publicado no Diário Oficial da União, mediante aviso publicado três vezes, durante o período de convocação, nos dois jornais de maior veiculação local e, sempre que houver interessados conhecidos, por carta registrada."

"Art. 110. Expirado o prazo de que trata o art. 104 e não havendo interesse do serviço público na manutenção do imóvel no domínio pleno da União, a SPU promoverá a venda do domínio útil dos terrenos sem posse, ou daqueles que se encontrem na posse de quem não tenha atendido à notificação a que se refere o mesmo artigo ou de quem, tendo requerido, não tenha preenchido as condições necessárias para obter a concessão do aforamento."

"Art. 118. Caduco o aforamento na forma do parágrafo único do art. 101, o órgão local da SPU notificará o foreiro, por edital, ou quando possível por carta registrada, marcando-lhe o prazo de noventa dias para apresentar qualquer reclamação ou solicitar

a revigoração do aforamento.

....."

"Art. 123. A remição do aforamento será feita pela importância correspondente a 17% (dezessete por cento) do valor do domínio pleno do terreno."

"Art. 128. Para cobrança da taxa, a SPU fará a inscrição dos ocupantes, *ex officio*, ou à vista da declaração destes, notificando-os para requererem, dentro do prazo de cento e oitenta dias, o seu cadastramento.

§ 1º A falta de inscrição não isenta o ocupante da obrigação do pagamento da taxa, devida desde o início da ocupação.

§ 2º A notificação de que trata este artigo será feita por edital afixado na repartição arrecadadora da Fazenda Nacional, publicado no Diário Oficial da União, e mediante aviso publicado três vezes, durante o período de convocação, nos dois jornais de maior veiculação local.

§ 3º Expirado o prazo da notificação, a União imitir-se-á sumariamente na posse do imóvel cujo ocupante não tenha atendido à notificação, ou cujo posseiro não tenha preenchido as condições para obter a sua inscrição, sem prejuízo da cobrança das taxas, quando for o caso, devidas no valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do domínio pleno do terreno, por ano ou fração."

Art. 33. Os arts. 3 º, 5º e 6º do Decreto-Lei nº 2.398, de 1987, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.3º.....

.....

§ 2º Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio:

I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare:

a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos;

b) estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e

c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público;

II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento.

§ 3º A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado.

§ 4º Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946.

§ 5º A não-observância do prazo estipulado no § 4º sujeitará o adquirente à multa de 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfeitorias nele existentes.

§ 6º É vedado o loteamento ou o desmembramento de áreas objeto de ocupação sem preferência ao aforamento, nos termos dos arts. 105 e 215 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, exceto quando:

a) realizado pela própria União, em razão do interesse público;

b) solicitado pelo próprio ocupante, comprovada a existência de benfeitoria suficiente para caracterizar, nos termos da legislação vigente, o aproveitamento efetivo e independente da parcela a ser desmembrada."

"Art. 5º Ressalvados os terrenos da União que, a critério do Poder Executivo, venham a ser considerados de interesse do serviço público, conceder-se-á o aforamento:

I - independentemente do pagamento do preço correspondente ao valor do domínio útil, nos casos previstos nos arts. 105 e 215 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946;

II - mediante leilão público ou concorrência, observado o disposto no art. 99 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946.

Parágrafo único. Considera-se de interesse do serviço público todo imóvel necessário ao desenvolvimento de projetos públicos, sociais ou econômicos de interesse nacional, à preservação ambiental, à proteção dos ecossistemas naturais e à defesa nacional, independentemente de se encontrar situado em zona declarada de interesse do serviço público, mediante portaria do Secretário do Patrimônio da União."

"Art. 6º A realização de aterro, construção ou obra e, bem assim, a instalação de equipamentos no mar, lagos, rios e quaisquer correntes de água, inclusive em áreas de praias, mangues e vazantes, ou em outros bens de uso comum, de domínio da União, sem a prévia autorização do Ministério da Fazenda, importará:

I - na remoção do aterro, da construção, obra e dos equipamentos instalados, inclusive na demolição das benfeitorias, à conta de quem as houver efetuado; e

II - a automática aplicação de multa mensal em valor equivalente a R$ 30,00 (trinta reais), atualizados anualmente em 1º de janeiro de cada ano, mediante portaria do Ministério da Fazenda, para cada metro quadrado das áreas aterradas ou construídas, ou em que forem realizadas obras ou instalados equipamentos, que será cobrada em dobro após trinta dias da notificação, pessoal, pelo correio ou por edital, se o infrator não tiver removido o aterro e demolido as benfeitorias efetuadas."

Art. 34. A Caixa Econômica Federal representará a União na celebração dos contratos de que tratam os arts. 14 e 27, cabendo-lhe, ainda, administrá-los no tocante à venda do domínio útil ou pleno, efetuando a cobrança e o recebimento do produto da venda.

§ 1º Os contratos celebrados pela Caixa Econômica Federal, mediante instrumento particular, terão força de escritura pública.

§ 2º Em se tratando de aforamento, as obrigações enfitêuticas, inclusive a cobrança e o recebimento de foros e laudêmios, continuarão a ser administradas pela SPU.

§ 3º O seguro de que trata o inciso IV do art. 27 será realizado por intermédio de seguradora a ser providenciada pela Caixa Econômica Federal.

Art. 35. A Caixa Econômica Federal fará jus a parte da taxa de juros, equivalente a 3,15% (três inteiros e quinze centésimos por cento) ao ano, nas vendas a prazo de que trata o artigo anterior, como retribuição pelos serviços prestados à União, de que dispõe esta Lei.

Art. 36. Nas vendas de que trata esta Lei, quando realizadas mediante licitação, os adquirentes poderão, a critério da Administração, utilizar, para pagamento à vista do domínio útil ou pleno de imóveis de propriedade da União, créditos securitizados ou títulos da dívida pública de emissão do Tesouro Nacional.

Art. 37. É instituído o Programa de Administração Patrimonial Imobiliária da União - PROAP, destinado ao

incentivo à regularização, administração, aforamento, alienação e fiscalização de bens imóveis de domínio da União, ao incremento das receitas patrimoniais, bem como à modernização e informatização dos métodos e processos inerentes à Secretaria do Patrimônio da União.

Parágrafo único. Comporão o Fundo instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, e integrarão subconta especial destinada a atender às despesas com o Programa instituído neste artigo, que será gerida pelo Secretário do Patrimônio da União, as receitas patrimoniais decorrentes de:

I - multas; e

~~II - parcela do produto das alienações de que trata esta Lei, nos percentuais adiante indicados, observado o limite de R$25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais) ao ano:~~
~~a) 20% (vinte por cento), nos anos 1997 e 1998;~~
~~b) 15% (quinze por cento), no ano 1999;~~
~~c) 10% (dez por cento), no ano 2000;~~
~~d) 5% (cinco por cento), nos anos 2001 e 2002.~~

II - parcela do produto das alienações de que trata esta Lei, nos percentuais adiante indicados, observado o limite de R$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais) ao ano: (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999)

a) vinte por cento, nos anos 1998 e 1999; (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999)

b) quinze por cento, no ano 2000; (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999)

c) dez por cento, no ano 2001; (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999)

d) cinco por cento, nos anos 2002 e 2003. (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999)

Art. 38. No desenvolvimento do PROAP, a SPU priorizará ações no sentido de desobrigar-se de tarefas operacionais, recorrendo, sempre que possível, à execução indireta, mediante convênio com outros órgãos públicos federais, estaduais e municipais e contrato com a iniciativa privada, ressalvadas as atividades típicas de Estado e resguardados os ditames do interesse público e as conveniências da segurança nacional.

Art. 39. As disposições previstas no art. 30 aplicam-se, no que couber, às entidades da Administração Pública Federal indireta, inclusive às autarquias e fundações públicas e às sociedades sob controle direto ou indireto da União.

Parágrafo único. A permuta que venha a ser realizada com base no disposto neste artigo deverá ser previamente autorizada pelo conselho de administração, ou órgão colegiado equivalente, das entidades de que trata o **caput**, ou ainda, na inexistência destes ou de respectiva autorização, pelo Ministro de Estado a cuja Pasta se vinculem, dispensando-se autorização legislativa para a correspondente alienação. (Incluído pela Lei nº 9.821, de 1999)

Art. 40. Será de competência exclusiva da SPU, observado o disposto no art. 38 e sem prejuízo das competências da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, previstas no Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, a realização de aforamentos, concessões de direito real de uso, locações, arrendamentos, entregas e cessões a qualquer título, de imóveis de propriedade da União, exceto nos seguintes casos:

I - cessões, locações e arrendamentos especialmente autorizados nos termos de entrega, observadas as condições fixadas em regulamento;

II - locações de imóveis residenciais de caráter obrigatório, de que tratam os arts. 80 a 85 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946;

III- locações de imóveis residenciais sob o regime da Lei nº 8.025, de 1990;

IV - cessões de que trata o art. 20; e

V - as locações e arrendamentos autorizados nos termos do inciso III do art. 19.

Art. 41. Será observado como valor mínimo para efeito de aluguel, arrendamento, cessão de uso onerosa, foro e taxa de ocupação, aquele correspondente ao custo de processamento da respectiva cobrança.

Art. 42. Serão reservadas, na forma do regulamento, áreas necessárias à gestão ambiental, à implantação de projetos demonstrativos de uso sustentável de recursos naturais e dos ecossistemas costeiros, de compensação por impactos ambientais, relacionados com instalações portuárias, marinas, complexos navais e outros complexos náuticos, desenvolvimento do turismo, de atividades pesqueiras, da aqüicultura, da exploração de petróleo e gás natural, de recursos hídricos e minerais, aproveitamento de energia hidráulica e outros empreendimentos considerados de interesse nacional.

Parágrafo único. Quando o empreendimento necessariamente envolver áreas originariamente de uso comum do povo, poderá ser autorizada a utilização dessas áreas, mediante cessão de uso na forma do art. 18, condicionada, quando for o caso, à apresentação do Estudo de Impacto Ambiental e respectivo relatório, devidamente aprovados pelos órgãos competentes, observadas as demais disposições legais pertinentes.

Art. 43. Nos aterros realizados até 15 de fevereiro de 1997, sem prévia autorização, a aplicação das penalidades de que tratam os incisos I e II do art. 6º do Decreto-Lei nº 2.398, de 1987, com a redação dada por esta Lei, será suspensa a partir do mês seguinte ao da sua aplicação, desde que o interessado solicite, junto ao Ministério da Fazenda, a regularização e a compra à vista do domínio útil do terreno acrescido, acompanhado do comprovante de recolhimento das multas até então incidentes, cessando a suspensão trinta dias após a ciência do eventual indeferimento.

Parágrafo único. O deferimento do pleito dependerá da prévia audiência dos órgãos técnicos envolvidos.

Art. 44. As condições previstas nesta Lei aplicar-se-ão às ocupações existentes nas terras de propriedade da União situadas na Área de Proteção Ambiental - APA da Bacia do Rio São Bartolomeu, no Distrito Federal, que se tornarem passíveis de regularização, após o rezoneamento de que trata a Lei nº 9.262, de 12 de janeiro de 1996.

Parágrafo único. A alienação dos imóveis residenciais da União, localizados nas Vilas Operárias de Nossa Senhora das Graças e Santa Alice, no Conjunto Residencial Salgado Filho, em Xerém, no Município de Duque de Caxias (RJ), e na Vila Portuária Presidente Dutra, na Rua da América nº 31, no Bairro da Gamboa, no Município do Rio de Janeiro (RJ), observará, também, o disposto nesta Lei.

~~Art. 45. As receitas líquidas provenientes da alienação de bens imóveis de domínio da União, de que trata esta Lei, deverão ser integralmente utilizadas na amortização da dívida pública de responsabilidade do Tesouro Nacional, sem prejuízo para o disposto no inciso II do § 2º e § 4º do art. 4º, no art. 35 e no inciso II do parágrafo único do art. 37.~~

Art. 45. As receitas líquidas provenientes da alienação de bens imóveis de domínio da União, de que trata esta Lei, deverão ser integralmente utilizadas na amortização da dívida pública de responsabilidade do Tesouro Nacional, sem prejuízo para o disposto no inciso II do § 2º e § 4º do art. 4º, no art. 35 e no inciso II do parágrafo único do art. 37 desta Lei, bem como no inciso VII do caput do art. 8º da Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005. (Redação dada pela Lei nº 11.481, de 2007)

Art. 46. O disposto nesta Lei não se aplica à alienação do domínio útil ou pleno dos terrenos interiores de domínio da União, situados em ilhas oceânicas e costeiras de que trata o inciso IV do art. 20 da Constituição Federal, onde existam sedes de municípios, que será disciplinada em lei específica, ressalvados os terrenos de uso especial que vierem a ser desafetados.

~~Art. 47. Prescrevem em cinco anos os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais.~~

~~Parágrafo único. Para efeito da caducidade de que trata o art. 101 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, serão considerados também os débitos alcançados pela prescrição.~~

~~Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência. (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999)~~

Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: (Redação dada pela Lei nº 10.852, de 2004)

I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e (Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004)

II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. (Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004)

§ 1º O prazo de decadência de que trata o **caput** conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999)

§ 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999)

Art. 48. (VETADO)

Art. 49. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias, contado da sua publicação.

Art. 50. O Poder Executivo fará publicar no Diário Oficial da União, no prazo de noventa dias, contado da publicação desta Lei, texto consolidado do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, e legislação superveniente.

Art. 51. São convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.647-14, de 24 de março de 1998.

Art. 52. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 53. São revogados os arts. 65, 66, 125, 126 e 133, e os itens 5º, 8º, 9º e 10 do art. 105 do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, o Decreto-Lei nº 178, de 16 de fevereiro de 1967, o art. 195 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, o art. 4º do Decreto-Lei nº 1.561, de 13 de julho de 1977, a Lei nº 6.609, de 7 de dezembro de 1978, o art. 90 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, o art. 4º do Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, e a Lei nº 9.253, de 28 de dezembro de 1995.

Brasília, 15 de maio de 1998; 177 º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Malan

Este texto não substitui o Publicado no D.O.U de 18.5.1998

DECRETO Nº. 9.077 , DE 19 DE MAIO DE 2010[66].

Cria o Comitê Gestor da Orla do Município de Natal e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE NATAL, no uso de su as atribuições constitucionais e tendo em vista o que consta nos artigos 71 e 74 da Lei Orgânica Municipal, e

Considerando a Lei n.° 7.661 de 16 de Maio de 1988, que Institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro -PNGC;

Considerando a Resolução CIRM N° 005/97 -que estabelece normas gerais visando a gestão ambiental da Zona Costeira do País, lançando as bases para a formulação de políticas, planos e programas estaduais e municipais.

Considerando o que consta no Decreto Nº 5.300, de 7 de dezembro de 2004, que estabelece critérios de gestão da orla marítima;

Considerando a Lei n.o 9.636 de 15 de maio de 1998, que dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, incluindo os localizados na orla marítima.

Considerando a aprovação do Plano de Gestão Integrada da Orla do Município de Natal, bem como a composição do Comitê Gestor Municipal, em Audiência Pública realizada em de 05 de agosto de 2008;

DECRETA:

Art. 1º. Fica Instituído o Comitê Gestor da Orla do Município de Natal, com instância superior para deliberação sobre planejamento e gestão integrada do aludido espaço costeiro, e em consonância com os princípios democráticos e constitucionais.

Art 2º. O Comitê Gestor da Orla de Natal é um colegiado paritário, composto por um membro titular e respectivo suplente, os quais desempenharão mandato de dois anos, representando cada uma das Instituições ou Entidades aprovadas e legitimadas em Audiência Pública do Projeto Orla, que são as que seguem:

Instituições Governamentais

I) SPU/ RN -Superintendência do Patrimônio da União no RN;

II) IBAMA -Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

III) IDEMA -Instituto de Defesa do Meio Ambiente do RN

IV) CAERN – Companhia de Águas e Esgotos do RN

V) INSTITUIÇÕES PÚBLICAS DE ENSINO E PESQUISA – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do RN e Universidade Federal do RN

VI) SEMURB – Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo

VII) Urbana – Companhia de Serviços Urbanos de Natal

VIII) Câmara Municipal de Natal

IX) SETUR – Secretaria do Estado do Turismo

X) SEAP -Superintendência Federal de Pesca e Aqüicultura do RN

XI) CODERN – Companhia Docas do RN

XII) IGARN – Instituto de Gestão das Águas do Estado do RN

Entidades Representativas da Sociedade Civil Organizada

I) SOS MANGUE

II) AMANAUTICA– Associação Norte-Riograndense de Empresas de Mergulho Autônomo e Turismo Náutico III) Conselho Comunitário de Ponta Negra

IV) ARPONTANEGRA – Associação Representativa dos Empresários do Turismo de Ponta Negra.

V) ASSUSSA Ponta Negra – Associação dos Usuários de Serviços de Saneamento Ambiental de Ponta Negra.

VI) Colônia Z-04 de Pesca e Aqüicultura de Natal “José Bonifácio”

VII) Associação dos Barraqueiros de Ponta Negra.

VIII) Centro Sócio-Pastoral de Mãe Luiza

IX) Associação de Moradores de Mãe Luiza e Aparecida

X) Conselho Comunitário Salinas

[66] Publicado no DOM de 20/05/2010.

XI) Conselho Comunitário Santos Reis

XII) Conselho Comunitário Redinha

Parágrafo 1º. A composição do Comitê Gestor é dada pela indicação dos membros representantes da sociedade organizada, cujos nomes do Titular e Suplente são encaminhados, por ofício, pela respectiva Entidade, ao Poder Executivo Municipal afim;

Parágrafo 2º. Quanto às Instituições Governamentais indicadas e aprovadas na Audiência Pública, será facultada a sua participação como membros do Comitê Gestor, sendo também oficializados os respectivos Titular e Suplente, junto ao Poder Executivo Municipal afim;

Parágrafo 3º. A Audiência Pública de que trata este artigo constitui uma das etapas de implementação do Plano de Gestão Integrada da Orla, cabendo ao Poder Executivo Municipal a responsabilidade de convocá-la tempestivamente também para:

I) Acompanhar e avaliar as ações do Plano de Gestão Integrada;

II) Aprovar e legitimar as alterações decorrentes da revisão do referido Plano.

Art. 3º. O Comitê terá um Regimento Interno, o qual será elaborado e aprovado pelo respectivo Colegiado, no prazo máximo de 90 (noventa) dias da instalação deste, e definirá:

I) A composição, nos termos deste Decreto, e atribuições do Comitê Gestor e da sua Secretaria Executiva;

II) As regras de funcionamento das assembléias, reuniões ordinárias e extraordinárias;

III) A alteração da composição do Comitê Gestor, nos termos do próprio Regimento Interno, por um quorum qualificado de 2/3 dos seus membros;

IV) Os critérios a serem utilizados na apreciação de matérias sobre as quais o Comitê atuará com caráter deliberativo, observando os limites de suas atribuições.

Art. 4º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Felipe Camarão, em Natal, 19 de maio de 2010.

Micarla de Sousa Prefeita

DECRETO Nº 6.634 DE 23 DE OUTUBRO DE 2000[67].

Estabelece normas de procedimento de créditos da Fazenda Municipal e dá outras providências.

A Prefeita do Município do Natal usando de suas atribuições legais e, em especial, com base no que dispõe o artigo 185 da lei nº 3.882 de 11 de Dezembro de 1989,
Decreta:

Art. 1º - A Taxa de licença de obras ou Serviços de Engenharia, prevista no inciso II do artigo 99 da lei nº 3.882/89, pode ser parcelada em até cinco (05) parcelas mensais e consecutivas, em valor nunca inferior a R$ 500,00 (quinhentos reais) cada.

Art. 2º - A Outorga Onerosa prevista na legislação Urbanística de Natal, pode ser parcelada, tendo como limite máximo de meses o correspondente a dois terços (2/3) do prazo para execução da obra e, em nenhuma hipótese, superior a dezoito (18) parcelas, sempre cada uma delas de valor igual ou superior a R$ 2.000,00 (dois mil reais).

Art. 3º - Os parcelamentos de que tratam os artigos anteriores, devem ser requeridos ao Departamentos de Tributos da Secretaria Municipal de Finanças, instruídos com a cabível autorização da SEMURB para a obra a que se refere.

Art. 4º - Sobre o valor das parcelas vencidas incidem juros de mora a razão de hum por cento (1%) ao mês sobre o saldo devedor, nos termos da legislação aplicável à espécie.

Art. 5º - O "habite-se" correspondente à obra cuja taxa de licença e/ou Outorga Onerosa tenham sido objeto de parcelamento nas condições deste decreto, somente é expedido com a respectiva quitação total.

Art. 6º - As parcelas vencidas e não pagas são ao final do prazo de parcelamento, inscritas em Dívida Ativa e encaminhadas à Procuradoria Geral do Município, para a competente execução com a respectiva quitação total.

Art. 7º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Felipe Camarão, em Natal, 23 de outubro de 2000.

Wilma de Faria
PREFEITA

Paulo César Medeiros de Oliveira Júnior
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS

[67] Publicada no DOE de 25/10/00

LEI 3.175, DE 29 DE FEVEREIRO DE 1984[68].

(Capítulos V e VII mantidos pelo art. 62 do Plano Diretor de Natal, Lei Complementar nº 07/94 de 05 de agosto de 1994)

Capítulo V
DO PARCELAMENTO DO SOLO

Seção I
Disposições preliminares

Art.118 - Parcelamento do solo, por qualquer das formas a seguir definidas, é o ato por que, mediante licença ou por iniciativa da Prefeitura, se efetive a divisão da terra em unidades juridicamente independentes e individualizadas, obrigatoriamente integradas à estrutura urbana e conectadas ao sistema viário municipal e as redes de serviços públicos existentes ou projetadas.

Parágrafo único - O parcelamento do solo revestir-se-á das seguintes formas:

a) **arruamento** - divisão de glebas em quadras, mediante a abertura de novas vias de circulação ou de logradouros públicos ou pelo prolongamento ou ampliação dos já existentes;

b) **desdobramento ou desdobro** - utilização de parte de área de um lote para formação de um ou mais novos lotes;

c) **desmembramento** - repartição de um lote para formar novos lotes, com aproveitamento, sem qualquer alteração ou acréscimo, do sistema viário existente ou a subdivisão de um lote em parcelas para incorporação a lotes adjacentes;

d) **loteamento** - segmentação de quadras, resultantes de arruamento aprovado ou em curso de aprovação, em lotes destinados a edificação, tendo todos eles testada para logradouros ou vias públicas;

e) **reloteamento** - modificação em loteamento existente ou licenciado, sem afetar a área total, alterem-se as dimensões e o número de lotes;

f) **remembramento** - junção de dois ou mais lotes ou de parcelas de lotes adjacentes para constituir um único imóvel.

Art.119 - Não será permitido o parcelamento do solo em:

I - Terrenos de baixa cota, alagadiços ou sujeitos a inundações ou acúmulo de águas pluviais, sem que antes sejam adotadas as medidas para escoamento e drenagem das águas;

II - Terrenos submetidos a aterros com material prejudicial à saúde ou com materiais cujas características técnicas sejam inadequadas a implantação de edificações, sem que sejam saneados e adotadas medidas de correção das características;

III - A faixa de 50,00 m (cinqüenta metros), a partir do leito maior de cursos de água e das margens de lagoas, gamboas e mangues, medidas em seu nível máximo normal, sem prejuízo da conveniência de maior afastamento que venha a ser exigido em função de estudos relativos a áreas determinadas;

IV - Os terrenos com declividade superior a 30 % (trinta por cento), salvo se atendidas as exigências resultantes de projeto específico para o aproveitamento da área realizados pela Secretaria Municipal de Planejamento;

V - Em terreno cujas condições geológicas não permitam ou não aconselhem a edificação;

VI - Em áreas de preservação ecológica ou onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até que essas condições sejam corrigidas.

Parágrafo único - Nos casos previstos no *Caput* deste artigo, o interessado no parcelamento deverá anexar ao projeto respectivo proposta de soluções técnicas de correção das condições do terreno para análise da Secretaria Municipal de Planejamento.

Art. 120 - Os projetos de parcelamento do solo deverão ser elaborados de forma a não comprometerem ou prejudicarem direitos ou propriedades de terceiros, assumindo seu proprietário a responsabilidade por quaisquer danos que possam ocorrer.

---

[68] Publicada no DOE de 29/02/89.

Parágrafo único - Os parcelamentos não poderão, salvo se de iniciativa da Prefeitura, implicar em desapropriações ou recuos adicionais em relação aos imóveis próximos.

Art. 121 - Aprovado o parcelamento do solo, o projeto respectivo, com o alvará de licença fornecido pela Prefeitura, deverá ser averbado no registro de imóveis competente.

§ 1º - A partir da inscrição do alvará relativo a parcelamento no registro de imóveis, transferem-se ao patrimônio do Município as áreas destinadas a vias, a logradouros, a edificações públicas e a equipamentos urbanos. (Via Costeira).

§ 2º - Somente com a prova da inscrição do alvará respectivo, no registro de imóveis será licenciado qualquer construção nos lotes resultantes do parcelamento.

Art. 122 - Os projetos de parcelamento do solo deverão ser apresentados sob a responsabilidade técnica de profissional habilitado, salvo quando:

I - Atingirem apenas dois lotes ou área de pequenas dimensões, na forma do Regulamento desta Lei.

II - Cuidar-se da integração de pequena faixa de terreno a lote contíguo, na forma do regulamento.

Art. 123 - Não será admitida a urbanização de imóveis quando:

I - Possa desfigurar ou prejudicar locais de interesse histórico, artístico ou paisagístico;

II - Estejam incluídos em áreas de preservação ecológica, da paisagem natural, de formação de recarga de aqüíferos, lagoas, aterros sanitários, áreas de formação geológica instáveis, dunas ou mangues, a serem definidas em regulamento.

Art. 124 - Não poderão ser aprovados projetos de parcelamento do solo ou de urbanização de imóveis que possam atingir ou comprometer áreas de segurança, de preservação histórica, artística, paisagística ou de salubridade pública.

Art. 125 - O Município deverá usar de todos os meios legais, para impedir a implantação de parcelamentos clandestinos do solo e sua utilização, promovendo a responsabilização civil e criminal dos seus autores.

Art. 126 - Em arruamentos e loteamentos licenciados a partir da vigência desta Lei, será exigida a reserva de uma faixa com largura mínima de 15,00 (quinze metros), de cada lado da faixa de domínio de ferrovias e rodovias federais e estaduais, bem como ao longo de linhas de transmissão de energia elétrica de alta tensão, destinada a vias de tráfego local, de conformidade com o regulamento desta Lei.

Art. 127 - Será também reservada faixa, nos fundos de vales e talvegues, em que não se permitirá qualquer tipo de construção, com a finalidade de garantir o escoamento superficial de águas pluviais e permitir a implantação de equipamentos urbanos de infra-estrutura.

§ 1º - A largura da faixa será determinada em cada caso, conforme estabelecer o regulamento desta Lei, pela Secretaria Municipal de Planejamento, podendo ser exigido, em caso de constatada a conveniência, a implantação de vias públicas em um ou ambos os lados da faixa.

§ 2º - Na fixação da largura das faixas a que se referem o *Caput* deste artigo e o artigo anterior, não se computarão os recuos previstos para as edificações.

Art. 128 - Todo lote, resultante de parcelamento do solo efetivado após a vigência desta Lei, deverá ter pelo menos uma de suas faces limitadas por logradouro que permita acesso livre a pessoa e veículos.

Art. 129 - As obras de abertura de logradouros públicos ou privados somente poderão ser realizadas mediante licença da Secretaria Municipal de Planejamento, inclusive as que forem executadas por iniciativa ou sob a responsabilidade de outras entidades públicas.

Parágrafo único - Excluem-se ao disposto neste artigo as obras executadas pelo próprio Município ou sob sua responsabilidade.

Art. 130 - É da competência exclusiva do Município, projetar, executar e conservar a arborização nos logradouros públicos, sem prejuízo da colaboração que possa ser dada pelos particulares.

Parágrafo único - O ajardinamento de passeios públicos poderá ser projetado, executado e conservado por terceiros, mediante licença do Município, que se reserva a fiscalização desses serviços.

Art. 131 - Quando se tratar de logradouros particulares, correrá por conta dos respectivos proprietários a promoção e o custeio dos serviços de arborização, que deverá obedecer a projeto elaborado pelo Município, na forma de Regulamento desta Lei.

Art. 132 - Nenhuma edificação será admitida em parcelamento de solo, antes de satisfeita

pelo responsável as exigências desta Lei.

Art. 133 - A Prefeitura poderá promover o reloteamento de áreas visando a um melhor aproveitamento do solo, devendo cada área ser tratada com planos setoriais integrados à zona em que estiver situada e com obediência às disposições desta Lei.

§ 1º - O regulamento desta lei estabelecerá as condições em que se pode processar o reloteamento, tendo em vista as exigências urbanísticas, a valorização de propriedade e o bem estar social.

§ 2º - Os proprietários de imóveis situados numa mesma área, poderão requerer o reloteamento dos mesmos obedecidas as diretrizes desta Lei.

Art. 134 - Em planos de loteamento ou de arruamento, da área total deverão ser destinados pelo menos:

I - 20 % (vinte por cento) para vias de circulação;

II - 15 % (quinze por cento) para áreas verdes;

III - 5 % (cinco por cento) para usos institucionais;

§ 1º - As áreas referidas nos incisos II e III serão proporcionais à densidade demográfica prevista para a gleba, na razão mínima de 28 m (vinte e oito metros quadrados) por habitante, e distribuídas de acordo com o escalão urbano em que se situem, nas seguintes proporções:

a) em Núcleo Residencial 5,00 m (cinco metros quadrados) por habitante;

b) em Unidade de Vizinhança...14,00 m (quatorze metros quadrados) por habitante;

c) em setor de Vizinhança 9,00 m (nove metros quadrados) por habitante;

§ 2º - Em casos especiais, sendo comprovadamente necessário para satisfação dos interesses da coletividade urbana, poderá o Município exigir a reserva de áreas além dos percentuais estabelecidos nos incisos I e III, deste artigo.

§ 3º - Quando, a juízo da Secretaria Municipal de Planejamento, o espaço necessário para vias de circulação for inferior ao estabelecido no inciso I, deste artigo, a área excedente deverá ser adicionada à destinada a espaços verdes.

§ 4º - As áreas verdes e as destinadas a usos institucionais não poderão ser localizadas em parcelas do terreno que, por sua configuração topográfica, apresentem declividade superior a 15 % (quinze por cento), salvo se o proprietário promover a suas custas as correções necessárias, nem poderão ficar encravadas entre lotes, a juízo da Secretaria Municipal de Planejamento.

Art. 135 - Em virtude do pequeno tamanho da gleba a ser loteada ou em vista da necessidade de melhor localizar as áreas verdes e as destinadas a usos institucionais, deverá a Secretaria Municipal de Planejamento autorizar o proprietário a fazer a reserva dessas áreas fora do loteamento, em locais indicados pela Prefeitura.

§ 1º - As áreas referidas no *Caput* deste artigo deverão ficar situadas de forma que possam servir à gleba a ser lotes da, conforme o estabelecido em regulamento.

§ 2º - Ocorrendo a hipótese do *Caput* deste artigo, a área reservada fora do loteamento não será acrescida à gleba para nenhum efeito.

§ 3º - A licença, nos casos deste artigo, ficará condicionadas à prévia transferência, pelo proprietário do loteamento, das áreas reservadas à propriedade do Município, devendo a circunstância constar do respectivo alvará.

Art. 136 - As áreas complementares exigidas na forma do § 1º, do art.134, deverão guardar consonância com a densidade demográfica líquida de ocupação prevista para a área, na forma do regulamento desta Lei.

Art. 137 - Para os efeitos desta Lei, considera-se loteador a pessoa física ou jurídica que, sendo proprietário de uma gleba ou por ele autorizado, execute o seu arruamento, tornando-se o principal responsável pela execução do projeto, respondendo civil, penal administrativamente pela sua inexecução ou pelas sanções aplicáveis na forma desta Lei.

Art. 138 - A Prefeitura poderá recusar ou alterar, total ou parcialmente, qualquer projeto de parcelamento do solo antes de sua aprovação, embora satisfaça ele as exigências desta Lei, tendo em vista:

I - Os objetivos e diretrizes fixados nos artigos 4º e 5º desta Lei;

II - O desenvolvimento urbano e econômico do Município;

III - A defesa do meio ambiente e das reservas naturais ou turísticas;

IV - Localização, configuração topográfica e características físicas do solo e do subsolo;

V - Interesse histórico, artístico ou paisagístico.

Art. 139 - A testada e área mínima dos lotes e as prescrições urbanísticas do loteamento deverão atender às especificações da zona em que se situar a gleba, na forma do anexo V, desta Lei, observando o disposto no Art. 50.

§ 1º - Nos projetos de loteamento, não serão admitidos lotes que não possam ser classificados como conforme, na forma do art. 108.

§ 2º - Quando o lote estiver situado em esquina, a menor testada será acrescida de uma medida linear correspondente ao recuo frontal secundário exigido pelo art. 75.

Art. 140 - As características técnicas, declividade, dimensões máximas e mínimas das vias de circulação, em planos de arruamento e loteamento, deverão atender ao disposto no Anexo X e obedecer à hierarquia a especificações desta Lei.

§ 1º - O projeto do sistema de vias de circulação deverá ser feito de forma a evidenciar que as vias locais não se destinam ao trânsito de passagem de veículos, mas, exclusivamente, ao acesso aos lotes lindeiros.

§ 2º - As norma se especificações para a pavimentação das vias de circulação serão estabelecidas em regulamento, não podendo ser diferentes das adotadas pelo Município nas obras por ele executadas.

Art. 141 - As disposições desta Lei não prejudicam a aplicação da legislação que a União ou o Estado expeçam no âmbito de suas respectivas atribuições, nem dispensam do atendimento a especificações desta legislação relativamente à abertura de vias junto às ferrovias, rodovias e cursos d'água sujeitos às respectivas jurisdições.

Art. 142 - A via que venha a ser intercalada entre outras de larguras diferentes, já existentes ou constantes de projetos já licenciados, deverá concordar com a de maior largura.

Art. 143 - O loteador deverá executar, às suas expensas e antes de expor lotes à vendas, taludes ou muros de arrimo, na forma estipulada pelo órgão de planejamento, nas vias cujo leito não esteja no mesmo nível dos terrenos marginais.

Art. 144 - O comprimento das quadras, nos novos loteamentos, não poderá ser superior a 250,00 (duzentos e cinqüenta metros).

§ 1º - As quadras com mais de 150,00(cento e cinqüenta metros) de comprimento serão divididas ao meio por passagem ou via de circulação de pedestres ou vielas sanitárias com largura não menos de 14%(quatorze por cento) do comprimento de passagem, observando no mínimo de 7,00m (sete metros).

§ 2º - Nenhum lote poderá fazer frente para as vielas ou passagens de que trata o parágrafo anterior, tendo obrigatoriamente uma de suas frentes voltadas para uma via de circulação com largura mínima de 12,00m (doze metros).

Art. 145 - Nenhum lote poderá distar mais de 600,00 (seiscentos metros) de eixo de uma via coletora, medida essa distância em linha normal do vértice mais próximo do lote em relação àquele eixo.

Parágrafo único - As disposições do *Caput* e do art. 144 não se aplicam aos loteamentos destinados exclusivamente a chácaras ou granjas.

Seção II
Dos arruamentos e dos loteamentos

Subseção I
Do pedido de diretrizes para planos de arruamentos e de loteamentos

Art.146 - A elaboração de planos de arruamento e loteamento deverá ser precedida pela fixação de diretrizes por parte da Prefeitura, a requerimento do interessado com os seguintes documentos:

I - Título de propriedade ou compromisso de alienação, sob qualquer forma admitida em direito, desde que em caráter irrevogável e que dele conste cláusula de imissão na posse do imóvel e não haja estipulação que possa impedir a livre disposição do bem, devendo constar, também, a sua inscrição no registro competente;

II - Certidão negativa de débitos emitida pela Secretaria Municipal de Finanças;

III - Certidão de inexistência de ônus de qualquer natureza sobre o imóvel ou declaração do credor, se houver, concordando com o arruamento ou loteamento;

IV - Mapas plani-altimétricos, em 4(quatro) vias, de área objeto do pedido, em escala 1:1000 ou 1:2000, com curvas de nível de metro em metro, amarradas à rede de triangulação e a uma referência de nível fornecidos pela Prefeitura, indicando com exatidão:

a) a área e seus limites;

b) referência de nível oficial (nivelamento básico de precisão);

c) sistema viário existente ou projetado no local e adjacência;

d) localização, se for o caso, de vertentes, cursos d'água, fontes naturais, vales, bacias, represas, comportas de inundação, locais aprazíveis, construções existentes que irão permanecer ou não, e características dos terrenos circundantes;

e) localização, características e dimensionamento de áreas e equipamentos públicos ou particulares existentes ou projetados para o local;

f) cotas dos níveis das redes de serviços públicos existentes ou projetadas;

g) outras indicações exigidas em regulamento ou solicitadas pela Secretaria Municipal de Planejamento.

V - Planta de situação da área, em 4 (quatro) vias, na escala de 1:10.000, com orientação Norte-Sul verdadeira, que permita perfeito reconhecimento e localização.

§ 1º - Os mapas e plantas deverão ser assinados pelo interessado e pelo responsável técnico pelo levantamento topográfico.

§ 2º - Os documentos referidos nos incisos I e III poderão constar de cópia obtida por qualquer processo, autenticada por tabelião ou pelo funcionário do protocolo mediante a apresentação dos originais no ato da entrega.

Art.147 - Entregue o requerimento com os documentos referidos no artigo anterior, a Secretaria Municipal de Planejamento deverá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, fixar sobre os mapas apresentados as diretrizes a serem observados no plano, compreendendo:

I - Características, dimensionais e localização das diversas zonas de uso, indicando índices urbanísticos, recuos, testadas e áreas mínimas dos lotes;

II - Características, dimensionamento e traçado básico do sistema viário principal, de forma a adequá-lo à estrutura viária existente ou projetada e às condições locais;

III - Características, dimensionamento e localização de áreas verdes e das destinadas a usos institucionais;

IV - Determinação das áreas reservadas nos termos desta Lei e retificação, quando for o caso, de cursos d'água, bem como as faixas sanitárias necessárias ao escoamento de águas pluviais.

Parágrafo único - A Secretaria Municipal de Planejamento deverá fornecer, ainda, as especificações, plantas, perfis, referências de nível, coordenadas, detalhes e normas complementares que se fizerem necessárias.

Art. 148 - Aprovadas as diretrizes pelo Secretário Municipal de Planejamento, após ouvido, se for o caso, o Conselho Municipal de Planejamento, será devolvida ao interessado uma das vias de cada planta, juntamente com a carta de diretrizes, que terá validade pelo prazo 2 (dois) anos, contados da data de sua expedição.

Parágrafo único - A Prefeitura, mesmo durante o decurso do prazo referido na parte final do *caput* deste artigo, poderá alterar as diretrizes fixadas, desde que fundada em relevante interesse público.

Subseção II
Da aprovação de plano de arruamento e de loteamento

Art. 149 - Recebidas as diretrizes, o interessado poderá elaborar o plano de arruamento e de loteamento, que deverá ser apresentado em 4 (quatro) cópias, sendo uma em papel vegetal copiativo, todas assinadas pelo proprietário ou representante legal, e por profissional habilitado com os seguintes documentos:

I - Planta geral do arruamento ou loteamento, escala 1:1000 ou 1:2000, com curvas de nível de metro em metro, com vias de circulação, quadras, zonas de uso, áreas verdes e destinadas a usos institucionais amarradas a um dos vértices da triangulação fornecida pela Prefeitura, indicando com precisão as áreas e percentuais de :

a) terreno a ser submetido a arruamento ou loteamento;

b) quadras;

c) vias de circulação;

d) áreas verdes e paisagísticas, áreas reservadas onde não sejam permitidas edificações, servidões, vias de pedestres e vielas sanitárias;

e) áreas destinadas a usos institucionais;

f) parcelamento das quadras em lotes, com cotas de todas as linhas divisórias, área e testada de cada lote e número total dos lotes.

II - Identificação do loteamento e das vias e quadras, de acordo com o regulamento desta Lei.

III - Dimensões lineares e angulares do projeto, raios, cordas, arcos, pontos de tangência, vértices de triangulação e ângulos centrais das vias de circulação curvilíneas.

IV - Indicação dos marcos de alinhamento e nivelamento localizados nos ângulos e áreas das ruas projetadas, amarrados à referência de nível oficial.

V - Disposição, forma e dimensionamento exato das áreas verdes e das destinadas a usos institucionais, das quadras, vias de circulação - hierarquizadas, servidões e vielas sanitárias.

VI - Perfis de todas as vias, áreas públicas e paisagísticas, com seções a cada 20,00m (vinte metros), desenhados em dois sentidos normais, em escala 1:1000 horizontal e 1:100 vertical, definido declividade, concordância de curvas, aterros e cortes e respectivas dimensões, largura e interseções das vias, marcos de alinhamento e nivelamento, faixas de rolamento e passeio.

VII - Seções transversais e longitudinais, escalas 1:1000 horizontal e 1:100 vertical, das quadras onde se efetuarão movimentos de terra, indicando os cortes e aterros nas convenções usuais.

VIII - Projeto completo do sistema de drenagem e escoamento das águas pluviais, indicando e detalhando o dimensionamento dos condutores, bocas de lobo e demais equipamentos, observadas as normas técnicas e especificações da Superintendência Municipal de Obras e Viação.

IX - Projeto de retificação de córregos e rios, se for o caso, indicando-se as obras d'arte e forma de prevenção dos efeitos da erosão e da poluição.

X - Projeto completo do sistema de esgoto sanitário, a ser submetido à empresa concessionária do respectivo serviço, indicando o local de lançamento de resíduos.

XI - Projeto completo do sistema de alimentação e distribuição de água potável, a ser submetido à concessionária desse serviço, indicando a fonte abastecedora e volume disponível.

XII - Projeto de locação topográfica e terraplanagem com cálculos e detalhes de levantamento com demarcação de acordo com especificações do regulamento, indicando com precisão os cortes, aterros, empréstimos, bota-fora, com volumes definitivos.

XIII - Projeto de guias, sarjetas e pavimentação das vias e praças, obedecidas as especificações e normas da Superintendência Municipal de Obras e Viação.

XIV - Projeto de urbanização, paisagismo e imobiliário urbano das área verdes, bem como de arborização dos logradouros, incluindo as áreas destinadas a usos institucionais que eventualmente não tenham sua utilização prevista como de imediato, devendo tratar as áreas de edificações futuras com vegetação de pequeno porte e obedecendo às normas que sejam editadas pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos.

XV - Projeto de iluminação pública e de distribuição de energia elétrica a ser submetido à respectiva concessionária.

XVI - Planta de situação, escala de 1:10.000, com a localização do imóvel referido às vias adjacentes oficializadas.

XVII - Memorial descritivo e justificativa de todos os projetos, com as explicações e informações técnicas necessárias à sua perfeita compreensão, contendo ainda os seguintes elementos:

a) descrição sucinta do arruamento, com suas características, destinação e densidade demográfica prevista;

b) condições urbanísticas do arruamento e as limitações que incidam sobre os lotes e suas construções, além das que constem das diretrizes fornecidas pela Prefeitura;

c) enumeração dos equipamentos urbanos, inclusive serviços públicos ou de utilidade pública disponíveis no loteamento e adjacências e previsão dos que deverão ser implantados;

d) demonstração técnica da viabilidade de execução dos melhoramentos exigidos e dos equipamentos de serviços públicos ou de utilidade pública de responsabilidade do loteador, de concessionários e do Município, com estimativa dos respectivos custos, devendo em relação às concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, telefone e água e esgotos, anexar carta de compromisso a respeito;

e) indicação das ruas, espaços reservados e áreas destinadas a equipamentos que passarão ao domínio do Município.

XVIII - Cronograma de execução das obras a cargo do loteador.

§ 1º - Cada peça gráfica do projeto deverá conter na parte inferior direita, quadro destinado às legendas e convenções, obedecidas a padronização em vigor.

§ 2º - A planta de arruamento e loteamento, deverá conter, acima do quadro referido no parágrafo anterior, um outro com a indicação da área total do terreno e, em número absoluto e relativo à essa área total:

a)a área total de quadras;

b)área de vias de circulação;

c)áreas verdes e de equipamentos urbanos;

d)quantidades e dimensões dos lotes.

Art. 150 - O requerimento deverá ser apreciado pela Secretaria Municipal de Planejamento no prazo de 60 (sessenta) dias úteis contados da data de sua entrada no protocolo, aí não se computando os dias em que tenha sido ele submetido à apreciação de órgãos outros da Prefeitura, em função da necessidade de esclarecimentos, ou ao Conselho Municipal de Planejamento, bem como o tempo despendido no aguardo de esclarecimentos ou diligências solicitadas ao loteador.

Art. 151 - Apreciado o projeto de arruamento ou loteamento, o órgão competente da Secretaria Municipal de Planejamento emitirá parecer conclusivo, submetendo-o à decisão do respectivo titular.

Art. 152 - Em função da relevância que o loteamento ou arruamento possa assumir, bem como ocorrendo a hipótese do Art. 50, desta Lei, o Secretário Municipal de Planejamento, submeterá o projeto de loteamento ou arruamento à prévia apreciação do Conselho Municipal de Planejamento, que deverá emitir parecer no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis.

Art. 153 - Aprovando o projeto, o Secretário Municipal de Planejamento determinará a expedição de Alvará de Licença, que será entregue ao interessado mediante protocolo e prova do pagamento dos tributos incidentes, devendo dele constar:

a) denominação do loteamento;

b) zoneamento de uso do solo do terreno;

c) prescrições urbanísticas para a zona ou zonas em que se situar, observando o disposto no Art. 50;

d) obras e serviços a cargo do interessado e prazo para sua execução;

e) quaisquer condições especiais que, a juízo da Secretaria Municipal de Planejamento, devam ficar expressas.

Parágrafo único - Aprovado o projeto, a Secretaria Municipal de Planejamento proporá ao Prefeito a expedição de ato denominando as vias e logradouros públicos, o qual, sempre que possível, deverá anterior ao alvará de licença para dele constar.

Art. 154 - Recebido o alvará, o interessado deverá, obedecidas as disposições em vigor e no prazo que lhe for assinado, promover sua inscrição no registro competente.

§ 1º - Inscrito o loteamento, o interessado encaminhará certidão a respeito ao órgão de Planejamento, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º - A falta de cumprimento dos prazos a que se refere o *caput* e o parágrafo anterior, implica na caducidade do alvará.

Art. 155 - O despacho que indeferir o pedido de aprovação de loteamento e de arruamento deverá ser, necessariamente, fundamentado.

Art. 156 - O proprietário de loteamento ou arruamento somente poderá expor lotes a venda após o cumprimento das obrigações que lhe sejam impostas em virtude de disposição legal ou da

hipótese prevista na letra e, do art. 153, constantes do alvará respectivo, além daquelas referidas no § 1º deste artigo.

§ 1º - Deverá o proprietário, antes de expor lotes à venda promover, as suas expensas, os seguintes serviços:

I - Abertura de vias, praças e outros logradouros, além das áreas destinadas a equipamentos urbanos, e obras de terraplanagem e retirada de edificações, se for o caso.

II - Construção do sistema de escoamento de águas pluviais, galerias, pontes, pontilhões, bueiros, muros e outras benfeitorias constantes do projeto.

III - Colocação de guias e sarjetas em todos os logradouros, obedecido o projeto respectivo.

IV - Pavimentação das vias de pedestres e vielas sanitárias, executando escadas quando a declividade for superior a 15% (quinze por cento) e obedecidas as especificações e normas adotadas pela Superintendência Municipal de Obras e Viação.

V - Colocação de marcos de concreto nos alinhamentos das vias, praças e outros logradouros, com locação de todas as quadra amarradas.

VI - Pavimentação ou outro tipo de revestimento, conforme especificado no alvará das demais vias de circulação.

VII - Extensão da rede de energia elétrica para consumo domiciliar em todas as vias, praças e outros logradouros, de acordo com o projeto e promover sua ligação ao sistema pela concessionária.

VIII - Extensão da rede de abastecimento de água, na forma do inciso anterior.

IX - Quando possível, a juízo da respectiva concessionária, execução da rede de esgotos sanitários.

X - Retificação de córregos e rios e execução das obras d'arte e demais serviços necessários à prevenção dos efeitos da erosão e poluição.

§ 2º - A Prefeitura fornecerá os elementos e normas necessárias à execução dos serviços referidos no parágrafo anterior.

Art. 157 - A Prefeitura poderá dispensar, total ou parcialmente, qualquer das exigências referidas no artigo anterior, mediante parecer prévio e favorável do Conselho Municipal de Planejamento, salvo as constantes dos incisos I, VI,VII e VIII do § 1º.

Art.158 - As obras referidas no Art 156 e seu § 1º deverão ter início no prazo de 1 (um) ano da data da expedição do alvará, devendo estar concluídas no prazo de 3 (três) anos, contados da mesma data.

§ 1º - O prazo de conclusão das obras poderá ser prorrogado, uma única vez, por 1 (um) ano.

§ 2º - Caracteriza-se o início dos serviços pela abertura e nivelamento das vias de circulação, comunicado ao setor competente da Secretaria Municipal de Planejamento.

§ 3º - O descumprimento dos prazos estabelecidos neste artigo, implica na caducidade do alvará.

Subseção III
Da aceitação do arruamento e loteamento

Art. 159 - Concluídos os serviços a cargo do loteador, fica ele obrigado a solicitar ao órgão competente da Secretaria Municipal de Planejamento seja efetuada vistoria para aceitação do arruamento e do loteamento e conseqüente oficialização das vias e logradouros.

Art. 160 - Os serviços poderão ser efetuados por partes, desde que tal circunstância conste de cronograma aprovado pela Secretaria Municipal de Planejamento, podendo, nessa hipótese, a aceitação e oficialização ser feita em relação às partes do loteamento ou arruamento beneficiadas e dependendo a continuidade dos serviços de aceitação e recebimento em relação às etapas vencidas.

Art. 161 - Na hipótese do artigo anterior, cada parte do loteamento a ser beneficiada nos termos do cronograma deverá atender aos valores mínimos estabelecidos no art. 134, desta Lei, em relação às vias de circulação, áreas verdes e às destinadas a usos institucionais.

Art. 162 - Ocorrendo a hipótese do artigo 160, concluídos os serviços em relação à área total, deverá ser efetuada vistoria em todo o conjunto para aceitação definitiva do loteamento e arruamento.

Art. 163 - Para garantia da execução dos serviços referidos nos artigos anteriores, o loteador caucionará o equivalente a 30% (trinta por cento) dos lotes, que ficarão clausulados de inalienabilidade e impenhorabilidade, devendo a circunstância constar do respectivo alvará de licença.

Art. 164 - Aceito o loteamento, os lotes caucionados serão liberados, devendo a liberação, na hipótese do artigo 160, ser proporcional à área beneficiada.

Art. 165 - Não cumprindo o loteador as obrigações a que se refere o art. 156 e seu parágrafo 1º, os lotes caucionados passarão ao domínio do Município pelo só fato da extinção do prazo, sem prejuízo das cominações que lhe sejam imputáveis, ficando a Prefeitura obrigada a executar os serviços a cargo do loteador.

Parágrafo único - Caso o custo dos serviços seja superior ao valor dos lotes, a Prefeitura cobrará do loteador a diferença que venha a ser apurada.

Subseção IV
Da modificação de plano de arruamento e de loteamento

Art. 166 - O loteador, até a conclusão dos serviços referidos no art. 156 e § 1º, poderá propor modificações no plano de arruamento ou de loteamento, desde que:

I - Não prejudique os lotes prometidos à venda ou vendidos;

II - Não implique em alterações ou remanejamento de áreas destinadas aos usos públicos, tais como: sistema viário, equipamentos institucionais e áreas verdes.

Art. 167 - Os planos e projetos de modificação deverão ser anexados ao projeto original, devendo ser submetidos ao mesmo procedimento a que estão sujeitos os projetos originais, até a sua conclusão.

Parágrafo único - Aprovado o projeto de modificação, deverá ser expedido alvará de licença, nas mesmas condições e sujeito às mesmas exigências do alvará original.

Seção III
Do remanejamento de áreas

Art. 168 - A Prefeitura poderá promover ou autorizar o remanejamento de áreas, visando erradicar áreas não utilizadas, sub-utilizadas, ou cujos usos ou traçados tenham se revelado inadequados.

Art. 169 - Considera-se remanejamento de área a modificação, feita por iniciativa da Prefeitura ou por terceiros mediante licença, de parcelamento, dos usos da localização ou intensidade dos usos, visando a reurbanização da área atingida.

§ 1º - O remanejamento de área poderá ser feito com relação apenas às áreas reservadas nos termos do art. 134 desta Lei, sendo, nessa hipótese, de iniciativa da Prefeitura.

§ 2º - O remanejamento de áreas, após autorizado, servirá de diretriz para futuros loteamentos ou arruamentos de áreas adjacentes.

Art. 170 - O remanejamento poderá ser autorizado pela Prefeitura em relação a quadras situadas em loteamento aprovado quando:

a) estiverem desprovidas de edificações;

b) a situação das edificações existentes o permitir, sem prejuízo para seus proprietários e a juízo da Secretaria Municipal de Planejamento;

c) necessários para melhor adequação de equipamentos comunitários.

Art. 171 - Pretendendo obter autorização para remanejamento, de área, o proprietário, entidade pública ou particular, deverá apresentar projeto, obedecidas, no que for aplicável, as regras concernentes a loteamentos, devendo ser submetido ao Conselho Municipal de Planejamento quando implicar em alteração de usos, na sua localização e intensidade ou quando atingir áreas reservadas nos termos do art. 134.

Art. 172 - O remanejamento de áreas loteadas anteriormente à vigência desta Lei somente poderá ser autorizado quando adequar-se às exigências do art. 134, não podendo, em nenhum caso, implicar em redução das áreas destinadas a áreas verdes e equipamentos institucionais.

Seção IV
Dos desdobramentos, remembramentos e desmembramentos de lotes

Art. 173 - Não será admitido desmembramento, remembramento ou desdobramento quando houver parte remanescente que não atenda às exigências mínimas para a zona respectiva para constituição de lote independente, nos termos do anexo V ou quando implicar na desconformidade de edificação existente.

Art. 174 - A construção de mais de um edifício em um mesmo lote, quando possível nos termos desta Lei, não constitui desmembramento.

Art. 175 - Aplicam-se, no que couber, aos desmembramentos, desdobramentos e remembramentos as regras relativas a loteamento.

Art. 176 - A Prefeitura poderá regularizar os lotes que, à data da publicação desta Lei, já haviam sido subdivididos ou remembrados, desde que o interessado comprove a circunstância por meio de qualquer documento hábil.

Art. 177 - Os projetos de desmembramento, desdobramento e remembramento dependerão, quando de iniciativa do proprietário, de licença da Secretaria Municipal de Planejamento, devendo o interessado juntar a seu requerimento:

I - Projeto completo, em 5 (cinco) vias, sendo uma em original copiativo, na escala 1:1000, assinado pelo proprietário e pelo responsável técnico, legalmente habilitado, com indicação da situação que resultará do projeto, com todas as linhas divisórias, recuos mínimos obrigatórios e dimensões e áreas dos lotes resultantes.

II - Uma via da planta, na mesma escala estabelecida no inciso anterior, com indicação da situação atual da área, curvas de nível de metro em metro, vias lindeiras, dimensões, confrontações, recuos mínimos obrigatórios e superfícies.

III - Planta de situação, em 4 (quatro) vias, escala 10.000, que permita o perfeito reconhecimento e localização da área.

IV - Título de propriedade.

Parágrafo único - Será dispensável a assinatura de profissional habilitado quando o projeto abranger apenas 2 (dois) lotes.

Art. 178 - Quando o desmembramento, desdobramento ou remembramento vincular-se a projeto de edificação, deverá ser apreciado conjuntamente com ele.

Seção V
Dos programas habitacionais e das edificações de interesse social

Art. 179 - Os programas habitacionais e as edificações de interesse social, desenvolvidas pelo Município ou dentro de programas financiados pelo Sistema Financeiro de Habitação, que tenham como objetivo o desenvolvimento e a integração à comunidade de população de baixa renda, constituindo conjuntos habitacionais ou recuperando assentamentos já existentes, ficarão sujeitos às normas desta Lei, com as exceções estabelecidas nesta Seção.

Art. 180 - Para os efeitos desta Lei, os programas referidos no artigo anterior classificam-se pelas seguintes categorias:

I - Os que beneficiam famílias sem renda fixa ou com renda igual ou inferior ao salário mínimo regional.

II - Os que atingem famílias com renda superior a 1 (um) e igual ou inferior a 5 (cinco) salários mínimos regionais.

III - Os que se destinem a família com renda superior à prevista no inciso anterior, mas inferior ou igual a 10 (dez) salários mínimos regionais.

Art. 181 - Aos programas referidos nos artigos anteriores não se aplicam as disposições do Art. 144, relativas a testada, área mínima e índice de conforto.

Art. 182 - Não se aplicam aos programas referidos no inciso I, do art. 180, o disposto no art. 128 e no § 1º, do art. 144.

Art. 183 - Os projetos de arruamentos e loteamentos de interesse social, inclusive os conjuntos habitacionais, deverão ser procedidos de consulta ao órgão de planejamento quando à sua localização, devendo a respeito ser ouvido o Conselho Municipal de Planejamento - CONPLAN.

Art. 184 - Os arruamentos e loteamentos referidos nesta seção terão tratamento

diferenciado no que respeita a áreas e testadas mínimas dos lotes, características das vias locais e de pedestres, índices de aproveitamento das glebas e densidades demográficas, conforme Anexo XII.

Art. 185 - Nos arruamentos e loteamentos previstos no inciso I, do art. 180, nenhum lote poderá ter frente para via de circulação com largura inferior a 10,00 m (dez metros), podendo, contudo, estar voltado para rua de pedestres com largura mínima de 8,00 m (oito metros), desde que seu comprimento não ultrapasse a 20 (vinte) vezes a largura.

Art. 186 - As quadras com mais de 150,00 m (cento e cinqüenta metros) de comprimento serão obrigatoriamente divididas ao meio por via de pedestre ou viela sanitária, com largura mínima de 4,00 m (quatro metros), não podendo, nesse caso, nenhum lote ter frente para ela, ressalvado o disposto na parte final do artigo anterior.

Art. 187 - Poderão ser incluídos espaços livres de uso comum, interno às quadras edificadas com apartamentos, até o limite de 5% (cinco por cento) do total de áreas verdes, não podendo eles ser usados para estacionamento ou guarda de veículos.

Art. 188 - As habitações de interesse social, sejam unifamiliares ou multifamiliares, serão como tais consideradas quando tenham área mínima de 30,00 m (trinta metros quadrados) e máxima de 100,00 m (cem metros quadrados).

Parágrafo único- Na hipótese de edificações unifamiliares, poderá ser admitida área inferior à mínima estabelecida no *caput* deste artigo, desde que do projeto respectivo conte a previsão de execução por etapas, partindo de núcleo embrião com área mínima de 18,00 m (dezoito metros quadrados).

Art. 189 - Os espaços para estacionamentos serão dispensados nos programas referidos no inciso I, do art. 180, podendo, nos demais casos, ficar situados fora dos lotes, junto às vias de circulação, desde que sejam estas arborizadas e que fique desimpedida a faixa carroçável.

Art. 190 - Toda gleba destinada a fins urbanos, mesmo quando não parceladas em lotes individualizados, obedecerá ao disposto no Capítulo V, no que couber.

LEI Nº 5.191, DE 16 DE MAIO DE 2000[69].

Dispõe sobre a preservação e tombamento do patrimônio histórico, cultural e natural do Município do Natal e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DO NATAL
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Do Patrimônio Histórico e Cultural Municipal

Art. 1º - Constitui o Patrimônio Histórico e Cultural Municipal, as obras, objetos, documentos, móveis e imóveis de valor histórico, cultural, paisagístico, ecológico e arquitetônico, paleontológico, social e científico de Natal, conforme art. 166, inciso II da LOM.

Parágrafo único - Serão considerados parte integrante do Patrimônio Histórico, Cultural e Natural a que se refere o caput do artigo, os bens inscritos em um dos 03 livros de tombo, instituídos por esta Lei no artigo 9º.

Art. 2º - A presente Lei se aplica às coisas pertencentes às pessoas naturais, bem como às pessoas jurídicas de direito privado e de direito público.

Art. 3º - Não se aplica o tombamento na órbita municipal, aos bens excluídos do seu regime pela Legislação Federal, (Decreto Lei nº 25/37 – art. 3º).

Dos Órgãos e suas Competências

Art. 4º - A proteção e tombamento dos bens Históricos Culturais, cabe ao Município, que terá seus órgãos –Fundação Cultural Capitania das Artes (FUNCART), e Secretaria Especial de Meio Ambiente e Urbanismo (SEMURB), como instâncias competentes para aplicação desta Lei, assim como o Conselho Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente (CONPLAM).

Art. 5º - Compete privativamente à Fundação Cultural Capitania das Artes (FUNCART):

I – elaborar e executar a política de preservação do Patrimônio Cultural do Município através de instrumentos, planos e projetos;

II - receber pedidos de tombamento;

III - notificar o tombamento de bens aos proprietários;

IV - indicar os incentivos a serem obtidos pelo proprietário do bem tombado.

Art. 6º - Compete privativamente à Secretaria Especial de Meio Ambiente e Urbanismo (SEMURB):

I - estabelecer as formas de fiscalização, da preservação e do uso dos bens tombados;

II - arbitrar e aplicar sanções previstas em Lei.

Art. 7º - É competência comum da FUNCART e SEMURB:

I - manter contatos com organismos públicos e privados, nacionais e internacionais, visando a obtenção de cooperação técnica e recursos para a execução de projetos e planos relativos à preservação e uso dos bens culturais do Município;

II - emitir parecer técnico, sobre questões relacionadas com esta Lei;

III - aplicar medidas previstas em Lei necessárias a que se produzam os efeitos do tombamento, dentro de sua competência.

Art. 8º - Para auxiliar a administração pública na orientação, no planejamento, na interpretação e julgamento de matéria de sua competência e conforme o estabelecido nos artigos 82, 83 e 132, § 1º da Lei Orgânica do Município de Natal, será ouvido em caráter consultivo e deliberativo o Conselho Municipal de Cultura (CMC), criado pela Lei Complementar nº 20 de 02 de março de 1999 e vinculado à FUNCART.

[69] Publicada no DOE de 20/09/00.

Do Tombamento

Art. 9º - Ficam instituídos os Livros de Tombo Municipal mantidos pela FUNCART e destinados à inscrição de bens a que se refere o artigo 1º desta Lei, que o Conselho Municipal de Cultura considerar de interesse para o Município.

§ 1º - Livro de Tombo Histórico, para as coisas de interesse da História da Etnografia e da Arqueologia.

§ 2º - Livro de Tombo Artístico, para as obras de interesse das Artes Visuais e da Literatura.

§ 3º - Livro de Tombo Arquitetônico e Paisagístico, para os monumentos naturais, sítios e paisagens de singular e notório valor cênico-paisagístico.

Art. 10 - Para a inscrição no Livro de Tombo será instaurado processo por iniciativa de uma das instituições mencionadas ou de pessoas jurídicas ou físicas, pleito que será apreciado pelo Conselho Municipal de Cultura.

Art. 11 - Os requerimentos a que se referem o artigo anterior poderão ser indeferidos com fundamento em parecer técnico emitido pela instituição competente.

Art. 12 - Instruirão o pedido de tombamento, razão explicativa da solicitação acompanhada do(s) seguintes documento(s), no que couber:

a. Memorial Descritivo, contendo histórico do bem a ser tombado;
b. Descrição gráfica e iconográfica;
c. Síntese ou sinopse do bem a ser tombado.

Parágrafo único - Poderão também ser apresentados pareceres técnicos ou de especialistas acerca do bem a ser tombado.

Art. 13 - Após o deferimento do requerimento de que trata o art. 10 o órgão competente notificará o proprietário do bem a ser tombado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, assinalando-se igual prazo para o proprietário apresentar contestação, se assim desejar, explicitando as razões de sua impugnação ao tombamento.

Parágrafo único – A notificação será feita por via postal, com A.R. – Aviso de Recebimento, ou por Edital se não localizado o proprietário.

Art. 14 – A partir da data da notificação, o bem ficará sujeito às limitações impostas pela presente Lei e seu regulamento sendo considerado tombamento provisório, seguindo o regime de preservação até a decisão final do Conselho Municipal de Cultura.

Art. 15 – Em caso de não haver contestação dentro do prazo concedido, o titular da instituição competente, determinará por despacho, que se proceda a inscrição definitiva do bem no Livro de Tombo e se efetivem as seguintes providências:

I - publicação da decisão no Diário Oficial do Estado;

II - no caso do bem imóvel, comunicação ao oficial de registro de imóveis competente o conteúdo integral da decisão para a devida transcrição, inclusive para efeito das restrições impostas aos bens do entorno;

III - sendo móvel o bem, comunicação ao oficial de registro de títulos e documentos, para as devidas anotações e registros;

IV - Notificação aos órgãos competentes.

Art. 16 – Havendo ou não contestação após expirar o prazo para apresentação de defesa, o Processo será remetido ao Conselho Municipal de Cultura, que proferirá decisão dentro do prazo de sessenta dias, a contar do seu recebimento.

§ 1º - O Conselho Municipal de Cultura poderá solicitar à instituição competente novos estudos, pareceres, vistorias ou quaisquer outras medidas que orientem o julgamento, caso em que o prazo de decisão poderá ser prorrogado por mais trinta dias.

§ 2º - Será pública a sessão do Conselho, na qual foi proferido o julgamento, sendo facultada a palavra aos conselheiros, ao proprietário e aos proponentes.

§ 3º - Poderá a parte considerada prejudicada com o julgamento do processo apresentar pedido de reconsideração ao Conselho Municipal de Cultura, no prazo de 15(quinze) dias, a contar da data da sessão do conselho ou da notificação com AR, conforme o caso, evidenciando as razões de interposição do referido pedido, com fundamento na decisão proferida.

§ 4º - Será assinalado igual prazo para a apresentação e contra-razões a outra parte, devendo Conselho Municipal de Cultura proferir sua decisão no prazo de quinze dias, após expirado o período de apresentação de contra-razões.

Art. 17 – Proferida em sessão pública a decisão do Conselho Municipal de Cultura determinará a inserção definitiva no Livro de Tombo e as demais providências constantes dos incisos I a IV do art. 15.

Art. 18 – Se a decisão for contrária ao tombamento, imediatamente serão suspensas as limitações impostas pelo art. 14 da presente Lei.

Art. 19 – O tombamento de conjuntos urbanísticos, para dar-lhes o caráter de monumento histórico, será processado pela SEMURB, dependendo, porém de lei a sua efetivação.

Do Bem Tombado

Art. 20 – A proteção e conservação dos bens tombados caberão aos seus proprietários e aos cidadãos em geral, cabendo aos primeiros, o ônus financeiro da conservação nos termos da lei.

Art. 21 – O bem tombado não poderá ser descaracterizado.

§ 1º - A restauração, reparação, alteração ou qualquer intervenção no bem tombado somente poderá ser feita em cumprimento aos parâmetros estabelecidos na conveniente orientação e acompanhamento de sua execução

§ 2º - Havendo dúvida em relação às prescrições do Conselho Municipal de Cultura, cabe à instituição competente solicitar esclarecimentos àquele Conselho.

Art. 22 – Os bens tombados não poderão ser desapropriados, exceto para manter-se o tombamento.

Art. 23 – As construções, demolições, projetos paisagísticos e colocação de anúncios, cartazes ou qualquer meio publicitário no entorno ou ambiência do bem tombado, deverão seguir as restrições impostas por ocasião do tombamento, sendo ouvido o Conselho Municipal de Cultura no caso de dúvida ou omissão.

Art. 24 – Ouvido o Conselho Municipal de Cultura, a SEMURB poderá determinar ao proprietário a execução de obras imprescindíveis à conservação do bem tombado, fixando prazo para o início e término da obra.

Art. 25 – Se o proprietário não cumprir o prazo fixado para início e término da obra, a Prefeitura poderá executá-la, cobrando-lhe as despesas.

§ 1º - O bem tombado poderá ser dado em pagamento às despesas com a obra, independente de seu valor, não podendo o Município negar aceitação ou pagar diferenças eventuais.

§ 2º - Quando a obra for necessária por culpa do proprietário, a dação em pagamento somente será aceita se o valor do bem for superior ao custo da obra, caso contrário, permanece a responsabilidade do proprietário pelo que exceder.

Art. 26 – A Administração Municipal do Natal poderá pleitear junto às instituições bancárias oficiais, fundações ou instituições, financiamento e aberturas de linhas de crédito ao proprietário do bem tombado a fim de que o mesmo possa executar as obras necessárias.

Art. 27 – As obras de que trata o artigo anterior poderão ser dispensadas de pagamento se o proprietário não puder executá-la sem comprometer o próprio sustento ou não tiver outro imóvel além do tombado.

Art. 28 – Os bens tombados serão mantidos sempre em bom estado de conservação e ao abrigo de possíveis danos, por seus proprietários e possuidores, os quais deverão proceder, sem demora, as reparações que se fizerem necessárias após autorização prévia do órgão competente.

§ 1º - Verificada pelo órgão competente a necessidade de recuperação, o proprietário ou possuidor considerado omisso será notificado para realizá-las em prazo a ser definido de acordo com a complexidade da obra, e em caso de recusa, o Município assumirá a responsabilidade de fazê-la, correndo por conta do proprietário ou possuidor as despesas daí decorrentes.

§ 2º - Se o dano resultou de ato de terceiro ou de fato da natureza, o proprietário ou possuidor deve comunicar, com urgência indispensável, o fato à SEMURB para as medidas de direito, se for o caso.

Art. 29 - Os bens tombados de propriedade do Município podem ser entregues ao uso particular, desde que haja compromisso do usuário de preservá-lo, estabelecendo-se, neste caso, normas precisas para o uso, bem como uma contrapartida.

Art. 30 – No caso de extravio ou furto de bem tombado, o proprietário deverá dar conhecimento do fato ao Conselho Municipal de Cultura no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da ciência do fato.

Art. 31 – O Poder Público Municipal pode limitar o uso do bem tombado, de sua vizinhança e ambiência, quando houver risco de dano, ainda que isto importe em suspensão ou cassação de alvará.

Art. 32 – O Poder Público Municipal, ouvido o Conselho Municipal de Cultura, poderá isentar ou reduzir o IPTU ou outros impostos municipais dos bens tombados sempre que seja indispensável à manutenção do uso ou preservação de bens.

§ 1º - A isenção ou redução de impostos será condicionada à conservação do bem tombado.

§ 2º - A isenção ou redução de que trata o "caput" deste artigo poderá ser revogada a critério da Administração Municipal.

Art. 33 – A SEMURB, com competência para a concessão de licenças, alvarás e outras autorizações para a construção, reforma, utilização, desmembramento de terrenos, poda ou derrubada de espécies vegetais, deverá consultar previamente o Conselho Municipal de Cultura antes de qualquer deliberação, em se tratando de bens tombados, respeitadas as respectivas áreas do seu entorno.

Art. 34 – No caso de deslocamento do bem tombado ou transferência de propriedade o Conselho Municipal de Cultura deverá ser comunicado no prazo de trinta dias do deslocamento ou aquisição, sob pena de aplicação de penalidade pecuniária.

Das Infrações e Penalidades

Art. 35 – A infração a qualquer dispositivo da presente Lei submeterá o infrator à multa de:
50% (cinqüenta por cento) - Do valor em moeda corrente do dano causado, se houver como conseqüência demolição ou mutilação do bem tombado;
25% (vinte e cinco por cento) - Do valor em moeda corrente da coisa tombada ou valor que cubra o montante de recuperação do bem nos outros casos;

§ 1º - A aplicação da multa não desobriga a conservação a restauração ou reconstrução do bem tombado, nem das sanções previstas na Lei Federal dos Crimes Ambientais, nº 9.605/98, nos seus artigos 62 e 63, bem como, no seu Decreto Regulamentador nº 3.179 de 21 de setembro de 1999, artigos 49 a 52.

§ 2º - A apuração das infrações à presente Lei ficará a cargo do órgão competente, que deverá instituir um processo administrativo para tanto, conforme as normas processuais administrativas em vigor.

Art. 36 – Todas as obras e coisas construídas ou colocadas sem observância da ambiência ou visualização do bem tombado serão retiradas ou delimitadas pelo Poder Público Municipal, que será ressarcido pelo responsável.

Art. 37 – Todo aquele que por ação ou omissão causar dano ao bem tombado, responderá pelos custos de restauro ou reconstrução, mais perdas e danos, sem prejuízo da responsabilidade criminal a que se sujeitar.

Art. 38 – Caberá ao Executivo a regulamentação da presente Lei no todo ou em parte.

Art. 39 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Felipe Camarão, em Natal, 16 de maio de 2000.

Wilma de Faria
PREFEITA

Capítulo VII[70]
DISPOSIÇÕES PENAIS

Seção I
Das penalidades

Art. 199 - Salvo disposições especiais, as infrações às disposições desta Lei ficam sujeitas às seguintes penalidades:

I - embargo de obra ou serviço;

II - multa;

III - cassação da licença

IV - demolição

Parágrafo único - A multa será aplicada cumulativamente com as demais penalidades.

Art. 200 - O embargo da obra será aplicado liminarmente nos casos de:

I - Execução de obra ou serviço em desacordo com o projeto respectivo tendo sido licenciado;

II - Execução de obra ou serviço em desacordo com o projeto licenciado ou com normas técnicas em vigor, ou ainda, contrariando a disposição especial desta lei;

III - grave prejuízo ao interesse ou patrimônio público.

Art. 201 - Presume-se solidariamente responsáveis pela infração o proprietário da obra e o seu responsável técnico, bem como o construtor, devendo a penalidade pecuniária ser aplicada cumulativamente a cada um.

Parágrafo único - Na hipótese de infração envolvendo pessoa jurídica, a penalidade será cumulativamente aplicada à empresa e seus responsáveis técnicos.

Art. 202 - A Prefeitura representará ao órgão incumbido de fiscalização do exercício da engenharia e arquitetura contra os profissionais ou empresa contumazes na prática de infração a esta lei, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

Art. 203 - Em casos de prática contumaz de infração à dispositivos desta lei por parte de profissionais ou firmas de engenharia e de arquitetura, a prefeitura poderá aplica-lhe pena de suspensão, por período não inferior a 2 (dois) meses e não superior a 2 (dois) anos, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis, durante os quais não será aceito para apreciação qualquer projeto sob sua responsabilidade.

Art. 204 - Se após o decurso do prazo referido no artigo anterior, persistir o profissional ou firma na prática dos atos que deram lugar à aplicação da penalidade, a Prefeitura declara-lo não inidôneo.

Art. 205 - A aplicação de penalidades decorrentes de infrações a esta lei não prejudica:

a)o reconhecimento e conseqüente sanção de infrações à legislação federal, estadual e municipal, inclusive de natureza tributária;

b)a adoção de medidas judiciais cabíveis.

Art. 206 - A pena de multa consiste na aplicação de sanção em dinheiro, a ser pago pelo infrator no prazo que lhe for fixado, classificando-se da seguinte forma:

I - Classe 1 - de 5 (cinco) a 1.000 (hum mil) unidades fiscais de referência;

II - Classe 2 - de 2 (duas) a 500 (quinhentas) unidades fiscais de referência;

III - Classe 3 - de 1 (hum) a 20 (vinte) unidades fiscais de referência.

§ 1º - Na aplicação das multas, atender-se-á à natureza e gravidade da infração, à situação econômica do agente, ao prejuízo concreto que sua atividade tenha causado ao interesse público, bem como à natureza, valor e destinação da obra.

§ 2º - Quando para a infração não esteja expressamente prevista a classificação da multa, a autoridade administrativamente deverá aplica-la com especial atenção ao disposto no parágrafo anterior.

§ 3º - A autoridade administrativa deverá evitar a aplicação de penalidades de caráter meramente satisfatório.

§ 4º - A reincidência , específica ou genérica, são causas de agravação da penalidade que , no caso de reincidência específica dentro do período de 1 (hum) ano consistirá na agravação da multa no dobro anteriormente previsto, no mínimo.

---

[70] Revogado a partir de 29.03.04 pela LC 055/04, de 27/01/04.

Art. 207 - O embargo da obra consiste na proibição de prosseguir na execução enquanto não sanada a falta que deu lugar à sua aplicação e não paga a multa aplicada.

Art. 208 - A cassação da licença implica no cancelamento do alvará concedido para execução da obra, que somente poderá prosseguir após novo processo de licenciamento.

Art. 209 - Demolição é a determinação administrativa para que o agente faça, às suas expensas, a demolição total ou parcial da obra executada em desacordo com as determinações desta lei.

§ 1º - A aplicação da pena de demolição implica na obrigação de restaurar a situação existente anteriormente ao fato que deu lugar à sua aplicação, sempre que possível.

§ 2º - Recusando-se o infrator a executar a demolição, a Prefeitura poderá fazê-lo, cobrando por via executiva o custo do serviço.

Seção II
Das infrações

Art. 210 - Concorrer, de qualquer modo, para prejudicar o clima da região ou desfigurar a paisagem . Penalidade : multa classe 1 e demolição.

Art. 211 - Acelerar o processo de erosão das terras, comprometendo-lhes a estabilidade ou modificando a composição e disposição das camadas do solo, prejudicando-lhe a porosidade, permeabilidade e inclinação dos planos de clivagem. Penalidade: multa classe 1 e restauração.

Art. 212 - Promover o ressecamento do solo. Penalidade: multa classe 1 e restauração.

Art. 213 - Promover a criação de coletores de água, concentrando ou produzindo umidade. Penalidade : multa classe 3 e restauração.

Art. 214 - Comprometer o desenvolvimento das espécies vegetais. Penalidade: multa classe 2.

Art. 215 - Concorrer para modificar de forma prejudicial o escoamento de água de superfície e a velocidade dos cursos de água. Penalidade : multa classe 1 e restauração.

Art. 216 - Concorrer para modificar, de forma prejudicial, o armazenamento, pressão e escoamento das águas de subsolo, com alteração do perfil dos lençóis freáticos e profundos. Penalidade : multa classe 1 e restauração ou demolição.

Art. 217 - Alterar ou concorrer para alterar as qualidades físicas, químicas e biológicas das águas de superfícies de subsolo. Penalidade: multa classe 1 e restauração.

Art. 218 - Atentar contra construções, unidades ou conjuntos arquitetônica e espécies urbanos remanescentes de culturas passadas, tenham ou não sido declaradas integrantes do patrimônio cultural da cidade. Penalidades: multa classe 1 e restauração.

Art. 219 - Promover uso proibido do imóvel. Penalidade : Multa classe 1 e embargo do uso.

Art. 220 - Promover uso permissível do imóvel, sem prévia licença da autoridade administrativa. Penalidade : multa Classe 2.

Art.221 - Deixar de observar as regras relativas a alinhamento, índices de ocupação, de utilização e de conforto, recuos, gabaritos, acessos ou vedar divisas, quando proibido. Penalidade : multa classe 2 e demolição.

Art. 222 - Promover loteamento ou qualquer forma de parcelamento do solo sem prévia licença da autoridade administrativa , sem cumprimento de formalidade legais ou regulamentares ou em desacordo com a licença concedida. Penalidade: multa Classe 1.

Art. 223 - Construir em loteamento não aprovado ou em lote em desacordo com as disposições desta lei. Penalidade : multa Classe 3 e demolição.

Art. 224 - Deixar o proprietário ou loteador de cumprir as obrigações estipuladas em Lei, regulamento ou projeto licenciado. Penalidade: multa Classe 2.

Art. 225 - Deixar o proprietário de loteamento de realizar as obras de infra-estrutura. Penalidades: multa Classe 1.

Art. 226 - Executar obra com a finalidade de emprega-la em atividade nociva ou perigosa, sem prévia licença da autoridade administrativa. Penalidades: multa Classe 2. Se a atividade não puder ser instalada no município, multa Classe 1 e demolição.

Art. 227 - Exercer atividade nociva ou perigosa sem licença ou sem observar disposições de lei ou regulamento. Penalidade: Multa Classe 1.

Art. 228 - Deixar de construir, quando regularmente notificado, de conservar ou recompor muros ou cercas vivas em terrenos não edificados ou com edificações em ruínas. Penalidade: multa Classe 3.

Art. 229 - Modificar projeto aprovado, introduzindo-lhe alterações contrárias a disposições desta Lei, seu regulamento ou diretrizes administrativas. Penalidade: multa, Classe 3.

Art. 230 - Apresentar projeto em flagrante desacordo com o local onde devam ser executados os serviços ou obras. Penalidade: multa Classe 2.

Art. 231 - Iniciar a execução de obras ou serviços sem licença da autoridade administrativa. Penalidade: multa, Classe 2 e embargo. Se a obra ou serviço não puder ser licenciado: demolição.

Art. 232 - Executar obra ou serviço em desacordo com projeto licenciado. Penalidade: multa e embargo. Se a obra ou serviço não puder se regularizado: demolição.

Art. 233 - Falsear cálculo de projeto ou elementos de memorial justificativo, viciar projeto aprovado, introduzindo-lhe alterações contrárias à legislação em vigor. Penalidade: multa Classe 2 e embargo.

Art. 234 - Assumir responsabilidade pela execução de projeto entregando-o a pessoa não habilitada. Penalidade: multa, classe 3.

Art. 235 - Não atendimento a intimação conseqüente de vistoria administrativa ou de fiscalização de rotina. Penalidade: Agravação de multa respectiva, até o dobro, a embargo da obra.

Art. 236 - Colocar cartazes, letreiros, anúncios e placas, tabuletas, quadros luminosos ou qualquer forma de publicidade, sem licença da autoridade administrativa ou em desacordo com a legislação aplicável. Penalidade: multa, Classe 3, e retirada.

Seção III
Do procedimento

Art. 237 - Na apuração das infrações a dispositivos desta lei ou seu regulamento, aplicar-se-á no que couber, o procedimento estabelecido no Código Tributário do município.

Art. 238 - Constatado a infração, expedir-se-á intimação ao proprietário ou responsável pela obra ou serviço concedendo-lhe prazo para regulamentação.

Parágrafo único - Da intimação contará, quando aplicável, a determinação de embargo da obra, que deverá ser atendido imediatamente.

Art. 239 - Não atendido a determinação do artigo anterior, no prazo que for fixado, será o proprietário ou responsável intimado a apresentar defesa, prosseguindo-se nos demais tramites do processo, na forma estabelecida no código Tributário do Município.

Art. 240 - As intimações e autos de infração serão assinados por servidor municipal, lotado no setor competente da Secretaria Municipal de Planejamento.

Art. 241 - Os autos de infração e as intimações deverão conter, de forma resumida :

a) descrição do motivo que deu lugar a lavratura;

b) indicação dos dispositivos de lei ou regulamento infringidos;

c) nome do proprietário e, quando possível, do construtor e do responsável técnico pela obra ou serviço;

d) endereço ou determinação do local da infração;

e) dispositivos em que a penalidade esteja cominada;

f) prazo concedido para regularização, quando cabível;

g) determinação de paralisação do serviço ou obra, quando aplicável;

h) prazo para apresentação de defesa, com indicação do local e horário onde deve ser apresentada.

Art. 242 - Compete ao coordenador de Desenvolvimento Urbano, o julgamento, em primeira instancia dos autos de infração.

Art. 243 - Das decisões de primeira instância cabe recurso, com efeito suspensivo apenas em relação à aplicação de idoneidade, para o Secretário Municipal de Planejamento.

CONSELHO MUNCIPAL DE CULTURA
RESOLUÇÃO 002/2008 - CMC[71]

O Conselho Municipal de Cultura, no uso de suas atribuições expressas na Lei 5.760/2006 e no art. 8º da Lei 5.191/2000, conforme deliberação em sessão pública realizada no dia 17/03/2008, na sede da FUNCARTE, presentes os membros abaixo nominados, DECIDE:

1. Fica aprovado, por unanimidade, o tombamento do Morro do Careca, especificamente a ZPA-06 (Zona de Proteção Ambiental), área de propriedade da União, pelo seu notório valor cênico-paisagístico para a Cidade do Natal.
2. As restrições nos padrões de uso e ocupação do solo e prescrições urbanísticas no entorno dar-se-ão conforme parecer da SEMURB (Processo 022586/2007-50, fl 48) e em consonância com a Lei Complementar 082/2007 (Plano Diretor de Natal), nos seguintes termos:

    I. Devido às características da topografia da área, constando de desníveis topográficos no qual poderá afetar a visualização no bem tombado, as edificações de unidades residenciais unifamiliares devem atingir no máximo até dois pavimentos.
    II. A colocação de anúncios, cartazes ou qualquer meio publicitário se restringirá apenas às fachadas das edificações, ocupando no máximo 1/3 da largura do imóvel x 1 metro, obedecendo ao Decreto Municipal nº 4.621 de julho de 1992.

Natal, 18 de março de 2008.

Presidente - Dácio Tavares de Freitas Galvão
Conselheiros
Afonso de Ligório Dantas Martins
Antônio Marques de Carvalho Júnior
Dorian Prudêncio de Lima
Humberto Hermenegildo de Araújo
José Gaudêncio Diógenes Torquato
Luís Antônio Belmont
Tatiane Cristina Fernandes

[71] Publicado no DOM de 28/03/2008.

CONSELHO MUNICIPAL DE CULTURA

RESOLUÇÃO 002/2010 – CMC[72]

O Conselho Municipal de Cultura, no uso de suas atribuições expressas na Lei 5.760/2006 e no art. 8º da Lei 5.191/2000, conforme deliberação em sessão pública realizada no dia 23/08/2010, na sede da FUNCARTE, presentes os membros abaixo nominados, DECIDE:

1. Fica aprovado definitivamente, por unanimidade, o tombamento do Palácio Felipe Camarão, área de propriedade do Município, pelo seu notório valor histórico para a Cidade do Natal.

2. As restrições nos padrões de uso e ocupações dar-se-ão conforme parecer da SEMURB (Processo 025317/2009-15).

Natal/RN, 23 de agosto de 2010.

Francisco Rodrigues de Carvalho Neto - Presidente

[72] Publicado no DOM de 21/09/2010.

CONSELHO MUNCIPAL DE CULTURA
RESOLUÇÃO 003/2010 – CMC[73]

O Conselho Municipal de Cultura, no uso de suas atribuições expressas na Lei 5.760/2006 e no art. 8º da Lei 5.191/2000, conforme deliberação em sessão pública realizada no dia 23/08/2010, na sede da FUNCARTE, presentes os membros abaixo nominados, DECIDE:

1. Fica aprovado definitivamente, por unanimidade, o tombamento do Colégio Atheneu Norteriograndense, área de propriedade do Estado, pelo seu notório valor histórico para a Cidade do Natal.
2. As restrições nos padrões de uso e ocupações dar-se-ão conforme parecer da SEMURB (Processo 035205/2009-64).

Natal/RN, 23 de agosto de 2010.

Francisco Rodrigues de Carvalho Neto - Presidente

[73] Publicado no DOM de 21/09/2010.

LEI COMPLEMENTAR Nº 082, DE 21 DE JUNHO DE 2007

Dispõe sobre o **Plano Diretor de Natal** e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NATAL , Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I – DA POLÍTICA URBANA

Capítulo I – Dos Objetivos e Diretrizes

Art. 1º - O Plano Diretor da Cidade do Natal é o instrumento básico da política de desenvolvimento urbano sustentável do Município, bem como de orientação do desempenho dos agentes públicos e privados que atuam na produção e gestão do espaço urbano.

Art. 2º - O Plano Diretor tem como objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais, e ambientais da cidade e da propriedade, garantindo um uso socialmente justo e ecologicamente equilibrado do seu território, de forma a assegurar a todos os seus habitantes, condições de qualidade de vida, bem - estar e segurança, conforme dispõem os artigos 118 e 119 da Lei Orgânica do Município do Natal.

Art. 3º - Os critérios que asseguram o cumprimento dos objetivos expressos nos artigos 1º e 2º desta Lei, nos termos do art. 119 da Lei Orgânica do Município do Natal, são:

I - a preservação, proteção e recuperação do meio - ambiente e da paisagem urbana, com vistas a garantir, além da manutenção equilibrada dos recursos naturais, qualidade de vida para os habitantes do Município, incentivo à atividade econômica sustentável e proteção ao patrimônio histórico e cultural da cidade;

II - a distribuição equânime dos custos e benefícios das obras e serviços de infraestrutura urbana e a recuperação, para a coletividade, da valorização imobiliária decorrente dos investimentos públicos;

III - a racionalização e adequação do uso da infraestrutura urbana instalada, evitando - se sua sobrecarga e ociosidade;

IV - a criação de condições para o estabelecimento de uma política habitacional que contemple tanto a produção de novas habitações, em localizações e condições dignas, quanto à regularização e urbanização dos assentamentos informais e parcelamentos irregulares, priorizando o interesse social;

V - a redução da necessidade de deslocamentos entre a moradia e o trabalho e a adequação dos espaços coletivos à acessibilidade urbana para todos os seus cidadãos;

VI - a criação de condições para se estabelecer a participação da iniciativa privada nos investimentos destinados à implantação de parcerias em programas e projetos de interesse coletivo, no Município;

VII - a participação do cidadão no processo de construção da cidade.

VIII - a harmonização do uso da cidade para obtenção da qualidade de vida de seus habitantes, garantindo seu uso compatível com o desenvolvimento sustentável.

Art. 4º - Para atingir tais objetivos, ficam estabelecidas as seguintes diretrizes:

I - o uso e ocupação do solo serão submetidos à capacidade da infraestrutura urbana instalada, compatibilizando - a as condições do meio - ambiente, considerando - se áreas onde a ocupação pode ser intensificada e, outras, onde deve ser limitada;

II - a dinâmica de ocupação do solo será condicionada pela instalação e ampliação da capacidade da infraestrutura e adequação às características físico - ambientais - urbanas;

III - definição de áreas que deverão ser objeto de tratamento especial, em função de condições de fragilidade ambiental, do valor cênico - paisagístico, histórico - cultural e do interesse social;

IV - a concessão de incentivos especiais à produção de habitação de interesse social mediante o aumento da oferta e disponibilidade de utilização do solo urbano;

V - a definição de instrumentos que permitam regularizar os assentamentos informais e parcelamentos irregulares ocupados preferencialmente por população de baixa renda, permitindo a diversidade de formas de ocupação na cidade;

VI - o incentivo à convivência de múltiplos usos em todas as áreas da cidade, observando - se as diferentes características e funções do sistema viário, as condições ambientais e de salubridade, considerando os impactos negativos advindos dessa implantação no entorno;

VII - o estabelecimento de um critério de isonomia na fixação do potencial de aproveitamento dos terrenos;

VIII - o estabelecimento de mecanismos para atuação conjunta dos setores público e privado no alcance das transformações urbanísticas da cidade, especialmente na absorção de impactos gerados por empreendimentos de grande porte;

IX - a simplicidade da normativa urbanística com vistas à disseminação de sua aplicabilidade;

X - a adoção do BAIRRO como unidade territorial de planejamento urbano, utilizando referenciais conhecidos pela população.

XI - a utilização de instrumentos urbanísticos e ambientais que acompanhem a dinâmica da cidade;

XII - a criação de um sistema de planejamento, de modo a tornar participativa e democrática a gestão e aplicação deste Plano;

XIII - a criação de procedimentos operacionais que garantam o controle e a revisão sistemática deste Plano e da Política de Desenvolvimento Urbano e Ambiental, e que levem em consideração a integração dos Municípios da Região Metropolitana de Natal;

XIV - a garantia de que os bens públicos municipais atendam as necessidades essenciais de uso coletivo, nos termos dos artigos 9º a 15 da Lei Orgânica do Município do Natal.

Capítulo II – Da Função Sócio - Ambiental da Propriedade

Art. 5º - A propriedade urbana atenderá a sua função sócio - ambiental quando os direitos decorrentes da propriedade individual não suplantarem ou subordinarem os interesses coletivos e difusos, devendo satisfazer, simultaneamente, os seguintes requisitos, além de outros estabelecidos em lei:

I - uso para atividades urbanas, em razão compatível com a capacidade da infraestrutura instalada e suprimento de serviços públicos;

II - aproveitamento e utilização compatíveis com a qualidade do meio - ambiente, segurança e saúde dos usuários e propriedades vizinhas;

III - atendimento às normas fundamentais destinadas à ordenação da cidade expressa neste Plano Diretor e leis correlatas;

IV - preservação, de conformidade com o estabelecido em lei especial, da flora, da fauna, das belezas naturais, do equilíbrio ecológico e do patrimônio histórico e artístico, bem como proteção do ar e das águas de modo à manutenção da qualidade ambiental.

Parágrafo único. São atividades de interesse urbano aquelas inerentes às funções sociais da cidade, ao bem - estar da coletividade e a preservação da qualidade do meio ambiente, tais como: habitação, produção de bens e serviços, preservação do patrimônio histórico, cultural, ambiental e paisagístico, circulação de pessoas e bens, preservação, conservação e utilização racional dos recursos necessários à vida e dos recursos naturais em geral.

Capítulo III – Das Definições

Art. 6º - Para os fins desta Lei são adotadas as seguintes definições:

I - adensamento - a intensificação do uso do solo.

II - arborização urbana - é o conjunto da vegetação de porte arbóreo que reveste a cidade, quer em áreas públicas, quer em áreas particulares.

III - área construída - a soma das áreas de todos os pavimentos de uma edificação.

IV – área não computável – área construída não considerada para efeito de cálculo do coeficiente de aproveitamento, tais como, pergolados, beirais, caramanchões, guaritas, garagens, depósitos de lixo, depósitos de gás; casas de máquinas e subestações.

V - área de risco - área passível de ser atingida por processos naturais e/ou antrópicos que causem efeitos adversos, situada em vertentes e em torno destas, áreas suscetíveis de inundação e/ou alagamento, baixios topográficos, faixas de domínio de linhas ferroviárias, faixas de servidão de linhas de transmissão de energia elétrica de alta tensão, áreas sobre linhas de canalização de gás, flancos dunares e adjacências, encostas e áreas de instabilidade sujeitas a desabamentos e/ou soterramentos.

VI - área especial - porção do território municipal, delimitada por lei, que se sobrepõe às zonas em função de peculiaridades que exigem tratamento especial.

VII - áreas especiais de interesse social (AEIS) - se configuram a partir da dimensão sócio - econômica e cultural da população, com renda familiar predominante de até 3 (três) salários - mínimos, definida pela Mancha de Interesse Social (MIS), e pelos atributos morfológicos dos assentamentos.

VIII - área permeável - área do lote onde é possível infiltrar no solo as águas pluviais, limitada em, no mínimo, 20% (vinte por cento) do terreno.

IX - área útil - a área interna total dos compartimentos com exceção das ocupadas pelas paredes.

X - bosque - conjunto natural ou implantado de árvores com metragem quadrada de massa verde (projeção de copas) não inferior a 500m² (quinhentos metros quadrados), podendo ser encontrado em praças, unidades de conservação e áreas particulares na malha urbana.

XI - canteiro central - elemento físico construído como separador de duas pistas de rolamento, eventualmente substituído por marcas viárias.

XII - coeficiente de aproveitamento - o índice que se obtém dividindo - se a área construída pela área do lote.

XIII - coeficiente de aproveitamento básico - é o coeficiente de aproveitamento do solo para todos os terrenos estabelecidos no território do Município.

XIV - coeficiente de aproveitamento máximo - é o coeficiente máximo de aproveitamento do solo, permitido nas zonas adensáveis.

XV - compensação ambiental – é a contrapartida do empreendedor destinada a retribuir e compensar a coletividade pelos danos não mitigáveis causados ao meio ambiente, decorrentes da implantação de empreendimentos e atividades de interesse social ou de utilidade pública ou no caso de empreendimentos e atividades privadas de destinação coletiva, de forte impacto ao meio ambiente urbano, sem prejuízo de responsabilização civil, penal e administrativa por eventual dano ambiental.

XVI - concessão de direito real de uso - o contrato com prazo determinado pelo qual a Administração transfere o uso remunerado ou gratuito de terreno público a particular, com direito real resolúvel, para utilização em fins específicos de urbanização, edificação, cultivo ou qualquer outra exploração de interesse social.

XVII - conservação ambiental - compreende a proteção, a manutenção, a restauração e a recuperação do ambiente natural, garantindo algumas características originais de determinado ecossistema, sendo possível à utilização humana sob regime de manejo sustentável.

XVIII - corredor ecológico urbano - porções de ecossistemas naturais ou seminaturais, ligando unidades de conservação, possibilitando entre elas o fluxo de genes e o movimento da biota, facilitando a dispersão de espécies e a recuperação de áreas degradadas, bem como a manutenção de populações que demandam para sua sobrevivência áreas com extensão maiores do que aquelas das unidades individuais.

XIX - diâmetro a altura do peito (DAP) – é o diâmetro do caule da árvore à altura de 1,30m (um vírgula metro) do solo;

XX - favela - assentamento habitacional com situação fundiária e urbanística, total ou parcialmente ilegal e/ou irregular, com forte precariedade na infraestrutura e no padrão de habitabilidade, e com população de renda familiar menor ou igual a 3 (três) salários mínimos, sendo considerada como consolidada a partir do segundo ano de sua existência.

XXI - gabarito - distância vertical medida entre o meio - fio e um plano horizontal tangente à parte superior do último elemento construtivo da edificação.

XXII - habitabilidade - qualidade da habitação adequada ao uso humano, com salubridade, segurança e acessibilidade de serviços e infraestrutura urbana.

XXIII - habitação de interesse social - aquela destinada a famílias que auferem renda inferior ou igual a 6 (seis) salários mínimos, que vivem em favelas, vilas, loteamentos irregulares e frações urbanas que apresentam fragilidade em termos de habitabilidade.

XXIV - horto/viveiro - áreas onde se cultivam plantas ornamentais ou florestais, que podem ser de propriedade privada ou pertencente a órgãos públicos.

XXV - logradouro público - espaço livre destinado pela municipalidade à circulação, parada ou estacionamento de veículos, ou à circulação exclusiva de pedestres e/ou, de ciclistas, tais como calçadas, praças, parques e áreas de lazer.

XXVI - loteamento clandestino - parcelamento do solo não aprovado pelo Município e não registrado em cartório.

XXVII - loteamento irregular - parcelamento do solo aprovado pelo Município, não registrado em cartório e/ou não executado conforme projeto licenciado.

XXVIII - lote padrão - o menor lote admitido para parcelamento, com exceção daquelespassíveis de intervenções em Áreas Especiais de Interesse Social.

XXIX - lotes ou glebas sub - utilizados - áreas públicas ou particulares, com edificação abandonada, ociosas ou utilizadas por alguma forma de ocupação transitória ou móvel ou ainda, cujo coeficiente de aproveitamento seja inferior a 0,1 (zero vírgula um) e que não atendam às funções sócio - ambientais da propriedade expressas nesta Lei.

XXX - mancha de interesse social (MIS) - focalização das áreas da cidade que abrigam famílias com renda familiar predominante de até 3 (três) salários mínimos.

XXXI – mobilidade urbana - conjunto de serviços que visem o deslocamento de pessoas, bens e mercadorias em todos os níveis, coordenados pelo Poder Público.

XXXII - parque - área verde com dimensões a partir de 10 (dez) hectares, destinada ao lazer passivo, à preservação da flora e da fauna ou de outros atributos naturais que possam caracterizar a unidade de paisagem na qual o parque está inserido, bem como promover a melhoria das condições de conforto ambiental na cidade.

XXXIII - poda - eliminação seletiva de ramos ou partes de ramos de uma planta, para disciplinar o desenvolvimento dos vegetais, objetivando sua adequação aos demais elementos urbanos (redes aéreas e subterrâneas), o equilíbrio da copa ou a defesa fitos sanitária.

XXXIV - praça - área verde com dimensões, em geral, entre 100m² (cem metros quadrados) e 10 (dez) hectares, destinada ao lazer ativo ou passivo e para manifestações da sociedade, podendo ser dotadas ou não de vegetação.

XXXV - preservação ambiental - conjunto de métodos, procedimentos e políticas que visem à proteção, a longo prazo, das espécies, habitat e ecossistemas; garantindo suas características originais, sendo incompatível a ocupação humana.

XXXVI - recuo - a menor distância entre a divisa do terreno e o limite externo da projeção horizontal da construção, em cada um dos seus pavimentos, não sendo considerada a projeção de beirais e marquises, denominando - se recuo frontal quando se referir aos limites com logradouros ou vias públicas e recuos de fundos e laterais, quando se referir às divisas com outros lotes.

XXXVII - sistema de áreas verdes - conjunto dos espaços livres formados por parques, praças, verdes complementares ou de acompanhamento viário, jardins e pontas de rua, orlas marítimas, lacustres e fluviais, arborização de ruas, avenidas e grandes extensões de jardins privados, bem como de unidades de conservação públicas e privadas existentes na cidade.

XXXVIII - sistema viário - conjunto de vias, logradouros, acessos e travessias, destinados à circulação de veículos e pedestres, operacionalizado com elementos de fiscalização, sinalização e controle de tráfego.

XXXIX - sistema viário principal – sistema viário constituído pelos principais acessos do Município, permitindo articulações, deslocamentos, distribuições e apoios a suas vias.

XL - taxa de impermeabilização - o índice que se obtém dividindo - se a área que não permite a infiltração de água pluvial pela área total do lote.

XLI - taxa de ocupação - o índice que se obtém dividindo - se a área correspondente à projeção horizontal da construção pela área total do lote ou gleba, não sendo considerada a projeção de beirais e marquises.

XLII - unidades de conservação - áreas de espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituídas pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração ao qual se aplicam as garantias adequadas de proteção.

XLIII – vegetação de porte arbóreo - vegetação composta por espécime ou espécimes vegetais lenhosos, com diâmetro do caule à altura do peito – DAP superior a 0,05m (zero vírgula zero cinco metros).

XLIV - verde de acompanhamento viário ou verde complementar - área verde onde se enquadram os canteiros centrais de ruas e avenidas, as rotatórias, trevos, passarelas e as pontas de rua.

XLV - vilas - o conjunto de casas contíguas, no mesmo lote, destinadas predominantemente a habitações de aluguel, com algum nível de precariedades urbanísticas e ambientais, caracterizadas pela implantação encravada no interior dos quarteirões ou no fundo de quintais.

XLVI - zonas - porções do território do Município delimitadas por lei e caracterizadas por suas funções social e físico - ambiental diferenciadas.

TÍTULO II – DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Capítulo I – Do Macrozoneamento

Art. 7º - Considera - se Zona Urbana todo o território do Município de Natal.

Art. 8º - O Macrozoneamento, constante no Mapa 1 do Anexo II, parte integrante desta Lei, divide a totalidade do território do Município em três zonas.

I - Zona de Adensamento Básico;

II - Zona Adensável;

III - Zona de Proteção Ambiental.

Art. 9º - Zona de Adensamento Básico é aquela onde se aplica, estritamente, o coeficiente de aproveitamento básico.

Art. 10º - O coeficiente de aproveitamento básico para todos os usos nos terrenos contidos na Zona Urbana é de 1,2 (um vírgula dois).

§1º - Para o cálculo do coeficiente de aproveitamento será subtraído da área de construção, o total da área não computável da edificação.

§2º - No caso de edifícios garagens serão subtraídos do cálculo do coeficiente 25% (vinte e cinco por cento) da área total do empreendimento.

Art. 11 - Zona Adensável é aquela onde as condições do meio físico, a disponibilidade de infraestrutura e a necessidade de diversificação de uso, possibilitem um adensamento maior do que aquele correspondente aos parâmetros básicos de coeficiente de aproveitamento.

§1º - A Zona Adensável está definida conforme Mapa 1 do Anexo II e Quadro 1 do Anexo I, parte integrante desta Lei.

§2º - A cada dois anos o perímetro das zonas adensáveis e seus respectivos parâmetros de aproveitamento construtivo devem ser avaliados e revisados, observando - se os objetivos e diretrizes estabelecidos nesta Lei.

§3º - VETADO

§4º - VETADO

Art. 12 - Para os fins de aplicação do art. 11, considera - se infraestrutura urbana:

I - sistema de abastecimento de água e esgotamento sanitário;

II - sistema de drenagem de águas pluviais;

III - sistema de energia elétrica;

IV - sistema viário.

Art. 13 - As concessionárias e órgãos públicos responsáveis pelos serviços de água e esgoto, energia elétrica, rede de gás, telefonia, televisão e drenagem urbana, ficam obrigadas a manter o Município informado, em relatórios e mapas detalhados, digitalizados e geo - referenciados, com informações anuais, bem como indicar a tendência de saturação da infraestrutura urbana respectiva, estabelecida para cada bairro, como também, futuras melhorias e ampliações previstas.

§1º - Cabe ao Município monitorar os dados de novos licenciamentos para que, conjuntamente com os dados obtidos das concessionárias, permitam identificar a tendência de saturação de determinada área da cidade, assegurando a disponibilização de tais dados à sociedade;

§2º - Os dados relativos à infraestrutura, à quantidade de edificações existentes e às licenças de novas construções expedidas para cada bairro da cidade devem ser publicados, anualmente, pelo órgão municipal de planejamento urbano e meio ambiente no Diário Oficial do Município.

§3º - Considera - se configurada a tendência de saturação de um dos itens da infraestrutura urbana, mencionada no artigo 12, quando utilizado 80% (oitenta por cento) da planta do sistema instalado, devendo o Município:

I - informar à população, mediante publicação no Diário Oficial do Município, em jornais de grande circulação e em outros meios de comunicação, passando a monitorar semestralmente o número de licenças expedidas na área tendente à saturação;

II - suspender a concessão de outorga onerosa e transferência do potencial construtivo na área tendente à saturação;

III – incluir na previsão orçamentária os recursos necessários para evitar a saturação da infraestrutura urbana na área em questão.

IV – buscar junto às concessionárias de serviços públicos a adoção das medidas necessárias para evitar a saturação de sua respectiva planta.

Art. 14 - O Poder Público Municipal deverá estabelecer, no prazo de 2 (dois) anos, uma política municipal de utilização das vias e logradouros públicos, inclusive dos respectivos subsolo e espaço aéreo, para a implantação, instalação e manutenção de redes e equipamentos de infraestrutura urbana destinados à prestação de serviços públicos ou privados.

Art. 15 - Nas Zonas Adensáveis o Poder Executivo outorgará de forma onerosa ou através de transferência de potencial construtivo, autorização para construir área superior àquela permitida pelo coeficiente de aproveitamento básico, estabelecido no artigo 10 desta Lei, até os limites definidos nos parâmetros máximos constantes nos Mapas 1 do Anexo II e Quadro 1 do Anexo I, para cada bairro.

Art. 16 – Fica o Poder Público autorizado a receber os imóveis de seu interesse, em dação de pagamento da outorga onerosa de que trata esta Lei, desde que tais imóveis não estejam gravados de impedimentos legais; sendo os mesmos avaliados de acordo com o valor de mercado, exceto quando se tratar de limitações administrativas decorrentes da situação natural do bem.

Parágrafo único - Os imóveis recebidos em dação de pagamento de outorga onerosa passarão a integrar o patrimônio do Município, devendo ser utilizados para implementação da Política Habitacional de Interesse Social do Município, com apreciação do Conselho Municipal de Habitação e Interesse Social – CONHABIN - de que trata o artigo 100 desta Lei, não podendo ter outra finalidade que não seja de interesse público e social.

Art. 17 - Considera-se Zona de Proteção Ambiental a área na qual as características do meio físico restringem o uso e ocupação, visando a proteção, manutenção e recuperação dos aspectos ambientais, ecológicos, paisagísticos, históricos, arqueológicos, turísticos, culturais, arquitetônicos e científicos.

Parágrafo único – O Poder Público poderá instituir novas Unidades de Conservação, nos termos das normas gerais previstas na Lei Federal nº. 9.985, de 18 de julho de 2000, que passarão a integrar as Zonas de Proteção Ambiental de que trata o **caput** deste artigo.

Art. 18 - A Zona de Proteção Ambiental está dividida na forma que segue, e representada no Mapa 2 do Anexo II e imagens do Anexo III:

a) ZPA 1 - campo dunar dos bairros de Pitimbu, Candelária e Cidade Nova, regulamentada pela Lei Municipal n°4.664, de 31 de julho de 1995;

b) ZPA 2 - Parque Estadual das Dunas de Natal e área contígua ao parque, Avenida Engenheiro Roberto Freire e rua Dr. Sólon de Miranda Galvão, regulamentado pela Lei Estadual nº 7.237, de 22 de novembro de 1977;

c) ZPA 3 - área entre o Rio Pitimbu e a Avenida dos Caiapós (Cidade Satélite), regulamentada pela Lei Municipal n°5.273, de 20 de junho de 2001;

d) ZPA 4 - campo dunar dos Bairros: Guarapes e Planalto, regulamentada pela Lei Municipal n°4.912, de 19 de dezembro de 1997;

e) ZPA 5 - ecossistema de dunas fixas e lagoas do bairro de Ponta Negra (região de Lagoinha), já regulamentada pela Lei Municipal n°5.665, de 21 de junho de 2004;

f) ZPA 6 - Morro do Careca e dunas fixas contínuas;

g) ZPA 7 - Forte dos Reis Magos e seu entorno;

h) ZPA 8 - ecossistema manguezal e Estuário do Potengi/Jundiaí;

i) ZPA 9 - ecossistema de lagoas e dunas ao longo do Rio Doce;

j) ZPA 10 - Farol de Mãe Luíza e seu entorno – encostas dunares adjacentes à Via Costeira, entre o Farol de Mãe Luiza e a Avenida João XXIII.

Art. 19 - As Zonas de Proteção Ambiental descritas no artigo anterior,

poderão estar subdivididas, para efeito de sua utilização, em três subzonas:

I - Subzona de Preservação, que compreende:

a) as dunas, a vegetação fixadora de dunas, a vegetação de mangue, os recifes e as falésias, nos termos do art. 3º do Código Florestal;

b) as nascentes, ainda que intermitentes, os chamados “olhos d’água”, qualquer que seja sua situação topográfica num raio mínimo de 50m (cinqüenta metros) a partir do leito maior;

c) a vegetação presente nas margens dos rios e corpos d’água, numa faixa de 30m (trinta metros) a partir do nível da maior cheia (leito maior);

d) a cobertura vegetal que contribua para a estabilidade das encostas sujeitas à erosão e deslizamentos e demais áreas nos termos do artigo 3º do Código Florestal;

e) as áreas que abriguem exemplares raros, ameaçados de extinção ou insuficientemente conhecidos, da flora e da fauna, bem como aquelas que sirvam como local de pouso, abrigo ou reprodução de espécies;

f) as áreas definidas em regulamentações especificas das ZPA’s. II - Subzona de Conservação, que compreende: Zona Especial de Preservação Histórica, definida pela Lei Municipal nº 3.942, de 17 de julho de 1990; Zonas Especiais de Interesse Turístico – ZET’s, instituídas por legislação específica, incluindo a ZET 4 – Redinha;

áreas de controle de gabarito definidas nesta Lei;

áreas definidas em regulamentações especificas das ZPA’s.

III - Subzona de Uso Restrito, que compreende:

a) área que se encontra em processo de ocupação, para a qual o Município estabelece prescrições urbanísticas, no sentido de orientar e minimizar as alterações no meio ambiente em consonância com o princípio do uso sustentável;

b) áreas definidas em regulamentações especificas das ZPA’s.

§1º - As diretrizes de uso e ocupação da Zona de Proteção Ambiental e suas respectivas subzonas são definidas em regulamentação própria.

§2º - Aplicam - se aos terrenos situados na Zona de Proteção Ambiental o mecanismo de transferência de potencial construtivo, conforme disposto no Capítulo III do Título IV desta Lei.

§3º - Não serão permitidas construções em áreas situadas nas Zonas de Proteção Ambiental enquanto não houver a devida regulamentação.

Capítulo II – Das Áreas Especiais

Art. 20 - Áreas Especiais são porções da Zona Urbana situadas em zonas adensáveis ou não, com destinação específica ou normas próprias de uso e ocupação do solo, compreendendo:

I - Áreas de Controle de Gabarito;

II - Áreas Especiais de Interesse Social;

III - Áreas de Operação Urbana.

§1º - São consideradas também como áreas especiais as áreas non ædificandi.

§2º - O Poder Público poderá instituir novas áreas non ædificandi com objetivo de garantir
o valor cênico - paisagístico, a preservação ambiental e ordenação urbanística de determinadas áreas, sendo facultada a transferência do potencial construtivo dos imóveis respectivos.

Art. 21 - Áreas de Controle de Gabarito – demarcadas no Mapa 3 do Anexo II, parte integrante desta Lei, são aquelas que, mesmo passíveis de adensamento, visam proteger o valor cênico - paisagístico, assegurar condições de bem estar, garantir a qualidade de vida e o equilíbrio climático da cidade, compreendendo:

I - Orla Marítima, do Forte dos Reis Magos até o Morro do Careca, de acordo

com as normas fixadas em leis específicas – ZET - 1, ZET - 2 e ZET - 3;

II - Entorno do Parque das Dunas, conforme delimitação estabelecida no Quadro 2 e Mapa, do Anexo I, partes integrantes desta Lei;

III - Área definida pelo perímetro estabelecido na margem esquerda do Rio Potengi, incluindo a Redinha – ZET - 4.

IV - Zonas de Proteção Ambientais – ZPA's, conforme as normas fixadas em leis específicas.

§1º - Fica limitado a 7,5m (sete metros e meio) o gabarito máximo para as áreas constantes nos incisos III deste artigo até sua regulamentação.

§2º - Os empreendimentos propostos para as áreas situadas na ZET - 2 não poderão possuir gabarito máximo que ultrapasse o nível da Avenida Dinarte Mariz; ressalvadas as áreas em que a localização e as características topográficas do terreno já impeçam a visualização da paisagem, ficando nesses casos limitado em 7,5m (sete metros e meio) o gabarito máximo das construções.

§3º - Nos processos de licenciamento de empreendimentos previstos para as áreas de que trata o **caput** deste artigo, deverá ser apresentado relatório de impacto paisagístico por parte do empreendedor, com base em Termo de Referência emitido pelo órgão municipal de planejamento urbano e meio ambiente.

Art. 22 - Áreas Especiais de Interesse Social, demarcadas no Mapa 4 do Anexo II, definidas na Mancha de Interesse Social e pelos seus atributos morfológicos, são aquelas situadas em terrenos públicos ou particulares destinadas à produção, manutenção e recuperação de habitações e/ou regularização do solo urbano e à produção de alimentos com vistas a segurança alimentar e nutricional, tudo em consonância com a política de habitação de interesse social para o Município de Natal, e compreende:

I - terrenos ocupados por favelas, e/ou vilas, loteamentos irregulares e assentamentos que, não possuindo as características das tipologias citadas, evidenciam fragilidades quanto aos níveis de habitabilidade, destinando - se à implantação de programas de urbanização e/ou regularização fundiária;

II - terrenos ocupados por assentamentos com famílias de renda predominante de até 3 (três) salários mínimos, que se encontram em área de implantação ou de influência de empreendimentos de impacto econômico e submetidos a processos de valorização imobiliária incompatíveis com as condições sócio - econômicas e culturais da população residente;

III - terrenos com área mínima de 1.000 m2 (mil metros quadrados) destinados à produção de alimentos de primeira necessidade voltada à população com renda familiar predominante de até 3 (três) salários mínimos, com objetivo de garantir o abastecimento destinado ao suprimento da cesta básica e ou da complementação nutricional diária;

IV - glebas ou lotes urbanos, isolados ou contíguos, não edificados, subutilizados ou não utilizados, com área superior a 400m² (quatrocentos metros quadrados), necessários para a implantação de programas de habitação de interesse social.

V - os prédios desocupados ou subutilizados ou aqueles que possam causar risco ao entorno pela sua condição de degradação, localizados em áreas centrais da cidade, cujos projetos terão tratamento diferenciado, resguardando as características próprias de cada imóvel e sua importância histórica.

Art. 23 - As Áreas Especiais de Interesse Social (AEIS) constantes no Mapa 4 do Anexo II, ficam desde já criadas e aquelas identificadas posteriormente à data de entrada em vigor deste Plano serão instituídas através de lei, ouvido o CONHABIN e o CONPLAM.

Art. 24 - A regulamentação específica das AEIS estabelecerá critérios de remembramento ou desmembramento dos lotes, em consonância com o Plano de Urbanização aprovado e constará de:

I - padrões específicos de parcelamentos, uso e ocupação do solo para as edificações;

II - formas de participação dos moradores, proprietários, empreendedores, entidades públicas e demais organismos não governamentais, com observância dos princípios relativos à função sócio - ambiental da propriedade e do Direito Ambiental;

III - a fixação do preço, forma de financiamento, transferência ou aquisição das unidades habitacionais e serem produzidas;

IV - critérios de controle ambientais estabelecidos a partir das especificidades de cada área a ser regulamentada;

V - infra- estrutura em conformidade com a fragilidade ambiental da área ocupada ou a ser ocupada;

VI - quadro descritivo das obras de urbanização projeto de arborização e das melhorias habitacionais previstas, com os respectivos cronogramas físico- financeiros, orçamento das obras e indicação da fonte de recursos;

VII - projeto de arborização e paisagismo visando à melhoria de qualidade de vida e o aumento do conforto ambiental urbano.

Art. 25 - Enquanto não forem regulamentadas ficam proibidos nas AEIS, demarcadas no Mapa 4 do Anexo II:

I - novos desmembramentos ou remembramentos exceto para os usos institucionais e áreas verdes;

II - gabarito superior a 7,5m (sete metros e meio).

Art. 26 - O Poder Executivo deverá encaminhar, anualmente, à Câmara Municipal, em anexo à proposta orçamentária, programa de intervenção nas AEIS, com indicação dos recursos correspondentes.

Art. 27 - Para promover a regularização fundiária de habitações, o Poder Executivo poderá:

I - utilizar a concessão de direito real de uso ou concessão especial de uso para fins de moradia e outros instrumentos jurídicos e urbanísticos definidos em legislação municipal, estadual ou federal pertinente;

II - assegurar a assistência jurídica gratuita para a promoção de ações de usucapião para a população de até 3 (três) salários mínimos.

§1º - Em nenhum caso poderá ser utilizada a doação de imóveis para a promoção da regularização jurídica de habitações.

§2º - A delimitação das AEIS não exime os loteadores e demais ocupantes irregulares das penalidades previstas em lei.

Art. 28 – As Áreas de Operação Urbana, constantes do Mapa 5 do Anexo II, obedecerão a critérios de intervenção dispostos no Capítulo VII do Título V desta Lei.

Capítulo III – Das Prescrições Urbanísticas Adicionais

Art. 29 - Para garantir a ocupação do solo de forma adequada às características do meio físico, bem como o equilíbrio climático da cidade, serão observadas as seguintes normas urbanísticas adicionais:

I - taxa de ocupação;

II - taxa de impermeabilização;

III - recuos;

IV - gabarito.

§1º - As demais normas específicas para as construções estão definidas no Código de Obras e Edificações do Município.

§2º - O gabarito máximo de altura permitido para toda a cidade será de 65m (sessenta e cinco metros), exceto para as zonas adensáveis onde poderá ser permitido até 90m (noventa metros).

§3º - As Áreas Especiais de Controle de Gabarito deverão atender à legislação específica.

Art. 30 - A Taxa de Ocupação máxima permitida para todos os terrenos do Município, ressalvadas as regulamentações especiais são:

I – subsolo, térreo e 2º pavimento – 80% (oitenta por cento);

II - acima do 2º pavimento, a taxa de ocupação será em função da área resultante da aplicação dos recuos previstos no Quadro 3 do Anexo I desta Lei.

§1º - São consideradas construções no subsolo, aquelas cujo pavimento inferior aflore até 1,25m (um vírgula vinte e cinco metros) em relação ao nível médio do meio–fio, na testada correspondente do lote.

§2º - Nos terrenos em aclive ou declive com mais de uma testada voltada para logradouros públicos serão considerados construção no subsolo aquelas que não ultrapassarem 2,50m (dois vírgula cinqüenta metros) em qualquer ponto do terreno em relação ao meio- fio da testada correspondente.

§3º - Não serão computados, para efeito de ocupação, pergolados, beirais, marquises e caramanchões.

§4º - A taxa de ocupação de que trata o inciso I deste artigo poderá ser ultrapassada quando a área do terreno for inferior ao lote padrão estabelecido nesta Lei, desde que resultante de parcelamento efetuado há pelo menos 10 (dez) anos, comprovado através do cadastro imobiliário ou restituição aerofotogramétrica oficial do Município.

§5º - No cômputo do percentual da taxa de ocupação de que trata este artigo à instalação de guaritas, portarias, depósitos de lixo e de gás deverá observar o que estabelece o inciso III do §1°do artigo 32 desta Lei.

Art. 31 - A Taxa de Impermeabilização máxima permitida no Município será de 80% (oitenta por cento) do lote e seu descumprimento constituirá infração ambiental de natureza grave, sujeitando o infrator à penalidade de multa e à demolição da obra, além da determinação para reversão à situação anterior; sendo atendidas as normas processuais administrativas estabelecidas na legislação.

Parágrafo único - As águas pluviais que incidem em cada lote deverão ser infiltradas no próprio lote, através de infiltração natural ou forçada, admitindo- se dispositivo extravasor para o escoamento de precipitações atípicas, nos termos das licenças expedidas pelo órgão municipal de planejamento urbano e meio ambiente.

Art. 32 - Os recuos estabelecidos para todos os terrenos do Município são os constantes do Quadro 3 do Anexo I desta Lei.

§1º - Nos recuos frontais serão admitidos:

I - qualquer tipo de construção em subsolo nos termos estabelecidos no §1º e §2º do art. 30 desta Lei, desde que seja atendido o recuo mínimo de 3,00m (três metros);

II - marquise, toldos, beirais de coberturas e similares;

III - guaritas, portarias, depósitos, gás e lixo, subestação, desde que a somatória das áreas não ultrapasse 20% (vinte por cento) da área do recuo, observando- se, ainda, o limite máximo de 50,00m2 (cinqüenta metros quadrados).

§2º - Sobre os recuos laterais e de fundos serão admitidas saliências, de 1,35m (um vírgula trinta e cinco metros) desde que sejam destinadas, exclusivamente, à circulação vertical e sua distância em relação às divisas do lote não seja inferior a 1,50 m (um vírgula cinqüenta metros).

§3º - Quando o lote for esconso e a fachada e a divisa do lote não forem paralelas será admitida à adoção do recuo médio como se segue:

I - o recuo frontal mínimo será aplicado no ponto médio da fachada, desde que a menor distância, entre o alinhamento referente a este recuo e o ponto mais próximo da fachada não seja inferior a 2/3 (dois terços) do recuo previsto no Quadro 3 do Anexo I desta Lei.

II - os recuos laterais e de fundos exigidos por Lei poderão ser aplicados no ponto médio da fachada correspondente, desde que a menor distância, entre este e a divisa do lote, não seja inferior a 1,50 + h/20.

§4º - Quando se tratar, exclusivamente, de circulação vertical, as edificações poderão conjugar o segundo pavimento (primeiro pavimento elevado) nas zonas não adensáveis e o terceiro pavimento (segundo pavimento elevado) nas zonas adensáveis.

§5º - Nos empreendimentos constituídos por mais de uma edificação o afastamento entre os mesmos será, no mínimo, igual à soma dos afastamentos exigidos nas fachadas correspondentes.

Capítulo IV – Dos Usos e sua Localização

Seção I – Dos Usos

Art. 33 - Todos os usos serão permitidos no território do Município de Natal, mediante as normas específicas de licenciamento, observados os passíveis de autorização especial do CONPLAM, conforme estabelecido na Seção II deste Capítulo.

§1º - Os usos serão classificados em residencial e não residencial.

§2º - Os usos que, segundo a natureza, porte e grau de incomodidade, estiverem incompatíveis com o uso residencial, deverão obedecer aos critérios estabelecidos em legislação específica.

§3º - Serão permitidos os empreendimentos de uso misto (residencial/não residencial), desde que não seja ultrapassado o coeficiente de aproveitamento básico nas zonas não adensáveis nem os coeficientes máximos nas zonas adensáveis.

Seção II – Dos Empreendimentos e Atividades de Impacto

Art. 34 - Considera- se empreendimentos e atividades de impacto ao meio ambiente urbano todo e qualquer empreendimento:

I – que, quando implantados, venham a sobrecarregar a infra- estrutura urbana e provocar alterações nos padrões funcionais e urbanísticos da vizinhança.

II - que, de forma efetiva ou potencial, causem ou possam causar qualquer alteração prejudicial ao meio ambiente ou acarretar uma repercussão significativa ao espaço natural circundante.

Parágrafo único. Para os fins previstos neste artigo entende- se por alteração prejudicial ao meio ambiente aquela que possa causar degradação da qualidade ambiental e poluição, nos termos dispostos no artigo 3º da Lei Federal nº . 6.938, de 31 de agosto de 1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente).

Art. 35 - Os empreendimentos e atividades de impacto ao meio ambiente urbano se classificam como:

I - empreendimentos e atividades de fraco impacto (EAFI);

II - empreendimentos e atividades de moderado impacto (EAMI);

III - empreendimentos e atividades de forte impacto (EAFO).

§1º - Para efeito de enquadramento em uma das classes de que tratam este artigo, os empreendimentos e atividades de impacto ao meio ambiente urbano serão avaliados conforme parâmetros estabelecidos no Quadro 4 do Anexo I;

§2º - As habitações unifamiliares que não estejam situadas em áreas especiais, nem sujeitas à legislação especial, se eximem do enquadramento de que trata o parágrafo anterior.

§3º - Na hipótese de haver empreendimentos e atividades que não se enquadrem em uma das classes previstas neste artigo caberá ao órgão municipal de planejamento urbano e meio ambiente a análise do requerimento de licenciamento urbanístico e ambiental e, no caso de empreendimentos de forte impacto, a apreciação e manifestação do CONPLAM.

Art. 36 - Os empreendimentos e atividades de que trata esta Seção se sujeitarão ao licenciamento ambiental e urbanístico, perante o órgão municipal de planejamento urbano e meio ambiente, nos termos da legislação em vigor e das demais normas previstas na legislação federal e estadual aplicável.

Parágrafo único - O órgão referido no **caput** deste artigo, ouvido o CONPLAM, não concederá licença a empreendimentos e atividades de natureza privada que causem forte impacto ao meio urbano e ao ambiente, cujas repercussões negativas não sejam passíveis de serem mitigadas ou reparadas em favor da coletividade.

Art. 37 - Para análise do pedido de licenciamento, os empreendimentos e atividades de moderado e de forte impacto deverão apresentar Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV, conforme Termo de Referência expedido pelo órgão municipal de planejamento urbano e meio ambiente mediante requerimento apresentado pelo interessado.

§1º - O EIV deverá ser executado de forma a contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade, quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, incluindo a análise, no mínimo, das seguintes questões:

I - o adensamento populacional;
II - equipamentos urbanos e comunitários;
III - o uso e a ocupação do solo;
IV – a valorização imobiliária;
V - a geração de tráfego e a demanda por transporte público;
VI - a ventilação e a iluminação;
VII - a paisagem urbana e o patrimônio natural e cultural.
VIII – a drenagem urbana.
IX – o esgotamento sanitário

§2º - As demais exigências e procedimentos para a elaboração do EIV e os casos em que será obrigatória a realização de audiência pública estão determinados na legislação pertinente.

§3º - Será dada publicidade aos documentos integrantes do EIV e dos estudos ambientais exigidos para o licenciamento, que ficarão disponíveis para consulta, devidamente formalizada e motivada, por qualquer interessado, no órgão municipal de planejamento urbano e meio ambiente; resguardado o sigilo industrial.

§4º - A consulta de que trata o parágrafo anterior deverá se sujeitar às normas administrativas do órgão municipal de planejamento urbano e meio ambiente, de modo a não dificultar a análise técnica do empreendimento ou atividade.

§5º - Os empreendimentos e atividades considerados como de forte impacto (EAFO) deverão apresentar projeto de tratamento local de seus efluentes.

§6º - A elaboração do EIV não substitui a exigência de apresentação do estudo prévio de impacto ambiental (EPIA) de que trata o inciso IV do §1º do artigo 225 da Constituição Federal, nos termos previstos na legislação ambiental.

Art. 38 - A apresentação dos estudos ambientais necessários ao licenciamento de empreendimentos e atividades de impacto se rege pelas normas estabelecidas na Lei Complementar n°55, de 27 de janeiro de 2004 (Código de Obras e Edificações do Município de Natal), pelas normas de caráter geral editadas pela União e demais leis pertinentes.

Parágrafo único - A definição do estudo ambiental a ser apresentado no licenciamento, conforme a classificação do empreendimento e atividades de impacto se fará de acordo com o que prescreve o artigo 35 desta Lei.

Art. 39 – Nos casos de empreendimentos e atividades de moderado e forte impacto (EAMI e EAFO) de que trata o artigo 35, o estudo ambiental pertinente e o EIV podem ser apresentados em um só documento, atendendo aos requisitos para cada estudo e mediante orientação e exigências do órgão municipal de planejamento

urbano e meio ambiente contidas no Termo de Referência.

Art. 40 – O órgão municipal de planejamento urbano e meio ambiente, ao classificar um empreendimento ou atividade como de impacto ao meio ambiente urbano, deverá elaborar parecer técnico, indicando as exigências a serem feitas ao empreendedor para que, às suas expensas, realize obras ou adote medidas mitigadoras e compensadoras do impacto previsível para a área e entorno.

Parágrafo único – Após a avaliação realizada pelo órgão municipal tratado no **caput** deste artigo o Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EPIA) de que trata o inciso IV do §1º do artigo 225 da Constituição Federal deverá ser encaminhado ao CONPLAM; assim como aqueles que o referido Conselho solicitar com fundamento em razões de interesse público ou social.

Art. 41 - Fica criada a compensação ambiental a ser aplicada nos casos de licenciamento de empreendimentos e atividades de forte impacto ambiental, de interesse social ou de utilidade pública, nos casos de danos irreversíveis ao meio ambiente e aos empreendimentos e atividades privadas de forte impacto ao meio ambiente urbano no caso de utilização de recursos naturais de destinação coletiva.

Art. 42 - Fica instituída, no âmbito do órgão municipal de planejamento urbano e meio ambiente, a Câmara de Compensação Ambiental, com a finalidade de analisar e propor a aplicação da compensação ambiental, para a aprovação da autoridade competente, de acordo com os estudos ambientais realizados por ocasião do licenciamento do empreendimento ou atividade.

Art. 43 - O Poder Executivo deverá regulamentar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a aplicação do instituto da compensação ambiental e a composição e funcionamento da Câmara de Compensação Ambiental de que trata o artigo anterior.

Parágrafo único - Aplica- se à compensação ambiental criada por esta Lei as normas contidas na legislação federal e estadual pertinente até a regulamentação própria da matéria pelo Executivo Municipal.

Capítulo V – Do Parcelamento

Art. 44 - Para os fins desta Lei, o lote padrão admitido no parcelamento é de 200m2 (duzentos metros quadrados) de área e testada mínima de 8m (oito metros) em todo o território do Município.

§1º - O limite estabelecido no **caput** deste artigo não se aplica às AEIS, que obedecerão ao plano específico de urbanização e regularização fundiária de que tratam os artigos 24 e 27 desta Lei, atendendo às disposições contidas na legislação pertinente.

§2º - As demais prescrições a serem aplicadas aos projetos de parcelamento estarão sujeitas ao estabelecido em legislação própria, obedecendo aos princípios desta Lei e às normas de caráter geral contidas na lei federal de parcelamento.

§3º - Para o lote menor que o padrão, a definição das prescrições urbanísticas será dada caso a caso, pelo órgão municipal de planejamento urbano e meio ambiente, levando em consideração a configuração urbanística do entorno, garantindo a infiltração das águas no próprio lote.

§4º - Os terrenos localizados na área foreira do município e que possuam carta de aforamento inicial concedida, poderão ser objeto de desmembramento desde que estejam edificados e comprovem a sua existência há pelo menos 10 (dez) anos, através de cadastro imobiliário ou vôo aerofotogramétrico oficial do Município e registro de ligação de água ou energia.

§5º - Os condomínios urbanísticos, também denominados horizontais, passam a ser considerados uma modalidade de parcelamento do solo urbano, sujeitos à legislação própria.

TÍTULO III – DO SISTEMA DE ÁREAS VERDES E ARBORIZAÇÃO URBANA

Art. 45 - O Sistema de Áreas Verdes do Município de Natal é composto pelo conjunto dos espaços livres formados por parques, praças, verdes complementares ou de acompanhamento viário, espaços destinados a áreas verdes nos planos de loteamentos e condomínios, jardins públicos e jardins privados com vegetação de porte arbóreo, áreas verdes situadas ao longo de orlas marítimas, lacustres e fluviais, áreas de preservação permanente, bem como de unidades de conservação de proteção integral ou de uso sustentável existentes na malha urbana.

Art. 46 - É de competência exclusiva do Município, projetar e executar a arborização nos logradouros públicos, sem prejuízo da colaboração que possa ser dada pelos particulares.

§1°- Compete ao órgão municipal de planejamento urbano e meio ambiente, executor da política ambiental do município, a aprovação e fiscalização dos projetos referidos no **caput** deste artigo.

§2° - O ajardinamento de passeios públicos poderá ser projetado, executado e conservado por terceiros, mediante licença do Município que se reserva à fiscalização desses serviços.

Art. 47 - Quando se tratar de projetos em áreas particulares, como condomínios e similares, correrá por conta dos respectivos proprietários a promoção e o custeio dos serviços de arborização que deverão obedecer a projeto elaborado pelo interessado e aprovado pelo órgão municipal de planejamento urbano e meio ambiente.

Art. 48 - Qualquer árvore do Município pode ser declarada imune à supressão por motivo de sua localização, raridade ou antigüidade, de seu interesse histórico, científico ou paisagístico ou de sua condição de porta- sementes, ficando sua proteção a cargo do Poder Público.

Art. 49 - O Plano de Arborização Municipal será criado, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data de publicação desta Lei, e deverá definir diretrizes e competências de gestão das áreas componentes do Sistema de Áreas Verdes, estabelecer metas e procedimentos relacionados ao manejo da arborização urbana e prever a divulgação periódica de relatórios técnicos do inventário florístico do Município.

Art. 50 - As Unidades de Conservação Municipal legalmente instituídas pelo Poder Público poderão ter seu planejamento e gestão compartilhada com Organizações Não- Governamentais (ONG's) ou Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP's) que tenham a defesa do meio ambiente como um de seus objetivos estatutários e que não apresentem impedimento legal para o exercício desta atividade.

Parágrafo único - A forma de planejamento e gestão compartilhada de cada Unidade de Conservação e os critérios para seleção das instituições referidas no **caput** deste artigo serão definidos em regulamentação específica.

Art. 51 - Somente o Poder Executivo poderá realizar ou delegar a terceiros, as operações de plantio, transplantio, poda e supressão de árvores localizadas nos logradouros públicos, após orientação técnica e autorização do órgão municipal de planejamento urbano e meio ambiente.

Art. 52 - A remoção de árvores integrantes do Sistema de Áreas Verdes de que trata o artigo 45 desta Lei é condicionada à prévia autorização do órgão municipal de planejamento urbano e meio ambiente, ficando sujeita à compensação conforme critérios e diretrizes estabelecidos em legislação específica.

Art. 53 – Para o licenciamento de Empreendimentos de Forte Impacto (EAFO) definidos no art. 35 desta Lei, e empreendimentos localizados nas Zonas de Proteção Ambiental (ZPA's) definidas no Anexo II, Mapa 2, fica o empreendedor obrigado a apresentar Projeto Complementar de Arborização, conforme termo de

referência a ser emitido pelo órgão municipal de planejamento urbano e meio ambiente.

§1º - Nas ZPA's ficam excluídas da obrigatoriedade de que trata o **caput** deste artigo, as residências unifamiliares e condomínios multifamiliares com até três unidades habitacionais.

§2º - Em caso de impossibilidade de ser realizado, no local da edificação, o plantio de que trata o **caput** deste artigo, o Poder Público determinará outro local e as diretrizes de plantio de acordo com legislação própria e às expensas do proprietário do imóvel ou empreendedor.

§3º - A expedição das certidões de característica e habite- se dos empreendimentos de forte impacto fica condicionada à comprovação do plantio previsto no respectivo projeto tratado no **caput** deste artigo.

Art. 54 - A Licença de Operação (LO) definida no art. 34 do Código de Obras e Edificações do Município de Natal, só será emitida após comprovação da execução do Projeto Complementar de Arborização.

Art. 55 - Os canteiros centrais, verdes complementares, praças e outras áreas que apresentem vegetação nativa remanescente poderão exercer a função de corredores ecológicos urbanos.

Parágrafo único - Para cumprir a função prevista no **caput** deste artigo fica o Poder Público encarregado de aprovar, prestar assistência ou executar projetos e programas que visem a implantação de vegetação composta por espécies nativas da flora regional, enfatizando sempre a diversidade de espécies, e/ou a substituição gradual da vegetação de origem exótica.

Art. 56 - As Zonas de Proteção Ambiental – ZPA's, definidas no Macro zoneamento de que trata esta Lei, poderão conter Unidades de Conservação Ambiental atendendo às normas de caráter geral contidas na Lei Federal nº . 9.985, de 18 de julho de 2000 - Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC.

TÍTULO IV – DA POLÍTICA DE MOBILIDADE URBANA

Art. 57 – A Política de Mobilidade Urbana será instituída pelo Poder Público Municipal no prazo máximo de 2 (dois) anos.

Art. 58 - A Política de Mobilidade Urbana deverá:

I - ser instrumento de inclusão social ampliando a mobilidade da população, promovendo

o acesso físico a serviços e equipamentos públicos, ao lazer e a integração social;

II - respeitar o meio ambiente priorizando a utilização de combustível não poluente ou de baixo teor de poluição; III - preservar e promover a vida mitigando os conflitos e transformando as vias públicas em espaços seguros; IV - promover o desenvolvimento econômico, minimizando desperdícios, racionalizando o transporte e reduzindo custos.

Art. 59 - Os planos e projetos específicos de mobilidade urbana deverão atender ao Plano Diretor de Mobilidade Urbana, instrumento básico da política de Mobilidade Urbana, considerando:

I - a utilização racional do espaço de circulação urbana através da priorização da circulação de pedestres em relação aos veículos e do transporte coletivo em relação ao transporte individual;

II - o fortalecimento de uma rede de transporte coletivo de qualidade e ambientalmente sustentável através da implantação progressiva de tecnologias não poluentes ou de baixo teor de poluição e acessíveis aos portadores de deficiência física e mobilidade reduzida, da integração física e tarifária, da melhoria das condições de conforto e segurança nos pontos de parada e da adoção de medidas de incentivo ao uso do sistema de transporte coletivo nos deslocamentos diários;

III - a implantação da rede viária do transporte não motorizado através da previsão de espaços seguros para a circulação de veículos não motorizados da ampliação de calçadas nas áreas de maior concentração de pedestres e da adoção de padrões construtivos para estas vias.

IV - a valorização e respeito, através da configuração do sistema viário, ao patrimônio histórico, artístico, cultural, arquitetônico e ambiental;

V - a regulamentação do tráfego de veículos de carga, na malha viária, minimizando seus efeitos negativos na circulação urbana e riscos ao patrimônio histórico e aos roteiros turísticos;

VI - a redução das dificuldades de deslocamentos na cidade, causadas por barreiras físicas naturais, mediante infra- estrutura de transposição e integração urbana;

VII - a adequação da rede viária principal com vistas à melhoria do desempenho da rede de transporte coletivo, em termos de rapidez, conforto, segurança e custos operacionais;

VIII - a criação de vias- parque que delimitem e protejam as áreas de interesse de preservação ambiental e se configurem em áreas de lazer.

Art. 60 - Para efeito da viabilidade da Política de Mobilidade Urbana os programas e projetos deverão considerar a hierarquização do Sistema Viário definida no Código de Obras e Edificações do Município de Natal.

TÍTULO V - DOS INSTRUMENTOS PARA A GESTÃO URBANA

Capítulo I – Do Fundo de Urbanização

Art. 61 - O Fundo de Urbanização – FURB criado pela Lei Complementar n°7, de 5 de agosto de 1994, se constituirá das receitas a seguir especificadas:

I - valores em dinheiro correspondentes à outorga onerosa de que trata o artigo 62 desta Lei;

II - quaisquer outros recursos ou rendas que lhe sejam destinados;

III - rendas provenientes da aplicação de seus próprios recursos.

IV – 30% (trinta por cento) dos recursos provenientes do licenciamento urbanístico.

§1º - Os recursos do FURB atenderão aos seguintes critérios de gestão:

I - serão utilizados segundo plano específico encaminhado anualmente à Câmara Municipal simultaneamente à Lei Orçamentária Anual;

II - serão aplicados na execução de obras de infra- estrutura, nos pagamentos de desapropriações e demais despesas necessárias à implementação de projetos urbanísticos ou na aquisição de imóveis destinados à criação de novas AEIS, em consonância com a Política de Habitação de Interesse Social para o Município de Natal;

III - enquanto não forem efetivamente utilizados, poderão ser aplicados em operações financeiras que objetivem o aumento das receitas do próprio Fundo.

IV - no fortalecimento institucional do órgão municipal de planejamento urbano e meio ambiente.

§2º - O FURB será gerido pelo órgão municipal de planejamento urbano e meio ambiente e terá sua regulamentação atualizada no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da entrada em vigor desta Lei.

Capítulo II – Da Concessão da Outorga Onerosa

Art. 62 - Considera- se outorga onerosa a autorização para construção acima

do coeficiente de aproveitamento básico de que trata esta Lei Complementar no artigo 10, nas zonas adensáveis, até os parâmetros máximos constantes no Mapa 1 do Anexo II e Quadro 1 do Anexo I, para cada bairro.

§1º - A outorga onerosa referida no **caput** deste artigo será objeto de regulamentação, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a entrada em vigor desta Lei, ouvido o CONPLAM.

§2º - VETADO.

Art. 63 - As edificações que ultrapassarem a área autorizada no alvará de construção sujeitarão o infrator à multa de 100% (cem por cento) calculada sobre o total do valor pago para obtenção da outorga, sendo este valor recolhido para o Fundo de Urbanização, observado o que dispõe o parágrafo único.

Parágrafo único - A aplicação da multa de que trata o **caput** deste artigo não exime o infrator das penalidades de embargo e demolição que poderão ser aplicadas, atendidas as normas processuais administrativas previstas na Lei Complementar nº 55/2004.

Art. 64 - O valor em reais da Outorga Onerosa será obtido através da seguinte expressão:

Vo =(AT –AP) x CUB x K, onde:

Vo = Valor da Outorga

AT = Área Total construída subtraindo a área não computável;

AP = Área do terreno multiplicado pelo Coeficiente de aproveitamento básico;

CUB = Custo Unitário Básico (Construção Civil/RN);

K = índice de correção (conforme tabela abaixo)

1º ano (a partir da vigência da Lei)	**2º ano**	**A partir do 3º ano**
2% (dois por cento)	3% (três por cento)	4% (quatro por cento)

Parágrafo único - Os empreendimentos que apresentarem aplicação de tecnologias urbano- ambientais sustentáveis e características que valorizem o conforto ambiental urbano e a paisagem receberão descontos de até 70% (setenta por cento) do valor cobrado da outorga onerosa, conforme definido em regulamentação própria.

Art. 65 - A outorga onerosa será concedida gratuitamente para construção de habitação de interesse social situados nas zonas adensáveis e/ou nas AEIS desde que observadas as limitações das prescrições urbanísticas inseridas nesta Lei, aprovação do Conselho Municipal de Habitação e Interesse Social – CONHABIN e atendidas as limitações da infra- estrutura instalada e os impactos cênico-paisagísticos.

§1º - A autorização de que trata este artigo, somente será feita mediante a aprovação do projeto de habitação de interesse social, pelo Conselho Municipal de Habitação e Interesse Social.

§2º - Os projetos aprovados pelo órgão municipal de planejamento urbano e meio ambiente, nos termos do **caput** deste artigo, e executados em desacordo com os mesmos, sujeitarão o infrator à multa de 200% (duzentos por cento) do valor equivalente à outorga onerosa que seria aplicada, sendo este valor recolhido para o Fundo de Urbanização, após a apuração da infração conforme as normas processuais previstas na Lei Complementar nº 55/2004.

Capítulo III – Da Transferência do Potencial Construtivo

Art. 66 - O proprietário de um imóvel impedido de utilizar o potencial construtivo básico definido nesta Lei, em razão de limitações urbanísticas relativas à

proteção e preservação do patrimônio histórico, cultural, natural e ambiental, definidas pelo Poder Público, poderá transferir o potencial não utilizável desse imóvel, mediante prévia autorização do Poder Público Municipal, com ou sem a transferência de titularidade do imóvel, obedecidas às disposições desta Lei.

§1º - Poderão ser objeto de transferência de potencial construtivo básico os imóveis situados em:

I - Zonas de Proteção Ambiental, especificamente nas sub- zonas de preservação, nos termos da lei que as regulamenta;

II - Zona Especial de Preservação Histórica, nos termos da Lei n°3.942, de 9 de julho de 1990;

III – áreas non ædificand;

IV – áreas necessárias à implantação de equipamentos públicos;

V – áreas destinadas a programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social.

§2º - Não se aplica o disposto neste artigo aos terrenos ou glebas situadas em sub- zonas das Zonas de Proteção Ambiental onde é permitida a utilização parcial do potencial construtivo.

Art. 67 - A transferência de potencial construtivo também poderá ser autorizada pelo Poder Público Municipal, como forma de indenização, mediante acordo com o proprietário, nas desapropriações destinadas a melhoramentos viários, equipamentos públicos, programas habitacionais de interesse social e programas de recuperação ambiental e demais desapropriações de interesse social e utilidade pública.

Art. 68 - Nos casos tratados neste capítulo a transferência do potencial construtivo será efetuada mediante autorização especial a ser expedida pelo órgão municipal de planejamento urbano e meio ambiente, previamente à emissão do licenciamento, sendo especificada, em metros quadrados, a quantidade de área a ser transferida, atendidos os limites desta Lei e da legislação pertinente.

Art. 69 - Aqueles terrenos objeto de transferência, cedentes de potencial construtivo, os quais os proprietários optem por transferir seu domínio pleno ao Município, terão incentivo definido em legislação específica, sendo transferidos ao patrimônio do Município e somente poderão ser utilizados conforme os usos legalmente previstos.

Art. 70 - A transferência do potencial construtivo será averbada no registro imobiliário competente, à margem da matrícula dos imóveis cedente e cessionário do potencial construtivo alienado.

Parágrafo único - A averbação do imóvel cedente de potencial construtivo deverá conter, além da descrição da área cedida, as condições de proteção, preservação e conservação, quando for o caso.

Capítulo IV - Do Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios e do Imposto Predial e Territorial Urbano Progressivo.

Art. 71 - O Poder Executivo poderá exigir do proprietário do imóvel não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova o seu adequado aproveitamento sob pena de parcelamento, edificação ou utilização compulsória, devendo fixar os prazos e condições para implementação dessas obrigações, considerando o cronograma apresentado pelo proprietário.

Art. 72 - Ficam definidas como áreas passíveis de aplicação deste instituto, nos termos do §4º do artigo 182 da Constituição Federal, os imóveis não edificados, subutilizados ou não utilizados localizados nas áreas adensáveis conforme Mapa 1 do Anexo II.

§1º - Excetua- se do disposto do **caput** deste artigo o imóvel que constitua a única propriedade do titular e os terrenos com área inferior a 400m² (quatrocentos

metros quadrados).

§2º - Também se aplica o instituto previsto neste artigo a qualquer área situada no território do Município que não se constitua a única propriedade do titular, seja superior a 1.000m² (mil metros quadrados) e onde o Poder Público identifique a possibilidade de criação ou regulamentação de novas AEIS.

§3º - Os imóveis abrangidos por este instrumento serão identificados pelo Poder Público e notificados nos termos dos §2º e §3º do art. 5º da Lei Federal nº . 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade).

§4º - Os proprietários dos imóveis de que trata o parágrafo anterior, terão 1 (um) ano, a contar da data da notificação, para apresentar projeto de construção ou parcelamento e 2 (dois) anos, a partir da aprovação do projeto, para iniciar sua execução.

Art. 73 – Àqueles imóveis que não atenderem as obrigações de parcelar, edificar ou utilizar o imóvel nos prazos e condições de que tratam os artigos 71 e 72, poderá o Município proceder à aplicação do IPTU progressivo no tempo.

§1º - As alíquotas do IPTU Progressivo incidentes sobre os imóveis serão fixadas conforme o quadro abaixo:

1º ano a partir da vigência da Lei	2º ano	3º ano	4º ano	A partir do 5º ano
2%	3%	5%	8%	15%

§2º - É vedada a concessão de isenções ou de anistias relativas à tributação progressiva de que trata este artigo.

§3º - Após o 5º ano da cobrança do IPTU Progressivo, sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização do imóvel, o Município poderá promover a sua desapropriação nos termos do art.8º da Lei Federal nº . 10.257/2001 (Estatuto da Cidade).

Art. 74 - Na implementação dos institutos previstos neste capítulo aplicam- se as normas de caráter geral previstas na Lei Federal nº . 10.257/2001.

Capítulo V – Do Direito de Preempção

Art. 75 - Fica instituído o direito de preempção para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares.

Art. 76 - Os imóveis objeto de aplicação do direito de preempção deverão, obrigatoriamente, ser oferecidos primeiramente ao Município, em caso de alienação onerosa de seu domínio.

§1°- Os imóveis de que trata o **caput** deste artigo serão identificados e relacionados pelo Poder Público no prazo máximo de 5 (cinco) anos, contados da data de entrada em vigor desta Lei.

§2° - Os imóveis declarados, pelo Poder Público, como objeto da aplicação do direito de preempção ficarão submetidos à exigência de que trata o **caput** deste artigo por um período de 1 (um) ano, que poderá ser renovado, uma vez, por igual prazo.

§3° - Ficam desde já declarados como possíveis de aplicação do direito de preempção, os imóveis localizados nas áreas non ædificandi.

Art. 77 - Os imóveis adquiridos pelo Poder Público em decorrência da aplicação do direito de preempção serão utilizados para os seguintes usos e destinações:

I - desenvolvimento de programas de regularização fundiária e urbanística;

II - execução de Programas e Projetos Habitacionais de Interesse Social;

III - constituição de reserva fundiária;

IV - ordenamento e direcionamento da expansão urbana;

V - implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

VI - criação de espaços livres públicos de lazer e áreas verdes;

VII - criação de unidades de conservação ou proteção de áreas de interesse ambiental;

VIII - proteção de áreas de interesse histórico, cultural e paisagístico.

Art. 78 - São passíveis da aplicação do direito de preempção todos os imóveis, edificados ou não, localizados nas seguintes áreas:

I - Zona de Proteção Ambiental, especialmente nas sub- zonas de preservação e conservação nas Zonas já regulamentadas identificadas no Mapa 2 do Anexo II, assim como nas que vierem a ser regulamentadas e estabelecidas pelo Poder Público;

II - Áreas Especiais de Interesse Social, delimitadas no Mapa 4 do Anexo II;

III - Zona Especial de Interesse Histórico, delimitadas no Mapa 6 do Anexo II;

IV - demais áreas, glebas ou imóveis do Município, identificados em Planos Setoriais, quando considerados necessários ao Poder Público, conforme previsão contida no artigo 77, incisos I ao VIII, desta Lei.

§1º - Para as áreas e zonas mencionadas neste artigo, o Executivo Municipal deverá, por meio de instrumento jurídico próprio, especificar em quais imóveis incide o direito de preempção, definindo as finalidades e procedimentos que justifiquem e ordenem sua aplicação.

§2º - O instrumento jurídico de que trata o parágrafo anterior poderá especificar e definir maiores exigências, detalhamentos e prescrições, de acordo com as características da área ou conforme o interesse público.

§3º - O Poder Público se obriga a dar publicidade ao instrumento jurídico de que tratam os parágrafos anteriores, ainda que de forma resumida, no Diário Oficial do Município do Natal e em, pelo período mínimo de dois dias.

Art. 79 - O proprietário do imóvel localizado em área objeto da utilização do direito de preempção deverá, necessariamente, informar ao Município sua intenção de alienar seu imóvel, através de carta de intenção devidamente protocolada no órgão municipal de planejamento urbano e meio ambiente.

§1º - Após o recebimento da carta de intenção tratada no **caput** deste artigo o Município terá 30 (trinta) dias para se pronunciar, informando ao proprietário de seu interesse de compra.

§2º - No caso da existência de terceiros interessado na aquisição do imóvel, o proprietário deverá anexar documento contendo proposta assinada por aquele, onde conste preço e condições de pagamento referentes ao imóvel.

§3º - A carta de intenção tratada no **caput** deste artigo deverá conter, no mínimo:

I - endereço residencial do proprietário e endereço do imóvel objeto de alienação;

II - cópia autenticada da certidão do Registro Imobiliário que comprove o domínio do imóvel;

III - preço da alienação e condições de pagamento;

IV - preço da alienação e condições de pagamento de terceiros interessados, se for o caso.

§4º - Deverá ser juntada à carta de intenção tratada neste artigo as certidões negativas de débitos federal, estadual e municipal, incidentes sobre o imóvel.

§5º - Na impossibilidade de atendimento total ou parcial da exigência contida no parágrafo anterior, o proprietário deverá apresentar uma alternativa de preço que considere o débito existente sobre o imóvel, que deve ser assumido pelo mesmo, assim como o ônus de sua regularização.

Art. 80 - No caso em que o Município não se pronuncie no tempo estipulado no §1º do artigo anterior o proprietário fica liberado para alienar seu imóvel para

terceiros, nas mesmas condições da proposta apresentada ao Município.

§1º - Concretizada a venda do imóvel, o proprietário fica obrigado a apresentar ao Município, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do instrumento público de alienação do imóvel, com
o preço final e condições de pagamento.

§2º - A alienação a terceiros realizada em condições diversas da proposta apresentada ao Município será nula de pleno direito; caso em que o ente municipal poderá adquirir o imóvel pelo valor venal da cobrança do IPTU ou pelo valor da proposta apresentada, o que for inferior.

Art. 81 - Na implementação do instituto previsto neste capítulo aplicam- se as normas de caráter geral previstas na Lei Federal nº .10.257/2001, especialmente os artigos 25 a 27.

Capítulo VI – Do Consórcio Imobiliário

Art. 82 - O Poder Executivo ou o proprietário de imóvel localizado em Área Especial de Interesse Social ou Zona Especial de Preservação Histórica poderá requerer o estabelecimento de Consórcio Imobiliário, como forma de viabilização de um plano de urbanização ou de recuperação de imóvel edificado para fins de habitação de interesse social.

Art. 83 - No Consórcio Imobiliário o proprietário entrega seu imóvel ao Município a fim de ser urbanizado ou recuperado e, após a conclusão das obras, recebe como pagamento parte do imóvel devidamente urbanizado ou recuperado, correspondente ao valor original antes das obras realizadas com recursos públicos.

Parágrafo único - Caberá à Procuradoria Geral do Município a adoção das medidas necessárias à regularização das questões jurídicas decorrentes da implementação do instrumento tratado neste Capítulo.

Capítulo VII – Da Operação Urbana Consorciada

Art. 84 - Entende- se por Operação Urbana Consorciada (OUC) o conjunto integrado de intervenções e medidas urbanísticas que definem um projeto urbano para determinadas áreas da cidade, indicadas pelo Plano Diretor, coordenadas pelo Poder Público e definidas, através de lei municipal, em parceria com a iniciativa privada, instituições financeiras, agentes governamentais, proprietários, moradores e usuários permanentes, com a finalidade de alcançar transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e valorização ambiental, levando em consideração a singularidade das áreas envolvidas.

n - Também podem ser realizadas Operações Urbanas Consorciadas com objetivo de promover melhorias urbanas, incentivar a função sócio- ambiental da propriedade, promover a justiça social, gerar habitabilidade digna, preservar valores histórico- culturais, cênico- paisagísticos e ambientais significativos para o patrimônio da cidade, promover adequação viária, produção ou melhoramentos na infra-estrutura, dos equipamentos coletivos e dos espaços públicos.

§2º - As áreas passíveis de Operação Urbana estão definidas no Mapa 5 do Anexo II.

Art. 85 - Na implementação das ações das OUC's poderá haver a modificação de coeficientes urbanísticos, regras sobre uso, ocupação e parcelamento do solo, procedimentos de regularização fundiária e urbanística, considerando- se o impacto ambiental delas decorrentes e desde que previamente discutidas e aprovadas em audiências públicas com os segmentos interessados e encaminhadas ao CONPLAM.

Art. 86 - Cada Operação Urbana Consorciada deverá ser regulamentada por

lei específica e deverá conter, no mínimo:

I - justificativa, objetivos e metas;

II - definição de área de abrangência, perímetros e limites;

III - programa básico de ocupação da área, definindo normas e critérios de uso e ocupação e projetos previstos para a área;

IV – previsão de benefícios a uma Área Especial de Interesse Social (AEIS);

V - definição dos parceiros e formas de participação comunitária;

VI - prazo de validade;

VII - plano de avaliação e fiscalização, obrigatoriamente compartilhado com representação da sociedade civil, coordenado por um conselho gestor, especificamente criado para cada OUC;

VIII - programa de atendimento econômico, social e de sustentabilidade ambiental, voltado para a população envolvida;

IX - estudos ambientais;

X - quadro de obras, metas e contrapartidas de cada promotor público e/ou privado envolvido e formas de alocação de recursos advindos da OUC;

XI - infrações e penalidades cabíveis, assim como as normas processuais aplicáveis.

Art. 87 - Para cada OUC será constituído Comitê Gestor, de caráter permanente, com direito à participação dos agentes envolvidos no projeto específico.

Parágrafo único - Os recursos auferidos nas OUC's serão destinados para fundo específico, e serão utilizados na área de influência de cada operação realizada, conforme plano de obras definido previamente, devendo o fundo ser extinto ao final da obra especificada de cada OUC.

Art. 88 - O Plano da OUC deverá prever a reacomodação, no seu próprio perímetro, de usos e atividades que precisem ser deslocados, em função das transformações aprovadas.

Art. 89 - Os estudos necessários para implantação e implementação da OUC, ouvido o CONPLAM, deverão constar de termo de referência, emitido pelo órgão municipal de planejamento urbano e meio ambiente:

Capítulo VIII – Dos Planos Setoriais

Art. 90 - Os Planos Setoriais (PS) são instrumentos legais de planejamento urbano e ambiental que têm como objetivo detalhar o ordenamento do uso e ocupação do solo urbano de duas ou mais unidades territoriais contíguas da cidade, podendo ser de uma unidade territorial dependendo da área, densidade populacional e complexidade do lugar, com vistas a otimizar a função sócio- ambiental da propriedade e compatibilizar o seu adensamento à respectiva infra- estrutura de suporte.

Art. 91 - Os PS deverão ser elaborados e propostos com base em estudos aprofundados das condições existentes na sua área de abrangência, observando a inserção na bacia hidrográfica e no entorno e o papel desses espaços na funcionalidade da cidade, devendo:

I - definir o perímetro das áreas que abrange;

II - definir os mecanismos de estímulo ou de inibição ao adensamento;

III - respeitar necessariamente, o Plano Diretor de Mobilidade Urbana e a Política Habitacional de Interesse Social do Município do Natal;

IV - considerar infraestrutura existente;

V - respeitar os índices máximos e prescrições estabelecidas nesta Lei e demais regulamentações específicas que incidam na área.

VI – Os Planos Setoriais – PS – deverão ser elaborados de forma participativa respeitando as determinações da Lei 10.257/2001 – Estatuto da Cidade.

Art. 92 - A partir dos estudos realizados na área, os PS devem indicar soluções urbanas, viárias, de transporte e trânsito, de infra- estrutura, localização e

dimensionamento de equipamentos e serviços, levando em conta a população residente e usuária, a paisagem, o conforto ambiental urbano, a dinâmica do mercado, a implantação de grandes projetos públicos ou privados já previstos, além de indicar, quando possível, as fontes de recursos disponíveis.

§1º - A norma destinada à instituição dos PS deve incluir as propostas de regulamentação e atualização das legislações específicas quando incluírem áreas especiais de interesse social e zonas de interesse turístico ou de proteção ambiental.

§2º - Também deverão ser indicados na elaboração dos PS os imóveis passíveis de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, de direito de preempção, de IPTU Progressivo e de consórcios imobiliários.

TÍTULO VI – DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO URBANA DO MUNICÍPIO

Capítulo I – Generalidades

Art. 93 - O Sistema de Planejamento e Gestão Urbana do Município compõe-se, nos termos do que dispõem as normas federais de desenvolvimento urbano e a Lei Orgânica do Município do Natal, de órgãos ou unidades administrativas de planejamento, política urbana e meio ambiente, trânsito, transporte e mobilidade urbana, habitação de interesse social e saneamento ambiental.

§1º - A participação da população será assegurada no Sistema de Planejamento e Gestão Urbana do Município, por representantes do Poder Público e da sociedade civil organizada, através da indicação por seus pares, mediante composição paritária garantindo os critérios de diversidade, pluralidade e representatividade, e através dos seguintes conselhos:

I - Conselho da Cidade do Natal – CONCIDADE

II - Conselho Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente – CONPLAM

III - Conselho Municipal de Trânsito e Transportes Urbanos – CMTTU

IV - Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social – CONHABIN

V - Conselho Municipal de Saneamento Básico - CONSAB

§2º - Caberá a cada conselho articular- se com os demais conselhos nas matérias comuns, subsidiar tecnicamente o Conselho da Cidade, analisar as matérias pertinentes a sua área de atuação e votar os encaminhamentos propostos pelos órgãos aos quais se vinculam.

Art. 94 - Além das atribuições dispostas na Lei Complementar nº 31, de 10 de janeiro de 2001, e suas alterações, cabe ao órgão municipal de planejamento e orçamento, as seguintes atribuições:

I - articular os Conselhos de que trata o artigo anterior, em suas áreas específicas;

II - presidir outros Conselhos aos quais se encontre vinculado.

Seção I – Do Conselho da Cidade do Natal - CONCIDADE

Art. 95 - Fica criado o Conselho da Cidade do Natal, CONCIDADE/NATAL, órgão colegiado de caráter consultivo e deliberativo, vinculado ao Gabinete do Prefeito que objetiva articular políticas de desenvolvimento urbano sustentável, com a ampla participação da sociedade e em conformidade com as políticas regionais e federais.

§1º - O Conselho da Cidade será presidido pelo Prefeito Municipal.

§2º - O Poder Executivo Municipal assegurará a organização do CONCIDADE/NATAL, fornecendo os meios necessários para sua instalação e funcionamento.

Art. 96 - São atribuições mínimas do Conselho da Cidade do Natal:

I - propor, debater e aprovar diretrizes e normas para implantação dos programas a serem formulados pelos órgãos da Administração Pública Municipal relacionados à Política Urbana;

II - apreciar e propor diretrizes, formulação e implementação das políticas de desenvolvimento urbano e ambiental a nível municipal;

III - emitir orientações e recomendações referentes à aplicação da Lei Federal nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade) e demais leis e atos normativos relacionados ao desenvolvimento urbano municipal.

IV - propor aos órgãos competentes medidas e normas para implementação, acompanhamento e avaliação da legislação urbanística e ambiental;

V - promover mecanismos de cooperação entre os governos da União, Estado, municípios vizinhos e Região Metropolitana e a sociedade, na formulação e execução da política municipal e regional de desenvolvimento urbano.

VI - elaborar e aprovar seu regimento interno e formas de funcionamento do Conselho e das suas câmaras setoriais, bem como a sua articulação e integração com os demais Conselhos Municipais específicos.

Parágrafo Único – Caberá à lei específica a definição das competências, composição e regulamento do CONCIDADE/NATAL, obedecendo a parâmetros e normas gerais definidas na legislação federal, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias da data da aprovação desta Lei, garantindo a participação social.

Capítulo II – Do Órgão Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente

Art. 97 - São atribuições do órgão municipal de planejamento urbano e meio ambiente, além daquelas que lhe competem pela legislação aplicável:

I - coordenar a elaboração do Plano Diretor e suas revisões, de forma participativa;

II - elaborar, apreciar, analisar e encaminhar proposta de alteração da legislação urbanística e ambiental do Município;

III - acompanhar o crescimento da cidade, observando as diretrizes constantes no Capítulo I do Título II desta Lei e propor alterações de limites das zonas adensáveis;

IV - emitir parecer técnico sobre os empreendimentos e atividades considerados de impacto e, quando necessário, encaminhá- lo ao CONPLAM;

V - identificar e propor a localização de equipamentos sociais coletivos, no âmbito de seu território, em consonância com as políticas setoriais de saúde, educação, cultura e lazer do Município;

VI - controlar e fiscalizar os usos incômodos no âmbito de seu território;

VII - presidir o Conselho Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente – CONPLAM.

Seção I – Do Conselho Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente - CONPLAM

Art. 98 - Caberá ao Conselho Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente - CONPLAM, órgão dotado de caráter consultivo e deliberativo e participação social, nos termos do disposto no artigo 132 da Lei Orgânica do Município, as seguintes competências, além das estabelecidas em lei específica:

I - apreciar e opinar sobre projetos, diretrizes e normas de planejamento urbano e meio ambiente do Município de Natal;

II - funcionar como órgão consultivo e deliberativo sobre matérias não

regulamentadas;

III - apreciar e opinar sobre alterações do Plano Diretor, antes de serem submetidos ao Poder Legislativo;

IV - analisar e emitir parecer com relação às propostas de Operações Urbanas Consorciadas;

V - elaborar, aprovar e reformar seu regimento interno, dispondo sobre a ordem dos trabalhos e sobre a constituição, competência e funcionamento das câmaras em que se desdobrar
o Conselho Pleno; VI - apreciar e deliberar sobre casos omissos porventura existentes na legislação
urbanística e ambiental e nas regulamentações desta Lei. VII - aprovar a proposta orçamentária do FURB; VIII – acompanhar a aplicação dos recursos do FURB;

IX - estabelecer prioridades para o atendimento dos projetos a serem executados com recursos do FURB;

X - opinar, em cada caso, quanto à celebração de convênios, acordos, termos de parceria, ajuste e aditivos para a aplicação dos recursos do FURB.

Parágrafo único - Caberá à lei específica definir outras atribuições, competências, composição e demais normas de funcionamento do CONPLAM, no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Capítulo III – Do Sistema Municipal de Habitação de Interesse Social – SMHIS

Art. 99 – Fica instituído o Sistema Municipal de Habitação de Interesse Social – SMHIS, que se destina a implementar a Política Habitacional de Interesse Social para o Município de Natal.

§1° - O SMHIS é composto por uma unidade administrativa, sua instância de gestão e controle, pelo Conselho de Habitação de Interesse Social – CONHABIN e pelo Fundo de Habitação de Interesse Social – FUNHABIN, seu instrumento econômico.

§2° - Cabe à unidade administrativa de Habitação de Interesse Social, além de outras contidas em legislação específica, as seguintes atribuições:

I - implementar a Política Habitacional de Interesse Social do Município;

II - presidir o CONHABIN e gerir o FUNHABIN;

III - elaborar Plano de Urbanização para cada uma das áreas de interesse social, que deverá ser aprovado pelo CONHABIN obedecendo ao disposto no artigo 24 desta Lei.

Parágrafo único. O Poder Público deverá no prazo máximo de 1 (um) ano da vigência deste Plano editar as normas necessárias à efetivação da Política Habitacional de Interesse Social para o Município de Natal.

Seção I – Do Conselho e do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – CONHABIN e FUNHABIN

Art. 100 - Fica criado o Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social – CONHABIN, com caráter consultivo, deliberativo e participação social, destinado a apreciar e propor diretrizes, formulação e implementação das políticas e programas de habitação de interesse social, a nível municipal, assim como acompanhar sua execução.

Art. 101 - São atribuições do CONHABIN, além de outras atribuídas por lei:

I - apreciar planos e projetos de habitação de interesse social para fins de solicitação de gratuidade da outorga de construir acima do coeficiente de aproveitamento básico;

II - acompanhar e fiscalizar a utilização dos recursos do Fundo Municipal de

Habitação de Interesse Social – FUNHABIN, em consonância com a Política Habitacional de Interesse Social para o Município - PHIS;

III - observar as faixas de atendimento dos programas do FUNHABIN, conforme definido nesta Lei;

IV - aprovar diretrizes e normas para a gestão do FUNHABIN;

V - aprovar programas habitacionais e outros propostos, assim como os programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos do FUNHABIN;

VI - aprovar a política de subsídios, assim como as normas de retorno dos financiamentos concedidos;

VII - aprovar a forma de repasse de recursos do FUNHABIN;

VIII - aprovar normas para a gestão do patrimônio vinculado ao FUNHABIN;

IX - acompanhar a execução dos programas e projetos financiados pelo FUNHABIN;

X - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares relativas ao FUNHABIN;

XI - propor medidas de aprimoramento do desempenho do FUNHABIN, bem como outras formas de atuação, visando à consecução dos seus objetivos.

Art. 102 - Fica constituído o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FUNHABIN, destinado a dar suporte e apoio financeiro à implementação de programas habitacionais de interesse social desenvolvidos a nível municipal.

Art. 103 - O Poder Executivo deverá elaborar, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias da data da entrada em vigor desta Lei, as normas regulamentadoras do CONHABIN e do FUNHABIN.

Capítulo IV – Do Órgão Municipal de Transporte e Trânsito Urbano

Art. 104 - São atribuições do órgão responsável pelo transporte e trânsito do Município do Natal, além daquelas concedidas pela Lei Complementar n°20, de 2 de março de 1999, a elaboração do Plano Diretor de Mobilidade Urbana, observando normas e diretrizes estabelecidas na legislação federal e nesta Lei, no prazo máximo de dois anos.

Seção I - Do Conselho Municipal de Transporte e Trânsito Urbano - CMTTU

Art. 105 - O Conselho Municipal de Transporte e Trânsito Urbano – CMTTU, previsto na Lei Complementar nº 20, de 2 de março de 1999, tem suas finalidades, composição e competências definidas pelo Decreto nº . 6.734, de 16 de maio de 2001.

Capítulo V – Da Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento Básico do Município

Art. 106 - A Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento Básico - ARSBAN, autarquia sob regime especial criada pela Lei Municipal nº . 5.346 de 28 de dezembro de 2001, se destina a regular a prestação de serviços públicos de saneamento básico.

Parágrafo único - A ARSBAN tem sua competência, atribuições e demais normas de organização e funcionamento estabelecidas na Lei tratada no caput deste artigo.

Seção I – Do Conselho Municipal de Saneamento Básico - CONSAB

Art. 107 - O Conselho Municipal de Saneamento Básico, órgão colegiado

previsto na Lei Municipal nº . 5.250, de 10 de janeiro de 2001, com composição paritária representativa dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, bem como das empresas concessionárias operadoras de serviços e setores da sociedade civil, tem suas finalidades, composição e competências definidas pela Lei Municipal nº . 5.285, de 25 de julho de 2001.

Capítulo VI – Da Articulação com Outras Instâncias do Governo

Art. 108 - O Poder Executivo fica autorizado a participar, juntamente com outros órgãos governamentais, de ações que permitam uma integração e articulação com representantes da administração direta e indireta dos governos federal, estadual e de outros municípios, visando, principalmente:

I - o planejamento e gestão do sistema de transportes e vias estruturais;

II - o desenvolvimento de políticas de saneamento ambiental, recursos hídricos e meio ambiente;

III - o estabelecimento de política de localização industrial e turística, bem como a aprovação dos respectivos projetos;

IV - o estabelecimento de políticas de controle e fiscalização da poluição;

V - a realização de consórcios públicos para execução de ações de interesse comum.

Art. 109 - A gestão urbana assegurará meios de permanente consulta aos órgãos estaduais e federais com influência no espaço urbano, especialmente com os municípios da Região Metropolitana, assegurando-se o acesso e voz dos representantes, de cada instância, nos diversos Conselhos definidos neste Título.

Art. 110 - Cabe ao Município de Natal a gestão, definição de uso, ocupação e parcelamento de áreas de propriedade pública localizadas em território municipal, ainda que pertencentes a outros entes federados.

TÍTULO VII – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 111 - Ficam recepcionadas por esta Lei:

I – as normas existentes sobre parcelamento do solo, ficando o Município obrigado a revisar, somente aquelas incompatíveis com esta Lei, no prazo máximo de 1 (um) ano a contar da data da publicação desta Lei;

II – as normas em vigor relativas às zonas e áreas especiais de interesse social, ambiental, turístico, paisagístico, histórico e portuária, ficando o Município obrigado a revisar, somente aquelas incompatíveis com esta Lei, no prazo máximo de até 4 (quatro) anos a contar da data da publicação desta Lei.

§1° - As zonas de proteção ambiental ainda não regulamentadas deverão ter aprovadas sua regulamentação no prazo máximo de 2 (dois) anos e a Lei referente à ZPA- 5 deverá ser revisada no prazo máximo de 6 (seis) meses.

§2° - O Poder Público deverá, no prazo de 60 (sessenta dias), estabelecer nova regulamentação para a Zona Especial de Interesse Turístico – ZET- 1, respeitados os limites estabelecidos no Mapa 3 desta Lei.

§3° - No mesmo prazo de 6 (seis) meses, a contar da data da publicação desta Lei,deverá o Poder Público regulamentar a Área Especial de Interesse Social – AEIS da Vila de Ponta Negra.

Art. 112 – VETADO

§1º - VETADO

§2º - VETADO

Art. 113 - Ficam mantidas todas as normas em vigor na data da publicação desta Lei, referentes à competência, atribuições, composição e funcionamento do

CONPLAM, até que seja elaborada a lei de que trata o parágrafo único do artigo 98 desta Lei.

Art. 114 – Com relação ao uso da superfície aérea, superficiária e subterrânea, as concessionárias e órgãos públicos que prestam os serviços de água, esgoto, gás encanado, telecomunicações, eletricidade e drenagem urbana deverão, no prazo máximo de 3 (três) anos após a publicação desta Lei, fornecer ao órgão municipal de planejamento urbano e meio ambiente o cadastro técnico, mapas detalhados, digitalizados e georeferenciados, com informações das respectivas redes já implantadas.

Art. 115 - A outorga onerosa poderá ser aplicada às edificações existentes, em situação irregular, devendo ser avaliado, cada caso, pelo órgão municipal de planejamento urbano e meio ambiente, em consonância com o que determina o Estatuto da Cidade, os princípios desta Lei e regulamentação especifica sobre a matéria.

Art. 116 - Este Plano e sua execução ficam sujeitos a contínuo acompanhamento, revisão e adaptação às circunstâncias emergentes e será revisto a cada 4 (quatro) anos, utilizando os mecanismos de participação previstos em legislação própria.

Parágrafo único - O prazo tratado no caput deste artigo não é fator impeditivo para que sejam promovidas alterações, através de legislações específicas, quando houver interesse público.

Art. 117 – O Poder Executivo Municipal elaborará a Política Habitacional de Interesse Social no prazo de 2 (dois) anos.

Art. 118 – Deverá ser elaborado em um prazo de 12 (doze) meses o Plano Setorial de Ponta Negra.

Art. 119 – Até a regulamentação do Plano Setorial de Ponta Negra fica estabelecido o seguinte:

I – Os parâmetros urbanísticos para todo o perímetro de que trata o **caput** deste artigo, sejam os referentes às áreas de adensamento básico, salvo as áreas especiais;

II – Fica proibido o remembramento e gabaritos superiores a quatro pavimentos, para os parques residenciais de Ponta Negra e Alagamar;

III – Os índices urbanísticos regulamentados do plano setorial referido no **caput** deste artigo deverão considerar as condições de conforto ambiental e a disponibilidade de infra- estrutura e manutenção.

Art. 120 – São partes integrante desta Lei todos os Anexos que a acompanha, assim como os quadros e mapas ali inseridos, bem como as imagens das Zonas de Proteção Ambiental – ZPA, com suas coordenadas.

Art. 121 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as Leis Complementares nº 7, de 5 de agosto de 1994; nº 22, de 18 de agosto de 1999 e nº 27, de 3 de novembro de 2000 e demais disposições em contrário.

Palácio Felipe Camarão, em Natal, 21 de junho de 2007.
Carlos Eduardo Nunes Alves Prefeito

ANEXO I
QUADRO 1

COEFICIENTES MÁXIMOS DE APROVEITAMENTO POR BAIRRO

REGIÃO ADMINISTRATIVA	ÁREAS RECEPTORAS DE POTENCIAL CONSTRUTIVO (BAIRRO)	COEF. MÁXIMO DE APROVEITAMENTO (m²) PARA TODOS OS USOS
		INSTRUMENTO
		Outorga Onerosa (OO)
LESTE	ALECRIM	2,5
	BARRO VERMELHO	3,5
	LAGOA SECA	3,5
	CIDADE ALTA	3,0
	TIROL	3,5
	RIBEIRA	3,0
	PETRÓPOLIS	3,5
	ROCAS	2,5
	SANTOS REIS (EXCLUÍDA ZPA 7)	2,5
	AREIA PRETA	2,5
	PRAIA DO MEIO	2,5
OESTE	DIX-SEPT ROSADO	2,5
	NORDESTE (EXCLUÍDA ZPA 8)	2,5
	QUINTAS (EXCLUÍDA ZPA 8)	2,5
SUL	NOVA DESCOBERTA	3,0
	LAGOA NOVA	3,0

ANEXO I
QUADRO 2

CONTROLE DE GABARITO NO ENTORNO DO PARQUE DAS DUNAS

ÁREA	ALTURA MÁXIMA (G) (em Metros)	LIMITES DA ÁREA
1a	**≤6**	**NORTE:** Campus Universitário **SUL:** Avenida Engenheiro Roberto Freire e Avenida Senador Salgado Filho **LESTE:** Parque das Dunas **OESTE:** Rua das Gardênias
1b	**≤12**	**NORTE:** Campus Universitário **SUL:** Avenida Capitão Mor Gouveia **LESTE:** Parque das Dunas **OESTE:** Avenida Senador Salgado Filho
2	**≤15**	**NORTE:** Avenida Bernardo Vieira **SUL:** Avenida Capitão Mor Gouveia e Campus Universitário **LESTE:** Parque das Dunas **OESTE:** Avenida Xavier da Silveira e [illegible]
3		**NORTE:** Avenida Almirante Alexandrino de [illegible] **SUL:** Avenida Bernardo Vieira **LESTE:** Parque das Dunas **OESTE:** Avenida Xavier da Silveira; Rua Dr. [illegible] Bezerra Ramalho; Avenida Zacarias Monteiro
4a	**≤ 9 até 100 metros do eixo da Avenida Hermes da Fonseca, lado direito no sentido BR 101 - Centro da Cidade**	**NORTE:** Travessa General Sampaio **SUL:** Avenida Almirante Alexandrino de Alencar **LESTE:** Parque das Dunas **OESTE:** Avenida Senador Salgado Filho e Hermes da Fonseca
4b	**≤15 a partir dos 100 metros**	

De acordo com o mapa em anexo a este quadro e o mapa 07, do Anexo II
Onde: Não serão consideradas para o cálculo do gabarito nesta área as caixas d' águas e as circulações verticais.

SUSPENSO CONFORME PROCESSO Nº 001.07.216313-6 TJ/RN

PODER JUDICIÁRIO DO RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA – COMARCA DE NATAL
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Processo Nº 001.07.216313-6 – Ação Civil Pública
Autor: Ministério público do RN
Promotor: Gilka da Mata Dias
Réu: Município de Natal e outros

SENTENÇA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEI COMPLEMENTAR 249/207, ALTERADA PELA LC 82/2007. ENQUADRAMENTO DA ZONA NORTE EM ÁREA ADENSÁVEL. INCONSTITUCIONALIDADE. ÁREA DO ENTORNO DO PARQUE DAS DUNAS. DIMINUIÇÃO DA PROTEÇÃO. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE DE LICENCIAMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INTELIGÊNCIA DO ART. 269, II, DO CPC.

A expressa anuência da parte ré quanto à procedência do pedido do autor impõe a resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso II, do CPC. Vistos etc. O Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte ajuizou Ação Civil Pública com pedido liminar, em face do Município de Natal, argumentando, em síntese, o seguinte: a) por ocasião da revisão do Plano Diretor de 1994, a Câmara Municipal, em Seção Plenária Final, através da votação da Lei 249, de 20 de julho de 2007, acrescentou dispositivos à LC nº 82/2007 e considerou a Zona Norte de Natal em zona adensável, com coeficiente de 2.5., o que equivale a uma densidade populacional de 650 habitantes/hectare com a possibilidade de edificação de prédios de até 33 pavimentos; b) o adensamento autorizado por força de lei não é compatível com a atual infra-estrutura da Zona Norte; c) a autorização para instalação de estações de tratamento de esgotos particulares e individuais não supre a ausência de infra-estrutura de esgotamento sanitário do local, o que pode afetar o abastecimento de água para consumo humano e, por via reflexa, a saúde da população e as condições sanitárias do meio ambiente; d) a alteração do Quadro 2 mencionado no art. 21, II da Lei 82/2007 referente ao controle de gabarito no entorno do Parque das Dunas violou além da Constituição Federal os direitos já garantidos no Plano Diretor de 1994, vez que admitiu a construção de edifícios de trinta e três andares no local, em contraposição à legislação anterior, que permitia a construção de edifícios de até dois andares; e) a alteração provoca poluição e compromete o bem-estar e as condições estéticas da cidade, de modo a ocasionar impactos negativos no clima e na paisagem urbana. Após a fundamentação jurídica, consistente na proteção do meio ambiente e nos princípios fundamentais que guarnecem o direito ambiental, o Ministério Público requereu, em sede de tutela antecipada, que o Município de Natal "se abstenha de conceder qualquer licenciamento para construções nos sete bairros da Zona Norte acima do coeficiente básico de 1.2., enquanto não implantado na região serviço público de esgotamento sanitário, de forma global ou universal, bem como enquanto não houver sido resolvido o problema da contaminação de água para consumo humano e a população moradora da zona norte ainda estiver recebendo água fora dos padrões de potabilidade, nos termos da Portaria 518/03 do Ministério da Saúde, bem como enquanto não for comprovada a capacidade de distribuição, pela CAERN, de água potável para a densidade populacional correspondente ao coeficiente de aproveitamento de 2.5."; bem como mais adiante que "se abstenha de conceder qualquer licenciamento ambiental para edificações que estejam fora das limitações de gabarito estabelecidas nas áreas 1a, 1b, 2 e 3 do Quadro que foi definido da Plenária Final da Conferência das Cidades." No mérito, reiterou os pedidos

liminarmente formulados, para torná-los definitivos Acostou documentos que formaram os Anexos de I a VIII. Diante da complexidade que envolve a causa, foi oportunizada a citação do réu antes da apreciação do pedido liminar. Em sede de contestação, o Município de Natal noticiou o ajuizamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade, cujo objetivo é a declaração da inconstitucionalidade dos §§3º e 4º do art. 11 da Lei 249/2007, referente à alteração da zona de adensamento da Zona Norte de Natal. Nesse ínterim, afirmou que concorda com o pedido de abstenção de licenciar empreendimentos na Zona Norte, diante da inconstitucionalide dos dispositivos.

No que diz respeito ao entorno do Parque das Dunas informou que entende imprescindível a suspensão imediata de qualquer licenciamento da área do entorno, "que visem especialmente a aplicação das prescrições constantes do Quadro 2, do Anexo I, do Plano Diretor, em face da exclusão do trecho localizado atrás do Via Direta". É o breve relatório. Decido. Do compulsar dos autos, denota-se que a quase totalidade dos pedidos formulados na inicial foram reconhecidos juridicamente pelo ente público réu. Acerca do reconhecimento jurídico do pedido, previsto no art. 269, II, CPC, leciona Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, 8ª edição, 2004, p. 710/711: Ato privativo do réu consiste na admissão de que a pretensão do autor é fundada e, portanto, deve ser julgada procedente. Seu objeto é, portanto, o direito. Pode ser parcial ou total, tácito ou expresso. Somente pode ocorrer quanto a direitos disponíveis e, se regular e correto na forma, implica necessariamente a extinção do processo com julgamento de mérito, de procedência do pedido. No que concerne ao enquadramento da Zona Norte de Natal em zona adensável é dispensável maiores delongas, porquanto além do reconhecimento por parte do réu da pretensão formulada na inicial, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte em sessão plenária realizada em 07 de novembro de 2007, à unanimidade, deferiu medida cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Natal, nos seguintes termos: Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, em sessão plenária, à unanimidade, em harmonia com o parecer do Procurador Geral de Justiça, rejeitar as preliminares de incompetência do Tribunal e de não conhecimento da ação, e no mérito deferir a medida cautelar pleiteada pelo Prefeito do Município de Natal, com eficácia erga omnes e efeito ex nunc, para suspender a vigência dos parágrafos 3º e 4º do art. 11 da Lei Complementar nº 082, de 21.06.2007, introduzidos pela Lei Promulgada nº 0249, de 18.07.2007, que dispõe sobre o Plano Diretor de Natal, até o julgamento do mérito desta ação direta de inconstitucionalidade, nos termos do voto do relator. Ora, é inegável diante de todos os estudos feitos e pareceres elaborados que o enquadramento da zona norte em área adensável não se coaduna com a atual estrutura da zona norte, sobretudo porque delega ao setor privado o esgotamento sanitário de cada empreendimento a ser implementado na referida área. Portanto, em consonância com ambas as partes e pelos mesmos fundamentos que respaldaram a concesão da medida cautelar na ADIN 2007.006004-5, pela via incidental, vislumbro inconstitucional os dispositivos insertos nos §§3º e 4º da LC 249/2007, alterada pela LC 82/2007, apenas para o fim de autorizar o Município de Natal a se abster de conceder qualquer licenciamento para construções nos sete bairros da Zona Norte acima do coeficiente básico de 1.2., enquanto não for implantado, na região, serviço público de esgotamento sanitário, bem como enquanto não houver sido resolvido o problema da contaminação da água para consumo humano. No tocante à região do entorno do Parque das Dunas, cujo gabarito foi elevado para admitir a construção de edifícios de trinta e três andares no local, ao contrário da legislação anterior, que permitia a construção de edifícios de até dois andares, vislumbro também procedente a pretensão inicial. É incoerente e porque não dizer infundada a diminuição da área de controle da altura dos prédios localizados no entorno do Parque das Dunas, eis que a Lei Complementar nº 82/2007 atribuiu à referida área a caraterística de proteger o valor cênico-paisagístico, assegurar as condições de bem estar e garantir a qualidade de vida e o equilíbrio da cidade foi disciplinado, senão vejamos: Art. 21 - Áreas de Controle de Gabarito - demarcadas no Mapa 3 do Anexo II, parte integrante desta Lei, são aquelas que, mesmo passíveis de adensamento, visam proteger o valor cênico-paisagístico, assegurar condições de bem estar, garantir a qualidade de vida e o equilíbrio climático da cidade, compreendendo: I - Orla Marítima, do Forte dos Reis Magos até o Morro do Careca, de acordo com as normas fixadas em leis específicas - ZET-1, ZET-2 e ZET-3; II - Entorno do Parque das Dunas, conforme delimitação estabelecida no Quadro 2 e Mapa, do Anexo I, partes integrantes desta Lei; (grifos acrescidos) Destarte também sobre esse aspecto é de notar-se, do compulsar das provas colacionadas aos autos, a realização de estudos específicos que atestaram o impacto climático e ambiental acaso seja preservada a altura definida no Quadro mencionado no supracitado artigo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o Município de Natal a se abster de conceder qualquer licenciamento para construções nos sete bairros da Zona Norte acima do coeficiente básico de 1.2., enquanto não implantado na região serviço público de esgotamento sanitário, bem como enquanto não houver sido resolvido o

problema da contaminação de água para consumo humano e também se abstenha de conceder qualquer licenciamento ambiental para edificações que estejam fora das limitações de gabarito estabelecidas nas áreas 1a, 1b, 2 e 3 do Quadro que foi definido da Plenária Final da Conferência das Cidades. Custas na forma da Lei. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios à razão de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa. Sentença não sujeita à remessa necessária. Publique-se, registre-se e intimem-se.

Natal/RN, 19 de dezembro de 2007.

Virgílio Fernandes de Macêdo Júnior Juiz de Direito

ANEXO I

QUADRO 2

CONTROLE DE GABARITO NO ENTORNO DO PARQUE DAS DUNAS

ÁREA	ALTURA MÁXIMA (G) (em Metros)	LIMITES DA ÁREA
1a	**≤ 6**	**NORTE:** Rua Norton Chaves e prolongamento **SUL:** Avenida Engenheiro Roberto Freire **LESTE:** Parque das Dunas **OESTE:** Avenida Senador Salgado Filho
1b	**≤ 12**	**CAMPUS UNIVERSITÁRIO**
2	**≤ 15**	**NORTE:** Avenida Bernardo Vieira **SUL:** Rua Norton Chaves e prolongamento **LESTE:** Parque das Dunas **OESTE:** Rua Rui Barbosa
3	**≤ 30**	**NORTE:** Avenida Almirante Alexandrino de Alencar **SUL:** Avenida Bernardo Vieira **LESTE:** Parque das Dunas **OESTE**: Avenida Zacarias Monteiro e prolongamento
4a	**≤ 9 até 100 metros do eixo da Avenida Hermes da Fonseca, lado direito no sentido BR 101 – Centro da Cidade**	**NORTE:** Travessa General Sampaio **SUL:** Avenida Almirante Alexandrino de Alencar **LESTE:** Parque das Dunas **OESTE:** Avenida Senador Salgado Filho
4b	**≤ 15 a partir dos 100 metros**	

ANEXO I
QUADRO 3
RECUOS

RECUOS	FRONTAL		LATERAL			FUNDOS		
	ATÉ O 2º PAV.	ACIMA DO 2º PAV.	TÉRREO	2º PAV.	ACIMA 2º PAV.	TÉRREO	ATÉ 2º PAV.	ACIMA 2º PAV.
Zonas Adensáveis	3,00	$3,00 + \frac{H}{10}$	NÃO OBRIGATÓRIO	1,50 Aplicável em uma das laterais do lote	$1,50 + \frac{H}{10}$	NÃO OBRIGATÓRIO	NÃO OBRIGATÓRIO	$1,50 + \frac{H}{10}$
Zonas não Adensáveis				1,50 Aplicável em ambas as laterais do lote			1,50	

Onde:

1. H - a distância entre a laje de piso do 2º pavimento e a laje de piso do último pavimento útil.
2. 2º Pavimento – primeiro pavimento elevado.
3. Considerem-se todas as medidas em metros.

Quadro 4 do Anexo I
(Art. 35)

Recursos Ambientais e Urbanísticos	**Potencial Poluidor/Degradador**					
	Fraco		**Moderado**		**Forte**	
Ar	**Diurno**	**Noturno**	**Diurno**	**Noturno**	**Diurno**	**Noturno**
Decibéis (dB)	< 40	< 35	40 ≤a ≤70	35 ≤a ≤60	> 70	> 60
Poluentes na atmosfera CONAMA 342/03 e Odores	Ausência ou utilização de gás natural.		Emissão de odores e material particulado.		Queima de hidrocarbonetos, lenha, carvão, cascas e similares.	
Água CONAMA 357/05	Sem geração de efluentes líquidos ou com geração de apenas esgotos sanitários.		Geração de esgotos sanitários e de efluentes industriais sem óleos e graxas e sem substâncias presentes na tabela X da Resolução 357 CONAMA		Geração de efluentes industriais com óleos e graxas e com as substâncias da tabela X da Resolução 357 CONAMA	
Solo/Subsolo Resíduos sólidos.	Inertes, domésticos e de escritórios.		Não perigosos e não inertes		Perigosos, incluindo serviços de saúde.	
Ocupação em m²	Até 60 m²		60 m² < a ≤1800 m²		a > 1800 m²	
Usuários	Até 4		4 < a ≤170		a > 170	
Valor do investimento (em 1.000 REAIS)	Até 60		60 < a ≤6.500		a > 6.500	

OBSERVAÇÃO: A classificação do empr eendimento se dará em função das alternativas abaixo:
a) Quando se enquadrar em 2 (dois) ou mais parâmetros de um mesmo grau, será classificado como pertencente ao mesmo;
b) Quando ocorrer enquadramento dos parâmetros em 3 (três) diferentes graus, será classificado no grau intermediário.

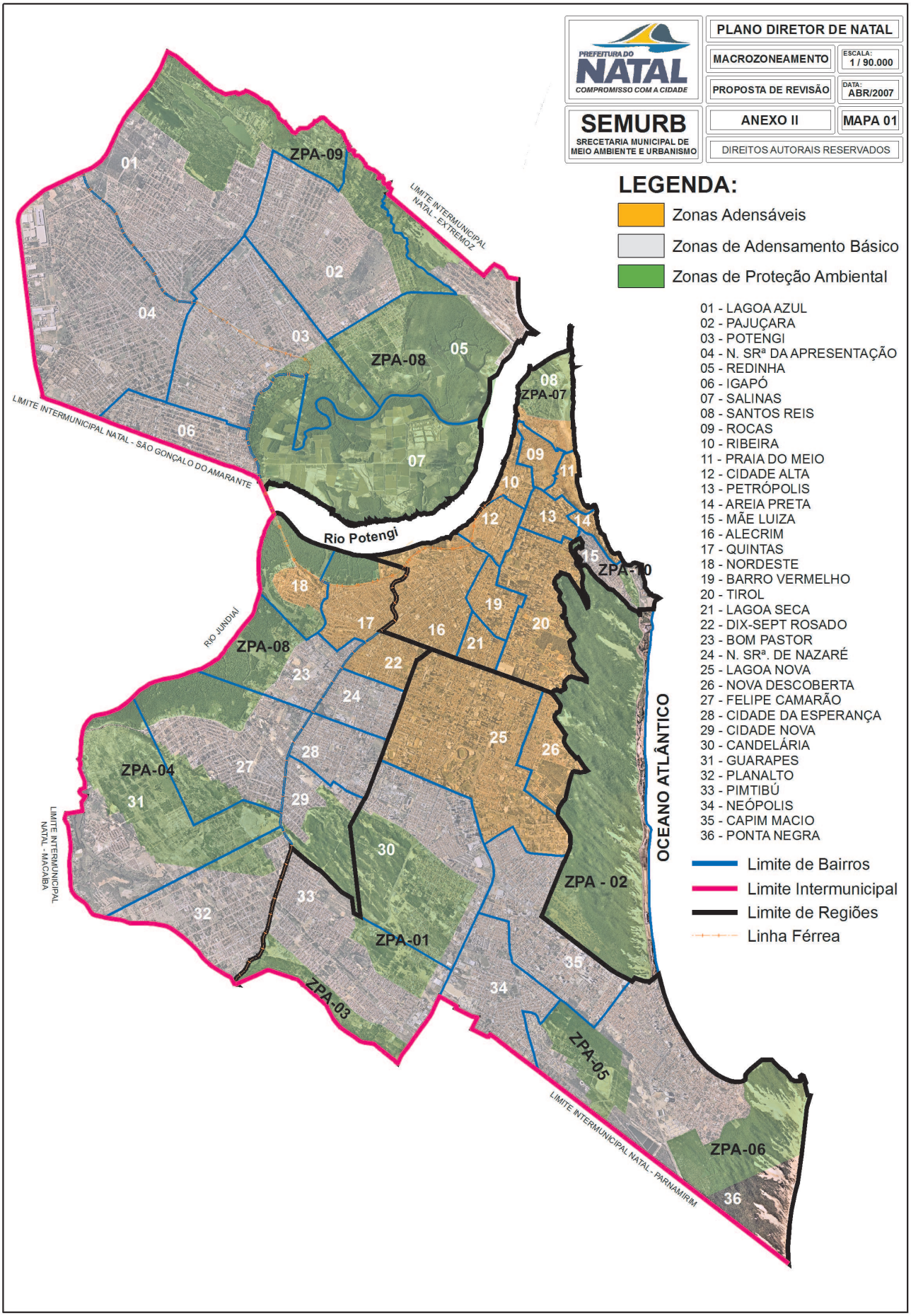
PREFEITURA DO NATAL
COMPROMISSO COM A CIDADE
SEMURB
SRECETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E URBANISMO
PLANO DIRETOR DE NATAL
MACROZONEAMENTO
ESCALA: 1 / 90.000
PROPOSTA DE REVISÃO
DATA: ABR/2007
ANEXO II
MAPA 01
DIREITOS AUTORAIS RESERVADOS
LEGENDA:
Zonas Adensáveis
Zonas de Adensamento Básico
Zonas de Proteção Ambiental
01 - LAGOA AZUL
02 - PAJUÇARA
03 - POTENGI
04 - N. SRª DA APRESENTAÇÃO
05 - REDINHA
06 - IGAPÓ
07 - SALINAS
08 - SANTOS REIS
09 - ROCAS
10 - RIBEIRA
11 - PRAIA DO MEIO
12 - CIDADE ALTA
13 - PETRÓPOLIS
14 - AREIA PRETA
15 - MÃE LUIZA
16 - ALECRIM
17 - QUINTAS
18 - NORDESTE
19 - BARRO VERMELHO
20 - TIROL
21 - LAGOA SECA
22 - DIX-SEPT ROSADO
23 - BOM PASTOR
24 - N. SRª. DE NAZARÉ
25 - LAGOA NOVA
26 - NOVA DESCOBERTA
27 - FELIPE CAMARÃO
28 - CIDADE DA ESPERANÇA
29 - CIDADE NOVA
30 - CANDELÁRIA
31 - GUARAPES
32 - PLANALTO
33 - PIMTIBÚ
34 - NEÓPOLIS
35 - CAPIM MACIO
36 - PONTA NEGRA
Limite de Bairros
Limite Intermunicipal
Limite de Regiões
Linha Férrea
ZPA-01
ZPA-02
ZPA-03
ZPA-04
ZPA-05
ZPA-06
ZPA-07
ZPA-08
ZPA-09
ZPA-10
Rio Potengi
RIO JUNDIAÍ
OCEANO ATLÂNTICO
LIMITE INTERMUNICIPAL NATAL - EXTREMOZ
LIMITE INTERMUNICIPAL NATAL - SÃO GONÇALO DO AMARANTE
LIMITE INTERMUNICIPAL NATAL - MACAÍBA
LIMITE INTERMUNICIPAL NATAL - PARNAMIRIM

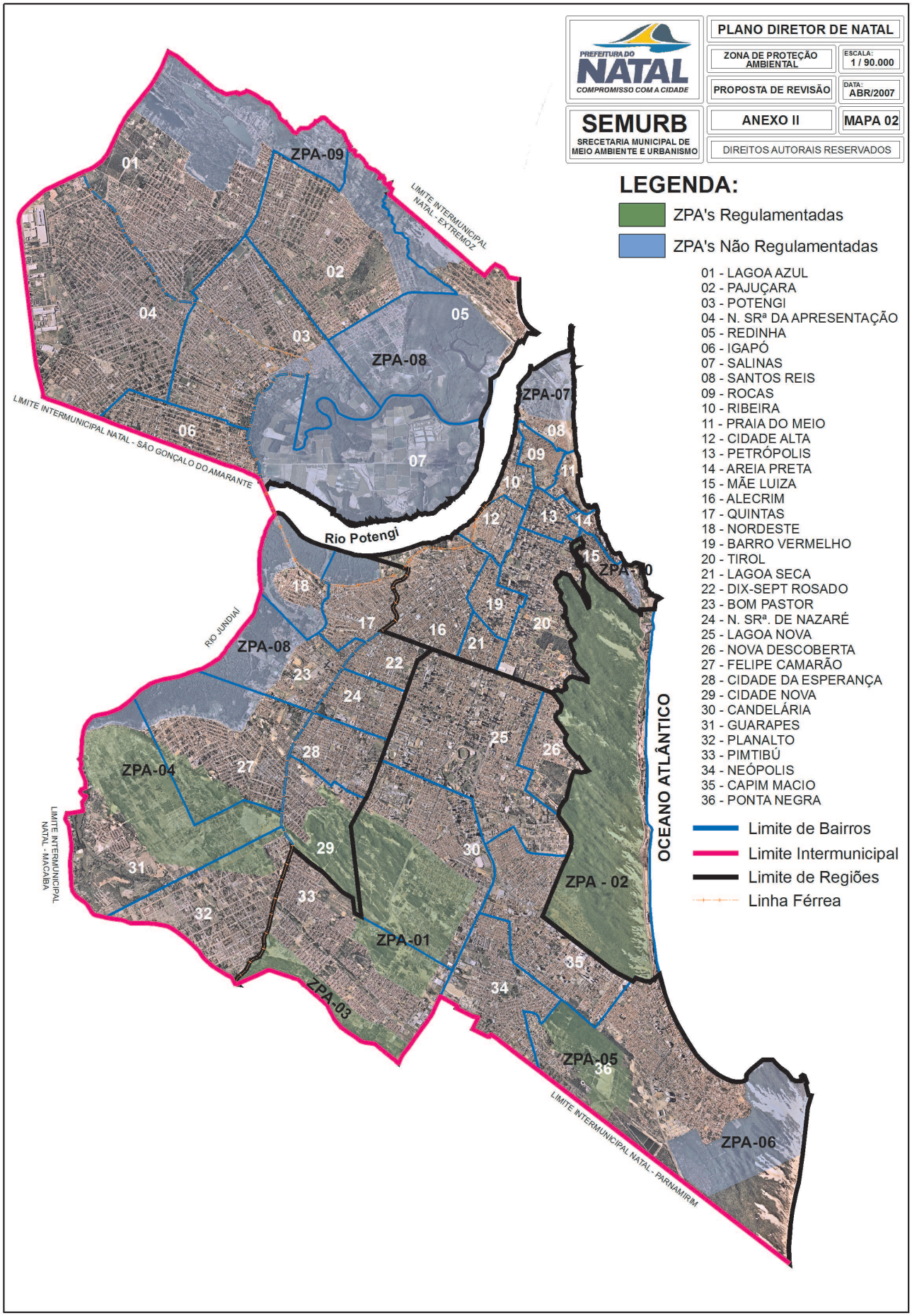
PREFEITURA DO NATAL
COMPROMISSO COM A CIDADE
SEMURB
SRECETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E URBANISMO
PLANO DIRETOR DE NATAL
ZONA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL
ESCALA: 1 / 90.000
PROPOSTA DE REVISÃO
DATA: ABR/2007
ANEXO II
MAPA 02
DIREITOS AUTORAIS RESERVADOS
LEGENDA:
ZPA's Regulamentadas
ZPA's Não Regulamentadas
01 - LAGOA AZUL
02 - PAJUÇARA
03 - POTENGI
04 - N. SRª DA APRESENTAÇÃO
05 - REDINHA
06 - IGAPÓ
07 - SALINAS
08 - SANTOS REIS
09 - ROCAS
10 - RIBEIRA
11 - PRAIA DO MEIO
12 - CIDADE ALTA
13 - PETRÓPOLIS
14 - AREIA PRETA
15 - MÃE LUIZA
16 - ALECRIM
17 - QUINTAS
18 - NORDESTE
19 - BARRO VERMELHO
20 - TIROL
21 - LAGOA SECA
22 - DIX-SEPT ROSADO
23 - BOM PASTOR
24 - N. SRª. DE NAZARÉ
25 - LAGOA NOVA
26 - NOVA DESCOBERTA
27 - FELIPE CAMARÃO
28 - CIDADE DA ESPERANÇA
29 - CIDADE NOVA
30 - CANDELÁRIA
31 - GUARAPES
32 - PLANALTO
33 - PIMTIBÚ
34 - NEÓPOLIS
35 - CAPIM MACIO
36 - PONTA NEGRA
Limite de Bairros
Limite Intermunicipal
Limite de Regiões
Linha Férrea
ZPA-01
ZPA-02
ZPA-03
ZPA-04
ZPA-05
ZPA-06
ZPA-07
ZPA-08
ZPA-09
ZPA-10
Rio Potengi
RIO JUNDIAÍ
OCEANO ATLÂNTICO
LIMITE INTERMUNICIPAL NATAL - EXTREMOZ
LIMITE INTERMUNICIPAL NATAL - SÃO GONÇALO DO AMARANTE
LIMITE INTERMUNICIPAL NATAL - MACAÍBA
LIMITE INTERMUNICIPAL NATAL - PARNAMIRIM

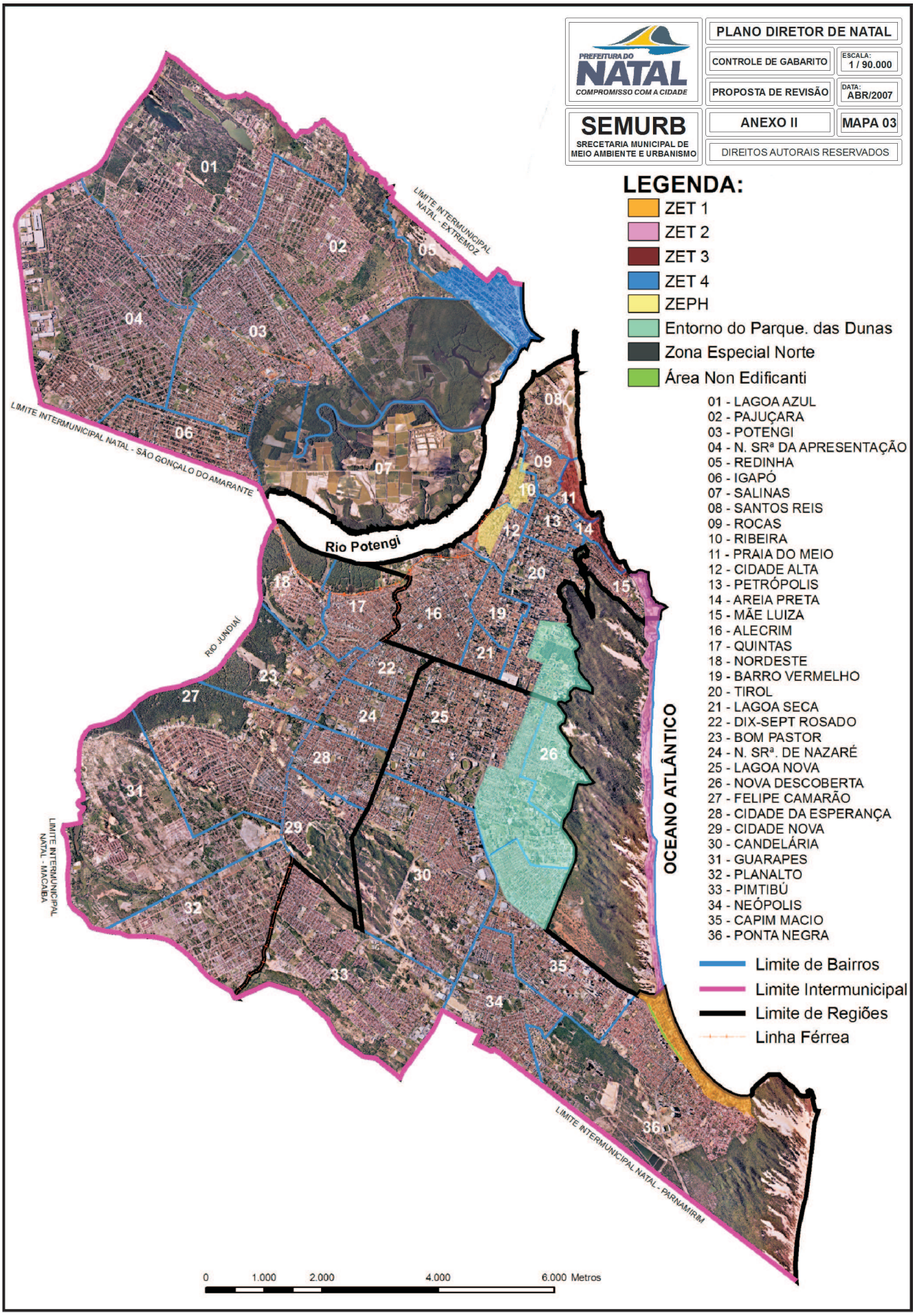
PREFEITURA DO NATAL
COMPROMISSO COM A CIDADE
SEMURB
SRECETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E URBANISMO
PLANO DIRETOR DE NATAL
CONTROLE DE GABARITO
ESCALA: 1 / 90.000
PROPOSTA DE REVISÃO
DATA: ABR/2007
ANEXO II
MAPA 03
DIREITOS AUTORAIS RESERVADOS
LEGENDA:
ZET 1
ZET 2
ZET 3
ZET 4
ZEPH
Entorno do Parque. das Dunas
Zona Especial Norte
Área Non Edificanti
01 - LAGOA AZUL
02 - PAJUÇARA
03 - POTENGI
04 - N. SRª DA APRESENTAÇÃO
05 - REDINHA
06 - IGAPÓ
07 - SALINAS
08 - SANTOS REIS
09 - ROCAS
10 - RIBEIRA
11 - PRAIA DO MEIO
12 - CIDADE ALTA
13 - PETRÓPOLIS
14 - AREIA PRETA
15 - MÃE LUIZA
16 - ALECRIM
17 - QUINTAS
18 - NORDESTE
19 - BARRO VERMELHO
20 - TIROL
21 - LAGOA SECA
22 - DIX-SEPT ROSADO
23 - BOM PASTOR
24 - N. SRª. DE NAZARÉ
25 - LAGOA NOVA
26 - NOVA DESCOBERTA
27 - FELIPE CAMARÃO
28 - CIDADE DA ESPERANÇA
29 - CIDADE NOVA
30 - CANDELÁRIA
31 - GUARAPES
32 - PLANALTO
33 - PIMTIBÚ
34 - NEÓPOLIS
35 - CAPIM MACIO
36 - PONTA NEGRA
Limite de Bairros
Limite Intermunicipal
Limite de Regiões
Linha Férrea
LIMITE INTERMUNICIPAL NATAL - EXTREMOZ
LIMITE INTERMUNICIPAL NATAL - SÃO GONÇALO DO AMARANTE
Rio Potengi
RIO JUNDIAÍ
LIMITE INTERMUNICIPAL NATAL - MACAÍBA
OCEANO ATLÂNTICO
LIMITE INTERMUNICIPAL NATAL - PARNAMIRIM
0 1.000 2.000 4.000 6.000 Metros

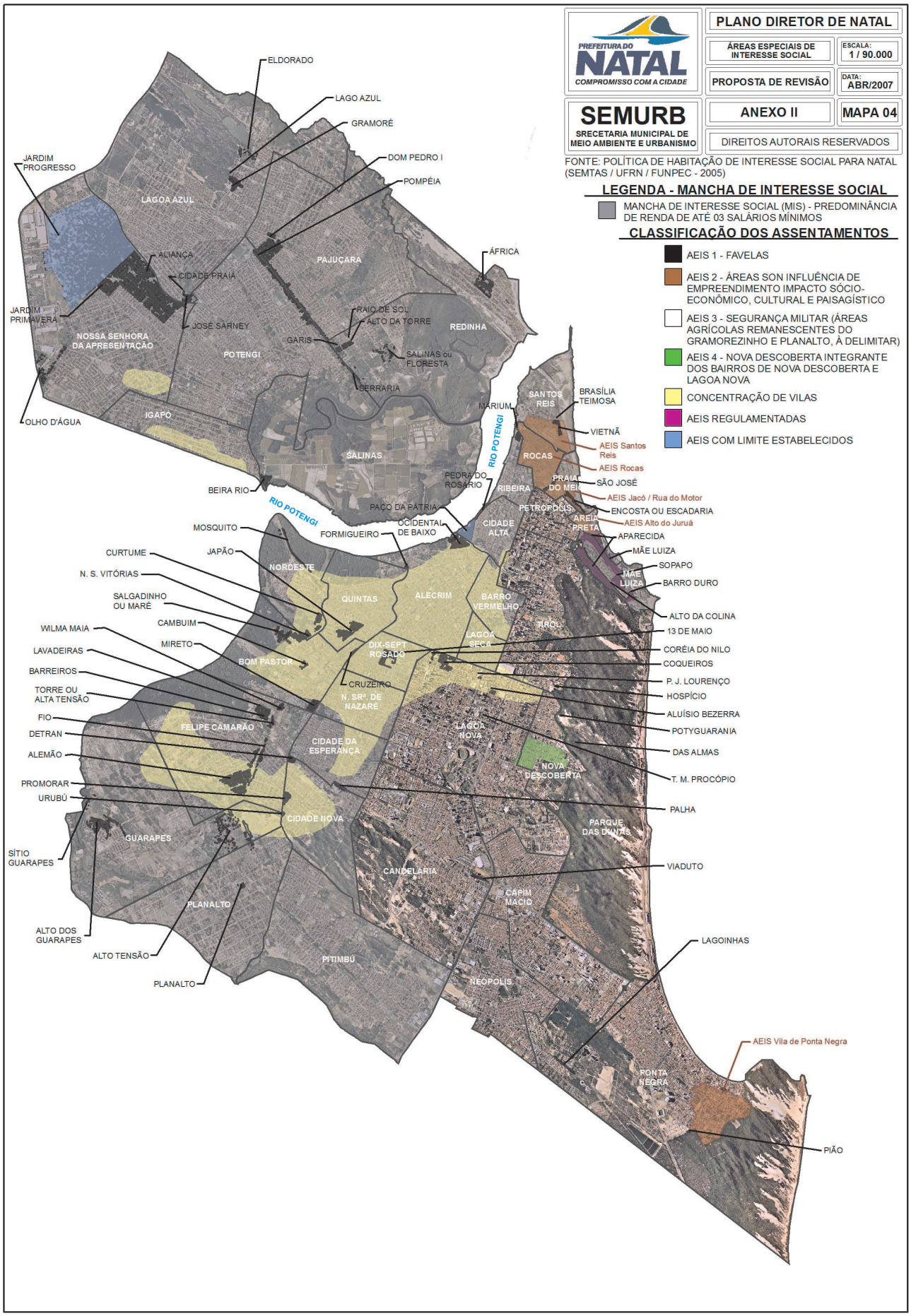
PREFEITURA DO NATAL
COMPROMISSO COM A CIDADE
SEMURB
SRECETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E URBANISMO
PLANO DIRETOR DE NATAL
ÁREAS ESPECIAIS DE INTERESSE SOCIAL
ESCALA: 1 / 90.000
PROPOSTA DE REVISÃO
DATA: ABR/2007
ANEXO II
MAPA 04
DIREITOS AUTORAIS RESERVADOS
FONTE: POLÍTICA DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL PARA NATAL (SEMTAS / UFRN / FUNPEC - 2005)
LEGENDA - MANCHA DE INTERESSE SOCIAL
MANCHA DE INTERESSE SOCIAL (MIS) - PREDOMINÂNCIA DE RENDA DE ATÉ 03 SALÁRIOS MÍNIMOS
CLASSIFICAÇÃO DOS ASSENTAMENTOS
AEIS 1 - FAVELAS
AEIS 2 - ÁREAS SON INFLUÊNCIA DE EMPREENDIMENTO IMPACTO SÓCIO-ECONÔMICO, CULTURAL E PAISAGÍSTICO
AEIS 3 - SEGURANÇA MILITAR (ÁREAS AGRÍCOLAS REMANESCENTES DO GRAMOREZINHO E PLANALTO, À DELIMITAR)
AEIS 4 - NOVA DESCOBERTA INTEGRANTE DOS BAIRROS DE NOVA DESCOBERTA E LAGOA NOVA
CONCENTRAÇÃO DE VILAS
AEIS REGULAMENTADAS
AEIS COM LIMITE ESTABELECIDOS
ELDORADO
LAGO AZUL
GRAMORÉ
DOM PEDRO I
POMPÉIA
JARDIM PROGRESSO
LAGOA AZUL
ALIANÇA
CIDADE PRAIA
PAJUÇARA
ÁFRICA
JARDIM PRIMAVERA
JOSÉ SARNEY
RAIO DE SOL
ALTO DA TORRE
REDINHA
NOSSA SENHORA DA APRESENTAÇÃO
GARIS
POTENGI
SALINAS ou FLORESTA
SERRARIA
IGAPÓ
OLHO D'ÁGUA
SANTOS REIS
BRASÍLIA TEIMOSA
MARIUM
VIETNÃ
AEIS Santos Reis
AEIS Rocas
SALINAS
RIO POTENGI
ROCAS
PEDRO DO ROSÁRIO
SÃO JOSÉ
BEIRA RIO
RIBEIRA
AEIS Jacó / Rua do Motor
ENCOSTA OU ESCADARIA
PAÇO DA PÁTRIA
PETRÓPOLIS
AEIS Alto do Juruá
MOSQUITO
OCIDENTAL DE BAIXO
CIDADE ALTA
APARECIDA
FORMIGUEIRO
CURTUME
JAPÃO
MÃE LUIZA
SOPAPO
N. S. VITÓRIAS
NORDESTE
QUINTAS
ALECRIM
BARRO VERMELHO
BARRO DURO
SALGADINHO OU MARÉ
CAMBUIM
ALTO DA COLINA
WILMA MAIA
TIROL
13 DE MAIO
MIRETO
LAGOA SECA
LAVADEIRAS
DIX-SEPT ROSADO
CORÉIA DO NILO
BOM PASTOR
COQUEIROS
BARREIROS
CRUZEIRO
P. J. LOURENÇO
TORRE OU ALTA TENSÃO
N. SRª. DE NAZARÉ
HOSPÍCIO
FIO
ALUÍSIO BEZERRA
FELIPE CAMARÃO
LAGOA NOVA
POTYGUARANIA
DETRAN
CIDADE DA ESPERANÇA
DAS ALMAS
ALEMÃO
NOVA DESCOBERTA
T. M. PROCÓPIO
PROMORAR
URUBÚ
PALHA
CIDADE NOVA
PARQUE DAS DUNAS
GUARAPES
SÍTIO GUARAPES
VIADUTO
CANDELÁRIA
CAPIM MACIO
PLANALTO
ALTO DOS GUARAPES
LAGOINHAS
ALTO TENSÃO
PITIMBÚ
PLANALTO
NEÓPOLIS
AEIS Vila de Ponta Negra
PONTA NEGRA
PIÃO

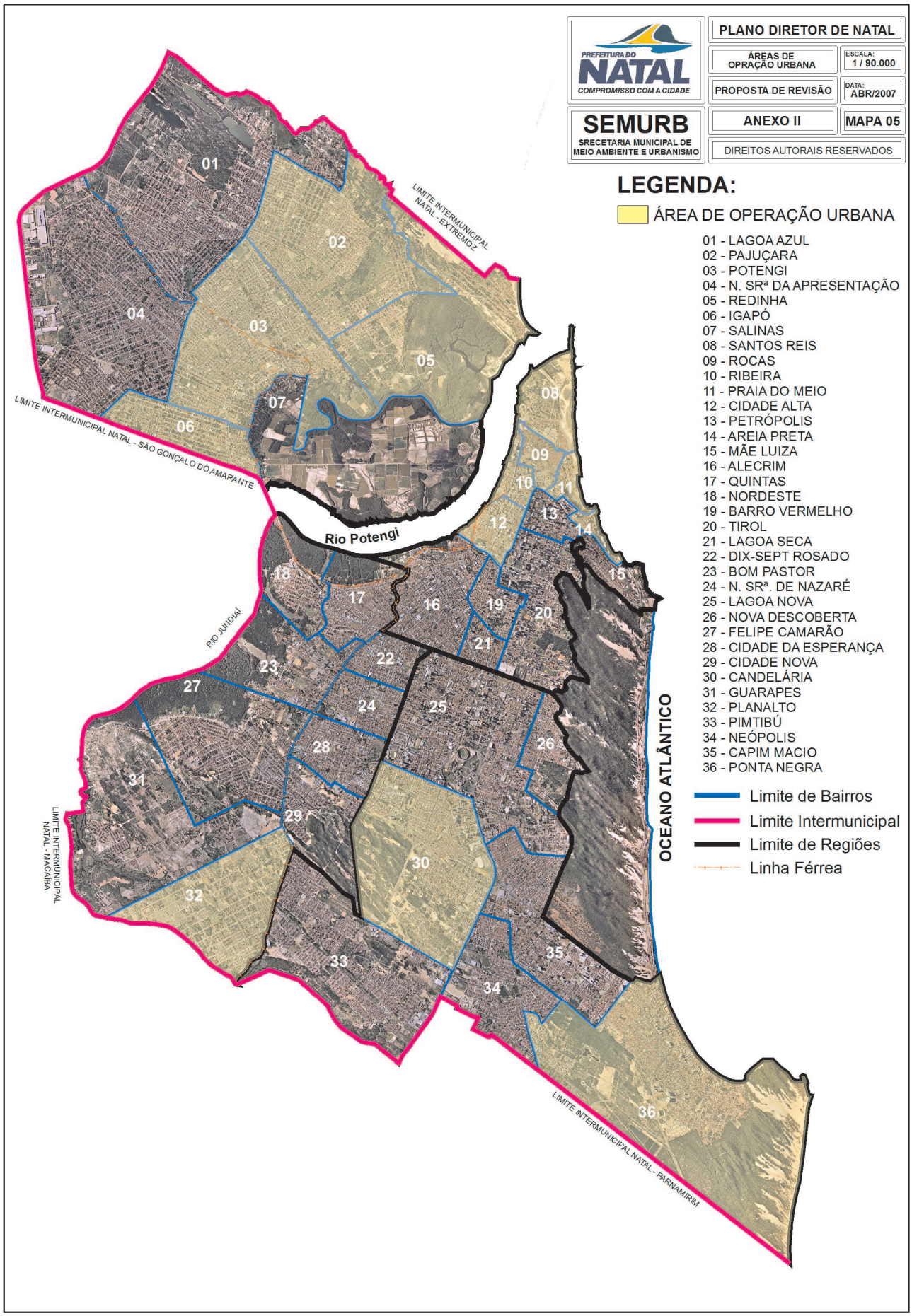
PREFEITURA DO NATAL
COMPROMISSO COM A CIDADE
PLANO DIRETOR DE NATAL
ÁREAS DE OPRAÇÃO URBANA
ESCALA: 1 / 90.000
PROPOSTA DE REVISÃO
DATA: ABR/2007
SEMURB
SRECETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E URBANISMO
ANEXO II
MAPA 05
DIREITOS AUTORAIS RESERVADOS
LEGENDA:
ÁREA DE OPERAÇÃO URBANA
01 - LAGOA AZUL
02 - PAJUÇARA
03 - POTENGI
04 - N. SRª DA APRESENTAÇÃO
05 - REDINHA
06 - IGAPÓ
07 - SALINAS
08 - SANTOS REIS
09 - ROCAS
10 - RIBEIRA
11 - PRAIA DO MEIO
12 - CIDADE ALTA
13 - PETRÓPOLIS
14 - AREIA PRETA
15 - MÃE LUIZA
16 - ALECRIM
17 - QUINTAS
18 - NORDESTE
19 - BARRO VERMELHO
20 - TIROL
21 - LAGOA SECA
22 - DIX-SEPT ROSADO
23 - BOM PASTOR
24 - N. SRª. DE NAZARÉ
25 - LAGOA NOVA
26 - NOVA DESCOBERTA
27 - FELIPE CAMARÃO
28 - CIDADE DA ESPERANÇA
29 - CIDADE NOVA
30 - CANDELÁRIA
31 - GUARAPES
32 - PLANALTO
33 - PIMTIBÚ
34 - NEÓPOLIS
35 - CAPIM MACIO
36 - PONTA NEGRA
Limite de Bairros
Limite Intermunicipal
Limite de Regiões
Linha Férrea
LIMITE INTERMUNICIPAL NATAL - EXTREMOZ
LIMITE INTERMUNICIPAL NATAL - SÃO GONÇALO DO AMARANTE
Rio Potengi
RIO JUNDIAÍ
LIMITE INTERMUNICIPAL NATAL - MACAÍBA
OCEANO ATLÂNTICO
LIMITE INTERMUNICIPAL NATAL - PARNAMIRIM

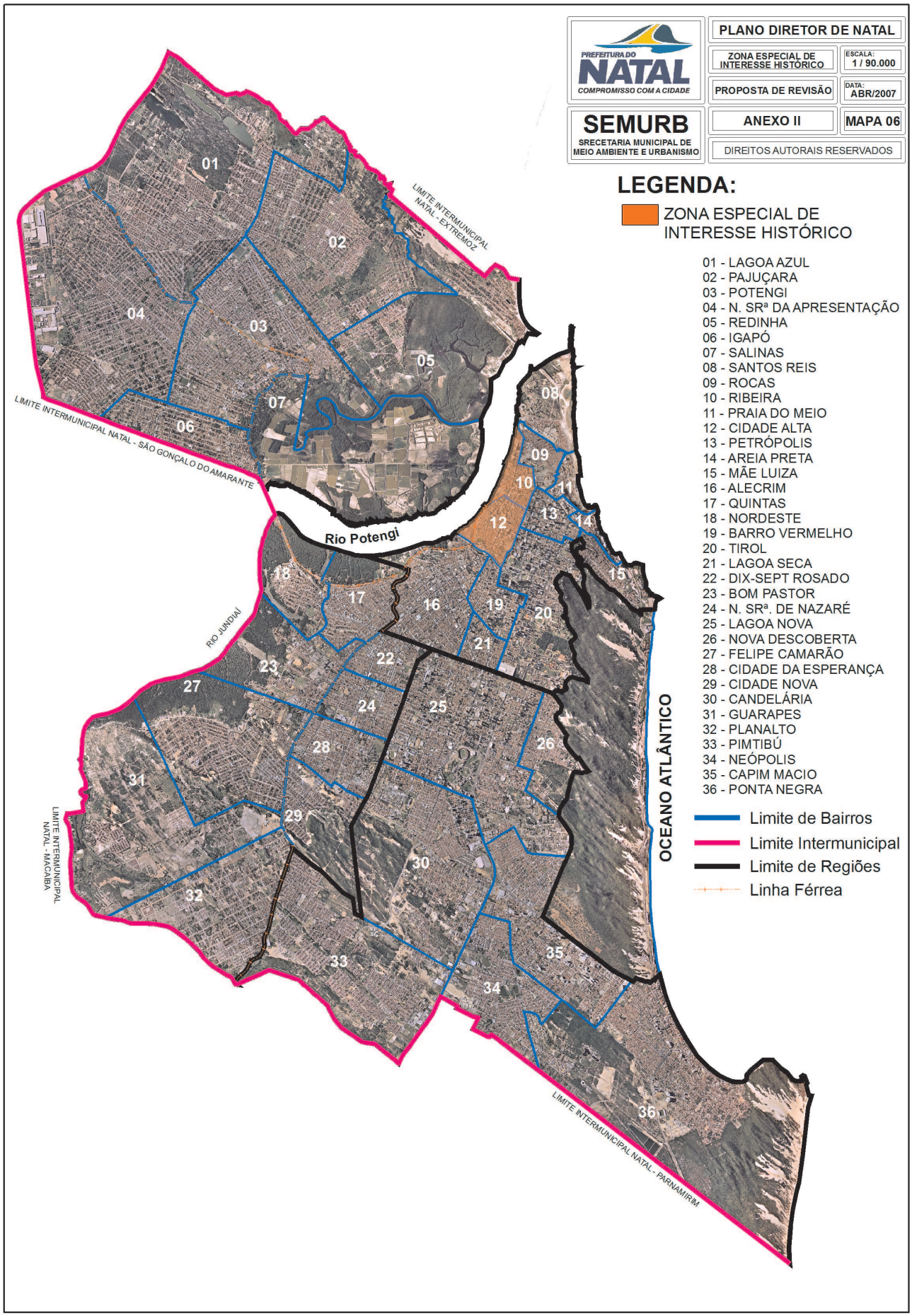
PREFEITURA DO NATAL
COMPROMISSO COM A CIDADE
SEMURB
SRECETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E URBANISMO
PLANO DIRETOR DE NATAL
ZONA ESPECIAL DE INTERESSE HISTÓRICO
ESCALA: 1 / 90.000
PROPOSTA DE REVISÃO
DATA: ABR/2007
ANEXO II
MAPA 06
DIREITOS AUTORAIS RESERVADOS
LEGENDA:
ZONA ESPECIAL DE INTERESSE HISTÓRICO
01 - LAGOA AZUL
02 - PAJUÇARA
03 - POTENGI
04 - N. SRª DA APRESENTAÇÃO
05 - REDINHA
06 - IGAPÓ
07 - SALINAS
08 - SANTOS REIS
09 - ROCAS
10 - RIBEIRA
11 - PRAIA DO MEIO
12 - CIDADE ALTA
13 - PETRÓPOLIS
14 - AREIA PRETA
15 - MÃE LUIZA
16 - ALECRIM
17 - QUINTAS
18 - NORDESTE
19 - BARRO VERMELHO
20 - TIROL
21 - LAGOA SECA
22 - DIX-SEPT ROSADO
23 - BOM PASTOR
24 - N. SRª. DE NAZARÉ
25 - LAGOA NOVA
26 - NOVA DESCOBERTA
27 - FELIPE CAMARÃO
28 - CIDADE DA ESPERANÇA
29 - CIDADE NOVA
30 - CANDELÁRIA
31 - GUARAPES
32 - PLANALTO
33 - PIMTIBÚ
34 - NEÓPOLIS
35 - CAPIM MACIO
36 - PONTA NEGRA
Limite de Bairros
Limite Intermunicipal
Limite de Regiões
Linha Férrea
LIMITE INTERMUNICIPAL NATAL - EXTREMOZ
LIMITE INTERMUNICIPAL NATAL - SÃO GONÇALO DO AMARANTE
Rio Potengi
RIO JUNDIAÍ
LIMITE INTERMUNICIPAL NATAL - MACAÍBA
OCEANO ATLÂNTICO
LIMITE INTERMUNICIPAL NATAL - PARNAMIRIM

N
W
E
S
PREFEITURA DO NATAL
COMPROMISSO COM A CIDADE
PLANO DIRETOR DE NATAL
PLANTA DO CAMPOS CENTAL GABARITO
ESCALA: 1 / 11.000
PROPOSTA DE REVISÃO
DATA: ABR/2007
SEMURB
SRECETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E URBANISMO
ANEXO II
MAPA 07
DIREITOS AUTORAIS RESERVADOS
LEGENDA:
Áreas Não Edificantes
Gabarito de 1 Pavimento
Gabarito de 4 Pavimentos
Potilândia
Quartel do Exército
CAERN
Candelária
Mirassol
Parque das Dunas
Cidade Jardim

N W E S Escala 1:11.000	Projeção Universal Transversa de Mercator Datum - SAD 69 UTM - Zona 25S Meridiano Central: 33W 0 100 200 300 400 Metros	Localização no Município	Legenda Pontos Limite Área (ha) - 363,171103 Fonte: Prefeitura de Natal Fotografia Aérea - Ano 2006	Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo Imagem da Zona de Proteção Ambiental - 06 Equipe Técnica DPUA - Departamento de Planejamento Urbanístico e Ambiental SA - Setor de Arborização	NATAL Anexo III Data: Abril/2007

Coordenadas da Zona de Proteção Ambiental – 06

Projeção Universal Transversa de Mercator (UTM)
Datum - SAD69.
Zona – 25S
Meridiano Central: 33W

Coordenadas		
Pontos	**UTM (E)**	**UTM (N)**
1	260345,501	9349221,565
2	260356,914	9349193,245
3	260352,410	9349151,370
4	260375,027	9349059,944
5	260359,988	9349009,111
6	260367,474	9348918,219
7	260382,629	9348892,121
8	260382,629	9348892,121
9	260426,293	9348831,596
10	260501,799	9348743,403
11	260494,964	9348733,569
12	260475,732	9348622,588
13	260396,311	9348513,138
14	260375,515	9348516,976
15	260365,697	9348519,769
16	260343,271	9348522,452
17	260328,597	9348522,434
18	260324,445	9348521,459
19	260195,439	9348503,910
20	260188,983	9348510,105
21	260163,093	9348493,285
22	260082,893	9348460,498
23	260019,209	9348421,881
24	259979,990	9348377,889
25	259954,151	9348347,739
26	259888,865	9348134,346
27	259571,951	9347989,096
28	259419,563	9348319,470
29	258856,200	9348068,505
30	259147,630	9347403,541
31	259654,214	9347008,012
32	261484,722	9347828,800
33	261580,723	9348728,210
34	261650,734	9348953,727
35	261555,644	9349280,493
36	261524,907	9349334,282
37	261479,763	9349353,492
38	261455,750	9349325,637
39	261462,474	9349247,836
40	261424,053	9349233,428
41	261351,054	9349234,388
42	261279,977	9349273,769
43	261178,162	9349401,518
44	261052,335	9349494,687
45	260901,535	9349648,369
46	260706,551	9349648,369
47	260478,910	9349454,440
48	260395,350	9349365,110
49	260391,500	9349246,010

N / W / E / S	Projeção Universal Transversa de Mercator Datum - SAD 69 UTM - Zona 25S	Localização no Município	Legenda Pontos Limite	Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo Imagem da Zona de Proteção Ambiental - 07	NATAL
Escala 1:4.500	Meridiano Central: 33W		Área (ha) - 107,041586	Equipe Técnica DPUA - Departamento de Planejamento Urbanístico e Ambiental SA - Setor de Arborização	Anexo III
0 50 100 150 200 Metros			Fonte: Prefeitura de Natal Fotografia Aérea - Ano 2006		Data: Abril/2007

Coordenadas da Zona de Proteção Ambiental – 07

Projeção Universal Transversa de Mercator (UTM)
Datum - SAD69.
Zona – 25S
Meridiano Central: 33W

Coordenadas		
Pontos	**UTM (E)**	**UTM (N)**
1	256997,570	9363409,472
2	257031,672	9362040,338
3	256769,334	9362056,917
4	256586,680	9362061,980
5	256140,450	9362165,910
6	256151,080	9362197,260
7	256121,450	9362207,830
8	256130,360	9362223,670
9	256078,620	9362291,010
10	256029,300	9362302,220
11	256037,700	9362327,100
12	255941,200	9362353,000
13	255966,200	9362419,520
14	255989,540	9362635,630
15	255972,910	9362693,680
16	255995,790	9362750,070
17	256070,000	9362836,000
18	256315,100	9363052,480
19	256553,734	9363225,150
20	256727,893	9363319,997

Projeção Universal Transversa de Mercator Datum - SAD 69 UTM - Zona 25S	Escala 1:21.000 Meridiano Central: 33W 0 200 400 600 800 1.000 Metros

Localização no Município

Legenda
- Pontos
- Limite

Área (ha) - 1585,983113

Fonte: Prefeitura de Natal
Fotografia Aérea - Ano 2006

Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo

Imagem da Zona de Proteção Ambiental - 08(a)

Equipe Técnica
DPUA - Departamento de Planejamento Urbanístico e Ambiental
SA - Setor de Arborização

Anexo III

Data: Abril/2007

Coordenadas da Zona de Proteção Ambiental – 08 (A)

Projeção Universal Transversa de Mercator (UTM)
Datum - SAD69
Zona – 25S
Meridiano Central: 33W

Coordenadas		
Pontos	**UTM (E)**	**UTM (N)**
1	255576,250	9362938,308
2	255551,835	9362994,378
3	255555,914	9363024,506
4	255611,915	9363102,749
5	255526,145	9363162,366
6	255727,021	9363432,603
7	255837,108	9363553,586
8	255259,928	9364098,638
9	254986,046	9364416,701
10	254992,771	9364485,964
11	254358,050	9364520,330
12	253905,931	9364529,376
13	253841,444	9364521,790
14	253782,436	9364504,509
15	253722,765	9364474,651
16	252168,752	9363532,446
17	251741,401	9363275,595
18	251099,493	9362880,406
19	251189,390	9362782,632
20	251152,863	9362713,200
21	251101,679	9362665,705
22	250979,380	9362593,963
23	250933,723	9362555,364
24	250900,614	9362498,082
25	250711,356	9361724,880
26	250797,465	9361439,316
27	250911,475	9361247,895
28	250931,141	9361199,791
29	250942,111	9361151,103
30	250945,900	9361079,043
31	250949,109	9361033,982
32	250994,119	9360846,411
33	251034,510	9360740,489
34	251068,816	9360659,457
35	251096,123	9360668,040
36	251431,533	9360786,527
37	251544,179	9360786,861
38	252703,386	9360024,167
39	254325,887	9360267,825
40	254959,011	9360771,868
41	255153,973	9361111,575
42	255251,455	9361631,474

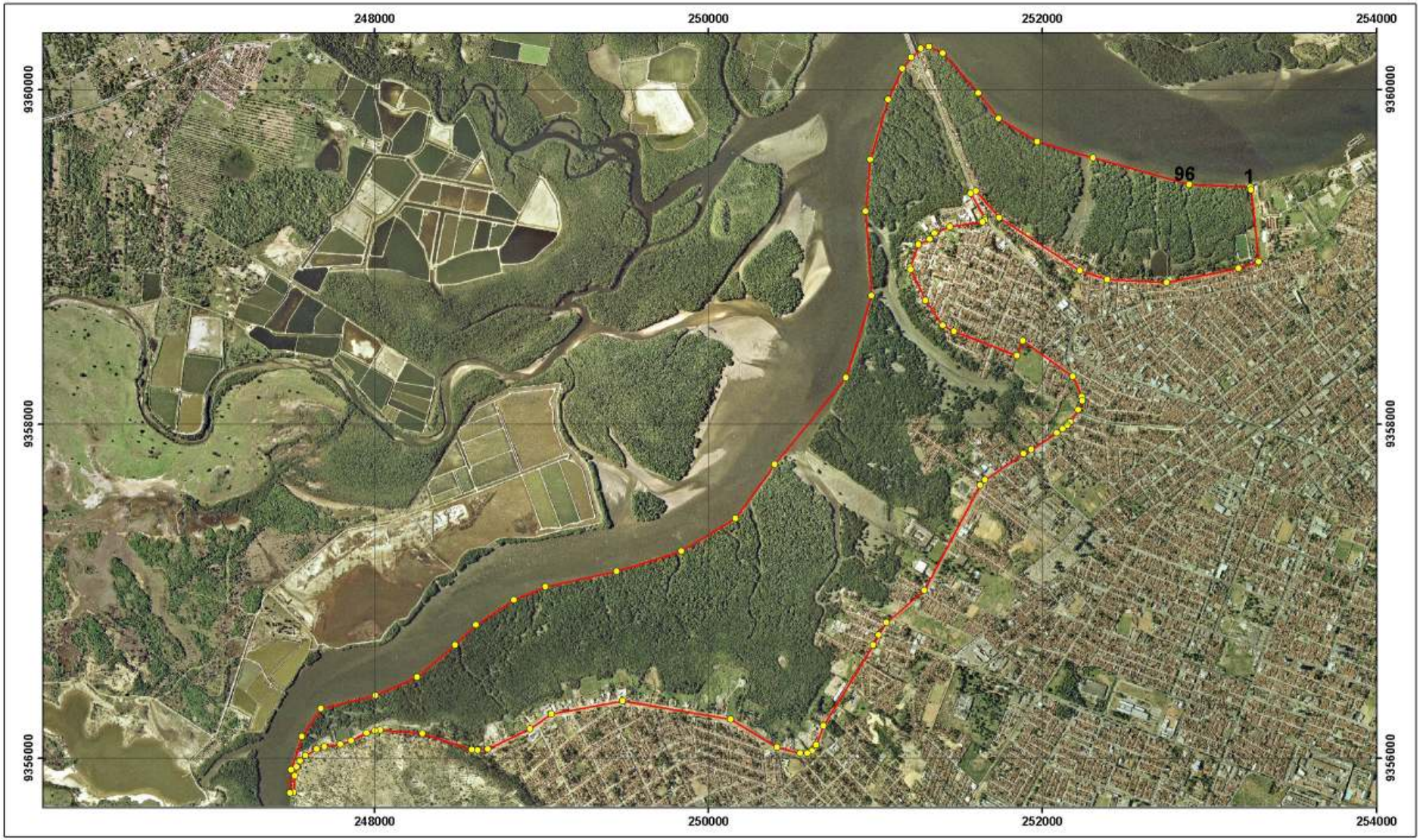

Projeção Universal Transversa de Mercator	
Datum - SAD 69	
UTM - Zona 25S	
Escala 1:21.000	Meridiano Central: 33W
0 200 400 600 800 1.000 Metros	

Localização no Município

Legenda

Pontos

Limite

Área (ha) - 623,725352

Fonte: Prefeitura de Natal
Fotografia Aérea - Ano 2006

Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo

Imagem da Zona de Proteção Ambiental - 08(b)

Equipe Técnica

DPUA - Departamento de Planejamento Urbanístico e Ambiental

SA - Setor de Arborização

Anexo III

Data: Abril/2007

Coordenadas da Zona de Proteção Ambiental – 08 (B)

Projeção Universal Transversa de Mercator (UTM)
Datum - SAD69.
Zona – 25S
Meridiano Central: 33W

Coordenadas		
Pontos	**UTM (E)**	**UTM (N)**
1	253248,138	9359418,619
2	253250,136	9359401,348
3	253297,301	9358969,461
4	253175,374	9358931,982
5	252745,673	9358844,607
6	252388,752	9358863,154
7	252226,238	9358916,987
8	251742,214	9359233,263
9	251604,459	9359393,157
10	251572,470	9359377,460
11	251656,989	9359229,615
12	251656,333	9359219,858
13	251642,228	9359206,739
14	251446,728	9359181,002
15	251364,430	9359145,946
16	251356,034	9359139,946
17	251327,716	9359104,795
18	251260,731	9359073,433
19	251209,854	9358939,056
20	251211,579	9358924,755
21	251303,434	9358739,369
22	251406,481	9358589,445
23	251473,430	9358554,579
24	251849,930	9358406,516
25	251883,924	9358498,736
26	252185,657	9358283,133
27	252235,788	9358163,813
28	252239,497	9358138,450
29	252216,779	9358083,739
30	252170,031	9358010,965
31	252151,667	9357991,932
32	252125,188	9357971,053
33	252087,162	9357945,598
34	251934,861	9357846,977
35	251890,233	9357821,304
36	251658,185	9357664,480
37	251630,349	9357632,727
38	251294,452	9357003,178
39	251066,693	9356810,357
40	251020,375	9356737,223
41	250990,299	9356674,714
42	250690,438	9356193,958
43	250648,120	9356078,809
44	250622,409	9356044,318
45	250595,158	9356028,523
46	250551,598	9356027,238
47	250414,779	9356063,031
48	250134,561	9356230,083
49	249489,733	9356340,134
50	249060,364	9356262,622
51	248932,275	9356175,683
52	248680,101	9356054,349
53	248620,843	9356045,981
54	248584,827	9356051,269
55	248290,084	9356147,253
56	248036,477	9356167,216
57	248004,331	9356164,302
58	247954,026	9356148,962
59	247864,076	9356102,367
60	247798,807	9356082,774
61	247701,819	9356068,160
62	247655,863	9356052,568
63	247590,224	9356014,678
64	247556,525	9355983,356
65	247535,535	9355947,646
66	247525,346	9355893,431
67	247519,807	9355793,096
68	247497,630	9355792,265
69	247503,653	9355929,922
70	247568,180	9356126,945
71	247682,780	9356295,919
72	248010,577	9356375,073

73	248257,952	9356482,618
74	248485,668	9356676,199
75	248609,560	9356796,649
76	248838,415	9356948,072
77	249025,114	9357024,644
78	249452,712	9357117,563
79	249839,014	9357237,153
80	250165,951	9357432,455
81	250399,969	9357757,671
82	250825,847	9358275,608
83	250979,851	9358768,594
84	250941,995	9359271,044
85	250972,968	9359582,494
86	251079,653	9359941,265
87	251163,968	9360124,521
88	251217,311	9360193,350
89	251272,374	9360247,553
90	251322,275	9360256,156
91	251406,590	9360219,161
92	251617,378	9359980,841
93	251739,549	9359826,837
94	251970,126	9359687,458
95	252303,945	9359592,819
96	252882,107	9359431,071

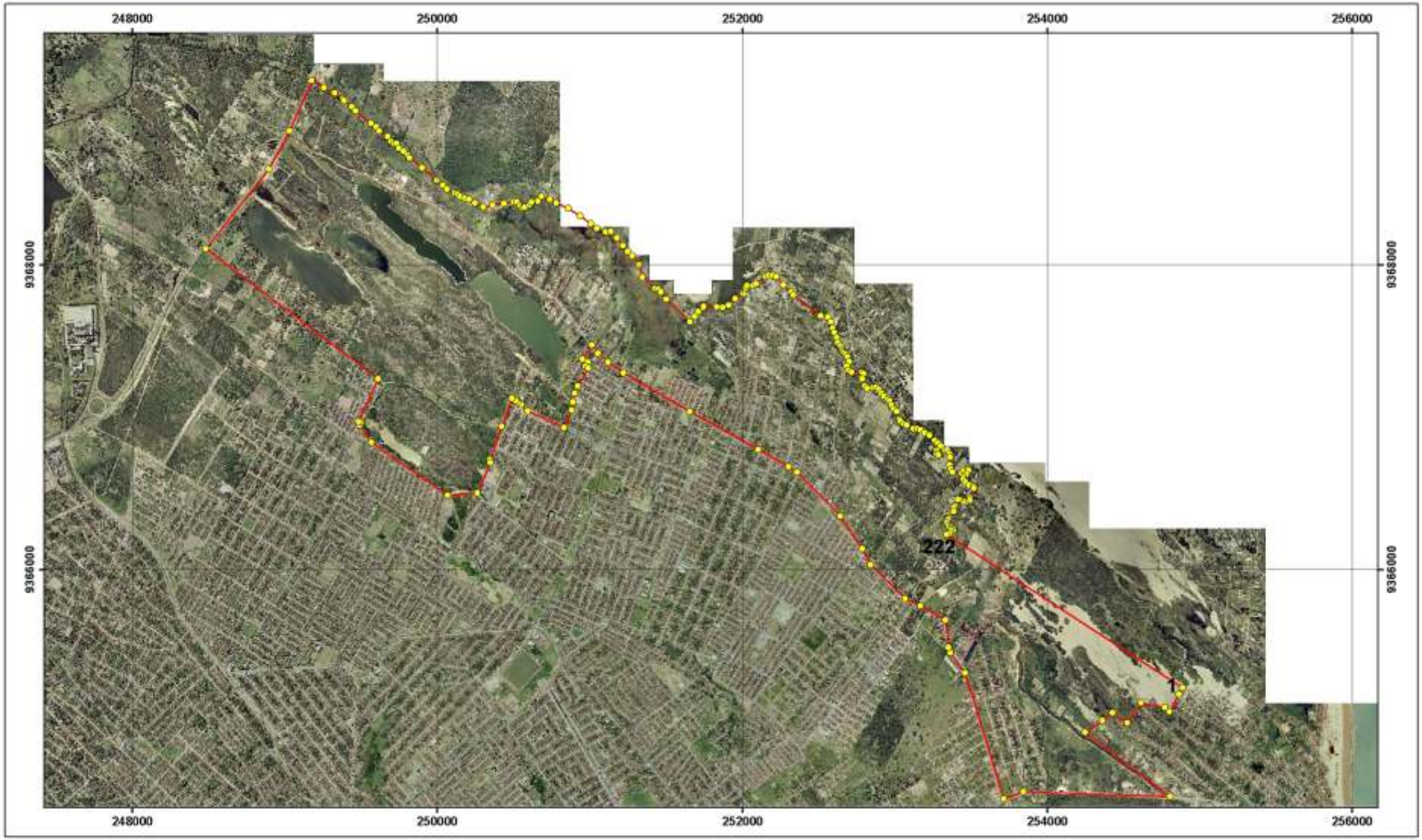
248000
250000
252000
254000
256000
9368000
9366000
222
N
S
W
E
Projeção Universal Transversa de Mercator
Datum - SAD 69
UTM - Zona 25S
Escala
1:23.000
Meridiano Central: 33W
0 200 400 600 800 1.000
Metros
Localização no Município
Legenda
Pontos
Limite
Área (ha) - 734,097531
Fonte: Prefeitura de Natal
Fotografia Aérea - Ano 2006
Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo
Imagem da Zona de Proteção Ambiental - 09
NATAL
Equipe Técnica
DPUA - Departamento de Planejamento Urbanístico e Ambiental
SA - Setor de Arborização
Anexo III
Data:
Abril/2007

Coordenadas da Zona de Proteção Ambiental – 09

Projeção Universal Transversa de Mercator (UTM)
Datum - SAD69
Zona – 25S
Meridiano Central: 33W

Coordenadas		
Pontos	**UTM (E)**	**UTM (N)**
1	254887,880	9365227,417
2	254867,415	9365184,010
3	254802,349	9365068,411
4	254772,741	9365095,355
5	254616,667	9365126,916
6	254526,916	9364995,829
7	254428,712	9365060,774
8	254363,760	9365010,844
9	254248,738	9364933,014
10	254806,285	9364512,160
11	253845,138	9364544,831
12	253717,984	9364496,266
13	253464,901	9365324,204
14	253367,355	9365455,393
15	253355,086	9365489,183
16	253336,626	9365669,406
17	253173,166	9365764,136
18	253070,734	9365811,463
19	252842,266	9366031,361
20	252788,907	9366136,744
21	252645,880	9366351,286
22	252361,738	9366640,240
23	252308,250	9366675,573
24	252106,265	9366789,681
25	251658,090	9367038,182
26	251224,648	9367292,189
27	251120,624	9367361,782
28	251057,608	9367419,730
29	251016,015	9367471,977
30	250956,040	9367380,840
31	250988,852	9367361,385
32	250974,718	9367333,325
33	250991,766	9367323,476
34	250922,857	9367204,879
35	250905,758	9367157,948
36	250893,676	9367098,457
37	250882,693	9367045,415
38	250832,022	9366933,369
39	250595,066	9367042,804
40	250552,470	9367083,604
41	250530,067	9367096,695
42	250519,216	9367106,387
43	250489,241	9367121,619
44	250425,360	9366940,616
45	250346,879	9366723,253
46	250351,658	9366700,862
47	250264,510	9366503,230
48	250068,681	9366489,538
49	249571,988	9366834,560
50	249492,103	9366948,868
51	249499,535	9366966,349
52	249487,520	9366971,578
53	249614,033	9367251,389
54	248484,518	9368105,905
55	248896,247	9368627,689
56	249035,730	9368877,520
57	249176,437	9369207,108
58	249258,554	9369161,614
59	249320,383	9369126,707
60	249330,626	9369125,132
61	249385,363	9369085,419
62	249392,416	9369075,411
63	249441,308	9369036,565
64	249464,946	9369009,749
65	249568,169	9368925,463
66	249603,837	9368903,716
67	249621,960	9368876,400
68	249678,693	9368839,629
69	249699,495	9368806,219
70	249721,557	9368795,451
71	249733,639	9368795,188
72	249749,976	9368762,041

73	249782,545	9368743,393
74	249809,923	9368717,338
75	249821,992	9368699,513
76	249903,461	9368636,296
77	250000,935	9368554,713
78	250040,949	9368521,625
79	250065,957	9368495,334
80	250111,242	9368473,566
81	250118,841	9368465,967
82	250135,524	9368463,655
83	250152,538	9368447,962
84	250184,386	9368437,572
85	250211,477	9368428,652
86	250250,460	9368403,180
87	250303,336	9368378,980
88	250365,727	9368389,652
89	250439,545	9368400,193
90	250504,615	9368411,456
91	250527,906	9368410,630
92	250546,902	9368384,531
93	250559,952	9368374,289
94	250574,818	9368375,941
95	250607,195	9368394,772
96	250620,806	9368409,028
97	250663,093	9368415,140
98	250687,380	9368447,062
99	250741,771	9368428,625
100	250785,100	9368404,655
101	250859,773	9368371,467
102	250939,055	9368319,842
103	251008,197	9368270,060
104	251048,760	9368235,950
105	251104,666	9368215,201
106	251140,592	9368216,381
107	251180,127	9368174,805
108	251218,448	9368124,576
109	251249,010	9368086,373
110	251283,418	9368056,654
111	251326,664	9368000,792
112	251346,567	9367917,707
113	251429,499	9367843,595
114	251454,390	9367841,751
115	251467,297	9367819,626
116	251503,106	9367771,737
117	251658,136	9367625,654
118	251690,064	9367659,002
119	251712,420	9367692,628
120	251747,003	9367713,316
121	251749,782	9367725,729
122	251836,240	9367721,715
123	251874,837	9367718,318
124	251914,978	9367733,449
125	251956,972	9367775,751
126	252009,049	9367808,928
127	252025,174	9367849,242
128	252032,565	9367862,008
129	252070,864	9367864,024
130	252093,977	9367874,506
131	252155,792	9367922,883
132	252175,949	9367929,199
133	252200,138	9367930,542
134	252224,326	9367919,792
135	252270,016	9367865,905
136	252323,768	9367820,888
137	252338,550	9367799,387
138	252515,529	9367665,813
139	252561,890	9367655,062
140	252584,063	9367624,155
141	252594,141	9367583,169
142	252606,908	9367556,293
143	252623,033	9367519,338
144	252628,409	9367490,446
145	252651,253	9367464,242
146	252657,972	9367443,883
147	252659,988	9367429,773
148	252667,379	9367423,726
149	252680,145	9367410,960
150	252692,911	9367396,178
151	252702,503	9367365,892
152	252687,152	9367331,506
153	252698,205	9367307,558
154	252720,924	9367295,277
155	252786,886	9367294,236
156	252795,838	9367284,838
157	252789,240	9367251,375
158	252803,600	9367206,010
159	252819,271	9367189,498
160	252860,130	9367194,374
161	252880,005	9367196,728
162	252897,829	9367183,108

163	252913,298	9367157,886
164	252929,003	9367138,012
165	252957,251	9367119,196
166	252969,391	9367108,401
167	252981,330	9367080,657
168	252997,741	9367051,551
169	253013,715	9367035,628
170	253030,865	9366987,387
171	253038,533	9366974,120
172	253061,905	9366955,304
173	253082,823	9366947,738
174	253124,926	9366925,559
175	253152,166	9366925,913
176	253171,906	9366917,505
177	253198,641	9366896,117
178	253229,815	9366880,665
179	253264,521	9366846,195
180	253285,808	9366831,314
181	253303,295	9366810,464
182	253275,215	9366780,836
183	253276,224	9366755,110
184	253286,902	9366752,693
185	253332,048	9366785,208
186	253346,004	9366784,166
187	253363,828	9366760,962
188	253368,031	9366736,261
189	253363,390	9366686,961
190	253369,063	9366659,391
191	253383,513	9366639,687
192	253439,802	9366632,823
193	253454,909	9366652,199
194	253481,510	9366657,782
195	253485,780	9366649,900
196	253471,986	9366625,926
197	253451,297	9366608,192
198	253449,983	9366591,772
199	253465,615	9366572,330
200	253490,246	9366553,611
201	253517,832	9366545,400
202	253521,116	9366532,921
203	253492,873	9366470,457
204	253492,873	9366456,007
205	253461,674	9366443,528
206	253446,567	9366449,439
207	253427,191	9366461,919
208	253417,142	9366460,309
209	253396,124	9366417,945
210	253391,198	9366406,713
211	253389,227	9366381,097
212	253358,685	9366337,419
213	253349,161	9366329,865
214	253342,265	9366310,325
215	253350,146	9366294,561
216	253361,641	9366280,440
217	253376,091	9366277,812
218	253385,379	9366270,045
219	253384,185	9366258,503
220	253371,450	9366256,911
221	253360,704	9366240,196
222	253341,999	9366229,849

N
W E
S

Projeção Universal Transversa de Mercator
Datum - SAD 69
UTM - Zona 25S

Escala 1:2.500

Meridiano Central: 33W

0 25 50 75 100 Metros

Localização no Município

Legenda
Pontos
Limite

Área (ha) - 14,813099

Fonte: Prefeitura de Natal
Fotografia Aérea - Ano 2006

Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo

Imagem da Zona de Proteção Ambiental - 10

Equipe Técnica
DPUA - Departamento de Planejamento Urbanístico e Ambiental
SA - Setor de Arborização

Anexo III

Data: Abril/2007

Coordenadas da Zona de Proteção Ambiental – 10

Projeção Universal Transversa de Mercator (UTM)
Datum - SAD69
Zona – 25S
Meridiano Central: 33W

Coordenadas		
Pontos	**UTM (E)**	**UTM (N)**
1	257941,168	9359201,428
2	257959,777	9359180,127
3	257955,189	9359149,716
4	257937,768	9359115,087
5	257907,744	9359080,178
6	257987,661	9358966,377
7	258013,453	9358922,924
8	258051,790	9358789,480
9	258101,246	9358694,304
10	258195,932	9358571,414
11	258158,223	9358529,761
12	258274,468	9358446,586
13	258334,953	9358415,835
14	258322,405	9358655,863
15	258320,704	9358677,016
16	258316,950	9358706,980
17	258306,870	9358740,630
18	258291,608	9358773,398
19	258235,745	9358880,769
20	258185,255	9359019,443
21	258168,680	9359055,860
22	258148,702	9359093,828
23	258122,250	9359132,630
24	258100,632	9359157,146
25	258084,860	9359173,030
26	257990,190	9359255,629

LEI Nº. 6.040 DE 11 DE JANEIRO DE 2010[74]

Dispõe sobre o reaproveitamento do material orgânico proveniente da poda de árvores e da coleta do lixo de feiras-livres no âmbito do Município do Natal, e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE NATAL,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Todo o material resultante de podas de árvores e da coleta de lixo proveniente de feiras-livres, efetuadas ou recolhidos pela Prefeitura da Cidade do Natal, através do órgão competente, deverá ser destinado à trituração, para que seja transformado em composto orgânico.

§ 1° - A trituração de que trata o "caput" deverá ser procedida, pelo órgão municipal competente, de forma centralizada, em local específico a esta finalidade, dotado de equipamento capaz de promover a transformação do material orgânico colhido em composto orgânico, e a sua distribuição.

§ 2° -No momento da poda de árvores ou da coleta seletiva do material orgânico proveniente de feiras, deverão ser precedidas de exclusão de eventuais detritos que impeçam ou dificultem a transformação do material em composto orgânico.

Art. 2º - O composto orgânico resultante do procedimento de que trata esta Lei, será utilizado exclusivamente em hortas comunitárias, escolares e projetos de paisagismo e ajardinamento promovidos pelo Poder Público Municipal.

Art. 3° – Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Felipe Camarão, em Natal, 11 de janeiro de 2010.

Micarla de Sousa
Prefeita

[74] Publicado no DOM de 12/01/2010.

LEI Nº. 6.058 DE 26 DE JANEIRO DE 2010[75]

Disciplina o corte e a poda de vegetação de porte arbóreo existente no Município de Natal, e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE NATAL,Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - Disposições Gerais

Art. 1º - Para os efeitos desta Lei, considera-se como bem de interesse comum a todos os munícipes a vegetação de porte arbóreo existente ou que venha a existir no território do Município, tanto de domínio público como privado.

Art. 2º - Considera-se vegetação de porte arbóreo aquela composta por espécime ou espécimes vegetais lenhosos, com Diâmetro do Caule à Altura do Peito - DAP superior a 0,05 m (cinco centímetros). **Parágrafo único** - Diâmetro à Altura do Peito - DAP é o diâmetro do caule da árvore à altura de, aproximadamente, 1,30 m (um metro e trinta centímetros) do solo.

Art. 3º - Consideram-se, também, para os efeitos desta Lei, como bens de interesse comum a todos os munícipes, as mudas de árvores plantadas em logradouros públicos.

Art. 4º - Considera-se de preservação permanente a vegetação de porte arbóreo que, por sua localização, extensão ou composição florística, constitua elemento de proteção ao solo, à água e a outros recursos naturais ou paisagísticos.

§ 1º - Consideram-se de preservação permanente, por força do artigo 2º do Código Florestal, instituído pela Lei Federal nº 4.771 (1), de 15 de setembro de 1965, com as alterações e acréscimos da Lei Federal nº 7.511 (2), de 7 de julho de 1986, as florestas e demais formas de vegetação situadas:

a) ao longo dos rios ou de outro qualquer curso d'água, em faixa marginal cuja largura mínima será:

I - de 30,00 m (trinta metros) para os rios de menos de 10,00 m (dez metros) de largura;

II - de 50,00 m (cinqüenta metros) para os cursos que tenham de 10,00 m (dez metros) a 50,00 m (cinqüenta metros) de largura;

III - de 100,00 m (cem metros) para todos os cursos d'água que meçam entre 50,00 m (cinqüenta metros) e 200,00 m (duzentos metros) de largura;

IV - de 200,00 m (duzentos metros) para os cursos d'água que meçam entre 200,00 m (duzentos metros) e 600,00 m (seiscentos metros) de largura;

V – de 500,00m (quinhentos metros) para os cursos d'água que tenha largura superior a 600,00 m (seiscentos metros).

b) ao redor das lagoas, dos lagos ou reservatórios d'água, naturais ou artificiais;

c) nas nascentes, mesmo nos chamados "olhos d'água", seja qual for sua situação topográfica;

d) no topo dos morros, montes, montanhas e serras;

e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45º (quarenta e cinco graus), equivalente

a 100% (cem por cento) na linha de maior declive.

§ 2º - Considera-se de preservação permanente, para efeitos desta Lei a vegetação de porte arbóreo quando:

a) constituir bosque ou floresta heterogênea que:

I - forme mancha contínua de vegetação superior a 10.000,00 m2 (dez mil metros

[75] Publicado no DOM de 27/01/2010.

quadrados);

II - se localize em parques, praças e outros logradouros públicos;

III - se localize em regiões carentes de áreas verdes;

IV - se localize em encostas ou partes destas, com declividade superior a 40% (quarenta por cento).

b) destinada a proteger sítios de excepcional valor paisagístico, científico ou histórico;

c) localizada numa faixa de 20,00 m (vinte metros) de largura, medida em projeção horizontal, a partir de ambas as margens de quaisquer cursos d'água, lagos ou reservatórios, independentemente das dimensões destes;

d) localizada num raio de 20,00 m (vinte metros) a partir de minas, nascentes ou "olhos d'água", seja qual for sua situação topográfica.

§ 3º - Para os efeitos desta Lei, considera-se bosque ou floresta heterogênea o conjunto de espécimes vegetais de porte arbóreo, composto por 3 (três) ou mais gêneros de árvores, propagados espontânea ou artificialmente, e cujas copas cubram o solo em mais de 40% (quarenta por cento) da sua superfície.

§ 4º - Para os efeitos desta Lei, considera-se como região carente de áreas verdes aquela que possuir um índice de áreas verdes, públicas ou particulares, estas quando protegidas por Lei, inferior a 15% (quinze por cento) da área ocupada por uma circunferência de raio de 2.000,00 m (dois mil metros) em torno do local de interesse.

Art. 5º - A supressão, total ou parcial, de florestas e demais formas de vegetação consideradas de preservação permanente, de acordo com o artigo 4º desta Lei, só será admitida, com prévia autorização do Executivo Municipal, quando for necessária à implantação de obras, planos, atividades ou projetos, mediante parecer favorável de comissão especialmente designada.

§ 1º - Tratando-se de floresta de preservação permanente sujeita ao regime do Código Florestal, a supressão dependerá de prévia autorização da autoridade federal competente, na forma do parágrafo 1º, do artigo 3º, da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.

§ 2º - Em qualquer caso de supressão irregular da vegetação de porte arbóreo considerada de preservação permanente, a área originalmente revestida pelas formações correlatas permanecerá em regime de preservação permanente, de forma a possibilitar sua recuperação mediante planos de reflorestamento, ou de regeneração natural.

Art. 6º - Os projetos de loteamento e desmembramento de terras, em áreas revestidas, total ou parcialmente, por vegetação de porte arbóreo, deverão ser submetidos à apreciação dos Departamentos daSEMURB, SEMOV, SECRETARIA DE HABITAÇÃO.

§ 1º - A apreciação deverá conter parecer técnico sobre:

a) o enquadramento da área, ou não, em uma ou mais das hipóteses definidas nos parágrafos 2º,3º e 4º, do artigo 4º, desta Lei;

b) a escolha da localização dos 15 % (quinze por cento) da área destinada às áreas verdes exigidas pela Lei nº 9.413 (3), de 30 de dezembro de 1981; c) a melhor alternativa que corresponda à mínima destruição da vegetação de porte arbóreo.

§ 2º - Em casos especiais, poderá admitir-se a integração dos agrupamentos referidos no parágrafo anterior às atividades de lazer da comunidade.

Art. 7º - Os projetos de edificação em áreas revestidas, total ou parcialmente, por vegetação de porte arbóreo, no território do Município, deverão antes da aprovação, serem submetidos à apreciação do engenheiro Agrônomo responsável.

§ 1º - Os projetos de que trata este artigo deverão ser instruídos com:

a) planta de localização, em escala adequada à sua perfeita compreensão, contendo, além da área a ser edificada, o mapeamento da vegetação existente;

b) vistas frontais, cortes longitudinais e transversais da edificação, possibilitando verificar sua relação com a vegetação existente, representados na mesma escala adotada para a

planta de localização;

c) projeto das instalações hidrossanitárias.

§ 2º - As áreas a que se refere o "caput" deste artigo deverão ser previamente vistoriadas por técnicos do órgão competente para verificação do mapeamento e das condições da vegetação existente.

§ 3º - A partir do exame dos elementos previstos no parágrafo 1º deste artigo, o órgão competente poderá exigir a execução de fundações especiais, tendo em vista a proteção do sistema radicular dos vegetais a preservar.

§ 4º - O interessado em edificações sobre o terreno revestido de vegetação de porte arbóreo poderá, nas fases dos estudos preliminares ou da execução do anteprojeto, consultar previamente o órgão competente, sem prejuízo da obrigação de apresentação do projeto final, devidamente instruído.

§ 5º - O órgão competente poderá exigir alterações nos anteprojetos ou projetos apresentados, sempre que forem comprovadas interferências negativas na proteção do sistema radicular, do caule ou da copa dos espécimes vegetais a preservar.

§ 6º - Os equipamentos subterrâneos das instalações hidrossanitárias ou de outros tipos não poderão ser dispostos de modo a prejudicar o sistema radicular dos vegetais a preservar.

§ 7º - Os trabalhos relacionados com os equipamentos de infra-estrutura e com a execução das obras não poderão ser conduzidos de forma a prejudicar os vegetais a preservar, mediante a proteção através de tapumes ou outros recursos.

Art. 8º - Os projetos de iluminação pública ou particular, em áreas arborizadas, deverão compatibilizar-se com a vegetação arbórea existente, de modo a evitar futura poda.

CAPÍTULO II - Da Supressão e da Poda da Vegetação de Porte Arbóreo

Art. 9º - Os projetos de redes de distribuição de energia elétrica, iluminação pública, abastecimento de água, telefonia, TV a cabo, e outros serviços públicos, executados em áreas de domínio público deverão ser compatibilizados com arborização, de modo a evitar podas, danos e supressões.

Art. 10 - A supressão da vegetação de porte arbóreo, excluída as hipóteses dos artigos 5º, 6º e 7º desta Lei, em propriedade pública ou privada, no território do Município, fica subordinada à autorização, por escrito, do órgão competente.

Parágrafo único - O pedido de autorização para o corte de árvores, em áreas públicas ou particulares, deverá ser instruído com (duas) vias da planta ou croquis, mostrando a exata localização da árvore que se pretende abater e a justificativa para o abate.

Art. 11 - Nas hipóteses de demolição, reconstrução ou reforma, caso existam árvores nos terrenos a serem edificados ou já edificados, cuja supressão seja indispensável para a realização das obras, o cumprimento das exigências definidas no artigo anterior e seu parágrafo único processar-se-á juntamente com o pedido de alvará correlato.

Parágrafo único - Somente será concedido o "habite-se" ou "auto de conclusão", mediante parecer de Engenheiro Agrônomo responsável, após vistoria em que seja verificado o cumprimento efetivo das exigências constantes do alvará de licença.

Art. 12 - Nas demais hipóteses, a supressão ou a poda de árvores só poderá ser autorizada nas seguintes circunstâncias:

I - em terreno a ser edificado, quando o corte for indispensável à realização da obra;

II - quando o estado fitossanitário da árvore a justificar;

III - quando a árvore ou parte desta apresentar risco iminente de queda;

IV - nos casos em que a árvore esteja causando comprováveis danos permanentes ao patrimônio público ou privado;

V - nos casos em que a árvore constitua obstáculo fisicamente incontornável ao acesso de veículos;

VI - quando o plantio irregular ou a propagação espontânea de espécimes arbóreos impossibilitar o desenvolvimento adequado de árvores vizinhas;

VII - quando se tratar de espécies invasoras, com propagação prejudicial comprovada.

Art. 13 - A realização de corte ou poda de árvores, em logradouros públicos, só será permitida a:

I - funcionários da Prefeitura com a devida autorização, por escrito, do órgão municipal competente.

II - funcionários de empresas concessionárias de serviços públicos, desde que cumpridas as seguintes exigências:

a) obtenção de prévia autorização, por escrito, do órgão municipal competente, incluído, detalhadamente, o número de árvores, a localização, a época e motivo do corte ou da poda;

b) acompanhamento permanente de Engenheiro Agrônomo responsável, a cargo da empresa.

III - soldados do Corpo de Bombeiros, nas ocasiões de emergências, em que haja risco iminente para a população ou o patrimônio, tanto público como privado.

Art. 14 - Fica proibida, ao munícipe, a realização de podas em logradouros públicos.

Parágrafo único - Em caso de necessidade, o interessado deverá solicitar a poda ao órgão competente, ou, nas hipoteses mais graves e urgentes, ao Corpo de Bombeiros.

Art. 15 - As árvores suprimidas por corte ou poda que ocasione a sua morte, em áreas particulares, de forma irregular ou autorizada, deverão ser obrigatoriamente substituídas, em igual número, pelo proprietário ou possuidor, a qualquer título, do imóvel, de acordo com as normas de plantio estabelecidas pela Lei, num prazo de até 30 (trinta) dias após o corte ou a morte pela poda, ou por ocasião do "habite-se ou "auto de conclusão".

Parágrafo Único - Nas hipóteses previstas neste artigo, o proprietário ou possuidor ficará responsável pela preservação das árvores novas.

Art. 16 - As árvores de logradouros públicos, quando suprimidas, deverão ser substituídas pelo órgão competente da Prefeitura, de acordo com as normas técnicas estabelecidas pelo órgão competente, num prazo de até 30 (trinta) dias após o corte.

§ 1º - Não havendo espaço adequado no mesmo local, o replantio será feito em área a ser indicada pelo órgão competente, de forma a manter a densidade arbórea das adjacências.

§ 2º - Nos casos em que a supressão ou a retirada de árvores decorrer do rebaixamento de guias ou quaisquer outras obras justificáveis de interesse particular, as despesas correlatas com o replantio, incluindo mudas, protetor, fertilizantes, transporte e mão-de-obra, deverão ser pagas pelo interessado, de conformidade com a legislação em vigor.

Art. 17 - Qualquer árvore do Município poderá ser declarada imune ao corte, mediante ato do Executivo Municipal, por motivo de sua localização, raridade, antigüidade, de seu interesse histórico, científico ou paisagístico, ou de sua condição de porta sementes.

§ 1º - Qualquer interessado poderá solicitar a declaração de imunidade ao corte, através de pedido escrito ao Prefeito, incluindo a localização precisa da árvore, características gerais relacionadas com a espécie, o porte e a justificativa para a sua proteção.

§ 2º - Para efeitos deste artigo, compete ao setor responsável:

a) emitir parecer conclusivo sobre a procedência da solicitação e encaminhá-la à Superior Administração, para a decisão cabível;

b) cadastrar e identificar, por meio de placas indicativas, as árvores declaradas

imunes ao corte;

c) dar apoio técnico à preservação dos espécimes protegidos.

CAPÍTULO III - Das Infrações e Penalidades

Art. 18 - Além das penalidades previstas no artigo 26 da Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e sem prejuízo da responsabilidade penal e civil, as pessoas físicas ou jurídicas que infringem as disposições desta Lei e de seu regulamento, no tocante ao corte da vegetação, ficam sujeitas às seguintes penalidades:

I - multa no valor de 3 (três) Unidades de Valor Fiscal do Município - UFM por muda de árvores ou árvore abatida, com DAP - Diâmetro do Caule à Altura do Peito inferior a 0,10 m (dez centímetros);

II - multa no valor de 6 (seis) Unidades de Valor Fiscal do Município - UFM por árvore abatida com DAP - Diâmetro do Caule à Altura do Peito de 0,10 a 0,30 m (dez a trinta centímetros);

III - multa no valor de 12 (doze) Unidades de Valor Fiscal do Município - UFM por árvore abatida, com DAP - Diâmetro do Caule à Altura do Peito superior a 0,30 m (trinta centímetros).

Art. 19 - Ao infrator, tanto pessoa física como jurídica, das disposições desta Lei e de seu regulamento, no tocante à poda de vegetação de porte arbóreo, será aplicada multa de 5 (cinco) Unidades de Valor Fiscal do Município - UFM.

Parágrafo único - Para efeito de aplicação das penalidades, será considerado o valor da Unidade de Valor Fiscal do Município - UFM à época da infração.

Art. 20 - respondem solidariamente pela infração das normas desta Lei, quer quanto ao corte, quer quanto à poda, na forma dos artigos 20 e 21:

I - seu autor material;

II - o mandante;

II - quem, de qualquer modo concorra para a prática da infração.

Art. 21 - As multas definidas nos artigos 20 e 21 desta Lei serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência.

Art. 22 - Se a infração for cometida por servidor municipal, a penalidade será determinada após a instauração de processo administrativo, na forma da legislação em vigor.

Art. 23 - O não cumprimento do prazo estabelecido no artigo 14 desta Lei implicará em multa de 1 (uma) Unidade de Valor Fiscal do Município - UFM por mês de atraso, por árvore.

CAPITULO IV - Da Declaração de Imunidade ao Corte

Art. 24 - Qualquer interessado poderá solicitar que uma árvore seja declarada imune ao corte, conforme o Art. 7º do Código Florestal (Lei Federal 4771/65), por motivo de sua localização, raridade, beleza, antigüidade, tradição histórica, interesse científico e paisagístico ou condição de porta sementes, através de ofício ao Prefeito Municipal, incluindo sua localização precisa, características gerais relacionadas com a espécie, o porte e a justificativa para a sua proteção.

§ 1º - Órgão responsável pela arborização urbana deverá elaborar e manter atualizado o mapeamento das espécie declaradas imunes ao corte.

§ 2º - Espécies arbóreas em processo de declaração ao corte não poderão sofrer qualquer intervenção até a conclusão do processo, devendo o órgão responsável pela arborização urbana notificar o proprietário ou responsável.

Art. 25 - A autuação e o Auto de Infração, com as informações das irregularidades constatadas, serão lavrados pelos agentes da SEMURB, ou por outros agentes devidamente credenciais por este órgão.

Parágrafo Único - O Auto de Infração e Multa deverá ser publicado posteriormente no Diário Oficial do Município e cópia do mesmo deverá ser enviado ao infrator pelo Correio, através de Aviso de Recebimento. (A.R.).

Art. 26 - Os danos causados às plantas, áreas gramadas equipamentos em áreas verdes pública, sujeitarão os responsáveis ao pagamento de indenização no valor correspondente ao dano provocado.

Parágrafo Único - O infrator tem prazo de 15 (quinze) dias, depois para tomar ciências do valor da indenização, para apresentar o recurso.

CAPÍTULO V - Das Disposições Finais

Art. 27 - Fica autorizada a criação da Comissão Técnica Consultiva de Arborização de Natal, com a função de assessorar o órgão responsável pela arborização urbana, que será composta por um representante e dois suplentes:

I - do órgão municipal responsável pela arborização urbana, SEMSUR;

II - da Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Natal;

III - as Coordenadoria de Assistência Técnica Integral;

IV - da Associação Regional dos Escritórios de Arquitetura;

V - da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA);

VI - da Universidade Estadual do Rio Grande do Norte

VII - das Organizações Não Governamentais (ONGs) ambientalistas.

Art. 28 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Felipe Camarão, em Natal, 26 de janeiro de 2010.

Micarla de Sousa
PREFEITA

LEI Nº 4.887, DE 14 DE OUTUBRO DE 1997.[76]

Veda a instalação de Bombas de Auto-Serviço nos Postos de Venda de Combustíveis e instalação de novos Postos de Venda de Combustíveis e derivados de petróleo no Município de Natal e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NATAL,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam vedadas no âmbito do Município do Natal, a instalação de Postos de Venda de Combustíveis e derivados de Petróleo em Shopping Centers, Supermercados, Casas de Diversões, Pátios de Estádio, Praças de Esportes e demais locais de alta concentração populacional, e a operação de bombas de combustíveis pelo sistema de Auto-Serviço, sem prejuízo das limitações e restrições impostas pela Lei Municipal nº 4.157, de 21 de setembro de 1992.

Parágrafo único – Entende-se como bombas de combustíveis do Tipo Auto-Serviço, aquelas automáticas que dispensam o trabalho dos Frentistas e que permite ao consumidor abastecer seu próprio veículo.

Art. 2º - A fiscalização do cumprimento ao determinado pela presente Lei será responsabilidade da Prefeitura Municipal do Natal, através da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos – SEMSUR.

Art. 3º - O descumprimento ao disposto nesta Lei acarretará as seguintes penalidades:

I - 50.000 (cinqüenta mil) UFIR's na primeira ocorrência;

II - 100.000 (cem mil) UFIR's na segunda ocorrência;

III – na terceira ocorrência lacração do Posto de Abastecimento até seu enquadramento nas normas estabelecidas na presente Lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogados disposições em contrário.

Palácio Felipe Camarão, em Natal, 14 de outubro de 1997.

Wilma Maria de Faria Meira
PREFEITA

[76] Publicada no DOE de 15/10/97.

LEI Nº 4.986, DE 08 DE MAIO DE 1998[77].

Dispõe sobre licença para construção, relocalização, instalação, funcionamento e segurança de postos revendedores de combustíveis no Município de Natal e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DO NATAL,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A construção, relocalização, instalação, funcionamento e segurança de postos revendedores de combustíveis reger-se-ão pela presente |Lei, respeitadas as disposições de zoneamento de uso do solo e demais exigências legais pertinentes ao assunto.

Art. 2º - Considera-se Posto Revendedor de Combustíveis, o estabelecimento destinado à venda a varejo de combustíveis automotivos.

Art. 3º - São atividades permitidas:

I – comércio de reposição de peças e acessórios para veículos;

II – lanchonetes, restaurantes, lojas de conveniência e casas lotéricas, devidamente licenciados;

III – borracharia, lavagem, venda e troca de óleos lubrificantes, instalados em áreas apropriadas e com equipamentos adequados;

IV – venda de gás liquefeito de petróleo – GLP, desde que licenciada pela Agência Nacional de Petróleo (ANP).

Art. 4º - Será permitida, independentemente da licenças, a publicidade dentro dos limites dos estabelecimentos a que se refere esta lei, por meio de postes-emblemas, bandeiras, tenteiras, cartazes ou similares, além de placas com os preços dos combustíveis, desde que somente veiculem a marca da distribuidora a qual estão vinculados.

Art. 5º - Os estabelecimentos em processo de regularização, desde que já estiverem vendendo combustíveis normalmente, em operação comercial oficialmente comprovada, e os licenciados à data da publicação desta Lei, têm direito ao exercício de suas atividades, independentemente de quaisquer exigências contidas em legislação anterior, especialmente na Lei nº 4.157, de 21 de setembro de 1992.

Art. 6º - Os postos revendedores de combustíveis de que trata a presente lei deverão obedecer às áreas e testadas mínimas, nas seguintes condições:

I – em lote de terreno com frente para 03 (três) vias (cabeça de quadra), em área mínima de 900 m^2 (novecentos metros quadrados), com testada mínima de 30 m (trinta metros) para a via principal e o mínimo de 40 m (quarenta metros) para a via secundária;

II - em lote de terreno com frente para 02 (duas) vias (esquina), em área mínima de 1.600 m^2 (hum mil e seiscentos metros quadrados), com testada mínima de 40 m (quarenta metros) para a via principal e o mínimo de 40 m (quarenta metros) para a via secundária;

III - em lote de terreno de meio de quadra, em área mínima de 2.400 m^2 (dois mil e quatrocentos metros quadrados), com testada mínima de 60 m (sessenta metros) e de fundo no mínimo de 40 m (quarenta metros) para cada lateral do terreno.

Art. 7º - O índice de ocupação máximo das edificações do posto revendedor de combustíveis será de 30% (trinta por cento) da área do terreno, não se considerando a projeção das coberturas metálicas usadas exclusivamente para proteção e abrigo de veículos.

Art. 8º - A localização das bombas abastecedoras e a instalação de máquinas compressoras deverão distar, no mínimo, 5,00 m e 3,00 m (cinco metros e três metros), respectivamente, em relação às divisas do lote.

Art. 9º - O tanque para armazenagem de combustível deverá ser subterrâneo, ter capacidade máxima de 15.000 (quinze mil) litros por unidade e possuir abertura para visita interna, ficando sujeito às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e a legislação específica da Agência Nacional de Petróleo (ANP).

Art. 10 - Não serão permitidos a construção, a instalação, a relocalização e o funcionamento de postos revendedores de combustíveis em centros ou clubes sociais ou

[77] Publicada no DOE de 09/05/98.

esportivos e entidades congêneres, supermercados, hipermercados, shoppings centers e centrais de abastecimento e distribuição de gêneros alimentícios.

Art. 11 - Ficam proibidas a construção, a instalação e relocação e o funcionamento postos revendedores de combustíveis na Avenida Dinarte Mariz (Via Costeira) e na Avenida Prefeito Omar O 'Grady e suas ruas de acesso, no raio de 100 (cem) metros, contados do seu eixo central.

Art. 12 - O posto revendedor de combustíveis só poderá ser construído, instalado ou relocalizado, desde que sua área de segurança atenda às seguintes exigências:

I – guardar distância mínima de 100m (cem metros) de raio, das divisas do terreno onde se localizará o posto revendedor de combustíveis, de linhas férreas, torres de telecomunicações ou de telefonia, estações elevatórias de abastecimento d'água, templos religiosos, clubes sociais e esportivos, casas de espetáculos e diversões, abrigos para idosos, centros comunitários, cemitérios e hospitais;

II – guardar distância mínima de 100m (cem metros) de raio, das divisas onde se localizará o posto revendedor de combustíveis, da testada frontal de estabelecimentos de ensino do primeiro e segundo graus, de delegacias e de creches;

III – guardar distância mínima de 300m (trezentos metros) de raio, de divisa do terreno onde se localizará o posto revendedor de combustíveis, da divisa do estabelecimento congênere e de locais que abriguem instalações de comércio de produtos inflamáveis ou explosivos;

IV – guardar distância mínima de 300m (trezentos metros) de raio, das divisas do terreno onde se localizará o posto revendedor de combustíveis, de locais que abriguem penitenciárias, o Terminal Rodoviário da Cidade da Esperança, de estabelecimentos civis de ensino de terceiro grau e de mercados públicos;

V – guardar distância mínima de 300m (trezentos metros) das extremidades de pontes, viadutos e túneis, de onde se localizará o posto revendedor de combustíveis, se situado nas suas vias principais de acesso e saída;

VI - guardar distância mínima de 500m (quinhentos metros) de raio das divisas do terreno onde se localizará o posto revendedor de combustíveis, de supermercados, hipermercados, shoppings centers, estádios esportivos "Juvenal Lamartine", João Cláudio de Vasconcelos Machado" e Humberto Nesi", dos quartéis militares do Exército, Marinha e Aeronáutica, inclusive de suas áreas de treinamento e segurança, de subestações e estações abaixadoras de energia elétrica, de centrais de abastecimento e distribuição de gêneros alimentícios, do quartel sede do Comando-Geral da Polícia Militar e das lagoas de captação e drenagem de águas pluviais.

Art. 13º - Todo posto revendedor de combustíveis que execute atividades de troca de óleos lubrificantes e de lavagem e lubrificação de veículos deverá possuir caixas de areia e de separação de óleos, para utilização antes do lançamento dos líquidos usados nas redes de esgotos ou de qualquer outro destino.

Art. 14 - Qualquer posto revendedor de combustíveis é obrigado a manter extintores e demais equipamentos de prevenção e combate a incêndio, em quantidade suficiente e localizados em setores convencionais, sempre em perfeito funcionamento, observadas as regras estabelecidas pelo Corpo de Bombeiros.

Parágrafo único – Os empregados do posto revendedor de combustíveis serão obrigatoriamente matriculados no curso de prevenção e combate a incêndio promovido pelo Corpo de Bombeiros, com aulas práticas e teóricas.

Art. 15 - Fica expressamente vedado o funcionamento, mesmo que parcialmente, de posto revendedor de combustíveis através do sistema de auto serviço, ou seja aquele que o cliente é quem abastece seu veiculo, dispensando o trabalho de empregados frentistas, nos termos da Lei nº 4.887, de 14 de outubro de 1997.

Art. 16 - As instalações do posto revendedor de combustíveis deverão ser seguradas contra incêndios e explosões.

Art. 17 - A consulta prévia para a instalação de posto revendedor de combustíveis terá o validade de 01 (um) ano, sendo vedada a sua prorrogação.

Art. 18 - VETADO.

Art. 19 - As distribuidoras de combustíveis, cooperativas, centros comunitários, sociedades civis, clubes sociais e esportivos e entidades congêneres, associações, sindicatos e assemelhados são submetidos às exigências contidas nesta Lei.

Art. 20 - Ficam excluídas das limitações desta Lei as empresas de ônibus e repartições públicas que utilizam abastecimento próprio, desde que não comercializem combustíveis e usem bombas medidoras específicas que registrem somente a litragem, devendo suas instalações serem muradas e não apresentarem identificação nem publicidade de distribuidoras de combustíveis.

Art. 21 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, notadamente a Lei nº 4.157, de 21 de setembro de 1992.

Palácio Felipe Camarão, em Natal, 08 de maio de 1999.

Wilma Maria de Faria Meira
PREFEITA

LEI Nº 5.019, DE 02 DE JULHO DE 1998[78].

Acrescenta parágrafo único ao Art. 12 da Lei nº 4.986 de 08 de maio de 1998, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNCIPAL DE NATAL,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Art. 12 da Lei nº 4.986 de 08 de maio de 1998, fica crescido de parágrafo único com a seguinte redação:

Art. 12 - ...

Parágrafo único – Na aferição da distância de que trata este artigo serão desconsideradas as diferenças de até 1/10 (um décimo).

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Palácio Felipe Camarão, em Natal, 02 de julho de 1998.

Wilma Maria de Faria Meira
PREFEITA

[78] Publicada no DOE de 03/07/98.

LEI COMPLEMENTAR Nº. 115 , DE 06 DE JULHO DE 2010[79].

Concede isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, nas atividades que especifica, e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE NATAL ,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º -É concedida a isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS incidente sobre os serviços de construção civil vinculados ao Programa "Minha Casa, Minha Vida" na versão destinada a famílias com renda mínima mensal de até 03 (três) salários mínimos.

§ 1° -Os serviços abrangidos por esta isenção são aqueles descritos nos itens 7.02, 7.04 e 7.05 da lista de serviços descrita no art. 60 do Código Tributário Municipal (Lei nº. 3.882/90)

§ 2° – A isenção de que trata o ***caput*** deste artigo permanecerá em vigor até a conclusão das obras do Programa de que menciona este artigo.

Art. 2° -Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogada disposições em contrário.

Palácio Felipe Camarão, em Natal, 06 de julho de 2010.

Micarla de Sousa

Prefeita

[79] Publicado no DOM de 07/07/2010.

PUBLICIDADE AO AR LIVRE - DECRETO Nº. 4.621/92.
DECRETO Nº. 4.621, de 06 de julho de 1992.

REGULAMENTA OS MEIOS DE PUBLICIDADE AO AR LIVRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A PREFEITURA MUNICIPAL DE NATAL no uso de suas atribuições legais,
DECRETA:

Art. 1º - A exploração e utilização de anúncios ao ar livre por meios tais como placas, faixas tabuletas, muros, fachadas e similares, inclusive mobiliário urbano, a partir desta data passa a ser disciplinada pelo presente decreto.

Art. 2º - Por este Decreto fica criado cadastro dos meios de publicidade ao ar livre do IPLANAT, com finalidade de registro 4e posterior licenciamento destes.

Art. 3º - São partes integrantes desta regulamentação os anexos:

I - Glossário de termos técnicos;

II - Tabela de Taxas e Multas.

CAPÍTULO I
DOS ANÚNCIOS
SEÇÃO I
DA CONCEITUAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DOS ANÚNCIOS

Art. 4º - é considerado anúncio, para fins deste Decreto, qualquer mensagem ou comunicação visual presente na paisagem urbana do município, em locais públicos ou privados, desde que visível do logradouro público.

Art. 5º - Os anúncios poderão ser exibidos através de bases preexistentes ou mediante engenhos visuais.

Art. 6º - Considera-se base preexistentes toda superfície móvel ou imóvel, cuja finalidade precípua não seja a de divulgar mensagens, mas venha a ser utilizada para este fim.

Art.7º - Entende-se por engenho visual o equipamento ou estrutura, fixo ou móvel, destinado a veicular informações ou publicidade.

Art. 8º - Os anúncios serão classificados em:

a) indicativos;

b) identificadores;

c) propagandísticos;

d) mistos ou cooperativos.

1 - INDICATIVOS -São indicativos os que contenham orientação, indicação de instituições, produtos e serviços institucionais.

2 - IDENTIFICADORES -Consideram-se identificadores os que contém a identificação do nome ou da atividade exercida pelo estabelecimento no local onde funcione.

3 - PROPAGANDÍSTICOS -Consideram-se propagandísticos os que comunicam exclusivamente mensagem de propaganda.

4 - MISTOS OU COOPERATIVOS -Consideram-se mistos ou cooperativos os que transmitem mensagem indicativa ou identificadora, associada à mensagem de propaganda.

Art. 9º - Os meios de exibição de publicidade ao ar livre serão ainda divididos nas categorias de:

a) luminosos;

b) iluminados;

c) não iluminados.

1 - Consideram-se LUMINOSOS os meios cuja mensagem é transmitida através de engenho dotado de luz própria.

2 - Consideram-se ILUMINADOS os meios cuja visibilidade de mensagem é reforçada por dispositivo luminoso externo.

3 - Consideram-se NÃO-ILUMINADOS os meios que não possuem dispositivos de iluminação.

SEÇÃO II
ANÚNCIOS SOBRE BASES PRÉ-EXISTENTES
I - EM MUROS

Art. 10 - Os anúncios sobre muros devem atender às disposições gerais descritas a seguir:

a) O anúncio exibido em muros ocupará uma área máxima de 30% (trinta por cento) da área total do muro, salvo grafismo artístico;

b) em cada testada será permitida apenas 1(uma) mensagem;

c) não será permitida, qualquer que seja sua forma ou maneira de aplicação, publicidade sobre muros nos seguintes casos:

1) Em edifícios e prédios públicos municipais, estaduais e federais, ou imóveis considerados patrimônio cultural, artístico ou paisagístico da comunidade;

2) Em muros de imóvel com uso exclusivamente residencial;

3) Que avance sobre passeio ou logradouro público (alto relevo);

4) colocados, pintados ou qualquer outro tipo, em muros frontais ao eixo do logradouro.

d) o grafismo artístico será permitido desde que de conformidade com disposto no presente Decreto, mediante prévia aprovação do órgão competente para o local pretendido.

II - EM FACHADA

Art. 11 - Nas publicidades em fachadas de acesso, as mensagens serão identificadoras ou mistas (identificadoras/propagandísticas) e observarão às seguintes regras:

a) não podem interferir nas características e funções definitivas do imóvel, devendo estar em conformidade com o Código de Obras do Município.

b) para cada estabelecimento, em cada fachada, poderá ser autorizada uma área para anúncio nunca superior à terça parte da testada do mesmo, multiplicada por um metro;

c) qualquer inscrição direta em toldos, vedos transparentes, marquises ou paredes será levada em consideração para efeito de cálculo da área de publicidade exposta;

d) nos meios de publicidade perpendiculares ou oblíquos à fachada, suas projeções não poderão ultrapassar 2/3 da largura do passeio e deverão permitir uma altura livre de 2,50 m (dois metros e cinqüenta centímetros) observada do ponto mais elevado do meio fio que lhes é fronteiro;

e) o anúncio pintado ou afixado de adesivo sobre os vedos transparentes das edificações não podem prejudicar as condições contidas no Código de Obras de Natal referentes à aeração e iluminação e nem obstruir equipamentos de segurança contra incêndio somente poderá ser instalado no pavimento térreo;

f) os meios afixados em fachada localizado a menos de 15 (quinze) metros das esquinas, não distar do alinhamento do lote mais de 0,20 (vinte centímetros), e devem ter sua aresta inferior a, no mínimo 2,50m (dois metros e cinqüenta centímetros) da cota de soleira.

g) os anúncios poderão ser instalados na marquise da edificação, desde que a aresta inferior do engenho esteja, no mínimo, a 2,50 (dois metros e cinqüenta

centímetros) do nível do passeio, e sua aresta superior coincidente, no máximo, com o nível do peitoral das janelas do primeiro pavimento;

h) a face frontal do anúncio instalado na marquise da edificação estará situada a uma distância máxima de 2/3 da largura do passeio.

III - EM TAPUMES

Art. 12 - Os tapumes, de acordo com sua função devem obedecer aos critérios estabelecidos para muros e fachadas.

Art. 13 - Em imóveis com obras em construção será permitida publicidade nos tapumes, relativa ao empreendimento imobiliário existente e aos materiais e serviços utilizados na obra, bem como placa de responsabilidade técnica, desde que ateada ao previsto no presente Decreto.

Art. 14 - Somente será permitido exibir anúncio, em tapumes durante o período de execução dos serviços e obras protegidos pelos mesmos.

IV - EM TOLDOS

Art. 15 - Os anúncios exibidos em toldos poderão ser identificadores ou mistos (identificadores/propagandísticos).

Art. 16 - Não será permitido anúncio em toldos que ultrapassem 2/3 (dois terços) da largura do passeio ou calçada de domínio público.

Art. 17 - Art.. 17 - Não será permitido anúncio em toldos que ultrapassem limite lateral do terreno onde está situado o estabelecimento.

Art. 18 - O limite máximo da área em toldo usada para anúncio está incluso na área total permitida para anúncio em fachada.

V - EM MOBILIÁRIO URBANO

Art. 19 - A exibição de anúncios propagandísticos ou mistos em peças do mobiliário urbano, tais como: cabines telefônicas, caixa do correio, cestos de lixo, abrigos e pontos de embarque de ônibus, bancos de jardins, postos de informações, sanitários públicos, guaritas e similares, está proibido, salvo mediante permissão a ser outorgado pela Prefeitura.

SEÇÃO III
DOS ANÚNCIOS EXIBIDOS ATRAVÉS DE ENGENHOS

I - CARTAZ MURAL OU “OUT-DOOR”

Art. 20 - Entende-se por “out-door” ou cartaz mural o engenho destinado à afixação de cartazes substituíveis, iluminado ou não, caracterizado pela alta rotatividade de mensagens.

Art. 21 - O cartaz mural ou ‘out-door” deverá ser sujeito às seguintes normas:

1 - Nos imóveis não edificados deverá observar as dimensões máximas de 35,00 m^2 (trinta e cinco metros quadrado) sendo sua maior dimensão no sentido horizontal, contendo, em local visível, a identificação da empresa de publicidade, o número do alvará e serem afixados em suporte de madeira ou metal;

2 - Não apresentar quadros superpostos (um meio acima do outro);

3 - Não avançar sobre o passeio;

4 - A aresta superior do cartaz mural não poderá ultrapassar a altura de 7,00m (sete metros). Acima desta altura, permite-se apenas uma complementação

com aplique;

5 - Para instalação de grupos de cartazes murais, será obedecida distância mínima de 1(um) metro linear entre cada engenho;

6 - O cartaz mural situado em imóvel particular não edificado deverá obedecer aos recuos de frente e laterais, definidos a seguir:

a) o recuo do alinhamento frontal deverá obedecer às seguintes características:

1 - existindo especificações contíguas, no alinhamento da mais recuada.

2 - não existindo edificações contíguas, com obediência do alinhamento aprovado para o local, pelo Plano Diretor de Natal;

3 - em terrenos de esquina, com obediência ao alinhamento aprovado para o local, pelo Plano Diretor de Natal, nunca ultrapassando o alinhamento das edificações contíguas.

b) como recuo lateral exigir-se-á afastamento de um metro e meio nas divisas laterais do terreno.

Art. 22 - Quanto houver mais de um meio no mesmo móvel, todos deverão apresentar uniformidade de dimensões, formas e materiais.

Art. 23 - A instalação dos out-doors será paralela a relação ao eixo do logradouro. admitir-se-á uma rotação destes de 45 (quarenta e cinco) graus em relação ao referido eixo, quando estiverem localizados em vias expressas. Devem sempre estar colocados de forma a não permitir a visualização do verso dos mesmos e obedecer a uma distância de 50m (cinqüenta metros) entre cada grupo.

Art. 24 - Nos imóveis urbanos não edificados, sem muros, será obrigatória a construção do muro.

Art. 25 - Em imóveis não edificados, lindeiros à faixas de domínio das vias expressas, o out-door poderá ser instalado, desde que observados os parâmetros do presente Decreto.

Art. 26 - Em qualquer das situações previstas para a localização do meio, sua instalação fica condicionada à capina e remoção de detritos do entorno, até uma distância de 0,50 (cinqüenta centímetro), medido a partir da projeção horizontal do out-door, durante todo o tempo em que o mesmo estiver instalado.

II - TABULETA

Art. 27 - Para fim deste Decreto, consideram-se tabuleta o engenho do tipo painel com pequenas dimensões, no máximo com 2,00m^2 (dois metros quadrados).

Art. 28 - Os engenhos do tipo tabuleta deverão atender aos seguintes requisitos:

I - quando instalados em lotes não edificados, obedecer aos recuos laterais e de frente do terreno, definidos para o local na lei de uso e ocupação do solo.

II - conter apenas uma mensagem por tabuleta;

III - as tabuletas afixadas em pontos deverão obedecer aos seguintes requisitos:

a) estarem situados no próprio recuo do estabelecimento, ou se avançados em passeios, ou calçadas, deverão ter sua estrutura dentro do lote e sua projeção não poderá ultrapassar 2/3 (dois terços) da largura do passeio;

b) altura mínima para sua aresta inferior ser igual a 2,5 (dois metros e cinqüenta centímetros).

Art. 29 - em áreas públicas, a concessão para instalação de tabuleta fica sujeita à análise prévia do órgão de Planejamento Urbano Município, devendo conter exclusivamente mensagens de interesses público, podendo ser cooperativas.

Art. 30 - O engenho do tipo painel é aquele destinado a pintura ou aplicação de mensagens, constituídos de materiais mais duráveis e se caracterizam pela baixa rotatividade de mensagens e deve atender aos seguintes requisitos:

I - ter área mínima superior a 2,00 m^2 (dois metros quadrados);

II - quando tiver área superior a 35,00 m^2 (trinta e cinco metros quadrados), o engenho do tipo painel será classificado como engenho especial;

III - ser único, quando estiver afixado em imóvel edificado;

IV - quando estiver afixado em terreno não edificado, obedecer aos recuos laterais e de frente para o out-door;

V - em terrenos não edificados, a colocação do meio fica sujeita à construção do muro e responsabilidade pela limpeza do local;

VI - a utilização de painéis para indicação de estabelecimentos comerciais e de prestação de serviço, instalados numa mesma edificação, deve estar, obrigatoriamente, no recuo do lote e obedecer a área máxima de 1/3 (um terço) da testada do imóvel multiplicada por 1(um) metro.

III - ESPECIAIS

Art. 31 - Consideram-se especiais os engenhos que causem riscos à segurança da população, ou que apresentem, pelo menos, uma das características descritas a seguir:

I - ter total de exposição superior a 35,00 m^2 (trinta e cinco metros quadrados);

II - ter altura superior a 7,00 (sete metros);

III - possuir dispositivos mecânicos ou eletrônicos;

IV - engenhos luminosos ou iluminados que possuam tensão superior a 220 volts;

V - instalados na cobertura de edifícios;

VI - que alterem a fachada da edificação;

VII - do tipo com iluminação intermitente;

VIII - que não estejam enquadrados em nenhuma classificação descrita neste Decreto.

Art. 32 - Para instalação de engenho em cobertura de edifícios, este deve único e não poderá ultrapassar o perímetro da planta de cobertura.

Parágrafo único -Não será permitida a instalação de engenhos de cobertura de edifícios:

a) durante o período de construção;

b) em áreas de uso predominantemente residencial;

c) em que a aresta inferior do engenho esteja a menos de 25,00 m (vinte e cinco metros) de altura em relação à cota da soleira do edifício.

Art. 33 - A exibição de anúncios instalados em teto de galerias de edifícios comerciais, de edificação de uso misto (residência/comercial) e área de circulação de shopping-centers, estações rodoviárias, aeroportos e similares, dependerá de análise e deliberação do órgão municipal de Planejamento Urbano.

Art. 34 - Os engenhos especiais só poderão ser instalados mediante análise e aprovação de projeto específico pelo órgão de Planejamento Urbano de município, devendo atender a critérios de segurança, além de outros constantes neste Decreto.

IV - PROJETORES E AMPLIFICADORES

Art. 35 - A exibição de mensagens por meio de projetores, amplificadores e outros aparelhos de reprodução eletroacústica, somente será permitida quando atender as exigências da lei 66/79 (Lei do Silêncio), ou sua sucedânea e ao Código do Meio Ambiente do Município de Natal).

V - PROVISÓRIOS

Art. 36 - Consideram-se provisórios os engenhos executados com materiais perecíveis, tais como: pano, percalina, papel, papelão, plástico ou similares e que contenham mensagens de ocasião.

Parágrafo único -São enquadrados nesta categoria as faixas, estandartes, flâmulas faixas rebocadas por avião, balões, flutuantes e folhetos, prospectos impressos e similares.

Art. 37 - Os engenhos provisórios obedecerão aos requisitos gerais descritos a seguir:

a) a área máxima permitida para engenho do tipo faixas, estandartes e flâmulas será de 5,00 m^2 (cinco metros quadrados);

b) o prazo máximo para exibição de engenhos provisórios será 15 (quinze dias).

Art. 38 - Faixas serão permitidas a título precário, na veiculação de anúncios de caráter institucional, comercial, assistencial, cívico, religioso, educacional, científico ou eleitoral, devendo atender às seguintes condições:

I - em nenhuma hipótese poderão ser instalados sobre o leito carroçável das vias, canteiros, ou ser afixados em árvores;

II - durante o período em que estiverem expostas, deverão ser mantidas em perfeitas condições de afixação e conservação;

III - após a realização do evento, cuja a data ou período deverá obrigatoriamente constar nas faixas, estas deverão ser retiradas no prazo máximo de 48 horas;

IV - as faixas, inclusive aparatos pertinentes às mesmas, só poderão ser veiculadas quando colocadas sobre a fachada da edificação, ou na forma e local permitidos.

Art. 39 - As faixas com mensagens propagandísticas só poderão ser veiculadas, quando colocadas na fachada do próprio estabelecimento comercial, ou em terrenos não edificados com autorização do proprietário do mesmo.

SEÇÃO IV
DAS PROIBIÇÕES

Art. 40 - Fica proibida a colocação de meios de exibição de anúncios, sejam quais forem suas finalidades, formas e composições, quando:

I - afetem a perspectiva ou depreciem, de qualquer modo, o aspecto da paisagem, vias e logradouros públicos;

II - em obras de arte, tais como viadutos, pontes, caixas d'água e assemelhados;

III - nas faixas de domínio das vias férreas e rodovias;

IV - em cemitérios;

V - nas guias de calçamento, passeios, canteiros, ou áreas destinadas aos mesmos, já delimitadas com meio fio, revestimento de ruas e muros de arrimo, salvo projetos específicos aprovados pelo órgão de Planejamento Municipal;

VI - quando perturbarem a visualização do trânsito em geral e sinalizações destinadas à orientação do público;

VII - quando com dispositivo luminoso de luz intermitente ou não, em período noturno, prejudicarem de qualquer maneira a vizinhança;

VIII - em árvores e às margens de lagoas e de rios, e na orla marítima, entre o trecho compreendido na via de tráfego e a linha de maré.

IX - em empenas e fachadas cegas das edificações, exceto grafismo artístico;

X - nos edifícios e prédios públicos municipais, estaduais e federais, nos tapumes de obras públicas, excetuados os anúncios indicativos ou identificadores;

XI - nos imóveis de uso exclusivamente residencial;

XII - através de quaisquer meios sobre as vias públicas, salvo nos casos expressamente permitido;

XIII - quando de qualquer forma prejudicarem a insolação ou aeração da edificação em que estiverem colocados ou a dos imóveis vizinhos edificados;

XIV - nas encostas;

XV - em trailers e bancas de jornais e revistas;

XIV - nas áreas de preservação rigorosa, nos sítios históricos e nas áreas de preservação ambiental, excetuados os anúncios indicativos ou identificadores;

XVII - nenhum meio poderá ser instalado prejudicando a visibilidade de outro já existente, mesmo que parcialmente;

XVIII - os casos especiais e omissos serão apreciados pelo órgão de Planejamento Urbano do Município.

SEÇÃO V
DO REGISTRO E LICENCIAMENTO

Art. 41 – A instalação de meios de anúncios ao ar livre de que trata este Decreto, poderá ser realizada por qualquer pessoa física ou jurídica, mediante solicitação prévia ao órgão de Planejamento Urbano do Município.

Art. 42 - Os pedidos de licenciamento para veiculação de anúncio ao ar livre, deverão ser feitos ao órgão de Planejamento Urbano do Município, através de formulários próprios com elementos que permitam compreender as características, inclusive quanto a sua exata localização, tais como:

I - comprovante de inscrição do Cadastro Mobiliário do Município;

II - recebo do IPTU do imóvel onde pretende instalar o meio;

III - certidão negativa de Tributos Municipais;

IV - prova de direito de uso legal do imóvel e autorização do proprietário;

V - representação gráfica do meio de exibição de anúncio e de sua relação com entorno, em 2(duas) vias, contendo plantas, elevações seções e detalhassem escala adequada com :

a) natureza do material a ser empregado;

b) dimensões;

c) disposições em relação à fachada ou ao terreno, planta de situação em escala adequada;

d) altura em relação ao passeio;

e) saliência sobre a fachada do prédio ou distância do meio fio;

f) comprimento da fachada do estabelecimento, quando em imóvel edificado;

g) tipo de suporte sobre o qual será assentada.

Art. 43 - No caso dos meios, principalmente luminosos, que apresentem riscos à segurança da população, o pedido de licenciamento deverá ser instruído com termo de responsabilidade, por parte estrutural elétrica, bem como memorial descritivo dos materiais que compõem o anúncio com sistema de armação/fixação e ancoragem, instalações elétricas ou outras instalações especiais e com sistema iluminação.

Art. 44 - A instalação do meio será sempre a título precário, não cabendo em hipótese alguma, qualquer indenização, devolução de taxas ou ressarcimento de quaisquer despesas por parte da Prefeitura. Pode o prazo de validade ser anual, mensal, diário ou por quantidade, conforme tabela.

Art. -45 - A renovação da licença de que trata o artigo anterior, será feita a pedido do interessado, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias do término de sua vigilância. No caso dos provisórios, esse prazo é reduzido para 5 (cinco) dias.

Art. 46 - As renovações que não tenham sido providenciadas em tempo hábil serão consideradas como desistências e serão canceladas automaticamente na data do seu vencimento, independentemente aos interessados.

Art. 47 - A comunicação prévia da instalação do meio de publicidade ao ar livre implica, obrigatoriamente, no seu registro no cadastro do órgão de Planejamento Urbano do Município, criado por este Decreto.

Art. 48 - A transferência do meio para um local diverso daquele a que se refere a comunicação prévia exigirá nova licença.

SEÇÃO VI
DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES E TAXAS

Art.. 49 - Consideram-se infrações passíveis de punição neste Decreto:

I - Instalação de meios ao ar livre;

a) sem a necessária licença ou autorização;

b) em desacordo com as dimensões e características aprovadas, em conformidade com o presente Decreto;

c) fora do prazo constante da licença e da correspondente guia de recolhimento de tributos e taxas.

II - manter o meio em mau estado de conservação ou precárias condições de segurança;

III - não atender a intimação do órgão competente quanto a remoção do meio;

IV - colocar meios de exibição de anúncios nos locais e modalidades proibidos, conforme disposto neste Decreto;

V - Praticar qualquer outra violação às normas previstas no Decreto.

Parágrafo único - Para efeito do caput neste artigo, serão considerados infratores ou responsáveis pelo anúncio perante a Prefeitura:

I -pela segurança -os profissionais responsáveis pelo projeto e instalação do meio, bem como o proprietário do mesmo;

II -pelos aspectos técnicos -os responsáveis pelo projeto e instalação do meio;

III - pela conservação e manutenção - o proprietário do meio requerente da licença.

Art.. 50 - Pela inobservância das normas deste Decreto, fica o responsável sujeito, além das sanções previstas na Legislação Tributária pertinente, as seguintes penalidades:

I - multa;

II - cancelamento da licença;

III – remoção do meio;

IV - suspensão do cadastro dos responsáveis técnicos pelos meios.

Art.. 51 - A aplicação das multas obedecerá os critérios previstos no Código Tributário Municipal e na Lei nº 3.175/84, Art. nº 206 e Art.. 236.

Art.. 52 - É assegurado ao infrator plena defesa no tocante às normas deste Decreto, no prazo de 30 (trinta) dias, após a ciência do auto de infração, cabendo o julgamento do processo à Assessoria Jurídica do órgão autuante.

Art.. 53 - As taxas aplicáveis a meios de exibição de anúncios serão cobradas conforme tabela anexa, estando a sua aplicação vinculada aos critérios e faixas definidas no Código Tributário Municipal.

SEÇÃO VII
ISENÇÕES

Art.. 54 - São isentos da taxa de licença:

a) publicidade institucional de entidade ou órgão sem fins lucrativos além da propaganda política de partidos e candidatos regularmente inscritos no TRE;

b) publicidade referente a festas e exposições filantrópicas;

c) publicidade e emblemas de entidades públicas;

d) placas ou letreiros que contiverem apenas a denominação do prédio residencial;

e) mensagem que indique uso, capacidade de lotação ou qualquer circunstância do emprego, finalidade da coisa, bem como as que recomendam cautela ou indiquem perigo, destinados à exclusiva orientação do público, podendo, em caso de cooperação com a Administração Pública, conter legenda, dístico ou desenho de valor propagandístico, a critério do órgão de Planejamento Urbano do Município.

SEÇÃO VIII
DISPOSITIVOS FINAIS

Art.. 55 - Os meios de exibição de anúncios atualmente expostos em desacordo com as normas do presente Decreto, deverão observar o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para promover a regularização.

Art.. 56 - Consideram-se como fórum permanente de análise e discussão das normas de exibição de anúncios, o CONPLAM.

Art.. 57 - É de competência do órgão Municipal de Planejamento Urbano fiscalizar a aplicação das normas deste Decreto.

Art.. 58 - É de competência da Secretaria Municipal de Finanças do Município fiscalizar o pagamento da taxa exigida para instalação dos meios de anúncios ao ar livre.

Art.. 59 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Palácio Felipe Camarão, em Natal, 06 de julho de 1992.

Wilma Maria de Farias
PREFEITA

ANEXO I - DECRETO Nº 4.621/91

GLOSSÁRIO DE TERMOS TÉCNICOS

Para efeito deste Decreto, as seguintes expressões ficam assim definidas:

1 - AGÊNCIA DE PROPAGANDA - é a pessoa jurídica especializada aos métodos, na arte, e na técnica publicitária, que através de profissionais a seu serviço estuda, concede, executa e distribui a propaganda a meios de divulgação, por ordem e conta de clientes anunciantes, com o objetivo de promover a venda de mercadorias, produtos ou serviços, difundir idéias ou informar o público a respeito de organizações ou instituições colocadas a serviço desse mesmo público.

2 - AGENCIADOR DE PROPAGANDA - é o profissional que, vinculado aos meios de divulgação, encaminha a eles propaganda por conta de terceiros.

3 - ANÚNCIOS AO AR LIVRE - é qualquer mensagem ou comunicação visual, presente na paisagem urbana. Pode ser constituído de signos literais ou numéricos, de imagens ou desenhos, em preto e branco ou a cores, apresentados, em conjunto ou isoladamente nos logradouros públicos ou em qualquer ponto visível destes.

4 - ANÚNCIOS COOPERATIVO - é o anúncio que transmite mensagem indicativa ou identificativa à mensagem de propaganda. Trata-se de anúncio, cuja mensagem é inserida no custeio deste.

5 - ANÚNCIOS IDENTIFICADOR - é o anúncio que contém apenas a identificação do nome ou da atividade exercida pelo estabelecimento no local onde funcione.

6 - ANÚNCIO INDICATIVO - é o anúncio que contém orientação, indicação de instituições, produtos e serviços institucionais.

7 - ANÚNCIOS EM VEÍCULOS - é o anúncio colocado em veículos transportes em geral, como trens, ônibus, automóveis etc..

8 - ANÚNCIO MÓVEL - é o anúncio de tipo painel, transportado por Pessoas.

9 - ANÚNCIO PROVISÓRIO - é aquele executado com material perecível, como, pano, tela, percalina, papel, papelão ou plásticos não rígidos, pintados, e que contenha inscrições do tipo: “Vende-se”, “Aluga-se”, “Liquidação”, “Precisam-se de empregados “ou similares, com prazo de exposição máximo de 15 (quinze) dias.

10 - ANÚNCIO PUBLICITÁRIO - é o anúncio que comunica qualquer mensagem de propaganda, sem caráter indicativo.

11 - ÁREA TOTAL DE ANÚNCIO - é a soma das áreas de todas as superfícies de exposição do anúncio.

12 - CARTAZ - é o anúncio não luminoso, constituído por materiais que expostos por curtos períodos de tempo, sofrem deterioração física substancial, caracterizando-se pela alta rotatividade de mensagem e elevados número de exemplares.

13 - CARTAZ MURAL (OUT-DOOR) - é o anúncio composto de várias folhas de papel afixados em quadro próprio. Este tipo de anúncio é normalmente afixado no primeiro

dia de cada quinzena do mês e permanece exposto por quinze dias. Os cartazes são compostos, geralmente, por 16, 32 ou 64 folhas.

14 - ESTRUTURA DE SUPORTE DE UM ANÚNCIO - é o elemento ou conjunto de elementos estruturais que servem de sustentação ao anúncio.

15 - FACHADA - é qualquer das faces externas de uma edificação, quer seja edificação principal, quer seja complementar, como torres, caixas d'água, ou similares.

16 - FACHADA PRINCIPAL - é qualquer fachada voltada para o logradouro público.

17 - FRENTE OU TESTADA DO LOTE - é a divisa do terreno, lindeira com o logradouro que lhe dá acesso.

18 - GRAFISMO ARTÍSTICO - Traçado de linhas ou desenhos definindo uma criação de caráter estético capaz de traduzir sensações ou estado de espírito.

19 - IMÓVEL EDIFICADO - é o terreno ocupado total ou parcialmente com edificação de caráter permanente.

20 - IMÓVEL NÃO EDIFICADO - é o terreno não ocupado total ou ocupado parcialmente com edificação de caráter transitório, como: estacionamento, drive-in, circo e afins ou com edificação que se destine exclusivamente a portarias, guaritas, abrigos para guardas.

21 - LOGRADOUROS PÚBLICOS - São espaços livres, inalienáveis, destinados ao trânsito ou à permanência de veículos e pedestres como vias públicas, praças, jardins e parques.

22 - LOTE - é a parcela de terreno contida em uma quadra com, pelo menos, uma divisa lindeira à via oficial de circulação de veículos.

23 - MOBILIÁRIO URBANO - São os equipamentos de uso público, tais como, cestos de lixo, cabines telefônicas, caixas de correio, abrigos e ponto de embarque de ônibus, sanitários públicos, bancos de jardins, postos de informações, guaritas e similares.

24 - MÓVEL - É todo objeto material suscetível de movimento próprio ou de remoção por força alheia, sem alteração de substância.

25 - PAINEL - É o anúncio não luminoso constituído por materiais que, supostos por longos períodos de tempo, não sofrem deterioração física substancial, caracterizando-se pela baixa rotatividade de mensagem e reduzido números de exemplares.

26 - PAISAGEM URBANA - é a vista do conjunto das superfícies constituídas por edificações e logradouros da cidade.

27 - PONTOS DE REFERÊNCIAS - São marcos orientadores da paisagem urbana.

28 - PROPAGANDA - é qualquer forma de difusão de idéias, produtos, mercadorias ou serviço por parte de determinada pessoa física ou jurídica, com fins comerciais ou políticos.

29 - PUBLICIDADE - é a arte de exercer uma ação psicológica sobre o público com fins comerciais ou políticos. Anúncio com caráter publicitário. Propaganda.

30 - PUBLICIDADE AO AR LIVRE - é a publicidade veiculada exclusivamente através

de anúncios externos, assim considerados aqueles afixados nos logradouros públicos ou em locais visíveis destes.

31 - RECUO DA EDIFICAÇÃO - é a distância medida em projeção horizontal entre as partes mais avançadas de edificações e as divisas do terreno.

a) O recuo será de frente, quando se referir à divisa do terreno com logradouro público.

b) O recuo será lateral ou de fundo, quando se referir à divisa do terreno com terrenos de terceiros.

32 - SUPERFÍCIE DE EXPOSIÇÃO DE UM ANÚNCIO - é formada pelo retângulo virtual com base na horizontal que circunscreve o anúncio.

33 - TABULETA - engenho tipo painel com pequenas dimensões de no máximo 2,00 m^2 (dois metros quadrados).

34 - VISIBILIDADE - é a possibilidade de avistar-se um anúncio de qualquer ponto de um logradouro público, ou de locais expostos ao público seja este anúncio fixo ou móvel.

LEI Nº 4.930, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1997[80].

Institui a categoria de Imóvel Regularizado, para os imóveis e lotes que específica e dá outras providências.

A PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criada a categoria "Imóvel Regularizado", para efeito de regularização e cadastramento de imóveis urbanos, observadas as prescrições da presente Lei.

Art. 2º - Os imóveis que tenham obras ou serviços já iniciados e, embora não estejam conforme a legislação de uso e ocupação do solo, mas já se encontram edificados ou em fase de conclusão, poderão ser regularizados, desde que, a critério do órgão municipal de planejamento, as irregularidades identificadas.

I – sejam sanáveis;
II – não violem direitos subjetivos públicos e privados; e
III – versem sobre:
a) recuos frontais ou laterais;
b) utilização de índices de ocupação, densidade ou de utilização acima do permitido; e
c) parcelamento ou desmembramento em desconformidade com o Art. 39 e parágrafos da Lei Complementar nº 07, de 05/08/94.

§ 1º - O interessado no processo de regularização de imóvel dará entrada em requerimento dirigido ao presidente do Instituto de planejamento Urbano de Natal – IPLANAT, devidamente instruído com os seguintes documentos:
a) título de propriedade, com registro no cartório de imóveis competente;
b) projeto arquitetônico ou urbanístico, em 03 (três) vias, assinado por responsável técnico;
c) comprovação de registro junto ao CREA/RN (ART);
d) Certidão Negativa de Débitos junto à Fazenda Municipal, fornecida pela Secretaria Municipal de Finanças – SEMFI;
e) Declaração negativa de oposição dos vizinhos lindeiros.

§ 2º - Será considerada características predominante, para efeitos desta lei, aquela que represente uma incidência de casos irregulares superior a 50% na área que especifica.

Art. 3º - Não poderão ser objeto desta lei as obras e serviços realizados.
I – em edificações e terrenos públicos;
II – em áreas de preservação rigorosa;
III – em edificações, terrenos ou usos que possam gerar incomodidade ou desconforto à vizinhança;
IV – que tenha sido objeto de denúncia formal, de pertinência comprovada;
V – que não possam admitir as condições impostas no Termo de Aceitação;
VI – quando sobre o imóvel recaia qualquer procedimento administrativo ou judicial de fiscalização.

Art. 4º - A autorização, decorrente da regularização de qualquer obra ou serviço, a ser feita com base nesta lei, ficará condicionada ao cumprimento do estabelecido no Termo de Aceitação.

Parágrafo único – As condições fixadas no Termo de Aceitação observará, necessariamente, a legislação urbana vigente à época da análise do requerimento do interessado.

Art. 5º - Aprovado o projeto e admitidas as condições fixadas no Termo de Aceitação, deverá o interessado pagar, à municipalidade, taxa a ser calculada com base em valor proporcional ao custo da obra, que não tenha observado as prescrições urbanísticas, sem prejuízo de multas e outros encargos previstos em lei, que venha a incidir sobre o projeto.

[80] Publicada no DOE de 31/12/97.

Parágrafo único – A taxa da regularização referida no "caput" do artigo terá por referência o Custo Unitário Básico – CUB, fornecido pelo SINDUSCON/RN.

Art. 6º - A taxa mencionada no artigo anterior será classificada por níveis de desconformidade, observado os critérios definidos em Decreto regulamentar.

§ 1º - Na hipótese de ocupação ou densidade acima dos índices permitidos, em áreas de uso restrito por interesse público, ou de parcelamento sem reserva de percentuais exigidos pela Lei Federal nº 6766/79, para os fins de incorporação ao patrimônio público, deverá o interessado na regularização recolher, ainda, o valor equivalente à respectiva área complementar, que deu causa a irregularidade.

§ 2º - Poderá o interessado optar, alternativamente, pela entrega de imóvel, que será recebido, a critério do IPLANAT, por seu valor de mercado, após avaliação procedida pela SUMOV.

§ 3º - Em hipótese alguma o imóvel a ser recebido pelo município poderá ser inferior ao lote mínimo padrão estabelecido pelo Plano Diretor vigente à época do aceite.

Art. 7º - O contribuinte que requerer a regularização do bem imóvel por livre e espontânea vontade, poderá obter desconto de 50% do valor total a ser pago.

Parágrafo único – Não será considerada uma regularização espontânea se houver iniciado qualquer ato ou procedimento administrativo de fiscalização relativo ao imóvel em questão.

Art. 8º - Se o imóvel, objeto de análise para aplicação da presente lei, possuir área de construção total, igual ou inferior a 50,00 m^2, lhe será cobrado apenas 20% do valor total calculado.

Parágrafo único – Não poderá o contribuinte, em qualquer hipótese, beneficiar-se com a acumulação das reduções estabelecidas nos artigos 7º e 8º.

Art. 9º - O bem imóvel que tiver se beneficiado desta lei e vier a ser objeto de nova autuação, perderá a condição de imóvel regularizado e a multa que lhe for imposta, em decorrência das irregularidades encontradas, será paga pelo seu valor dobrado, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

Art. 10 - O Município promoverá imediata e automaticamente a ação demolitória competente quando a edificação submetida à análise:

a) não puder ser regularizada na forma desta lei;
b) voltar a desrespeitar as prescrições urbanísticas, mesmo que em relação a fatos novos.

Art. 11 - Os imóveis que, nos termos desta lei, venham a ser regularizados, deverão ser identificados com a inscrição: IMÓVEL REGULARIZADO, vazada numa tarja vermelha diagonal de 1,5 (um e meio) centímetro de largura, fixada desde o canto esquerdo inferior até o canto direito superior, em todos os documentos a eles relativos.

Art. 12 - Os imóveis beneficiados por esta lei ficarão sujeitos a permanente ação fiscalizadora, no que concerne às irregularidades validadas pelas suas disposições, e pagarão uma taxa anual equivalente a 20% do IPTU, sem prejuízo das multas previstas na legislação edilícia municipal, das quais não poderão ser anistiados.

§ 1º - As taxas e multas referidas no "caput", constituem-se receitas do órgão municipal de planejamento urbano.

§ 2º - As multas previstas neste artigo serão pagas juntamente com as taxas de licenciamento e regularização da obra ou serviço antes da entrega do correspondente alvará.

Art. 13 - O proprietário de Imóvel Regularizado poderá optar pela condição de Legalizado em qualquer tempo que julgar conveniente, desde que promova a devida adequação da edificação à legislação vigente à época, seja através de reforma ou demolição.

§ 1º - A reversão de que trata o "*caput*" deste artigo poderá ser concedida sem ônus adicionais, desde que seja formalizada a intenção através de processo administrativo, e que fique comprovada a total finalização das obras conforme licenciado, assim como a quitação de todos os débitos porventura existentes.

§ 2º - O ato da Legalização resultará na suspensão da cobrança da taxa anual estipulada, que deixará de ser cobrada a partir do exercício fiscal seguinte, porém não dará direito a ressarcimento ou isenção dos valores anteriormente pagos ou devidos.

§ 3º - Nesta condição, deixa de valer o disposto no art. 10º.

Art. 14 - Ainda que o imóvel venha a ser regularizado, o responsável técnico do projeto e/ou da execução, bem como o construtor, não estarão livres das penalidades previstas no Capítulo VII – DAS DISPOSIÇÕES PENAIS e artigos constantes da Lei 3.175/84, não revogadas pela Lei Complementar 07/94.

Art. 15 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Wilma Maria de Faria Meira
PREFEITA

LEI Nº 4.885, DE 07 DE OUTUBRO DE 1997[81].

Dispõe sobre a exigência do Relatório de Impacto sobre o Tráfego Urbano para empreendimentos novos, ampliações de empreendimentos existentes e alterações de uso de imóveis, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NATAL,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Para efeitos de aplicação desta Lei, definem-se como empreendimentos de impacto sobre o tráfego urbano os empreendimentos novos, as ampliações de empreendimentos já existentes ou se alterações de uso de imóveis, sejam de iniciativa pública ou privada, cuja implantação possa vir a produzir transformações significativas nas condições de tráfego ou sistema viário em sua vizinhança.

Art. 2º - Classificar-se-ão como empreendimento de impacto sobre o tráfego urbano, tendo em vista a aplicação desta Lei:

I – qualquer empreendimento para fins não residenciais, quando a área construída do conjunto de edificações abrangido pelo empreendimento, aí incluída a área construída das edificações já existentes, seja superior a 1.000 m^2 (mil metros quadrados);

II – qualquer empreendimento para fins não residenciais que tenha capacidade potencial para reunir simultaneamente mais de 300 (trezentas) pessoas;

III – qualquer empreendimento destinado a abrigar atividades comerciais ou de prestação de serviços que englobe mais de 10 (dez) unidades distintas;

IV – qualquer empreendimento para fins residenciais com mais de 50 (cinqüenta) unidades;

V - qualquer empreendimento para fins não residenciais com área construída superior a 200 m^2 (duzentos metros quadrados) e que esteja localizado nas vias coletoras e estruturais do Sistema Viário Principal, conforme definido na Lei Complementar nº 07/94, de 05/04/94, e seus Anexos;

VI – qualquer empreendimento destinado a abrigar atividades educacionais, tais como creches, pré-escolas de 1º, 2º e 3º graus, escolas técnicas, escolas de idiomas, cursos profissionalizantes e academias de ginástica;

VII – qualquer empreendimento destinado a abrigar a prestação de serviços de atenção à saúde nos níveis primário, secundário ou terciário, tais como postos e centros de saúde, unidades mistas, ambulatórios, clínicas e hospitais;

VIII – qualquer empreendimento destinado a abrigar atividades de lazer e entretenimento, tais com clubes, cinemas, teatros, boates, bares, restaurantes e similares;

IX – qualquer empreendimento destinado a abrigar um ou mais dos seguintes equipamentos:

a) terminais rodoviários, ferroviários e aeroviários;
b) autódromos, hipódromos e praças esportivas;
c) postos de abastecimento de combustíveis;
d) garagens de empresas transportadoras;
e) pátios ou áreas de estacionamento.

Parágrafo Único – Fica o Poder Público Municipal obrigado a elaborar o relatório de Impacto sobre o tráfego urbano – RITUR – quando se tratar de empreendimentos pertencentes a Instituições Religiosas.

Art. 3º - O empreendimento classificados como empreendimentos de impacto sobre o tráfego urbano, nos termos do Art. 2º desta Lei e seus incisos, deverão apresentar Relatório de Impacto sobre o Tráfego Urbano – RITUR – para fins de análise da concessão dos alvarás de construção e de funcionamento.

[81] Publicada no DOE de 08/10/97.

Art. 4º - O Relatório de Impacto sobre o Tráfego Urbano – RITUR – deverá ser elaborado por profissional habilitado, de acordo com a legislação federal pertinente, e feita a correspondente anotação de responsabilidade técnica ao respectivo Conselho Profissional.

Art. 5º - A análise do Relatório de Impacto sobre o Tráfego Urbano – RITUR – deverá ser realizada pelos órgãos gestores de transporte e trânsito do Município de Natal, os quais emitirão parecer ao IPLANAT com respeito à aprovação do RITUR e às eventuais alterações ao projeto do empreendimento ou na infra-estrutura pública com vistas à mitigação dos impactos previstos.

Parágrafo Único – O Poder Executivo Municipal poderá exigir do empreendedor a implantação das melhorias na infra-estrutura viária pública que seja recomendada pela análise do Relatório de Impacto sobre o Tráfego Urbano – RITUR.

Art. 6º - O Relatório de Impacto sobre o Tráfego Urbano – RITUR – deverá, obrigatoriamente, informar sobre:

a) estimativa de fluxo de veículos privados adicionados ao sistema viário da vizinhança pelo empreendimento, levando em conta os períodos típicos de trânsito;

b) verificação de capacidade disponível no sistema viário da vizinhança para absorver o fluxo gerado pelo empreendimento;

c) estimativa da eventual redução da velocidade do fluxo de tráfego no entorno imediato do empreendimento, principalmente no que concerne aos veículos pertencentes à frota de transporte coletivo regular;

d) demanda por estacionamento veicular gerada pelas atividades realizadas no empreendimento;

e) verificação ou demonstração da disponibilidade de vagas de estacionamento, internas ao lote ou nas vias públicas próximas, tendo em vista o atendimento da demanda gerada pelo empreendimento;

f) verificação de alterações produzida pelo empreendimento nas condições de segurança de tráfego tanto de veículos automotores quanto de pedestres, inclusive das soluções técnicas adotadas para o acesso veicular ao lote;

g) descrição de soluções de melhoramento na infra-estrutura viária pública consideradas como adequadas para minimizar os eventuais impactos negativos do empreendimento sobre a fluidez e a segurança do tráfego.

Art. 7º - O Executivo Municipal regulamentará esta lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Felipe Camarão, em Natal, 07 de outubro de 1997.

Wilma Maria de Faria Meira
PREFEITA

DECRETO Nº. 8.227, DE 06 DE AGOSTO DE 2007.

Estabelece prazo de validade para a aprovação do Relatório de Impacto sobre o Tráfego Urbano – RITUR pela Secretaria Municipal de Transportes e Trânsito Urbano – STTU e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DO NATAL, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º. A aprovação do Relatório de Impacto sobre o Tráfego Urbano – RITUR de que trata a Lei nº. 4.885, de 7 de outubro de 1997, pela Secretaria Municipal de Transportes e Trânsito Urbano – STTU, terá validade por 30 (trinta) dias da data da sua concessão.

Parágrafo único: No prazo de que trata o *caput* deste artigo o empreendedor, de posse da aprovação do RITUR, deverá protocolar o pedido de licenciamento na Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo – SEMURB; sob pena de caducidade da aprovação emitida pela STTU.

Art. 2º. Os empreendimentos que não se adequarem como de impacto sobre o tráfego urbano, nos termos do art. 2º da Lei nº 4.885/97, devem formular seus pedidos de licenciamento perante a SEMURB, órgão municipal de planejamento urbano e meio ambiente do Município de Natal.

Art. 3º. Na análise do RITUR procedida pela STTU, conforme o disposto no art. 5º da Lei nº 4.885/97, deve ser observada, diante das informações de que trata o art. 6º da mesma Lei, a capacidade de suporte da infra-estrutura viária do Bairro onde o empreendimento estiver inserido, prevendo soluções para adequação do sistema viário local com a região.

Art. 4º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Felipe Camarão, em Natal, 06 de agosto de 2007.

CARLOS EDUARDO NUNES ALVES
PREFEITO

LEI Nº 4.619, DE 28 DE ABRIL DE 1995[82].

Dispõe sobre a regulamentação do procedimento para análise do Relatório de Impacto de Vizinhança – RIV, conforme determina a Lei Complementar nº 07 – Plano Diretor de Natal e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DO NATAL,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Para efeito desta Lei, entende-se por Relatório de Impacto de Vizinhança – RIV, o documento técnico que o interessado deve apresentar ao IPLANAT, quando do pedido de aprovação dos empreendimentos enquadrados como empreendimentos de impacto, conforme a Lei Complementar nº 07/95 – Plano Diretor de Natal, bem como as demais atividades enumeradas nesta Lei.

§ **1º** - O Relatório de que trata esta Lei deve ser elaborado por profissionais devidamente habilitados na área específica, atendendo, ainda, ao Termo de Referência a ser fornecido pelo IPLANAT.

§ **2º** - O Relatório deve conter, obrigatoriamente, informações sobre:

I - a demanda de serviços de infraestrutura urbana;

II - a sobrecarga na rede viária e de tráfego;

III - movimentos de terra e produção de entulhos;

IV - absorção e destinação das águas pluviais; e

V - as alterações ambientais e os padrões funcionais e urbanísticos da vizinhança.

Art. 2º - Para efeito desta Lei, considera-se vizinhança a área contida numa distância de 150m, no máximo, tomados dos limites do imóvel onde será implantado o empreendimento.

Art. 3º - Além dos empreendimentos de impacto classificados conforme a Lei Complementar nº 07 – Plano Diretor de Natal, estão sujeitos a Relatório de Impacto de Vizinhança –RIV:

I - o parcelamento do solo, por qualquer de suas formas, em área de até 10.000m², que acarrete mudança no sistema viário existente;

II - o parcelamento do solo, por qualquer de suas formas, em áreas acima de 10.000m²;

III - empreendimentos que possuam câmaras frigoríficas;

IV - qualquer tipo de comércio que produza resíduos considerados potencial ou efetivamente poluidores;

V- empreendimentos que comercializarem produtos perecíveis;

VI - empreendimentos com serviços hospitalares

VII - estabelecimentos de ensino com mais de 175 (cento e setenta e cinco) alunos por turno.

VIII - estabelecimentos que desenvolvam atividades esportivas em geral;

IX - as demais atividades conflitantes com o uso residencial, tais como, padarias, sucatas, serrarias, lavanderias, instalação de som, revenda de automóvel, oficina mecânica, casa de música, bares e similares, indústrias em geral, comércio atacadista, restaurante, limpadora de fossas, estacionamento rotativo, supermercados, locadora de veículos, clínicas em geral, lojas de materiais explosivos, postos de lavagem e postos de abastecimento de combustíveis.

Parágrafo único – Fica a critério dos órgãos de licenciamento e controle da legislação urbanística e ambiental, decidirem sobre a necessidade da apresentação de RIV para os casos omissos em que seja comprovado o conflito do uso pretendido com a vizinhança.

Art. 4º - O interessado, mediante requerimento formalmente instruído, dará entrada no pedido de licença de construção do empreendimento, obedecendo ao seguinte procedimento:

I - apresentação do Relatório de Impacto de Vizinhança, incluindo todos os projetos executivos assinados pelos responsáveis técnicos e registrados nos órgãos competentes;

II - o IPLANAT, ao analisar o projeto, poderá encaminhá-lo a outros órgãos que detenham competência específica para análise dos aspectos referentes a sistema viário, infra-estrutura,

[82] Publicada no DOE de 02/05/95.

meio ambiente natural, saúde pública e emitirá parecer, nos termos do art. 38, da Lei Complementar nº 07/94 – Plano Diretor de Natal, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de formalização do pedido.

Parágrafo único – o prazo a que se refere o inciso II acima, poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, mediante comunicação oficial justificada.

Art. 5º - Ficam passíveis das exigências desta Lei, as edificações que, ao mudar de uso, configurem-se como empreendimentos enquadrados no disposto neste Regulamento.

Art. 6º - o proprietário do imóvel edificado e classificado como empreendimento de impacto, pelo IPLANAT, será intimado a apresentar requerimento instruído nos termos desta Lei, ficando obrigado a efetuar as medidas mitigadoras, no sentido de atenuar, compensar ou neutralizar o impacto existente, em prazo nunca superior a 180 (cento e oitenta) dias, sob pena da aplicação das sanções previstas na legislação pertinente.

Art. 7º - esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Felipe Camarão, em Natal, 28 de abril de 1995.

Aldo da Fonseca Tinôco Filho
PREFEITO

LEI Nº 4.471, DE 25 DE AGOSTO DE 1993[83].

Estabelece critérios para instalação de SUCATAS, nos bairros desta Capital e dá outras providências.

PREFEITO MUNICIPAL DO NATAL,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A instalação de SUCATAS nos bairros desta Capital obedecerão aos seguintes critérios:

I – deverá guardar uma distância de 1.000 (mil) metros de áreas residenciais;

II – não poderá ser instalada em Avenidas de grande movimentação.

Art. 2º -Para fundamentar o Alvará de abertura para localização e instalação dessas SUCATAS, deverá o Requerente fazer juntada à petição, de uma declaração dos moradores das imediações, concordando com a mesma.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Felipe Camarão, em Natal, 25 de agosto de 1993.

Aldo da Fonsêca Tinôco Filho
PREFEITO

[83]Publicada no DOE de 27/08/93.

LEI Nº 3.942, DE 09 DE JULHO DE 1990[84].

Institui a Zona Especial de Preservação Histórica, alterando o zoneamento de uso do solo, definido na Lei nº 3.175, de 29 de fevereiro de 1984.

A PREFEITA MUNICIPAL DO NATAL,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Para atender aos objetivos e diretrizes gerais , de que trata o art. 3º, da Lei nº 3.175/84, fica instituída a Zona Especial de Preservação Histórica - ZEPH, visando à preservação de prédios e sítios notáveis pelos valores históricos, arquitetônicos, culturais e paisagísticos.

Art. 2º - A Zona a que se refere o artigo anterior, altera o zoneamento de uso do solo instituído pela Lei nº 3.175/84, incorporando as zonas ZER-5 e ZCC-3 e englobando parte das zonas ZCC1, ZCC2 e ZS5, conforme planta de zoneamento de uso do solo, Anexo I, desta Lei.

Art. 3º - A Zona Especial de Preservação Histórica - ZEPH, para os efeitos desta Lei, está dividida em quatro (04) Sub-zonas, conforme anexo I, a saber:

I - Subzona de Predominância Residencial - SZ-1;
II - Subzona de Predominância Institucional - SZ-2;
III - Subzona de Comércio e Prestação de Serviços - SZ-3;
IV - Subzona de Comércio e Prestação de Serviços - SZ-4.

Art. 4º - Os usos, gabaritos máximos permitidos, densidade demográfica, e demais prescrições urbanísticas para as Sub-zonas SZ-1 e SZ-4, de que trata o art. 3º desta Lei, são os constantes do Anexo II.

Parágrafo único - Sempre que os lotes da ZEPH forem lindeiros às linhas limítrofes da SZ-2 da ZEP serão adotados exclusivamente os usos e prescrições urbanísticas da Zona Especial de Preservação Histórica.

Art. 5º - Na Zona Especial de Preservação Histórica - ZEPH não será permitida demolição ou parcelamento do solo por qualquer das formas definidas no parágrafo único do art. 118 da Lei nº 3.175/84, sem prévia autorização do Órgão de Preservação Histórica do Município.

Art. 6º - Integram a presente Lei, os seguintes Anexos:
Anexo I - Planta de Zoneamento;
Anexo II - Quadro de Prescrição Urbanística.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Felipe Camarão, em Natal, 09 de julho de 1990.

WILMA MARIA DE FARIA MAIA
Prefeita

[84] Publicada no DOE de 09/07/90.

ANEXO I

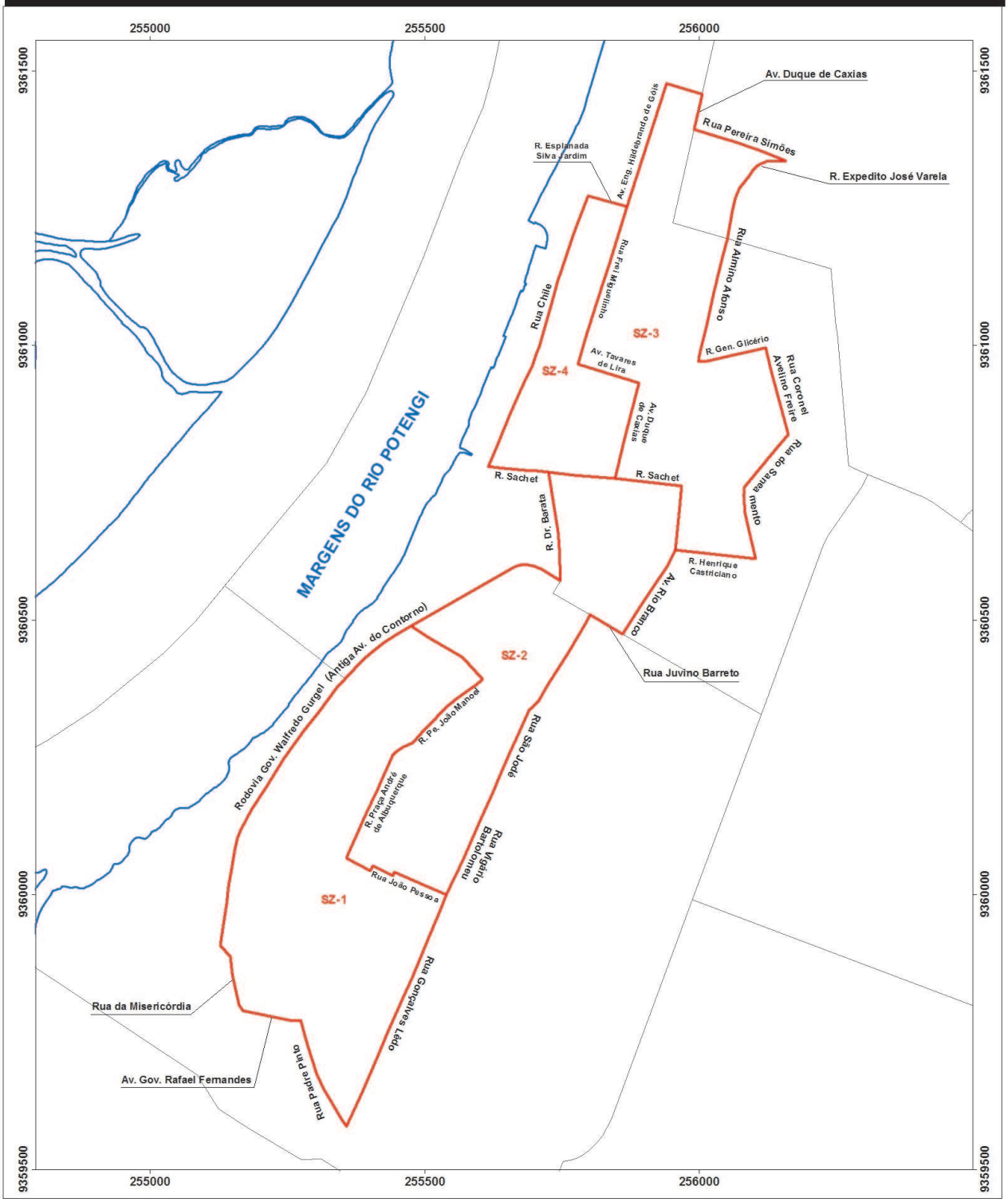

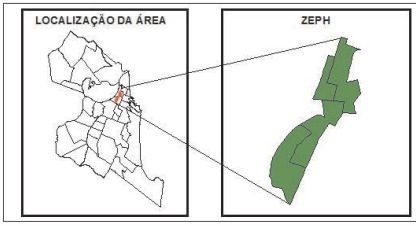

REGULAMENTAÇÃO DA ZEPH

PROJEÇÃO UNIVERSAL TRANSVERSA DE MERCATOR
DATUM - SAD69
SISTEMA DE COORDENADAS UTM / ZONA 25S

ANEXO I

PLANTA DE ZONEAMENTO DO USO DO SOLO

0 100 200 300 Metros

Publicado no DOE de 17/07/1990

ESCALA: 1:4500

LEI Nº 3.942/90 – ANEXO II – QUADRO DE PRESCRIÇÕES URBANÍSTICAS – FOLHA Nº 01

ANEXO Nº II - **QUADRO DE PRESCRIÇÕES URBANÍSTICAS** - FOLHA Nº 01

ZONA: ESPECIAL DE PRESERVAÇÃO HISTÓRICA ZEPH - SUBZONA PREDOMINÂNCIA RESIDENCIAL SZ-1
DENSIDADE: 366 hab/ha

USOS		LOTE		EDIFICAÇÃO									OBSERVAÇÕES
CON-FORME	TOLE-RADO	ÁREA MÍNIMA (m^2)	FRENTE MÍNIMA (m)	ÍNDICES URBANÍSTICOS			RECUOS MÍNIMOS			PILOTIS	GABARITO MÁXIMO	ESTACIO-NAMENTO	
				UTILIZAÇÃO	OCUPAÇÃO	CONFORTO	FRONTAL	LATERAL	FUNDO				
RU		125,00	6,00	1,4	70 %	125	NÃO OBRIGATÓRIO	1,50 (1)	3,00	PROIBIDO	PERMITIDO ATÉ 2 AVIMENTOS. (7,50m)	VIDE ANEXO VIII DA LEI 3.175/84	(1) Vide anexo IX fl. 1 e art. 110. (2) ÍNDICE DE CONFORTO PARA RM-3 Nº Quartos Sociais / Área Útil / Índice de Conforto (b) 2 / ≤57,00 / 82,00 m^2 3 / > 57,00 / 123,00 m^2 > 3 / > 57,00 / 123,00 m^2 Para cálculo do Índice de Conforto (b), não serão computados varandas, balcões e sacadas até 3,00 m^2. (3) Somente padaria. (4) Vide anexo IX fls. 4, 4a, 4b e 4c. (5) Vide anexo IX fl. 2.
	INS-1	VIDE ART. 51 LEI 3.175/84											
	S-1	125,00	6,00	1,0	80 %			1,50 (1)	3,00				
	CV-1	125,00	6,00	1,0	80 %			1,50 (1)	3,00				
	I-1	125,00	6,00	1,0	80 %			1,50 (1)	3,00				
	I-2 (3)	250,00	10,00	1,0	80 %			1,50 (1)	3,00				
RM-3		450,00	15,00		50 %	(2)		1,50 (4)	3,00 (4)				
RM-1		450,00	15,00	1,0	50 %	225			3,00 (5)				

LEI Nº 3.942/90 – ANEXO II – QUADRO DE PRESCRIÇÕES URBANÍSTICAS – FOLHA Nº 02

ANEXO Nº II - **QUADRO DE PRESCRIÇÕES URBANÍSTICAS** - FOLHA Nº 02

ZONA: ESPECIAL DE PRESERVAÇÃO HISTÓRICA - SUBZONA PREDOMINÂNCIA INSTITUCIONAL - SZ-2
DENSIDADE: LÍQUIDA 152 hab/ha

USOS		LOTE		EDIFICAÇÃO									OBSERVAÇÕES
CON-FORME	TOLE-RADO	ÁREA MÍNIMA (m^2)	FRENTE MÍNIMA (m)	ÍNDICES URBANÍSTICOS			RECUOS MÍNIMOS			PILOTIS	GABARITO MÁXIMO	ESTACIO-NAMENTO	
				UTILIZAÇÃO	OCUPAÇÃO	CONFORTO	FRONTAL	LATERAL	FUNDO				
INS-1	VIDE ART. 51 DA LEI 3.175/84									PROIBIDO	PERMITIDO ATÉ 02 (DOIS) PAVIMENTOS. (7,50m)	VIDE ANEXO VIII DA LEI 3.175/84	(1) Exceto de natureza industrial. (2) Vide anexo IX fls. 01, 4, 4a, 4b e 4c.
INS-2	VIDE ART. 51 DA LEI 3.175/84												
S2 (1)		360,00	12,00	1,6	80 %		5,00	1,50 (2)	3,00 (2)				
	S-1	250,00	10,00	1,6	80 %		5,00	1,50 (2)	3,00 (2)				
	CV-1	250,00	10,00	1,6	80 %		5,00	1,50 (2)	3,00 (2)				
	RU	250,00	10,00	1,0	50 %	250	5,00	1,50 (2)	3,00 (2)				

LEI Nº 3.942/90 – ANEXO II – QUADRO DE PRESCRIÇÕES URBANÍSTICAS – FOLHA Nº 03

ANEXO Nº II - QUADRO DE PRESCRIÇÕES URBANÍSTICAS - FOLHA Nº 03

ZONA: ESPECIAL DE PRESERVAÇÃO HISTÓRICA - SUBZONA DE COMÉRCIO E SERVIÇOS - SZ-3
DENSIDADE: 550 hab/há

USOS		LOTE		EDIFICAÇÃO									
				ÍNDICES URBANÍSTICOS			RECUOS MÍNIMOS						
CON-FORME	TOLE-RADO	ÁREA MÍNIMA (m^2)	FRENTE MÍNIMA (m)	UTILIZAÇÃO	OCUPAÇÃO	CONFORTO	FRONTAL	LATERAL	FUNDO	PILOTIS	GABARITO MÁXIMO	ESTACIO-NAMENTO	OBSERVAÇÕES
	RU	250,00	10,00	1,0	50 %	250,00	NÃO OBRIGATÓRIO	1,50 (1)	3,00 (1)	VIDE ARTIGO 61 DA Lei N 3.175/84	PERMITIDO ATÉ 04 (QUATRO) PAVIMENTOS. (12,50m)	VIDE ANEXO VIII DA LEI 3.175/84	(1) Vide anexo IX fl. 1 e art. 110.
RM-3		450,00	15,00		50 %	(2)		1,50 (3)	3,00 (3)				(2) ÍNDICE DE CONFORTO PARA RM-3
RM-4		450,00	15,00		50 %	(4)		1,50 (3)	3,00 (3)				
	INS-1	VIDE ART. 51 DA LEI 3.175/84											
INS-2		VIDE ART. 51 DA LEI 3.175/84											
	S-1	250,00	10,00	1,6	80 % (5)			1,50 (3)	1,50 (3)				
S-2		360,00	12,00	2,6	80 % (5)			1,50 (3)	1,50 (3)				
	CV-1	250,00	10,00	1,6	80 % (5)			1,50 (3)	1,50 (3)				
CV-2		360,00	12,00	2,6	80 % (5)			1,50 (3)	1,50 (3)				
CA-1		250,00	10,00	1,6	80 % (5)			1,50 (3)	1,50 (3)				
CA-2		600,00	15,00	1,6	80 % (5)			1,50 (3)	1,50 (3)				
	I-1	250,00	10,00	1,6	80 % (5)			1,50 (3)	1,50 (3)				
	I-2	600,00	15,00	1,2	60 %			1,50 (3)	1,50 (3)				

Nº Quartos Sociais	Área Útil	Índice de Conforto (b)
2	≤57,00	55,00 m^2
3	> 57,00	82,00 m^2
> 3	> 57,00	82,00 m^2

Para cálculo do Índice de Conforto (b), não serão computados varandas, balcões e sacadas até 3,00 m^2.

(3) Vide anexo IX fls. 01, 4, 4a, 4b e 4c.

(4) ÍNDICE DE CONFORTO PARA RM-4

Área Útil (m^2)	Índice de Conforto (b)
≤45.00	27,00 m^2
>45.00 ≤57.00	55,00 m^2
> 57.00	82,00 m^2

(5) Nos dois primeiros pavimentos = 80 %.
Acima do 2º Pavimento = 50 %.

LEI Nº 3.942/90 – ANEXO II – QUADRO DE PRESCRIÇÕES URBANÍSTICAS – FOLHA Nº 04

ANEXO Nº II - QUADRO DE PRESCRIÇÕES URBANÍSTICAS - FOLHA Nº 04

ZONA: ESPECIAL DE PRESERVAÇÃO HISTÓRICA - SUBZONA DE COMÉRCIO E SERVIÇOS - SZ-4
DENSIDADE: 550 hab/ha

USOS		LOTE		EDIFICAÇÃO									
CON-FORME	TOLE-RADO	ÁREA MÍNIMA (m^2)	FRENTE MÍNIMA (m)	ÍNDICES URBANÍSTICOS			RECUOS MÍNIMOS			PILOTIS	GABARITO MÁXIMO	ESTACIO-NAMENTO	OBSERVAÇÕES
				UTILIZAÇÃO	OCUPAÇÃO	CONFORTO	FRONTAL	LATERAL	FUNDO				
	RU	250,00	10,00	1,0	50 %	250,00	NÃO OBRIGATÓRIO	1,50 (1)	3,00 (1)	VIDE ARTIGO 61 DA LEI 3.175/84	PERMITIDO ATÉ 02 (DOIS) PAVIMENTOS (7,50m)	VIDE ANEXO VIII DA LEI 3.175/84	(1) Vide anexo IX fl. 1 e art. 110.
RM-3		450,00	15,00		50 %	(2)		1,50 (3)	3,00 (3)				(2) ÍNDICE DE CONFORTO PARA RM-3
RM-4		450,00	15,00		50 %	(4)		1,50 (3)	3,00 (3)				
	INS-1	VIDE ART. 51 DA LEI 3.175/84											
INS-2		VIDE ART. 51 DA LEI 3.175/84											
	S-1	250,00	10,00	1,6	80 % (5)			1,50 (3)	1,50 (3)				
S-2		360,00	12,00	2,6	80 % (5)			1,50 (3)	1,50 (3)				
	CV-1	250,00	10,00	1,6	80 % (5)			1,50 (3)	1,50 (3)				
CV-2		360,00	12,00	2,6	80 % (5)			1,50 (3)	1,50 (3)				
CA-1		250,00	10,00	1,6	80 % (5)			1,50 (3)	1,50 (3)				
CA-2		600,00	15,00	1,6	80 % (5)			1,50 (3)					
	I-1	250,00	10,00	1,6	80 % (5)			1,50 (3)					
	I-2	600,00	15,00	1,2	60 %			1,50 (3)					

Nº Quartos Sociais	Área Útil	Índice de Conforto (b)
2	≤57,00	55,00 m^2
3	> 57,00	82,00 m^2
> 3	> 57,00	82,00 m^2

Para cálculo do Índice de Conforto (b), não serão computados varandas, balcões e sacadas até 3,00 m^2.

(3) Vide anexo IX fls. 01, 4, 4a, 4b e 4c.

(4) ÍNDICE DE CONFORTO PARA RM-4

Área útil (m^2)	Índice de Conforto (b)
≤45.00	27,00 m^2
>45.00 ≤57.00	55,00 m^2
> 57.00	82,00 m^2

(5) Nos dois primeiros pavimentos = 80 %.
Acima do 2º Pavimento = 50 %.

LEI Nº 4.069, DE 21 DE MAIO DE 1992[85].

Regulamenta a Zona Especial Portuária - ZEP, nos termos da Lei nº 3.175/84.

A PREFEITA MUNICIPAL DO NATAL,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre os usos do solo e prescrições urbanísticas na Zona Especial Portuária - ZEP - criada pela Lei nº 3.175/84, e dá outras providências.

Parágrafo único - Integram esta Lei os seguintes anexos:

I - Planta de Zoneamento de uso do solo - Anexo I;

II - Quadros de prescrições urbanísticas - Anexo II, fls. 01 e 02.

Art. 2º - A Zona de que trata a presente Lei está dividida em duas sub-zonas de uso, conforme anexo I, a saber:

I - Sub-zona de atividades portuárias - SZ-1;

II - Sub-zona de atividades múltiplas - SZ-2.

Art. 3º - Os usos do solo, densidades demográficas, gabaritos máximos e demais prescrições urbanísticas para as Sub-zonas SZ-1 e SZ-2, de que trata o art. 2º desta Lei, são os constantes no anexo II, folhas 01 e 02 (quadro de prescrições urbanísticas).

§ 1º - Nos lotes lindeiros às vias limítrofes da Sub-zona I, serão adotados, para cada lado do logradouro, os usos e prescrições urbanísticas da Zona ou Sub-zona correspondente.

§ 2º - Nos lotes lindeiros às vias limítrofes da Sub-zona 2, serão adotados, indiferentemente, os usos e prescrições urbanísticas das Zonas e ou Sub-zona adjacentes.

Art. 4º - Será obedecido todo o disposto na Lei nº 3.175/84, no que couber.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Felipe Camarão, em Natal, 21 de maio de 1992.

WILMA MARIA DE FARIA
Prefeita

[85] Publicada no DOE de 23/05/92.

ANEXO I

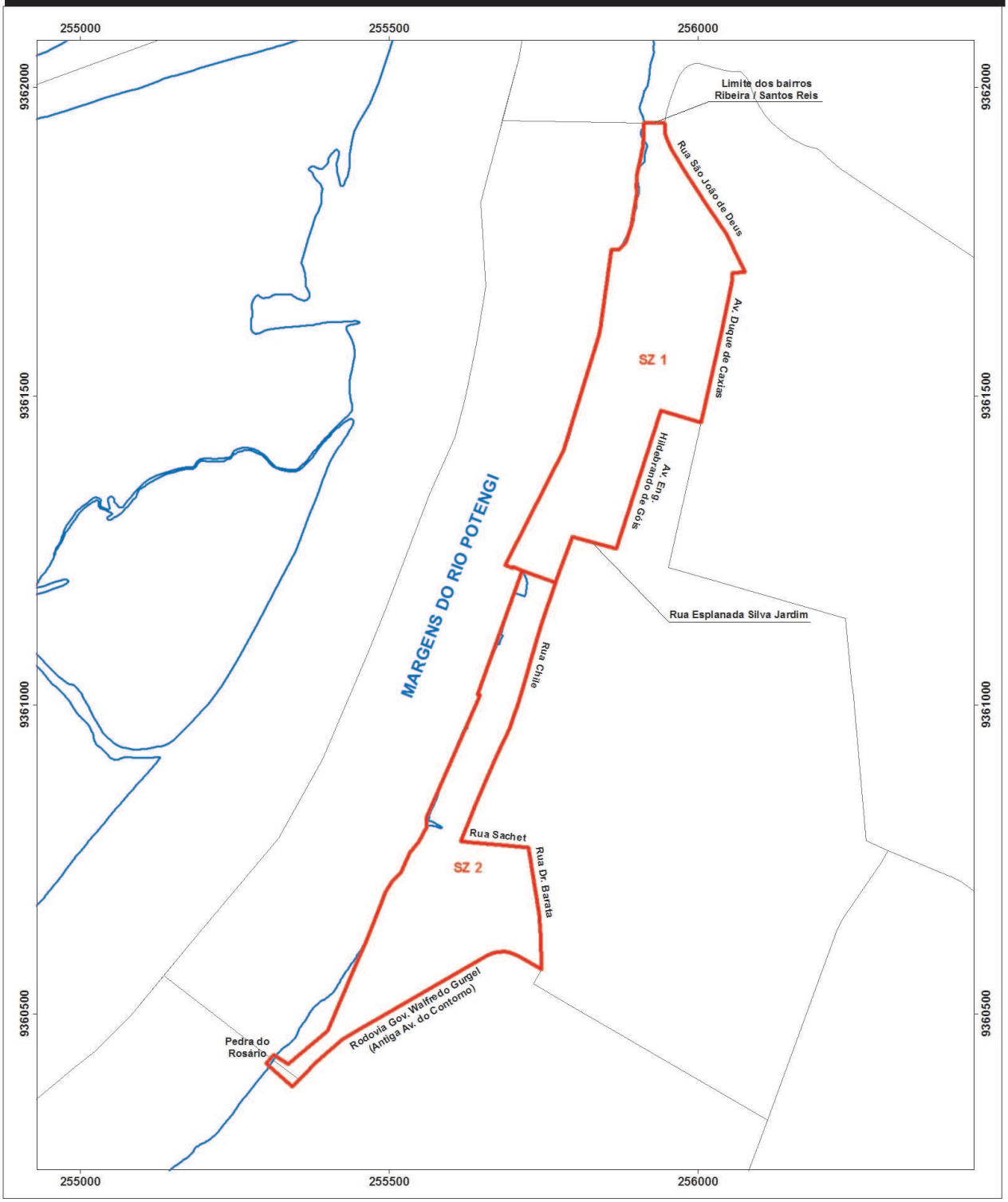

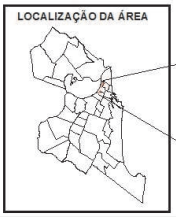

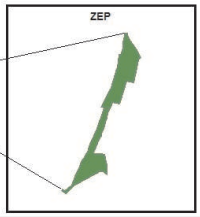

REGULAMENTAÇÃO DA ZEP

N W E S	PROJEÇÃO UNIVERSAL TRANSVERSA DE MERCATOR DATUM - SAD69 SISTEMA DE COORDENADAS UTM / ZONA 25S	**ANEXO I** **PLANTA DE ZONEAMENTO DO USO DO SOLO**	NATAL
0 50 100 150 200 Metros		Publicado no DOE de 23/05/1992	ESCALA: 1:4000

LEI Nº 4.069/92– ANEXO II – QUADRO DE PRESCRIÇÕES URBANÍSTICAS– FOLHA Nº 01

ANEXO Nº II		**- QUADRO DE PRESCRIÇÕES URBANÍSTICAS -**										Fl. 01
ZONA ESPECIAL PORTUÁRIA		LEI Nº 4.069 DE 21/05/92.										
SUB-ZONA 1 - ATIVIDADES PORTUÁRIAS DENSIDADE												
USOS		LOTE		EDIFICAÇÃO								
CON-FORME	TOLE-RADO	ÁREA MÍNIMA (m^2)	FRENTE MÍNIMA (m)	ÍNDICES URBANÍSTICOS			RECUOS MÍNIMOS			PILOTIS	GABARITO MÁXIMO	ESTÁCIO-NAMENTO	OBSERVAÇÕES
				UTILIZAÇÃO	OCUPAÇÃO	CONFORTO	FRONTAL	LATERAL	FUNDO				
		250,00	10,00	1,6	80 %		5,00 (1)	1,50 (1)	1,50 (1)			VIDE ANEXO VIII	(1) Vide anexo IX fls. 01, 04, 4a, 4b, 4c da Lei 3.175/84. (2) Quando compatível com aatividade portuária.
		600,00	20,00	1,6	80 %		5,00 (1)	1,50 (1)	1,50 (1)				
		900,00	30,00	1,6	80 %		5,00 (1)	1,50 (1)	1,50 (1)				
		1.200,00	40,00	1,6	80 %		5,00 (1)	1,50 (1)	1,50 (1)				
	S-2	360,00	12,00	1,6	80 %		5,00 (1)	1,50 (1)	1,50 (1)				
	INS-2 (2)	VIDE ARTIGO 51 E 56 DA LEI 3.175/84											

LEI Nº 4.069/92– ANEXO II – QUADRO DE PRESCRIÇÕES URBANÍSTICAS– FOLHA Nº 02

ANEXO Nº II		**- QUADRO DE PRESCRIÇÕES URBANÍSTICAS -**										Fl. 02
ZONA ESPECIAL PORTUÁRIA		LEI Nº4.069 DE 21/05/92.										
SUB-ZONA 2 - ATIVIDADES PORTUÁRIAS DENSIDADE												
USOS		LOTE		EDIFICAÇÃO								
CON-FORME	TOLE-RADO	ÁREA MÍNIMA (m^2)	FRENTE MÍNIMA (m)	ÍNDICES URBANÍSTICOS			RECUOS MÍNIMOS			PILOTIS	GABARITO MÁXIMO	ESTACIO-NAMENTO	OBSERVAÇÕES
				UTILIZAÇÃO	OCUPAÇÃO	CONFORTO	FRONTAL	LATERAL	FUNDO				
CA-1		250,00	10,00	1,6	80 %		(1)	(2)	(2)		2 PAVIMENTOS		(1) Não permitido. (2) Não obrigatório.
CA-2		600,00	20,00	1,6	80 %		(1)	(2)	(2)				
S-2		360,00	12,00	1,6	80 %		(1)	(2)	(2)				
INS-2		VIDE ARTIGO 51 E 56 DA LEI 3.175/84											
I-1		250,00	10,00	0,5	50 %		(1)	(2)	(2)				
I-2		600,00	20,00	1,0	60 %		(1)	(2)	(2)				
	S-1	250,00	10,00	1,0	50 %		(1)	(2)	(2)				

LEI Nº 4.664, DE 31 DE JULHO DE 1995[86].

Dispõe sobre o uso do solo, limites e prescrições urbanísticas da Zona de Proteção Ambiental - ZPA, do campo dunar existente nos bairros de Pitimbu, Candelária e Cidade Nova, no município do Natal.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NATAL,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Denomina-se Zona de Proteção ambiental – ZPA, as áreas nas quais as características do meio físico restringem o uso e ocupação do solo, visando a proteção, manutenção e recuperação dos aspectos paisagísticos, históricos, arqueológicos e científicos.

Art. 2º - Tendo como objetivo a preservação e conservação do campo dunar, esta Lei dispõe sobre o uso do solo, limites e prescrições urbanísticas nas áreas existentes nos bairros de Pitimbu, Candelária e Cidade Nova no Município de Natal.

Art. 3º - A ZPA de que trata esta Lei está dividida em 02 (duas) subzonas, a saber:

I – Subzona de Conservação – SZ1;

II – Subzona de Uso Restrito – SZ2.

Art. 4º - Para os efeitos desta Lei, Subzona de Conservação – SZ1, são áreas constituídas de grande potencialidade de recursos naturais e que apresentam condições de fragilidade ambiental, compreendendo os seguintes setores:

I – campo dunar com cobertura vegetal nativa fixadora, corresponde à área definida pelo perímetro formado pelas Avenidas Prudente de Morais, dos Xavantes, Abreu e Lima, Central, Ruas São Geraldo, São Bernardo, Bela Vista, Avenida Leste, Ruas São Miguel, São Germano, Avenida Norte, seguindo pela falda da duna até a interseção com o prolongamento da Rua dos Potiguares, Rua Francisco Martins de Assis; Rua Projetada do Loteamento 51, até a Avenida da Integração – SZ1-A;

II – área de corredores interdunares com presença de lagoas intermitentes, correspondente à área definida pelo perímetro formado pelas Avenidas Prudente de Morais, Antóine de Saint-Exupéry, Projetada 05 do Loteamento San Vale e Xavantes - SZ1-B.

Parágrafo único – Os estudos para definir o tipo de Unidades de Conservação e elaboração do Plano de Manejo para os setores de que tratam os incisos anteriores, serão concluídos no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 5º - Subzona de Uso Restrito – SZ2, é aquela que se encontra em processo de ocupação, para a qual o Município estabelece prescrições urbanísticas, no sentido de orientar e minimizar as alterações no meio ambiente.

§ 1º - Na Subzona de que trata o caput deste artigo, o lote mínimo admitido no parcelamento é de 800 m^2 (oitocentos metros quadrados).

§ 2º - Serão permitidas edificações em lotes com dimensões inferiores àquela exigida no parágrafo anterior, desde que o proprietário comprove, através de documento registrado em cartório competente, com data anterior à publicação desta Lei, ser o proprietário do terreno.

Art. 6º - Fica estabelecida uma faixa de domínio de 30 m (trinta metros), a contar do eixo da Avenida Prudente de Morais no trecho correspondente à SZ2, que terá destinação exclusiva a vias secundárias, ciclovias, paradas de ônibus e áreas verdes.

Art. 7º - Por ocasião da apresentação de projetos de ocupação dos lotes na SZ2, o interessado deverá fornecer para análise:

I – estudos de altimetria; e

II – projeto de esgotamento sanitário e de águas pluviais.

Art. 8º - Fica proibida a instalação de quaisquer empreendimentos que resulte na formação de resíduos líquidos poluidores ou de quaisquer outros que possam vir a provocar degradação ambiental na área, segundo parecer do órgão que trata do meio ambiente no Município de Natal.

Art. 9º - Fica proibida a circulação de veículos transportadores de carga tóxica em toda área da ZPA, como medida preventiva de proteção do aqüífero subterrâneo.

---

[86] Publicada no DOE de 03/08/95.

Art. 10º - A captação de águas subterrâneas em toda a ZPA depende de autorização do órgão que trata do meio ambiente neste Município.

Art. 11 - O uso do solo, gabarito máximo permitido, densidade demográfica e demais prescrições urbanísticas, inclusive taxa de permeabilidade para a zona de que trata esta Lei, são as constantes do Quadro de Prescrições Urbanísticas, constantes do Anexo III.

Art. 12 - O Poder Executivo Municipal, terá prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da publicação desta Lei, para elaborar o Plano Básico de Saneamento e Drenagem da SZ2, constante do Anexo II.

Art. 13 - Os anexos abaixo relacionados, constituem parte integrante desta Lei:

I – Macrozoneamento da Cidade – Anexo I;

II – Zoneamento da área – Anexo II; e

III – Quadro de Prescrições Urbanísticas – Anexo III.

Art. 14 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Felipe Camarão, em Natal, 31 de julho de 1995

Aldo da Fonsêca Tinôco Filho
PREFEITO

ANEXO I - MACROZONEAMENTO DA CIDADE*

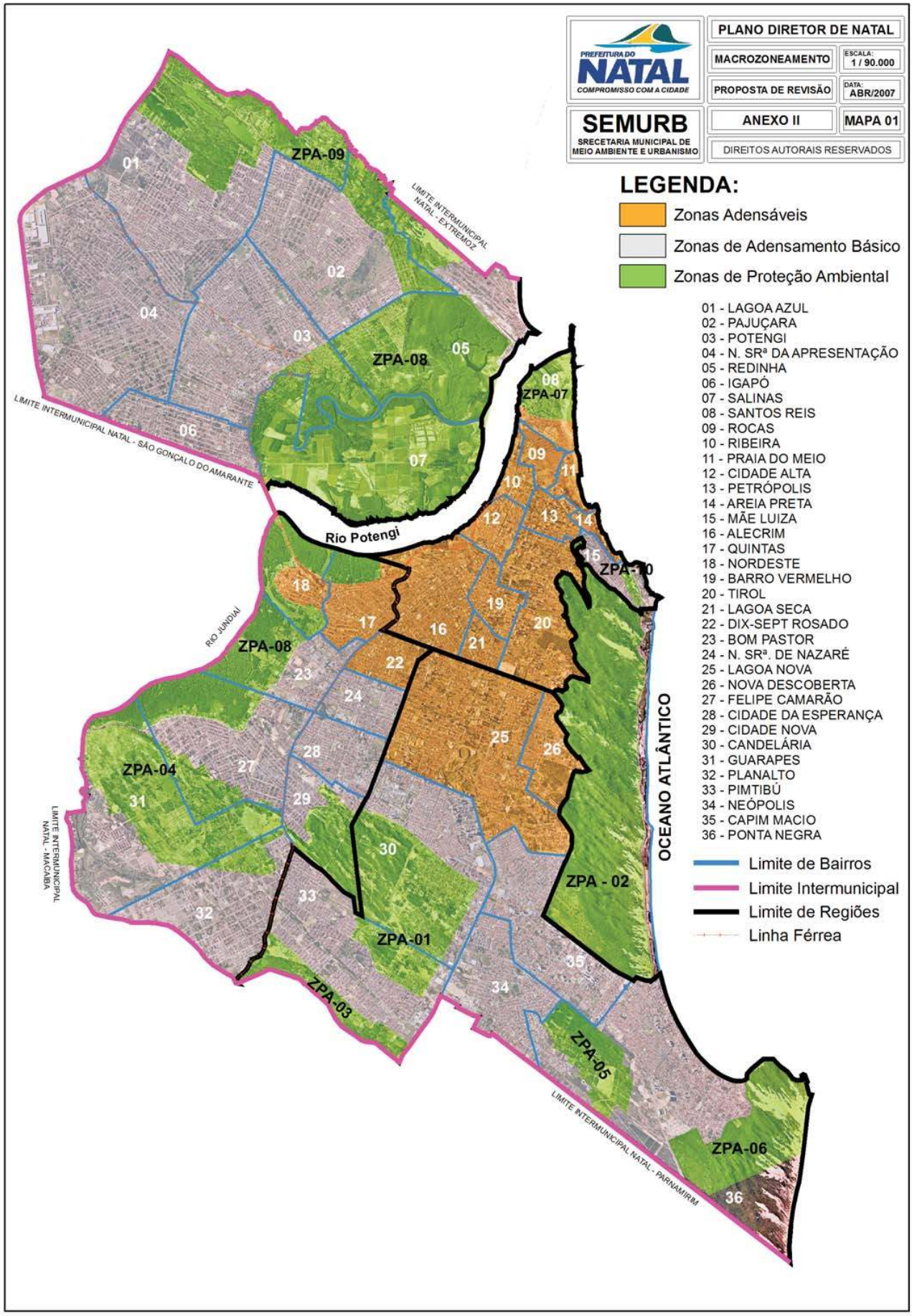

Estabelecido pelo Novo Plano Diretor de Natal (Lei Complementar Nº 082 de 21 de junho de 2007)

A N E X O I I - ZONEAMENTO DA ÁREA

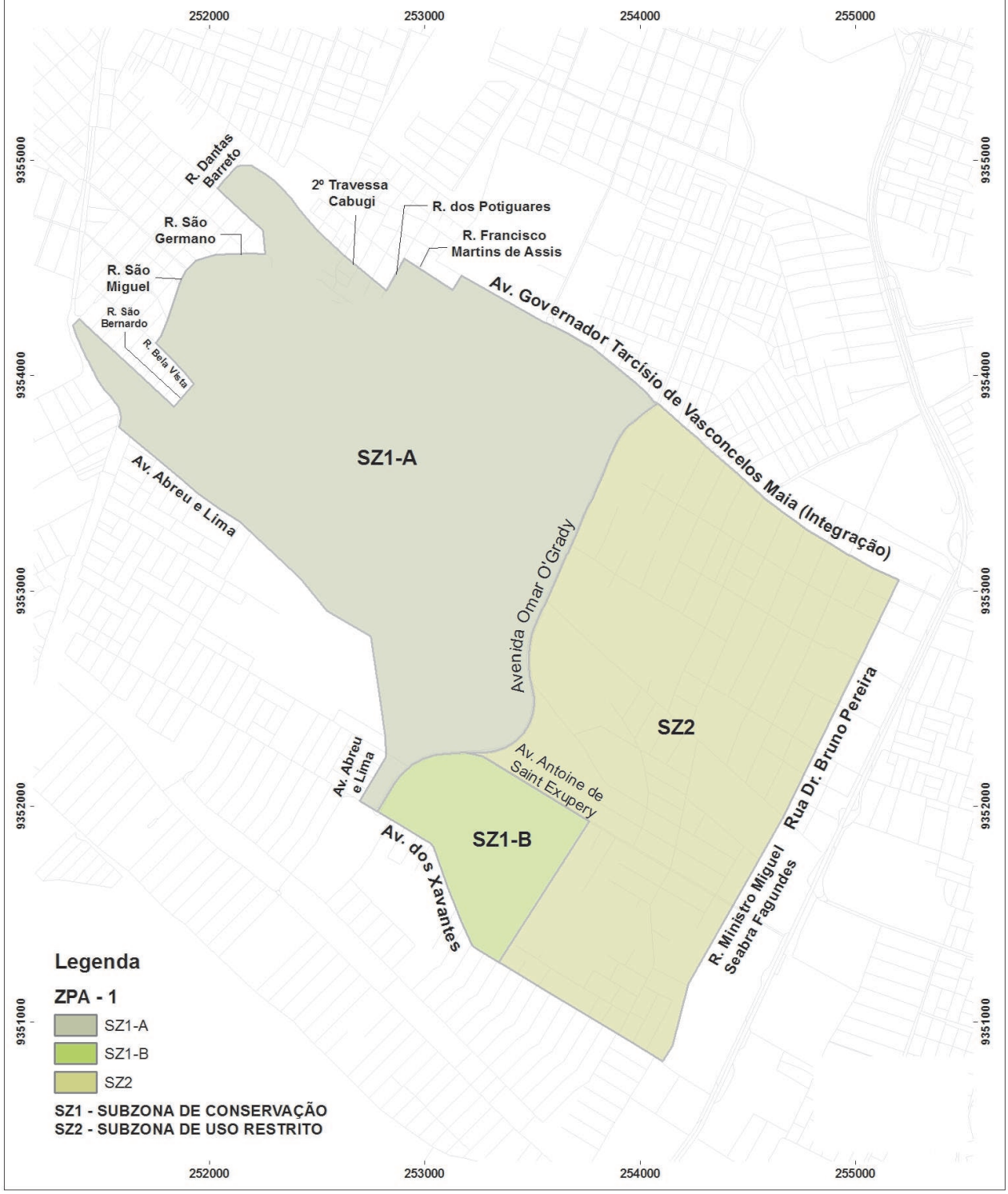

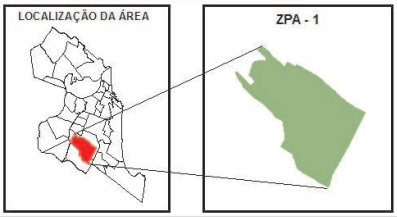

ZONEAMENTO DA ÁREA - ZPA - 1

N W E S	PROJEÇÃO UNIVERSAL TRANSVERSA DE MERCATOR DATUM - SAD69 SISTEMA DE COORDENADAS UTM / ZONA 25S	PREFEITURA MUNICIPAL DE NATAL SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E URBANISMO - SEMURB DEPARTAMENTO DE INFORMAÇÃO, PESQUISA E ESTATÍSTICA - DIPE SETOR DE PESQUISA E ESTATÍSTICA - SPE
0 250 500 750 Metros		ANEXO II
		Publicado no DOE de 03/08/1995
		ESCALA 1:90.954

ANEXO III
QUADRO DE PRESCRIÇÕES URBANÍSTICAS

ZONA: ZPA – SUBZONA DE USO RESTRITO - SZ2 DENSIDADE: 75 hab/ha							
LOTE		EDIFICAÇÃO					
		ÍNDICES URBANÍSTICOS			RECUOS MÍNIMOS		
ÁREA MÍNIMA (m^2)	FRENTE MÍNIMA(m)	COEFICIENTE APROVADO	OCUPAÇÃO	PERMEABILIZAÇÃO	FRONTAL	LATERAL	FUNDOS
800,00	20,00	0,80	40%	40%	5,00	1,50	3,00

Decreto nº 13.500 de 05 de setembro de 1977.

Aprova o Regulamento dos Parques Estaduais

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte, usando das atribuições que lhe conferem o artigo 64. inciso V.19. incisos III. VI e VII e 20. incisos VI. VII e VIII da Constituição Estadual.

DECRETA:

Art.1º. Fica aprovado o Regulamento dos Parques Estaduais, anexo a este Decreto.

Art. 2º. O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Despachos de Lagoa Nova, em Natal,
05 de setembro de 1997, 109º da República

.

GARIBALDI ALVES FILHO

REGULAMENTO DOS PARQUES ESTADUAIS

Art. 1º. Os Parques Estaduais ficam sujeitos as normas do presente Regulamento.

Art. 2º. Os Parques Estaduais são bens do Estado do Rio Grande do Norte, instituídos pelo Governo Estadual e administrados pelo órgão ambiental, executor da política estadual de controle e preservação do meio ambiente, e destinados ao uso comum do povo, sendo submetidos à condição de inalienabilidade e indisponibilidade, no seu todo ou em parte, ficando vedado qualquer empreendimento público ou privado, bem como atividade, que venha a alterar ou comprometer os objetivos de sua instituição.

Parágrafo único. Para efeito do presente Regulamento, consideram-se Parques Estaduais as áreas definidas por ato do Poder Público, dotadas de atributos excepcionais da natureza, com finalidade de proteção integral da flora, da fauna, do solo, da água, de outros recursos e belezas naturais, conciliando sua utilização com objetivos científicos , culturais, educacionais, de lazer e turismo ecológico.

Art. 3º. A criação de Parques Estaduais tem por objetivos principais:

I – garantir a preservação e conservação dos ecossistemas naturais englobados;
II – proteger recursos genéticos;
III – possibilitar a realização de estudos, pesquisas, trabalhos de interesse científico e monitoramento;
IV – preservar sítios de valor histórico, arqueológico e geomorfológico;
V – oferecer condições para lazer, turismo ecológico e realização de atividades educativas e de conscientização ecológica.

Parágrafo único. O uso e a destinação das áreas que constituem os Parques Estaduais devem respeitar a integridade dos ecossistemas naturais abrangidos.

Art. 4º. A proposta para criação de Parques Estaduais deverá ser encaminhada ao Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONEMA, pelo órgão ambiental do Estado, com base em estudos que justifiquem a sua criação, podendo a área pertencer ao Estado ou não, desde que atendam as seguintes exigências:

I – possuir um ou mais ecossistemas naturais, nos quais as espécies vegetais e animais, os sítios ecológicos, geomorfológicos e o habitat ofereçam interesse especial do ponto de vista científico, cultural, de lazer e turismo ecológico ou em que existam paisagens naturais de grande valor cênico;

I – ter sido objeto de medidas protetoras por parte do Estado, para manter a integridade dos ecossistemas naturais determinantes da criação dos Parques;

III – condicionar a visitação pública a restrições específicas, mesmo para propósitos científicos, culturais, educativos de lazer e turismo ecológico.

Art. 5º. Os Parques Estaduais não poderão ter seus limites alterados, alienados ou suprimidos, mesmo que em parte, salvo em virtude de lei, nos termos do art. 225, § 1º, inciso III, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Para a correta definição das divisas dos Parques, com as respectivas áreas limítrofes, deverão ser feitos aceiros adequados, internos e externos, através de cercas ou tapumes divisores.

Art. 6º. No instrumento de criação de Parque Estadual, deverão constar os objetos básicos, o memorial descritivo do perímetro da área, o nome do órgão ambiental do Estado, responsável por sua administração, bem como o prazo dentro do qual será elaborado o respectivo Plano de Manejo.

Parágrafo único. O Estado providenciará, no devido prazo, através dos instrumentos legais cabíveis, a regularização fundiária do Parque Estadual criado.

Art. 7º. A elaboração, implantação, avaliação e revisão do Plano de Manejo de cada Parque ficarão a cargo do órgão ambiental estadual e deverão ser submetidas à aprovação do CONEMA.

§ 1º. O órgão ambiental do Estado deverá criar uma equipe multidisciplinar para elaboração do respectivo Plano de Manejo.

§ 2º. Os Parques Estaduais criados antes da entrada em vigor do presente Regulamento deverão ter seus Planos de Manejo elaborados, dentro de prazo razoável, pela equipe multidisciplinar de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º. O Plano de Manejo de cada Parque deverá ser revisto a cada 05 (cinco) anos, observadas as condições previstas no plano básico.

Art. 8º. Os Planos de Manejo são instrumentos que, utilizando técnicas de planejamento ecológico, determinam o zoneamento dos Parques Estaduais, caracterizando cada uma de suas zonas, e propondo o seu desenvolvimento físico, de acordo com as suas finalidades.

Art. 9º. Os Planos de Manejo poderão conter, conforme o caso, as seguintes zonas:

I – Zona Intangível – é aquela em que a primitividade da natureza permanece intacta, não se tolerando quaisquer alterações humanas, funcionando como matriz de repovoamento de outras zonas, onde já são permitidas atividades humanas regulamentadas; dedicando-se à proteção integral de ecossistemas, aos recursos genéticos e ao monitoramento ambiental, tendo como objetivo básico do manejo a garantia da preservação do ambiente natural;

II – Zona Primitiva – é aquela onde ocorre mínima intervenção humana, contendo espécies da flora e da fauna ou fenômenos naturais de grande valor científico, situando-se entre a Zona Intangível e a Zona de Uso Extensivo; tendo como objetivo do manejo a preservação do ambiente natural;

III – Zona de Uso Extensivo – é aquela constituída em sua maior parte de áreas naturais, podendo apresentar alguma alteração humana; caracterizando-se como Zona de Transição entre a Zona Primitiva e a Zona de Uso Intensivo e tendo como objetivo do manejo manutenção do ambiente natural com mínima interferência humana, apesar de oferecer acesso e facilidade ao público para fins educativos e recreativos;

IV – Zona de Uso Intensivo – é aquela constituída por áreas naturais ou alteradas pelo homem, cujo ambiente é mantido o mais próximo possível do natural, podendo conter: centro de visitantes, museus, mostruários da flora e da fauna, bem como outras facilidades e serviços; tendo como objetivo do manejo facilitar a recreação e a educação ambiental, em harmonia com o meio;

V – Zona Histórico-Cultural – é aquela onde são encontradas manifestações históricas e culturais, ou arqueológicas, que serão preservadas, estudadas, restauradas e interpretadas para o público, servindo à pesquisa, educação e ao uso científico; tendo como objetivo do manejo proteger sítios históricos ou arqueológicos;

VI – Zona de Recuperação – é aquela que contém áreas consideravelmente alteradas pelo homem, sendo considerada Zona Provisória e, uma vez restaurada, deverá incorporar-se novamente a uma das zonas permanentes, removendo-se as espécies exóticas introduzidas, de modo que a restauração se processe naturalmente; tendo como objetivo do manejo, deter degradação dos recursos naturais ou restaurar a área;

VII – Zona de Uso Especial – é aquela que contém áreas necessárias à administração, manutenção e serviços dos Parques, abrangendo habitações, escritórios, oficinas e outros,

localizando-se, sempre que possível, na periferia dos Parques; tendo como objetivo do manejo minimizar o impacto da implantação das estruturas e os efeitos da realização de obras no ambiente natural ou cultural dos Parques;

VIII – Zona de Proteção Ambiental – é aquela que contém as áreas circunvizinhas dos Parques, pertencentes ao Estado ou não, a serem definidas previamente nos respectivos Planos de Manejo e cuja destinação fica sujeita à fiscalização do órgão ambiental estadual, o qual poderá, através de deliberação do CONEMA, limitar ou proibir:

a) a implantação e o funcionamento de indústrias potencialmente poluidoras, capazes de afetar mananciais de água, a flora e a fauna dos Parques;

b) a realização de obras de terraplanagem e a abertura de canais, quando essas iniciativas importarem sensível alteração das condições ecológicas locais;

c) o exercício de atividades capazes de provocar acelerada erosão das terras ou acentuado assoreamento das coleções hídricas;

d) o exercício de atividades, especialmente o uso de fogo para qualquer fim, que ameacem extinguir, na área protegida, as espécies raras.

Art. 10. Os Parques Estaduais integrarão o Sistema Estadual de Unidades de Conservação – SEUC – devendo dispor de uma estrutura que compreenda administração, pessoal, material e serviços.

Art. 11. Os Parques Estaduais deverão ser dirigidos por profissionais de reconhecida capacidade técnico-científica, no que se refere à conservação da natureza, pertencentes aos quadros funcionais do órgão ambiental do Estado, aos quais compete:

I – cumprir e fazer cumprir as normas aplicáveis a Parques, flora e fauna, contidas no Código Florestal, Código de Pesca, Lei de Proteção à Fauna, neste Regulamento e demais legislações sobre o assunto, dentro dos limites de sua competência;

II – comunicar à autoridade competente o descumprimento das normas previstas no presente Regulamento, quando se tratar de assunto fora do alcance de sua área de competência;

III – participar da elaboração de Plano de Manejo, supervisionando sua implantação;

IV – opinar sobre a viabilidade de projetos a serem desenvolvidos dentro dos limites do Parque, acompanhando e fiscalizando sua execução, de modo a que se compatibilize com o Plano de Manejo;

V – cumprir as determinações emanadas do órgão ambiental estadual;

VI – administrar o seu pessoal;

VII – apresentar relatórios, pareceres, prestações de contas e outras tarefas atinentes à administração do Parque;

VIII – desenvolver atividades de educação e conscientização ambiental tanto no Parque como nas regiões vizinhas, conforme os programas estabelecidos;

IX – exercer o controle e avaliação dos sistemas de vigilância, de comunicação e de prevenção de incêndios;

X – zelar pela adoção das normas técnicas para proteção e segurança do público na área do Parque;

XI – executar tarefas correlatas.

Art. 12. Não serão permitidos dentro das áreas dos Parques Estaduais:

I – qualquer forma de exploração das riquezas e dos recursos naturais;

II – a construção de teleféricos, rodovias, ferrovias, barragens, aquedutos, oleodutos, linhas transmissoras de energia elétrica, torres para antenas de telecomunicações e transmissão de sinais de televisão, rádio e simulares, estações de tratamento de esgotos sanitários ou industriais e outras obras que possam alterar suas condições naturais e não sejam de exclusivo interesse dos Parques;

III – a construção de unidades residenciais e comerciais, exceto aquelas destinadas à administração e funcionamento dos Parques;

IV – a coleta de mudas, frutos, sementes, raízes, cascas e folhas;

V – o corte de árvores, arbustos e retirada de demais formas de vegetação;

VI – subir, gravar, pintar, escrever ou pendurar redes de dormir nas árvores, pedras, cercas e muros;

VII – a perseguição, apanha, aprisionamento e abate de exemplares da fauna, e caça ou pesca esportiva ou amodorísticas, bem como qualquer atividade que venha a afetar a vida animal em seu meio natural;

VIII – o fornecimento da alimentação de qualquer tipo aos animais localizados nos Parques;

IX – a introdução de espécie estranha aos ecossistemas protegidos, ou de animal doméstico, domesticado ou amansado, seja aborígene ou alienígena;

X – o abandono de lixo, detritos, dejetos ou outros materiais que maculem a integridade paisagística, sanitária ou cênica dos Parques;

XI – a utilização nociva das águas superficiais e/ou subterrâneas dos Parques, sobretudo em se tratando de atividade incompatível com a unidade de conservação;

XII – a prática de qualquer ato que possa provocar incêndio, inclusive através do uso de cigarros ou similares;

XIII – a utilização de material publicitário sem prévia autorização da administração dos Parques, ouvido o órgão ambiental estadual;

XIV – a colocação de placa, aviso, sinal, tapume, holofotes, instrumentos de som, ou qualquer forma de comunicação audiovisual ou de publicidade que não tenha relação direta com o Plano de Operação dos Parques e que interfira em seus ambientes naturais;

XV – o ingresso ou permanência de visitantes portando armas, materiais ou instrumentos destinados a qualquer atividade prejudicial à flora ou à fauna, especialmente corte, caça e pesca, inclusive amadoras ou esportivas;

XVI – o ingresso ou uso de veículo, a não ser na Zona de Uso Especial e na Zona de Uso Intensivo, observadas as normas de administração do Parque;

XVII – o ingresso e permanência de qualquer tipo de embarcação de propriedade particular;

XVIII – a realização de quaisquer atividades no período noturno, com exceção da administrativa, necessária à segurança e integridade dos Parques;

XIX – a realização de pesquisas científicas, quando não justificadas;

XX – a realização de qualquer atividade comercial, exceto as previstas no Plano de Manejo;

XXI – permanecer no Parque na qualidade de visitante, fora do horário normal de visitação, exceto nos locais destinados a acampamento.

Parágrafo único. Na Zona de Uso Intensivo serão feitas, rotineiramente, podas e coletas da vegetação, objetivando a limpeza e manutenção da área.

Art. 13. Nos Parques Estaduais poderão, excepcionalmente, ser autorizadas algumas das atividades vedadas no artigo anterior, tais como:

I – serviços de aterro, escavações, contenção de encostas, correções, adubação ou recuperação de solos nas zonas de Uso Intensivo e de Uso Especial, desde que não interfiram, salvo no mínimo possível, no ambiente natural;

II – coleta de espécies vegetais para fins estritamente científicos e quando do interesse dos Parques, observadas, em cada caso, as normas pertinentes;

III – abate, corte ou plantio de qualquer espécie de vegetação, somente nas Zonas de Uso Intensivo, Uso Especial e Histórico-Cultural, de acordo com as diretrizes dos respectivos Planos de Manejo;

IV – arranjos paisagísticos, nas Zonas de Uso Intensivo e de Uso Especial, usando-se, de preferência, espécies das formações naturais dos ecossistemas dos próprios Parques;

V – coleta ou apanha de espécie animal, somente para fins científicos e quando do interesse dos Parques, respeitadas as normas que lhe são aplicáveis;

VI – admissão e permanência de animais domésticos ou domesticados, destinados aos serviços dos Parques, em caso de necessidade, observadas as determinações do respectivo Plano de Manejo;

VII – a reintrodução de espécies, ou o repovoamento dos Parques com as mesmas, de acordo com estudos técnicos-científicos, específicos;

VIII – eliminação de espécies estranhas ao ecossistema, desde que comprovada, por pesquisa científica, sua nocividade.

Parágrafo único. A autorização prévia de que trata o **caput** deste artigo compete ao órgão ambiental estadual, sem prejuízo das devidas autorizações federais cabíveis.

Art. 14. O controle da população animal ficará entregue, em princípio, aos fatores naturais de equilíbrio, entre os quais se incluem os predadores naturais.

Parágrafo único. Em casos especiais, cientificamente indicados, será permitido o controle da população animal, mediante orientação de pesquisadores especializados e sob fiscalização das administrações dos Parques.

Art. 15. Os exemplares de espécies exóticas da fauna e flora serão removidos ou eliminados com aplicação de métodos que minimizem perturbações no ecossistema e preservem o primitivismo das áreas, sob a responsabilidade de pessoal qualificado.

Parágrafo único. Se a espécie já estiver integrada ao ecossistema, nele vivendo como naturalizada, e se para sua erradicação for necessário o emprego de métodos excessivamente perturbadores do ambiente, permitir-se à sua evolução normal.

Art. 16. O controle de doenças e pragas somente será feito após autorização do órgão ambiental estadual, de acordo com projeto baseado em conhecimentos técnicos cientificamente aceitos e sob a supervisão direta dos administradores do Parques.

Art. 17. As instalações e construções necessárias à infra-estrutura dos Parques Estaduais deverão integrar-se paisagem, e dependerão de prévia aprovação dos projetos pelo órgão ambiental estadual, observadas as diretrizes estabelecidas nos Planos de Manejo.

Art. 18. As residências para uso de servidores e de pessoas que exerçam funções relacionadas com os Planos de Manejo deverão localizar-se, de preferência, na periferia dos Parques, afastadas da Zona Intangível.

Art. 19. As áreas destinadas a acampamento, estacionamento, abrigo, restaurante e hotel, serão localizadas, sempre que possível, fora do perímetro dos Parques Estaduais ou da Zona de Uso Intensivo, de acordo com o Plano de Manejo, adotando as administrações dos Parques normas de proteção e segurança do público e manutenção de serviços regulares de limpeza.

Art. 20. Só será permitida a construção de campo de pouso em áreas de Parques Estaduais quando for indicada nos Planos de Manejo, excluído o uso indiscriminado pelo público.

Art. 21. O lixo, detritos ou dejetos originários das atividades desenvolvidas no interior dos Parques Estaduais deverão ser tratados e retirados para fora de seus limites.

Parágrafo único. Na oportunidade da adoção das medidas previstas neste artigo serão empregadas técnicas adequadas de tratamento que torne esses despejos inócuos para o ambiente, seus habitantes e sua fauna.

Art. 22. Serão definidos nos Planos de Manejo os locais em que serão instalados os Centros de Visitantes para a recepção, orientação, e motivação do público, nos quais podem constar museus, mostruários, salas para exposição, palestras e outras atividades educativas, destinadas à demonstração do valor e importância dos recursos naturais, propiciando melhor apreciação da flora e fauna existentes nos Parques Estaduais.

§ 1º. Para as \atividades desenvolvidas ao ar livre, os Parques Estaduais disporão de trilhas, caminhos, percursos, mirantes e anfiteatros, de acordo com os Planos de Manejo, de forma a não perturbar o ambiente natural, nem desvirtuar as suas finalidades próprias.

§ 2º. A comercialização de artefatos e objetos adequados às finalidades dos Parques Estaduais poderá ser permitida, desde que devidamente autorizada pelo órgão ambiental estadual.

Art. 23. As administrações dos Parques Estaduais, quando de interesse das mesmas e de acordo com os Planos de Manejo, poderão permitir, desde que autorizada pelo órgão ambiental estadual:

I – atividades religiosas, reuniões cívicas ou de associações e outros eventos, desde que se relacionem com os objetivos dos Parques e não prejudiquem o seu patrimônio natural;

II – atividades de pesquisas e estudos dos ecossistemas, para desenvolvimento científico ou resolução de dúvidas biológicas a respeito de espécies raras encontradas fora da área protegida.

§ 1º. As pessoas ou entidades interessadas em realizar pesquisas e/ou estudos nos ecossistemas dos Parques deverão encaminhar os Planos de Pesquisa às administrações dos Parques, com informações sobre a natureza, os objetivos, as formas e prazos de execução, e as pretensões de uso ou coleta de material.

§ 2º. Os Planos de Pesquisa somente serão iniciados após sua aprovação pelas administrações dos Parques e assinatura de Termo de Compromisso próprio.

§ 3º. Durante a pesquisa, qualquer coleta de exemplar da fauna ou da flora somente poderá ser feita sob a fiscalização direta de técnicos pertencentes às administrações dos Parques.

§ 4º. Findo o prazo estipulado nos Planos de Pesquisa, concluídos ou não os trabalhos, os pesquisadores enviarão às administrações dos Parques relatórios contendo a descrição dos trabalhos feitos e o seu resultado, que ficarão arquivados nos Parques, para consultas.

§ 5º. Caso os trabalhos não terminem no prazo fixado nos Planos de Pesquisa, caberá às administrações dos Parques decidir sobre a concessão ou não de novo prazo para o término.

§ 6º. Os materiais adquiridos pelas administrações dos Parques para os trabalhos de pesquisa serão incorporados aos bens materiais do Parques.

Art. 24. O horário normal de trabalho nos Parques Estaduais será fixado pelo órgão ambiental estadual.

Art. 25. A entrada e permanência em Parques Estaduais, nas Zonas Permitidas, depende de pagamento de ingresso, cujo preço será fixado pelo órgão ambiental estadual.

§ 1º. Ficam isentos do pagamento de ingresso, autoridades gorvenamentais, visitantes oficiais credenciados e estudantes de escolas públicas.

§ 2º. O acesso do público às Zonas dos Parques Estaduais, exceto à Zona Intangível, será regulamentado pelo órgão ambiental estadual, ouvida as respectivas administrações.

Art. 26. A vigilância e fiscalização dos Parques Estaduais poderão ser feitas por policiais militares, desde que devidamente treinados para este fim e credenciados para prática dos atos iniciais necessários à aplicação das penalidades, nos casos de infração aos dispositivos deste Regulamento.

Art. 27. As infrações às disposições do presente Regulamento, sujeitarão seus transgressores às penalidades estabelecidas no art. 11, da Lei Complementar nº 140, de 26 de janeiro de 1996, com as alterações feitas pela Lei Complementar nº 148, de 26 de dezembro de 1996, observadas, ainda, as disposições previstas nos arts. 33 da Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965: 26 da Lei Federal nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967 e 53 do Decreto Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, sem prejuízo demais sanções cabíveis.

§ 1º. As penas de multa serão imposta infrator pela administração dos Parques Estaduais, com base nos valores previstos no art. 11, inciso I, da Lei Complementar nº 140, de 26 de janeiro de 1996, com alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 148, de 26 de dezembro de 1996.

§ 2º. As penalidades a que se refere este artigo poderão ter sua gradação aumentada, de acordo com o previsto no art. 12 da Lei Complementar nº 140, de 26 de janeiro de 1996, alterada pela Lei Complementar nº 148, de 26 de dezembro de 1996.

§ 3º. Os procedimentos a serem adotados na aplicação das penalidades e no recolhimento das multas são os mesmos praticados atualmente pelo órgão ambiental do Estado.

Art. 28. Cada Parque terá o seu próprio Regulamento Interno, obedecidas as normas baixadas no presente Regulamento.

Art. 29. O presente Regulamento aplica-se aos processos de licenciamento em tramitação no órgão ambiental estadual que digam respeito a áreas abrangidas pelos Parques Estaduais.

Art. 30. Os casos omissos neste Regulamento serão resolvidos pelo órgão ambiental estadual, ouvida as administrações dos Parques Estaduais.

DECRETO Nº 7.237, de 22 de novembro de 1977

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, bens situados na área das dunas, adjacente ao Oceano Atlântico, no município de Natal.

Governador do ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, usando das atribuições que lhe conferem o artigo 41, inciso IV, da Constituição Estadual, e os artigos 2º e 5º, alíneas "i" e "l", do Decreto Lei Nº 3.365, de 21 de junho de 1941.

Considerando que estudos geológicos e geomorfológicos, promovidos pelo Governo Estadual, demonstraram a necessidade de imediata preservação da área constituída de dunas, adjacentes ao Oceano Atlântico, no Município de Natal, entre a Praia do Pinto, Praia de Ponta Negra, porque a ocupação e o uso do respectivo solo, de modo não controlado, porão em risco o equilíbrio ecológico da região, ocasionando a migração das dunas e o comprometimento dos lençóis de água subterrânea.

Considerando que essa finalidade somente pode ser alcançada de forma eficaz, com a incorporação de toda essa área ao patrimônio público, seguida da implantação de uma infra-estrutura viária e urbanística condizente com as suas características e capaz de assegurar a conservação do conjunto paisagístico, que representa,
DECRETA:

Art. 1º. Ficam declarados de utilidade pública, para fins de desapropriação, os terrenos, acessões e benfeitorias de propriedade de pessoas de direito privado, situados na área constituídas de dunas, adjacente ao Oceano Atlântico, Município de Natal, entre a Praia do Pinto, no seu limite Norte e a Praia de Ponta Negra, no seu limite Sul, medindo, aproximadamente 1.350,00 (hum mil, trezentos e cinqüenta) hectares e com as características constantes de planta, na escala de 1:20.000 (hum para vinte mil), elaborada pelo "Escritório de Arquitetura Luiz Forte Netto" e que faz parte integrante do presente Decreto.

Art. 2º. Na área a que se refere o artigo 1º organizado pelo Governo Estadual, o "Parque das Dunas", que fica desde logo criado, com a finalidade de preservar-lhe a topografia e a respectiva vegetação, razão do seu valor paisagístico e da função que desempenha as duas na formação dos lençóis de água subterrânea, bem como de disciplinar a ocupação do solo através da implantação de uma adequada infra- estrutura viária e urbanística de acordo com os estudos técnicos promovidos pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, o Poder Executivo solicitará aos Governos da União e do Município de Natal a cessão das áreas do domínio público federal e municipal compreendidas nos limites indicados no artigo 1º.

Art. 3º. Fica a Procuradoria Geral do Estado autorizada a manter, como representante do Governo do Estado, entendimentos com autoridades e órgãos federais e municipais e terceiros em geral, com legítimo interesse na área a que se refere o artigo 1º, para a celebração de convênios, contratos ou outros ajustes amigáveis destinados à transferência da mesma área para o domínio do Estado.

Parágrafo único: Fica ainda a mesma Procuradoria autorizada a promover as medidas judiciais que se fizerem necessárias à execução do presente Decreto, na forma da legislação federal em vigor.

Art.4º. É declarada a urgência da presente desapropriação, para efeito de imissão provisória do Estado na posse da área desapropriada, observando o disposto na legislação federal aplicável.

Art. 5º. O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Potengi, em Natal, 22 de novembro de 1977, 89º da República.

TARCISIO MAIA
Marcos Cesar Formiga Ramos
Moacyr Torres Duarte
Danilo de Gadê Negócio
Carlos Leite de Sales

DECRETO Nº 7.538, DE 19 DE JANEIRO DE 1979

Aprova o Regulamento do Parque das Dunas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, usando da atribuição que lhe confere o artigo 41, incisos IV e VI, da Constituição Estadual,
DECRETA:

Art. 1º. Fica aprovado o Regulamento do Parque das Dunas, anexo ao presente Decreto.
Art. 2º. O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Potengi, em Natal, 19 de janeiro de 1979, 90º da República.

TARCÍSIO MAIA
Carlos Leite Sales

REGULAMENTO DO PARQUE DAS DUNAS

(Decreto nº 7.538, de 19 de janeiro de 1979)

CAPÍTULO I
Da Constituição e dos Objetivos

Art. 1º. O Parque das Dunas, criado pelo artigo 2º do Decreto nº 7.237, de 22 de novembro de 1977, situa-se na área compreendida entre os paralelos de 5º e 48' e 5º e 53' e os meridianos de 35º e 12'w, no município de Natal, e tem o objetivo de:
I. Proteger os sistemas geológicos e geomorfológicos das dunas.
II. Conter a ocupação desordenada e predatória da área.
III. Impedir o crescimento desordenado do núcleo urbano de Mãe Luíza e, ao mesmo tempo, promover a melhoria de suas condições de urbanização.
IV. Obter o aproveitamento ótimo do potencial turístico de lazer da faixa litorânea.
V. Promover a interligação entre as praias de Areia Preta e Ponta Negra.
§ 1º. A área prevista neste artigo é a descrita em mapa referencial constante de desenho denominado Planta de Situação, integrante do presente Decreto (Anexo Folha 1).
§ 2º. Os desenhos denominados Anexos Folhas 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9 e 10, inclusive, são igualmente para integrante do presente Decreto.
Art. 2º. Para efeito deste Decreto, o Parque das Dunas constitui de:
I. Área de Preservação (Desenhos nº 01, 03, 04, 05, 06 e 07).
II. Áreas e locais de Interesse Turístico, representadas por Unidades Turísticas (Desenhos 01, 03, 04, 05 e 06).
III. Zona Especial de Uso Controlado (Desenhos nº 01 e 07).
IV. Via Costeira (Desenho nº 02).
Parágrafo único. A área do Parque das Dunas, discriminada dos incisos I, II e III deste artigo, subdivide-se em zonas de uso do solo, de acordo com as tabelas constantes dos Anexos I a XII.

CAPÍTULO II
Da Área de Preservação

Art. 3º. Consideram-se áreas de preservação as formações de Dunas e as áreas compreendidas entre as Unidades Turísticas definidas no artigo 5º, de conformidade com os desenhos citados nos § § 1º e 2º do artigo 1º.

Art. 4º. Nas áreas de preservação deve ser conservada a vegetação natural e implantada cobertura vegetal nas dunas desprovidas de vegetação, não sendo permitidos o desmatamento e quaisquer usos, exceto nos entornos de ambientação e proteção definidos nos parágrafos seguintes.

§ 1º. Entorno de Ambientação é o espaço físico necessário à harminização das áreas e locais de interesse turístico com a passagem em que se situar.

§ 2º. Entorno de Proteção é o espaço físico necessário ao acesso do público aos locais de interesse turístico e a sua conservação e manutenção.

CAPÍTULO III
Das Áreas e Locais de Interesse Turístico

Art. 5º. As Áreas e Locais de Interesse Turístico, definidos como Unidades Turísticas localizados de conformidade com os desenhos citados no inciso II do artigo 2º, parte integrante deste Decreto, são destinados à implantação de:

I. Unidades Turísticas.
II. Unidades residenciais e complementares ao desenvolvimento da atividade turística.
III. Equipamentos e serviços complementares.
IV. Centro de Convenções e Residência Oficial do Governador do Estado.
V. Camping, clubes, hotéis e colônia de férias.
VI. Mirantes de equipamentos e infra-estrutura turística ou de conservação e manutenção ambientais.
VII. Unidades de saúde, recreação, educação, cultura, comércio, serviços manuais, padarias e confeitarias, transportes e comunicações e força de segurança.
VIII. Outros serviços públicos necessários e demais usos definidos neste Decreto.

CAPÍTULO IV
Da Zona Especial de Uso Controlado

Art. 6º. Zona Especial de Uso Controlado (ZEC) é a área espacial de Recuperação Urbanística delimitada no Plano do Parque das Dunas como Núcleo de Mãe Luíza, conforme Desenho nº 7, e na qual são permitidos os seguintes usos:

I. Residências.
II. Escolas, instituições culturais e de recreação.
III. Parques e jardins.
IV. Comércio básico.
V. Farmácia, unidades sanitárias, pronto socorro.
VI. Serviços profissionais básicos.
VII. Oficinas de artesanato.
VIII. Serviços públicos.

Art. 7º. A partir da data da vigência do presente Decreto, é proibido criar novos usos no núcleo Mãe Luíza, bem como nele fazer edificações, reformas com ampliação de áreas e modificações de qualquer natureza em desconformidade com o estabelecido nas tabelas constantes dos Anexos XI e XII.

§ 1º. Das limitações deste artigo excetuam-se as edificações previstas no Plano do Parque das Dunas, que promove a melhoria das condições do núcleo.

§ 2º. As modificações e reformas dependem de aprovação prévia da Secretaria de Planejamento do Estado e da Prefeitura Municipal, mediante análise do respectivo projeto e obedecidas, no que couber, as posturas e diretrizes do Plano Diretor de Natal.

CAPÍTULO V
Da Via Costeira

Art. 8º. A Via Costeira, integrante do Plano do Parque das Dunas, na forma do Desenho Folha 2, deve ser usada somente como via de ligação entre áreas de interesse turístico, sendo proibido qualquer uso, transitório ou definitivo, nos trechos que atravessam áreas de proteção.

CAPÍTULO VI
Disposições Gerais

Art. 9º. Os órgãos e entidades de Administração Estadual Direta e Indireta são obrigados a compatibilizar seus planos, programas e projetos com as diretrizes fixadas no presente Decreto, segundo a orientação da Secretaria do Planejamento.

Art. 10. A execução do presente Decreto, nas matérias que interfiram com a competência do Município de Natal, depende de convênio do Estado com a respectiva Prefeitura, a fim de que esta lhe delegue poderes necessários.

Art. 11. A guarda e a fiscalização do Parque das Dunas e da Via Costeira são exercidas por Comando de Policiamento de Área da Polícia Militar, a ser criado na forma do artigo 2º da Lei Complementar nº 14, de 03 de dezembro de 1976.

Art. 12. Os infratores das normas do presente Decreto ficam sujeitos às penalidades previstas em lei.

CAPÍTULO VII
Disposições Transitórias e Finais

Art. 13. Os usos existentes, à data da vigência deste Decreto, na área indicada em seu artigo 1º, que sejam considerados em desacordo com o Plano do Parque das Dunas, podem ser tolerados, a juízo da Secretaria de Planejamento e do órgão competente da Prefeitura de Natal, desde que não afetem a qualidade do meio-ambiente, vedadas, porém, ampliações e intensificações.

Art. 14. O disposto neste Decreto não prejudica a desapropriação decorrente do Decreto nº 7.237, de 22 de novembro de 1977, do Poder Executivo Estadual, publicado no “Diário Oficial” de 23 de novembro de 1977.

DECRETO Nº 10.388, de 07 de junho de 1989

Aprova o Plano de Manejo do Parque Estadual das Dunas do Natal,

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte, usando da atribuição que lhe confere o artigo 41, inciso V, da Constituição Estadual,

Art. 1º. Fica aprovado o PLANO DE MANEJO do PARQUE ESTADUAL DAS DUNAS DE NATAL, instituído pelo Decreto Nº 7.237, de 22 de novembro de 1977, constante do anexo que a este acompanha.

Art. 2º. A unidade de conservação ambiental de que trata o artigo anterior será administrada pela Rionorte Roteleira S/A – NORTEL.

§ 1º. A NORTEL promoverá a revisão periódica do Plano de Manejo, em intervalos não superiores a cinco anos, obedecendo, no entanto, ao estabelecimento no plano básico, e ouvido sempre o órgão superior do sistema Estadual de Controle e Preservação do Meio Ambiente.

§ 2º. A NORTEL adotará as providências legais e estatutárias necessárias ao cumprimento das disposições contidas neste Decreto.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Potengi, em Natal, 07 de junho de 1989, 101º da República.

GERALDO JOSÉ DE MELO
Nathanias Ribeiro von Sohsten Júnior
Benivaldo Alves de Azevedo

PLANO DE MANEJO DO PARQUE ESTADUAL DAS DUNAS DO NATAL .

1.0 – MANEJO E DESENVOLVIMENTO:

1.1 – OBJETIVO GERAL:

1.1.1 – Preservar o ecossistema natural das dunas, de forma a assegurar as condições ecológicas locais e o bem-estar e segurança de população;

1.1.2 – Específicos: Conservar a flora e fauna locais, de forma a impedir a sua destruição, bem como implantar as espécies ainda existentes; Proporcionar ao público, atividades interpretativas através das trilhas guiadas e auto-guiadas e do Centro de Visitantes; Desenvolver atividades recreativas, tais como áreas de piquenique, descanso, parque infantil, e trilha para "Cooper"; Promover pesquisas científicas sobre os recursos naturais do Parque; Proteger os aqüíferos existentes pela manutenção da cobertura vegetal.

1.2 – ZONEAMENTO: Com o objetivo de alocar os programas de manejo para áreas definidas, o "Parque Estadual das Dunas do Natal", foi divididos em cinco zonas distintas. A definição e os objetivos gerais das zonas de manejo, foram elaborados de acordo com o "Manual de Planejamento de Parques Nacionais" (FAO, 1976). Este zoneamento segue descrito:

1.2.1 – Zona Primitiva: – Definição: Áreas naturais onde a intervenção do homem tenha sido pequena ou mínima. Pode conter ecossistemas únicos e espécies da flora e fauna ou fenômenos naturais de grande valor científico.

-Objetivos Geral: Preservar os recursos naturais do Parque, sendo permitido o uso científico autorizado e a educação ambiental.

-Descrição: Consiste numa faixa linear, acompanhando o sentido longitudinal (norte-sul) do Parque, sendo interrompida pela Zona de Uso Extensivo e Zona de Recuperação. Sua cobertura vegetal predominante é a mata atlântica.

-Normas: Não será permitido o uso público, sendo a área restrita apenas às atividades científicas e educativas; Os estudos e pesquisas científicas deverão ser conduzidas com prévia autorização da administração do Parque, de forma a não alterar o ecossistema natural; Os recursos naturais da Zona, serão protegidos através da fiscalização dos guarda-parques.

1.2.2 – Zona de Uso Extensivo:

-Definição: Esta zona é constituída em sua maior parte por áreas naturais, podendo apresentar alguma alteração humana.

-Objetivo Geral: Manter o ambiente natural com o mínimo de impacto humano, embora facilitando o acesso ao público para fins interpretativos e educacionais.

-Descrição: Esta zona, ocupando a área mais extensa do Parque, circunda toda a Zona Primitiva e tem como limites a norte, sul e leste a Zona de Recuperação.

-Normas: O uso público será permitido de forma controlada, com um baixo nível de intensidade; Poderão ser realizados melhoramentos das condições das trilhas interpretativas sem que introduzam elementos de impacto à paisagem local; Permitir-se-á uma sinalização mínima de orientação nas trilhas; A sinalização interpretativa e de orientação, deverá obedecer aos projetos 14 e 15 da Implementação. As atividades administrativas nesta Zona se limitarão à fiscalização e à manutenção.

1.2.3 – Zona de Uso Intensivo:

-Definição: Zona constituída por áreas naturais ou alteradas pelo homem. O ambiente é mantido o mais natural possível, com recursos que possam servir a atividade recreativas, relativamente concentradas, com facilidades de trânsito e de assistência ao público.

-Objetivos Gerais: Facilitar a educação ambiental e recreação intensiva, de maneira integrada com a paisagem, evitando impactos negativos no ambiente; Proporcionar interpretação e educação ambiental, através de atividades no Centro de Visitantes.

-Descrição: Tendo como limites a Zona de Uso Especial e Zona de Uso Extensivo, essa área de aproximadamente 8,11 há, concentra as atividades de uso público e as futuras instalações do Centro de Visitantes.

-Normas: A visitação pública será incentivada e o uso de veículos permitidos durante toda a semana, exceto nos sábados e domingos, quando deverá ser feito um controle, devido a intensidade do fluxo de visitantes; Serão desenvolvidas atividades interpretativas e educacionais com o sentido de facilitar a apreciação e compreensão do Parque pelo público; As atividades recreativas não devem conflitar com as metas de proteção dos recursos do Parque; As construções e equipamentos a serem instalados na área, deverão estar em harmonia com o meio ambiente natural; O centro de Visitantes será localizado nesta Zona; O lixo vegetal desta Zona, deverá ser recolhido para aproveitamento como adubo orgânico.

1.2.4 – Zona de Recuperação

-Definição: É aquela que contem áreas alteradas pelo homem. Zona provisória, que uma vez restaurada, deverá se incorporar em uma das categorias permanentes.

-Objetivo Geral: Restaurar a área ao mais natural possível, procurando deter a degradação dos recursos naturais.

-Descrição: Formada em sua maior parte por clareiras existentes na periferia leste e no interior do Parque, esta zona também abrange as áreas degradadas do Capim Macio e o trecho que limita o Parque com o bairro de Mãe Luiza.

-Normas: Não será permitida a visitação nesta área; As espécies exóticas vegetais deverão ser eliminadas, sendo permitida a reintrodução de elementos da flora e da fauna nativas.

1.2.5 – Zona de Uso Especial:

-Definição: Pertencem a essa Zona as áreas necessárias a essa administração e manutenção do Parque. Essas áreas serão definidas de forma a não conflitarem com a paisagem local.

-Objetivo Geral: Minimizar o impacto da implantação das estruturas e de efeitos da obra no ambiente natural do Parque.

-Descrição: Esta Zona é constituída pelas áreas da administração do Parque, o Horto Experimental, a Granja do Carioca e o Posto de Fiscalização.

-Normas: As construções e outras atividades nesta Zona, deverão causar o mínimo impacto possível sobre os ecossistemas, e harmonizar-se com o meio ambiente natural; Os esgotos deverão receber tratamento, de forma a não contaminar o lençol freático; O acesso a essa Zona só será permitido a funcionários do Parque; Estas áreas deverão ser sinalizadas quanto a proibição de acesso ao público.

1.2.6 – Zona de Uso Conflitante

-Definição: É aquela que apresenta atividades e estruturas não relacionadas com o Parque e incompatíveis com os objetivos de uma unidade de conservação.

-Objetivo Geral: Minimizar as conseqüências do impacto causado no meio ambiente, pela presença das atividades e estrutura existentes no Parque.

-Descrição: Constituídas de áreas não contíguas, esta Zona abriga um restaurante, uma lanchonete, torres de emissoras de televisão , EMBRATEL, TELERN, TV Universitária e pontos de captação da CAERN.

-Norma: A manutenção e recuperação dessas áreas será de responsabilidade dos respectivos proprietários, com o devido controle pela Administração do Parque. – O acesso a essa Zona será assegurado aos usuários e pessoal de serviço do restaurante e lanchonete e, nos demais, apenas aos funcionários das instalações já existentes.

1.3 CAPACIDADE DE CARGA: Este conceito subjetivo refere-se à capacidade de carga recreacional de uma determinada área, sendo definido como “a quantidade de uso que pode ser mantida em uso específico, em área desenvolvida a um certo nível, sem causar prejuízo nem ao ambiente, nem a experiência dos visitntes”. (Lime e Stankey, 1971). Como não se dispõe de informações detalhadas sobre o impacto causado pelas atividades e uso público no ecossistema do Parque, não foi possível determinar um limite preciso quanto ao uso das diferentes zonas. Todavia, tendo em vista que a área se constitui basicamente de dunas frágeis, que não comportam um uso intensivo, recomenda-se que a capacidade de carga para a área seja baixa. O Centro de Visitantes não deverá acomodar mais de 40 pessoas. Da mesma forma, o Centro de Pesquisas comportará apenas 10 pessoas, entre pesquisadores, estudantes e técnicos. As trilhas de interpretação terão capacidades para grupo de 15 pessoas.

2.0 – PROGRAMAS DE MANEJO:

2.1 PROGRAMA DE MANEJO AMBIENTAL :

-Objetivos: Promover pesquisas visando o conhecimento dos recursos naturais e culturais do Parque; Recuperar as áreas alteradas pelo homem, restaurando o equilíbrio natural; Acompanhar o desenvolvimento e evolução dos recursos naturais existentes e dos ecossistemas das áreas não alteradas.

-Atividades: Desenvolver programas de pesquisa de interesse para o manejo dos recursos do Parque; Realizar estudos visando a recuperação das áreas degradadas, a eliminação de espécies exóticas vegetais e a reintrodução de espécies da fauna que ocorriam originalmente na área; Desenvolver estudos comparativos para observação da evolução e recuperação dos ecossistemas existentes no Parque.

-NORMAS: Todas as pesquisas a serem realizadas no Parque deverão ser precedidas de um plano de trabalho, devidamente, devidamente analisado e aprovado pela administração; Contactar instituições cientificas, no sentido de desenvolver programas cooperativos, para a realização dos estudos propostos.

2.2 – PROGRAMA DE USO PÚBLICO:

2.2.1 – Sub-programa de Interpretação e Educação**:**

-Objetivos: Proporcionar aos visitantes do Parque a oportunidade de conhecer e apreciar os recursos naturais e culturais da área, levando-os a uma maior conscientização com relação ao meio ambiente, de que sua experiência seja positiva e gratificante.

-Atividades: Elaborar os Projetos Arquitetônicos, construir o Centro de Visitantes e uma unidade para mostra de espécies nativas das dunas; Montar o programa interpretativo para as trilhas guiadas e auto-guiadas e para a área Bosque dos Namorados; Estabelecer o programa interpretativo e educativo do Centro de Visitantes e construir painel interpretativo; Elaborar folhetos com orientação geral sobre o Parque; Definir e confeccionar a sinalização interpretativa para o Parque; Elaborar o projeto arquitetônico e construir os mirantes Barreira d Água e Barreira Roxa.

-Normas: O Centro de Visitantes será localizado na Área de Desenvolvimento Bosque dos Namorados. O programa deverá constar de recepção, biblioteca, sanitários, auditório e sala de exposição. Esta construção deverá harmonizar-se com a paisagem local, ter capacidade máxima para 40 pessoas e ser implantada conforme o projeto 01 da implementação; A unidade para mostra de espécies nativas das dunas, deverá ser implantada entre o Centro de Visitantes e a Administração do Parque, de acordo com o projeto 17 da Implementação; O programa

interpretativo das trilhas e da Área Bosque dos Namorados, deverá ser feito através de sinalização através de sinalização interpretativa da flora e fauna do Parque (Projeto 14 da Implementação) e folhetos com informações especificas sobre as trilhas; Os equipamentos de apoios às trilhas deverão constar de lixeiras e bancos rústicos (Projeto 2 e 3 da Implementação). – Os programas interpretativos e educativos a serem desenvolvidos no Centro de Visitantes deverão contar com os seguintes temas: Maquete da área do Parque; Exposições/Flora – amostra das espécies representativas das dunas em forma de exsicatas, xiloteca, amostras de sementes, fotos com textos, folhetos, painéis, etc.; Exposições/Fauna – painéis com fotos e textos, insetário, folhetos, animais representativos (taxidermizados); Exposições/Ecologia – painéis com fotos e textos, e folhetos, amostras de solo, etc.; Arquivo de slides sobre o Parque; Montagem de Biblioteca. – O painel informativo, localizado próximo a guarita portão de entrada, deverá conter: Nome do Parque, órgãos vinculados ao mesmo, áreas em hectares, data de criação e mapas mostrando as áreas de uso público. Este Painel deverá ser executado conforme projeto 04 da Implementação. – O folheto de orientação geral do Parque deverá ser adquirido no portão de entrada, Centro de Visitantes e Restaurante, devendo conter: Mapas mostrando localização, acessos principais e áreas de uso público, definição de Parque Estadual, resumo dos aspectos naturais e regulamentos internos, fotografias e serviço oferecido pelo Parque; Os mirantes Barreira d Água e Barreira Roxa serão implantados no final das trilhas interpretativas Barreira d Água e Barreira Roxa, devendo ser construídos conforme projeto 05 da Implementação.

2.2.2 – Sub-programa de Lazer:

-Objetivos: Proporcionar ao público, atividades de lazer, de acordo com as potencialidades do Parque, orientando-o para que desenvolva uma experiência positiva.

-Atividades: Definir áreas para piquenique, Estabelecer o organizar trilhas para prática de “Cooper”; Definir áreas para descanso.

-Normas: As áreas de piquenique serão instaladas na área de Desenvolvimento Bosque dos Namorados (Fig. 01). Os equipamentos para essa atividade (mesa, bancos e lixeiras) deverão ser executados conforme projeto 06 e 02 da Implementação; O parque infantil situado na área de desenvolvimento Bosques dos Namorados (fig.01), deverá ser planejado e construído de acordo com o projeto 07 da Implementação; A trilha para a prática de “Cooper”, localizada na Área de desenvolvimento Bosque dos Namorados (fig. 01), deverá ser sinalizada e quilometrada em todo o seu percurso e dispor de equipamentos para ginástica. A execução dessa atividade deverá obedecer normas e especificações do projeto 08 da Implementação; Na área de Desenvolvimento Bosque dos Namorados serão instalados bancos para descanso e lixeiras (fig. 01). Esses bancos deverão ser executados conforme o projeto 09 da Implementação.

2.2.3 – Sub-programa de Relações Públicas:

-Objetivo: Levar ao conhecimento do público a criação dessa Unidade de Conservação, seus objetivos, recursos, programas e benefícios.

-Atividades: Elaborar “posters”, folhetos, programas áudio-visual, filmes para divulgação do Parque; Preparar material para “souvenir”; Promover a divulgação do Parque através dos meios de comunicação.

-Normas: Os “posters”, folhetos, programas de áudio-visual e filmes, deverão ser definidos no “Plano do programa de Uso Público”; Os programas de áudio-visual só poderão ser retirados para empréstimos à instituições de ensino e outras organizações, com a devida autorização do chefe de programa do Parque; O material para “souvenier”deverá ser indicado no “Plano do Programa de Uso Público”; A divulgação do Parque junto às empresas e agências de turismo, televisão, jornais e revistas, deverá ser feita pela administração do Parque: OBS: (*) Todas as atividades referentes a este programa, serão detalhadas no Plano do Programa de Uso Público”.

2.3 – PROGRAMA DE ADMINISTRAÇÃO:

-Objetivos: Dotar o Parque de Pessoal, equipamentos instalações para cumprir o Plano de Manejo; Proteger e manter os recursos naturais e instalações do Parque, zelandopela sua integridade; Proporcionar segurança ao público.

-Atividades: Estabelecer um sistema de circulação no Parque; Instalação material de primeiros socorros na administração do Parque; Estabelecer um sistema de fiscalização para toda a área do Parque; Elaborar um plano de manutenção manual; Elaborar o regimento interno do Parque, de forma a enquadrar-se ao Plano de Manejo; Executar o Plano de Manejo aprovado;

Elaborar os projetos das guaritas das torres, do portão de entrada, do prédio da administração e do Centro de Pesquisas, de acordo com os projetos10, 11, 12 e 13 da Implementação. Estas instalações deverão ser construídas de forma a não interferir na paisagem, obedecendo ao zoneamento geral do Parque; Prover o Parque de pessoal necessário para a boa execução de todos os serviços; Promover as concorrências necessárias para a concessão de serviços, de acordo com as normas estabelecidas pela administração; Atualizar o Plano de Manejo; A sinalização de orientação ao público, deverá obedecer ao projeto 14 da Implementação.

-Normas: O sistema de circulação deverá ser estabelecido da seguinte forma:

a) Não será permitida a entrada de veículos na Área de Desenvolvimento Bosque dos namorados nos fins de semana e feriados;

b) Os funcionários das empresas com instalações na Área de Desenvolvimento Bosque dos Namorados, deverão portar sempre sua identidade para ter acesso de veículo ao local de trabalho os fins de semana;

c) Os usuários do restaurante receberão no portão de entrada um cartão que lhes permitirá o acesso de veículos nos fins de semana, devendo o mesmo ser assinado pelo maitre e entregue no portão de saída. No caso do não cumprimento desta norma, o usuário deverá ser multado pela fiscalização;

d) Não será permitida a entrada de veículos no Horto Experimental e Centro de Pesquisas. O material de primeiros socorros deverá constar no mínimo necessário para o atendimento de casos de urgência e ficar sob a responsabilidade do sub-chefe de vigilância. Treinamento deverá ser ministrado aos guias e guardas do Parque; As atividades de fiscalização e manutenção do Parque, ficarão a critério da administração, conforme as necessidades.

3.0 – <u>PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO</u>:

3.1 – ÁREA DE DESENVOLVIMENTO PORTÃO BOSQUE DOS NAMORADOS: Nesta área, localizada na Zona de Uso Intensivo, situa-se o único acesso ao Bosque dos namorados. Para funcionamento desse local, será construída uma edificação com a finalidade de realizar o controle sobre a entrada e saída de visitantes, venda de ingressos e orientações e informações gerais sobre o Parque.

3.2 – ÁREA DE DESENVOLVIMENTO BOSQUE DOS NAMORADOS: Esta área destina-se as atividades de uso público, apresentando uma paisagem clara, dinâmica, onde se destacam espécies arbóreas significativas do ecossistema das dunas; Aqui o visitante poderá realizar programas recreativos, receber informações básicas sobre os aspectos naturais do Parque, alem de ter acesso aos serviços de lanchonete e restaurante; A área do bosque, revestida inicialmente de uma biote primitiva, encontra-se alterada devido a implantação de edificações e interferências de ações antrópicas. Desta maneira, serão realizadas reformas no prédio da lanchonete, construção do portão de entrada do Parque, Centro de Visitantes e prédios da Administração, além da recomposição da paisagem.

3.3 – ÁREA DE DESENVOLVIMENTO MIRANTE BARREIRA D ÁGUA: Este mirante parte integrante da trilha Barreira d água, situado próximo a praia do mesmo nome, apresenta um excepcional visual de toda a praia de Ponta Negra (destacando-se o morro do Careca), da orla marítima em torno, e da própria Via Costeira, que em perspectiva, acompanha um extenso cordão de dunas, ora vestida de vegetação nativa, ora contrastando com clareiras de alvas areias; Esta construção será implantada no topo de uma duna, devendo ser executada segundo o projeto 05 da Implementação.

3.4 – ÁREA DE DESENVOLVIMENTO MI RANTE BARREIRA ROXA: Localizado no final do percurso de trilha interpretativa Barreira Roxa, este mirante oferece vistas panorâmicas, tanto do trecho da orla marítima (observando-se um vivo contraste de cores entre o mar e a areia das dunas), como da mata, com um relevo dinâmico, sinuoso, apresentando densa vegetação de texturas, portes coloridos diversos; Este mirante também será implantado no topo de uma duna, devendo ser construído de acordo com o projeto 05 da Implementação.

3.5 – ÁREA DE DESENVOLVIMENTO HORTO EXPERIMENTAL: O programa do Horto Experimental, atenderá a todas as atividades de recuperação e reconstituição da vegetação, em toda a área do Parque, cabendo-lhe reunir dados sobre o comportamento e desenvolvimento das espécies nativas; As atividades do Horto Experimental, atualmente localizadas nas Zona de Uso Especial, serão transferidas para a Área de Desenvolvimento Granja do Carioca. Uma vez atingido este objetivo, a área será remanejada para a Zona de Uso Extensivo.

3.6 – ÁREA DE DESENVOLVIMENTO GRANJA CARIOCA: Esta área situada na Zona de Uso Especial, apresenta condições favoráveis para a instalação de atividades de pesquisas; Deverão ser mantidos contatos entre o proprietário da área e a administração do Parque, visando a implantação no local do Centro de Pesquisas e de um viveiro das espécies nativas das dunas.

3.7 – ÁREA DE DESENVOLVIMENTO TORRE DA TELERN E DAS EMISSORAS DE TELEVISÃO: Com acesso pela rua Cel. Costa Pinheiro, esta área localizada em Zona de Uso Especial, abriga os equipamentos do sistema de telecomunicação de Estado e da TV Globo.

3.8 – ÁREA DE DESENVOLVIMENTO TORRE DA EMBRATEL: Contato com o mesmo acesso da área anterior, também localizada na Zona de Uso Especial, a torre da EMBRATEL, abriga os equipamentos do sistema de Telecomunicação Nacional.

3.9 – ÁREA DE DESENVOLVIMENTO TO RRE TV UNIVERSITÁRIA: Com acesso pela rua projetada, entre o terreno no hospital João Machado e a Favela Morro Branco, esta área em Zona de Uso Especial, abriga os equipamentos da Televisão Canal 05.

3.10 – ÁREA DE DESENVOLVIMENTO POSTO DE FISCALIZAÇÃO: Com acesso pela rua João XXIII, abriga a sede do Posto de Fiscalização, ora entregue aos cuidados da Policia Militar. Situa-se na Zona de Recuperação, a ser objeto de trabalhos de revegetação. Deverão ser mantidos contatos com a Polícia Militar, tendo em vista a utilização da área pelos guardas-parque.

4.0 – IMPLEMENTAÇÃO: O Plano de Manejo, nessa sua primeira etapa, se limitará a fazer uma listagem dos projetos propostos para as Áreas de Desenvolvimento do Parque, tratando posteriormente no volume de Implementação, das normas e plantas especificas, referentes aos seguintes projetos:

PROJETO 01 – Centro de Visitante;
PROJETO 02 – Lixeiras;
PROJETO 03 – Bancos rústicos;
PROJETO 04 – Painel informativo do Portão de Entrada;
PROJETO 05 – Mirantes Barreira d Água e Barreira Roxa;
PROJETO 06 – Mesas e bancos para piquenique;
PROJETO 07 – Parque Infantil;
PROJETO 08 – Trilha para prática de “Cooper”;
PROJETO 09 – Bancos para descanso;
PROJETO 10 – Guarita de acesso às torres;
PROJETO 11 – Portão Bosque dos Namorados;
PROJETO 12 – Prédio da administração;
PROJETO 13 – Centro de Pesquisas;
PROJETO 14 – Sinalização de orientação ao público;
PROJETO 15 – Sinalização interpretativa;
PROJETO 16 – Reforma do prédio da lanchonete;
PROJETO 17 – Unidade para mostra de vegetação local.

DECRETO Nº 11.611, de 12 de março de 1993

Dá nova redação aos artigos 1º e 2º do Decreto nº 10.388, de 07 de junho de1989, que aprovou o Plano de Manejo do "Parque das Dunas".

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte, usando da atribuição que lhe confere o artigo 64, inciso V, última parte, e VII **da Constituição Estadual.**
DECRETA:

Art. 1º e 2º e respectivos parágrafos do Decreto nº 10.388, de 07 de junho de 1989, que aprovou o Plano de Manejo do "Parque das Dunas", passam a vigorar com a redação seguinte:

"Art. 1º. Fica aprovado, nos termos do Anexo a este Decreto, o Plano de Manejo do "Parque das Dunas", situado no Município de Natal e instituído pelo Decreto nº7.237, de 22 de novembro de 1977.

Art. 2º. A unidade de conservação ambiental de que trata o artigo 1º é administrada pela Coordenadoria do Meio Ambiente (CMA) da Secretaria de Fazenda e Planejamento.

§ 1º. Compete à CMA adotar a providências necessárias à preservação e defesa do Parque das Dunas, solicitando, quando for o caso, o auxílio da força pública e de outros órgãos estaduais, federais ou municipais.

§ 2º. Cabe ainda à CMA promover a revisão periódica do Plano de Manejo, em intervalos não superiores a cinco anos, com observância dos princípios estabelecidos no plano básico, ouvido, sempre, o Conselho Estadual de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente.

Art. 2º. O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO POTENGI, em Natal, 12 de março de 1993, 105º da República.

JOSÉ AGRIPINO MAIA
Mário Roberto Souto Filgueira Barreto

LEI Nº 6.789, de 14 de julho de 1995

Dá denominação a área que especifica e da outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A Área de preservação ambiental “Parque Estadual, Dunas de Natal”, criada pelo decreto Nº 7.237, de 22 de novembro de 1977, passa a denominar-se PARQUE ESTADUAL, DUNAS DE NATAL “JORNALISTA LUIZ MARIA ALVES’.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Potengi, em natal, 14 de julho de 1995, 107º da República

GARIBALDI ALVES FILHO
Múcio Gurgel de Sá

LEI Nº 5.273, DE 20 DE JUNHO DE 2001 [87].

Dispõe sobre o uso do solo, limites, denominações e prescrições urbanísticas da Zona de Proteção Ambiental – ZPA-3, entre o rio Pitimbu e Av.dos Caiapós, Região Sul de Natal, criada pela Lei Complementar nº 07, de 05 de agosto de 1994 e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE NATAL,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam regulamentadas as diretrizes de uso e ocupação do solo, limites da Zona de Proteção Ambiental entre o rio Pitimbu e a Av. Caiapós e sua denominação em ZPA – 03, situada na Região Sul de Natal, no bairro de Pitimbu, conforme especificações constantes desta Lei, e nos termos em anexo que a integram.

Art. 2º - A Zona de Proteção Ambiental de que trata esta Lei, encontra-se delimitada ao norte, pela avenida dos Caiapós, inserida no Conjunto Cidade Satélite, a leste com BR –101; a oeste, com a linha férrea e ao sul com Rio Pitimbu (limite municipal de Natal e Parnamirim), conforme Anexo I.

Art. 3º - A ZPA –3, de que trata esta Lei, e com base no zoneamento ambiental, conforme Anexo II, está dividida em 04 (quatro) subzonas a saber:

I - Subzona que compreende as feições de tabuleiro costeiro, dunas incipientes, vertentes e micro bacias de acumulação de águas pluviais – SZ1;

II - Subzona que compreende os cordões de dunas, vertentes e tabuleiro costeiro – SZ2.

III - Subzona que compreende o terraço fluvial (T1), vertente e tabuleiro costeiro – SZ3.

IV - Subzona que compreende o terraço fluvial (T2) – SZ4.

Art. 4º - Para efeito desta Lei, a Subzona SZ1, compreende os terrenos suavemente inclinados, com declividade inferior a 20º (vinte graus) vertentes, depressões acirculares acumuladoras de água (microbacias de drenagem), tabuleiro costeiro, situados entre a Av. dos Caiapós e início das feições de dunas.

§ **1º** - Na Subzona de que trata o *caput* deste artigo, o lote mínimo admitido no parcelamento é de 450,00m² (quatrocentos e cinqüenta metros quadrados).

§ **2º** - Os usos do solo, densidade demográfica e demais prescrições urbanísticas para as subzonas de que trata este artigo são constantes do Anexo III (Quadro de Prescrições Urbanísticas).

§ **3º** - Com exceção do uso unifamiliar, todos os demais usos serão precedidos de licenciamento ambiental, aprovado pelo órgão ambiental do município.

Art. 5º - Fica estabelecida uma faixa de 20 (vinte) metros, medidos horizontalmente a partir do contato com a Subzona SZ2, em direção a Av. dos Caiapós, constituindo o limite de expansão urbana, conforme Anexo II, mapa de Zoneamento Ambiental e Uso Potencial.

Parágrafo único – A faixa definida no caput deste artigo deverá ser utilizada nos 15 (quinze) metros mais próximos das dunas, para a implantação de um cinturão verde de proteção com vegetação nativa ou com árvores frutíferas e os 05 (cinco) metros restantes deverão ser utilizados para a implantação de passeio público com a largura de 02 (dois) metros e uma ciclovia com largura de 3 (três) metros.

Art. 6º - Subzona SZ2, são as dunas com feições de relevo ondulado em forma de cordões de areia em direção SE/NW, tabuleiro costeiro e vertente, posicionadas ao longo do vale do rio Pitimbu.

§ **1º** - Fica proibido na Subzona de que trata o caput deste artigo, o desmatamento, o movimento de terra e qualquer edificação.

§ **2º** - Visando assegurar as funções ambientais desta Subzona, como a perenização do rio Pitimbu e proteção da qualidade de suas águas, poderá ser utilizada através de plano e/ou projeto de recuperação de dunas, com vegetação nativa.

[87] Publicada no DOE de 22/06/01.

Art. 7º - Subzona SZ3, são terraços fluviais – T1, que constituem superfícies de relevo plano ou de suaves ondulações, com cotas a partir de 2m (dois metros) acima do leito atual do rio Pitimbu, além de feições de vertentes e tabuleiro costeiro adjacentes ao referido rio.

§ **1º** - Fica proibido na Subzona de que trata o *caput* deste artigo o uso industrial, bem como atividade de suinocultura, avicultura e pecuária.

§ **2º** - Fica proibido na Subzona de que trata este artigo, o uso agrícola, recreação, lazer ou similar.

Art. 8º - Para garantir a ocupação do solo de forma adequada às características do meio físico da SZ3, serão observadas as seguintes prescrições urbanísticas:

I - Taxa de ocupação – 3%;

II - Coeficiente de aproveitamento – 6%;

III - O gabarito máximo permitido é de 2 (dois) pavimentos, com altura máxima de 7(sete) metros em qualquer ponto do terreno.

§ **1º** - Na Subzona que trata este artigo, o lote mínimo admitido no parcelamento é de 7.500m² (sete mil e quinhentos metros quadrados).

§ **2º** - As demais prescrições urbanísticas para a Subzona de que trata o *caput* deste artigo, são as constantes do Anexo IV, Quadro de Prescrições Urbanísticas.

Art. 9º - Subzona SZ4, são os terraços fluviais – T2 que forma feição de relevo plano, cortada pelo canal do rio, apresentando trechos sujeitos a inundações, estando situada entre a cota 0 (zero) metro a 2 (dois) metros do nível das águas do curso normal do rio Pitimbu.

§ **1º** - Fica proibido loteamentos residenciais e industriais, ou qualquer edificação, bem como não é permitido atividades de suinocultura, avicultura e pecuária.

§ **2º** - Fica proibido o uso agrícola, aqüicultura e pesca de subsistência, inclusive a utilização de agrotóxicos, fertilizantes e defensivos dos tipos mercuriais e organoclorados.

Art. 10º - Fica estabelecido que a vegetação existente na faixa de 30 (trinta) metros de largura, medidos horizontalmente a partir do contato entre as Subzonas SZ4 e SZ3, situada sobre o terraço T1 ou Subzona SZ3, é de preservação permanente, inclusive as culturas de cajueiro e mangueira que estão inseridas na referida faixa, sendo permitido o plantio de frutíferas.

Art. 11 - Os parcelamentos e edificações e seus projetos de drenagem de água pluvial, esgotamento sanitário, captação de águas subterrâneas e levantamento planialtimétrico a serem implantados na Zona de Proteção Ambiental de que se trata esta Lei, deverão ser aprovadas pelo órgão ambiental do município, observando as prescrições ora estabelecidas, de conformidade com o Código do Meio Ambiente do Natal e demais lesgislações pertinentes.

Art. 12 - Fica proibido o licenciamento de qualquer empreendimento localizado numa faixa de 250m (duzentos e cinqüenta metros) a contar do eixo do Rio Pitimbu, na área compreendida entre a Av. dos Caiapós, BR- 101, rede ferroviária e o referido rio, sendo garantido o que fica estabelecido no art 6º, §§ 1º e 2º e nos artigos 7º, 8º e seus parágrafos.

Art. 13 - Torna-se *non edificandi* a faixa de domínio do prolongamento da Av. Prudente de Morais na Zona de Proteção Ambiental, ZPA-3, como reserva de futura expansão da via de penetração citada, situado entre os prolongamentos da Rua Serra de Acari e Rua do Ferreiro.

Art. 14 - Os anexos abaixo relacionados, constituem parte integrante desta Lei:

I - Macrozoneamento da Cidade – Anexo I;

II - Zoneamento da ZPA-3, Anexo II;

III - Quadro de Prescrições Urbanísticas da SZ1 – Anexo IV.

IV - Quadro de Prescrições Urbanísticas da SZ3 – Anexo IV

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Felipe Camarão, em Natal, 20 de junho de 2001.

Wilma de Farias
PREFEITA

LEI Nº 5.273/01 - ANEXO I - Macrozoneamento da Cidade: Ver pág. 492 (Mapa 01)

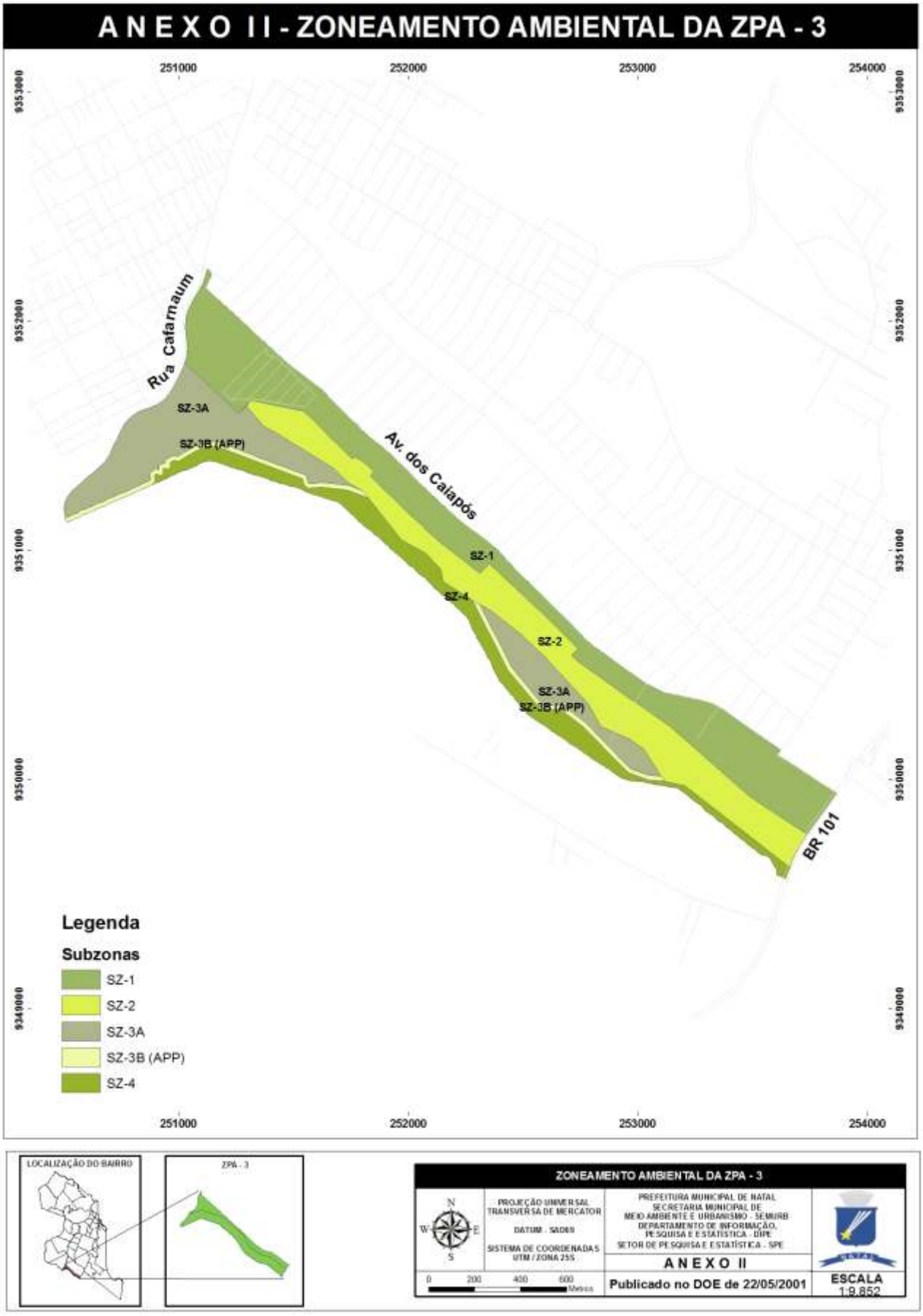

ANEXO III
QUADRO DE PRESCRIÇÕES URBANÍSTICAS

ZONA: ZPA-3 – SUBZONA SZ1 DENSIDADE: 225 hab/ha =Zona de Adensamento Básico								
LOTE		EDIFICAÇÃO						
		ÍNDICES URBANÍSTICOS			RECUOS MÍNIMOS			OBS.
ÁREA MÍNIMA(m^2)	FRENTE MÍNIMA(m)	COEFICIENTE APROV.	OCUPAÇÃO	PERMEABILIZAÇÃO	FRONTAL	LATERAL	FUNDOS	
450,00	15,00	1,8	50 %	30 %	3,00	1,50	1,50	

ANEXO IV
QUADRO DE PRESCRIÇÕES URBANÍSTICAS

ZONA: ZPA-3 – SUBZONA SZ3 DENSIDADE: 12 hab/ha								
LOTE		EDIFICAÇÃO						
		ÍNDICES URBANÍSTICOS			RECUOS MÍNIMOS			OBS.
ÁREA MÍNIMA(m^2)	FRENTE MÍNIMA(m)	COEFICIENTE APROV.	OCUPAÇÃO	PERMEABILIZAÇÃO	FRONTAL	LATERAL	FUNDOS	
7.500,00		0,06	3 %	3,00	1,50	1,50		

LEI Nº 4.912, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997[88].

Dispõe sobre o uso do solo, limites e prescrições urbanísticas da Zona de Proteção Ambiental - ZPA-4, dos cordões dunares do Guarapes, região oeste de Natal.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NATAL,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam regulamentadas as diretrizes de usos e ocupações do solo, limites da Zona de Proteção Ambiental dos cordões dunares do Guarapes e sua denominação em ZPA-4, compatíveis com as condições ambientais da área, situada na região oeste de Natal, nos bairros de Guarapes e Felipe Camarão, conforme especificações constantes desta Lei e nos termos dos anexos que a integram.

Art. 2º - A Zona de Proteção Ambiental de que trata esta Lei limita-se ao norte com a parte urbana do bairro de Felipe Camarão e estuário do rio Jundiaí; ao sul com vazios urbanos do tabuleiro costeiro próximos aos riachos Ouro e Prata; a leste com o tabuleiro costeiro em direção à linha férrea e a oeste com a BR-226, conforme Anexo I.

Art. 3º - A ZPA-4 a que se refere esta Lei, com base no Zoneamento Ambiental, conforme anexo II, está dividida em 03 (três) subzonas a saber:

I - Subzona que compreende as feições de flancos de dunas, os corredores dunares e a associação de dunas e corredores interdunares - SZ1;

II - Subzona que corresponde à associação de tabuleiro costeiro e corredores interdunares - SZ3; e

III - Subzona que corresponde às feições planas ou suavemente onduladas de tabuleiro costeiro - SZ3.

Art. 4º - A SZ1, para os efeitos desta Lei, são as áreas que apresentam condições de fragilidade ambiental, estando subdividida, de acordo com o anexo II, nos seguintes setores:

I - As encostas de dunas com relevo oblíquo de declividade entre 20% (vinte por cento) e 40% (quarenta por cento) e os corredores dunares e interdunares com relevo plano e suavemente ondulado - SZ1-A;

II - A associação de dunas e corredores interdunares, onde apresenta as feições de relevo e cobertura vegetal mais conservadas - SZ1-B;

III - Os topos de dunas, com relevo suavemente ondulado, compreendendo as cristas de dunas com largura de 50 m (cinqüenta metros) - SZ1-C.

§ 1º - Visando a assegurar suas funções ambientais de valor cênico-paisagístico e de drenagem de águas pluviais a subzona SZ1-A poderá ser utilizada de acordo com um plano e/ou projeto de recuperação dos compartimentos, com vegetação nativa.

§ 2º - Fica proibido no setor SZ1-A e no compartimento de dunas do setor SZ1-B, o desmatamento, os movimentos de terra e qualquer edificação.

§ 3º - Na subzona SZ1-B que trata este artigo, serão permitidos os usos compatíveis com áreas de conservação, tais como :

a) Recreação e Lazer;
b) Pesquisa Científica;
c) Educação Ambiental;
d) Turismo Ecológico;
e) Reserva Particular do Patrimônio Natural; e
f) Reflorestamento e implantação de viveiros através de plano ou projeto de vegetação.

§ 4º - Ficam permitidas na subzona SZ1-C os usos residencial, recreação e lazer, chácara, turístico e similar, com edificações horizontais de gabarito máximo de 7,5m (sete metros e meio).

§ 5º - Fica proibido no setor SZ1-C o uso industrial e atividades de pecuária, avicultura e suinocultura.

§ 6º - Constam no Anexo III - Quadro de Prescrições Urbanísticas - SZ1-C as demais prescrições urbanísticas para a subzona de que trata o parágrafo anterior.

[88] Publicada no DOE de 11/12/97.

Art. 5º - A Subzona SZ2 corresponde à associação de superfície aplainada - tabuleiro costeiro, corredores interdunares, situados a oeste do prolongamento da rua Antonio Carolino, conforme Mapa de Zoneamento Ambiental - Anexo II.

§ 1º - Ficam permitidos, na Subzona a que se refere este artigo, os usos de sítios, recreação, lazer e similares.

§ 2º - As demais prescrições urbanísticas para a subzona que trata o caput deste artigo, são as constantes do Anexo IV - Quadro de Prescrições Urbanísticas - SZ2.

Art. 6º - A subzona SZ3 corresponde às feições planas ou suavemente onduladas de tabuleiro costeiro, situadas a leste do prolongamento da Rua Antonio Carolino, de acordo com Anexo II - parte integrante desta Lei .

Parágrafo único - Os usos do solo, densidade demográfica e demais prescrições urbanísticas para a subzona de que trata este artigo são os constantes na Lei Complementar nº 07 - Plano Diretor, para a zona de Adensamento Básico.

Art. 7º - Os usos e ocupação permitidos a serem implantados na Zona de Proteção Ambiental de que trata esta Lei, deverão ser aprovados pelo órgão ambiental do Município e demais órgãos que se fizerem necessários.

Art. 8º - Constituem parte integrante desta Lei os Anexos abaixo relacionados:

I - Macrozoneamento da Cidade - Anexo I;

II - Zoneamento da ZPA-4 - Anexo II;

III - Quadro de Prescrições Urbanísticas da SZ1-C - Anexo III;

IV - Quadro de Prescrições Urbanísticas da SZ2 - Anexo IV.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Felipe Camarão, em Natal, 10 de dezembro de 1997

Wilma Maria de Faria Meira
PREFEITA

LEI Nº 4.912/97 - ANEXO I - Mapa de Localização: Ver pág. 505 (Mapa 02 do PDN)

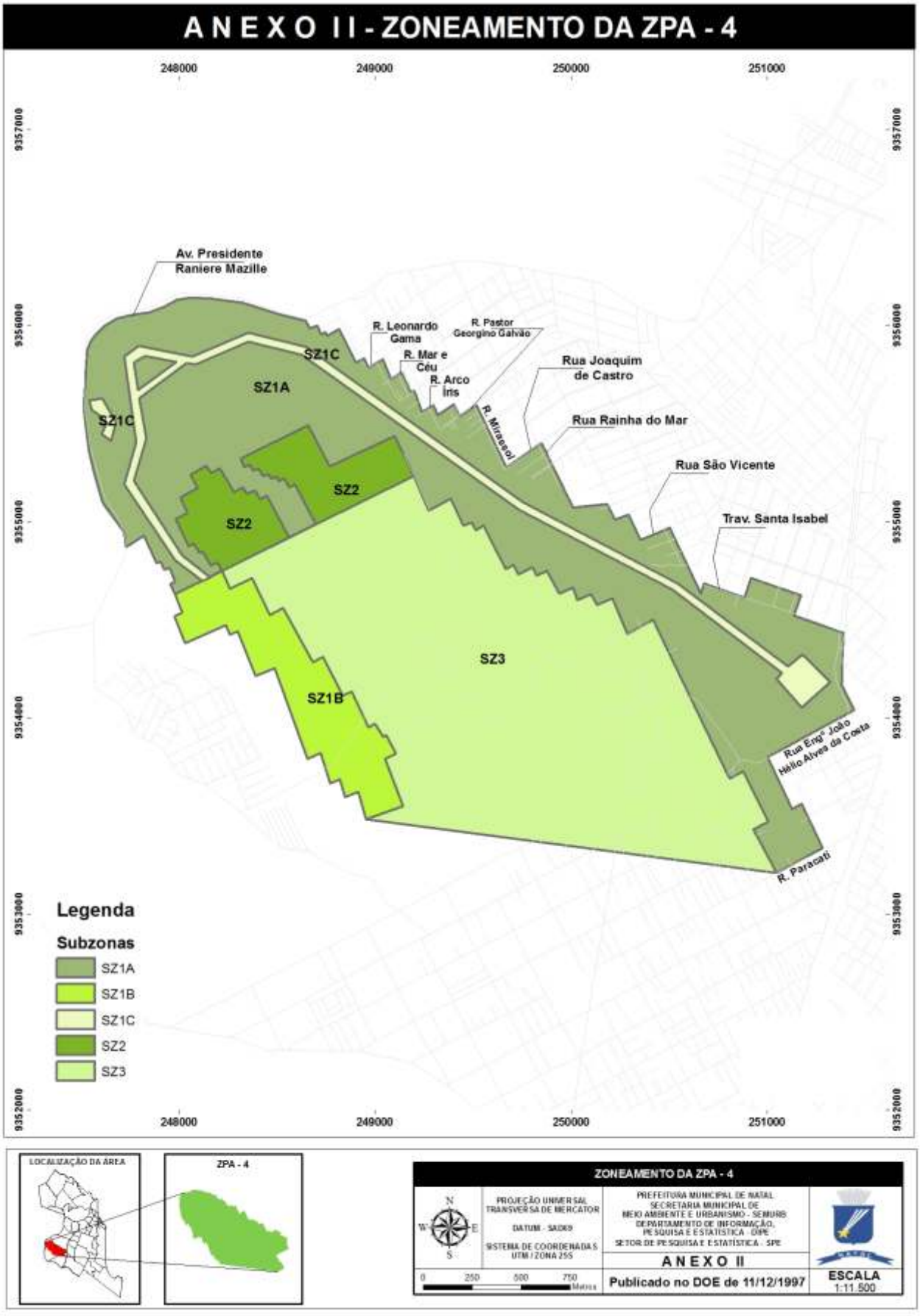

ANEXO III
QUADRO DE PRESCRIÇÕES URBANÍSTICAS

ZONA: ZPA-04 – SUBZONA SZ1-C DENSIDADE: 140								
LOTE		EDIFICAÇÃO						
		ÍNDICES URBANÍSTICOS			RECUOS MÍNIMOS			OBS.
ÁREA MÍNIMA (M^2)	FRENTE MÍNIMA (M)	COEFICIENTE. APROV.	OCUPAÇÃO	PERMEABILIZAÇÃO	FRONTAL	LATERAL	FUNDOS	
1.900	50	0,8	40 %	40 %	10,00	3,00	3,00	

ANEXO IV
QUADRO DE PRESCRIÇÕES URBANÍSTICAS

ZONA: ZPA-04 – SUBZONA SZ2 DENSIDADE: 90								
LOTE		EDIFICAÇÃO						
		ÍNDICES URBANÍSTICOS			RECUOS MÍNIMOS			OBS.
ÁREA MÍNIMA (M^2)	FRENTE MÍNIMA (M)	COEFICIENTE APROV.	OCUPAÇÃO	PERMEABILIZAÇÃO	FRONTAL	LATERAL	FUNDOS	
5.000	50	0,50	25 %	50 %	10,00	3,00	3,00	

LEI Nº 5.565, DE 21 DE JUNHO DE 2004 [89].

Dispõe sobre o uso do solo, limites de subzonas e prescrições urbanísticas da Zona de Proteção Ambiental – ZPA – 5 Região Lagoinha, Bairro de Ponta Negra, Natal/RN, criada pela Lei Complementar Municipal nº 07, de 05 de agosto de 1994, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NATAL

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Art.1º. Ficam regulamentadas as diretrizes de uso e ocupação do solo da Zona de Proteção Ambiental da Região de Alagoinha, os limites de suas subzonas e sua denominação em ZPA – 5, situada na Região Sul de Natal, no bairro de Ponta Negra, conforme especificações constantes desta Lei, nos termos em anexo que a integram.

Art. 2º. O perímetro da Zona de Proteção Ambiental (ZPA – 5) tem a sua delimitação definida na Lei Complementar nº 07/94 e Lei Complementar nº 27/2000 através de um polígono fechado definido pelo lado interno das vias, com início no entroncamento da Rua Alterosa com a Rua Abaeté (Ponto 1), com os seguintes limites: Rua Alterosa (trecho dos pontos 1 a 2); Estrada de Lagoinha (trecho 2 a 3); Rua Antônio Cristóvão de Meio (trecho 3 a 4); Rua Orlando Lima (trecho 4 a 5); Rua existente "A" (trecho 5 a 6); Rua existente "BD" (trecho 6 a 7); Rua existente "C" (trecho 7 a 8); Rua Joaquim Eduardo de Farias, limitando os Loteamentos Lagoinha e Boa Esperança (trecho 8 a 9); Rua Projetada, integrante do Loteamento Boa Esperança (trecho 9 a 10); Rua Projetada Jeremias Pinheiro da Câmara Filho, até uma distância de 120m do ponto 10 (trecho 10 a 11); a partir do ponto 11 traça-se uma linha reta no sentido sul, até o ponto 12, situado na Rua Projetada do Loteamento Boa Esperança, limite entre Natal/Parnamirim (trecho 11 a 12); Rua do Loteamento Boa Esperança, limite Natal/Parnamirim (trecho 12 a 13); Rua Projetada, limitando a área do Ministério da Aeronáutica com o Loteamento Boa Esperança (quadras 32 a 38) (trecho 13 a 14); Rua Alfredo Dias de Figueiredo, separando a área do Ministério da Aeronáutica com o Loteamento Ponta Negra (quadra 77) (trecho 14 a 15); Rua Olavo Pinto de Medeiros (trecho 15 a 16); Rua Professor Pedro Pinheiro de Sousa (trecho 16 a 17); Rua Dr. Érico da Costa Onofre até uma distância de 205m (trecho 17 a 18); a partir do ponto 18 até atingir a Rua Projetada ou o final da quadra 75 do Loteamento Ponta Negra (trecho 18 a 19); a partir do ponto 19, seguindo a Rua Projetada chega-se ao ponto 20, na Rua Desportista Fabrício Gomes Pedroza, seguindo-se para Oeste, em uma linha na mesma direção da Rua Desportista Fabrício Gomes Pedroza, do alinhamento externo desta rua, atingindo o prolongamento da Rua Abaeté, até o ponto 1, origem da poligonal envolvente da ZPA – 5, conforme anexo I.

Art. 3. A ZPA – 5, de que trata esta Lei e com base no zoneamento ambiental, conforme anexo II, está dividida em 04 (quatro) subzonas, a saber:

I – Subzona de Preservação que compreende os cordões de dunas com função estabilizadora de áreas sujeitas a alagamento ou receptora/infiltradora das águas excedentes da drenagem pluvial da ZPA, Neópolis, Ponta Negra e Capim Macio – SZ1;

II – Subzona de Conservação que compreende as lagoas, as áreas sujeitas a alagamento, tabuleiro costeiro e dunas, com função de reserva estratégica para recepção e infiltração das águas excedentes da drenagem pluvial da ZPA de que trata esta Lei, e o bairro de Neópolis – SZ2;

III – Subzona que compreende o tabuleiro costeiro intercalado por cordões de dunas isolados, classificados como área potencial de expansão urbana com restrição – SZ3;

IV – Subzona que compreende o tabuleiro costeiro, classificando como área de urbanização- SZ4.

Art. 4. A Subzona SZ1 é representada por duas áreas de dunas descontínuas, uma localizada na parte central, limitando-se ao Norte, Sul e Oeste com a SZ2, e a Leste com a SZ3. A outra área é delimitada pela Rua Abaeté e seu prolongamento; Rua Projetada ao oeste da Quadra 75 (setenta e cinco) do Loteamento Ponta Negra; linha de sopé dos flancos das

[89] Publicada no DOE de 22/06/04.

dunas com cota altimétrica de 35 (trinta e cinco) metros; Rua Projetada e definida nesta Lei, com 15 (quinze) metros de largura, paralela a Rua Pastor Batista de Macedo, a uma distância de 260 (duzentos e sessenta) metros, e Rua da Alterosa até o prolongamento da Rua Abaeté, origem da poligonal envolvente.

§ 1º. Ficam proibidos na Subzona de que trata o caput deste artigo, o desmatamento, o movimento de terra e ocupações urbanas, sendo o uso permitido somente para atividades voltadas à pesquisa científica, programas de educação ambiental e ações de recuperação do meio ambiente, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º. Somente poderá ser permitido na SZ1, o desmatamento para o movimento de terra em caso de obras de infra-estruturas destinadas aos serviços públicos de drenagem pluvial ou de produção de energia eólica, devidamente caracterizadas e motivadas em processo próprio de licenciamento ambiental.

§ 3º. Fica garantido ao proprietário de imóvel urbano, privado ou público, localizado na SZ1, considerada de preservação por interesse ambiental, a transferência do direito de construir.

§ 4º. A transferência do direito de construir referida no caput deste artigo tem as condições relativas à sua aplicação estabelecidas na Lei Complementar Municipal nº 07/94 (Plano Diretor).

Art. 5. A subzona SZ2 é representada pelas lagoas de Lagoinha, duna isolada e tabuleiro costeiro com ou sem risco de alagamento, formando uma superfície contínua. Limita-se ao Norte, com as dunas da SZ1; ao Sul, com terreno de terceiros, inseridos nos loteamentos Lagoinha e Boa Esperança (Zona de Adensamento Básico); ao Oeste, com o tabuleiro costeiro da SZ4, e ao Leste com a alternância de cordões de dunas com tabuleiro costeiro da SZ3.

§ 1º. Fica permitido o uso de chácara ou sítio, hotel-fazenda, casa de repouso ou de recuperação, recreação, lazer e turismo, ou similares.

§ 2º. Ficam proibidos na Subzona de que trata o caput deste artigo, novo loteamento ou simples desmembramento.

§ 3º. Não é permitido o movimento de terra em terrenos das lagoas de Lagoinha e em suas margens até a superfície natural dos terrenos definida pela curva altimétrica de 35m (trinta e cinco metros), conforme delimitada no anexo II, ressalvado o disposto no § 4º deste artigo.

§ 4º. O movimento de terra que trata o § 3º deste artigo somente poderá ser autorizado pelo órgão ambiental competente, em processo de licenciamento próprio, em caso de obra pública de drenagem pluvial.

§ 5º. É vedada qualquer construção nos terrenos das lagoas de Lagoinha e nas suas margens adjacentes até a cota altimétrica de 35m (trinta e cinco metros), localizados na SZ2, considerando-se o nível natural do terreno, por constituir área sujeita a inundação e com potencial de receptora/infiltradora de drenagem pluvial pública.

§ 6º. Para garantir a ocupação do solo de forma adequada às características ambientais e à função ambiental da SZ2 (recarga de aqüíferos e receptora de drenagem urbana), tendo como base os lotes mínimos existentes de 2.500m2 (dois mil e quinhentos metros quadrados) e as condições socioeconômicas da população residente na Subzona SZ2, deverão ser observadas as seguintes prescrições urbanísticas:

I – Taxa de ocupação-20%;

II – Coeficiente de aproveitamento-0,4;

III – Gabarito máximo permitido é de 2(dois) pavimentos, limitados à altura de 7,50m (sete metros e cinqüenta centímetros), não sendo permitida construção em subsolo que atinja a cota altimétrica inferior a 35m (trinta e cinco metros).

Parágrafo Único. As prescrições urbanísticas dispostas nos incisos deste artigo para Subzona SZ2 e complementares são as constantes do anexo III.

Art. 7º. Nos terrenos de que trata o § 5º do Art. 5º, ou seja, nos terrenos das Lagoas de Lagoinha e nas suas margens adjacentes até a cota altimétrica de 35m (trinta e cinco metros) situados na Subzona SZ2, aplica-se o mecanismo da Transferência do Direito de Construir previsto no Plano Diretor.

Art. 8º. A Subzona SZ3 é representada por alternância de cordões de dunas e tabuleiro costeiro, localmente com áreas sujeitas a inundações. Limita-s ao Norte, com terreno de terceiros, inseridos no loteamento Ponta Negra (Zona de Adensamento Básico) e com a

Subzona SZ1; ao Sul, com terreno do Ministério da Aeronáutica e com terrenos de terceiros, inseridos nos municípios de Natal e Parnamirim, integrantes do Loteamento Boa Esperança; ao Leste, com terrenos de terceiros, integrantes do loteamento Ponta Negra (Zona de Adensamento Básico), e ao Oeste com Zona de Adensamento Básico, situada no Loteamento Boa Esperança e com Subzonas SZ2 e SZ1, situadas no Loteamento Lagoinha.

§ 1º. Na Subzona de que trata o caput deste artigo, todo o uso é permitido, desde que precedido de licenciamento ambiental;

§ 2º. Fica estabelecido para Subzona SZ3 o lote mínimo de 300m2 (trezentos metros quadrados), adotando como demais prescrições urbanísticas aquelas aplicadas para a Zona de Adensamento Básico definida no Plano Diretor;

§ 3º. Somente será permitido o parcelamento do solo, reloteamento, desmembramento e construção em terreno com cotas altimétricas inferiores a 35m (trinta e cinco metros) na subzona SZ3, desde que seja efetuada a correção da superfície topográfica natural para nível igual ou superior à referida cota;

§ 4º. Nos casos dos novos parcelamentos, tais como reloteamentos, desmembramentos, loteamentos abertos ou fechados, ou conjuntos habitacionais, deverão implantar, obrigatoriamente, mediante aprovação do órgão ambiental, o seu próprio sistema de drenagem pluvial;

§ 5º. A instalação dos usos definidos no § 4º deste artigo só poderá ser executada com a garantia da presença dos serviços públicos de abastecimento d'água e de esgotos sanitários;

§ 6º. Na ausência dos serviços públicos referenciados no § 5º deste artigo, cabe ao empreendedor, as suas custas, ampliar os sistemas até o empreendimento, devendo os projetos contemplar as normas técnicas adotadas pelas concessionárias dos serviços públicos de abastecimento d'água e esgotos.

Art. 9. A Subzona SZ4 corresponde ao tabuleiro costeiro com superfície plana a suave ondulada, separada da Zona de Adensamento Básico pela Rua Alterosa (Conj. Pirangi/Neópolis), Estrada de Lagoinha (Conj. Serrambi/Ponta Negra), Rua Antônio Cristóvão de Meio (terreno vazio do Loteamento Boa Esperança/Ponta Negra), e pelas vias do Loteamento Lagoinha: Rua Orlando Lima, Rua existente "A" e a Rua existente "B". Limita-se com as Subzonas SZ2 e SZ1, através das ruas definidas no Anexo II – parte integrante desta Lei.

Parágrafo Único. Os usos e as prescrições urbanísticas para a subzona de que trata este artigo são as estabelecidas para a Zona de Adensamento Básico constantes na Lei Complementar nº 07/94 – Plano Diretor.

Art. 10. Os usos e ocupações permitidos a serem implantados na Zona de Proteção Ambiental de que trata esta Lei deverão ser aprovados pelo órgão ambiental competente em processo próprio de licenciamento, exigindo, no que couber, um dos estudos ambientais previstos na Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997, sem prejuízo de outras licenças ou autorizações exigíveis.

Art. 11. Poderão ser objeto de regularização as construções já existentes nas Subzonas SZ3 e SZ4 na data de publicação desta Lei, que não estejam de acordo com as prescrições ora instituídas, desde que o proprietário comprove o fato mediante documentação idônea exigida pelo órgão ambiental do município.

Art. 12. Constituem esta Lei os anexos abaixo relacionados:

I – Mapa de Localização e limites da ZPA – 5 – Anexo I;

II – Zoneamento Ambiental da ZPA – 5 – Anexo II;

III – Quadro de Prescrições Urbanísticas da SZ2 – Anexo III.

Art. 13. A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Felipe Camarão, em Natal, 21 de Junho de 2004.
Carlos Eduardo Nunes Alves
Prefeito

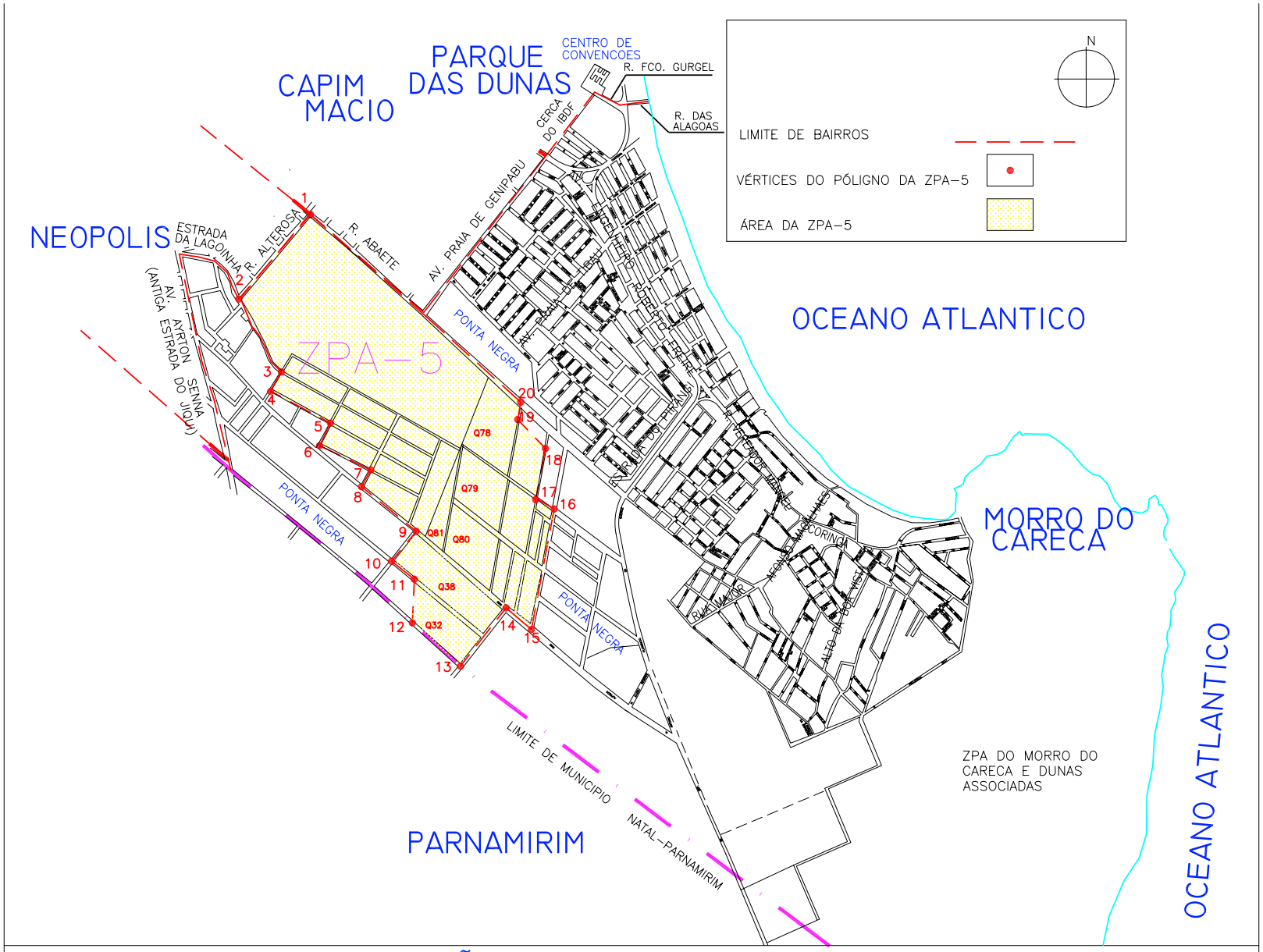

ANEXO I-MAPA DE LOCALIZAÇÃO E LIMITES DA ZPA-5

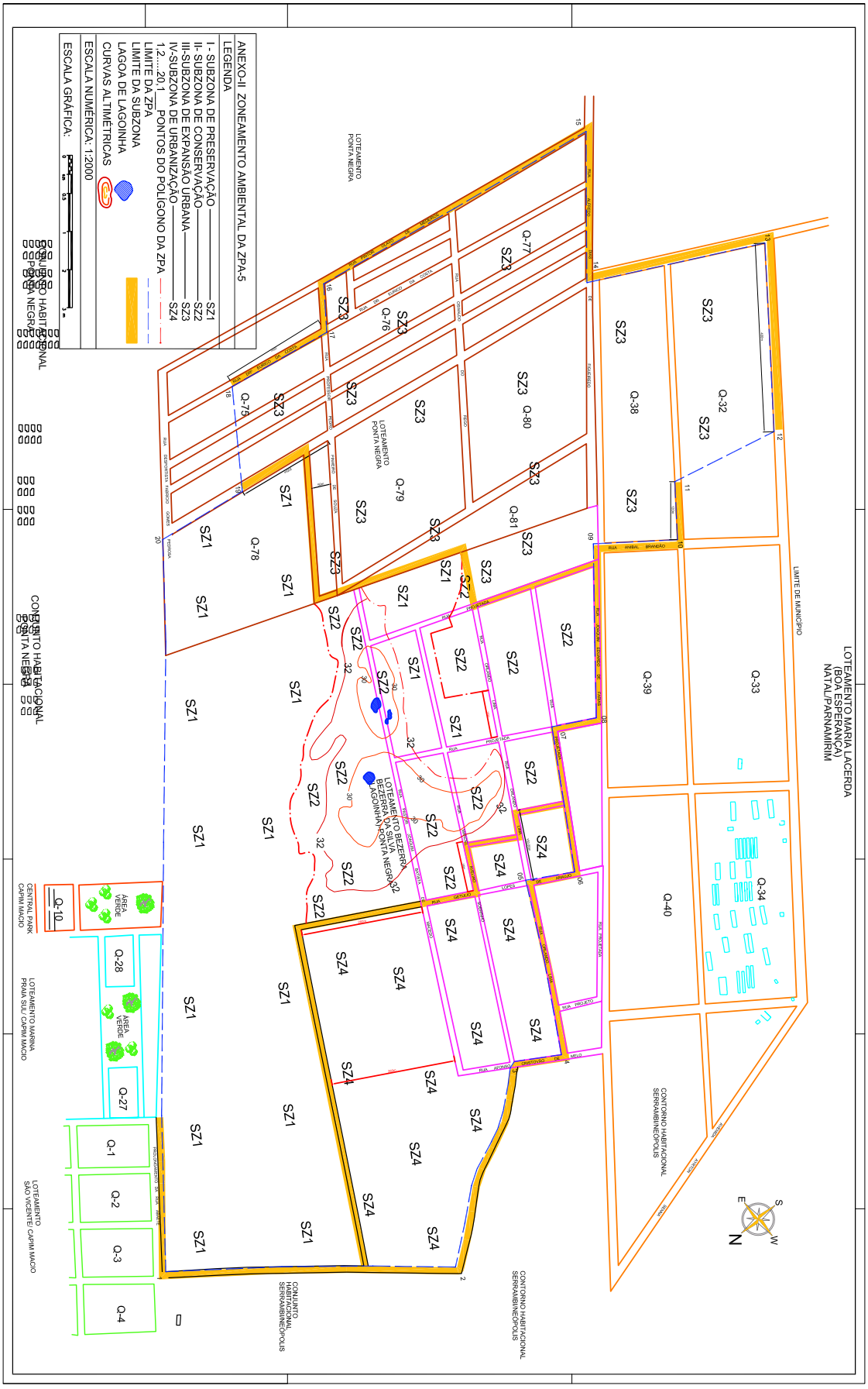
ANEXO-II ZONEAMENTO AMBIENTAL DA ZPA-5
LEGENDA
I - SUBZONA DE PRESERVAÇÃO SZ1
II- SUBZONA DE CONSERVAÇÃO SZ2
III-SUBZONA DE EXPANSÃO URBANA SZ3
IV-SUBZONA DE URBANIZAÇÃO SZ4
1,2.....20,1 PONTOS DO POLÍGONO DA ZPA
LIMITE DA ZPA
LIMITE DA SUBZONA
LAGOA DE LAGOINHA
CURVAS ALTIMETRICAS
ESCALA NUMERICA: 1:2000
ESCALA GRÁFICA:
LOTEAMENTO MARIA LACERDA (BOA ESPERANÇA) NATAL/PARNAMIRIM
LIMITE DE MUNICÍPIO
LOTEAMENTO PONTA NEGRA
LOTEAMENTO BEZERRA DA SILVA LAGOINHA/PONTA NEGRA
CONJUNTO HABITACIONAL PONTA NEGRA
CONTORNO HABITACIONAL SERRAMBI/NEÓPOLIS
CENTRAL PARK CAPIM MACIO
LOTEAMENTO MARINA PRAIA SUL CAPIM MACIO
LOTEAMENTO SÃO VICENTE/ CAPIM MACIO
AREA VERDE
Q-10
Q-28
Q-27
Q-1
Q-2
Q-3
Q-4
Q-32
Q-33
Q-34
Q-38
Q-39
Q-40
Q-75
Q-76
Q-77
Q-78
Q-79
Q-80
Q-81
N
S
E
W

ANEXO III

PRESCRIÇÕES URBANÍSTICAS DA ZPA-5

ZONA: ZPA-5 – Subzona de Conservação – SZ2 DENSIDADE: 90 Hab/ha							
LOTE	EDIFICAÇÃO						OBS
ÁREA MÍNIMA (m 2)	ÍNDICES URBANÍSTICOS			RECUOS MÍNIMOS			NÃO SERÃO PERMITIDOS NOVOS PARCELAMENTOS DO SOLO
	C. APROV.	OCUP.	PERMEAB.	FRONTAL	LATERAL	FUNDOS	
2.500,00	0,4	20%	60%	5,00	5,00	5,00	

LEI NÚMERO: 00228/04

TIPO: LEI PROMULGADA

AUTOR: PIO MARINHEIRO

DATA: 11/11/2004

EMENTA:
Altera dispositivos da Lei Municipal n° 5.565/2004, de 21 de junho de 2004, publicada no DOM em 22 de junho de 2004 e dá outras providências.

LEI:
O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas, de acordo com o art. 22, inciso XVI, da Lei Orgânica do Município do Natal, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - Altera o "caput" do art. 3°, da Lei n° 5.565/2004, lhe acrescentando mais um inciso e um parágrafo, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3° - A ZPA-5 de que trata esta Lei, fica dividida em 05 (cinco) subzonas, com base no zoneamento ambiental por ela estabelecido, nos termos do anexo II.
I –...
II -...
III - .....
IV - ....
V – Subzona que compreende o tabuleiro costeiro, classificada como área de [illegible]
Parágrafo Único – O anexo II, acostado à Lei n° 5.565/2004, fica substituído pelo [illegible] demonstra a subdivisão efetivada na SZ1, que resultou na criação da SZ5".

Art. 2° - Altera o § 1°, que passa a ser parágrafo único, e suprime o [illegible] que passa a vigorar com a seguinte redação:
"Parágrafo Único – Fica permitido o uso de chácara ou [illegible] operação, lazer e turismo, sendo permitido, ainda, novo Loteamento ou simples desmembramento".

Art. 3° - Altera a redação do "caput" e do inciso [illegible] que passam a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 6° - Para garantir a ocupação do solo [illegible] ambiental da SZ2 (recarga de aqüíferos e receptora de drenagem urbana), tendo como base [illegible] condições sócio-econômicas da população residente na Subzona SZ2, deverão ser [illegible]
I -...
II -...
"III – Gabarito máximo permitido é de 02 (dois) pavimentos, [illegible] cinco) metros".

Art. 4° - Fica acrescentado o artigo 10 [illegible] subseqüentes, que passa a ter a seguinte redação:
"Art. 10 – A Subzona SZ5, começando [illegible] terras do Sr. Artur Marinho, ao SUL com SZ2 e SZ4; ao LESTE com quadra 78 do Loteamento Ponta [illegible] e a CESTE, com terreno pertencente ao Governo do Estado.
§ 1° - Com os limites acima mencionados, ficam [illegible] delimitações definidas no Art. 4°, da Lei n° 5.565 /2004, bem como o anexo II prevalecendo o anexo I acostado a [illegible]
§ 2° - Na subzona de que trata o "caput" deste artigo, todo o uso é permitido desde que com o devido licenciamento ambiental.
§ 3° - Fica estabelecido para Subzona [illegible] mínimo de 600m² (seiscentos metros quadrados), adotando-se como demais prescrições urbanísticas aquelas aplicadas para zona de adensamento básico, definido pelo Plano Diretor.
§ 4° - Será permitido o parcelamento do solo, reloteamento, desmembramento e construção em terreno com cotas altimétricas inferiores a 35m (trinta e cinco metros) na subzona SZ5, desde que seja efetuada a correção da superfície topográfica natural para o nível igual ou superior a referida cota.
§ 5° - Nos casos de novos parcelamentos, tais como: reloteamentos, desmembramentos, loteamentos abertos ou fechados ou, ainda, conjuntos habitacionais, deverão implantar obrigatória e necessariamente, mediante aprovação do órgão ambiental, o seu próprio sistema de drenagem pluvial.
§ 6° - A instalação dos usos definidos no parágrafo anterior somente poderá ser executada com a garantia da presença dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotos [illegible]
§ 7° - Na ausência dos serviços públicos referenciados no parágrafo anterior, cabe ao empreendedor, às suas expensas, ampliar o sistema até o empreendimento devendo os projetos contemplar as normas técnicas adotadas pelos concessionários dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotos".

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Natal, 09 de dezembro de 2004.

Renato Dantas - Presidente
Geraldo Neto - Primeiro Secretário
Carlos Santos - Segundo Secretário

Publicado no Diário Oficial de: 16/12/2004

SUSPENSA PELA TRAMITAÇÃO DA AÇÃO CAUTELAR Nº 2812 MC/RN NO STF

A N E X O I - ZONEAMENTO AMBIENTAL DA ZPA-5 (Lei Nº 00228/04)

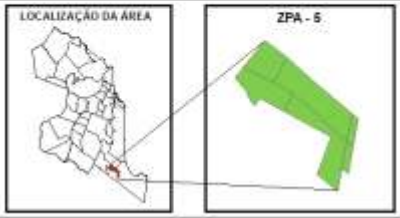

ZONEAMENTO AMBIENTAL DA ZPA- 5 (Lei Nº 00228/04)

PROJEÇÃO UNIVERSAL TRANSVERSA DE MERCATOR
DATUM - SAD69
SISTEMA DE COORDENADAS UTM / ZONA 25S

PREFEITURA MUNICIPAL DE NATAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E URBANISMO - SEMURB
DEPARTAMENTO DE INFORMAÇÃO, PESQUISA E ESTATÍSTICA - DIPE
SETOR DE PESQUISA E ESTATÍSTICA - SPE

ANEXO I

Publicado no DOE de 16/12/2004

ESCALA 1:6.000

LEI Nº 3.607 DE 18 DE NOVEMBRO DE 1987[90].

Dispõe sobre o uso do solo e prescrições urbanísticas da Zona Especial - ZET-1, criada pela Lei 3.175/84 de 26 de janeiro de 1984, e dá outras providencias.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NATAL,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam definidos os usos do solo e demais prescrições urbanísticas da Zona Especial de Interesse Turística I - ZET-1, conforme as especificações constante desta Lei, e nos termos que a integram:

I – Planta de Zoneamento de uso do Solo – Anexo I

II – Quadro de Prescrições Urbanísticas – Anexo II

Art. 2º – Os usos do Solo, densidades demográficas e demais prescrições urbanísticas para a zona de que trata o artigo 1º desta Lei, são constante do Anexo II, quadro de prescrições urbanísticas.

Art. 3º - O gabarito máximo permitido para a Zona Especial Turística –1 ZET-1 será de 2 (dois) pavimentos ou 7,50 (sete metros e meio) medidos em qualquer ponto do terreno.

Art. 4º - Serão obedecido todas as demais disposições da lei 3.175/84 no que couber.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação , revogando as disposições em contrário.

Palácio Felipe Camarão, em Natal ,18 de novembro de 1987.

Garibaldi Alves Filho
Prefeito

[90] Publicada no DOE de 17/12/87.

ANEXO I

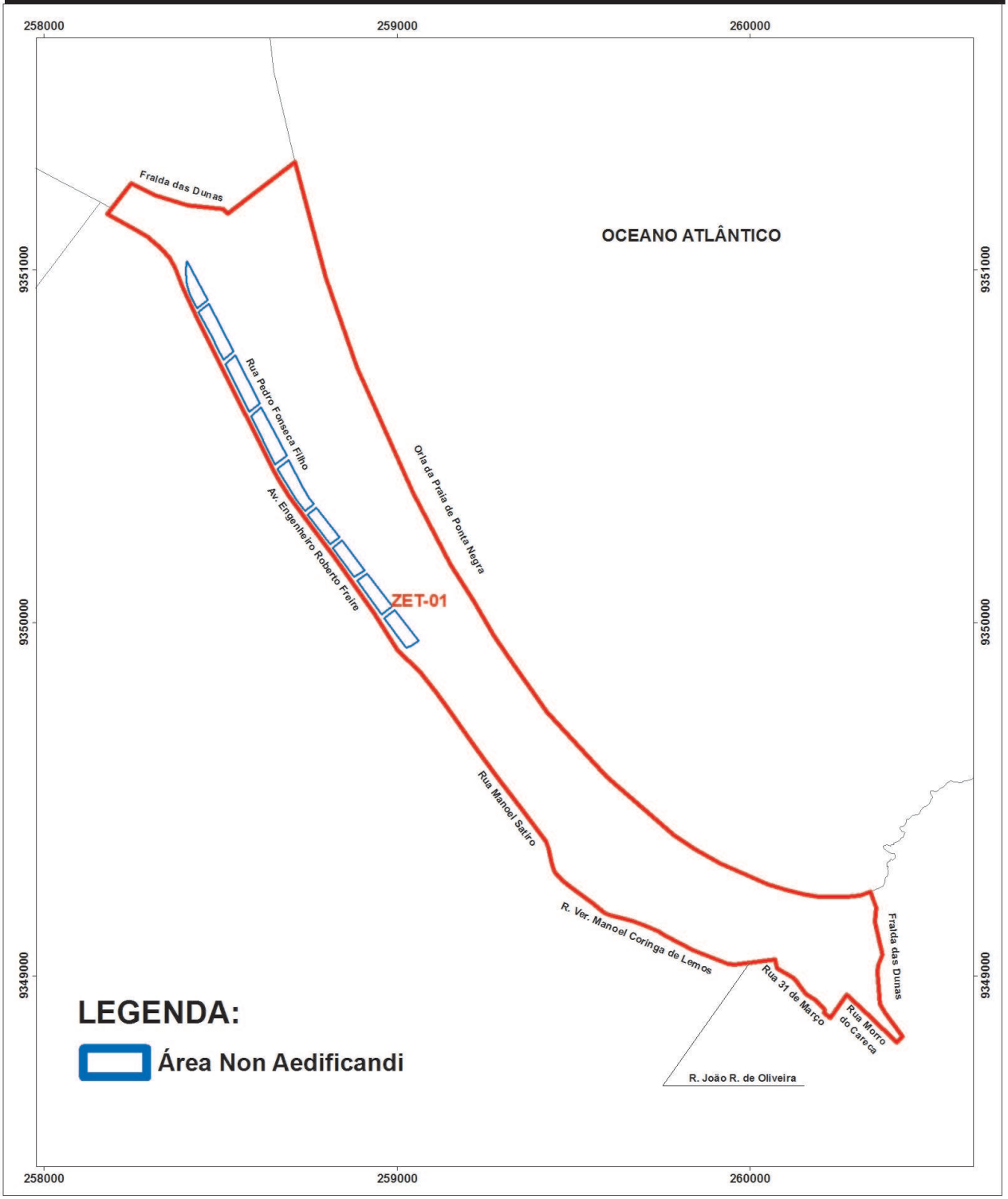

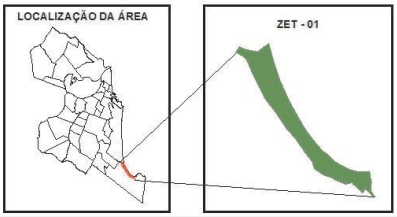

REGULAMENTAÇÃO DA ZET - 01

N W E S	PROJEÇÃO UNIVERSAL TRANSVERSA DE MERCATOR DATUM - SAD69 SISTEMA DE COORDENADAS UTM / ZONA 25S	**ANEXO I** **PLANTA DE ZONEAMENTO DO USO DO SOLO**	NATAL
0 150 300 450 Metros		**Publicado no DOE de 17/12/1987**	ESCALA: 1:7000

LEI Nº 3.607/87 – ANEXO II – QUADRO DE PRESCRIÇÕES URBANÍSTICAS

ANEXO Nº II — **QUADRO DE PRESCRIÇÕES URBANÍSTICAS**

ZONA: ZET-1 ZONA ESPECIAL DE INTERESSE TURÍSTICO
DENSIDADE: 122 hab/ha líquida

USOS		LOTE		EDIFICAÇÃO									OBSERVAÇÕES
				ÍNDICES URBANÍSTICOS			RECUOS MÍNIMOS			PILOTIS	GABARITO MÁXIMO	ESTACIO-NAMENTO	
CON-FORME	TOLE-RADO	ÁREA MÍNIMA (m^2)	FRENTE MÍNIMA (m)	UTILIZAÇÃO	OCUPAÇÃO	CONFORTO	FRONTAL	LATERAL	FUNDO				
RU	-	360	12	1,0	50 %	360	5,00	1,50 (1)	3,00 (1)				(1) Vide anexo IX e Fl. 1 e art. 110 da Lei 3.175/84. (2) Será observada a altura máxima de 7,50m medidos em qualquer ponto do terreno. (3) Para bares, restaurantes, cafés, e lanchonetes é obrigatório reserva de área para estacionamento numa proporção de 1 vaga para cada 15 m^2 de área construída exceto p/ edificações com menos de 150 m^2 de área total construída em que o mínimo é 10 vagas. (4) Exceto os de natureza industrial. (5) Somente padaria.
	CV-1	360	12	1,2	60 %	-	5,00	1,50 (1)	3,00 (1)				
	S-1 (4)	360	12	1,2	60 %	-	5,00	1,50 (1)	3,00 (1)				
	S-2	360	12	1,2	60 %	-	5,00	1,50 (1)	3,00 (1)				
	INS-1	360	12	1,0	50 %	-	5,00	1,50 (1)	3,00 (1)				
	I-1 (5)	360	12	1,0	60 %	-	5,00	1,50 (1)	3,00 (1)				
	I-2	360	12	1,0	60 %	-	5,00	1,50 (1)	3,00 (1)				

LEI Nº 4.547, DE 30 DE JUNHO DE 1994[91].

Dispõe sobre o uso do solo, limites e prescrições urbanísticas da Zona Especial Interesse Turístico 2 - ZET-2, criada pela Lei nº 3.175/84 de 29 de Fevereiro de 1984, que altera seus limites e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NATAL,
Faço saber que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam regulamentado os usos do solo, limites e demais prescrições urbanísticas da Zona Especial de Interesse Turístico 2 - ZET-2, conforme especificações desta Lei e nos termos dos anexos que a integram:

I - Usos permitidos na ZET-2 - Anexo I;

II - Quadro de Prescrições Urbanísticas - Anexo II;

III - Plantas de Zoneamento e Limites - Anexo III - folhas 1 a 3.

Art. 2º - A zona de que trata esta Lei tem seus limites estabelecidos como se segue e conforme elucidação gráfica do anexo III, folhas 1 a 3 - Plantas de Zoneamento e Limites:

I - NORTE - Limite Sul da ZET -3;

II - LESTE - Oceano Atlântico;

III - SUL - Reta formada pela linha que parte do limite Norte da ZET-1 até o ponto de interseção da margem direita da via de tráfego com o loteamento São Francisco; e

IV - OESTE - Margem direita da via de tráfego - Av. Senador Dinarte Mariz, conhecida como Via Costeira, no sentido Praia de Areia Preta-Ponta Negra, partindo do limite sul da ZET-3, estabelecido na Lei 3.639/87, até a interseção com a reta limite Sul da ZET-1 - Loteamento São Francisco.

Art. 3º - Ficam expandido os limites das zonas ZET-1, ZPR (Parque das Dunas), e ZER-2 até encontrar o limite da ZET-2, definidos no artigo anterior, conforme o Anexo III.

Art. 4º - Os usos do solo, densidades demográficas e demais prescrições urbanísticas para zona de que trata o artigo 1º desta Lei são os constantes dos Anexos I e II, Usos Permitidos na ZET-2 e Quadro de Prescrições Urbanísticas, respectivamente.

§ 1º - Os usos do solo, densidade demográfica e demais prescrições urbanísticas de que trata o *caput* deste artigo serão adotados exclusivamente dentro do limite desta Zona.

§ 2º - Os usos do solo permitidos nesta Zona estão sujeitos à nucleação, de conformidade com regulamento a ser expedido pelo Executivo Municipal no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 5º - Serão obedecidas as demais disposições da Lei nº 3.175/84 - Plano Diretor de Natal e da Lei nº 4.100/92 - Código do Meio Ambiente, no que couber.

Art. 6º - As diversas unidades nucleadas da Zona deverão executar sistemas de esgoto sanitário, aprovado nos órgãos competentes e de conformidade com o Código do Meio Ambiente e demais disposições técnicas.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Felipe Camarão, em Natal, 30 de junho de 1994.

Aldo da Fonsêca Tinôco Filho
PREFEITO

[91] Publicada no DOE de 02/07/94.

ANEXO I - USOS PERMITIDOS NA ZET-2

- **NÍVEIS**
    1. ÂMBITO LOCAL
    2. ÂMBITO SETORIAL
    3. ESPECIAL

1 - S **PRESTAÇÃO DE SERVIÇO**
1.1 - S2-1 PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ÂMBITO SETORIAL, TAIS COMO:
hotéis, hospedarias, apart-hotel, hotéis residências, e flat-service;
1.2 - S2-2 Casas de shows, danceterias, locação de automóveis, boates;
1.3 - S2-3 Postos bancários de pequeno porte.
2 – CV **COMÉRCIO VAREJISTA**
2.1 – CV1 USOS COMERCIAIS VAREJISTAS DE ÂMBITO LOCAL, TAIS COMO:
lojas de artesanato, quiosques comerciais, boutiques, bancas de jornais e revistas, floriculturas, bares, lanchonetes, restaurantes, sorveterias, confeitarias, gastronomia típica, casas de jogos, casas de banho e fisioterapia;
2.2 – CV2 GRUPO DE ATIVIDADE COMERCIAL VAREJISTAS DE ÂMBITO LOCAL – (CV1) + (S2.3);
2.3 – CV3 Lanchonetes drive-in, shopping center.

3 – INS **USOS INSTITUCIONAIS**
3.1 – INS.1 USOS INSTITUCIONAIS DE ÂMBITO LOCAL, TAIS COMO:
postos de correios, postos de serviços e equipamentos públicos de pequeno porte, coretos, espaços para atividades culturais ao ar livre, praças, quadras e equipamentos esportivos, lotes e pátios de brinquedos, sedes de ONG's, postos médicos, postos salva-vidas, vestiários e instalações sanitárias, cinemas, teatros, galerias de arte.
3.2 – INS.2 USOS INSTITUCIONAIS DE ÂMBITO SETORIAL, TAIS COMO:
museus, planetários, pinacotecas e similares;
3.3 – INS.3 USOS INSTITUCIONAIS ESPECIAIS , TAIS COMO:
pavilhão de festas, drive-in, anfiteatros, áreas de camping e similares.

LEI Nº 4.547/94 - ANEXO II – QUADRO DE PRESCRIÇÕES URBANÍSTICAS – FOLHA Nº

ANEXO Nº II - QUADRO DE PRESCRIÇÕES URBANÍSTICAS - FOLHA Nº

ZONA: ZET-2 (ZONA ESPECIAL TURÍSTICA 2 - VIA COSTEIRA)
DENSIDADE:

USOS		LOTE		EDIFICAÇÃO									
				ÍNDICES URBANÍSTICOS				RECUOS MÍNIMOS					
CON-FORME	TOLE-RADO	ÁREA MÍNIMA (m^2)	FRENTE MÍNIMA (m)	UTILIZAÇÃO (%)	OCUPAÇÃO (%)	IMPERM	REVEG.	VIA	LATERAL	ORLA	GABARITO MÁXIMO (2)	ESTACIO-NAMENTO	OBSERVAÇÕES
S2.1		15.000	80	1,0	25	25	50	15,00	20,00	15,00	4 Pav.	01 vaga para cada 03 UH's	(1) Bar, restaurante, boate localizado na porção Norte da área junto ao Instituto de Biologia Marinha. (2) Os 04 (quatro) pavimentos devem ter altura máxima de 15m e os 02 (dois) pavimentos, altura máxima de 7,5m em qualquer ponto do terreno.
	CV1 (1)	1.800	27	0,5	25	30	45	5,00	5,00	5,00	2 Pav.	01 vaga para cada 20 m^2 do salão	
	S2.2	5.000	40	0,3	20	40	40	10,00	10,00	15,00	2 Pav.	01 vaga para cada 20 m^2 do salão	
	CV2	5.000	40	0,3	25	25	50	10,00	10,00	15,00	2 Pav.	01 vaga para cada 20 m^2 de área de venda	
	INS.1	5.000	40	0,3	25	35	40	10,00	10,00	15,00	2 Pav.	01 vaga para cada 20 m^2 de área útil	
	INS.2	5.000	40	0,2	25	35	40	10,00	10,00	15,00	2 Pav.	01 vaga para cada 20 m^2 de área de venda	

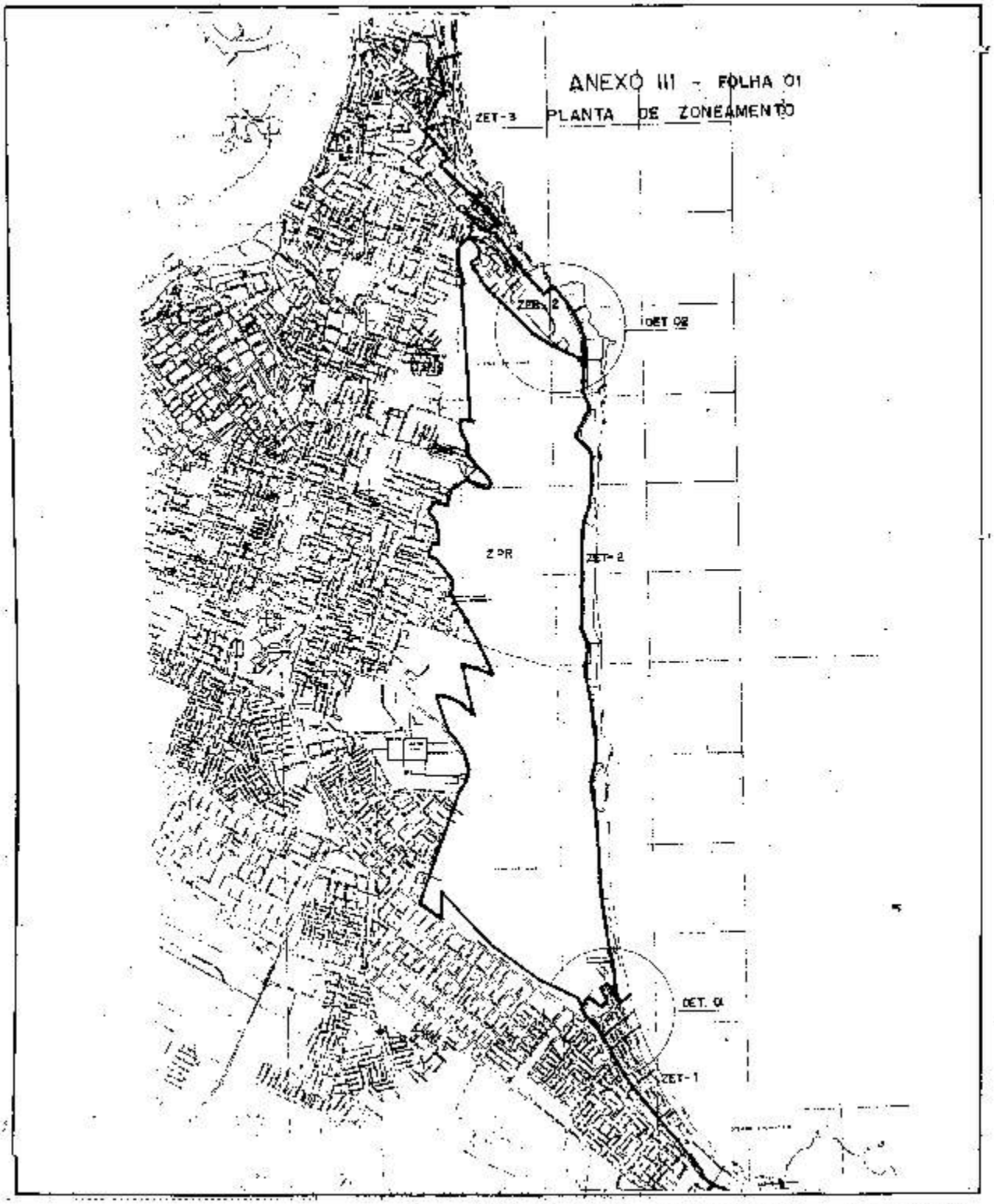
ANEXO III - FOLHA 01
PLANTA DE ZONEAMENTO
ZET-3
ZET-2
DET 02
ZPR
ZET-2
DET. 01
ZET-1

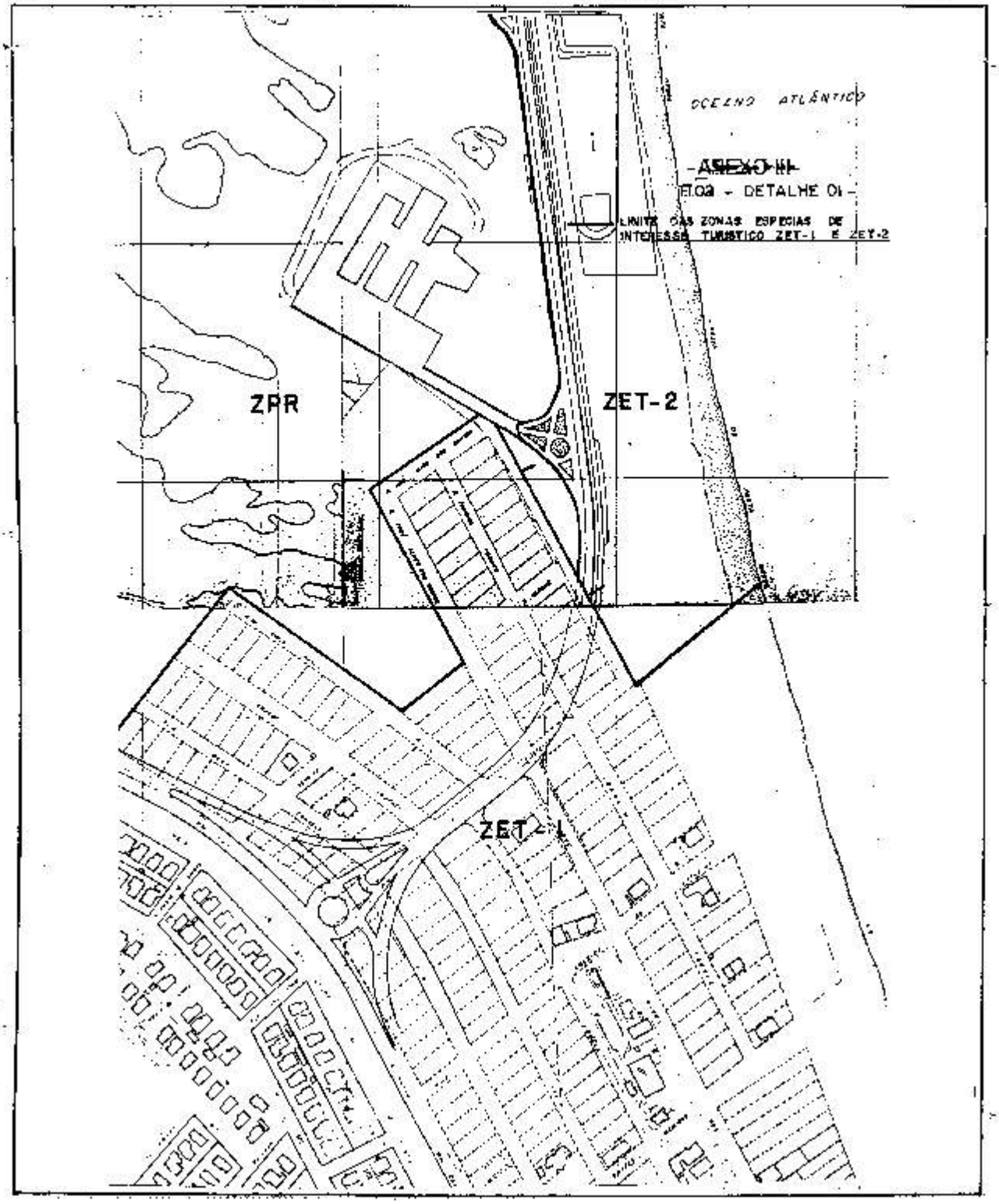
OCEANO ATLÂNTICO
ANEXO III
ETQa - DETALHE 01 -
LIMITE DAS ZONAS ESPECIAS DE INTERESSE TURISTICO ZET-1 E ZET-2
ZPR
ZET-2
ZET-1

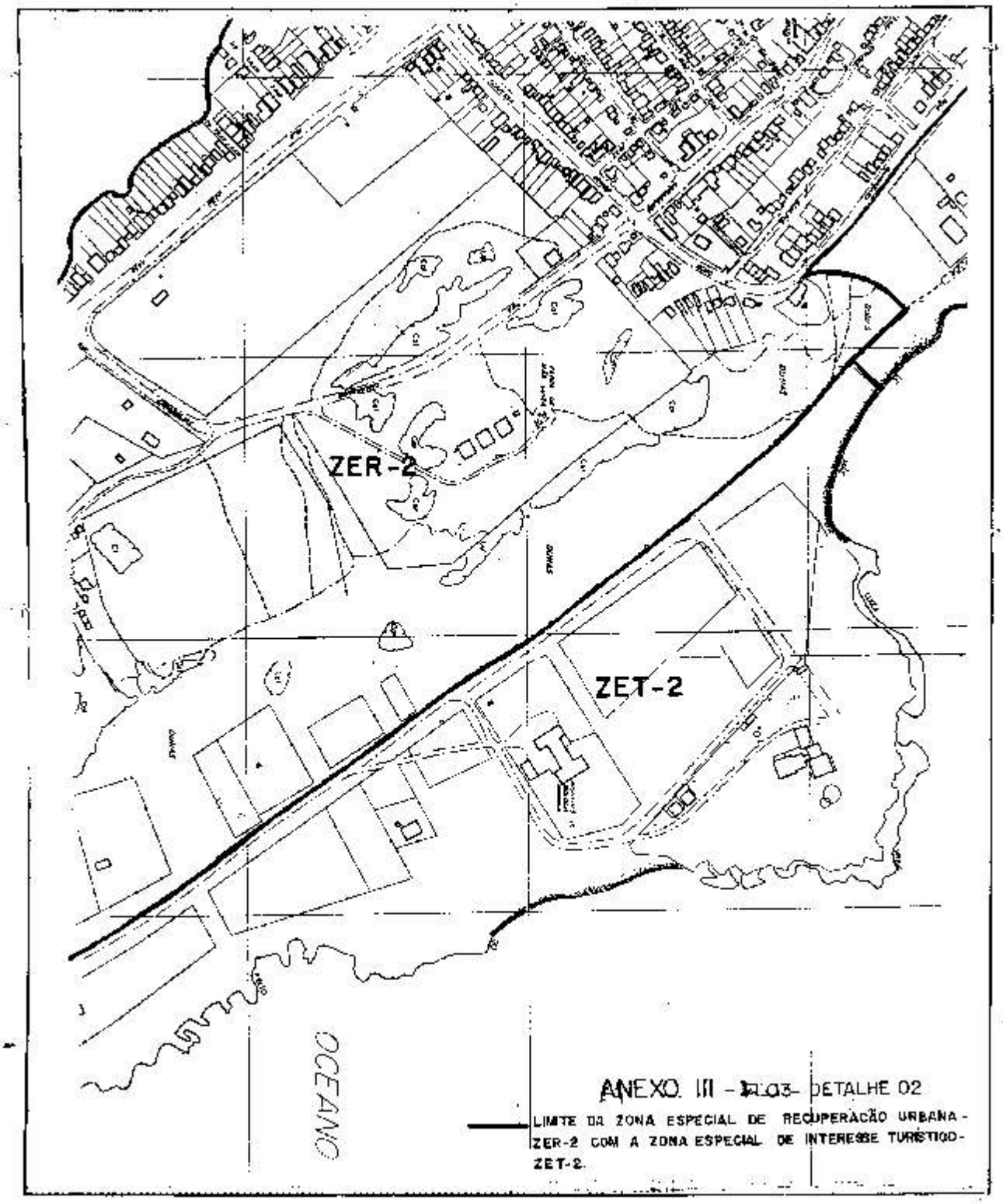

ANEXO III - MAPA 03 - DETALHE 02

LIMITE DA ZONA ESPECIAL DE RECUPERAÇÃO URBANA - ZER-2 COM A ZONA ESPECIAL DE INTERESSE TURÍSTICO - ZET-2.

LEI COMPLEMENTAR Nº 030, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2000[92].

Altera dispositivos da Lei nº 4.547, de 30 de junho de 1994 e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DO NATAL,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica substituído o quadro de prescrições urbanísticas, Anexo II da Lei nº 4.547, de 30 de junho de 1994, pelo quadro de prescrições urbanísticas, Anexo I desta Lei.

Art. 2º - A liberação do alvará de construção dos empreendimentos aprovados com as prescrições definidas no quadro (anexo I), ficam vinculados a apresentação de projeto de instalações sanitárias que possibilitam a ligação à rede de esgoto existente.

Parágrafo único – A liberação do habite-se está condicionada a ligação das instalações sanitárias dos empreendimentos à rede de esgoto existente.

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Felipe Camarão, em Natal, 28 de dezembro de 2000.

Wilma de Faria
PREFEITA

[92] Publicada no DOE de 30/12/00.

LEI COMPLEMENTAR Nº 030/00 -- ANEXO I – QUADRO DE PRESCRIÇÕES URBANÍSTICAS

ANEXO I - QUADRO DE PRESCRIÇÕES URBANÍSTICAS -

ZONA: ZET-2 (ZONA ESPECIAL TURÍSTICA 2 - VIA COSTE IRA)
DENSIDADE:

USOS		LOTE		EDIFICAÇÃO									OBSERVAÇÕES
				ÍNDICES URBANÍSTICOS				RECUOS MÍNIMOS			GABARITO MÁXIMO (2)	ESTACIO-NAMENTO	
CON-FORME	TOLE-RADO	ÁREA MÍNIMA (m^2)	FRENTE MÍNIMA (m)	UTILIZAÇÃO (%)	OCUPAÇÃO (%)	IMPERM	REVEG.	VIA	LATERAL	ORLA			
S2.1		15.000	80	1,0	25	25	50	15,00	20,00	15,00	4 Pav.	01 vaga para cada 03 UH's	(1) Bar, restaurante, boate localizado na porção Norte da área junto ao Instituto de Biologia Marinha. (2) Os 04 (quatro) pavimentos devem ter altura máxima de 15m e os 02 (dois) pavimentos, altura máxima de 7,5m em qualquer ponto do terreno.
	CV1 (1)	1.800	27	0,5	25	30	45	5,00	5,00	5,00	2 Pav.	01 vaga para cada 20 m^2 do salão	
	S2.2	5.000	40	0,4	20	40	40	10,00	10,00	15,00	2 Pav.	01 vaga para cada 20 m^2 do salão	
	CV2	5.000	40	0,5	25	25	50	10,00	10,00	15,00	2 Pav.	01 vaga para cada 20 m^2 de área de venda	
	INS.1	5.000	40	0,5	25	35	40	10,00	10,00	15,00	2 Pav.	01 vaga para cada 20 m^2 de área útil	
	INS.2	5.000	40	0,5	25	35	40	10,00	10,00	15,00	2 Pav.	01 vaga para cada 20 m^2 de área de venda	

LEI Nº 3.639, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1987[93].

Dispõe sobre os usos do solo e prescrições urbanísticas da Zona Especial - ZET-3 , criada pela Lei nº 3.175, de 26 de Janeiro de 1984 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NATAL
Faço saber que a Câmara Municipal, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Ficam regulamentados os usos do solo e demais prescrições urbanísticas da Zona Especial de Interesse Turístico - ZET-3, conforme as especificações constantes desta lei, e nos termos anexos que a integram:

I – Planta de Zoneamento e uso do solo – Anexo I;
II - Planta do limite de interferência visual, Ponto de observação P1– anexo II;
III – Planta do limite de interferência Visual, Ponto de observação P2 – anexo III;
IV – Gráfico Elucidativo para Cálculo dos Gabaritos – Anexo IV;
V – Quadro de Prescrições Urbanísticas, fls.01,a 03 – Anexo V.

Art. 2º - A zona de que trata esta lei , será dividida em 3 (três) subzonas de Uso, nos termos do Anexo I, com a seguinte discriminação:

I – Subzona de predominância Residencial – SZ-1
II – Subzona de Atividades Múltiplas – SZ –2
III – Subzona de Recuperação Urbana – AZ-3.

Art. 3º – Os usos do solo, densidades demográficas e demais prescrições urbanísticas para as subzonas de que trata o Art. 2º desta Lei, são os constantes do Anexo V, fls. 01 a 03, Quadro de Prescrições Urbanísticas.

Art. 4º – Os gabaritos máximos de altura permitidos serão determinados com a aplicação da função trigonométrica tangente, nos termos do gráfico elucidativo, constante do Anexo IV.

Parágrafo único – A aplicação dos gabaritos máximos de altura previstos neste artigo , estende-se também ás Zonas ZER-4 e ZEM, conforme graficamente demarcado no Anexo II.

Art. 5º – As área situadas fora dos limites definidos pelas seções S-1 e SS-33 do Anexo II, terão os seus gabaritos liberados até o limite máximo estabelecido pela Lei nº 3.175/84.

Art. 6º – Serão obedecidas todas as demais disposições da lei 3.175/84, no que couber.

Art. 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogados as disposições em contrário.

Palácio Felipe Camarão, em Natal, 10 de dezembro de 1987.

GARIBALDI ALVES FILHO
Claúdio José Freire Emerenciano

[93] Publicada no DOE de 17/12/87.

ANEXO I

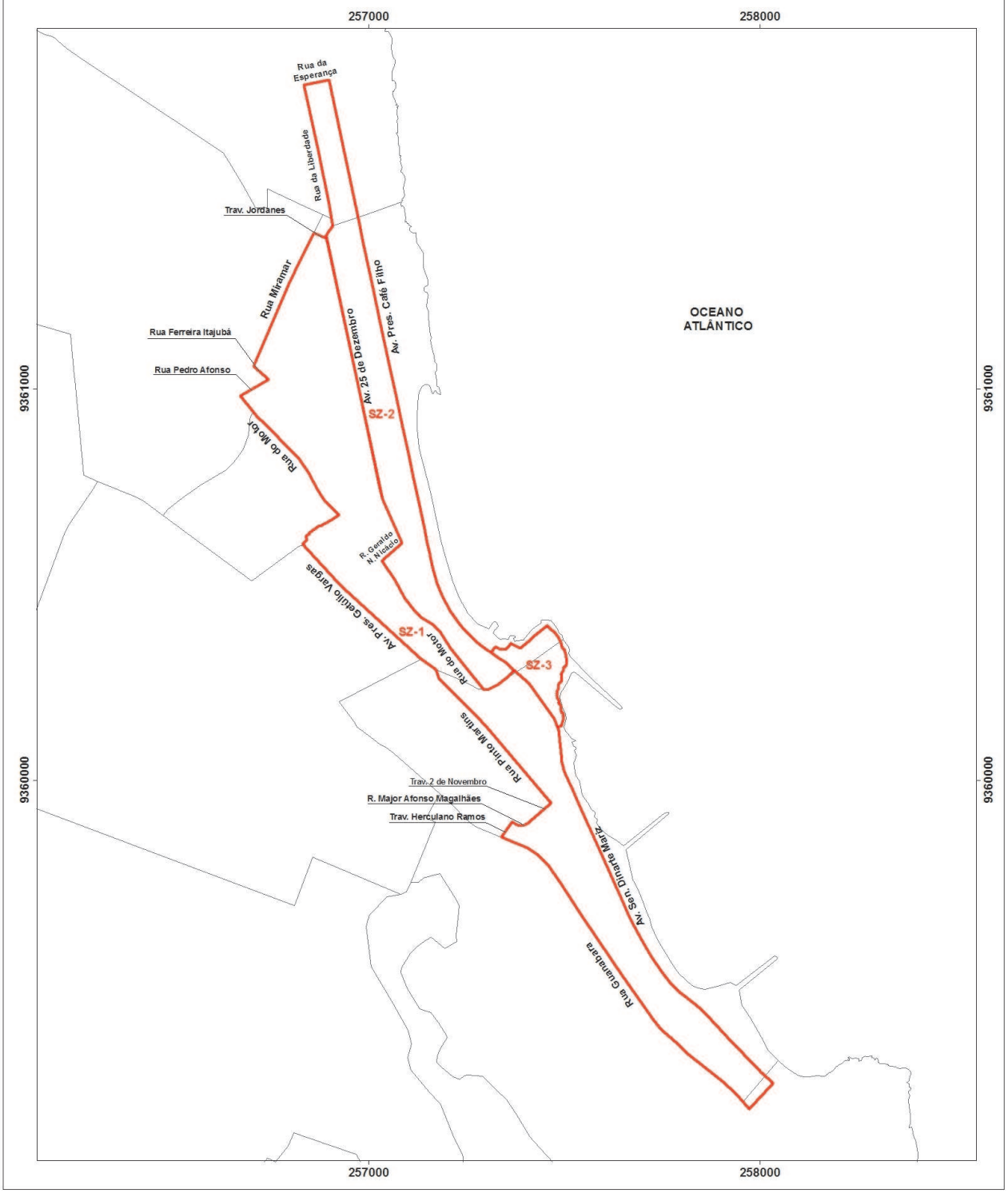

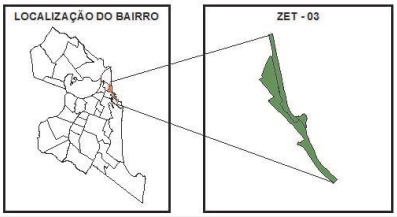

REGULAMENTAÇÃO DA ZET - 03

N W E S	PROJEÇÃO UNIVERSAL TRANSVERSA DE MERCATOR DATUM - SAD69 SISTEMA DE COORDENADAS UTM / ZONA 25S	**ANEXO I** **PLANTA DE ZONEAMENTO DO USO DO SOLO**	NATAL
0 100 200 300 Metros		**Publicado no DOE de 17/12/1987**	ESCALA: 1:6000

Sétima Página
DIÁRIO OFICIAL
NATAL, 17/12/1997

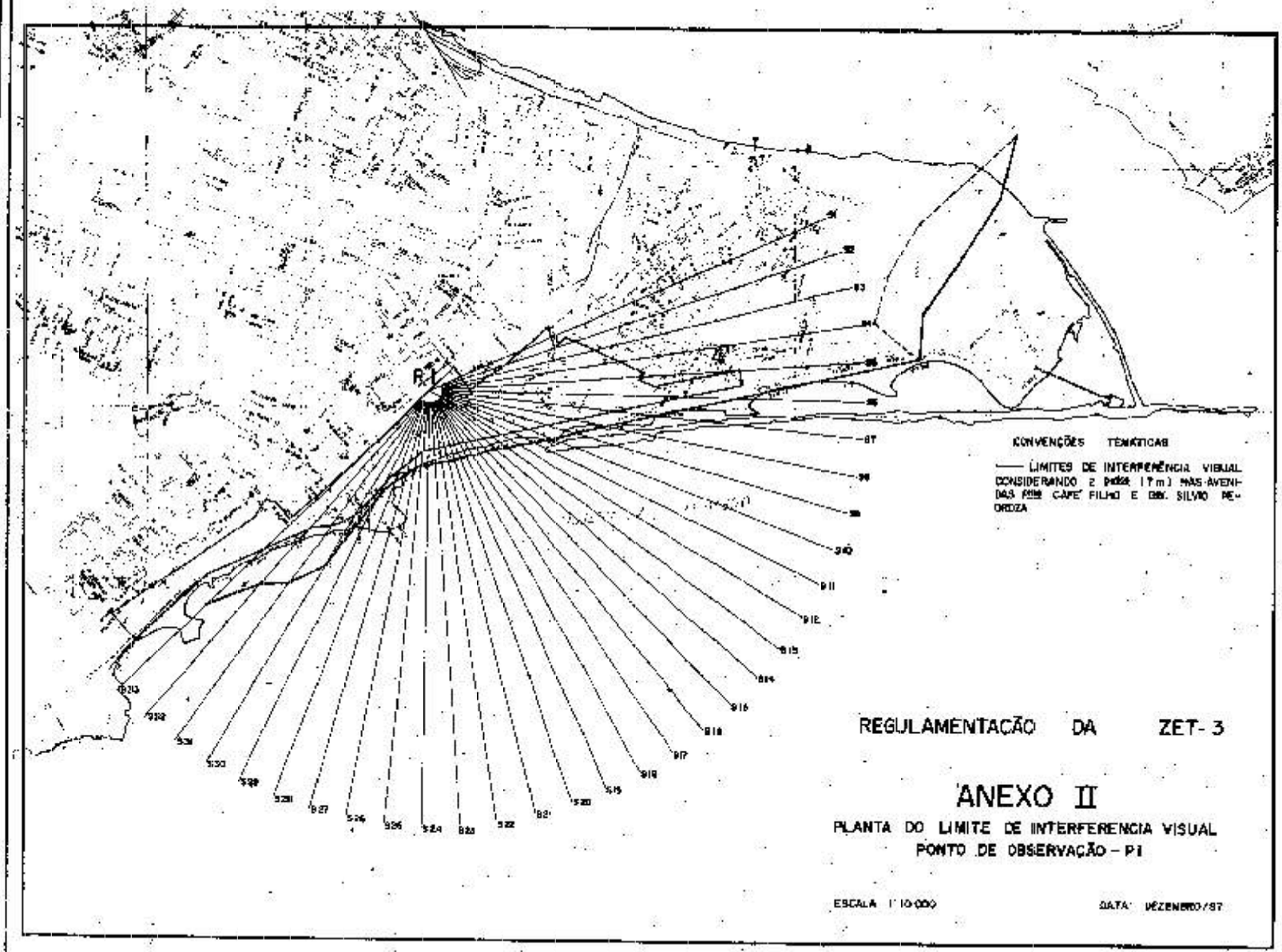

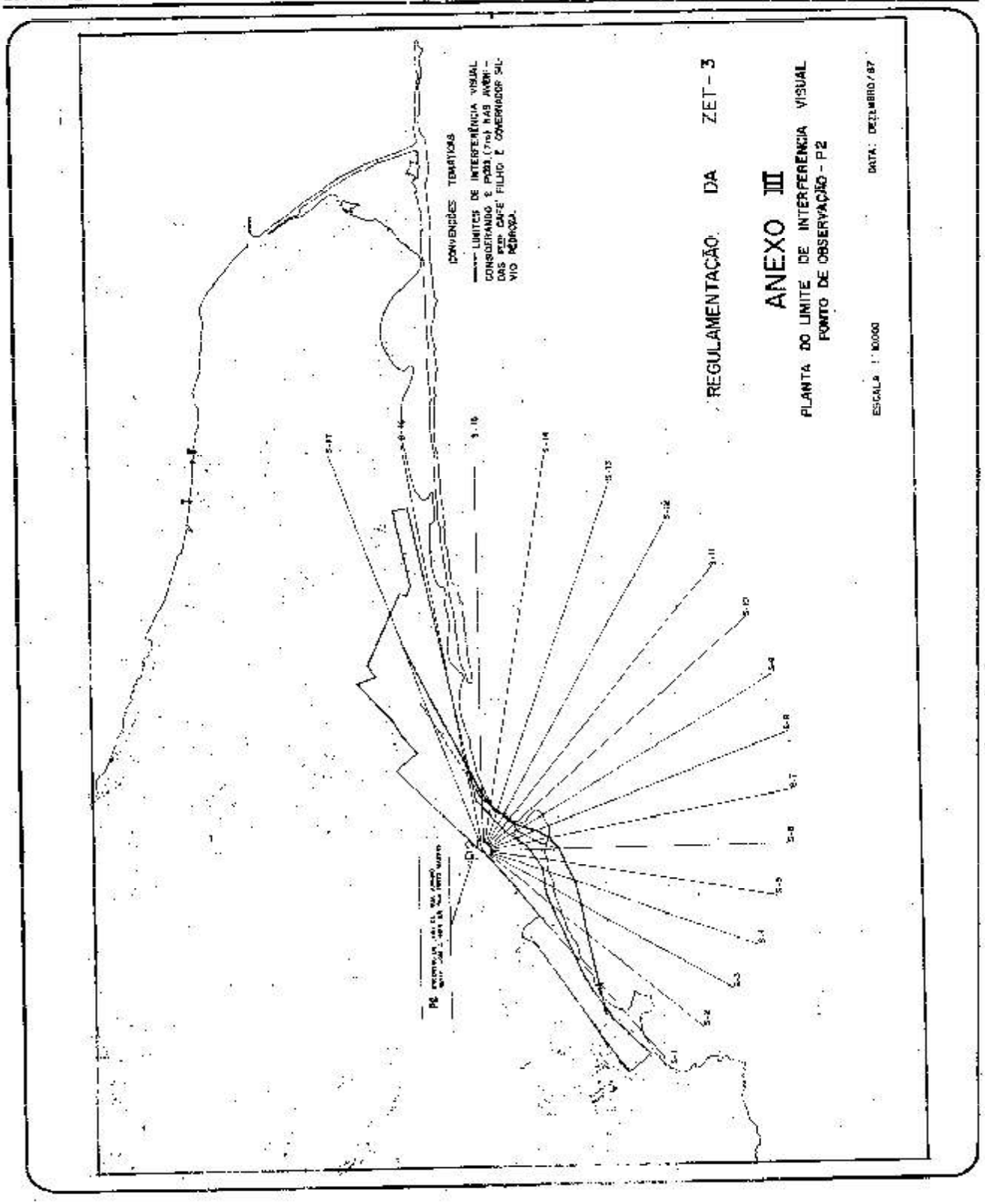
REGULAMENTAÇÃO DA ZET - 3
ANEXO III
PLANTA DO LIMITE DE INTERFERÊNCIA VISUAL
PONTO DE OBSERVAÇÃO - P2
ESCALA 1:10000
DATA: DEZEMBRO/87
CONVENÇÕES TEMÁTICAS
LIMITES DE INTERFERÊNCIA VISUAL

LEI Nº 3.639/97 – ANEXO IV – GRÁFICO ELUCIDATIVO PARA CÁLCULO DO GABARITO

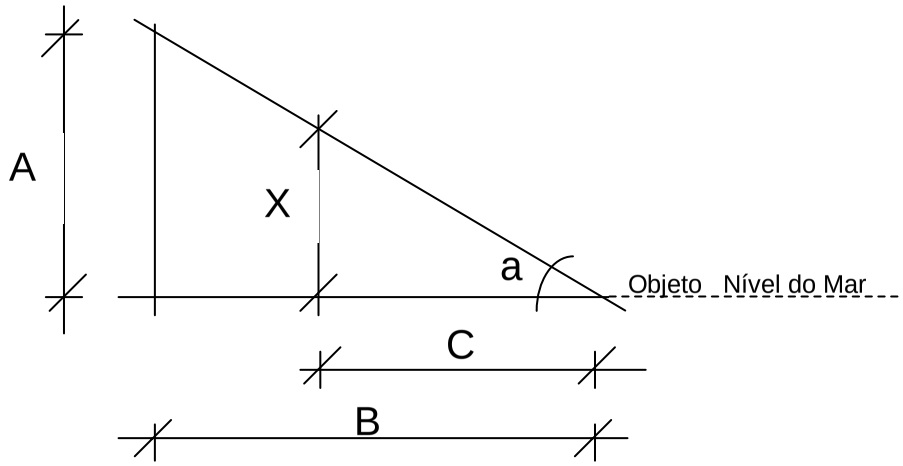

A = ALTURA DO OBSERVADOR

B = DISTÂNCIA HORIZONTAL DO OBSERVADOR AO OBJETO

C = DISTÂNCIA ENTRE A EDIFICAÇÃO E O OBJETO

$$Tg\ a = \frac{A}{B} = \frac{X}{C} \qquad X = \frac{A \times C}{}$$

X = LIMITE MÁXIMO DE ALTURA DA EDIFICAÇÃO EM RELAÇÃO AO NÍVEL DO MAR

LEI Nº 3.639/97 – ANEXO V – QUADRO DE PRESCRIÇÕES URBANÍSTICAS – FOLHA Nº 01

ANEXO V — **QUADRO DE PRESCRIÇÕES URBANÍSTICAS** — **FOLHA Nº 01**

ZONA: SUB-ZONA DE PREDOMINÂNCIA RESIDENCIAL (SZ-1)
DENSIDADE: 733 hab/ha (líquida)

USOS		LOTE		EDIFICAÇÃO									OBSERVAÇÕES
				ÍNDICES URBANÍSTICOS			RECUOS MÍNIMOS						
CONFORME	TOLERADO	ÁREA MÍNIMA (m^2)	FRENTE MÍNIMA (m)	UTILIZAÇÃO	OCUPAÇÃO	CONFORTO	FRONTAL	LATERAL	FUNDO	PILOTIS	GABARITO MÁXIMO	ESTACIONAMENTO	(Lei nº 3.175/84)
RU	-	360,00	12,00	1	50 %	360,00	5,00 (1)	1,50 (1)	3,00 (1)	VIDE ARTIGOS 56 E 57 (Lei nº 3.175/84).	CONFORME GRÁFICO ELUCIDATIVO – ANEXO IV.	VIDE ANEXO X (Lei nº 3.175/84).	(1) Vide anexo IX fl. 1 e art. 105. (2) Vide anexo IX fl. 2. (3) Vide anexo IX fls. 4, 4a, 4b e 4c. (4) Vide anexo IX fls. 1, 4, 4a, 4b e 4c. (5) Somente padaria. (6)ÍNDICE DE CONFORTO PARA RM-4
RM-3	-	450,00	15,00		50 %	(7)	5,00 (3)	1,50 (3)	3,00 (3)				
RM-4	-	450,00	12,00		50 %	(6)	5,00 (3)	1,50 (3)	3,00 (3)				
	INS-1	VIDE ART.47 e 52											
	INS-2	VIDE ART. 47 e 52											
	S-1	250,00	10,00	1	80 %		5,00 (4)	1,50 (4)	1,50 (4)				
	S-2	450,00	15,00	3	(8)		5,00 (4)	1,50 (4)	1,50 (4)				
	CV-1	250,00	10,00	1	80 %		5,00 (4)	1,50 (4)	1,50 (4)				
	CV-2	450,00	15,00	3	(8)		5,00 (4)	1,50 (4)	1,50 (4)				
	I-1 (5)	250,00	10,00	1	80 %		5,00 (4)	1,50 (4)	1,50 (4)				

Área útil (m^2)	Índice de conforto (b)
≤45.00	20,00 m^2
45.00 ≤57.00	41,00 m^2
> 57.00	61,00 m^2

(7) ÍNDICE DE CONFORTO PARA RM-3

Nº Quartos Sociais	Área Útil	Índice de Conforto (b)
2	≤45.00	41,00 m^2
3	> 57.00	61,00 m^2
> 3	> 57.00	61,00 m^2

Para cálculo do Índice de Conforto (b), não serão computados varandas, balcões e sacadas até 3,00 m^2.
(8) Dois primeiros pavimentos 80 %.
Acima 50 %.

LEI Nº 3.639/97 – ANEXO V – QUADRO DE PRESCRIÇÕES URBANÍSTICAS – FOLHA Nº 02

ANEXO V — **QUADRO DE PRESCRIÇÕES URBANÍSTICAS** — FOLHA Nº 02

ZONA: SUB-ZONA DE ATIV IDADES MÚLTIPLAS (SZ-2)
DENSIDADE: 733 hab/ha (líquida)

USOS		LOTE		EDIFICAÇÃO									OBSERVAÇÕES (Lei nº 3.175/84)
				ÍNDICES URBANÍSTICOS			RECUOS MÍNIMOS						
CONFORME	TOLERADO	ÁREA MÍNIMA (m^2)	FRENTE MÍNIMA (m)	UTILIZAÇÃO	OCUPAÇÃO	CONFORTO	FRONTAL	LATERAL	FUNDO	PILOTIS	GABARITO MÁXIMO	ESTACIONAMENTO	
	RU	450,00	15,00	1	50 %	450,00	5,00 (1)	1,50 (1)	3,00 (1)	VIDE ARTIGOS 56 E 57 (Lei nº 3.175/84).	CONFORME GRÁFICO ELUCIDATIVO – ANEXO IV.	VIDE ANEXO X (Lei nº 3.175/84).	(1) Vide anexo IX fl. 1 e art. 105. (2) Vide anexo IX fls. 4, 4a, 4b e 4c. (3) Vide anexo IX fls. 1, 4, 4a, 4b e 4c. (4) 2 primeiros pavimentos 80 %. Acima do 2º Pavimento 50 %. (5) Artigo 38, alínea "b ". (6) Somente padaria. (7) ÍNDICE DE CONFORTO PARA RM-4
	RM-3	450,00	15,00		50 %	(3)	5,00 (2)	1,50 (2)	3,00 (2)				
	RM-4	450,00	15,00		50 %	(7)	5,00 (2)	1,50 (2)	3,00 (2)				
	INS-1	VIDE ART. 47 e 52											
	INS-2	VIDE ART. 47 e 52											
	S-1	250,00	10,00	1,6	80 % (4)		5,00 (3)	1,50 (3)	1,50 (3)				
S-2		360,00	12,00	3,5	80 % (4)		5,00 (3)	1,50 (3)	1,50 (3)				
	CV-1	250,00	10,00	1,5	80 % (4)		5,00 (3)	1,50 (3)	1,50 (3)				
CV-2		360,00	12,00	3,5	80 % (4)		5,00 (3)	1,50 (3)	1,50 (3)				
	I-1 (5)	250,00	10,00	0,5	50 %		5,00 (3)	1,50 (3)	1,50 (3)				

Área útil (m^2)	Índice de Conforto (b)
≤45.00	41,00 m^2
>45.00 ≤57.00	82,00 m^2
> 57.00	123,00 m^2

(8) ÍNDICE DE CONFORTO PARA RM-3

Nº Quartos Sociais	Área Útil	Índice de Conforto (b)
2	≤45.00	82,00 m^2
3	> 57.00	123,00 m^2
> 3	> 57.00	123,00 m^2

Para cálculo do Índice de Conforto (b), não serão computados varandas, balcões e sacadas até 3,00 m^2.

LEI Nº 3.639/97 – ANEXO V – QUADRO DE PRESCRIÇÕES URBANÍSTICAS – FOLHA Nº 03

ANEXO V		**QUADRO DE PRESCRIÇÕES URBANÍSTICAS**											FOLHA Nº 03
ZONA: SUB-ZONA DE RECUPERAÇÃO (SZ-3) DENSIDADE: 180 hab/ha (líquida)													
USOS		LOTE		EDIFICAÇÃO									OBSERVAÇÕES (Lei nº 3.175/84)
				ÍNDICES URBANÍSTICOS			RECUOS MÍNIMOS			PILOTIS	GABARITO MÁXIMO	ESTACIONAMENTO	
CONFORME	TOLERADO	ÁREA MÍNIMA (m^2)	FRENTE MÍNIMA (m)	UTILIZAÇÃO	OCUPAÇÃO	CONFORTO	FRONTAL	LATERAL	FUNDO				
	RU	250,00	10,00	0,8	50 %	250,00	5,00	1,50	3,00 (1)	NÃO OBRIGATÓRIO	7,00 m	VIDE ANEXO X (Lei nº 3.175/84)	(1) Vide anexo IX fl. 1. (2) Vide anexo IX fl. 3. (3) Vide anexo IX fl. 4b.
	INS-1	VIDE ARTIGO 47											
CV-1		200,00	10,00	1,2	80 %		5,00	1,50	1,50 (3)		7,00 m		
S-1		200,00	10,00	0,8	80 %		5,00	1,50 (3)	1,50 (3)		7,00 m		
	I-2 (5)	200,00	10,00	0,8	80 %		5,00	1,50 (3)	1,50 (3)		7,00 m		

Instrumentos do Ordenamento Urbano

2013

Os Instrumentos estão mais práticos e atualizados

Buscando a praticidade no manuseio e a clareza das informações, este trabalho visa instrumentalizar o planejamento, com mapas remissivos a uma legislação atualizada, relacionada ao ordenamento urbano e ambiental do Município de Natal.

PREFEITURA DO
NATAL
A NOSSA CIDADE

SECRETARIA MUNICIPAL
DO MEIO AMBIENTE E URBANISMO
(SEMURB)

www.natal.rn.gov.br/semurb